

**COLLECÇÃO DAS LEIS
DA
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

DE

1927

VOLUME II

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(JANEIRO A DEZEMBRO)



**RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1928**

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(VOLUME II)

1927

Pags.

N. 17.180 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1926 — Declara em vigor, nos termos da resolução legislativa n. 4.974, de 1 de dezembro findo, a lei n. 4.911, de 12 de janeiro do anno passado, que fixou a despesa geral da Republica para o exercicio de 1925 — Reproduz-se este decreto de 1926, por ter sahido com o numero trocado.....	1
N. 17.616 B — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1927 — Extingue, por parte do Brasil, a Comissão Mixta, decorrente do Tratado de 22 de julho de 1918....	2
N. 17.617 — FAZENDA — Decreto de 5 de janeiro de 1927 — Autoriza o Banco do Brasil a comprar e a vender cambiaes sobre o exterior, por conta do Thesouro Nacional.....	2
N. 17.618 — FAZENDA — Decreto de 5 de janeiro de 1927 — Dá regulamento para a execução da lei n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926, creando a Caixa de Estabilização.....	3
N. 17.619 — FAZENDA — Decreto de 5 de janeiro de 1927 — Concede autorização á "Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft" para operar em seguros e reseguros terrestres e maritimos em todo o territorio nacional, e approva seus estatutos em vigor.....	11

	Pags.
N. 17.620 — FAZENDA — Decreto de 5 de janeiro de 1927 — Approva os novos estatutos da “Albingia Versicherungs-Aktiengesellschaft”.....	11
N. 17.621 — FAZENDA — Decreto de 5 de janeiro de 1927 — Autoriza o “British Bank of South America Limited”, sociedade anonyma, com séde em Londres, a abrir uma agencia nesta cidade do Rio de Janeiro.....	11
N. 17.622 — FAZENDA — Decreto de 5 de janeiro de 1927 — Approva as alterações feitas nos estatutos da “Aachener & Munchener Versicherungs Gesellschaft”, com séde em Aachen, Alemanha, pelas assembléas geraes realizadas em 27 de maio de 1915, 17 de abril, 31 de maio e 27 de novembro de 1920, 30 de maio de 1921, 23 de dezembro de 1922, 3 de maio e 30 de junho de 1923 e 30 de setembro de 1924.....	12
N. 17.623 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1927 — Suspende o estado de sitio no territorio do Estado de Santa Catharina no dia 9 de janeiro corrente.	12
N. 17.624 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de janeiro de 1927 — Approva projecto-typo de casa para pernoite do pessoal dos trens, apresentado pela Estrada de Ferro Sorocabana, assim como o respectivo orçamento, na importancia de 34.793\$101, e autoriza a construcção de sete dessas casas, sendo duas no ramal de Itararé e cinco no de Tibagy	13
N. 17.625 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de janeiro de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 96.074\$, de reforma e reforço das installações para abastecimento dagua á estação João Ramalho, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana	13
N. 17.626 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de janeiro de 1927 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia, de 66.170\$ (sessenta e seis contos cento e setenta mil réis), do abastecimento de agua ao posto telegraphico do kilometro 563 do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana	14

Pags.

- N. 17.627 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de janeiro de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 26:250\$400 — (vinte e seis contos duzentos e cincuenta mil e quatrocentos réis), de reforma e reforço do abastecimento de agua, no kilometro 328, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana 15
- N. 17.628 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de janeiro de 1927 — Approva os projectos de casas para morada do agente da estação de Chavantes e dos mestres de linha, nas estações de Cerqueira Cesar e Quatá, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, e bem assim os orçamentos na importancia de 32:271\$916 (trinta e dous contos duzentos e setenta e um mil novecentos e dezenas réis), e 9:880\$082 (nove contos oito centos e oitenta mil e oitenta e dous réis).... 15
- N. 17.629 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 11 de janeiro de 1927 — Approvada as alterações feitas nos estatutos da Companhia de Lacticinios Palmyra. 16
- N. 17.630 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 11 de janciero de 1927 — Torna sem effeito o decreto n. 17.142, de 16 de dezembro de 1925, que desapropriou terrenos comprehendidos na Fazenda de Santa Maria, de propriedade de D. Queen Keen Rocha. 17
- N. 17.631 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 11 de janeiro de 1927 — Concede autorizaçāo á Compagnie de Navigation Sud-Atlantique para funcionar na Republica. 17
- N. 17.632 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de janeiro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 11:276\$400, para occorrer ao pagamento dos vencimentos a que, em 1925, fizeram jús varios funcionários da Directoria de Defesa Sanitaria, Maritima e Fluvial, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica..... 19

Pags.

N. 17.633 — GUERRA — Decreto de 13 de janeiro de 1927 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5.027\$775 (cinco contos vinte e sete mil setecentos e setenta e cinco reis), para pagar o ordenado a que tem direito o bacharel Miguel Pernambuco Filho, auditor, interino, da 7 ^a Circunscripção Judiciaria Militar.....	19
N. 17.634 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de janeiro de 1927 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 28:181\$200, de uma nova installação para abastecimento d'agua ás machinas, na estação Engneheiro Hermillo, do ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	20
N. 17.635 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1927 — Manda observar as instrucções complementares ao regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.....	21
N. 17.636 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 18 de janeiro de 1927 — Concede á Companhia Brunswick do Brasil, S. A. autorização para funcionar na Republica	22
N. 17.637 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 18 de janeiro de 1927 — Concede autorização á sociedade anonyma Refinaria Magalhães para funcionar e approva os respectivos estatutos.....	23
N. 17.638 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 18 de janeiro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 500:000\$, para occorrer ás despesas da Directoria Geral de Estatistica, com o pessoal e material necessarios aos trabalhos finaes da publicação dos resultados do recenseamento de 1920, no corrente anno.....	24
N. 17.639 — FAZENDA — Decreto de 18 de janeiro de 1927 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 500:000\$, para as despesas da Caixa de Estabilização.....	24
N. 17.640 — FAZENDA — Decreto de 18 de janeiro de 1927 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 200:000\$, para occorrer ao pa-	

gamento da despesa com 60 agentes fiscaes do imposto de consumo da União, creados pelo decreto legislativo n. 5.075, de 11 de novembro de 1926.....	25
N. 17.641 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de janeiro de 1927 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 117.990\$470, dos melhoramentos necessarios á estação de Bernardino de Campos, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	25
N. 17.642 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de janeiro de 1927 — Proroga os prazos para execução de varias obras na Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.....	26
N. 17.643 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de janeiro de 1927 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 16.433\$410, para a construcção de um reservatorio de agua na estação de Santo Anastacio, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	26
N. 17.644 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de janeiro de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 60.019\$172, para a installação de um britador no kilometro 144, parte sul, da linha Itararé-Uruguay, de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande	27
N. 17.645 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de janeiro de 1927 — Approva o projecto do typo de reservatorio d'agua de concreto armado, para o abastecimento d'agua ás estações de Itapetininga, no ramal de Itararé, e de Assis, Bernardino de Campos e Indiana, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	28
N. 17.646 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de janeiro de 1927 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 33.408\$422, para a construcção da estação de Carrapichel, na linha de Joazeiro, da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro....	
N. 17.647 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de janeiro de 1927 — Abre ao	

Pags.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 400:000\$ para attender ás despesas com a execução do decreto legislativo n. 5.053, de 6 de novembro de 1926.....	29
N. 17.648 — Não foi publicado.	
N. 17.649 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 25 de janeiro de 1927 — Concede autorização á Sociedade Anonyma Puricelle Strade e Cave para funcionar na Republica.....	30
N. 17.650 — Não foi publicado.	
N. 17.651 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de janeiro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares de 4.009:625\$ ás verbas 5 ^a e 7 ^a e de 144:000\$ e 184:000\$, respectivamente, ás sub-consignações ns. 12 da verba 6 ^a e 13 da verba 8 ^a do art. 2º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada, para o exercicio de 1926, pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro de 1926.....	31
N. 17.652 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de janciro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:000\$ para pagamento de ajuda de custo devida a congressistas e relativa á ultima legislatura	32
N. 17.653 — FAZENDA — Decreto de 26 de janeiro de 1927 — Approva, com modificações, os novos estatutos da Sociedade Anonyma A Economizadora Paulista, Caixa Internacional de Pensões Vitalicias, com séde em S. Paulo, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 19 de agosto de 1926.....	32
N. 17.654 — FAZENDA — Decreto de 26 de janeiro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:115\$642, para pagar a D. Irene Cardoso Torres, em virtude de sentença judiciaria	36
N. 17.655 — FAZENDA — Decreto de 26 de janeiro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 127:564\$516, para pagamento de aluguel de armazens ocupados pela	

	Pags.
Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.....	36
N. 17.656 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1927 — Suspende o estado de sitio no Estado de Santa Catharina.....	37
N. 17.657 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de janeiro de 1927 — Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia de 73:915\$755, da construcção de um novo armazem e desvio de acceso na estação de Indiana, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	37
N. 17.658 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de janeiro de 1927 — Proroga, nos Estados do Rio Grande do Sul, Matto-Grosso e Goyaz, o estado de sitio de que trata o decreto n. 17.616, de 31 de dezembro de 1926, até o dia 28 de fevereiro proximo.....	38
N. 17.659 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de janeiro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de sessenta contos de réis (60:000\$000), destinado a auxiliar o Congresso Medico, realizado em Porto Alegre, em 1926..	38
N. 17.660 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 1 de fevereiro de 1927 — Proroga os prazos de que trata o art. 21, do regulamento aprovado pelo decreto numero 17.496, de 30 de outubro de 1926.....	39
N. 17.661 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 1 de fevereiro de 1927 — Concede á Golgate & Company of Brazil, Limited autorização para funcionar na Republica	39
N. 17.662 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 1 de fevereiro de 1927 — Faz publica a adhesão do Reino do Hedjaz e do Sultanado de Nedjed e das suas dependencias á Convención e aos accórdos da União Postal Universal, assignados em Stockholmo, a 28 de Agosto de 1924.....	41

	Pags.
N. 17.663 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 1 de fevereiro de 1927 — Publica a adhesão da Togolandia (mandato francez) á Convenção Internacional Radiotelegraphica, de 1912.....	42
N. 17.664 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 1 de fevereiro de 1927 — Faz publica a adhesão da Rhodesia do Sul ao Accôrdo sobre cartas e caixas com valor declarado, assignado em Stockholino, em 28 de Agosto de 1924.....	43
N. 17.665 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de fevereiro de 1927 — Abre o credito especial de 1.884:102\$062, para despesa excedentes da subvenção concedida a institutos federaes de ensino.....	44
N. 17.666 — FAZENDA — Decreto de 2 de fevereiro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de cinco mil e quinhentos contos de réis (5.500.000\$000), para proseguimento dos trabalhos de organização e lançamento do imposto sobre a renda.....	45
N. 17.667 — FAZENDA — Decreto de 2 de fevereiro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 45:982\$197, para pagamento de percentagens devidas ao collector federal de Soura, Estado do Ceará, José Ferreira Pontes.....	45
N. 17.668 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de fevereiro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 136:962\$902, para pagar á firma Haupt & Companhia a diferença de cambio a que foi feito o pagamento do material ferroviario fornecido á Estrada de Ferro Central do Brasil, no anno de 1922.....	46
N. 17.669 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de fevereiro de 1927 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 131:622\$835, para a installação de uma officina de britamento de pedra na estação de Roça Nova, da linha Paranaguá-Curiyba, da Estrada de Ferro do Paraná.....	46
N. 17.670 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de fevereiro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o cre-	

dito especial de 2:040\$, para attendcr ao pagamento de vencimentos e diarias a que fez jús o ex-conductor technico da Estrada de Ferro de Joazeiro a Therezina, Pedro Alkimin e Silva, no anno de 1913.....	47
N. 17.671 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de fevereiro de 1927 — Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 164:747\$610, da reforma e ampliação das instalações da estação de Ourinhos, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	47
N. 17.672 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de fevereiro de 1927 — Suspende o estado de sitio no territorio do Estado do Rio Grande do Sul.....	48
N. 17.673 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 8 de fevereiro de 1927 — Approva, com modificações, a nova reforma dos estatutos da Cooperativa Militar do Brasil	48
N. 17.674 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 8 de fevereiro de 1927 — Concede á C. C. Wakefield & Company, Limited, autorização para funcionar na Republica.....	49
N. 17.675 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de fevereiro de 1927 — Suspender o estado de sitio no territorio do Estado de Matto-Grosso, no dia 10 de fevereiro corrente, para eleição de um deputado estadual..	51
N. 17.676 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de fevereiro de 1927 — Suspender o estado de sitio no territorio do Estado de Goyaz, no dia 10 de fevereiro corrente, para a eleição de um senador estadual.....	51
N. 17.677 — FAZENDA E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 9 de fevereiro de 1927 — Approva os novos estatutos da Companhia Segurança Industrial, com sede nesta Capital, adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 4 de novembro de 1926.....	51
N. 17.678 — FAZENDA — Decreto de 9 de fevereiro de 1927 — Approva as alterações feitas nos	

	Pags.
estatutos do "Banco Allemão Transatlantico" (Deutsche Ueberseeische Bank), com séde em Berlim (Allemanha).....	53
N. 17.679 — FAZENDA — Decreto de 9 de fevereiro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 115:161\$290, para attender, no corrente anno, ao pagamento de augmento de vencimentos concedido aos auditores e ad- juntos do representante do Ministerio Publico do Tribunal de Contas.....	53
N. 17.680 — FAZENDA — Decreto de 9 de fevereiro de 1927 — Cassa a autorização concedida á Niagara Fire Insurance Company, com séde em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, para funcionar no Brasil em se- guros e reseguros terrestres e maritimos....	54
N. 17.681 — FAZENDA — Decreto de 9 de fevereiro de de 1927 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:616\$152, para paga- mento a D. Marianna de Castilhos Barata e a seus filhos menores, em virtude de sentença judiciaria.....	54
N. 17.682 — GUERRA — Decreto de 10 de fevereiro de 1927 — Abre pelo Ministerio da Guerra varios creditos especiaes destinados ao paga- mento a funcionarios do dito ministerio da gratificação de que trata a lei n. 3.990, de 2 de jancero de 1920.....	55
N. 17.683 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de fevereiro de 1927 — Sus- pende o estado de sitio nos territorios dos Es- tados de Matto Grosso e Goyaz, por estar extincta a revolta a mão armada que desde 1922 conflagrou o Brasil.....	56
N. 17.684 — MARINHA — Decreto de 10 de fevereiro de 1927 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, os creditos de 8.659:534\$778, 1.265:915\$305, papel e 400:000\$, ouro, supplementares ás ver- bas abaiixo mencionadas do orçamento para o exercicio de 1926.....	57
N. 17.685 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de fevereiro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 504:474\$122, para paga-	

Pags.

mento de accrescimos de vencimentos a desembargadores da Côrte de Appellação, no periodo de 20 de janeiro de 1924 a 31 de dezembro de 1926.....	58
N. 17.686 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de fevereiro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de sessenta e quatro contos seiscentos e trinta e dous mil cento e cincuenta réis (64.632\$150), para pagamento a Nagib Letaif e Felippe Letaif do valor do terreno de sua propriedade situado na bacia do rio Xerém	58
N. 17.687 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de fevereiro de 1927 — Approva o projecto e respectivo orçamento na importancia de 9.500\$, para a construcção de uma caixa dagua de cimento armado nas estações de Itararé, Paraguassú e Sassuhy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	59
N. 17.688 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de fevereiro de 1927 — Approva projecto e orçamento, na importancia total de 146.630\$120, para a construcção de 10 grupos de casas para feitores e trabalhadores, entre os kilometros 334,853 e 424,900 da linha de São Francisco, da qual é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	59
N. 17.689 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de fevereiro de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 75.230\$879, para ligação de desvios e remoção de uma caixa d'agua na estação de Morretes, na Estrada de Ferro do Paraná, da qual é arrendataria a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	60
N. 17.690 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de fevereiro de 1927 — Funde as classes de machinistas de 4 ^a classe e praticantes de machinistas da 4 ^a Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil	61
N. 17.691 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de fevereiro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o cre-	

Pags.

dito especial de oitenta e um contos, cento e trinta e sete mil e quarenta réis, para ultimar os pagamentos devidos a J. Adonias & Comp. pela aquisição dc immoveis já incorporados á Estrada de Ferro São Luiz a Therezina.....	61
N. 17.692 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 14 de fevereiro de 1927 — Concede á Sociedade Industrial Ci-mento Monte Libano, Limitada, prorrogação do prazo estipulado na clausula 8 ^a , do con-tracto celebrado em 18 de agosto de 1925, en-tre o Governo Federal e a referida sociedade	62
N. 17.693 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 15 de fevereiro de 1927 — Concede á Warner International Cor-poration autorização para funcionar na Re-publica	62
N. 17.694 — FAZENDA — Decreto de 16 de fevereiro de 1927 — Cessa a autorização concedida á Sociedade “Monte-Pio da Familia”, anterior-mente Sociedade de Auxilios Mutuos “Monte-Pio da Familia, com séde em S. Paulo, para funcionar na Republica.....	64
N. 17.695 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de fevereiro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5.079\$999, para paga-mento do pessoal da Secretaria da Assistencia Hospitalar do Brasil, nos meses de novembro e dezembro de 1926.....	64
N. 17.696 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De-creto de 18 de fevereiro de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 215.800\$, para ampliação das linhas ferreas do porto do Rio Grande e construcção de um de-posito para as locomotivas empregadas no trafego do mesmo porto.....	65
N. 17.697 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De-creto de 18 de fevereiro de 1927 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na impor-tância de 30.214\$910, para a construcção de casas-typo de moradia para empregados su-periores da Estrada de Ferro Sorocabana....	66

N. 17.698 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de fevereiro de 1927 — Proroga, por tres annos, os prazos fixados para construcção das variantes de Pinhal a Cruz Alta e de Santa Maria a Ferreira, na Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	66
N. 17.699 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de fevereiro de 1927 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de mil contos de réis (1.000:000\$), para attender ás despezas com a construcção e conservação de estradas de rodagem	62
N. 17.700 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de fevereiro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 40:950\$, para pagamento dos vencimentos a que, em 1926, fez jús o pessoal admittido a mais na Escola de Enfermeiras, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica	67
N. 17.701 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de fevereiro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos especiaes, na importancia de réis 3.396:079\$165, destinados ao reforço de diversas verbas do respectivo orçamento da despesa para o exercicio de 1925.....	68
N. 17.702 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de fevereiro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos na importancia de 4.069:056\$719, supplementares a varias verbas do orçamento da despesa para o exercicio de 1926.....	69
N. 17.703 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de fevereiro de 1927 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 10:000\$, papel, e 840:000\$, ouro, supplementar ás verbas 1 ^a , 2 ^a , 3 ^a , 6 ^a e 8 ^a , do orçamento da despesa para o exercicio de 1926.....	69
N. 17.704 — FAZENDA — Decreto de 23 de fevereiro de 1927 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:118\$560, para pagamento a D. Guilhermina Rapozo da Gama Cabral, do meio soldo e montepio que deixou de perceber até 8 de outubro de 1903	70

Pags.

- N. 17.705 — FAZENDA — Decreto de 23 de fevereiro de 1927 — Approva a reforma dos estatutos do “Banco de Credito Real de Minas Geraes”, com sede em Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes..... 71
- N. 17.706 — GUERRA — Decreto de 24 de fevereiro de 1927 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 33.090\$627, para pagamento a funcionários do Hospital Central do Exercito das vantagens a que têm direito pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920..... 71
- N. 17.707 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de fevereiro de 1927 — Approva os projectos e respectivos orçamentos para a construção de dous novos armazens, um para a estação de Assis e outro para a de Regente Feijó, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana..... 72
- N. 17.708 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de fevereiro de 1927 — Approva os projectos e respectivos orçamentos para o aumgimento de desvios e reforço do abastecimento de agua na estação de Indiana, da Estrada de Ferro Sorocabana..... 72
- N. 17.709 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Decreto de 25 de fevereiro de 1927 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas creditos supplementares ás verbas 2^a e 6^a, do exercicio de 1926..... 73
- N. 17.710 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de fevereiro de 1927 — Approva os projectos e respectivos orçamentos para a construção de dous novos armazens de mercadorias, um para a estação de Tatuhé e outro para a de Angatuba, no ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana..... 74
- N. 17.711 — MARINHA — Decreto de 3 de março de 1927 — Reorganiza a companhia mixta do Regimento de Fuzileiros Navaes..... 75
- N. 17.712 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de março de 1927 — Approva os projectos e respectivos orçamentos para construção de armazens e modificação de desvios nas estações de Pão d’Alho, Cardoso de Al-

	Pags.
incida, Quatá e Presidente Bernardes, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	76
N. 17.713 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 60:000\$, para atender ao pagamento de despesas realizadas com os serviços de combate a varios surtos epidemicos, verificados no anno de 1926, em diversos pontos do paiz.....	76
N. 17.714 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 220:000\$, para atender ás despesas com os concertos e reparos de que carece o material fluctuante da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica	77
N. 17.715 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:815\$, para occorrer ás despesas, no corrente anno, com a educação e instrucção da menor Cordelia, filha do ex-Presidente da Camara dos Deputados, Dr. Aristolpho Dutra Nicacio.....	78
N. 17.716 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 378:610\$319, para occorrer ao pagamento das etapas ou diárias de alimentação devidas ao pessoal das embarcações do actual Departamento Nacional de Saude Publica.....	78
N. 17.717 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 9 de março de 1927 — Approva as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma "Companhia Assucareira Fluminense".....	79
N. 17.718 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 8 de março de 1927 — Concede á Sociedade Tubos Mannesmann Limitada autorização para funcioñar na Republica	79

N. 17.719 — FAZENDA — Decreto de 9 de março de 1927 — Approva a alteração de estatutos levada a effeito pela Companhia Nacional de Seguros de Vida "Sul America", com séde nesta Capital, em assembléa geral extraordinaria realizada em 18 de dezembro de 1926.....	81
N. 17.720 — FAZENDA — Decreto de 9 de março de 1927 — Concede autorização á "Pearl Assurance Company Limited" com séde em Londres, Inglaterra, para funcionar na Republica, em seguros e reseguros terrestres, e approva seus estatutos	81
N. 17.721 — MARINHA — Decreto de 10 de março de 1927 — Abre pelo Ministerio da Marinha o credito especial de réis 4:176\$168, para pagamento de diferença de vencimentos ao capitão de fragata, graduado, patrão-mór, reformado, Antonio de Oliveira	82
N. 17.722 — MARINHA — Decreto de 10 de março de 1927 — Modifica os uniformes para os sargentos do Regimento de Fuzileiros Navaes.....	83
N. 17.723 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de março de 1927 — Approva os projectos e respectivos orçamentos para a execução de diversos serviços nas estações de Baptista Botelho, Itanguá, Itararé e Andradinhos, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	86
N. 17.724 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.000:000\$ para attender ás despesas urgentes e inadiaveis com a Estrada de Ferro de Itaqui a São Borja.....	86
N. 17.725 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de março de 1927 — Approva os projectos e respectivos orçamentos para a construção de obras novas nas estações de Itapetininga e Assis, na Estrada de Ferro Sorocabana	87
N. 17.726 — FAZENDA — Decreto de 11 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:681\$289, para pagamento a Paulino Borchert, archivista conservador do Patrimonio Nacional, de diferença de vencimentos	88

N. 17.727 — FAZENDA — Decreto de 16 de março de 1927 — Concede autorização á Companhia de Seguros Anglo Sul Americana, com séde nesta Capital, para operar em seguros de vida	88
N. 17.728 -- FAZENDA — Decreto de 16 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 25:225\$429, para pagamento a José Ruschi, collector federal de Santa Thereza e Affonso Claudio, no Espirito Santo, em virtude de sentença judiciaria.....	89
IN. 17.729 — GUERRA — Decreto de 17 de março de 1927 — Abre pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 909:398\$907, para pagamento do soldo vitalicio a que, em virtude de lei, teem direito os voluntarios da Patria, tenente Pedro Nolasco de Alcantara e outros.....	90
N. 17.730 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 300:000\$, para attender ao pagamento de projecto da nova estação da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	90
N. 17.731 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de março de 1927 — Approva o projecto e orgamento, na importancia de 22:299\$637, supplementares aos que baixaram com o decreto n. 17.302, de 5 de maio de 1926, para a instalação de uma balança de cem toneladas na estação de Joinville, na linha de S. Francisco, da Companhia Estradas de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	91
N. 17.732 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1:570\$886, para attender ao pagamento de vencimentos a auxiliar technico da Inspectoria de Aguas e Esgotos, Ataliba Montezuma de Moura Ribeiro.....	91
N. 17.733 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas diversos creditos supplementares ao exercicio de 1926..	92
N. 17.734 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de março de 1927 — Abre ao	

	Pags.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 671:422\$500, para pagamento da gratificação creada pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, aos funcionarios da Secretaria da Policia do Districto Federal, da Inspectoria de Segurança Publica e Investigação, do Gabinete de Identificação e Estatística Criminal e aos commissarios de 1 ^a e 2 ^a classes.....	93
N. 17.735 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1.761:183\$851, destinado á liquidação da divida contrahida pelo Fluminense Foot-Ball Club, para realização dos jogos e festeos athleticos e sportivos do programma oficial das festas commemorativas do Centenario da Independencia do Brasil.....	93
N. 17.736 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:500\$, para pagamento do augmento da gratificação extraordinaria do secretario da Bibliotheca Nacional.....	94
N. 17.737 — FAZENDA — Decreto de 23 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 541\$935, destinado ao pagamento devido ao bacharel Antonio Eulalio Monteiro, delegado regional da Inspectoria Geral dos Bancos, no Estado do Rio de Janeiro.....	94
N. 17.738 — Não foi publicado.	
N. 17.739 — MARINHA — Decreto de 24 de março de 1927 — Dá nova denominação a fortaleza de “Santa Cruz”, em Santa Catharina.....	95
N. 17.740 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de março de 1927 — Approva o projecto e respectivo orçamento para a construcção de casa-typo destinada á moradia dos engenheiros residentes da Rêde Viação Sul Mineira.....	95
N. 17.741 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de março de 1927 — Approva os projectos e respectivos orçamentos para a con-	

strucção de dous depositos de machinas, um na estação de Indiana e outro na de Bernardino de Campos, da Estrada de Ferro Sorocabana.	96
N. 17.742 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de março de 1927 — Approva a modificação do projecto dos encontros norte e sul da ponte de ligação do caes do porto de Victoria com o continente.....	96
N. 17.743 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de março de 1927 — Approva projectos e orçamentos, na importancia de réis 21.946\$166, para construcção de um muro destinado a fechar a explanada da estação de Ponta Grossa, na linha Itararé-Uruguay, da qual é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.....	97
N. 17.744 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 226.250\$, para occorrer ás despesas feitas com a crecção de uma estatua ao general Pinheiro Machado.....	98
N. 17.745 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 60.000\$, para attender aos dispendios resultantes do combate aos surtos epidemicos de qualquer natureza, que se manifestem em qualquer ponto do territorio nacional.....	98
N. 17.746 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 81.000\$, supplementar ás verbas 5 ^a e 7 ^a do art. 2 ^o da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada para o exercicio de 1926, pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro de 1926	99
N. 17.747 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 29 de março de 1927 — Concede á Braithwaite & Co. Engineers, Limited, autorização para funcionar na Republica.....	99
N. 17.748 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de março de 1927 — Publica a adhesão	

	Page .
do Irak ao accordo assinado em Stockholm relativo ás cartas e caixas com valor declarado	101
N. 17.749 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de março de 1927 — Publica as adhesões da Finlandia e da Guyana Franceza á Convenção Internacional Radiotelegraphica de 1912	102
N. 17.750 — FAZENDA — Decreto de 30 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 75.000:000\$, para occorrer ao pagamento dos augmentos a que se refere o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.....	103
N. 17.751 — FAZENDA — Decreto de 30 de março de 1927 — Approva a nova tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica Federal da Bahia.....	104
N. 17.752 — FAZENDA — Decreto de 30 de março de 1927 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Hollandez da America do Sul, com séde em Amsterdam (Hollanda).....	104
N. 17.753 — GUERRA — Decreto de 31 de março de 1927 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1.455:868\$421, para pagamento de obras effectuadas em 1921 e 1922 e aquisição de terrenos.....	105
N. 17.754 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de abril de 1927 — Approva o projecto e orçamento na importancia de réis 237:058\$014, para a construcção de uma ponte de 40 metros de vão livre, sobre o rio Cara-hybas, na linha em construcção de Machado Portella e Carinhanha, na rôde federal arrendada á “Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro”.....	105
7.755 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de abril de 1927—Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia de 101:349\$498, para execução de melhoramentos na estação de Paraguassú, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	106
17.756 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de abril de 1927 — Approva o orça-	

Pags.

mento na importancia de 1.526:331\$700, para aquisição de 120.000 metros de trilhos e accessorios a serem empregados no ramal de Campanha, da Rêde de Viação Sul Mineira.....	107
N. 17.757 — FAZENDA — Decreto de 1 de abril de 1927 — Concede isenção de direitos de importação para consumo, pagando apenas 2 % de expediente, ás fructas de procedencia das Repùblicas Argentinas e dos Estados Unidos da America.....	108
N. 17.758 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de abril de 1927 — Crêa o Museu Ruy Barbosa e approva o seu regulamento.....	108
N. 17.759 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 5 de abril de 1927 — Prorroga, novamente, os prazos de que trata o art. 21 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926.....	111
N. 17.760 — FAZENDA — Decreto de 6 de abril de 1927 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 23:206\$333, para pagamento á firma Seigneuret & Masset, em virtude de sentença judiciaria.....	112
N. 17.761 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 8 de abril de 1927 — Torna sem effeito o decreto n. 17.674, de 8 de fevereiro de 1927.....	112
N. 17.762 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de abril de 1927 — Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 139:695\$120, para execução das obras complementares no trecho de Ladainha á Queixada, entre os kilometros 441 e 513, da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro.....	112
N. 17.763 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de abril de 1927 — Approva o projecto e respectivo orgântamento, na importancia maxima de 29:259\$849, das obras necessarias á installação dagua na estação de Itararé, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	113
N. 17.764 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de abril de 1927 — Approva os pro-	

Pags.

jectos e respectivos orçamentos na importancia total de 379:188\$428, para a construcçao de novos edificios e dependencias das estações de Santo Anastacio, Assis, Americo de Campos, no ramal federal de Tibagy e Itapetininga, no de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.. ..	114
N. 17.765 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de abril de 1927 — Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 93:308\$001, para execuçao de melhorramentos na estação de Ipaussú, ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.. ..	114
N. 17.766 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de abril de 1927 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de trescentos e noventa contos trescentos e oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito reis (390:387\$498), para attender ás despesas com o prolongamento da E. F. Therczopolis até á nova estação da Varzea..... ..	115
N. 17.767 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de abril de 1927 — Abre ao Ministerio da Jusrtiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 50:000\$, para attender ás despesas decorrentes do serviço de assistencia ás victimas das inundações, no Territorio do Acre..... ..	116
N. 17.768 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 12 de abril de 1927 — Provê sobre a installação da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, e dá outras providencias..... ..	116
N. 17.769 — FAZENDA — Decreto de 13 de abril de 1927 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 40:560\$887, para pagar a Julio Erico Diniz, escrivão da Collectoria de Rendas de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria.. ..	117
N. 17.770 — FAZENDA — Decreto ⁷ de 13 de abril de 1927 — Dá novo regulamento á Caixa de Amortização..... ..	118
N. 17.771 — Não foi publicado.	
N. 17.772 — GUERRA — Decreto de 14 de abril de 1927 — Extingue a prisão militar, privativa, na Ilha Grande..... ..	167

Pags.

- N. 17.773 — GUERRA — Decreto de 14 de abril de 1927 — Approva o regulamento para os exercícios e o emprego das unidades de metralhadoras pesadas 167
- N. 17.774 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de abril de 1927 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 1:500\$ (um conto e quinhentos mil réis), para pagamento a cinco carteiros da Directoria Geral dos Correios que tiveram exercício nas agências da Câmara dos Deputados e Senado Federal, durante o anno de 1926 167
- N. 17.775 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de abril de 1927 — Modifica o art. 88 do Regulamento Geral de Transportes, aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913 168
- N. 17.776 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de abril de 1927 — Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia de 14:408\$571, para assentamento de novas superstructuras de cimento armado, nas pontes sobre os ribeirões das Pedras e Paquetá, respectivamente, nos ramaos federaes de Tibagy e Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.. 168
- N. 17.777 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de abril de 1927 — Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 89:560\$377, para execução de melhoramentos na estação de Palmital, do ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana 169
- N. 17.778 — FAZENDA — Decreto de 20 de abril de 1927 — Approva o regulamento do Instituto de Previdencia dos Funcionarios Públicos da União 170
- N. 17.779 — Não foi publicado.
- N. 17.780 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de abril de 1927 — Approva o projecto e orçamento na importancia de réis.... 69:387\$170, para a construcção de duas caixas d'água nas imediações das estações de Itaberaba e de Paraguassú, na linha de Bomfim a Paraguassú, na réde federal arrendada á Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro 184

	Pags.
N. 17.781 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de abril de 1927 — Dispõe sobre as homenagens fúnebres prestadas pelo Governo Federal ao presidente de Estado de S. Paulo, Dr. Carlos de Campos, nesta data falecido	185
N. 17.782 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de maio de 1927 — Modifica a denominação da cadeira de canto coral do Instituto Benjamin Constant	186
N. 17.783 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de maio de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 42:120\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos dos novos cargos criados no Serviço de Enfermeiras e na Escola de Enfermeiras D. Anna Nery, a cargo do Departamento Nacional de Saúde Pública	186
N. 17.784 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de maio de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 72:000\$ e 63:360\$, para pagamento da gratificação criada pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, a varios funcionários do Departamento Nacional de Saúde Pública	187
N. 17.785 — FAZENDA — Decreto de 4 de maio de 1927 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 150:000\$, para pagar ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt, em virtude de sentença judiciaria	187
N. 17.786 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 4 de maio de 1927 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 1.500:000\$, para ocorrer ás despesas com a representação do Brasil na Exposição Ibero-Americana, em Sevilha	188
N. 17.787 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de maio de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:516\$218, para pagamento de acréscimos de vencimentos devidos aos juizes federaes nas secções do Espírito Santo	

Pags.

e Alagôas, Drs. José Tavares Bastos e Antonio Francisco Leite Pindahyba	188
N. 17.788 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 10 de maio de 1927 — Concede autorização a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited, para continuar a funcionar na Republica .. .	189
N. 17.789 — FAZENDA — Decreto de 11 de maio de 1927 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:580\$854, para pagamento á D. Leontina Corrêa de Mello Bulhões e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	189
N. 17.790 — GUERRA — Decreto de 12 de maio de 1927 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 8:086\$400, para pagamento de gratificação addicional aos operarios de primeira classe Francisco Garitano e Salvador Elevato, da Directoria de Intendencia da Guerra.....	190
N. 17.791 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de maio de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia total de réis 34:178\$207, para a construcção de um novo abastecimento d'agua no patco da estação de Cesario, no ramal federal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	190
N. 17.792 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de maio de 1927 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia total de 22:195\$048, para a construcção de um triangulo de reversão na estação de Iraty, da linha de Itararé-Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	191
N. 17.793 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de maio de 1927 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 153:731\$807, para a construcção de seis casas de feitores, cinco casas duplas e cinco simples de trabalhadores, na linha de São Francisco, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande .. .	191
N. 17.794 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de maio de 1927 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito es-	

	Pags.
pecial de duzentos e vinte e douz contos dezoito mil e quatrocentos e um réis (222:018\$401), para pagar despesas feitas por conta da Inspectoria Federal das Estradas, nos exercicios de 1922 e 1924.....	192
N. 17.795 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de maio de 1927 — Concede á The Leopoldina Railway Company, Limited, prorrogação de prazo, por tres annos, para cerear todas as suas linhas ferreas.....	192
N. 17.796 — FAZENDA — Decreto de 18 de maio de 1927 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:792\$883, para pagamento á Companhia São Luiz a Caxias, em virtude de sentença judiciaria.....	193
N. 17.797 — FAZENDA — Decreto de 18 de maio de 1927 — Approva a nova tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economicá Federal de S. Paulo.....	194
N. 17.798 — FAZENDA — Decreto de 18 de maio de 1927 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 500:000\$, para attender ás despesas com o apparelhamento das installações necessarias ao Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União.....	194
N. 17.799 — FAZENDA — Decreto de 18 de maio de 1927 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 9:538\$588, para pagamento á Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company, de assignaturas, nas residencias de diversos funcionarios.....	195
N. 17.800 — FAZENDA — Decreto de 18 de maio de 1927 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 79:693\$030, para pagamento ao Banco Nacional Brasileiro, do fornecimento de materiaes e mão de obra necessarios aos edificios do Supremo Tribunal e Escola de Bellas Artes, em virtude de sentença judiciaria	195
N. 17.801 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de maio de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 18:999\$999, para attender ao pagamento da diferença de subsidio do Pre-	

sidente e do Vice-Presidente da Republica, no periodo de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1926.....	196
N. 17.802 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de maio de 1927 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 113:523\$006, para pagar aos funcionarios da Administração dos Correios do Pará, constantes da relação annexa, a gratificação regional de que trata a lei n. 2.728, de 4 de janeiro de 1913, referente ao anno de 1920..	197
N. 17.803 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de maio de 1927 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 110:153\$040, para reforma e reforço do abastecimento de agua á estação de Bartyrá, no ramal federal de Tibagy	197
N. 17.804 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de maio de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1.821:370\$758, para attender, no corrente anno, ao pagamento do augmento de vencimentos aos officiaes, aspirantes, sargentos e musicos de classe da Policia Militar do Districto Federal.....	198
N. 17.805 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de maio de 1927 — Approva o regulamento para execução dos serviços da Assistencia a Psychopathias no Districto Federal.....	198
N. 17.806 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 24 de maio de 1927 — Concede á "Lacticinios Tupy, S. A.", autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.....	249
N. 17.807 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 24 de maio de 1927 — Fixa em um anno o prazo da prorrogação concedida por decreto n. 17.692, de 14 de fevereiro de 1927, á Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada.....	249
N. 17.808 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 24 de maio de 1927	

	Pags.
— Concede a La Hispano Argentina Curtiembre y Charoleria autorização para continuar a funcionar na Republica.....	250
N. 17.809 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de maio de 1927— Approva o projecto e orçamento definitivos, na importancia de 2.625:436\$ para a construcção do deposito de inflamaveis, explosivos e corrosivos do porto do Rio de Janeiro, na ilhado Braço Forte, na bahia de Guanabara.....	250
N. 17.810 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de maio de 1927 — Proroga por seis mezes o prazo para entrega das installações e obras de electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, contractadas com a “Metropolitan-Vickers Electrical Export Company, Limited”	251
N. 17.811 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de maio de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia total de 19.061\$360, para a construcção de um edificio destinado á agencia do posto telegraphico no kilometro 355,450, do ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	251
N. 17.812 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de maio de 1927 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 36.091\$656, para a construcção de um edificio para escriptorio, deposito e officina, e de casas geminadas para o pessoal do mesmo edificio, em Avaré, no ramal federal de Tibagy, na Estrada de Ferro Sorocabana.....	252
N. 17.813 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de maio de 1927 — Approva o projecto e orçamento na importancia total de 55.775\$025, para a construcção em Lajão, no kilometro 276,804 da linha de Victoria a Itabira, de uma estação de 3 ^a classe, da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas ..	253
N. 17.814 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de maio de 1927 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia de réis 259.555\$325, para execução de obras comple-	

mentares necessarias á regularidade do trafejo da linha de Timbó a Propriá, da rête de viação ferrea federal arrendada á Companhia Ferroviaria Este Brasileiro.....	253
N. 17.815 -- JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 30 de maio de 1927 -- Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiais de 33:309\$080 e 40:686\$049, para pagamento de vencimentos devidos a varios funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica.....	254
N. 17.816 -- RELAÇÕES EXTERIORES -- Decreto de 31 de maio de 1927 -- Publica a adhesão da Indian Radiotelegraph Company á Convención Telegraphica Internacional.....	255
N. 17.817 -- GUERRA -- Decreto de 2 de junho de 1927 -- Approva o regulamento da Escola de Aviação Militar	256
N. 17.818 -- GUERRA -- Decreto de 2 de junho de 1927 -- Approva o estatuto da Aviação Militar	298
N. 17.819 -- GUERRA -- Decreto de 2 de junho de 1927 -- Approva o regulamento da Directoria da Aviação	309
N. 17.820 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 3 de junho de 1927 -- Approva os projectos e orçamentos, nas importancias de 60:709\$142 e 28:941\$142, para execução do serviços de melhoramentos nos abastecimentos d'agua das estações de Ourinhos e de Engenheiro Maia, respectivamente, nos ramaes federaes de Tibagy e de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana	321
N. 17.821 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 3 de junho de 1927 -- Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 99:145\$153, para a execução de melhoramentos na estação de Fortuna, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana	322
N. 17.822 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 3 de junho de 1927 -- Approva os projectos e orçamentos, na importancia total	

	Pags.
de 93:402\$977, para a construção de desvios nas estações de Ezequiel Ramos, Oliveira Coutinho, Chavantes, Sussuhy, Cândido Motta e Santo Anastacio, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	323
N. 17.823 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de junho de 1927 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 196:851\$450, para a execução de melhoramentos no pateo da Estação de Presidente Prudente, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	323
N. 17.824 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de junho de 1927 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 142:300\$473, para a construção de um grupo de 10 casas para empregados e de um edificio para escriptorio e officinas, em Assis, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	324
N. 17.825 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de junho de 1927 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia total de 70:377\$463, para a execução de melhoramentos na estação de Santa Adelaide, no ramal federal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana..	325
N. 17.826 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de junho de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia total de 59:599\$617, para a construção de cinco casas destinadas ao pessoal da Estrada de Ferro Sorocabana, destacado em Itapetininga, no ramal federal de Itararé.....	325
N. 17.827 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto e 3 de junho de 1927 — Approva o projecto o orçamento, na importancia total de 41:488\$260, para a construção de cinco casas, destinadas ao pessoal da Estrada de Ferro Sorocabana, destacado em Bernardino de Campos, no ramal federal de Tibagy.....	326
N. 17.828 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCI — Decreto de 7 de junho de 1927 — Concede a The Cascalho Syndicate, Limited, autorização para continuar a funcionar na Republica e torna sem efecto o decreto n. 16.931, de 4 de junho de 1925.....	326

N. 17.829 — FAZENDA — Decreto de 8 de junho de 1927 — Proroga por dez annos, a partir de 1 de fevereiro de 1927, a autorização concedida ao ‘‘Banco Hollandez da America do Sul’’, com séde em Amsterdam (Hollanda), para funcionar no Brasil.....	327
N. 17.830 — GUERRA — Decreto de 9 de junho de 1927 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 38.171.655\$066, papel, e réis 60:000\$, ouro, para pagamento de diferença de vencimentos, diasrias e ajudas d ^e r custo aos officiaes e praças do Exercito.....	329
N. 17.831 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de junho de 1927 — Publica a adhesão da Venezuela á Convenção relativa á creaçao do Instituto Internacional de Agricultura em Roma.....	329
N. 17.832 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de junho de 1927 — Concede permissão para a Sociedade Anonyma “Empreza de Viação Aerea Rio Grandense” estabelecer trafego aereo em pontos do territorio nacional	330
N. 17.833 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de junho de 1927 — Approva o projecto e orçamentos, na importancia de 17.519\$074, para augmento do armazem de mercadorias, da estação Teixeira Soares, na linha Federal Itararé-Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande....	331
N. 17.834 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de junho de 1927 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 418.554\$170, para installação de dous britadores nos kilometros 372 e 580, do ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana	332
N. 17.835 — Ainda não foi publicado.	
N. 17.836 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de junho de 1927 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 3.206.349\$200, das obras de conclusão da 1 ^a secção do cais do porto de Vitoria.....	332

Pags.

N. 17.837 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de junho de 1927 — Proroga, por um anno, o prazo para serem reencetados os serviços de tráfego na Estrada de Ferro do Tocantins.....	333
N. 17.838 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de junho de 1927 — Abre, ao Ministerio da Viação e obras Publicas, o credito especial de 5:000\$ (cinco contos de réis) para pagamento de indemnização ao praticante da Directoria Geral dos Correios, João Adolpho Barcellos Filho.....	333
N. 17.839 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, GUERRA, MARINHA E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 21 de junho de 1927 — Considera como de férias escolares o periodo de 24 a 30 de junho corrente.....	334
N. 17.840 — FAZENDA — Decreto de 22 de junho de 1927 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 52:100\$563 para pagamento ao Banco de Credito Geral, em virtude de sentença judiciaria.....	334
N. 17.841 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1927 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 28:413\$351, para as obras de abastecimento d'água no kilometro 58.809, da linha de São Francisco, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	335
N. 17.842 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1927 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 50:485\$326, para a construcção de seis casas para moradia do pessoal da via permanente no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	335
N. 17.843 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1927 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 52:335\$535, para a construcção de 32 instalações sanitarias destinadas a casas de empregados e postos telegraphicos na Estrada de Ferro Sorocabana.....	336

N. 17.844 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de junho de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2:427\$500, para attender ao pagamento, durante o corrente anno, da diferença de vencimentos que compete ao revisor da Biblioteca Nacional.....	337
N. 17.845 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de junho de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 676:572\$401, para pagamento, em 1927, de vencimentos e aumento de vencimentos ao pessoal da Assistencia a Psycopathas.....	337
N. 17.846 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 28 de junho de 1927 — Concede á Brazilian Babassú Corporation autorização para funcionar na Republica....	339
N. 17.847 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 28 de junho de 1927 — Revoga o decreto que concedeu autorização á “Ingersoll-Rand Company” para funcionar na Republica e cassa a respectiva carta.....	340
N. 17.848 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 28 de julho de 1927 — Approva a nova alteração feita nos estatutos da Companhia Armour do Brasil.....	340
N. 17.849 — Não foi publicado.	
N. 17.850 — FAZENDA — Decreto de 29 de junho de 1927 — Approva as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros “Argos Fluminense”, adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 20 de maio de 1927.....	341
N. 17.851 — FAZENDA — Decreto de 29 de junho de 1927 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4.986\$553, para pagar ao operario Manoel Galvez, em virtude de sentença judiciaria.....	342
N. 18.852 — FAZENDA — Decreto de 29 de junho de 1927 — Autoriza o recebimento, sem multa, das declarações de imposto sobre a renda.....	342
N. 17.853 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de julho de 1927 — Approva o or-	

	Pags.
gamento para o lastramento com pedra britada, no corrente anno, de 20 kilometros da linha Itararé-Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, com o custo kilometrico de 19:320\$000	343
N. 17.854 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de julho de 1927 — Approva o projecto e orçamento, para lastramento, no corrente anno, de 10 kilometros de linha na Estrada de Ferro Paraná, arrendada á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, orçado o custo kilometrico em 22:590\$000....	344
N. 17.855 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de julho de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, creditos supplementares, para integrar os totaes de diferentes verbas, do art. 2º da lei n. 5.156, de 12 de janeiro do corrente anno.. .	344
N. 17.856 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCI — Decreto de 5 de julho de 1927 — Concede autorização á Société Sucrière de Rio Branco" para continuar a funcionar na Republica	345
N. 17.857 — FAZENDA — Decreto de 20 de julho de 1927 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:640\$117, para pagar a D. Honorina Benjamin de Mello em virtude de sentença judiciaria	345
N. 17.858 — FAZENDA — Decreto de 20 de julho de 1927 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 28:119\$748, para pagar á D. Olympia Passos a diferença de montepio a que tem direito, em virtude de sentença judiciaria	346
N. 17.859 — GUERRA, MARINHA, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, FAZENDA, RELAÇÕES EXTERIORES, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 21 de julho de 1927 — Approva o Regulamento para as Requisições Militares.....	347
N. 17.860 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de julho de 1927 — Approva o pro-	

jecto e o orçamento, na importancia total de 50.278\$941, para a construcção de um edificio e accessorios, destinados á agencia do posto telegraphic do kilometro 523.340, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	366
N. 17.861 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 26 de julho de 1927 — Revoga os decretos pelos quaes foi concedida á "Stolle Emerson & Company", actualmente "Grace & Company", autorização para funcionar na Republica e cassa as respectivas cartas.....	366
N. 17.862 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 26 de julho de 1927 — Concede á International Harvester Export Company autorização para continuar a funcionar na Republica	367
N. 17.863 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1927 — Publica a adhesão do Governo do Sudão ao Accôrdo Internacio-nal assignado em Roma, em 9 de dezembro de 1907, para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica.....	367
N. 17.864 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1927 — Publica a adhesão do Congo Belga ao Accôrdo Internaciona assignado em Roma, em 9 de dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica.....	368
N. 17.865 — FAZENDA — Decreto de 27 de julho de 1927 — Cassa a autorização concedida pelo decreto n. 14.096, de 10 de março de 1920, á Sociedade Anonyma de Seguros "Urania", com séde nesta Capital.....	369
N. 17.866 — FAZENDA — Decreto de 27 de julho de 1927 — Cassa a autorização concedida pelo decreto n. 9.886, de 6 de novembro de 1912, á Companhia de Seguros "A Mundial", com séde nesta Capital.....	369
N. 17.867 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de julho de 1927 — Abre, ao Mi-nisterio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 435.488\$, para attender ás despe-	

Pags.

zas decorrentes da reforma dos serviços a cargo da Inspectoria Geral de Illuminação da Capital Federal.....	370
N. 17.868 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de julho de 1927 — Proroga por um anno o prazo para conclusão das obras de prolongamento do Câes do Porto desta Capital, contractadas com a Companhia Nacional de Construções Civis e Hydraulicas e a Société de Construction du Port de Bahia.....	370
N. 17.869 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 2 de agosto de 1927 — Concede á Companhia Fabril Assucarina autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.....	371
N. 17.870 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1927 — Promulga a Convénção de Arbitragem Geral Obrigatoria, entre o Brasil e o Perú, assignada no Rio de Janeiro a 11 de julho de 1918.....	371
N. 17.871 — FAZENDA — Decreto de 3 de agosto de 1927 — Concede autorização á “Reliance Marine Insurance Company, Limited”, com séde em Liverpool, Inglaterra, para funcionar na Republica, em seguros e reseguros terrestres e marítimos e approva seus estatutos.....	375
N. 17.872 — FAZENDA — Decreto de 3 de agosto de 1927 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:022\$314 para pagar ao desembargador Dr. João Rodrigues do Lago em virtude de sentença judiciaria.....	376
N. 17.873 — FAZENDA — Decreto de 3 de agosto de 1927 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 220:000\$, para a conclusão do monumento aos heróes da Laguna e Dourados.....	377
N. 17.874 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de agosto de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 41:273\$779, para ampliação dos desvios da estação de João Eugenio, da Estrada de Ferro Paraná, arrendada á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	377

Pags.

N. 17.874 — JUSTIÇA, GUERRA, MARINHA E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 9 de agosto de 1927 — Declara feriado nas escolas superiores officiaes e equiparadas o dia 11 de agosto do corrente anno.....	378
N. 17.875 — FAZENDA — Decreto de 10 de agosto de 1927 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 30.288\$117, para pagamento a José Melciades Augusto Freire, collector das rendas federaes em Santarém, em virtude de sentença judiciaria.....	378
N. 17.876 — FAZENDA — Decreto de 10 de agosto de 1927 — Approva com modificações os novos estatutos da sociedade anonyma "Previdencia — Caixa Paulista de Pensões" com séde em São Paulo, adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 22 de outubro de 1926.....	379
N. 17.877 — FAZENDA — Decreto de 10 de agosto de 1927 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 62.616\$124, para pagar a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna, em virtude de sentença judiciaria.....	381
N. 17.878 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de agosto de 1927 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 120.477\$497, para execução de melhoramentos no pateo da estação de Avaré, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	382
N. 17.879 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de agosto de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 11.843\$310, para attender ao pagamento de vencimentos a cinco serventes da Secretaria da Camara dos Deputados no periodo de 24 de junho a 31 de dezembro de 1927.....	382
N. 17.880 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 16 de agosto de 1927 — Approva novas alterações feitas nos estatutos da Companhia Antartica Paulista....	383
N. 17.881 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO, RELAÇÕES EXTERIORES —	

	Pags.
Decreto de 16 de agosto de 1927 — Estabelece a Secretaria Interamericana do Rio de Janeiro, para o registro ou deposito das marcas de fabrica, commercio ou agricultura, de que trata a Convenção de Santiago do Chile de 1923	383
N. 17.882 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de agosto de 1927 — Publica a adhesão do Sião á Convenção de 7 de junho de 1905, relativa á criação e á manutenção do Instituto Internacional de Agricultura em Roma.	385
N. 17.883 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de agosto de 1927 — Publica a adhesão da China aos accordos internacionaes relativos a repressão do tráfico das Brancas, concluidos em Paris em 1904.	385
N. 17.884 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de agosto de 1927 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de dollars 18.122,74 ou 33:164\$461, ouro, para pagamento á Secretaria Sanitaria Internacional Americana, de Washington.	386
N. 17.885 — FAZENDA — Decreto de 17 de agosto de 1927 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 86.699\$374, para pagar ao Dr. Gastão Meirelles França percentagens como collector federal do Salto do Itú, em S. Paulo, em virtude de sentença judiciaria.	387
N. 17.886 — FAZENDA — Decreto de 17 de agosto de 1927 — Revoga o decreto n. 17.383, de 19 de julho de 1926, que elevou a taxa para percepção de direitos de importação de producto enumerado n. art. 437 da tarifa das Alfandegas	387
N. 17.887 — MARINHA — Decreto de 18 de agosto de 1927 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 8:400\$, para attender ao pagamento da differenta de vencimentos, relativa ao anno de 1924, a que têm direito os almirantes reformados, ministros do Supremo Tribunal Militar.	388
N. 17.888 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de agosto de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 436:027\$248, para attender, no corrente anno, ao pagamento do augmento de vencimentos concedido aos officiaes, sar-	

gentos e musicos de classe do Corpo de Bombeiros do Districto Federal.....	388
N. 17.889 — FAZENDA — Decreto de 24 de agosto de 1927 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 200:000\$, destinado a auxiliar a construcção do monumento a Christo, que vae ser erigido no Corcovado.....	390
N. 17.890 — GUERRA — Decreto de 25 de agosto de 1927 — Approva o regulamento para os exercicios, o emprego e o tiro da artilharia — 3 ^a parte (regulamento de tiro de artilharia). .	390
N. 17.891 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de agosto de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia total de 35:450\$294, para a construcção de uma caixa d'agua na estação de Mafra, no kilometro 211,735 da linha de São Francisco, de concessão federal á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	390
N. 17.892 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de agosto de 1927 — Approva o projecto e o orçamento, nas importancias de £ 349-1-6 e 12:182\$657, para a construcção de um triangulo de reversão na estação de Lage do Canhoto, na Estrada de Ferro Central de Alagôas, arrendada á "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited"	391
N. 17.893 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de agosto de 1927 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de cincoenta e tres contos quinhentos e vinte mil réis (53:520\$000), para attender ao pagamento de diferença de vencimento aos estafetas de 1 ^a e 2 ^a classes da Repartição Geral dos Telegraphos.....	392
N. 17.894 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de agosto de 1927 — Proroga até 31 de dezembro de 1931 o prazo do contracto para o serviço de navegação a vapor do baixo S. Francisco	392
N. 17.895 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de agosto de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 127:599\$836, para atten-	

	Pags.
der ao pagamento de vencimentos ao pessoal dos Institutos Oswaldo Cruz e Vaccinogenico, nos mezes de novembro e dezembro de 1926..	393
N. 17.896 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1927 — Publica a adhesão da Transjordania á Convenção Postal universal assignada em Stockolmo a 28 de agosto de 1924.....	393
N. 17.897 — FAZENDA — Decreto de 31 de agosto de 1927 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:615\$, para pagamento a Eduardo Christovam de Souza, agente do Correio de Cantagal, em virtude de sentença judiciaria.....	394
N. 17.898 — FAZENDA — Decreto de 31 de agosto de 1927 — Crêa mais um logar de auxiliar de thesoureiro, na Caixa Economica do Rio de Janeiro.....	394
N. 17.899 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de setembro de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 213:994\$660, para a construcção de um deposito de locomotivas na estação de Piratiny, na linha Cacequy-Rio Grande, na Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	395
N. 17.900 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de setembro de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia total de 375:073\$132, para uma installação hydraulica na estação de Santa Maria, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	395
N. 17.901 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de setembro de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 76:199\$620, para a execução de melhoramentos nas officinas situadas no kilometro 3-516-Sul, da linha Itararé-Uruguay, de concessão federal á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.....	396
N. 17.902 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de setembro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 16:800\$, para, com a importancia votada na lei de orçamento da despesa de 1927, attender ao pagamento dos ven-	

Pags.

cimentos dos guardas sanitarios, desta Capital, da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica	397
N. 17.903 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de setembro de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 62:124\$232, para a construcção de uma ponte sobre o rio Paes Leme, no kilometro 3+850, da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, arrendada á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá.....	397
N. 17.904 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de setembro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de mil e quinhentos e setenta e oito libras esterlinas (£ 1.578-0-0), para pagamento á firma Norton Megaw & Company..	398
N. 17.905 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de setembro de 1927 — Approva o projecto e o orçamento, nas importancias de 36:051\$213 e £ 802-11-0, para a construcção de um triangulo de reversão na estação de Coqueiral, da Estrada de Ferro de Pernambuco, arrendada á "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited".....	399
N. 17.905 A — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 13 de setembro de 1927 — Concede á Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, nova prorrogação do prazo estipulado na clausula 8 ^a do contracto celebrado a 18 de agosto de 1925 entre o Governo Federal e a referida sociedade	399
N. 17.906 — FAZENDA — Decreto de 14 de setembro de 1927 — Crêa, em Londres, a filial da Caixa de Estabilização annexa á Delegacia do Thesouro Nacional na mesma cidade.....	400
N. 17.907 — FAZENDA — Decreto de 14 de setembro de 1927 — Approva com modificações os novos estatutos da sociedade anonyma "Previdencia do Sul", com séde em Porto Alegre, adoptados pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 14 de junho de 1927.....	400
N. 17.908 — FAZENDA — Decreto de 14 de setembro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o	

	Pags.
credito especial de 896:981\$350, para pagamento ao pessoal da Imprensa Nacional e "Diario Official", a que se refere a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.....	402
N. 17.909 — GUERRA — Decreto de 14 de setembro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 29:610\$453 (ouro), equivalente a \$ 16.171,73, para pagamento ao Comptoir Technique Brésilien, pelo fornecimento á Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra.....	402
N. 17.910 — Não foi publicado.	
N. 17.911 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de setembro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 20:446\$950, para pagamento a Benedicto Antonio Pereira, em virtude de sentença judiciaria.....	403
N. 17.912 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de setembro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 85:503\$522, para pagamento de contas de transporte e outras despezas relativas á construcção do prolongamento do ramal de Paranapanema e da linha do Rio do Peixe, no anno de 1922.....	403
N. 17.913 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de setembro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 1.522:566\$171, para pagamento de despezas feitas, em 1925, por conta das verbas ns. 13, 15, 17, 20, 21 e 27 do respectivo orçamento da despesa, e de 262\$500 e 529\$331, para pagamento de gratificacões adicionaes a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.....	404
N. 17.914 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 20 de setembro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de cento e oitenta e um conto duzentos e noventa mil oitocentos e sete reis (181:290\$807), para reforçar as verbas 4 ^a , 14 ^a e 16 ^a Jardim Botanico, Industria Pastoril e Ensino Agronomico, respectivamente, do exercicio de 1925.....	406

N. 17.915 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — 20 de setembro de 1927 — Concede a Paul J. Christoph Co. autorização para continuar a funcionar na Republica.....	407
N. 17.916 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 20 de setembro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de quatro contos e duzentos mil réis (4:200\$000), ouro, para pagamento de premio ao ex-alumno da Escola de Minas de Ouro Preto, Israel Pi-neiro da Silva.....	407
N. 17.917 — FAZENDA — Decreto de 21 de setembro de 1927 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1 réis 85:742\$197, para pa-gamento a Pompeu Ferreira da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	408
N. 17.918 — FAZENDA — Decreto de 21 de setembro de 1927 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:455\$801, para pa-gamento á D. Yolanda Avila Maggessi, em vir-tude de sentença judiciaria.....	408
N. 17.919 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de setembro de 1927 — Approva o projecto e o orçamento na importancia total de 3.326:847\$312, para construcção de seis arma-zens no caés do porto de Nictheroy.....	409
N. 17.920 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de setembro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o cre-dito especial de setecentos e vinte e tres mil duzentos e noventa e dous réis (723\$292), para pa-gamento de diarias a que fez jús, no anno de 1915, o praticante de 1 ^a classe da Administra-ção dos Correios de Minas Geraes Jayme Ju-vencio de Noronha.....	409
N. 17.921 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de setembro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especia-l de dezesete contos novecentos e no-vente e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco réis (17:994\$845), para pa-gamento a Aprigio Duarte & Comp. e Luiz Pires & Comp. de diferenças retidas nas medições de trabalhos	

	Pags.
executados na construcção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina no anno de 1921	410
N. 17.922 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de setembro de 1927 — Proroga o prazo para a apresentação do projecto definitivo do porto do Forno, no Estado do Rio de Janeiro.....	410
N. 17.923 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de setembro de 1927 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 22:940\$827, para o augmento dos desvios que servem á explanada da estação do kilometro 315+829, secção sul, da linha Itararé-Uruguay a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	411
N. 17.924 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de setembro de 1927 — Approva o projecto e o orçamento na importancia de réis 16:783\$620, para a construcção de um desvio de duas chaves, no kilometro 330+735,20, do ramal de Santo Eduardo, estação de Santa Barbara, da Estrada de Ferro de Carangola, a cargo da "The Leopoldina Railway Company, Limited".....	412
N. 17.925 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de setembro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, creditos especiaes, na importancia de réis 118:712\$428, para occorrer ao pagamento de despezas feitas por conta de diversas verbas do orçamento da despeza, vigente no exercicio de 1925.....	412
N. 17.926 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de setembro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 432:638\$329, 20:000\$, 8:000\$ e 30:000\$, para pagamento e diarias aos officiaes e aspirantes, de ajudas de custo aos sargentos em diligencias e um reforço addicional aos sargentos da Policia Militar do Distrito Federal.....	413
N. 17.927 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de setembro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 63:557\$573, para pagamento dos vencimentos aos sub-inspectores sa-	

nitarios do Departamento Nacional de Saude Publica, nomeados em virtude de sentença judiciaria, com excepção dos Drs. Flavio Pinheiro da Silva Porto, Gustavo de Sá Lessa e Abelardo Marinho de Albuquerque.....	414
N. 17.928 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de setembro de 1927 — Adhesão da Estonia á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas....	414
N. 17.929 — FAZENDA — Decreto de 28 de setembro de 1927 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 220:342\$140, para pagamento ao engenheiro Maximo Linhares, em virtude de sentença judiciaria.....	415
N. 17.930 — FAZENDA — Decreto de 28 de setembro de 1927 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 48:634\$689, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, ao major reformado do Exercito José de Magalhães Fontoura.....	416
N. 17.931 — MARINHA — Decreto de 29 de setembro de 1927 — Modifica o uniforme azul de uso interno dos officiaes da Armada e estabelece esse uniforme para os sub-officiaes.....	416
N. 17.932 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 15:392\$566, para pagamento, até 31 de dezembro de 1926, de accrescimo de vencimentos a desembargadores da Corte de Appellação.....	417
N. 17.933 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:543\$333, para pagamento ao Dr. Luiz Estevão de Oliveira, juiz federal na secção do Pará, de gratificação adicional, no periodo de 18 de setembro de 1922 a 31 de dezembro de 1923.....	417
N. 17.934 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 13:469\$287, ouro, para pagamento á “The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited”, dos juros	

	Pags.
sobre o capital empregado no serviço de es- gotos dos bairros de Copacabana, Leme e Ipa- nema, durante o 2º semestre de 1923.....	418
N. 17.935 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 4 de outubro de 1927 — Concede a Ulen & Company autorização para continuar a funcionar na Republica e torna sem efeito o decreto n. 17.065, de 15 de outubro de 1925.....	418
N. 17.936 — FAZENDA — Decreto de 5 de outubro de 1927 — Concede autorização á “Sun Insurance Office Limited”, com séde em Londres, Ingla- terra, para funcionar na Republica, em se- guros e reseguros terrestres e maritimos e ap- prova seus estatutos.....	419
N. 17.937 — GUERRA — Decreto de 6 de outubro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o cre- dito especial de 27.000\$, para pagamento a D. Francisca Procopio Müller Picheth, do preço de sua casa, adquirida pela União.....	420
N. 17.938 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de outubro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 100.000\$, para attender ás despezas resultantes do combate a surtos epidemicos de qualquer natureza, que se manifestem em qualquer ponto do territorio nacional.....	420
N. 17.939 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de outubro de 1927 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3.242\$258, para pagamen- to da pensão concedida ao guarda civil de 1ª classe Antonio Domingos de Figueiredo	421
N. 17.940 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Decreto de 11 de outubro de 1927 — Approva o regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios, a que se refere o art. 75 do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926.....	421
N. 17.941 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO E VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Decreto de 11 de outubro de 1927 — Approva o regulamento das Caixas	421

Pags.

de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários a que se refere o art. 75 do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926.....	447
N. 17.942 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 11 de outubro de 1927 — Approva as alterações feitas nos estatutos da Empresa de Aguas Gazosas.....	475
N. 17.943 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 11 de outubro de 1927 — Publica a adhesão do territorio do Tanganyika ao accordo de Stockholmo relativo ás cartas e caixas com valor declarado.....	475
N. 17.943 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIO- RES — Decreto de 12 de outubro de 1927 — Consolidia as leis de assistencia e protecção a menores	476
N. 17.944 — GUERRA — Decreto de 13 de outubro de 1927 — Abre pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 4:014\$, para pagamento de vencimentos que competem ao foguista do La- boratorio Chimico Pharmaceutico Militar An- tonio de Souza.....	525
N. 17.945 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 14 de outubro de 1927 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 472:190\$895, para installação do serviço de “train dispatching” entre as estações de Ja- guariahyva e Antonio Rebouças, na linha fo- ederal Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	525
N. 17.946 — FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1927 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito de 10:708\$140, para pagamento á D. Clara Martins de Miranda Reis, viuva do tenente Ignacio Raymundo dos Reis.....	526
N. 17.947 — FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1927 — Proroga por mais dez annos o prazo de funcionamento do “Credit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud”.....	526
N. 17.948 — FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1927 — Approva a nova tabella dos venci- mentos annuaes dos empregados da Caixa Eco- nómica do Rio Grande do Sul.....	528
N. 17.949 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de outubro de 1927 — Abre	

ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2.281\$934, para pagamento, no periodo de 20 de dezembro de 1927 a 31 de dezembro de 1927, da pensão concedida, pelo decreto legislativo n. 5.102, de 14 de dezembro de 1926, a DD. Tullia Maria Espinola e Maria Augusta de Lorena.....	528
N. 17.950 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de outubro de 1927 — Abre o credito de 10.916\$763, para pagamento de diferença de vencimentos aos musicos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, promovidos em virtude do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 5.073, de 11 de novembro de 1926.....	529
N. 17.951 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de outubro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10.766\$642, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos devidos aos desembargadores Domingos Americo de Carvalho e Lymirio Celso da Trindade, do Tribunal de Appellação do Acre, no periodo de 10 de novembro a 31 de dezembro de 1926..	529
N. 17.952 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 18 de outubro de 1927 — Crêa no Municipio de Monte Alegre, no Estado do Pará, um Centro Agricola, dando-lhe a denominação de “Inglez de Souza”	530
N. 17.953 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 18 de outubro de 1927 — Concede autorização á Sparks Milling Co. of Brazil para funcionar na Republica.....	530
N. 17.954 — FAZENDA — Decreto de 19 de outubro de 1927 — Approvando a deliberação da “The Home Insurance Company of New York”, aumentando seu capital de responsabilidade para as operações no Brasil de 1.000:000\$ para 3.000:000\$000	532
N. 17.955 — FAZENDA — Decreto de 19 de outubro de 1927 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 69:129\$380, para pagamento á D. Maria Surville Proença Gomes e a seu filho menor Oswaldo Proença Gomes, em virtude de sentença judiciaria.....	532

Pags.

N. 17.956 — Não foi publicado.....	532
N. 17.957 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1927 — Concede ao Estado de São Paulo autorização para a construção, uso e goso das obras de melhoramento dos portos de São Vicente e de São Sebastião, no littoral do mesmo Estado.....	533
N. 17.958 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de outubro de 1927 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de setecentos e trinta e quatro contos, trescentos e oitenta e um mil novecentos e oitenta e seis réis (734.381\$986), para liquidação de compromissos da Repartição Geral dos Telegraphos.....	533
N. 17.959 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1927 — Abre o credito de 24.439\$044, para pagamento de diferença de vencimentos aos musicos da Policia Militar do Districto Federal, promovidos em virtude do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 5.073, de 11 de novembro de 1926	534
N. 17.960 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de cincos contos quinhentos e dez mil trescentos e dez réis (5.510\$310), para pagamento de acréscimo de vencimentos ao pessoal do "Ambulatorio Rivadavia Corrêa"	536
N. 17.961 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 25 de outubro de 1927 — Approva novas alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma "Grandes Moinhos do Brasil".....	537
N. 17.962 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de outubro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 13.820\$041, para pagamento de acréscimos de vencimentos aos juizes federaes João Baptista da Costa Carvalho Filho, Paulo Martins Fontes e Octavio Kelly	537
N. 17.963 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	

	Pags.
o credito especial e 2.807:600\$, para atender ao pagamento do aumento de vencimentos, correspondente ao corrente anno, a que tem direito o pessoal da Guarda Civil e da Inspectoría de Vehiculos da Policia do Distrito Federal	538
N. 17.964 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1927 — Autoriza a renovação do contracto de que é cessionaria a “Companhia Pernambucana de Industrias e Estradas de Ferro”, para a construcção da E. F. de Barreiros a Sertãozinho e do trecho de Barreiros a Tamandaré, no Estado de Pernambuco	539
N. 17.965 — FAZENDA — Decreto de 1 de novembro de 1927 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:638\$416, para pagamento a DD. Leocadia Pires Ferreira de Almeida e Deolinda de Souza e Almeida, em virtude de sentença judiciaria	550
N. 17.966 — FAZENDA — Decreto de 1 de novembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 135:001\$448, para pagamento a Paulino Tinoco, em virtude de sentença judiciaria	551
N. 17.967 — FAZENDA — Decreto de 1 de novembro de 1927 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:937\$510, para pagamento de diferença de vencimentos a Felippe Monteiro de Barros, chefe de secção da Alfandega de Santos	551
N. 17.968 — GUERRA — Decreto de 3 de novembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:006\$800, para pagamento a Luiz Mazza, fornecedor de rações ao 2º Grupo de Artilharia Pesada, em junho de 1924	552
N. 17.969 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de novembro de 1927 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia total de 12:144\$780, para a modificação das linhas na estação de Laguna, da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, arrendada á “Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá”, e para demolição do antigo armazem e abrigo de machinas, alli existentes	552

N. 17.970 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 8 de novembro de 1927 — Concede autorização á Companhia Bra- sileira de Força Electrica para funcionar na República	553
N. 17.971 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 8 de novembro de 1927 — Concede autorização á “Société Min- nière et Industrielle Franco-Brésilienne” para continuar a funcionar na República.....	554
N. 17.972 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 8 de novembro de 1927 — Revoga o decreto pelo qual foi con- cedida á Pan-American Hide Company, In- corporated, autorização para funcionar, na República, e cassa a respectiva Carta.....	555
N. 17.973 — RELAÇÕES EXTERIORES E VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de novembro de 1927 — Approva a planta dos terrenos necessarios ao accesso da ponte in- ternacional sobre o rio Jaguarão e ao posto fiscal contiguo	555
N. 17.974 — FAZENDA — Decreto de 9 de novembro de 1927 — Approva a reforma feita nos estatu- tos do “Banco de Credito Rural e Interna- cional”, pelas assembléas geraes extraordi- narias de 19 de dezembro de 1925, 23 de fe- vereiro de 1926 e 22 de fevereiro de 1927....	556
N. 17.975 — FAZENDA — Decreto de 9 de novembro de 1927 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 49:248\$772, para pagar a Candido Antonio Pereira Lima, em virtude de sentença judiciaria.....	557
N. 17.976 — FAZENDA — Decreto de 9 de novembro de 1927 — Autoriza o “Bank of London and South America Limited”, com séde em Lon- dres, a abrir succursaes nas cidades de Bello Horizonte e Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes	557
N. 17.977 — GUERRA — Decreto de 10 de novembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 506:644\$301, para paga- mento do soldo vitalicio a voluntarios da Pa- tria e guardas nacionaes.....	558

Pags.

N. 17.978 — GUERRA — Decreto de 10 de novembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:173\$333, para pagamento a Laurenio Lago, do acrescimo de 40 % sobre seus vencimentos de 3 de setembro de 1924 a 31 de dezembro de 1926.....	558
N. 17.979 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de novembro de 1927 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 11:006\$972, supplementares aos que foram aprovados pelo decreto n. 17.529, de 10 de novembro de 1926, para acquisitione e instalação de uma balança de 100 toneladas na estação de Curityba, da Estrada de Ferro do Paraná.....	559
N. 17.980 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de novembro de 1927 — Approva modificações aos planos, projecto e orçamento das obras de construção do porto de Nitheroy	560
N. 17.981 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1927 — Approva a reforma dos estatutos do Banco do Estado de São Paulo, sociedade anonyma, com sede na capital do Estado de S. Paulo, bem como a organização da sua carteira de credito real, com emissão de letras hypothecarias.....	560
N. 17.982 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de novembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 45:111\$977, para ocorrer ao pagamento de acrescimos de vencimentos a dous directores geraes e tres directores de secção da Secretaria de Estado do mesmo ministerio.....	561
N. 17.983 — FAZENDA — Decreto de 16 de novembro de 1927 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 24:000\$, para pagar o aluguel do predio em que funciona a Alfandega de Victoria, Estado do Espirito Santo, correspondente ao anno de 1923.....	562
N. 17.984 — FAZENDA — Decreto de 16 de novembro de 1927 — Cassa as autorizações concedidas á Companhia de Seguros “Lloyd Industrial Sul Americano” para operar em seguros e reseguros terrestres e maritimos e de accidentes	

Pags.

materiaes ou pessoas e de responsabilidade civil.....	562
N. 17.985 — FAZENDA — Decreto de 16 de novembro de 1927 — Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros Sobre a Vida “Vera Cruz” para operar em seguros sobre a vida humana.....	563
N. 17.986 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de novembro de 1927 — Approva o orçamento, na importancia de 145:536\$, para a transformação de 40 vagões-plataformas em vagões cobertos, pertencentes á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande....	563
N. 17.987 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de novembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de novecentos e oitenta e nove contos e seiscentos e vinte e douz mil cento e dez réis (989:622\$110), para pagamento das despesas de custeio das Estradas de Ferro Quarahim a Itaquy e Itaquy a São Borja, correspondentes aos exercícios de 1925 e 1926	564
N. 17.988 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de novembro de 1927 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 6:550\$, papel, para pagamento de vencimentos, de disponibilidade, do ministro plenipotenciario Alfredo de Almeida Brandão e ao consul de 2 ^a classe Wenceslao P. Guimarães, relativos ao anno de 1926.....	565
N. 17.989 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de novembro de 1927 — Publica a adhesão das Ilhas do Sul do Pacifico á Convenção Internacional Radiotelegraphica, assignada em Londres em 5 de julho de 1912...	565
N. 17.990 — FAZENDA — Decreto de 23 de novembro de 1927 — Cassa a autorização concedida á Sociedade “Auxilio das Familias”, com séde em São Paulo, para funcionamento no paiz	566
N. 17.991 — FAZENDA E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 23 de novembro de 1927 — Approvando o augmento para 1.500:000\$ do capital social da Sociedade Anonyma Companhia “Segurança Industrial”, com séde nesta Capital, e consequente alteração	

	Pags.
do art. 5º dos seus estatutos, deliberados pelas assembléas geraes extraordinarias de 7 de abril, 11 de maio e 1 de julho de 1927.....	567
N. 17.992 — GUERRA — Decreto de 24 de novembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2.500:000\$, para attender ás despesas com a reconstrucçao de hangars da Escola de Aviação Militar e outras obras naquelle estabelecimento.....	567
N. 17.993 — GUERRA — Decreto de 24 de novembro de 1927 — Revoga o decreto n. 16.187, de 27 de outubro de 1923, que altera o regulamento dos Collegios Militares.....	568
N. 17.994 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de novembro de 1927 — Desapropria os immoveis necessarios á construcçao de uma passagem inferior na estação de Cascadura, da Estrada de Ferro Central do Brasil	568
N. 17.995 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos supplementares de 781:200\$000, 2.628:800\$, 90:000\$ e 115:000\$, para pagamento dos subsídios aos Senadores e Deputados e das despesas com a impressão e publicação dos debates parlamentares, durante a prorrogação da actual sessão do Congresso Nacional, até 3 de novembro corrente.....	568
N. 17.996 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1927 — Abre o credito de 1:620\$, para pagamento da gratificação adicional, correspondente ao exercicio de 1926, ao tachygrapho do Senado Federal Luciano Francisco Gary.....	569
N. 17.997 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 35:000\$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 5.152, de 12 de janeiro de 1927 e destinado ao pagamento de ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional.....	569
N. 17.998 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 29 de novembro de 1927 — Concede á Companhia Cervejaria Po-	

Pags.

lartica autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos	570
N. 17.999 — GUERRA, MARINHA, FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1927 — Providencia sobre o Conselho da Defesa Nacional	570
N. 18.000 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1927 — Publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convenção de Berna, revista, para a protecção da propriedade litteraria e artistica, e ao respectivo protocollo addicional	572
N. 18.001 — MARINHA — Decreto de 1 de dezembro de 1927 — Abre pelo Ministerio da Marinha o credito especial de 200:000\$, ouro, para ocorrer ás despesas com a representação do Brasil nos festejos commemorativos do sesquicentenario da Independencia dos Estados Unidos da America do Norte	573
N. 18.002 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de dezembro de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 89:200\$, para ligação do encanamento d'agua do novo porto ao do caés do antigo porto do Rio Grande	573
N. 18.003 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de dezembro de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 46:279\$284, para a construcção de um muro com gradil e respectivo passeio na estação de Paranaguá, da Estrada de Ferro do Paraná..	574
N. 18.004 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de dezembro de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 74:483\$995, para o reforço da ponte de 115,73 metros de vão, construida sobre o rio São João, no kilometro 62.400 da linha Paranaguá-Curityba, da Estrada de Ferro do Paraná....	575
N. 18.005 — Não foi publicado.	
N. 18.006 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de dezembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	

	Pags.
o credito especial de 21:164\$515, para attender ao pagamento de vencimentos, no corrente anno, a dous medicos do Instituto Medico Legul.....	576
N. 18.007 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de dezembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:160\$, para pagamento da pensão concedida á D. Dulce Braz Caravana, viuva do guarda civil Antonio da Silva Caravana.....	578
N. 18.008 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de dezembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 175:289\$136, para pagamento das diarias de alimentação devidas aos mestres, machinistas e motoristas da Inspeccoria da Policia Maritima, no periodo de 1 de janeiro de 1919 a 31 de dezembro de 1927	578
N. 18.009 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 6 de dezembro de 1927 — Concede autorização á Compagnie Générale d'Entreprises Aéronautiques para funcionar na Republica.....	579
N. 18.010 — Não foi publicado.	
N. 18.011 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1927 — Publica a adhesão da Colonia de Serra Leôa á Convenção relativa á suppressão do Trafego das brancas, assignada em Paris aos 4 de maio de 1910.....	580
N. 18.012 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1927 — Promulga o Convenio entre o Brasil e a Venezuela, firmado nesta capital a 13 de abril de 1926.....	581
N. 18.013 — FAZENDA — Decreto de 8 de dezembro de 1927 — Approva o augmento de capital e outras modificações feitas em seus estatutos pela Companhia de Seguros “União Commercial dos Varegistas”.....	586
N. 18.014 — FAZENDA — Decreto de 8 de dezembro de 1927 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 52:374\$230, para pagamento de serviços prestados na secção de encommendas postas da Alfandega do Rio de Janeiro no anno de 1925.....	587

N. 18.015 — FAZENDA — Decreto de 8 de dezembro de 1927 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 35:307\$350, para pagamento a diversas fornecedores da Casa da Moeda, no exercicio de 1922.....	587
N. 18.016 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de dezembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de seiscentos e quarenta e um contos seiscentos e um mil oitocentos e cincuenta e seis réis (641:601\$856), para pagamento das despesas de pessoal e material, durante o anno de 1924, com a construcção da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.....	588
N. 18.017 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de dezembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 1.737:710\$088, para liquidação de despesas que excederam as respectivas verbas orçamentarias do exercicio de 1924, e de 22:503\$600, 809:344\$243, para ocorrer ao pagamento de diversas despesas do mesmo ministerio, correspondentes aos annos de 1921 a 1925.....	583
N. 18.018 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de dezembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$, para as despesas com a commemoração do centenario da fundação dos cursos juridicos, no Brasil.....	589
N. 18.019 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de dezembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 30:572\$988, para pagamento de acrescimos de vencimentos a desembargadores da Corte de Appellação.....	
N. 18.020 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 15 de dezembro de 1927 — Concede á Companhia Salicola Fluminense autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.....	590
N. 18.021 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1927 — Publica a Ratificação, por parte de Cuba, da Convenção Principal da União Postal Pan-Americana de	

	Pags.
Buenos Aires, assignada em 15 de setembro de 1921.....	591
N. 18.022 — FAZENDA — Decreto de 14 de dezembro de 1927 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:012\$833, para pagamento a L. Cavalcanti de Albuquerque em virtude de sentença judiciaria.....	591
N. 18.023 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1927 — Concede autorização á “La Atlantica”, com séde em Buenos Aires, Republica Argentina, para funcionar na Republica, em seguros e reseguros terrestres (incendios) e maritimos, e aprova seus estatutos.....	592
N. 18.024 — MARINHA — Decreto de 15 de dezembro de 1927 — Abre pelo Ministerio da Marinha os creditos especiaes de 18.645:431\$553, papel, e 300:000\$, ouro, para attender ás despesas decorrentes da execução da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de corrente anno.....	593
N. 18.025 — MARINHA — Decreto de 15 de dezembro de 1927 — Altera o plano de uniformes das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, dos grumetes e aprendizes marinheiros.....	593
N. 18.026 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 32:636\$637, para completar o pagamento de gratificações locaes devidas a funcionários da Administração dos Correios do Maranhão	594
N. 18.027 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 89.997\$800, para ocorrer ao pagamento da gratificação especial devida, no exercicio de 1925, aos funcionários da 5ª secção da Directoria Geral dos Correios	594
N. 18.028 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de mil oitocentos e cincoenta e dous contos, oitocentos e cincoenta e dous mil réis (1.852.852\$000), para restabelecer as subconsignações do pessoal jornaleiro da verba 7ª — Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	595

N. 18.029 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1927 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de.... 1.108:000\$, para a substituição dos telhados dos armazens do novo porto do Rio Grande.....	595
N. 18.030 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 200:000\$, para pagamento ao Dr. Alvaro Alvim do preço pelo qual foi adquirido o gabinete electro-therapico.....	596
N. 18.031 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de dezembro de 1927 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de 73:499\$994 e 9:000\$, para pagamento de vencimentos a aspirantes da Policia Militar	596
N. 18.032 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 20 de dezembro de 1927 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 248:000\$, ou a fazer as operações de credito necessarias, para pagamento á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira, do premio a que fez jús, nos termos do art. 8º n. 20 e § 1º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, revalidado pelo art. 183 da lei n. 4.783, de 7 de janeiro de 1924.....	597
N. 18.033 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 20 de dezembro de 1927 — Approva novas alterações feitas nos estatutos da Companhia Progresso Nacional..	598
N. 18.034 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 20 de dezembro de 1927 — Concede autorização á Companhia Fisk do Brasil, Inc., para funcionar na Republica ..	598
N. 18.035 — FAZENDA — Decreto de 21 de dezembro de 1927 — Approva as modificações dos estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.....	599
N. 18.036 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de dezembro de 1927 — Approva o projecto das obras de melhoramentos do porto de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.....	611

Pags.

- N. 18.037 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1927 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 94:696\$019, para as construcções de um desvio, uma estação de 3^a classe e demais obras no kilometro 339,470 da linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande..... 611
- N. 18.038 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1927 — Approva o orçamento, na importancia total de réis 225.900\$, para o serviço de lastramento com pedra britada, durante o anno de 1928, de mais dez kilometros da linha, na Estrada de Ferro do Paraná..... 612
- N. 18.039 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1927 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:410\$118, para pagamento á D. Zulmira Uchôa Rodrigues e outros, em virtude de sentença judiciaria..... 612
- N. 18.040 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 27 de dezembro de 1927 — Approva novas alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma “Moinho Santista” 613
- N. 18.041 — GUERRA E MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1927 — Transfere a séde da 3^a auditoria da 3^a circunscripção do Cruz Alta para Santa Maria..... 613
- N. 18.042 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1927 — Approva as alterações feitas nos estatutos do “Banco Italo-Belga”, com séde em Antuerpia, Belgica, e succursaes no Brasil 614
- N. 18.043 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1927 — Approva o orçamento, na importancia de 1.594.900\$685, correspondente ao material metallico importado pela Rêde de Viação Sul Mineira, para construção do trecho de Carmo da Cachoeira a Lavras, em substituição ao de 1.767.634\$161, incluido no total de 4.559.083\$479, a que se refere o decreto n. 16.454, de 16 de abril de 1924..... 614
- N. 18.044 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1927 — Proroga,

Pags.

até 15 de abril de 1928, o prazo concedido pelo decreto n. 17.646, de 21 de janeiro de 1927, para a construcção da estação de carrapichel, da linha de Joazeiro, a cargo da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro.....	615
--	-----

APPENDICE

N. 15.869 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 29 de novembro de 1927 — Concede autorização á Companhia Bra-zileira Gasaccumulator (A. G. A.), para func-cionar na Republica, substituida a sua deno-minação actual pela de Companhia Aga do Brasil, Aktiebolag.....	619
N. 17.521 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De-creto de 9 de novembro de 1927 — Manda glosar no orçamento geral das obras comple-men-tares do porto de Recife, a importancia de 112:896\$ correspondente á construcção, com superstructura metallica, da cobertura entre os armazens A e B do Cáes do Porto de Recife, e aprova projecto e orçamento, na importancia de 207:212\$936, para a constru-ção, em cimento armado, da mesma cobertura	619
N. 17.577 — MARINHA — Decreto de 2 de dezembro de 1927 — Aprova e manda executar o Re-gulamento para o Corpo de Marinheiros Na-cionaes.....	620

ACTOS DO PODER EXECUTIVO



1927

DECRETO N. 17.180 — DE 2 DE JANEIRO DE 1926 (*)

Declara em vigor, nos termos da resolução legislativa numero 4.974, de 1 de dezembro findo, a lei n. 4.911, de 12 de janeiro do anno passado, que fixou a despesa geral da Republica para o exercicio de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista que o Congresso Nacional não elaborou a lei orçamentaria da despesa para o exercicio de 1926, resolve, nos termos do art. 2º, da lei n. 4.974, de 1 de dezembro findo:

Continua em vigor a lei n. 4.911, de 12 de janeiro do anno passado, que fixou a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1925; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVĀ BERNARDES

Annibal Freire da Fonseca.

(*) Reproduz-se este decreto de 1926, por ter sahido com o numero trocado.

DECRETO N. 17.616 B — DE 2 DE JANEIRO DE 1927

Extingue, por parte do Brasil, a Comissão Mixta, decorrente do Tratado de 22 de julho de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos da clausula I do accordo realizado em Montevidéo, a 17 de novembro ultimo, por troca de notas entre a Legação Brasileira no Uruguay e o Ministerio das Relações Exteriores daquelle paiz, decreta:

Art. 1.º Fica extinta, por parte do Brasil, para os effei-
tos da construcção da ponte sobre o Rio Jaguarão, a Com-
issão Mixta, decorrente do Tratado de 22 de Julho de 1919,
suspenso, até resolução posterior, os respectivos trabalhos,
quanto aos demais serviços a que allude o referido Tratado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1927, 106º da Independen-
cencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 17.617, DE 5 DE JANEIRO DE 1927

Autoriza o Banco do Brasil a comprar e a vender cambiaes sobre o exterior, por conta do Thesouro Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição contida no art. 8º da lei n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926, resolve:

Art. 1.º Fica o Banco do Brasil autorizado a comprar e a vender cambiaes sobre o exterior, por conta do Thesouro Na-
cional, de forma a que se mantenha a taxa prevista no art. 2º
da lei acima referida.

Paragrapgo unico. Essas operaçoes serão effectuadas de acordo com instruções que, no momento opportuno, forem transmittidas pelo Ministro da Fazenda ao Banco do Brasil e sob condições préviamente fixadas entre o Governo e o Banco, em cada caso.

Art. 2.º Uma vez reformado o contracto celebrado entre o Thesouro Nacional e o Banco do Brasil, em 24 de abril de 1923, poderá o Governo, para realizar as operaçoes de que trata o artigo anterior, utilizar-se do fundo ouro que serve de lastro á actual emissão bancaria, cuja responsabilidade é assumida pelo Governo.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1927, 106º da Independen-
cencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.618 — DE 5 DE JANEIRO DE 1927

Dá regulamento para a execução da lei n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926, criando a Caixa de Estabilização

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida no art. 5º da lei n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926:

Resolve que, para a execução da mencionada lei, na parte relativa à Caixa de Estabilização, se observe o regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro da Fazenda.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

Regulamento da Caixa de Estabilização a que se refere o decreto n. 17.618, de 5 de janeiro de 1927

Art. 1º. Fica adoptado para o Brasil, como padrão monetario, o ouro, pesado em grammas, cunhado em moedas, ao título de novecentos millesimos de metal fino e cem millesimos de liga adequada (art. 1º da lei n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926).

Art. 2º. Todo o papel-moeda, actualmente em circulação, na importancia de 2.569.304:350\$500, será convertido em ouro na base de duzentas milligrammas por mil réis (art. 2º da citada lei n. 5.108).

Paragrapho unico. As duzentas milligrammas de ouro, base do valor de mil réis, são a titulo de novecentos millesimos de metal fino e cem millesimos de liga.

Art. 3º. Com antecedencia de seis mezes, por um decreto do Poder Executivo, serão determinadas a data precisa e a fórmula da conversão marcada no art. 2º (art. 3º da citada lei n. 5.108).

Art. 4º. Em quanto não fôr expedido o decreto a que se refere o art. 3º, o troco das notas em ouro e do ouro em notas, na base marcada no art. 2º e seu paragrapho, será feito na Caixa de Estabilização (art. 5º da citada lei n. 5.108).

Art. 5º. A Caixa de Estabilização creada na lei n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926, é exclusivamente destinada a receber ouro, em barra ou em moedas, nacionaes e estrangeiras, entregando em troca ao portador notas representativas do valor exactamente igual ao ouro recebido, na fórmula determinada nos arts. 1º e 2º deste regulamento.

§ 1º. O ouro em barra será recebido na Caixa de Estabilização, depois de devidamente aferido pela Casa da Moeda.

§ 2º. O ouro em moeda será aferido na Casa da Moeda, quando assim fôr julgado necessário.

Art. 6º. O ouro recebido será conservado em deposito na Caixa de Estabilização, ou em suas filiaes em Londres e Nova York, e não poderá em caso algum, nem por ordem alguma, ter outro fim senão o de converter as notas emitidas, sob responsabilidade pessoal dos

membros da Caixa e com garantia do Thesouro Nacional (art. 6º da citada lei n. 5.108).

§ 1º. Em periodos anormaes, a criterio do Poder Executivo, e por sua ordem expressa, poderá o ouro ser entregue e depositado nas filiaes em Londres e Nova York, expedindo estas certificado dessa entrega e deposito, no qual constará a quantidade exacta do ouro recebido e o seu titulo respectivo.

§ 2º. A vista desse certificado, a Caixa de Estabilização fará o troco em notas, na forma estabelecida neste regulamento.

§ 3º. Logo que tenha cessado a anormalidade a que se refere o § 1º deste artigo, o ouro será transportado para a Caixa de Estabilização.

Art. 7º. Pelo desvio do deposito, a que se refere o art. 6º, além da responsabilidade pessoal, incorrem os membros da Caixa nas penas do art. 1º do decreto n. 4.780, de 29 de dezembro de 1923 (art. 6º da citada lei n. 5.108).

Paragrapho unico. Para os efeitos dos arts. 6º e 7º, são membros da Caixa: o Director, o Thesoureiro e seus fieis, o Contador, o Gerente e o Thesoureiro, das filiaes.

Art. 8º. O ouro em deposito na Caixa de Estabilização será conservado em caixas ou envoltorios convenientes, com declaração do valor que contiver cada volume. Esses volumes serão numerados, datados, lacrados e guardados em caixas fortes.

§ 1º. Da mesma forma se procederá com os certificados expedidos pelas filiaes de Londres e Nova York, os quais, depois de numerados, serão conservados em pastas apropriadas e recolhidos á casa-forte.

§ 2º. Quando o Governo determinar a transferencia do ouro em deposito na filial de Londres ou na de Nova York para a Caixa de Estabilização, no Rio de Janeiro, os certificados correspondentes ao ouro recebido, depois de devidamente inutilizados, serão recolhidos ao arquivo da Caixa. Se o ouro fôr remettido em diversas parcelas, essa circunstancia será annotada no verso dos proprios certificados que serão conservados na casa-forte até que o ouro recebido atinja, exactamente, ao valor nos mesmos mencionados, caso em que serão, então, archivados com a formalidade acima prescrita.

Art. 9º. As notas emitidas pela Caixa de Estabilização terão curso legal em todo o territorio do Brasil, possuindo, assim, efeito liberatorio para todos os contractos e pagamentos (art. 6º da citada lei n. 5.108).

Art. 10. Essas notas serão conversiveis, em ouro, na base aqui marcada, á vista, sem limitação de tempo e de quantidade, e ao portador, desde que sejam apresentadas no Rio de Janeiro á Caixa de Estabilização.

Paragrapho unico. Se o portador das notas preferir, e isto convier ao Governo, poderá a Caixa entregar o ouro em Londres ou Nova York contra as notas recebidas no Rio de Janeiro. Para esse fim, expedirá a Caixa uma autorização escripta, a favor do portador das notas, mediante apresentação da qual as filiaes de Londres ou Nova York entregará, á vista, a quantidade de ouro correspondente à importancia das notas recebidas pela Caixa, no Rio de Janeiro. Essa autorização mencionará o valor total das notas recebidas, assim como a quantidade exacta de ouro a ser entregue pelas filiaes e será transferivel por endosso.

Art. 11. Os recursos financeiros para conversão de que trata a citada lei n. 5.108 serão constituidos:

§ 1º. Pelas quantias ouro, já arrecadadas e depositadas, nos termos das leis em vigor, e nellas destinadas ao resgate, garantia e conversão do papel-moeda.

§ 2º. Pelas quantias que, em virtude dessas leis, se vierem a arrecadar.

§ 3º. Pelos saldos orçamentarios, depois de definitivamente reduzidos a ouro.

§ 4º. Pelo producto dos operações de credito a esse fim destinado.

§ 5º. Por quaisquer outros que para esse fim especial forem destinados, taes como os lucros bancarios, previstos na clausula III do contracto de 24 de abril de 1923, autorizado pela lei n. 4.635 A, de 8 de janeiro de 1923, e que forem incluidos na reforma ora autorizada (art. 4º e seus § § da citada lei n. 5.108).

Art. 12. Os recursos financeiros, em ouro, de que trata o art. 11, serão recolhidos á Caixa de Estabilização; e os em papel o serão depois de liquidados e definitivamente convertidos em ouro.

Art. 13. A Caixa de Estabilização só emitirá notas em troca de ouro, na base de valor, peso e titulo determinados na lei n. 5.108.

Art. 14. Essas notas serão de 10 mil réis, 20 mil réis, 50 mil réis, 100 mil réis, 200 mil réis, 500 mil réis e um conto de réis, correspondendo, respectivamente, a duas, quatro, dez, vinte, quarenta, cem e duzentas grammas de ouro do titulo de novecentos millesimos de metal fino e cem millesimos de liga.

§ 1º. As notas serão impressas conforme estampa approvada por decreto do Poder Executivo, na qual constarão expressamente as quantias que representar, numero de ordem, respectivas series, e a seguinte declaração: "A Caixa de Estabilização pagará ao portador, á vista, no Rio de Janeiro, em ouro, conforme a lei n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926, a quantia de.....\$...., valor recebido em ouro".

§ 2º. As notas levarão as assignaturas ou chancella do Director da Caixa e do Thesoureiro, ou de outros funcionários respectivamente por elles designados.

§ 3º. Em quanto não forem impressas as notas, neste artigo referidas, serão utilizadas para esse fim notas do Thesouro Nacional, ainda não usadas, nas quaes constará, expressa e indeleavelmente, a declaração do § 1º, sobre a conversibilidade em ouro, e com as assignaturas exigidas no § 2º, tudo deste artigo.

Art. 15. No troco das notas, quando houver fracções da menor moeda em ouro, a respectiva importancia será paga nas moedas divisionarias de prata, nickel e cobre.

Art. 16. A Caixa de Estabilização terá sempre, nas caixas fortes, notas assignadas em quantidade suficiente para attender ás necessidades do troco.

Art. 17. As notas recebidas pela Caixa serão devidamente conferidas, reunidas em maços rotulados, com a assignatura do funcionario que fizer a conferencia.

Art. 18. Todas as emissões e conversões serão escripturadas em livros proprios, especificando-se o valor das notas, sua numeração, série, nome do signatario, de accôrdo com as instruccções que forem expedidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 19. Para o troco, substituição, remessa e queima das notas serão observadas, no que for applicavel, a juizo do Ministro da Fazenda, as disposições referentes á Caixa de Amortização.

Art. 20. O Director da Caixa publicará no ultimo dia útil de cada semana um balanço demonstrativo do estado dos depositos e das emissões.

Paragrapho unico. Diariamente, depois do encerramento dos trabalhos, o Director da Caixa enviará ao Ministerio da Fazenda copia do balancete do dia,

ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. A Caixa de Estabilização ficá sob a immediata superintendencia do Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. Com o Ministro da Fazenda se corresponderá directamente o Director, d'elle recebendo instruções, por escripto, nos casos omissos neste regulamento (art. 7º da citada lei n. 5.108).

Art. 22. O pessoal da Caixa de Estabilização é de livre escolha e nomeação. As nomeações serão feitas por decreto do Presidente da Republica, salvo as de porteiro, dactylographo, continuos e serventes, que competem ao Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. Todo o pessoal da Caixa de Estabilização servirá em commissão e será livremente demissível.

Art. 23. O pessoal da Caixa de Estabilização é o que consta na tabella annexa a este regulamento.

Art. 24. Compete ao Director :

1º. Dirigir e inspecionar os serviços da repartição ;

2º. Assignar toda a correspondencia ;

3º. Abrir, rubricar e encerrar os livros de escripturação ;

4º. Dar balanço mensalmente nos cofres da Caixa e extraordinariamente sempre que lhe parecer conveniente, lavrando disso termo em livro appropriado ;

5º. Autorizar despesas, visar as contas e pedidos de material ;

6º. Prorrogar, quando o serviço o exigir, as horas do expediente ;

7º. Julgar, sem recurso, com auxilio do Thesoureiro e do Perito, da legitimidade das moedas apresentadas á Caixa ;

8º. Assignar o expediente, e, conjuntamente com o Contador e com o Thesoureiro, os balanços da repartição ;

9º. Propôr ao Ministro da Fazenda os empregados para promoção dos logares vagos e fazer substituir os que estiverem impedidos ;

10. Advertir, reprender e suspender os empregados da repartição, penas que serão impostas de acordo com o regulamento do Thesouro Nacional ;

11. Nomear peritos, nos casos ocorrentes ;

12. Apresentar annualmente, até 30 de janeiro, relatorio circunstanciado das operações da Caixa, referentes ao anno anterior ;

13. Executar e fazer executar o presente regulamento, bem como as instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda, e organizar os diversos serviços da Caixa.

Art. 25. Compete ao Thesoureiro :

1º. Receber e guardar em deposito o ouro, em moedas, ou em

barras, notas e outros quaesquer valores recebidos pela Caixa, pelos quaes fica responsavel ;

2º. Effectuar pagamentos, entrega, recebimento ou restituição de valores, e troco de notas, fiscalizando estas operações ;

3º. Organizar, diariamente, a demonstração do movimento dos valores recebidos e saídos com indicação clara das entradas e saídas, pelas respectivas especies ;

4º. Assignar com o Director e o Contador o balanço da Caixa.

Art. 26. O Thesoureiro fica responsavel pela guarda, conservação e exactidão dos valores que lhe forem entregues e pelas notas ou moedas falsas ou falsificadas que tenham sido recebidas na Caixa.

Art. 27. A fiança do Thesoureiro será de 100 contos de réis e constituída pela mesma fórmula em vigôr para o Thesouro Nacional.

Art. 28. Compete aos Fieis :

1º. Executar as ordens de serviço que pelo Thesoureiro lhes forem dadas ;

2º. Effectuar todos os recibimentos e pagamentos na bilheteria, de accordo com as determinações do Thesoureiro, ao qual ficam directamente subordinados ;

3º. Executar qualquer outro serviço relativo á thesouraria da Caixa, dentro cu fôra do edificio, conforme lhes fôr determinado.

Art. 29. Compete ao Contador :

1º. Dirigir e fiscalizar o serviço de contabilidade da Caixa organizando os livros e modelos necessarios, que serão adoptados depois da approvação do Director ;

2º. Assignar com o Thesoureiro os balanços e qualquer documento extraido dos livros, bem como o que nestes houver de ser lançado, e rubricar todas as partidas do *diario* e do *caixa* ;

3º. Distribuir pelos seus ajudantes, que ficarão sob sua imediata direcção, todo o serviço de contabilidade.

Art. 30. Aos ajudantes do Contador compete :

1º. Desempenhar com zelo, diligencia, exactidão e asseio os trabalhos que lhes forem distribuidos ;

2º. Velar pela guarda dos livros e papeis a seu cargo ;

3º. Coadjuvarem-se, mutuamente, no desempenho de suas obrigações.

Art. 31. Ao Porteiro incumbe :

1º. Abrir e fechar as portas do edificio ás horas marcadas no regulamento para inicio e termo dos trabalhos diarios, certificando-se, por occasião do fechamento das portas, de que dentro do edificio não fique pessoa alguma sem ordem expressa do Director ;

2º. Fiscalizar e dirigir o serviço de limpeza do edificio, zelar pela conservação dos moveis e objectos nello existentes, respondendo pela guarda dos mesmos, bem como dos livros e papeis ;

3º. Distribuir para seu destino a correspondencia oficial ;

4º. Manter a ordem e respeito entre as pessoas que se acharem dentro do edificio, solicitando do Director as providencias necessarias.

Art. 32. Aos Continuos incumbe :

1º. Auxiliar o Porteiro nos seus trabalhos ;

2º. Levar ao destino a correspondencia oficial ;

3º. Executar as ordens que lhes forem dadas pelos superiores ;

4º. Ter cautela para que não se extraviem os livros, papeis e objectos que ficarem sobre as mesmas, depois de findo o expediente ;

5º. Comparecer meia hora antes do inicio dos trabalhos ou mais cedo, se assim determinar o Porteiro;

6º. Substituir o Porteiro nos seus impedimentos, por designação do Director.

Art. 33. Aos serventes incumbe:

§ 1º. Fazer a limpeza do edificio;

§ 2º. Auxiliar os continuos;

§ 3º. Substituir os continuos.

Art. 34. Ao dactylographo incumbe:

§ 1º. Comparecer á repartição e nella permanecer ás horas marcadas.

§ 2º. Escrever á machina o que lhe fôr determinado pelo Director, Thesoureiro e Contador.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35. A Casa da Moeda fará as aferições de ouro ou moeda que lhe forem requisitadas pela Caixa de Estabilização, com preferencia a qualquer serviço.

Art. 36. O Ministro da Fazenda, sempre que julgar necessario, fará inspecionar o serviço da Caixa por pessoas de sua confiança.

Art. 37. O Ministro da Fazenda expedirá as instruções que forem convenientes á regularidade dos trabalhos da repartição e á execução deste regulamento na parte relativa aos trabalhos internos sob proposta do Director.

Art. 38. Os trabalhos da Caixa começarão ás 9 e terminarão ás 16 $\frac{1}{2}$ horas. Haverá um intervallo, das 11 $\frac{1}{2}$ ás 13 horas, durante o qual serão suspensos os trabalhos e os empregados poderão se retirar.

Art. 39. São clavicularios das casas fortes o Director e o Thesoureiro, não podendo ser abertas taes casas sem a presença de ambos.

Art. 40. Os vencimentos do pessoal serão os marcados na tabella annexa.

Art. 41. Os casos omissos, deste regulamento, serão regidos pelas disposições dos regulamentos da Caixa de Amortização e Thesouro Nacional, no que fôr applicavel.

Art. 42. A Caixa de Estabilização, com essa ou outra denominação, poderá ser annexada ao Banco do Brasil, logo que este seja reformado, de accordo com a lei n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926 (art. 5º, paragrapgo unico, da citada lei n. 5.108).

Art. 43. A filial de Londres funcionará annexa á Delegacia do Thesouro Nacional e a de Nova York ao Consulado Brasileiro na mesma cidade.

Art. 44. O ouro, em barra ou em moedas, poderá entrar ou sahir livremente do paiz, sujeito apenas ás leis fiscaes.

Art. 45. Nos seus impedimentos o director da Caixa de Estabilização será substituido pelo funcionario de Fazenda que o Ministro designar.

Art. 46. Para o desempenho dos serviços da Caixa de Estabilização, no seu inicio, o Governo poderá designar os funcionários que forem estrictamente necessarios.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1927. — Getulio Vargas.

TABELLA DO PESSOAL

Tabella de numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa de Estabilização

CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 Director	32:000\$000	16:000\$000	48:000\$000
1 Thesoureiro.....	28:000\$000	14:000\$000	42:000\$000
2 Fieis	12:000\$000	6:000\$000	36:000\$000
1 Contador	28:000\$000	14:000\$000	42:000\$000
4 Ajudantes de contador..	12:000\$000	6:000\$000	72:000\$000
1 Dactylographo	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
1 Porteiro	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
2 Continuos.....	3:200\$000	1:600\$000	9:600\$000
2 Serventes.....	2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000
			271:800\$000
Quebra para o thesoureiro.....			6:000\$000
			277:800\$000

MATERIAL

I — MATERIAL DE CONSUMO

1. Despesas de expediente 10:000\$000

II — DIVERSAS DESPESAS

2. Transporte e guarda de valores, serviço telephonico, asseio e outras despesas..... 15:000\$000

3. Para despesas de instalação, até 197:200\$000

222:200\$000

RECAPITULAÇÃO

Pessoal..... 277:800\$000
Material..... 222:200\$000

Total..... 500:000\$000

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1927. — Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.619 — DE 5 DE JANEIRO DE 1927

Concede autorização á "Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft" para operar em seguros e reseguros terrestres e marítimos em todo o territorio nacional, e aprova seus estatutos em vigor

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft", com sede em Hamburgo, Alemanha, que vem funcionando no Brasil conforme o decreto n. 3.869, de 22 de dezembro de 1900, resolve aprovar os seus actuaes estatutos e conceder-lhe autorização para operar em seguros e reseguros terrestres e marítimos, em todo o territorio nacional, mediante as seguintes clausulas:

I

O capital da companhia para as suas operaçoes no Brasil será de quinhentos contos de réis (500:000\$) e será realizado de accordo com as leis e regulamentos sobre o assumpto.

II

A companhia fará no Thesouro Nacional o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$), nos termos da legislacão vigente, para garantia inicial de suas operaçoes.

III

Além das reservas tecnicas, a companhia constituirá e empregará, na forma regulamentar, uma reserva de contingencia com uma quota de 20 % dos lucros líquidos annuas verificados no paiz até que esta atinja a importancia do capital declarado para as suas operaçoes no territorio nacional e dahi por deante na proporção de 5 % ou o que for adoptado por qualquer outra disposição legal ou regulamentar.

IV

A companhia se sujeitará integralmente a todas as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre as operaçoes objecto da sua exploraçao.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 29º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.620 — DE 5 DE JANEIRO DE 1927

Approva os novos estatutos da "Albingia Versicherungs-Aktiengesellschaft"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Albingia Versicherungs-Aktiengesellschaft", com séde em Hamburgo (Allemanha), autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 6.550, de 11 de julho de 1907, resolve aprovar os seus novos estatutos, segundo as deliberações dos seus accionistas, até 29 de setembro de 1924, continuando a referida companhia completamente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser adoptados sobre operações de seguros e reseguros terrestres e marítimos.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.621 — DE 5 DE JANEIRO DE 1927

Autoriza o "British Bank of South America Limited", sociedade anonyma, com séde em Londres, a abrir uma agencia nesta cidade do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "British Bank of South America Limited", sociedade anonyma, com séde em Londres, que funciona no Brasil, de acôrdo com o decreto n. 9.991, de 8 de janeiro de 1913, resolve conceder ao mesmo Banco autorização para abrir uma agencia, nesta cidade do Rio de Janeiro, ficando sujeito ao regimen da legislacão vigente e da que vier a vigorar sobre as operações que praticar.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.622 — DE 5 DE JANEIRO DE 1927

Approva as alterações feitas nos estatutos da "Aachener & Münchener Versicherungs Gesellschaft", com sede em Aachen, Alemanha, pelas assembleias gerais realizadas em 27 de maio de 1915, 17 de abril, 31 de maio e 27 de novembro de 1920, 30 de maio de 1921, 23 de dezembro de 1922, 3 de maio e 30 de junho de 1923 e 30 de setembro de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a "Aachener & Münchener Versicherungs Gesellschaft", com sede em Aachen, Alemanha, autorizada a funcionar no Brasil, operando em seguros contra dano de fogo, raio e explosões, pelo decreto n. 5.367, de 12 de novembro de 1904, e carta-patente n. 22, de 25 do mesmo mez, resolve aprovar as alterações feitas em seus estatutos pelas assembleias gerais realizadas em 27 de maio de 1915, 17 de abril, 31 de maio e 27 de novembro de 1920, 30 de maio de 1921, 23 de dezembro de 1922, 3 de maio e 30 de junho de 1923, e 30 de setembro de 1924, conforme os documentos que a este acompanham, continuando a companhia integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre operações de seguros, inclusive quanto á realização do capital para as suas operações no paiz e constituição da reserva estatutaria tirada dos lucros líquidos de taes operações, na proporção de 20 % até atingir aquele capital e dahi por diante na proporção de 5 % ou conforme o que fôr determinado pelas leis e regulamentos que vigorarem.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas..

DECRETO N. 17.623 — DE 5 DE JANEIRO DE 1927

Suspende o estado de sitio no territorio do Estado de Santa Catharina no dia 9 de janeiro corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender o estado de sitio no territorio do Estado de Santa Catharina, durante o dia 9 de janeiro corrente, para que se realizem alli as eleições para o preenchimento de vagas de Deputados ao Congresso Representativo estadual.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.624 — DE 7 DE JANEIRO DE 1927

Approva o projecto-tipo de casa para pernoite do pessoal dos trens, apresentado pela Estrada de Ferro Sorocabana, assim como o respectivo orçamento, na importancia de 34:793\$101, e autoriza a construcção de sete dessas casas, sendo duas no ramal de Itararé e cinco no de Tibagy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana, e de acordo com o parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas em officio n. 830/S, de 2 de dezembro de 1926, decreta:

Art. 1.º Fica approvado o projecto-tipo de casa para pernoite do pessoal dos trens, apresentado pela Estrada de Ferro Sorocabana, assim como o respectivo orçamento, rectificado, pela Inspectoria Federal das Estradas, para a importancia de 34:793\$101, conforme os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Fica a Estrada de Ferro Sorocabana autorizada a construir sete casas de acordo com o projecto e orçamento ora aprovados, sendo duas no ramal de Itararé, (uma em Itapetininga e outra em Itararé), e cinco no ramal de Tibagy (duas em Bernardino de Campos, duas em Assis e uma em Indiana).

Art. 3.º Correrão por conta do capital dos ramaes de Itararé e Tibagy as despezas que forem effectivamente feitas, até os maximos, respectivamente, de 69:586\$202 e réis 173:965\$505.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.625 — DE 7 DE JANEIRO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 96:074\$, de reforma e reforço das intalações para abastecimento d'agua á estação "João Ramalho", do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana, e de acordo com o parecer a respeito prestado pela Inspectoria Federal das Estradas em officio n. 840/S, de 9 de dezembro de 1926, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e

Obras Publicas, de reforma e reforço das installações para abastecimento dagua á estação "João Ramalho", do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, excluida a construção de uma casa para o bombeiro, por não estar, no projecto, provida das indispensaveis dependencias sanitarias.

§ 1º. Fica autorizada a inscrição, na conta de capital do ramal de Tibagy, das despezas regularmente apuradas em oportuna tomada de contas, até o maximo do orçamento ora aprovado, o qual, em consequencia da exclusão da casa a que se refere o artigo unico deste decreto, ficou reduzido á importancia de 96:074\$000.

§ 2º. A Estrada de Ferro Sorocabana empregará, nestas obras, os materiaes da actual installação de abastecimento dagua, que ainda possam ser aproveitados.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.626 — DE 7 DE JANEIRO DE 1927

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 66:170\$ (sessenta e seis contos cento e setenta mil réis), do abastecimento de agua ao posto telegraphico do kilometro 563 do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e à vista do parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 841/S, de 9 de dezembro de 1926, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento do abastecimento de agua ao posto telegraphico do kilometro 563 do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Parágrafo unico. Serão levados á conta de capital do ramal de Tibagy as despezas que forem efectuadas com as respectivas obras, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia de 66:170\$ (sessenta e seis contos cento e setenta mil réis).

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.627 — DE 7 DE JANEIRO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 26:250\$400 (vinte e seis contos duzentos e cincuenta mil e quatrocentos réis), de reforma e reforço do abastecimento de agua, no kilometro 328, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer a respeito prestado pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 845/S, de 9 de dezembro de 1926, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento de reforma e reforço do abastecimento de agua, no kilometro 328, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, constantes da substituição dos canos por outros maiores e da construção de uma caixa de agua de cimento armado, com capacidade para 50 metros cubicos, conforme os documentos que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

§ 1.º Fica autorizada a inscrição, na conta de capital do ramal de Tibagy, das despesas regularmente apuradas em oportunidade tomada de contas, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia de 26:250\$400 (vinte e seis contos duzentos e cincuenta mil e quatrocentos réis).

§ 2.º A Estrada de Ferro Sorocabana empregará, nestas obras, os materiaes da actual instalação do abastecimento de agua, que ainda possam ser aproveitados.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.628 — DE 7 DE JANEIRO DE 1927

Approva os projectos de casas para moradia do agente da estação de Chavantes e dos mestres de linha, nas estações de Cerqueira Cesar e Quatá, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, e bem assim os orçamentos, na importancia de 32:271\$916 (trinta e dois contos duzentos e setenta e um mil novecentos e dezesseis réis), e 9:880\$082 (nove contos oitocentos e oitenta mil e oitenta e dois réis)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria

Federal das Estradas, em officio n. 843/S, de 9 de dezembro de 1926, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos de casas para moradia do agente da estação de Chavantes, e dos mestres de linha, nas estações de Cerqueira Cesar e Quatá, todas do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, e bem assim os respectivos orçamentos, reduzidos, pela Inspectoria Federal das Estradas, às importâncias de 32:271\$916 (trinta e dous contos duzentos e setenta e um mil novecentos e dezeses réis) e 9:880\$082 (nove contos oitocentos e oitenta mil e oitenta e dous réis), conforme os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. Fica autorizada a inscrição, na conta de capital do ramal de Tibagy, depois de devidamente apurada em regular tomada de contas, das despesas que forem efectivamente realizadas, até os maxiros de 32:271\$916 (trinta e dous contos duzentos e setenta e um mil novecentos e dezeses réis), com a construção da casa para o agente da estação de Chavantes, e 19:760\$164 (dezenove contos setecentos e sessenta mil cento e sessenta e quatro réis), com a das duas casas para mestres de linha, nas estações de Cerqueira Cesar e Quatá.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.629 — DE 11 DE JANEIRO DE 1927

Approvada as alterações feitas nos estatutos da Companhia de Lacticinios Palmyra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Lacticinios Palmyra, com séde na cidade de Palmyra, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar pelo decreto n. 16.165, de 6 de outubro de 1923, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as alterações feitas nos estatutos da Companhia de Lacticinios Palmyra, de acordo com a resolução de seus accionistas, votada em assemblea geral extraordinaria de 17 de outubro proximo findo, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades ultimiores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.630 — DE 11 DE JANEIRO DE 1927

Torna sem efeito o decreto n. 17.142, de 16 de dezembro de 1925, que desapropriou terrenos comprehendidos na fazenda de Santa Maria, de propriedade de D. Queen Keen Rocha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve tornar sem efeito o decreto n. 17.142, de 16 de dezembro de 1925, que desapropriou o terreno necessário à construção de uma barragem para captação das águas do rio Alambarysinho e, bem assim, a faixa de terreno por onde deve passar o canal de irrigação do Campo de Sementes de Rezende, um e outro situados na fazenda de Santa Maria, de propriedade de D. Queen Keen Rocha, no município e comarca de Rezende, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.631 — DE 11 DE JANEIRO DE 1927

Concede autorização à Compagnie de Navigation Sud-Atlantique para funcionar na Republica

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Compagnie de Navigation Sud-Atlantique, com sede em Paris, França, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização à Compagnie de Navigation Sud-Atlantique para funcionar na República com os estatutos que apresentou e mediante as cláusulas que este acompanham, assignadas pelo ministro do Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 17.631, desta data

I

A Compagnie de Navigation Sud-Atlantique é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1927. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 17.632 — DE 13 DE JANEIRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 11:276\$400, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos a que, em 1925, fizeram jus, varios funcionários da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto numero 5.018, de 25 de agosto de 1926, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de onze contos duzentos e setenta e seis mil e quatrocentos réis (11:276\$400) para ocorrência ao pagamento dos vencimentos a que, em 1925, fizeram jus os seguintes funcionários da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica: Alfredo da Silva Nogueira, intérprete do Hospital Paula Cândido, quatro contos e oito centos mil réis (4:800\$); foguista, Américo Pinto, dous contos oitocentos e oitenta mil réis (2:880\$); foguista José Joaquim Vieira, um conto duzentos e oitenta e oito mil réis (1:288\$); foguista José Raymundo da Rosa, dous contos cento e sessenta mil réis (2:160\$); marinheiro Laurindo José da Silva, cento e quarenta e oito mil e quatrocentos réis (148\$400).

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.633 — DE 13 DE JANEIRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de réis 5:027\$775 (cinco contos vinte e sete mil setecentos e setenta e cinco réis), para pagar o ordenado a que tem direito o bacharel Miguel Pernambuco Filho, auditor, interino, da 7ª Circunscrição Judiciaria Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.074, de 11 de novembro ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de

5:027\$775 (cinco contos vinte e sete mil setecentos e setenta e cinco réis), para pagamento do ordenado a que tem direito o bacharel Miguel Pernambuco Filho, na qualidade de auditor interino da 7^a Circunscrição Judiciária Militar, entre 1 de outubro de 1920 e 1 de abril de 1921.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1927, 106º da Independência e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.634 — DE 14 DE JANEIRO DE 1927

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importância de 28:181\$200, de uma nova instalação para abastecimento d'água ás machinas, na estação "Engenheiro Hermillo", do ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas em officio n. 884/S, de 23 de dezembro de 1926, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projecto e orçamento que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, de uma nova instalação para abastecimento d'água ás machinas, na estação "Engenheiro Hermillo", do ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana, excluída a construção de uma casa para o bombeio, por não estar, no projecto, provida das indispensáveis instalações sanitárias.

Paragrapho único. Fica autorizada a inscrição, na conta de capital do ramal de Itararé, das despesas regularmente apuradas em tomadas de contas, até o maximo do orçamento ora aprovado, o qual, em consequencia da exclusão da casa a que se refere o artigo único deste decreto, e por terem sido glozadas as verbas relativas á procentagem e a trilhos velhos, ficou reduzido á importância de 28:181\$200 (vinte e oito contos cento e um mil e duzentos réis).

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1927, 106º da Independência e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.635 — DE 14 DE JANEIRO DE 1927

Manda observar as instruções complementares ao regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, na execução do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo, sejam observadas as instruções que a este acompanham, assignadas pelo ministro dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

Getulio Vargas.

Instruções para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.635, de 14 deste mez

Art. 1.º As guias para aquisição de estampilhas para productos estrangeiros sujeitos á sellagem directa serão organizadas conforme a nota de despacho que deverá consignar, além dos elementos precisos ao cálculo dos direitos de importação, como determina o art. 476 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, todos os dados necessários á cobrança do imposto de consumo.

Paragrapho unico. Si o imposto a cobrar estiver em função do preço das mercadorias postas a despacho, a nota consignará os valores globaes, mas a guia os consignará em minucia, especialmente, de acordo com as facturas consular e commercial ou elementos outros subsidiarios á verificação e fiscalização.

Art. 2.º Compete aos agentes fiscaes, em serviço na alfandega, conferir as guias a que se refere o artigo anterior, com as notas de despacho (segundas vias) e facturas consular e commercial, visando-as si estiverem exactas e annotando-as, em caso de irregularmente organizadas.

Art. 3.º O chefe da repartição ou seu ajudante imporá logo a multa de 1 1/2 a 5 %, conforme as circunstancias do caso e de acordo com a disposto na 2ª parte do § 2º do art. 477 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, á guia organizada com infracção do art. 1º e seu paragrapo.

Art. 4.º A aquisição de estampilhas pelos importadores de artigos estrangeiros fica limitada á importancia correspondente á quantidade, qualidade, valor e taxa resultante da verificação documental feita pelo agente fiscal.

Art. 5.º O conferente que houver de desembaraçar e dar saída aos volumes despachados confrontará as declarações da guia visada pelo agente fiscal com as mercadorias confe-

ridas e com a 1^a via da nota do despacho, visando tambem aquella, si estiver exacta ou annotando a diferença de quan-
tidade, qualidade, preço e taxa que verificar e tenha relação
directa com o imposto devido.

Art. 6.^o A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros por motivo da diferença a que se refere o artigo anterior, obedecerá ao regimen aduaneiro e terá por base as declarações da guia visada pelo agente fiscal em confronto com o resultado da verificação nella averbado pelo conferente.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1927. — *Getulio Vargas.*

DECRETO N. 17.636 — DE 18 DE JANEIRO DE 1927

*Concede á Companhia Brunswick do Brasil, S. A., autoriza-
ção para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Brunswick do Bra-
sil, S. A., com séde em Portland, Maine, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida a Companhia Brunswick do Brasil, S. A., autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 17.636, desta data

A Companhia Brunswick do Brasil, S. A., é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com par-
ticulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição

de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elas se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1927. — *Geminiano*

DECRETO N. 17.637 — DE 18 DE JANEIRO DE 1927

Concede autorização á sociedade anonyma Refinaria Magalhães para funcionar e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma Refinaria Magalhães, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á sociedade anonyma Refinaria Magalhães para funcionar e ficam aprovados os estatutos que apresentou, obrigada, porém, a mesma sociedade ao cumprimento das formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.638 — DE 18 DE JANEIRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 500:000\$, para ocorrer ás despezas da Directoria Geral de Estatística, com o pessoal e material necessarios aos trabalhos finaes da publicação dos resultados do recenseamento de 1920, no corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.022, de 21 de setembro de 1926 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fóрма do n. IX do art. 32 do respectivo regulamento e do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 500:000\$, para ocorrer ás despezas da Directoria Geral de Estatística, com o pessoal e material necessarios aos trabalhos finaes da publicação dos resultados do recenseamento de 1920, no corrente anno.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.639 — DE 18 DE JANEIRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 500:000\$, para as despezas da Caixa de Estabilização

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13, do decreto legislativo n. 5.108, de 18 de dezembro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fóрма do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 500:000\$, para as despezas com a Caixa de Estabilização, sendo: 277:800\$, de pessoal e 222:200\$, de material, discriminadas na tabella annexa ao decreto n. 17.618, de 5 do corrente.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.640 — DE 18 DE JANEIRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 200:000\$, para ocorrer ao pagamento da despesa com 60 agentes fiscaes do imposto de consumo da União, creados pelo decreto legislativo n. 5.075, de 11 de novembro de 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.075, de 11 de novembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 200:000\$, para ocorrer ao pagamento da despesa com sessenta agentes fiscaes do imposto de consumo da União, creados pelo citado decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.641 — DE 21 DE JANEIRO DE 1927

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 117:990\$470, dos melhoramentos necessarios á estação de Bernardino de Campos, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e á vista do parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 888/S, de 23 de dezembro de 1926, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento dos melhoramentos constantes de um novo abastecimento de agua e do augmento de desvios necessarios á estação de Bernardino de Campos, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. Serão levadas á conta do capital do ramal de Tibagy as despezas que forem effectuadas com as respectivas obras, até o maximo de 117:990\$470.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.642 — DE 21 DE JANEIRO DE 1927

Prorroga os prazos para execução de varias obras na Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Viação Ferrea Federal daquele Estado, *ex-vi* do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam prorrogados por um (1) anno o prazo fixado no decreto n. 17.189, de 13 de Janeiro de 1926, e por dous (2) annos os fixados nos decretos ns. 16.280, de 26 de dezembro de 1923; 16.724, e 16.733, de 24 de dezembro de 1924; 16.847 e 16.848, de 27 de março de 1925; 16.956, de 24 de junho de 1925; 16.965 e 16.977, de 1 e 15 de julho de 1925; e no aviso n. 10, de 22 de janeiro de 1925, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a conclusão das obras de melhoramento da Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, cujos projectos e orçamentos foram approvados pelos citados actos.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.643 — DE 21 DE JANEIRO DE 1927

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 16.433\$410, para a construção de um reservatorio de agua na estação de Santo Anastacio, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e á vista do parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 885/S, de 23 de dezembro de 1926, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e respetivo orçamento, para a construção de um reservatorio de agua com capacidade de 250 metros cubicos, a ser construido na estação de Santo Anastacio, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, os quaes com este baixam, rubricados pelo director do Expediente da Secretaria do Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. Serão levadas á conta de capital do ramal de Tibagy as despesas que forem effectuadas com as respectivas obras até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia de 16:433\$410.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.644 — DE 21 DE JANEIRO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 60:019\$172, para a installação de um britador no kilometro 144, parte sul, da linha de Itararé-Uruguay, de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e á vista das informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, em officio n. 854/S, de 13 de dezembro de 1926, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto apresentado pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e o orçamento substitutivo, organizado na Inspectoría Federal das Estradas, para a installação de um britador no kilometro 144, parte sul, da linha de Itararé-Uruguay, de concessão da requerente, conforme os documentos que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. De acordo com a clausula VI. n. 3, alinea b do termo de revisão, assignado em virtude do decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923, correrão por conta das taxas adicionaes a que se refere a portaria expedida pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas a 21 de janeiro de 1921, as despesas que forem effectuadas com a installação do referido britador, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importancia de 60:019\$172 (sessenta contos dezenove mil cento e setenta e dois réis).

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.645 — DE 21 DE JANEIRO DE 1927

Approva o projecto do tipo de reservatorio d'agua de concreto armado, para o abastecimento d'agua ás estações de Itapetininga, no ramal de Itararé, e de Assis, Bernardino de Campos e Indiana, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e á vista do parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 862/S, de 16 de dezembro de 1926, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o projecto do tipo de reservatorio d'agua de concreto armado, com capacidade de 120 metros cubicos, a ser empregado no abastecimento d'agua das estações de Itapetininga, no ramal de Itararé, e de Assis, Bernardino de Campos e de Indiana, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, o qual com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. As despesas com a construcção dos reservatorios deverão ser levadas á conta de capital dos ramaes citados, depois que o respectivo orçamento fôr apresentado pela mencionada Estrada para a necessaria approvação.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.646 — DE 21 DE JANEIRO DE 1927

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 33:408\$422, para a construcção da estação de Carrapichel, na linha de Joazeiro, da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, e de accordo com o parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 829/S, de 2 de dezembro de 1926, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e respectivo orçamento, para a construcção da estação de Carrapichel, da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, os quaes com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

§ 1.^o As despesas que forem efectuadas com a citada construcção, até o maximo de 33:408\$422 (trinta e tres contos quatrocentos e oito mil quatrocentos e vinte e dous réis), do orçamento ora aprovado, reduzido a essa importancia em consequencia das correccões feitas na Inspectoria Federal das Estradas, deverão correr na conformidade do que dispõem o § 1.^o da clausula 19^a e letra b da clausula 2^a do contracto celebrado nos termos do decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920.

§ 2.^o Fica marcado o prazo de seis mezes para a conclusão da referida construcção, a contar da data em que a requerente tiver conhecimento do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1927, 106^o da Independencia e 39^o da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.647 — DE 21 DE JANEIRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 400:000\$ para attender ás despezas com a execução do decreto legislativo n. 5.053, de 6 de novembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, em vista do disposto no art. 51 do decreto legislativo n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 400:000\$, para attender ás despezas com a execução do citado decreto, que modifica a organização judiciaria do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1927, 106^o da Independencia e 39^o da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.648 — NÃO FOI PUBLICADO.

DECRETO N. 17.649 — DE 25 DE JANEIRO DE 1927

Concede autorização á Sociedade Anonyma Puricelle Strade e Cave para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Puricelle Strade e Cave, com sede em Milão, Italia, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma Puricelle Strade e Cave para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ultteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 17.649, desta data

I

A Sociedade Anonyma Puricelle Strade e Cave é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a Companhia sujeita às disposições de direito que regem as Sociedades Anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1927. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 17.650 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 17.651 — DE 25 DE JANEIRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares de 4.009:623\$ ás verbas 5^a e 7^a e de 144:000\$ e 184:000\$, respectivamente, ás sub-consignações ns. 12 da verba 6^a e 13 da verba 8^a do art. 2º da lei numero 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada, para o exercicio de 1926, pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando das autorizações constantes dos arts. 1º e 3º do decreto legislativo n. 5.079, de 26 de novembro de 1926, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito suplementar de quatro mil e nove contos seiscentos e vinte e cinco mil réis (4.009:625\$), ás verbas 5^a e 7^a do art. 2º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada, para o exercicio de 1926, pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro de 1926 e destinado a attender ao pagamento do subsidio dos Senadores e Deputados, nas prorrogações da sessão legislativa do anno de 1926; e os creditos de cento e quarenta e quatro contos de réis (144:000\$) e cento e oitenta e quatro contos de réis (184:000\$), tambem supplementares ás sub-consignações, respectivamente, ns. 12 da verba 6^a e 13 da verba 8^a do mesmo art. 2º da citada lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada pelo decreto n. 17.180, já referido, e destinados a occorrer ao pagamento das despezas com a impressão e pu-

blicação na Imprensa Nacional, durante as prorrogações da sessão do Congresso Nacional, no anno de 1926.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.652 — DE 25 DE JANEIRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20.000\$, para pagamento de ajuda de custo devida a congressistas e relativa á ultima legislatura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo numero 5.079, de 26 de novembro de 1926, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de vinte contos de réis (20.000\$), para ocorrer ao pagamento de ajuda de custo devida aos congressistas eleitos para o preenchimento de vagas abertas na representação nacional, na ultima legislatura, de acordo com as folhas organizadas nas secretarias das respectivas Camaras.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.653 — DE 26 DE JANEIRO DE 1927

Approva, com modificações, os novos estatutos da Sociedade Anonyma "A Economizadora Paulista", Caixa Internacional de Pensões Vitalícias, com séde em S. Paulo, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 19 de agosto de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "A Economizadora Paulista", Caixa Internacional de Pensões Vitalícias, com séde na Capital do Estado de S. Paulo, autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.959, de 21 de maio de 1908, resolve approvear seus novos estatutos, adoptados pela assem-

bléa geral extraordinaria de seus accionistas, realizada em 19 de agosto de 1926, conforme os documentos que a este acompanham, mediante as seguintes condições:

I

Os estatutos são approvados com as alterações abaixo, que deverão ser ratificadas pela sociedade, pelos meios legaes, dentro do prazo de trinta dias:

Art. 1º — Substituam-se as palavras "associação" por "sociedade" e a parte final "socios uma pensão vitalicia" por "segurados pensões vitalicias actuariaes".

Art. 2º — Supprimidos os §§ 1º e 2º, redija-se da seguinte fórmula, passando a constituir artigo das "Disposições transitórias" sob n. 15: "Continuam a ser mantidas as caixas A e B, com os segurados nellas respectivamente inscriptos e existentes, em 31 de dezembro de 1925, até o seu desaparecimento, sendo reguladas as suas relações com a sociedade e as pensões pelas disposições que lhes disserem respeito nestes estatutos, e servindo aquella data, para todo os effeitos, de base para o inicio das pensões actuariaes.

Art. 4º — Modificada a sua numeração para 3º, redija-se o seu paragrapho unico da seguinte fórmula:

"Dada a dissolução da sociedade, os segurados serão reembolsados das suas reservas technicas, segundo os seus valores, por occasião de ser deliberada a dissolução.

Art. 7º e seus §§ 1º e 2º — Substituam-se pelos seguintes dispositivos que passarão a constituir sob n. 16, artigo das "Disposições Transitórias" — "As pensões a serem distribuidas aos segurados inscriptos nas caixas A e B, serão calculadas actuarialmente e correspondentes ás reservas technicas verificadas em 31 de dezembro de 1925, na fórmula adeante prescrita e pela taboa R. F. 4 %.

§ 1º — As pensões serão fixas e iguaes para todos os pensionistas de cada caixa, respectivamente.

§ 2º — No caso de falecimento de qualquer pensionado, os seus herdeiros necessarios poderão receber as importâncias que o mesmo não tenha recebido até o dia do seu falecimento, desde que taes herdeiros ás reclamem dentro de dous annos da data em que tiverem tido conhecimento do falecimento.

Art. 8º e seus §§ 1º e 2º — Substituam-se pelo seguinte dispositivo que, sob n. 17, deverá fazer parte das "Disposições transitórias" — A importânciia das pensões vitalicias fixadas de acordo com o artigo antecedente, será devida a contar de 1 de janeiro de 1926, mas seu pagamento só começará a ser feito depois de approvados pelo Governo os respectivos cálculos.

§ 1º — O pagamento dessas pensões será feito por trimestres vencidos em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, mediante atestado ou certidão de vida do pensionado, a juizo da directoria.

§ 2º — A sociedade poderá permittir que as pensões sejam pagas nas agencias e correspondentes, correndo as despezas de remessas de fundos e outras inherentes ao caso por conta

do pensionado, quando o pagamento fôr feito em localidade em que não houver agencia ou correspondente.

§ 3º — Com a primeira pensão a ser paga se pagará a diferença existente entre a pensão já paga no anno de 1926 e a devida, nos termos deste artigo.

Art. 9º — Passa a constituir, sob n. 18, artigo das "Disposições transitorias", eliminando-se a palavra "socio" e acrescentando-se, após as palavras "doze mezes", a seguinte — "consecutivos".

Art. 10 — Passa para as "Disposições transitorias", sob o n. 19, com as seguintes alterações: no inicio do artigo onde se diz "socios", diga-se "actuaes"; no § 1º — suprima-se a palavra "socios"; no § 3º, onde se diz "artigo 16", diga-se "artigo 22", no § 3º; no § 4º — suprima-se a palavra "socio"; no § 5º, onde diz "artigo 16", diga-se "artigo 22", § 3º; § 6º — suprima-se.

Art. 11 — Passa a constituir artigo das "Disposições transitorias", sob n. 20, com a seguinte redacção: "Continua suspensa a aceitação de novos segurados, enquanto não forem apresentados á aprovação do Governo novos planos, tabellas e apolices para operações de rendas vitalicias actuariales e não fôr elevado o capital social.

Art. 12. Passa a constituir artigo das "Disposições transitorias", com o numero 21, substituidas as palavras "associados" por "segurados" e no § 1º, toda a parte final a partir de "desde que" pelo seguinte: "podendo ser reeleitos".

Art. 13. Passa a ter o numero 5º, acrescentando-se no fim as palavras: "devendo ser elevado ao minimo exigido pelas leis e regulamentos que vigorarem por occasião do inicio de novas operações".

Art. 15. Passa a ter o numero 6º, assim redigido: "As reservas technicas actuariales pertencerão aos segurados na forma estabelecida nestes estatutos e nas leis e regulamentos que vigorarem sobre o assumpto, devendo da escripturação da sociedade constar os titulos abaixo, nos quaes serão feitos os lançamentos inherentes a cada um:

a) "Reserva technica actuarial", constituída e empregada de acordo com as disposições legaes;

b) "Reserva de contingencia", constituída e empregada de acordo com os dispositivos regulamentares;

c) "Reserva estatutaria", formada pelo saldo que se verificar annualmente na conta de "Lucros e perdas" e destinada a suprir qualquer diferença que possa haver no pagamento das pensões e despesas sociaes;

d) "Lucros e perdas" — Esta conta será constituída pela renda geral da sociedade e lucros que se apurarem durante o anno e suprirá o pagamento de todos os compromissos e despezas sociaes, inclusive os dividendos até 12 % sobre o capital realizado, sendo o seu saldo liquido, devedor ou credor, levado á conta de "Reserva estatutaria";

e) "Pensões a liquidar" — A esta conta serão levadas annualmente as pensões vencidas e não reclamadas, as quaes ficarão á disposição dos segurados.

Art. 16. Passa a constituir artigo das "Disposições transitorias", sob o numero 22, assim redigido:

"As reservas technicas actuariales das caixas A e B,

actuaes serão constituidas separadamente com os saldos existentes em 31 de dezembro de 1925, nos actuaes "Fundos inamovíveis" e de "Pensões" de cada caixa, respectivamente, os quaes ficam extintos.

Das reservas assim constituidas serão retiradas annualmente as importancias necessarias para effectuar o pagamento das pensões vencidas a que tiverem direito os inscriptos nas referidas caixas A e B.

§ 1º — Os saldos dos fundos de reembolso, de cada caixa, que ficam extintos, serão incorporados aos fundos inamovíveis e de pensões das respectivas caixas, antes da constituição das reservas technicas.

§ 2º — Do fundo inamovivel de cada caixa, existente na data acima, antes de passar a constituir as reservas technicas, serão deduzidas as importancias necessarias para completar o fundo de resgate.

§ 3º — O "Fundo de resgate", a que se refere o parágrafo antecedente, será constituído pelo saldo existente no actual fundo em 31 de dezembro de 1925, correspondendo a sua importancia ao valor dos titulos emitidos pela sociedade, e ainda não resgatados até aquella data, em pagamento dos pensionados que se retiraram, sendo a importancia necessaria para completar tal resgate suprida, nos termos do parágrafo antecedente.

Daquella data em deante será este fundo accrescido pela importancia das pensões dos que se retirarem da sociedade cedendo á mesma os seus direitos, nos termos do art. 19 e seus paragraphos, destinando-se essa importancia ao pagamento dos juros e resgate dos respectivos titulos.

§ 4º — Serão formados um fundo de reservas e um fundo de pensões a liquidar, nos termos do art. 6º destes estatutos e com as applicações alli estabelecidas.

Art. 17. Passa a ter o numero 7º, assim redigido: "Os fundos sociaes serão empregados em apolices das dívidas publicas federal, estaduaes ou municipaes, immoveis, hypothecas, cauções e outros titulos, obedecidas as prescripções das leis e regulamentos de seguros que vigorarem.

Art. 20. Passa a ter o numero 10, substituindo-se no parágrafo unico a palavra — "Associação" — por — Sociedade".

Art. 21. Passa a ter o numero 11, accrescentando-se o parágrafo unico, após "50:000\$000" as seguintes palavras: "a juizo da assembléa geral", e substituindo-se a parte final desse parágrafo, desde a palavra "cabendo" pelo seguinte: "devendo a mesma assembléa determinar quanto dessa importancia caberá a cada director".

Art. 24 — Passa a ter o numero 14º, substituidas as palavras "Associação e seus associados", pelas seguintes: "Sociedade e seus socios e segurados, bem como pela leis, decretos e regulamentos sobre as companhias de seguros expedidos pelo Governo.

Art. 25 — Passará a ter o n. 23 das "Disposições transitorias", accrescentando-se no fim as palavras "da União".

Os arts. 3º, 5º, 18, 19, 22 e 23 passam a ter, respectivamente, os ns. 2º, 4º, 8º, 9º, 12 e 13.

Supprimam-se os artigos 6º e 14.

II

A sociedade continua integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto das suas operações.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.654 — DE 26 DE JANEIRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 13:115\$642, para pagar a D. Irene Cardoso Torres, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na resolução legislativa numero 5.070, de 11 de novembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 13:115\$642, para pagar a D. Irene Cardoso Torres o que lhe é devido, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.655 — DE 26 DE JANEIRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 127:564\$516, para pagamento de aluguel de armazens ocupados pela Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na resolução legislativa numero 5.076, de 12 de novembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis

127:564\$516, para pagamento de aluguel de dous armazens ocupados pela Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, sendo sessenta e seis contos de réis (66:000\$), de um e sessenta e um contos quinhentos e sessenta e quatro mil quinhentos e dezeseis réis (61:564\$516), de outro, conforme a demonstração remettida ao Thesouro Nacional pela Delegacia Fiscal daquelle Estado.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.656 — DE 26 DE JANEIRO DE 1927

Suspende o estado de sitio no Estado de Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender, em todo o territorio do Estado de Santa Catharina, o estado de sitio de que trata o decreto n. 17.616, de 31 de dezembro de 1926.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.657 — DE 28 DE JANEIRO DE 1927

Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia de 73:915\$755, da construcção de um novo armazem e desvio de acesso na estação de Indiana, do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 7/8, de 8 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, da construcção de um novo armazem e desvio de acesso, na estação de Indiana, do ramal de Tibagy, da Estrada da Ferro Sorocabana, nas importaneias, respectivamente, de 65:297\$024 e 8:618\$731.

Paragrapho unico. Fica autorizada a inscripção, na conta de capital do citado ramal de Tibagy, da despesa regularmente apurada em tomada de contas, até o maximo dos orçamentos ora approvados, na importancia total de 73:915\$755.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.658 — DE 31 DE JANEIRO DE 1927

Prorroga, nos Estados do Rio Grande do Sul, Matto-Grosso e Goyaz, o estado de sitio de que trata o decreto n. 17.616, de 31 de dezembro de 1926, até o dia 28 de fevereiro proximo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que perduram ainda as causas que motivaram o decreto n. 17.616, de 31 de dezembro do anno passado, declarando em estado de sitio todo o territorio de quatro Estados da Federação, resolve prorrogalo até 28 de fevereiro do corrente anno, nos Estados do Rio Grande do Sul, Matto-Grosso e Goyaz.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.659 — DE 31 DE JANEIRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de sessenta contos de réis (60:000\$000), destinado a auxiliar o Congresso Medico, realizado em Porto Alegre, em 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo consultado o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 4.045, de 28 de outubro proximo passado, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de sessenta contos de réis (60:000\$000), destinado a auxiliar

o Congresso Medico, realizado em Porto Alegre, em outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.660 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1927

Proroga os prazos de que trata o art. 21, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo unico. Ficam prorrogados, respectivamente, para 31 de março e 30 de abril do corrente anno, os prazos de que trata o art. 21 do regulamento aprovado pelo decreto numero 17.496, de 30 de outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.661 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1927

Concede á Colgate & Company of Brazil, Limited autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma Colgate & Company of Brazil, Limited, com séde em Jersey City, Estado de Nova Jersey, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Colgate & Company of Brazil, Limited, autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro 1 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 17.661, desta data**I**

A sociedade anonyma Colgate & Company of Brasil, Limited, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber ci-
tação inicial pela sociedade.

II

Os poderes do mandato conferido ao representante só são reconhecidos para os actos concernentes aos fins para que a sociedade anonyma foi especialmente organizada.

III

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qual-quer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação con-
cernente á execução das obras ou serviços a que elles se re-ferem.

IV

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos es-
tatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

V

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

VI

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cincos contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização con-
cedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1927. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 17.662 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1927

Faz publica a adhesão do Reino do Hedjaz e do Sultanado de Nedjed e das suas dependencias á Convenção e aos accôrdos da União Postal Universal assignados em Stockholm a 28 de Agosto de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Reino do Hedjaz e do Sultanado de Nedjed e das suas dependencias, á Convenção e aos accôrdos da União Postal Universal assignados em Stockholm, a 28 de Agosto de 1924, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por Nota de 5 de Janeiro de 1927, cuja tradueçao official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 1 de Fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Traducçao oficial.

Legação da Suissa no Brasil — N. GG-22/2. J. — Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1927.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 22 de Outubro ultimo, o Governo do Reino do Hedjaz e do Sultanado de Nedjed e das suas dependencias comunicou ao Conselho Federal Suisso o desejo que tem de adherir á Convenção e aos accôrdos da União Postal Universal indicados a seguir e que foram assignados em Stockholm a 28 de Agosto de 1924:

1. Convenção postal universal.
2. Accôrdo relativo ás cartas e caixas com valor declarado.
3. Accôrdo relativo ás encommendas postaes.
4. Accôrdo relativo aos vales postaes.
5. Accôrdo relativo ás cobranças.
6. Accôrdo relativo ás assignaturas de jornaes e de publicações periodicas.

A adhesão do Hedjaz produzirá os seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1927.

Para sua participação nas despezas do "Bureau International", o Hedjaz pediu ser collocado na classe 7º.

No que diz respeito ao accôrdo relativo ás encommendas postaes, o Hedjaz não perceberá uma sobretaxa superior a 25

centimos para encommendas postaes provenientes das suas agencias de correios ou a estas destinadas.

Os equivalentes de taxas percebidas pela Directoria dos correios do Hedjaz e outras informaçoes complementares sejam comunicadas directamente por essa Directoria á Administração dos Correios da Suissa e ao "Bureau International de l'Union Postale Universelle".

A presente notificação é feita a Vossa Excellencia em virtude dos artigos 2 e 3 da Convenção postal universal de Stockholm.

Aproveito com prazer esta occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar a segurança da minha mais alta consideração. — Chs. Redard.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 17.663 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1927

Publica a adhesão da Togolandia (mandato francez) á Convenção Internacional Radiotelegraphica, de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Togolandia (mandato Francez) á Convenção Internacional Radiotelegraphica, assignada em Londres, a 5 de julho de 1912, conforme consta da communicação datada de 21 de dezembro ultimo, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Grã-Bretanha, transmittida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada Britannica nesta Capital, por nota de 14 do mez fundo, cuja tradueçao official acompanha presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Traducção oficial:

Embaixada Britannica — Numº 6 — Petropolis, 14 de Janeiro de 1927.

Senhor Ministro,

Com referencia á minha nota n. 129, de 17 de Novembro ultimo, e de conformidade com instruções do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade, tenho a honra de transmitir a Vossa Excellencia a inclusa comunicação, relativa a uma nova adhesão á Conven-

ção International Radiotelegraphica, assignada em Londres, a 5 de Julho de 1912.

Prevaleço-me desta oportunidade para renovar a Vossa Excelencia os protestos da minha mais alta consideração. —
B. Alston.

ANNEXO

COMMUNICAÇÃO N. 31

Convenção International Radiotelegraphica

Assignnada em Londres a 5 de Julho de 1912

ADHESÃO

Desde a communicação anterior, de 14 de outubro de 1926, foi notificada ao Governo de Sua Majestade Britannica a seguinte adhesão, na data abaixo mencionada:

Togolandia (mandato franeez) 20 de Outubro de 1926.

Foreign Office, 21 de Dezembro de 1926.

DECRETO N. 17.664 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1927

Faz publica a adhesão da Rhodesia do Sul ao Acordo sobre cartas e caixas com valor declarado, assignado em Stockholm, em 28 de Agosto de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Rhodesia do Sul ao Acordo sobre cartas e caixas com valor declarado, assignado em Stockholm, em 28 de Agosto de 1924, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa **nesta Capital**, por Nota de 5 de Janeiro de 1927, cuja traducção oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 1 de Fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Tradueçao official.

Legação da Suissa no Brasil — N. GG-21/2. J. — Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1927.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 1 de dezembro ultimo, a Legação de Sua Majestade Britanica em Berna comunicou ao Conselho Federal Suisso a adhesão da Rhodesia do Sul ao Acordo das cartas e caixas com valor declarado, assignado em Stockholm em 27 de Agosto de 1924.

A Rhodesia do Sul não applicará as disposições do Acordo relativas á troca das cartas e caixas com valor declarado, taxadas de reembolso, nem as relativas á troca das caixas com declaração de valor.

A adhesão da Rhodesia do Sul produzirá seus efeitos a partir da data da presente communicação.

Esta notificação é feita a Vossa Excellencia, em virtude dos arts. 2 e 3 da Convenção postal universal de Stockholm.

Aproveito com prazer esta occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar a segurança da minha mais alta consideração. — Chs. Redard.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 17.665 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre o credito especial de 1.844:102\$062, para despesas excedentes da subvenção concedida a institutos federaes de ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo consultado o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, nos termos da autorização contida no art. 3º do decreto legislativo n. 5.034, de 20 de outubro de 1926, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de réis 1.844:102\$062 (mil oitocentos e quarenta e quatro contos, cento e dous mil e sessenta e dous réis), de que trata o decreto n. 5.126, de 30 de dezembro ultimo, para attender a despesas excedentes da subvenção concedida a institutos federaes de ensino.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1927, 406º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vima do Castello.

DECRETO N. 17.666 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de cinco mil e quinhentos contos de réis (5.500:000\$), para prosseguimento dos trabalhos de organização e lançamento do imposto sobre a renda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 18, § 9º, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de cinco mil e quinhentos contos de réis (5.500:000\$), que, nos termos do final do referido dispositivo, será distribuido ao Thesouro, para attender ás despesas com o prosseguimento dos trabalhos de organização e lançamento do imposto sobre a renda; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.667 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1927

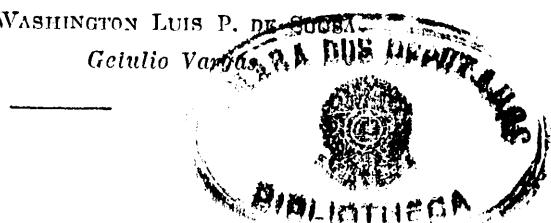
Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 45:982\$197, para pagamento de percentagens devidas ao collector federal de Soure, Estado do Ceará, José Ferreira Pontes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.002 B, de 18 de julho de 1926, e tendo ouvido o tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 45:982\$197, importancia que resta liquida, já excluidos os juros de móra, para pagar ao collector federal de Soure, Estado do Ceará, José Ferreira Pontes, as percentagens a que tem direito, no periodo decorrido entre 1º de setembro de 1913 e 31 de dezembro de 1922, deduzidas as despesas a que seria obrigado, si estivesse em exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.



DECRETO N. 17.668 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 136.962\$902, para pagar á firma Haupt & Companhia a diferença de cambio a que foi feito o pagamento do material ferroviario fornecido á Estrada de Ferro Central do Brasil, no anno de 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.057, de 9 de novembro do anno passado e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 136.982\$902, para pagar á firma Haupt & Comp. a diferença de cambio a que foi feito o pagamento de material ferroviario fornecido á Estrada de Ferro Central do Brasil, no anno de 1922.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.669 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1927

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 131.622\$835, para a installação de uma officina de britamento de pedra na estação de Roça Nova, da linha Paranaúá-Curityba, da Estrada de Ferro do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e á vista do parecer da Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 890/S, de 23 de dezembro de 1926, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a installação de uma officina de britamento de pedra na estação de Roça Nova, da linha Paranaúá-Curityba, da Estrada de Ferro do Paraná.

Paragrapho unico. As despesas decorrentes da citada instalação deverão correr por conta das taxas adicionaes, conforme preceitua a clausula VIII do termo de revisão de 12 de maio de 1924, até o maximo de 131.622\$835 (cento e trinta e um contos seiscientos e vinte e dous mil oitocentos e trinta e cinco réis), conforme o orçamento ora aprovado,

apresentado pela Inspectoria Federal das Estradas, em substituição ao organizado pela Companhia requerente.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.670 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2:040\$, para attender ao pagamento de vencimentos e diarias a que fez jus o ex-conductor technico da Estrada de Ferro de Joazeiro a Therezina, Pedro Alkimin e Silva, no anno de 1913.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.096, de 10 de dezembro do anno passado, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2:040\$, para attender ao pagamento de vencimentos e diarias a que fez jus o ex-conductor technico da Estrada de Ferro de Joazeiro a Therezina, Pedro Alkinin e Silva, no anno de 1913.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.671 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1927

Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de Rs. 164:747\$610, da reforma e ampliação das instalações da estação de Ourinhos, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e á vista do parecer da Inspectoria Federal das Estradas, prestado no officio n. 27/S, de 18 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos para reforma e ampliação das instalações da estação de Ourinhos, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Soroca-

bana, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas, e constantes da construcção de um novo edificio para a citada estação; aumento e cobertura de plataforma e modificação e construcção de linhas na explanada, serviços esses orçados, respectivamente, em Rs. 80:259\$660, Rs. 64:901\$570 e Rs. 19:586\$380.

§ 1.^o Serão levadas á conta de capital do ramal da Tibagy, as despezas que forem effectuadas com as respectivas obras, até o maximo dos orçamentos ora aprovados, na importancia total de 164:747\$610 (cento e sessenta e quatro contos, setecentos e quarenta e sete mil seiscientos e dez réis), á conta dos quaes deverá correr igualmente a despeza com a demolição da actual estação, no caso em que tenha de ser estudada.

§ 2.^o A Estrada de Ferro Sorocabana deverá apresentar á homologação do Governo Federal as bases de acordo a ser estabelecido com a Estrada de Ferro São Paulo-Paraná, para a utilização, em commun, da nova estação de Ourinhos.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1927, 106^o da Independencia e 39^o da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.672 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1927

Suspende o estudo de sítio no território do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve suspender, no território do Estado do Rio Grande do Sul, o estudo de sítio a que se refere o decreto n. 16.658, de 31 de janeiro de 1927.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1927, 106^o da Independencia e 39^o da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.673 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1927

Apprava, com modificações, a nova reforma dos estatutos da Cooperativa Militar do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Cooperativa Militar do Brasil, autorizada a funcionar pelo decreto n. 796, de 2 de outubro

de 1890, com os estatutos appensos ao mesmo, cuja reforma, successivamente, foi approvada pelos decretos ns. 1.604, de 4 de dezembro de 1893, 1848, de 15 de outubro de 1894, 11.035, de 29 de julho de 1914, e 14.821, de 23 de maio de 1921, e devidamente representada, decreta:

Art. 1º. E' approvada a nova reforma dos estatutos da Cooperativa Militar do Brasil, na conformidade da resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, realizada nos dias 23 e 25 de novembro de 1926, observadas as seguintes modificações: a) restabelecimento do art. 7º, podendo ser mantida a substituição, introduzida pela reforma, do titulo de socio benemerito pela de socio honorario e do de socio cooperador pelo de accionista; b) restabelecimento do art. 12, sob a nova numeração de 11; c) supressão das palavras "ou a vencer" no novo art. 47.

Art. 2º. Fica a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.674 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1927

Concede á C. C. Wakefield & Company, Limited, autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a C. C. Wakefield & Company, Limited, companhia de responsabilidade limitada por acções, com séde em Londres, Inglaterra, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á C. C. Wakefield & Company, Limited, autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanharam o decreto n. 17.674, desta data**I**

A C. C. Wakefield & Company, Limited é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandada e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A companhia não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambiais ou operar em seguros sem que, para esse fim, solicite préviamente autorização especial ao Ministério dos Negócios da Fazenda.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica, si transigir esta clausula.

IV

Fic entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1927. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 17.675 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1927

Suspende o estado de sitio no territorio do Estado de Matto Grosso, no dia 10 de fevereiro corrente, para a eleição de um deputado estadual

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender o estado de sitio em todo o territorio do Estado de Matto Grosso no dia 10 de fevereiro corrente, para que alli se realize a eleição para preenchimento de uma vaga existente na Assembléa Legislativa daquelle Estado.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.676 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1927

Suspende o estado de sitio no territorio do Estado de Goyaz, no dia 10 de fevereiro corrente, para a eleição de um senador estadual

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender o estado de sitio no territorio do Estado de Goyaz, durante o dia 10 de fevereiro, para que se realize alli a eleição para o preenchimento de uma vaga de senador estadual.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.677 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1927

Approva os novos estatutos da Companhia Segurança Industrial, com séde nesta Capital, adoptados pela assembléa geral extraord'naria realizada em 4 de novembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Segurança Industrial, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar na Republica em seguros contra acidentes em trabalho pelo decreto n. 14.121, de 31 de março de

1920, e em seguros e reseguros terrestres marítimos pelo decreto n.º 14.932, de 5 de agosto de 1921, resolve approvear seus novos estatutos, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de seus accionistas realizada em 4 de novembro de 1926, conforme a acta que a este acompanha, mediante as seguintes condições:

I

A Companhia continuará integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre operações de seguros, bem como ás clausulas dos decretos números 14.121, de 31 de março de 1920, e 14.932, de 5 de agosto de 1921.

II

Os novos estatutos são aprovados com as modificações abaixo, que deverão ser ratificadas pela companhia, dentro de 30 dias da publicação deste.

Accrescente-se apóis "Capitulo I", as seguintes palavras: "Da Companhia, sua denominação, séde e fins".

Accrescente-se ao final do art. 2º, o seguinte: — "salvo o disposto no art. 35, § 1º do Código Civil".

Na primeira parte do § 1º do art. 4º, substitua-se o seguinte: — "(regulamento que baixou com o citado decreto numero quatorze mil novecentos e trinta e dous" e não "decreto quinze mil novecentos e trinta e dous".

No art. 9º, substituam-se as palavras "representando a maioria do capital social" pelas seguintes: — "em numero legal".

Accrescente-se ao art. 11 o seguinte: — "Paragrapho unico. Na applicação desses fundos será rigorosamente observado o que a respeito de cada um determinarem as leis e regulamentos sobre operações de seguros".

No art. 14, § 2º, substituam-se as palavras "por um dos seus mandatarios", pelas seguintes: — "pelos seus representantes legaes".

Eliminem-se do § 1º do art. 15 as palavras "com o prazo de oito dias", e do art. 21 as seguintes: — "o estatutario".

Redija-se o art. 16 da seguinte forma: — Haverá anualmente uma assembléa geral ordinaria, que se deverá efectuar no ultimo dia útil do mez de abril".

Ao final do § 1º do art. 28 accrescente-se o seguinte: — "inclusive aprovação do Governo".

Accrescente-se no capitulo X, (Disposições geraes), antes do art. 41, e respectivamente sob ns. 41 e 42, os seguintes dispositivos: — Será de cem contos de réis o fundo inicial de garantia de que trata o art. 29, letra b, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 13.498, de 12 de março de 1919, podendo ser augmentado de acordo com as leis e regulamentos em vigor."

"A Companhia fica sujeita a todas as disposições de leis e regulamentos vigentes e futuros que, respectivamente, re-

gerem os diversos ramos de seguros e de que tratam os presentes estatutos."

O actual art. 41 passa a ter o n. 43.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

Geminiano de Lyra Castro.

DECRETO N. 17.678 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1927

Approva as alterações feitas nos estatutos do "Banco Allemão Transatlântico" (Deutsche Ueberseeische Bank), com sede em Berlim (Alemanha).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "Banco Allemão Transatlântico" (Deutsche Ueberseeische Bank), com sede em Berlim (Alemanha), autorizado a funcionar no Brasil pelos decretos numero 8.847, de 26 de julho de 1911, e n. 14.751, de 30 de março de 1921; e tendo em vista os documentos apresentados:

Resolve aprovar as modificações feitas em seus estatutos pelo mesmo banco, nas assembleás geraes de accionistas realizadas em 28 de junho de 1923 e 29 de novembro de 1924, passando o capital social a ser expresso em marcos ouro (reichsmark).

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.679 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 115.161\$290, para attender, no corrente anno, ao pagamento de aumento de vencimentos concedido aos auditores e adjuntos do representante do Ministerio Publico do Tribunal de Contas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.145 A, de 7 de janeiro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approvedado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao

Ministerio da Fazenda, o credito especial de 115:161\$290, para attender, no corrente anno, ao pagamento de augmento de vencimentos concedido aos auditores e adjuntos do representante do Ministerio Publico do Tribunal de Contas.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.680 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1927

Cassa a autorização concedida á Niagara Fire Insurance Company, com sede em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, para funcionar no Brasil em seguros e reseguros terrestres e maritimos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que a Niagara Fire Insurance Company, com sede em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, autorizada a funcionar no Brasil em seguro e reseguros terrestres e maritimos pelo decreto n. 14.991, de 12 de setembro de 1921, suspendeu as suas operaçoes no paiz e requereu a cassação da autoização para seu funcionamento, resolve cassar a autorização que lhe foi concedida pelo decreto acima referido e a respectiva carta-patente n. 186, de 26 de setembro de 1921.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.681 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 16:616\$152, para pagamento a D. Marianna de Castilhos Barata e a seus filhos menores, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 5.051, de 4 de novembro ultimo, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:616\$152, para pagamento a

D. Marianna de Castilhos Barata e a seus filhos menores, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.682 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre pelo Ministerio da Guerra varios creditos especiaes destinados ao pagamento a funcionarios do dito ministerio da gratificação de que trata a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.143, de 6 de janeiro findo e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma das disposições em vigor, resolve abrir pelo Ministerio da Guerra os seguintes creditos especiaes:

a) de 162:891\$, para pagamento aos funcionarios das Escolas de Estado-Maior e Militar e Intendencia da Guerra, a partir de 1 de janeiro de 1920, até 31 de maio do exercicio de 1922, e aos continuos e serventes da Secretaria de Estado da Guerra, que percebem vencimentos inferiores a 9:000\$ annuaes, da percentagem de que trata a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, que não foram contemplados pelo decreto n. 4.910 A, de 10 de janeiro de 1925, embora achando-se em igualdade de condições dos funcionários a que se refere o citado decreto;

b) de 246:347\$800, para pagamento de identica percentagem aos amanuenses e ex-amanuenses de 1^a e 2^a classes do Exercito, que deixaram de receber-a que igualmente não foram contemplados no decreto n. 4.910 A, citado;

c) de 443:239\$400, para pagamento aos funcionarios civis e serventes do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar que percebem menos de 9:000\$ annuaes, da percentagem de que trata a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, correspondente ao periodo de tempo de janeiro desse anno a maio de 1922;

d) de 20:531\$, para pagamento ao encarregado e ajudante do Gabinete Photographico, continuos e serventes do Estado Maior do Exercito, porleiro, continuo e servente da extinta Directoria de Administração da Guerra, da percentagem de que trata a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920;

e) de 43:950\$, para pagamento a cinco continuos e oito serventes da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, da percentagem de 20 % de que trata a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, sobre os vencimentos mensaes, respectivamente, de 225\$ e 180\$, e correspondente ao periodo de 1 de janeiro de 1920 a 30 de junho de 1922;

f) de 12:876\$, para pagamento a quatro continuos e nove serventes do Departamento do Pessoal da Guerra, das vantagens de que trata a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920;

g) de 10:792\$, para pagamento dos seis serventes do Laboratorio Militar de Bacteriologia, relativo á percentagem de que tratam as leis n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e n. 4.555, de 10 de agosto de 1922;

h) de 4:866\$, para pagamento aos porteiros e serventes da Directoria do Material Bellico e do Laboratorio Militar de Bacteriologia, de percentagens que lhes cabem relativas ao periodo de janeiro de 1920 a maio de 1922;

i) de 3:277\$, de percentagens não recebidas, de acordo com a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, relativas ao porteiro, encaixolador e servente do Deposito Central do Material Sanitario do Ministerio da Guerra, nos annos de 1920 e 1921, e nos meses de janeiro a 31 de maio de 1922;

j) de 1:740\$, para pagamento ao porteiro da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, Francisco da Graça Leitão, da importancia relativa a vinte e nove mezes de gratificação a que se refere o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, no periodo de janeiro desse anno a 31 de maio de 1922;

k) de 912\$, para pagamento a um continuo do Supremo Tribunal Militar, da gratificação de que trata a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, quando pertencia ao Estado-Maior do Exercito, de 1 de janeiro de 1920 a 31 de dezembro de 1921.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1927; 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N 17.683 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1927

Suspende o estado de sitio nos territorios dos Estados de Matto Grosso e Goyaz, por estar extinta a revolta a mão armada que desde 1922 conflagrou o Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender em todo o territorio dos Estados de Matto Grosso e Goyaz o estado de sitio de que trata o decreto numero 17.658, de 31 de janeiro do corrente anno, por estar extinta a revolta a mão armada que desde 1922 conflagrou o Brasil.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.684 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Marinha, os creditos de réis 8.659:534\$778, 1.265:915\$305, papel e 400:000\$, ouro, supplementares ás verbas abaixo mencionadas do orçamento para o exercicio de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, os créditos de oito mil seiscerlos e cincuenta e nove contos quinhentos e trinta e quatro mil setecentos e setenta e oito réis (8.659:534\$778), mil duzentos e sessenta e cinco contos novecentos e quinze mil trescentos e cinco réis (1.265:915\$305), papel, e quatrocentos contos de réis (400:000\$000), ouro, supplementares ás verbas declaradas do orçamento para o exercicio de 1926, do alludido ministerio a que se referem os decretos ns. 5.118, de 29 de dezembro do anno proximo passado, e 3.164, de 12 de janeiro do corrente anno, assim discriminadas:

Verba 22 — Munições de bocca—N. 1 — Pessoal — Rações, etc.	2.183:227\$30 ⁰
Verba 22 — Munições de bocca—N. 1 — Material — Para compra de generos, etc.	6.476:307\$478
Verba 18 — Regimento Naval — Pessoal — N. 6 — Gratificações regulamentares	136:946\$024
Verba 20 — Classes Inactivas — Pessoal — N. 1	943:639\$711
Verba 20 — Classes Inactivas — Pessoal — N. 2	85:329\$570
Verba 21 — Despezas extraordinarias — N. 1 — Para tratamento de officiaes, etc.	20:000\$000
Verba 21 — Despezas extraordinarias — N. 3 — Eventuaes	50:000\$000
Verba 23 — Ajudas de custo — Representações, comissões de saque — Pessoal — N. 1	30:000\$000
Verba 30 — Despezas em ouro — Pessoal, ouro	400:000\$000

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 17.685 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 504:474\$122, para pagamento de accrescimos de vencimentos a desembargadores da Corte de Appellação, no periodo de 20 de janeiro de 1924 a 31 de dezembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização do art. 1º do decreto legislativo n. 5.151, de 10 de janeiro findo, abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de quinhentos e quatro contos quatrocentos e setenta e quatro mil cento e vinte e dous réis (504:474\$122), para pagamento de accrescimos de vencimentos a que teem direito desembargadores da Corte de Appellação, nos termos do art. 18 da lei n. 4.381, de 5 de dezembro de 1924, e do art. 285 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, no periodo de 20 de janeiro de 1924 a 31 de dezembro de 1926.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.686 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de sessenta e quatro contos seiscentos e trinta e dous mil cento e cincuenta réis (64:632\$150), para pagamento a Nagib Letaif e Felippe Letaif do valor do terreno de sua propriedade situado na bacia do rio Xerém

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.097, de 10 de novembro do anno passado, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de sessenta e quatro contos seiscentos e trinta e dous mil cento e cincuenta réis (64:632\$150), para pagamento a Nagib Letaif e Felippe Letaif do valor do terreno de sua propriedade situado na bacia do rio Xerém.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.687 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1927

Approva o projecto e respectivo orçamento na importancia de 9:500\$, para a construcção de uma caixa dagua de cimento armado nas estações de Itararé, Paraguassú e Sussuhy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e á vista do parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 54/S, de 24 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de nove contos e quinhentos mil reis (9:500\$), para a construcção de uma caixa dagua de cimento armado, com a capacidade de 50 metros cúbicos, nas estações de Itararé, Paraguassú e Sussuhy, da Estrada de Ferro Sorocabana, conforme os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. Serão levadas á conta de capital dos ramaes de Itararé e Tibagy, as despezas que forem effectuadas com as citadas obras, até o total de 28:500\$ (vinte e oito contos e quinhentos mil reis).

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.688 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1927

Approva projecto e orçamento, na importancia total de 146.630\$120, para a construcção de 40 grupos de casas para feitores e trabalhadores, entre os kilometros 331,833 e 424,900 da linha de São Francisco, da qual é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, concessionaria da linha de São Francisco, na fórmula do termo de revisão dos seus contractos, autorizado pelo decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923, e tendo em vista as informaçōes prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, na conformidade dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e orçamento, na importancia total de cento e quarenta e seis contos seiscentos e

trinta mil cento e vinte réis (146:630\$120), para a construção de dez (10) grupos de casas para feitores e trabalhadores, nos kilometros 334,853 — 346,200 — 353,700 — 362,050 — 375,010 — 387,250 — 395,840 — 404,760 — 414,630 e 424,900, da linha de S. Francisco.

§ 1.^º Na conformidade do disposto na clausula VIII e parágrafo unico da clausula XIII do termo de revisão autorizado pelo decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923, as despezas que forem effectuadas com essas obras deverão ser levadas á conta das taxas adicionaes cobradas de acordo com a portaria de 21 de janeiro de 1921, por se tratar de melhoramento previsto na alinea b da condição 5^a da mesma portaria.

§ 2.^º Para execução dessas obras fica fixado o prazo de seis (6) meses, a contar da data em que a companhia fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1927, 106^a da Independencia e 39^a da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.689 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1927

Approva projecto e orçamento, na importancia de 75:230\$879, para ligação de desvios e remoção de uma caixa d'água na estação de Morretes, na Estrada de Ferro do Paraná, da qual é arrendataria a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, na conformidade dos documentos que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto para ligação de desvios e remoção da caixa d'água na estação de Morretes, na Estrada de Ferro do Paraná, e o respectivo orçamento, na importancia de setenta e cinco contos duzentos e trinta mil oitocentos e setenta e nove réis (75:230\$879) conforme re-tificação feita pela Inspectoria Federal das Estradas.

§ 1.^º Na conformidade do disposto na clausula VIII e no parágrafo unico da clausula XIII do termo de revisão autorizado pelo decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923, as despezas que forem effectuadas com essas obras deverão ser levadas á conta das taxas adicionaes cobradas de acordo com a portaria de 21 de janeiro de 1921, por se tratar de melhoramento previsto na alinea b da condição 5^a da mesma portaria.

§ 2.º Para execução dessas obras fica fixado o prazo de quatro (4) meses a contar da data em que a companhia for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.690 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1927

Funde as classes de machinistas de 4ª classe e praticantes de machinistas da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da lei n. 5.120, de 29 de dezembro de 1926; decreta:

Art. 1.º Fica extinta, na 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a classe dos praticantes de machinistas, passando os actuaes empregados desta classe para a de machinistas de 4ª, aproveitados os recursos orçamentarios destinados a essas duas classes de empregados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1927; 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.691 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de oitenta e um contos cento e trinta e sete mil e quarenta réis, para ultimar os pagamentos devidos a J. Adonias & Comp. pela aquisição de immoveis já incorporados à Estrada de Ferro São Luiz a Therezina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constida no decreto legislativo n. 5.056, de 9 de novembro do anno passado, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de oitenta e um contos cento e trinta e sete mil e quarenta réis (81:137\$040), para ultimar os pagamentos devidos a J. Adonias

& Comp. pela aquisição de bens immoveis pertencentes á mesma firma em São Luiz do Maranhão e incorporados á Estrada de Ferro São Luiz a Therezina.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.692 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1927

Concede á Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, prorrogação do prazo estipulado na clausula 8ª, do contracto celebrado em 18 de agosto de 1925, entre o Governo Federal e a referida sociedade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, á qual, em virtude do decreto numero 16.943, de 16 de junho de 1925, foram, por termo de contracto celebrado a 18 de agosto do mesmo anno, concedidos os favores constantes do decreto n. 16.755, de 31 de dezembro de 1924, para a fabricação de cimento com o emprego de matérias primas e combustiveis nacionaes; e considerando que está comprovada a força maior a que se refere a clausula 8ª, do mesmo contracto, resolve:

Artigo unico. É concedida á Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, prorrogação, por seis meses, contados de 29 de setembro de 1926, do prazo estipulado na clausula 8ª, do contracto celebrado a 18 de agosto de 1925 entre o Governo da União e a mesma sociedade para a terminação das suas installações para fabricação de cimento com o emprego de matérias primas e combustiveis nacionaes.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.693 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1927

Concede á Warner International Corporation autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Warner International Corporation, sociedade anonyma, com séde em New York, Con-

dado e Estado do mesmo nome, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Warner International Corporation autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as mesmas clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1927; 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 17.693, desta data

I

A sociedade anonyma Warner International Corporation é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição dos seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1927. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 17.694 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1927

Cessa a autorização concedida á Sociedade "Monte-Pio da Família", anteriormente Sociedade de Auxílios Mutuos "Monte-Pio da Família", com séde em S. Paulo, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade "Monte-Pio da Família", outr'ora Sociedade de Auxílios Mutuos "Monte-Pio da Família", com séde na cidade de S. Paulo, ora em liquidação judicial decretada pelo juiz da 3^a Vara Cível e Commercial daquella cidade, autorizada a funcionar em seguros de vida, pelo decreto numero 7.852, de 3 de fevereiro de 1910, e carta-patente n.º 37, de 10 de março do mesmo anno, resolve cassar a autorização que lhe foi concedida pelo decreto acima referido e a respectiva carta-patente.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.695 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:079\$999, para pagamento do pessoal da Secretaria da Assistencia Hospitalar do Brasil, nos meses de novembro e dezembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 32 do decreto legislativo n.º 5.058, de 9 de novembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de cinco contos setenta e nove mil

novecentos e noventa e nove réis (5:079\$999), para pagamento do pessoal da Secretaria da Assistencia Hospitalar do Brasil, nos mezes de novembro e dezembro de 1926.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.696 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1927

Approva projecto e orçamento, na importancia de 215:800\$, para ampliação das linhas ferreas do porto do Rio Grande e construção de um deposito para as locomotivas empregadas no tráfego do mesmo porto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, na conformidade do termo de transferencia áquelle Estado dos contratos relativos á barra e porto do Rio Grande, celebrado na fórmula dos decretos ns. 13.691, de 9 de julho de 1919, e 14.124, de 7 de abril de 1920, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal do Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e orçamento, na importancia de duzentos e quinze contos e oitocentos mil réis (215:800\$), para a ampliação das linhas ferreas do porto do Rio Grande e construção de um deposito para as locomotivas empregadas no tráfego do mesmo porto.

Paragrapho unico. As despezas que forem efectivamente realizadas com essas obras, até o maximo do orçamento ora aprovado, e devidamente apuradas, na fórmula da clausula XVI do termo de transferencia autorizado pelos decretos ns. 13.691, de 9 de julho de 1919, e 14.124, de 7 de abril de 1920, deverão ser escripturadas separadamente das de custeio e conservação, na conformidade do disposto na clausula XV do mesmo termo.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder,

DECRETO N. 17.697 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1927

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 30:214\$910, para a construcção de casas-tipo de moradia para empregados superiores da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e á vista do parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 842/S, de 9 de dezembro de 1926, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de trinta contos duzentos e quatorze mil novecentos e dez réis (Rs. 30:214\$910), para a construcção de casas-tipo de moradia para empregados superiores da Estrada de Ferro Sorocabana, sendo uma em Avareé, tres em Assis e uma em Presidente Prudente, no ramal de Tibagy, e uma em Itapetininga, no ramal de Itararé, conforme os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Parágrafo unico. As despezas que forem effectuadas até os maximos de cento e cincuenta e um contos setenta e quatro mil quinhentos e cinqüenta réis (Rs. 151:074\$550) para as cinco casas do ramal de Tibagy e trinta contos duzentos e quatorze mil novecentos e dez réis (Rs. 30:214\$910), para a casa do ramal de Itararé, deverão correr por conta do capital dos mesmos ramaes.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.698 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1927

Prorroga, por tres annos, os prazos fixados para construcção das variantes de Pinhal a Cruz Alta e de Santa Maria a Ferreira, na Vilação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Vilação Ferrea Federal naquelle Estado, na forma do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam prorrogados, por tres (3) annos, a contar, respectivamente, de 8 de novembro de 1925 e de 20 de fevereiro do corrente anno, os prazos fixados para construcção das variantes entre Pinhal e Cruz Alta, na linha de Santa Maria a Marcellino Ramos, cujos projectos e orçamentos foram

aprovados pelos decretos ns. 15.787, de 8 de novembro de 1922, e 16.759, de 31 de dezembro de 1924, e entre Santa Maria e Ferreira, na linha de Porto Alegre a Santa Maria, cujos projectos e orçamentos foram aprovados pelo decreto n. 16.375, de 20 de fevereiro de 1924.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Victor Konder.

DECRETO N. 17.699 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de mil contos de réis (1.000:000\$000), para atender a despezas com a construção e conservação de estradas de rodagem federaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.141, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de mil contos de réis (1.000:000\$000), afim de atender a despezas com a construção e conservação das estradas de rodagem federaes.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.700 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 40:930\$, para pagamento dos vencimentos a que, em 1926, fez jus o pessoal admittido a mais na Escola de Enfermeiras, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto n. 5.034, de 20 de outubro de 1926, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de quarenta contos novecentos e cinco mil réis (40:950\$000), para ocorrer ao pa-

gamento do pessoal admittido a mais na Escola de Enfermeiras, em virtude do accórdio celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e a Comissão Rockefeller, durante o anno de 1926.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.701 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos especiaes, na importancia de 3.396:079\$165, destinados ao reforço de diversas verbas do respectivo orçamento da despesa para o exercicio de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, na conformidade da autorização constante do art. 1º, § 1º, do decreto legislativo n. 5.049, de 4 de novembro de 1926, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos especiaes, na importancia de tres mil trescentos e noventa e seis contos setenta e nove mil cento e sessenta e cinco reis (3.396:079\$165), destinados a reforçar, com as quantias aadeante mencionadas, as seguintes verbas do respectivo orçamento da despesa para o exercicio financeiro de 1925:

Verba n. 10, consignação n. 4.....	2:500\$000
Verba n. 15, consignação "Material".....	185:938\$026
Verba n. 16, consignação "Reformados".....	65:000\$000
Verba n. 18, consignações 5º, 6º, 8º, 10º 11º e 13º.....	467:075\$969
Verba n. 18, consignação n. 7.....	25:000\$000
Verba n. 20, consignação "Material".....	1.312:980\$980
Verba n. 20, consignação "Material".....	239:265\$433
Verba n. 21, consignações diversas.....	720:550\$507
Verba n. 31, consignação "Officiaes reforma- dos".....	55:000\$000
Verba n. 36, consignação "Substituições"....	211:000\$000
Verba n. 31, sub-consignações 6º, 7º e 15º....	111:768\$250

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.702 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos na importancia de 4.069:056\$719, supplementares a varias verbas do orçamento da despesa para o exercicio de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.118, de 29 de dezembro ultimo, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, creditos na importancia de quatro mil e sessenta e nove contos cincuenta e seis mil setecentos e dezenove (4.069:056\$719), supplementares, conforme a demonstração annexa ao referido decreto legislativo, ás seguintes verbas do respectivo orçamento da despesa para o exercicio de 1926:

Verba 13 ^a — Justica do Distrito Federal..	288:000\$000
Verba 15 ^a — Policia do Distrito Federal..	81:052\$394
Verba 16 ^a — Policia Militar do Distrito Federal.....	253:000\$000
Verba 18 ^a — Casa de Correcção.....	458:269\$136
Verba 20 ^a — Assistencia a Alienados.....	1.390:903\$591
Verba 21 ^a — Departamento Nacional de Saude Publica.....	968:815\$176
Verba 27 ^a — Instituto Nacional de Surdos Mudos.....	46:942\$575
Verba 31 ^a — Corpo de Bombeiros.....	332:093\$500
Verba 36 ^a — Substituições.....	249:980\$347

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.703 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 10:000\$, papel, e 840:000\$, ouro, supplementar ás verbas 1^a, 2^a, 3^a, 6^a e 8^a, do orçamento da despesa para o exercicio de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.118, de 29 de dezembro proximo passado, tendo sido, previamente, ouvido o Ministerio da Fazenda e consultado o

Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Código de Contabilidade da União, baixado com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito supplementar de dez contos de réis (10:000\$), papel, e oitocentos e quarenta contos de réis (840:000\$), ouro, para ocorrer a despesas de diversas verbas, sendo dez contos de réis (10:000\$), papel, á verba 1º — Secretaria de Estado; noventa contos de réis (90:000\$), ouro, á verba 2º — Corpo Diplomático; oitenta contos de réis (80:000\$), ouro, á verba 3º — Corpo Consular; quatrocentos e cinqüenta contos de réis (450:000\$), ouro, á verba 6º — Serviço telegráfico; duzentos e vinte contos de réis (220:000\$), ouro, á verba 8º — Ajudas de custo, todas relativas ao orçamento da despesa para o exercício de 1926.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1927, 106º da Independência e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 17.704 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 10:118\$560, para pagamento a D. Guilhermina Rapozo da Gama Cabral, do meio soldo e montepio que deixou de perceber até 8 de outubro de 1903.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na resolução legislativa n. 5.167, de 12 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 10:118\$560, para ocorrer ao pagamento a D. Guilhermina Rapozo da Gama Cabral, viúva do alferes do Exército, Frederico da Gama Cabral, do meio soldo e montepio que deixou de perceber desde a data do falecimento do seu marido, em 14 de setembro de 1896, até à data da sua habilitação, em 8 de outubro de 1903, relevada a prescrição em que haja incorrido; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1927, 106º da Independência e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.705 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1927

Approva a reforma dos estatutos do "Banco de Credito Real de Minas Geraes", com sede em Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu o "Banco de Credito Real de Minas Geraes", com sede em Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes, autorizado a funcionar no Brasil pelo prazo de quarenta annos, de acordo com o decreto imperial n. 10.317, de 22 de agosto de 1889, prorrogado por mais vinte e cinco annos pelo decreto presidencial n. 11.653, de 28 de julho de 1925, resolve aprovar a reforma dos estatutos do alludido Banco, realizada em assembléa geral de 9 de outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.706 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 33:090\$627, para pagamento a funcionários do Hospital Central do Exercito das vantagens a que tem direito pela lei numero 3.990, de 2 de janeiro de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.040, de 26 de outubro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma das disposições em vigor, resolve abrir, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 33:090\$627, para pagamento aos funcionários do Hospital Central do Exercito, das vantagens a que tem direito pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 até 31 de dezembro de 1922.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.707 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1927

Approva os projectos e respectivos orçamentos para a construção de dous novos armazens, um para a estação de Assis e outro para a de Regente Feijó, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acôrdo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas constante de officio n. 79/S, de 4 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção de dous novos armazens de mercadorias, um para a estação de Assis e outro para a de Regente Feijó, ambos no ramal de Tibagy, da mencionada estrada, orçados cada um em cincuenta e cinco contos duzentos e oitenta e seis mil quatrocentos e treze réis (55:286\$413).

Paragrapho unico. A respectiva despeza, até o maximo de cento e dez contos quinhentos e setenta e dous mil oitocentos e vinte seis réis (110:572\$826), caso não seja apurada importancia inferior, em opportuna tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital do citado ramal.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.708 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1927

Approva os projectos e respectivos orçamentos para o aumento de desvios e reforço do abastecimento de agua na estação de Indiana, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accôrdo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 100/S, de 8 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para o aumento de desvios e reforço do abastecimento de agua da estação de Indiana, no ramal de Tibagy, da mencionada estrada, orçado o primeiro serviço em

quarenta e sete contos oitocentos e noventa e seis mil quatrocentos e quarenta e dous réis (47:896\$442) e o segundo em sessenta e um contos novecentos e cincuenta e sete mil oitocentos e quinze réis (61:957\$815).

Paragrapho unico. A respectiva despeza, até o maximo de cento e nove contos oitocentos e cincuenta e quatro mil duzentos e cincuenta e seis réis (109:854\$257), depois de devidamente apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital do citado ramal.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECREO N. 47.709 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, creditos supplementares ás verbas 2º e 6º, do exercicio de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõem os arts. 1º e 2º, do decreto legislativo n. 5.180, de 23 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, os seguintes creditos supplementares ao exercicio de 1926:

Verba 2º — Correios:	
Consignação — Pessoal:	
Sub-consignação n. 4 — Agencias:	
Agentes, ajudantes, auxiliares e thesouretro, etc.	130:000\$000
Sub-consignação n. 6 — Vencimentos e gratificações diversos:	
Condução de malas por administração ou ajuste, etc.	250:000\$000
Consignação — Material:	
Sub-consignação n. 8:	
Aluguel e conservação de casas para as repartições postaes	300:000\$000
Verba 6º — Estrada de Ferro Central do Brasil:	
Consignação — Pessoal:	
Sub-consignação n. 36:	
Pessoal jornaleiro das cinco divisões.	3.200:000\$000

Consignação — Material:

Sub-consignação n.º 6:

Combustivel para machinas e officinas, lubrificantes e material para lubrificação, limpeza e conservação de machinas e apparelhos	7.000:000\$000
---	----------------

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

Getulio Vargas.

DECRETO N.º 17.710 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1927

Approva os projectos e respectivos orçamentos para a construção de dous novos armazens de mercadorias, um para a estação de Tatuhy e outro para a de Angatuba, no ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer da Inspectorin Federal das Estradas, constante do officio n.º 99/S, de 8 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção de dous novos armazens de mercadorias, um para a estação de Tatuhy e outro para a de Angatuba, ambos no ramal de Itararé, da mencionada estrada, orçados, incluidos os desvios de acesso necessários, o da primeira estação em cento e quinze contos setecentos e oitenta e dous mil cento e noventa e seis réis (115:782\$196), e o da seunda em sessenta e oito contos oitenta e um mil quatrocentos e oitenta e nove réis (68:081\$489).

Paragrapho unico. A respectiva despesa, até o maximo de cento e oitenta e tres contos oitocentos e sessenta e tres mil seiscientos e oitenta e cinco réis (183:963\$685), no caso de não ser apurada importancia inferior, em opportuna tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital do citado ramal.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.711 — DE 3 DE MARÇO DE 1927

Reorganiza a companhia mixta do Regimento de Fuzileiros Navaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º A companhia mixta do Regimento de Fuzileiros Navaes, destinada a serviços auxiliares, compor-se-ha das secções seguintes:

1.ª Ligação e esclarecimentos:

Praças a pé ou montadas, em serviço de vanguarda.

2.ª Comunicações, comprehendendo:

- a) telegraphista;
- b) telephonistas;
- c) signaleiros;
- d) dactylographos e auxiliares de escreventes.

3.ª Sapadores e artifices, inclusive motoristas.

4.ª Saude, comprehendendo:

- a) ajudantes de enfermeiros,
- b) padoleiros;
- c) pessoal das ambulancias.

5.ª Aprovisionamento.

6.ª Combate e apetrechos de acompanhamento.

Art. 2.º A companhia mixta será organizada dentro dos efectivos totaes do Regimento de Fuzileiros Navaes, em cada graduação.

Art. 3.º O Ministro da Marinha expedirá instrucções especiaes para a organização da companhia e sua composição, aproveitamento das praças actualmente affectas aos serviços nella enquadrados e a formação de novos elementos que completem os efectivos que forem fixados nessas instrucções.

Paragrapho unico. Inicialmente, o Ministro da Marinha poderá dar praça de motoristas, nas vagas que houver, a ex-praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento de Fuzileiros Navaes, devidamente habilitadas, inclusive como inferiores, sendo um segundo sargento e um terceiro sargento.

Art. 4.º Os motoristas, dactylographos e auxiliares de escreventes poderão ser destacados pelo director geral do Pessoal, para servirem em repartições de Marinha, conforme as conveniencias do serviço.

Art. 5.º Os cabos dactylographos poderão matricular-se na Escola de Auxiliares Especialistas, para cursarem a especialidade correspondente, sendo transferidos para o Corpo de Marinheiros Nacionaes os que forem approvados e o requerem.

Paragrapho unico. Os que não o desejarem, continuarão no regimento, pertencendo á secção correspondente da companhia mixta, affectos ao serviço de sua especialidade, tanto ao quartel, como em repartições de Marinha, em tudo equipa-iados ás praças do serviço correspondente do Corpo de Ma-

rinheiros Nacionaes, sendo denominados auxiliares de escravos os primeiros sargentos, segundos e terceiros.

Art. 6.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1927, 106^o da Independência e 39^o da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 17.712 — DE 4 DE MARÇO DE 1927

Approva os projectos e respectivos orçamentos para construção de armazens e modificação de desvios nas estações de Pão d'Alho, Cardoso de Almeida, Quatá e Presidente Bernardes, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e à vista do parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constantes do ofício n. 15/S, de 12 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projectos e respectivos orçamentos, devidamente rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de armazens e modificação de desvios, nos pátios das estações de Pão d'Alho, Cardoso de Almeida, Quatá e Presidente Bernardes, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, nas importâncias, respectivamente, de 73:222\$359, 69:655\$197, 92:672\$998 e 72:258\$629.

Parágrafo único. A despesa total, até o maximo de 307:809\$183, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr à conta de capital do citado ramal de Tibagy.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1927, 106^o da Independência e 39^o da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.713 — DE 4 DE MARÇO DE 1927

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito extraordinário de 60:000\$, para attender ao pagamento de despezas realizadas, com os serviços de combate a varios surtos epidémicos, verificados no anno de 1926, em diversos pontos do paiz

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 1^o do art. 80 do decreto

n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e depois de ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 94 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de sessenta contos de reis (60:000\$), para attender ao pagamento de despezas, ja realizadas, com os servigos de combate a varios surtos epidemicos, verificados no exercicio de 1926, em varios pontos do paiz.

Rio de Janeiro, 4 de marzo de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.714 — DE 7 DE MARÇO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 220:000\$, para attender ás despezas com os concertos e reparos de que carece o material fluctuante da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida ao § 1º do art. 80 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de duzentos e vinte contos de reis (220:000\$), para attender ás despezas com os concertos e reparos de que carece o material fluctuante da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, para que aquella dependencia do Departamento Nacional de Saude Publica possa, com efficiencia, effectuar os servicos sanitarios que lhe sao affectos, preventindo a invasão de epidemias oriundas de portos estrangeiros e combatendo os surtos epidemicos que, por ventura, surjam no territorio nacional.

Rio de Janeiro, 7 de marzo de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.715 — DE 7 DE MARÇO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 3:815\$, para occorrer as despezas, no corrente anno, com a educação e instrucção da menor Cordelia, filha do ex-Presidente da Camara dos Deputados, Dr. Astolpho Dutra Nicacio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 1º do decreto legislativo n. 4.121, de 3 de setembro de 1920, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, na conformidade do art. 2º do citado decreto legislativo, o credito especial de tres contos oitocentos e quinze mil reis (3:815\$), para occorrer as despezas, no corrente anno, com a educação e instrucção da menor Cordelia, filha do ex-Presidente da Camara dos Deputados, Dr. Astolpho Dutra Nicacio.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.716 — DE 7 DE MARÇO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 378:610\$319, para occorrer ao pagamento das etapas ou diarias de alimentação devidas ao pessoal das embarcações do actual Departamento Nacional de Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto numero 5.093, de 7 de dezembro de 1926, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de trezentos e setenta e oito contos seiscientos e dez mil trescentos e dezenove reis (378:610\$319), para occorrer ao pagamento das etapas ou diarias de alimentação, devidas de 1913 a 1922, ao pessoal das embarcações do actual Departamento Nacional de Saude Publica, nas seguintes categorias: mestres, machinistas, contra-mestres, segundos machinistas, motoristas, foguistas, marinheiros, moços e um machinista sanitario.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.717 — DE 8 DE MARÇO DE 1927

Approva as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma “Companhia Assucareira Fluminense”

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma “Companhia Assucareira Fluminense”, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 13.589, de 7 de maio de 1919, cujas alterações foram aprovadas, sucessivamente, pelos decretos numeros 15.474, de 10 de maio de 1922, e 16.470, de 7 de maio de 1924, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma “Companhia Assucareira Fluminense”, de acordo com a resolução de seus accionistas votada em assembléa geral extraordinaria de 31 de dezembro proximo findo, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.718 — DE 8 DE MARÇO DE 1927

Concede á Sociedad Tubos Mannesmann Limitada autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Sociedad Tubos Mannesmann Limitada, com sede em Buenos Aires, Republica Argentina, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á Sociedad Tubos Mannesmann Limitada, autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 17.718, desta data

I

A Sociedad Tubos Mannesmann Limitada é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concorrente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambiais ou operar em seguros sem que, para esses fins, solicite previamente autorização especial ao Ministério dos Negocios da Fazenda.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominizada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1927. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 17.719 — DE 9 DE MARÇO DE 1927

Approva a alteração de estatutos levada a effeito pela Companhia Nacional de Seguros de Vida "Sul America", com séde nesta Capital, em assembléa geral extraordinaria realizada em 18 de dezembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Seguros de Vida "Sul America", com séde nesta Capital:

Resolve aprovar as alterações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, realizada em 18 de dezembro de 1926, conforme os documentos que a este acompanham, continuando a Companhia integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes e que vierem a vigorar sobre as operações de seguros, objecto da sua concessão.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Gelcio Vargas.

DECRETO N. 17.720 — DE 9 DE MARÇO DE 1927

Concede autorização á "Pearl Assurance Company, Limited" com séde em Londres, Inglaterra, para funcionar na Republica, em seguros e reseguros terrestres, e approva seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Pearl Assurance Company, Limited", com séde em Londres, Inglaterra, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, operando em seguros e reseguros terrestres, e approva seus actuaes estatutos, conforme os documentos que a este acompanham, mediante as seguintes condições:

I

A companhia ficará sujeita integralmente ás leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objecto da sua concessão.

II

O capital para as suas operações no paiz é de mil contos de réis (1.000:000\$000), de que dous terços deverão ser realizados dentro de dous annos da data deste decreto.

III

A companhia effectuará no Thesouro Nacional, dentro de sessenta dias da data deste decreto, o depósito de duzentos contos de réis (200.000\$000), para garantia inicial de suas operações.

IV

Além da reserva de riscos não expirados, fica a companhia obrigada a constituir uma reserva de contingencia, tirada dos lucros líquidos annuaes verificados nas suas operações effectuadas no paiz, na proporção de 9 % até que a mesma atinja á importancia do capital declarado e, dahi por deante, na proporção de 5 %, ou o que fôr adoptado por qualquer outra disposição legal ou regulamentar.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.721 — DE 10 DE MARÇO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 4.176\$168, para pagamento de diferença de vencimentos ao capitão de fragata, graduado, patrão-mór, reformado, Antonio de Oliveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.170, de 13 de janeiro ultimo, e tendo ouvido préviamente o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de quatro contos cento e setenta e seis mil cento e sessenta e oito réis (4.176\$168), para ocorrer ao pagamento de diferença de vencimentos ao capitão de fragata, graduado, patrão-mór, reformado, Antonio de Oliveira.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 17.722 — DE 10 DE MARÇO DE 1927

Modifica os uniformes para os sargentos do Regimento de Fuzileiros Navaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que lhe expôz o ministro de Estado dos Negocios da Marinha, sobre a conveniencia de ser modificado o plano de uniformes para os sargentos do Regimento de Fuzileiros Navaes, mandado observar pelo decreto n. 2.051, de 22 de julho de 1895 e já modificado por decreto n. 6.954, de 21 de maio de 1908:

Resolve approvear e mandar executar as alterações das peças dos uniformes dos sargentos do Regimento de Fuzileiros Navaes, que a este acompanham; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

Projecto do novo plano de uniforme para os sargentos do Regimento de Fuzileiros Navaes

Primeiro uniforme — Dolman branco, de brim (linho, meio linho ou algodão), folgado. Gola em pé, folgada, fechando direito por meio de tres colchetas, com altura nem maior de 5 centimetros, nem menor de 3. Nella duas ancoras de metal amarelo de comprimento de 5 centimetros dispostas como no uniforme das praças. Uma ordem de 5 botões, dourados, — tamanho grande, sendo o inferior na altura da cintura, o superior 3 centimetros abaixo da costura da gola, e os outros com intervallos iguaes. Os botões podem ser dispostos de modo a fingir abotoar e fixados, neste caso, sobre uma pestana, por baixo da qual haverá uma carevella, onde abotoarão botões dissimulados. Costas como as de paletot. Passadeiras de panno do mesmo tecido. Quatro bolsos por fóra com portinhola e machos, fechada cada uma dessas portinholas por um botão de tamanho médio. Junto á costura do bolso inferior esquerdo, por dentro, um corte horizontal para passagem da pernada pequena do talim (isto para os sargentos que usam espada). Abas soltas. Calça da mesma cor e tecido. Bolso como os usualmente empregados, seguindo a direcção da costura. Divisa de galão, de accordo com a descrição adeante; bonet ou gorro com capa branca; luvas brancas de fio de eseossia (para os que usam espada). Borceguins ou sapatos brancos, ou borceguins pretos, quando calçados de perneiras.

Usado no serviço interno, externo e como uniforme de passeio, conforme designar a autoridade competente.

Segundo uniforme — Dolman de panno garance, do feitio do das praças, com alterações apenas dos botões, que serão substituidos pelos correspondentes em tamanho dos do 1º uniforme. Calça de panno azul ferrete, tal qual como as das praças; capa de bonet ou gorro da mesma côr da calça com vivos encarnados, conforme descrição adente. Borzeguins de couro preto, tipo usual.

Usado no serviço interno, externo, paradas e guardas de honra.

Segundo bis — Dolman e calça de flanella kaki verde-matte ou da côr adoptada para o regimento. Em tudo igual ao feitio do 1º uniforme, já descripto, excepção unica de machos dos bolsos que não os tem. Platinas como as dos officiaes deste regimento, contendo, porém, no meio dellas apenas dous fuzis metralhadores cruzados, como distintivo do corpo que pertencem. Capa do bonet da mesma côr e tecido; luvas marron de fio de escossia ou de pelle. Borzeguins ou sapatos de verniz, que tenham o cano de um couro qualquer fôsco;

Usado facultativamente como uniforme de passeio.

Terceiro uniforme — Dolman e calça de brim kaki verde-matte. Modelo semelhante ao primeiro, com alteração unicamente nos bolsos do dolman, que são de fôle; e, também de botões, que são pretos e de massa em vez de serem dourados como os dos tres anteriores aqui descriptos. Passadeira do mesmo panno e do actual modelo usado pelos soldados deste regimento. Ancoras na gola dispostas como no 1º uniforme, mas de côr preta feita de panno de lã ou de séda. Divisas de cadarço preto com fundo kaki, de accordo como adeante vai descripto. Borzeguins pretos e lisos, tipo usual.

Usado no serviço interno, externo e licença.

Quarto uniforme — Combinação do 2º com o 1º. Comprehende: — Dolman garance; calça branca; borzeguins pretos, bonet ou gorro com capa branca, ou capacete.

Usado em paradas, formaturas, guardas de honra (não fúnebres), de conformidade com o que fôr determinado para as praças, como aliás os demais uniformes, excepção feita do 2º bis.

Quinto uniforme — É um variante do 2º. Differe apenas delle na côr da capa do gorro ou bonet, que é branca. Em desembarque usa-se também o capacete.

Usado nos dias de grande gala ou quando houver ordem das autoridades.

As camisas para os uniformes acima serão brancas, lisas e molles (ou engomadas); os collarinhos brancos, lisos engomados, devendo ficar em pé e fechar direito; os punhos molles ou duros (facultativamente). Quando de serviço interno não é obrigado usal-os.

Gorros — Tal como o das praças deste regimento. Deve ser usado em serviço interno e em campanha. Neste caso, em falta de chapéos apropriados.

Bonet — Armação de couro; pala de couro envernizado, inclinada de 40 a 45º a parte inferior forrada de marroquim preto; capa de panno azul ferrete, tendo por toda extremitade superior da capa um friso, de tecido de lã encarnada, de 3 m/m de largura. A esta capa será dada feitio por meio de uma armação interna de erina ou outro material. Capa também branca e kaki; esta sem nenhum friso; completamente lisas. Emblema, segundo desenho, fixo em uma fita de séda preta trançada em quadrinhos, de 35 m/m de lar-

gura, fiel de couro preto envernizado, de 6 m/m de largura, preso por dous botões dourados de tamanho pequeno.

Usado em serviço externo, apresentações, cerimônias, licenças.

Capote — Como o das praças deste regimento, diferindo sómente em ter bolsos, um de cada lado, na altura da cintura, feitos no fôrro; abertura feita na costura lateral, do mesmo feitio que o dos bolsos das calças deste plano.

E' de posse obrigatoria.

Divisas — Para sargentos-ajudantes — o globo da bandeira da Republica de 3 centímetros de diâmetro bordado a ouro e collocado no vértice do canhão da manga do braço esquerdo.

Primeiro sargento — Cincos galões dourados finos, applicados sobre o fundo encarnado, de largura de 8 m/m, dispostos com um intervallo de 3 m/m, obedecendo á forma de um V, ou melhor de um angulo com o vértice para baixo, tendo de abertura, que é voltada para cima, 410° e tendo de extensão cada lado 8 centímetros. São collocadas (divisas) no meio dos dous braços por meio de botões de pressão ou outro dispositivo seguro que seja dissimulado.

Usadas (as divisas) em todos os uniformes e no capote, excepção unica do de brim kaki que, ao invés do galão dourado, é de cadarço preto com fundo kaki, guardado em tufe mais a semelhança daquellas divisas.

Segundo sargento — Quatro galões ou quatro cadarços pretos (estes no brim kaki) das mesmas dimensões, do mesmo feitio e collocados nas mesmas posições.

Terceiro sargento — Três galões ou três cadarços pretos, do mesmo modo que ficou dito para os segundos sargentos.

Capa — De panno kaki ou tecido impermeavel da mesma cor; Comprimento até 5 centímetros, abaixo da rotula. Fechamento no pescoco por meio de um colehete grande; capuz; fôrro marron; bolso no forro.

Perneiras — Como as das praças.

Tatim — O adoptado actualmente.

Capacete — Como foi dito para as perneiras.

Fiador — O adoptado actualmente.

Espada — (Para sargentos-ajudantes e primeiros sargentos). Como a do plano em vigor.

Distinctivos — Idem.

Emblema — De panno azul ferrete, de forma oval, contendo 6,5 c/m de altura e 5,5 c/m na sua maior largura, com uma ancorea de metal prateado, circundada por vinte e uma estrelas, sendo que a que fica por cima da ancorea tem 8 m/m de raio, bordada a fio dourado e as outras vinte formadas de fios prateados.

Acompanhando a forma do emblema quatro fios de ouro retorcido, guardando intervallos entre si de 4 m/m, sendo que os dous primeiros (os mais inferiores) partem do vértice da estrela maior (dourada) e circumscrivem as estrelas menores (prateadas).

Os dous ultimos partem da base da mesma estrela (maior) e, ao invés de conterem estrelas, contêm fios dourados, dispostos de forma transversa. Rematando tudo isto um vivo de mesmo panno.

DECRETO N. 17.723 — DE 11 DE MARÇO DE 1927

Approva os projectos e respectivos orçamentos para a execução de diversos serviços nas estações de Baptista Botelho, Itanguá, Itararé e Andrades, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e á vista do parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 133/S, de 16 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e respectivos orçamentos, devidamente rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a execução dos seguintes serviços na citada estrada: augmento de desvios nas estações de Baptista Botelho, Itanguá e Itararé e augmento de desvio e de dous boeiros, bem como construção de uma caixa d'água de cimento armado, na estação de Andrades.

Paragrapho unico. As respectivas despezas, até o máximo de cento e um contos oitocentos e oitenta e nove mil seiscientos e dous réis (Rs. 101:889\$602), sendo vinte e quatro contos novecentos e trinta e nove mil quinhentos e noventa e seis réis (Rs. 24:939\$596), para as obras a serem feitas nas citadas estações de Itanguá e Itararé, situadas no ramal de Itararé, e setenta e seis contos novecentos e cincuenta mil e seis réis (Rs. 76:950\$006), para as das estações de Baptista Botelho e Andrades, no ramal de Tibagy, devendo correr á conta do capital dos mesmos ramaes, depois de apuradas em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.724 — DE 11 DE MARÇO DE 1927

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.000:000\$ para attender ás despezas urgentes e inadiaveis com a Estrada de Ferro de Itaqui a São Borja.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto legislativo numero 5.052 A, de 5 de novembro do anno passado e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de mil contos de réis (1.000:000\$)

para attender ás despezas urgentes e inadiaveis com a Estrada de Ferro de Itaqui a São Borja.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1927; 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.^{AS}

Victor Konder.

DECRETO N. 17.725 — DE 11 DE MARÇO DE 1927

Approva os projectos e respectivos orçamentos para a construção de obras novas nas estações de Itapetininga e Assis, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e á vista do parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 83/S, de 4 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos devidamente rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas, para a construção das seguintes obras nas estações de Itapetininga e Assis, a primeira no ramal de Itararé e a segunda no de Tibagy, da referida Estrada; deposito para 24 locomotivas e officinas; edificio para fundição; casa de força; instalações sanitarias; fossa septicá; instalação de força, luz e machinas-ferramenta; casa para truckeiros, casa para ajudantes de truckeiros; abastecimento d'água e novas linhas.

Paragrapho unico. As respectivas despezas, até o maximo orçado em tres mil oitocentos e oitenta e quatro contos cento e cincuenta e sete mil trescentos e noventa e sete réis..... (3.884:157\$397), sendo mil novecentos e oitenta e cinco contos quinhentos e quarenta e douz mil seiscentos e doze réis (1.985:542\$612), para o ramal de Itararé e mil oitocentos e noventa e oito contos seiscentos e quatorze mil setecentos e oitenta e cinco réis (1.898:614\$785), para o de Tibagy, serão levadas á conta de capital dos mesmos ramaes, depois de apuradas em regular somada de contas.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.726 — DE 11 DE MARÇO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:681\$289, para pagamento a Paulino Borchert, archivista conservador do Patrimonio Nacional, de diferença de vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.160, de 12 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:681\$289, para pagamento a Paulino Borchet, archivista conservador do Patrimonio Nacional, da diferença de vencimentos que lhe deve o Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1927, 106^a da Independencia e 39^a da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.727 — DE 16 DE MARÇO DE 1927

Concede autorização á Companhia de Seguros Anglo Sul Americana, com sede nesta Capital, para operar em seguros de vida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Anglo Sul Americana, com sede nesta Capital, autorizada a funcionar no Brasil, em seguros e reseguros terrestres e marítimos, pelo decreto n. 10.642, de 31 de dezembro de 1913, e com seus estatutos já aprovados pelo referido decreto e pelos de rs. 14.504, de 30 de novembro de 1920, e 17.541, de 5 de novembro de 1926, resolve conceder-lhe autorização para operar em seguros de vida (acidentes pessoais) de acordo com a deliberação tomada pela sua directoria, em 30 de novembro de 1926, nos termos dos arts. 2º e 14, alíneas j e k, dos seus estatutos, conforme a acta que a este acompanha, mediante as seguintes condições:

I

O capital de responsabilidade para as operações de seguros de vida (acidentes pessoais) será de quinhentos cêntimos de réis (500:000\$000).

II

A companhia manterá essa carteira de seguros completamente independente da de seguros terrestres e marítimos quanto ao capital, fundos e reservas, bem como quanto á es-

cripturação das respectivas receitas e despezas, que, quando forçadamente communs, serão rateadas pelas duas carteiras na proporção das respectivas receitas de premios.

III

A companhia depositará no Thesouro Nacional, para garantia das operações da nova carteira, a importância de duzentos contos de réis (200:000\$000).

IV

A companhia não poderá assumir sobre uma só vida risco superior a 10 % do capital da nova carteira, realmente realizado no paiz, e das respectivas reservas de contingência.

V

A companhia ficará integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto da sua concessão, mesmo quando contrariem ou venham a contrariar os seus estatutos aprovados pelo Governo.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.728 — DE 16 DE MARÇO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 25:225\$429, para pagamento a José Ruschi, collector federal de Santa Thereza e Affonso Claudio, no Espírito Santo, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 5.006, de 21 de julho de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 4 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 25:225\$429, para pagar a José Ruschi, collector federal de Santa Thereza e Affonso Claudio, no Espírito Santo, as percentagens a que tem direito, no periodo em que esteve afastado do seu cargo, deduzidas as despezas a que seria obrigado, si estivesse em efectivo exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.729 — DE 17 DE MARÇO DE 1927

Abre pelo Ministerio da Guerra o credito especial de..... 909:398\$907, para pagamento do soldo vitalicio a que, em virtude de lei, teem direito os voluntarios da Patria, tenente Pedro Nolasco de Alcantara e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 5.169, de 13 de janeiro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 909:398\$907 (novecentos e nove contos trescentos e noventa e oito mil novecentos e sete reis), para pagamento do soldo vitalicio a que, em virtude de lei, teem direito os voluntarios da Patria, tenente Pedro Nolasco de Alcantara e outros.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.730 — DE 18 DE MARÇO DE 1927

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 300:000\$, para attender ao pagamento de projecto da nova estação da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.088, de 3 de dezembro do anno passado, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 98 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 300:000\$, para attender ao pagamento aos architectos Samuel Augusto das Neves e Christiano Stockler das Neves, de projecto que elaboraram para a nova estação inicial da Estrada de Ferro Central do Brasil, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.731 — DE 18 DE MARÇO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 22:299\$637, supplementares aos que baixaram com o decreto numero 17.302, de 5 de maio de 1926, para a installação de uma balança de cem toneladas na estação de Joinville, na linha de S. Francisco, da Companhia Estradas de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e tendo em vista as informações da Inspeccoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam, aprovados, na conformidade dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o projecto e orçamento, na importancia de vinte e dous contos duzentos e noventa e nove mil seiscientos e trinta e sete réis (22:299\$637), supplementares aos que baixaram com o decreto n.º 17.302, de 5 de maio de 1926, para a installação de uma balança de cem toneladas na estação de Joinville, na linha de S. Francisco, de que é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Paragrapho unico. As despesas effectuadas de accôrdo com o projecto e orçamento ora aprovados, até o maximo deste, serão levadas á conta das taxas addicionaes a que se refere a portaria de 21 de janeiro de 1921, do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.732 — DE 18 DE MARÇO DE 1927

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1:570\$886, para attender ao pagamento de vencimentos ao auxiliar technico da Inspectoria de Aguas e Es-gotos, Ataliba Montezuma de Moura Ribeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n.º 5.419, de 29 de dezembro do anno passado, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1:570\$886, para attender ao pagamento de vencimentos a que tem direito no periodo de 1 de janeiro a 27 de maio do anno passado, o conductor technico da Inspectoria de Aguas e Es-

goços, Ataliba Montezuma de Moura Ribeiro, aposentado no cargo de engenheiro de segunda classe da mesma inspectoria.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.733 — DE 18 DE MARÇO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, diversos creditos supplementares ao exercício de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 5.180 A, de 23 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda, e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abriu, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, os seguintes creditos supplementares ás verbas do orçamento para o exercício de 1926:

Verba 3ª — Telegraphos — Consignação
“Pessoal”:

Sub-consignação 6 — Linhas e estações, mensageiros	60:000\$000
--	-------------

Verba 7ª — Estrada de Ferro Oeste de Minas — “Pessoal”:

Sub-consignação 6 — Pessoal jornaleiro da 1ª divisão	36:000\$000
--	-------------

Sub-consignação 11 — Pessoal jornaleiro da 2ª divisão	220:000\$000
---	--------------

Sub-consignação 14 — Pessoal jornaleiro da 3ª divisão	420:000\$000
---	--------------

Sub-consignação 17 — Pessoal jornaleiro para o serviço ordinário da linha, etc	927:120\$000
--	--------------

Verba 13ª — Estrada de Ferro Petrolina a Therezina — Consignação “Pessoal”:

Sub-consignação 12 — Pesosal jornaleiro, etc.	80:000\$000
---	-------------

Verba 14ª — Estrada de Ferro Therezopolis — Consignação “Pessoal”:

Sub-consignação 4 — Diaristas, jornaleiros, etc.	50:000\$000
--	-------------

Verba 15ª — Estrada de Ferro de Goyaz — Consignação “Pessoal”:

Sub-consignação 16 — Pessoal diarista, etc	900:000\$000
--	--------------

Rio de Janeiro, 18 de março de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.734 — DE 21 DE MARÇO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 671:422\$500, para pagamento da gratificação creada pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, aos funcionarios da Secretaria da Policia do Distrito Federal, da Inspectoria de Segurança Publica e Investigação, do Gabinete de Identificação e Estatística Criminal e aos commissarios de 1^a e 2^a classes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, havendo consultado o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93.º do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e tendo em vista a autorização contida no art. 2º, do decreto n. 5.153, de 10 de janeiro deste anno, resolve, attendendo ao disposto no art. 1º, do citado decreto n. 5.153, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 671:422\$500, para ocorrer ao pagamento da gratificação creada pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, a que tecem direito os funcionarios da Secretaria da Policia do Distrito Federal, da Inspectoria de Segurança Publica e Investigação, do Gabinete de Identificação e Estatística Criminal e os commissarios de 1^a e 2^a classes que, no periodo de 1 de janeiro de 1920 a 31 de maio de 1922, percebiam vencimentos annuaes ate nove contos de réis, e que, por acto do Poder Executivo, foram excluidos dos favores da mencionada lei n. 3.990.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.735 — DE 21 DE MARÇO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1.761:183\$851, destinado á liquidação da dívida contraída pelo Fluminense Foot-Ball Club, para realização dos jogos e festejos athleticos e sportivos do programma oficial das festas commemorativas do Centenario da Independencia do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, nos termos do art. 2º, do decreto n. 5.147, de 10 de janeiro ultimo, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1.761:183\$851, para liquidação da dívida contraída pelo Fluminense Foot-Ball Club, nos termos do ajuste

celebrado em 24 de maio de 1922, para realização dos jogos e festeiros athleticos e sportivos do programma oficial das festas commemorativas do Centenario da Independencia do Brasil.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.736 — DE 21 DE MARÇO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:500\$, para pagamento do augmento da gratificação extraordinaria do secretario da Biblioteca Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, na conformidade da autorização contida no art. 6º do decreto legislativo n. 5.131, de 3 de janeiro ultimo, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de um conto e quinhentos mil reis (1:500\$000), para attender ao pagameento, no corrente anno, da gratificação extraordinaria do secretario da Biblioteca Nacional, concedido pelo art. 2º do citado decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.737 — DE 23 DE MARÇO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de reis 541\$935, destinado ao pagamento devido ao bacharel Antonio Eulalio Monteiro, delegado regional da Inspectoria Geral dos Bancos, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.950, de 26 de agosto de 1925, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$935, para pagar o augmento a que tem direito o delegado regional da Inspectoria Geral dos Bancos, no Estado do Rio de Janeiro, Antonio Eulalio Mon-

teiro, pela diferença de vencimentos no período de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1923; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.738 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 17.739 — DE 24 DE MARÇO DE 1927

Dá nova denominação á fortaleza de "Santa Cruz", em Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que existem duas fortalezas com a denominação de "Santa Cruz", uma na barra do porto desta capital e outra na entrada do norte do canal de Santa Catharina, resolve que esta ultima passe a denominar-se "Fortaleza de Anhatomirim".

Rio de Janeiro, 24 de março de 1926, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 17.740 — DE 24 DE MARÇO DE 1927

Approva o projecto e respectivo orçamento para a construção de casa-tipo destinada á moradia dos engenheiros residentes da Rêde Viação Sul Mineira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e á vista do parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 166/S, de 28 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o respetivo orçamento, na importancia de trinta e nove contos quinhentos e nove mil seiscientos e noventa e um réis (39:509\$691), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Mi-

nisterio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de casa-typo, destinada á moradia dos engenheiros residentes da Rêde de Viação Sul Mineira.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.741 — DE 25 DE MARÇO DE 1927

Approva os projectos e respectivos orçamentos para a construção de dous depositos de machinas, um na estação de Indiana e outro na de Bernardino de Campos, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 179|S, de 7 de março do corrente anno, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção de dous depositos de machinas, um destinado á estação de Indiana e outro á de Bernardino de Campos, situados no ramal de Tibagy, daquelle estrada.

Paragrapho unico. As despesas decorrentes das citadas construções, até o maximo de 330:379\$068, depois de devidamente apuradas em regular tomada de contas, deverá ser levada á canto de capital do mencionado ramal.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.742 — DE 25 DE MARÇO DE 1927

Approva a modificação do projecto dos encontros norte e sul da ponte de ligação do cais do porto de Victoria com o continente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo, em parte, ao que solicitou o governo do Estado do

Espirito Santo, concessionario da construcção e exploração das obras do porto de Victoria, *ex-vi* do contracto autorizado pelo decreto n. 16.739, de 31 de dezembro de 1924, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Art. 1º Fica aprovada, de accôrdo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, a modificação do projecto dos encontros norte e sul da ponte de ligação do cais do porto de Victoria com o continente, comprehendido no projecto geral aprovado pelo decreto n. 17.289, de 22 de abril de 1926.

Art. 2º O accrescimo de custo resultante dessa modificação do projecto não poderá ser levado á conta de capital, a que se refere a clausula XXXIII do contracto celebrado *ex-vi* do decreto n. 16.739, de 31 de dezembro de 1924, sob pretexto algum.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Victor Konder

DECRETO N. 17.743 — DE 25 DE MARÇO DE 1927

Approva projectos e orçamentos, na importancia de réis 21.946\$166, para construcção de um muro destinado a fechar a explanada da estação de Ponta Grossa, na linha Itararé-Uruguay, da qual é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande", e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de accôrdo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, os projectos e orçamentos, nas importâncias de 12:979\$754 (doze contos novecentos e setenta e nove mil setecentos e cincuenta e quatro réis) e 8:966\$412 (oito contos novecentos e sessenta e seis mil quatrocentos e doze réis), para a construção de um muro destinado a fechar a explanada da estação de Ponta Grossa, na linha Itararé-Uruguay, da qual é concessionario a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapho unico. As despesas que forem effectuadas com esta obra, até o maximo dos orçamentos ora aprovados, deverão correr por conta das taxas adicionaes, de accôrdo

com o disposto no paragrapho unico da clausula XIII do termo de revisão celebrado *ex-vi* do decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.744 — DE 28 DE MARÇO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 226.250\$, para occorrer ás despezas feitas com a erecção de uma estatua ao general Pinheiro Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, na conformidade da autorização constante do decreto legislativo n. 5.155, de 10 de janeiro do corrente anno, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de duzentos e vinte e seis contos duzentos e cincuenta mil réis (226.250\$), para occorrer ás despezas feitas com a erecção de uma estatua ao general Pinheiro Machado, nos termos do decreto n. 4.526, de 26 de janeiro de 1922.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1927, 106º da Independencia 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.745 — DE 28 DE MARÇO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 60.000\$000, para attender aos despendios resultantes do combate aos surtos epidemicos de qualquer natureza, que se manifestem em qualquer ponto do territorio nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 1º do art. 80 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de sessenta contos de réis (60.000\$000), para attender ao paga-

mento dos dispendios resultantes do combate aos surtos epidemicos de qualquer natureza, que se manifestarem em qualquer ponto do territorio nacional.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.746 — DE 28 DE MARÇO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 81:000\$, supplementar ás verbas 5ª e 7ª do art. 2º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada para o exercicio de 1926, pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvicio o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, na conformidade da autorizaçāo constante do art. 1º do decreto legislativo n. 5.079, de 26 de novembro de 1926, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito supplementar de oitenta e um contos de reis (81:000\$), correspondente á diferença entre a importancia de quatro mil e nove contos seiscentos e vinte e cinco mil reis (4.009:625\$), do que foi aberto pelo decreto n. 17.651, de 25 de janeiro ultimo, e a de quatro mil e noventa contos seiscentos e vinte e cinco mil reis (4.090:625\$), que, realmente, indica a citada autorização, para supplemento das verbas 5ª e 7ª do art. 2º, da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, revigorada, para o exercicio de 1926, pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro desse mesmo anno e destinado ao pagamento do subsídio dos Senadores e Deputados, nas prorogações da sessão legislativa do anno de 1926.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1926, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.747 — DE 29 DE MARÇO DE 1927

Concede á Braithwaite & Co. Engineers, Limited, autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Braithwaite & Co. Engineers Li-

mited, companhia de responsabilidade limitada, por acções, com sede em Londres, Inglaterra, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Braithwaite & Co. Engineers, Limited, autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 17.747, desta data

I

A Braithwaite & Co. Engineers, Limited é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A companhia não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambios ou operar em seguros, sem que, para esse fim, solicite préviaamente autorização especial ao Ministerio da Fazenda.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymous.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1927. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 17.748 — DE 29 DE MARÇO DE 1927

Publica a adhesão do Irak ao accôrdo assignado em Stokholmo relativo ás cartas e caixas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão do Irak ao accôrdo relativo ás cartas e caixas com valor declarado, assignado em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924, na parte referente ás cartas com valor declarado, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por Nota de 15 de Maio de 1926, cuja tradueçao official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 29 de Março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Traducção oficial.

Legação da Suissa no Brasil.
Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1926.

GG-15/2 J.

Senhor Ministro,

Por ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por Nota de 1º de Abril proximo findo, a Legação de Sua Majestade Britannica em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão do Irak, que faz parte da União Postal Universal, desde 13 de Novembro de 1924, ao accôrdo dos valores declarados, assignado em Stockholmo a 28 de Agosto do mesmo anno.

O Irak applicará sómente as disposições do accôrdo precedido relativas á troca das cartas com valor declarado.

Esta notificação é feita a Vossa Excellencia em virtude dos artigos 2 e 3 da Convenção postal universal de Stockholmo.

A adhesão do Irak começará a vigorar a partir de 22 de Abril de 1926.

Prevaleço-me desta nova occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar a segurança da minha mais alta consideração. — *Charles Redard.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Felix Pacheco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 17.749 — DE 29 DE MARÇO DE 1927

Publica as adhesões da Finlândia e da Guyana Franceza á Convenção Internacional Radiotelegraphica, de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica as adhesões da Finlândia e da Guiana Franceza á Convenção Internacional Radiotelegraphica, assignada em Londres a 5 de Julho de 1912, conforme consta da communicação datada de 25 de Fevereiro ultimo, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Grã-Bretanha, transmittida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada Britânnica nesta Capital, por nota de 23 do corrente mez, cuja traducçao official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 29 de Março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Traducçao official.

Embaixada Britânnica.
Petropolis, em 23 de Março de 1927.

Num.º 33.

Senhor Ministro,

Com referencia á minha nota n.º 6, de 14 de Janeiro de 1927, e de conformidade com instruções do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, tenho a honra de transmittir a Vossa Excellencia a inclusa comunicação relativa a uma nova adhesão á Convenção Internacional Radiotelegraphica, assignada em Londres a 5 de Julho de 1912.

Prevaleço-me desta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos de minha alta consideração. — *B. Alston.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores.

Traducción oficial.

Annexo

Comunicação n. 32.

Convenção Internacional Radiotelegraphica.
Assignada em Londres a 5 de Julho de 1912.

Adhesões.

Desde a comunicação anterior, de 21 de Dezembro de 1926, foram notificadas ao Governo de Sua Majestade Britânica as seguintes adesões, nas datas abaixo mencionadas:

Finlandia — 5 de Fevereiro de 1927.
Guyana Franceza — 5 de Janeiro de 1927.

Foreign Office, 25 de Fevereiro de 1927.

DECRETO N. 17.750 — DE 30 DE MARÇO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 75.000:000\$, para occorrer ao pagamento dos augmentos a que se refere o art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto na alinea V, do art. 1º, do decreto n. 4.987, de 8 de janeiro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 75.000:000\$, para occorrer ao pagamento, no exercicio de 1926, de 75 % dos augmentos provisórios de vencimentos, mensalidades, diárias e jornaes, a que se refere o art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, tudo de acordo com a discriminação, por ministerios, constante da demonstração enviada áquelle Tribunal com o officio do Ministerio da Fazenda, n. 216, de 13 de novembro ultimo.

Rio de Janeiro, 30 de marzo de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.751 — DE 30 DE MARÇO DE 1927

Approva a nova tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica Federal da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 60, do regulamento baixado com o decreto n. 11.820, de 13 de dezembro de 1915:

Resolve aprovar a seguinte tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica da Bahia, proposta pelo respectivo Conselho Administrativo, para vigorar de 1 de janeiro de 1927.

Numeros — Classes	<u>Vencimento annual</u>		Despesa annual
	Ordenado	Gratificação	
1 gerente.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1 contador.....	6:200\$000	3:100\$000	9:300\$000
5 1 ^{as} escripturarios..	5:200\$000	2:600\$000	39:000\$000
5 2 ^{as} escripturarios...	4:320\$000	2:160\$000	32:400\$000
5 3 ^{as} escripturarios...	3:360\$000	1:680\$000	25:200\$000
5 collaboradores.....	2:320\$000	1:160\$000	17:400\$000
1 tesoureiro (e o m mais 1:200\$ para quebras).....	6:200\$000	3:100\$000	10:500\$000
3 fiscais.....	4:320\$000	2:160\$000	19:440\$000
1 perito avaliador....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 archivista.....	3:360\$000	1:680\$000	5:040\$000
1 porteiro.....	4:320\$000	2:160\$000	6:480\$000
3 continuos.....	2:320\$000	1:160\$000	10:440\$000
			194:400\$000

32

Observação

A gratificação constante da tabella só é devida pelo effetivo exercicio do cargo.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas

DECRETO N. 17.752 — DE 30 DE MARÇO DE 1927

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Hollandez da America do Sul, com séde em Amsterdam (Hollanda)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Banco Hollandez da America do Sul, com séde em Amsterdam (Hollanda), autorizado a

funcionar no Brasil pelo decreto n. 12.386, de 31 de Janeiro de 1917, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve aprovar as modificações feitas em seus estatutos pelo mesmo Banco, na assembléa geral de accionistas, realizada em Amsterdan, em 19 de outubro do anno de 1926.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.753 — DE 31 DE MARÇO DE 1927

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de réis 1.455:868\$421, para pagamento de obras effectuadas em 1921 e 1922 e acquisitione de terrenos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.125, de 30 de dezembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma das disposições em vigor, resolve abrir pelo Ministerio da Guerra o credito especial de mil quatrocentos e cincuenta e cinco contos, oitocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um réis (1.455:868\$421), destinado ao pagamento de despezas referentes á execução de obras effectuadas em 1921 e 1922, da acquisitione de terrenos e de diversos gastos.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.754 — DE 1 DE ABRIL DE 1927

Approva o projecto e orçamento na importancia de réis 237:058\$014, para a construcção de uma ponte de 40 metros de vão livre, sobre o rio Carahybas, na linha em construção de Machado Portella a Carinhanha, na rede federal arrendada á "Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro", arrendataria da rede federal dos Estados da Bahia, Sergipe e do Norte de Minas Geraes, na conformi-

dade do contracto autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920 e de accordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 237:058\$014 (duzentos e trinta e sete contos, cincuenta e oito mil e quatorze réis), para a construção de uma ponte de 40 metros de vão livre, sobre o rio Carahybas, na linha em construção de Machado Portella a Carinhanha; na rede federal arrendada á "Companhia Ferroviária E'ste Brasileiro".

§ 1.º O pagamento das despezas effectuadas com a construção dessa ponte será feito integralmente em moeda corrente nacional, de accordo com o disposto no § 1º da clausula 50 e § 2º, alinea b., da clausula 52 do citado contracto.

§ 2.º A parcella de 60:472\$230 (sessenta contos, quatrocentos e setenta e dois mil duzentos e trinta réis), consignada no orçamento ora aprovado, e correspondente à importação da superstructura metálica, será passível de alteração, devendo a companhia submeter á aprovação do Governo Federal, oportunamente, o orçamento especial desse material, de accordo com o disposto n. § 4º da clausula 46 do contracto autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1927, 106º da Independen-

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.755, DE 1 DE ABRIL DE 1927

Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importância de 101:349\$498, para execução de melhoramentos na estação de Paraguassú da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constantes do officio n. 160/S, de 28 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e respectivos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas para a execução dos seguintes melhoramentos na estação de Paraguassú, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana: construção de um armazem, de 30,m x 8,m de área interna; prolongamento da plataforma de passageiros, inclusive cobertura, e assentamento de desvios, na extensão de 190 metros.

Paragrapho unico. As despezas com a execução dos citados melhoramentos deverão correr á conta de capital do ramal de Tibagy, até a importancia maxima de 101:349\$498 (cento e um contos, trescentos e quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e oito réis), depois de apuradas em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.756 — DE 1 DE ABRIL DE 1927

Approva o orçamento na importancia de 1.526:331\$700, para aquisição de 120.000 metros de trilhos e accessórios a serem empregados no ramal de Campanha da Rêde de Viação Sul Mineira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas constante do officio n. 162/S, de 28 de fevereiro ultimo, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento, na importancia total de 1.526:331\$700 (mil quinhentos e vinte e seis contos trescentos e trinta e um mil e setecentos réis), que com este baixa, devidamente rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a aquisição e assentamento de 120.000 metros de trilhos de 24k,800 por metro corrente e respectivos accessórios, destinados a substituir os de menor peso que se acham empregados, com muito uso, no ramal de Campanha, da citada Rêde.

Paragrapho unico. A despeza, com a aquisição de que trata e necessário assentamento do mesmo material, deverá correr á conta de capital, até o maximo do orçamento ora approvado, depois de devidamente comprovada em processo de tomada de contas.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.757 — DE 1 DE ABRIL DE 1927

Concede isenção de direitos de importação para consumo, pagando apenas 2 % de expediente, às fructas de procedência das Repúblicas Argentinas e dos Estados Unidos da América.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição contida no art. 53 das Disposições Preliminares da Tarifa (decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900), e considerando que as fructas frescas e outros produtos brasileiros continuam a ter entrada livre de direitos na Republica Argentina, resolve:

Art. 1.^o No corrente exercício as fructas frescas, de procedência da Republica Argentina, gosam de isenção de direitos de importação para consumo, pagando apenas 2 % de expediente.

Art. 2.^o Equal favor é concedido aos Estados Unidos da America, em virtude de convenio commercial firmado em Washington, a 8 de outubro de 1923.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1927 106^o da Independencia e 39^o da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.758 — DE 4 DE ABRIL DE 1927

Crea o Museu Ruy Barbosa e approva o seu regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando a conveniencia de manter sempre bem vivo o culto á memoria dos grandes cidadãos que por seus serviços se impuzeram á gratidão da Patria;

Considerando que o Estado adquiriu a casa em que viveu o grande estadista republicano Ruy Barbosa, sua bibliotheca, seu archivo e a propriedade intellectual das suas obras:

Resolve, na conformidade da autorização expressa no paragrapgo unico do art. 1.^o do Decreto Legislativo n. 4.789, de 2 de janeiro de 1924, crear o Museu Ruy Barbosa, expedir, para o mesmo, o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores e organizar, *ad referendum* do Congresso, o quadro do respectivo pessoal.

Rio de Janeiro, em 4 de abril de mil novecentos e vinte e sete, 106^o da Independencia e 39^o da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

Regulamento do Museu Ruy Barbosa, ao qual se refere o decreto n.º 17.758, de 4 de abril de 1927

I**DO MUSEU RUY BARBOSA — SUA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1.º O Museu Ruy Barbosa, dependente do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, e que será installado á rua S. Clemente n.º 134, terá por fim conservar a Biblioteca e o Archivo de Ruy Barbosa, adquiridos pelo Estado, e quaisquer objectos que hajam pertencido ou se relacionem com a vida do grande estadista republicano e que ao mesmo Museu sejam doados.

II**CONSTITUIÇÃO DO PESSOAL**

Art. 2.º O pessoal constará de:

- 1 Conservador.
- 1 Auxiliar.
- 2 Serventes.
- 1 Jardineiro.

Art. 3.º O conservador, nomeado por decreto, será de livre escolha do Governo.

Art. 4.º O auxiliar será nomeado por portaria do Ministro. Os cargos de serventes e jardineiro serão providos por pessoal contractado pelo conservador, com prévia autorização e approvação do Ministro.

Art. 5.º Compete ao conservador:

- a) distribuir e presidir os trabalhos e velar pelo cumprimento das disposições deste regulamento e das obrigações dos funcionários;
- b) dar posse aos funcionários;
- c) executar ou fazer executar pelo auxiliar todos os trabalhos relativos á secretaria;
- d) fiscalizar o comparecimento do pessoal; podendo justificar até oito faltas em cada mez e conceder licença até trinta dias;
- e) distribuir os periodos de férias, de sorte a não se sentir o serviço da ausencia dos funcionários;
- f) prorrogar o expediente ou antecipar o encerramento deste, assim como fechar, temporariamente, uma ou mais salas de exposição, em caso de absoluta necessidade;
- g) promover a aquisição, por meio de transferencia de estabelecimento oficial, ou por doação, ou por compra, si as verbas votadas para a manutenção do Museu comportarem, de objectos que tenham relação com o seu destino;
- h) providenciar quanto á installação, segurança, inventário e boa conservação de tudo quanto pertence ao estabelecimento e quanto á organização do catalogo da biblioteca e do archivo, catalogo que, uma vez impresso, será posto á venda, seu producto destinando-se ao patrimonio do Museu;
- i) conceder autorização para a consulta de obras da biblioteca e manuscriptos do archivo; devendo, em casos taes,

estar sempre o visitante acompanhado de um dos funcionários do Museu;

a) proceder, pelo menos, de tres em tres annos, ou quando lhe parecer conveniente, a uma verificação geral ou parcial nos objectos pertencentes ao Museu, e ás investigações que, porventura, sejam necessarias; fazendo notar o resultado em livro especial e comunicando-o, immediatamente, ao Ministro.

b) fazer saber as pessoas que se portarem inconveniente mente; prohibi-lhes a entrada, e, sendo mistér, sclicitar contra elles a acção da autoridade competente;

c) dar conhecimento ao Ministro dos factos de maior importancia ou gravidade que occorrerem no Museu, e, no começo do anno, apresentar-lhe um relatorio com estatistica cuidadosamente feita, do seu movimento.

d) encerrar o ponto do pessoal;

e) proporcionar aos visitantes todos os esclarecimentos sobre o Museu e suas colecções;

o) encarregar-se da escripturação e da correspondencia ou fazê-la executar pelo auxiliar, bem como a folha de pagamento do pessoal;

p) ter a seu cargo o depósito e distribuição dos catalogos do Museu e o recebimento de quantias provenientes da venda dessas publicações, recolhendo-as ao Thesouro Nacional.

Art. 6.^º Compete ao auxiliar:

a) substituir o conservador em suas faltas e impedimentos;

b) velar pelo asseio e pela ordem do edificio e suas colecções e dirigir o serviço de conservação das colecções;

c) nos dias de visita publica, ter sob sua guarda e vigilância as salas de exposição, acompanhando os visitantes e fornecendo-lhes os esclarecimentos solicitados;

d) executar todas as determinações do conservador sobre matéria de serviço;

e) distribuir o serviço do pessoal subalterno e fiscalizar a sua execução, propondo ao conservador as providencias que julgar necessarias e uteis ao Museu.

Art. 7.^º Incumbe aos serventes:

a) tratar do asseio do edificio e conservação dos moveis e colecções;

b) executar quaisquer serviços internos ou externos que lhes forem distribuidos.

Art. 8.^º Compete ao jardineiro a conservação do jardim e do parque.

Art. 9.^º Tanto o conservador como o auxiliar deverão residir na séde do Museu.

III

EXPEDIENTE E ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 10. O Museu conservar-se-á aberto á visita publica, ás quintas e domingos, das 11 ás 17 horas.

Art. 11. O expediente normal do Museu começará ás 11 horas e terminará ás 17, excepto nas segundas-feiras, em que será suspenso.

Art. 12. As salas de exposição serão franqueadas ás pessoas que se apresentem decentemente trajadas; só sendo admittidas as de menos de 10 annos de idade, quando acompanhadas de visitantes adultos.

Art. 13. Da estatística mensal, que deverá ser feita, do movimento do Museu, constará o numero de pessoas e corporações que o houverem visitado.

Art. 14. Fóra dos dias determinados para a visita publica, só por autorização especial do conservador poderá ser permittida a visita ao Museu.

IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. Os vencimentos annuaes dos funcionários do Museu Ruy Barbosa serão os que constam da tabella annexa.

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 15

Cargos	Ordenado	Gratificação	Vencimento annual	Total
1 conservador . . .	4:000\$	2:000\$	6:000\$	6:000\$000
1 auxiliar . . .	2:000\$	1:000\$	3:000\$	3:000\$000
2 serventes . . .	' —	—	2:160\$	4:320\$000
1 jardineiro . . .	—	—	2:160\$	2:160\$000
				<u>15:480\$000</u>

Rio de Janeiro, em 4 de abril de 1927.— *Vianna do Castello.*

DECRETO N. 17.759 — DE 5 DE ABRIL DE 1927

Proroga, novamente, os prazos de que trata o art. 21 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo unico. Ficam prorrogados, respectivamente, para 31 de maio e 30 de junho do corrente anno, os prazos de que tratam o art. 21 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926, e o artigo único do decreto n. 17.660, de 1 de fevereiro de 1927.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.760 — DE 6 DE ABRIL DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 23:206\$333, para pagamento á firma Seigneuret & Masset, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo, numero 5.005, de 20 de julho de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:206\$333, para pagamento á firma Seigneuret & Masset, fazendo, para esse fim, as operações de credito que forem necessarias, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.761 — DE 8 DE ABRIL DE 1927

Torna sem effeito o decreto n. 17.674, de 8 de fevereiro de 1927

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve tornar sem effeito o decreto n. 17.674, de 8 de fevereiro de 1927, que concedeu a C. C. Wakefield & Company Limited, autorização para funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra de Castro.

DECRETO N. 17.762 — DE 8 DE ABRIL DE 1927

Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 139:695\$120, para execução das obras complementares no trecho de Ladainha à Queixada, entre os kilometros 411 e 513, da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requerem a Companhia Ferroviaria Este Brasileiro e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal

das Estradas, constante do officio n. 82/S, de 4 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a execução das obras complementares no trecho de Ladainha á Queixada, entre os kilometros 441 e 513, da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, conforme preceitua a clausula 49 do contrato de 3 de abril de 1920, autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro do mesmo anno.

§ 1.^o As despesas até a importancia total de 139:695\$120 (cento e trinta e nove contos seiscentos e noventa e cinco mil cento e vinte réis), conforme os orçamentos ora approvados, deverão ser pagas em apolices federaes ao par, juros de 5 %, papel, ou em moeda corrente, de accordo com a clausula 50, alinea b, do citado contrato.

§ 2.^o Fica marcado o prazo de um anno para a conclusão das obras referidas, a contar da data em que a companhia for notificada da approvação dos respectivos projectos e orçamentos.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1927, 106^o da Independencia e 39^o da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.763 — DE 8 DE ABRIL DE 1927

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia maxima de 29:259\$849, das obras necessarias á installação dagua na estação de Itararé, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo- Rio Grande, e de accordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do officio n. 180/S, de 7 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativos ás obras a serem executadas para installação dagua na estação de Itararé, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Parágrapho unico. A despesa com a execução do referido melhoramento deverá correr por conta das taxas addicionaes, conforme preceitua a clausula VIII do termo de revisão de 12 de maio de 1924, até o maximo de 29:259\$849.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1927, 106^o da Independencia e 39^o da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.764 — DE 8 DE ABRIL DE 1927

Approva os projectos e respectivos orçamentos na importancia total de 379:188\$428, para a construção de novos edificios e dependencias das estações de Santo Anastacio, Assis, Americo de Campos, no ramal federal de Tibagy e Itapetininga, no de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 183/S, de 7 de marzo do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos que com este haixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 379:188\$428 (trescentos e setenta e nove contos cento e oitenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito réis), **para a construção de novos edificios e dependencias das estações de Santo Anastacio, Assis, Americo de Campos e Itapetininga, as tres primeiras no ramal federal de Tibagy e a ultima no de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana;** devendo ser aproveitado para as mesmas construções todo o material das actuaes instalações, ainda em condições de servir.

Pragrapgo unico. As despesas com a execução dos referidos melhoramentos, até o maximo dos orçamentos ora approvados, deverão correr á conta de capital dos ramaes de Tibagy e Itararé, sendo 252:694\$371 (duzentos e cincoenta e dois contos seiscentos e noventa e quatro mil trescentos e setenta e um réis) á conta do primeiro e 126:494\$057 (cento e vinte e seis contos quatrocentos e noventa e quatro mil e cincuenta e sete réis), á conta do segundo, depois de apuradas em regular formada de contas.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.765 — DE 8 DE ABRIL DE 1927

Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importancia total de 93:308\$001, para execução de melhoramentos na estação de Ipaussú, ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Es-

tradas, constante do officio n. 167/S, de 28 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a execução dos seguintes melhoramentos na estação de Ipaussú, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana: aumamento do armazém de cargas, assentamento de novos desvios e construcção de uma caixa d'água de concreto armado.

Paragrapho unico. As despesas com a execução dos citados melhoramentos, até a importânciá maxima de 93:398\$001 (noventa e tres contos trescentos e oito mil e um real), devêrão correr á conta de capital do citado ramal federal de Tibagy, depois de comprovadas em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.766 — DE 8 DE ABRIL DE 1927

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de trescentos e noventa contos trescentos e oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito réis (390:387\$498), para attender ás despesas com o prolongamento da E. F. Therezopolis até á nova estação da Varzea.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.114, de 24 de dezembro do anno passado e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de trescentos e noventa contos trescentos e oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito réis (390:387\$498), afim de attender ás despesas com o prolongamento da Estrada de Ferro Therezopolis até á nova estação da Varzea, de accordo com a relação de 19 de julho de 1926, organizada pela Directoria Geral de Contabilidade do mesmo ministerio e annexa á exposição de motivos que acompanhou a mensagem de 20 do mesmo mês e anno (*Diario Oficial* de 30).

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.767 — DE 11 DE ABRIL DE 1927

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 50:000\$000, para attender ás despesas decorrentes do serviço de assistencia ás victimas das inundações, no Territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição contida no § 1º, do art. 80, do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e tendo sido previamente ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de cincoenta contos de réis (50:000\$000), para attender ás despesas decorrentes do serviço de assistencia ás victimas das inundações, no Territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello.

DECRETO N. 17.768 — DE 12 DE ABRIL DE 1927

Provê sobre a installação da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que os edificios, em que está installada a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, em Nitheroy, sobre não offerecerem condições de segurança, muito sofreram com a explosão da ilha do Cajú;

Considerando que a reforma geral das construeções exigiria despesa elevada, e que, mesmo assim, não dispensaria a construcção, em breve prazo, de novos pavilhões de aulas e laboratorios;

Considerando que o edificio que serviu anteriormente ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio se presta a uma conveniente installação da referida escola, acrescendo a circunstancia de já estarem funcionando nas alas lateraes desse edificio os Serviços de Estatistica e Geologico e Mineralogico, cuja proximidade, bem como a do Instituto Biológico de Defesa Agricola e Estação de Combustiveis e Minérios, installados tambem na Praia Vermelha, contribuirão bastante para a efficiencia do ensino ministrado na escola; e ainda, que, em sua proximidade, estão localizados o Jardim Botanico, o Herto Florestal e o Instituto de Chimica, optimos elementos para ensino e investigações relativos aos cursos da escola, decreta:

Art. 1.º Fica transferida a séde da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, de Nitheroy para o edi-

ficio onde funcionou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, na Praia Vermelha, nesta Capital.

Paragrapho unico. O Instituto Biologico de Defesa Agricola, o Serviço Geologico e Mineralogico, a Estação de Combustiveis e Minérios, o Instituto de Chimica, o Jardim Botânico, o Horto Florestal, o Museu Nacional, o Posto Experimental de Veterinaria, as Estações de Pomicultura e de Agrostologia de Deodoro, o Serviço do Algodão, o Museu Agricola e Commercial, o Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, o Serviço de Expurgo, a Diretoria de Meteorologia, o Serviço de Industria Pastoril e o Observatorio Nacional permittirão a utilização, sem prejuizo dos respectivos trabalhos, aos alumnos da escola, de seus gabinetes, laboratorios e demais instalações, bem como os terrenos, os animaes e as plantações, necessarios para a execução dos trabalhos prácticos que lhes tenham sido distribuidos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.769 — DE 13 DE ABRIL DE 1927

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 40.560\$887, para pagar a Julio Erico Diniz, escrivão da Collectoria de Rendas de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciária.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.072, de 11 de novembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 40.560\$887, para pagar a Julio Erico Diniz, escrivão da Collectoria de Rendas Federaes de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, demittido sem declaração de motivo, as percentagens que lhe competem por direito reconhecido por sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.770 — DE 13 DE ABRIL DE 1927

Dá novo regulamento à Caixa de Amortização

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1 da Constituição da Republica:

Resolve que, em substituição ao regulamento que baixou com o decreto n. 17.533, de 10 de novembro de 1926, seja observado, na execução dos serviços a cargo da Caixa de Amortização, o regulamento que a este acompanha e que vae assinado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, o qual, revisto pelos membros da Junta Administrativa da mesma Caixa, obedeceu ao preceito do art. 918 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública.

Rio de Janeiro 13 de abril de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Getúlio Vargas.

Regulamento para a caixa de Amortização, a que se refere o decreto n. 17.770, desta data

TITULO I]

Da organização e das atribuições da Caixa de Amortização

CAPITULO I

DA CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

Art. 1º. A' Caixa de Amortização competem os serviços de pagamento dos juros, amortização e resgate dos títulos da dívida pública fundada sua inscrição e transferência e da emissão, troco, substituição e resgate do papel Moeda.

Art. 2º. Será administrada por uma junta composta do Ministro da Fazenda, do director e de cinco membros, de livre escolha e nomeação do Presidente da Republica.

Paragrapho único. A presidencia caberá ao Ministro da Fazenda e, na sua ausência ou impedimento, ao membro mais antigo.

Art. 3º. Os serviços da Caixa serão distribuídos por duas sessões, uma auditoria e duas thesourarias.

Paragrapho unico. A 1^a secção se encarregará dos serviços referentes á dívida publica e á contabilidade e terá, sob sua immediata fiscalização, a thesouraria respectiva; a 2^a secção terá a seu cargo o serviço do papel-moeda e a fiscalização da respectiva thesouraria; e a auditoria, o serviço de transferencia e pagamento de juros de apolices.

CAPITULO II

DA JUNTA

Art. 4º. Compete á Junta:

1º, administrar todo o serviço da Caixa, expedindo instruções para sua boa execução e organizar o regimento interno.

2º, velar pelo fiel cumprimento da lei, em matéria de emissão, troco, substituição, resgate e incineração do papel-moeda;

3º, decidir os casos duvidosos sobre transferencia, amortização e pagamento do juro das apolices;

4º, examinar o estado dos cofres, pelo menos uma vez trimestralmente;

5º, propôr a nomeação para os cargos afiançados;

6º, fixar as respectivas fianças;

7º, administrar, nos termos do art. 1º, letra c, do decreto n. 4.382, de 8 de abril de 1902, as apolices já adquiridas e as que o forem sendo para o fundo de amortização;

8º, determinar as estampas de notas que tenham de ser fabricadas para ocorrer á substituição ou troco;

9º, autorizar a circulação das notas novas e resolver sobre a substituição das que estiverem em circulação;

10º, designar a data em que deva ser iniciado o sorteio das apolices.

Art. 5º. A Junta se reunirá, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação do Ministro da Fazenda ou por solicitação de qualquer dos seus membros.

Art. 6º. A junta precisa para deliberar, da presença de quatro de seus membros, no mínimo, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos incluído o do Ministro da Fazenda, que também terá o de qualidade.

Art. 7º. As deliberações tomadas na ausência do Ministro da Fazenda só produzirão efeito depois de por elle approvadas. Se o não forem, voltarão os processos, que as originaram, a novo exame, com assistência do ministro, resolvendo-se então por maioria de votos.

Art. 8º. De cada sessão lavrar-se-á uma acta, em que se mencionarão as deliberações tomadas e os votos divergentes. Haverá para esse fim um livro, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente.

Art. 9º. Os membros da Junta prestarão compromisso perante o presidente, que lhes dará posse e exercicio.

Art. 10. O director designará um escripturario para servir de secretario da Junta, ao qual incumbe todo o serviço de seu expediente, inclusive o preparo das actas.

CAPITULO III

DO DIRECTOR

Art. 11. O director da Caixa de Amortização, de confiança e livre nomeação do Presidente da Republica, exercerá o cargo em comissão.

Art. 12. Compete-lhe :

1º, dirigir e fiscalizar todos os serviços da Caixa;

2º, fazer executar as deliberações da Junta;

3º, deferir compromissos aos empregados;

4º, despachar os papeis e submeter á deliberação da Junta, na primeira reunião, aquelles sobre os quaes tiver duvida;

5º, dar balanços extraordinarios nos cofres das thesourarias;

6º, corresponder-se, directamente, com os secretarios de Estado e quaesquer outras autoridades e corporações, em matéria referente ao serviço da Caixa;

7º, prestar, directamente, ao Procurador da Republica os esclarecimentos que o habilitem a defender os interesses da União em acções contra ella propostas, por motivo de decisões da Junta;

8º, assignar toda a correspondencia oficial e os editaes que tiverem de ser publicados;

9º, resolver sobre os pedidos de certidões, deferindo-os quando não haja inconveniente na publicação do acto a que se referirem;

10, apresentar ao Ministro da Fazenda, annualmente, relatorio das operações da Caixa e, especialmente, do que interesse á dívida publica fundada e ao papel-moeda, sugerindo as medidas que lhe parecerem convenientes;

11, apresentar á Directoria da Despesa Publica do Thesouro Nacional a proposta do orçamento da despesa a fazer-se com o serviço da repartição no exercicio seguinte;

12, designar, dentre os escripturarios, os que devam desempenhar na 2ª secção e na thesouraria da dívida publica o serviço de escripturação;

13, providenciar sobre a falta e substituição do pessoal;

14, participar, sem demora, ao director geral do Thesouro Nacional a existencia das vagas que se derem na repartição e propôr os empregados que estejam em condições de preen-

chel-as, salvo quando se tratar de vagas cujo preenchimento dependa de proposta da Junta, caso em que se limitará a comunical-as;

15, mandar desligar do serviço da repartição os empregados nomeados ou designados para servirem em outras, efectiva ou temporariamente;

16, aplicar as penas do capítulo XIV deste título aos que commetterem faltas no exercício de função que lhes tiver sido atribuída em razão do cargo;

17, manter a ordem e a disciplina na repartição e mandar autuar os que delinquirem dentro della, observando o disposto no capítulo citado no item anterior;

18, abrir, rubricar e encerrar os livros necessários aos trabalhos da repartição, podendo delegar essa função aos chefes de secção ou a qualquer escripturário de sua confiança;

19, distribuir os empregados pelas secções ou designar-lhes outros serviços da repartição, de outra natureza;

20, fiscalizar os livros de ponto, de modo a bem assegurar a frequencia e a assiduidade do pessoal.

CAPITULO IV

DA 1^a SECÇÃO

Art. 13. A' 1^a secção, dirigida por um chefe de secção, compete:

1º, escripturar:

a) os livros de registo de cheques pagos;

b) os livros das contas-correntes, registo de apolices, bem como os indices, catalogos de emissão e registo do movimento semestral das apolices transferidas por meio de guia na Caixa e nas delegacias fiscaes nos Estados;

c) os livros de termos de conferencia e queima das notas substituidas, trocadas, resgatadas ou inutilizadas, bem como dos titulos da dívida publica fundada que tiverem sido resgatados;

d) o livro de copia das guias de transferencia do assentamento das apolices para as delegacias fiscaes;

e) o protocollo geral da repartição.

2º, conferir as propostas para transferencia das apolices;

3º, extrahir as guias de transferencia do assentamento de apolices para as delegacias fiscaes;

4º, passar as certidões do assentamento de apolices, fazendo as respectivas averbações no livro de entrega das mesmas e attender a outros serviços dessa natureza;

5º, processar a substituição de titulos dilacerados, destruidos ou extraviados;

6º, informar os papeis relativos a alterações nas contas-correntes, a averbações ou cancellamento de cláusulas, quando os respectivos processos lhe forem submettidos pela directoria;

7º, organizar semestralmente:

a) a estatística do movimento de transferencia das apolices nos assentamentos da repartição;

b) a demonstração dos saldos das apolices inscriptas nas delegacias fiscaes, afim de ser feita a transferencia dos necessarios creditos para pagamento dos respectivos juros nas mesmas delegacias.

8º, processar as contas do material fornecido para os serviços da repartição, as de despesas de prompto pagamento feitas pelo porteiro e as folhas de pagamento;

9º, preparar os cheques para pagamento dos juros;

10, organizar a proposta do orçamento da despesa da repartição no exercicio seguinte: os quadros, demonstrações e o mappa do ponto dos empregados;

11, preparar o sorteio das apolices e cancellar, no competente livro, as que forem sorteadas;

12, fornecer aos possuidores, para o respectivo resgate no Thesouro, a declaração do assentamento das apolices de sua propriedade que tenham sido sorteadas;

13, despachar, interlocutoriamente, os papeis e processos que transitarem pela secção, para preenchimento dos requisitos e formalidades legaes, de modo que os mesmos sejam encaminhados á directoria prompts para despacho final;

14, determinar, em devida fórmula, o archivamento dos livros e papeis findos;

15, ter, sob inventario, em livro proprio, os moveis e utensilios da repartição, dando baixa nos que se inutilizarem e inscrevendo os adquiridos, com indicação das datas e dos documentos que servirem aos respectivos pagamentos.

CAPITULO V.

DA 2ª SECÇÃO

Art. 14. A' 2ª secção, dirigida por um chefe de secção, incumbe:

1º, escripturar o "caixa" do papel-moeda e os livros auxiliares e apresentar, diariamente, o balancete das operações;

2º, escripturar os livros de registo das emissões;

3º, ter a seu cargo os livros de termos de conferencias de notas substituidas, trocadas, resgatadas ou inutilizadas;

4º, a distribuição das notas novas a assignar e fiscalizar a sua conferencia;

5º, a verificação das notas substituidas e dilaceradas;

6º, o exame das notas falsas e falsificadas;

7º, o preparo de notas novas para serem entregues ao Thesouro Nacional, provenientes da importancia liquida das remessas de notas substituidas e dilaceradas feitas á Caixa pelas delegacias fiscaes;

8º, a escripturação dos livros auxiliares de emissão e resgate;

9º, informar os papeis relativos ao troco de notas dilaceradas ou viciadas;

10, organizar os mappas de conferencia das remessas de notas substituidas ou trocadas, feitas pelas delegacias fiscaes, e os do troco diario effectuado na repartição;

11, lavrar os termos das diferenças verificadas na conferencia das mesmas remessas, bem como os de exames de notas;

12, organizar as demonstrações do resultado da conferencia das remessas de notas substituidas e dilaceradas feitas pelas delegacias fiscaes, remettendo-as ao Thesouro Nacional com a importancia equivalente, em notas novas;

13, organizar as demonstrações das notas novas recebidas das fabricas para serem remettidas á Directoria de Contabilidade do Thesouro;

14, remetter á 1ª secção os documentos necessarios á escripturação.

Art. 15. O chefe de secção rubricará os termos de conferencia e prestará informações sobre os assumptos relativos á emissão, troco, substituição e resgate do papel-moeda.

Art. 16. Os conferentes serão responsaveis pelo valor das notas novas que emmaçarem, rotularem e sellarem com o seu sinete, até ao momento em que os maços forem abertos, e pelo valor das notas trocadas, substituidas, resgatadas ou inutilizadas, igualmente por elles conferidas, emmaçadas, rotuladas e selladas, até ao momento de serem conferidas pela commissão incumbida de assistir á queima ou destruição.

CAPITULO VI

DAS THESOURARIAS

Art. 17. Ao thesoureiro da dívida publica compete :

1º, effectuar o pagamento dos juros das apolices e dos vencimentos e gratificações ao pessoal da repartição;

2º, guardar os títulos pertencentes ao fundo de amortização dos empréstimos internos-papel;

3º, cobrar os juros desses títulos;

4º, comprar apolices para o fundo de amortização, de acordo com a autorização do director;

5º, pagar as importâncias relativas á acquisitione de apolices feita de acordo com o item anterior;

6º, receber na Thesouraria Geral do Thesouro as importâncias necessarias ao pagamento de juros das apolices e ao pagamento do pessoal.

Art. 18. Ao thesoureiro do papel-moeda compete :

1º, guardar as notas novas sem assignatura, bem como as já assignadas e destinadas ao troco diariamente effectuado na repartição;

2º, manter, sob sua guarda, até ser determinado o devido destino, as notas de emissões feitas de acordo com o art. 194 deste regulamento;

3º, effectuar o troco de notas dilaceradas e em substituição;

4º, guardar as que receber e entregar as destinadas á conferencia e á queima;

5º, despachar e receber na Alfandega as notas do Thesouro fabricadas no estrangeiro;

6º, receber na Casa da Moeda as que forem alli fabricadas.

Art. 19. A ambos os thesoureiros compete :

1º, assignar os balancetes dos saldos existentes nos cofres a seu cargo;

2º, designar os fieis que os devam substituir nos seus impedimentos;

3º, prestar contas das respectivas gestões ao Tribunal de Contas;

4º, distribuir pelos fieis os serviços da thesouraria;

5º, comunicar, imediatamente, ao chefe de secção o recebimento de quaisquer valores, para sciencia da directoria.

Art. 20. O thesoureiro do papel-moeda será responsavel pelos maços de notas novas que abrir, pelas notas falsas e falsificadas que forem encontradas no troco effectuado na Caixa e, finalmente, pelos maços e caixotes rotulados e sellados que lhe forem entregues.

Art. 21. O thesoureiro do papel-moeda será tambem responsavel pelos maços de notas substituidas e dilaceradas que lhe forem entregues para serem incineradas.

Art. 22. Para o acondicionamento e guarda dos valores, sob a responsabilidade dos thesoureiros, deverá haver na repartição tres casas fortes, uma para a thesouraria da dívida publica e as duas outras para a thesouraria do papel-moeda.

§ 1º. Das duas casas fortes a cargo da thesouraria do papel-moeda, uma se destina ás notas novas a emitir e a outra ás notas em conferencia, ás que se devam incinerar ou destruir e ás novas destinadas ao troco diario.

§ 2º. Serão clavicularios :— da casa forte de notas a emitir, os dois chefes de secção e o thesoureiro do papel-moeda; da casa forte das notas destinadas a troco, substituição ou já trocadas e substituidas, o chefe da 2ª secção e o respectivo thesoureiro, e, por fim, da casa forte destinada ao pagamento de juros e ao fundo de amortização, o respectivo thesoureiro.

§ 3º. As casas fortes não poderão, sob pretexto algum, ser abertas nem fechadas sem a presença dos seus clavicularios, sendo inteiramente vedado que nello se guarde ou deposite qualquer objecto pertencente a estranhos, ou mesmo a cimpregados, inclusive os thesoureiros e seus fieis;

§ 4º. Aos clavicularios cumpre, toda vez que forem abertas ou fechadas as casas fortes, observar se a disposição e o acondicionamento dos respectivos valores apresentam alguma circunstância anormal, providenciando devidamente quando essa circunstância se verificar.

§ 5º. Os chefes de secção e os thesoureiros, como clavicularios, não poderão afastar-se das respectivas casas fortes, quando abertas, salvo deixando em seu lugar seus substitutos legaes.

§ 6º. As casas fortes se conservarão abertas pelo tempo necessário para se attender ao serviço, sendo, em seguida, fechadas pelos respectivos clavicularios.

§ 7º. A casa forte da divida publica e a das notas destinadas a troco e das em conferencia e a incinerar serão abertas diariamente, pela manhã, ao ser iniciado o serviço.

Art. 23. Os thesoureiros, durante as horas de expediente, não sahirão da repartição a serviço sem avisarem os respectivos chefes de secção.

Art. 24. Em relação á sahida, quer dos thesoureiros, quer dos fieis, sem ser a objecto de serviço, observar-se-á o que dispõe o capítulo XIII do titulo I.

CAPITULO VII

DA AUDITORIA

Art. 25. A' auditoria cabe:

1º, examinar e informar os processos referentes á transferencia de apolices e ao pagamento de juros;

2º, informar sobre pedidos de eliminação de clausulas ou condições onerosas que gravem as apolices e, bem assim, sobre a capacidade civil de seus possuidores;

3º, processar as transferencias de assentamento para as delegacias fiscaes;

4º, preparar os termos de transferencia de apolices;

5º, entregar, depois de reconhecer a identidade, os cheques para pagamento de juros aos possuidores de apolices;

6º, expedir guia para cobrança do sello devido na Recebedoria do Distrito Federal, quando isso fôr conveniente;

7º, ter sob sua guarda e vigilancia os livros de registo de transferencia de apolices;

8º, desempenhar outros serviços que o director distribuir.

Art. 26. São responsaveis os auditores:

a) pela regularidade das transferencias que fizerem ou pelas informações que prestarem;

b) pela fiel entrega dos cheques extrahidos para pagamento de juros aos respectivos possuidores.

Art. 27. Diariamente, na primeira hora destinada ao expediente, deverão os auditores pôr em ordem todos os documentos necessarios ás transferencias de apolices e pagamento de juros e, depois de protocollados, dar-lhes o devido destino.

Paragrapho unico. Ao auditor encarregado do serviço de transferencias cumpre examinar, no inicio do expediente, os documentos referentes ás apolices a cujos processos tenha de attender durante o dia, de modo que o serviço se inicie, normalmente, ás 12 horas.

Art. 28. Ao auditor-chefe cabe a direcção da auditoria e cumpre-lhe zelar pela boa ordem do serviço, propondo o que entender conveniente á sua melhor execução e comunicando ao director qualquer irregularidade que ocorrer.

Art. 29. Equal obrigação cabe aos demais auditores, que agirão por intermedio do auditor-chefe.

CAPITULO VIII

DA SECRETARIA

Art. 30. Annexa á directoria haverá uma secretaria encarregada de organizar a correspondencia official e de attender a outros trabalhos do respectivo expediente.

Art. 31. A direcção da secretaria cabe ao escripturario designado pelo director, que lhe dará os auxiliares necessarios

Art. 32. Ao secretario compete:

1º, receber o expediente e a correspondencia official, bem como redigir e preparar os papeis que o director tenha de assignar;

2º, organizar o assentamento dos empregados da Caixa; com indicação de nome, idade, estado, nacionalidade e categoria, mencionando as datas das nomeações, posse e exercicio; os accessos, as remoções e as commissões permanentes, temporarias e extraordinarias, mencionando o que constar sobre

licenças, demissão, suspensão, elogios, trabalhos especiaes que hajam executado e serviços relevantes prestados e, emfim, tudo que se relate com a carreira do empregado;

3º, organizar e fazer escripturar o protocollo dos papeis em movimento ou transito pelo gabinete do director;

4º, lavrar os termos de posse;

5º, encaminhar ao director, depois de devidamente examinados, todos os processos pendentes de despacho;

6º, providenciar devidamente quanto á publicação dos despachos e decisões da directoria, a juizo desta:

7º, attender a outros trabalhos extraordinarios de que o director o incumbir;

8º, ter a seu cargo um cofre para guarda dos livros de actas da Junta e dos termos de compromisso de seus membros, bem como de processos ou documentos que contenham valor ou sejam reservados.

CAPITULO IX

DO ARCHIVO

Art. 33. Ao archivo deverão ser remettidos, devidamente protocollados, todos os livros, cuja escripturação estiver encerrada, e os papeis findos; e, a juizo do director, os processos ou papeis sem andamento ha mais de 30 dias.

Art. 34. Ao archivista incumbe:

1º, classificar devidamente os papeis enviados ao archivo e mantel-los convenientemente arrumados e catalogados;

2º, attender promptamente aos pedidos de remessa de livros e papeis que estiverem sob sua guarda, mediante requisição escripta;

3º, prestar informações, por escripto, sobre papeis que lhe forem distribuidos para esse fim pelo director ou pelo chefe da 1ª secção;

4º, certificar, nas proprias petições, em cumprimento aos despachos da directoria, o que constar dos livros e documentos existentes no archivo, mas restrictamente ao requerido;

5º, registar, em livro proprio, as certidões que passar, devendo tal livro ser authenticado pelo chefe da 1ª secção ou escripturario por elle designado;

6º, restituir aos interessados, mediante recibo e precedendo despacho do director, os documentos cuja entrega for pedida pela parte;

7º, impedir o ingresso de pessoas estranhas e zelar pelo asseio do archivo.

Art. 35. Será o archivista responsavel pelos livros e papeis que receber para serem archivados.

CAPITULO X

DA PORTARIA

Art. 36. A' portaria incumbe a vigilancia do edificio e guarda dos moveis, bem como dos papeis e livros que estiverem em qualquer dependencia da repartição.

Art. 37. Compete ao porteiro:

1º, providenciar para o asseio, boa ordem e conservação do edificio em que funciona a repartição;

2º, velar, apôs o encerramento do expediente, pelos livros e documentos que estiverem nos armarios ou sobre as mesas dos empregados, não permittindo que sejam dahi retirados nem compulsados;

3º, vigiar o edificio para impedir que nelle entre ou permaneça qualquer pessoa suspeita;

4º, verificar a procedencia de qualquer livro ou processo com que algum desconhecido, durante o expediente, se apresente á porta para sahir e, se se tratar de documento ou livro da repartição, deter o seu conductor, salvo se estiver munido de ordem superior;

5º, abrir a repartição, com a antecedencia precisa para que a tempo esteja preparada para começar o expediente, e fechá-la, cuidadosamente, quando encerrado o mesmo expediente;

6º, effectuar despesas miudas ou de prompto pagamento, devidamente autorizadas pelo director;

7º, prestar contas desse dispendio, nos termos das ordens em vigor, mediante exhibição de documentos, devidamente authenticados, e com recibos, quando se tratar de despesa superior a 10\$000;

8º, fazer chegar ao seu destino a correspondencia oficial e receber os officios e mais papeis dirigidos á repartição, entregando-os, fechados, ao secretario, quando assim os receber;

9º, distribuir os serviços aos continuos e serventes e inspeccional-os, para que cumpram seus deveres, representando contra elles em caso de omissão ou desobediencia;

10, manter seu ponto de assistencia á entrada do edificio, dando immediato conhecimento ao director, ou seu substituto, do que de suspeito observar;

11, arrolar em livro proprio os moveis e utensilios da repartição, averbando os inutilizados e inscrevendo os adquiridos, de acordo com as instruções da 1ª secção;

12, solicitar providencias do director quanto ao destino dos moveis e utensilios que se inutilizem e que não possam ser mais concertados;

13, estar attento a que se mantenham com todo o respeito dentro da repartição as pessoas que ahi se encontrarem, cumprindo-lhe representar ao director contra as que se afastarem dessa norma de proceder;

14, prender todo aquelle que dentro da repartição fôr surprehendido a praticar alguma fraude ou commettendo algum delicto, ou, ainda, quando, sob a pressão do clamor popular, tentar entrar na repartição, dando sempre immeidato conhecimento ao director;

15, desempenhar qualquer incumbencia compativel com o seu cargo, que lhe seja determinada pelo director.

Art. 38. A distribuição dos continuos e serventes se fará de acordo com as exigencias do serviço e a juizo do director.

Art. 39. Aos continuos e serventes cumpre obedecer ás ordens de seus superiores e servir-lhes durante o expediente.

Art. 40. A cargo do porteiro haverá um cofre para guarda do dinheiro e valores que lhe forem entregues.

CAPITULO XI

DO PESSOAL, SUA NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 41. As classes, numero e vencimentos dos empregados da Caixa de Amortização serão os da tabella annexa a este regulamento.

Art. 42. O director, os chefes de secção, os escripturarios, os auditores, os thesoureiros e os conferentes serão nomeados por decreto do Presidente da Republica; o archivista, os carimbadores, o porteiro e os continuos, por título do Ministro da Fazenda.

§ 1º. A nomeação para os cargos de chefes de secção e diversas classes de escripturarios se fará de conformidade com a legislação em vigor no Thesouro Nacional.

§ 2º. A nomeação para os cargos de thesoureiro, auditor, conferente e carimbador dependerá de proposta da Junta; a de archivista, porteiro e continuo será feita pelo Ministro da Fazenda, de acordo com a legislação em vigor, e a de fieis o será pelo respectivo thesoureiro, com approvação do Ministro da Fazenda.

§ 3º. O electricista, o encarregado do elevador e os serventes serão admittidos pelo director, devendo a escolha recahir sempre em cidadão brasileiro, maior de 21 annos, sabendo ler e escrever e que prove ser reservista ou achar-se alistado.

Art. 43. Para os logares de thesoureiro poderão ser nomeadas quaesquer pessoas com a devida idoneidade, sendo preferidos, em caso de igual idoneidade, os fieis com a prática e habilitações necessarias ao respectivo serviço.

Art. 44. Para as promoções dar-se-á preferencia aos empregados da repartição que tenham já se distinguido por aptidão para o serviço, probidade, zelo e assiduidade.

§ 1º. Nenhum funcionario, até o cargo de 1º escriptuario, poderá ser promovido por merecimento sem contar, pelo menos, dois annos de exercicio no cargo que estiver servindo.

§ 2º. As promoções, salvo as de chefe de serviço, de exclusivo merecimento, serão feitas dois terços por merecimento e um terço por antiguidade absoluta em cada classe.

§ 3º. Em caso de igual merecimento, será preferido o mais antigo da classe e, se coincidir o tempo de classe, deverá recair a escolha no que contar mais tempo de serviço publico.

Art. 45. Os empregados da Caixa de Amortização podem ser transferidos ou promovidos para outras repartições, como os destas para aquella.

Art. 46. As vagas que se derem nos cargos de porteiro e archivista serão preenchidas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 47. As vagas de continuo serão preenchidas dentre os serventes da repartição, de acordo com a legislação vigente.

Art. 48. O director prestará o compromisso do cargo perante o director geral do Thesouro Nacional e os demais funcionários perante o director da Caixa de Amortização.

Paragrapho unico. O electricista, o encarregado do elevador e os serventes não assignarão termo de posse, sendo apenas annotado no respectivo livro de ponto o acto que os admittir.

CAPITULO XII

DAS SUBSTITUIÇÕES, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 49. Nas faltas ou impedimentos dos funcionários da Caixa observar-se-á o seguinte:

1º, o director será substituido, nos impedimentos de curta duração, férias, etc., pelo chefe de secção mais antigo e, nos de duração maior de 30 dias, por quem o Ministro da Fazenda determinar;

2º, os chefes de secção, pelo primeiro escripturário que o director designar;

3º, o chefe da auditoria, pelo auditor que a Junta designar;

4º, os auditores e os conferentes, pelos escripturários que forem pela Junta designados;

5º, os thesoureiros, pelos fieis que por elles forem préviamente escolhidos;

6º, o porteiro e o archivista, pelos continuos mais antigos, que tiverem dado mostras de aptidão para o serviço;

7º, o fiel, por pessoa de sua confiança, proposta pelo thesoureiro, com approvação do director;

8º, os carimbadores, pelos continuos que a Junta designar:

9º, os continuos, pelos serventes mais antigos e de comprovada aptidão;

10, o electricista, o encarregado do elevador e os serventes, por quem o director escolher com os requisitos para ocupar o emprego, em carácter efectivo.

§ 1º. As substituições de que tratam os itens 3º e 4º serão feitas a título provisório pelo director, quando não possam ser determinadas desde logo pela Junta, sendo nesse caso submetido o acto á mesma na sua primeira reunião.

§ 2º. As substituições dos thesoureiros pelos fieis serão sómente nos casos de licença, molestia, nojo, gala e serviços obrigatorios; quando se tratar de suspensão ou de processo de responsabilidade do thesoureiro, a substituição deste será feita por empregado de Fazenda designado pelo director, que submeterá o acto á approvação da Junta.

§ 3º. O afastamento dos thesoureiros neste ultimo caso acarretará o do respectivo fiel substituto, sem direito a vencimentos, salvo quando merecer a confiança do empregado designado para thesoureiro e a Junta autorizar que com elle continue no exercicio.

§ 4º. Salva a hypothese do paragrapho anterior, os fieis do thesoureiro interino deverão ser por elle escolhidos dentre os escripturarios da Caixa ou de outras repartições de Fazenda.

§ 5º. Nenhuma outra substituição se dará entre funcionários da Caixa além das hypotheses previstas neste artigo.

Art. 50. As licenças e férias a que tiverem direito os funcionários da Caixa serão concedidas de acordo com a legislação vigente e a juízo da directoria.

Art. 51. Os funcionários que contarem mais de 10 annos de serviço publico federal e se invalidarem no serviço da Nação terão direito a aposentadoria, observados os preceitos adoptados pela legislação vigente.

CAPITULO XIII

DAS OBRIGAÇÕES COMMUNS AOS EMPREGADOS

Art. 52. Todos os empregados são obrigados a:

1º, comparecer á repartição ás horas regulamentares e não se retirar, durante o expediente, sem prévia licença de seus superiores; e attender ás prorrogações determinadas pela exigencia do serviço;

2º, informar, com toda clareza, sobre os processos que lhes forem distribuidos, cumprindo-lhes dizer expressamente sobre o merito do que fôr requerido;

3º, expôr aos seus superiores todas as duvidas que oferecerem os negócios, documentos e papéis que examinarem, quaesquer vicios que nelles encontrarem e os abusos contrarios á regularidade do serviço que chegarem ao seu conhecimento;

4º, guardar inviolavel segredo sobre todos os negócios de que se tratar na repartição, como de tudo que constar sobre qualquer assumpto que, por sua natureza, o exigir, ou sobre quaesquer despachos, decisões ou providencias, enquanto não forem expedidos ou publicados;

5º, assignar e rubricar, de modo legivel, todos os actos, notas, papéis, calculos, escripta official e informações, afim de se tornar efectiva a responsabilidade em que possam incorrer;

6º, responder por todos os danmos ou prejuizos que, directa ou indirectamente, causarem á Fazenda Nacional, por fraude, incuria, desleixo, ignorancia ou culpa, ainda que leve, indemnizando-a, mediante desconto mensal da quinta parte dos seus vencimentos, até perfazer a importancia em que fôr avaliado o prejuizo, se não puderem indemnizal-o de uma só vez, além da responsabilidade criminal em que possam incorrer;

7º, tratar com urbanidade as pessoas que tiverem interesses junto á repartição, aviando-as com promptidão e sem preferencia ou predilecções odiosas.

Art. 53. Quando a parte se julgar maltratada ou prejudicada por algum empregado poderá, verbalmente ou por escripto, queixar-se ao director, que, ouvindo o accusado e reconhecendo a procedencia da queixa, punirá o empregado.

Art. 54. E' prohibido a todo empregado :

1º, levar consigo qualquer livro ou papel pertencente á repartição, salvo por motivo de serviço, com autorização do chefe;

2º, ocupar-se de assumpto estranho ao serviço, durante o expediente.

Art. 55. E' egualmente prohibido aos empregados, sob as penas da lei :

1º, receber emolumentos e vencimentos não autorizados;

2º, aceitar ou receber qualquer offerta de dinheiro, doação ou dâiva de objectos de valor, ou solicitar alguma dessas vantagens de pessoas que tratem ou tenham negócios na repartição;

3º, receber ou pedir por emprestimo dinheiro ou quaesquer valores ás mesmas pessoas;

4º, tomar parte em qualquer contracto com a Fazenda, quer na repartição em que exercer o emprego, quer em quaque outra.

Art. 56. Nenhum empregado poderá ser procurador de pessoa, nem mesmo escrever ou redigir papéis a elleis perten-

centes, em negócios que, directa ou indirectamente, activa ou passivamente, pertençam ou digam respeito á Fazenda Nacional, sendo-lhe, porém, lícito substabelecer a procuração.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os negócios de interesse dos ascendentes ou descendentes, irmãos e cunhados dos empregados.

Art. 57. Nenhum empregado poderá averbar-se de suspeito nas questões que se suscitarem, salvo quando se tratar de negocio seu ou de seus consanguíneos ou affins até o 2º grão, ou ainda de negócios de algum seu amigo íntimo ou de seu desaffecto.

Art. 58. Nenhum empregado poderá ser distraído do serviço por qualquer autoridade, sem permissão do director, a quem se fará a requisição nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO XIV

DAS PENAS

Art. 59. Conforme a gravidade das faltas que venham a commetter por negligencia, desobediencia, desrespeito a ordens legaes dos seus superiores, ausencia do serviço sem motivo justificado, ou outras faltas de carácter disciplinar, que não constituam crime previsto pelas disposições em vigor, serão os empregados da Caixa punidos com as seguintes penas :

- a) advertencia, particular ou publica, verbal ou por escrito;
- b) suspensão até 15 dias;
- c) exoneração do cargo, mediante o devido processo administrativo.

§ 1º. A pena de advertencia atinge tambem as pessoas que, de qualquer modo, causarem perturbação ao expediente da repartição.

§ 2º. A pena de suspensão será imposta nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres ou de desobediencia.

§ 3º. São os seguintes os efeitos da suspensão :

- a) como pena disciplinar, a perda de todos os vencimentos;
- b) como medida preventiva, sómente a perda da gratificação;
- c) por efeito de pronuncia em crime de responsabilidade, a perda da gratificação e privação da metade do ordenado, até decisão final do processo, quando perderá essa metade, se fôr condenado, ou a receberá, se fôr absolvido.

§ 4º. Terá o empregado direito aos vencimentos se ocorrer que a suspensão administrativa seja annullada.

§ 5º. Quando as faltas exigirem, por sua gravidade, pena de exoneração, esta dar-se-á sómente depois do respectivo processo administrativo em que se offereça ampla defesa ao funcionario accusado.

Art. 60. No caso de desobediecia formal ás ordens legaes ou de pratica de qualquer delicto, por parte de quem quer que seja, o director mandará lavrar o termo preciso, com a menção de todas as circumstancias, testemunhas, etc., e remetterá todo o processo ao Procurador Criminal da Republica, para os fins de direito.

Paragrapho unico. Se do facto ocorrido resultar a necessidade de se prohibir ao delinquente a sua entrada na repartição, o director o fará, em devida forma, dando de tudo scienzia ao director geral do Thesouro Nacional.

Art. 61. Cabe ao director a applicação das penas do art. 59, alineas *a* e *b*, e aos chefes de secção impôr as de advertencia, dando sempre conhecimento immediato ao director, que as poderá aprovar ou modificar.

Art. 62. Se a falta em que incorrer o empregado fôr de natureza a exigir pena maior, o director levará o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, por intermedio do director geral do Thesouro Nacional, para que se delibere como fôr mais acertado.

Art. 63. As faltas ou omissões que forem commettidas pelos chefes de secção serão, sem detença, levadas ao conhecimento do director geral do Thesouro Nacional.

CAPITULO XV

DO HORARIO DE TRABALHO

Art. 64. O expediente da Caixa de Amortização começa ás 11 e termina ás 17 horas, podendo ser prorrogado pelo director, quando o serviço assim o exigir.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desse prazo os serviços de propostas para transferencia de apolices, o recebimento de juros e a substituição e troco de notas, que serão atendidos de 11 ás 15 horas.

CAPITULO XVI

DO PONTO

Art. 65. Haverá em cada secção e na portaria um livro de ponto.

Paragrapho unico. Assignarão o ponto na 1^a secção: os seus funcionários, o auditor-chefe, os auditores, o secretario

e funcionários da secretaria, o thesoureiro da dívida pública, seus fieis e o archivista; na 2^a secção: os seus funcionários, o thesoureiro do papel-moeda e seus fieis; e na portaria: o electricista, o encarregado do elevador, os continuos e os serventes. Os pontos serão encerrados pelos respectivos chefes e pelo porteiro.

Art. 66. Todos os empregados, á excepção do director, assignarão os seus nomes nos livros de ponto ás horas marcadas para começar e findar o expediente.

Art. 67. O empregado que não se apresentar á hora regulamentar ou que faltar ao serviço sofrerá perda total dos seus vencimentos ou desconto, conforme as regras seguintes:

1^a, o empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da primeira hora seguinte á fixada para o principio dos trabalhos, ou retirar-se, com a devida permissão, uma hora antes de findo o expediente, perderá metade da gratificação, salvo motivo de força maior plenamente justificado, a juízo do director;

2^a, o que comparecer mais tarde, embora justifique a demora, ou retirar-se mais cedo, perderá toda a gratificação;

3^a, o comparecimento, depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, e a saída, sem permissão, antes de findo o expediente, importarão na perda de todo o vencimento;

4^a, o que faltar por motivo justificado perderá sómente a gratificação, salvo o caso do item 3º do artigo seguinte, em que o empregado conservará todo o vencimento;

5^a, o que faltar, sem causa justificada, perderá todo o vencimento;

6^a, o desconto por faltas interpoladas recahirá nos dias em que estas se derem; mas, se as faltas forem sucessivas, o desconto se estenderá também aos dias que, não sendo de serviço, ficarem compreendidos no periodo das faltas;

7^a, quando o empregado perceber apenas gratificação, proceder-se-á a respeito desta de conformidade com o que fica disposto ácerca das gratificações que completam os vencimentos dos que percebem ordenado;

8^a, nenhum desconto, porém, se fará se o empregado não comparecer á hora marcada ou não assignar o ponto por estar em serviço da repartição fóra dela, por ordem do director, o que deverá ser annotado no livro competente.

Art. 68. São motivos que justificam a falta de comparecimento ao expediente da repartição:

1º, nojo, por falecimento de ascendente, descendente, irmão ou conjugue, por oito dias;

2º, gala de casamento, por igual tempo;

3º, molestia que obste o comparecimento do empregado e grave enfermidade de pessoas de sua família, até oito dias.

Art. 69. Serão provadas com attestado medico as faltas por molestia, quando excederem a tres em cada mez.

Art. 70. O serviço que, por lei, tenha preferencia sobre qualquer outro é justificativo de falta com direito a abono de todos os vencimentos, não podendo ser consideradas justificadas as faltas que provierem do desempenho de serviço não obrigatorio.

Art. 71. Nos casos relativos a faltas e a descontos de vencimentos, de acordo com as disposições anteriores, serão sempre feitas no livro do ponto e na folha de pagamento as devidas notas.

Art. 72. Das decisões proferidas pelo director sobre faltas de empregados ou descontos em seus vencimentos haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

CAPITULO XVII

DAS FIANÇAS

Art. 73. Prestarão fiança os thesoureiros, auditores, conferentes e carimbadores.

Paragrapho unico. O valor da fiança será indicado pela Junta e fixado pelo Ministro da Fazenda e a fiança, finalmente, julgada pelo Tribunal de Contas, salvo as restrições do Código de Contabilidade.

Art. 74. Os empregados afiançados não poderão entrar no exercicio dos cargos antes de prestarem a devida fiança.

Art. 75. O valor das fianças, a juízo da Junta, poderá ser revisto de cinco em cinco annos, para os effeitos de aumento, quando preciso. Todavia essa revisão não alcançará, em caso algum, aos funcionários já em exercicio.

CAPITULO XVIII

DOS RECURSOS

Art. 76. Dos despachos do director caberá recurso para a Junta.

Art. 77. Egual recurso caberá dos despachos proferidos pelos delegados fiscaes, quer se refiram a apolices e seus juros ou ao papel-moeda.

Art. 78. Os recursos serão apresentados à repartição recorrida, mediante requerimento pedindo seu encaminhamento, o que deverá ser attendido sem demora, juntando-se ao processo original a petição, razões e documentos e após serem prestadas as devidas informações.

§ 1º. Quando assim o exigirem os interessados, a repartição recorrida dar-lhes-á recibo da petição de recurso, declarando

nelle quaes os documentos que estão annexos, bem como a data de sua entrega.

§ 2º. As decisões da Junta sómente poderão ser reformadas por sentença da Justiça Federal.

CAPITULO XIX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 79. Fica extinto o cargo de inspector, cabendo ao actual serventuario as garantias asseguradas em lei.

Paragrapho unico. Passarão a denominar-se auditor-chefe e auditores os actuaes corretor e ajudantes de corretor.

Art. 80. Serão apostillados os decretos cujos titulares, por effeito deste regulamento, passarem a ter denominação diferente nos cargos que ocupam.

Art. 81. Verificada a vaga de auditor-chefe, passará a auditoria a ser dirigida pelo auditor que fôr escolhido annualmente pela Junta, podendo a escolha ser renovada, desde que o escolhido haja desempenhado a commissão a contento.

Paragrapho unico. Occorrida a hypothese de que trata este artigo, a diferença de vencimentos verificada na tabella annexa constituirá gratificação para o auditor-chefe.

TITULO II

Do serviço da dívida pública

CAPITULO I

DA EMISSÃO

Art. 82. Os titulos da dívida publica fundada serão emitidos pelo Thesouro Nacional e lançados com as convenientes indicações em livro proprio, a cargo da Directoria de Contabilidade Pública.

§ 1º. Esses titulos terão os valores de 200\$, 500\$ e 1:000\$ e, extraordinariamente, outros que pelo Thesouro sejam adoptados.

§ 2º. Sempre que o Thesouro fôr autorizado a contrair emprestimo mediante emissão de apolices deverá ser ouvida a Junta quanto á estampa ou padrão a adoptar-se.

Art. 83. A' medida que as apolices forem sendo entregues aos interessados, remetterá o Thesouro Nacional á Caixa de Amortização uma relação, que deverá consignar:

1º, o numero e data do decreto que autorizou o emprestimo;

2º, a taxa de juro que vencem as apolices;

3º, o nome de cada possuidor de titulo, seguido do seu estado e condição civil, bem como da sua nacionalidade;

4º, o valor, a quantidade e a respectiva numeração, relativamente a cada possuidor;

5º, a menção de qualquer clausula gravosa ou caução a que estejam sujeitas as apolices, indicado, no ultimo caso, o nome do mutuante, quando ocorra o prescripto no § 2º deste artigo;

6º, o numero de ordem dos possuidores, bem como a somma dos titulos e da sua importancia.

§ 1º. Quando a emissão fôr feita para os Estados, deverá ser enviada ás delegacias fiscaes uma relação nas condições referidas e uma segunda via da mesma á Caixa, para o seu conhecimento e devidas notas.

§ 2º. Nos casos urgentes, em que o Thesouro não puder expedir logo as apolices, emitirá cautelas representativas desses titulos, com as quaes será permitido fazer-se traspasse ou caução e cobrarem-se no Thesouro Nacional os juros vencidos.

§ 3º. Realizar-se-á o traspasse de cautela mediante acto publico ou escripto particular, assignado pelo vendedor e comprador e por duas testemunhas idoneas, sendo as firmas de todos quatro devidamente reconhecidas.

§ 4º. Effectuar-se-á a caução mediante uma declaração lavrada na cautela e assignada pelos contrahentes e por duas testemunhas, observada a authenticidade exigida no paragrapo anterior.

§ 5º. Quando a cautela caucionada fôr trocada por apolices, cumpre ao Thesouro comunicar o facto á Caixa ou ás delegacias fiscaes, com a explicita declaração de que as apolices emittidas em substituição da cautela constituem ainda caução.

§ 6º. A cautela deverá ser entregue á pessoa que apresentar a importancia respectiva, quando se tratar de subscripção publica, ou ao criador, devidamente habilidado, quando lhe couber o direito de receber apolices em pagamento, passando no respectivo processo a precisa quitação.

§ 7º. Em ambos esses casos sómente serão entregues as apolices substitutivas de cautelas ás pessoas em cujo nome tiverem sido subscriptas ou aos seus representantes legaes.

§ 8º. As cautelas dadas pelo Thesouro Nacional poderão ser desdobradas em outras de menor valor, conforme seus possuidores o solicitarem.

§ 9º. Serão nominativas as cautelas que se referirem a apolices nominativas e ao portador as que representarem titulos dessa especie.

§ 5º. Quando as faltas exigirem, por sua gravidade, pena de exoneração, esta dar-se-á sómente depois do respectivo processo administrativo em que se offereça ampla defesa ao funcionario accusado.

Art. 60. No caso de desobediecia formal ás ordens legaes ou de pratica de qualquer delicto, por parte de quem quer que seja, o director mandará lavrar o termo preciso, com a menção de todas as circumstancias, testemunhas, etc., e remetterá todo o processo ao Procurador Criminal da Republica, para os fins de direito.

Paragrapho unico. Se do facto ocorrido resultar a necessidade de se prohibir ao delinquente a sua entrada na repartição, o director o fará, em devida forma, dando de tudo scienzia ao director geral do Thesouro Nacional.

Art. 61. Cabe ao director a applicação das penas do art. 59, alineas *a* e *b*, e aos chefes de secção impôr as de advertencia, dando sempre conhecimento immediato ao director, que as poderá aprovar ou modificar.

Art. 62. Se a falta em que incorrer o empregado fôr de natureza a exigir pena maior, o director levará o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, por intermedio do director geral do Thesouro Nacional, para que se delibere como fôr mais acertado.

Art. 63. As faltas ou omissões que forem commettidas pelos chefes de secção serão, sem detença, levadas ao conhecimento do director geral do Thesouro Nacional.

CAPITULO XV

DO HORARIO DE TRABALHO

Art. 64. O expediente da Caixa de Amortização começa ás 11 e termina ás 17 horas, podendo ser prorrogado pelo director, quando o serviço assim o exigir.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desse prazo os serviços de propostas para transferencia de apolices, o recebimento de juros e a substituição e troco de notas, que serão atendidos de 11 ás 15 horas.

CAPITULO XVI

DO PONTO

Art. 65. Haverá em cada secção e na portaria um livro de ponto.

Paragrapho unico. Assignarão o ponto na 1^a secção: os seus funcionários, o auditor-chefe, os auditores, o secretario

e funcionários da secretaria, o thesoureiro da dívida pública, seus fieis e o archivista; na 2^a secção: os seus funcionários, o thesoureiro do papel-moeda e seus fieis; e na portaria: o electricista, o encarregado do elevador, os continuos e os serventes. Os pontos serão encerrados pelos respectivos chefes e pelo porteiro.

Art. 66. Todos os empregados, á excepção do director, assignarão os seus nomes nos livros de ponto ás horas marcadas para começar e findar o expediente.

Art. 67. O empregado que não se apresentar á hora regulamentar ou que faltar ao serviço sofrerá perda total dos seus vencimentos ou desconto, conforme as regras seguintes:

1^a, o empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da primeira hora seguinte á fixada para o principio dos trabalhos, ou retirar-se, com a devida permissão, uma hora antes de findo o expediente, perderá metade da gratificação, salvo motivo de força maior plenamente justificado, a juízo do director;

2^a, o que comparecer mais tarde, embora justifique a demora, ou retirar-se mais cedo, perderá toda a gratificação;

3^a, o comparecimento, depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, e a saída, sem permissão, antes de findo o expediente, importarão na perda de todo o vencimento;

4^a, o que faltar por motivo justificado perderá sómente a gratificação, salvo o caso do item 3^º do artigo seguinte, em que o empregado conservará todo o vencimento;

5^a, o que faltar, sem causa justificada, perderá todo o vencimento;

6^a, o desconto por faltas interpoladas recahirá nos dias em que estas se derem; mas, se as faltas forem sucessivas, o desconto se estenderá também aos dias que, não sendo de serviço, ficarem compreendidos no periodo das faltas;

7^a, quando o empregado perceber apenas gratificação, proceder-se-á a respeito desta de conformidade com o que fica disposto ácerca das gratificações que completam os vencimentos dos que percebem ordenado;

8^a, nenhum desconto, porém, se fará se o empregado não comparecer á hora marcada ou não assignar o ponto por estar em serviço da repartição fóra della, por ordem do director, o que deverá ser annotado no livro competente.

Art. 68. São motivos que justificam a falta de comparecimento ao expediente da repartição:

1^º, nojo, por falecimento de ascendente, descendente, irmão ou conjugue, por oito dias;

2^º, gala de casamento, por igual tempo;

3^º, molestia que obste o comparecimento do empregado e grave enfermidade de pessoas de sua família, até oito dias.

Art. 69. Serão provadas com attestado medico as faltas por molestia, quando excederem a tres em cada mez.

Art. 70. O serviço que, por lei, tenha preferencia sobre qualquer outro é justificativo de falta com direito a abono de todos os vencimentos, não podendo ser consideradas justificadas as faltas que provierem do desempenho de serviço não obrigatorio.

Art. 71. Nos casos relativos a faltas e a descontos de vencimentos, de acordo com as disposições anteriores, serão sempre feitas no livro do ponto e na folha de pagamento as devidas notas.

Art. 72. Das decisões proferidas pelo director sobre faltas de empregados ou descontos em seus vencimentos haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

CAPITULO XVII

DAS FIANÇAS

Art. 73. Prestarão fiança os thesoureiros, auditores, conferentes e carimbadores.

Paragrapho unico. O valor da fiança será indicado pela Junta e fixado pelo Ministro da Fazenda e a fiança, finalmente, julgada pelo Tribunal de Contas, salvo as restrições do Código de Contabilidade.

Art. 74. Os empregados afiançados não poderão entrar no exercicio dos cargos antes de prestarem a devida fiança.

Art. 75. O valor das fianças, a juízo da Junta, poderá ser revisto de cinco em cinco annos, para os effeitos de aumento, quando preciso. Todavia essa revisão não alcançará, em caso algum, aos funcionários já em exercicio.

CAPITULO XVIII

DOS RECURSOS

Art. 76. Dos despachos do director caberá recurso para a Junta.

Art. 77. Egual recurso caberá dos despachos proferidos pelos delegados fiscaes, quer se refiram a apolices e seus juros ou ao papel-moeda.

Art. 78. Os recursos serão apresentados à repartição recorrida, mediante requerimento pedindo seu encaminhamento, o que deverá ser attendido sem demora, juntando-se ao processo original a petição, razões e documentos e após serem prestadas as devidas informações.

§ 1º. Quando assim o exigirem os interessados, a repartição recorrida dar-lhes-á recibo da petição de recurso, declarando

nelle quaes os documentos que estão annexos, bem como a data de sua entrega.

§ 2º. As decisões da Junta sómente poderão ser reformadas por sentença da Justiça Federal.

CAPITULO XIX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 79. Fica extinto o cargo de inspector, cabendo ao actual serventuario as garantias asseguradas em lei.

Paragrapho unico. Passarão a denominar-se auditor-chefe e auditores os actuaes corretor e ajudantes de corretor.

Art. 80. Serão apostillados os decretos cujos titulares, por effeito deste regulamento, passarem a ter denominação diferente nos cargos que ocupam.

Art. 81. Verificada a vaga de auditor-chefe, passará a auditoria a ser dirigida pelo auditor que fôr escolhido annualmente pela Junta, podendo a escolha ser renovada, desde que o escolhido haja desempenhado a commissão a contento.

Paragrapho unico. Occorrida a hypothese de que trata este artigo, a diferença de vencimentos verificada na tabella annexa constituirá gratificação para o auditor-chefe.

TITULO II

Do serviço da dívida publica

CAPITULO I

DA EMISSÃO

Art. 82. Os titulos da dívida publica fundada serão emitidos pelo Thesouro Nacional e lançados com as convenientes indicações em livro proprio, a cargo da Directoria de Contabilidade Publica.

§ 1º. Esses titulos terão os valores de 200\$, 500\$ e 1:000\$ e, extraordinariamente, outros que pelo Thesouro sejam adoptados.

§ 2º. Sempre que o Thesouro fôr autorizado a contrair emprestimo mediante emissão de apolices deverá ser ouvida a Junta quanto á estampa ou padrão a adoptar-se.

Art. 83. A' medida que as apolices forem sendo entregues aos interessados, remetterá o Thesouro Nacional á Caixa de Amortização uma relação, que deverá consignar:

1º, o numero e data do decreto que autorizou o emprestimo;

2º, a taxa de juro que vencem as apolices;

3º, o nome de cada possuidor de titulo, seguido do seu estado e condição civil, bem como da sua nacionalidade;

4º, o valor, a quantidade e a respectiva numeração, relativamente a cada possuidor;

5º, a menção de qualquer clausula gravosa ou caução a que estejam sujeitas as apolices, indicado, no ultimo caso, o nome do mutuante, quando ocorra o prescripto no § 2º deste artigo;

6º, o numero de ordem dos possuidores, bem como a somma dos titulos e da sua importancia.

§ 1º. Quando a emissão fôr feita para os Estados, deverá ser enviada ás delegacias fiscaes uma relação nas condições referidas e uma segunda via da mesma á Caixa, para o seu conhecimento e devidas notas.

§ 2º. Nos casos urgentes, em que o Thesouro não puder expedir logo as apolices, emitirá cautelas representativas desses titulos, com as quaes será permitido fazer-se traspasse ou caução e cobrarem-se no Thesouro Nacional os juros vencidos.

§ 3º. Realizar-se-á o traspasse de cautela mediante acto publico ou escripto particular, assignado pelo vendedor e comprador e por duas testemunhas idoneas, sendo as firmas de todos quatro devidamente reconhecidas.

§ 4º. Effectuar-se-á a caução mediante uma declaração lavrada na cautela e assignada pelos contrahentes e por duas testemunhas, observada a authenticidade exigida no paragrapo anterior.

§ 5º. Quando a cautela caucionada fôr trocada por apolices, cumpre ao Thesouro comunicar o facto á Caixa ou ás delegacias fiscaes, com a explicita declaração de que as apolices emittidas em substituição da cautela constituem ainda caução.

§ 6º. A cautela deverá ser entregue á pessoa que apresentar a importancia respectiva, quando se tratar de subscripção publica, ou ao criador, devidamente habilidado, quando lhe couber o direito de receber apolices em pagamento, passando no respectivo processo a precisa quitação.

§ 7º. Em ambos esses casos sómente serão entregues as apolices substitutivas de cautelas ás pessoas em cujo nome tiverem sido subscriptas ou aos seus representantes legaes.

§ 8º. As cautelas dadas pelo Thesouro Nacional poderão ser desdobradas em outras de menor valor, conforme seus possuidores o solicitarem.

§ 9º. Serão nominativas as cautelas que se referirem a apolices nominativas e ao portador as que representarem titulos dessa especie.

Art. 84. Quando se der extravio de cautela, a que alludem os dispositivos precedentes, passar-se-á segunda via da mesma, procedendo-se a respeito como, em relação aos titulos ao portador, determina o decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, nos arts. 168 a 174, parte V.

Art. 85. No caso do Thesouro Nacional emittir apolices ao portador, cujo pagamento de juros tenha de ser effectuado na Caixa de Amortização e outras repartições, a estas o Thesouro dará conhecimento, no fim de cada semestre, da quantidade das apolices emitidas e a numeração da ultima dellas, até completar-se a emissão.

Paragrapho unico. Se algumas destas apolices não forem emitidas, por se terem inutilizado, deverá ser mencionada a respectiva numeração.

Art. 86. Durante os meses de junho e dezembro não se fará emissão de apolices e quando, por motivo urgente, o Thesouro tenha de fazel-o, a averbação dos respectivos titulos só deverá ser feita na Caixa de Amortização nos meses seguintes

CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 87. Recebidas na repartição, onde se tenha de effectuar o pagamento de juros, as relações de que trata o art. 83 ou as guias de que trata o art. 125, § 2º, proceder-se-á à inscrição das apolices, de acordo com as instruções em vigor.

Art. 88. Em quanto não fôr substituída pelas apolices a cautela de que trata o art. 83, § 2º, não será inscripto na Caixa de Amortização ou nas delegacias fiscaes o nome do respectivo possuidor.

Art. 89. Não será admittida a inscrição de apolices em nome de mais de um possuidor.

Art. 90. Toda vez que seja verificada qualquer falha ou engano na inscrição, que tenha origem na proposta de transference ou em outros documentos apresentados por particulares, caberá a estes apresentar, no primeiro caso, attestado ou declaração do corretor de fundos publicos que intervicio na transacção ou, na segunda hypothese, qualquer documento habil firmado pelo magistrado ou pelo tabellião que tiver officiado no respectivo processo, provando assim o interessado a legitimidade da rectificação requerida.

Art. 91. As inscrições das apolices poderão soffrer as seguintes alterações :

1ª, modificação do nome do possuidor, do seu estado, condição civil ou nacionalidade;

2º, gravação ou cancellamento de clausulas.

Art. 92. A modificação de nome do possuidor far-se-á :

1º, á vista de decreto judicial, quando se tratar de menor orphão ou pessoa de incapacidade civil;

2º, a requerimento de quem estiver investido do patrio poder e mediante a apresentação de documento justificativo da alteração, quando o possuidor ainda fôr menor;

3º, mediante requerimento do interessado, quando se tratar de pessoa *sui-juris*, acompanhado aquelle da necessaria justificação ou de outro documento habil que autorize ou fundamente a alteração do nome na inscripção.

Art. 93. O estado civil, *casado* ou *viuwo*, será notado á vista de requerimento do interessado, instruido da certidão do registo competente.

§ 1º. A certidão de casamento apresentada deverá declarar o regime de bens, de acordo com o art. 195, n. VII, do Código Civil.

§ 2º. Quando, ao ser feita a annotação do estado de viuvez, verificar-se que da inscripção não consta o regime do casamento, nos termos do paragrapho anterior, deverá ser provada a adjudicação das apolices ao conjugé sobrevivo.

Art. 94. As alterações da inscripção em virtude de outras modificações do estado civil dar-se-ão por averbação ou eliminação.

Art. 95. A condição de menoridade poderá :

a) ser averbada :

1º, por alvará de juiz competente;

2º, a requerimento de quem estiver investido do patrio poder;

b) ser eliminada :

1º, mediante certidão do registo civil ou documento equivalente, que prove ter attingido a idade legal da maioridade;

2º, por certidão do registo civil provando a emancipação voluntaria ou judicial;

3º, por certidão de casamento e da escriptura antenupcial, devidamente registada;

4º, por documento que prove o exercicio de emprego publico effectivo;

5º, por certidão que prove a collação de grão scientifico em curso de ensino superior devidamente reconhecido;

6º, mediante a prova de achar-se estabelecido, civil ou commercialmente, com economia propria.

§ 1º. Do pedido de eliminação da condição de menoridade deverá constar o nome do possuidor como pessoa *sui-juris* e aquelle com que tiver sido aberta a inscripção sob a menoridade.

§ 2º. Quando se tratar de emancipação decorrente de casamento de orphã, deverá constar do pedido de eliminação de menoridade, não só o nome que ella tiver adoptado, como tambem o nome com que a inscripção foi feita e o nome do marido.

Art. 96. A condição de interdição ou de outra qualquer incapacidade civil poderá:

a) ser averbada:

1º, a requisição do juiz competente;

2º, a requerimento do curador ou administrador, instruido do devido alvará.

b) ser eliminada:

1º, mediante requisição do juizo competente;

2º, a requerimento da parte interessada, instruido do necessário alvará.

Art. 97. A modificação de nacionalidade far-se-á á vista da prova de nacionalização.

Art. 98. A gravação das clausulas de usofructo, fideicomisso, dotal, inalienabilidade, onus e fiança ou caução prestada á Fazenda Nacional, Estadoal ou Municipal, bem como caução ou penhor entre particulares, far-se-á:

a) as de usofructo, fidei-comisso, dotal, inalienabilidade ou onus, á vista de decreto judicial ou traslado da escriptura de doação ou dote;

b) as de fiança ou caução á Fazenda Nacional, Estadoal ou Municipal, por aviso ou officio da autoridade a quem competir;

c) as de caução ou penhor a particulares, firmas comerciaes ou estabelecimentos de credito, mediante requerimento do possuidor, em que declare qual a natureza da transacção e com quem é feita, continuando as apolices em seu nome com a nota de caucionadas, ou do credor, exhibindo o titulo de constituição do onus.

Art. 99. As clausulas a que se refere o artigo antecedente serão cancelladas:

1º, as de usofructo, fidei-comisso, dotal, inalienabilidade e onus, á vista do decreto judicial;

2º, as de fiança ou caução prestada á Fazenda Nacional, Estadoal ou Municipal, por aviso ou officio da autoridade que requisitou a gravação, ou da que tenha as suas atribuições;

3º, as de caução ou penhor a particulares, a requerimento de qualquer dos contraentes, acompanhado da prova de quitação ou á vista de decreto judicial.

Art. 100. O cancellamento de clausula só deverá ser feito á vista de autorização do juiz, no municipio em que se achar residindo o interessado, desde que do alvará conste ter

cessado a circumstancia que a impuzera, salvo o cancellamento daquellas que tiverem fôro privativo.

Art. 101. Se o interessado residir fóra da Republica, alterar-se-á a nota da inscripção á vista de documentos devidamente legalizados pelo respectivo consul ou agente consular brasileiro, que declarará se foram elles expedidos de conformidade com a legislacão que rege a materia e se as autoridades que nelles funcionaram são as competentes.

Art. 102. Não se passará certidão de assentamento senão á pessoa em cujo nome estiverem inscriptas as apolices, a seus herdeiros ou a seus legaes representantes, ou áquelle que provar legitimo interesse, salvo se este documento fôr requisitado por autoridade judiciaria ou administrativa, em bem da justiça ou por motivo de ordem publica.

Paragrapho unico. A essas autoridades poderão ser dadas as informações que pedirem, cabendo-lhes a responsabilidade pelo sigillo que devem guardar a respeito.

CAPITULO III

DAS TRANSFERENCIAS

I — Transferencias nos registos das repartições

Art. 103. A transferencia de propriedade das apolices nominativas será effectuada em registos, na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscaes nos Estados.

Paragrapho unico. Haverá um registo para cada emprestimo e constará de tantos livros quantos forem precisos para facilidade do serviço.

Art. 104. Fundar-se-á a transferencia em uma proposta assignada pelos interessados ou seus representantes e nos documentos que o caso exigir.

Paragrapho unico. Havendo interferencia de procurador, a proposta será visada por corretor de fundos publicos.

Art. 105. Durante o ultimo mez de cada semestre ficarão encerrados os registos, afim de se calcularem os juros e preparar-se o expediente para o seu pagamento, observando-se, quanto ás compras e vendas que se fizerem nesse periodo, o disposto no art. 123.

Art. 106. Nas transferencias intervirá a auditoria da Caixa, examinando os documentos, procurações e informações sobre os requerimentos e verificando a identidade da pessoa dos interessados ou dos seus representantes.

Paragrapho unico. Sempre que entender necessario, a auditoria poderá exigir o reconhecimento das firmas e a exhibição dos titulos.

Art. 107. A proposta, alvará, escriptura, ou qualquer documento com que tenha de ser instruida a transferencia, deverá mencionar a quantidade, valor e numeração das apolices, a clausula com que estejam inscriptas, o nome do possuidor em cuja conta elles se achem, o nome, o estado e a condição civil e a nacionalidade do comprador ou beneficiado, a cuja conta devam passar, e a clausula a que ficam sujeitas.

§ 1º. Se a transferencia se fizer em favor de mulher casada, a proposta e os documentos mencionarão o nome do marido e o regime do casamento.

§ 2º. Quando se tratar de transferencia a favor de menores, deverá constar a filiação dos mesmos e sua idade.

§ 3º. Nos casos de transferencia de apolices em virtude de processo, a proposta indicará o numero e data do processo em que foi deferida a transferencia.

Art. 108. A transferencia nos registos constará de um termo lavrado por um dos auditores da Caixa, que o firmará com os interessados, inutilizando estes as estampilhas do scello.

Paragrapho unico. Esse termos sómente poderão ser firmados pelas proprias pessoas que assignarem as propostas em que se funda a transferencia ou por quem, legalmente habilitado, possa represental-as.

Art. 109. E' dispensavel a assignatura do possuidor, quer na proposta, quer no termo, quando a transferencia houver de se fazer legalmente em beneficio do Estado, por falta de cumprimento de condições de contracto, perda do valor da fiança ou outro qualquer motivo.

Art. 110. As propostas de transferencia serão entregues á 1ª secção para a devida conferencia, sendo fornecido aos interessados um conhecimento, á vista do qual serão atendidos no dia immediato.

Art. 111. Se dentro de tres dias, contados da data em que forem firmadas as propostas, não comparecerem os interessados para tornar effectiva a transferencia, serão as mesmas consideradas prejudicadas e sem efeito.

Art. 112. Realizadas as transferencias, as propostas serão enviadas á 1ª secção, para dar baixa na conta em que estejam inscriptas as apolices e abrir conta ao novo possuidor.

Paragrapho unico. Os papeis que tiverem servido de base ás propostas serão na mesma occasião recolhidos pela auditoria ao archivo.

Art. 113. Nos Estados as transferences serão effectuadas pelas delegacias fiscaes, sob a responsabilidade e com a assinatura do respectivo contador, tornando-se desnecessaria a sub-divisão dos livros nos logares em que não exista grande quantidade de possuidores de apolices e não tenham grande desenvolvimento as operações que elles occasionam.

Art. 114. Dependerão de alvará judicial:

1º, as transferencias por venda ou caução de apolices pertencentes:

- a) a menores orphãos e a interdictos;
- b) a mulheres casadas sob o regime dotal;
- c) a legados e heranças;
- d) a espolios não partilhados.

2º, as transferencias provenientes de:

- a) partilha ou adjudicação de herança;
- b) verbas testamentarias;
- c) liquidação de massas fallidas;
- d) excussão de penhores;
- e) dissolução de sociedade, não sendo realizada de commun acordo.

3º, as transferencias por subrogação de apolices inscriptas com clausulas.

Art. 115. A transferencia das apolices doadas basear-se-á no respectivo titulo, salvo se a doação fôr onerada com clausula, caso em que a transferencia se fará por decreto judicial.

Art. 116. As transferencias, em virtude de sentenças estrangeiras, basear-se-ão em carta de sentença de homologação expedida pelo Supremo Tribunal Federal.

Paragrapho unico. As que se houverem de fazer em virtude de simples despacho ou ordem de autoridade estrangeira, basear-se-ão em documento authentico, legalizado de acordo com as regras estabelecidas no art. 173.

Art. 117. Permittir-se-á a transferencia para o nome do cabeça de casal sómente das apolices que, não estando sujeitas a clausula alguma que as torne incommunicaveis ou inalienaveis, passarem a constituir bens communs ou nos termos do contracto ante-nupcial.

Art. 118. A transferencia das apolices para o nome do cabeça de casal far-se-á a requerimento do marido, exhibindo certidão do termo de casamento, do qual conste o regime de bens, e da escriptura ante-nupcial, se houver, com a prova de haver ella sido registada nos casos em que a lei o exige.

Art. 119. As apolices inscriptas sem clausula alguma em nome da mulher, só poderão ser pelo marido alienadas ou oneradas se exhibir procuração da mulher com poderes especiaes para o acto.

Art. 120. A mulher casada poderá livremente alienar :

1º, as apolices não gravadas com clausula de inalienabilidade, quando constituirem bens proprios, dos quaes tenha ella a administração, á vista do contracto ante-nupcial;

2º, as que houver por sentença de partilha em virtude de desquite.

Art. 121. A possuidora de apolices que as quizer alienar mencionará, na proposta, o seu estado civil.

Art. 122. A transferencia de apolices pertencentes a associações, sociedades ou fundações, por venda, usufructo ou caução, far-se-á :

a) á vista de documentos que provem sua constituição legal;

b) á vista dos estatutos, compromisso ou contrato social, por onde se verifiquem os poderes dos administradores ou gerentes para alienarem ou onerarem bens patrimoniaes;

c) á vista de publica-fórmula da acta da eleição dos administradores e da assembleá que autorizou o acto, quando sejam omissos os estatutos ou compromissos, extrahida do livro proprio e concertada por um tabellião companheiro; ou á vista de autorização dos demais socios, quando se tratar de sociedades commerciaes ou civis e fôr a respeito omissos o contrato social.

II — Das transferencias por escriptura publica ou escripto particular

Art. 123. Em quanto, na fórmula do art. 105, estiver suspenso o serviço de transferencias, as compras e vendas de apolices effectuar-se-ão por escriptura publica ou escripto particular.

§ 1º. Ao recomeçarem, em janeiro e julho, as transferencias nos registos da Caixa, deverão os interessados apresentar as escripturas e escriptos particulares, revestidos das formalidades legaes, que tiverem sido firmados durante a interrupção.

§ 2º. Esses documentos servirão de base á lavratura dos respectivos termos de transferencia e serão assignados pela parte interessada e pelo auditor da Caixa em serviço de transferencia.

III — Das transferencias do assentamento de apolices de uma para outra repartição

Art. 124. Nos quatro primeiros meses de cada semestre será permittida, pagos os juros até então vencidos, a transferencia de assentamento de apolices da Caixa de Amortização para as delegacias fiscaes e vice-versa e de uma delegacia fiscal para outra (art. 421 do Código de Contabilidade).

Art. 125. O possuidor, por si, ou por procurador com poderes expressos para esse fim, requererá a transferencia, declarando o emprestimo a que pertencem as apolices, a sua quantidade e a numeração, segundo os valores, e a repartição em que deseja se faça o assentamento, devendo exhibir os titulos respectivos todas as vezes que isto fôr exigido.

§ 1º. O auditor da Caixa de Amortização ou o empregado que suas funcções exerce nas delegacias fiscaes, ao informar o pedido de transferencia, verificará dos livros de assentamento se realmente pertencem ao petionario as apolices cuja transferencia pretende.

§ 2º. Se do exame nenhuma duvida resultar, mandará o chefe da repartição extrahir uma guia que será assignada, na Caixa de Amortização, pelo respectivo director e pelo chefe da 1ª secção e, nas delegacias fiscaes, pelo respectivo delegado fiscal e contador.

§ 3º. Quando se tratar de transferencia de assentamento de uma para outra delegacia fiscal, além das exigencias deste regulamento, deverão ser observadas as disposições dos artigos 421 e 422 do Código de Contabilidade da União.

Art. 126. A guia deverá mencionar:

- a) a denominação da repartição expedidora e do Estado e cidade em que funciona;
- b) o numero de ordem da expedição, dentro do anno civil e em relação a cada typo de apolices;
- c) o emprestimo a que se referem as apolices;
- d) a taxa de juros que vencem;
- e) o nome, a condição, o estado civil do possuidor, bem assim sua nacionalidade;
- f) a filiação, se o possuidor fôr menor;
- g) o nome do marido, se se tratar de mulher casada;
- h) a quantidade e a numeração das apolices, segundo os seus valores;
- i) as clausulas a que estão sujeitas;
- j) o ultimo semestre de juros pagos;
- k) a repartição em que vae ser feito o novo assentamento;
- l) a data do despacho e numero do processo que autorizou a expedição da guia;
- m) a data em que é passada e o nome e cargo do empregado que a passou.

§ 1º. O funcionario que extrahir a guia dará baixa, na respectiva conta-corrente, ás apolices cujo assentamento se transfere, fazendo menção no processo em que foi deferida a transferencia.

§ 2º. Remetter-se-á, official e directamente, a guia, fazendo-se entrega dos titulos ao possuidor, mediante recibo passado no respectivo processo, quando sua exhibição tenha sido exigida.

§ 3º. Ficará na repartição, em livro proprio, uma copia das guias que se expedirem.

Art. 127. Nos casos em que fôr necessario expedir segunda via de guia observar-se-á o seguinte:

§ 1º. Se se tratar de engano ou omissão nas referencias que a guia deve conter, a repartição destinataria a restituírá

officialmente á repartição expedidora, que, então, mandará expedir segunda via.

§ 2º. Quando se tratar de descaminho, deverá o interessado provar não haver a guia expedida chegado á repartição do seu destino, cumprindo, contudo, á repartição expedidora certificar-se oficialmente do facto.

§ 3º. A segunda via consistirá em uma transcripção exacta da copia da guia original, authenticada, quando da Caixa de Amortização, pelo chefe da 1ª secção e visada pelo director e, quando das delegacias fiscaes, pelo contador e delegado, respectivamente, devendo conter a rectificação, no caso do § 1º.

§ 4º. Além dessa authenticidade, será apposto á segunda via o carimbo da repartição, devendo o empregado que extrahir a copia fazer menção, no logar proprio do livro de registo de guias, de ter sido expedida segunda via.

§ 5º. A segunda via será extraída no papel proprio para guias, accrescentando-se á epigraphe a expressão: "Segunda via".

Art. 128. Nos oito primeiros dias de cada semestre as delegacias fiscaes remetterão, impreterivelmente, á Caixa de Amortização um quadro demonstrativo das relações de que trata o art. 83, recebidas do Thesouro Nacional no ultimo semestre, e das guias de transferencia de assentamento, de que trata o § 2º do art. 125, que receberam e das que expediram no mesmo periodo.

§ 1º. Esses quadros serão divididos em duas partes: na da esquerda, constarão as relações e guias recebidas e, na da direita, as guias expedidas.

§ 2º. Declarar-se-á nos quadros o nome da repartição expedidora, o numero de ordem da guia, a data e numero de ordem do officio que a encaminhou e a quantidade das apolices a que se refere.

§ 3º. Egual procedimento ter-se-á quanto ás guias expedidas, substituindo-se o nome da repartição expedidora pelo da repartição destinataria.

§ 4º. Á vista desses quadros serão escripturados os livros de registo do movimento semestral das apolices entre a Caixa de Amortização e as delegacias fiscaes e entre umas e outras delegacias, de que trata o art. 13, item 1º, letra b.

IV — Das transferencias de apolices ao portador e de cautelas

Art. 129. A transferencia das apolices ao portador operar-se-á pela simples entrega dos respectivos titulos ao adquirente.

Art. 130. Nos registos das repartições não poderão ser transferidas as cautelas que o Thesouro Nacional expedir nos termos do art. 83.

CAPITULO IV
DO PAGAMENTO DOS JUROS

I — Dos juros de apolices nominativas

Art. 131. Suspensas as transferencias de apolices e encerrados os assentamentos, a 1^a secção apurará qual o capital de cada inscripção para o calculo do juro a pagar, organizando uma demonstração da qual conste:

- a) o numero do livro, a letra a que corresponde e a folha da inscripção;
- b) o semestre e a importancia dos juros a pagar;
- c) os numeros dos respectivos cheques;
- d) a quantidade das apolices por seus valores.

Art. 132. Feita essa demonstração, o resultado deverá conferir com os saldos e dados da estatística organizada pela secção e deverá confirmar a exactidão dos assentamentos e do capital de cada inscripção.

Art. 133. Em seguida, proceder-se-á ao calculo do juro a pagar, cuja importancia será transcripta no livro de averbações, á folha da inscripção respectiva.

Art. 134. O pagamento do juro realizar-se-á em todos os dias uteis dos meses de janeiro e julho de cada anno, quer na Caixa de Amortização, quer nas delegacias fiscaes.

Paragrapho unico. Quando fôr julgado necessário, o pagamento poderá ser prorrogado: na Caixa de Amortização, pela directoria, até cinco dias e, pela Junta, até quinze dias; nas delegacias fiscaes, pelos respectivos delegados, até cinco dias.

Art. 135. Para auxiliar o serviço de pagamento de juros, a Junta poderá designar até tres escripturarios, aos quaes será, pelo Ministro da Fazenda, arbitrada uma gratificação extraordinaria para compensar possiveis prejuizos.

Art. 136. Far-se-á o pagamento por meio de cheques em livros-talões com o numero de ordem, os quaes mencionarão o emprestimo, a taxa do juro, o exercicio e o semestre a que corresponde o pagamento, o nome do possuidor, as clausulas da inscripção, observações, a quantia a pagar escripta em algarismos e por extenso e a folha do livro de inscripção.

Paragrapho unico. Obedecerão os cheques á ordem alphabeticá, não poderão ter emendas nem rasuras e serão rubricados pelos empregados que os prepararem.

Art. 137. Esses cheques serão preparados á vista da demonstração alludida no art. 131 e, isso feito, a respectiva secção deverá organizar, para ser apresentada á Junta, uma demonstração da quantidade de apolices inscriptas

Art. 114. Dependerão de alvará judicial:

1º, as transferencias por venda ou caução de apolices pertencentes:

- a) a menores orphãos e a interdictos;
- b) a mulheres casadas sob o regime dotal;
- c) a legados e heranças;
- d) a espolios não partilhados.

2º, as transferencias provenientes de:

- a) partilha ou adjudicação de herança;
- b) verbas testamentarias;
- c) liquidação de massas fallidas;
- d) excussão de penhores;
- e) dissolução de sociedade, não sendo realizada de commun acordo.

3º, as transferencias por subrogação de apolices inscriptas com clausulas.

Art. 115. A transferencia das apolices doadas basear-se-á no respectivo titulo, salvo se a doação fôr onerada com clausula, caso em que a transferencia se fará por decreto judicial.

Art. 116. As transferencias, em virtude de sentenças estrangeiras, basear-se-ão em carta de sentença de homologação expedida pelo Supremo Tribunal Federal.

Paragrapho unico. As que se houverem de fazer em virtude de simples despacho ou ordem de autoridade estrangeira, basear-se-ão em documento authentico, legalizado de acordo com as regras estabelecidas no art. 173.

Art. 117. Permittir-se-á a transferencia para o nome do cabeça de casal sómente das apolices que, não estando sujeitas a clausula alguma que as torne incommunicaveis ou inalienaveis, passarem a constituir bens communs ou nos termos do contracto ante-nupcial.

Art. 118. A transferencia das apolices para o nome do cabeça de casal far-se-á a requerimento do marido, exhibindo certidão do termo de casamento, do qual conste o regime de bens, e da escriptura ante-nupcial, se houver, com a prova de haver ella sido registada nos casos em que a lei o exige.

Art. 119. As apolices inscriptas sem clausula alguma em nome da mulher, só poderão ser pelo marido alienadas ou oneradas se exhibir procuração da mulher com poderes especiaes para o acto.

Art. 120. A mulher casada poderá livremente alienar :

1º, as apolices não gravadas com clausula de inalienabilidade, quando constituirem bens proprios, dos quaes tenha ella a administração, á vista do contracto ante-nupcial;

2º, as que houver por sentença de partilha em virtude de desquite.

Art. 121. A possuidora de apolices que as quizer alienar mencionará, na proposta, o seu estado civil.

Art. 122. A transferencia de apolices pertencentes a associações, sociedades ou fundações, por venda, usufructo ou caução, far-se-á :

a) á vista de documentos que provem sua constituição legal;

b) á vista dos estatutos, compromisso ou contrato social, por onde se verifiquem os poderes dos administradores ou gerentes para alienarem ou onerarem bens patrimoniaes;

c) á vista de publica-fórmula da acta da eleição dos administradores e da assembleá que autorizou o acto, quando sejam omissos os estatutos ou compromissos, extrahida do livro proprio e concertada por um tabellião companheiro; ou á vista de autorização dos demais socios, quando se tratar de sociedades commerciaes ou civis e fôr a respeito omissos o contrato social.

II — Das transferencias por escriptura publica ou escripto particular

Art. 123. Em quanto, na fórmula do art. 105, estiver suspenso o serviço de transferencias, as compras e vendas de apolices effectuar-se-ão por escriptura publica ou escripto particular.

§ 1º. Ao recomeçarem, em janeiro e julho, as transferencias nos registos da Caixa, deverão os interessados apresentar as escripturas e escriptos particulares, revestidos das formalidades legaes, que tiverem sido firmados durante a interrupção.

§ 2º. Esses documentos servirão de base á lavratura dos respectivos termos de transferencia e serão assignados pela parte interessada e pelo auditor da Caixa em serviço de transferencia.

III — Das transferencias do assentamento de apolices de uma para outra repartição

Art. 124. Nos quatro primeiros meses de cada semestre será permittida, pagos os juros até então vencidos, a transferencia de assentamento de apolices da Caixa de Amortização para as delegacias fiscaes e vice-versa e de uma delegacia fiscal para outra (art. 421 do Código de Contabilidade).

Art. 125. O possuidor, por si, ou por procurador com poderes expressos para esse fim, requererá a transferencia, declarando o emprestimo a que pertencem as apolices, a sua quantidade e a numeração, segundo os valores, e a repartição em que deseja se faça o assentamento, devendo exhibir os titulos respectivos todas as vezes que isto fôr exigido.

§ 1º. O auditor da Caixa de Amortização ou o empregado que suas funcções exerce nas delegacias fiscaes, ao informar o pedido de transferencia, verificará dos livros de assentamento se realmente pertencem ao petionario as apolices cuja transferencia pretende.

§ 2º. Se do exame nenhuma duvida resultar, mandará o chefe da repartição extrahir uma guia que será assignada, na Caixa de Amortização, pelo respectivo director e pelo chefe da 1ª secção e, nas delegacias fiscaes, pelo respectivo delegado fiscal e contador.

§ 3º. Quando se tratar de transferencia de assentamento de uma para outra delegacia fiscal, além das exigencias deste regulamento, deverão ser observadas as disposições dos artigos 421 e 422 do Código de Contabilidade da União.

Art. 126. A guia deverá mencionar:

- a) a denominação da repartição expedidora e do Estado e cidade em que funciona;
- b) o numero de ordem da expedição, dentro do anno civil e em relação a cada typo de apolices;
- c) o emprestimo a que se referem as apolices;
- d) a taxa de juros que vencem;
- e) o nome, a condição, o estado civil do possuidor, bem assim sua nacionalidade;
- f) a filiação, se o possuidor fôr menor;
- g) o nome do marido, se se tratar de mulher casada;
- h) a quantidade e a numeração das apolices, segundo os seus valores;
- i) as clausulas a que estão sujeitas;
- j) o ultimo semestre de juros pagos;
- k) a repartição em que vae ser feito o novo assentamento;
- l) a data do despacho e numero do processo que autorizou a expedição da guia;
- m) a data em que é passada e o nome e cargo do empregado que a passou.

§ 1º. O funcionario que extrahir a guia dará baixa, na respectiva conta-corrente, ás apolices cujo assentamento se transfere, fazendo menção no processo em que foi deferida a transferencia.

§ 2º. Remetter-se-á, official e directamente, a guia, fazendo-se entrega dos titulos ao possuidor, mediante recibo passado no respectivo processo, quando sua exhibição tenha sido exigida.

§ 3º. Ficará na repartição, em livro proprio, uma copia das guias que se expedirem.

Art. 127. Nos casos em que fôr necessario expedir segunda via de guia observar-se-á o seguinte:

§ 1º. Se se tratar de engano ou omissão nas referencias que a guia deve conter, a repartição destinataria a restituírá

officialmente á repartição expedidora, que, então, mandará expedir segunda via.

§ 2º. Quando se tratar de descaminho, deverá o interessado provar não haver a guia expedida chegado á repartição do seu destino, cumprindo, contudo, á repartição expedidora certificar-se oficialmente do facto.

§ 3º. A segunda via consistirá em uma transcripção exacta da copia da guia original, authenticada, quando da Caixa de Amortização, pelo chefe da 1ª secção e visada pelo director e, quando das delegacias fiscaes, pelo contador e delegado, respectivamente, devendo conter a rectificação, no caso do § 1º.

§ 4º. Além dessa authenticidade, será apposto á segunda via o carimbo da repartição, devendo o empregado que extrahir a copia fazer menção, no logar proprio do livro de registo de guias, de ter sido expedida segunda via.

§ 5º. A segunda via será extraída no papel proprio para guias, accrescentando-se á epigraphe a expressão: "Segunda via".

Art. 128. Nos oito primeiros dias de cada semestre as delegacias fiscaes remetterão, impreterivelmente, á Caixa de Amortização um quadro demonstrativo das relações de que trata o art. 83, recebidas do Thesouro Nacional no ultimo semestre, e das guias de transferencia de assentamento, de que trata o § 2º do art. 125, que receberam e das que expediram no mesmo periodo.

§ 1º. Esses quadros serão divididos em duas partes: na da esquerda, constarão as relações e guias recebidas e, na da direita, as guias expedidas.

§ 2º. Declarar-se-á nos quadros o nome da repartição expedidora, o numero de ordem da guia, a data e numero de ordem do officio que a encaminhou e a quantidade das apolices a que se refere.

§ 3º. Egual procedimento ter-se-á quanto ás guias expedidas, substituindo-se o nome da repartição expedidora pelo da repartição destinataria.

§ 4º. Á vista desses quadros serão escripturados os livros de registo do movimento semestral das apolices entre a Caixa de Amortização e as delegacias fiscaes e entre umas e outras delegacias, de que trata o art. 13, item 1º, letra b.

IV — Das transferencias de apolices ao portador e de cautelas

Art. 129. A transferencia das apolices ao portador operar-se-á pela simples entrega dos respectivos titulos ao adquirente.

Art. 130. Nos registos das repartições não poderão ser transferidas as cautelas que o Thesouro Nacional expedir nos termos do art. 83.

CAPITULO IV
DO PAGAMENTO DOS JUROS

I — Dos juros de apolices nominativas

Art. 131. Suspensas as transferencias de apolices e encerrados os assentamentos, a 1^a secção apurará qual o capital de cada inscripção para o calculo do juro a pagar, organizando uma demonstração da qual conste:

- a) o numero do livro, a letra a que corresponde e a folha da inscripção;
- b) o semestre e a importancia dos juros a pagar;
- c) os numeros dos respectivos cheques;
- d) a quantidade das apolices por seus valores.

Art. 132. Feita essa demonstração, o resultado deverá conferir com os saldos e dados da estatística organizada pela secção e deverá confirmar a exactidão dos assentamentos e do capital de cada inscripção.

Art. 133. Em seguida, proceder-se-á ao calculo do juro a pagar, cuja importancia será transcripta no livro de averbações, á folha da inscripção respectiva.

Art. 134. O pagamento do juro realizar-se-á em todos os dias uteis dos meses de janeiro e julho de cada anno, quer na Caixa de Amortização, quer nas delegacias fiscaes.

Paragrapho unico. Quando fôr julgado necessário, o pagamento poderá ser prorrogado: na Caixa de Amortização, pela directoria, até cinco dias e, pela Junta, até quinze dias; nas delegacias fiscaes, pelos respectivos delegados, até cinco dias.

Art. 135. Para auxiliar o serviço de pagamento de juros, a Junta poderá designar até tres escripturarios, aos quaes será, pelo Ministro da Fazenda, arbitrada uma gratificação extraordinaria para compensar possiveis prejuizos.

Art. 136. Far-se-á o pagamento por meio de cheques em livros-talões com o numero de ordem, os quaes mencionarão o emprestimo, a taxa do juro, o exercicio e o semestre a que corresponde o pagamento, o nome do possuidor, as clausulas da inscripção, observações, a quantia a pagar escripta em algarismos e por extenso e a folha do livro de inscripção.

Paragrapho unico. Obedecerão os cheques á ordem alphabeticá, não poderão ter emendas nem rasuras e serão rubricados pelos empregados que os prepararem.

Art. 137. Esses cheques serão preparados á vista da demonstração alludida no art. 131 e, isso feito, a respectiva secção deverá organizar, para ser apresentada á Junta, uma demonstração da quantidade de apolices inscriptas

na repartição, segundo seus valores e emprestimos, fazendo o confronto com a do semestre anterior e justificando o acrecimo ou diminuição que tiver havido no saldo, no calculo de juro a pagar e na quantidade de cheques preparados.

Art. 138. Ultimado o calculo de juros a pagar, indicado nos artigos antecedentes, o director officiará ao Thesouro Nacional afim de que este providencie para a entrega da respectiva quantia ao thesoureiro da dívida publica, o qual a receberá mediante portaria assignada pelos membros da Junta.

Paragrapho unico. A comunicação da entrega do dinheiro feita pela Contabilidade do Thesouro servirá de documento de receita e será escripturada no livro "caixa" da dívida publica.

Art. 139. Acompanhados de um quadro demonstrativo da sua quantidade, numeração e importância, serão os cheques entregues á auditoria, que passará o devido recibo.

Paragrapho unico. Em quanto durar o pagamento de juros, os cheques ficarão sob a guarda dos auditores que para esse serviço forem escalados.

Art. 140. Ao serem entregues os cheques á auditoria, na forma do artigo precedente, a 1^a secção entregará tambem ao respectivo thesoureiro a demonstração de que trata o art. 131.

Paragrapho unico. Terminado o pagamento dos juros a que se referem, deverão ser esses documentos devolvidos á secção.

Art. 141. Ao effectuar o pagamento, o auditor, ou o empregado que o auxiliar, reconhecerá a identidade da pessoa que tiver de receber os juros, verificará a authenticidade dos titulos, se se tornar isso necessário, e, datando o cheque e o talão, assignal-os á com o interessado, a quem entregará o primeiro.

Paragrapho unico. Se nessa occasião fôr exhibido documento, dar-se lhe-á o numero do cheque, mencionando-se sua existencia no verso do talão.

Art. 142. Quando se tratar de assentamento em que estiverem ainda reunidos dois ou mais possuidores e quizerem os mesmos receber separadamente a quantia a que cada um tenha direito, o auditor inutilizará o respectivo cheque, extra-hindo de livro avulso, cujas folhas terão a rubrica do chefe da 1^a secção, os que se fizerem precisos, notando, porém, naquelle o numero e a importância destes e nestes o numero daquelle.

Art. 143. Os cheques sómente serão pagos pelo thesoureiro ou seus fieis, se se acharem devidamente assignados pelos interessados e auditores, se não tiverem rasura ou emenda e combinarem com o documento de que trata o art. 140.

Art. 144. São competentes para receber juros:

- a) o possuidor inscripto, ainda que as apolices estejam caucionadas á Fazenda Nacional, Estadoal ou Municipal;
- b) o particular, credor pignoraticio, nos termos do art. 277 do Código Commercial e da legislação civil vigente, salvo se differentemente fôr determinado no contracto;
- c) o herdeiro ou legatario, se estiver autorizado por alvará judicial;
- d) o procurador, apresentando poderes expressos para esse fim;
- e) o cessionario, á vista do traslado da respectiva escritura;
- f) o tutor, curador, administrador e inventariante, exhibindo certidão que prove o exercicio actual das respectivas funções;
- g) o pae, ou mãe quando investida do patrio poder, se o possuidor fôr filho familia não emancipado;
- h) o marido, se as apolices inscriptas em nome da mulher não tiverem clausula de paraphernaes ou não houver a observação de estar ella desquitada;
- i) os agentes consulares, quando hajam arrecadado os espolios de seus compatriotas, na forma das convenções; se, porém, a arrecadação fôr feita judicialmente, deverá ser exhibido o devido alvará.

Art. 145. Pago cada cheque, será o mesmo carimbado com a nota de pagamento e em seguida o seu numero e respectiva quantia serão lançados no respectivo livro auxiliar do "caixa", o qual será dividido em tantos volumes quantos convenha ao serviço.

Art. 146. Terminado o pagamento, a auditoria restituirá os talões de cheques á 1^a secção, que fará a averbação dos que tiverem sido pagos á vista dos respectivos talões.

§ 1º. Em seguida, serão novamente remetidos á auditoria, se forem relativos ao primeiro semestre, para o pagamento dos juros não reclamados, como determina o art. 151.

§ 2º. Findo o pagamento do segundo semestre, voltarão á 1^a secção os cheques relativos a esse semestre para a devida averbação de pagamento, conjunctamente com os do primeiro semestre, para se proceder á liquidação do exercicio, como determina o mesmo artigo.

Art. 147. Ao concluir-se o pagamento diario, proceder-se-á á conferencia do saldo existente em cofre com o demonstrado no livro auxiliar do "caixa" e se providenciará a respeito de qualquer diferença verificada.

Art. 148. Terminada a época designada para o pagamento dos juros correntes, a Sub-Contadaria Seccional fará a escrituração dos respectivos saldos e organizará um balancete, á vista do qual a Junta dará balanço ao cofre da thesouraria.

Art. 149. Nas delegacias fiscaes se executarão, no que forem applicaveis, as disposições contidas nos artigos antecedentes, podendo o pagamento de juros ser feito pelo processo indicado nos arts. 39 e 92 do regulamento de 14 de fevereiro de 1885.

Paragrapho unico. A diferença entre o total da relação e a importancia dos juros correntes e pagos durante o mez será transferida pela Sub-Contadoria Seccional para "Depositos de diversas origens—juros de apolices", a cuja conta correrá a despesa com os juros reclamados.

II — Dos juros das apolices nominativas não reclamados

Art. 150. O pagamento dos juros em deposito será efectuado por meio de cheques preparados com observancia do disposto no art. 154.

Art. 151. Logo que estejam promptos os cheques e que a Junta tenha dado balanço aos cofres da thesouraria, principiará o pagamento, que continuará a ser effectuado ás terças, quintas e sabbados, até começar-se o pagamento dos juros correntes.

Art. 152. A importancia disponivel dos juros não reclamados setá, nos termos do decreto n. 4.382, de 8 de abril de 1902, applicada na compra de apolices para o fundo de amortização dos emprestimos internos-papel, precedendo deliberação da Junta.

Paragrapho unico. As apolices assim compradas serão recolhidas aos cofres da thesouraria da dívida pública e o seu rendimento será applicado na aquisição de outras apolices.

Art. 153. Quando acontecer que a importancia restante no cofre não chegue para o pagamento dos juros que forem sendo reclamados, o Thesouro Nacional suprirá o que faltar, sendo depois indemnizado pela Caixa.

Art. 154. Terminado o mez de janeiro de cada anno, a 1^a secção processará o pagamento dos juros effectuados por conta do exercicio anterior; inutilizará, com carimbo, os cheques e os respectivos canhotos, cujas importâncias não tenham sido reclamadas, e extrahirá novos cheques para pagamento dessas importâncias, adicionadas ás que, porventura, se achem depositadas em nome dos mesmos possuidores.

Art. 155. Os talões de cheques pagos e inutilizados serão remettidos ao arquivo, devidamente arrolados.

Art. 156. Do assentamento destes juros não se passará certidão; quem se julgar com direito a receber juros, não reclamados nas épocas proprias, deverá solicitar o pagamento na secção competente ou requerel-o ao director. Poderá, no entanto, ser passada certidão dos pagamentos effectuados, se o peticionario tiver a qualididade legal para requerel-a.

III — Dos juros de apolices ao portador

Art. 157. Far-se-á o pagamento de juros de apolices ao portador nos meses de janeiro e julho, na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscaes, obedecida a ordem de entrega dos respectivos *coupons*.

Art. 158. Desde quinze dias antes de se vencerem os juros, serão apresentados á repartição competente os *coupons*, por ordem numerica e acompanhados de uma declaração assignada pelo portador dos titulos, que receberá em troca um bilhete ou conhecimento em que se determine a quantidade de *coupons* recebidos e a importancia quo representam.

Art. 159. Se os *coupons* não offerecerem duvida, proceder-se-á ao respectivo pagamento, depois de se lhes dar baixa nos livros proprios da Caixa de Amortização.

Art. 160. Durante o pagamento dos juros em deposito satisfar-se-á a importancia dos juros relativos a semestres atrasados, preenchidas as formalidades dos artigos anteriores.

CAPITULO V

DA SUBSTITUIÇÃO DOS TITULOS OU CHEQUES EXTRAVIADOS
DESTRUÍDOS OU DILACERADOS

I — Dos titulos das apolices nominativas

Art. 161. Extraviado ou destruido o titulo de apolices inscriptas no registo da Caixa de Amortização ou de qualquer delegacia fiscal, o possuidor, por si, ou por procurador com poderes expressos para esse fim, depois de haver anunciado durante quinze dias seguidos, em uma das gazetas de maior circulação, a perda ou destruição do titulo, mencionando o anno do emprestimo, ou o padrão do titulo, a taxa do juro que vence a apolice, o valor e a respectiva numeração, requererá ao chefe da repartição em que se achar o registo a entrega de novo titulo.

§ 1º. Esses annuncios devem ser datados e assignados e mencionar o nome do possuidor das apolices.

§ 2º. O chefe da repartição mandará repetir o annuncio por cinco dias consecutivos e, não aparecendo reclamação, remetterá ao Thesouro o requerimento e jornaes, afim de que seja deferido o pedido.

§ 3º. Da parte interessada será cobrado o respectivo imposto sobre o valor nominal da apolice, entregando-se-lhe, então, novo titulo, cujo talão será enviado á Caixa para ser collado no livro competente.

Art. 162. Se o titulo estiver dilacerado, o possuidor o apresentará onde estiver inscripto, requerendo a substituição, que se fará, pago o imposto devido, como no artigo antecedente.

II — Dos cheques de apolices nominativas

Art. 163. Se o possuidor da apolice ou o seu representante perder o cheque mencionado nos arts. 136 e 150, dará disso conhecimento á repartição pagadora, que lançará uma nota á margem do documento de que trata o art. 131, caso a importância não tenha sido paga.

§ 1º. Um mez depois, não tendo se apresentado outra reclamação, extrahir-se-á novo cheque em favor do interessado.

§ 2º. Se se der, porém, contestação, será ella resolvida perante o juiz competente.

III — Dos titulos ao portador e respectivos "coupons"

Art. 164. O processo de substituição dos titulos ao portador e respectivos coupons correrá pelo Thesouro Nacional, observadas as formalidades exigidas nos arts. 168 a 174, da 5ª parte, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Paragrapho unico. Quando se tratar de substituição do conhecimento, a que se refere o art. 158, por motivo de extravio ou inutilização do mesmo, proceder-se-á de acordo com o art. 163, fazendo-se nota na declaração referida naquelle artigo.

CAPITULO VI

DA OPPOSIÇÃO

Art. 165. A oposição, quer ao pagamento dos juros, quer á transferencia das apolices nominativas, só poderá ser feita pelo possuidor ou por quem legalmente o represente, observado, porém, o seguinte:

§ 1º. O possuidor não terá essa faculdade, quanto á transferencia, em relação:

1º, ás apolices que se acharem garantindo a responsabilidade de pessoas que tiverem a seu cargo dinheiro ou quaisquer valores pertencentes á Fazenda Nacional, Estadoal ou Municipal, ou que forem dadas em caução ou penhor a particulares;

2º, as que representem bens dolosamente convertidos para fraudar a Fazenda Publica e illudir quaisquer execuções;

3º, as que o possuidor houver caucionado ou dado a penhor, tendo depois faltado ás condições pactuadas.

§ 2º. A oposiçao ao pagamento dos juros poderá ser feita pelo particular credor pignoraticio nos termos do artigo 277 do Código Commercial e da legislação vigente, salvo se no contracto outra coisa tiver sido determinada.

Art. 166. A oposiçao ao pagamento dos juros e do capital das apolices só poderá ser admittida se o opponente provar que é delles proprietario.

Art. 167. Terá lugar a oposiçao:

1º, por simples petição ao chefe da repartição onde se achar o assentamento, partindo ella do possuidor dos titulos ou do credor pignoraticio;

2º, por aviso ou officio da autoridade competente, quando se tratar de cauções ou garantias á Fazenda Nacional, Estado ou Municipal;

3º, por acto do Poder Judiciario.

CAPITULO VII

DOS DECRETOS JUDICIAES

Art. 168. As ordens judiciaes serão executadas:

1º, quando, revestidas das formalidades extrinsecas, forem expedidas em virtude de sentença passada em julgado, proferida em processo contencioso;

2º, quando, expedida no curso de processo não contencioso ou em consequencia deste, por autoridades competentes, estando revestidas das formalidades extrinsecas e devidamente motivadas.

Art. 169. Os decretos judiciaes, além do que dispõe o art. 107, principio, deverão mencionar:

§ 1º. Nos casos do art. 114, § 2º, se o interessado tem direito a juros vencidos e não pagos, a importancia a que montam ou elementos para o respectivo calculo.

§ 2º. Nos casos de transferencia por herança ou legado, o teor da verba testamentaria e a data de falecimento do *de cuius*.

§ 3º. No caso de transferencia por venda ou caução de apolices gravadas com a clausula de usofructo ou de fideicomisso, o acordo entre o usufructuario ou fiduciario e o interessado na propriedade ou dominio, salvo quando provada a faculdade de direito de dispôr desses titulos.

§ 4º. Nos casos de subrogação de apolices gravadas com clausulas, o valor por que foram estimados os bens nos quaes são subrogados e se a escriptura já se acha legalmente lavrada, observado a esse respeito mais o seguinte:

1º, a escriptura poderá ser lavrada no acto de ser effe-

ctuada a transferencia no registo, porém nunca posteriormente a esse acto; no processo a auditoria annotará as indicações relativas á escriptura;

2º, se as apolices estiverem gravadas com a clausula de usofructo ou de fideicomissso, deverá constar o assentimento de todos os interessados e a intervenção dos fiscaes;

3º, a realização da operação será logo comunicada ao juiz que a autorizou.

CAPITULO VIII DAS PROCURAÇÕES

Art. 170. Nos actos de transferencia de propriedade de apolices ou da transferencia do seu assentamento de uma para outra repartição, recebimento de juros ou substituição dos respectivos titulos, só poderão ser acceptas as procurações que contiverem poderes expressos para esses fins.

Art. 171. As procurações de proprio punho, na conformidade do que dispõem o art. 1.289 e seus paragraphos do Código Civil, devem ser exhibidas em original.

Art. 172. Poderão comprar apolices e averbal-as em nome de terceiros independente de procuração :

1º, os maridos para as mulheres, no goso da administração dos bens do casal;

2º, os tutores para os seus tutelados;

3º, os curadores para os seus curatelados;

4º, os paes para os filhos, durante a regencia dos bens destes;

5º, a Caixa Economica, para os seus depositantes;

6º, os corretores de fundos publicos.

Art. 173. As procurações de proprio punho, passadas por brasileiros no estrangeiro, na conformidade das nossas leis, deverão conter o reconhecimento da letra e firma do outorgante pelo consul brasileiro do paiz onde fôr passada e a deste pelo Ministerio do Exterior.

Art. 174. As procurações passadas por estrangeiros e em lingua estrangeira, fóra do Brasil, sómente valerão quando, além de authenticadas no consulado brasileiro respectivo, vierem acompanhadas da respectiva tradueçao em vernaculo, ficando archivados na repartição o original e a tradueçao.

Art. 175. Será admittida a procuração por telegramma, desde que estejam nelle inseridos todos os termos contidos no original, inclusive o reconhecimento da firma por notario publico, ou pelo consul brasileiro, se fôr no estrangeiro, e o telegramma devidamente authenticado pela repartição competente.

CAPITULO IX

DA AMORTIZAÇÃO

Art. 176. Realizar-se-á o resgate das apolices da dívida publica, nas épocas determinadas em lei, por compra, quando os titulos se acharem abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou acima delle.

Art. 177. Far-se-á o sorteio perante a Junta, tres meses antes de ser devido o resgate.

§ 1º. Os numeros sorteados serão publicados no *Diario Oficial* por seis dias successivos e communicados ao Thesouro Nacional e ás delegacias fiscaes.

§ 2º. As delegacias fiscaes farão, por sua vez, os precisos annuncios no jornal de maior circulação.

Art. 178. Os juros das apolices sorteadas, nos termos do artigo anterior, cessarão desde o dia marcado para o resgate.

Paragrapho unico. No acto do pagamento de apolices ao portador, sorteadas ou compradas, descontar-se-á a importancia equivalente a qualquer *coupon* de juro ainda não vencido que tenha sido sorteado.

Art. 179. Os titulos resgatados serão inutilizados e incinerados na Caixa de Amortização.

TITULO III

Do serviço do papel-moeda

I — Das notas

Art. 180. As notas serão encommendadas pelo Ministerio da Fazenda á Casa da Moeda ou no estrangeiro e entregues ao thesoureiro do papel-moeda pelo thesoureiro daquella ou seu fiel, ou pelo respectivo fornecedor ou quem o represente.

Art. 181. Os caixotes ou outros volumes em que venham acondicionadas as notas serão immediatamente abertos em presença do chefe da 2ª secção, do respectivo thesoureiro e do remettente ou seu representante. Feita a devida verificação, organizar-se-á uma relação com o numero dos volumes, a quantidade e o valor das notas.

Paragrapho unico. Dita relação, feita em duplicata, será assignada por todos os presentes e servirá uma para a escrituração do "caixa" do papel-moeda, na Sub-Contadoria Seccional, e a outra será enviada ao Thesouro Nacional para instruir o processo do pagamento aos fornecedores.

II — Da assignatura

Art. 182. Deverá existir sempre nas casas fortes da repartição quantidade de notas preparadas e assignadas sufficiente para acudir á exigencia do troco ou da substituição.

Art. 183. A assignatura de notas será feita pelos empregados da Caixa, depois da hora do expediente, recebendo estes uma gratificação, fixada em lei, por milheiro das que assignarem.

Art. 184. E' permittida a assignatura de notas dos valores de 1\$, 2\$, 5\$, 10\$ e 20\$ pelos funcionarios da Caixa, em suas residencias, até o maximo de 10:000\$, sob sua responsabilidade, observado o maximo do prazo do art. 186.

Art. 185. A assignatura deverá ocupar a maior parte do espaço para ella designado, devendo ser feita a tinta preta indelevel e transversalmente, do canto inferior esquerdo para o canto superior direito.

Art. 186. Os signatarios indemnizarão á Fazenda o valor das notas que extraviarem e o custo das que inutilizarem, não podendo ter as notas em seu poder por mais de 48 horas.

Art. 187. A restituição das notas assignadas em domicilio far-se-á dentro da primeira hora do expediente do dia immediato e a entrega para esse fim será um quarto antes das 16 horas.

Art. 188. Não se entregará aos empregados notas para assignar em suas residencias antes da hora marcada para esse fim, salvo precedendo ordem da directoria.

Art. 189. Nos casos urgentes, em que o stock de notas assignadas seja deficiente, poderá o director escolher determinado numero de funcionarios para assignarem notas na repartição durante as horas do expediente.

Art. 190. Excepto no caso do artigo precedente, não será permitido a funcionario algum assignar notas novas durante as horas do expediente, perdendo a respectiva gratificação o funcionario que transgredir esta disposição.

Art. 191. A directoria expedirá instruções quanto ao desconto total ou parcial da gratificação aos empregados que commetterem faltas no serviço de assignatura de notas, seja entregando-as com demora ou deixando de assignar algumas ou assignando as destinadas a outro funcionario e outras faltas de igual natureza.

Art. 192. Todos os empregados da Caixa podem ser incumbidos da assignatura de notas, devendo, porém, quanto ás que lhes forem apresentadas para exame, como falsas, falsificadas ou em substituição, darem-se por suspeitos os chefes de secção, o thesoureiro do papel-moeda e seus fieis e os conferentes, uma vez que figure nas notas imitação da assignatura de qualquer delles.

Paragrapho unico. Aos serventes, electricista e encarregado do elevador não é permitido esse serviço; aos continuos só o será por autorização da Junta.

Art. 193. A Junta, quando entender conveniente, fará adoptar a assignatura de notas por meio de chancella, depois de sua aprovação.

III — Da emissão

Art. 194. Sem autorização legislativa não se emittirá papel-moeda, salvo se fôr em troco de notas dilaceradas ou em substituição das que estiverem sendo recolhidas. O funcionario que der saída ou consentir que saia da Caixa de Amortização qualquer importancia em papel-moeda sem aquella autorização, para outros fins que não os supra-mentionados, incorrerá nas penas do art. 241 do Código Penal.

Art. 195. Sempre que se emittirem notas novas, enviar-se-ão ás delegacias fiscaes, ás alfandegas situadas fóra das capitais e outras repartições que a directoria designar:

- a) um exemplar, se a estampa ainda não fôr conhecida;
- b) uma relação das firmas autographas dos signatários;
- c) uma relação impressa dos numeros das notas, com a indicação de quem as assignou.

IV — Do troco e substituição

Art. 196. Na Capital Federal a Caixa de Amortização encarregar-se-á de trocar as notas dilaceradas e de substituir as de estampas que a Junta mandar recolher.

Paragrapho unico. Não será permitido o troco de notas novas de grande valor por outras de pequena importância sem autorização da directoria.

Art. 197. Nos Estados incumbir-se-ão desse trabalho as delegacias fiscaes, sem augmento, porém, de despesa.

Paragrapho unico. O troco ou a substituição será alli realizado com o producto da renda ordinaria e, se não bastar, com os suprimentos feitos pelo Thesouro Nacional.

Art. 198. As estações arrecadadoras não poderão recusar o recebimento de notas dilaceradas, ou das que, estando em substituição, lhes forem apresentadas até o dia em que terminar o prazo para o seu recolhimento sem desconto, contanto que tais notas sejam verdadeiras, achem-se completas, não se componham de pedaços alheios e não tenha carimbo ou marca que lhes dificulte o exame ou as inutilize.

Art. 199. As repartições não poderão lançar em circulação notas que estiverem dilaceradas ou em substituição.

§ 2º. A oposiçao ao pagamento dos juros poderá ser feita pelo particular credor pignoraticio nos termos do artigo 277 do Código Commercial e da legislação vigente, salvo se no contracto outra coisa tiver sido determinada.

Art. 166. A oposiçao ao pagamento dos juros e do capital das apolices só poderá ser admittida se o opponente provar que é delles proprietario.

Art. 167. Terá lugar a oposiçao:

1º, por simples petição ao chefe da repartição onde se achar o assentamento, partindo ella do possuidor dos titulos ou do credor pignoraticio;

2º, por aviso ou officio da autoridade competente, quando se tratar de cauções ou garantias á Fazenda Nacional, Estado ou Municipal;

3º, por acto do Poder Judiciario.

CAPITULO VII

DOS DECRETOS JUDICIAES

Art. 168. As ordens judiciaes serão executadas:

1º, quando, revestidas das formalidades extrinsecas, forem expedidas em virtude de sentença passada em julgado, proferida em processo contencioso;

2º, quando, expedida no curso de processo não contencioso ou em consequencia deste, por autoridades competentes, estando revestidas das formalidades extrinsecas e devidamente motivadas.

Art. 169. Os decretos judiciaes, além do que dispõe o art. 107, principio, deverão mencionar:

§ 1º. Nos casos do art. 114, § 2º, se o interessado tem direito a juros vencidos e não pagos, a importancia a que montam ou elementos para o respectivo calculo.

§ 2º. Nos casos de transferencia por herança ou legado, o teor da verba testamentaria e a data de falecimento do *de cuius*.

§ 3º. No caso de transferencia por venda ou caução de apolices gravadas com a clausula de usofructo ou de fideicomisso, o acordo entre o usufructuario ou fiduciario e o interessado na propriedade ou dominio, salvo quando provada a faculdade de direito de dispôr desses titulos.

§ 4º. Nos casos de subrogação de apolices gravadas com clausulas, o valor por que foram estimados os bens nos quais são subrogados e se a escriptura já se acha legalmente lavrada, observado a esse respeito mais o seguinte:

1º, a escriptura poderá ser lavrada no acto de ser effe-

ctuada a transferencia no registo, porém nunca posteriormente a esse acto; no processo a auditoria annotará as indicações relativas á escriptura;

2º, se as apolices estiverem gravadas com a clausula de usofructo ou de fideicomissso, deverá constar o assentimento de todos os interessados e a intervenção dos fiscaes;

3º, a realização da operação será logo comunicada ao juiz que a autorizou.

CAPITULO VIII DAS PROCURAÇÕES

Art. 170. Nos actos de transferencia de propriedade de apolices ou da transferencia do seu assentamento de uma para outra repartição, recebimento de juros ou substituição dos respectivos titulos, só poderão ser acceptas as procurações que contiverem poderes expressos para esses fins.

Art. 171. As procurações de proprio punho, na conformidade do que dispõem o art. 1.289 e seus paragraphos do Código Civil, devem ser exhibidas em original.

Art. 172. Poderão comprar apolices e averbal-as em nome de terceiros independente de procuração :

1º, os maridos para as mulheres, no goso da administração dos bens do casal;

2º, os tutores para os seus tutelados;

3º, os curadores para os seus curatelados;

4º, os paes para os filhos, durante a regencia dos bens destes;

5º, a Caixa Economica, para os seus depositantes;

6º, os corretores de fundos publicos.

Art. 173. As procurações de proprio punho, passadas por brasileiros no estrangeiro, na conformidade das nossas leis, deverão conter o reconhecimento da letra e firma do outorgante pelo consul brasileiro do paiz onde fôr passada e a deste pelo Ministerio do Exterior.

Art. 174. As procurações passadas por estrangeiros e em lingua estrangeira, fóra do Brasil, sómente valerão quando, além de authenticadas no consulado brasileiro respectivo, vierem acompanhadas da respectiva tradueçao em vernaculo, ficando archivados na repartição o original e a tradueçao.

Art. 175. Será admittida a procuração por telegramma, desde que estejam nelle inseridos todos os termos contidos no original, inclusive o reconhecimento da firma por notario publico, ou pelo consul brasileiro, se fôr no estrangeiro, e o telegramma devidamente authenticado pela repartição competente.

CAPITULO IX

DA AMORTIZAÇÃO

Art. 176. Realizar-se-á o resgate das apolices da dívida publica, nas épocas determinadas em lei, por compra, quando os titulos se acharem abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou acima delle.

Art. 177. Far-se-á o sorteio perante a Junta, tres meses antes de ser devido o resgate.

§ 1º. Os numeros sorteados serão publicados no *Diario Oficial* por seis dias successivos e communicados ao Thesouro Nacional e ás delegacias fiscaes.

§ 2º. As delegacias fiscaes farão, por sua vez, os precisos annuncios no jornal de maior circulação.

Art. 178. Os juros das apolices sorteadas, nos termos do artigo anterior, cessarão desde o dia marcado para o resgate.

Paragrapho unico. No acto do pagamento de apolices ao portador, sorteadas ou compradas, descontar-se-á a importancia equivalente a qualquer *coupon* de juro ainda não vencido que tenha sido sorteado.

Art. 179. Os titulos resgatados serão inutilizados e incinerados na Caixa de Amortização.

TITULO III

Do serviço do papel-moeda

I — Das notas

Art. 180. As notas serão encommendadas pelo Ministerio da Fazenda á Casa da Moeda ou no estrangeiro e entregues ao thesoureiro do papel-moeda pelo thesoureiro daquella ou seu fiel, ou pelo respectivo fornecedor ou quem o represente.

Art. 181. Os caixotes ou outros volumes em que venham acondicionadas as notas serão immediatamente abertos em presença do chefe da 2ª secção, do respectivo thesoureiro e do remettente ou seu representante. Feita a devida verificação, organizar-se-á uma relação com o numero dos volumes, a quantidade e o valor das notas.

Paragrapho unico. Dita relação, feita em duplicata, será assignada por todos os presentes e servirá uma para a escrituração do "caixa" do papel-moeda, na Sub-Contadoria Seccional, e a outra será enviada ao Thesouro Nacional para instruir o processo do pagamento aos fornecedores.

II — Da assignatura

Art. 182. Deverá existir sempre nas casas fortes da repartição quantidade de notas preparadas e assignadas sufficiente para acudir á exigencia do troco ou da substituição.

Art. 183. A assignatura de notas será feita pelos empregados da Caixa, depois da hora do expediente, recebendo estes uma gratificação, fixada em lei, por milheiro das que assignarem.

Art. 184. E' permittida a assignatura de notas dos valores de 1\$, 2\$, 5\$, 10\$ e 20\$ pelos funcionarios da Caixa, em suas residencias, até o maximo de 10:000\$, sob sua responsabilidade, observado o maximo do prazo do art. 186.

Art. 185. A assignatura deverá ocupar a maior parte do espaço para ella designado, devendo ser feita a tinta preta indelevel e transversalmente, do canto inferior esquerdo para o canto superior direito.

Art. 186. Os signatarios indemnizarão á Fazenda o valor das notas que extraviarem e o custo das que inutilizarem, não podendo ter as notas em seu poder por mais de 48 horas.

Art. 187. A restituição das notas assignadas em domicilio far-se-á dentro da primeira hora do expediente do dia immediato e a entrega para esse fim será um quarto antes das 16 horas.

Art. 188. Não se entregará aos empregados notas para assignar em suas residencias antes da hora marcada para esse fim, salvo precedendo ordem da directoria.

Art. 189. Nos casos urgentes, em que o stock de notas assignadas seja deficiente, poderá o director escolher determinado numero de funcionarios para assignarem notas na repartição durante as horas do expediente.

Art. 190. Excepto no caso do artigo precedente, não será permitido a funcionario algum assignar notas novas durante as horas do expediente, perdendo a respectiva gratificação o funcionario que transgredir esta disposição.

Art. 191. A directoria expedirá instruções quanto ao desconto total ou parcial da gratificação aos empregados que commetterem faltas no serviço de assignatura de notas, seja entregando-as com demora ou deixando de assignar algumas ou assignando as destinadas a outro funcionario e outras faltas de igual natureza.

Art. 192. Todos os empregados da Caixa podem ser incumbidos da assignatura de notas, devendo, porém, quanto ás que lhes forem apresentadas para exame, como falsas, falsificadas ou em substituição, darem-se por suspeitos os chefes de secção, o thesoureiro do papel-moeda e seus fieis e os conferentes, uma vez que figure nas notas imitação da assignatura de qualquer delles.

Paragrapho unico. Aos serventes, electricista e encarregado do elevador não é permitido esse serviço; aos continuos só o será por autorização da Junta.

Art. 193. A Junta, quando entender conveniente, fará adoptar a assignatura de notas por meio de chancella, depois de sua aprovação.

III — Da emissão

Art. 194. Sem autorização legislativa não se emittirá papel-moeda, salvo se fôr em troco de notas dilaceradas ou em substituição das que estiverem sendo recolhidas. O funcionario que der saída ou consentir que saia da Caixa de Amortização qualquer importancia em papel-moeda sem aquella autorização, para outros fins que não os supra-mentionados, incorrerá nas penas do art. 241 do Código Penal.

Art. 195. Sempre que se emittirem notas novas, enviar-se-ão ás delegacias fiscaes, ás alfandegas situadas fóra das capitais e outras repartições que a directoria designar:

- a) um exemplar, se a estampa ainda não fôr conhecida;
- b) uma relação das firmas autographas dos signatários;
- c) uma relação impressa dos numeros das notas, com a indicação de quem as assignou.

IV — Do troco e substituição

Art. 196. Na Capital Federal a Caixa de Amortização encarregar-se-á de trocar as notas dilaceradas e de substituir as de estampas que a Junta mandar recolher.

Paragrapho unico. Não será permitido o troco de notas novas de grande valor por outras de pequena importância sem autorização da directoria.

Art. 197. Nos Estados incumbir-se-ão desse trabalho as delegacias fiscaes, sem augmento, porém, de despesa.

Paragrapho unico. O troco ou a substituição será alli realizado com o producto da renda ordinaria e, se não bastar, com os suprimentos feitos pelo Thesouro Nacional.

Art. 198. As estações arrecadadoras não poderão recusar o recebimento de notas dilaceradas, ou das que, estando em substituição, lhes forem apresentadas até o dia em que terminar o prazo para o seu recolhimento sem desconto, contanto que tais notas sejam verdadeiras, achem-se completas, não se componham de pedaços alheios e não tenha carimbo ou marca que lhes dificulte o exame ou as inutilize.

Art. 199. As repartições não poderão lançar em circulação notas que estiverem dilaceradas ou em substituição.

Art. 200. As notas dilaceradas ou em substituição, recobridas ou existentes nas repartições, de que tratam os artigos antecedentes, serão apresentadas, em maços separados, á Caixa de Amortização ou ás delegacias fiscaes, para que se proceda ao troco e substituição.

Art. 201. A nota dilacerada, em um ou diversos fragmentos, tendo mais de metade de um só e mesmo lado, será trocada, na Caixa de Amortização ou nas delegacias fiscaes, por outra de igual valor, se fôr reconhecida verdadeira.

§ 1º. A que tiver a metade ou menos da metade e a que, tendo mais de metade, fôr composta dos dois lados extremos, só poderá ser trocada, ainda que verdadeira, se o portador justificar, á satisfação da Junta, que por força maior foi consumida ou extraviada a porção que lhe falta.

§ 2º. No caso do paragrapho anterior, quando a nota tiver apenas metade ou pequena diferença a mais, poderá a Junta permitir o troco á razão de metade do valor.

§ 3º. A nota ainda nova que apresentar indícios de ter sido estragada propositalmente, só poderá ser trocada depois de ouvida a Junta, que deliberará a respeito.

Art. 202. Os fragmentos de notas, que se não puderem trocar, serão restituídos ao portador, depois de marcados com o signal "sem valor" e os que forem deixados nos *guichets* serão entregues ao thesoureiro para a devida incineração com o troco do mez.

Art. 203. As notas falsas ou falsificadas apresentadas ao troco serão de igual modo inutilizadas com a marca indicativa e, depois de cortadas em diagonal, metade entregue ás partes, quando se entender que não devam ser enviadas á autoridade policial.

§ 1º. Se fôr caso de intervenção da polícia, lavrar-se-á termo assignado pelo chefe da 2ª secção, pelo fiel encarregado do troco, pelo portador da nota e pelas testemunhas.

§ 2º. No caso de recusa do portador ou das testemunhas em assignar o dito termo, far-se-á constar do mesmo essa circunstância.

Art. 204. A' medida que o fiel fôr fazendo o troco, inutilizará, imediatamente, as notas com instrumento cortante e signal determinado, ou as picotará com a marca "inutilizada", trabalho em que poderá ser auxiliado por carimbador designado pelo chefe de secção, sob sua immediata fiscalização c responsabilidade.

Art. 205. Encerrado o troco á hora regulamentar, os fieis entregarão aos conferentes designados pelo chefe de secção as notas trocadas, amarradas devidamente e acompanhadas dos respectivos mappas ou boletins. Depois de contal-as e achal-as certas, os conferentes, emmaçando-as novamente, rotularão

o volume que as contiver, com a designação de seus nomes e outras referencias necessarias, ficando, assim, quitados os fieis em relação a taes notas.

Art. 206. Feita a entrega aos conferentes, os fieis prestarão contas ao thesoureiro, a quem entregarão o saldo de notas novas, saldo que será recolhido á respectiva casa forte.

Art. 207. Quando acaso não puderem os conferentes ultimar os serviços no mesmo dia em que receberem as notas provenientes do troco, serão elles, em caixas fechadas, devidamente rotuladas e selladas, guardadas na casa forte para lhes serem entregues no dia seguinte, assim de proseguirem no trabalho.

Art. 208. Para a inutilização das notas será empregado picote ou outro qualquer meio que fôr fixado pela Junta.

Art. 209. As notas resgatadas por moeda de prata, nickel, bronze ou outro qualquer metal serão inutilizadas como as demais, sendo, porém, emmaçadas com rotulos designativos da especie do resgate de que se originem.

Art. 210. Nos Estados, os thesoureiros organizarão as relações de resgate diario e as entregarão, datadas e assignadas, ao escrivão do "caixa" para a competente escripturação, devendo a sua importancia figurar no saldo da delegacia fiscal, enquanto não fôr remettida á Caixa de Amortização.

Art. 211. Resolvida a substituição de qualquer estampa de nota, marcará a Junta o prazo em que deverá ser efectuada sem desconto, tornando publica a sua deliberação por meio de editaes inseridos nos jornaes e de circular expedida ás delegacias fiscaes.

Paragrapho unico. Se dentro desse prazo não se puder concluir a operação, a Junta o prorogará, mandando fazer os necessarios avisos.

Art. 212. Por nenhum motivo as delegacias fiscaes espacarão o termo fixado de conformidade com o artigo precedente.

Paragrapho unico. Occorrendo que, no mez marcado para findar o troco sem desconto, o cofre das delegacias não tenha fundos necessarios para a operação, dar-se-ão aos portadores das notas recibos nominativos, resgataveis com o producto do mez seguinte ou com suprimentos obtidos do Thesouro Nacional.

Art. 213. As notas em substituição, que não forem apresentadas á Caixa ou ás delegacias fiscaes dentro do prazo determinado, sofrerão o desconto de que trata o art. 13 da lei n. 3.213, de 16 de outubro de 1886, isto é: dois por cento nos tres primeiros mezes que decorrerem depois do prazo marcado pela Junta para a substituição sem desconto; 4 % nos outros tres mezes; 6 % nos outros tres mezes seguintes; 8 % nos outros tres mezes; 10 % no primeiro mez que se seguir e mais 5% mensaes dahi em deante.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa determinação as que forem recebidas até á ultima hora pelas estações de arrecadação, devendo, porém, os respectivos chefes declarar ás delegacias fiscaes, em officio registado no dia em que findar o prazo, quantidade, valor, estampa e numero das notas que estiverem em seu poder.

V — Das remessas ás delegacias fiscaes

Art. 214. Quando o Ministerio da Fazenda resolver que a Caixa de Amortização faça directamente ás delegacias fiscaes remessa de papel-moeda, indicará, no respectivo aviso, as especies ou valores das notas e as repartições a que se destinam.

Art. 215. Serão os valores encaixotados na presença do thesourero e dos conferentes que tiverem examinado e rotulado os respectivos maços.

§ 1º. Esses empregados incluirão em cada volume uma relação, por elles datada e assignada, das notas ahi contidas, cintarão e sellarão, quer a caixa de zinco interior, quer a de madeira, em que escreverão o numero de ordem da remessa e o nome da repartição destinataria.

§ 2º. As caixas assim preparadas serão entregues aos comandantes de vapores ou ás pessoas competentemente autorizadas pelo Ministro da Fazenda para conduzil-as.

§ 3º. No acto do recebimento dos volumes, examinarão os conductores se as cintas e os sellos estão intactos e em ordem e declararão no termo ou conhecimento que assignarem o estado em que os encontraram.

§ 4º. Far-se-á em triplicata o termo ou conhecimento, remettendo-se ao Thesouro Nacional dois exemplares.

Art. 216. Chegando os volumes á repartição destinataria, verificar-se-á imediatamente se existem indícios de violação.

§ 1º. Caso não os haja, dar-se-á quitação ao portador e proceder-se-á á contagem das notas em presença do delegado fiscal, ou de empregado por elle designado, lavrando-se termo e guardando-se os envolucros, na hypothese de falta.

§ 2º. Se existirem taes indícios, far-se-á, com assistencia do conductor e da commissão designada pelo delegado fiscal, o exame minucioso do conteúdo, lavrando-se termo e conservando-se as caixas e os envolucros em caso de falta.

Art. 217. Responderá pela falta o portador, se os volumes apresentarem indícios de haverem sido violados, e os empregados que rotularam os maços, se os volumes chegarem intactos.

VI — Das remessas das delegacias fiscaes

Art. 218. A' medida que se fôr realizando o troco ou a substituição, as delegacias fiscaes enviarão directamente á Caixa as notas dilaceradas e substituídas, devidamente utilizadas.

§ 1º. Dispostas por estampas e valores, formarão maços cobertos com papel forte, lacrados, numerados e rotulados, com a indicação da quantidade de notas que contiverem e a sua importancia.

§ 2º. As notas resgatadas por moedas serão separadas das que o forem por conta da renda geral, observado o disposto no art. 209.

§ 3º. Quando ocorrer duvida sobre a veracidade de qualquer nota recolhida pelas repartições subordinadas ás delegacias fiscaes, será ella carimbada e remettida, mas o thesoureiro fará em sua escripturação e nas relações que remetter á Caixa e ao Thesouro Nacional as necessarias observações.

Art. 219. Deverão as remessas ser examinadas e encartotadas em presença do thesoureiro ou seu fiel e do escrivão do "caixa".

§ 1º. No volume, que terá o numero de ordem, os nomes da Caixa de Amortização e da delegacia fiscal expedidora, incluir-se-á uma guia, de que conste :

- a) a quantidade de maços e somma nelles contida;
- b) a data do officio em que se communica a remessa.

§ 2º. A pessoa incumbida de trazer o caixote procederá conforme se indica no art. 215, § 3º, e passará o recibo com as devidas declarações.

Art. 220. A' Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional e á Caixa será, por telegramma, dado o aviso da remessa e ao officio expedido sobre a mesma será annexada uma relação em que se discriminare o numero de notas, a estampa, o desconto, quando houver, as importancias parciaes e a total.

§ 1º. A relação deverá ser datada e assignada pelos empregados que tiverem conferido e preparado a remessa.

§ 2º. Para as notas resgatadas por moedas far-se-ão officios e relações separados.

§ 3º. Nas communicações dirigidas á Directoria de Contabilidade será mencionado o exercicio a que pertence a remessa.

Art. 221. Por occasião da chegada dos volumes contendo dinheiro trocado ou substituido pelas delegacias fiscaes, remetidos á Caixa, nelles fará a 2ª secção o preciso exame em presença do thesourciero e do conductor, exonerando este se não apresentarem vestígios de violação; lavrar-se-ão os necessarios termos e serão guardados os envolucros quando ocorrer falta.

§ 1º. Quando do exame do volume se verificar algum indicio de ter havido violação, serão designados pelo chefe de secção dois empregados que, na sua presença e na do conductor e do thesoureiro, procederão a detido exame externo e interno no volume e farão a conferencia do seu conteudo, lavrando-se, em seguida, os devidos termos.

§ 2º. Se desse exame ficar averiguada falta de valor e que, de facto, existem indicios de violação no volume, cabe a responsabilidade da falta ao seu conductor.

§ 3º. Se, ao contrario, o volume estiver intacto e, no entanto, a falta se tiver dado, deverá ser esta imputada ao thesoureiro que preparou a remessa.

§ 4º. Se se tratar de volume remettido por intermedio do Correio ou por estrada de ferro, cujo recebimento tenha lugar naquelle ou na agencia desta, será elle, desde logo, recebido pelo thesoureiro ou pelo fiel que o representar, mediante o necessario "Recebi", se nenhum vestigio tiver de violação, o que deverá ser confirmado pelo exame, ao dar entrada na secção e antes de ser aberto.

§ 5º. Quando no Correio ou na agencia da estrada de ferro fôr, ao contrario, verificado que o volume tem indicios de violação, essa circumstancia será imediatamente comunicada ao chefe de secção, que designará dois funcionarios para o exame externo no proprio local, do que se lavrará o necessario termo, que deverá ser assignado pelo thesoureiro da Caixa, ou seu fiel, pelos empregados designados e pelo funcionario sob cuja guarda estiver o volume no Correio ou na estrada de ferro, cintando-se o volume e lacrando-se com o preciso sello, o que se fará constar do referido termo.

§ 6º. Recebido o volume com essa formalidade, será transportado para a Caixa e alli submettido, sem demora, a exame externo e interno e, em seguida, á conferencia, como indica o § 1º, devendo tambem assignar os termos o funcionario do Correio ou da estrada de ferro, a que allude o § 5º, ou ser declarada sua recusa ou seu não comparecimento, caso isso se verifique.

§ 7º. Quando, com os indicios de violação, se apurar falta, será o facto comunicado, com urgencia, á autoridade policial, para os fins devidos, narrando-se-lhe todo o ocorrido e pondo-se á sua disposição os respectivos envoltorios.

Art. 222. Conferidas as remessas recebidas das delegacias fiscaes pela Caixa, será entregue ao Thesouro Nacional a importancia liquida correspondente, providenciando a Directoria de Contabilidade do Thesouro sobre a remessa das novas notas ás mesmas delegacias.

Art. 223. As remessas dos saldos das repartições e as notas para se converterem em outras de pequenos valores continuarão a ser dirigidas, com as formalidades do estylo, á Thesouraria Geral do Thesouro Nacional.

VII -- Da conferencia

Art. 224. As notas novas assignadas, bem como as trocadas e substituidas, deverão ser distribuídas aos conferentes, sob a conveniente carga, afim de que sejam examinadas, postas em ordem, emmaçadas, rotuladas e selladas.

§ 1º. A conferencia das notas novas poderá ficar a cargo de um ou dois empregados, mas a das trocadas ou substituidas na Caixa deverá caber alternadamente a todos os conferentes.

§ 2º. Quando o chefe de secção entender conveniente, determinará que a conferencia de notas trocadas ou substituidas, quer na Caixa, quer nas delegacias, seja feita por dois conferentes ao mesmo tempo, escolhendo o segundo conferente dentre os demais funcionários da secção.

Art. 225. A conferencia das notas novas deverá ficar ultimada no mesmo dia da entrega aos conferentes e a dos trocos na Caixa dentro do prazo de 3 dias uteis da mesma entrega.

Art. 226. Terminada a conferencia das notas de que trata o artigo antecedente, serão elles entregues, com as formalidades devidas, ao thesoureiro do papel-moeda, que as recolherá ás respectivas casas fortes.

Art. 227. As notas trocadas e substituidas, em seguida á sua verificação pelos conferentes, deverão ser acondicionadas em pacotes, caixas ou saccos convenientemente fechados, rotulados e sellados e, então, entregues ao thesoureiro do papel-moeda, sob cuja guarda ficarão, até serem apresentadas para os effeitos do art. 233.

Art. 228. As delegacias fiscaes devem remetter as notas trocadas e substituidas já picotadas, com a declaração "sem valor", "inutilizada", ou outra que fôr mandada adoptar pela Junta.

Art. 229. Do rotulo posto pelos conferentes nos volumes relativos ás remessas das delegacias, que houverem conferido, far-se-á constar o numero da remessa, a data do respectivo officio da delegacia fiscal, a quantidade e a importancia das notas e, por fim, sua assignatura e a data.

Art. 230. Quando se tratar de troco da propria Caixa, terá o rotulo, em vez da designação da delegacia, a do dia do troco, o nome do fiel que o effectuou e do carimbador que inutilizou as notas.

Art. 231. Finda a conferencia, nos termos dos artigos antecedentes, os conferentes organizarão a tabella demonstrativa da conferencia e lavrarão os respectivos termos.

Art. 232. Do resultado da conferencia das notas vindas das delegacias fiscaes dar-se-á conhecimento á Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, enviando-se-lhe os termos e mais esclarecimentos precisos para a escripturação.

VIII—Da quicima ou consumo

Art. 233. Em dia previamente designado pela Junta, reunir-se-á na respectiva thesouraria a comissão encarregada de proceder ao exame das notas que deverão ser consumidas por incineração ou, de preferencia, por qualquer outro processo mecanico de rapida destruição. Compor-se-á a comissão de um membro da Junta, do director da Contabilidade do Thesouro Nacional, ou seu representante, e do director da Caixa de Amortização.

§ 1º. Para o efecto desse exame; serão apresentados pelo thesoureiro do papel-moeda os volumes contendo as notas a consumir, os quaes serão abertos depois de se verificar se estão intactos os respectivos rotulos e sellos.

§ 2º. A 2ª secção apresentará um mappa explicativo do numero e valor dessas notas e os documentos referentes ao troco e remessas.

Art. 234. Abertos os volumes e verificado o numero de maços nelles contidos, proceder-se-á ao respectivo exame e, á medida que forem sendo conferidos os maços, serão elles destruidos, á machina.

Art. 235. Em quanto não existir o processo mecanico referido no artigo precedente, proceder-se-á á conferencia de todos os volumes, maço a maço, os quaes serão de novo fechados e lacrados. Se não fôr possivel a terminação do serviço no mesmo dia, continuar-se-á por dias seguidos, até sua final solução.

Art. 236. Terminado o serviço de verificação, serão os volumes remetidos para o local onde tenham de ser incineradas as notas, incineração que deverá ser assistida por todas as pessoas que constituirem a comissão referida no art. 233.

Art. 237. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1927.—*Getulio Vargas.*

Tabella de vencimentos do pessoal da Caixa de Amortização (¹)

1 director.....	Ord....	14:400\$000	
	Grat...	7:200\$000	<hr/>
			21:600\$000
2 chefes de secção.....	Ord....	10:000\$000	
	Grat...	5:000\$000	<hr/>
			30:000\$000
7 1ºs escripturarios.....	Ord....	8:240\$000	
	Grat...	4:120\$000	<hr/>
			86:520\$000

(¹) A gratificação a que se refere o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, já foi incorporada aos vencimentos em virtude do decreto n. 5.025, de 1 de outubro de 1926.

7 2 ^{as} escripturarios.....	Ord... Grat...	6:480\$000 3:240\$000	68:040\$000
7 3 ^{as} » 	Ord... Grat...	5:120\$000 2:560\$000	53:760\$000
6 4 ^{as} » 	Ord... Grat...	3:600\$000 1:800\$000	32:400\$000
1 auditor-chefe.....	Ord... Grat...	8:240\$000 4:120\$000	12:360\$000
5 auditores.....	Ord... Grat...	6:480\$000 3:240\$000	48:600\$000
1 thesoureiro da dívida pú- blica.....	Ord... Grat... Quebras	9:120\$000 4:560\$000 5:000\$000	18:680\$000
1 thesoureiro do papel-moeda	Ord... Grat... Quebras	9:120\$000 4:560\$000 1:000\$000	14:680\$000
3 fícies do thesoureiro da dí- vida pública (quebras 1:000\$ a cada um).....	Ord... Grat... Quebras	6:040\$000 3:020\$000 1:000\$000	30:180\$000
5 fícies do thesoureiro do papel- moeda.....	Ord... Grat...	6:040\$000 3:020\$000	45:300\$000
8 conferentes.....	Ord... Grat...	6:040\$000 3:020\$000	72:480\$000
5 carimbadores.....	Ord... Grat...	5:120\$000 2:560\$000	38:400\$000
1 archivista.....	Ord... Grat...	4:640\$000 2:320\$000	6:960\$000
1 porteiro.....	Ord... Grat...	4:640\$000 2:320\$000	6:960\$000
4 continuos.....	Ord... Grat...	3:152\$000 1:576\$000	18:912\$000
17 serventes, salário mensal 302\$500.....		61:710\$000	
1 electricista, gratificação 380\$000.....		4:560\$000	
1 encarregado do elevador, gratificação 310\$000.....		3:720\$000	
		675:822\$000	

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1927.— *Getulio Vargas.*

DECRETO N. 17.771 — NÃO FOI PUBLICADO**DECRETO N. 17.772 — DE 14 DE ABRIL DE 1927**

Extingue a prisão militar, privativa, na Ilha Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve declarar extinta a prisão militar da Ilha Grande, a que se refere o decreto n. 16.784, de 15 de janeiro de 1925, visto terem cessado os motivos constantes do mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.773 — DE 14 DE ABRIL DE 1927

Approva o regulamento para os exercícios e o emprego das unidades de metralhadoras pesadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o regulamento que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado da Guerra, para os exercícios e o emprego das unidades de metralhadoras pesadas.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.774 — DE 16 DE ABRIL DE 1927

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito de 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis), para pagamento a cinco carteiros da Directoria Geral dos Correios que tiveram exercício nas agencias da Camara dos Deputados e Senado Federal, durante o anno de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.087, de 3 de dezembro de 1926 e tendo ouvido o Tri-

Bunhal de Contas e o Ministerio da Fazenda, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis), para pagamento aos cinco carteiros da Directoria Geral dos Correios, que tiveram exercicio nas agencias da Camara dos Deputados e Senado Federal, á razão de 25\$000 mensaes, para cada um, no periodo de janeiro a dezembro de 1926.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.775 — DE 16 DE ABRIL DE 1927

Modifica o art. 88 do Regulamento Geral de Transportes, aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram as companhias S. Paulo Railway e Mogyana e a Estrada de Ferro Sorocabana, decreta:

Artigo unico. Fica incluido no art. 88 do Regulamento Geral de Transportes, aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, o seguinte paragrapho:

O café despachado com frete pago ou a pagar em quantidade superior a seis sacas, só será entregue á vista do conhecimento original.

No caso de perda ou extravio do conhecimento, a entrega só se fará por mandado judicial ou, depois de publicada a perda ou extravio, pelo consignatario, durante dez (10) dias no Diario Official do Estado de S. Paulo e em dous jornais de larga circulação, sem reclamação ou protesto, mediante segunda via do conhecimento ou recibo, na forma do § 2º.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.776 — DE 16 DE ABRIL DE 1927.

Approva os projectos e-respectivos orçamentos, na importancia de 14:408\$571, para assentamento de novas super-structuras de cimento armado, nas pontes sobre os ribeirões das Pedras e Paquetá, respectivamente, nos ramaes federaes de Tibagi e Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estra-

VII -- Da conferencia

Art. 224. As notas novas assignadas, bem como as trocadas e substituidas, deverão ser distribuídas aos conferentes, sob a conveniente carga, afim de que sejam examinadas, postas em ordem, emmaçadas, rotuladas e selladas.

§ 1º. A conferencia das notas novas poderá ficar a cargo de um ou dois empregados, mas a das trocadas ou substituidas na Caixa deverá caber alternadamente a todos os conferentes.

§ 2º. Quando o chefe de secção entender conveniente, determinará que a conferencia de notas trocadas ou substituidas, quer na Caixa, quer nas delegacias, seja feita por dois conferentes ao mesmo tempo, escolhendo o segundo conferente dentre os demais funcionários da secção.

Art. 225. A conferencia das notas novas deverá ficar ultimada no mesmo dia da entrega aos conferentes e a dos trocos na Caixa dentro do prazo de 3 dias uteis da mesma entrega.

Art. 226. Terminada a conferencia das notas de que trata o artigo antecedente, serão elles entregues, com as formalidades devidas, ao thesoureiro do papel-moeda, que as recolherá ás respectivas casas fortes.

Art. 227. As notas trocadas e substituidas, em seguida á sua verificação pelos conferentes, deverão ser acondicionadas em pacotes, caixas ou saccos convenientemente fechados, rotulados e sellados e, então, entregues ao thesoureiro do papel-moeda, sob cuja guarda ficarão, até serem apresentadas para os effeitos do art. 233.

Art. 228. As delegacias fiscaes devem remetter as notas trocadas e substituidas já picotadas, com a declaração "sem valor", "inutilizada", ou outra que fôr mandada adoptar pela Junta.

Art. 229. Do rotulo posto pelos conferentes nos volumes relativos ás remessas das delegacias, que houverem conferido, far-se-á constar o numero da remessa, a data do respectivo officio da delegacia fiscal, a quantidade e a importancia das notas e, por fim, sua assignatura e a data.

Art. 230. Quando se tratar de troco da propria Caixa, terá o rotulo, em vez da designação da delegacia, a do dia do troco, o nome do fiel que o effectuou e do carimbador que inutilizou as notas.

Art. 231. Finda a conferencia, nos termos dos artigos antecedentes, os conferentes organizarão a tabella demonstrativa da conferencia e lavrarão os respectivos termos.

Art. 232. Do resultado da conferencia das notas vindas das delegacias fiscaes dar-se-á conhecimento á Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, enviando-se-lhe os termos e mais esclarecimentos precisos para a escripturação.

VIII—Da quicima ou consumo

Art. 233. Em dia previamente designado pela Junta, reunir-se-á na respectiva thesouraria a comissão encarregada de proceder ao exame das notas que deverão ser consumidas por incineração ou, de preferencia, por qualquer outro processo mecanico de rapida destruição. Compor-se-á a comissão de um membro da Junta, do director da Contabilidade do Thesouro Nacional, ou seu representante, e do director da Caixa de Amortização.

§ 1º. Para o efecto desse exame; serão apresentados pelo thesoureiro do papel-moeda os volumes contendo as notas a consumir, os quaes serão abertos depois de se verificar se estão intactos os respectivos rotulos e sellos.

§ 2º. A 2ª secção apresentará um mappa explicativo do numero e valor dessas notas e os documentos referentes ao troco e remessas.

Art. 234. Abertos os volumes e verificado o numero de maços nelles contidos, proceder-se-á ao respectivo exame e, á medida que forem sendo conferidos os maços, serão elles destruidos, á machina.

Art. 235. Em quanto não existir o processo mecanico referido no artigo precedente, proceder-se-á á conferencia de todos os volumes, maço a maço, os quaes serão de novo fechados e lacrados. Se não fôr possivel a terminação do serviço no mesmo dia, continuar-se-á por dias seguidos, até sua final solução.

Art. 236. Terminado o serviço de verificação, serão os volumes remetidos para o local onde tenham de ser incineradas as notas, incineração que deverá ser assistida por todas as pessoas que constituirem a comissão referida no art. 233.

Art. 237. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1927.—*Getulio Vargas.*

Tabella de vencimentos do pessoal da Caixa de Amortização (¹)

1 director.....	Ord....	14:400\$000	
	Grat...	7:200\$000	<hr/>
			21:600\$000
2 chefes de secção.....	Ord....	10:000\$000	
	Grat...	5:000\$000	<hr/>
			30:000\$000
7 1ºs escripturarios.....	Ord....	8:240\$000	
	Grat...	4:120\$000	<hr/>
			86:520\$000

(¹) A gratificação a que se refere o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, já foi incorporada aos vencimentos em virtude do decreto n. 5.025, de 1 de outubro de 1926.

7 2 ^{os} escripturarios.....	Ord... Grat...	6:480\$000 3:240\$000	68:040\$000
7 3 ^{os} » 	Ord... Grat...	5:120\$000 2:560\$000	53:760\$000
6 4 ^{os} » 	Ord... Grat...	3:600\$000 1:800\$000	32:400\$000
1 auditor-chefe.....	Ord... Grat...	8:240\$000 4:120\$000	12:360\$000
5 auditores.....	Ord... Grat...	6:480\$000 3:240\$000	48:600\$000
1 thesoureiro da dívida pú- blica.....	Ord... Grat... Quebras	9:120\$000 4:560\$000 5:000\$000	18:680\$000
1 thesoureiro do papel-moeda	Ord... Grat... Quebras	9:120\$000 4:560\$000 1:000\$000	14:680\$000
3 fícies do thesoureiro da dí- vida pública (quebras 1:000\$ a cada um).....	Ord... Grat... Quebras	6:040\$000 3:020\$000 1:000\$000	30:180\$000
5 fícies do thesoureiro do papel- moeda.....	Ord... Grat...	6:040\$000 3:020\$000	45:300\$000
8 conferentes.....	Ord... Grat...	6:040\$000 3:020\$000	72:480\$000
5 carimbadores.....	Ord... Grat...	5:120\$000 2:560\$000	38:400\$000
1 archivista.....	Ord... Grat...	4:640\$000 2:320\$000	6:960\$000
1 porteiro.....	Ord... Grat...	4:640\$000 2:320\$000	6:960\$000
4 continuos.....	Ord... Grat...	3:152\$000 1:576\$000	18:912\$000
17 serventes, salário mensal 302\$500.....		61:710\$000	
1 electricista, gratificação 380\$000.....		4:560\$000	
1 encarregado do elevador, gratificação 310\$000.....		3:720\$000	
		675:822\$000	

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1927.— *Getulio Vargas.*

DECRETO N. 17.771 — NÃO FOI PUBLICADO**DECRETO N. 17.772 — DE 14 DE ABRIL DE 1927**

Extingue a prisão militar, privativa, na Ilha Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve declarar extinta a prisão militar da Ilha Grande, a que se refere o decreto n. 16.784, de 15 de janeiro de 1925, visto terem cessado os motivos constantes do mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.773 — DE 14 DE ABRIL DE 1927

Approva o regulamento para os exercícios e o emprego das unidades de metralhadoras pesadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o regulamento que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado da Guerra, para os exercícios e o emprego das unidades de metralhadoras pesadas.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.774 — DE 16 DE ABRIL DE 1927

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito de 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis), para pagamento a cinco carteiros da Directoria Geral dos Correios que tiveram exercício nas agencias da Camara dos Deputados e Senado Federal, durante o anno de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.087, de 3 de dezembro de 1926 e tendo ouvido o Tri-

Bunhal de Contas e o Ministerio da Fazenda, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis), para pagamento aos cinco carteiros da Directoria Geral dos Correios, que tiveram exercicio nas agencias da Camara dos Deputados e Senado Federal, á razão de 25\$000 mensaes, para cada um, no periodo de janeiro a dezembro de 1926.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.775 — DE 16 DE ABRIL DE 1927

Modifica o art. 88 do Regulamento Geral de Transportes, aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram as companhias S. Paulo Railway e Mogyana e a Estrada de Ferro Sorocabana, decreta:

Artigo unico. Fica incluido no art. 88 do Regulamento Geral de Transportes, aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, o seguinte paragrapho:

O café despachado com frete pago ou a pagar em quantidade superior a seis sacas, só será entregue á vista do conhecimento original.

No caso de perda ou extravio do conhecimento, a entrega só se fará por mandado judicial ou, depois de publicada a perda ou extravio, pelo consignatario, durante dez (10) dias no Diario Official do Estado de S. Paulo e em dous jornais de larga circulação, sem reclamação ou protesto, mediante segunda via do conhecimento ou recibo, na forma do § 2º.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.776 — DE 16 DE ABRIL DE 1927.

Approva os projectos e-respectivos orçamentos, na importancia de 14:408\$571, para assentamento de novas super-structuras de cimento armado, nas pontes sobre os ribeirões das Pedras e Paquetá, respectivamente, nos ramaes federaes de Tibagi e Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estra-

das, constante do officio n. 165/S, de 28 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico — Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Director Geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para assentamento de novas superstructuras de cimento armado nas pontes sobre os ribeirões das Pedras e Paquetá, a primeira no kilometro 342, do ramal federal de Tibagy, e a segunda no kilometro 225,607, do ramal federal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana; devendo ser aproveitado, das instalações existentes, todo o material que ainda esteja em condições de servir.

Paragrapho unico — As despesas com a execução dos referidos serviços deverão correr á conta de capital dos mencionados ramaes, até a importânciia total de 14:408\$571 (quatorze contos quatrocentos e oito mil quinhentos e setenta e um réis), depois de apuradas em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.777 — DE 16 DE ABRIL DE 1927

Approva os projectos e respectivos orçamentos, na importânciia total de 89:560\$377, para execução de melhoramentos na estação de Palmital, do ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accôrdo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 194/S, de 8 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico — Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Director Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a execução dos seguintes melhoramentos: aumento de desvios, construção de um novo edificio para agencia e de uma casa de mestre de linha, na estação de Palmital, do ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, aproveitando nos mesmos todo o material servível do edificio da actual estação.

Paragrapho unico — A respectiva despesa, alç o maximo da importânciia total de 89:560\$377 (oitenta e nove contos quinhentos e sessenta mil trescentos e setenta e sete réis), deverá ser levada á conta de capital do citado ramal federal de Tibagy, depois de apurada em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.778 — DE 20 DE ABRIL DE 1927

Approva o regulamento do Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e para execução do decreto legislativo n. 5.128, de 31 de dezembro de 1926, resolve aprovar o regulamento do Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União, que a este acompanha e vai assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

Regulamento a que se refere o decreto n. 17.778, desta data, reorganizando o Montepio dos Funcionarios Publicos Civis da União

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, SÉDE E FIM DO INSTITUTO

Art. 1.º O Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União, com a qualidade de pessoa jurídica e séde na Capital Federal, será regido pelo decreto n. 5.128, de 31 de dezembro de 1926, e pelas disposições deste regulamento.

Art. 2.º O instituto tem por fim constituir e assegurar pecúlio ou pensão em benefício da família de todo contribuinte falecido.

CAPITULO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 3.º São contribuintes obrigatórios do instituto todos aqueles, maiores de 18 anos, que pelo exercício permanente de função ou emprego de natureza civil ao serviço da União receberem do Tesouro Nacional vencimentos ou estipendios de qualquer especie, ou tiverem direito a salários ou percentagens, desde que não sejam contribuintes do actual Montepio dos Empregados Publicos Civis.

§ 1.º Incluem-se também, entre os contribuintes obrigatórios, os funcionários do instituto.

§ 2.º Aos contribuintes do actual montepio e dos montepios militares, e, em geral, a todos quantos exerçerem função temporária, ou si se empregarem em serviço não permanente

do Estado, qualquer que seja o titulo de remuneração, é facultado o direito de se inscreverem como contribuintes do instituido, com os mesmos *onus* e vantagens que esta lei estabelece para os contribuintes obrigatorios.

CAPITULO III

DO PECULIO

Art. 4.^º A inscripção inicial obrigatoria será:

- a) de peculio de dez contos de réis, para os contribuintes que tiverem, como remuneração do seu cargo ou emprego, até 3:600\$ annuaes;
- b) de peculio de quinze contos de réis, para todos aquelles que vencecerem maior quantia.

Paragrapho unico. A idade maxima permittida para a inscripção é de 70 annos.

Art. 5.^º Os premios para a inscripção inicial obrigatoria são os constantes da tabella A, de accordo com os prazos e idade nella determinados.

Art. 6.^º Na falta de declaração do plano escolhido, será o contribuinte considerado inscripto pelo de mais longa duração e menores premios, respeitadas as restrições impostas pelo seguinte quadro:

Idade por occasião da inscripção	Planos em que é permittida a inscripção
Até 30 annos.....	V. 10 — V. 15 — V. 20 — V. 25 — V. 30.
De 31 até 40 annos.....	V. 10 — V. 15 — V. 20 — V. 25.
De 41 até 50 annos.....	V. 10 — V. 15 — V. 20.
De 51 até 60 annos.....	V. 10 — V. 15.
Aceima de 60 até 70 annos (máximo da inscripção permitida)	V. 10.

Art. 7.^º A escolha de plano para a inscripção em peculio facultativo está subordinada ás mesmas restrições da inscripção obrigatoria, sendo os premios calculados de accordo com a tabella B.

Art. 8.^º E' facultado ao contribuinte inscrever-se inicialmente por peculio superior ao fixado no art. 4.^º contanto que, incluida a parte da inscripção obrigatoria, o total do peculio não exceda os vencimentos ou estipendios de tres annos.

Art. 9.^º Falecendo o contribuinte antes de decorridos tres annos de sua inscripção facultativa, serão devolvidos aos seus beneficiarios os premios pagos pela mesma inscripção, extinguindo-se as responsabilidades do instituto. Vencido aquele prazo (periodo de carencia), são asseguradas, em sua plenitude, as vantagens da inscripção.

Art. 10. E' tambem facultado inscrever-se o contribuinte em qualquer tempo por nova quantia, desde que esta não exceda o equivalente de um anno de seus actuaes vencimentos e já tenha decorrido o periodo de carencia da inscripção anterior.

Art. 11. Aos que já forem maiores de 60 annos não serão permitidas novas inscripções sinão até o limite do pecúlio total de tres annos de vencimentos, e, para os que contarem mais de 50 annos, é de quatro o periodo de carencia das novas inscripções acima daquelle limite.

Art. 12. Tendo o contribuinte deixado o serviço do Estado, será fixado o limite do art. 10, de accordo com os vencimentos que percebia ao deixar o mesmo serviço.

Art. 13. Os contribuintes que não receberem, ou, por qualquer causa, deixarem de receber seus vencimentos ou estipendios em folhas de pagamento do Thesouro e suas repartições, ou deixarem o serviço do Estado, deverão pagar diretamente na thesouraria do instituto as suas contribuições.

§ 1.º Na hypothese de ser o contribuinte devedor, por empréstimo ou por qualquer outro título, sua contribuição mensal só será recebida conjuntamente com a prestação de sua dívida.

§ 2.º A falta de pagamento, far-se-hão lançamentos em débito, acrescidos dos juros, á taxa determinada para os empréstimos, caducando o pecúlio pela compensação final do débito com a importânciâ das contribuições anteriormente pagas.

Art. 14. O Governo entrará anualmente para os cofres do instituto com as sommas necessarias ao pagamento de 30 % dos premios pela inscripção dos contribuintes que tiverem como remuneração de seu cargo ou emprego até tres contos e seiscentos mil réis annuas, correndo a respectiva despesa pelo orçamento do Ministerio da Fazenda.

Art. 15. Por morte do contribuinte, adquirem direitos ao pecúlio o conjugue sobrevivente, pela metade, e, pela outra metade, na ordem em que são mencionados, os seguintes herdeiros do contribuinte falecido:

- 1º, os descendentes até o segundo grão;
- 2º, os ascendentes do primeiro e segundo grão;
- 3º, o conjugue sobrevivente.

§ 1.º Na linha descendente, os filhos concorrem por cabeça e os outros descendentes por cabeça ou por estirpe, conforme se acharem ou não no mesmo grão.

§ 2.º Para o efeito de concorrerem ao pecúlio ou pensão, os filhos legitimados, os naturaes reconhecidos e os adoptivos se equiparam aos legitimos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1.605 do Código Civil.

§ 3.º Si não houver descendentes do primeiro e segundo grão, nem ascendentes do primeiro e segundo grão, o pecúlio será deferido integralmente ao conjugue sobrevivente.

§ 4.º Si era viúvo o inscrito ou si o conjugue sobrevivente não tiver direito ao pecúlio, será este deferido aos descendentes integralmente.

§ 5.º Não tem direito ao pecúlio o conjugue condenado na accão de desquite, si ao tempo do falecimento do inscrito o casal estava desquitado.

§ 6.º Não sobrevivendo o conjugue e não havendo herdeiros com direito ao pecúlio, será este deferido aos legatários instituidos pelo contribuinte falecido; e si não houver legatários, o pecúlio será devolvido aos fundos do instituto.

Art. 16. Preenchidas as formalidades de habilitação ao pecúlio, determinadas no regimento interno, pagará o ins-

título aos beneficiários as quotas que lhes competirem, do seguinte modo:

a) sob fórmula de pensão mensal vitalicia, de acordo com a tabella C, ao beneficiário do sexo feminino;

b) sob fórmula de pensão mensal temporaria, conforme a tabella D, e durante o período da menoridade, ao beneficiário do sexo masculino, sendo-lhe paga em dinheiro, ao attingir a maioridade, a quota parte do pecúlio que lhe houver cabido em partilha, salvo si for incapaz, nos termos da lei civil, caso em que será applicado o disposto na letra *a* deste artigo.

c) sob fórmula de pecúlio em dinheiro, ao beneficiário maior do sexo masculino.

§ 1.º Ao conjugé sobrevivente fica salvo o direito de optar pelo pecúlio em dinheiro, ou pela pensão vitalicia mensal, na fórmula da letra *a*. A opção pelo pecúlio pertencerá igualmente ao beneficiário do sexo feminino, quando maior ou attingida a maioridade.

§ 2.º O disposto neste artigo poderá ser alterado por verba testamentária que prescrever se appliquem, no todo ou em parte, aos beneficiários do sexo feminino, excepto o conjugé sobrevivente, as disposições relativas aos do sexo masculino ou a estes as disposições relativas áquelas.

Art. 17. A pensão é pessoal e irreversível, extinguindo-se com a morte do beneficiário, do mesmo modo que o direito eventual ao pecúlio, atribuído ao menor do sexo masculino. Poderá, porém, qualquer beneficiário, no processo de habilitação, enquanto este não findar, desistir parcial ou totalmente da sua quota parte em favor de outro beneficiário.

Art. 18. As pensões e pecúlios não são passíveis de penhora, arresto ou embargos e são livres de quaisquer impostos.

Art. 19. As pensões e pecúlios reverterão em favor dos cofres do instituto, quando se verificar fraude nas declarações do contribuinte e beneficiários.

Art. 20. Não ha prescrição para habilitação á pensões e pecúlios.

Art. 21. Ao conjugé sobrevivente, aos herdeiros ou aos legatários do contribuinte falecido, será abonada, de uma só vez, por dedução do pecúlio, nas condições em que o conselho administrativo determinar, a quantia de 300\$ para funeral e luto.

Paragrapho único. Si o contribuinte não deixar beneficiário, o quantitativo de funeral será abonado á pessoa que houver custeado ou tenha de custear as despezas dessa natureza, mediante comprovação documental.

CAPITULO IV

DOS FUNDOS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 22. Formam os fundos do instituto:

a) as contribuições dos inscriptos;

b) os emolumentos por títulos, cadernetas, guias e certidões;

c) os legados, doações, subscrições e quaesquer benefícios provindos de particulares, e, as subvenções dos poderes públicos;

d) os juros dos empréstimos e os do capital assim constituído.

Art. 23. As receitas mencionadas nas letras *a* e *b*, e bem assim as importâncias dos empréstimos, com os respectivos juros, salvo o caso dos contribuintes que não receberem ou, por qualquer causa, deixarem de receber vencimentos ou estipendios em folha de pagamento do Thesouro e suas repartiçãoes, ou deixarem o serviço do Estado, serão percebidas pelo Thesouro Nacional e suas repartiçãoes, mediante desconto em folha de pagamento e entregues ao instituto dentro dos 30 dias seguintes, além dos quais responderá o Thesouro pelos juros de 8 % ao anno sobre as importâncias descontadas, enquanto as retiver.

Art. 24. Os fundos do instituto, excluidos os destinados ao pagamento das pensões e pecúlios, serão aplicados:

- a)* nas despesas do instituto, assim de material como de pessoal;
- b)* em empréstimos aos contribuintes;
- c)* na aquisição de apólices da dívida pública;
- d)* na aquisição de casa para inscriptos e beneficiários.

CAPITULO V

DOS EMPRESTIMOS

Art. 25. Dentro do limite de 80 % da sua reserva total constituida, o instituto facultará empréstimos aos seus contribuintes, á taxa maxima de 12 % ao anno, mediante desconto em folha ou outras quaesquer garantias:

- a)* até o maximo de 40 % do pecúlio consolidado ou livre do periodo de carencia;
- b)* até 10 % do pecúlio obrigatorio;
- c)* mediante caução de titulos da dívida publica federal e até o maximo de 80 % da cotação official, a juros determinados pela directoria.

§ 1.º Si, ao falecer, o mutuário estiver em débito por empréstimos, feitos na conformidade das letras *a* e *b*, a importância devida será descontada do pecúlio, para fixação do liquido.

§ 2.º No caso de perda do emprego ou exoneração, á qualquer título, dar-se-ha a caducidade do pecúlio, si o contribuinte, devedor do instituto, não iniciar no prazo maximo de 90 dias, o pagamento de suas obrigações, de acordo com o § 1º do art. 13. Compensado o débito, acrescido dos juros contractuaes, com as importâncias das contribuições anteriormente pagas, ou outro qualquer crédito existente, e verificado saldo a favor do instituto, será este cobrado judicialmente, por meio de acção executiva, no fôro do credor. Do contrato de empréstimo deverá constar expressamente esta circunstancia.

§ 3.º A requerimento do interessado, poderá o conselho administrativo prorrogar o prazo de que trata o paragrapho anterior.

§ 4.º O conselho administrativo, *ex-officio* ou a pedido, poderá também cancellar o debito restante, uma vez evidenciada a insolvabilidade do devedor.

Art. 26. Qualquer outro emprestimo feito, a funcionarios fóra das condições estabelecidas no art. 24 não será deduzido do peculio; o mutuario pagará uma taxa de garantia, descontada no acto, nunca superior a 1 %, obedecendo em tudo ás demais tabellas.

Art. 27. As consignações para amortização de emprestimos, averbadas nas folhas de pagamento em favor do instituto, gozarão de todas as vantagens constantes do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925, sendo permitido consignar até um terço do vencimento ou estipendio.

Art. 28. O consignante ou funcionario que, por qualquer meio, acarretar prejuizo ao instituto responderá pelo danno causado, sem embargo das penalidades de que se tornem passíveis, na forma do art. 54 e seu paragrapho unico do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925.

Art. 29. As condições, prazos, taxas de juros, garantias e outros requisitos referentes aos emprestimos serão estabelecidos pelo conselho administrativo, sob proposta da direcção.

Art. 30. Nos emprestimos feitos com garantia de titulos da dívida publica federal, fica o instituto, para o efecto das anotações na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes, equiparado ás repartições publicas federaes.

CAPITULO VI

DA AQUISIÇÃO DE CASA PARA INSCRIPTOS E BENEFICIARIOS

Art. 31. É facultada aos contribuintes e beneficiarios a inscrição para aquisição de casa para moradia.

Paragrapho unico. Da inscrição deve constar:

- a) o preço do imovel;
- b) a renda mensal;
- c) o local;
- d) o nome do vendedor;
- e) o vencimento disponivel do pretendente á inscrição;
- f) o tempo de pagamento;
- g) a entrada com valor em dinheiro para auxilio da compra.

Art. 32. São condições de preferencia para ser deferida a aquisição:

- a) o preço do imovel;
- b) entrar o proponente com qualquer quantia para auxilio da compra;
- c) menor prazo de pagamento.

Art. 33. Por ordem da inscrição, serão os predios examinados, desde que seja possível a proposta, por perito do instituto, após haver pago a taxa de 30\$, podendo ser acompanhado por outro perito da confiança do proponente, correndo as despezas deste por conta do mesmo proponente. O presidente do instituto será o desempatador.

Art. 34. A importancia do emprestimo será constituida das verbas seguintes:

- a) o preço do immovel;
- b) juros do emprestimo;
- c) despezas de impostos e escripturas.

Art. 35. A cargo do proponente á compra ficarão:

- a) o pagamento em dia dos impostos municipaes e federaes;
- b) o seguro contra fogo, feito em companhia designada pelo instituto;
- c) as obras de conservação do immovel e o cumprimento das exigencias das autoridades federaes ou municipaes durante o prazo de arrendamento ou pagamento.

Art. 36. O juro cobrado pelo instituto não poderá ser superior a 1 % ao mez sobre a importancia realmente devidu, de modo que, sendo fixa a prestação mensal, em cada mez o juro diminua e a amortização se eleve, applicando-se assim o sistema "Price".

Art. 37. A aquisição do immovel será feita em nome do instituto e entregue ao proponente, por um contracto de arrendamento, e, uma vez paga a ultima prestação e cumpridas as demais clausulas do contracto, será a propriedade transferida com a obrigação de constituir *bem de família*, servindo para seu domicilio, nos termos dos artigos 70, 71, 72 e 73 do Código Civil.

Art. 38. Poderão os beneficiarios do funcionario, em caso de falecimento deste, continuar com o arrendamento até final, sujeitando-se ás clausulas do contracto que lhes será traspassado.

Paragrapho unico. Poderão requerer permissão para arrendar o immovel, em lugar de habitual-o, afim de facilitar o pagamento.

Art. 39. No caso de impossibilidade de continuação do arrendamento, será o predio vendido, e, com o respectivo producto, pago o instituto do que lhe fôr devido (importancia dispendida), o saldo será entregue a quem de direito.

Art. 40. O prazo para pagamento do immovel jamais excederá de 20 annos.

Art. 41. As despezas acrescidas com a conservação do immovel, pagamento de impostos, não feitas nas datas proprias, serão levadas á conta de capital, vencendo o juro de 1% ao mez e pagos independentemente da prestação contractual e feita directamente ao instituto.

Art. 42. Aceita a proposta, será lavrada a escriptura de promessa de venda e consequentemente entregue o signal convencionado, constando da escriptura que, em caso de arrependimento do comprador, será perdido o signal entregue; e, sendo a falta do vendedor, será o signal restituído em dobro.

Art. 43. Como preliminar da transacção, dará o inscripto todas as garantias da realização da compra, quer averbando a consignação necessaria, quer dando uma procuração irreversível para recebimento de seus vencimentos, para que com a parte de que disponha, sejam: pagas as despezas feitas, o signal perdido e os respectivos juros.

Art. 44. A importancia permittida, a consignar será, para o efecto de aquisição de casa, no maximo, de metade do vencimento ou estipendio.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 45. O instituto será administrado por uma directoria composta de um presidente, um secretario e um thesoureiro, assistida por um conselho administrativo.

§ 1.º O cargo de director do instituto é incompativel com o exercicio de qualquer outro cargo ou função publica.

§ 2.º Na hypótese de ser nomeado ou escolhido para a directoria do instituto pessoa detentora de cargo ou função publica, deixará a mesma, antes da posse, o exercicio do cargo que ocupava, com perca total de vencimentos ou outras quaesquer vantagens pecuniarias.

Art. 46. O presidente da directoria será escolhido entre pessoas de reconhecida capacidade e nomeado por decreto do Presidente da Republica, referendado pelo ministro da Fazenda e permanecerá no cargo enquanto bem servir.

Paragrapho unico. Compete-lhe o exercicio de todas as funções de administração do instituto, represental-o em juizo e fóra dele e a direcção immediata da contabilidade e calculos actuariaes.

Art. 47. O secretario e o thesoureiro serão escolhidos pelo conselho administrativo, com approvação do ministro da Fazenda, dependendo o provimento no cargo de thesoureiro da prestação de fiança que o conselho administrativo arbitrar, podendo ser em apolices da dívida publica federal, em cadereta na Caixa Económica ou em dinheiro.

§ 1.º Ao secretario compete a direcção geral dos serviços da secretaria e de expediente.

§ 2.º Compete ao thesoureiro receber quaesquer quantias a que o instituto tiver direito e effectuar os pagamentos devidos, mediante prévia autorização da directoria, não podendo assignar cheques ou ordens de pagamento sinão juntamente com o presidente.

Art. 48. Os vencimentos dos membros da directoria serão fixados pelo conselho administrativo, de accordo com os recursos do instituto.

Art. 49. Os membros da directoria responderão pelas faltas commettidas no exercicio do cargo, como se as mesmas fossem praticadas no exercicio de cargo ou função publica.

Art. 50. A directoria submeterá annualmente, a exame e approvação do conselho administrativo, dentro do prazo maximo de 90 dias, contados de 1º de Janeiro, o balanço do anno anterior, com todos os documentos e informações e juntamente o relatorio pormenorizado dos actos de gestão, durante o mesmo periodo.

Paragrapho unico. Logo depois de aprovados, serão publicados no *Diário Official*, sem *onus* para o instituto, todos

os referidos documentos, com a acta da reunião do conselho, em que foram discutidos e approvados.

Art. 51. O presidente em seus impedimentos será substituído pelo director secretario e este pelo thesoureiro.

§ 1.º Nos impedimentos repentinos do thesoureiro, designará o presidente um dos fieis, que poderá pedir verificação dos valores, providenciando o presidente a respeito, sem prejuizo do regular serviço da thesouraria.

§ 2.º Nos impedimentos prolongados de qualquer dos directores, por motivo de molestia, licença ou qualquer outro, a designação será feita pelo ministro da Fazenda.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 52. Formam o conselho administrativo o ministro da Fazenda, um ministro ou director do Tribunal de Contas, designado pela maioria dos membros do Tribunal, o contador geral da Republica e um representante de cada ministerio, escolhido entre os directores geraes e de secção, designados de quatro em quatro annos, pelo respectivo ministro, um representante das secretarias das duas casas do Congresso Nacional e um da secretaria do Supremo Tribunal Federal, designados respectivamente pelos presidentes do Senado, Camara e do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo unico. Ao ministro da Fazenda ou na sua ausencia, ao ministro ou director do Tribunal de Contas ou ao representante do Ministerio da Fazenda, caberá a presidência das reuniões, exercendo as funções de secretario o contador geral da Republica.

Art. 53. O conselho administrativo funcionará com maioria de seus membros, em reuniões publicas, sempre que, por exceção, não lhe parecer conveniente o contrario, e deliberará por maioria de votos, atribuído ao presidente o voto de qualidade.

Parágrafo unico. Os membros da directoria comparecerão às reuniões, participando das discussões, sem direito, a voto.

Art. 54. Os membros do conselho administrativo serão gratificados com a importancia de 100\$, de cada vez, por sua presença às reuniões, exceptuado deste dispositivo o ministro da Fazenda.

Art. 55. Compete ao conselho administrativo, além das atribuições especialmente referidas em outras disposições:

- a) verificar a regularidade das inscrições;
- b) julgar da legalidade das pensões e peculiares;
- c) decidir dos recursos interpostos pelos contribuintes ou beneficiarios dos despachos da directoria;
- d) organizar bases e expedir instrucções para empréstimos, funeral e juros;
- e) elaborar seu regimento interno.

c) os legados, doações, subscrições e quaesquer benefícios provindos de particulares, e, as subvenções dos poderes públicos;

d) os juros dos empréstimos e os do capital assim constituído.

Art. 23. As receitas mencionadas nas letras *a* e *b*, e bem assim as importâncias dos empréstimos, com os respectivos juros, salvo o caso dos contribuintes que não receberem ou, por qualquer causa, deixarem de receber vencimentos ou estipendios em folha de pagamento do Thesouro e suas repartiçãoes, ou deixarem o serviço do Estado, serão percebidas pelo Thesouro Nacional e suas repartiçãoes, mediante desconto em folha de pagamento e entregues ao instituto dentro dos 30 dias seguintes, além dos quais responderá o Thesouro pelos juros de 8 % ao anno sobre as importâncias descontadas, enquanto as retiver.

Art. 24. Os fundos do instituto, excluidos os destinados ao pagamento das pensões e pecúlios, serão aplicados:

- a)* nas despesas do instituto, assim de material como de pessoal;
- b)* em empréstimos aos contribuintes;
- c)* na aquisição de apólices da dívida pública;
- d)* na aquisição de casa para inscriptos e beneficiários.

CAPITULO V

DOS EMPRESTIMOS

Art. 25. Dentro do limite de 80 % da sua reserva total constituída, o instituto facultará empréstimos aos seus contribuintes, á taxa maxima de 12 % ao anno, mediante desconto em folha ou outras quaesquer garantias:

- a)* até o maximo de 40 % do pecúlio consolidado ou livre do periodo de carencia;
- b)* até 10 % do pecúlio obrigatorio;
- c)* mediante caução de titulos da dívida publica federal e até o maximo de 80 % da cotação official, a juros determinados pela directoria.

§ 1.º Si, ao falecer, o mutuário estiver em débito por empréstimos, feitos na conformidade das letras *a* e *b*, a importância devida será descontada do pecúlio, para fixação do liquido.

§ 2.º No caso de perda do emprego ou exoneração, á qualquer título, dar-se-ha a caducidade do pecúlio, si o contribuinte, devedor do instituto, não iniciar no prazo maximo de 90 dias, o pagamento de suas obrigações, de accordo com o § 1º do art. 13. Compensado o débito, acrescido dos juros contractuaes, com as importâncias das contribuições anteriormente pagas, ou outro qualquer crédito existente, e verificado saldo a favor do instituto, será este cobrado judicialmente, por meio de acção executiva, no fôro do credor. Do contrato de empréstimo deverá constar expressamente esta circunstancia.

§ 3.º A requerimento do interessado, poderá o conselho administrativo prorrogar o prazo de que trata o paragrapho anterior.

§ 4.º O conselho administrativo, *ex-officio* ou a pedido, poderá também cancellar o debito restante, uma vez evidenciada a insolvabilidade do devedor.

Art. 26. Qualquer outro emprestimo feito, a funcionarios fóra das condições estabelecidas no art. 24 não será deduzido do peculio; o mutuario pagará uma taxa de garantia, descontada no acto, nunca superior a 1 %, obedecendo em tudo ás demais tabellas.

Art. 27. As consignações para amortização de emprestimos, averbadas nas folhas de pagamento em favor do instituto, gozarão de todas as vantagens constantes do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925, sendo permitido consignar até um terço do vencimento ou estipendio.

Art. 28. O consignante ou funcionario que, por qualquer meio, acarretar prejuizo ao instituto responderá pelo danno causado, sem embargo das penalidades de que se tornem passíveis, na forma do art. 54 e seu paragrapho unico do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925.

Art. 29. As condições, prazos, taxas de juros, garantias e outros requisitos referentes aos emprestimos serão estabelecidos pelo conselho administrativo, sob proposta da direcção.

Art. 30. Nos emprestimos feitos com garantia de titulos da dívida publica federal, fica o instituto, para o efecto das anotações na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes, equiparado ás repartições publicas federaes.

CAPITULO VI

DA AQUISIÇÃO DE CASA PARA INSCRIPTOS E BENEFICIARIOS

Art. 31. É facultada aos contribuintes e beneficiarios a inscrição para aquisição de casa para moradia.

Paragrapho unico. Da inscrição deve constar:

- a) o preço do imovel;
- b) a renda mensal;
- c) o local;
- d) o nome do vendedor;
- e) o vencimento disponivel do pretendente á inscrição;
- f) o tempo de pagamento;
- g) a entrada com valor em dinheiro para auxilio da compra.

Art. 32. São condições de preferencia para ser deferida a aquisição:

- a) o preço do imovel;
- b) entrar o proponente com qualquer quantia para auxilio da compra;
- c) menor prazo de pagamento.

Art. 33. Por ordem da inscrição, serão os predios examinados, desde que seja possível a proposta, por perito do instituto, após haver pago a taxa de 30\$, podendo ser acompanhado por outro perito da confiança do proponente, correndo as despezas deste por conta do mesmo proponente. O presidente do instituto será o desempatador.

Art. 34. A importancia do emprestimo será constituida das verbas seguintes:

- a) o preço do immovel;
- b) juros do emprestimo;
- c) despezas de impostos e escripturas.

Art. 35. A cargo do proponente á compra ficarão:

- a) o pagamento em dia dos impostos municipaes e federaes;
- b) o seguro contra fogo, feito em companhia designada pelo instituto;
- c) as obras de conservação do immovel e o cumprimento das exigencias das autoridades federaes ou municipaes durante o prazo de arrendamento ou pagamento.

Art. 36. O juro cobrado pelo instituto não poderá ser superior a 1 % ao mez sobre a importancia realmente devidu, de modo que, sendo fixa a prestação mensal, em cada mez o juro diminua e a amortização se eleve, applicando-se assim o sistema "Price".

Art. 37. A aquisição do immovel será feita em nome do instituto e entregue ao proponente, por um contracto de arrendamento, e, uma vez paga a ultima prestação e cumpridas as demais clausulas do contracto, será a propriedade transferida com a obrigação de constituir *bem de família*, servindo para seu domicilio, nos termos dos artigos 70, 71, 72 e 73 do Código Civil.

Art. 38. Poderão os beneficiarios do funcionario, em caso de falecimento deste, continuar com o arrendamento até final, sujeitando-se ás clausulas do contracto que lhes será traspassado.

Paragrapho unico. Poderão requerer permissão para arrendar o immovel, em lugar de habitual-o, afim de facilitar o pagamento.

Art. 39. No caso de impossibilidade de continuação do arrendamento, será o predio vendido, e, com o respectivo producto, pago o instituto do que lhe fôr devido (importancia dispendida), o saldo será entregue a quem de direito.

Art. 40. O prazo para pagamento do immovel jamais excederá de 20 annos.

Art. 41. As despezas acrescidas com a conservação do immovel, pagamento de impostos, não feitas nas datas proprias, serão levadas á conta de capital, vencendo o juro de 1% ao mez e pagos independentemente da prestação contractual e feita directamente ao instituto.

Art. 42. Aceita a proposta, será lavrada a escriptura de promessa de venda e consequentemente entregue o signal convencionado, constando da escriptura que, em caso de arrependimento do comprador, será perdido o signal entregue; e, sendo a falta do vendedor, será o signal restituído em dobro.

Art. 43. Como preliminar da transacção, dará o inscripto todas as garantias da realização da compra, quer averbando a consignação necessaria, quer dando uma procuração irreversível para recebimento de seus vencimentos, para que com a parte de que disponha, sejam: pagas as despezas feitas, o signal perdido e os respectivos juros.

Art. 44. A importancia permittida, a consignar será, para o efecto de aquisição de casa, no maximo, de metade do vencimento ou estipendio.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 45. O instituto será administrado por uma directoria composta de um presidente, um secretario e um thesoureiro, assistida por um conselho administrativo.

§ 1.º O cargo de director do instituto é incompativel com o exercicio de qualquer outro cargo ou função publica.

§ 2.º Na hypótese de ser nomeado ou escolhido para a directoria do instituto pessoa detentora de cargo ou função publica, deixará a mesma, antes da posse, o exercicio do cargo que ocupava, com perca total de vencimentos ou outras quaesquer vantagens pecuniarias.

Art. 46. O presidente da directoria será escolhido entre pessoas de reconhecida capacidade e nomeado por decreto do Presidente da Republica, referendado pelo ministro da Fazenda e permanecerá no cargo enquanto bem servir.

Paragrapho unico. Compete-lhe o exercicio de todas as funções de administração do instituto, represental-o em juizo e fóra dele e a direcção immediata da contabilidade e calculos actuariaes.

Art. 47. O secretario e o thesoureiro serão escolhidos pelo conselho administrativo, com approvação do ministro da Fazenda, dependendo o provimento no cargo de thesoureiro da prestação de fiança que o conselho administrativo arbitrar, podendo ser em apolices da dívida publica federal, em cadereta na Caixa Económica ou em dinheiro.

§ 1.º Ao secretario compete a direcção geral dos serviços da secretaria e de expediente.

§ 2.º Compete ao thesoureiro receber quaesquer quantias a que o instituto tiver direito e effectuar os pagamentos devidos, mediante prévia autorização da directoria, não podendo assignar cheques ou ordens de pagamento sinão juntamente com o presidente.

Art. 48. Os vencimentos dos membros da directoria serão fixados pelo conselho administrativo, de accordo com os recursos do instituto.

Art. 49. Os membros da directoria responderão pelas faltas commettidas no exercicio do cargo, como se as mesmas fossem praticadas no exercicio de cargo ou função publica.

Art. 50. A directoria submeterá annualmente, a exame e approvação do conselho administrativo, dentro do prazo maximo de 90 dias, contados de 1º de Janeiro, o balanço do anno anterior, com todos os documentos e informações e juntamente o relatorio pormenorizado dos actos de gestão, durante o mesmo periodo.

Paragrapho unico. Logo depois de aprovados, serão publicados no *Diário Official*, sem *onus* para o instituto, todos

os referidos documentos, com a acta da reunião do conselho, em que foram discutidos e approvados.

Art. 51. O presidente em seus impedimentos será substituído pelo director secretario e este pelo thesoureiro.

§ 1.º Nos impedimentos repentinos do thesoureiro, designará o presidente um dos fieis, que poderá pedir verificação dos valores, providenciando o presidente a respeito, sem prejuizo do regular serviço da thesouraria.

§ 2.º Nos impedimentos prolongados de qualquer dos directores, por motivo de molestia, licença ou qualquer outro, a designação será feita pelo ministro da Fazenda.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 52. Formam o conselho administrativo o ministro da Fazenda, um ministro ou director do Tribunal de Contas, designado pela maioria dos membros do Tribunal, o contador geral da Republica e um representante de cada ministerio, escolhido entre os directores geraes e de secção, designados de quatro em quatro annos, pelo respectivo ministro, um representante das secretarias das duas casas do Congresso Nacional e um da secretaria do Supremo Tribunal Federal, designados respectivamente pelos presidentes do Senado, Camara e do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo unico. Ao ministro da Fazenda ou na sua ausencia, ao ministro ou director do Tribunal de Contas ou ao representante do Ministerio da Fazenda, caberá a presidência das reuniões, exercendo as funções de secretario o contador geral da Republica.

Art. 53. O conselho administrativo funcionará com maioria de seus membros, em reuniões publicas, sempre que, por exceção, não lhe parecer conveniente o contrario, e deliberará por maioria de votos, atribuido ao presidente o voto de qualidade.

Parágrafo unico. Os membros da directoria comparecerão às reuniões, participando das discussões, sem direito, a voto.

Art. 54. Os membros do conselho administrativo serão gratificados com a importancia de 100\$, de cada vez, por sua presença às reuniões, exceptuado deste dispositivo o ministro da Fazenda.

Art. 55. Compete ao conselho administrativo, além das atribuições especialmente referidas em outras disposições:

- a) verificar a regularidade das inscrições;
- b) julgar da legalidade das pensões e peculiares;
- c) decidir dos recursos interpostos pelos contribuintes ou beneficiarios dos despachos da directoria;
- d) organizar bases e expedir instrucções para empréstimos, funeral e juros;
- e) elaborar seu regimento interno.

CAPITULO IX

DO PESSOAL

Art. 56. A directoria nomeará o pessoal necessário á execução dos serviços do instituto, em comissão por um anno, e lhe fixará os vencimentos, com approvação do conselho administrativo.

§ 1.º Sómente após esse período e verificada a capacidade funcional de cada um, será efectivada a nomeação.

§ 2.º A demissão dos funcionários do instituto, assim nomeados, será subordinada aos mesmos preceitos que em lei regulam ou vierem a regular a demissão dos funcionários publicos da União.

CAPITULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57. O ministro da Fazenda designará annualmente, e em occasião que lhe pareça mais opportuna, uma comissão de tres funcionários de reconhecida competencia, para examinar a escripturação do instituto e os documentos em que ella se basear, levando ao conhecimento do conselho administrativo as informações que lhe forem apresentadas, correndo as despesas extraordinarias com este serviço, pela verba "Eventuaes", do orçamento do Ministerio da Fazenda, enquanto não houver dotação especial.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 58. As importâncias recebidas pelo instituto serão depositadas em conta corrente, sempre que possível, com juros, no Banco do Brasil ou em suas filiaes ou agencias.

Art. 59. As Delegacias Fiscaes nos Estados remeterão á directoria do instituto, dentro do prazo maximo de 30 dias, todas as reclamações ou documentos que lhos forem apresentados pelos contribuintes ou beneficiarios.

Art. 60. O contribuinte pagará 10\$ pela caderneta de inscrição, 15\$ por uma segunda via e 20\$ pelas vias seguintes, no caso de extravio ou inutilização da primeira ou das substituídas.

§ 1.º Por annotação em caderneta, em razão de melhoria de vencimentos e nos casos de transferencia de repartições, com acesso, o inscrito pagará 1\$000.

§ 2.º Os titulos, guias e certidões pagarão os seguintes emolumentos:

- a) titulos—cada um, 5\$000;
- b) guias—cada uma, 3\$000;

c) certidões, cada uma 2\$, não excedendo estas de 30 linhas escriptas em papel de 0,22 x 0,33 e mais 1\$ por grupo de 10 linhas que forem excedendo das 30 linhas já escriptas.

§ 3.º Si o papel exceder qualquer das dimensões indicadas, a certidão pagará mais um terço do emolumento devido.

Art. 61. O pagamento se fará por verba na secretaria e as importâncias cobradas serão atribuidas aos fundos do instituto.

Art. 62. Ficam isentos do sello de estampilha os recibos, requerimentos e outros papeis referentes ao instituto.

Art. 63. Fica concedida franquia postal e telegraphica para todo o expediente do instituto.

Art. 64. Fica o director presidente autorizado a permitir o pagamento dos premios de peculios, constantes das tabellas A e B, calculadas para pagamento annual adeantado, em prestações mensaes.

Em caso de morte, porém, será descontada do peculio a importância correspondente aos meses em debito.

Art. 65. Poderá a directoria do instituto designar nas Delegacias Fiscaes e nas Collectorias do Acre e Rio Branco, um representante do instituto.

Art. 66. Aos funcionarios representantes do instituto compete:

a) receber pedidos de inscrição, organizados na conformidade do que fôr estabelecido pelo regimento interno e indicar quaes os funcionarios que são obrigados a contribuir para o instituto, indicando nome, função, vencimento, idade e estado civil;

b) fornecer ao instituto as informações necessarias à execução deste regimento;

c) fazer pagamento de peculios ordenados pela directoria e bem assim de pensões.

Art. 67. Poderão esses agentes ter auxiliares, nas cidades mais distantes, e receberão pela representação uma remuneração que lhes fôr arbitrada pela directoria, com approvação do conselho administrativo.

Art. 68. Logo que o desenvolvimento do serviço exija, o instituto poderá manter, na capital dos Estados, agencias proprias.

Art. 69. Os casos não previstos neste regulamento e no regimento interno serão resolvidos por instruções expedidas pelo conselho administrativo.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1927. — *Getulio Vargas.*

TABELLA A

PREMIO ANNUAL POR 1:000\$000 DE PECULIO

Idade	V 10	V 15	V 20	V 25	V 30
20.....	24\$076	19\$111	16\$851	15\$876	14\$985
21.....	24\$631	19\$558	17\$250	16\$037	15\$253
22.....	25\$028	19\$881	17\$543	16\$314	15\$623
23.....	25\$513	20\$274	17\$897	16\$650	15\$951
24.....	26\$025	20\$690	18\$272	17\$006	16\$299
25.....	26\$563	21\$175	18\$667	17\$381	16\$667
26.....	27\$429	21\$587	19\$083	17\$778	17\$055
27.....	27\$724	22\$046	19\$522	18\$201	17\$466
28.....	28\$350	22\$584	19\$986	18\$639	17\$900
29.....	29\$008	23\$121	20\$474	19\$106	18\$359
30.....	29\$698	23\$687	20\$989	19\$599	18\$844
31.....	30\$422	24\$281	21\$530	20\$118	
32.....	31\$182	24\$907	22\$101	20\$667	
33.....	31\$980	25\$563	22\$702	21\$245	
34.....	32\$817	26\$255	23\$347	21\$807	
35.....	33\$693	26\$993	24\$003	22\$501	
36.....	34\$613	27\$744	24\$706	23\$181	
37.....	35\$575	28\$545	25\$446	23\$899	
38.....	36\$583	29\$386	26\$225	24\$656	
39.....	37\$629	30\$269	27\$045	25\$455	
40.....	38\$740	31\$196	27\$908	26\$288	
41.....	39\$895	32\$170	28\$818	27\$189	
42.....	41\$102	33\$193	29\$775	28\$129	
43.....	42\$364	34\$264	30\$783	29\$120	
44.....	43\$684	35\$391	31\$846	30\$169	
45.....	45\$064	36\$574	32\$966	31\$277	
46.....	46\$503	37\$813	34\$145	32\$446	
47.....	48\$009	39\$116	35\$389	33\$683	
48.....	49\$581	40\$483	26\$699	34\$990	
49.....	51\$223	41\$921	38\$083	36\$374	
50.....	52\$934	43\$427	39\$549		
51.....	54\$728	45\$015	41\$081		
52.....	56\$595	46\$681	42\$705		
53.....	58\$551	48\$437	44\$425		
54.....	60\$593	50\$280	46\$241		
55.....	62\$722	52\$218	47\$422		
56.....	64\$955	54\$265	50\$192		
57.....	67\$286	56\$410	52\$342		
58.....	69\$726	58\$692	54\$621		
59.....	72\$279	61\$069	57\$035		
60.....	74\$952	63\$614			
61.....	77\$879				
62.....	80\$710				
63.....	83\$802				
64.....	87\$038				
65.....	90\$445				
66.....	94\$033				
67.....	97\$812				
68.....	101\$798				
69.....	106\$008				
70.....	110\$458				

TABELLA B

A mesma tabella A, acrescidas todas as contribuições de mais 15 %.

TABELLA C

6 1/2 %

PENSÃO MENSAL VITALICIA POR 1:000\$000 DE PECULIO

Idade	Pensão
1.....	€\$055
2.....	5\$944
3.....	5\$867
4.....	5\$818
5.....	5\$789
6.....	5\$775
7.....	5\$773
8.....	5\$780
9.....	5\$793
10.....	5\$810
11.....	5\$830
12.....	5\$841
13.....	5\$873
14.....	5\$895
15.....	5\$915
16.....	5\$934
17.....	5\$951
18.....	5\$959
19.....	5\$978
20.....	5\$995
21.....	6\$010
22.....	6\$025
23.....	6\$042
24.....	6\$061
25.....	6\$084
26.....	6\$109
27.....	6\$156
28.....	6\$165
29.....	6\$196
30.....	6\$228
31.....	6\$264
32.....	6\$300
33.....	6\$339
34.....	6\$381
35.....	6\$426
36.....	6\$473
37.....	6\$524
38.....	6\$578
39.....	6\$635
40.....	6\$696
41.....	6\$760
42.....	6\$829

Idade	Pecúlio
43.	6\$904
44.	6\$982
45.	7\$066
46.	7\$155
47.	7\$250
48.	7\$352
49.	7\$460
50.	7\$576
51.	7\$699
52.	7\$831
53.	7\$972
54.	8\$123
55.	8\$283
56.	8\$456
57.	8\$639
58.	8\$837
59.	9\$048
60.	9\$274
61.	9\$517
62.	9\$777
63.	10\$056
64.	10\$356
65.	10\$678
66.	11\$024
67.	11\$397
68.	11\$798
69.	12\$230
70.	12\$696
71.	13\$198
72.	13\$740
73.	14\$325
74.	14\$957
75.	15\$641
76.	16\$380
77.	17\$181
78.	18\$084
79.	18\$984
80.	20\$006
81.	21\$110
82.	22\$309
83.	23\$609
84.	25\$023
85.	26\$557
86.	28\$223
87.	30\$033
88.	31\$997
89.	34\$130
90.	36\$144
91.	38\$954
92.	41\$672
93.	44\$590
94.	47\$793
95.	51\$222
96.	54\$922
97.	58\$875
98.	63\$115

Idade	Pensão
99.....	67\$651
100.....	72\$483
101.....	77\$670
102.....	83\$408
103.....	90\$522
104.....	103\$057

TABELLA D

PENSAO MENSAL TEMPORARIA POR 1:000\$ DE PECULIO ATÉ ATINGIR 21 ANNOS, QUANDO SE PAGA O PECULIO INTEGRAL.

Idade	Pensão
1.....	6\$069
2.....	5\$920
3.....	5\$812
4.....	5\$736
5.....	5\$684
6.....	5\$651
7.....	5\$635
8.....	5\$628
9.....	5\$622
10.....	5\$642
11.....	5\$658
12.....	5\$676
13.....	5\$697
14.....	5\$718
15.....	5\$739
16.....	5\$758
17.....	5\$775
18.....	5\$789
19.....	5\$799
20.....	5\$806

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1927. — *Getulio Vargas.*

DECRETO N. 17.779 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 17.780 — DE 22 DE ABRIL DE 1927

Approva o projecto e orçamento na importancia de réis 69.387\$170, para a construcção de duas caixas d'agua nas immediações das estações de Itaberaba e de Paraguassú, na linha de Bomfim a Paraguassú, na rede federal arrendada á Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "Companhia Ferro-Viaria E'ste

Brasileiro", arrendatária da rede federal dos Estados da Bahia, Sergipe e do Norte de Minas Geraes, na conformidade do contrato autorizado pelo decreto n.º 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, os projectos e respectivos orçamentos, nas importâncias, respectivamente, de 35:2638686 (trinta e cinco contos duzentos e sessenta e tres mil seiscentos e oitenta e seis réis) e de 34:1238484 (trinta e quatro contos cento e vinte e tres mil quatrocentos e oitenta e quatro réis), para a construção de duas caixas d'água nas imediações das estações de Itaberaba e de Paraguassú, na linha de Bomfim a Paraguassú, na rede federal arrendada à Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro".

Paragrapho unico. O pagamento das despesas efectuadas com a construção dessas caixas d'água será feito integralmente em moeda corrente nacional, de acordo com o disposto no § 1º da clausula 50 e § 2º, alínea b, da clausula 52 do citado contrato.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N.º 17.781 — DE 27 DE ABRIL DE 1927

Dispõe sobre as homenagens fúnebres prestadas pelo Governo Federal ao presidente do Estado de S. Paulo, Dr. Carlos de Campos, nesta data falecido

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo aos altos e relevantes serviços prestados, com dedicação e lealdade, ao paiz e à Republica, pelo presidente do Estado de S. Paulo, Dr. Carlos de Campos, nesta data falecido, resolve que, a partir da presente data e durante tres dias, que serão considerados de luto nacional, seja a bandeira hasteada em funeral em todas as repartições públicas, nas quais não haverá expediente hoje.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1927, 106º da Independencia e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello.

DECRETO N. 17.782 — DE 2 DE MAIO DE 1927

Modifica a denominação da cadeira de canto coral do Instituto Benjamin Constant.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo á conveniencia de desenvolver o ensino de canto no Instituto Benjamin Constant, destinado a acolher e educar os menores cegos, e usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição:

Resolve que a cadeira de canto coral escolar do referido instituto, presentemente vaga, passe a denominar-se "cadeira de canto e canto coral", alterando-se, nessa conformidade, o texto dos arts. 5º e 205 do regulamento annexo ao decreto n. 9.416, de 16 de novembro de 1911.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1927, 106º da independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.783 — DE 2 DE MAIO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 42:120\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos dos novos cargos criados no Servico de Enfermeiras e na Escola de Enfermeiras D. Anna Nery, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no art. 3º do decreto numero 5.150, de 10 de janeiro de 1927, e tendo sido previamente consultado o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 80, § 3º, do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de quarenta e dous contos cento e vinte mil reis (42:120\$), para ocorrer ao pagamento de vencimentos dos novos cargos criados no Servico de Enfermeiras e na Escola de Enfermeiras D. Anna Nery, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica, de conformidade com o art. 2º do alludido decreto n. 5.150, de 10 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.784 — DE 2 DE MAIO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 72:000\$ e 63:360\$, para pagamento da gratificação creada pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, a varios funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º e seu parágrafo unico do decreto n. 5.149, de 10 de Janeiro de 1927, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de setenta e dous contos de reis (72:000\$), para pagamento da gratificação creada pelo decreto numero 3.990, de 2 de Janeiro de 1920, aos guardas dos serviços sanitarios do Departamento Nacional de Saude Publica, e, bem assim, o credito especial de sessenta e tres contos trezentos e sessenta mil reis (63:360\$), para pagamento da mesma gratificação aos guardas desinfectadores de 2ª classe do illudido Departamento.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.785 — DE 4 DE MAIO DE 1927

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 150:000\$, para pagar ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt, em virtude de sentença judicaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na resolução legislativa numero 5.088, de 4 de dezembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 150:000\$ para pagar ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt os vencimentos de thesoureiro da Alfandega da Bahia, correspondentes ao tempo em que esteve illegalmente afastado do serviço de suas funções, mediante quitação e desistencia de toda e qualquer reclamação a que se julgar com direito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.786 — DE 4 DE MAIO DE 1927

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1.500:000\$, para ocorrer ás despesas com a representação do Brasil na Exposição Ibero-Americana, em Sevilha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.174, de 14 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e do n. IX do art. 32 do decreto n. 15.770, de 4 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 1.500:000\$ (mil e quinhentos contos de reis), afim de ocorrer ás despesas de representação do Brasil na Exposição Ibero-Americana, que deverá realizar-se no corrente anno, em Sevilha, Hespanha.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.787 — DE 9 DE MAIO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1:516\$218, para pagamento de accrescimos de vencimentos devidos aos juizes federaes nas secções do Espírito Santo e Alagôas, Drs. José Tavares Bastos e Antonio Francisco Leite Pindahyba

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização de que trata o art. 1º do decreto legislativo n. 5.110, de 21 de dezembro de 1926, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de um conto quinhentos e dezessete mil duzentos e dezoito reis (1:516\$218), para ocorrer ao pagamento devido aos Drs. José Tavares Bastos e Antonio Francisco Leite Pindahyba, juizes federaes nas secções do Espírito Santo e de Alagôas, dos accrescimos de vencimentos que, ex-vi do decreto legislativo n. 4.384, de 5 de dezembro de 1921, lhes cabem, no periodo de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Augusto de Viana do Castello.

DECRETO N. 17.788 — DE 10 DE MAIO DE 1927

Concede autorização a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co., Limited, para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co, Limited, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 5.539, de 30 de maio de 1905, 7.005 de 2 de julho de 1908, 8.419, de 7 de dezembro de 1910, 9.454, de 20 de março de 1912 e 12.732, de 28 de novembro de 1917, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power C°, Limited, sob as mesmas clausulas que acompanham o decreto n. 5.539, de 30 de maio de 1905, autorização para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos em virtude das resoluções adoptadas em reunião da directoria a 10 de dezembro de 1925, confirmadas e ratificadas em assembléa geral de accionistas realizada a 29 de julho de 1926, ficando, porém, a mesma Companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.789 — DE 11 DE MAIO DE 1927

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:580\$854, para pagamento á D. Leontina Corrêa de Mello Bulhões e outros, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.436, de 5 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:580\$854, para indemnizar, em virtude de sentença judiciaria, a D. Leontina Corrêa de Mello Bulhões, Leonel de Mello Bulhões e Joubert de Mello Bulhões, viúva e filhos do operario Camillo Bulhões, falecido em 22 de fevereiro de 1923, vítima de uma queda, quando trabalhava na Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes do Exercito, na Villa Militar; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.790 — DE 12 DE MAIO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:086\$400, para pagamento de gratificação adicional aos operarios de primeira classe Francisco Garitano e Salvador Ale-vato, da Directoria de Intendencia da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.092, de 4 de dezembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de oito contos oitenta e seis mil e quatrocentos réis (8:086\$400), para attender ao pagamento da gratificação adicional de 20 % sobre os vencimentos dos operarios de primeira classe da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, Francisco Garitano e Salvador Ale-vato, comprehendidos pelo que dispõe a terceira observação da terceira tabella annexo ao decreto legislativo n. 240, de 13 de dezembro de 1894, compelindo ao primeiro a quantia de 4:019\$200 e ao segundo a de 4:067\$200.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.791 — DE 13 DE MAIO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia total de réis 34:178\$207, para a construcção de um novo abastecimento d'agua no pateo da estação de Cesario, no ramal federal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana, e de accordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 317/S, de 26 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de réis 34:178\$207 (trinta e quatro contos cento e setenta e oito mil duzentos e sete réis), para a construcção de um novo abastecimento d'agua no pateo da estação de Cesario, no ramal federal de Itararé, da referida Estrada.

Paragrapho unico. A respectiva despesa, até o maximo daquelle importancia, deverá ser levada á conta de capital do referido ramal federal de Itararé.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.702 — DE 13 DE MAIO DE 1927

Approva o projecto e o orçamento, na importancia total de 22:195\$048, para a construcção de um triangulo de reversão na estação de Iraty, da linha de Itararé-Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e de acordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do officio n. 281/S, de 9 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o respectivo orçamento, que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 22:195\$048 (vinte e dous contos cento e noventa e cinco mil e quarenta e oito réis), para a construcção de um triangulo de reversão na estação de Iraty, no kilometro 106,932 sul, da linha Itararé-Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapho unico. A despesa com a referida construção, a qual deverá ficar concluída no prazo de quatro (4) meses, correrá por conta das taxas adicionaes a que se refere o termo de revisão de 12 de maio de 1924, autorizado pelo decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.793 — DE 13 DE MAIO DE 1927

Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 153:731\$807, para a construcção de seis casas de feitores, cinco casas duplas e cinco simples de trabalhadores, na linha de São Francisco, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e de acordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do officio n. 269/S, de 5 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 153:731\$807, para a construcção de seis casas de feitores, cinco casas duplas e cinco simples de trabalhadores, nos kilometros 11 — 23,400 — 40,780 — 52 — 71,300 — 81,150 e

90.700, da linha de São Francisco, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapho unico. A despesa com as referidas construções, as quaes deverão ficar concluidas no prazo de seis meses, correrão até o maximo daquella importancia, por conta das taxas adicionaes a que se refere o termo de revisão de 12 de maio de 1924, autorizada pelo decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.794 — DE 13 DE MAIO DE 1927

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de duzentos e vinte e dous contos dezoito mil e quatrocentos e um réis (222:018\$401), para pagar despesas feitas por conta da Inspectoria Federal das Estradas, nos exercícios de 1922 e 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.171, de 14 de janeiro do corrente anno e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de duzentos e vinte e dous contos, dezoito mil quatrocentos e um réis (222:018\$401), para pagar despesas feitas por conta da Inspectoria Federal das Estradas, nos exercícios de 1922 e 1924, para os serviços de construção da linha do rio do Peixe e do ramal de Paranapanema, sendo 680\$200 para o primeiro daquelle exercícios e 221:338\$201 para o ultimo.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.795 — DE 13 DE MAIO DE 1927

Concede á The Leopoldina Railway Company, Limited, prorrogação de prazo, por tres annos, para cercar todas as suas linhas ferreas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz a The Leopoldina Railway Com-

pany, Limited, relativamente á impossibilidade de cercar todas as suas linhas ferreas dentro do prazo marcado no Regulamento para a segurança publica e tráfego das Estradas de Ferro, aprovado pelo decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, e tendo em vista o que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, de acordo com os artigos 15 e 17 do mesmo regulamento, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á The Leopoldina Railway Company, Limited, prorrogação, por tres (3) annos, do prazo marcado no regulamento aprovado pelo decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, e que terminou a 9 de novembro de 1925, para a requerente cercar todas as suas linhas ferreas de ambos os lados e em toda a sua extensão.

Paragrapho unico. Esta prorrogação é concedida mediante condição, que será cumprida pela requerente, de submeter á aprovação do 3º distrito da Inspectoria Federal das Estradas, a que está subordinada, um programma de construção e renovação das cercas, o qual determinará a extensão mínima a ser construída annualmente, extensão essa que será calculada de modo que permita ficarem todas as linhas da requerente cercadas no fim da prorrogação, que terminará a 9 de novembro de 1928.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.796 — DE 18 DE MAIO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 20.792\$883, para pagamento á Companhia São Luiz a Caxias, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto legislativo n. 5.135, de 5 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20.792\$883,, para pagar á Companhia São Luiz a Caxias o que lhe deve o Thesouro e foi deprecado pelo juiz da 2ª Vara desta Capital, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.797 — DE 18 DE MAIO DE 1927

Approva a nova tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica Federal de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na forma do art. 60, do decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, e, tendo em vista as razões apresentadas pelo Conselho Administrativo da Caixa Economica Federal de São Paulo, resolve aprovar a seguinte tabella de vencimentos annuaes dos empregados da mesma Caixa:

Ns.	Classe	Ordenado	Gratificação	Total annual
1 gerente	14:400\$000	7:200\$000	21:600\$000	
1 contador	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	
1 sub-contador	11:200\$000	5:600\$000	16:800\$000	
4 chefes de seção . . .	8:000\$000	4:000\$000	48:000\$000	
4 officiaes	7:200\$000	3:600\$000	42:400\$000	
8 primeiros escripturarios	6:400\$000	3:200\$000	76:800\$000	
8 segundos escripturarios	4:800\$000	2:400\$000	57:600\$000	
8 terceiros escripturarios	3:600\$000	1:800\$000	43:200\$000	
6 quartos escripturarios	2:400\$000	1:200\$000	57:600\$000	
1 tesoureiro (na gratificação estão incluídos 1:200\$ para quebras)	12:000\$000	7:200\$000	19:200\$000	
8 fieis	4:800\$000	2:400\$000	57:600\$000	
1 avaliador	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	
1 ajudante-avaliador . . .	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	
1 porteiro	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	
1 ajudante de porteiro . . .	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	
6 continuos	2:800\$000	1:400\$000	25:200\$000	

A terça parte é considerada como gratificação *pró-labore*.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.798 — DE 18 DE MAIO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 500:000\$, para attender ás despezas com o apparelhamento das instalações necessarias ao Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 36, do decreto legisla-

tivo n. 5.128, de 31 de dezembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 500:000\$, para attender ás despezas com o apparelhamento das installações necessarias ao Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.799 — DE 18 DE MAIO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 9:538\$588, para pagamento á Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company, de assignaturas, nas residencias de diversos funcionarios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na resolução legislativa n. 5.175, de 14 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:538\$588, para pagamento á Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company, das assignaturas que autorizou, nas residências de alguns funcionários, atendendo á conveniencia dos serviços publicos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.800 — DE 18 DE MAIO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 79:693\$030, para pagamento ao Banco Nacional Brasileiro, do fornecimento de materiais e mão de obra necessarios aos edificios do Supremo Tribunal e Escola de Bellas Artes, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.089,

de 4 de dezembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 79:693\$030, para pagar ao Banco Nacional Brasileiro o fornecimento de matrizes e mão de obra necessarias aos edificios do Supremo Tribunal e Escola de Bellas Artes, de acordo com a sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.801 — DE 20 DE MAIO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 18:999\$999, para attender ao pagamento da diferença de subsídio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica, no periodo de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento do Código de Contabilidade, resolve, na conformidade do art. 4º do decreto legislativo n. 5.068, de 11 de novembro de 1926, abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de dezoito contos novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reis (18:999\$999), para attender ao pagamento da diferença de subsídio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica, no periodo de 15 de novembro a 31 de dezembro do anno findo.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

No impedimento dos Srs. Presidente e Vice-Presidente da Republica:

Antonio Francisco de Azeredo,

Vice-Presidente do Senado.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.802 — DE 20 DE MAIO DE 1927

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 113:523\$006, para pagar aos funcionários da Administração dos Correios do Pará, constantes da relação annexa, a gratificação regional de que trata a lei n. 2.728, de 4 de janeiro de 1913, referente ao anno de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.172, de 14 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de cento e treze contos quinhentos e vinte e tres mil e seis réis (113:523\$006), para pagar aos funcionários da Administração dos Correios do Pará, constantes da relação annexa, a gratificação regional de que trata a lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, referente ao anno de 1920.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.803 — DE 20 DE MAIO DE 1927

Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 110:153\$040, para reforma e reforço do abastecimento de agua á estação de Bartyra, no ramal federal de Tibagy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 318|S, de 26 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e respectivos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a reforma e reforço do abastecimento de agua á estação de Bartyra, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Paragrapho unico. A despesa com a execução dos serviços necessários deverá ser levada á conta de capital do citado ramal, até o maximo da importancia de 110:153\$040 (cento e dez contos cento e cincuenta e tres mil e quarenta réis), depois de apurada em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.804 — DE 23 DE MAIO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1.821:370\$758, para attender, no corrente anno, ao pagamento do augmento de vencimentos aos officiaes, aspirantes, sargentos e musicos de classe da Policia Militar do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento doCodigo de Contabilidade, e usando da autorização constante do art. 27 da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de mil oitocentos e vinte e um contos, trescentos e setenta mil setecentos e cincuenta e oito reis (1.821:370\$758), para attender, no corrente anno, ao pagamento do augmento dos vencimentos aos officiaes, aspirantes, sargentos e musicos de classe da Policia Militar do Distrito Federal, concedido pela referida lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro ultimo, de accordo com a demonstração junta.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.805 — DE 23 DE MAIO DE 1927

Approva o regulamento para execução dos serviços da Assistencia a Psychopathas no Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 22 do decreto legislativo n. 5.148-A, de 10 de janeiro do corrente anno, aprovar, para a execução dos serviços da Assistencia a Psychopathas no Distrito Federal, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, em 23 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

**Regulamento da Assistencia a Psychopathas, a que se
refere o decreto n.º 17.805, de 23 de maio de 1927**

TITULO I

**Dos estabelecimentos publicos para psychopathas no Dis-
tricto Federal**

CAPITULO I

**DOS FINS DOS ESTABELECIMENTOS — SUA CONSTITUIÇÃO — SEU
PESSOAL, NOMINAÇÃO, VANTAGENS, VENCIMENTOS E PENAS
DISCIPLINARES**

Art. 1.º A assistencia publica a psychopathas na Capital Federal, dependente, directa e exclusivamente, do ministro da Justica e Negocios Interiores, tem por fim:

1.º Socorrer as pessoas que apresentarem perturbações mentaes.

2.º Estudar os problemas relativos á hygiene mental e á psycho-physiologia normal ou morbida, applicadas ás di-versas actividades sociaes, no intuito de fixar os meios mais efficazes de organizar a prophylaxia das perturbações nor-vasas e mentaes.

Art. 2.º Para esse fim a União manterá no Districto Federal: o Instituto de Psychopathologia destinado á admissão de enfermos suspeitos de perturbação mental, o Hospital Na-cional, o Manicomio Judicuario, as Colonias especiaes, para homens e para mulheres, assim como os asylos-colonias para ebrios, epilepticos e afrazados mentaes, que forem creados.

Paragrapgo unico. A assistencia a psychopathas manterá junto aos estabelecimentos, com verbas expressamente voltadas para esse fim, não só os serviços de assistencia familiar como ainda ambulatorios e serviços clinicos aberlos, especialmente destinados á prophylaxia das doenças mentaes e nervosas, que funcionarão de accordo com instruções organizadas pelo director geral e approvadas pelo ministro da Justica.

Art. 3.º A assistencia a psychopathas no Districto Federal terá nos seus nosocomios o seguinte pessoal de no-minação do Governo, com os vencimentos da tabella annexa:

Um psychiatra-director geral superintendente de todos os serviços clinicos, technicos, e administrativos da Assistencia no Districto Federal e em particular os do Hospital Na-cional de Psychopathas; um vice-director do hospital, que será o psychiatra com maior tempo de serviço medico, como func-ctionario do quadro, na Assistencia; um director do Instituto de Psychopathologia, que será o professor de psychiatria da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro; um psychiatra di-rector do Instituto de Neurobiologia; onze psychiatras, dos quais serão designados pelo director geral os que devam servir no Hospital e nas Colonias; um medico chefe dos serviços da assistencia social; seis medicos assistentes effectivos; douz ei-

rurgiões; um ophthalmologista; um oto-rhino-laryngologista; um dermato-syphiligrapho; um medico physiotherapeuta, director do Instituto de Physiotherapia e dous medicos physiotherapeutas encarregados do serviço de hydrotherapia, elecroterapia, kinesitherapia, phototherapy, comprehendendo a heliotherapy, thermotherapy, radiologia e radiumtherapy; um dentista. No Hospital Nacional de Psychopathas: um administrador geral; um chefe de secretaria; um primeiro official; um segundo official; um terceiro official; um quarto official; cinco amanuenses; duas dactylographas; um guardalivros; um pharmaceutico-chefe; um sub-administrador; um ajudante de pharmacia; um despenseiro; um continuo e um porteiro. Em cada Colonia: um psychiatra director; tantos psychiatras quantos o director geral da Assistencia designar, de accordo com as exigencias do serviço; um chefe de laboratorio de pesquisas clinicas; um cirurgião e um dentista, na de homens; uma cirurgia gynecologista, um dentista na de mulheres; um pharmaceutico e ajudante; um administrador; um primeiro e um segundo officiaes; dous amanuenses. No Manicomio Judiciario: um psychiatra director; um assistente designado pelo director geral; um zelador; um escriptuario; um amanuense. Tres cobradores, cada um com a percentagem de 10 % (dez por cento) a que tem direito.

Art. 4.^º Serão providos por decreto os logares da Assistencia obrigatoria e effectivamente exercidos por medicos, o de administrador geral e o de chefe da Secretaria do Hospital. Os demais funcionarios de que trata o artigo antecedente serão nomeados por portaria do ministro.

§ 1.^º Depende de concurso o provimento dos logares de assistente effectivo da Assistencia a psychopathas, devendo ser preferido o concorrente que houver exercido o internato effectivo no Hospital ou nas clinicas psychiatrica e de doenças nervosas das Faculdades de Medicina da Republica.

§ 2.^º Os psychiatras serão nomeados dentre os assistentes effectivos, sendo preenchida uma vaga por merecimento e outra por antiguidade.

§ 3.^º O merecimento será julgado, por maioria de votos, por um conselho composto dos psychiatras, á vista de trabalhos originaes que houverem publicado, de preferencia nos dominios das doenças nervosas e mentaes, os candidatos ás vagas occurrentes.

§ 4.^º A antiguidade será computada pelo tempo de serviço no respectivo cargo, attendendo-se, no caso de igualdade no mesmo cargo, ao tempo de serviço em interinidades na Assistencia, bem como o de serviço effectivo de internato no Hospital ou na clinica psychiatrica ou nos ambulatorios anexos ás dependencias da Assistencia.

§ 5.^º Deverão ser preferidos para os cargos de cirurgiões, ophthalmologista, dermato-syphiligrapho e oto-rhino-laryngologista, os medicos que se tenham distinguido por estudos dessas especialidades applicadas á neurologia e á psychiatria.

§ 6.^º Para o provimento do cargo de psychiatra director do Instituto Neurobiológico, escolher-se-á entre os psychiatras quem se tiver especializado na materia e houver publicado trabalhos de valor notorio, a juizo da maioria dos outros psychiatras da Assistencia.

Havendo mais de um pretendente ao logar, o Governo

mandará polo em concurso, para o qual só poderão inscrever-se os psychiatras e assistentes da Assistencia a psychopathas do Distrito Federal.

Si nenhum psychiatra ou assistente se candidatar ao cargo, mandará o Governo effectuar o concurso a que poderá concorrer qualquer medico.

§ 7.º Para o provimento dos logares de director geral da Assistencia, de director de Colonia e de director do Manicomio Judicuario, o Governo mandará effectuar uma eleição entre os chefes de serviço, na qual tomará parte a maioria dos medicos da Assistencia, só podendo ser votados os que forem psychiatras.

Uma lista dos tres mais votados em tres escrutinios será remetida no mesmo dia ao ministro da Justiça e Negocios Interiores, assim de que dentre elles seja escolhido o que deverá ser nomeado.

§ 8.º A lista triplice a que se refere o § 7º deverá ser acompanhada da acta da sessão respectiva assignada pelos medicos presentes á eleição.

Art. 5.º Além do pessoal de nomeação do Governo terá a Assistencia, nomeados pelo director geral, dez assistentes contractados, seis internos efectivos, inspectores, enfermeiros, guardas, serventes, roupeiros e mais empregados subalternos, de acordo com as disposições orçamentarias e com as exigencias do serviço, e de nomeação do director geral, dos directores de Colonia e do administrador geral do Hospital Nacional.

Art. 6.º Os assistentes contractados deverão ser submetidos a um concurso de titulos e provas clinicas perante una commissão de dous profissionaes designada pelo director geral e por elle presidida.

Art. 7.º Os logares de interno efectivo do Hospital Nacional serão preenchidos por nomeação do director geral, após concurso entre alumnos das Faculdades de Medicina da Republica que ao menos tenham sido aprovados nos exames da 5^a série medica.

§ 1.º Si assim o exigirem as necessidades do serviço poderá o director geral nomear até mais oito internos extra-numerarios, sem direito a remuneração, alumnos da Faculdade de Medicina que tenham sido aprovados nas matérias do 4º anno medico.

§ 2.º Os internos do Hospital e do Manicomio Judicario não poderão exercer idênticas funções em outros hospitais, dispensarios ou ambulatorios.

Art. 8.º Serão substituidos em seus impedimentos e faltas:

1º. na Assistencia: o director geral pelo vice-director do Hospital e este pelo psychiatra immediato em tempo de serviço na classe, ou, quando estes não possam servir, pelo psychiatra que for designado pelo ministro; os psychiatras pelos assistentes, obedecendo-se a uma escala determinada pela antiguidade no cargo, e, no caso de igualdade, preferido aquele que tiver maior somma de contribuições escriptas ao estudo da especialidade ou na falta destas contribuições, contar-se-á o tempo de internato no Hospital e nas clinicas psychiatrica e neurologica;

2º, nas Colonias: o director pelo psychiatra mais antigo na respectiva Colonia;

3º, o chefe da secretaria e o 1º official do Hospital e os primeiros officiaes das Colonias serão substituidos pelos seus immediatos.

Paragrapho unico. Sobre a substituição dos demais empregados, providenciará, de acordo com as necessidades do serviço, o director geral.

Art. 9.º Nas substituições dos funcionários da assistencia, quanto á remuneração, serão observadas as disposições que vigorarem sobre a assumpto.

Art. 10. Os vencimentos do pessoal da assistencia a psychopatas a que se refere o art. 3º, são os constantes da tabella annexa, considerando-se dous terços como ordenado e um terço como gratificação.

Paragrapho unico. Os empregados que ali não figuram serão considerados mensalistas ou diaristas, como no caso couber, pagos pela consignação respectiva.

Art. 11. Terão direito á residencia em casas de propriedade do patrimonio do Hospital Nacional, o director geral, o director do Instituto de Psychopathologia, o do Instituto Neurobiológico e o administrador geral do hospital.

Paragrapho unico. Terá tambem direito á residencia no hospital o respectivo pharmaceutico.

Art. 12. Terão residencia nas Colonias em casas da Assistencia, logo que as houver a este fim destinadas, os respectivos directores, medicos, pharmaceuticos e administradores das mesmas colonias.

Art. 13. O funcionario que faltar ao serviço que lhe competir perderá todo ou parte do vencimento, conforme as disposições seguintes:

1º, o que faltar sem causa justificada, perderá todo o vencimento;

2º, perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado, isto é:

I, doença;

II, nojo;

III, casamento.

3º, o funcionario que comparecer depois de encerrado o ponto não sofrerá desconto, si justificar a demora perante o director do estabelecimento;

4º, o desconto por faltas interpoladas será relativo aos dias em que se derem, mas se forem sucessivas, por espaço de oito ou mais dias, extender-se-ha o desconto aos que não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas;

5º, as faltas contar-se-hão á vista do livro do ponto.

Art. 14. Não sofrerá desconto algum o empregado que deixar de comparecer:

1º, em virtude de commissão ou ordem do Governo;

2º, por motivo de serviço da repartição, precedendo ordem do respectivo chefe;

3º, por serviço obrigatorio ou gratuito em virtude de lei.

Art. 15. Serão sujeitos ás seguintes penas disciplinares os empregados, nos casos de negligencia, desobediencia, inexactidão no cumprimento de deveres e falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias consecutivos, ou quinze interpolados, durante o mez;

I, simples advertencia;

II, reprehensão;

III, suspensão até 15 dias com perda de todos os vencimentos;

IV, demissão.

Estas penas, com exceção da ultima, quando se tratar de funcionario de nomeação do Governo, serão impostas pelo director geral da Assistencia, ou pelos das colonias, observada a regra estabelecida no art. 13 n.º 3, quanto á competencia para o julgamento das faltas.

Art. 16. A concessão de licenças aos funcionarios da Assistencia a Psychopathas será regulada pelas disposições em vigor.

CAPITULO IV

DOS CONCURSOS

Art. 17. No concurso para o provimento dos logares de assistente efectivo o jury examinador será composto pela maioria dos medicos da Assistencia que forem psychiatras ou exerceerem função de psychiatra, sob a presidencia do director geral.

Art. 18. A inscrição para o concurso, annunciada no *Diário Official* e nos jornaes de maior circulação, durará quatro mezes, e será encerrada no ultimo dia do prazo, ás 2 horas da tarde, na Secretaria do Hospital Nacional.

Art. 19. A inscrição serão admittidos os medicos por alguma das facultades de medicina da Republica, officiaes ou officializadas, e que, estando no gozo de seus direitos civis e politicos, apresentarem atestados de idoneidade moral, caso não tenham servicos á Assistencia.

Paragrapho unico. A inscrição poderá ser feita por procurador.

Art. 20. No dia fixado para o encerramento da inscrição, os medicos da Assistencia que exerceerem função de psychiatra, reunir-se-hão á hora marcada pelo director geral, e lidos os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido, por votação nominal, desde que esteja presente a sua maioria, se existem as necessarias condições de idoneidade dos concurrentes, correndo a votação relativamente a cada um delles. Nesta occasião, será lavrado pelo psychiatra que servir de secretario o termo de encerramento da inscrição, o qual será assignado por todos os psychiatras presentes e pelo director geral.

Art. 21. Na mesma data do encerramento da inscrição, os psychiatras reunidos marcarão o dia, que não poderá exceder o prazo de uma quinzena, para o inicio dos trabalhos por votação uninominal, e elegerão uma commissão de quatro membros, presidida pelo director geral, para dirigir as provas do concurso.

Art. 22. As provas do concurso serão tres praticas e uma escripta e versarão sobre assumptos de clinica psychiatrica e de doenças nervosas.

Art. 23. No 1º dia de trabalho effectuar-se-ha a primeira prova practica, depois de formulada, pela commissão examinadora nesse mesmo dia, e em reserva, a lista dos respectivos pontos em numero de oito, a qual será aprovada e publicada por todos os membros do jury.

Art. 24. Tirado o ponto pelo candidato inscripto em primeiro lugar, começará a primeira prova practica, que consistirá em preparações histologicas normaes ou pathologicas, com referencias ás doenças mentaes e nervosas e em analyses chimicas de liquidos organicos que interessem áquellas doenças.

§ 1.º O tempo para essa prova será marcado pelo jury examinador, comtanto que cada candidato tenha, ao menos, 30 minutos para explicar as preparações e analyses e outros tantos para escrever a summula do que houver effectuado.

§ 2.º Terminada a prova practica a commissão examinadora redigirá, imediatamente, um relatorio sobre essa prova, o qual será lido no acto do julgamento, que se realizará logo em seguida.

Art. 25. Dous dias depois da primeira prova practica effectuar-se-ha a segunda, que versará sobre o exame completo de um paciente de doença nervosa, devendo o candidato, ao terminal-a, entregar, por escripto e assignada, a summula do caso que lhe fôr dado e seu juizo clinico a tal respeito.

Art. 26. Dous dias depois realizar-se-ha a terceira prova practica, que versará sobre o exame de um paciente de doença mental, devendo o candidato, como na prova anterior, entregar, por escripto e assignada, a summula do caso que lhe fôr dado, aempanhada de seu juizo clinico a tal respeito.

§ 1.º O tempo para a realização de cada uma destas duas provas deverá ser ao menos, de uma hora e meia, para exame do caso, concedendo-se ainda ao candidato uma hora para escrever a summula clinica e a exposição oral das indicações therapeuticas que possam aproveitar ao doente.

§ 2.º Em qualquer das tres provas praticas, enquanto falar um candidato, os que se lhe seguirem não poderão ouvir-o, conservando-se por isso incomunicaveis.

§ 3.º Após cada uma das provas clinicas, a commissão examinadora redigirá, imediatamente, o relatorio sobre cada uma dellas, o qual será lido no acto do julgamento, que se realizará logo em seguida.

Art. 27. Dous dias depois da terceira prova practica, efectuar-se-ha a prova escripta sobre ponto sorteado dentre 10, que serão formulados nesse dia pela commissão e aprovadas pelo jury.

Paragrapho unico. Os candidatos terão o prazo de duas horas para dissertar e durante esse tempo serão fiscalizados por dous membros da commissão, alternadamente, evitando-se que os concorrentes consultem qualquer livro ou papel, ou tenham comunicação com quem quer que seja.

Art. 28. Terminado o prazo de duas horas de que trata o artigo antecedente, serão todas as folhas da prova de cada

candidato rubricadas, no verso, pelos dous examinadores, que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros concorrentes.

Art. 29. Em seguida, cada candidato lerá sua prova, guardada sempre a ordem da inscripção, sendo a leitura fiscalizada pelo candidato subsequente.

Quando, porém, heuver um só candidato, caberá a fiscalização a um dos membros da commissão examinadora designada pelo presidente.

Art. 30. Finda a ultima prova, o jury reunir-se-ha em sessão secreta, para ouvir a leitura das observações clinicas redigidas pelos candidatos, julgar essa ultima prova e efectuar, em acto continuo, o julgamento final.

Art. 31. Não poderão tomar parte na votação os membros do jury que tenham faltado a uma das provas praticas, eu não hajam ouvido a leitura da prova escripta.

Art. 32. O julgamento final far-se-ha em dous escrutínios sommando os pontos obtidos nas votações consecutivas a cada prova: O primeiro para habilitação dos candidatos, e o segundo para a classificação; só podendo entrar no ultimo escrutínio os candidatos que tiverem obtido no primeiro, maioria absoluta de votos. Si não houver nenhum candidato nestas condições proceder-se-ha a novo concurso.

Paragrapho unico. No caso de empate entre dous candidatos, recorrer-se-ha á sorte para o necessário desempate.

Art. 33. Um dos membros da commissão examinadora designado pelo presidente para servir de secretario redigirá as actas do processo do concurso, em que serão mencionadas todas as occurrences.

Art. 34. As actas relativas ao concurso deverão ser assinadas por todos os membros do jury.

Art. 35. Si algum concorrente fôr acommettido de doença que o inhiba de tirar ponto ou de prestar qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante o presidente, que, se julgar legitimo esse impedimento, espaçará o acto até oito dias, no caso de haver mais de um concorrente, podendo fazel-o por mais tempo si o candidato fôr unico.

No caso de já ter sido tirado o ponto, dar-se-ha outro, em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 36. Si houver mais de tres candidatos, serão divididos em turmas para as provas praticas, que se realizarão em dias diferentes e com pontos e docentes diversos.

Após o julgamento, dentro de 48 horas, o director geral da Assistencia a Psychopathas submetterá ao ministro cópias das actas do concurso, acompanhadas das provas escriptas e das informações que julgar precisas.

Art. 37. Caso o preenchimento do logar de director do Instituto Neurobiológico tenha de ser feito por concurso, as provas serão tambem em numero de quatro* das quaes tres praticas e uma escripta, versando todas sobre assumpto de anatomia pathologica, chimica biologica e parasitologia.

Art. 38. O prazo de inscripção para o concurso de director do Instituto Neurobiológico será de dous mezes.

Art. 39. O processo do concurso reger-se-ha no que lhe fôr applicavel, pelas disposições relativas ao provimento dos logares de assistente effectivo.

Art. 40. O concurso para preenchimento dos logares de assistente contractado para o serviço psychiatrico será efectuado de acordo com instruções formuladas pelo director geral mediante previa autorização e consequente approvação do Ministro.

Art. 41. O concurso ao logar de interno effectivo do Hospital Nacional constará de tres provas praticas; a primeira sobre clinica propedeutica geral e therapeutica geral de urgencia, a segunda, sobre propedeutica especial de doenças nervosas, a terceira sobre propedeutica especial de doenças mentaes e sua therapeutica de urgencia.

§ 1.º Quando o numero de concorrentes exceder ao de vagas, a primeira prova será eliminatoria.

§ 2.º A mesa julgadora do concurso de internos será composta de dous psychiatras, sob a presidencia de um dos directores, nomeado pelo director geral.

Art. 42. O preenchimento das vagas de amanuenses será efectuado mediante concurso de acordo com as instruções que forem baixadas pelo ministro da Justiça.

CAPITULO III

DIRECTORIA GERAL DA ASSISTENCIA A PSYCHOPATHAS E HOSPITAL NACIONAL

Dos serviços sanitario e administrativo

Art. 43. Compete ao director geral da Assistencia a Psychopathas no Distrito Federal:

I. Superintender, no ponto de vista technico, clinico e administrativo, todos os serviços da Assistencia Publica a Psychopathas no Distrito Federal e em particular os do Hospital Nacional, de acordo com o decreto legislativo n. 5.148, de 10 de janeiro de 1927, e com o presente regulamento;

II. Apresentar ao ministro o resultado dos concursos a que se proceder, na conformidade das disposições do capitulo antecedente e as informações que julgar necessarias;

III. Conceder licença ao pessoal da assistencia, ouvidos os directores das colonias e do Manicomio Judiciario quanto aos funcionários em exercicio nesses estabelecimentos, na forma das disposições em vigor;

IV. Propôr ao ministro para as interinidades da assistencia os nomes dos funcionários que as devam preencher;

V. Submeter ao ministro, com as informações que entender additar, a proposta de orçamento da assistencia, organizados na conformidade deste regulamento;

VI. Ordenar a transferencia dos doentes destinados ás colonias;

VII. Resolver sobre a permissão para os enfermos do hospital se ausentarem, temporariamente, após informe ou indicação do psychiatra da secção respectiva;

VIII. Assignar toda a correspondencia com quaisquer autoridades sobre assumpto relativo á assistencia e que fôr de sua competencia, fazendo-o por intermedio do Ministerio

da Justiça e Negocios Interiores, quando o expediente houver de ser dirigido aos outros ministerios; as certidões, os attestados, os annuncios e os editaes;

IX. Apresentar no principio de cada anno, ao ministro, um relatorio das occorrencias technicas e administrativas da assistencia a psychopathas podendo, se julgar conveniente, annexar os que lhe forem enviados pelos diversos departamentos da mesma assistencia;

X. Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos para admissião de enfermos-pensionistas, e para certidões, attestados e demais expediente que lhe estiver affecto;

XI. Autorizar, á vista dos pareceres de que trata o artigo 45 n. VII deste regulamento, a matricula dos enfermos, segundo os preceitos regulamentares;

XII. Mandar receber os enfermos cuja admissão estiver autorizada ou os que forem remetidos por autoridade competente;

XIII. Prestar ás familias dos enfermos, em geral, as informações por ellas solicitadas, ou que forem de mistér, e participar ás dos pensionistas o que de mais importante ocorrer quanto aos doentes que lhes digam respeito;

XIV. Solicitar a expedição de ordem para ser entregue ao administrador do hospital a quantia correspondente ao adiantamento que deve ser feito, no Thesouro Nacional, afim de ocorrer ás despezas de prompto pagamento do hospital;

XV. Autorizar, dentro das respectivas consignações orçamentarias, as despezas miudas si de prompto pagamento e a compra dos objectos que forem necessarios ao hospital e ás suas dependencias, de conformidade com a legislação em vigor;

XVI. Mandar organizar e assignar as folhas dos vencimentos dos respectivos empregados, enviando-as ao destino conveniente, de conformidade com a lei em vigor;

XVII. Rubricar, ou fazer rubricar, todos os livros destinados ao serviço do hospital;

XVIII. Nomear, admittir ou contractar, conforme no caso couner, assistentes dos laboratorios ou das clinicas complementares, os auxiliares e conservadores de laboratorio, os internos, os inspectores, os enfermeiros, os guardas e demais pessoal subalterno do hospital, mediante prévia autorização e consequente approvação do Ministro.

XIX. Participar o fallecimento dos enfermos á autoridade que houver requisitado a admissão e á Comissão Inspectorá quando a morte não for natural, para que a mesma provide como convier;

XX. Fiscalizar as enfermarias e todas as dependencias do establecimento;

XXI. Organizar a tabella das refeições diarias dos enfermos e empregados;

XXII. Encerrar, diariamente, o livro de presença do pessoal dos serviços clinicos e administrativos;

XXIII. Encarregar-se dos estudos e pesquisas que interessarem á psychiatria e ás doenças nervosas, publicando esses trabalhos conforme os meios orçamentarios de que dispuzer a assistencia para ocorrer á despesa;

XXIV. Dar ao psychiatra que assim o desejar os elementos necessarios para a realização de estudos e pesquisas que interessem á psychiatria e ás doenças nervosas;

XXV. Facultar ao director do Instituto Neurobiológico, si elle assim o solicitar, uma ou mais enfermarias de qualquer das secções do hospital, onde serão admittidos os doentes do manicomio que possam convir á realização desta ou daquella ordem de pesquisas de laboratorio;

XXVI. Solicitar do Governo permissão para enviar qualquer medico da assistencia a pontos diversos do paiz, ou no estrangeiro, com o fim de estudar questões scientificas relacionadas com as doenças mentais ou nervosas;

XXVII. Propor ao Governo o contracto de profissionaes competentes para effectuar trabalhos scientificos;

XXVIII. Organizar as instrucções para os serviços internos dos departamentos da assistencia, determinando as obrigações e deveres do pessoal não constante do art. 3º do presente regulamento, submettendo taes instrucções á approvação do ministro.

XXIX. Apresentar ao Ministro da Justiça, mensalmente, um quadro demonstrativo de todas as rendas, de qualquer natureza, produzidas pelo Hospital Nacional e pelas demais dependencias da Assistencia.

Art. 44. Ao vice-director do hospital compete:

1º, substituir o director geral em seus impedimentos nas suas funções de director do hospital e tambem nas de director geral, si assim entender o Sr. ministro;

2º, auxiliar o director geral na fiscalização dos serviços do hospital cumprindo suas determinações;

3º, rubricar os livros destinados ao serviço do hospital que lhe forem designados pelo director geral;

4º, rubricar as contas de fornecimentos e de despezas miudas e de prompto pagamento, depois de devidamente processadas, assim como as respectivas relações, afim de serem enviadas ao Thesouro Nacional por intermedio da Secretaria de Estado;

5º, examinar com o administrador os generos de consumo recebidos no hospital, afim de verificar os que devam ser recusados;

Art. 45. Incumbe aos psychiatras:

I. Visitar, diariamente, ao menos uma vez, entre 8 e 11 horas ou entre 13 e 15 as secções a seu cargo e prescrever o tratamento a que devam ser submettidos os enfermos;

II. Lançar ou fazer lançar pelo assistente ou interno em servigo, na respectiva secção, em livros proprios, as notas clinicas sobre o estado dos doentes, quer sejam modificações dos symptomas primitivos, quer factos novos pertencentes a outra phase da doença;

III. Prescrever, diariamente, em livro para esse fim destinado, a dieta dos enfermos;

IV. Dar alta aos enfermos curados e aos que tenham de sahir em virtude de requerimento dos interessados, ou de conselho medico, e submetter as papeletas á apreciação do director geral;

V. Passar os attestados requeridos ao director geral e os de obitos dos enfermos que falecerem nas respectivas secções e remettel-os ao mesmo director;

VI. Assistir á necropsie dos cadáveres que sahirem das respectivas secções, observado o disposto no art. 176 e en-

Art. 22. As provas do concurso serão tres praticas e uma escripta e versarão sobre assumptos de clinica psychiatrica e de doenças nervosas.

Art. 23. No 1º dia de trabalho effectuar-se-ha a primeira prova practica, depois de formulada, pela commissão examinadora nesse mesmo dia, e em reserva, a lista dos respectivos pontos em numero de oito, a qual será aprovada e publicada por todos os membros do jury.

Art. 24. Tirado o ponto pelo candidato inscripto em primeiro lugar, começará a primeira prova practica, que consistirá em preparações histologicas normaes ou pathologicas, com referencias ás doenças mentaes e nervosas e em analyses chimicas de liquidos organicos que interesssem áquellas doenças.

§ 1.º O tempo para essa prova será marcado pelo jury examinador, comtanto que cada candidato tenha, ao menos, 30 minutos para explicar as preparações e analyses e outros tantos para escrever a summula do que houver effectuado.

§ 2.º Terminada a prova practica a commissão examinadora redigirá, imediatamente, um relatorio sobre essa prova, o qual será lido no acto do julgamento, que se realizará logo em seguida.

Art. 25. Dous dias depois da primeira prova practica effectuar-se-ha a segunda, que versará sobre o exame completo de um paciente de doença nervosa, devendo o candidato, ao terminal-a, entregar, por escripto e assignada, a summula do caso que lhe fôr dado e seu juizo clinico a tal respeito.

Art. 26. Dous dias depois realizar-se-ha a terceira prova practica, que versará sobre o exame de um paciente de doença mental, devendo o candidato, como na prova anterior, entregar, por escripto e assignada, a summula do caso que lhe fôr dado, aempanhada de seu juizo clinico a tal respeito.

§ 1.º O tempo para a realização de cada uma destas duas provas deverá ser ao menos, de uma hora e meia, para exame do caso, concedendo-se ainda ao candidato uma hora para escrever a summula clinica e a exposição oral das indicações therapeuticas que possam aproveitar ao doente.

§ 2.º Em qualquer das tres provas praticas, enquanto falar um candidato, os que se lhe seguirem não poderão ouvir-o, conservando-se por isso incomunicaveis.

§ 3.º Após cada uma das provas clinicas, a commissão examinadora redigirá, imediatamente, o relatorio sobre cada uma dellas, o qual será lido no acto do julgamento, que se realizará logo em seguida.

Art. 27. Dous dias depois da terceira prova practica, efectuar-se-ha a prova escripta sobre ponto sorteado dentre 10, que serão formulados nesse dia pela commissão e aprovadas pelo jury.

Paragrapho unico. Os candidatos terão o prazo de duas horas para dissertar e durante esse tempo serão fiscalizados por dous membros da commissão, alternadamente, evitando-se que os concorrentes consultem qualquer livro ou papel, ou tenham comunicação com quem quer que seja.

Art. 28. Terminado o prazo de duas horas de que trata o artigo antecedente, serão todas as folhas da prova de cada

candidato rubricadas, no verso, pelos dous examinadores, que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros concorrentes.

Art. 29. Em seguida, cada candidato lerá sua prova, guardada sempre a ordem da inscripção, sendo a leitura fiscalizada pelo candidato subsequente.

Quando, porém, heuver um só candidato, caberá a fiscalização a um dos membros da commissão examinadora designada pelo presidente.

Art. 30. Finda a ultima prova, o jury reunir-se-ha em sessão secreta, para ouvir a leitura das observações clinicas redigidas pelos candidatos, julgar essa ultima prova e efectuar, em acto continuo, o julgamento final.

Art. 31. Não poderão tomar parte na votação os membros do jury que tenham faltado a uma das provas praticas, eu não hajam ouvido a leitura da prova escripta.

Art. 32. O julgamento final far-se-ha em dous escrutínios sommando os pontos obtidos nas votações consecutivas a cada prova: O primeiro para habilitação dos candidatos, e o segundo para a classificação; só podendo entrar no ultimo escrutínio os candidatos que tiverem obtido no primeiro, maioria absoluta de votos. Si não houver nenhum candidato nestas condições proceder-se-ha a novo concurso.

Paragrapho unico. No caso de empate entre dous candidatos, recorrer-se-ha á sorte para o necessário desempate.

Art. 33. Um dos membros da commissão examinadora designado pelo presidente para servir de secretario redigirá as actas do processo do concurso, em que serão mencionadas todas as occurrences.

Art. 34. As actas relativas ao concurso deverão ser assinadas por todos os membros do jury.

Art. 35. Si algum concorrente fôr acommettido de doença que o inhiba de tirar ponto ou de prestar qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante o presidente, que, se julgar legitimo esse impedimento, espaçará o acto até oito dias, no caso de haver mais de um concorrente, podendo fazel-o por mais tempo si o candidato fôr unico.

No caso de já ter sido tirado o ponto, dar-se-ha outro, em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 36. Si houver mais de tres candidatos, serão divididos em turmas para as provas praticas, que se realizarão em dias diferentes e com pontos e docentes diversos.

Após o julgamento, dentro de 48 horas, o director geral da Assistencia a Psychopathas submetterá ao ministro cópias das actas do concurso, acompanhadas das provas escriptas e das informações que julgar precisas.

Art. 37. Caso o preenchimento do logar de director do Instituto Neurobiológico tenha de ser feito por concurso, as provas serão tambem em numero de quatro* das quaes tres praticas e uma escripta, versando todas sobre assumpto de anatomia pathologica, chimica biologica e parasitologia.

Art. 38. O prazo de inscripção para o concurso de director do Instituto Neurobiológico será de dous mezes.

Art. 39. O processo do concurso reger-se-ha no que lhe fôr applicavel, pelas disposições relativas ao provimento dos logares de assistente effectivo.

Art. 40. O concurso para preenchimento dos logares de assistente contractado para o serviço psychiatrico será efectuado de acordo com instruções formuladas pelo director geral mediante previa autorização e consequente approvação do Ministro.

Art. 41. O concurso ao logar de interno effectivo do Hospital Nacional constará de tres provas praticas; a primeira sobre clinica propedeutica geral e therapeutica geral de urgencia, a segunda, sobre propedeutica especial de doenças nervosas, a terceira sobre propedeutica especial de doenças mentaes e sua therapeutica de urgencia.

§ 1.º Quando o numero de concorrentes exceder ao de vagas, a primeira prova será eliminatoria.

§ 2.º A mesa julgadora do concurso de internos será composta de dous psychiatras, sob a presidencia de um dos directores, nomeado pelo director geral.

Art. 42. O preenchimento das vagas de amanuenses será efectuado mediante concurso de acordo com as instruções que forem baixadas pelo ministro da Justiça.

CAPITULO III

DIRECTORIA GERAL DA ASSISTENCIA A PSYCHOPATHAS E HOSPITAL NACIONAL

Dos serviços sanitario e administrativo

Art. 43. Compete ao director geral da Assistencia a Psychopathas no Distrito Federal:

I. Superintender, no ponto de vista technico, clinico e administrativo, todos os serviços da Assistencia Publica a Psychopathas no Distrito Federal e em particular os do Hospital Nacional, de acordo com o decreto legislativo n. 5.148, de 10 de janeiro de 1927, e com o presente regulamento;

II. Apresentar ao ministro o resultado dos concursos a que se proceder, na conformidade das disposições do capitulo antecedente e as informações que julgar necessarias;

III. Conceder licença ao pessoal da assistencia, ouvidos os directores das colonias e do Manicomio Judiciario quanto aos funcionários em exercicio nesses estabelecimentos, na forma das disposições em vigor;

IV. Propôr ao ministro para as interinidades da assistencia os nomes dos funcionários que as devam preencher;

V. Submeter ao ministro, com as informações que entender additar, a proposta de orçamento da assistencia, organizados na conformidade deste regulamento;

VI. Ordenar a transferencia dos doentes destinados ás colonias;

VII. Resolver sobre a permissão para os enfermos do hospital se ausentarem, temporariamente, após informe ou indicação do psychiatra da secção respectiva;

VIII. Assignar toda a correspondencia com quaisquer autoridades sobre assumpto relativo á assistencia e que fôr de sua competencia, fazendo-o por intermedio do Ministerio

da Justiça e Negocios Interiores, quando o expediente houver de ser dirigido aos outros ministerios; as certidões, os attestados, os annuncios e os editaes;

IX. Apresentar no principio de cada anno, ao ministro, um relatorio das occorrencias technicas e administrativas da assistencia a psychopathas podendo, se julgar conveniente, annexar os que lhe forem enviados pelos diversos departamentos da mesma assistencia;

X. Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos para admissião de enfermos-pensionistas, e para certidões, attestados e demais expediente que lhe estiver affecto;

XI. Autorizar, á vista dos pareceres de que trata o artigo 45 n. VII deste regulamento, a matricula dos enfermos, segundo os preceitos regulamentares;

XII. Mandar receber os enfermos cuja admissão estiver autorizada ou os que forem remetidos por autoridade competente;

XIII. Prestar ás familias dos enfermos, em geral, as informações por ellas solicitadas, ou que forem de mistér, e participar ás dos pensionistas o que de mais importante ocorrer quanto aos doentes que lhes digam respeito;

XIV. Solicitar a expedição de ordem para ser entregue ao administrador do hospital a quantia correspondente ao adiantamento que deve ser feito, no Thesouro Nacional, afim de ocorrer ás despezas de prompto pagamento do hospital;

XV. Autorizar, dentro das respectivas consignações orçamentarias, as despezas miudas si de prompto pagamento e a compra dos objectos que forem necessarios ao hospital e ás suas dependencias, de conformidade com a legislação em vigor;

XVI. Mandar organizar e assignar as folhas dos vencimentos dos respectivos empregados, enviando-as ao destino conveniente, de conformidade com a lei em vigor;

XVII. Rubricar, ou fazer rubricar, todos os livros destinados ao serviço do hospital;

XVIII. Nomear, admittir ou contractar, conforme no caso couner, assistentes dos laboratorios ou das clinicas complementares, os auxiliares e conservadores de laboratorio, os internos, os inspectores, os enfermeiros, os guardas e demais pessoal subalterno do hospital, mediante prévia autorização e consequente approvação do Ministro.

XIX. Participar o fallecimento dos enfermos á autoridade que houver requisitado a admissão e á Comissão Inspectorá quando a morte não for natural, para que a mesma provide como convier;

XX. Fiscalizar as enfermarias e todas as dependencias do establecimento;

XXI. Organizar a tabella das refeições diarias dos enfermos e empregados;

XXII. Encerrar, diariamente, o livro de presença do pessoal dos serviços clinicos e administrativos;

XXIII. Encarregar-se dos estudos e pesquisas que interessarem á psychiatria e ás doenças nervosas, publicando esses trabalhos conforme os meios orçamentarios de que dispuzer a assistencia para ocorrer á despesa;

XXIV. Dar ao psychiatra que assim o desejar os elementos necessarios para a realização de estudos e pesquisas que interessem á psychiatria e ás doenças nervosas;

XXV. Facultar ao director do Instituto Neurobiológico, si elle assim o solicitar, uma ou mais enfermarias de qualquer das secções do hospital, onde serão admittidos os doentes do manicomio que possam convir á realização desta ou daquella ordem de pesquisas de laboratorio;

XXVI. Solicitar do Governo permissão para enviar qualquer medico da assistencia a pontos diversos do paiz, ou no estrangeiro, com o fim de estudar questões scientificas relacionadas com as doenças mentais ou nervosas;

XXVII. Propor ao Governo o contracto de profissionaes competentes para effectuar trabalhos scientificos;

XXVIII. Organizar as instrucções para os serviços internos dos departamentos da assistencia, determinando as obrigações e deveres do pessoal não constante do art. 3º do presente regulamento, submettendo taes instrucções á approvação do ministro.

XXIX. Apresentar ao Ministro da Justiça, mensalmente, um quadro demonstrativo de todas as rendas, de qualquer natureza, produzidas pelo Hospital Nacional e pelas demais dependencias da Assistencia.

Art. 44. Ao vice-director do hospital compete:

1º, substituir o director geral em seus impedimentos nas suas funções de director do hospital e tambem nas de director geral, si assim entender o Sr. ministro;

2º, auxiliar o director geral na fiscalização dos serviços do hospital cumprindo suas determinações;

3º, rubricar os livros destinados ao serviço do hospital que lhe forem designados pelo director geral;

4º, rubricar as contas de fornecimentos e de despezas miudas e de prompto pagamento, depois de devidamente processadas, assim como as respectivas relações, afim de serem enviadas ao Thesouro Nacional por intermedio da Secretaria de Estado;

5º, examinar com o administrador os generos de consumo recebidos no hospital, afim de verificar os que devam ser recusados;

Art. 45. Incumbe aos psychiatras:

I. Visitar, diariamente, ao menos uma vez, entre 8 e 11 horas ou entre 13 e 15 as secções a seu cargo e prescrever o tratamento a que devam ser submettidos os enfermos;

II. Lançar ou fazer lançar pelo assistente ou interno em servigo, na respectiva secção, em livros proprios, as notas clinicas sobre o estado dos doentes, quer sejam modificações dos symptomas primitivos, quer factos novos pertencentes a outra phase da doença;

III. Prescrever, diariamente, em livro para esse fim destinado, a dieta dos enfermos;

IV. Dar alta aos enfermos curados e aos que tenham de sahir em virtude de requerimento dos interessados, ou de conselho medico, e submetter as papeletas á apreciação do director geral;

V. Passar os attestados requeridos ao director geral e os de obitos dos enfermos que falecerem nas respectivas secções e remettel-os ao mesmo director;

VI. Assistir á necropsie dos cadáveres que sahirem das respectivas secções, observado o disposto no art. 176 e en-

tregar ao director geral as notas relativas ás necropses que realizar para serem lançadas no respectivo registo;

VII. Apresentar ao director geral, no prazo de quinze dias, que poderá por elle ser prorrogado, um parecer fundado nos exames que houver feito sobre o estado mental dos enfermos em observação;

VIII. Indicar a natureza e a duração dos trabalhos a que os enfermos devam ser submettidos e prescrever os meios coercitivos que porventura se tornem necessários, observada a exigencia do art. 168;

IX. Colligir elementos para o relatorio do director geral;

X. Solicitar ao director geral o que necessitarem para o bom desempenho dos deveres que lhe cabem;

XI. Encarregar-se, de acordo com o director geral, do estudos e pesquisas que interessem a psychiatria e ás doenças nervosas e que serão publicados de acordo com o n. XXIII do art. 43;

XII. Propôr ao director geral ou ao administrador geral as penas disciplinares applicaveis ao pessoal que estiver afecto ao seu serviço e de acordo com as instruções em vigor.

Art. 46. Incumbe ao medico encarregado do serviço de Assistencia social:

I. Apurar ou mandar apurar por internos e enfermeiros prepostos a este serviço, dados relativos á saude anterior dos pacientes recolhidos ao Hospital Nacional;

II. Apurar dados relativos aos antecedentes da familia dos pacientes em questão;

III. Socorrer com a devida assistencia, ou requisitar a quem a possa dar, quando não esteja nos limites de suas possibilidades, ás familias dos docentes pobres recolhidos ao Hospital;

IV. Fazer visitas domiciliares quando requisitadas pelos psychiatras por intermedio do director geral ou pelas parentes dos egressos dos maníconios, dando-lhes os devidos conselhos ou providenciando no que houver mistér;

V. Apresentar ao fim de cada anno relatorio e estatistica do que houver effectuado.

Art. 47. Incumbe ao assistente efectivo:

I. Substituir o psychiatra em seus impedimentos;

II. Visitar, diariamente, á hora que lhe fôr designada, a secção ou sub-secção para a qual tenha sido designado pelo director geral e auxiliar o respectivo psychiatra, não só na observação a que devam ser submettidos os enfermos, como ainda na assistencia que se lhes deva.

III. Ficar successivamente, por 24 horas, de acordo com a escala estabelecida pelo director geral, de plantão no Hospital para attender aos casos que ali occorram e necessitem de intervenção medica.

Art. 48. Incumbe ao assistente contractado realizar o que lhe fôr determinado pelo chefe de serviço com que tenha de trabalhar por designação do Director Geral.

Art. 49. Ao director do instituto de physiotherapia incumbe dirigir os respectivos serviços que serão distribuidos pelos tres physiotherapeutas.

Art. 50. Aos douis medicos physiotherapeutas incumbe as applicações hydrotherapicas, phototherapicas e electrotherapi-

cas, radiologicas e ionotherapicas nos doentes do Hospital, das clinicas e dos ambulatorios, de accordo com o Director Geral.

Art. 51. Incumbe ao interno:

I. Observar activa e attentamente os doentes que lhe forem distribuidos pelo psychiatra com quem servir, por designação do director geral, redigindo sob a orientação do assistente as respectivas observações, de modo que possam ser utilizadas pelos medicos do estabelecimento;

II. Auxiliar o psychiatra e o assistente, cumprindo as suas determinações nos cuidados devidos aos enfermos da secção para que fôr designado, percorrendo o serviço a que estiver ligado ás horas designadas pelo psychiatra ou pelo assistente;

III. Fazer, no Hospital Nacional, de accordo com a escala estabelecida pelo director geral, o plantão durante o qual não se poderá fazer substituir sem sua autorização, recebendo durante esse tempo todos os doentes entrados, examinando-os e redigindo as notas de entrada para serem submetidas aos psychiatras, que as têm de utilizar para a historia clinica de cada paciente;

IV. Prestar socorros immediatos aos doentes que por acaso entrem em agitação, tenham ataques ou por qualquer outra circunstancia necessitem de medicacão urgente;

V. Percorrer, quando de plantão, á tarde, entre 16 e 18 horas, todas as dependencias do estabelecimento, levando ao conhecimento do director geral toda e qualquer irreguaridade que porventura encontrar;

VI. Verificar os obitos que occorrerem durante o seu plantão;

VII. Redigir, pela manhã, quando de serviço em a noite anterior, uma parte de tudo que occorrer durante as horas em que o estabelecimento tenha estado sob sua vigilancia;

VIII. Administrar os medicamentos perigosos, de accordo com as ordens do psychiatra ou do assistente;

Paragrapho unico. O interno de plantão é obrigado a escrever em um quadro collocado na sala do serviço sanitario o lugar do estabelecimento para onde se haja dirigido.

Art. 52. Compete ao pharmaceutico-chefe:

I. Zelar pelo esmero no preparo dos medicamentos fazendo, a qualquer hora do dia ou da noite, as formulas para os enfermos do Hospital, registrando-as em livro para esse fim destinado;

II. Conservar a pharmacia no melhor asseio e ordem com o auxilio dos serventes precisos;

III. Extrahir os pedidos de drogas e mais objectos de que necessitar a pharmacia e apresental-os ao director geral;

IV. Examinar os artigos fornecidos, confrontando as contas dos fornecedores respectivos com os pedidos, que as deverão acompanhar e apresentando-as ao director geral com a nota — Conforme — datada e assignada;

V. Proceder, annualmente, ao inventario do vasilhame e mais objectos que entrarem para a pharmacia e suas dependencias, registral-o em livro especial e remettel-o ao administrador geral.

VI. Organizar até o dia 15 de cada mez o mappa do consumo do mez anterior e remettel-o á Secretaria do Hospital;

VII. Fiscalizar o serviço confiado ao pessoal da phar-macia.

Art. 53. O pharmaceutico-chefe não se retirará do es-tabelecimento sem que esteja terminado o avitamento do re-cettuario ou quando se ache ausente seu ajudante.

Art. 54. Ao ajudante do pharmaceutico cumpre fazer o trabalho que por este fôr determinado.

Art. 55. Os inspectores, enfermeiros e guardas são auxí-liares do serviço medico e devem cumprir á risca as ordens do director geral, dos medicos e cirurgiões e do administrador geral.

Art. 56. A' entrada do Hospital Nacional, na sala do ser-viço sanitario, haverá um livro de presença, no qual escre-verão seus nomes os funcionarios dos serviços clinico e ad-ministrativo, sendo expressamente vedada a remoção do dito livro para qualquer outra parte mesmo sob pretexto de facilitar o serviço.

CAPITULO IV

INSTITUTO DE PSYCHOPATHOLOGIA

(Instituto Teixeira Brandão)

Pavilhões de admissão

Art. 57. O Instituto de Psychopathologia, o qual se com-põe dos pavilhões Magnan, Meynert, Torres Homem, Teixeira Brandão e Henrique Roxo, servirá para admissão de indivi-duos suspeitos de perturbação mental enviados pela polícia e que hajam de ser recolhidos á Assistencia a Psychopaths.

§ 1.º Para a admissão desses doentes observar-se-ha o disposto no capítulo XIII do presente regulamento.

§ 2.º Nos pavilhões de admissão proceder-se-ha a uma observação meticulosa do doente alli recolhido, consignando-se em livro especial tudo quanto a elle se referir.

§ 3.º Logo que se tenha confirmado a existencia de per-turbação mental, que necessite a continuação de tratamento hospitalar, o doente será remetido ao director geral da Assis-tencia, acompanhado de uma guia, em que se consigne o resul-tado das observações ahi colhidas.

§ 4.º Quando se não consiga firmar o diagnostico, dentro do prazo de 15 dias, poderá ser o paciente conservado na Clinica, ate que se possa bem ajuizar do caso.

§ 5.º Em casos excepcionaes e no interesse do ensino, poderá ser o paciente conservado na clinica, levando-se só-mente, o caso ao conhecimento do director geral, para as exigencias da estatística.

§ 6.º Verificada a desnecessidade de hospitalização, será o paciente posto em liberdade, salvo aviso prévio da autor-i-dade que o houver enviado;

§ 7.º No pavilhão de psychologia experimental realizar-se-hão as experiencias necessarias para melhor clucidação do diagnostico e pesquisas de psychologia normal e pathologica;

§ 8.º Nos pavilhões do Instituto Teixeira Brandão serão dadas as aulas da clinica respectiva da Faculdade de Medi-cina do Rio de Janeiro;

§ 9.º As necropses poderão ser requisitadas ao director do Instituto Neurobiológico por intermedio do director geral, podendo ser assistidas pelo director do Instituto ou pelo assistente da clinica por elle indicado.

Art. 58. Ao lente cathedratico, em exercicio, da clinica psychiatica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro cabe a direcção dos pavilhões a que se refere o artigo anterior, de accordo com o disposto no art. 17 do decreto numero 5.148 A, de 10 de janeiro de 1927.

Art. 59. O serviço administrativo da Clinica psychiatica continuará a cargo do director, em exercicio, e o economico a ser feito pelo Hospital Nacional.

Paragrapho unico. No começo do anno, até 20 de janeiro, o director do Instituto ministrará ao administrador geral do Hospital Nacional os dados precisos para a proposta do orçamento da despesa do mesmo Instituto.

Art. 60. A Clinica psychiatica terá, além dos auxiliares dos serviços escolares, um assistente incumbido dos serviços electrotherapicos.

CAPITULO V

DO INSTITUTO NEUROBIOLOGICO, DO MUSEU, DO BIOTÉRIO E DO NECROTERIO

Art. 61. Ao director do Instituto compete:

1º. Dirigir os serviços do Instituto, do museu, do biotério e do necroterio;

2º. Dirigir o serviço das necropses que lhe forem requisitadas pelos medicos do estabelecimento, por intermedio do director geral;

3º. Ditar o protocollo das necropses que realizar;

4º. Effectuar pesquisas microscopicas e as analyses dos liquidos organicos, sempre que lhe forem requisitadas pelos medicos do estabelecimento, por intermedio do director geral;

5º. Effectuar pesquisas originaes ou dirigir a sua realização, afim de apurar a etiologia e anatomia pathologica das doenças mentaes e nervosas;

6º. Apresentar ao director geral um relatorio dos trabalhos realizados.

Art. 62. Ao assistente do Hospital que estiver servindo no laboratorio e ao assistente technico que será indicado pelo director do Instituto e ahi permanecerá enquanto bem servir, cumpre effectuar os trabalhos de que forem incumbidos pelo respectivo director.

Art. 63. O Instituto neuro-biologico terá tambem uma secção de microbiologia e outra de chimica clinica.

Paragrapho unico. O laboratorio neuro-biologico funcionará, no minimo, entre as 8 e as 15 horas, devendo o respectivo director, sempre que se ausentar, fazer-se substituir pelo seu assistente de serviço.

Art. 64. No museu anatomo-pathologico serão observadas as seguintes disposições:

1º. O museu será aberto todos os dias uteis, das 9 ás 14 horas;

2º. Ao director do Instituto neuro-biologicō incumbirá enriquecer o museu com o maior numero possivel de peças microscopicas do sistema nervoso, normaes ou pathologicas, assim como manter uma collecção de preparados microscopicos para facilitar o estudo da anatomia do sistema nervoso;

3º. Haverá no museu um catalogo de tudo quanto nello se contiver.

CAPITULO VI

DOS CIRURGIÕES E DO DERMATO-SYPHILOGRAPHO DA ASSISTENCIA A PSYCHOPATHAS

Art. 65. Os cirurgiões da Assistencia serão: dous cirurgiões geraes, dos quaes um gynecologista; um cirurgião-oftalmologista; um cirurgião oto-rhino-laryngologista e um dentista, nomeados mediante concurso de titulos, perante uma commissão de psychiatras, presidida pelo director geral, proposta a indicação ao ministro.

Art. 66. Ao dermato-syphilographo da Assistencia, que deverá ser escolhido nas condições antecedentes, incumbe;

1º. Tratar de todos os easos dermatologicos que vierem ao Hospital;

2º. Tratar dos easos de syphilis que lhe forem enviados pelos outros medicos da Assistencia;

3º. Manter um ambulatorio e dispensario para os easos de syphilis que vierem á consulta no Hospital e com o Tim especial de prevenir os accidentes de neurosyphilis.

Art. 67. Deverão os cirurgiões e o dermato-syphilographo comparecer, diariamente, ao Hospital, ás horas fixadas pelo director geral, de accôrdo com as necessidades do serviço clinico.

Art. 68. O dentista comparecerá pelo menos tres vezes por semana, em dias designados pelo director geral, e, extraordinariamente, quando fôr urgente sua intervenção.

Art. 69. Quando necessarios nas Colonias ou no Manicomio Judiciaro os serviços de qualquer dos cirurgiões da Assistencia a psychopathas o director respectivo requisitará do director geral o comparecimento daquelle de quem se houver mister.

CAPITULO VII

DO SERVIÇO ECONOMICO INTERNO DO HOSPITAL NACIONAL

Administrador geral

Art. 70. O administrador geral do Hospital Nacional é o responsável immediato perante o director geral pelo serviço administrativo e economico do Hospital.

Art. 71. Cumple, especialmente, ao administrador geral:

1º. Cuidar da conservação do Hospital e de suas dependencias;

2º. Extrahir ou mandar extrahir do livro de talão, numerados em ordem chronologica, os pedidos do que fôr neces-

ário á manutenção do estabelecimento e de suas dependencias;

3.º Examinar os generos de consumo recebidos no estabelecimento, submettendo ao exame do vice-director os que devam ser recusados;

4.º Organizar o orçamento do Hospital, de accordo com as instrucções do director geral e á vista dos orçamentos parciaes dos directores do Instituto de psychopathologia, do Instituto neuro-biologico e do pharmaceutico;

5.º Apresentar, no principio de cada anno, ao director geral o relatorio das occorrencias administrativas havidas no estabelecimento, acompanhado das respectivas estatisticas;

6.º Fazer mencionar nas papeletas os valores em dinheiro e os objectos que os enfermos tiverem ao entrar para o estabelecimento, guardando-os em cofre;

7.º Prestar ás familias dos enfermos, em geral, as informações por elles solicitadas, ou que forem de mistér, quando se não refiram ao estado de saude delles e participar ás dos pensionistas o que de mais importante ocorrer quanto aos doentes que lhe digam respeito, á vista das indicações do director geral;

8.º Providenciar, com promptidão, sobre o enterramento dos enfermos que falecerem no Hospital Nacional, de accordo com as ordens vigentes e recomendações das familias dos mesmos enfermos, fornecendo a necessaria participação á pessoa que requereu a admissão e ao official do registro civil;

9.º Ter sob sua guarda os espolios dos enfermos que falecerem, para serem entregues ás respectivas familias, quando devidamente reclamados, ou, no caso contrario, arrecadados pelo juiz competente, a quem o director geral dirigirá a necessaria participação;

10. Receber, no Thesouro Nacional, a quantia que lhe houver de ser adeantada para ocorrer ás despezas miudas e de prompto pagamento;

11. Solicitar aos medicos chefes de serviço do Hospital informações para o serviço administrativo e economico do mesmo Hospital;

12. Satisfazer todos os pedidos, devidamente autorizados. dos objectos precisos para os diferentes serviços do Instituto de Psychopathologia e para as diversas dependencias do Hospital;

13. Fazer ou mandar fazer a carga dos objectos adquiridos para os alludidos serviços, debitando a cada empregado, em livro proprio, o que lhe tiver fornecido;

14. Requisitar da Secretaria as informações que se fizerem precisas para o melhor desempenho de suas funções. assim como os serviços dos officiaes da mesma Secretaria em caso de urgencia.

15. Elaborar e apresentar ao Director Geral, mensalmente. os quadros a que se refere o art. 43, n. 29.

Art. 72. O pessoal da despensa, cozinha, refeitorios, lavanderia, usina, officinas, jardim e hórtio, os auxiliares da administração e os serventes serão admittidos pelo administrador geral, mediante prévia autorização e consequente aprovação do Ministro.

Os deveres desses empregados serão determinados no Regimento interno.

Art. 73. O administrador prestará, no Thesouro Nacional, segundo os preceitos que alli se observarem em referência aos empregados de Fazenda, fiança, cujo valor o Ministro arbitrará, atendendo ao adeantamento que lhe tenha de ser feito.

Art. 74. Ao sub-administrador incumbe auxiliar a administração em tudo que lhe fôr determinado pelo director geral e pelo administrador geral.

Art. 75. Ao despenseiro incumbe:

1.^o Ter sob sua guarda a despesa e receber os generos e demais artigos, verificando se a qualidade e a quantidade estão de accordo com o pedido feito á administração e acondicionar-los de modo que se não deteriorem.

2.^o Entregar diariamente ao chefe da cozinha, de acordo com a respectiva tabella, os generos necessarios para o preparo da alimentação e diétas que forem prescriptas pelos me-
dicos.

3.^o Consignar em livro especial a entrada e saída dos generos e demais artigos.

4.^o Organizar diariamente um mappa demonstrativo dos generos e dos demais artigos saídos para o municiamento lo dia, mencionando o stock existente, as respectivas sobras, emettendo esse mappa no mesmo dia á administração.

5.^o Balancear no dia 25 de cada mez todos os artigos e generos que se acharem sob sua guarda, apresentando em se-
tida o respectivo balancete ao administrador geral.

6.^o Reclamar do administrador geral providencias quando perceber que não são sufficientes os generos para o con-
suno.

7.^o Apresentar na administração, diariamente, o ponto da
cozinha, refeitorios e despesa.

8.^o A entrada do despenseiro será ás 5 horas e a saída ás 6 1/2 horas.

CAPITULO VIII

DA SECRETARIA

Art. 76. Ao pessoal da Secretaria incumbe executar com zelo promptidão, sob a direcção do respectivo chefe, todos os serviços concernentes ao preparo e andamento dos papeis recebidos, inclusive a correspondencia do director geral.

1.^o O expediente da Secretaria constará, além dos ser-
vicos cima indicados, da escripturação dos livros e talões
convenientes aos seus trabalhos, segundo os modelos appro-
vados pelo director geral.

§.^o A Secretaria funcionará nos dias uteis das 11 ás 16 hoi podendo ser prorrogada a hora do expediente quan-
do ass o exigir a conveniencia do serviço. No expediente
fóra d horas acima indicadas o chefe será auxiliado pelo
empregado que designar.

Art. 77. Ao chefe da Secretaria compete:

1.^o Imprimir e fazer executar as ordens do director geral.

2.^º Expôr, por escripto, ao director geral, todas as occorrencias que se derem na Secretaria e reclamarem penas disciplinares.

3.^º Solicitar do director geral e dos chefes de serviço da Assistencia os esclarecimentos de que necessitar, a bem da ordem dos trabalhos da Secretaria.

4.^º Distribuir entre os officiaes os diversos serviços de expediente, determinando a preferencia para o prepraro dos de maior urgencia.

5.^º Confrontar as propostas do orçamento da Assistencia a psychopathas, de modo a tornal-as, quanto possivel, acquiescendo o director geral, homogeneas quer quanto ao modo de remuneração do pessoal, quer quanto ás denominações das verbas destinadas ao custeio de varios serviços.

6.^º Apresentar ao director geral a relação dos enfermos, cujas pensões estiverem em atraço, afim de serem remettidas ao procurador da Republica, membro da Comissão Inspector, que providenciará sobre a cobrança executiva das mesmas.

7.^º Redigir e assignar os editaes e annuncios para concurso ao provimento dos logares da Assistencia, ou para a compra de quaequer artigos, quando fôr mistér a concuren-cia publica.

8.^º Submeter ao despacho do director geral a lista dos enfermos que, por motivo de licença para continuaçao do tratamento em domicilio, devam ser eliminados do respetivo quadro, por não terem regressado ao estabelecimento no tempo do prazo concedido para faes licenças.

9.^º Providenciar para o fornecimento dos objectos necessarios á Secretaria e ao archivo.

10. Remetter, annualmente, ao archivo, mediante relaçao, os papeis e livros que não mais sejam utilizados na Secretaria por serem considerados findos.

11. Colligir elementos para o relatorio do director geral.

12. Ter sob sua guarda todos os papeis, inclusive pareceres medicos, concernentes á internação dos enfermos.

13. Fazer recolher pelos cobradores, ao Thesouro Na-
cional, á vista da necessaria guia visada pelo director geral, os productos das contribuições dos pensionistas.

Art. 78. Aos officiaes compete:

1.^º A organização da lista dos enfermos admittidos, a qual, mensalmente, será enviada á Comissão inspectora dos estabelecimentos destinados a psychopathas.

2.^º As certidões que tiverem de ser passadas em virtude do despacho do director geral.

3.^º A matricula dos enfermos observados.

4.^º O registro de assentamento dos funcionarios de nomeação do Governo e o prepraro das respectivas folhas de pagamento.

5.^º A organização dos mappas estatisticos dos serviços clinicos das secções, pavilhôes, enfermarias e gabinetes tecnicos do Hospital.

6.^º A estatística dos enfermos do Hospital, do Manicomio Judiciario e das Colonias, abrangendo o quadro da morbili-dade desses estabelecimentos.

7.º A redacção da correspondencia do director geral com o ministro, directores de repartições, autoridades judiciarias e policias, assim como de outros actos que lhe forem distribuidos.

8.º A lista dos enfermos-pensionistas cujas contribuições estiverem em atraso, afim de ser requisitada a cobrança executiva das mesmas.

9.º A elaboração do mappa de consumo mensal dos artigos fornecidos ao estabelecimento, de accordo com as relações enviadas pelo administrador geral e pelo pharmaceutico.

10. O registro diario, em livro proprio, dos enfermos admittidos, fazendo todas as annotações que sobre os mesmos forem dadas e outras de futuro colhidas de modo a se tornar certa a identidade de tacs enfermos.

11. A transcripção, em protocollo, da correspondencia recebida, inclusive os requerimentos, podendo essa transcripção ser feita na integra ou resumida, conforme a naturza ou importancia do assumpto.

12. O expediente necessario para o encaminhamento da correspondencia dos directores das Colonias e do Manicomio Judiciario á Secretaria de Estado e a proveniente desta para os alludidos directores.

13. O preparo das guias para o recolhimento de dinheiro ao Thesouro Nacional e aos cofres do patrimonio do Hospital.

14. Os attestado e certidões a requerimento dos interessados precedendo despacho do director geral.

15. O preparo e andamento das folhas para o pagamento do pessoal mensalista e diarista, bem assim do ponto de frequencia do pessoal de nomeação do governo.

16. A extracção das papeletas dos enfermos:

17. A organização da lista dos enfermos que forem transferidos para as Colonias.

18. As relações nominaes com a declaração do debito pelo tratamento dos enfermos procedentes das corporações militares e dos Estados, afim de serem enviadas á Secretaria de Estado, que providenciará sobre sua cobrança.

19. As relações das contas dos enfermos-pensionistas particulares e a conta geral dos enfermos-indigentes, afim de serem cobradas na forma de disposições em vigor.

20. O processo de contas dos fornecedores com as competentes relações, precedendo a esse serviço o empenho das despezas em livro a esse fim destinado.

21. A organização dos mappas demonstrativos da receita e despeza da Assistencia.

Art. 79. Ao 3º official, que será o archivista, compete:

1.º Conservar o archivo em ordem e asseio.

2.º Guardar todos os livros, talões e papeis findos, classificando-os com rotulos, e numerando-os como fôr conveniente.

3.º Organizar o catalogo dos livros e o indice dos documentos existentes no archivo.

4.º Fornecer qualquer livro ou documento solicitado pelo director geral ou pelo chefe da Secretaria, mediante nota que será restituída, quando retornar ao archivo o livro ou documento dahi retirado.

5.º Passar, precedendo despacho do director geral, as certidões, cujo assumpto se contenha em livros ou papeis findos, sendo taes certidões authenticadas segundo os preceitos adoptados.

Art. 80. Ao guarda-livros compete:

I. Escripturar toda a receita e despeza pelo sistema de partidas dobradas, segundo os dados constantes das relações demonstrativas para esse fim organizadas na Secretaria do Hospital.

II. Registrar encommendas ou pedidos, autorizações, contractos e qualquer outro empenho de despeza.

III. Ter sob sua guarda e conservar todos os livros de escripturação, que devem ser mantidos no mais irrepreensível estado de asseio.

IV. Crear os livros auxiliares que julgar necessarios para a mais perfeita e clara escripturação.

V. Levantar, mensalmente e quando lhe fôr pedido, os balancetes da receita e despeza e todas as demonstrações necessarias para o andamento do serviço.

VI. Prestar ao administrador geral ou ao chefe da Secretaria as necessarias informações, quanto ao estado dos creditos e demais esclarecimentos precisos para o devido estudo dos papeis distribuidos.

VII. Executar annualmente a enumeração e especificação de todos os creditos concedidos durante o exercicio, destacando convenientemente os creditos orçamentaes e extra-orçamentaes;

VIII. Fazer o balanço annual da receita effectivamente arrecadada durante o exercicio, separada a da União da proveniente do patrimonio do Hospital e o da despeza paga, no mesmo exercicio, attendendo-se tambem á proveniencia dos fundos;

IX. Fazer o balanço geral das contas do exercicio;

X. Organizar, tambem, a escripturação de responsaveis, levantando, no fim do exercicio, o mappa dos que não tñham prestado contas ou que tenham saldo a recolher;

XI. Fornecer, no tempo devido os dados, balancetes, demonstrações e quaesquer outros esclarecimentos que devam fazer parte do relatorio geral.

Art. 81. Ao 4º official, aos amanuenses e dactylographas em exercicio na Secretaria ou na administração incumbe auxiliar os respectivos serviços e effectuar os que lhes forem distribuidos.

Art. 82. Ao porteiro compete:

1.º Fazer abrir e fechar as diversas dependencias do estabelecimento;

2.º Zelar pela segurança e pelo asseio do edificio, determinando aos serventes as providencias que para esse fim sejam necessarias;

3.º Distribuir a correspondencia entrada e fazer distribuir a que lhe fôr mandada, por meio de protocollos appropriados, de modo que se possa verificar não só a expedição, mas tambem o recebimento;

4.º Fiscalizar, auxiliado pelos serventes, o ingresso e a

ário á manutenção do estabelecimento e de suas dependencias;

3.º Examinar os generos de consumo recebidos no estabelecimento, submettendo ao exame do vice-director os que devam ser recusados;

4.º Organizar o orçamento do Hospital, de accordo com as instruções do director geral e á vista dos orçamentos parciaes dos directores do Instituto de psychopathologia, do Instituto neuro-biologico e do pharmaceutico;

5.º Apresentar, no principio de cada anno, ao director geral o relatorio das occorrencias administrativas havidas no estabelecimento, acompanhado das respectivas estatisticas;

6.º Fazer mencionar nas papeletas os valores em dinheiro e os objectos que os enfermos tiverem ao entrar para o estabelecimento, guardando-os em cofre;

7.º Prestar ás familias dos enfermos, em geral, as informações por elles solicitadas, ou que forem de mistér, quando se não refiram ao estado de saude delles e participar ás dos pensionistas o que de mais importante ocorrer quanto aos doentes que lhe digam respeito, á vista das indicações do director geral;

8.º Providenciar, com promptidão, sobre o enterramento dos enfermos que falecerem no Hospital Nacional, de accordo com as ordens vigentes e recomendações das familias dos mesmos enfermos, fornecendo a necessaria participação á pessoa que requereu a admissão e ao official do registro civil;

9.º Ter sob sua guarda os espolios dos enfermos que falecerem, para serem entregues ás respectivas familias, quando devidamente reclamados, ou, no caso contrario, arrecadados pelo juiz competente, a quem o director geral dirigirá a necessaria participação;

10. Receber, no Thesouro Nacional, a quantia que lhe houver de ser adeantada para ocorrer ás despezas miudas e de prompto pagamento;

11. Solicitar aos medicos chefes de serviço do Hospital informações para o serviço administrativo e economico do mesmo Hospital;

12. Satisfazer todos os pedidos, devidamente autorizados. dos objectos precisos para os diferentes serviços do Instituto de Psychopathologia e para as diversas dependencias do Hospital;

13. Fazer ou mandar fazer a carga dos objectos adquiridos para os alludidos serviços, debitando a cada empregado, em livro proprio, o que lhe tiver fornecido;

14. Requisitar da Secretaria as informações que se fizerem precisas para o melhor desempenho de suas funções. assim como os serviços dos officiaes da mesma Secretaria em caso de urgencia.

15. Elaborar e apresentar ao Director Geral, mensalmente. os quadros a que se refere o art. 43, n. 29.

Art. 72. O pessoal da despensa, cozinha, refeitorios, lavanderia, usina, officinas, jardim e hórtio, os auxiliares da administração e os serventes serão admittidos pelo administrador geral, mediante prévia autorização e consequente aprovação do Ministro.

Os deveres desses empregados serão determinados no Regimento interno.

Art. 73. O administrador prestará, no Thesouro Nacional, segundo os preceitos que alli se observarem em referência aos empregados de Fazenda, fiança, cujo valor o Ministro arbitrará, atendendo ao adeantamento que lhe tenha de ser feito.

Art. 74. Ao sub-administrador incumbe auxiliar a administração em tudo que lhe fôr determinado pelo director geral e pelo administrador geral.

Art. 75. Ao despenseiro incumbe:

1.^o Ter sob sua guarda a despesa e receber os generos e demais artigos, verificando se a qualidade e a quantidade estão de accordo com o pedido feito á administração e acondicionar-los de modo que se não deteriorem.

2.^o Entregar diariamente ao chefe da cozinha, de acordo com a respectiva tabella, os generos necessarios para o preparo da alimentação e diétas que forem prescriptas pelos me-
dicos.

3.^o Consignar em livro especial a entrada e saída dos generos e demais artigos.

4.^o Organizar diariamente um mappa demonstrativo dos generos e dos demais artigos saídos para o municiamento lo dia, mencionando o stock existente, as respectivas sobras, emettendo esse mappa no mesmo dia á administração.

5.^o Balancear no dia 25 de cada mez todos os artigos e generos que se acharem sob sua guarda, apresentando em se-
tida o respectivo balancete ao administrador geral.

6.^o Reclamar do administrador geral providencias quando perceber que não são sufficientes os generos para o con-
suno.

7.^o Apresentar na administração, diariamente, o ponto da
cozinha, refeitorios e despesa.

8.^o A entrada do despenseiro será ás 5 horas e a saída ás 6 1/2 horas.

CAPITULO VIII

DA SECRETARIA

Art. 76. Ao pessoal da Secretaria incumbe executar com zelo promptidão, sob a direcção do respectivo chefe, todos os serviços concernentes ao preparo e andamento dos papeis recebidos, inclusive a correspondencia do director geral.

1.^o O expediente da Secretaria constará, além dos ser-
vicos cima indicados, da escripturação dos livros e talões
convenientes aos seus trabalhos, segundo os modelos appro-
vados pelo director geral.

§.º A Secretaria funcionará nos dias uteis das 11 ás 16 hoi podendo ser prorrogada a hora do expediente quan-
do ass o exigir a conveniencia do serviço. No expediente
fóra d horas acima indicadas o chefe será auxiliado pelo
empregado que designar.

Art. 77. Ao chefe da Secretaria compete:

1.^o Imprimir e fazer executar as ordens do director geral.

2.^º Expôr, por escripto, ao director geral, todas as occorrencias que se derem na Secretaria e reclamarem penas disciplinares.

3.^º Solicitar do director geral e dos chefes de serviço da Assistencia os esclarecimentos de que necessitar, a bem da ordem dos trabalhos da Secretaria.

4.^º Distribuir entre os officiaes os diversos serviços de expediente, determinando a preferencia para o prepraro dos de maior urgencia.

5.^º Confrontar as propostas do orçamento da Assistencia a psychopathas, de modo a tornal-as, quanto possivel, acquiescendo o director geral, homogeneas quer quanto ao modo de remuneração do pessoal, quer quanto ás denominações das verbas destinadas ao custeio de varios serviços.

6.^º Apresentar ao director geral a relação dos enfermos, cujas pensões estiverem em atraço, afim de serem remettidas ao procurador da Republica, membro da Comissão Inspector, que providenciará sobre a cobrança executiva das mesmas.

7.^º Redigir e assignar os editaes e annuncios para concurso ao provimento dos logares da Assistencia, ou para a compra de quaequer artigos, quando fôr mistér a concurrença publica.

8.^º Submeter ao despacho do director geral a lista dos enfermos que, por motivo de licença para continuaçao do tratamento em domicilio, devam ser eliminados do respectivo quadro, por não terem regressado ao estabelecimento no tempo do prazo concedido para faes licenças.

9.^º Providenciar para o fornecimento dos objectos necessarios á Secretaria e ao archivo.

10. Remetter, annualmente, ao archivo, mediante relação, os papeis e livros que não mais sejam utilizados na Secretaria por serem considerados findos.

11. Colligir elementos para o relatorio do director geral.

12. Ter sob sua guarda todos os papeis, inclusive pareceres medicos, concernentes á internação dos enfermos.

13. Fazer recolher pelos cobradores, ao Thesouro Nacional, á vista da necessaria guia visada pelo director geral, os productos das contribuições dos pensionistas.

Art. 78. Aos officiaes compete:

1.^º A organização da lista dos enfermos admittidos, a qual, mensalmente, será enviada á Comissão inspectora dos estabelecimentos destinados a psychopathas.

2.^º As certidões que tiverem de ser passadas em virtude do despacho do director geral.

3.^º A matricula dos enfermos observados.

4.^º O registro de assentamento dos funcionarios de nomeação do Governo e o prepraro das respectivas folhas de pagamento.

5.^º A organização dos mappas estatisticos dos serviços clinicos das secções, pavilhões, enfermarias e gabinetes tecnicos do Hospital.

6.^º A estatística dos enfermos do Hospital, do Manicomio Judiciario e das Colonias, abrangendo o quadro da morbidez desses estabelecimentos.

7.º A redacção da correspondencia do director geral com o ministro, directores de repartições, autoridades judiciarias e policias, assim como de outros actos que lhe forem distribuidos.

8.º A lista dos enfermos-pensionistas cujas contribuições estiverem em atraso, afim de ser requisitada a cobrança executiva das mesmas.

9.º A elaboração do mappa de consumo mensal dos artigos fornecidos ao estabelecimento, de accordo com as relações enviadas pelo administrador geral e pelo pharmaceutico.

10. O registro diario, em livro proprio, dos enfermos admittidos, fazendo todas as annotações que sobre os mesmos forem dadas e outras de futuro colhidas de modo a se tornar certa a identidade de tacs enfermos.

11. A transcripção, em protocollo, da correspondencia recebida, inclusive os requerimentos, podendo essa transcripção ser feita na integra ou resumida, conforme a naturza ou importancia do assumpto.

12. O expediente necessario para o encaminhamento da correspondencia dos directores das Colonias e do Manicomio Judiciario á Secretaria de Estado e a proveniente desta para os alludidos directores.

13. O preparo das guias para o recolhimento de dinheiro ao Thesouro Nacional e aos cofres do patrimonio do Hospital.

14. Os attestado e certidões a requerimento dos interessados precedendo despacho do director geral.

15. O preparo e andamento das folhas para o pagamento do pessoal mensalista e diarista, bem assim do ponto de frequencia do pessoal de nomeação do governo.

16. A extracção das papeletas dos enfermos:

17. A organização da lista dos enfermos que forem transferidos para as Colonias.

18. As relações nominaes com a declaração do debito pelo tratamento dos enfermos procedentes das corporações militares e dos Estados, afim de serem enviadas á Secretaria de Estado, que providenciará sobre sua cobrança.

19. As relações das contas dos enfermos-pensionistas particulares e a conta geral dos enfermos-indigentes, afim de serem cobradas na forma de disposições em vigor.

20. O processo de contas dos fornecedores com as competentes relações, precedendo a esse serviço o empenho das despezas em livro a esse fim destinado.

21. A organização dos mappas demonstrativos da receita e despeza da Assistencia.

Art. 79. Ao 3º official, que será o archivista, compete:

1.º Conservar o archivo em ordem e asseio.

2.º Guardar todos os livros, talões e papeis findos, classificando-os com rotulos, e numerando-os como fôr conveniente.

3.º Organizar o catalogo dos livros e o indice dos documentos existentes no archivo.

4.º Fornecer qualquer livro ou documento solicitado pelo director geral ou pelo chefe da Secretaria, mediante nota que será restituída, quando retornar ao archivo o livro ou documento dahi retirado.

5.º Passar, precedendo despacho do director geral, as certidões, cujo assumpto se contenha em livros ou papeis findos, sendo taes certidões authenticadas segundo os preceitos adoptados.

Art. 80. Ao guarda-livros compete:

I. Escripturar toda a receita e despeza pelo sistema de partidas dobradas, segundo os dados constantes das relações demonstrativas para esse fim organizadas na Secretaria do Hospital.

II. Registrar encommendas ou pedidos, autorizações, contractos e qualquer outro empenho de despeza.

III. Ter sob sua guarda e conservar todos os livros de escripturação, que devem ser mantidos no mais irrepreensível estado de asseio.

IV. Crear os livros auxiliares que julgar necessarios para a mais perfeita e clara escripturação.

V. Levantar, mensalmente e quando lhe fôr pedido, os balancetes da receita e despeza e todas as demonstrações necessarias para o andamento do serviço.

VI. Prestar ao administrador geral ou ao chefe da Secretaria as necessarias informações, quanto ao estado dos creditos e demais esclarecimentos precisos para o devido estudo dos papeis distribuidos.

VII. Executar annualmente a enumeração e especificação de todos os creditos concedidos durante o exercicio, destacando convenientemente os creditos orçamentaes e extra-orçamentaes;

VIII. Fazer o balanço annual da receita effectivamente arrecadada durante o exercicio, separada a da União da proveniente do patrimonio do Hospital e o da despeza paga, no mesmo exercicio, attendendo-se tambem á proveniencia dos fundos;

IX. Fazer o balanço geral das contas do exercicio;

X. Organizar, tambem, a escripturação de responsaveis, levantando, no fim do exercicio, o mappa dos que não tñham prestado contas ou que tenham saldo a recolher;

XI. Fornecer, no tempo devido os dados, balancetes, demonstrações e quaesquer outros esclarecimentos que devam fazer parte do relatorio geral.

Art. 81. Ao 4º official, aos amanuenses e dactylographas em exercicio na Secretaria ou na administração incumbe auxiliar os respectivos serviços e effectuar os que lhes forem distribuidos.

Art. 82. Ao porteiro compete:

1.º Fazer abrir e fechar as diversas dependencias do estabelecimento;

2.º Zelar pela segurança e pelo asseio do edificio, determinando aos serventes as providencias que para esse fim sejam necessarias;

3.º Distribuir a correspondencia entrada e fazer distribuir a que lhe fôr mandada, por meio de protocollos appropriados, de modo que se possa verificar não só a expedição, mas tambem o recebimento;

4.º Fiscalizar, auxiliado pelos serventes, o ingresso e a

sahida de empregados ou de pessoas estranhas, impedindo como fôr conveniente, a condução de envolucros suspeitos de conterem generos ou objectos pertencentes ao estabelecimento;

5.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do director geral, do vice-director e do administrador geral.

Art. 83. Ao continuo compete:

1.º Executar, ou fazer executar por servente para este fim designado, a limpeza da Secretaria;

2.º Abrir a Secretaria, apresentando-se antes da hora do expediente e a tempo de executar o determinado no numero anterior;

3.º Ter sob sua guarda os moveis e utensilios da Secretaria e do arquivo, não permittindo, sem ordem superior, a retirada de nenhum destes ou de livros, documentos e impressos existentes nessas dependencias.

4.º Cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo director geral, chefe e demais empregados da Secretaria e pelo administrador geral;

5.º Fazer o serviço de trañsmissão de papeis e recados dentro da repartição e, em casos extraordinarios, a entrega da correspondencia oficial;

6.º Fazer ao chefe da Secretaria a necessaria comunicação sobre sua ausencia;

7.º Annunciar, fazendo depois entrar na Secretaria, as partes que desejarem ser ouvidas em objecto de serviço pelo chefe e pelos demais empregados;

8.º Requisitar, do chefe da Secretaria, qualquer providencia de que dependa a boa execução dos seus encargos;

9.º Fechar a Secretaria, terminado o expediente, entregando a chave ao porteiro;

Art. 84. Os empregados da secretaria, quando ausentes por motivo de funcçao publica obrigatoria, os que estiverem em goso de férias, de licença, ou commissionados para a execucao de trabalhos especiaes concernentes á Assistencia serão substituidos, durante seus impedimentos, afim de não serem prejudicados os serviços que lhe incumbem.

Art. 85. Nos casos omissos do presente regulamento, bem como nos de applicação de penalidades proceder-se-ha de acordo com o disposto no da Secretaria de Estado.

CAPITULO IX

DA ESCOLA PROFISSIONAL DE ENFERMEIROS

Art. 86. A escola profissional de enfermeiros, creada no Hospital Nacional pelo decreto n. 791, de 27 de setembro de 1890, compór-se-ha de duas secções: mixta e feminina.

Paragrapho unico. Essas secções funcionarão respectivamente no Hospital Nacional e na Colonia Feminina de Psychopathas, sob a superintendencia do director geral e do director daquella Colonia, devendo um dos professores de cada secção auxiliar a direcção escolar.

Art. 87. O curso será feito em dous annos para obtenção do diploma de enfermeiro ou enfermeira, havendo ainda uma serie para obtenção do titulo de visitadora social.

Art. 88. Os dous annos comprehendão as seguintes materias:

Primeiro anno

- 1) Noções geraes de sciencias physicas e naturaes.
- 2) Noções geraes de anatomia e physiologia.
- 3) Noções geraes de hygiene e pathology; enfermeiragem elementar.
- 4) Administração e organização sanitarias, ethica enfermeiral.

Segundo anno

- 5) Noções praticas de propedeutica clinica e pharmacia.
- 6) Technica therapeutica geral e especilizada, dietetica, enfermeiragem medica.
- 7) Noções praticas de pequena cirurgia, gynecologia e obstetricia, enfermeiragem cirurgica.
- 8) Noções de medicina social, serviços de assistencia medico-social.

Art. 89. O curso será theorico e pratico.

§ 1.º As aulas theoricas serão dadas duas vezes por semana, em 40 a 50 minutos.

§ 2.º As aulas praticas serão, tanto quanto possível, diárias em logares adequados.

Art. 90. O curso de visitadoras sociaes comprehendrá, além do programma acima estabelecido, uma série com as materias abaixo discriminadas, indispensaveis á sua educação medico-social.

- 9) Hygiene social.
- 10) Puericultura.
- 11) Organização da vida social: legislação social e leis de assistencia.
- 12) Diagnóstico, prophylaxia e therapeutica das doenças sociaes.
- 13) Noções geraes de psychologia.

Paragrapho único. Este curso, exclusivamente para mocas que tenham conquistado o seu diploma de enfermeiras escolhidas entre as de melhores condições de instrucción, educação e feitio psychico, moral e social, será realizado na seção mixta do hospital ou na feminina da Colonia de Engenho de Dentro.

Art. 91. As materias do curso serão leccionadas por funcionários da Assistencia a Psychopathas que forem medicos; podendo ser outro funcionario para — administração etc., conforme a indicação do director geral e da Colonia onde funcionem as respectivas escolas, servindo os professores no anno lectivo e podendo ser reconduzidos, sendo escolhidos dentre os professores medicos os sub-directores.

Art. 92. Aos professores compete dar com assiduidade as aulas theoricas e praticas, justificar faltas dadas e prevenir quando forçados a mais de duas faltas consecutivas.

Art. 93. As aulas começarão em 16 de março e terminarão a 30 de novembro.

Paragrapho unico. Na 1^a quinzena de março proceder-se-á á matrícula dos alumnos e a partir de 11 de dezembro serão efectuados os exames, encerrando-se os trabalhos escolares.

Art. 94. A matrícula será requerida ao director geral ou ao director da Colonia, conforme a secção escolar, e será concedida depois de preenchidas as exigencias deste Regulamento.

k) são requisitos para matrícula:

- 1) ter mais de 19 annos de idade;
- 2) possuir instrucção, ao menos elementar;
- 3) ser vacinado, não soffrer de doença contagiosa e ter saude regular.
- 4) apresentar attestado de bons costumes.

Paragrapho unico. Na falta de documentos especiaes ou outros idoneos (escolares ou collegiaes), referentes a habilitação dos candidatos, a qual convem corresponda, mais ou menos, á adquirida nos cursos completos das Escolas Publicas, deverá ser efectuado no exame de sufficiencia.

Art. 95. Ao pessoal de serviço clinico da Assistencia a Psychopathas de menos de 10 annos, de serviço nos respectivos estabelecimentos, será obrigatoria a matrícula e frequencia escolares.

Paragrapho unico. Os actuaes enfermeiros ou enfermeiras de menos de 10 annos de serviço serão progressivamente substituidos pelos que concluirem o curso, si não satisfizerem as exigencias deste Regulamento.

Art. 96. Os alumnos e alumnas são obrigados a frequentar as aulas theoricas e praticas, devendo os que não forem empregados dos estabelecimentos prestar serviços aos mesmos, conforme designação dos respectivos directores.

Art. 97. Os alumnos ou alumnas que derem mais de 10 faltas mensaes, salvo caso de doença comprovada, perderão a matrícula.

Art. 98. Os alumnos e alumnas estranhos aos estabelecimentos da Assistencia a Psychopathas serão considerados praticantes de enfermeiragem e terão, além do aposento, alimentação e vestuario de serviço no estabelecimento, uma gratificação mensal estipulada em orçamento, mediante proposta do director geral e aprovação do Ministro.

Paragrapho unico. O numero de alumnos e alumnas internos de cada secção escolar não excederá de 30, podendo ser menos as do curso de visitadoras sociaes.

Art. 99. Aos alumnos e alumnas que se distinguirem nos exames poderão ser conferidos premios de 10\$ a 50\$ anuais a juizo das mesas examinadoras.

Art. 100. Enquanto permanecerem nos estabelecimentos os alumnos e alumnas ficarão sujeitos ao respectivo Regulamento e uzarão uniformes indicados pelos directores.

Art. 101. Os alumnos e alumnas que terminarem o curso receberão diplomas de habilitação expedidos pelo Director Geral da Assistencia a Psychopathas, assignados por este, pelo director e sub-director da secção escolar competente.

Art. 102. Para o seu funcionamento a escola de enfermeiros reger-se-ha por instrucções especiaes propostas pelo director geral e aprovadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

CAPITULO X

DAS OFFICINAS

Art. 103. No Hospital haverá as officinas que o director geral julgar conveniente estabelecer, tendo em attenção os recursos orçamentaes, visando sobretudo dar occupação aos doentes que possam tirar disso algum proveito para seu tratamento ou sua readaptação á vida extramanicomial.

Art. 104. Os trabalhos dos internados, salvo os que se destinarem ao uso dos proprios enfermos e aquelles que tenham de ser entregues ás pessoas que os encommendarem, ficarão expostos em compartimentos apropriados, onde possam ser vistos pelos visitantes.

Art. 105. Da venda dos referidos trabalhos, 10 % serão destinados a pequenos premios aos enfermos que mais se hajam distinguido e a modico auxilio pecuniario aos que, tendo-se restabelecido, não dispuzerem de recursos para o seu transporte ao lugar de residencia das familias e para se alimentarem antes de encontrar collocação.

Art. 106. Os premios e auxilios de que trata o artigo antecedente serão concedidos a juizo do director geral.

Art. 107. Trabalharão nas officinas da divisão dos homens, industriando os enfermos nos diferentes officios, os mestres necessarios.

Art. 108. As officinas da divisão de mulheres estarão a cargo de inspectoras.

CAPITULO XI

MANICOMIO JUDICIARIO

Art. 109. O Manicomio Judiciario é destinado a internação:

I. Dos condemnados que, achando-se recolhidos ás prisões federaes, apresentarem symptomas de perturbação mental.

II. Dos accusados que pela mesma razão devam ser submettidos a observação especial ou tratamento.

III. Dos delinquentes isentos de responsabilidades por motivo de affecção mental (Codigo Penal, art. 29) quando a criterio do Juiz assim o exija a segurança publica.

Paragrapho unico. Em qualquer dos tres casos a internação far-se-ha por ordem ou determinação dos juizes respectivos.

Art. 110. Cada um dos internados terá uma ficha e promptuario psychiatrico.

Art. 111. Cessando as razões Medico-Legaes ou clinicas (Observação, temibilidade, delirio, etc.) que deram logar a internação, o Director do Manicomio Judiciario participará á autoridade que a ordenou para que disponha sobre o destino do paciente.

Art. 112. Se mediante representação do Director, depois de ouvidos dous psychiatras ou assistentes da Assistencia a Psychopathas, de sua escolha que com este deliberarão em conferencia, entender o Director Geral que o internado possa sem inconveniente ser transferido para outro estabelecimento da Assistencia, ou por ter cessado a phase de aggressão impulsiva e se haver declarado definitivamente o estado demencial dos que apresentem probabilidade minima de reacções perigosas ou porque, pela natureza do seu estado psychopathico, possa beneficiar-se do regimen de colonias agricolas, assim comunicará á autoridade que mandou interná-lo para que esta autorize a transferencia.

Art. 113. O serviço economico do Manicomio Judiciario será feito pelo proprio Manicomio, de acordo com as respectivas dotações orçamentarias.

Paragrapho unico. Enquanto não forem construidos novos pavilhões, ou até ulterior deliberação, as despezas de roupa, alimentação e remedios dos internados, correrão pela Casa de Correcção, de acordo com as vigentes dotações orçamentares respectivas.

Art. 114. Os internados do Manicomio Judiciario receberão as visitas dos seus parentes e amigos aos domingos e dias feriados, das 10 ás 14 horas, desde que esta visita, a juízo do director ou do assistente, não prejudique o tratamento ou o estado mental do internado nem perturbe as observações psychiatrico-legaes em realização.

Art. 115. Os internados não poderão enviar ou receber escripto algum sem autorização do director.

Art. 116. O Manicomio Judiciario terá, além do director, o seguinte pessoal technico e administrativo:

a) um assistente designado pelo director geral dentre os que compõem o corpo respectivo da mesma Assistencia, podendo, si o serviço assim o determinar, ser designado mais de um, dous internos, estudantes do 5º e 6º annos medicos, devendo ser preferidos os que tiverem praticado em serviços psychiatricicos;

b) um zelador, um escripturário e um amanuense, de nomeação do ministro da Justiça e Negocios Interiores;

c) um inspector, enfermeiros, rondantes e guardas, de acordo com as necessidades do serviço, de nomeação do director do Manicomio Judiciario mediante prévia autorização e consequente approvação do Ministro.

Art. 117. Ao director do Manicomio Judiciario, compete:

I. Fiscalizar e ter sob sua direcção todos os serviços clinico-psychiatrico-legaes e administrativos do Manicomio Judiciario.

II. Emitir pareceres psychiatricos-legaes, para a orientação da justiça, sempre que sejam os mesmos solicitados pelas respectivas autoridades judiciarias.

III. Organizar o promptuario clinico-psychiatrico-legal dos internados auxiliado pelos assistentes de estagio no Manicomio e pelos internos do estabelecimento.

IV. Realizar estudos ou dirigir a realização dos mesmos sobre assumptos referentes á anthropologia criminal e psychiatrica clinica e medico-legal.

V. Proceder, de accordo com os artigos respectivos do presente regulamento a respeito das altas e transferencias dos enfermos.

VI. Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos para certidões e attestados.

VII. Assistir si necessario fôr ás necropsias que mandar effectuar.

VIII. Indicar a natureza e a duração dos trabalho a que os internados devam ser submettidos, como meio therapeutico.

IX. Mandar matricular, em livro proprio, os individuos que forem internados no Manicomio Judiciario.

X. Mandar organizar, assignando-a, a ficha de cada interno.

XI. Rubricar todos os papeis, documentos e livros dos serviços administrativo e clinico do Manicomio Judiciario.

XII. Assignar toda a correspondencia com qualquer autoridade sobre assumpto relativo, ao Manicomio Judiciario e que seja de sua competencia, dando sciencia ao director geral dos assumptos que, pela sua natureza, urgencia e importancia, houverem sido tratados.

XIII. Enviar no começo de cada mez ao director geral e á commissão inspectora o movimento de doentes do mez anterior.

XIV. Apresentar no principio de cada anno ao director geral o relatorio das occorrencias havidas no estabelecimento a seu cargo, acompanhado das respectivas estatisticas.

XV. Communicar ao director geral e á commissão inspectora qualquer occorrecia exfraordinaria e a entrada e sahida dos internados.

XVI. Organizar a proposta do orçamento do Manicomio, remettendo-o oportunamente ao director geral.

XVII. Organizar, de accordo com assistente de estagio no Manicomio, as tabellas de refeições que devam ser fornecidas aos enfermos; outrosim o regimento interno que será submettido á approvação do director geral e no qual se disporá a respeito das obrigações do pessoal do serviço.

XVIII. Mandar organizar e assignar as folhas de vencimentos dos empregados do Manicomio, enviando-as ao The- souro Nacional.

Paragrapho unico. O director do Manicomio Judicia- río corresponder-se-ha com o ministro da Justiça por inter- medio do director geral da Assistencia a Psychopathas, po- dendo fazel-o directamente em caso de importancia e urgen- cia comprovada.

Art. 118. Incumbe ao assistente no Manicomio:

I. Visitar, diariamente, entre oito e onze horas, o es- tabelecimento e extraordinariamente sempre que o determinar o respectivo director.

II. Auxiliar o director na organização do promptuario clinico-psychiatrico-legal dos internados.

III. Lançar em livros proprios, as notas clinicas que exprimam o estado dos doentes e a evolução da doença.

IV. Prescrever diariamente, em livro para esse fim destinado a medicação e dietas dos doentes.

V. Dar alta aos enfermos curados, submettendo-a á apreciação do respectivo director.

VI. Passar os attestados de obito dos enfermos que falecerem no Manicomio.

VII. Necropsiar ou fazer necropsiar os casos que forem passiveis dessa medida, de accordo com o director.

VIII. Apresentar ao director no prazo de 15 dias, que poderá ser prorrogado conforme a necessidade de cada caso, parecer fundado nos exames que houver feito sobre o estado mental dos individuos em observação, deliberando em conferencia com o mesmo, sobre a conclusão diagnostica que será lançada no livro de observações.

IX. Indicar a natureza e a duração dos trabalhos a que os internados devam ser submettidos.

X. Attender, mesmo fóra das horas regimentaes, qualquer chamado extraordinario prestando soccorros immedios aos doentes que necessitem medicação urgente.

XI. Informar ao director a respeito dos enfermos directamente sobre os seus cuidados, quando este tenha de satisfazer requerimentos que lhe sejam dirigidos.

XII. Reclamar, quando julgar conveniente, de accordo com o director, os serviços dos cirurgiões da assistencia.

XIII. Orientar, com o director, o serviço dos internos.

Art. 119. Aos internos incumbe:

I. Visitar diariamente, entre oito e onze horas o Manicomio, attendendo ás reclamações dos internados, levando-as ao conhecimento do director e do assistente.

II. Organizar, sob a immediata orientação do director e do assistente, o promptuario clinico-psychiatrico dos enfermos.

III. Attender á qualquer hora os chamados extraordinarios, secundando o director ou o assistente nas providencias medicas urgentes e agindo sob orientação destes.

IV. Auxiliar, de accordo com o director e o assistente, o serviço de medicação dos doentes.

Art. 120. Ao zelador do Manicomio Judiciario, que é o responsavel immediato perante o respectivo director pelo serviço economico e administrativo do mesmo estabelecimento, incumbe:

I. Comparecer diariamente ao manicomio das nove horas em diante, ahí permanecendo o tempo necessário ao exercicio de suas funções.

II. Cuidar da conservação do manicomio e suas dependencias.

III. Fazer mencionar em livro especial os valores em dinheiro e os objectos que os internados tiverem ao entrar para o estabelecimento, guardando-os em cofre.

IV. Providenciar com promptidão sobre o enterramento dos enfermos que falecerem no manicomio, de accordo com as ordens vigentes e recomendações das familias dos mesmos enfermos, fazendo as necessarias participações á familia do falecido e ao official do Registro Civil.

V. Ter sob sua guarda os espolios dos enfermos que falecerem para serem entregues ás respectivas familias, quando devidamente reclamados ou, no caso contrario, arrecadados pelo juiz competente, a quem o director dirigirá a necessaria participação.

VI. Fazer a carga e descarga dos objectos adquiridos para os alludidos serviços debitando a cada empregado, em livro proprio, o que lhe tiver fornecido.

VII. Extrahir do livro respectivo, de accôrdo com as disposições vigentes, os pedidos do que fôr necessário á manutenção dos serviços, submettendo-as préviamente ao juizo do director.

VIII. Examinar os objectos e generos do consumo submettendo ao exame do director os que devam ser recusados.

IX. Satisfazer todos os pedidos devidamente autorizados dos objectos precisos para os diferentes serviços do manicomio.

X. Organizar o livro do ponto do pessoal, annotando-lhe as faltas, licenças, férias, serviço externo, apresentando-o no fim de cada mez ao director para os effeitos da folha de pagamento.

XI. Attender, mesmo fóra das horas de expediente a qualquer chamado urgente para cabal desempenho das suas funções.

Art. 121. Ao escripturario compete:

I. Fazer a correspondencia do director.

II. Passar as certidões que este tenha de assignar.

III. Organizar mensalmente as folhas de vencimentos dos empregados.

IV. Escripturar em livro especial as despezas do Manicomio.

V. Organizar mappas de frequencia de todo o pessoal do Manicomio, á vista do livro de ponto.

VI. Escripturar os livros de matriculas dos internados, os de assentamento dos empregados, os de registro de contas e outros que forem criados pelo director.

VII. Transcrever em livro proprio os laudos de exames de sanidade mental que forem emitidos pelo director e assistente do Manicomio.

VIII. Escrever ou dactylographar os laudos elaborados no Manicomio e que devam ser remettidos aos juizes criminais e autoridades competentes.

IX. Organizar quadros demonstrativos do movimento de entradas e saídas de internados, dos exames medico-legaes realizados e de todo o movimento economico do Manicomio.

X. A guarda dos pareceres medico-legaes.

Art. 122. Ao amanuense incumbe:

I. Secundar o escripturario nas funções que lhe cabem, executando, sob a direcção deste e conforme a distribuição feita pelo director, os serviços de secretaria que lhe forem indicados.

II. Substituir o escripturario em seus impedimentos.

Paragrapho unico. O director do Manicomio rubricará os trabalhos da secretaria, que carecerem desta formalidade.

Art. 123. O Manicomio terá, logo que for possivel, oficinas apropriadas ao trabalho dos internados que a juizo do director e assistente possam a isso se dedicar.

CAPITULO XII

DAS COLONIAS

Art. 124. As colonias são particularmente destinadas a psychopathas indigentes, transferidos do Hospital Nacional e aptos para os trabalhos agro-pecuarios ou de pequenas industrias.

Paragrapho unico. Poderão tambem receber psychopathas pensionistas na secção de assistencia hetero-familiar quando fôr isso conveniente ao seu tratamento, precedendo annuencia de quem requereu a internação e acquiescencia do director geral, quando houver accommodações apropriadas a esse fim e mediante a diaria de 15\$000 a 25\$000 e mais a gratificação de 5\$000 para o enfermeiro a cujos cuidados estiver o doente.

Art. 125. Ao director compete:

I. Fiscalizar todos os serviços da Colonia a seu cargo

II. Nomear, contractar ou admittir, conforme couber em cada caso, e dispensar os empregados do estabelecimento, mediante prévia autorização e consequente approvação do Ministro;

III. Conceder licença, na fórmula do regulamento da Secretaria de Estado, aos empregados de sua nomeação que merecerem essas vantagem e, á vista de informação ou indicação do psychiatra, permitir que se ausentem os enfermos a quem puder aproveitar a saída temporaria;

IV. Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos para certidões e attestados, assignando estes documentos, assim como quaesquer annuncios ou editaes;

V. Mandar matricular, em livro proprio, os enfermos enviados pelo director geral;

VI. Prestar as informações que a respeito dos enfermos forem solicitadas;

VII. Providenciar com promptidão sobre o enterramento.

VIII. Examinar, com os psychiatras de serviço na Colonia, os generos de consumo recebidos no estabelecimento, afim de verificar os que devam ser recusados;

IX. Solicitar a expedição de ordens para a entrega ao administrador da quantia correspondente ao adeantamento que lhe deva ser feito, no Thesouro Nacional, afim de ocorrer ás despezas miúdas e de prompto pagamento;

X. Mandar extrahir do livro de talão, numerado e em ordem chronologica, e visar os pedidos do que fôr necessário á manutenção dos serviços do estabelecimento;

XI. Autorizar, dentro das respectivas consignações orçamentarias, as despezas, miúdas e de prompto pagamento e a compra, segundo os processos estabelecidos, dos objectos que forem necessarios á Colonia.

XII. Mandar organizar e rubricar as folhas de vencimentos dos empregados da Colonia, enviando á Secretaria de Estado as que, por seu intermedio, devam ser encaminhadas ao Thesouro Nacional, e 2^a via das que forem remetidas ao mesmo Thesouro, visto comprehenderem funcionários que neste tecem assentamento;

XIII. Rubricar todos os papeis, documentos e livros de expediente da Secretaria e dos serviços administrativos e clínico da Colonia;

XIV. Visar as guias de entrega da renda da Colonia, os mappas de frequencia do pessoal, bem assim os demais documentos sujeitos á sua fiscalização e que tenham de ficar no arquivo;

XV. Organizar, ouvidos os psychiatras, as tabellas das refeições que devam ser diariamente fornecidas aos enfermos; outrossim, o regimento interno, que será submettido á approvação do director geral e no qual se disporá a respeito das obrigações do pessoal subalterno, devendo acompanhar ao mesmo regimento os modelos dos livros que forem de mister para a escripturação;

XVI. Encerrar diariamente, com a sua rubrica, o livro do ponto;

XVII. Assignar toda a correspondencia com quaesquer autoridades sobre assumpto relativo á Colonia e que seja de sua competencia;

XVIII. Organizar o orçamento da Colonia, ouvidos os psychiatras e o administrador na parte que lhes competir, remettendo oportunamente o orçamento ao director geral da Assistencia a Psychopathas;

XIX. Apresentar, no principio de cada anno, ao director geral, o relatorio das occurrenceas havidas no estabelecimento, acompanhado das respectivas estatisticas;

XX. Communicar ao director geral da Assistencia a Psychopathas não só a alta dos enfermos, enviando-lhe as observações e exames de que trata o art. 186, mas tambem os falecimentos e as licenças;

Paragrapho unico. Os directores das Colonias corresponder-se-ão com o Ministro por intermedio do director geral da Assistencia a Psychopathas, podendo dirigir-se directamente ao Ministro e á Commissão Inspectora em caso de maxima urgencia do que darão immedioato conhecimento ao director geral.

Art. 126. Incumbe aos psychiatras em cada Colonia:

I. Visitar a Colonia diariamente e, extraordinariamente, sempre que a sua presença for reclamada pelo respectivo director;

II. Ficar successivamente das 12 ás 24 horas á disposição da Colonia para qualquer chamado que se lhe faça com o fim de attender aos casos que alli occorrerem e necessitem de intervenção medica urgente, desde que haja mais de dous psychiatras na Colonia;

III. Prescrever, diariamente, em livro para esse fim destinado, a diéta dos enfermos;

IV. Indicar a natureza e a duração dos trabalhos a que os enfermos devam ser submettidos e prescrever os meios coercitivos que, porventura, se tornem necessarios, observada a exigencia do art. 172;

V. Dar alta aos enfermos curados e aos que tenham de sahir em virtude de requerimento dos interessados ou do conselho medico e submeter as papeletas á apreciação do director;

III. Organizar o promptuario clinico-psychiatrico-legal dos internados auxiliado pelos assistentes de estagio no Manicomio e pelos internos do estabelecimento.

IV. Realizar estudos ou dirigir a realização dos mesmos sobre assumptos referentes á anthropologia criminal e psychiatrica clinica e medico-legal.

V. Proceder, de accordo com os artigos respectivos do presente regulamento a respeito das altas e transferencias dos enfermos.

VI. Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos para certidões e attestados.

VII. Assistir si necessario fôr ás necropsias que mandar effectuar.

VIII. Indicar a natureza e a duração dos trabalho a que os internados devam ser submettidos, como meio therapeutico.

IX. Mandar matricular, em livro proprio, os individuos que forem internados no Manicomio Judiciario.

X. Mandar organizar, assignando-a, a ficha de cada interno.

XI. Rubricar todos os papeis, documentos e livros dos serviços administrativo e clinico do Manicomio Judiciario.

XII. Assignar toda a correspondencia com qualquer autoridade sobre assumpto relativo, ao Manicomio Judiciario e que seja de sua competencia, dando sciencia ao director geral dos assumptos que, pela sua natureza, urgencia e importancia, houverem sido tratados.

XIII. Enviar no começo de cada mez ao director geral e á commissão inspectora o movimento de doentes do mez anterior.

XIV. Apresentar no principio de cada anno ao director geral o relatorio das occorrencias havidas no estabelecimento a seu cargo, acompanhado das respectivas estatisticas.

XV. Communicar ao director geral e á commissão inspectora qualquer occorrecia exfraordinaria e a entrada e sahida dos internados.

XVI. Organizar a proposta do orçamento do Manicomio, remettendo-o oportunamente ao director geral.

XVII. Organizar, de accordo com assistente de estagio no Manicomio, as tabellas de refeições que devam ser fornecidas aos enfermos; outrosim o regimento interno que será submettido á approvação do director geral e no qual se disporá a respeito das obrigações do pessoal do serviço.

XVIII. Mandar organizar e assignar as folhas de vencimentos dos empregados do Manicomio, enviando-as ao The- souro Nacional.

Paragrapho unico. O director do Manicomio Judicia- río corresponder-se-ha com o ministro da Justiça por inter- medio do director geral da Assistencia a Psychopathas, po- dendo fazel-o directamente em caso de importancia e urgen- cia comprovada.

Art. 118. Incumbe ao assistente no Manicomio:

I. Visitar, diariamente, entre oito e onze horas, o es- tabelecimento e extraordinariamente sempre que o determinar o respectivo director.

II. Auxiliar o director na organização do promptuario clinico-psychiatrico-legal dos internados.

III. Lançar em livros proprios, as notas clinicas que exprimam o estado dos doentes e a evolução da doença.

IV. Prescrever diariamente, em livro para esse fim destinado a medicação e dietas dos doentes.

V. Dar alta aos enfermos curados, submettendo-a á apreciação do respectivo director.

VI. Passar os attestados de obito dos enfermos que falecerem no Manicomio.

VII. Necropsiar ou fazer necropsiar os casos que forem passiveis dessa medida, de accordo com o director.

VIII. Apresentar ao director no prazo de 15 dias, que poderá ser prorrogado conforme a necessidade de cada caso, parecer fundado nos exames que houver feito sobre o estado mental dos individuos em observação, deliberando em conferencia com o mesmo, sobre a conclusão diagnostica que será lançada no livro de observações.

IX. Indicar a natureza e a duração dos trabalhos a que os internados devam ser submettidos.

X. Attender, mesmo fóra das horas regimentaes, qualquer chamado extraordinario prestando soccorros immedios aos doentes que necessitem medicação urgente.

XI. Informar ao director a respeito dos enfermos directamente sobre os seus cuidados, quando este tenha de satisfazer requerimentos que lhe sejam dirigidos.

XII. Reclamar, quando julgar conveniente, de accordo com o director, os serviços dos cirurgiões da assistencia.

XIII. Orientar, com o director, o serviço dos internos.

Art. 119. Aos internos incumbe:

I. Visitar diariamente, entre oito e onze horas o Manicomio, attendendo ás reclamações dos internados, levando-as ao conhecimento do director e do assistente.

II. Organizar, sob a immediata orientação do director e do assistente, o promptuario clinico-psychiatrico dos enfermos.

III. Attender á qualquer hora os chamados extraordinarios, secundando o director ou o assistente nas providencias medicas urgentes e agindo sob orientação destes.

IV. Auxiliar, de accordo com o director e o assistente, o serviço de medicação dos doentes.

Art. 120. Ao zelador do Manicomio Judiciario, que é o responsavel immediato perante o respectivo director pelo serviço economico e administrativo do mesmo estabelecimento, incumbe:

I. Comparecer diariamente ao manicomio das nove horas em diante, ahí permanecendo o tempo necessário ao exercicio de suas funções.

II. Cuidar da conservação do manicomio e suas dependencias.

III. Fazer mencionar em livro especial os valores em dinheiro e os objectos que os internados tiverem ao entrar para o estabelecimento, guardando-os em cofre.

IV. Providenciar com promptidão sobre o enterramento dos enfermos que falecerem no manicomio, de accordo com as ordens vigentes e recomendações das familias dos mesmos enfermos, fazendo as necessarias participações á familia do falecido e ao official do Registro Civil.

V. Ter sob sua guarda os espolios dos enfermos que falecerem para serem entregues ás respectivas familias, quando devidamente reclamados ou, no caso contrario, arrecadados pelo juiz competente, a quem o director dirigirá a necessaria participação.

VI. Fazer a carga e descarga dos objectos adquiridos para os alludidos serviços debitando a cada empregado, em livro proprio, o que lhe tiver fornecido.

VII. Extrahir do livro respectivo, de accôrdo com as disposições vigentes, os pedidos do que fôr necessário á manutenção dos serviços, submettendo-as préviamente ao juizo do director.

VIII. Examinar os objectos e generos do consumo submettendo ao exame do director os que devam ser recusados.

IX. Satisfazer todos os pedidos devidamente autorizados dos objectos precisos para os diferentes serviços do manicomio.

X. Organizar o livro do ponto do pessoal, annotando-lhe as faltas, licenças, férias, serviço externo, apresentando-o no fim de cada mez ao director para os effeitos da folha de pagamento.

XI. Attender, mesmo fóra das horas de expediente a qualquer chamado urgente para cabal desempenho das suas funções.

Art. 121. Ao escripturario compete:

I. Fazer a correspondencia do director.

II. Passar as certidões que este tenha de assignar.

III. Organizar mensalmente as folhas de vencimentos dos empregados.

IV. Escripturar em livro especial as despezas do Manicomio.

V. Organizar mappas de frequencia de todo o pessoal do Manicomio, á vista do livro de ponto.

VI. Escripturar os livros de matriculas dos internados, os de assentamento dos empregados, os de registro de contas e outros que forem criados pelo director.

VII. Transcrever em livro proprio os laudos de exames de sanidade mental que forem emitidos pelo director e assistente do Manicomio.

VIII. Escrever ou dactylographar os laudos elaborados no Manicomio e que devam ser remettidos aos juizes criminais e autoridades competentes.

IX. Organizar quadros demonstrativos do movimento de entradas e saídas de internados, dos exames medico-legaes realizados e de todo o movimento economico do Manicomio.

X. A guarda dos pareceres medico-legaes.

Art. 122. Ao amanuense incumbe:

I. Secundar o escripturario nas funções que lhe cabem, executando, sob a direcção deste e conforme a distribuição feita pelo director, os serviços de secretaria que lhe forem indicados.

II. Substituir o escripturario em seus impedimentos.

Paragrapho unico. O director do Manicomio rubricará os trabalhos da secretaria, que carecerem desta formalidade.

Art. 123. O Manicomio terá, logo que for possivel, oficinas apropriadas ao trabalho dos internados que a juizo do director e assistente possam a isso se dedicar.

CAPITULO XII

DAS COLONIAS

Art. 124. As colonias são particularmente destinadas a psychopathas indigentes, transferidos do Hospital Nacional e aptos para os trabalhos agro-pecuarios ou de pequenas industrias.

Paragrapho unico. Poderão tambem receber psychopathas pensionistas na secção de assistencia hetero-familiar quando fôr isso conveniente ao seu tratamento, precedendo annuencia de quem requereu a internação e acquiescencia do director geral, quando houver accommodações apropriadas a esse fim e mediante a diaria de 15\$000 a 25\$000 e mais a gratificação de 5\$000 para o enfermeiro a cujos cuidados estiver o doente.

Art. 125. Ao director compete:

I. Fiscalizar todos os serviços da Colonia a seu cargo

II. Nomear, contractar ou admittir, conforme couber em cada caso, e dispensar os empregados do estabelecimento, mediante prévia autorização e consequente approvação do Ministro;

III. Conceder licença, na fórmula do regulamento da Secretaria de Estado, aos empregados de sua nomeação que merecerem essas vantagem e, á vista de informação ou indicação do psychiatra, permitir que se ausentem os enfermos a quem puder aproveitar a saída temporaria;

IV. Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos para certidões e attestados, assignando estes documentos, assim como quaesquer annuncios ou editaes;

V. Mandar matricular, em livro proprio, os enfermos enviados pelo director geral;

VI. Prestar as informações que a respeito dos enfermos forem solicitadas;

VII. Providenciar com promptidão sobre o enterramento.

VIII. Examinar, com os psychiatras de serviço na Colonia, os generos de consumo recebidos no estabelecimento, afim de verificar os que devam ser recusados;

IX. Solicitar a expedição de ordens para a entrega ao administrador da quantia correspondente ao adeantamento que lhe deva ser feito, no Thesouro Nacional, afim de ocorrer ás despezas miúdas e de prompto pagamento;

X. Mandar extrahir do livro de talão, numerado e em ordem chronologica, e visar os pedidos do que fôr necessário á manutenção dos serviços do estabelecimento;

XI. Autorizar, dentro das respectivas consignações orçamentarias, as despezas, miúdas e de prompto pagamento e a compra, segundo os processos estabelecidos, dos objectos que forem necessarios á Colonia.

XII. Mandar organizar e rubricar as folhas de vencimentos dos empregados da Colonia, enviando á Secretaria de Estado as que, por seu intermedio, devam ser encaminhadas ao Thesouro Nacional, e 2^a via das que forem remetidas ao mesmo Thesouro, visto comprehenderem funcionários que neste tecem assentamento;

XIII. Rubricar todos os papeis, documentos e livros de expediente da Secretaria e dos serviços administrativos e clínico da Colonia;

XIV. Visar as guias de entrega da renda da Colonia, os mappas de frequencia do pessoal, bem assim os demais documentos sujeitos á sua fiscalização e que tenham de ficar no arquivo;

XV. Organizar, ouvidos os psychiatras, as tabellas das refeições que devam ser diariamente fornecidas aos enfermos; outrossim, o regimento interno, que será submettido á approvação do director geral e no qual se disporá a respeito das obrigações do pessoal subalterno, devendo acompanhar ao mesmo regimento os modelos dos livros que forem de mister para a escripturação;

XVI. Encerrar diariamente, com a sua rubrica, o livro do ponto;

XVII. Assignar toda a correspondencia com quaesquer autoridades sobre assumpto relativo á Colonia e que seja de sua competencia;

XVIII. Organizar o orçamento da Colonia, ouvidos os psychiatras e o administrador na parte que lhes competir, remettendo oportunamente o orçamento ao director geral da Assistencia a Psychopathas;

XIX. Apresentar, no principio de cada anno, ao director geral, o relatorio das occurrenceas havidas no estabelecimento, acompanhado das respectivas estatisticas;

XX. Communicar ao director geral da Assistencia a Psychopathas não só a alta dos enfermos, enviando-lhe as observações e exames de que trata o art. 186, mas tambem os falecimentos e as licenças;

Paragrapho unico. Os directores das Colonias corresponder-se-ão com o Ministro por intermedio do director geral da Assistencia a Psychopathas, podendo dirigir-se directamente ao Ministro e á Commissão Inspectora em caso de maxima urgencia do que darão immedioato conhecimento ao director geral.

Art. 126. Incumbe aos psychiatras em cada Colonia:

I. Visitar a Colonia diariamente e, extraordinariamente, sempre que a sua presença for reclamada pelo respectivo director;

II. Ficar successivamente das 12 ás 24 horas á disposição da Colonia para qualquer chamado que se lhe faça com o fim de attender aos casos que alli occorrerem e necessitem de intervenção medica urgente, desde que haja mais de dous psychiatras na Colonia;

III. Prescrever, diariamente, em livro para esse fim destinado, a diéta dos enfermos;

IV. Indicar a natureza e a duração dos trabalhos a que os enfermos devam ser submettidos e prescrever os meios coercitivos que, porventura, se tornem necessarios, observada a exigencia do art. 172;

V. Dar alta aos enfermos curados e aos que tenham de sahir em virtude de requerimento dos interessados ou do conselho medico e submeter as papeletas á apreciação do director;

VII. Passar os attestados requeridos ao director e a este remettel-os;

VIII. Prestar ao director, verbalmente, ou por escripto, as informaçōes pedidas sobre os enfermos e passar os attestados de obitos;

VIII. Reclamar, quando julgar conveniente, os serviços dos cirurgiões da Assistencia a Psychopathas;

IX. Organizar observações clinicas de todos os internados, em livros destinados a esse fim, assignalando as modificações e factos ocorridos em cada caso;

X. Necropsiar ou fazer necropsiar os casos que apresentarem interesse clinico ou cuja observação convenha completar;

XI. Colligir elementos para o relatorio annual, que deve apresentar ao director;

XII. Verificar a observancia das prescripções medicas e dos demais serviços clinicos, representando ao director contra as faltas notadas;

XIII. Suggerir os melhoramentos que possam convir a esses serviços;

Art. 127. Aos chefes do laboratorio de pesquisas incumbe effectuar os exames inherentes ao respectivo laboratorio, necessarios á elucidāção clinica requisitada pelos psychiatras por intermedio dos directores.

Art. 128. Aos dentistas cabe comparecer pelo menos tres vezes por semana ao serviço e tratar dos doentes designados pelo respectivo director.

Art. 129. Aos pharmaceuticos das Colonias e seus ajudantes incumbe deveres analogos aos do pharmaceutico e ajudante do Hospital.

Art. 130. Aos administradores cumpre, além das atribuições do art. 71, ns. 1º, 2º, 6º, 8º, 9º, 10º e 14º:

I. Arrecadar, guardando-a em cofre, a renda da Colonia respectiva, afim de, descontados 10 % da mesma renda para terem applicação estatuida no art. 106, recolhel-a ao Thesouro Nacional no principio de cada mez, acompanhada de guia visada pelo director;

II. Receber, no Thesouro Nacional, a quantia que lhe houver de ser adeantada, para ocorrer ás despezas miudas e de prompto pagamento;

III. Fazer a carga e descarga dos objectos adquiridos para o serviço da Colonia, debitando a cada empregado, em livro proprio, o que lhe tiver fornecido;

IV. Manter, sob sua guarda, a arrecadação e as demais dependencias da respectiva Colonia, representando ao director contra as faltas que encontrar;

V. Gerir os serviços das despensas e cozinhas, os agropecuarios e os de officinas, providenciando de accôrdo com as determinações do director sobre as faltas observadas.

Art. 131. Cada administrador prestará, no Thesouro Nacional, segundo os prceitos que alli se observarem em referencia aos empregados de Fazenda, fiança, cujo valor o Ministro arbitrará, tendo em attenção a importancia pecuniaria pela qual fique responsavel o dito administrador, em consequencia do adeantamento que lhe é feito e da renda arrecadada,

Art. 132. Aos officiaes e aos amanuenses compete:

- I. Fazer a correspondencia do director;
- II. Passar as certidões que este tenha de assignar;
- III. Transcrever, em livro especial, os contractos que devam ser celebrados na Colonia;
- IV. Redigir os annuncios e editaes;

V. Organizar e processar a folha de vencimentos dos empregados e processar as contas das despezas do fornecimento e de prompto pagamento;

VI. Organizar, no principio de cada mez, um quadro demonstrativo dos generos alimenticios distribuidos durante o mez antecedente, para as refeições, o qual será feito á vista das notas das quantidades de cada um dos mesmos generos diariamente fornecidos pelo empregado respectivo;

VII. Escripturar, em livro especial, as despezas da respectiva Colonia;

VIII. Organizar mappas de frequencia de todo o pessoal da Colonia á vista dô livro do ponto;

IX. Escripturar os livros de matricula, os de assentamentos dos empregados, os de registo de contas e outros que forem creados pelo director.

X. Notar no livro de ponto as faltas do pessoal subalterno;

XI. Fazer os mappas do movimento da Colonia.

Paragrapho unico. O serviço será executado sob a direcção do 1º official e conforme a distribuição por este feita, de accordo com as determinações do director.

Art. 133. Os enfermos ocuparão dormitorios em que sejam observados todos os preceitos de hygiene.

Art. 134. Aos doentes se proporcionarão, além da hal-nenotherapy, banhos ordinarios, bem assim os recreios que forem convenientes, a juizo do director e dos psychiatras.

Art. 135. Os enfermos poderão receber os parentes que os procurarem, nos domingos e dias feriados, preccedendo permissão do director.

Art. 136. Os enfermos não poderão enviar ou receber escripto algum, senão por intermedio do director.

Art. 137. São applicaveis aos pacientes das Colonias os meios coercitivos, empregados no Hospital Nacional.

Art. 138. Haverá nas Colonias as officinas que os directores, de accordo com os psychiatras, julgarem acertado estabelecer e nellas trabalharão, sob a direcção de mestres, os enfermos que não se prestarem ao trabalho agricola e mostrarem aptidão para algum officio.

Art. 139. A renda das officinas e dos productos de pequena laboura, terá a applicação estatuida na legislação vigente, observado o disposto no art. 106 deste regulamento, e arbitrados pelo director os premios e auxilios que tenham de ser concedidos aos enfermos.

Art. 140. Haverá em cada Colonia um laboratorio para pesquisas auxiliares de diagnosticó e um necroterio em que se possam fazer necropsies.

Art. 141. As Colonias deverão ter um psychiatra para cada grupo de 200 doentes.

Paragrapho unico. Sempre que se completar mais um dasquelles grupos o director geral solicitará do Governo provisórias no sentido de poder ser designado o psychiatra a que se refere este artigo.

CAPITULO XIII

DA ADMISSÃO DOS ENFERMOS, SUA CLASSIFICAÇÃO E TRATAMENTO

Art. 142. A pessoa que por doença mental congenita ou adquirida tiver de ser recolhida ao Hospital Nacional, alli dará entrada provisoria até que seja verificada a mesma doença.

§ 1.^º Para isso haverá no Hospital além do Pavilhão de Observações um ou mais serviços abertos, onde poderão dar entrada doentes psychopathas que a juízo do psychiatra delles encarregado possam alli ser tratados.

§ 2.^º Só se tornará efectiva, entretanto, a reclusão, na parte fechada do estabelecimento depois de provada a alienação mental do paciente ou a impossibilidade de conseguir que elle se submetta ao tratamento que a observação preliminar do caso aconselhar.

§ 3.^º Si a saude do enfermo ou a ordem publica exigir a admissão urgente de um psychopatha, alienado ou não, na parte fechada do estabelecimento, provisoria será a admissão em faes secções, devendo o director do estabelecimento, dentro de vinte e quatro horas, comunicar á comissão fiscalizadora, todo o occorrido, instruindo o relatorio com a observação que houver sido feita, na qual porá seu visto pelo menos um dos membros da mesma comissão.

Art. 143. A admissão dos enfermos indigentes verificar-se-ha mediante requisição do chefe de Policia, dos respectivos delegados, do prefeito do Distrito Federal, do director geral da Assistencia a Psychopathas, dos directores dos Hospitais, dos directores das colonias, dos encarregados dos ambulatorios e dos serviços abertos.

Art. 144. As requisições deverão ser acompanhadas:

a) de uma guia contendo o nome, a filiação, a naturalidade, a idade, o sexo, a cér, a profissão, o domicilio, o estado civil, os signaes physicos e physionomicos do individuo suspeito de perturbação, bem assim outros esclarecimentos, quantos se possam colligir e façam certa a identidade do enfermo;

b) de uma exposição dos factos que comprovem a perturbação mental e dos motivos que determinaram a detenção do enfermo, caso tenha sido feita.

Art. 145. Os doentes remetidos pela polícia, ácerca dos quaes não seja possível satisfazer, por falta de esclarecimentos, o exigido no artigo antecedente, deverão ser préviamente retratados naquelle repartição e enviados para o Hospital com as respectivas photographias e uma guia, conforme o modelo que adoptar o director geral, contendo as declarações nella indicadas e das quaes são imprescindiveis as relativas não só á cér e ao sexo, mas também á causa da reclusão ou do acidente que a provocou.

Art. 146. Visados pelo director geral os documentos quo acompanharem o doente e cumprido o preceito do artigo 71 n.º, será o enfermo enviado para os pavilhões de admissão.

Art. 147. As admissões dos enfermos contribuintes serão autorizadas pelo director geral, mediante petição, ou por efeito de requisição da autoridade competente, se o enfermo fôr official ou praça do Exercito, Armada, Policia Militar ou Corpo de Bombeiros, observada, neste caso, a disposição do art. 146 no que lhe fôr applicável.

Art. 148. Quando possível, a petição deve ser feita pelo conjugue ou por parente do paciente.

Quando assim não seja, o documento deve conter as razões do facto, a qualidade das relações que ligam o enfermo ao requerente e as circunstâncias em que faz a petição. O requerente deve ser maior de 21 annos de idade e ter visto pessoalmente o paciente, dentro dos 14 dias que precederem a data da petição.

Art. 149. Às petições, das quaes deverão constar as declarações de que trata o art. 145, letra a), se annexarão pareceres de dous medicos que tenham examinado o enfermo 15 dias, no maximo, antes daquelle em que houver sido datada a petição ou cada a certidão de exame de sanidade.

I. Serão documentadas as declarações e minuciosos os pareceres, tanto quanto possível.

II. Acompanhará, tambem, as petições carta de fiança idonea das despezas relativas ás classes em que houverem de ser collocados os enfermos.

III. As petições e documentos serão sellados e terão as firmas reconhecidas.

IV. Os attestados medicos não podem ser assignados pelo requerente, nem por parente consanguíneo ou afim em primeiro ou segundo grão, na linha directa ou collateral do enfermo, nem pelo socio commercial ou industrial do mesmo enfermo.

Art. 150. Em caso de urgencia, em que se torne necessário para a saude do enfermo ou para a segurança publica, que elle seja imediatamente internado em estabelecimento apropriado, o internamento poderá realizar-se mediante petição de urgencia e se possível um attestado medico, em que se designem as razões desta urgencia.

Art. 151. A admissão de urgencia só tem validade por 15 dias. Neste prazo deverá ser entregue o processo completo, nos termos dos arts. 149 e 150, devendo-se permittir que medicos estranhos ao estabelecimento examinem o enfermo internado provisoriamente, para que possam attestar o seu estado.

§ 1.º No fim dos 15 dias, se não tiverem sido preenchidas as formalidades legaes, o doente será entregue á sua familia ou posto em liberdade, salvo se o contraindicarem os interesses de sua saude ou da ordem publica, a juizo de dous psychiatras.

§ 2.º Não devendo o paciente ser posto em liberdade ou entregue á familia, o director do estabelecimento continuará a detê-lo, mas deverá imediatamente participar á Comissão inspectora dos manicomios.

Art. 152. Qualquer pessoa poderá internar-se voluntariamente no Hospital Nacional, mediante petição da mesma

pessoa e, se possível, apresentação de dous attestados médicos.

§ 1.º A petição deverá conter o nome, a idade, o estado civil, a profissão, naturalidade e a residencia do requerente, bem como exposição dos motivos que o levaram a tomar a resolução de se internar.

§ 2.º Os attestados médicos, que deverão conter os mesmos elementos de identidade, apresentarão deservolvidamente as indicações de ordem medica que justificam o isolamento num estabelecimento especial.

§ 3.º Na occasião da admissão lavrar-se-ha um termo, perante duas testemunhas idoneas, em que o requerente declarará ao director do estabelecimento o tempo durante o qual pretende ficar internado.

Art. 153. Nos casos de internação urgente, ou de internação voluntaria, deverá o director do estabelecimento comunicar á Comissão inspectora a admissão provisoria do enfermo e relatar-lhe todo o ocorrido.

Art. 154. Em quanto não houver pavilhões de admissão para pensionistas civis ou militares, serão estes observados, no proprio Hospital, em local quanto possível separado das quais em que estejam os doentes já matriculados.

Art. 155. Os doentes admittidos nas Colonias serão exclusivamente procedentes do Hospital Nacional e para elles removidos pelo director geral. A remoção effectuar-se-ha mediante guia, a qual será acompanhada do arquivo do paciente. O director da Colonia accusará o recebimento do mesmo e do seu arquivo.

Art. 156. Os enfermos em tratamento no Hospital serão divididos nas seguintes categorias:

a) pensionistas, comprehendendo quatro classes, cujas diárias serão de 18\$000 na 1^a, 10\$000 na 2^a, 7\$000 na 3^a e 4\$000 na 4^a;

b) doentes mantidos pelos Ministerios da Guerra, da Marinha, da Justiça e Negocios Interiores, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 157. Os enfermos enviados pelos referidos Ministerios contribuirão: os officiaes com o meio-soldo mensal e os inferiores e praças com o soldo e a etapa, até o maximo de 2\$000.

Art. 158. Salvo o caso do contracto celebrado com autorização do Ministro, os Estados que enviarem enfermos á Assistência pagaráo 2\$000 diarios pelo tratamento de cada enfermo.

Igual contribuição pagará a administração do Distrito Federal pelo tratamento dos enfermos indigentes que residam ahi e cuja internação for requisitada pela Prefeitura ou pela Policia do Distrito Federal.

Art. 159. Em relação aos enfermos que forem remetidos dos Estados, observar-se-hão as mesmas formalidades para a admissão e matrícula.

Art. 160. O Governo providenciará, como julgar melhor, para que os onus da assistencia aos enfermos estrangeiros e aos nacionaes domiciliados nos Estados e de passagem, apenas, na Capital Federal, fiquem a cargo dos respectivos paizes ou dos cofres estaduaes, facilitando, quanto es-

liver ao seu alcance, a remoção destes e promovendo a repatriação daqueles.

Art. 161. Os commodos destinados aos enfermos pensionistas serão os seguintes:

Os enfermos de 1^a classe terão direito a um quarto mobiliado com o possível conforto e a um criado exclusivamente a seu serviço;

Os de 2^a classe terão um quarto mobiliado, com um só leito;

Os de 3^a classe serão accommodados, sempre que não houver inconveniente, em quartos com dous leitos;

Os de 4^a classe ocuparão dormitórios especiaes de 8 a 16 leitos.

Paragrapho unico. Os officiaes do Exercito e da Armada e os da Policia Militar e Corpo de Bombeiros serão considerados pensionistas da classe de cuja diaria mais se approximar a contribuição com que concorrem.

Art. 162. Os inferiores e praças do Exercito e da Armada e os da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros, bem como os enfermos enviados pelos Estados, ocuparão vastos dormitórios.

Art. 163. Os enfermos que, por seus parentes, tutores ou curadores, não puderem contribuir com a quantia correspondente á diaria de 4^a classe e derem entrada no Hospital mediante donativos em dinheiro ou apólices, ou pensões do Montepio dos Servidores do Estado, terão, salvo resolução em contrario do Ministro, do qual dependerão tales admissões, o tratamento dos enfermos mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal.

Paragrapho unico. Quando em virtude de circunstâncias attendiveis, resolver o Ministro que seja admittido algum doente que não disponha de recursos para o pagamento das contribuições, poderá ser aceita, como donativo á Assistência ou sob a fórmula que o mesmo Ministro indicar, qualquer quantia ou pecúlio de que dispuser o enfermo.

Art. 164. Quando as pessoas interessadas desejarem fazer acompanhar, por criados de sua escolha e confiança, os enfermos, sendo estes de classe inferior á 1^a, pagarão pelo sustento do criado a diaria de 4^a classe.

Art. 165. A roupa dos enfermos pensionistas poderá ser lavada em casa de suas famílias. Quando o fôr no estabelecimento pagarão, mensalmente, os pensionistas de 1^a classe 20\$, os de 2^a 10\$, os de 3^a 6\$ e os de 4^a 4\$000.

Art. 166. Os enfermos ocuparão, separados por sexos, duas grandes divisões, inteiramente independentes, nas quaes serão distribuídos segundo as classes a que pertencerem e a fórmula da perturbação mental de que se acharem acompanhados.

Art. 167. Haverá em ambas as divisões quartos, dormitórios, salas de reuniões e de recreio e enfermarias convenientemente arejadas e mantidas no mais escrupuloso asseio.

Art. 168. Aos doentes facilitar-se-á trabalharem naquillo para que mostrarem aptidão, salvo contra-indicações provenientes de seu estado de saúde.

Art. 169. O estabelecimento terá annarelhos para oper-

cios gymnasticos, biblioteca, assim como diferentes jogos e instrumentos de musica para recreio dos enfermos.

Art. 170. As refeições serão servidas tres vezes por dia, de conformidade com a respectiva tabella; aos enfermos accommittidos de doenças communs será proporcionada a dieta prescrita pelo facultativo, na conformidade do art. 45, n. III.

Art. 171. Como meio de tratamento e para manutenção da ordem entre os enfermos, poderá o director recorrer:

1º, á privação de receberem visitas, passeio e quaisquer outras distrações;

2º, ao isolamento completo.

Art. 172. Os meios coercitivos, si alguma vez indicados, só serão applicados depois de conferencia entre dois medicos do estabelecimento e o director. Deliberado o facto, será notado em livro especial.

Art. 173. Nenhum scripicio poderá ser recebido pelos enfermos ou por elles enviados, sem prévia licença do director, salvo o disposto no artigo segundo.

Art. 174. As cartas dirigidas pelos doentes a qualquer autoridade publica só poderão ser abertas pelo destinatario, sendo os funcionários do estabelecimento, em que estiver o paciente, obrigados a fazel-a seguir sem procurar conhecer o seu conteúdo.

Art. 175. Os enfermos indigentes só poderão ser visitados, ordinariamente, no primeiro domingo de cada mez, e extraordinariamente com licença do director geral. Os pensionistas, porém, poderão receber seus parentes, curadores e correspondentes, duas vezes por semana, ás segundas e sextas-feiras, das 9 ás 11 do dia, quando a isso se não oppuser, a bem do tratamento, o medico a quem estiverem confiados.

Art. 176. Os cadaveres dos pensionistas só serão necropsiados precedendo consentimento da familia.

Art. 177. O enterro dos pensionistas será feito por suas familias ou seus curadores, após a participação do falecimento e remessa da certidão do registro civil pelo administrador, indemnizado este da quantia que houver despendido.

A despesa com a certidão será levada á conta corrente de pensionista.

Art. 178. As despezas com os funeraes dos officiaes do Exercito, Armada, Policia e Corpo de Bombeiros serão feitas pelo Hospital, que será indemnizado á vista da conta que fôr apresentada ao Ministro para ser enviada á repartição competente.

Art. 179. A saída dos pacientes, salvo caso de alta ou falecimento, realizar-se-á, por licença, mediante remoção, ou a pedido.

Art. 180. A saída por licença será permittida aos doentes tranquillos que puderem ausentar-se do estabelecimento, a pedido da pessoa que requereu a sua admissão, ou na falta dessa, mediante requerimento de pessoa idonea, ou em virtude de conselho medico.

Art. 181. A licença será concedida até ao prazo de um anno.

Art. 182. O motivo da licença será:

I. Promover a experiência clínica da reintegração no meio familiar;

II. Promover a influencia curativa, quer em relação ao estado mental, quer em relação ás doenças somáticas, da mudança de clima, regimen ou habitos;

III. Averiguar o estado de cura definitiva collocando o licenciado em condições de amplo exercicio de suas faculdades intellectuaes e moraes;

IV. Precavel-o contra a eventualidade de qualquer contagio ou infecção imminente, attenta a sua predisposição individual e a necessidade de subtrahil-o á residencia em comunum;

V. Prevenil-o da possibilidade de aggravações da doença determinada pela frequencia de provocações inevitaveis e perturbadoras ou irritantes.

Art. 183. A licença dispensará as formalidades da reentrada.

§ 1.º Se a reentrada não se realizar ao termo do respetivo prazo, o enfermo só poderá ser readmittido como se fôra desconhecido e sujeito, portanto, ás formalidades da primeira entrada.

§ 2.º Subsistirá a primeira matricula, si o enfermo obter, não havendo inconveniente, prorrogação da licença.

Art. 184. A remoção se effectuará no caso de transferencia do enfermo do Hospital para as Colonias e vice-versa.

Paragrapho unico. As condições determinadas da remoção são as peculiares ao interesse do paciente ou ao interesse da respectiva familia ou do curador.

Art. 185. A sahida a pedido será autorizada mediante requerimento da pessoa que solicitou a admissão ou, em falta desta, de curador ou dos parentes do paciente, nos casos em que provem ser-lhes possível o tratamento do enfermo em domicilio e dahi não resultar damno a terceiros, nem ao proprio paciente.

Art. 186. Concedida a alta a algum enfermo do Hospital ou das Colonias, o director geral fará a necessaria communicação á autoridade que requisitou a admissão ou á pessoa que a requereu, enviando-lhes, se convier, as observações e os exames dos psychiatras encarregados do tratamento ou a Comissão Inspectora no caso de não ser retirado o paciente.

Igual comunicação será feita relativamente não só ás licenças concedidas aos enfermos recolhidos aos douos estabelecimentos, declarando-se os termos da concessão, mas também aos falecimentos ocorridos nas Colonias, observado quanto áquelles que se derem no Hospital, o disposto no artigo 71 n. 8.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES RELATIVAS AOS ESTABELECIMENTOS DA ASSISTENCIA

Art. 187. As familias dos enfermos recolhidos a qualquer dos estabelecimentos poderão enviar-lhes, quer para acompanhal-os nos ultimos momentos, quer para celebração dos actos religiosos, os sacerdotes das religiões a que pertencerem.

Art. 188. A entrada, á noite, na divisão de mulheres é prohibida; por excepção poderão ahi entrar os medicos, quando chamados pelas inspectoras para soccorrer as enfermas, ou, sem esse chamado, nos casos de perigo para o estabelecimento, ou de necessidade de manutenção da ordem.

Paragrapho unico. As cautelas que cumpre observar por occasião da entrada nesta divisão serão determinadas em instruções do director geral.

Art. 189. Os funcionarios da Assistencia que residirem nos predios pertencentes a esta ficam obrigados, ainda mesmo em horas ou dias que não forem de expediente, a comparecer no respectivo estabelecimento, desde que se tornem necessarios os seus serviços.

Art. 190. Ao funcionario da Assistencia só é permitido ter pacientes em seu domicilio se preencher as exigencias da Assistencia familiar, não lhe sendo facultado ter ao seu serviço particular empregados da Assistencia.

Art. 191. Todo o pessoal subalterno do Hospital do Manicomio Judiciario e o de serviço interno das Colonias é obrigado ao uso de uniforme, que será fornecido pelos respectivos estabelecimentos, segundo o figurino adoptado pelo director geral.

Art. 192. As pensões dos enfermos serão cobradas pela Assistencia e seu producto constituirá receita da União.

Para esse fim haverá tres cobradores, no maximo, conforme as exigencias do serviço.

Os cobradores serão nomeados pelo ministro percebendo 10 % sobre as cobranças effectuadas.

§ 1.º As pensões em atraso serão cobradas executivamente.

§ 2.º Serão arrecadados pelo Thesouro Nacional o produto de quaesquer impostos creados ou que se crearem para a manutenção dos estabelecimentos de assistencia na parte que se referir a de doentes; a importancia com que concorrerem os diversos Estados que tiverem contracto nos termos do art. 158; as quantias que forem indemnizadas pelos demais Estados; pelos Ministerios da Guerra, da Marinha, da Justiça e pela Prefeitura do Distrito Federal, na conformidade dos artigos 156, 157 e 160, á vista das informações presentadas pelo director geral da Assistencia.

Art. 193. Terá a Assistencia a Psychopathas os meios de transporte necessarios ao serviço entre as Colonias e o Hospital Nacional, assim como para funcionários e auxiliares do serviço das Colonias, a juizo do respectivo director.

Art. 194. As pessoas que desejarem visitar o Hospital Nacional terão entrada, ordinariamente, aos domingos e dias feriados, das 9 horas ao meio-dia, com a permissão do director geral, e limitar-se-hão a percorrer a parte do edificio não ocupada pelos doentes.

A entrada nas divisões do estabelecimento só é permitida por licença especial do director geral.

Art. 195. Cada funcionario da Assistencia é rigorosamente responsavel não só pela direcção e execução dos serviços que lhe incumbem, mas tambem pelas irregularidades e omissões verificadas no desempenho dos trabalhos daquelles que lhe são subordinados, uma vez que não tenham empregado os meios adoptados afim de evitá-los, solicitando da

competente autoridade superior as providências que não estiverem em suas atribuições, ou haja deixado de punir ou de promover a punição da infracção, conforme no caso couber.

Art. 196. Ao conhecimento do Ministro e da Commisão Inspector levarão immediatamente o director, o do manicomio judiciario e os das Colonias por intermedio daquelle, todas as occurrencias extraordinarias.

Art. 197. Para a manutenção de pequenos gabinetes clinicos, installados nas diversas secções do Hospital, com o fim de alliviar os serviços do laboratorio central, assim como para a manutenção de laboratorio que, por doação particular ao Hospital seja installado em qualquer secção para pesquisas especiaes, de anatomia pathologica pedirá o director geral na proposta annual de orçamento da Assistencia dotação especial.

Art. 198. Os psychiatras que cōcuparem os cargos de director geral, de vice-director, de director de colonia, de director do Instituto Neurobiológico e de director do Manicomio Judiciario perceberão os vêncimentos de taes cargos, enquanto os exercerem, deixando de receber os de psychiatras.

TITULO II

Dos estabelecimentos particulares destinados ao tratamento de psychopathas

Art. 199. Os estabelecimentos particulares para o tratamento de psychopathas só poderão ser fundados mediante prévia autorização do Ministerio da Justiça, preenchidas, na conformidade dos arts. 10, 11, 12 e 13 do decreto legislativo n. 5.148-A, de 10 de Janeiro de 1927, as disposições constantes dos arts. 206, 207, 208 deste regulamento.

Art. 200. O director do estabelecimento annexará ao requerimento que dirigir ao dito Ministerio:

1.º Documentos tendentes a provar que o estabelecimento preenche as seguintes condições:

a) ser dirigido por medico profissional devidamente habilitado e ter residido no estabelecimento pelo menos um medico notoriamente especializado;

b) installar-se e funcionar em edificio adequado, situado em lugar saudavel, com dependencias que permittam aos enfermos exercicios ao ar livre;

c) possuir compartimentos especiaes e inteiramente independentes para evitar a promiscuidade de sexo, bem como para a separação e classificação dos doentes, segundo o numero destes e a natureza da doença de que soffram;

d) oferecer garantias de idoneidade no tocante ao pessoal para os serviços clinicos e administrativos.

2.º O régimento interno do estabelecimento.

3.º Declaração do numero de doentes que pretende receber.

4.º Declaração de receber ou não o estabelecimento unicamente psychopathas, e de ser, no ultimo caso, os locaes re-

liver ao seu alcance, a remoção destes e promovendo a repatriação daquelles.

Art. 161. Os commodos destinados aos enfermos pensionistas serão os seguintes:

Os enfermos de 1^a classe terão direito a um quarto mobiliado com o possivel conforto e a um criado exclusivamente a seu serviço;

Os de 2^a classe terão um quarto mobiliado, com um só leito;

Os de 3^a classe serão accommodados, sempre que não houver inconveniente, em quartos com dous leitos;

Os de 4^a classe ocuparão dormitorios especiaes de 8 a 16 leitos.

Paragrapho unico. Os officiaes do Exercito e da Armada e os da Policia Militar e Corpo de Bombeiros serão considerados pensionistas da classe de cuja diaria mais se approximar a contribuição com que concorrem.

Art. 162. Os inferiores e praças do Exercito e da Arma-
da e os da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros, bem como os enfermos enviados pelos Estados, ocuparão vastos dor-
mitorios.

Art. 163. Os enfermos que, por seus parentes, tutores ou curadores, não puderem contribuir com a quantia correspondente á diaria de 4^a classe e derem entrada no Hospital mediante donativos em dinheiro ou apólices, ou pensões do Montepio dos Servidores do Estado, terão, salvo resolução em contrario do Ministro, do qual dependerão tales admissões, o tratamento dos enfermos mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal.

Paragrapho unico. Quando em virtude de circunstâncias attendiveis, resolver o Ministro que seja admittido algum doente que não disponha de recursos para o pagamento das contribuições, poderá ser aceita, como donativo á Assistência ou sob a fórmula que o mesmo Ministro indicar, qualquer quantia ou pecúlio de que dispuser o enfermo.

Art. 164. Quando as pessoas interessadas desejarem fazer acompanhar, por criados de sua escolha e confiança, os enfermos, sendo estes de classe inferior á 1^a, pagarárão pelo sustento do criado a diaria de 4^a classe.

Art. 165. A roupa dos enfermos pensionistas poderá ser lavada em casa de suas famílias. Quando o fôr no estabeleci-
mento pagarão, mensalmente, os pensionistas de 1^a classe 20\$, os de 2^a 10\$, os de 3^a 6\$ e os de 4^a 4\$000.

Art. 166. Os enfermos ocuparão, separados por sexos, duas grandes divisões, inteiramente independentes, nas quaes serão distribuidos segundo as classes a que pertencerem e a fórmula da perturbação mental de que se acharem accom-
mittidos.

Art. 167. Haverá em ambas as divisões quartos, dormitórios, salas de reuniões e de recreio e enfermarias convenientemente arejadas e mantidas no mais escrupuloso asseio.

Art. 168. Aos doentes facilitar-se-á trabalharem naquillo para que mostrarem aptidão, salvo contra-indicações provenientes de seu estado de saúde.

Art. 169. O estabelecimento terá annarelhos para over-

cios gymnasticos, biblioteca, assim como diferentes jogos e instrumentos de musica para recreio dos enfermos.

Art. 170. As refeições serão servidas tres vezes por dia, de conformidade com a respectiva tabella; aos enfermos accommittidos de doenças communs será proporcionada a dieta prescrita pelo facultativo, na conformidade do art. 45, n. III.

Art. 171. Como meio de tratamento e para manutenção da ordem entre os enfermos, poderá o director recorrer:

1º, á privação de receberem visitas, passeio e quaisquer outras distrações;

2º, ao isolamento completo.

Art. 172. Os meios coercitivos, si alguma vez indicados, só serão applicados depois de conferencia entre dois medicos do estabelecimento e o director. Deliberado o facto, será notado em livro especial.

Art. 173. Nenhum scripicio poderá ser recebido pelos enfermos ou por elles enviados, sem prévia licença do director, salvo o disposto no artigo segundo.

Art. 174. As cartas dirigidas pelos doentes a qualquer autoridade publica só poderão ser abertas pelo destinatario, sendo os funcionários do estabelecimento, em que estiver o paciente, obrigados a fazel-a seguir sem procurar conhecer o seu conteúdo.

Art. 175. Os enfermos indigentes só poderão ser visitados, ordinariamente, no primeiro domingo de cada mez, e extraordinariamente com licença do director geral. Os pensionistas, porém, poderão receber seus parentes, curadores e correspondentes, duas vezes por semana, ás segundas e sextas-feiras, das 9 ás 11 do dia, quando a isso se não oppuser, a bem do tratamento, o medico a quem estiverem confiados.

Art. 176. Os cadaveres dos pensionistas só serão necropsiados precedendo consentimento da familia.

Art. 177. O enterro dos pensionistas será feito por suas familias ou seus curadores, após a participação do falecimento e remessa da certidão do registro civil pelo administrador, indemnizado este da quantia que houver despendido.

A despesa com a certidão será levada á conta corrente de pensionista.

Art. 178. As despezas com os funeraes dos officiaes do Exercito, Armada, Policia e Corpo de Bombeiros serão feitas pelo Hospital, que será indemnizado á vista da conta que fôr apresentada ao Ministro para ser enviada á repartição competente.

Art. 179. A saída dos pacientes, salvo caso de alta ou falecimento, realizar-se-á, por licença, mediante remoção, ou a pedido.

Art. 180. A saída por licença será permittida aos doentes tranquillos que puderem ausentar-se do estabelecimento, a pedido da pessoa que requereu a sua admissão, ou na falta dessa, mediante requerimento de pessoa idonea, ou em virtude de conselho medico.

Art. 181. A licença será concedida até ao prazo de um anno.

Art. 182. O motivo da licença será:

I. Promover a experiência clínica da reintegração no meio familiar;

II. Promover a influencia curativa, quer em relação ao estado mental, quer em relação ás doenças somáticas, da mudança de clima, regimen ou habitos;

III. Averiguar o estado de cura definitiva collocando o licenciado em condições de amplo exercicio de suas faculdades intellectuaes e moraes;

IV. Precavel-o contra a eventualidade de qualquer contagio ou infecção imminente, attenta a sua predisposição individual e a necessidade de subtrahil-o á residencia em comunum;

V. Prevenil-o da possibilidade de aggravações da doença determinada pela frequencia de provocações inevitaveis e perturbadoras ou irritantes.

Art. 183. A licença dispensará as formalidades da reentrada.

§ 1.º Se a reentrada não se realizar ao termo do respetivo prazo, o enfermo só poderá ser readmittido como se fôra desconhecido e sujeito, portanto, ás formalidades da primeira entrada.

§ 2.º Subsistirá a primeira matricula, si o enfermo obter, não havendo inconveniente, prorrogação da licença.

Art. 184. A remoção se effectuará no caso de transferencia do enfermo do Hospital para as Colonias e vice-versa.

Paragrapho unico. As condições determinadas da remoção são as peculiares ao interesse do paciente ou ao interesse da respectiva familia ou do curador.

Art. 185. A sahida a pedido será autorizada mediante requerimento da pessoa que solicitou a admissão ou, em falta desta, de curador ou dos parentes do paciente, nos casos em que provem ser-lhes possível o tratamento do enfermo em domicilio e dahi não resultar damno a terceiros, nem ao proprio paciente.

Art. 186. Concedida a alta a algum enfermo do Hospital ou das Colonias, o director geral fará a necessaria communicação á autoridade que requisitou a admissão ou á pessoa que a requereu, enviando-lhes, se convier, as observações e os exames dos psychiatras encarregados do tratamento ou a Comissão Inspectora no caso de não ser retirado o paciente.

Igual comunicação será feita relativamente não só ás licenças concedidas aos enfermos recolhidos aos douos estabelecimentos, declarando-se os termos da concessão, mas também aos falecimentos ocorridos nas Colonias, observado quanto áquelles que se derem no Hospital, o disposto no artigo 71 n. 8.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES RELATIVAS AOS ESTABELECIMENTOS DA ASSISTENCIA

Art. 187. As familias dos enfermos recolhidos a qualquer dos estabelecimentos poderão enviar-lhes, quer para acompanhal-os nos ultimos momentos, quer para celebração dos actos religiosos, os sacerdotes das religiões a que pertencerem.

Art. 188. A entrada, á noite, na divisão de mulheres é prohibida; por excepção poderão ahi entrar os medicos, quando chamados pelas inspectoras para soccorrer as enfermas, ou, sem esse chamado, nos casos de perigo para o estabelecimento, ou de necessidade de manutenção da ordem.

Paragrapho unico. As cautelas que cumpre observar por occasião da entrada nesta divisão serão determinadas em instruções do director geral.

Art. 189. Os funcionarios da Assistencia que residirem nos predios pertencentes a esta ficam obrigados, ainda mesmo em horas ou dias que não forem de expediente, a comparecer no respectivo estabelecimento, desde que se tornem necessarios os seus serviços.

Art. 190. Ao funcionario da Assistencia só é permitido ter pacientes em seu domicilio se preencher as exigencias da Assistencia familiar, não lhe sendo facultado ter ao seu serviço particular empregados da Assistencia.

Art. 191. Todo o pessoal subalterno do Hospital do Manicomio Judiciario e o de serviço interno das Colonias é obrigado ao uso de uniforme, que será fornecido pelos respectivos estabelecimentos, segundo o figurino adoptado pelo director geral.

Art. 192. As pensões dos enfermos serão cobradas pela Assistencia e seu producto constituirá receita da União.

Para esse fim haverá tres cobradores, no maximo, conforme as exigencias do serviço.

Os cobradores serão nomeados pelo ministro percebendo 10 % sobre as cobranças effectuadas.

§ 1.º As pensões em atraso serão cobradas executivamente.

§ 2.º Serão arrecadados pelo Thesouro Nacional o produto de quaesquer impostos creados ou que se crearem para a manutenção dos estabelecimentos de assistencia na parte que se referir a de doentes; a importancia com que concorrerem os diversos Estados que tiverem contracto nos termos do art. 158; as quantias que forem indemnizadas pelos demais Estados; pelos Ministerios da Guerra, da Marinha, da Justiça e pela Prefeitura do Distrito Federal, na conformidade dos artigos 156, 157 e 160, á vista das informações presentadas pelo director geral da Assistencia.

Art. 193. Terá a Assistencia a Psychopathas os meios de transporte necessarios ao serviço entre as Colonias e o Hospital Nacional, assim como para funcionários e auxiliares do serviço das Colonias, a juizo do respectivo director.

Art. 194. As pessoas que desejarem visitar o Hospital Nacional terão entrada, ordinariamente, aos domingos e dias feriados, das 9 horas ao meio-dia, com a permissão do director geral, e limitar-se-hão a percorrer a parte do edificio não ocupada pelos doentes.

A entrada nas divisões do estabelecimento só é permitida por licença especial do director geral.

Art. 195. Cada funcionario da Assistencia é rigorosamente responsavel não só pela direcção e execução dos serviços que lhe incumbem, mas tambem pelas irregularidades e omissões verificadas no desempenho dos trabalhos daquelles que lhe são subordinados, uma vez que não tenham empregado os meios adoptados afim de evitá-los, solicitando da

competente autoridade superior as providências que não estiverem em suas atribuições, ou haja deixado de punir ou de promover a punição da infracção, conforme no caso couber.

Art. 196. Ao conhecimento do Ministro e da Commisão Inspector levarão immediatamente o director, o do manicomio judiciario e os das Colonias por intermedio daquelle, todas as occurrencias extraordinarias.

Art. 197. Para a manutenção de pequenos gabinetes clinicos, installados nas diversas secções do Hospital, com o fim de alliviar os serviços do laboratorio central, assim como para a manutenção de laboratorio que, por doação particular ao Hospital seja installado em qualquer secção para pesquisas especiaes, de anatomia pathologica pedirá o director geral na proposta annual de orçamento da Assistencia dotação especial.

Art. 198. Os psychiatras que cōcuparem os cargos de director geral, de vice-director, de director de colonia, de director do Instituto Neurobiológico e de director do Manicomio Judiciario perceberão os vêncimentos de taes cargos, enquanto os exercerem, deixando de receber os de psychiatras.

TITULO II

Dos estabelecimentos particulares destinados ao tratamento de psychopathas

Art. 199. Os estabelecimentos particulares para o tratamento de psychopathas só poderão ser fundados mediante prévia autorização do Ministerio da Justiça, preenchidas, na conformidade dos arts. 10, 11, 12 e 13 do decreto legislativo n. 5.148-A, de 10 de Janeiro de 1927, as disposições constantes dos arts. 206, 207, 208 deste regulamento.

Art. 200. O director do estabelecimento annexará ao requerimento que dirigir ao dito Ministerio:

1.º Documentos tendentes a provar que o estabelecimento preenche as seguintes condições:

a) ser dirigido por medico profissional devidamente habilitado e ter residido no estabelecimento pelo menos um medico notoriamente especializado;

b) installar-se e funcionar em edificio adequado, situado em lugar saudavel, com dependencias que permittam aos enfermos exercicios ao ar livre;

c) possuir compartimentos especiaes e inteiramente independentes para evitar a promiscuidade de sexo, bem como para a separação e classificação dos doentes, segundo o numero destes e a natureza da doença de que soffram;

d) oferecer garantias de idoneidade no tocante ao pessoal para os serviços clinicos e administrativos.

2.º O régimento interno do estabelecimento.

3.º Declaração do numero de doentes que pretende receber.

4.º Declaração de receber ou não o estabelecimento unicamente psychopathas, e de ser, no ultimo caso, os locaes re-

servados a psychopathas alienados inteiramente separados, dos que se destinarem aos outros doentes.

Paragrapho unico. Os requerimentos e os documentos serão devidamente sellados e as firmas reconhecidas por tabellão.

Art. 201. E' considerado profissional habilitado a dirigir um estabelecimento particular, destinado ao tratamento de psychopathas, quem tiver, ao menos, durante dous annos, exercido o logar de psychiatra, adjunto ou assistente efectivo no Brasil ou no estrangeiro em qualquer manicomio publico, ou em estabelecimento particular, destinado ao tratamento de doenças mentaes e autorizado pelo Estado.

Art. 202. Estando em fórmula os documentos e as declarações e sendo pelo deferimento da petição a Comissão inspectora, recolherá o peticionario ao Thesouro Nacional a quantia que o Ministro arbitrar para auxiliar as despezas de fiscalização do estabelecimento, annualmente.

Art. 203. De accôrdo com o art. 14 do mencionado decreto n. 5.148-A, de 10 de Janeiro de 1927, a direcção de uma casa-de-saude particular só poderá elevar o numero primitivo de pensionistas ou modificar a disposição interna do estabelecimento, depois de submetter ao Ministro, devidamente informada pela Comissão Inspector, nova planta do edificio provando que as novas construções comportam o augmento de pensionistas.

Art. 204. Ninguem poderá ser admittido na secção fechada de casa-de-saude particular, destinada a psychopathas, sem o preenchimento das exigencias constantes do § 2, do art. 1º do decreto n. 5.148-A, de 10 de Janeiro de 1927.

Art. 205. A admissão será solicitada em petição, endereçada ao director do estabelecimento, e que deverá conter estas declarações: — o nome, a filiação, a naturalidade, a idade, o sexo, a cõr, a profissão, o domicilio, os signaes physicos e phisconomicos do individuo suspeito de perturbação mental, bem como outros esclarecimentos que possam coligir e façam certa a identidade do enfermo, assim como se o mesmo possue bens de fortuna.

Art. 206. A admissão do doente vindo de outro estabelecimento publico ou particular só poderá effectuar-se, se quem requerer a transferencia apresentar: 1º, uma cópia legalizada dos attestados da primeira admissão; 2º, um attestado do estabelecimento de onde provém o doente, affirmando que o doente continua a necessitar d' tratamento em estabelecimento de tal ordem.

Art. 207. Todo estabelecimento particular deverá inscrever, em livro especial, segundo modelo approvado pela Comissão inspectora e por ella rubricado:

a) o nome, a idade, logar do nascimento, domicilio, estado civil e a profissão do individuo que houver dado entrada como psychopatha;

b) o nome, a profissão e o domicilio da pessoa que houver solicitado a admissão;

c) cópia integral dos attestados dos medicos que instruirão o pedido de admissão;

d) os documentos relativos á curatela.

Este registro deverá ser apresentado á Comissão Inspector e outras autoridades que visitarem o estabelecimento, as quaes nesse consignarão as observações que entenderem.

Art. 208. Cada pensionista deverá ter uma observação com o historico de sua doença, sempre posta em dia pelo medico; ahí será tambem escripto o tratamento seguido.

Art. 209. Todos os documentos e planos relativos á fundação e administração do estabelecimento deverão estar, permanentemente, em condições de serem examinados pelas autoridades que o visitarem.

Art. 210. A 1º de janeiro e a 1º de julho de cada anno, as folhas de estatísticas serão organizadas segundo o modelo annexo e enviadas á Comissão Inspector para serem publicadas com as estatísticas da Assistencia Publica a Psycho-pathas.

Art. 211. Ficam em vigor para as casas de saude particulares *matatis mutantis* os arts. 142, 143, 144, 148, 149 e ns. I, III e IV e os arts. 150, 151, 152 e 153 do presente regulamento.

Art. 212. Os pareceres medicos devem indicar o lugar e a data do ultimo exame medico, as informações colhidas sobre o caso, assim como os symptomas da doença, com o diagnostico, si fôr possivel.

Art. 213. Quanto possivel, o requerimento deve ser assinado pelo conjugue ou por um parente do internado.

Paragrapho unico. Quando assim não seja, o documento deve conter as razões do facto, a qualidade das relações que ligam o doente ao requerente e as circunstancias em que este faz o requerimento. O requerente deve ser maior de 21 annos de idade e ter visto pessoalmente o paciente, dentro dos 14 dias que precederam á data do requerimento.

TITULO III

Disposições geraes

Art. 214. Salvo o caso de sentença na qual será dada curatela ao paciente, nos casos de internação urgente, a autoridade policial providenciará, segundo as circumstancias, sobre a guarda provisoria dos bens deste, comunicando sem demora o facto á Comissão Inspector, afim de providenciar como fôr de direito.

Art. 215. Em qualquer occasião será permittido ao individuo internado, em estabelecimento publico ou particular, reclamar, por si ou por pessoa interessada, novo exame de sanidade, ou denunciar a falta dessa formalidade.

Art. 216. Salvo o caso de perigo imminent para ordem publica, para o proprio enfermo ou nos casos de processo de interdição, não será recusada sua retirada de qualquer estabelecimento, quando pedida por quem requereu a internação.

Art. 217. Quando recusada, naquelles casos, a sahida, o director do estabelecimento dará incontinente, em relatorio, á Comissão Inspector e á autoridade competente, as razões da recusa, para o julgamento de sua procedencia.

Art. 218. Evadindo-se qualquer doente de estabelecimento publico ou particular, sómente poderá ser reinternado sem nova formalidade, si não houver decorrido o prazo de quinze dias contados da evasão.

Art. 219. Em todos os casos de violencia e attentados ao pudor praticados nas pessoas dos psychopathas por empregados da assistencia, ficarão estes sujeitos ás penas disciplinares, além daquellas em que hajam incorrido nos termos da legislação penal.

Art. 220. É prohibido manter psychopathas em cadeias publicas ou entre criminosos.

Art. 221. Em relação aos toxicomanos continuará em vigor o regulamento que baixou com o decreto n. 14.969 de 3 de setembro de 1921.

Art. 222. O ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio de uma commissão composta, no Distrito Federal, do procurador da Republica e do curador de Orphãos, mais antigos, e de um medico de reconhecida competencia, nomeado por decreto, fará a suprema inspecção de todos os estabelecimentos publicos e particulares destinados aos psychopathas existentes no dito Distrito.

§ 1.º Para o efficaz funcionamento desta commissão baixará o ministro instruções especiaias nos termos do art. 7º e paragraphos do decreto n. 4.983-A de 30 de dezembro de 1925, discriminando atribuições collectivas e privativas da mesma.

§ 2.º Junto á Comissão Inspector servirá como secretario um funcionario do Ministerio da Justiça designado pelo respectivo ministro ou um funcionario da Procuradoria da Republica designado pelo procurador que serve na Comissão Inspector.

Art. 223. Os exames de saíndade requeridos pela Comissão Inspector serão procedidos de acordo com o regulamento annexo ao decreto n. 16.670, de 17 de novembro de 1924.

Art. 224. Os directores de estabelecimentos publicos ou particulares destinados aos psychopathas enviarão, mensalmente, á Comissão Inspector uma relação circumstanciada dos docentes internados no mez anterior.

Art. 225. Sempre que se dé a internação de um enfermo possuidor de bens de fortuna, a direcção do estabelecimento onde fôr recolhido o enfermo dará conhecimento immediato disso á Comissão Inspector, para que esta, pelo curador de Orphãos, que faz parte da mesma, possa providenciar no sentido de acautelar taes bens.

Art. 226. As infracções dos preceitos do decreto legislativo n. 5.148-A, de 10 de Janeiro de 1927 e do presente regulamento serão punidas com as seguintes penas, sem prejuízo de outras capituladas no Código Penal:

1º, multa até 500\$000 imposta pela Comissão Inspector;

2º, multa de 500\$000 a 1:000\$000, ou prisão até oito dias, imposta pelo ministro da Justiça;

3º, na falta de pagamento destas multas dentro do prazo que fôr determinado, serão elles cobradas executivamente pela Procuradoria da Republica.

Paragrapho unico. Ao director reincidente poderá ser cassada a autorização para funcionar o estabelecimento particular.

Art. 227. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1927. — *Vianna do Castello.*

—

TABELLA DE VENCIMENTOS

Assistencia a Psychopathas

1 director geral:

Ordenado.....	18:000\$000	
Gratificação.....	9:000\$000	
	<hr/>	
	27:000\$000	27:000\$000

1 director do Instituto de Psychopathologia:

Ordenado.....	12:000\$000	
Gratificação.....	6:000\$000	
	<hr/>	
	18:000\$000	18:000\$000

1 director do Instituto de Neurobiologia:

Ordenado.....	12:000\$000	
Gratificação.....	6:000\$000	
	<hr/>	
	18:000\$000	18:000\$000

11 psychiatras:

Ordenado.....	11:600\$000	
Gratificação.....	5:800\$000	
	<hr/>	
	17:400\$000	191:400\$000

1 medico chefe da Assistencia Social:

Ordenado	11:600\$000	
Gratificação	5:800\$000	
	<hr/>	
	17:400\$000	17:400\$000

6 medicos assistentes effectivos:

Ordenado	9:600\$000	
Gratificação	4:800\$000	
	<hr/>	
	14:400\$000	86:400\$000

10 assistentes contractados:

Ordenado	6:000\$000	
Gratificação	3:000\$000	
	<hr/>	
	9:000\$000	90:000\$000

2 cirurgiões:

Ordenado	11:600\$000	
Gratificação	5:800\$000	
	<hr/>	
	17:400\$000	34:800\$000

1 ophthalmologista:

Ordenado	11:600\$000	
Gratificação	5:800\$000	
	<hr/>	
	17:400\$000	17:400\$000

1 oto-rhino-laryngologista:

Ordenado	11:600\$000	
Gratificação	5:800\$000	
	<hr/>	
	17:400\$000	17:400\$000

1 dermato-syphiligrapho:

Ordenado	11:600\$000	
Gratificação	5:800\$000	
	<hr/>	
	17:400\$000	17:400\$000

1 director-medico do Instituto
Physiotherapia:

Ordenado	9:400\$000	
Gratificação	4:700\$000	
	<hr/>	
	14:100\$000	14:100\$000

2 medicos physiotherapeutas:

Ordenado	8:000\$000	
Gratificação	4:000\$000	
	<hr/>	
	12:000\$000	24:000\$000

1 dentista:

Ordenado	6:000\$000	
Gratificação	3:000\$000	
	<hr/>	
	9:000\$000	9:000\$000

Hospital Nacional de Psychopathas

1 administrador geral:

Ordenado	13:600\$000	
Gratificação	6:800\$000	
	<hr/>	
	20:400\$000	20:400\$000

1 sub-administrador:

Ordenado	6:400\$000	
Gratificação	3:200\$000	
	<hr/>	
	9:600\$000	9:600\$000

1 chefe de secretaria:

Ordenado	11:600\$000	
Gratificação	5:800\$000	
	<hr/>	
	17:400\$000	17:400\$000

1 1º oficial:

Ordenado	8:000\$000	
Gratificação	4:000\$000	
	<hr/>	
	12:000\$000	12:000\$000

1 2º oficial:

Ordenado	6:800\$000	
Gratificação	3:400\$000	
	<hr/>	
	10:200\$000	10:200\$000

1 3º oficial:

Ordenado	5:00\$000	
Gratificação	2:800\$000	
	<hr/>	
	8:400\$000	8:400\$000

1 4º oficial:

Ordenado	4:000\$000	
Gratificação	2:000\$000	
	<hr/>	
	6:000\$000	6:000\$000

5 amanuenses:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	27:000\$000

2 dactylographos:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	10:800\$000

1 guarda-livros:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	
	<hr/>	
	7:200\$000	7:200\$000

1 pharmaceutico-chefe:

Ordenado	9:600\$000	
Gratificação	4:800\$000	
	<hr/>	
	14:400\$000	14:400\$000

1 ajudante de pharmacia:

Ordenado	4:000\$000	
Gratificação	2:000\$000	
	<hr/>	
	6:000\$000	6:000\$000

1 dispenseiro:

Ordenado	4:000\$000	
Gratificação	2:000\$000	
	<hr/>	
	6:000\$000	6:000\$000

1 continuo:

Ordenado	2:800\$000	
Gratificação	1:400\$000	
	<hr/>	
	4:200\$000	4:200\$000

1 porteiro:

Ordenado	3:200\$000	
Gratificação	1:600\$000	
	<hr/>	
	4:800\$000	4:800\$000

COLONIA DE PSYCHOLOGIA (*Homens*)

1 director:

Ordenado	13:600\$000	
Gratificação	6:800\$000	
	<hr/>	
	20:400\$000	20:400\$000

1 chefe de laboratorio de pes-
quisas clinicas:

Ordenado	6:000\$000	
Gratificação	6:800\$000	
	<hr/>	
	9:000\$000	9:000\$000

1 dentista:

Ordenado.....	4:000\$000	
Gratificação.....	2:000\$000	
	<hr/>	
	6:000\$000	6:000\$000

1 pharmaceutico:

Ordenado.....	7:600\$000	
Gratificação	3:800\$000	
	<hr/>	
	11:400\$000	11:400\$000

1 ajudante de pharmaceutico:

Ordenado.....	3:200\$000	
Gratificação	1:600\$000	
	<hr/>	
	4:800\$000	4:800\$000

1 administrador:

Ordenado.....	10:800\$000	
Gratificação	5:400\$000	
	<hr/>	
	16:200\$000	16:200\$000

1 primeiro official:

Ordenado.....	6:800\$000	
Gratificação	3:400\$000	
	<hr/>	
	10:200\$000	10:200\$000

1 segundo official:

Ordenado.....	5:600\$000	
Gratificação	2:800\$000	
	<hr/>	
	8:400\$000	8:400\$000

2 amanuenses:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	10:800\$000

COLONIA DE PSYCHOPATHAS (*Mulheres*)

1 director:

Ordenado.....	13:600\$000	
Gratificação.....	6:800\$000	
	<hr/>	
	20:400\$000	20:400\$000

1 cirurgião-gynocologista:

Ordenado.....	11:600\$000	
Gratificação.....	5:800\$000	
	<hr/>	
	17:400\$000	17:400\$000

1 chefe de laboratorio de pesquisas:

Ordenado.....	6:000\$000	
Gratificação.....	3:000\$000	
	<hr/>	
	9:000\$000	9:000\$000

1 dentista:

Ordenado.....	4:000\$000	
Gratificação.....	2:000\$000	
	<hr/>	
	6:000\$000	6:000\$000

1 pharmaceutico:

Ordenado.....	7:600\$000	
Gratificação.....	3:800\$000	
	<hr/>	
	11:400\$000	11:400\$000

1 ajudante de pharmaceutico:

Ordenado.....	3:200\$000	
Gratificação.....	1:600\$000	
	<hr/>	
	4:800\$000	4:800\$000

1 administrador:

Ordenado.....	10:800\$000	
Gratificação.....	5:400\$000	
	<hr/>	
	16:200\$000	16:200\$000

1 primeiro official:

Ordenado.....	6:800\$000	
Gratificação.....	3:400\$000	
	<hr/>	
	10:200\$000	10:200\$000

1 segundo official:

Ordenado.....	5:600\$000	
Gratificação.....	2:800\$000	
	<hr/>	
	8:400\$000	8:400\$000

2 amanuenses:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	10:800\$000

MANICOMIO JUDICIARIO

1 director:

Ordenado	13:600\$000	
Gratificação	6:800\$000	
	<hr/>	
	20:400\$000	20:400\$000

1 zelador:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	5:400\$000

1 escripturario:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	5:400\$000

1 amanuense:

Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	
	<hr/>	
	3:600\$000	3:600\$000

HOSPITAL NACIONAL DE ALIENADOS

1 vice-director:

Ordenado	14:000\$000	
Gratificação	7:000\$000	
	<hr/>	
	21:000\$000	21:000\$000

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1927. — *Vianna do Castello.*

Idades	10 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 50	51 a 55	56 a 60	61 a 65	66 a 70	71 a 75	76 a
Sexos	h —	m —	h —	m —										
1ª classe.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
2ª ».....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3ª ».....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
4ª ».....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Profissões	Commerciares	Agricul-tores	Militares	Advoga-dos e magis-trados	Medicos	Pharma-ceuticos	Enge-nheiros	Indus-triaes	Sem profissão	Profissão ignorada				
Sexos	h —	m —	h —	m —	h —	m —	h —	m —	h —	m —	h —	m —	h —	m —
1ª classe.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
2ª ».....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
3ª ».....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
4ª ».....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Entradas	Saiidas				Numero do pessoal					
	h —	m —	h —	m —	h —	m —	h —	m —	h —	m —
1ª classe.....	—	—	1ª classe.....	—	—	—	—	—	Pessoal de enfermeiros: A 1 de janeiro.....	A 1 de julho.....
3ª ».....	—	—	2ª ».....	—	—	—	—	—		
2ª ».....	—	—	3ª ».....	—	—	—	—	—		
4ª ».....	—	—	4ª ».....	—	Total.....	Curados ou melhorados	Sem alteração	—		
Total.....	—	—	—	—	—	h —	m —	—	h —	m —
Admittidos pela 1ª vez.....	—	—	Para a vida ordinaria:	—	—	h —	m —	—	Pessoal de serviço interno: A 1 de janeiro.....	A 1 de julho.....
a) entradas voluntarias.....	—	—	independentes.....	—	—	h —	m —	—		
b) vindos da familia.....	—	—	para o seio da familia.....	—	—	h —	m —	—		
c) transferidos de outro estabelecimento publico.....	—	—	Para outro estabelecimento:	—	—	h —	m —	—		
d) transferidos de outro estabelecimento particular.....	—	—	publico.....	—	—	h —	m —	—		
Já tratados em outro estabelecimento:	—	—	particular.....	—	—	h —	m —	—		
a) entradas voluntarias.....	—	—	Evadidos.....	—	—	h —	m —	—		
b) vindos da familia.....	—	—	Mortos:	—	—	h —	m —	—		
c) transferidos de outro estabelecimento publico.....	—	—	Por suicidio.....	—	—	h —	m —	—	Pessoal de escripta: A 1 de janeiro.....	A 1 de julho.....
d) transferidos de outro estabelecimento particular.....	—	—	Tuberculose.....	—	—	h —	m —	—		

DECRETO N. 17.806 — DE 24 DE MAIO DE 1927

Concede á "Lacticinios Tupy, S. A.", autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Lacticinios Tupy, S. A.", com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma "Lacticinios Tupy, S. A.", autorização para funcionar e ficam aprovados os estatutos que apresentou, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.807 — DE 24 DE MAIO DE 1927

Fixa em um anno o prazo da prorrogação concedida por decreto n. 17.692, de 14 de fevereiro de 1927, á Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, e considerando justificada a escassez do prazo que lhe foi concedido em prorrogação do estipulado na clausula 8ª do contracto celebrado a 18 de agosto de 1925, entre o Governo da União e a mesma sociedade para a terminação das suas instalações destinadas á fabricação de cimento com o emprego de matérias primas e combustíveis nacionaes, resolve:

Artigo unico. E' fixado em um anno o prazo da prorrogação concedida por decreto n. 17.692, de 14 de fevereiro de 1927, á Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, respeitada a disposição da clausula 43ª, alínea unica, do contracto a que se refere o decreto citado.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.808 — DE 24 DE MAIO DE 1927

Concede a La Hispano Argentina Curtiembre y Charoleria autorização para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu a sociedade anonyma La Hispano Argentina Curtiembre y Charoleria, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 17.357, de 16 de junho de 1926, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma La Hispano Argentina Curtiembre y Charoleria autorização para continuar a funcionar na Republica, com a alteração feita em seus estatutos, em virtude de resolução da assembléa geral extraordinaria de accionistas, realizada a 14 de setembro de 1926 e sob as mesmas clausulas que acompanham o citado decreto n. 17.357, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

GEMINIANO LYRA CASTRO.

DECRETO N. 17.809 — DE 27 DE MAIO DE 1927

Approva o projecto e orçamento definitivos, na importancia de 2.625:436\$, para a construcção do deposito de inflammaveis, explosivos e corrosivos do porto do Rio de Janeiro, na ilha do Braço Forte, na bahia de Guanabara

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira de Exploração de Portos, arrendataria do cás do Porto do Rio de Janeiro, na conformidade do contracto autorizado pelo decreto n. 16.034, de 9 de maio de 1923, e do termo de accordo de 25 de outubro de 1926, celebrado, ex-vi do disposto na clausula III do mesmo contracto; e tendo em vista as informações da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, na conformidade dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director general de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e orçamento definitivos, na importancia de 2.625:436\$ (dous mil seiscentos e vinte e cinco contos quatrocentos e trinta e seis mil réis), organizados pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em substituição aos apresentados pela Companhia Brasileira de Exploração de Portos, para a construcção, por esta, do deposito de inflammaveis, explosivos e corrosivos do porto do Rio de Ja-

neiro, na ilha do Braço Forte, na baia de Guanabara, na fórmula do disposto nas condições 1^a, 2^a e 4^a do termo de acordo de 25 de outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.810 — DE 27 DE MAIO DE 1927

Prorroga por seis mezes o prazo para entrega das installações e obras de electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, contractadas com a "Metropolitan-Vickers Electrical Export Company, Limited"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Metropolitan-Vickers Electrical Export Company, Limited", contractante das installações e obras de electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, e tendo em vista os motivos de força maior, allegados e comprovados, bem como as informações prestadas pela directoria da referida estrada de ferro, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por seis (6) mezes o prazo fixado na clausula VI do contrato de 9 de abril de 1926, autorizado pelo decreto n. 17.235, de 3 de março do mesmo anno, para a entrega, pela "Metropolitan-Vickers Electrical Export Company, Limited", das installações e obras de electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana, na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.811 — DE 27 DE MAIO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importância total de 19.061\$360, para a construção de um edifício destinado á agencia do posto telegraphico no kilometro 355,450, do ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e

de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 339|S, de 5 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de réis 19:061\$360 (dezenove contos sessenta e um mil trescentos e sessenta réis), para a construcção de um edificio destinado á agencia do posto telegraphico no kilometro 355,450, do ramal de Tibagy, da referida estrada.

Paragrapho unico. A respectiva despesa, até o maximo daquela importancia, deverá ser levada á conta de capital do mesmo ramal.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.812 — DE 27 DE MAIO DE 1927

Approva os projectos e orçamentos na importancia total de 36:091\$656, para a construcção de um edificio para escriptorio, deposito e officina, e de casas geminadas para o pessoal do mesmo edificio, em Avaré, no ramal federal de Tibagy, na Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 334|S, de 30 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos na importancia total de 36:091\$656 (trinta e seis contos e noventa e um mil seiscentos e cincuenta e seis réis), que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um edificio para escriptorio, deposito e officina, e de casas geminadas para o pessoal do mesmo edificio, em Avaré, no ramal federal de Tibagy, da referida estrada.

Paragrapho unico. A despesa com a execução das citadas obras até o maximo daquela importancia deverá ser levada á conta de capital do mesmo ramal.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.813 — DE 27 DE MAIO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia total de réis 55:775\$025, para a construção em Lajão, no kilometro 276,804 da linha de Victoria a Itabira, de uma estação de 3ª classe, da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas" e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 300|S, de 14 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o respectivo orçamento que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia de 55:775\$025 (cincocentos e cinco contos setecentos e setenta e cinco mil e vinte e cinco réis), para a construção em Lajão, no kilometro 276,804, da linha de Victoria a Itabira, da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, de uma estação de 3ª classe, em substituição a que se acha em trâfego, cujo edificio além de necessitar de grandes reparos, não tem a capacidade precisa para o serviço a que é destinada.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo daquella importancia, deverá ser levada á conta de custeio, de acordo com o disposto na clausula XLIII, do contracto de 19 de agosto de 1916, autorizado pelo decreto n. 12.094, de 7 de junho do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.814 — DE 27 DE MAIO DE 1927

Approva os projectos e orçamentos, na importancia de réis 259:555\$325, para execução de obras completares necessárias á regularidade do trâfego da linha de Timbó a Propriá, da rede de viação ferrea federal arrendada á "Companhia Ferroviaria Este Brasileiro".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo, em parte, ao que requereu a "Companhia Ferroviaria E'ste Brasileiro" e de acordo com o parecer da Inspe-

ectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 206/S., de 12 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para execução de obras complementares necessarias á regularidade do trânsito da linha de Timbó a Propriá, da rede de viação ferrea federal arrendada á "Companhia Ferroviaria E'ste Brasileiro".

Paragrapho unico. As despezas, até a importancia maxima de 259:555\$325 (duzentos e cincuenta e nove contos quinhentos e cincoenta e cinco mil trescentos e vinte e cinco réis), deverão correr por conta de custeio, na forma da clausula 6^a n. III, letra a, do contracto de 3 de abril de 1920, autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.815 — DE 30 DE MAIO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 33:309\$080 e 40:686\$049, para pagamento de vencimentos devidos a varios funcionários do Departamento Nacional de Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida nos artigos 1º e 2º do decreto n. 5.129, de 3 de janeiro de 1927, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de trinta e tres contos trescentos e nove mil e oitenta réis (33:309\$080) e quarenta contos seiscentos e oitenta e seis mil e quarenta e nove réis (40:686\$049), destinando-se o primeiro ao pagamento de vencimentos devidos a funcionários do Departamento Nacional de Saude Publica, cujos cargos foram suprimidos, em virtude da lei de orçamento da despesa para 1925, até a data em que, por tal motivo, foram exonerados; e o segundo é destinado ao pagamento de diferenças, que foram verificadas, de vencimentos integraes aos ajuçantes medicos, desde 1922, da Inspectoria de Prophylaxia Maritima, a cargo do alludido Departamento Nacional de Saúde Publica, Drs. Oscar de Lucena e Ernesto Crissiuma Paranhos, assim como ao 3º oficial do mesmo departamento, Dr. Antonio Carvalho Guimarães, que exerceram funções interinas pelo afas-

tamento dos funcionários efectivos, em comissão ou no desempenho de mandato electivo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.816 — DE 31 DE MAIO DE 1927

Publica a adhesão da Indian Radiotelegraph Company á Convenção Telegraphica Internacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Indian Radiotelegraph Company á Convenção Telegraphica Internacional, assignado em São Petersburgo a 10/22 de julho de 1875 e aos seus respectivos regulamentos, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a embaixada franceza nesta Capital, por nota de 3 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Traducção official:

Embaixada da Republica Franceza no Brasil — N. 34 — Rio de Janeiro, 3 de maio de 1927.

Senhor Ministro,

Communica-me o meu Governo que, por nota datada de 20 de dezembro de 1926, o embaixador da Inglaterra em Paris lhe participou a adhesão da Indian Radiotelephaph Company, 34, 36, 38 Apollo Bunder Road, em Bombaim, á Convenção Telegraphica de São-Petersburgo e aos regulamentos annexos.

Tenho a honra de transmittir essa communicação ao Governo Federal.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — A. R. Conty.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores, Palacio Itamaraty — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 17.817 — DE 2 DE JUNHO DE 1927

Approva o regulamento da Escola de Aviação Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 15 da lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927, resolve aprovar o regulamento da Escola de Aviação Militar, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

Regulamento da Escola de Aviação Militar

PRIMEIRA PARTE

Do ensino na escola

CAPITULO I

DOS FINS DA ESCOLA E DA SUA ORGANIZAÇÃO GERAL

1. A Escola de Aviação Militar é um instituto militar de ensino que tem por fim:

- a) formar os officiaes e praças do pessoal diplomado da aviação;
- b) aperfeiçoal-os;
- c) preparar e seleccionar os officiaes instructores e sargentos monitores, afim de estabelecer na arma a indispensavel unidade de instrução;
- d) cooperar para a formação e aperfeiçoamento dos officiaes das outras armas e de estado-maior, assim como para a do pessoal especialista da aviação (não diplomado) e a dos officiaes e sargentos da arma de artilharia especializados no emprego do material de defesa aerea (canhões e projectores).

2. Para a consecução desse objectivo, a Escola terá diversos cursos, que permittirão a officiaes e praças obterem os diplomas seguintes:

Officiaes :

- a) diploma de navegação aerea (diploma de categoria A e diploma de categoria B);
- b) diploma de technica de aviação;

- c) diploma superior de navegação aerea;
- d) diploma superior de technica de aviação.

Os officiaes possuidores do primeiro diploma e do terceiro serão denominados officiaes navegantes e os possuidores do segundo e do quarto officiaes technicos.

Praças:

- a) diploma de piloto-aviador;
- b) diploma de photographo-aviador;
- c) diploma de metralhador-aviador;
- d) diploma de mecanico de aviação;
- e) diploma de mecanico de armamento de aviação;
- f) diploma de electricista de aviação.

As praças possuidoras dos tres primeiros diplomas serão denominadas praças navegantes e as possuidoras dos tres ultimos praças technicas.

Os officiaes e praças assim habilitados constituem o pessoal diplomado da aviação.

3. A obtenção desses diplomas exige a approvação nos cursos que se especificam no capítulo II.

4. Relativamente ao pessoal discente, os cursos da Escola são grupados desta forma:

I — Sargentos

a) *Curso de sargento-aviador* (para as praças de aviação e das outras armas e civis alistados voluntariamente, desde que satisfacem ás provas de um duplo exame (selecção e admissão).

II — Officiaes

A) *Curso de applicação:*

b) *Curso de aspirante-aviador* (para os aluminos da Escola Militar aprovados no 2º anno do curso fundamental dessa Escola e que, desejando pertencer á arma de aviação, fizerem declaração escrita neste sentido antes de iniciarem o 3º anno);

c) *Curso de oficial-aviador* (destinado: 1º, aos aspirantes e segundos tenentes-aviadores, procedentes do curso anterior, e 2º, aos aspirantes ex-sargentos diplomados, procedentes directamente da Escola Militar, com approvação no 2º anno do curso fundamental da mesma Escola);

d) *Curso provisorio de aviação* (destinado a officiaes das outras armas candidatos á transferencia para a arma de aviação, nos termos da lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927).

B) *Curso de aperfeiçoamento:*

c) *Curso de sargentos* (para sargentos navegantes e technicos);

f) *Curso de primeiros tenentes e capitães* (obrigatorio para os officiaes diplomados de aviação; para estagio de officiaes com o curso de estado-maior e de officiaes pertencentes a outras armas ou ao serviço geographic do Exercito);

g) *Curso de officiaes superiores* (para officiaes superiores da aviação que satisfaçam a certas condições que serão fixadas ulteriormente).

C) *Curso superior de aviação* (comprehende navegação aerea e technica e é reservado aos officiaes diplomados que satisfaçam a determinadas condições).

III — Officiaes e sargentos de artilharia anti-aerea

h) (*Curso de artilharia anti-aerea* (destinado aos officiaes e sargentos da arma de artilharia designados para as formações de artilharia anti-aerea).

5. O ensino ministrado na Escola abrange:

A) *Instrucção militar*:

I — Instrucção militar (sargentos).

II — Conhecimentos militares tactica geral e historia militar.

B) *Instrucção militar especial*:

III — Tactica de aviação e tactica aerea.

IV — Navegação e pilotagem aereas.

V — Informação aerea.

VI — Tiro e bombardeio aereos.

VII — Defesa aerea.

VIII — Navegação aerea superior.

C) *Instrucção technica*:

IX — Technica de aviação.

X — Technica superior de aviação.

6. A Escola de Aviação Militar depende, no ponto de vista militar, do director de aviação, e, no da instrucção, desse mesmo director e do chefe do Estado-Maior do Exercito, nas condições previstas nos regulamentos.

7. A Escola terá um director technico, que será um oficial-aviador da Missão Militar Franceza, enquanto fôr isso previsto no respectivo contracto. Ao director technico caberá a direcção do ensino da Escola conforme se prescreve neste regulamento.

8. A organização geral da Escola é a seguinte:

- Um estado-maior;
- Um quadro do ensino;
- Um corpo de alumnos;
- Um grupo de aviação;
- Um parque.

9. O quadro do ensino comprehenderá instructores da missão franceza, quando fôr isso previsto no respectivo contracto; instructores, auxiliares de instructores e capitanes do Exercito brasileiro e civis, todos sob a direcção do director technico da Escola, no que se referir á instrucção.

10. O corpo de alumnos será constituído pela reunião dos officiaes e praças matriculados nos cursos da Escola.

Será repartido em cinco categorias:

- a) praças candidatas aos diplomas — praças candidatas, quer ao *diploma de navegador*, quer ao *diploma de tecnico de aviação*;
- b) praças alumnos do curso de artilharia anti-aerea;
- c) alumnos candidatos a aspirantes, aspirantes e segundos tenentes vindos da Escola Militar, depois de haverem feito o 2º anno desta Escola e sido incluidos no curso de applicação;
- d) provisoriamente, officiaes e aspirantes das differentes armas e que desejem habilitar-se para a inclusão no quadro da arnia de aviação;
- e) officiaes dos differentes postos, que fazem o curso de aperfeiçoamento da Escola de Aviação, o curso superior e o de artilharia anti-aerea.

Os alumnos das cinco categorias seguirão os diversos cursos professados na Escola nas condições indicadas neste regulamento.

11. O grupo de aviação ficará á disposição da Escola, afim de lhe assegurar o funcionamento. Comprehenderá todo o pessoal (diplomado e não diplomado) e o material necessários para isso, a saber:

- um estado-maior;
- uma esquadriilha mixta;
- uma esquadriilha de treinamento;
- uma companhia extranumeraria;
- uma companhia de operarios;
- uma secção photo-aerea;
- uma secção radio-telegraphic;
- uma secção de iluminação;
- uma secção de meteorologia;
- um posto contra incendio.

12. O parque reaprovisionará a Escola e o grupo de aviação e reparará o material destas duas unidades (aviões, material rolante, photographico, radio-telegraphic, etc.). Para desobrigar-se dessas incumbiencias, disporá da companhia de operarios. Assegurará também a formação das praças candidatas aos cargos de *espacialistas de aviação*.

CAPITULO II

DO PLANO DO ENSINO

A) *Curso de sargento-aviador*

13. O curso de sargento-aviador prepara as praças para qualquer dos diplomas do pessoal navegador ou technico.

Comprehende:

a) *Cursos communs:*

- *Instrucción geral* (portuguez, arithmetica, algebra, geometria, mecanica, physica, electricidade e desenho);
- *Instrucción militar*. A de sargento da arma de engenharia (R. I. Q. T. e Regulamento para os exercícios e o combate da aviação — 1ª parte);

b) Cursos especiaes:

— *Instrucção militar especial e instrucção technica* (variável com o diploma que pretende o candidato).

14. A *instrucção militar especial e instrucção technica* acima referida é a seguinte:

a) Piloto:

Theoria e pratica:

- Tactica de aviação;
- Navegação e pilotagem;
- Tiro e bombardeio;
- Technica.

b) Photographo:

Theoria e pratica:

- Tactica de aviação;
- Navegação;
- Informação (photographia);
- Tiro e bombardeio;
- Technica.

c) Metralhador:

Theoria e pratica:

- Tactica de aviação e tactica de artilharia;
- Navegação;
- Informação (T. S. F.);
- Tiro e bombardeio;
- Technica.

d) Mecanico:

Theoria e pratica:

- Technica.

e) Mecanico de armamento:

Theoria e pratica:

- Tiro e bombardeio.
- Technica.

f) Electricista:

Theoria e pratica:

- Informação (Radiotelegraphia — Electricidade);
- Technica.

15. O curso compõe-se de dous periodos, o primeiro de cinco mezes e o segundo de nove; aquelle será principalmente consagrado aos cursos comuns e este aos especializados.

Nenhum alumno poderá passar de um periodo ao outro se não obtiver, no primeiro, nota média igual ou superior a 3.

B) Curso de applicação

a) Curso de aspirante-aviador

16. O curso de aspirante-aviador tem a duração de 10 mezes, incluidos os exames. Proporcionará o diploma de navegação aerea de categoria A (piloto e metralhador). Comprehende:

— *Instrucção militar:*

Parte theorica:

— Conhecimentos militares, tactica geral e historia militar.

Parte practica:

— Participação technica nos exercicios tacticos de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia da Escola Militar, da de Aperfeiçoamento e da de Cavallaria;
 — Exercicios topographicos;
 — Equitação;
 — Esgrima.

— *Instrucção militar especial e instrucção technica:*

Parte theorica e parte practica:

— Tactica de aviação e tactica aerea;
 — Navegação e pilotagem aereas;
 — Tiro e bombardeio aereos;
 — Technica de aviação.

b) Curso de official-aviador

17. O curso destina-se:

a) *A aspirantes e 2º tenentes aprovados no curso de aspirante-aviador* — Tem a duração de seis mezes (incluidos os exames); confere o diploma de navegação aerea de categoria B. Comprehende:

— Tactica de aviação e tactica aerea (revisão da parte theorica);
 — Informação aerea (parte theorica e parte practica);
 — Defesa aerea (parte theorica e parte practica);
 — Aperfeiçoamento pratico da instrucção militar especial do curso de aspirante-aviador (excluido, assim, o curso technico).

b) *A aspirantes vindos directamente da Escola Militar* (sargentos aviadores aprovados no 2º anno do curso fundamental) — O curso tem a duração de 10 mezes (incluidos os exames); comprehende, conforme o diploma do alumno:

4.º *Para navegantes-aviadores:*

Parte theorica e parte practica:

— Conhecimentos militares, tactica geral e historia militar;

- Tactica de aviação e tactica aerea;
- Navegação e pilotagem;
- Informação aerea;
- Tiro e bombardeio;
- Defesa aerea;
- Technica.

Os programmas são os mesmos do curso de aspirante-aviador e do curso de que trata o art. 17, alinea *a*, excluida, porém, a pratica correspondente á especialidade do diploma de sargento-aviador, já obtido;

2.º Para technicos:

Parte theorica e parte practica:

- Conhecimentos militares, tactica geral e historia militar;
- Tactica de aviação e tactica aerea;
- Informação aerea (radio-telegraphia e electricidade);
- Tiro e bombardeio;
- Technica de aviação.

Os programmas serão os mesmos do curso de aspirante-aviador e do curso de que trata o art. 17, alinea *a*. Os de technica de aviação e de radio-telegraphia e electricidade serão os mesmos do curso de sargento-aviador (mecanico e electricista), porém mais desenvolvidos.

c) Curso provisorio de aviação

18. Destina-se a officiaes das outras armas (Lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927); terá a duração de 12 mezes (comprehendidos os exames).

Os programmas (theorico e pratico) serão os mesmos de curso de aspirante-aviador e do curso de official aviador (art. 17, alinea *a*), excepto "Conhecimentos militares, tactica geral e historia militar".

C) Curso de aperfeiçoamento

19. Constituirá objecto de regulamentação posterior.

D) Curso superior de aviação

20. Constituirá objecto de regulamentação posterior.

E) Curso de artilharia anti-aerea

21. Constituirá objecto de regulamentação posterior.

CAPITULO III

DIRECTIVAS DO ENSINO

22. As directivas para a instrucção em geral na arma de aviação figuram no regulamento para os exercícios e o combate da aviação ('*1.ª parte*').

23. O ensino dado aos officiaes abrange o conjunto geral dos conhecimentos de aviação. É necessário, com efeito, que o official de aviação seja competente nos assuntos em que são versados os diversos especialistas collocados sob suas ordens (pilotos, observadores, radiotelegraphistas, photographos, metralhadores, mecanicos, etc.). Com esse intuito ser-lhe-há ministrada uma *instrucção theórica e uma instrucção prática*.

24. A *instrucção* dos officiaes será o complemento natural da *instrucção geral* e da *instrucção militar* recebidas nos dous primeiros annos do curso fundamental da Escola Militar. Serão utilizados directamente os conhecimentos professados nessa escola e, particularmente, os que se referem á mathematica, physica, chimica, topographia e tática de infantaria.

Essa instrucção será ministrada nos diferentes cursos da escola; terá a sua expressão mais alta no curso de tática de aviação e tática aerea onde se estudarão o material de combate aereo, o emprego da aviação em ligação com as outras armas, nas diversas circumstâncias de combate, assim como o emprego combinado das unidades de aviação e de artilharia especializadas no emprego de petrechos de combate aereo.

25. O estudo da tática geral tem por objecto os principios que regem as marchas, o estacionamento e o combate das armas terrestres combinadas; será feito principalmente sob a forma de caso concreto, com applicação prática em exercícios tacticos na carta e no terreno.

26. O curso de conhecimentos militares e de tática geral e o de tática de aviação e de tática aerea tem por objecto completar os estudos realizados nos dous annos do curso fundamental da Escola Militar. O official deverá adquirir os conhecimentos necessários para ser um instructor militar realmente competente. O ensino destina-se ainda a ministrar-lhe o preparo fundamental até o posto, pelo menos, de capitão.

No estudo da balística interna e externa aprenderá as soluções geraes do problema, consagradas pela experiença (tendo principalmente por base os dados fornecidos pela mecanica, pela physica e pela chimica), as explicações theóricas e praticas relativas ao estabelecimento e emprego das tabellas de tiro, assim como as referentes ás leis da dispersão.

O ensino relativo ás applicações da physica, da chimica e da mecanica á technica militar ministrará ao alumno os conhecimentos essenciaes sobre o conjunto do material que elle poderá ter de utilizar praticamente, e cuja theoria completa (por isso que exige um tempo consideravel) não poderia ser dada sinão em cursos especiaes. Comprehende: as polvoras e explosivos, os productos toxicos, as transmissões opticas, os telemetros, os aerostatos. Completa os conhecimentos technicos que figuram no programma dos cursos da navegação e pilotagem aereas, de informação aerea, de tiro e de bombardeio aereos e de technica de aviação. O ensino tem apenas por objecto permitir aos alumnos que estudarem as sciencias fundamentaes comprehender a origem e a utilidade dos numerosos petrechos utizados na guerra moderna.

Os conhecimentos relativos ao material de artilharia e

susas propriedades são particularmente impórtantes para os officiaes de aviação.

27. O estudo da historia militar abrangerá duas ou tres guerras modernas, e terá por objecto mostrar aos alumnos quanto o futuro dos povos depende da sua organização militar do tempo de paz. Comprehenderá tambem o estudo de duas ou tres campanhas napoleonicas, com o fim de fazer ressaltar os principios geraes em que repousa a tactica e a estratégia. Versará particularmente:

1º, sobre as operações terrestres e aereas da grande guerra (1914-1918), com as explicações (mediante exemplos) da doutrina e das prescripções dos diversos regulamentos;

2º, sobre uma das campanhas do Exercito Brasileiro, e as operações aereas de Marrocos em 1925, com o fim de assinalar a necessidade de se contar na prática com a influencia decisiva do terreno, das vias de comunicações e dos meios materiaes disponíveis.

28. O papel da technica na aviação é particularmente importante.

Com efecto, o material de aviação é fragil, delicado e caro; destinado a evolucionar nos ares, não deve apresentar defeitos, siquer ligeiros, sob pena de accidentes graves.

A technica da aviação tem por isso importancia muito grande para os officiaes aviadores, e deve ser estudada por todos.

29. O desenvolvimento da tactica aerea e a rapidez de evolução do material da aviação impõem um complemento de instrucção de que se cogita neste regulamento.

Com esse mesmo intuito os officiaes da aviação poderão ser designados para o curso de Estado-Maior nas mesmas condições que os das outras armas.

30. O ensino da Escola de Aviação é completado pelo ensino superior de navegação aerea e de technica de aviação. As condições de organização destes dous ensinos farão objecto de regulamentação posterior.

31. O ensino de equitação será ministrado durante o curso de aspirante-aviador e de official-aviador.

32. As praças candidatas a diploma receberão instrucção mais especializada que a dos officiaes, a saber:

- a) piloto;
- b) metralhador;
- c) photographo;
- d) mecanico;
- e) electricista;
- f) mecanico de armamento.

33. Dado o preço elevado da hora de voo, devem os alumnos começar o treinamento aereo depois de terem recebido, em terra, solida instrucção theorica e se haverem familiarizado com o manejo de todos os instrumentos em um dispositivo analogo ao que elles teem realmente no avião.

Dadas as consequencias geralmente funestas das faltas commettidas em voo, é indispensavel que exista rigorosa disciplina entre os alumnos.

34. As condições em que serão formados os pilotos civis, o pessoal de serviço meteorologico e os officiaes e sargentos da artilharia anti-aerea farão objecto de regulamentação posterior.

CAPITULO IV

DAS MATRICULAS

35. O Ministro da Guerra fixará annualmente, de acordo com as necessidades do Exercito, o numero de alumnos de cada categoria que poderão matricular-se na Escola de Aviação.

A) Matricula no curso de sargento-aviador

36. A escolha das praças para matricula na Escola de Aviação Militar faz-se mediante concurso (de selecção e de admissão). Os programmas das provas desses concursos são organizados pela Directoria de Aviação, de acordo com o director technico, e, depois de approvados pelo Ministro da Guerra, publicados no Boletim do Exercito, antes de 1 de maio do anno que precede ao lectivo.

37. As praças não diplomadas da aviação e das outras armas e os civis poderão matricular-se na Escola para obter o diploma de sargento navegante ou technico de aviação. Os civis terão a faculdade de só se alistarem para realizar a matricula depois que houverem sido declarados habilitados para isso no exame de admissão.

38. Os voluntarios candidatos ao diploma de navegação aerea deverão satisfazer ás seguintes condições:

- a) serem julgados aptos na inspecção de saude para o pessoal navegante;
- b) serem approvados no exame de admissão para a matricula no curso de sargento-aviador;

cbrigarem-se a servir na arma de aviação por cinco annos se obtiverem diploma, e por dous, se não forem diplomados, tudo a contar da data do desligamento do curso respectivo.

39. As praças da aviação e das outras armas candidatas ao diploma de navegação aerea, deverão ter menos de vinte e cinco annos de idade, a 1 de março do anno em que pretendem matricular-se, e satisfazer ás condições definidas no art. 38.

40. O candidato civil deverá provar com documentos que:

- a) é brasileiro e tem mais de 17 annos e menos de 25 (em 1 de março do anno da admissão);
- b) é solteiro ou viuwo sem filhos;
- c) tem bom procedimento (attestado de um official que o conheça ou da autoridade policial de sua residencia, com a declaração do tempo de residencia e da profissão ou ocupação);
- d) tem autorização dos pais ou tutores (quando menores de 21 annos).

Os candidatos poderão apresentar os diplomas universitarios ou technicos que possuam.

41. Os especialistas, as outras praças não diplomadas da aviação e das outras armas, e os civis alistados voluntariamente poderão matricular-se para obter o diploma de technico de aviação.

42. As praças de aviação e das outras armas, candidatas a diploma de technico de aviação, deverão satisfazer ás condições de que tratam os arts. 38 e 39, substituida todavia pela normal a inspecção de saude da alinea *a*.

43. Os candidatos a diploma de technico de aviação, alistados como voluntarios, deverão satisfazer ás condições definidas nos arts. 38 e 40, com excepção da alinea *a* do artigo 38, preferindo-se os que possuirem conhecimentos de uma profissão elementar: mecanico, operario de madeira ou ferro, conductor (*chauffeur*), electricista, armeiro, etc.

44. Em igualdade de condições os candidatos militares terão preferencia sobre os civis; dentre estes terão preferencia os que já forem reservistas de 1^a categoria ou 2^a.

45. Os requerimentos de matricula são dirigidos, por via hierarchica, ao director da Aviação antes de 31 de agosto do anno que precede ao lectivo. Deverão ser acompanhados da acta da inspecção do requerente e, pelo menos, do juizo justificado do commandante do corpo ou chefe do serviço a que elle pertence sobre a sua capacidade phisica, moral e intellectual.

Nenhum candidato poderá aspirar á matricula em mais de uma especialidade.

46. A Directoria da Aviação estuda todos esses requerimentos e os encaminha ao ministro, devidamente informados. Só poderão apresentar-se ao exame de selecção os que obtiverem deferimento.

47. Os exames de selecção serão regionaes e effectuar-se-hão na primeira quinzena de novembro, salvo os que tiverem de ser prestados na Escola de Aviação Militar, que se realizarão na primeira quinzena de dezembro.

48. Os exames de selecção serão effectuados:

1º, na Escola de Aviação Militar (para os candidatos da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro);

2º, nas sédes dos commandos de Região e de Circumscrição (excepto a 1^a Região);

3º, nas proprias unidades do candidato, quando estas estacionem em pontos afastados das sédes das Regiões, a critério dos commandantes destas.

49. O exame de selecção consta de uma prova escripta. As questões são formuladas pela Directoria de Aviação, de accordo com o director technico, tomando-se por base o programma de que trata o art. 36. As ditas questões são enviadas, em sobrecartas fechadas, aos commandantes de Região e Circumscrição, e só poderão ser abertas no momento da realização da prova.

50. Para a execução desta, os candidatos serão reunidos em uma mesma sala, de modo que se não possam auxiliar reciprocamente. Não se permitirá a entrada nesse recinto a nenhuma pessoa estranha ao trabalho.

51. As commissões do exame de selecção compôr-se-hão de tres officiaes. Nas sédes dos commandos de Região, o seu presidente será o chefe do estado-maior da Região. O commandante desta nomeará os outros membros. Na Escola de Aviação, o presidente será o chefe do estado-maior da 1^a Região e os membros, dous officiaes nomeados pelo commandante da mesma Região.

52. No dia e local marcados, a commissão procederá á abertura das sobrecartas e á leitura das questões. O papel para as provas será rubricado por todos os membros.

53. Terminado o prazo de tempo marcado para a solução das questões propostas, todas as provas serão recolhidas e fechadas em sobrecartas, juntamente com um relatorio synthetico da commissão, e depois enviadas ao director da Aviação

54. O julgamento das provas será feito pela directoria de Aviação, e expresso em notas de 0 a 10. O candidato que obiver nota inferior a 3 será inhabilitado.

55. Os candidatos serão relacionados, em cada categoria, por ordem de merecimento decrescente, isto é, de acordo com o grau que alcangarem na prova escripta, partindo do mais elevado. Dessa relação serão retirados na mesma ordem os nomes daquelles cuja presença deva ser solicitada pelo director da Aviação ao ministro da Guerra para o exame de admissão na Escola. Tomar-se-hão todos as medidas necessárias, afim de que os referidos candidatos se apresentem na Escola o mais tardar até o dia 20 de janeiro.

56. O exame de admissão será prestado na Escola de Aviação, na primeira quinzena de fevereiro, perante uma commissão composta do director technico (presidente), de dous officiaes instructores da Escola (designados pelo commandante por proposta desse director), de um official da directoria da Aviação e de outro do Estado-Maior do Exercito escolhidos respectivamente pelos chefes destas duas repartições.

57. O exame de admissão constará de provas escriptas, conforme o programma definido no art. 36. Os candidatos a um diploma de pessoal navegante submeter-se-hão mais a uma inspecção de saude especial, feita na Capital Federal de conformidade com o regulamento respectivo. De modo geral, o exame de admissão effectuar-se-ha nas mesmas condições que o de selecção.

58. A commissão de exame julga as provas e relaciona os candidatos, em cada categoria, por ordem de mérito decrescente, conforme os graus. A lista assim obtida é enviada ao commandante da Escola, que a encaminha ao director da Aviação antes de 10 de fevereiro. Este a submeterá ao ministro, a quem compete autorizar a matrícula. O *Diário Oficial* e o *Boletim do Exercito* deverão publicar-a antes de 20 de fevereiro. Nessa lista declara-se afinal quaes os candidatos que frequentarão nesse anno o curso de sargento-aviador.

As diarias a que tiverem direito serão contadas desde o dia dessa publicação.

59. Os candidatos que depois do exame de admissão, e em consequencia delle, não houverem sido matriculados na Escola, regressarão ás unidades donde vierem.

60. Os commandantes de região e circunscripção deverão fazer toda a propaganda possivel, inclusive mediante a imprensa e cartazes affixados em logares publicos, notadamente nos meses de setembro e outubro, para que haja a maior concurrencia ao exame de selecção. Será para isso de grande proveito a divulgação das vantagens que a lei oferece aos candidatos.

*B) Matricula no curso de applicação**a) Matricula no curso de aspirante-aviador*

61. Os alunos da Escola Militar que houverem terminado o 2º anno do Curso Fundamental e desejarem servir na arma de aviação deverão preencher as condições marcadas no § 1º do art. 5º da lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927.

62. Os que forem julgados aptos, dentro do numero fixado pelo ministro da Guerra, serão mandados apresentar á Escola de Aviação Militar, afim de se matricularem no curso de applicação desta Escola (curso de aspirante-aviador).

b) Matricula no curso de official-aviador

63. Os aspirantes e segundos tenentes promovidos para a arma de aviação matricular-se-hão immediatamente no curso de official-aviador para a obtenção do diploma de categoria B; os que não forem aprovados nos exames para a obtenção desse diploma conservarão o de categoria A.

64. Os sargentos possuidores do diploma de aviação (navegante ou technico) que houverem cursado a Escola Militar le accórdio com os arts. 18 e 19 do Estatuto do pessoal da aviação serão matriculados na Escola de Aviação, para a obtenção dos diplomas de navegação aerea (categoria A ou B) ou de technica de aviação, conforme a respectiva procedencia.

c) Matricula no curso provisorio de aviação

65. Os officiaes superiores, capitães e officiaes subalternos candidatos á transferencia para a arma de aviação, nas condições fixadas pelo § 2º (alíneas a e b) e § 3º do art. 4º da lei n. 5.168, de 13 de jancero de 1927, serão matriculados no curso de applicação da Escola de Aviação Militar (curso provisorio de aviação), para a obtenção do diploma de navegação aerea (categoria A ou B).

C) Matricula no curso de aperfeiçoamento

66. A matricula neste curso será regulamentada oportunamente.

D) Matricula no curso superior de aviação

67. Os officiaes navegantes que possuirem o diploma de navegação aerea (categoria B) e tiverem pelo menos dois annos de serviço aereo poderão matricular-se no curso superior para a obtenção do diploma superior de navegação aerea.

68. Os officiaes que possuirem o diploma de navegação aerea (categoria B), ou o diploma superior de navegação, e que tiverem pelo menos tres annos de serviço aereo, poderão matricular-se no curso superior para a obtenção do diploma superior de technica de aviação (engenheiro).

E) Matricula no curso de artilharia anti-aerea

A matricula neste curso será regulada oportunamente.

CAPITULO V

DOS PROGRAMMAS DE ENSINO E DA MARCHA DOS TRABALHOS ESCOLARES

69. Os trabalhos da escola serão definidos e coordenados por um programma annual de ensino, estabelecido pelo director-technico e submettido á approvação do chefe do Estado-Maior do Exercito por intermedio da Directoria da Aviação. Esse programma será organizado de maneira clara e minuciosa e indicará com precisão o funcionamento dos diversos cursos da escola, assignalando as partes que convém sejam executadas com a cooperação da Escola Militar, da de Aperfeiçoamento, do Centro de Transmissões, da Escola de Cavallaria, da de Estado-Maior e, eventualmente, do Serviço Geographico do Exercito.

Será igualmente organizado, com a conveniente antecipação, o guia para os exames, em que se definirão, com precisão, as provas de admissão e as provas finaes correspondentes aos diferentes cursos constantes do programma annual do ensino.

O programma e o guia acima referidos poderão ser conservados integralmente sempre que não for julgado util modifical-os. Ambos estes documentos deverão ser fixados com a devida antecedencia, de modo que sejam restituídos antes de 1 de fevereiro ao director technico encarregado de os pôr em prática.

70. O anno escolar começará no primeiro dia útil de março e terminará no ultimo dia útil de dezembro.

Os outros mezes serão consagrados aos trabalhos relativos á admissão dos candidatos e ás ferias.

71. O director technico da instrucção fixará o emprego de cada semana no quadro do programma geral dos trabalhos, levando em conta as propostas feitas a este respeito pelos instructores dos cursos.

O programma será entregue ao commandante da escola e publicado no *Boletim*.

Em principio, os cursos theoricos serão realizados pela manhã e não durarão mais de uma hora e trinta minutos. Os exercícios aereos serão praticados pela manhã e á tarde, nas horas mais favoraveis ao voo.

Os exercícios feitos no solo e os militares realizar-se-hão, em principio, á tarde; poderão fazer-se pela manhã quando os exercícios aereos forem impedidos pelo mau tempo.

72. Far-se-ha nas conferencias o mais largo emprego possível de projecções cinematograficas, afim de materializar o processos de combate das diferentes armas terrestres e aereas, e a importancia dos diversos serviços.

Os alumnos visitarão os arsenacs, fortalezas, fabricas militares, outras escolas do Exercito, navios de guerra, Escola de Aviação Naval, etc., e assistirão a exercícios especiaes de trepa e de tiro de artilharia.

O director technico da instrucção estabelecerá o programma dessas visitas, de harmonia com a marcha dos trabalhos da Escola.

O commandante da escola fixará a data de cada uma dellas, apôs permissão das autoridades superiores e entendimento com os estabelecimentos interessados.

Todos os alumnos participarão das visitas, sendo acompanhados dos instructores dos cursos interessados e do director-technico da instrucção.

73. O Estado-Maior do Exercito indicará annualmente officiaes ou civis competentes para fazerem conferencias sobre assuntos de interesse e que não figurem no programma normal, em particular sobre a organização geral dos serviços do Exercito em tempo de paz e de guerra.

CAPITULO VI

DO MODO DE JULGAR O APROVEITAMENTO DOS ALUMNOS

74. Os resultados obtidos pelos alumnos serão julgados, durante o anno escolar, em função dos trabalhos escriptos feitos em sala e em domicilio, das arguições oraes, dos exercícios na carta, em sala e no terreno, e dos exercícios aereos.

As notas serão expressas de 0 a 10 (art. 84).

75. Os instructores dos cursos e professores civis remeterão ao director technico da instrucção, até 15 de cada mez, as notas relativas aos trabalhos do mez precedente.

76. As relações dos alumnos com as respectivas notas (estabelecidas em ordem de merecimento decrescente) serão organizadas em tres vias.

O director technico da instrucção, depois de as vizar, remetterá um exemplar ao commandante da Escola para o arquivo da secretaria e outro ao instructor do curso correspondente, para conhecimento dos interessados.

77. A média arithmetica das médias mensaes, correspondentes ás notas assim fornecidas, constituirá a conta de anno atribuida a cada alumno. Levar-se-hão em consideração os coefficientes attribuidos ás materias no programma annual.

78. Um mez antes da data fixada para cada exame, os instructores dos diferentes cursos e o director technico formularão por escripto uma apreciação sobre cada um dos discípulos dos cursos de applicação, de aperfeiçoamento e de artilharia anti-aerea. Essa apreciação será expressa mediante uma nota (de 0 a 10), com que se indicará a aptidão para o commando revelada pelo alumno durante a sua permanencia na Escola.

79. Os alumnos do curso de sargento-aviador ascenderão ao posto de cabo quando passarem do 1º para o 2º periodo do curso.

CAPITULO VII

DOS EXAMES

80. No fim de cada um dos cursos definidos no artigo 4º, os alumnos serão submettidos aos exames respectivos, a saber:

1.º Exame militar (sargentos) — Será o regulamentar no Exercito (R. I. Q. T. e 1^a parte do regulamento para os exercícios e o combate da aviação);

2.º Exame militar (officiaes) — Comprehende:

- a)* provas theoricas (escriptas e oraes);
- b)* como regra geral, um exercicio na carta e no terreno.

O exame abrange o conjunto do programma do curso de conhecimentos militares e de tactica geral;

3.º Exame de tactica aerea (officiaes e sargentos navegantes-aviadores). Comprehende:

- a)* provas theoricas (escriptas e oraes);
- b)* como regra geral, um exercicio pratico na carta e uma prova practica aerea.

O exame será adaptado a cada categoria de candidato e abrange o conjunto do programma do curso de tactica de aviação e de tactica aerea.

4.º Exame de pilotagem (officiaes e sargentos) — Comprehende:

- a)* prova theorica e practica no terreno;
- b)* provas aereas.

A prova theorica e practica no terreno é eliminatoria; só os candidatos não excluidos podem terminar as provas aereas (provas da 2^a série).

O director-technico da instrucção providencia afim de que seja estabelecida para cada candidato uma ficha de informações, que será enviada ao presidente da commissão de exames.

Ao finalizar os seus trabalhos, esta commissão estabelece as listas:

- a)* dos candidatos não habilitados, mas que convem repetirem o curso;
- b)* dos candidatos reconhecidos definitivamente não habilitados para piloto.

O programma das provas é o seguinte:

a) Theoria:

- Noções relativas á preparação dos aviões para o voo;
- Noções relativas á theoria da pilotagem e da navegação aerea;

b) Pratica no sólo:

- Preparação do avião para uma missão;
- Estudo de um itinerario na carta;
- Preparação de uma missão aerea (Navegação);

c) Provas aereas — As provas aereas para o exame de piloto constam de duas series de provas, na ordem seguinte: a primeira, executada independentemente da commissão de exames, em data fixada pelo director-technico da instrucção (em principio, uma vez por mez) e a partir do momento em

que os aluminos estejam em condições de voar sós; e a segunda, executada perante a comissão de exames no fim do curso.

Primeira serie — As provas da primeira serie são efectuadas pelos candidatos em um avião de transição da secção de treinamento.

Comprehendem:

a) dous vôos de duração de trinta minutos cada um, a uma altura superior a 2.000 metros, ou um vôo de uma hora á mesma altura; esses vôos poderão realizar-se no correr de uma viagem;

b) duas viagens diferentes de sessenta kilometros (no minímo), ida e volta, comprehendendo uma aterragem no decurso de cada uma das viagens, e cada uma dellas em menos de 24 horas;

c) duas viagens triangulares diferentes, de 200 kilometros no minímo (perímetro do triangulo), effectuando-se cada uma dellas dentro de 24 horas no maxímo (comprehendida uma aterragem obrigatoria em cada vertice do triangulo).

Os terrenos de aterragem utilizados para as provas da alinea b não devem, em principio, ser utilizados para as aterragens obrigatorias previstas nos vértices dos triangulos. O menor lado do triangulo deve medir no minímo 20 kilometros.

Uma das duas viagens triangulares poderá ser substituída por duas viagens em linha recta de 150 kilometros cada uma, das quaes uma effectuada em menos de 24 horas.

Todas as provas serão realizadas com barographo e as partidas verificadas por duas testemunhas.

Os documentos relativos a cada prova de cada candidato serão guardados na secretaria da escola e remettidos á comissão de exames.

Segunda série — Os candidatos executarão perante a comissão:

a) uma descida de vôo planado de 1.500 metros de altura, com o motor em marcha lenta durante toda a descida até a parada completa do avião, e aterragem normal dentro de um círculo de um raio no maxímo de 150 metros em torno de um ponto fixado pelos examinadores antes da partida;

b) um vôo sem aterragem em torno de dous mastros (situados a 50 metros um do outro), descrevendo uma série de cinco oitos, sendo cada viragem effectuada á altura de 500 metros do solo.

A aterragem será realizada parando definitivamente o motor o mais tardar quando o avião tocar o solo e detendo-se o avião a menos de 50 metros de um ponto fixado pelo proprio candidato antes da partida;

c) em avião de guerra: quinze minutos de vôo em cada um dos aviões de guerra em serviço, ou no minímo em unidelles. O vôo em avião leve *monoplace* compreenderá obrigatoriamente uma série de acrobacias.

A comissão fixará o programma de execução de cada um dos vôos. As distâncias prescriptas serão medidas na carta em linha recta. As provas de viagem realizar-se-lão em vôo individual.

5.º Exame de informações (officiaes) — O exame comprehende:

- a) uma prova theorica e practica no terreno;
- b) provas aereas.

A prova theorica (escripta e oral) e a practica no solo versarão sobre o programma do curso de informação.

As provas comprehendem:

a) um reconhecimento á vista, de dia, de duzentos kilometros, seguindo itinerario fixado (relatorio e esboço), ou um reconhecimento de noite de cem kilometros com itinerario fixado (relatorio);

b) um reconhecimento photographico de 24 clichés, segundo um itinerario determinado (identificação e interpretação de photographias); altura minima, 2.000 metros;

c) um exercicio de transmissão (S. T. F. e painéis). Exemplo: regulação de tiro de artilharia (tiro real ou tiro figurado com pelardos), balisamento de uma linha de infantaria (exercicio real ou ficticio).

6.º Exame de photographia (sargentos) — Comprehende:

a) provas theoricas e praticas, relativas á tomada e interpretação de photographias e á organização e funcionamento do serviço de photographia aerea;

b) prova aerea photographicica correspondente ao exame de informação.

7.º Exame de radio-telegraphia (officiaes) — Comprehende:

- a) provas theoricas (oraes e escriptas);
- b) provas praticas no solo e em voo.

As provas theoricas tratarão de electricidade e T. S. F.

As provas praticas compreenderão: um exercicio de emissão e de recepção pelo som de uma mensagem radio-telegraphica; montagem do apparelho e montagem deste no avião; experiencias (no solo e em voo) de um posto de centelhas e de um posto de lampadas (sempre que possível, um posto de telephonía de grande alcance).

Os candidatos deverão conhecer a fundo as montagens electricas e radio-telegraphicas no avião, saber effectuar a regulação dos postos e do apparelhamento e manipular e receber pelo som os signaes Morse (900 palavras por hora, no minimo).

8.º Exame de electricidade (sargentos) — O exame é identico ao fixado para os officiaes radio-telegraphistas, mas adaptado á categoria do pessoal.

Só serão pedidos calculos simples (aplicações das fórmulas de Ohm, de Joule, resistências electricas, circuitos derivados, associação de pilhas e de condensadores, assim como da fórmula de Thomson). Todavia, os candidatos deverão demonstrar conhecimentos precisos de electricidade e T. S. F., e possuir idéas nítidas acerca dos diversos phenomenos elecromagnéticos em jogo, de acordo com a respectiva importância.

9.º Exame de tiro (officiaes e sargentos) — O exame comprehende:

a) provas theoricas e praticas referentes ao programma do curso de tiro e bombardeio, em particular verificação pra-

tica do armamento de um avião; tiro de metralhadora no solo;

- b) provas aereas.

— Dous exercicios de tiro aereo sobre objectivo posto no solo ou na agua, com metralhadora e verificação dos impactos (tiro real de 100 cartuchos), ou, na falta disso, com metralhadora photographica;

— Dous bombardeios aereos verificados, empregando bombas de exercicio a 1.000 metros sobre alvo fixo.

Si o candidato não possuir o exame de piloto, o exame compreenderá tambem a parte de *navegação aerea* desse exame.

10. Exame do armamento (sargentos) — Comprehende:

- a) provas theoricas;
- b) provas praticas no solo e em vôo.

As provas versarão sobre o programma do curso de tiro e bombardeio, mas apenas no que concerne ao armamento e munições.

11. Exame de artilharia anti-aerea (officiaes) — Será objecto de instruções ulteriores.

12. Exame superior de navegação aerea — Será objecto de instruções ulteriores.

13. Exame de conhecimentos technicos de aviação (officiaes e praças) — Comprehende:

- a) provas theoricas escriptas;
- b) provas praticas.

As provas escriptas são relativas aos conhecimentos geraes, ao avião, ao motor, á technologia e á armazenagem (*stockage*) do material.

As praticas comprehendem a regulação do motor e a do avião.

O exame é o mesmo para os officiaes e sargentos; a dificuldade de cada prova theorica, porém, será compassada com o grão de instruccion da cada categoria de candidatos.

14. Exame de technica (officiaes) — O exame comprehende:

- a) provas theoricas (oraes e escriptas);
- b) provas praticas.

As provas theoricas versam sobre conhecimentos geraes, avião, desenho industrial, technologia, conservação e armazenagem (*stockage*) do material.

As praticas comprehendem: mecanica geral (ajustamento, forjamento, caldeirão, enclamamento, trabalhos diversos, montagem parcial do motor e sua regulação, banco de ensaio, regulação do avião).

15. Exame de mecanica (sargentos) — É identico ao fixado para os officiaes, graduando-se, entretanto, a dificuldade das questões theoricas conforme a categoria de pessoal.

81. As praças candidatas a diploma de pessoal technico (mecanico, mecanico de armamento e electricista) deverão ter realizado, por occasião dos exames, o minimo de cinco horas de vôo como passageiro; os candidatos a diploma de pessoa navegante (photographo, metralhador), o minimo de quinze horas de vôo como passageiro.

Para o exame de observador-aviador deverão os officiaes ter effectuado o mínimo de vinte horas de vôo, como passageiro; os candidatos ao exame de piloto, o mínimo de vinte horas de vôo como piloto e cincuenta aterragens (achando-se sós, a bordo).

82. As provas de exame realizar-se-hão perante comissões de tres membros nomeados pelo director da Aviação, sendo, sempre que possível, uma commissão para cada um dos cursos, a saber:

Commis-sões		Cursos		Exames
1 ^a	I	Instrucção militar (sargentos).....	1º	Exame militar (sargentos).
2 ^a	II	Conhecimentos militares e de tactica ger.1.....	2º	Exame militar (officiaes).
3 ^a	III	Tactica de aviação e tactica aerea.....	3º	Exame de tactica aerea.
4 ^a	IV	Navegação e pilotagem.....	4º	Exame de pilotagem.
5 ^a	V	Informação	{ 5º 6º 7º 8º	Exame de informaçao. Exame de photographia. Exame de radiotelegraphia. Exame de electricidade.
6 ^a	VI	Tiro e bombardeioz.	{ 9º 10º	Exame de tiro. Exame de armamento.

7º	VII	Defesa aerea.....	11º	Exame de artilharia anti-aerea.
8º	VIII	Navegação aerea superior.....	12º	Exame superior de navegação.
9º	IX	Technica de aviação.	13º	Exame de conhecimentos technicos.
10º	X	Technica superior de aviação.....	14º	Exame de technica.
			15º	Exame de mecanica.
			16º	Exame superior de technica.

83. Os instructores de cada curso ficarão á disposição da comissão respectiva, assim como certo numero de instructores auxiliares.

A comissão do exame de mecanico compor-se-ha de sete membros; cada um delles (excepto o presidente) terá como auxiliar um sargento mecanico diplomado.

As comissões serão presididas, sempre que possível, por um official superior da aviação.

84. Em cada exame, cada uma das provas receberá uma nota de *0 a 10*:

Optimas — As de grão 10;

Boas — As de grão 6 a 9;

Soffríveis — As de grão 3 a 5;

Más — As de grãos menores que 3.

85. O guia dos exames de aviação fixará, minuciosamente para cada exame, as provas a serem effectuadas, e atribuirá a cada uma certo coefficiente; estabelecerá ainda o criterio para a determinação das notas das provas praticas.

O director technico estabelecerá as instruções necessarias á execução material das provas dentro do quadro traçado pelo programma do ensino e pelo guia de exames.

86. Estabelecer-se-ha para cada exame, levando-se em conta os coefficients:

1º, uma média parcial theorica (provas escriptas e oraes);

2º, uma média parcial practica;

3º, uma média geral, obtida pela média das médias parciais, e da *conta de anno* de cada aluno.

A média geral igual ou superior a 6 dá direito á approvação; a inferior a 6, assim como a média parcial practica inferior a 5 elimina o candidato.

87. Nenhum curso poderá ser repetido mais de uma vez. Ao alumno que haja contraido doença grave que o tenha re-

tido no leito durante longo tempo, facto comprovado pela junta militar de saúde da Directoria de Saúde, será permitido continuar na Escola e repetir os seus estudos no anno seguinte, desde que não seja repetente.

88. O registro das notas obtidas pelos candidatos será organizado em tres vias:

- Uma para a direcção technique da instrucção;
- Uma para o commando da Escola;
- Uma para o arquivo do curso respectivo.

89. A prova escripta será feita em presença da commissão examinadora; não se permitirão pessoas estranhas no local em que ella se realizar.

Depois de haver entregado a sua prova, concluída ou não, nenhum alumno poderá permanecer na sala do exame.

O papel distribuído aos alunos será rubricado pela commissão examinadora e deverá estar carimbado pela secretaria da Escola.

O ponto para a prova escripta será tirado á sorte.

O alumno que se servir de apontamentos particulares, livros ou qualquer outro meio fraudulento na prova escripta, será imediatamente mandado sair da sala. O facto será levado sem demora ao conhecimento do commandante da Escola, que procederá de accordo com o art. 176.

90. Considerar-se-ha reprovado o examinando que assinar a prova em branco, bem como o que se confessar inabilitado, ou não tiver dado inicio á solução das questões quando terminado o prazo para a prova escripta.

91. Cada examinador lançará á margem das provas escriptas o grão que a seu juizo o trabalho merecer, devidamente authenticado com a sua rubrica. No julgamento da prova escripta os examinadores deverão levar muito em conta a precisão, methodo, simplicidade e clareza na exposição do assunto, assim como a correção da linguagem.

92. As provas oraes serão publicas; deverão iniciar-se depois de se achar reunida toda a commissão examinadora e a uma hora tal, que no mesmo dia possam ser examinados todos os alumnos de cada turma.

Cada alumno tirará á sorte o ponto para a prova oral. O ponto que tiver sido sorteado para a prova escripta de uma turma não poderá sel-o de novo para a prova oral dos alumnos dessa turma.

93. O grão das provas escriptas, oraes e praticas será, como a confia de anno, expresso em grãos de 0 a 10. O grão das provas escriptas, oraes e praticas será a média dos grãos conferidos pelos examinadores.

Terminado o acto de exame de cada materia, a commissão examinadora fará a classificação dos alumnos por ordem de merito, calculando a nota de exame de accordo com as prescrições do art. 84.

A fração meio ou maior que meio será considerada como inteiro a favor do alumno; a menor será desprezada para a apuração do grão, mas attendida na classificação. Esta regra, porém, não se applicará para as frações entre 2 e 3.

94. O alumno que tiver obtido média zero em qualquer prova será considerado reprovado, e bem assim o que faltar a qualquer prova de exame, salvo si justificar a falta perante o commando da Escola. Si essa justificação for aceita, marcar-se-ha dia para a realização da nova prova.

Si, depois de iniciar qualquer prova de exame, o alumno adoccer de modo que não possa concluir-a, designar-se-ha outro dia para nova prova, uma vez certificada a doença pelo medico do estabelecimento.

95. Do resultado dos exames de cada materia a comissão examinadora lavrará termo especial, que será lançado no livro competente e subscrito pelo secretario da Escola.

O resultado de todos os exames será publicado no boletim da Escola.

CAPITULO VIII

DOS DIPLOMAS

96. Os diplomas militares de aviação são os definidos no art. 2º.

97. As provas para a sua obtenção são as correspondentes aos exames dos cursos especificados nos ns. 3 e 4 do presente regulamento, a saber:

A) *Officiaes*

a) *Diploma de navegação aerea* (Categoria A):

(Cinco exames)

- 1.º Militar.
- 2.º Tactica aerea.
- 3.º Pilotagem ou informação.
- 4.º Tiro.
- 5.º Conhecimentos technicos.

b) *Diploma de navegação aerea* (Categoria B):

(Sete exames)

- 1.º Militar.
- 2.º Tactica aerea.
- 3.º Pilotagem.
- 4.º Informação.
- 5.º Tiro.
- 6.º Artilharia anti-aerea.
- 7.º Conhecimentos technicos.

c) *Diploma de technica de aviação*:

(Cinco exames)

- 1.º Militar.
- 2.º Tactica aerea.
- 3.º Radiotelegraphia.
- 4.º Tiro.
- 5.º Technica.

Os officiaes candidatos ao diploma de technica, e já possuidores de um dos diplomas de navegação, são dispensados dos 1º, 2º e 4º exames.

l) Diploma superior de navegação aérea:

(Dous exames)

- 1.^o Exame de artilharia anti-aérea.
- 2.^o Exame superior de navegação.

c) Diploma superior de técnica de aviação:

(Um exame)

Exame superior de técnica.

B) SARGENTOS

a) Diploma de piloto-aviador:

(Cinco exames)

- 1.^o Tática aérea.
- 2.^o Pilotagem.
- 3.^o Tiro.
- 4.^o Conhecimentos técnicos.
- 5.^o Instrução militar.

b) Diploma de photographo-aviador:

(Seis exames)

- 1.^o Tática aérea.
- 2.^o Informação (sómente prática de reconhecimento à vista).
- 3.^o Photographia.
- 4.^o Tiro.
- 5.^o Conhecimentos técnicos.
- 6.^o Instrução militar.

c) Diploma de metralhador-aviador:

(Seis exames)

- 1.^o Tática aérea.
- 2.^o Pilotagem (sómente navegação).
- 3.^o Informação (sómente prática de reconhecimento à vista e de transmissão).
- 4.^o Tiro.
- 5.^o Conhecimentos técnicos.
- 6.^o Instrução militar.

d) Diploma de mecânico de aviação:

(Dous exames)

- 1.^o Mecânica.
- 2.^o Instrução militar.

e) Diploma de mecânico de armamento de aviação:

(Três exames)

- 1.^o Armamento.
- 2.^o Mecânica.
- 3.^o Instrução militar.

f) Diploma de electricista de aviação:

(Tres exames)

1.º Electricidade.

2.º Mecanica.

3.º Instrução militar.

98. A nota de cada diploma será a média arithmetica:
 a) das notas correspondentes aos diversos exames;
 b) da nota de aptidão ao commando (sómente para os officiaes).

99. Os diplomas militares de aviação são assignados pelo commandante da Escola e pelo director da Aviação.

Terminados os exames, o secretario da Escola estabelece a relação dos candidatos com os resultados obtidos. Essa relação será remettida á Directoria da Aviação, em duas vias, uma destinada ao Departamento da Guerra, para que sejam publicados no Boletim do Exercito os nomes dos candidatos diplomados e dos declarados especialistas.

O commandante da Escola providenciará afim de ser estabelecida para cada candidato diplomado ou especialista uma *ficha de informações technicas*, destinada a acompanhal-o nas suas diferentes situações (transferencias, etc.). Um exemplar dessa ficha será immediatamente remettido á Directoria da Aviação.

100. Aos candidatos diplomados da aviação será entregue o diploma correspondente.

Os diversos modelos de diploma serão fixados oportunamente.

101. Os alumnos que obtiverem o diploma de sargento-aviador com uma nota igual ou superior a 8, serão promovidos a 2^{as} sargentos; os que alcançarem a nota 7 ou 6 ascenderão a 3^{as} sargentos.

As promoções necessarias serão feitas pelo commandante da Escola na data em que os interessados alcançarem o direito ao diploma.

102. Os primeiros alumnos entre os que houverem terminado com bom exito, em cada categoria, o curso de sargento-aviador poderão ser conservados na Escola como monitores. O seu numero será fixado annualmente pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do director technico, com informação do commandante da Escola e do director de Aviação.

CAPITULO IX

DO DIRECTOR TECHNICO E DO PESSOAL DOCENTE

103. Ao director technico da instrução compete:

- a) dirigir e fiscalizar a instrução dos officiaes e praças alumnos da Escola;
- b) propor ao director da aviação as medidas que julgar capazes de facilitar o ensino da Escola;
- c) fazer executar os programmes de instrução;
- d) enviar ao commandante da Escola, para serem publicadas no Boletim, as decisões relativas á instrução;

e) apresentar ao director da Aviação um relatório anual sobre o funcionamento dos serviços da Escola relativos à instrução, indicar as medidas necessárias para lhe aumentar o rendimento;

f) propor ao director de Aviação, no mês de janeiro, os programmas de exame de selecção e de admissão, os do ensino do ano lectivo, os dos exames finais e os projectos de trabalhos praticos que deverão ser realizados, os quais só serão levados a efecto depois de aprovados pelo referido director e pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

g) a titulo de conselheiro technico, sugerir, se fôr preciso, ao commandante da Escola as medidas que lhe parecerem necessárias para o melhor funcionamento dos serviços technicos (reparações, reaprovisionamento de material technico, etc.);

h) comunicar ao commandante da Escola, quando este não presenciar, todos os incidentes de ordem disciplinar ocorridos durante a instrução e que digam respeito a esta ultima, afim de que elle possa sobre elles providenciar;

i) em caso de acidente sobrevindo durante a instrução, formular um relatório technico sobre o mesmo que será entregue ao commandante da Escola para as providencias necessárias.

Nenhuma interferencia tem o director technico nos assuntos de ordem administrativa nem nas decisões sobre matéria disciplinar referente ao pessoal brasileiro.

104. O director technico da instrução terá como adjunto um capitão ou 1º tenente do Exército com o curso de estado-maior, nomeado por proposta sua.

105. O commandante da Escola será informado pelo director technico de todos os actos concernentes á instrução que interessem aos serviços administrativos; reciprocamente, o commandante da Escola porá o director technico ao corrente de todos os actos relativos á administração que interessem á instrução.

106. Os instructores devem:

a) observar rigorosamente o horario fixado para as diferentes aulas e exercícios, mencionando sumariamente o assunto tratado no respectivo livro com a sua assignatura;

b) submeter á aprovação do director technico todas as medidas relativas ao ensino que lhes incumbe;

c) organizar todos os pedidos de material necessários ao funcionamento do respectivo curso e submetê-los ao commandante da Escola depois de aprovados pelo director technico.

d) fazer retirar da aula o alumno cuja presença julguem no momento perturbadora e dar conhecimento da falta cometida pelo alumno ao director technico, que a comunicará ao commandante para os fins disciplinares;

e) remetter ao director technico as notas obtidas pelos alumnos no mês precedente;

f) enviar diariamente ao director technico uma parte nominal dos vôos efectuados, com as observações technicas correspondentes, notadamente em caso de acidente;

g) dirigir todos os sabbados á mesma autoridade uma parte sobre o estado do treinamento aereo do pessoal;

- h) estabelecer todas as quintas-feiras indicações para o programma de trabalho da semana seguinte;
- i) solicitar as providencias que julgar convenientes ao bom desempenho de suas funcções;
- j) cumprir rigorosamente os programmas de ensino;
- k) marcar, com tres dias pelo menos de antecedencia, as datas e materias das sabbatinas escriptas;
- l) empregar todos os meios ao seu alcance para que o ensino seja efficiente;
- m) mencionar no livro do ponto, na ultima lição de cada mez, os numeros do programma que tiverem correspondido ás lições dadas;
- n) sujeitar-se por completo ás determinações do director technico na parte relativa á instrucção, e ao commandante da Escola no concernente aos outros assumptos.

107. Os instructores e auxiliares, assim como os monitores ficarão á disposição do director technico, para tudo quanto disser respeito á instrucção, serviço de que não serão distraídos nas horas destinadas por aquelle director aos trabalhos respectivos.

108. A cada curso corresponde:

- Um numero variavel de instructores e auxiliares de instructor (officiaes) e de monitores (sargentos).
- O numero de instructores, auxiliares e monitores tende para o limite maximo estabelecido no artigo seguinte.

109. A distribuição do pessoal docente pelos cursos far-se-ha deste modo:

I — *Curso de instrucção militar* (praças) — Um instructor que tenha o curso de engenharia (ou technico de aviação) encarregado da instrucção geral e douss auxiliares de instructor.

II — *Curso de conhecimentos militares e de tactica geral* — Um instructor geral, um instructor com o curso de estado-maior e de artilharia, um instructor com o curso de estado-maior e um instructor medico.

III — *Curso de tactica de aviação e de tactica aerea* — Um instructor geral, um instructor do pessoal navegante com o curso de estado-maior, um instructor de artilharia (especializado no tiro anti-aereo e em projectores) e o commandante da esquadrilha mixta.

IV — *Curso de navegação e de pilotagem aereas* — Um instructor geral, um instructor de navegação, douss auxiliares de pilotagem, o commandante da secção de treinamento e seus douss officiaes e douss monitores de pilotagem.

V — *Curso de informacão aerea* — Um instructor geral, um instructor de engenharia, especialista em transmissões, o commandante da 3^a secção da esquadrilha mixta, o commandante da secção photo-aerea, o commandante da secção radiotelegraphica, um monitor diplomado em photographia, e douss monitores diplomados em radio-telegraphia.

VI — *Curso de tiro e de bombardeio aereos* — Um instructor geral, douss instructores do pessoal navegante de aviação, sendo um especialista no tiro e o outro no bombardeio, dos commandantes das 1^a, 2^a e 4^a secções da esquadrilha mixta e seis monitores diplomados, sendo douss para o bombardeio, douss para o armamento e douss para o tiro.

VII — *Curso de defesa aerea* — Um instructor geral, official de artilharia especialista em tiro anti-aereo, em ca-

nhões anti-aéreos e em projectores contra aviões; um instrutor, com o curso de artilharia, e um instrutor, com o curso de engenharia.

VIII — *Curso de navegação aérea superior* — Será objecto de instrução especial.

IX — *Curso de técnica de aviação* — Um instructor geral, dois instructores engenheiros de aviação, dous auxiliares mecânicos e oito monitores mecânicos diplomados.

X — *Curso de técnica superior de aviação* — Será objecto de instrução especial.

Paragrapho único. Um mesmo oficial pôde acumular as funções de instructor em mais de um curso.

110. O director técnico da instrução repartirá entre os diferentes cursos os meios postos á sua disposição pelo commandante da Escola, a saber:

1º. *Curso de tática geral e de tática aérea* — As diferentes secções da esquadilha mixta, tropas de todas as armas fornecidas pela 1ª Região Militar, unidades de artilharia anti-aérea e de projectores da 1ª divisão aérea;

2º. *Curso de navegação e pilotagem* — A secção de treinamento, a secção de iluminação para os vôos de noite;

3º. *Curso de informação e de defesa anti-aérea* — As diferentes secções da esquadilha mixta, tropas de todas as armas fornecidas pela 1ª Região Militar;

4º. *Curso de tiro e bombardeio* — As 1ª, 2ª e 4ª secções da esquadilha mixta.

111. Cada curso disporá também de material de instrução próprio. Um dos instructores será designado como responsável pelo material do curso perante o commandante da Escola.

CAPITULO X

SERVIÇO DE VÔO

112. Instruções para o aeródromo:

1) Os vôos só se realizam em virtude de ordem: ou do director-técnico da instrução (para os vôos de instrução do pessoal do quadro de ensino e do corpo de alunos), ou do commandante da escola (em todos os outros casos). Os civis só poderão voar mediante autorização especial do director da Aviação. Nunca se lhes entregará, porém, material pertencente á escola, senão por ordem do ministro da Guerra.

2) O contorno da superfície utilizável do terreno de aterragem é marcado por linhas brancas; o centro do terreno por um círculo branco de 20 metros de raio.

A direcção do vento é indicada por mangas de ar.

A direcção da aterragem é indicada por uma frecha orientada pelo chefe da pista.

3) Todo avião que descolla deve seguir uma linha recta rigorosa, pelo menos até 100 metros de altura. Todas as voltas, na proximidade do terreno de aterragem, fazem-se obrigatoriamente á esquerda, pelo menos até á altura de 300 metros. As acrobacias só devem ser feitas á altura superior a 500 metros. Não se deve fazer nenhuma volta á direita nem tampouco acrobacia no interior do cilindro ver-

tical idéal que tem por base um circulo de 1.500 metros de raio e cujo centro se confunde com o do circulo branco da pista.

4) Todos os aviões devem aterrhar com a frente para o vento ou paralelamente á direcção indicada pela frecha orientadora da aterragem. Os aviões devem-se apresentar para aterrhar em linha recta e a uma altura comprehendida entre 50 e 100 metros; colocam-se um pouco além da linha branca que limita a superficie utilizable, com a frente para o circulo branco central, e na parte do terreno situado para elles á direita desse circulo. As aterragens são sempre feitas sucessivamente; os aviões contornam a pista á mão esquerda, até ficar o terreno desimpedido pelo avião precedente.

O avião que se dispõe a aterrhar tem prioridade sobre todos os aviões prompts a descollar. Um avião só poderá partir quando a aterragem iniciada estiver inteiramente terminada.

Os aviões devem rolar no sólo com velocidade reduzida, evitando toda manobra subita. O piloto, acompanhado de dous mecanicos, conduz o seu apparelho para a vizinhança do hangar, conservando-o á distancia minima de 20 metros de outro qualquer avião em pista. Estaciona no logar indicado pelo chefe da pista.

5) No caso de máo tempo, os vôos são interrompidos por ordem do director-technico da instrucção ou do commandante da escola. Havendo urgencia, os instructores de curso, os commandantes de unidade ou o chefe da pista tomarão essa iniciativa, e darão immediatamente as ordens necessarias para a protecção do material.

6) Uma ambulancia e o pessoal medico necessario ficarão de prontidão para attender ao primeiro chamado; os preparativos de socorro compreenderão, além do material sanitario, as chaves especiaes para cortar cordas de piano, os extintores de incendio, etc.

113. A disciplina geral dos vôos, quanto á ordem no terreno de aterragem, é confiada a um official denominado *chefe da pista*, encarregado de fazer observar as instruções para o aerodromo.

Esse official tem por função:

1º. mandar evacuar a pista, si fôr necessario, meia hora antes do momento fixado para o inicio dos vôos;

2º. fazer observar rigorosamente as prescripções que vedam a viaturas, cavalleiros, animaes e praças, que não tenham para isso a competente autorização, o accesso á pista.

3º. indicar aos instructores dos diferentes cursos e aos pilotos isolados o sentido das partidas e aterragens em função do vento, de acordo com a determinação do director technico ou do commandante da Escola;

4º. verificar o estado do terreno de aterragem, comunicar o resultado dessa inspecção ao director technico e ao commandante da Escola, e propôr eventualmente os trabalhos de conservação necessarios;

5º. em caso de accidente no terreno ou na sua vizinhança immediata, tomar todas as medidas urgentes (socorros medicos, extintores, guarda de apparelho, etc.); comunicar

immediatamente, em parte, o mesmo accidente ao commandante da Escola, enviando cópia dessa parte ao director technico;

6º, dar aos pilotos, por meio de uma bandeira branca, a autorização para descollar;

7º, prohibir, por meio de uma bandeira vermelha, a partida de qualquer avião prompto a descollar, desde que a pista não esteja inteiramente livre;

8º, tomar nota de todos os incidentes ou irregularidades relativos á disciplina dos vôos e da pista, e comunical-os ao director technico da instrucção e ao commandante da Escola, depois de ter apurado com os instructores dos cursos quaes os responsaveis;

9º, tomar nota de todas as partidas e chegadas de aviões, pertencentes ou não á Escola (typo e numero do apparelho, hora, guarnição, etc.). A hora da partida é a do rolamento do avião (si o rolamento é seguido de descollagem); a da chegada corresponde ao momento em que o avião toca o sólo;

10º, organizar, em cada dia de vôo, uma parte em duas vias, de accôrdo com o modelo regulamentar: uma para o director technico da instrucção e outra para o commandante da Escola;

11º, as funcções de chefe da pista são exercidas por um official piloto (capitão ou 1º tenente), designado pelo commandante da Escola, mediante proposta do director technico da instrucção. Esse official terá como auxiliar um sargento, adjunto, encarregado das partidas e um soldado encarregado do registro das horas de partida e chegada de cada avião.

114. Fóra das horas de trabalho, as funcções de chefe de pista serão exercidas pelo official de dia á Escola.

115. As partes diárias do chefe de pista são transcriptas em um livro especial ("Registro dos vôos"), sob a fiscalização do director technico da instrucção e do commandante da Escola; no fim do anno esse registro é enviado á secretaria da Escola.

As diferentes folhas desse registro são visadas pelo director technico da instrucção e pelo commandante da Escola.

116. Todos os officiaes e praças do pessoal diplomado da Aviação (navegantes e technicos), bem como todos os alumnos da Escola (navegantes e technicos), possuem uma *caderneta de vôo*. A sua escripturação incumbe aos interessados e deve estar de accôrdo com a do *registro de vôo* da Escola.

As cadernetas de vôo são remettidas no dia 1 de cada trimestre á direcção technica da instrucção, para receber o duplo visto do director technico e do commandante da Escola, sendo em seguida entregues aos interessados.

117. As faltas commettidas contra a disciplina de vôo teem carácter particularmente grave, pelas consequencias dolorosas que podem acarretar.

Os instructores dos diferentes cursos devem esforçar-se por prevenir-as, levando-as logo ao conhecimento do director technico da instrucção, que comunicará todas ellas ao commandante da Escola para a devida punição. Esta pode ir até á exclusão da Escola.

O chefe da pista assignala igualmente na sua parte diaria todas as irregularidades verificadas nos vôos effectuados,

tanto sob o ponto de vista technico como disciplinar. Desde que essas observações interessem o pessoal dos diferentes cursos de instrucção, o chefe da pista procurará ter prévio entendimento com os instructores dos cursos interessados.

Os instructores e o chefe da pista, dentro de suas proprias atribuições, tem autoridade para intervir, quando julgarem haver ainda tempo de evitar as consequencias desastrosas de uma falta prestes a realizar-se.

CAPITULO XI

SERVICO DE ARCHIVO E DESENHO

118. O serviço de arquivo e desenho é directamente subordinado ao commandante da Escola e tem por fim organizar e fornecer todos os documentos necessarios ao funcionamento normal da instrucção no interior da mesma.

Para isso, dispõe:

- a) de uma mappotheca;
- b) de uma bibliotheca;
- c) de archives technicos;
- d) de um gabinete de trabalhos graphicos.

119. O serviço é dirigido por um 1º tenente (ou capião), com as seguintes atribuições:

a) fazer executar os trabalhos de desenho pedidos pelo director technico da instrucção ao commandante da Escola ou determinados por este;

b) assegurar a revisão, a conservação e a distribuição de todos os documentos cartographicos necessarios ao funcionamento da Escola (instrucção, commando e administração);

c) assegurar a classificação methodica e a comunicação dos documentos de toda a especie relativos á aviação mundial (technica, organização, tactica, etc.);

d) manter o director-technico da instrucção ao corrente da existencia desses documentos, á medida que forem chegando á Escola.

120. O serviço de arquivo e de desenho dispõe do pessoal seguinte:

- a) o chefe do serviço;
- b) um sargento adjunto;
- c) dois desenhistas (sargentos);
- d) um archivista-dactylographo (2º sargento);
- e) um bibliothecario (3º sargento);
- f) um mappothecario (3º sargento);
- g) um auxiliar (civil ou militar).

121. Os desenhistas poderão ser civis, em falta de militares, e serão nomeados por concurso. Quando civis, a nomeação será feita em commissão, de que poderão ser dispensados no momento em que isso convenha ao serviço.

CAPITULO XII

DO MATERIAL DE ENSINO E DAS DEPENDENCIAS DA ESCOLA

122. Para que o ensino seja ministrado regularmente, a Escola terá:

A) *Material*

- a) uma biblioteca;
- b) uma sala de armas;
- c) salas para conferencias (com instalações cinematographicas), exercícios na carta, pylone de regulação, tapete rolante, trabalhos mecanicos;
- d) um gabinete photographico;
- e) uma sala de desenho;
- f) um posto meteorologico;
- g) um posto radio-telegraphico;
- h) um posto medico (pharmacia e enfermaria);
- i) as instalações e machinismos necessarios ao funcionamento do parque;
- j) os aviões definidos pelo presente regulamento;
- k) o armamento e diversos materiaes necessarios ao funcionamento da escola;
- l) uma officina de reparação de armas;
- m) um deposito de munições, essencias e artifícios diversos;
- n) cavallos, muares e viaturas.

B) *Terrenos*

- a) terreno principal de aterragem e linha de tiro;
- b) campo de tiro aereo (para tiros feitos de avião);
- c) campo de petardos;
- d) terrenos auxiliares de aterragem.

123. Todo o material da Escola (salvo o parque) ficará a cargo do contador almoxarife da Escola, nas condições fixadas pelo art. 138; elle nada fornecerá sinão mediante ordem do commandante da Escola, recibo da pessoa que precisar e o "visto" do chefe do serviço respectivo.

124. O commandante da Escola apresentará, em julho de cada anno, ao director da aviação, o orçamento aproximado das despezas necessarias ao ensino do anno seguinte, e, bera assim, a relação do material, cuja aquisição ou encomenda deva ser feita com antecedencia.

125. Todo o material cuja aquisição possa exceder a verba especial para esse fim designada para a Escola, sera pedido ao director da aviação, para que essa autoridade providencie como entender conveniente.

126. Todo o material para os serviços da Escola será recebido pela commissão prevista no *Regulamento para Administração dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares*, devendo fazer parte da mesma um technico da especiabilidade a que se destinar o material.

SEGUNDA PARTE

Do commando e da administração da Escola

CAPITULO XIII

DO ESTADO-MAIOR DA ESCOLA

127. O estado-maior da escola compor-se-ha de:

a) um commandante — coronel ou tenente-coronel;

b) um fiscal — major;

c) um ajudante — capitão;

d) um secretario — 1º tenente;

e) tres contadores — um capitão e um 1º tenente (thesoureiro e almoxarife) e um 2º tenente (official de aprovisionamento);

f) tres medicos — um capitão e dous primeiros tenentes;

g) um pharmaceutico (1º ou 2º tenente).

128. O commandante da Escola será um coronel ou tenente-coronel do Exercito com o curso de estado-maior ou diplomado em aviação, militar.

Compete-lhe:

a) corresponder-se directamente em objecto de serviço da Escola com qualquer autoridade civil ou militar, quando o assunto não exigir a intervenção da autoridade superior;

b) propor ao director de aviação as pessoas que reputar idoneas para os diferentes empregos administrativos da Escola, quando lhe não competir a nomeação;

c) enviar á Directoria de Aviação, até 1 de fevereiro de cada anno, um relatorio concernente:

1) ao funcionamento do estabelecimento no decurso do anno anterior;

2) ás despezas a prever para o anno corrente;

3) ás modificações de ordem administrativa a serem feitas no regime interno da Escola;

d) nomear, dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, o substituto provisorio, comunicando o facto á Directoria de Aviação;

e) contractar, em caso de necessidade, qualquer operario, comunicando o facto á Directoria de Aviação;

f) conceder dispensa, nas mesmas condições que os commandantes de corpos;

g) mandar, quando julgar necessário, organizar instruções para esclarecer qualquer parte deste regulamento, no que diz respeito á parte administrativa;

h) desligar qualquer alumno nas condições previstas pelo capitulo XVIII ou demittir empregados de sua nomeação;

i) suspender os empregados de nomeação superior, quando incorrerem em falta grave, devendo comunicar esse acto imediatamente ao director da Aviação;

j) requisitar da Directoria de Aviação ou comprar dentro ou fóra do paiz, quando autorizado, o material necessario aos trabalhos da Escola;

k) em caso de accidente, enviar sobre o mesmo um relatório ao director de aviação, e proceder de acordo com a legislação em vigor.

Si o accidente ocorrer durante a instrucção, esse relatório será acompanhado do parecer technico do director tecnico da Escola.

129. Ao commandante da Escola cabem as attribuições de commandante de regimento na forma do R. I. S. G., no que for compativel com o regimen escolar.

130. O commandante da Escola desempenhará tambem as funcções de commandante do grupo de aviação.

131. Será substituido em seus impedimentos pelo fiscal.

132. Ao fiscal, diplomado de aviação ou official com o curso de estado-maior, compete especialmente a fiscalização geral do material de vôo, assim como do material tecnico necessário ao funcionamento da Escola. É responsável perante o commandante da Escola pelo estado de conservação do material de vôo utilizado na instrucção.

Compete-lhe, além disso:

a) zelar pela disciplina da Escola, no que diz respeito, particularmente, ás ordens emanadas do commandante;

b) observar a conducta dos instructores e alunos;

c) verificar a escripturação do grupo de aviação e do parque;

d) verificar si a distribuição do material no interior da Escola (parque exceptuado, é feita com regularidade;

e) verificar e rubricar todos os documentos de receita e despesa da Escola;

f) dirigir o serviço da secretaria da Escola;

g) vigiar pela conservação em dia do registro de vôos;

h) inspecionar os serviços de limpeza e conservação de todas as dependencias da Escola;

i) fiscalizar a conducta dos empregados da Escola.

133. Cabem-lhe ainda as attribuições do fiscal do regimento de infantaria, taes como são definidas pelo R. I. S. G., nos limites compatíveis com o regime da Escola.

Em caso de impedimento, será substituido pelo official mais graduado ou mais antigo que se lhe seguir, entre os officiaes combatentes, no quadro da administração da Escola.

134. O capitão-ajudante é o auxiliar immediato do fiscal.

Cabem-lhe as attribuições conferidas pelo R. I. S. G. aos ajudantes de regimentos, sem funcções de secretario, no que forem compatíveis com o regime escolar.

Em caso de impedimento, será substituido pelo official subalterno mais antigo, entre os officiaes combatentes, do quadro da administração da Escola.

135. Aos officiaes contadores competem as attribuições conferidas, na legislação vigente, aos cargos de thesoureiro, almoxarife e official de aprovisionamento, dos corpos da tropa e estabelecimentos militares.

136. Ao confador-almoxarife, que é o responsável por tudo que estiver recolhido ao deposito da Escola e confiado á sua guarda, incumbe:

a) manter em perfeito estado de conservação o material acima referido;

b) pedir com a conveniente antecipação o material necessário ao consumo ordinario;

- c) satisfazer com pontualidade os pedidos que lhe forem apresentados devidamente legalizados;
- d) assistir ao exame e verificação da quantidade e qualidade de tudo o que sahir do deposito;
- e) dar parte immediata de qualquer avaria no material a seu cargo, para que sejam tomadas as providencias necessarias;
- f) ter um diario para o lançamento chronologico das entradas e sahidas de todos os artigos que receber ou entregar; extrahir do mesmo um balanço que será entregue mensalmente ao commandante da escola.

137. O secretario da escola, responsavel pelo serviço da secretaria, deverá:

- a) preparar a correspondencia diaria, segundo as ordens do commandante;
- b) dirigir, fiscalizar e distribuir os trabalhos da secretaria;
- c) escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada, quando o commandante não tomar a si;
- d) lançar nos livros respectivos os termos de exames;
- e) preparar os esclarecimentos que devam servir de base ao relatorio do commandante;
- f) escripturar as cadernetas dos officiaes e fazer escripturar as das praças;
- g) ter em dia o livro de matricula dos alumnos;
- h) organizar, sob a direcção do commandante, o historico da escola;
- i) executar ou fazer executar pelos seus auxiliares todos os serviços não discriminados aqui, referentes á secretaria e que lhe forem determinados pelo commando;
- j) fiscalizar o serviço do porteiro no que diz respeito á recepção e distribuição da correspondencia;
- k) preparar as cadernetas de vôo do pessoal navegante, a que o commandante da escola porá a sua assignatura.

138. Ao serviço medico da escola compete:

- a) tratar os alumnos doentes;
- b) prestar soccorros profissionaes, não só aos militares e civis do estabelecimento, mas tambem ás familias deste, uma vez que residam nas proximidades da escola;
- c) manter em dia o livro-carga e descarga de todo o material affecto ao serviço de saude;
- d) participar ao commandante da escola qualquer indicio de doença contagiosa ou de epidemia que se manifeste no estabelecimento, iniciando os meios para debellar o mal.

Durante as horas de vôo, estará sempre presente um medico da escola.

Quanto ao mais, o serviço de saude da escola far-se-ha de accordo com o estabelecido no regulamento para o serviço nos corpos de tropa, em tudo que for compativel com o regime escolar.

139. A escola disporá ainda de um porteiro, um continuo e dez serventes, que devem cumprir com toda fidelidade e interesse as ordens que lhe forem dadas pelo commandante.

140. O porteiro será encarregado da portaria, competindo-lhe:

- a) receber e expedir a correspondencia official;

- b) velar pela séde do commando da escola, especialmente pelo fechamento de suas dependencias;
- c) cumprir as ordens que receber do commandante da escola.

Será substituido pelo continuo e, na falta deste, pelo servente que o commandante da escola designar.

CAPITULO XIV

DO CORPO DE ALUMNOS

141. O corpo de alumnos subdivide-se em varias turmas conforme as categorias previstas no art. 10. Os alumnos da categoria a) grupam-se em duas turmas, a saber:

- 1) praças candidatas a diploma de navegante;
- 2) praças candidatas a diploma de technico de aviação.

Os alumnos de cada uma das categorias restantes formam uma turma para cada categoria.

142. O alumno mais graduado ou mais antigo de cada turma terá o encargo de chefe de turma, isto é:

- a) conduzir os camaradas aos trabalhos externos em que devam comparecer collectivamente;
- b) verificar a presença dos mesmos por occasião dos exercícios e dar parte ao fiscal das faltas ocorridas.

143. O chefe de turma será substituido nos seus impedimentos pelo alumno que se lhe seguir em ordem hierarchica.

144. Os officiaes superiores alumnos dependerão directamente do commandante da escola.

CAPITULO XV

DO GRUPO DE AVIAÇÃO

145. O estado-maior do grupo é o mesmo da escola.

146. A companhia extranumeraria comprehenderá o pessoal necessario á marcha dos serviços geraes da escola e será commandada pelo capitão ajudante; este exercerá, além disso, acção administrativa sobre o pessoal das quatro secções do grupo (meteorologia, photo-aerea, radio-telegraphica e de iluminação) e do posto contra incendio.

147. A secção photo-aerea comprehenderá o pessoal necessario ao funcionamento do serviço photographico da escola. Será commandada por um 1º tenente.

148. A secção radio-telegraphica comprehenderá o pessoal necessario ao serviço de transmissões terrestres e aereas da escola. Será commandada por um 1º tenente.

149. A secção meteorologica comprehenderá o pessoal necessario ao funcionamento do serviço meteorologico da escola.

150. A esquadrilha mixta comprehenderá todo o pessoal necessario ao funcionamento dos aviões de guerra da escola. Será commandada por um capitão e comprehenderá quatro

seções de cinco aviões, commandada cada uma por um 1º tenente:

- 1ª secção — Aviões leves;
- 2ª secção — Aviões médios (tipo exercito);
- 3ª secção — Aviões médios (tipo divisionario);
- 4ª secção — Aviões pesados.

151. No que concerne á instrucción, a esquadrilha mixta fica á disposição do director technico para o funcionamento dos cursos de tactica, informação, tiro e bombardeio, e defesa aerea.

152. A *esquadrilha de treinamento* é uma unidade administrativa commandada por um capitão, e que dispõe de dous officiaes subalternos.

Comprende:

- 1º) serviços geraes;
- 2º) duas secções de aviões.

A 1ª secção comprehende 10 aviões-escola de duplo comando e 2 aviões roladores; a 2ª, 6 aviões de transição e 6 aviões de guerra (2 leves, 2 médios e 2 pesados).

Cada secção é commandada por um official.

No ponto de vista da *instrucción*, a esquadrilha de treinamento fica á inteira disposição do director technico para o funcionamento do curso de navegação e pilotagem.

153. A esquadrilha assegura ainda, conforme as ordens do commandante, o treinamento aereo de pilotagem do pessoal navegante da escola não matriculado nos cursos, e do pessoal estranho á escola regularmente autorizado a voar (em particular do pessoal da Directoria de Aviação).

Cabe-lhe igualmente facultar o treinamento aereo do pessoal diplomado da aviação da Missão Militar Franceza todas as vezes que isso fôr solicitado ao commandante da escola pelo director technico.

154. A companhia de operarios comprehendrá todo o pessoal necessário ao funcionamento do parque da escola; será commandada por um capitão.

155. Diariamente, os commandantes das esquadrilhas mixta e de treinamento enviam ao director technico da instrucción e ao commandante da escola uma parte esclarecendo-os relativamente á situação de seus aviões (da vespera à tarde desse dia). Quanto aos aviões indisponíveis por mais de um dia, a parte deverá indicar a duração provável dos trabalhos em andamento.

156. Os commandantes de unidade (esquadrilha mixta e esquadrilha de treinamento) deverão, antes de cada vôo, verificar o estado dos apparelhos; são por isso responsaveis perante o fiscal.

157. O serviço interno da escola far-se-á de acordo com os principios geraes do R. I. S. G.

Estão isentos desse serviço:

- Os officiaes de estado-maior da escola;
- Os instructores, auxiliares de instructor e os monitores;
- As praças diplomadas e especialistas;

As praças da companhia de operarios que se não achem contempladas nas categorias precedentes, mas para as quaes peça o commandante do parque essa isenção, desde que concorde o commandante da escola;

As praças alumnas.

158. Aos commandantes de companhia e esquadrilha competem todas as attribuições consignadas para os commandantes de companhias incorporadas, em tudo o que não contrariar o regime escolar e a natureza dos serviços.

159. Aos officiaes subalternos das companhias, esquadrias e secções competem as mesmas attribuições proprias dos seus postos nas companhias incorporadas.

CAPITULO XVI

DO PARQUE

160. O parque da escola tem a sua função definida pelo art. 42. Será commandado por um capitão (diplomado em technica de aviação), auxiliado por um 1º tenente-ajudante, um 1º tenente subalterno e um official contador (almoxarife).

161. O parque comprehende quatro serviços; cada serviço, elementos diversos e um numero variável de divisões; cada divisão um certo numero de secções; cada secção uma ou varias turmas.

Cada serviço é dirigido por um official, cada divisão por um sargento-ajudante diplomado technico, cada secção por um sargento diplomado technico ou especialista e cada turma por um sargento ou cabo especialista.

1º. Serviços geraes:

- a) commando;
- b) contabilidade.

2º. Serviço de aprovisionamento:

- a) gabinete;
- b) 1ª divisão — deposito;
- c) 2ª divisão — material em transito.

3º. Serviço de reparações:

- a) gabinete technico;
- b) gabinete de analyses e resistencia de materiaes (1);
- c) 1ª divisão — motores;
- d) 2ª divisão — aviões;
- e) 3ª divisão — metaes;
- f) 4ª divisão — tela e verniz;
- g) 5ª divisão — madeira;
- h) 6ª divisão — electricidade;
- i) 7ª divisão — armamento e artificios;
- j) 8ª divisão — viaturas-automoveis.

4º. Servicos diversos:

- a) conservação do terreno e das construcções;
- b) transportes;
- c) curso dos especialistas.

(1) Provisoriamente, mais tarde será encorporado á Directoria da Aviação.

162. O commandante do parque deverá:

- a) enviar com antecipação ao commandante da escola os pedidos do material necessário ao funcionamento do parque;
- b) satisfazer os pedidos regulares das unidades;
- c) verificar a quantidade e a qualidade do material entregue no seu armazém;
- d) comunicar as avarias havidas com o material e tomar as medidas necessárias para as remediar;
- e) manter em dia a escripturação das entradas e saídas do material do armazém, dando disso, mensalmente, uma parte minuciosa ao commandante da Escola;
- f) estabelecer, a 31 de dezembro de cada anno, a situação geral do material de toda a especie existente no parque;
- g) dirigir o funcionamento do parque e participar mensalmente o rendimento obtido na repartição do material;
- h) dar todas as instruções necessárias á formação do pessoal especialista não diplomado, necessário ao funcionamento da escola;
- i) assegurar a conservação dos edifícios da escola e o serviço de transportes, conforme as ordens dadas a esse respeito pelo commandante da escola;
- j) mandar experimentar em vôo os aviões antes de os entregar às unidades (esquadilha mixta e secção de treinamento). Dispõe para isso de um 1º tenente e de um sargento-piloto;
- k) assegurar a boa conservação do campo de aterragem, conforme as ordens do commandante da escola. O director técnico fará a este as propostas necessárias para que o referido campo permitta o funcionamento regular dos cursos;
- l) informar o director técnico e o commandante da escola do estado em que se encontram as reparações do material de vôo.

CAPITULO XVII

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

163. O conselho de administração compreenderá:
O commandante da escola;

O fiscal;

O commandante do parque;

Um instructor;

Os officiaes contadores.

O conselho funcionará de acordo com o *Regulamento para Administração dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares*.

CAPITULO XVIII

DO SYSTEMA DISCIPLINAR

164. O commandante da escola tem as atribuições disciplinares previstas para os commandantes de regimentos pelo R. I. S. G.

165. Em caso de indisciplina grave, pôde desligar da escola o alumno que a houver commettido, enviando depois uma parte a esse respeito ao Ministerio da Guerra, por intermedio da Directoria da Aviação. O ministro decidirá do destino a ser dado ao culpado.

166. As faltas no serviço normal da escola commettidas pelos instructores, auxiliares ou monitores motivarão, quando justificadas, a perda de metade da diaria a que lhes dê direito o cargo, e, quando não justificadas, darão logar á perda da mesma diaria. Esta punição não exclue a ação disciplinar a que o caso esteja sujeito.

As faltas commettidas pelos instructores, auxiliares e monitores deverão ser justificadas perante o commandante da escola.

167. O comparecimento dos instructores, auxiliares, monitores e alumnos será comprovado pelo registro da instrução em um livro, que será diariamente visado pelo commandante ou por um auxiliar da administração, com ordem sua.

168. Quanto á frequencia, que será obrigatoria, observar-se-há o seguinte:

Ao alumno que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas ou exercícios, marcar-se-há um ponto; não havendo justificação, marcar-se-hão tres pontos.

Essas faltas, quando não justificadas, serão também punidas disciplinarmente, conforme as circunstancias.

O alumno será desligado do estabelecimento ao attingir trinta pontos durante o anno lectivo. Se, porém, houver contribuido para isso enfermidade grave, que o tenha retido no leito durante largo tempo, facto comprovado pela junta militar de saude da Directoria de Saude, ser-lhe-há permittido continuar na escola e repetir os seus estudos no anno seguinte. Essa concessão não poderá ser feita mais de uma vez.

A justificação das faltas será feita exclusivamente perante o commandante da escola.

169. Os instructores não podem dispensar alumno de aula ou instrução, cabendo-lhes mandar marcar ponto ao que se retirar dos trabalhos escolares.

170. Serão as seguintes as penas correccionaes que o commandante da escola poderá impôr aos alumnos:

1º. reprehensão em particular;

2º. reprehensão motivada em boletim;

3º. defecção, na escola, até 30 dias;

4º. prisão na escola por um a trinta dias;

5º. desligamento, quando a falta fôr de natureza grave e inadmissivel ou, quando no espaço de doze mezes, ou em tempo menor, o alumno commetter seis ou mais transgressões disciplinares, sendo tres delas, pelo menos, punidas com prisão e prejudiciais á disciplina escolar.

171. O ministro da Guerra poderá francar a matricula com que frequenta a escola qualquer alumno cuja continuação neste instituto de ensino fôr, a seu juizo, nociva á disciplina. Se fôr praça de pré, poderá mandar dar-lhe baixa do serviço do Exercito, caso seja inconveniente a sua permanencia nos corpos de tropa.

Paragrapho unico. Fica entendido que esse procedimento não isenta o culpado da ação penal que lhe possa caher, se fôr o caso, nos termos da legislacão em vigor.

172. Os alumnos detidos e os presos no recinto da escola ficam obrigados aos trabalhos escolares.

173. Os instructores brasileiros poderão impôr aos alumnos, por faltas commettidas durante a lição ou exercicio, as seguintes penas:

1^a, reprehensão em particular;

2^a, reprehensão em presença dos alumnos;

3^a, retirada da aula ou exercicio, com marcação de ponto.

174. Se a applicação dessas penas não fôr sufficiente, dada a gravidade da falta, os instructores poderão tambem prender os alumnos á ordem do commandante.

175. Toda damnificação de qualquer parte do estabelecimento e, em geral, de qualquer objecto pertencente á Fazenda Nacional (com excepção de aviões e material de instrucção, em casos justificaveis), será reparada á custa de quem a tiver causado, além de alguma das penas comminadas neste regulamento de que o autor seja passível, conforme a importancia e gravidade do caso.

176. O alumno que fôr encontrado em flagrante utilizando recursos fraudulentos para responder ás questões de qualquer trabalho escrito, inclusive exame, será desligado da escola logo que o commandante da mesma tenha conhecimento oficial da occorrecia.

177. Todos os empregados da escola serão responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio das suas funções, bem como pelas que deixarem que os seus subordinados commetam em prejuizo do serviço ou da Fazenda Nacional.

178. Os instructores, auxiliares e monitores ficarão sujeitos nas suas faltas ás penas applicaveis aos militares quando faltam ao serviço a que são obrigados.

179. Todo os funcionarios da Escola ficam sujeitos ás disposições disciplinares do R. I. S. G. no que não estiver previsto no presente regulamento.

180. Para a verificação da frequencia dos empregados, haverá livros de ponto ou outros meios quaisquer determinados pelo commandante.

181. O commandante poderá estabelecer premios, cuja aquisição correrá por conta do cofre da escola, para serem distribuidos no fim dos cursos aos alumnos que mais se distinguirem, procurando assim estimular o gosto dos estudos.

182. O alumno que houver completado o curso não poderá abandonar o Exercito por baixa ou demissão senão depois de haver servido mais cinco annos em suas fileiras.

CAPITULO XIX

DAS NOMEAÇÕES

183. O commandante da escola será nomeado por decreto; os demais officiaes por portaria do ministro da Guerra, mediante proposta do commandante da escola e parecer do director da Aviação.

Os instructores, auxiliares e monitores serão escolhidos entre o pessoal diplomado da aviação e nomeados pelo ministro da Guerra, mediante proposta do director tecnico

da instrucção, acompanhada de parecer do director da aviação e do chefe do estado-maior do Exercito. Alguns instructores poderão ser escolhidos entre os officiaes das outras armas que tenham o curso das Escolas de Aperfeiçoamento de Officiaes ou de Estado-Maior. (Reg. 1920 ou revisão).

A função de instructor é considerada como mera comissão militar.

Os professores civis serão nomeados annualmente pelo ministro, conforme as necessidades do ensino.

184. Os instructores e auxiliares não poderão ser conservados nessa função por mais de cinco anos. Convirá fazer a substituição sempre pela metade do numero desses funcionários.

Os monitores não poderão servir na escola por mais de dois annos. Devem ser substituídos nas mesmas condições anteriores.

Todos esses prazos serão contados depois que entrar em execução o presente regulamento.

CAPITULO XX

DOS VENCIMENTOS

185. Os officiaes e praças, assim como o pessoal civil da escola (instrucção, administração e serviços auxiliares), terão direito ás vantagens previstas nas leis e decretos em vigor.

Os empregados civis terão os mesmos vencimentos que os de categoria equivalente da Escola Militar, exceptuados os comprehendidos em disposições especiais do presente regulamento.

186. Os officiaes instructores e auxiliares que não pertencerem á arma de aviação e os medicos do serviço de saúde, terão, além dos seus vencimentos, uma diária de dez mil réis (10\$000).

CAPITULO XXI

DISPOSIÇÕES GERAIS

187. A Escola de Aviação Militar será inspeccionada uma ou mais vezes por anno pelo director da aviação, que enviará os seus relatórios de inspecção ao chefe do estado maior do Exercito.

188. O commandante da escola dirigirá em época opportuna ao commandante da 1^a Divisão de Infantaria o pedido da tropa necessaria para a instrucção do pessoal. Essa tropa ficará durante o tempo que for fixado pelo commandante á disposição do director técnico da instrucção.

189. Para os alumnos do curso de sargento-aviador o regime da escola será o de um corpo de tropa; para os alumnos do curso de aspirante-aviador applicar-se-á o regime de internato da Escola Militar.

190. O ensino de equitação será ministrado nas mesmas condições que aos alumnos das Escolas de Infidencia e de

As praças alumnas.

158. Aos commandantes de companhia e esquadrilha competem todas as attribuições consignadas para os commandantes de companhias incorporadas, em tudo o que não contrariar o regime escolar e a natureza dos serviços.

159. Aos officiaes subalternos das companhias, esquadrias e secções competem as mesmas attribuições proprias dos seus postos nas companhias incorporadas.

CAPITULO XVI

DO PARQUE

160. O parque da escola tem a sua função definida pelo art. 42. Será commandado por um capitão (diplomado em technica de aviação), auxiliado por um 1º tenente-ajudante, um 1º tenente subalterno e um official contador (almoxarife).

161. O parque comprehende quatro serviços; cada serviço, elementos diversos e um numero variável de divisões; cada divisão um certo numero de secções; cada secção uma ou varias turmas.

Cada serviço é dirigido por um official, cada divisão por um sargento-ajudante diplomado technico, cada secção por um sargento diplomado technico ou especialista e cada turma por um sargento ou cabo especialista.

1º. Serviços geraes:

- a) commando;
- b) contabilidade.

2º. Serviço de aprovisionamento:

- a) gabinete;
- b) 1ª divisão — deposito;
- c) 2ª divisão — material em transito.

3º. Serviço de reparações:

- a) gabinete technico;
- b) gabinete de analyses e resistencia de materiaes (1);
- c) 1ª divisão — motores;
- d) 2ª divisão — aviões;
- e) 3ª divisão — metaes;
- f) 4ª divisão — tela e verniz;
- g) 5ª divisão — madeira;
- h) 6ª divisão — electricidade;
- i) 7ª divisão — armamento e artificios;
- j) 8ª divisão — viaturas-automoveis.

4º. Servicos diversos:

- a) conservação do terreno e das construcções;
- b) transportes;
- c) curso dos especialistas.

(1) Provisoriamente, mais tarde será encorporado á Directoria da Aviação.

162. O commandante do parque deverá:

- a) enviar com antecipação ao commandante da escola os pedidos do material necessário ao funcionamento do parque;
- b) satisfazer os pedidos regulares das unidades;
- c) verificar a quantidade e a qualidade do material entregue no seu armazém;
- d) comunicar as avarias havidas com o material e tomar as medidas necessárias para as remediar;
- e) manter em dia a escripturação das entradas e saídas do material do armazém, dando disso, mensalmente, uma parte minuciosa ao commandante da Escola;
- f) estabelecer, a 31 de dezembro de cada anno, a situação geral do material de toda a especie existente no parque;
- g) dirigir o funcionamento do parque e participar mensalmente o rendimento obtido na repartição do material;
- h) dar todas as instruções necessárias á formação do pessoal especialista não diplomado, necessário ao funcionamento da escola;
- i) assegurar a conservação dos edifícios da escola e o serviço de transportes, conforme as ordens dadas a esse respeito pelo commandante da escola;
- j) mandar experimentar em vôo os aviões antes de os entregar às unidades (esquadilha mixta e secção de treinamento). Dispõe para isso de um 1º tenente e de um sargento-piloto;
- k) assegurar a boa conservação do campo de aterragem, conforme as ordens do commandante da escola. O director técnico fará a este as propostas necessárias para que o referido campo permitta o funcionamento regular dos cursos;
- l) informar o director técnico e o commandante da escola do estado em que se encontram as reparações do material de vôo.

CAPITULO XVII

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

163. O conselho de administração compreenderá:
O commandante da escola;

O fiscal;

O commandante do parque;

Um instructor;

Os officiaes contadores.

O conselho funcionará de acordo com o *Regulamento para Administração dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares*.

CAPITULO XVIII

DO SYSTEMA DISCIPLINAR

164. O commandante da escola tem as atribuições disciplinares previstas para os commandantes de regimentos pelo R. I. S. G.

165. Em caso de indisciplina grave, pôde desligar da escola o alumno que a houver commettido, enviando depois uma parte a esse respeito ao Ministerio da Guerra, por intermedio da Directoria da Aviação. O ministro decidirá do destino a ser dado ao culpado.

166. As faltas no serviço normal da escola commettidas pelos instructores, auxiliares ou monitores motivarão, quando justificadas, a perda de metade da diaria a que lhes dê direito o cargo, e, quando não justificadas, darão logar á perda da mesma diaria. Esta punição não exclue a ação disciplinar a que o caso esteja sujeito.

As faltas commettidas pelos instructores, auxiliares e monitores deverão ser justificadas perante o commandante da escola.

167. O comparecimento dos instructores, auxiliares, monitores e alumnos será comprovado pelo registro da instrução em um livro, que será diariamente visado pelo commandante ou por um auxiliar da administração, com ordem sua.

168. Quanto á frequencia, que será obrigatoria, observar-se-ha o seguinte:

Ao alumno que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas ou exercícios, marcar-se-ha um ponto; não havendo justificação, marcar-se-hão tres pontos.

Essas faltas, quando não justificadas, serão também punidas disciplinarmente, conforme as circunstancias.

O alumno será desligado do estabelecimento ao attingir trinta pontos durante o anno lectivo. Se, porém, houver contribuido para isso enfermidade grave, que o tenha retido no leito durante largo tempo, facto comprovado pela junta militar de saude da Directoria de Saude, ser-lhe-ha permitido continuar na escola e repetir os seus estudos no anno seguinte. Essa concessão não poderá ser feita mais de uma vez.

A justificação das faltas será feita exclusivamente perante o commandante da escola.

169. Os instructores não podem dispensar alumno de aula ou instrução, cabendo-lhes mandar marcar ponto ao que se retirar dos trabalhos escolares.

170. Serão as seguintes as penas correccionaes que o commandante da escola poderá impôr aos alumnos:

1º. reprehensão em particular;

2º. reprehensão motivada em boletim;

3º. defecção, na escola, até 30 dias;

4º. prisão na escola por um a trinta dias;

5º. desligamento, quando a falta fôr de natureza grave e inadmissivel ou, quando no espaço de doze mezes, ou em tempo menor, o alumno commetter seis ou mais transgressões disciplinares, sendo tres delas, pelo menos, punidas com prisão e prejudiciais á disciplina escolar.

171. O ministro da Guerra poderá francar a matricula com que frequenta a escola qualquer alumno cuja continuação neste instituto de ensino fôr, a seu juizo, nociva á disciplina. Se fôr praça de pré, poderá mandar dar-lhe baixa do serviço do Exercito, caso seja inconveniente a sua permanencia nos corpos de tropa.

Paragrapho unico. Fica entendido que esse procedimento não isenta o culpado da ação penal que lhe possa caher, se fôr o caso, nos termos da legislacão em vigor.

172. Os alumnos detidos e os presos no recinto da escola ficam obrigados aos trabalhos escolares.

173. Os instructores brasileiros poderão impôr aos alumnos, por faltas commettidas durante a lição ou exercicio, as seguintes penas:

1^a, reprehensão em particular;

2^a, reprehensão em presença dos alumnos;

3^a, retirada da aula ou exercicio, com marcação de ponto.

174. Se a applicação dessas penas não fôr sufficiente, dada a gravidade da falta, os instructores poderão tambem prender os alumnos á ordem do commandante.

175. Toda damnificação de qualquer parte do estabelecimento e, em geral, de qualquer objecto pertencente á Fazenda Nacional (com excepção de aviões e material de instrucção, em casos justificaveis), será reparada á custa de quem a tiver causado, além de alguma das penas comminadas neste regulamento de que o autor seja passível, conforme a importancia e gravidade do caso.

176. O alumno que fôr encontrado em flagrante utilizando recursos fraudulentos para responder ás questões de qualquer trabalho escrito, inclusive exame, será desligado da escola logo que o commandante da mesma tenha conhecimento oficial da occorrecia.

177. Todos os empregados da escola serão responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio das suas funções, bem como pelas que deixarem que os seus subordinados commetam em prejuizo do serviço ou da Fazenda Nacional.

178. Os instructores, auxiliares e monitores ficarão sujeitos nas suas faltas ás penas applicaveis aos militares quando faltam ao serviço a que são obrigados.

179. Todo os funcionarios da Escola ficam sujeitos ás disposições disciplinares do R. I. S. G. no que não estiver previsto no presente regulamento.

180. Para a verificação da frequencia dos empregados, haverá livros de ponto ou outros meios quaisquer determinados pelo commandante.

181. O commandante poderá estabelecer premios, cuja aquisição correrá por conta do cofre da escola, para serem distribuidos no fim dos cursos aos alumnos que mais se distinguirem, procurando assim estimular o gosto dos estudos.

182. O alumno que houver completado o curso não poderá abandonar o Exercito por baixa ou demissão senão depois de haver servido mais cinco annos em suas fileiras.

CAPITULO XIX

DAS NOMEAÇÕES

183. O commandante da escola será nomeado por decreto; os demais officiaes por portaria do ministro da Guerra, mediante proposta do commandante da escola e parecer do director da Aviação.

Os instructores, auxiliares e monitores serão escolhidos entre o pessoal diplomado da aviação e nomeados pelo ministro da Guerra, mediante proposta do director tecnico

da instrucção, acompanhada de parecer do director da aviação e do chefe do estado-maior do Exercito. Alguns instructores poderão ser escolhidos entre os officiaes das outras armas que tenham o curso das Escolas de Aperfeiçoamento de Officiaes ou de Estado-Maior. (Reg. 1920 ou revisão).

A função de instructor é considerada como mera comissão militar.

Os professores civis serão nomeados annualmente pelo ministro, conforme as necessidades do ensino.

184. Os instructores e auxiliares não poderão ser conservados nessa função por mais de cinco anos. Convirá fazer a substituição sempre pela metade do numero desses funcionários.

Os monitores não poderão servir na escola por mais de dois annos. Devem ser substituídos nas mesmas condições anteriores.

Todos esses prazos serão contados depois que entrar em execução o presente regulamento.

CAPITULO XX

DOS VENCIMENTOS

185. Os officiaes e praças, assim como o pessoal civil da escola (instrucção, administração e serviços auxiliares), terão direito ás vantagens previstas nas leis e decretos em vigor.

Os empregados civis terão os mesmos vencimentos que os de categoria equivalente da Escola Militar, exceptuados os comprehendidos em disposições especiais do presente regulamento.

186. Os officiaes instructores e auxiliares que não pertencerem á arma de aviação e os medicos do serviço de saúde, terão, além dos seus vencimentos, uma diária de dez mil réis (10\$000).

CAPITULO XXI

DISPOSIÇÕES GERAIS

187. A Escola de Aviação Militar será inspeccionada uma ou mais vezes por anno pelo director da aviação, que enviará os seus relatórios de inspecção ao chefe do estado maior do Exercito.

188. O commandante da escola dirigirá em época opportuna ao commandante da 1^a Divisão de Infantaria o pedido da tropa necessaria para a instrucção do pessoal. Essa tropa ficará durante o tempo que for fixado pelo commandante á disposição do director técnico da instrucção.

189. Para os alumnos do curso de sargento-aviador o regime da escola será o de um corpo de tropa; para os alumnos do curso de aspirante-aviador applicar-se-á o regime de internato da Escola Militar.

190. O ensino de equitação será ministrado nas mesmas condições que aos alumnos das Escolas de Infidencia e de

Veterinaria, enquanto a Escola de Aviação não dispuser dos meios apropriados para isso.

191. Aplicar-se-ão á Escola de Aviação Militar, com a devida correspondencia, as disposições geraes dos regulamentos das outras escolas militares que não contrariem as do presente regulamento.

CAPITULO XXII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

192. O official da Missão Militar Franceza que exerce o cargo de director technico da escola terá um gabinete nesse estabelecimento e á sua disposição directa o seguinte pessoal:

Tres amanuenses (dactylographos);

Dois soldados de ordens.

193. O processo de matricula no curso de sargento-aviador, previsto no capitulo IV, só entrará em vigor para o anno escolar de 1928. O exame prévio para a matricula no anno escolar de 1927 far-se-á de accordo com as instruções de 26 de abril de 1926.

194. O presente regulamento entrará em vigor paulatinamente, á medida que os recursos materiaes da escola, notadamente para o ensino, o permittam.

195. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1927. — *Nestor Sezefredo dos Passos.*

DECRETO N. 17.818 — DE 2 DE JUNHO DE 1927 (*)

Apprava o estatuto da Aviação Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição e tendo em vista o art. 15 da lei n. 5.168, de 13 de janeiro ultimo, resolve aprovar o estatuto da Aviação Militar, que a este acompanha, assinado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado dos Negocios da Guerra.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

ESTATUTO DA AVIAÇÃO MILITAR

PESSOAL DA AVIAÇÃO E SUAS FUNÇÕES

Art. 1.^º O pessoal da arma de aviação comprehende:

A) *Pessoal diplomado* (officiaes e praças):

- a) navegantes-aviadores;
- b) technicos de aviação.

B) *Pessoal não diplomado* (praças):

- a) especialistas de aviação;
- b) auxiliares e serventes;
- c) praças que desempenham serviços communs a todas rmas.

Art. 2.^º Aos officiaes e sargentos do pessoal navegante correspondem as seguintes funcções:

A) *Officiaes*:

- a) navegador-aviador;
- b) piloto-aviador;
- c) observador-aviador;
- d) metralhador-aviador.

B) *Sargentos*:

- a) piloto-aviador;
- b) metralhador-aviador;
- c) photographo-aviador.

Art. 3.^º Aos officiaes e sargentos do pessoal technico correspondem as seguintes funcões:

A) *Officiaes*:

- a) engenheiro de aviação;
- b) mecanico de aviação;
- c) radiotelegraphista de aviação.

B) *Sargentos*:

- a) mecanico de aviação;
- b) mecanico de armamento de aviação;
- c) electricista de aviação.

Art. 4.^º Aos especialistas de aviação corresponde uma das funcões seguintes:

— Montador de motor:

fixo;
rotativo;

- Montador de avião;
- Serralheiro;
- Ferreiro;
- Caldeireiro;
- Latoeiro;
- Soldador;

- Fundidor;
- Costureiro;
- Entelador;
- Carpinteiro;
- Verificador;
- Desenhista;
- Torneiro;
- Ajustador;
- Photograpgo;
- Meteorologista.

Art. 5.^o Os auxiliares preenchem as funções de:

- Bombeiro;
- Vulcanizador;
- Indutador;
- Pintor;
- Motorista (*chauffeur*);
- Machinista;
- Mecanico de viatura.

Os serventes são destinados a auxiliar, quer os diplomados technicos, quer os especialistas nas suas diferentes funções.

Art. 6.^o As funções abaixo especificadas poderão ser exercidas por civis, quando isto for previsto no orçamento da Guerra:

- Electricista;
- Caldeireiro;
- Soldador;
- Carpinteiro;
- Verificador;
- Desenhista;
- Preparador;
- Torneiro;
- Ajustador;
- Mecanico de viatura;
- Fundidor;
- Trabalhador;
- Bombeiro.

ADMISSÃO NOS DIFFERENTES QUADROS

Art. 7.^o Para a admissão nos quadros da arma como navegantes ou technicos, devem os officiaes e praças possuir o respectivo diploma, concedido pela Escola de Aviação Militar.

Art. 8.^o Os diplomas dos officiaes correspondem a um numero variavel de funções:

a) *Diploma militar de navegação aerea:*

Categoria A:

- Piloto e metralhador;
- Observador e metralhador.

Categoria B — Piloto, observador e metralhador.

b) *Diploma militar superior de navegação aerea:*

Piloto, observador, metralhador e navegador.

c) Diploma militar de technica de aviação:

Metralhador, mecanico e radiotelegraphista.

d) Diploma militar superior de technica de aviação:

Engenheiro.

Art. 9.^o Os diplomas dos sargentos correspondem sempre a uma só função (piloto, metralhador, photographo, mecanico, mecanico de armamento ou electricista).

Art. 10. Para a admissão como especialista, as praças devem possuir o respectivo certificado.

Art. 11. Os officiaes e praças do pessoal diplomado devem realizar provas aereas periodicas, semestraes para o pessoal navegante e annuaes para o technico.

Os que durante dous periodos successivos (a saber: um anno para o pessoal navegante e dous para o technico) não executarem as referidas provas, não poderão exerceer, em tempo de paz, o commando de unidades de combate, nem ser promovidos por merecimento, até que as tenham executado e dest'arte voltado á situação normal anterior.

As condições de realização das provas aereas periodicas serão objecto de resolução annual do ministro da Guerra, mediante proposta da Directoria da Aviação, ouvido o Estado Maior do Exercito.

RECRUTAMENTO DOS OFFICIAES

Art. 12. O recrutamento normal dos officiaes da arma de aviação é assegurado pela Escola Militar e pela de Aviação Militar.

Art. 13. Os alumnos da Escola Militar que desejarem servir na arma de aviação deverão, depois de terminado o 2^o anno do curso fundamental e antes da matricula no 3^o, fazer declaração escrita nesse sentido, afim de serem submettidos á nova e especial inspecção de saude.

Art. 14. Os que forem julgados aptos, dentro do numero fixado pelo ministro da Guerra, serão mandados apresentar á Escola de Aviação Militar, afim de se matricularem no Curso de applicação desta escola (Curso de aspirante-aviador).

Art. 15. Os alumnos que, concluido o Curso de aspirante-aviador, obtiverem o diploma de navegação aerea (categoria A: piloto e metralhador) serão declarados aspirantes a official da arma de aviação, nas condições previstas para os alumnos da Escola Militar e no mesmo dia que elles.

Os tres classificados em primeiro logar serão logo promovidos a segundos tenentes, analogamente ao que se pratica com os que completam os cursos especiaes das outras armas e tambem na mesma data.

Art. 16. O alumno que não conseguir satisfazer ás exigencias do curso que o habilite a ser diplomado da arma de aviação, e que, portanto, não possa pertencer a esta arma, regressará á Escola Militar para continuar os seus estudos de accordo com o regulamento desta Escola, e poder assim pertencer a qualquer outra das armas do Exercito.

Art. 17. A ordem de precedencia para a promoção a 2^o tenente obedecerá á classificação por merecimento intelle-

ctual feita na conclusão do curso de aspirante-aviador (diploma A), analogamente ao que se pratica na Escola Militar.

Art. 18. Os aspirantes e segundos tenentes promovidos para a arma de aviação seguirão imediatamente o curso de official-aviador para a obtenção do diploma de categoria B; os que não forem aprovados nos exames para a obtenção desse diploma conservarão o de categoria A.

Art. 19. Aos sargentos diplomados de aviação (navegante ou technico) que tiverem, pelo menos, quatro annos de praça, dos quaes dous, no minímo, de serviço de aviação, é permitida a matrícula no curso fundamental da Escola Militar, até o limite maximo de 25 annos de idade, satisfeitas as outras condições exigidas pelo regulamento da mesma Escola. Admittir-se-hão tambem no curso preparatorio da Escola Militar, sargentos nas condições referidas neste artigo, sujeitos, porém, á condição de não terem excedido dos 25 annos de idade por occasião da matrícula no 1º anno do curso fundamental.

Os candidatos assim admittidos farão o curso como os demais alunos; conservarão até á saída da Escola a diária que tiverem por occasião da entrada, ficando, porém, obrigados á execução das provas periodicas regulamentares correspondentes ao seu diploma.

Art. 20. Aprovados nos exames do 2º anno do Curso Fundamental, serão declarados aspirantes a official para a arma de aviação e matriculados no Curso de Applicação da Escola de Aviação Militar (curso de official-aviador), para a obtenção dos diplomas de navegação aerea (categoria A ou B) ou de technica de aviação, conforme a respectiva procedencia.

A ordem de antiguidade relativa entre elles na arma de aviação será regulada pela classificação á saída da Escola Militar, após o 2º anno do curso fundamental, mas todos ficarão abaixo dos alunos que nessa mesma época forem declarados aspirantes nas condições previstas no art. 15. Os que não concluirem o curso da Escola Militar reverterão á arma, restabelecidos na graduação que tinham por occasião da matrícula naquella Escola.

Art. 21. Os alunos do Curso de Applicação (curso de official-aviador), ao receberem o diploma, serão classificados seja como navegantes-aviadores (categoria A ou B), e designados para cargo correspondente a uma das funções do seu diploma (piloto-aviador, observador-aviador ou metralhador-aviador), seja como technicos de aviação, e designados para cargo correspondente a uma das funções do seu diploma (mecanico ou radio-telegraphista).

A classificação em cada categoria (navegante A, navegante B, technico) será commum a todos os alunos, qualquer que seja a sua origem, e estabelecida sómente no fim do anno escolar para o conjunto dos diplomas obtidos no decorrer do anno.

Os dous officiaes mais bem classificados entre os navegantes-aviadores, categoria B, poderão ser designados para um estagio na Aeronautica Militar Franceza. Receberão no fim desse estagio, uma vez realizado com proveito, um dos diplomas superiores de aviação correspondentes aos estudos feitos.

Art. 22. Os officiaes navegantes aviadores (categoria A ou B) que tenham pelo menos um anno de serviço aereo poderão, a juizo do Governo, passar a technicos de aviação (mechanico e radio-telegraphista), se obtiverem approvação no curso respectivo. Reciprocamente, os officiaes technicos de que trata o art. 20, que já tenham tres annos de serviço aereo como official, poderão, a juizo do Governo, passar a navegantes, se obtiverem approvação no curso respectivo.

Art. 23. Para obterem o diploma superior de navegação aerea, os officiaes deverão possuir o diploma de navegação aerea (categoria B), ter, pelo menos, dous annos de serviço aereo e haver seguido com proveito o curso respectivo.

Art. 24. Os officiaes technicos de aviação (engenheiros) serão recrutados entre os officiaes que possuirem o diploma de navegação aerea, categoria B, ou o diploma superior de navegação, e houverem seguido com proveito um curso especial. Os candidatos deverão ter, pelo menos, tres annos de serviço aereo.

RECRUTAMENTO DOS SARGENTOS DIPLOMADOS

Art. 25. Os sargentos navegantes aviadores serão recrutados entre as praças da aviação não diplomadas e não especialistas e as das outras armas e civis alistados voluntariamente, mediante approvação no curso respectivo.

Art. 26. Os voluntarios candidatos ao diploma de navegante-aviador deverão satisfazer ás seguintes condições:

- a) serem julgados aptos na inspecção de saude para o pessoal navegante;
- b) serem aprovados no exame de admissão para a matrícula no curso de sargento-aviador;
- c) obrigarem-se a servir na arma de aviação por cinco annos, se obtiverem diploma, e por dous se não forem diplomados, tudo a contar da data do desligamento do curso respectivo.

Art. 27. As praças da aviação e das outras armas candidatas ao diploma de navegante-aviador deverão ter menos de vinte e cinco annos de idade, a 1 de março do anno em que pretendem ingressar á Escola, e satisfazer ás condições definidas no art. 26. Essas praças, ao se matricularem, perderão as graduações que, porventura, tiverem.

Art. 28. O candidato civil deverá provar com documentos que:

- a) é brasileiro e tem mais de 17 annos e menos de 25 (em 1 de março do anno da admissão);
- b) é solteiro ou viuwo sem filhos;
- c) tem bom procedimento (attestado de um official que o conheça ou da autoridade policial de sua residencia, com a declaração do tempo de residencia e a da sua profissão ou ocupação);
- d) tem autorização dos pais ou tutores (quando menor de 21 annos).

Os candidatos poderão apresentar os diplomas universitarios ou technicos que possuam.

Art. 29. Concluído o curso, os alumnos diplomados serão declarados navegantes-aviadores, a saber: piloto-aviador, metralhador-aviador ou photographo-aviador. Na mesma data serão declarados segundos sargentos ou terceiros, conforme a nota do diploma e o que prescreve o regulamento da Escola de Aviação.

Art. 30. Os candidatos que não obtiverem diploma serão designados para funções de auxiliar ou servente. Os que eram graduados e tenham vindo de outras armas, poderão voltar para a sua arma de origem, a juízo do ministro da Guerra.

Art. 31. Os sargentos technicos de aviação serão recrutados, quer entre os especialistas de aviação, quer entre as outras praças não diplomadas da aviação e das outras armas, quer entre civis alistados voluntariamente, sempre mediante aprovação no curso respectivo.

Art. 32. As praças de aviação e das outras armas candidatas ao diploma de tecnico de aviação, deverão satisfazer às condições de que tratam os arts. 26 e 27, substituída todavia pela normal a inspecção de saúde de que trata a alínea *a* do primeiro desses artigos.

Art. 33. Os candidatos civis ao diploma de tecnico de aviação, alistados como voluntários, deverão satisfazer às condições definidas nos arts. 26 e 28, substituída pela normal a inspecção de saúde de que trata a alínea *a* do art. 26. Deverão possuir, além disso, sempre que possível, conhecimentos de uma das seguintes profissões: mecanico, operario de madeira ou ferro, *chauffeur*, electricista, armeiro, etc.

Art. 34. Terminado o curso, os candidatos que forem diplomados serão declarados technicos de aviação, a saber: mecanico de aviação, mecanico de armamento de aviação, ou electricista de aviação. Na mesma data serão declarados segundos sargentos ou terceiros, conforme a nota do diploma e o que prescreve o regulamento da Escola de Aviação.

Art. 35. Os candidatos que não obtiverem diploma de tecnica serão designados para as funções de auxiliar ou servente, na forma do art. 30. Contudo, as praças em faes condições, com grão final igual ou superior a cinco, serão declaradas especialistas de aviação, sob a condição, porém, de se engajarem por tres annos na arma de aviação, a contar da data da terminação do curso.

Art. 36. As praças declaradas especialistas de aviação, em vista do artigo anterior, que tiverem no minimo dous annos de serviço nestas funções, poderão entrar em novo exame para a obtenção do diploma de tecnico de aviação. Sendo aprovadas, serão declaradas technicos de aviação (mecanico, mecanico de armamento ou electricista), nas condições previstas no art. 34, si se obrigarem a servir mais cinco annos na arma de aviação, contados da data do diploma.

Art. 37. Os sargentos diplomados de aviação não podem ser autorizados a submeter-se a concurso ou exame que traga como consequencia afastá-los do serviço da sua especialidade pela sua inclusão em outra qualquer arma ou serviço do Exercito, antes de esgotados os cinco annos a que se referem os artigos anteriores.

RECRUTAMENTO DO PESSOAL NÃO DIPLOMADO

Art. 38. Os especialistas de aviação serão recrutados:

- a) entre as praças que não houverem obtido diploma, nas condições definidas pelo art. 36;
- b) entre os civis alistados voluntariamente por dous annos na arma de aviação e que se habilitarem devidamente;
- c) entre os sorteados da arma de aviação ou para ella transferidos, que se compromettam a servir por mais dous annos e se habilitem convenientemente.

A formação do pessoal das alineas b e c é realizada nos *cursos de especialistas* dos *Parques de aviação* (regimentos ou estabelecimentos).

Art. 39. Os auxiliares e serventes serão escolhidos entre os voluntários incorporados por dous annos e os sorteados.

Annualmente será fixada a proporção de sorteados com uma profissão civil technique que deverão ser reservados para a arma de aviação.

Art. 40. O pessoal civil será escolhido entre os operários habilitados para as diversas funcções de que trata o art. 6º.

DIARIAS — SERVIÇO AÉREO

Art. 41. Os diplomados de aviação que tenham executado, no decorrer de um período (seis meses ou um anno), as provas aéreas regulamentares (art. 11) e exercido efectivamente as funções da sua especialidade, tem direito a uma diária de navegação aérea até o ultimo dia do período seguinte ao em que forem feitas essas provas (seis meses ou um anno).

A não execução das provas periodicas regulamentares fará cessar a diária respectiva, uma vez terminado o período seguinte, correspondente às ultimas provas efectuadas.

Os períodos finalizarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro para o pessoal navegante e em 31 de dezembro para o pessoal technique.

Art. 42. Os alunos que conseguirem diploma de aviação tem direito á diária de navegação aérea correspondente a partir da data da obtenção do diploma até o ultimo dia do período seguinte.

Art. 43. Os officiaes e praças candidatos ao diploma de aviação são considerados aluno-navegante ou alumno-technico, e tem direito a uma diária de navegação aérea, desde o dia em que forem matriculados na Escola de Aviação Militar.

Essa diária não poderá corresponder a um mesmo alumno por mais de dous annos, salvo autorização especial do ministro da Guerra.

Art. 44. As diárias de navegação aérea previstas no art. 10 da lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927, são as seguintes:

A) Pessoal navegante:

a) Oficiais:

Categoría A.....	15\$000
Categoría B.....	20\$000
Navegador	25\$000

b) Sargentos.....

10\$000

B) Pessoal técnico:

a) Oficiais:

Mecânico ou radiotelegraphista	20\$000
Engenheiro	25\$000

b) Sargentos.....

C) Pessoal candidato aos diplomas:

a) Aluno-navegante:

Oficiais e aspirantes	10\$000
Praças	4\$000

b) Aluno-técnico:

Oficiais e aspirantes	8\$000
Praças	3\$000

Art. 45. Os navegantes-aviadores que, no decurso de um período (seis meses ou um anno), executarem mais de vinte horas de vôo de dia, tem direito a uma diária suplementar, nas mesmas condições do art. 44:

a) Oficiais	5\$000
b) Sargentos	4\$000

Ao pessoal acima especificado que, no decorrer do mesmo tempo, realizar o mínimo de cinco horas de vôo à noite, conceder-se-lhe uma diária suplementar de igual quantia, nas mesmas condições do art. 44.

As duas diárias suplementares poderão ser acumuladas no decurso de um mesmo período.

Art. 46. Poderão ser organizados anualmente concursos aéreos com prémios para o pessoal diplomado.

Art. 47. O pessoal — Especialistas de Aviação — tem direito às diárias seguintes:

Sargentos	7\$000
Cabos	6\$000

Art. 48. As praças do pessoal auxiliar tem direito às diárias seguintes:

Auxiliares	2\$500
Serventes	1\$500

Art. 49. Os oficiais e sargentos diplomados que exercerem funções de instructor, de auxiliar de instructor e de

monitor receberão a diaria respectiva do art. 44, acrescida de:

<i>a)</i> Oficiaes	10\$000
<i>b)</i> Sargentos	5\$000

Não perceberão, entretanto, a diaria supplementar correspondente a vinte horas de voo de dia, de que trata o art. 45. Também não poderão receber mais de uma diaria como colaboradores do ensino.

Art. 50. Os civis terão os vencimentos consignados na tabella abaixo; dois terços do mesmo constituirão o ordenado e o outro terço a gratificação.

	1ª classe	2ª classe
Electricista	670\$000	550\$000
Culdeiro	500\$000	
Soldador	500\$000	
Carpinteiro	500\$000	
Controlador	600\$000	
Desenhista	700\$000	500\$000
Torneiro	500\$000	450\$000
Ajustador	500\$000	450\$000
Mecanico de viatura	450\$000	
Fundidor	450\$000	
Trabalhador	180\$000	
Bombeiro	400\$000	
Chauffeur	450\$000	

Art. 51. O modo por que se deverá aplicar o art. 9º da lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927, será fixado oportunamente.

Art. 52. Em vista do que determina o art. 11 da lei numero 5.168, de 13 de janeiro de 1927, os sargentos do pessoal (após, no minimo, seis de serviço), 10 % sobre os vencimen-

a) por occasião do primeiro engajamento de cinco anos diplomado da aviação gozarão das seguintes vantagens: tos, excluidas as diárias;

b) por occasião do segundo engajamento de cinco anos, 15 % sobre os vencimentos, excluidas as diárias;

c) após 15 anos de serviço, dos quais quatro de navegação aerea efectiva, 20 % sobre os vencimentos, excluidas as diárias.

Art. 53. Todos os homens de tropa do pessoal diplomado de aviação são sargentos; todos os do pessoal especialista são cabos ou sargentos. Só os do pessoal diplomado podem ascender ao posto de sargento-ajudante.

A proporção dos postos (cabos, terceiros sargentos, segundos e primeiros e sargentos-ajudantes) é fixada nos quartos de efectivo da arma.

Os auxiliares poderão ser soldados ou cabos, nos limites dos efectivos fixados pelos quadros da arma; os serventes serão soldados.

MEDIDAS TRANSITORIAS

Art. 54. Para a execução do art. 4º da lei n. 5.168, fica marcado o prazo maximo de trinta dias, a contar da data do

presente decreto, para que os officiaes abrangidos pela referida disposição receiram a transferencia para a arma de aviação.

§ 1.º Os que possuirem diploma militar de aviação serão imediatamente transferidos, dando inicio á constituição dos quadros da arma.

§ 2.º Aos comprehendidos nos itens 2º e 3º do referido artigo, se forem julgados idoneos, o Ministro da Guerra manádrá servir provisoriamente na arma de aviação e matricular no curso respectivo, afim de se habilitarem para a transferencia.

§ 3.º Os officiaes candidatos desligados da Escola por faltas disciplinares ou de aproveitamento não poderão mais concorrer á transferencia. Excepcionalmente, o Ministro poderá permitir a frequencia por mais um anno ao candidato, que por motivo de molestia ou accidente que não o inhabilitare para o serviço, não puder satisfazer as exigencias regulamentares dentro do prazo legal.

Art. 55. Durante tres annos consecutivos poderão se candidatar á transferencia para a arma de aviação officiaes comprehendidos nos itens 2º, letra a, e 3º, do art. 4º, da lei.

Art. 56. As transferencias dos officiaes comprehendidos nos itens 2º e 3º serão feitas sem prejuizo de sua antiguidade de posto; elles concorrem ás promoções na arma para as vagas que se abrirem; a partir da data da transferencia.

Art. 57. Os officiaes actualmente possuidores dos diplomas de aviação militar (piloto ou observador) que forem transferidos para a arma de aviação, nas condições previstas no § 1º do art. 4º da lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927, serão considerados navegantes-aviadores. Receberão o diploma de navegação aerea (categoria A).

Art. 58. Os officiaes classificados na categoria A, na data do presente decreto ficam com o direito de frequentar oportunamente o curso de aperfeiçoamento da Escola de Aviação Militar, para se habilitarem á obtenção do diploma da categoria B.

Art. 59. Os officiaes superiores, os capitães e officiaes subalternos candidatos á transferencia para a arma de aviação, nas condições fixadas pelo § 2º (alineas a e b. e § 3º do art. 4º da lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927, serão matriculados no curso de applicação da Escola de Aviação Militar (curso provisorio de aviação) para a obtenção do diploma de navegação aerea (categoria A ou B).

Art. 60. Os officiaes de que trata o artigo anterior que exercearem função technica, há mais de um anno, em uma unidade de aviação ou na Escola de Aviação Militar, poderão si o solicitarem, ser incluidos no quadro do pessoal technico, desde que satisfaçam, dentro de um anno, a partir da publicação do presente decreto, as provas para o diploma de technica de aviação. Terão, até á obtenção do diploma referido, a diaria de alumno-technico.

Art. 61. As praças que possuirem, na data do presente decreto, o diploma de piloto-aviador, receberão o diploma militar de navegante-aviador correspondente.

Art. 62. As praças que na data do presente decreto possuirem o diploma de technica de aviação (mechanico), concedido posteriormente a 1 de janeiro de 1925 e definido pelas

instruções de 26 de abril de 1926, receberão o novo diploma de mecânico de aviação.

Art. 63. Os operários de 1^a classe diplomados como mecânicos de motores e montadores de avião, de acordo com as instruções de 30 de abril de 1924, e os diplomados como especialistas de motores e aviões, de acordo com as instruções de 18 de maio de 1921, e mais tarde classificados como operários de 1^a classe, de acordo com as instruções de 30 de abril de 1924, receberão o novo diploma de mecânico de aviação, a contar da data deste decreto, si se comprometterem a servir por mais cinco anos.

Os operários de 1^a classe, especialistas de ferro, madeira e enteigagem, de acordo com as referidas instruções receberão o novo certificado de especialistas, a contar da mesma data, si se comprometterem a servir por mais três anos.

Os especialistas de 2^a classe serão nomeados auxiliares.

Todas estas disposições só se applicarão aos operários que até à presente data tenham prestado serviços técnicos sem interrupção.

Art. 64. As praças que na data do presente decreto estiverem no goso de diárias superiores ás aqui fixadas, continuarão a perceber-as enquanto permanecerem nas mesmas funções ou outras equivalentes e continuarem no serviço do Exército.

Art. 65. Terão regulamentação especial:

a) as funções atribuídas a cada categoria de pessoal, assim como as condições de funcionamento dos cursos da Escola de Aviação Militar e de especialistas de aviação;

b) as condições de recrutamento do pessoal meteorologista;

c) os uniformes da arma, os modelos dos diplomas e certificados militares de aviação, os distintivos das funções, as folhas de notas técnicas conferidas a cada militar do pessoal diplomado e as modalidades dos exames de saúde previstas para o pessoal navegante.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1927. — *Nestor Sezefredo dos Passos.*

DECRETO N. 17.819 — DE 2 DE JUNHO DE 1927

Approva o regulamento da Directoria da Aviação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição e tendo em vista o art. 15 da lei n. 5.168, de 13 de janeiro ultimo, resolve aprovar o regulamento da Directoria da Aviação que a este acompanha, assignado pelo gene-

ral de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado dos Negocios da Guerra.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1927; 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

Regulamento da Directoria da Aviação

TITULO I

Organização Geral da Aviação

I — A aviação, militarmente considerada, consta de uma *arma* e de um *serviço*.

A *arma* é formada pelo conjunto das unidades do Exercito aptas simultaneamente á navegação e ao combate aereos. Em vista da situação actual da sciencia e da industria, estas unidades empregam normalmente *aviões*, em certos casos particulares *hydro-aviões* e excepcionalmente *balões dirigíveis*.

O *Serviço* — denominado *Serviço de Aviação* — grupa os diversos elementos necessarios ao reaprovisionamento das unidades da arma e ás reparações do material que lhe é peculiar. Tambem comprehende o *Serviço Meteorologico*, cuja actividade se faz sentir em proveito de todo o Exercito.

A *arma* e o *serviço* dependem do Ministro da Guerra por intermedio da *Directoria da Aviação*.

II — Artilharia anti-aerea e aerostação.

Existem ainda outros materiaes que são empregados no combate aereo, porém inadequados á navegação aerea, a saber: *canhões anti-aereos*, *projectores contra aviões* e *balões captivos*.

As diversas unidades que utilizam estes tres ultimos materiaes dependem normalmente da arma de *artilharia* no que concerne á *instrucción technica do pessoal*, e da *Directoria do Material Bellico* quanto ao seu *apparelhamento material*.

III — Divisão aerea.

As unidades de aviação, de artilharia anti-aerea e de aerostação são designadas pelo termo geral de *unidades aereas*.

Se no ponto de vista do *material* e da *instrucción technica* se justifica a dependencia dessas unidades com respeito a directorias diferentes, por outro lado, ao revés, a collimação de um mesmo fim, isto é, a *luta contra as forças aereas inimigas* mediante o emprego quer de engenhos terrestres, quer de aereos, exige que tanto estes como aquelles estejam subordi-

nados a uma só autoridade no que respeita á instrucción tática e ao emprego, assim de que possa haver entre elles intima collaboração.

Obtem-se este resultado desde o tempo de paz:

a) confiando ao Director da Aviação a preparação das operações aereas offensivas e a da defesa aerea do paiz, mediante o emprego do conjunto das unidades aereas do Exercito;

b) constituindo uma grande unidade (*Divisão Aerea*) que reuna todas as unidades aereas do Exercito e cujo comandante tenha como atribuições:

— a inspecção relativa á instrucción, organização e mobilização dos corpos de tropa, estabelecimentos e escolas de aviação e de artilharia anti-aerea (eventualmente as unidades de aerostação);

— a preparação das unidades aereas para a guerra; em caso de mobilização, a direcção das operações aereas, no quadro do plano geral de operações.

IV — A *Directoria da Aviação* tem por fim a direcção de todos os elementos de aviação do Exercito, a sua preparação technica, o seu aprovisionamento com material adequado, tanto na paz, como na guerra, e o estudo do seu emprego dentro do plano geral de ação do Exercito.

A *Directoria da Aviação* é directamente subordinada ao Ministro da Guerra; o Director é o inspector technico permanente da *arma* e do *serviço*.

TITULO II

Directoria da Aviação

CAPITULO I

SERVIÇOS DA DIRECTORIA

Art. 1.^o A Directoria da Aviação comprehende:

- a)* gabinete do director;
- b)* tres divisões;
- c)* gabinete de desenho e photographia;
- d)* gabinete de analyses e ensaio de materiaes.

Art. 2.^o Ao gabinete compete:

- a)* auxiliar o director na administração interna da ro-partição;
- b)* receber e expedir toda a correspondencia da directoria;
- c)* organizar o protocollo geral;
- d)* elaborar a correspondencia que não competir ás divisões;
- e)* escripturar as alterações dos officiaes e empregados civis da directoria;

f) conferir as folhas de pagamento e as contas da direcção, antes de serem apresentadas á assignatura do director;

g) organizar as bases de concurrenceia para os diversos contractos;

h) preparar o Boletim de Ordens da Directoria.

Art. 3.^o O gabinete superintende a portaria, a biblioteca e o arquivo geral.

Art. 4.^o Compete essencialmente á 1^a Divisão o estudo das questões referentes ao pessoal, á organização, á mobilização e ás vias aereas. São estas as suas atribuições particulares:

a) Pessoal:

1º, ministrar as informações de ordem technica e militar relativas ao pessoal diplomado e especialista (officiaes e praças), e á sua aptidão para as diferentes funções da aviação;

2º, manter em dia as *fichas technicas de informações* do pessoal diplomado e do especialista, organizadas pela Escola de Aviação Militar e pelos corpos de tropa;

3º, registrar os serviços aereos do pessoal diplomado, de acordo com as prescripções regulamentares;

4º, preparar os certificados que dão direito á percepção da diaria de navegação aerea;

5º, ocupar-se de todas as questões relativas á matrícula nos cursos da Escola de Aviação Militar, nos termos do regulamento desta escola;

6º, registrar os diplomas concedidos pela Escola de Aviação Militar;

7º, manter em dia os documentos referentes ao pessoal da reserva da aviação.

b) Organização:

1º, centralizar os estudos relativos á organização militar (administrativa e technica) das unidades de aviação e de artilharia anti-aerea, e eventualmente de aerostação;

2º, organizar os quadros de efectivos do pessoal e os relativos ao material, em tempo de paz e de guerra;

3º, apresentar ao gabinete, antes de 1 de março, as previsões de despezas relativas á aviação (arma e serviço — pessoal e material) para o exercicio seguinte, providenciando em época opportuna, afim de que lhes sejam fornecidos pelas autoridades competentes os elementos necessarios;

4º, estudar tudo o que diz respeito ao funcionamento interno da Directoria e dos estabelecimentos subordinados.

c) Mobilização:

1º, centralizar todos os estudos attinentes á organização do plano de mobilização das forças aereas (pessoal e material);

2º, preparar a mobilização do material das companhias civis de aviação.

d) Vias aereas:

1º, centralizar os estudos relativos á organização das vias aereas de aviões, e, eventualmente, de hydro-aviões, indispensaveis ao Exercito;

2º, organizar os projectos e orçamentos de instalação e conservação dos *aeródromos e terrenos de aterragem auxiliares*, necessários aos aviões do Exército;

3º, opinar, por entendimento com o Ministério da Viação e Obras Públicas e tomando em consideração as necessidades do Exército, sobre o local e a organização dos aeródromos e terrenos auxiliares de aterragem destinados aos serviços da aviação civil;

4º, indicar, tendo em vista as sugestões do ministro da Marinha e as necessidades do Exército, o local e a organização dos *aeródromos e terrenos de aterragem auxiliares* susceptíveis de serem utilizados pelos aviões da Aviação Naval;

5º, indicar, levando em consideração o parecer do ministro da Marinha, o local definitivo das bases de hydro-aviões destinados aos aparelhos deste género pertencentes à Aviação Militar;

6º, indicar, tendo em vista as necessidades da Aviação Naval e Civil, os pontos para a localização definitiva dos engenhos terrestres de signalização, necessários à navegação aérea de dia e de noite.

Art. 5º Os regulamentos e instruções correspondentes aos itens 1º, 2º, 3º e 4º da letra b (Organização), 1º e 2º da letra c (Mobilização), do art. 4º são submetidos á aprovação do ministro da Guerra por intermédio do Estado-Maior do Exército.

Art. 6º Compete essencialmente á 2ª Divisão o estudo das questões relativas ao material, ao aprovisionamento, aos assuntos técnicos e ás informações. São estas as suas atribuições particulares:

a) Material:

1º, organizar a nomenclatura regulamentar de todo o material, e estabelecer as instruções para a sua montagem e desmontagem, limpeza e conservação em depósito e em serviço;

2º, organizar as instruções para as verificações periódicas do material distribuído e em depósito;

3º, dar parecer sobre as causas de acidentes ocorridos com o material;

4º, manter o registro completo e methodico de todo o material distribuído e em depósito;

5º, manter em dia o mapa do material de mobilização inclusivo do não pertencente ao Exército ou á Marinha;

6º, exercer a fiscalização técnica dos estabelecimentos industriais especializados em construção e reparação de material de aviação (estabelecimentos em que o pessoal militar de aviação possa ser utilizado nas condições definidas pelo art. 12 da lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927);

7º, organizar a estatística dos estabelecimentos industriais capazes de produzir material de guerra de aviação em caso de mobilização;

8º, estudar o desenvolvimento e a adaptação eventual dos estabelecimentos a que se referem os §§ 6º e 7º.

b) Aprovisionamento:

1º, providenciar sobre o aprovisionamento do Exército com material de aviação, dando para isso as instruções ne-

cessarias ao deposito central, aos serviços regionaes e aos corpos de tropa da aviação;

2º, solicitar do director do Material Bellico e do da Intendencia da Guerra as ordens necessarias para o aprovisionamento do material respectivo (armamento, munição, gasolina, etc.).

c) Estudos technicos:

1º, centralizar os estudos relativos ao material de aviação no que concerne á escolha, aquisição, modificação, dotação (de instrucção e mobilização), distribuição e conservação;

2º, estudar o material de aviação das principaes potencias, especialmente o adoptado nos paizes limitrophes;

3º, acompanhar as experiencias praticas do material de campanha nos corpos de tropa da aviação;

4º, propôr, justificando-a, a aquisição de especimenes de novos tipos de material que convenha submeter a experiencias;

5º, estudar, de accordo com a Directoria do Material Bellico e Ministerio da Marinha, o material de artilharia anti-aerea, os projectores contra aviões, o armamento de bordo dos aviões (bombas, metralhadoras, canhões, etc.);

6º, estudar, de accordo com a Directoria de Engenharia, o material aereo de radio-telegraphia e radio-telephonia;

7º, elaborar os projectos de construção de aviões, hydro-aviões e motores necessarios ao Exercito.

d) Informações:

1º, reunir a documentação nacional e estrangeira mais importante relativa ás questões aereas;

2º, adquirir as revistas, livros e publicações necessarias ao funcionamento do serviço;

3º, enviar ás unidades de aviação as cartas, plantas, esboços e publicações diversas (technicas ou tacticas) que lhes sejam necessarias;

4º, ter a seu cargo a correspondencia da Directoria com os órgãos directores das aviações estrangeiras, no intuito de assegurar a reunião dos diversos documentos necessarios.

Art. 7.º Compete essencialmente á 3ª Divisão o estudo das questões atinentes á instrucção, ás operações, aos movimentos aereos, ás ligações e á aviação sanitaria. São estas as suas atribuições particulares:

a) Instrucção:

1º, elaborar os regulamentos, instruções e manuaes relativos á instrucção aerea do Exercito, bem como á das tropas de aviação e artilharia anti-aerea, utilizando as sugestões do commandante da Divisão Aerea, e em intima ligação com o Estado-Maior do Exercito e a Directoria do Material Bellico;

2º, organizar o plano geral dos exercicios e manobras das unidades de aviação e artilharia anti-aerea em que não tomam parte outras armas;

3º, assegurar o funcionamento technico da Escola de Aviação Militar;

4º, fiscalizar eventualmente o funcionamento das Escolas Civis ou Centros Civis de Aviação.

b) Operações:

- 1º, elaborar o plano de concentração das unidades aéreas;
- 2º, elaborar os planos das operações aéreas anteriores à concentração das grandes unidades terrestres;
- 3º, elaborar os planos de cooperação eventual da aviação militar e naval;
- 4º, elaborar os planos de funcionamento do Serviço de Aviação no inicio das operações e no decurso dellas.

c) Movimentos aéreos:

- 1º, elaborar as ordens de movimento (primeira parte e segunda) das unidades de aviação (escalões volantes);
- 2º, solicitar do Estado-Maior do Exército as ordens necessárias para os movimentos correspondentes dos escalões volantes, isto é, que se deslocam por via terrestre;
- 3º, preparar, organizar e fiscalizar a execução dos *raids* aéreos do pessoal militar;
- 4º, organizar e dirigir as provas dos concursos aéreos destinados ao pessoal militar e providenciar sobre os prémios.

d) Ligações:

- 1º, manter com os órgãos competentes dos Ministérios da Marinha e da Viação e Obras Públicas as ligações indispensáveis ao bom funcionamento do serviço;
- 2º, proceder de modo identico com as associações particulares civis de aviação.

e) Aviação sanitária:

Organizar a aviação sanitária e assegurar-lhe o funcionamento de acordo com a Directoria de Saúde da Guerra.

Art. 8.º Os regulamentos, manuais e instruções de que trata o item 1, letra *a*, do art. 7º, são submetidos á aprovação do ministro, por intermédio do Estado-Maior do Exército; os documentos relativos á letra *b* do mesmo artigo são estabelecidos mediante instruções do Estado-Maior do Exército.

Art. 9.º O *Gabinete de desenho e photographia* destina-se á execução de todos os trabalhos graphicos e photographicos necessários á Directoria. Será constituído e ampliado á proporção das necessidades.

Art. 10. O *Gabinete de analyses e ensaio de materiaes* tem por fim o estudo do material de toda natureza de que a aviação se utiliza. Será organizado em occasião opportuna com os elementos agora annexados provisoriamente ao Parque da Escola de Aviação Militar.

Art. 11. O *Arquivo Geral* destina-se á guarda cuidadosa de todos os documentos da Directoria.

Art. 12. A' Portaria compete:

- a)* a expedição, devidamente numerada, da correspondência da Directoria;
- b)* a organização, no ultimo dia do mês, do resumo do ponto dos empregados civis, o qual será entregue ao chefe do gabinete;
- c)* a guarda e asseio das diversas dependências da Directoria;

d) a fiscalização do serviço dos continuos e serventes.

Art. 13. Além dos serviços discriminados nos artigos anteriores, poderão o gabinete, as divisões e mais elementos da Directoria encarregar-se de outros quaesquer que o Director lhes determine, de acordo com a especificação geral de funções indicadas neste regulamento.

CAPITULO II

PESSOAL DA DIRECTORIA

Art. 14. O quadro do pessoal da Directoria comprehende:
Um Director (General);
Um ajudante de ordens (1º tenente de aviação).

Gabinete:

Um Chefe (coronel ou tenente-coronel de aviação com o curso de estado-maior);

Dous adjuntos (majores ou capitães de aviação);

Um oficial de engenharia (capitão ou official superior);

Um oficial confador encarregado dos serviços administrativos (capitão ou 1º tenente).

1ª Divisão:

Um chefe (coronel ou tenente-coronel de aviação com o curso de estado-maior);

Dous adjuntos (majores ou capitães de aviação, um delles com o curso de estado-maior);

Um oficial de artilharia anti-aérea (capitão).

2ª Divisão:

Um chefe (coronel ou tenente-coronel de aviação);

Dous adjuntos (capitães ou primeiros tenentes de aviação);

Um oficial de artilharia anti-aérea (capitão ou 1º tenente).

3ª Divisão:

Um chefe (coronel ou tenente-coronel de aviação, com o curso de estado-maior);

Dous adjuntos (majores ou capitães de aviação, dos quais um com o curso de estado-maior);

Um medico;

Um oficial da aviação naval, como elemento de ligação, quando designado pelo Ministério da Marinha.

Paragrapho unico. A Directoria terá mais:

a) um archivista e bibliothecario (official reformado);

b) dous desenhistas (militares ou civis (reservistas), nomeados por concurso);

c) nove sargentos auxiliares de escripta;

d) um porteiro (official ou sargento reformado);

e) dous continuos (ex-praças do Exercito);

f) quatro serventes (ex-praças do Exercito).

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 15. Compete ao Director, como primeira autoridade da repartição e do serviço:

- 1º, a direcção dos trabalhos da Directoria;
- 2º, a inspecção technica permanente da arma de aviação;
- 3º, a direcção do Serviço de Aviação;
- 4º, a instrucção, a mobilização e os planos de operações das unidades aereas (aviação e artilharia anti-aerea), mantendo para isso estreita ligação com o Estado-Maior do Exercito, o Departamento da Guerra e as Directorias dos outros Serviços;
- 5º, a elaboração dos regulamentos e manuaes relativos á instrucção e treinamento das forças aereas;
- 6º, a organização do plano geral das vias aereas de aviões e eventualmente de hydro-aviões do Exercito;
- 7º, a correspondencia directa com o ministro da Guerra e demais autoridades do Exercito sobre assumptos da repartição e do serviço;
- 8º, a indicação ao ministro dos officiaes que devam ser empregados na Directoria, Escola de Aviação Militar, serviços regionaes, commissões, etc., de accordo com os regulamentos em vigor. Essas indicações serão encaminhadas por intermedio do Departamento do Pessoal da Guerra para que este acrescente a sua informação com respeito á situação momentânea dos officiaes. Essa informação será dispensada quando se tratar de transferencia de uma função para outra de official já empregado em serviço directamente subordinado á directoria;
- 9º, a distribuição dos officiaes da directoria pelo gabinete e divisões e a transferencia dentro da repartição, por necessidade do serviço;
- 10, a publicação em boletim das ordens e alterações que devem chegar ao conhecimento dos empregados da directoria e dos estabelecimentos a ella subordinados;
- 11, a remessa annual, até 1 de março, ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, dos mappas do material de mobilização;
- 12, a organização do projecto geral de orçamento da aviação, com indicação das obras e aquisições de maior urgencia, projecto que será apresentado ao ministerio da Guerra até 31 de março;
- 13, a formulação de parecer, por ordem do ministro, sobre qualquer trabalho technico, que, embora estranho ao serviço, com elle se possa relacionar;
- 14, o exame dos papeis que tenham de subir a despacho do ministro, com o seu parecer, delle director, quando fôr necessário;
- 15, a imposição de penas disciplinares de sua alçada aos empregados, levando ao conhecimento do ministro os casos que exigirem punição mais severa;
- 16, a atribuição de mandar passar certidões, quando requeridas com declaração do fim, e quando não haja nisso inconveniente;

2º, organizar os projectos e orçamentos de instalação e conservação dos *aeródromos e terrenos de aterragem auxiliares*, necessários aos aviões do Exército;

3º, opinar, por entendimento com o Ministério da Viação e Obras Públicas e tomando em consideração as necessidades do Exército, sobre o local e a organização dos aeródromos e terrenos auxiliares de aterragem destinados aos serviços da aviação civil;

4º, indicar, tendo em vista as sugestões do ministro da Marinha e as necessidades do Exército, o local e a organização dos *aeródromos e terrenos de aterragem auxiliares* susceptíveis de serem utilizados pelos aviões da Aviação Naval;

5º, indicar, levando em consideração o parecer do ministro da Marinha, o local definitivo das bases de hydro-aviões destinados aos aparelhos deste género pertencentes à Aviação Militar;

6º, indicar, tendo em vista as necessidades da Aviação Naval e Civil, os pontos para a localização definitiva dos engenhos terrestres de signalização, necessários à navegação aérea de dia e de noite.

Art. 5º Os regulamentos e instruções correspondentes aos itens 1º, 2º, 3º e 4º da letra b (Organização), 1º e 2º da letra c (Mobilização), do art. 4º são submetidos á aprovação do ministro da Guerra por intermédio do Estado-Maior do Exército.

Art. 6º Compete essencialmente á 2ª Divisão o estudo das questões relativas ao material, ao aprovisionamento, aos assuntos técnicos e ás informações. São estas as suas atribuições particulares:

a) Material:

1º, organizar a nomenclatura regulamentar de todo o material, e estabelecer as instruções para a sua montagem e desmontagem, limpeza e conservação em depósito e em serviço;

2º, organizar as instruções para as verificações periódicas do material distribuído e em depósito;

3º, dar parecer sobre as causas de acidentes ocorridos com o material;

4º, manter o registro completo e methodico de todo o material distribuído e em depósito;

5º, manter em dia o mapa do material de mobilização inclusivo do não pertencente ao Exército ou á Marinha;

6º, exercer a fiscalização técnica dos estabelecimentos industriais especializados em construção e reparação de material de aviação (estabelecimentos em que o pessoal militar de aviação possa ser utilizado nas condições definidas pelo art. 12 da lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927);

7º, organizar a estatística dos estabelecimentos industriais capazes de produzir material de guerra de aviação em caso de mobilização;

8º, estudar o desenvolvimento e a adaptação eventual dos estabelecimentos a que se referem os §§ 6º e 7º.

b) Aprovisionamento:

1º, providenciar sobre o aprovisionamento do Exército com material de aviação, dando para isso as instruções ne-

cessarias ao deposito central, aos serviços regionaes e aos corpos de tropa da aviação;

2º, solicitar do director do Material Bellico e do da Intendencia da Guerra as ordens necessarias para o aprovisionamento do material respectivo (armamento, munição, gasolina, etc.).

c) Estudos technicos:

1º, centralizar os estudos relativos ao material de aviação no que concerne á escolha, aquisição, modificação, dotação (de instrucção e mobilização), distribuição e conservação;

2º, estudar o material de aviação das principaes potencias, especialmente o adoptado nos paizes limitrophes;

3º, acompanhar as experiencias praticas do material de campanha nos corpos de tropa da aviação;

4º, propôr, justificando-a, a aquisição de especimenes de novos tipos de material que convenha submeter a experiencias;

5º, estudar, de accordo com a Directoria do Material Bellico e Ministerio da Marinha, o material de artilharia anti-aerea, os projectores contra aviões, o armamento de bordo dos aviões (bombas, metralhadoras, canhões, etc.);

6º, estudar, de accordo com a Directoria de Engenharia, o material aereo de radio-telegraphia e radio-telephonia;

7º, elaborar os projectos de construção de aviões, hydro-aviões e motores necessarios ao Exercito.

d) Informações:

1º, reunir a documentação nacional e estrangeira mais importante relativa ás questões aereas;

2º, adquirir as revistas, livros e publicações necessarias ao funcionamento do serviço;

3º, enviar ás unidades de aviação as cartas, plantas, esboços e publicações diversas (technicas ou tacticas) que lhes sejam necessarias;

4º, ter a seu cargo a correspondencia da Directoria com os órgãos directores das aviações estrangeiras, no intuito de assegurar a reunião dos diversos documentos necessarios.

Art. 7.º Compete essencialmente á 3ª Divisão o estudo das questões atinentes á instrucção, ás operações, aos movimentos aereos, ás ligações e á aviação sanitaria. São estas as suas atribuições particulares:

a) Instrucção:

1º, elaborar os regulamentos, instruções e manuaes relativos á instrucção aerea do Exercito, bem como á das tropas de aviação e artilharia anti-aerea, utilizando as sugestões do commandante da Divisão Aerea, e em intima ligação com o Estado-Maior do Exercito e a Directoria do Material Bellico;

2º, organizar o plano geral dos exercicios e manobras das unidades de aviação e artilharia anti-aerea em que não tomam parte outras armas;

3º, assegurar o funcionamento technico da Escola de Aviação Militar;

4º, fiscalizar eventualmente o funcionamento das Escolas Civis ou Centros Civis de Aviação.

b) Operações:

- 1º, elaborar o plano de concentração das unidades aéreas;
- 2º, elaborar os planos das operações aéreas anteriores à concentração das grandes unidades terrestres;
- 3º, elaborar os planos de cooperação eventual da aviação militar e naval;
- 4º, elaborar os planos de funcionamento do Serviço de Aviação no inicio das operações e no decurso dellas.

c) Movimentos aéreos:

- 1º, elaborar as ordens de movimento (primeira parte e segunda) das unidades de aviação (escalões volantes);
- 2º, solicitar do Estado-Maior do Exército as ordens necessárias para os movimentos correspondentes dos escalões volantes, isto é, que se deslocam por via terrestre;
- 3º, preparar, organizar e fiscalizar a execução dos *raids* aéreos do pessoal militar;
- 4º, organizar e dirigir as provas dos concursos aéreos destinados ao pessoal militar e providenciar sobre os prémios.

d) Ligações:

- 1º, manter com os órgãos competentes dos Ministérios da Marinha e da Viação e Obras Públicas as ligações indispensáveis ao bom funcionamento do serviço;
- 2º, proceder de modo identico com as associações particulares civis de aviação.

e) Aviação sanitária:

Organizar a aviação sanitária e assegurar-lhe o funcionamento de acordo com a Directoria de Saúde da Guerra.

Art. 8.º Os regulamentos, manuais e instruções de que trata o item 1, letra *a*, do art. 7º, são submetidos á aprovação do ministro, por intermédio do Estado-Maior do Exército; os documentos relativos á letra *b* do mesmo artigo são estabelecidos mediante instruções do Estado-Maior do Exército.

Art. 9.º O *Gabinete de desenho e photographia* destina-se á execução de todos os trabalhos graphicos e photographicos necessários á Directoria. Será constituído e ampliado á proporção das necessidades.

Art. 10. O *Gabinete de analyses e ensaio de materiaes* tem por fim o estudo do material de toda natureza de que a aviação se utiliza. Será organizado em occasião opportuna com os elementos agora annexados provisoriamente ao Parque da Escola de Aviação Militar.

Art. 11. O *Arquivo Geral* destina-se á guarda cuidadosa de todos os documentos da Directoria.

Art. 12. A' Portaria compete:

- a)* a expedição, devidamente numerada, da correspondência da Directoria;
- b)* a organização, no ultimo dia do mês, do resumo do ponto dos empregados civis, o qual será entregue ao chefe do gabinete;
- c)* a guarda e asseio das diversas dependências da Directoria;

d) a fiscalização do serviço dos continuos e serventes.

Art. 13. Além dos serviços discriminados nos artigos anteriores, poderão o gabinete, as divisões e mais elementos da Directoria encarregar-se de outros quaesquer que o Director lhes determine, de acordo com a especificação geral de funções indicadas neste regulamento.

CAPITULO II

PESSOAL DA DIRECTORIA

Art. 14. O quadro do pessoal da Directoria comprehende:
Um Director (General);
Um ajudante de ordens (1º tenente de aviação).

Gabinete:

Um Chefe (coronel ou tenente-coronel de aviação com o curso de estado-maior);

Dous adjuntos (majores ou capitães de aviação);

Um oficial de engenharia (capitão ou official superior);

Um oficial confador encarregado dos serviços administrativos (capitão ou 1º tenente).

1ª Divisão:

Um chefe (coronel ou tenente-coronel de aviação com o curso de estado-maior);

Dous adjuntos (majores ou capitães de aviação, um delles com o curso de estado-maior);

Um oficial de artilharia anti-aérea (capitão).

2ª Divisão:

Um chefe (coronel ou tenente-coronel de aviação);

Dous adjuntos (capitães ou primeiros tenentes de aviação);

Um oficial de artilharia anti-aérea (capitão ou 1º tenente).

3ª Divisão:

Um chefe (coronel ou tenente-coronel de aviação, com o curso de estado-maior);

Dous adjuntos (majores ou capitães de aviação, dos quais um com o curso de estado-maior);

Um medico;

Um oficial da aviação naval, como elemento de ligação, quando designado pelo Ministério da Marinha.

Paragrapho unico. A Directoria terá mais:

a) um archivista e bibliothecario (official reformado);

b) dous desenhistas (militares ou civis (reservistas), nomeados por concurso);

c) nove sargentos auxiliares de escripta;

d) um porteiro (official ou sargento reformado);

e) dous continuos (ex-praças do Exercito);

f) quatro serventes (ex-praças do Exercito).

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 15. Compete ao Director, como primeira autoridade da repartição e do serviço:

- 1º, a direcção dos trabalhos da Directoria;
- 2º, a inspecção technica permanente da arma de aviação;
- 3º, a direcção do Serviço de Aviação;
- 4º, a instrucção, a mobilização e os planos de operações das unidades aereas (aviação e artilharia anti-aerea), mantendo para isso estreita ligação com o Estado-Maior do Exercito, o Departamento da Guerra e as Directorias dos outros Serviços;
- 5º, a elaboração dos regulamentos e manuaes relativos á instrucção e treinamento das forças aereas;
- 6º, a organização do plano geral das vias aereas de aviões e eventualmente de hydro-aviões do Exercito;
- 7º, a correspondencia directa com o ministro da Guerra e demais autoridades do Exercito sobre assumptos da repartição e do serviço;
- 8º, a indicação ao ministro dos officiaes que devam ser empregados na Directoria, Escola de Aviação Militar, serviços regionaes, commissões, etc., de accordo com os regulamentos em vigor. Essas indicações serão encaminhadas por intermedio do Departamento do Pessoal da Guerra para que este acrescente a sua informação com respeito á situação momentânea dos officiaes. Essa informação será dispensada quando se tratar de transferencia de uma função para outra de official já empregado em serviço directamente subordinado á directoria;
- 9º, a distribuição dos officiaes da directoria pelo gabinete e divisões e a transferencia dentro da repartição, por necessidade do serviço;
- 10, a publicação em boletim das ordens e alterações que devem chegar ao conhecimento dos empregados da directoria e dos estabelecimentos a ella subordinados;
- 11, a remessa annual, até 1 de março, ao Chefe do Estado-Maior do Exercito, dos mappas do material de mobilização;
- 12, a organização do projecto geral de orçamento da aviação, com indicação das obras e aquisições de maior urgencia, projecto que será apresentado ao ministerio da Guerra até 31 de março;
- 13, a formulação de parecer, por ordem do ministro, sobre qualquer trabalho technico, que, embora estranho ao serviço, com elle se possa relacionar;
- 14, o exame dos papeis que tenham de subir a despacho do ministro, com o seu parecer, delle director, quando fôr necessário;
- 15, a imposição de penas disciplinares de sua alçada aos empregados, levando ao conhecimento do ministro os casos que exigirem punição mais severa;
- 16, a atribuição de mandar passar certidões, quando requeridas com declaração do fim, e quando não haja nisso inconveniente;

17. a rubrica dos livros de escripturação, podendo delegar essa atribuição ao chefe do gabinete ou de uma das divisões;
18. a aquisição de livros, instrumentos e mais objectos, tanto para a directoria como para os estabelecimentos e serviços de aviação, dentro da verba annual a isso destinada;
19. as ordens, em boletim, de cargas e descargas, transferências de carga e recolhimento de material, autorizados pelos regulamentos em vigor.

Art. 16. Compete ao chefe do gabinete:

- a) responder perante o director pela regularidade dos serviços a cargo do gabinete, distribuindo, redigindo e fiscalizando os trabalhos respectivos;
- b) redigir o *Boletim de Ordens* e os papeis officiaes que o director determinar;
- c) receber os papeis procedentes das divisões, serviços e outras dependencias e apresental-os á consideração do director, auxiliando-o no estudo e coordenação dos mesmos, sempre que isso lhe fôr ordenado;
- d) organizar o sistema de escripturação (protocollos, registros, arquivos e outros meios que possam facilitar a conservação e busca de qualquer documento da directoria), e providenciar sobre o prompto despacho e rapida saída dos papeis entrados;
- e) apresentar diariamente á assignatura do director o expediente do gabinete;
- f) subscrever as certidões passadas por ordem do director; conferir e authenticar as cópias que elle mandar extrahir;
- g) organizar os pedidos de artigos para o gabinete e visar os das outras dependencias a elle subordinadas;
- h) fiscalizar todo o serviço do gabinete e, bem assim, o ponto dos empregados civis, levando ao conhecimento do director as faltas e transgressões que verificar.

Paragrapho unico. Os adjuntos do gabinete executarão os trabalhos que lhes forem distribuídos pelo seu chefe.

Art. 17. O ajudante de ordens do director tambem poderá auxiliar o serviço do gabinete, quando isso lhe fôr determinado.

Art. 18. Ao chefe de divisão incumbe:

- 1º, dirigir os serviços das suas divisões, exercendo a iniciativa nos estudos e na organização dos dados e documentos indispensaveis á realização dos trabalhos de sua competencia;
- 2º, ter sob sua guarda e responsabilidade até solução final os papeis sobre que tiver de se pronunciar;
- 3º, fazer registrar em livros especiaes os papeis recebidos e expedidos;
- 4º, providenciar para que não haja demora nas informações dos papeis sujeitos a estudo na Divisão;
- 5º, legalizar os documentos expedidos;
- 6º, recolher ao arquivo da directoria os documentos cujos assuntos estejam resolvidos e não haja interesse em serem conservados na Divisão;
- 7º, submeter á approvação e assignatura do director o expediente preparado e trabalhos elaborados na Divisão.

Paragrapho unico. Os adjuntos executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes, de acordo com as ordens recebidas.

Art. 19. Ao oficial de engenharia compete de modo geral:

- a) superintender os serviços do gabinete de desenho e photographia e do de analyses e ensaio de materiaes;
- b) estudar e emitir parecer sobre os assumptos particularmente referentes á engenharia;
- c) dirigir e fiscalizar os trabalhos de carácter technico que lhe forem confiados pelo director;
- d) organizar o cadastro dos proprios nacionaes a cargo da directoria.

Art. 20. Ao official contador, encarregado do serviço de administração, incumbe:

1º, desempenhar na directoria as funcções de thesoureiro e almuoxarife, segundo as prescripções dos regulamentos para a Administração dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares e do Quadro de Officiaes Contadores;

2º, organizar e assignar as folhas de pagamento de todo o pessoal da directoria, as quaes serão verificadas e conferidas pelo fiscal do conselho;

3º, entregar ao chefe do Gabinete a nota das importâncias recebidas para a publicação no Boletim;

4º, effectuar todos os pagamentos, não só de vencimentos do pessoal, como de despezas da directoria;

5º, receber e dar o conveniente destino a todos os dinheiros que passarem pela directoria, entregando sempre ao chefe do Gabinete a nota das importâncias para a devida publicação;

6º, organizar e ter em dia o mappa-carga de todo o material da directoria, inclusive o de destino especial (instrumentos, apparelhos e material de desenho), distribuido ás divisões e ás outras dependencias da directoria.

Art. 21. Ao encarregado da Bibliotheca e Archivo Geral compete:

1º, conservar em ordem, limpeza e asseio a Bibliotheca e o Archivo;

2º, archivar cuidadosamente, relacionados e discriminados, todos os documentos recolhidos;

3º, zelar pela escripturação do respectivo mappa-carga e do registro de entrada da Bibliotheca, fazendo imprimir o carimbo desta em todos os impressos, manuscritos, estampas e cartas que lhe forem entregues em Boletim;

4º, catalogar todos os livros logo que sejam entregues á Bibliotheca;

5º, assegurar o exacto cumprimento das instruccões aprovadas pelo director, relativas ao funcionamento da Bibliotheca e do Archivo Geral.

Art. 22. Ao porteiro, que é o chefe dos empregados da portaria, compete:

1º, ordenar, dirigir e fiscalizar os trabalhos da limpeza e asseio da séde da directoria e suas dependencias;

2º, manter em perfeito estado de asseio e conservação todos os objectos de que tiver carga, e dos quaes organizará uma relação, sendo responsável pelos extravios;

3º, abrir e fechar, nos dias uteis e ás horas regulamentares (ou nos dias que lhe forem determinados) as diversas dependências da directoria;

4º, receber e entregar a correspondencia, livros, papeis, etc., que chegarem á portaria, e providenciar sobre a pompta expedição ou entrega do que para isso lhe for confiado, tudo annotando em livros especiaes;

5º, cumprir e fazer cumprir fielmente as ordens recebidas do director e do chefe de Gabinete;

6º, manter a ordem na portaria, recorrendo quando necessário ao chefe de Gabinete.

Art. 23. Aos continuos compete auxiliar o porteiro, transmittir recados e entregar papeis dentro da repartição ou mesmo fóra, quando isso lhes for determinado.

Art. 24. Os serventes farão todo o serviço de limpeza e asseio, bem como outros quaesquer que lhes sejam previstos de accordo com a natureza de suas funções.

CAPITULO IV

NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 25. O director é nomeado por decreto, os demais officiaes e os funcionários civis por portaria do ministro da Guerra, mediante proposta do director.

Os sargentos auxiliares de escripta são designados, dentre os pertencentes ao respectivo quadro, pelo chefe do Departamento do Pessoal da Guerra e mediante solicitação do director da Aviação.

O porteiro, continuos e serventes são nomeados pelo director.

Art. 26. O director será substituído em seus impedimentos pelo official combatente do quadro da directoria que lhe for immedioato em hierarchia; o chefe de gabinete ou de divisão pelo adjunto mais graduado ou antigo do proprio gabinete ou divisão.

Quanto ás outras substituições, o director ordenará o modo de fazel-as, tendo em vista as conveniencias do serviço.

Art. 27. Em principio, só os cargos de chefe de gabinete e ajudante de ordens são de confiança immediata e pessoal do director. Este tem, todavia, a faculdade de propôr a substituição de qualquer official da Aviação, justificando perante o ministro, em officio communum ou reservado, os motivos da proposta.

CAPITULO V

EMPREGADOS CIVIS DA DIRECTORIA

Art. 28. Os empregados civis teem vencimentos iguaes aos fixados para os seus cargos nas outras directorias de serviços; gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos onus e obrigaçao que os da Secretaria de Estado da Guerra,

de categoria igual ou equivalente. Assim em tudo que se refere à posse, desconto, tempo de serviço, penas disciplinares, destituições, férias, licenças e aposentadorias serão aplicáveis as disposições regulamentares da referida secretaria.

CAPITULO VI

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 29. A directoria terá um conselho de administração, cuja organização e funcionamento serão regulados pelas disposições do regulamento em vigor para a Administração dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 30. A Directoria da Aviação será organizada progressivamente, de acordo com as instruções do ministro da Guerra. Os logares nella previstos para os officiaes de aviação poderão ser ocupados por officiaes de outras armas, de preferencia pelos que possuirem o curso de estado maior, enquanto o numero dos officiaes de aviação for insuficiente.

Art. 31. Em quanto não for constituída a Divisão Aérea, o director exercerá as funções previstas para o commandante da Divisão Aérea.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1927. — Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.820 — DE 3 DE JUNHO DE 1927

Approva os projectos e orçamentos, nas importâncias de réis 60.709\$142 e 28.941\$142, para execução dos serviços de melhoramentos nos abastecimentos d'água das estações de Ourinhos e de Engenheiro Maia, respectivamente, nos ramaes federaes de Tibagy e de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do ofício n. 104/S, de 8 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projectos e respectivos orçamentos que com este baixam, rubriquados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, para reforço do abasteci-

mento d'agua, existente em Ourinhos, no ramal federal de Tibagy, e para o novo abastecimento da estação de Engenheiro Maia, no ramal federal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Paragrapho unico. As despezas, até o maximo das importâncias de 60:709\$142 (sessenta contos setecentos e nove mil cento e quarenta e dous réis), para o primeiro daquelles melhoramentos, e 28:941\$142 (vinte e oito contos novecentos e quarenta e um mil cento e quarenta e dous réis), para o segundo, deverão ser levadas á conta do capital dos citados ramaes federaes, depois de comprovadas em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.821 — DE 3 DE JUNHO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 99:145\$153, para a execução de melhoramentos na estação de Fortuna, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 344/S, de 5 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento, na importancia de 99:145\$153 (noventa e nove contos cento e quarenta e cinco mil cento e cincuenta e tres réis), que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a execução de melhoramentos na estação de Fortuna, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, constantes da modificação e ampliação do actual edificio construção de um armazem e de desvios no pateo.

Paragrapho unico. As despezas, até o maximo daquella importânci, deverão ser levadas á conta de capital do citado ramal, depois de apuradas em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.822 — DE 3 DE JUNHO DE 1927

Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 93:402\$977, para a construcção de desvios nas estações de Ezequiel Ramos, Oliveira Coutinho, Chavantes, Sussuhy, Cândido Motta e Santo Anastacio, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 340/S, de 5 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de réis 93:402\$977 (noventa e tres contos quatrocentos e dous mil novecentos e setenta e sete réis), para a construcção de augmentos de desvios nas estações de Ezequiel Ramos, Oliveira Coutinho, Chavantes, Sussuhy, Cândido Motta e Santo Anastacio, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Paragrapho unico. As despezas com a execução dos citados melhoramentos, até o maximo daquelle importancia, deverão ser levadas á conta de capital do mesmo ramal, depois de apuradas em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.823 — DE 3 DE JUNHO DE 1927

Approva os projecto e orçamentos, na importancia total de réis 196:851\$450, para a execução de melhoramentos no pateo da estação de Presidente Prudente, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 356/S, de 10 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 196:851\$450 (cento e noventa e seis contos oitocentos e cincuenta e um mil quatrocentos e cincuenta réis), para a execução

dos seguintes melhoramentos no pateo da estação de Presidente Prudente, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana: edificio para estação, escriptorios e officinas, armazem de cargas, augmento de desvio e grupo de casas para empregados; devendo nas mesmas obras ser aproveitados os materiaes da antiga estação.

Paragrapho unico. As despezas, até o maximo daquella importancia, deverão ser levadas á conta de capital do mencionado ramal de Tibagy, depois de comprovadas em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.824 — DE 3 DE JUNHO DE 1927

Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 142.300\$473, para a construcção de um grupo de 10 casas para empregados e de um edificio para escriptorio e officinas, em Assis, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 353/S, de 10 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedados os projectos e respectivos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 142.300\$473 (cento e quarenta e dous contos trescentos mil quatrocentos e setenta e tres reis), para a construcção do um grupo de 10 casas para empregados e de um edificio para escriptorio e officinas, em Assis, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Paragrapho unico. As despezas, até o maximo daquella importancia, deverão ser levadas á conta de capital do mesmo ramal, depois de comprovadas em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.825 — DE 3 DE JUNHO DE 1927

Approva o projecto e o orçamento, na importancia total de 70:377\$463, para a execução de melhoramentos na estação de Santa Adelaide, no ramal federal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 343/S, de 5 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de réis 70:377\$463 (setenta contos trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta e tres réis), para a execução dos seguintes melhoramentos na estação de Santa Adelaide, no ramal federal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana: barragem, canalização, reservatorio d'agua e uma casa para moradia de empregados.

Paragrapho unico. As despezas, até o maximo daquella importancia, deverão ser levadas á conta de capital do mesmo ramal, depois de comprovadas em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.826 — DE 3 DE JUNHO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia total de 59:599\$617, para a construcção de cinco casas destinadas ao pessoal da Estrada de Ferro Sorocabana, destacado em Itapetininga, no ramal federal de Itararé

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 341/S, de 5 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 59:599\$617 (cincocontos e nove contos quinhentos e noventa e nove mil seiscientos e dezesete réis), para a construcção de cinco casas destinadas ao pessoal da Estrada de Ferro Sorocabana, destacado em Itapetininga, no ramal federal de Itararé.

Paragrapho unico. A despeza, até o maximo daquella importancia, deverá correr á conta de capital do mencionado ramal, depois de apurada em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.827 — DE 3 DE JUNHO DE 1927

Approva o projecto o orçamento, na importancia total de 41:488\$260, para a construcção de cinco casas, destinadas ao pessoal da Estrada de Ferro Sorocabana, destacado em Bernardino de Campos, no ramal federal de Tibagy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 354/S, de 10 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o respectivo orçamento, na importancia total de 41:488\$260 (quarenta e um centos quatrocentos e oitenta e oito mil duzentos e sessenta réis), que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construcção de cinco casas destinadas ao pessoal da Estrada de Ferro Sorocabana, destacado em Bernardino de Campos, no ramal federal de Tibagy.

Paragrapho unico. A despeza, até o maximo daquella importancia, deverá ser levada á conta de capital do ramal federal de Tibagy, depois de apurada em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.828 — DE 7 DE JUNHO DE 1927

Concede a The Cascalho Syndicate Limited autorização para continuar a funcionar na Republica e torna sem effeito o decreto n. 16.921, de 4 de junho de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "The Cascalho Syndicate Limited", autorizada pelo decreto n. 12.323,

de 27 de dezembro de 1926, a funcionar na Republica, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida a The Cascalho Syndicate Limited, com sede em Londres, Inglaterra, autorização para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, na conformidade das resoluções adoptadas pela companhia em 4 de agosto de 1915, relativamente ao aumento de capital e das aprovadas e confirmadas, respectivamente, em assembleas geraes de 8 e 25 de março de 1918, e sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 12.323, e tornado sem efecto o de numero 16.931, de 4 de junho de 1925, que o revogaram; ficando, porém, a alludida companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1927. 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.829 — DE 8 DE JUNHO DE 1927

Proroga por dez annos, a partir de 1 de fevereiro de 1927, a autorização concedida ao "Banco Hollandez da America do Sul", com sede em Amsterdam (Hollanda), para funcionar no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o "Banco Hollandez da America do Sul", com sede em Amsterdam, no reino da Hollanda, autorizado a funcionar no Brasil, pelo decreto n. 12.386, de 31 de janeiro de 1917, resolve prorrogar pelo prazo de dez annos, a partir de 1 de fevereiro de 1927, a autorização concedida ao mesmo Banco para funcionar no paiz, sob as condições estabelecidas no referido decreto e mediante a observancia das clausulas abaixo discriminadas:

I

O Banco é obrigado a continuar a ter um representante no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares, podendo ser accionado e receber a primeira e qualquer outra citação.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição dos seus tribunais judiciarios ou administrativos.

III

O Banco só poderá realizar as operaçōes autorizadas pelos estatutos aprovados e deverá submeter á approvação do Governo, afim de produzir effeitos no Brasil, quaesquer modificações que forem incluidas nos mesmos estatutos, inclusive mudança de nome.

IV

O Banco deverá completar no prazo maximo de dous annos, contado da data da publicação do decreto de autoriação, dous terços, pelo menos, do seu capital no paiz (art. 47, § 1º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891).

V

Fica dependendo de autorização do Governo a abertura de quaesquer outras agencias ou succursaes no territorio da Republica, além das actualmente existentes.

VI

O Banco é obrigado a contribuir com a quota annual de fiscalização, nos termos do art. 42 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

VII

O Banco se sujeitará aos preceitos e leis brasileiras que, de futuro, vierem a reger as operaçōes bancarias definidas no regulamento annexo ao citado decreto n. 14.728, de 1921, inclusive as que forem pertinentes á fiscalização e ás sociedades de qualquer especie.

VIII

O Governo pôde cassar em qualquer tempo a autorização para o funcionamento no Brasil, no caso de infracção, por parte do estabelecimento principal ou de qualquer de suas agencias ou succursaes, das leis do paiz.

IX

O Banco fica obrigado a alterar os seus actuaes estatutos, dentro do prazo de seis mezes, a partir da data da publicação deste decreto, no tocante á restricção relativa á nacionalidade dos proprietarios das ações preferenciaes, afim de que estas tambem possam ser possuidas por brasileiros.

X

O Banco publicará no *Diario Official* todas as actas, devi-damente traduzidas, das assembléas geraes, ordinarias ou ex-

traordinarias, assim como os documentos a que se referem os ns. 1 e 2 do art. 32 dos seus estatutos, durante o tempo que vigorar a autorização.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.830 — DE 9 DE JUNHO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 38.171:655\$066, papel, e 60:000\$000, ouro, para pagamento de diferença de vencimentos, diárias e ajudas de custo aos officiaes e praças do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 27 da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 38.171:655\$066, papel, e 60:000\$000, ouro (trinta e oito mil cento e setenta e um contos seiscentos e cincuenta e cinco mil e sessenta e seis réis, papel, e sessenta contos de réis, ouro), para pagamento da diferença de vencimentos, diárias e ajudas de custo que competem aos officiaes e praças do Exercito, de conformidade com as tabellas A, B e C, da citada lei.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Szczefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.831 — DE 9 DE JUNHO DE 1927

Publica a adhesão da Venezuela à Convenção relativa à criação do Instituto Internacional de Agricultura em Roma

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão dos Estados Unidos da Venezuela à Convenção de 7 de junho de 1905, relativa à criação do Instituto Internacional de Agricultura em Roma, conforme a Embaixada da Italia nesta Capital comunicou ao Ministerio das Relações

Exteriores, por nota de 27 de maio de 1927, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1927, 106º da Independência e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Tradução oficial.

Regia Embaixada da Italia — N. 1.925/89 — Rio de Janeiro, em 27 de Maio de 1927.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelencia que os Estados Unidos da Venezuela adheriram á Convención de 7 de Junho de 1905, relativa á criação e á manutenção do Instituto Internacional de Agricultura em Roma.

A adhesão supracitada entrou a produzir efeitos em Setembro de 1926.

Aquelle Governo pediu, poils, por intermedio da sua Legação em Roma, que a Venezuela fosse inscripta no 4º grupo dos Estados adherentes ao referido Instituto e participou haver designado para seu Delegado no Comité Permanente do Instituto o proprio Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Governo Italiano, em Roma.

E'-me grato prevalecer-me da occasião para lhe offerecer, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.
— *B. Attolico.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 17.832 — DE 10 DE JUNHO DE 1927

Concede permissão para a Sociedade Anonyma "Empreza de Viação Aerea Rio Grandense", estabelecer tráfego aereo em pontos do territorio nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Altendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Empreza de Viação Aerea Rio Grandense", e de acordo com o parecer da Inspecloria Federal de Navegação, constante do ofício n. 317, de 7 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica concedido á Sociedade Anonyma "Empreza de Viação Aerea Rio Grandense", com séde em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, permissão para estabelecer o tráfego aereo commercial no littoral do Estado de Santa Catharina e em todo o territorio do Rio Grande do Sul, podendo estender suas linhas até a cidade de Mon-

tevidéo, caso o Governo da Republica Oriental do Uruguay o permitta.

Paragrapho unico. A presente autorização é concedida sem monopólio ou privilegio de especie alguma, nem onus para a União, sendo observadas as condições estabelecidas no regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aérea aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925 e demais disposições já estabelecidas ou que vierem a vigorar sobre o assunto.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.833 — DE 10 DE JUNHO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 17.519\$074, para aumento do armazém de mercadorias, da estação Teixeira Soares, na linha federal Itararé-Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande", e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 371/S, de 23 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o respetivo orçamento, na importancia de 17.519\$074 (dezesseis contos quinhentos e dezenove mil e setenta e quatro réis), que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para augmento do armazém de mercadorias, da estação Teixeira Soares, na linha federal Itararé-Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo daquella importancia, deverá correr por conta das taxas adicionaes, de acordo com a clausula VIII do termo de revisão de 12 de maio de 1924, celebrado em virtude da autorização constante do decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923, depois de approvada em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.834 — DE 10 DE JUNHO DE 1927

Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 418:554\$170, para instalação de dous britadores nos kilometros 372 e 580, do ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 373/S, de 23 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e respetivos orçamentos, na importancia total de 418:554\$170 (quatrocentos e dezoito contos quinhentos e cincoenta e quatro mil cento e setenta réis), que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para instalação de dous britadores nos kilometros 372 e 580 do ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo daquelle importancia, deverá correr por conta do capital do mesmo ramal.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.835 — AINDA NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 17.836 — DE 16 DE JUNHO DE 1927

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 13.206:349\$200, das obras de conclusão da 1ª secção do cais do porto de Victoria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Espírito Santo, concessionario da construção e exploração das obras do porto de Victoria, ex-vi do contracto autorizado pelo decreto n. 16.739, de 31 de dezembro de 1924, e tendo em vista as informações da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, na conformidade dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto das obras de conclusão da 1ª secção

do caes do porto de Victoria, e o respectivo orçamento, na importancia de 13.206:349\$200 (treze mil duzentos e seis contos trescentos e quarenta e nove mil e duzentos réis), de accordo com as modificações propostas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, e indicadas, a tinta vermelha, nos originaes apresentados pelo Governo do Estado do Espirito Santo.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.837 — DE 17 DE JUNHO DE 1927

Proroga, por um anno, o prazo para serem reencetados os serviços de trafego na Estrada de Ferro do Tocantins

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Pará, arrendatario da Estrada de Ferro do Tocantins, na conformidade do contrato autorizado pelo decreto n. 16.710, de 23 de dezembro de 1924, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado, por um (1) anno, o prazo fixado na clausula IV do contrato de arrendamento da Estrada de Ferro do Tocantins para serem reencetados os serviços de trafego na mesma Estrada.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.838 — DE 17 DE JUNHO DE 1927

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5:000\$ (cinco contos de réis) para pagamento de indemnização ao praticante da Directoria Geral dos Correios, João Adolpho Barcellos Filho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.033-A, de 19 de outubro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 5:000\$ (cinco contos

de réis) para ocorrer ao pagamento de indemnização devida ao praticante da Directoria Geral dos Correios, João Adolpho Barcellos Filho, na fórmula do referido decreto.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.839 — DE 21 DE JUNHO DE 1927

Considera como de férias escolares o periodo de 24 a 30 de junho corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve que, nos institutos federaes de ensino, seja considerado como de férias escolares, o periodo de 24 a 30 de junho corrente.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

Nestor Sezefredo dos Passos.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.840 — DE 22 DE JUNHO DE 1927

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 52:100\$563 para pagamento ao Banco de Credito Geral, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.134, de 5 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770 de 1 de novembro de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de cincoenta e douz contos cem mil quinhentos e sessenta e tres réis (52:100\$563) para pagamento

ao Banco de Credito Geral, do que tem a haver, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.841 — DE 24 DE JUNHO DE 1927

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 28:413\$351, para as obras de abastecimento d'agua no kilometro 58.809, da linha de São Francisco, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande" e de accôrdo com o parecer constante do officio n. 421/S, de 4 de junho do corrente anno, da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedados o projecto e o orçamento que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia de 28:413\$351 (vinte e oito contos quatrocentos e trese mil trescentos e cincuenta e um réis), para as obras de abastecimento d'agua no kilometro 58.809, da linha de São Francisco, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapgo unico. A despesa, até o maximo daquella importancia, deverá correr por conta das taxas addicionaes, de conformidade com o que estabelece o termo de revisão de 12 de maio de 1924, assignado em virtude da autorização constante do decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.842 — DE 24 DE JUNHO DE 1927

Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 50:485\$326, para a construcção de seis casas para moradia do pessoal da via permanente no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accôrdo com o parecer da Inspectoria Federal das Es-

tradas, constante do officio n. 389/S, de 25 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 50:485\$326 (cincoenta contos quatrocentos e oitenta e cinco mil trescentos e vinte e seis réis), para a construcção de seis (6) casas destinadas á moradia do pessoal da via permanente no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, situada nos seguintes locaes: tres em Ourinhos, respectivamente para mestre de linha, para turma e para feitor; duas no kilometro 320, para turma e para feitor; e uma na estação de Lobo, para mestre de linha.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo daquella importancia, deverá correr á conta de capital do citado ramal do Tibagy, depois de apurada em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.843 — DE 24 DE JUNHO DE 1927

Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 52:335\$535, para a construcção de 32 instalações sanitarias destinadas a casas de empregados e postos telegraphicos na Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accordo com o parecer constante do officio da Inspectoria Federal das Estradas, n. 322/S, de 26 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e respectivos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 52:335\$535 (cincoenta e dois contos trescentos e trinta e cinco mil quinhentos e trinta e cinco réis), para a construcção de 32 instalações sanitarias, destinadas a casas de empregados e postos telegraphicos, na Estrada de Ferro Sorocabana.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo daquella importancia, deverá correr á conta de capital dos ramaes federaes onde tiverem de ser construidas as referidas instalações.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.844 — DE 27 DE JUNHO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2.427\$500, para atender, ao pagamento, durante o corrente anno, da diferença de vencimentos que compete ao revisor da Bibliotheca Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, na conformidade da autorização constida no art. 6º, do decreto legislativo n. 5.431, de 3 de janeiro de 1927, abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de dous contos quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos réis (2.427\$500), para atender ao pagamento, durante o corrente anno, da diferença de vencimentos que compete ao revisor da Bibliotheca Nacional, em virtude da equiparação dos seus vencimentos aos dos revisores da Imprensa Nacional, de acordo com o art. 1º do citado decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello.

DECRETO N. 17.845 — DE 27 DE JUNHO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 676.572\$401, para pagamento, em 1927, de vencimentos e aumento de vencimentos do pessoal da Assistencia a Psychopathas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, na conformidade da autorização constante do parágrafo único do art. 22 do decreto legislativo n. 5.148-A, de 10 de janeiro deste anno, abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 676.572\$401, para pagamento, em 1927, de acordo com a demonstração que a este acompanha, dos vencimentos e aumento de vencimentos fixados, para o pessoal da Assistencia a Psychopathas, pelos arts. 17 e 23 do citado decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello.

Demonstração do crédito especial necessário para pagamento dos vencimentos do pessoal, no período de 24 de janeiro a 31 de dezembro de 1927, levando-se em conta, para o efeito de serem aproveitados os saldos dos créditos consignados no n.º 20 do art. 2º, da lei n.º 5.158, de 12 de janeiro deste ano, para pagamento do pessoal da Assistência a Psychopathas.

CARGOS		da Assistência a Psychopathas, nos termos da tabella annexa ao decreto n.º 5.148 A, de 10 de janeiro de 1927 (publicado no «Diário Oficial» de 21 do mesmo mês), ex-vi do art. 17 e na conformidade do parágrafo único do art. 22 do citado decreto, com a alteração introduzida pelo art. 1º da lei n.º 5.158, de 12 de janeiro de 1927, para pagamento do pessoal da Assistência a Psychopathas.													
Designação nova, com especificação dos novos vencimentos	Designação antiga, com especificação dos antigos vencimentos, sem inclusão da tabella "Lyra"	Vencimentos a 30 de junho directo cada função directo cada classe até 23 de Janeiro para tabella antiga e tabella "Lyra".	Vencimentos a 30 de junho directo cada função directo cada classe, a partir da 24 de Janeiro para tabella antiga e tabella "Lyra".	Vencimentos a 30 de junho directo cada função, a partir da 24 de Janeiro para tabella antiga e tabella "Lyra".	Vencimentos a 30 de junho directo cada função, a partir da 24 de Janeiro para tabella antiga e tabella "Lyra".	Vencimentos a 30 de junho directo cada função, a partir da 24 de Janeiro para tabella antiga e tabella "Lyra".	Vencimentos a 30 de junho directo cada função, a partir da 24 de Janeiro para tabella antiga e tabella "Lyra".	Total dos vencimentos a pagar durante o anno de 1927	Creditos consignados no dia 31 de Janeiro de 1927, no valor de R\$ 1.158.000,00, para pagamento de funcionários, a 30 de Junho de 1927.	Importância dos vencimentos já pagos à conta do crédito consignado da verba 20, no período de 1 de Janeiro a 29 de Maio, pela tabella antiga, com inclusão da tabella "Lyra".	Saldo dos créditos das consignações ordinárias de funcionários, a 30 de Junho de 1927.	Importância dos vencimentos e das contribuições sociais, a 30 de Junho de 1927.	Créditos adicionais aos salários ordinários, para, adicionalmente a pagamento das vencimentos, no período de 30 de Maio a 31 de Dezembro.	SOMA DOS CREDITS PARA CADA SEPARADAMENTE	
Assistência a Psychopathas	Assistência a Alienistas														
Director Geral (27.000\$000).....	Director Geral (15.000\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	25: 33HS546 16: 88TS096 16: 88TS096	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	15: 00TS000 7: 80TS000 7: 80TS000	1: 52TS600 7: 52TS612 8: 81TS046	7: 52TS600 7: 52TS612 8: 81TS046	7: 47TS388 2: 98TS903 2: 98TS903	18: 9.551.81 12: 708.387 12: 708.387	11: 4628006 9: 8105483 9: 8105483				
" do Instituto de Psichopatologia (18.000\$000).....	Chefe do laboratório anatomo-pathológico (18.000\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	25: 33HS546 16: 88TS096 16: 88TS096	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	16: 92TS5100 152: 32TS5100	64: 80TS000	35: 97TS669 8: 82TS031	2: 98TS904 2: 98TS904 2: 81TS046	146: 34TS771 16: 34TS771	57: 5263440 20: 48TS096				
Psiquiatras (17.400\$000).....	Alienistas (7.200\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	25: 33HS546 16: 88TS096 16: 88TS096	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	10: 24TS548 10: 24TS548 10: 24TS548	5: 20TS000 10: 24TS548 10: 24TS548	35: 97TS669 8: 82TS031	10: 48TS096 10: 48TS096	10: 48TS096 10: 48TS096	10: 24TS548 51: 507102				
" (17.400\$000).....	Medico Clínico da Assistência Social (17.400\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	25: 33HS546 16: 88TS096 16: 88TS096	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	13: 98TS517 81: 90TS7102	610\$000	18: 93TS254	13: 44TS746 52: 98TS870	52: 98TS870	52: 98TS870				
Medicos assistentes efectivos (11.400\$000).....	Assistentes (3.400\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	25: 33HS546 16: 88TS096 16: 88TS096	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	5: 20TS000 10: 24TS548 10: 24TS548	5: 29TS387 52: 98TS870	18: 93TS254	13: 44TS746 52: 98TS870	52: 98TS870	52: 98TS870				
Assistentes contractuais (9.000\$000).....	Cirurgião ginecologista, etc. (7.000\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	25: 33HS546 16: 88TS096 16: 88TS096	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	16: 92TS5100 152: 32TS5100	64: 80TS000	35: 97TS669 8: 82TS031	12: 97TS349 12: 97TS349	13: 64TS222 13: 64TS222	13: 64TS222 13: 64TS222				
Cirurgião (11.400\$000).....	" com serviço independente (7.000\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	25: 33HS546 16: 88TS096 16: 88TS096	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	16: 92TS5100 152: 32TS5100	64: 80TS000	35: 97TS669 8: 82TS031	13: 64TS222 13: 64TS222	13: 64TS222 13: 64TS222	13: 64TS222 13: 64TS222				
Oftalmologista (17.400\$000).....	Medico oftálmico-laringologista, etc. (6.000\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	25: 33HS546 16: 88TS096 16: 88TS096	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	8: 30TS806 8: 30TS806 8: 30TS806	8: 30TS806 8: 30TS806 8: 30TS806	700\$000	3: 45TS338 8: 26TS250 8: 26TS250	8: 26TS250 8: 26TS250	8: 26TS250 8: 26TS250				
Otorrino-laringologista (17.400\$000).....	Medico encarregado do serviço do deputado (6.000\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	25: 33HS546 16: 88TS096 16: 88TS096	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	7: 05TS516 7: 05TS516	7: 05TS516	700\$000	10: 12TS632 10: 12TS632	10: 12TS632 10: 12TS632	10: 12TS632 10: 12TS632				
Dermato-sifillographista (17.400\$000).....	Director médico do Instituto de Physiotherapy (14.100\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	25: 33HS546 16: 88TS096 16: 88TS096	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	8: 77TS418 8: 77TS418	8: 77TS418	3.600\$000	2: 22TS367 1: 37TS333	2: 22TS367 1: 37TS333	2: 22TS367 1: 37TS333				
Dentista (3.600\$000).....	Dentista (3.600\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	25: 33HS546 16: 88TS096 16: 88TS096	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	26: 46TS096 17: 61TS083 17: 61TS083	8: 77TS418 8: 77TS418	8: 77TS418	450\$000	1: 22TS367 1: 37TS333	1: 22TS367 1: 37TS333	1: 22TS367 1: 37TS333				
						497: 130TS303	162: 600\$000		91: 261TS432	71: 33TS568	405: 86TS871	334: 530TS303	334: 530TS303		
Hospital Nacional de Psychopathas															
Administrador Geral (20.400\$000).....	Administrador (10.200\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	19: 13TS709 60: 88TS667 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	10: 300\$000 11: 77TS118 11: 77TS118	1: 08TS500 9: 99TS676 9: 99TS676	5: 35TS500 3: 39TS741 3: 39TS741	4: 84TS500 3: 20TS259 3: 20TS259	14: 58TS709 9: 65TS612 9: 65TS612	9: 74TS709 9: 75TS2160 9: 75TS2160				
Administrador (9.600\$000).....	Chefe do Secretaria (7.200\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	19: 13TS709 60: 88TS667 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	11: 77TS118 11: 77TS118	6: 00TS000 700\$000	3: 39TS741 2: 54TS162 2: 54TS162	8: 32TS580 8: 32TS580	5: 77TS118 5: 19TS676 5: 19TS676					
Primeiro oficial (12.000\$000).....	Primeiro escriptuario (4.800\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	19: 13TS709 60: 88TS667 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	4: 80TS000 4: 20TS271 4: 20TS271	4: 80TS000 4: 20TS271 4: 20TS271	5: 30TS500 5: 15TS000	2: 86TS380 2: 86TS380	7: 13TS606 7: 13TS606	4: 06TS711 4: 06TS711				
Segundo oficial (10.200\$000).....	Segundo escriptuario (4.800\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	19: 13TS709 60: 88TS667 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	3: 88TS090 3: 88TS090	3: 88TS090 3: 88TS090	5: 15TS000	2: 54TS327 2: 54TS327	3: 33TS259 3: 33TS259	3: 33TS259 3: 33TS259				
Terceiro oficial (8.400\$000).....	Terceiro escriptuario (4.800\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	19: 13TS709 60: 88TS667 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	3: 77TS032 3: 77TS032	3: 77TS032 3: 77TS032	6: 00TS000	2: 40TS000 2: 40TS000	4: 23TS709 4: 23TS709	3: 32TS258 3: 32TS258				
Quarto oficial (6.000\$000).....	Auxiliante (5.000\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	19: 13TS709 60: 88TS667 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	3: 67TS032 3: 67TS032	3: 67TS032 3: 67TS032	6: 00TS000	2: 35TS000 2: 35TS000	4: 23TS709 4: 23TS709	3: 32TS258 3: 32TS258				
Ananuenses (5.000\$000).....	Ajudante do pharmacuto (5.000\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	19: 13TS709 60: 88TS667 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	3: 56TS032 3: 56TS032	3: 56TS032 3: 56TS032	6: 00TS000	2: 30TS000 2: 30TS000	4: 23TS709 4: 23TS709	3: 32TS258 3: 32TS258				
Dactylografista (7.000\$000).....	Pharmacuto (5.000\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	19: 13TS709 60: 88TS667 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	3: 52TS258 3: 52TS258	3: 52TS258 3: 52TS258	6: 00TS000	2: 28TS000 2: 28TS000	4: 23TS709 4: 23TS709	3: 32TS258 3: 32TS258				
Ajudante do pharmacuto (4.000\$000).....	Administrador (7.200\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	19: 13TS709 60: 88TS667 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	3: 40TS000 3: 40TS000	3: 40TS000 3: 40TS000	6: 00TS000	2: 20TS000 2: 20TS000	4: 23TS709 4: 23TS709	3: 32TS258 3: 32TS258				
Administrador (10.200\$000).....	Administrador (7.200\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	19: 13TS709 60: 88TS667 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	3: 40TS000 3: 40TS000	3: 40TS000 3: 40TS000	6: 00TS000	2: 20TS000 2: 20TS000	4: 23TS709 4: 23TS709	3: 32TS258 3: 32TS258				
Administrador (10.200\$000).....	Administrador (7.200\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	19: 13TS709 60: 88TS667 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	3: 40TS000 3: 40TS000	3: 40TS000 3: 40TS000	6: 00TS000	2: 20TS000 2: 20TS000	4: 23TS709 4: 23TS709	3: 32TS258 3: 32TS258				
Administrador (10.200\$000).....	Administrador (7.200\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	19: 13TS709 60: 88TS667 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	3: 40TS000 3: 40TS000	3: 40TS000 3: 40TS000	6: 00TS000	2: 20TS000 2: 20TS000	4: 23TS709 4: 23TS709	3: 32TS258 3: 32TS258				
Administrador (10.200\$000).....	Administrador (7.200\$000).....	1: 13HS551 2: 13HS551 3: 13HS551	19: 13TS709 60: 88TS667 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	19: 13TS709 5: 65TS1612 16: 92TS5100	3: 40TS000 3: 40TS000	3: 40TS000 3: 40TS000	6: 00TS000	2: 20TS000 2: 20TS000	4: 23TS709 4: 23TS709	3: 32TS258 3: 32TS258				
Administrador (10.200\$000).....</															

DECRETO N. 17.846 — DE 28 DE JUNHO DE 1927

Concede á Brazilian Babassú Corporation autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma Brazilian Babassú Corporation, com sede em Wilmington, condado de New Castle, Estado de Delaware, Republica dos Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á sociedade anonyma Brazilian Babassú Corporation autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 17.846, desta data

I

A Sociedade Anonyma Brazilian Babassú Corporation é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominuada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1927. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 17.847 — DE 28 DE JUNHO DE 1927

Revoga o decreto que concedeu autorização á "Ingersoll-Rand Company" para funcionar na Republica e cassa a respectiva carta

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Ingersoll-Rand Company", com sede em Jersey City, Estado de New-Jersey, Republica dos Estados Unidos da America, e devidamente representada, e tendo em vista a deliberação tomada pela respectiva directoria, em reunião efectuada a 6 de outubro de 1926, no sentido de encerrar os seus negócios no Brasil resolve revogar o decreto n. 8.796, de 21 de junho de 1911, pelo qual a mencionada sociedade autorizada a funcionar na Republica, e cassar a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1927. ,106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.848 — DE 28 DE JUNHO DE 1927

Approva a nova alteração feita nos estatutos da Companhia Armour do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Armour do Brasil, autorizada pelo decreto n. 12.571, de 11 de

julho de 1917, a funcionar com os estatutos que apresentou, cuja ultima alteração foi approvada pelo decreto n. 16.917, de 20 de maio de 1925, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a nova alteração feita nos estatutos da Companhia Armour do Brasil, de accordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas a 30 de abril de 1927, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.849 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 17.850 — DE 29 DE JUNHO DE 1927

Approva as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros "Argos Fluminense", adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 20 de maio de 1927

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Companhia de Seguros "Argos Fluminense", com séde nesta Capital, autorizada a funcionar na Republica em seguros terrestres e marítimos pela carta patente n. 4, de 10 de junho de 1902, resolve approve as alterações dos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, realizada em 20 de maio de 1927, conforme a acta que a este acompanha e mediante as seguintes condições:

I

A companhia continuará integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre operações de seguros.

II

As alterações introduzidas nos estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada em 20 de maio de 1927, ficam approvadas com as seguintes modificações, que deverão ser ratificadas por deliberação de assembléa geral extraordinaria, dentro do prazo de 30 dias. O art. 8º ficará assim redigido:

"O "Fundo de Reserva" será constituido com 20 % dos lucros líquidos verificados semestralmente, salvo quando o

seu valor fôr igual ou superior ao capital subscripto, caso em que será constituido com 10 %."

A segunda parte do § 3º do art. 15, terá a seguinte redacção:

"Não sendo accionista o procurador constituido, mas tendo poderes para nomear procurador que represente o mandante nas assembleias geraes da sociedade, só poderá outorgar tal mandato o accionista com direito de voto e que não seja administrador ou fiscal."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.851 — DE 29 DE JUNHO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4.986\$553, para pagar ao operario Manoel Galvez, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.069, de 11 de novembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de quatro contos novecentos e oitenta e seis mil quinhentos e cincuenta e tres réis (4.986\$553), para pagar ao operario Manoel Galvez, vítima de um accidente, quando trabalhava em obras do Governo, tendo sido esse direito reconhecido por uma sentença do Supremo Tribunal Federal, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.852 — DE 29 DE JUNHO DE 1927

Autoriza o recebimento, sem multa, das declarações de imposto sobre a renda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 48 da Constituição Federal, e

Considerando que o art. 120 da decreto n. 16.838, de 24 de março de 1925, determina que no territorio do Acre e nos

Estados, o pagamento do imposto de renda seja feito no acto da entrega das declarações, e fixa a data de 1 de junho para cumprimento dessa exigência;

Considerando que para o Distrito Federal, si bem que a entrega das declarações deva ser feita até 1 de junho, contudo não há a obrigação de pagamento imediato, e que esse só pode ser reclamado a partir de 1 de setembro;

Considerando que essa diferença de tratamento, ainda que baseada em motivos de ordem que interessam às necessidades da arrecadação, tem levantado duvidas;

Considerando que dessa desigualdade de datas para inicio da arrecadação decorrem ainda penalidade também desiguais para os que não fizeram declarações no prazo legal;

Considerando, finalmente, que pelo art. 123 do regulamento aprovado pelo decreto legislativo n. 5.438, de 4 de janeiro de 1927, cabe ao Ministério da Fazenda relevar as penalidades impostas aos contribuintes que excederem o prazo legal;

Resolve:

Art. 1.º As repartições competentes ficam autorizadas a receber as declarações de renda do actual exercício de 1927, independente de penalidades, até 1 de setembro, quando fôr paga a totalidade do imposto devido, na forma da legislação em vigor, no acto da entrega daquelles documentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.853 — DE 1 DE JULHO DE 1927

Approva o orçamento para o lastramento com pedra britada, no corrente anno, de 20 kilometros da linha Itararé-Uruguaí, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, com o custo kilometrico de 19:320\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo, em parte, ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande", e ao que informou a Inspeção Federal das Estradas, em officio n. 398/S, de 30 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente, Interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas, para o lastramento com pedra britada, no corrente anno, de 20 kilometros da linha Itararé-Uruguaí, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, orçado em 19:320\$000 (dezenove contos trescentos e vinte mil réis), o custo kilometrico de linha lastrada.

Paragrapho unico. A respectiva despesa deverá correr por conta das taxas adicionaes a que se refere o termo de revisão de 12 de maio de 1924, celebrado em virtude da autorização constante do decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1927, 106º da Independência e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.854 — DE 1 DE JULHO DE 1927

Approra o projecto e orçamento, para lastramento, no corrente anno, de 10 kilometros de linha na Estrada de Ferro Paraná, arrendada á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, orçado o custo kilometrico em 22:590\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande" e de acordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constantes do officio n. 399/S, de 30 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Publicas, para lastramento, no corrente anno, com pedra britada, de 10 kilometros de linha na Estrada de Ferro Paraná, arrendada áquelle companhia, orçado o custo kilometrico em 22:590\$000 (vinte e dous contos quinhentos e noventa mil réis).

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo daquelle importancia, por custo kilometrico, deverá correr por conta das taxas adicionaes, de conformidade com o que estabelece o termo de revisão de 12 de maio de 1924, assignado em virtude da autorização concedida pelo decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1927, 106º da Independência e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.855 — DE 4 DE JULHO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, creditos supplementares, para integrar os totaes de differentes verbas, do art. 2º da lei n. 5.156, de 12 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do

Regulamento do Código de Contabilidade Pública, resolve, usando da autorização constante do art. 4º do decreto legislativo n. 5.191, de 23 de junho deste anno, abrir os créditos supplementares, na importância total de 546:208\$278, para integrar os créditos das verbas 13, 16, 20, 21, 22, 24 e 32, respectivamente, de 16:000\$, 11:060\$366, 265:900\$008, 33:9608\$, 188:207\$904, 480\$ e 30:600\$, importâncias essas votadas de menos pelo Congresso Nacional, nos totais das referidas verbas do art. 2º da lei n. 5.156, de 12 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1927, 106º da Independência e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.856 — DE 5 DE JULHO DE 1927

Concede autorização á "Société Sucrière de Rio Branco" para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "Société Sucrière de Rio Branco", autorizada a funcionar na República pelos decretos números 5.772, de 21 de novembro de 1905, e 10.521, de 23 de outubro de 1913, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização à Société Sucrière de Rio Branco para continuar a funcionar na República, com as alterações feitas em seus estatutos, de acordo com a resolução da assembleia geral extraordinária dos respectivos acionistas, realizada a 10 de junho de 1925, e sob as mesmas clausulas que acompanham o decreto n. 5.772, de 21 de novembro de 1905, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades legaes exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1927, 106º da Independência e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.857 — DE 20 DE JULHO DE 1927

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de réis 6:610\$447, para pagar a D. Honorina Benjamim de Melo, em virtude de sentença judicial.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto legislativo num-

ro 5.071, de 11 de novembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:640\$117 (seis contos seiscentos e quarenta mil cento e dezessete réis), para pagar a D. Honorina Benjamin de Mello, viúva do Dr. Lycurgo José de Mello, engenheiro fiscal de 1^a classe da Inspectoria Federal das Estradas, falecido em 23 de janeiro de 1913, o aumento de pensão do montepio civil, deduzida, no acto do pagamento, a importância de quatorze mil e oitocentos réis (14\$800), de custas impugnadas pelo procurador da Republica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.858 — DE 20 DE JULHO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 28:119\$748, para pagar a D. Olympia Passos a diferença de montepio a que tem direito, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.165, de 12 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de vinte e oito contos cento e dezenove mil setecentos e quarenta e oito réis (28:119\$748), para pagar a D. Olympia Passos, filha do falecido engenheiro Francisco Passos, ex-diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, a diferença de montepio a que tem direito, reconhecido por sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.859 — DE 21 DE JULHO DE 1927

Approva o Regulamento para as Requisições Militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, e tendo em vista a lei n. 4.263, de 14 de janeiro de 1921, resolve aprovar o Regulamento para as Requisições Militares, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, Ministro de Estado do Guerra.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

Augusto de Vianna do Castello.

Getulio Vargas.

Octavio Mangabeira.

Victor Konder.

Geminiano Lyra Castro.

Regulamento para as requisições militares

(Lei n. 4.263, de 14 de janeiro de 1921)

CAPITULO I

CONDICÕES GERAES PARA O EXERCICIO DO DIREITO DE REQUISIÇÃO

Art. 1.º A ocupação temporaria da propriedade particular e as requisições de serviços pessoaes e de cousas que forem realmente necessarias ás forças armadas nacionaes em actividade terão lugar nos termos e pela fórmula constante do presente regulamento.

Art. 2.º São premittidas as requisições de tudo quanto for indispensavel para completar os meios de aprovisionamento e transporte das forças armadas de terra ou mar, quando total ou parcialmente mobilizadas, em virtude do estado de guerra ou em consequencia de cominção intestina e estado de sitio. (Lei n. 4.263, art. 1º.)

Art. 3.º O direito de requisição será exercido em virtude de decretos do Poder Executivo Federal, e nos termos e condições que os mesmos deverão estabelecer de conformidade com a lei. (Lei n. 4.263, art. 2º.)

Estados, o pagamento do imposto de renda seja feito no acto da entrega das declarações, e fixa a data de 1 de junho para cumprimento dessa exigência;

Considerando que para o Distrito Federal, si bem que a entrega das declarações deva ser feita até 1 de junho, contudo não há a obrigação de pagamento imediato, e que esse só pode ser reclamado a partir de 1 de setembro;

Considerando que essa diferença de tratamento, ainda que baseada em motivos de ordem que interessam às necessidades da arrecadação, tem levantado duvidas;

Considerando que dessa desigualdade de datas para inicio da arrecadação decorrem ainda penalidade também desiguais para os que não fizeram declarações no prazo legal;

Considerando, finalmente, que pelo art. 123 do regulamento aprovado pelo decreto legislativo n. 5.438, de 4 de janeiro de 1927, cabe ao Ministério da Fazenda relevar as penalidades impostas aos contribuintes que excederem o prazo legal;

Resolve:

Art. 1.º As repartições competentes ficam autorizadas a receber as declarações de renda do actual exercício de 1927, independente de penalidades, até 1 de setembro, quando fôr paga a totalidade do imposto devido, na forma da legislação em vigor, no acto da entrega daquelles documentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.853 — DE 1 DE JULHO DE 1927

Approva o orçamento para o lastramento com pedra britada, no corrente anno, de 20 kilometros da linha Itararé-Uruguaí, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, com o custo kilometrico de 19:320\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo, em parte, ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande", e ao que informou a Inspeção Federal das Estradas, em officio n. 398/S, de 30 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente, Interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas, para o lastramento com pedra britada, no corrente anno, de 20 kilometros da linha Itararé-Uruguaí, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, orçado em 19:320\$000 (dezenove contos trescentos e vinte mil réis), o custo kilometrico de linha lastrada.

Paragrapho unico. A respectiva despesa deverá correr por conta das taxas adicionaes a que se refere o termo de revisão de 12 de maio de 1924, celebrado em virtude da autorização constante do decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.854 — DE 1 DE JULHO DE 1927

Approra o projecto e orçamento, para lastramento, no corrente anno, de 10 kilometros de linha na Estrada de Ferro Paraná, arrendada á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, orçado o custo kilometrico em 22:590\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande" e de acordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constantes do officio n. 399/S, de 30 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Publicas, para lastramento, no corrente anno, com pedra britada, de 10 kilometros de linha na Estrada de Ferro Paraná, arrendada áquelle companhia, orçado o custo kilometrico em 22:590\$000 (vinte e dous contos quinhentos e noventa mil réis).

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo daquelle importancia, por custo kilometrico, deverá correr por conta das taxas adicionaes, de conformidade com o que estabelece o termo de revisão de 12 de maio de 1924, assignado em virtude da autorização concedida pelo decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.855 — DE 4 DE JULHO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, creditos supplementares, para integrar os totaes de differentes verbas, do art. 2º da lei n. 5.156, de 12 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do

Regulamento do Código de Contabilidade Pública, resolve, usando da autorização constante do art. 4º do decreto legislativo n. 5.191, de 23 de junho deste anno, abrir os créditos supplementares, na importância total de 546:208\$278, para integrar os créditos das verbas 13, 16, 20, 21, 22, 24 e 32, respectivamente, de 16:000\$, 11:060\$366, 265:900\$008, 33:9608\$, 188:207\$904, 480\$ e 30:600\$, importâncias essas votadas de menos pelo Congresso Nacional, nos totais das referidas verbas do art. 2º da lei n. 5.156, de 12 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1927, 106º da Independência e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.856 — DE 5 DE JULHO DE 1927

Concede autorização á "Société Sucrière de Rio Branco" para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "Société Sucrière de Rio Branco", autorizada a funcionar na República pelos decretos números 5.772, de 21 de novembro de 1905, e 10.521, de 23 de outubro de 1913, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização à Société Sucrière de Rio Branco para continuar a funcionar na República, com as alterações feitas em seus estatutos, de acordo com a resolução da assembleia geral extraordinária dos respectivos acionistas, realizada a 10 de junho de 1925, e sob as mesmas clausulas que acompanham o decreto n. 5.772, de 21 de novembro de 1905, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades legaes exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1927, 106º da Independência e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.857 — DE 20 DE JULHO DE 1927

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de réis 6:610\$447, para pagar a D. Honorina Benjamim de Melo, em virtude de sentença judicial.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto legislativo num-

ro 5.071, de 11 de novembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:640\$117 (seis contos seiscentos e quarenta mil cento e dezessete réis), para pagar a D. Honorina Benjamin de Mello, viúva do Dr. Lycurgo José de Mello, engenheiro fiscal de 1^a classe da Inspectoria Federal das Estradas, falecido em 23 de janeiro de 1913, o aumento de pensão do montepio civil, deduzida, no acto do pagamento, a importância de quatorze mil e oitocentos réis (14\$800), de custas impugnadas pelo procurador da Republica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.858 — DE 20 DE JULHO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 28:119\$748, para pagar a D. Olympia Passos a diferença de montepio a que tem direito, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.165, de 12 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de vinte e oito contos cento e dezenove mil setecentos e quarenta e oito réis (28:119\$748), para pagar a D. Olympia Passos, filha do falecido engenheiro Francisco Passos, ex-diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, a diferença de montepio a que tem direito, reconhecido por sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.859 — DE 21 DE JULHO DE 1927

Approva o Regulamento para as Requisições Militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, e tendo em vista a lei n. 4.263, de 14 de janeiro de 1921, resolve aprovar o Regulamento para as Requisições Militares, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, Ministro de Estado do Guerra.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

Augusto de Vianna do Castello.

Getulio Vargas.

Octavio Mangabeira.

Victor Konder.

Geminiano Lyra Castro.

Regulamento para as requisições militares

(Lei n. 4.263, de 14 de janeiro de 1921)

CAPITULO I

CONDICÕES GERAES PARA O EXERCICIO DO DIREITO DE REQUISIÇÃO

Art. 1.º A ocupação temporaria da propriedade particular e as requisições de serviços pessoaes e de cousas que forem realmente necessarias ás forças armadas nacionaes **em actividade terão lugar nos termos e pela fórmula constante do presente regulamento.**

Art. 2.º São premittidas as requisições de tudo quanto for indispensavel para completar os meios de aprovisionamento e transporte das forças armadas de terra ou mar, quando total ou parcialmente mobilizadas, em virtude do estado de guerra ou em consequencia de cominção intestina e estado de sitio. (Lei n. 4.263, art. 1º.)

Art. 3.º O direito de requisição será exercido em virtude de decretos do Poder Executivo Federal, e nos termos e condições que os mesmos deverão estabelecer de conformidade com a lei. (Lei n. 4.263, art. 2º.)

Paragrapho unico. Não se tratando de mobilização geral, os decretos do Governo determinarão as partes do território onde poderá exercer-se o direito de requisição, e nellas deverão ser publicados. (Lei n. 4.263, art. 2º.)

Art. 4.º Nenhuma requisição poderá ser feita senão por escrito, em duas vias, assignadas pelo requisitante, com a declaração do posto, cargo, qualidade ou função que lhe confere o direito de fazel-a. (Lei n. 4.263, art. 3º.)

Art. 5.º O requisitante é obrigado a dar ao requisitado recibo das cousas por elle entregues. (Lei n. 4.263, art. 4º.)

Art. 6.º Todos os fornecimentos feitos e serviços prestados em virtude de requisições dão direito á indemnização correspondente ao justo valor dos mesmos. (Cap. X.)

Art. 7.º O Governo Federal, mediante proposta do Estado-Maior do Exercito e após entendimento com os governos dos Estados, poderá autorizar exercícios de requisição quando se realizarem manobras.

CAPITULO II

AUTORIDADES DO EXERCITO INVESTIDAS DO DIREITO DE REQUISIÇÃO

Art. 8.º Teem qualidade para requisitar sómente as autoridades militares, préviamente investidas desse direito, nos termos do artigo seguinte (Lei n. 4.263, arts. 6º e 7º).

Art. 9.º São competentes para ordenar e mandar executar as requisições:

1.º De pleno direito:

- a) o ministro da Guerra;
- b) o general commandante em chefe e os generaes que commandam nos diversos theatros de operações;
- c) os commandantes de região ou circumscripção militar;
- d) os commandantes das grandes unidades, em tempo de guerra.

2.º Por delegação das autoridades acima:

- a) os directores dos Serviços do Ministerio da Guerra;
- b) os chefes de estado-maior e os chefes dos serviços dos respectivos quartéis-generaes;
- c) os intendentes de guerra, chefes de serviço;
- d) os officiaes de aprovisionamento e os commandantes de unidades ou destacamentos isolados, em caso de necessidade urgente (Lei n. 4.263, arts. 6º e 7º).

Art. 10. A fórmula dessas delegações consiste na entrega, pela autoridade delegante á autoridade delegada, de um ou mais talões de requisições, conforme o modelo n. 1, anexo a este regulamento, e, na falta desses talões, de uma ordem escripta (Lei n. 4.263, art. 7º).

CAPITULO III

COUSAS E SERVIÇOS SUJEITOS Á REQUISIÇÃO

Art. 11. Estão sujeitos á requisição militar:

- 1º, o alojamento e o acomodamento nas casa dos particulares (Lei n. 4.263, art. 9º, n. 1);

2º, a alimentação diaria das tropas alojadas nas habitações particulares, na proporção dos recursos dos seus donos ou inquilinos (lei n. 4.263, art. 9º, n. 2);

3º, os viveres, forragens, combustiveis, meios de illuminação e palha para a cama das tropas (lei n. 4.263, art. 9º, n. 3);

4º, os meios de afrelagem e de transporte de qualquer especie, inclusive os maritimos, fluviaes e lacustres, com suas equipagens e tripulações; os estaleiros, docas e officinas das empresas respectivas, com o seu pessoal, e os materiaes, aparelhos, mercadorias e objectos empregados em a navegação (lei n. 4.263, art. 9º, n. 4. e art. 15º);

5º, os caminhos de ferro, e o material de transporte aero, com o seu pessoal, e suas installações e dependencias; os combustiveis e fontes de força motora, assim como todos os materiaes, mercadorias e objectos accumulados, para o emprego na exploração e extensão das linhas de transporte (lei n. 4.263, art. 9º, n. 4);

6º, o material, as máchinas e as ferramentas necessarias á construcção, reparação e demolição das obras e caminhos, segundo as exigencias do serviço militar (lei n. 4.263, art. 9º n. 5);

7º, as installações industriaes de qualquer categoria, as empresas agricolas, minas de combustiveis, installações de força hydraulica ou electrica; todas essas sómente em tempo de guerra e por ordem especial do Ministerio da Guerra ou commandante em chefe das forças em operações (lei n. 4.263, art. 9º, n. 6);

8º, os guias, mensageiros, conductores de vehiculos hipomoveis e automoveis, assim como os operarios e serventes necessarios á execução dos trabalhos de interesse militar (lei n. 4.263, art. 9º, n. 7);

9º, o tratamento dos doentes e dos feridos em casas dos particulares; os medicamentos, objectos de curativo e os instrumentos de medicina e cirurgia, existentes no commercio (lei n. 4.263, art. 9º, n. 8);

10, as matérias primas, peças isoladas, objectos fabricados, installações, ferramentas e máchinas necessarias á fabricação e ao concerto do material de fardamento, equipamento, armamento, acampamento, arrejamento e dormitorio das tropas (lei n. 4.263, art. 9º, n. 9);

11, as rédes telephonicas e telegraphicas, com ou sem fio, assim como o respectivo pessoal (lei n. 4.263, art. 9º, n. 10);

12, a ocupação temporaria da propriedade (lei n. 4.263, art. 1º);

13º, tudo quanto, nos termos do art. 2º, for necessario ao serviço da defesa da Nação (lei n. 4.263, art. 9º, n. 11).

CAPITULO IV

ISENSÕES ABSOLUTAS E RELATIVAS

Art. 42. Não se podem requisitar:

1º, os viveres destinados ao consumo da familia durante um mez (Lei n. 4.263, art. 19, n. 1);

2º, as forragens destinadas á alimentação dos animaes durante 15 dias (Lei n. 4.263, art. 19, n. 2);

3º, os maateriaes, mercadorias e objectos destinados ao funcionamento normal dos estabelecimentos industriaes, não requisitados, durante tres mezes de fabricação (Lei numero 4.263, art. 19, n. 3);

4º, os meios de transporte dos medicos, cirurgiões e par-teiros; e os objectos de uso pessoal para o exercicio da profis-são (Lei n. 263, art. 19, n. 4);

5º, os bens immoveis e moveis indispensaveis ás obras de caridade e assistencia (Lei n. 4.263, art. 19, n. 5);

6º, os bens de qualquer natureza de uso dos agentes diplomaticos e consulares dos paizes que concedam igual isen-ção aos agentes diplomaticos e consulares do Brasil (Lei n. 4.263, art. 19, n. 6);

7º, as eguas em estado de prenhez ou com eria e as de puro sangue.

Art. 13. Só se podem requisitar em tempo de guerra:

1º, o domicilio de ausentes, não representados; e, se fôr de cidadão brasileiro, quando não houver outro. No caso de requisição, a autoridade civil deverá proceder á abertura do domicilio e ao seu fechamento, bem como á retirada das mer-cadorias, cousas e objectos requisitados, na presença de duas testemunhas, lavrando-se do acto um termo (Lei n. 4.263, art. 19, § 1º);

2º, os estabelecimentos industriaes, cujo pessoal, edifi-cios, força motora, machinarias e materiaes em deposito só poderão ser utilizados para productos identicos ou similares aos da fabricação normal; salvo ordem especial do Ministerio da Guerra ou da Marinha (Lei n. 4.263, art. 9º, n. 6, e art. 17);

3º, as emprezas agricolas, minas de combustiveis, instal-lações de força hydraulica ou electrica (Lei n. 4.263, art. 9º, n. 6);

4º, as rêdes de telegraphia e telephonia, com ou sem fio, inclusive os cabos submarinos costeiros (Lei n. 4.263, art. 9º, n. 10);

Paragrapho unico. Em se tratando de alojamento e acan-tonamento, prevalecem as demais dispensas e restricções con-stantes do art. 17 (Lei n. 4.263, art. 10, §§ 1º e 5º).

Art. 14. As requisições, nos casos do n. 2, do artigo anterior, sómente poderão ser feitas por ordem do ministro da Guerra ou da Marinha; e no caso do n. 3, do mesmo artigo, por ordem do ministro da Guerra ou commandante em chefe das forças em operações (Lei n. 4.263, art. 9º, n. 6, e art. 17).

Art. 15. O funcionamento integral do serviço de re-abastecimento nacional encarregado da mobilização geral agricola só tem lugar em tempo de guerra (Lei n. 4.263, ar-tigo 18).

Art. 16. Nos casos de mobilização, em consequencia de commoção intestina e estado de sitio, os serviços pessoaes só podem ser requisitados das pessoas que ao tempo já os faziam no exercicio habitual de sua profissão ou officio, taes como os dos conductores de vehiculos e outros, quando esses serviços forem indispensaveis ao transporte ou manutenção das forças armadas (Lei n. 4.263, art. 19, § 2º).

CAPITULO V

REGRAS RELATIVAS AO ALOJAMENTO E ACANTONAMENTO

Art. 17. As requisições de alojamento e acantonamento obedecerão ás seguintes regras:

1º, o alojamento e o acantonamento nas casas particulares não serão exigidos senão em casos de insufficiencia dos edificios, installações e terrenos pertencentes á União, aos Estados ou aos municipios (lei 4.263, art. 10, n. 1);

2º, os moradores das casas particulares conservarão sempre, para si, suas familias, empregados, operarios e criados, um minímo de commodos indispensaveis (lei n. 4.263, art. 10, n. 2);

3º, os detentores de dinheiro da União, do Estado ou do municipio serão dispensados de fornecer alojamento, quando as respectivas caixas estiverem collocadas em seu domicilio (lei n. 4.263, art. 10, n. 3);

4º, são tambem dispensados de fornecer alojamento os estabelecimentos hospitalares e de assistencia, os retiros da velhice, bem como as communidades religiosas femininas, os pensionatos de mulheres, e as mulheres honestas que vivem sós, salvo o caso de se tratar de alojamento para outras mulheres que tambem vivam sós e hajam sido expulsas do seu domicilio por necessidades militares (lei n. 4.263, art. 10, n. 4);

5º, sómente na falta de outros, e em tempo de guerra, serão requisitados para alojamento e acantonamento o domicilio de ausentes, os edificios e construções onde funcionarem empresas industriaes, commerciaes e agricolas, os estaleiros de construção e officinas (lei n. 4.263, art. 10, n. 5).

CAPITULO VI

PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DAS REQUISIÇÕES

SECÇÃO I

Preparação

Art. 18. Em cada região ou circumscripção militar será preparado o serviço de requisição de modo que, em sendo ordenado, se faça com a maxima perfeição e rapidez (lei n. 4.263, arts. 11, 14, 16, 17 e 18); para o que darão os ministros da Guerra e da Marinha as convenientes instruções.

Art. 19. Como medida preparatoria para a requisição dos animaes de sella, tiro e carga, assim como dos vehiculos, hippomoveis e autómoveis necessarios aos transportes militares, far-se-ha nos municipios indicados pelo governo o recenseamento e classificação dos animaes e vehiculos existentes, o qual será revisto pelo menos uma vez por anno (lei n. 4.263, art. 11).

Paragrapho unico. No sobredito recenseamento, para o qual poderá o Governo Federal entrar em accordo com os

dos Estados ou municipios, serão fixadas as quotas ou contribuições com que deverá concorrer cada município em caso de mobilização.

Art. 20. Feito o recenseamento, o Ministerio da Guerra mandará proceder á classificação dos animaes e veiculos utilizaveis pelo Exercito, organizando os respectivos mappas e determinando para cada região militar a quota de fornecimentos dos ditos animaes e veiculos, nos casos de mobilização, e repartindo as contribuições por municipios, de acordo com as informações dos commandantes das respectivas regiões (lei n. 4.263, art. 11, § 5º).

Art. 21. Organizar-se-ha desde já um servigo especial de telegraphia militar, com pessoal habilitado para a direcção e a parte technica do mesmo (lei n. 4.263, art. 14).

Art. 22. A preparação, em tempo de paz, das requisições marítimas que serão feitas em caso de mobilização, comprehende estudos e trabalhos relativos ás previsões das necessidades desta mobilização, o rescenamento dos meios destinados á satisfação dessas necessidades, á preparação de archivos especiaes de requisição em cada commando, servigo, etc., e, finalmente, a preparação das ordens de requisição correspondentes, destinados aos diversos commandos e tambem aos serviços mobilizadores, centraes e locaes.

Art. 23. O Ministerio da Marinha encarregará desde o tempo de paz officiaes competentes, do reconhecimento das condições de utilização militar da rede fluvial e lacustre nacional. Esses officiaes levantarão, ao mesmo tempo, a estatística dos meios de transporte (lei n. 4.263, art. 16, § 2º).

Paragrapho unico. Os resultados desses trabalhos serão comunicados ao ministro da Guerra, a cuja disposição, em caso de mobilização, poderão ficar os officiaes da Marinha que os tiverem executado (lei n. 4.263, art. 16, § 2º).

Art. 24. Ainda desde o tempo de paz os ministros da Guerra e da Marinha mandarão proceder á estatística dos establecimentos industriaes suscetiveis de serem requisitados em tempo de guerra (lei n. 4.263, art. 17, § 1º).

Art. 25. Os Ministerios da Guerra e da Marinha deverão, no que concerne ás requisições de bens eoucas e serviços necessarios ás suas forças, estabelecer suas previsões e planos de requisição de maneira que, para cada categoria ou natureza de prestação que seja de uso communum, o ministerio que fôr o maior consumidor se constitua fornecedor do outro.

Art. 26. As comissões que o Governo nomear de acordo com o art. 18, da lei n. 4.263, de 1921, promoverão desde logo o levantamento das estatísticas dos recursos agrícolas com os quaes possam contar as forças que, porventura, tñham de empenhar-se em guerra. O Governo Federal procurará entrar em acordo com os Governos dos Estados de modo a obter a collaboração destes na organização dessas estatísticas e o seu auxilio nas requisições dos recursos agrícolas (lei n. 4.263, art. 18, §§ 2º e 3º).

Art. 27. Os proprietarios ou detentores de bens inscritos nos registos estatísticos dos Ministerios da Guerra ou da Marinha, como sujeitos á requisição, no caso de pretendêrem depois alienal-os ou transferil-os, deverão dar scienzia disso ao ministerio respectivo por intermedio do representante do Poder Executivo Municipal.

SECÇÃO II

EXECUÇÃO

Art. 28. Autorizado o exercício do direito de requisição, nas condições de tempo, logar e objecto que especificar, compete aos chefes de serviço, encarregados da guarda dos arquivos das requisições, providenciar sobre as ordens de requisição relativas ás necessidades a que é preciso prover, e por essa entrega são os referidos chefes de serviço responsáveis.

Art. 29. As requisições devem ser notificadas ao chefe do Poder Executivo local, e sómente em casos excepcionais e urgentes, que deverão ser justificados, poder-se-hão fazer directamente ao requisitado (lei n. 4.263, art. 20).

Paragrapho único. Não estando no logar a autoridade civil, representante do Poder Executivo Municipal, nem também o seu substituto legal, poderá qualquer outra autoridade civil, a convite do requisitante, receber e auxiliar a execução da requisição (lei n. 4.263, art. 20, § 1º).

Art. 30. Recebida pela autoridade civil local a requisição da autoridade militar, deverá fazel-a intimar, por escrito, com a possível brevidade, a cada cidadão que deva satisfazel-a. Da intimação constará o numero e a data do documento de requisição, o posto, nome e função do requisitante e a quantidade ou qualidade, por extenso, da cousa requisitada.

Art. 31. A autoridade civil tem o direito de examinar a validade da requisição e deve repartil-a entre os habitantes, de acordo com os recursos de cada um, sendo obrigada a providenciar para que seja satisfeita no logar e dias marcados pelo requisitante.

Art. 32. Verificado que a requisição sobrepõe as disponibilidades ou possibilidades do logar ou de seus habitantes, a autoridade civil ou quem a substitua providenciará para o fornecimento do que fôr possível (lei n. 4.263, art. 20, § 3º).

Art. 33. A repartição das requisições entre os habitantes será feita, sempre que fôr possível, com a assistencia de duas pessoas conceituadas do logar (lei n. 4.263, art. 20, § 5º).

Art. 34. Compete á autoridade civil providenciar sobre a execução da requisição e reclamação do requisitante o recibo global das cousas fornecidas e a entrega de recibos parciais a cada uma das pessoas que cumpriram a requisição (lei n. 4.263, art. 20, § 6º).

Art. 35. Quando o requisitante apurar que houve sonegação ou occultação de materiaes, mercadorias ou objectos requisitaveis, executará directamente a requisição, levando o facto ao conhecimento da autoridade militar superior para os efeitos penais (lei n. 4.263, art. 20, § 4º).

Art. 36. A autoridade militar executará com o emprego da força as requisições indevidamente recusadas sobre qualquer pretexto (lei n. 4.263, art. 20, § 7º).

Art. 37. O titulo de divida do Governo Federal, — documento collectivo, si a requisição foi dirigida á municipa-

lidade, individual, si foi entregue directamente a uma pessoa natural ou juridica —, é constituido pelo "Recibo de fornecimento", relativo ás entregas ou prestações feitas em virtude de uma ordem de requisição, e contém todas as indicações úteis ao pagamento ulterior.

Esse recibos serão destacados de um talão com canhoto, conforme o modelo junto, n.º 2.

Paragrapho unico. Para a execução dos planos de requisição, de que trata o art. 14, serão criados modelos especiais em cada serviço tecnico ou Estado-Maior, segundo as categorias de requisições que devem ser feitas.

Art. 38. Cada folha de talão de requisição, além da designação do município, nome da pessoa de quem se requisita, menção das quantidades, numero e natureza dos artigos ou objectos requisitados, ou dos serviços que devem ser prestados, conferá ainda, em letra bem legível, o nome e qualidade da autoridade recebedora e a impressão nitida e completa com tinta indelevel de um carimbo oficial, com o numero do corpo, designação do serviço ou formação.

Art. 39. Compete á municipalidade, á qual se entregou um recibo collectivo de fornecimento, dar tantos recibos individuaes quantos julgar necessarios. As municipalidades são responsaveis pelos atestados ou recibos que entregarem aos requisitados.

CAPITULO VII

REQUISIÇÕES MARITIMAS

Art. 40. A requisição dos meios de transporte marítimo e, em certos casos, fluviaes e lacustres, suas equipagens e tripulações; e a dos estaleiros, docas e officinas das empresas respectivas com o seu pessoal brasileiro e os materiais, instalações, apparelhos, mercadorias e objectos empregados em a navegação compete ao Ministerio da Marinha (lei numero 4.263, art. 157, e decreto n.º 17.096, de 1925, arts. 379 e 387).

Art. 41. Os bens constantes do artigo precedente estarão sujeitos a requisição se pertencerem a sociedades ou cidadãos brasileiros; ou a sociedades ou cidadãos estrangeiros, dependentes de paizes que admittam a requisição nas mesmas circunstancias (lei n.º 4.263, art. 15, § 1º).

Art. 42. Quando tropas de terra tomarem parte em operação marítima dirigida por official da Armada, as requisições relativas ás mesmas tropas serão ordenadas em nome e por conta da autoridade marítima.

Quando o pessoal da Marinha for empregado em operações de terra, as requisições relativas ao mesmo pessoal ficarão a cargo da autoridade militar do Exercito.

Art. 43. Em quanto circunstancias excepcionaes não exigirem a administração e exploração directa dos transportes marítimos, a requisição dos navios terá sómente por effeito submeter ás ordens e á fiscalização da autoridade naval a utilização dos mesmos. A gerencia e o trafego continuarão a cargo dos proprietarios, armadores, capitães ou patrões, com

observancia das tarifas de transporte, fixadas pelo Ministério da Marinha, de acordo com a Comissão Central de Requisições (lei n. 4.263, art. 15, § 3º).

Art. 44. Tem o direito de ordenar e mandar executar as requisições marítimas:

1º, de pleno direito:

a) o Ministro da Marinha;

b) o almirante commandante em chefe e os commandantes de esquadra ou forças navaes que estiverem operando isolados;

c) os commandantes de bases navaes;

2º, por delegação das autoridades acima:

a) os directores de serviços no Ministerio da Marinha e os capitães dos portos;

b) os diversos chefes de estado-maior, embarcações ou em terra;

c) os commissarios da Armada, chefes de serviço.

Art. 45. A fórmula destas delegações varia segundo a natureza das requisições a effectuar. Si se tratar de bens moveis de consumo habitual ou de prestações de serviços, será sob a fórmula de autorização, scripta na capa do caderno de ordens de requisições (com canhoto); e tratando-se de bens immoveis (comprehendidos os navios) dar-se-ha mediante ordens especiaes em minutus e cópias preparadas em tempo de paz e conservadas nos diversos archivos de mobilização.

Essas ordens especiaes devem limitar quanto possível a natureza e extensão de uso das requisições confiadas á autoridade delegatária. Ao requisitado será entregue uma cópia da ordem.

Art. 46. No caso de absoluta urgencia e de não ser possível obter-se pelos meios regulares, a requisição poderá ser feita excepcionalmente pelo commandante do navio ou avião, ou de contingentes da Marinha.

Art. 47. As requisições de navios e embarcações de qualquer especie e as do respectivo pessoal, devem ser feitas a quem as estiver commandando ou dirigindo; e na falta a quem o estiver substituindo, ou ao proprietario ou armador.

§ 1º Com o navio requisitado, no caso de não ser mantido o capitão no seu commando, serão entregues os titulos de registro e de arrolamento (decreto n. 17.096, de 1925, arts. 397 e 461); o certificado de classificação, si houver; o rol de equipagem; contractos de engajamento; e livros e papeis existentes a bordo (citado decreto n. 17.096, art. 559, n. 37).

§ 2º Da entrega se lavrará, em duas vias, um termo do qual deverá constar o inventario do material, mercadorias e mais bens requisitados, e tambem o que fôr conservado a bordo sem ter sido objecto da requisição. Uma das vias desse termo ficará com o capitão, mestre, patrão, proprietário ou armador que tiver assignado juntamente com o requisitante; a outra via será enviada ao Ministerio da Marinha.

Art. 48. A fórmula que terão as ordens de requisição, varia conforme o seu objecto.

A requisição dos bens moveis se faz geralmente com um "Talão de ordens de Requisição", de modelo semelhante ao usado para as requisições militares correntes.

A dos bens immoveis, em geral, e dos navios, se faz por meio de ordens dactylographadas em tantos exemplares quantos forem necessarios, enunciativos, explicativos e descriptivos, todos com a assignatura do proprio punho da autoridade requisitante, si a requisição fôr feita de pleno direito, ou da propria autoridade delegante si a requisição fôr feita por delegação.

Art. 49. A entrega dos titulos de pagamento, não se tratando de casos excepcionaes de ocupação de bens ou outros previstos neste regulamento, effectuar-se-á por intermedio do capitão do porto, ou seus delegados nos portos secundarios; e será objecto de recibos (para os serviços pessoaes: folhas de pagamento) em duas vias, sendo uma remettida ao ministro da Marinha e a outra archivada na Capitania onde se fez a entrega.

CAPITULO VIII

OCCUPAÇÃO TEMPORARIA

Art. 50. Havendo urgente necessidade de acudir a perigo imminent, a autoridade militar superior local, independente das formalidades deste regulamento, poderá ordenar a ocupação da propriedade particular como e enquanto o exigir a defesa da soberania nacional ou da ordem legal ameaçada (lei n. 9-9-1826; Código Civil, art. 591).

Art. 51. Já havendo sido ordenada a mobilização geral ou parcial, a ocupação da propriedade particular poderá ser requisitada de conformidade com este regulamento.

Art. 52. Cessada a necessidade que exigiu a ocupação da propriedade particular, deve cessar com a possível brevidade a mesma ocupação.

Art. 53. No mesmo caso de urgente necessidade, poderá o ministro da Guerra ou da Marinha autorizar o uso imediato de bens inscriptos nos registros estatísticos (capítulo VI, secção I) do ministerio, sem as formalidades estabelecidas neste regulamento (leis referidas no art. 54 e mais art. 160 do Código Civil).

CAPITULO IX

REQUISIÇÕES CIVIS

Art. 54. Durante a guerra o Poder Executivo Federal poderá requisitar, em todo ou em parte do territorio nacional, tudo quanto fôr necessário á alimentação, abrigo e vestuario da população civil, bem como o que fôr preciso como combustivel e meios de illuminação das cidades, villas, povoações e respectivas casas.

A requisição poderá comprehendor estabelecimentos agricolas, industriaes ou commerciaes para a producção, fabricação ou manipulação das cousas necessarias aos fins

constantes do artigo precedente, e igualmente a matéria prima e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 55. Antes da requisição, publicar-se-ha decreto determinando:

1º, a natureza e a quantidade das cousas e estabelecimentos sujeitos á requisição;

2º, o prazo durante o qual os proprietarios ou possuidores de taes cousas ou estabelecimentos deverão fazer a declaração aos mesmos relativa.

Art. 56. As requisições das cousas e estabelecimentos constantes do presente capítulo, o Governo as ordenará por intermedio do Ministerio da Agricultura e respectivos delegados especialmente designados para tal fim, e serão feitas pela mesma forma, segundo as mesmas regras e com as mesmas garantias estabelecidas no presente regulamento para as requisições militares.

Art. 57. O alojamento ou abrigo para as populações expulsas dos seus domicilios por necessidade da defesa nacional poderá ser requisitado pela propria autoridade militar (lei n. 4.263, art. 10, n. 6, paragrapho unico).

CAPITULO X

INDEMNIZAÇÕES

Art. 58. A toda a requisição, de cousas ou de serviços corresponde uma indemnização de importância equivalente ao valor dos serviços prestados e das cousas fornecidas.

Paragrapho unico. Na avaliação da indemnização devida, além das regras constantes do Código Civil, arts. 1.529 e 1.536, e do decreto n. 4.956, de 1903, título III, no que tiverem de applicável, observar-se-ha o disposto nos artigos seguintes:

Art. 59. O pagamento das indemnizações pelos fornecimentos ou serviços prestados em virtude de requisições será efectuado segundo as tarifas de preços ou bases para o cálculo destes, organizadas pelos Ministerios da Guerra e da Marinha por proposta da Comissão Central de Requisições.

§ 1º O pagamento, quando não for possível logo depois de feitos os fornecimentos ou prestados os serviços, far-se-ha nos termos constantes dos arts. 61 e seguintes.

§ 2º Si o pagamento não se efectuar dentro de tres meses da data em que for reclamado, começará a respectiva importância a vencer o juro de 6 % ao anno, pagavel sómente no caso de não fazer o requisitado cessão ou transferencia do seu credito.

§ 3º O Governo Federal poderá aumentar a importância da indemnização adicionando-lhe, em favor dos requisitados mais solicitos em attender á requisição, até 15 % da sobredita importância, pagaveis sómente no mesmo caso previsto no paragrapho precedente.

Art. 60. Os fornecimentos para cuja indemnização faltarem os elementos referidos no artigo precedente serão ava-

SECÇÃO II

EXECUÇÃO

Art. 28. Autorizado o exercício do direito de requisição, nas condições de tempo, logar e objecto que especificar, compete aos chefes de serviço, encarregados da guarda dos arquivos das requisições, providenciar sobre as ordens de requisição relativas ás necessidades a que é preciso prover, e por essa entrega são os referidos chefes de serviço responsáveis.

Art. 29. As requisições devem ser notificadas ao chefe do Poder Executivo local, e sómente em casos excepcionais e urgentes, que deverão ser justificados, poder-se-hão fazer directamente ao requisitado (lei n. 4.263, art. 20).

Paragrapho único. Não estando no logar a autoridade civil, representante do Poder Executivo Municipal, nem também o seu substituto legal, poderá qualquer outra autoridade civil, a convite do requisitante, receber e auxiliar a execução da requisição (lei n. 4.263, art. 20, § 1º).

Art. 30. Recebida pela autoridade civil local a requisição da autoridade militar, deverá fazel-a intimar, por escrito, com a possível brevidade, a cada cidadão que deva satisfazel-a. Da intimação constará o numero e a data do documento de requisição, o posto, nome e função do requisitante e a quantidade ou qualidade, por extenso, da cousa requisitada.

Art. 31. A autoridade civil tem o direito de examinar a validade da requisição e deve repartil-a entre os habitantes, de acordo com os recursos de cada um, sendo obrigada a providenciar para que seja satisfeita no logar e dias marcados pelo requisitante.

Art. 32. Verificado que a requisição sobrepõe as disponibilidades ou possibilidades do logar ou de seus habitantes, a autoridade civil ou quem a substitua providenciará para o fornecimento do que fôr possível (lei n. 4.263, art. 20, § 3º).

Art. 33. A repartição das requisições entre os habitantes será feita, sempre que fôr possível, com a assistencia de duas pessoas conceituadas do logar (lei n. 4.263, art. 20, § 5º).

Art. 34. Compete á autoridade civil providenciar sobre a execução da requisição e reclamação do requisitante o recibo global das cousas fornecidas e a entrega de recibos parciais a cada uma das pessoas que cumpriram a requisição (lei n. 4.263, art. 20, § 6º).

Art. 35. Quando o requisitante apurar que houve sonegação ou occultação de materiaes, mercadorias ou objectos requisitaveis, executará directamente a requisição, levando o facto ao conhecimento da autoridade militar superior para os efeitos penais (lei n. 4.263, art. 20, § 4º).

Art. 36. A autoridade militar executará com o emprego da força as requisições indevidamente recusadas sobre qualquer pretexto (lei n. 4.263, art. 20, § 7º).

Art. 37. O titulo de divida do Governo Federal, — documento collectivo, si a requisição foi dirigida á municipa-

lidade, individual, si foi entregue directamente a uma pessoa natural ou juridica —, é constituido pelo "Recibo de fornecimento", relativo ás entregas ou prestações feitas em virtude de uma ordem de requisição, e contém todas as indicações úteis ao pagamento ulterior.

Esse recibos serão destacados de um talão com canhoto, conforme o modelo junto, n.º 2.

Paragrapho unico. Para a execução dos planos de requisição, de que trata o art. 14, serão criados modelos especiais em cada serviço tecnico ou Estado-Maior, segundo as categorias de requisições que devem ser feitas.

Art. 38. Cada folha de talão de requisição, além da designação do município, nome da pessoa de quem se requisita, menção das quantidades, numero e natureza dos artigos ou objectos requisitados, ou dos serviços que devem ser prestados, conferá ainda, em letra bem legivel, o nome e qualidade da autoridade recebedora e a impressão nitida e completa com tinta indelevel de um carimbo official, com o numero do corpo, designação do serviço ou formação.

Art. 39. Compete á municipalidade, á qual se entregou um recibo collectivo de fornecimento, dar tantos recibos individuaes quantos julgar necessarios. As municipalidades são responsaveis pelos atestados ou recibos que entregarem aos requisitados.

CAPITULO VII

REQUISIÇÕES MARITIMAS

Art. 40. A requisição dos meios de transporte marítimo e, em certos casos, fluviaes e lacustres, suas equipagens e tripulações; e a dos estaleiros, docas e officinas das empresas respectivas com o seu pessoal brasileiro e os materiais, instalações, apparelhos, mercadorias e objectos empregados em a navegação compete ao Ministerio da Marinha (lei numero 4.263, art. 157, e decreto n.º 17.096, de 1925, arts. 379 e 387).

Art. 41. Os bens constantes do artigo precedente estarão sujeitos a requisição se pertencerem a sociedades ou cidadãos brasileiros; ou a sociedades ou cidadãos estrangeiros, dependentes de paizes que admittam a requisição nas mesmas circunstancias (lei n.º 4.263, art. 15, § 1º).

Art. 42. Quando tropas de terra tomarem parte em operações marítima dirigida por official da Armada, as requisições relativas ás mesmas tropas serão ordenadas em nome e por conta da autoridade marítima.

Quando o pessoal da Marinha for empregado em operações de terra, as requisições relativas ao mesmo pessoal ficarão a cargo da autoridade militar do Exercito.

Art. 43. Em quanto circunstancias excepcionaes não exigirem a administração e exploração directa dos transportes marítimos, a requisição dos navios terá sómente por effeito submeter ás ordens e á fiscalização da autoridade naval a utilização dos mesmos. A gerencia e o trafego continuarão a cargo dos proprietarios, armadores, capitães ou patrões, com

observancia das tarifas de transporte, fixadas pelo Ministério da Marinha, de acordo com a Comissão Central de Requisições (lei n.º 4.263, art. 15, § 3º).

Art. 44. Tem o direito de ordenar e mandar executar as requisições marítimas:

1º, de pleno direito:

a) o Ministro da Marinha;

b) o almirante commandante em chefe e os commandantes de esquadra ou forças navaes que estiverem operando isolados;

c) os commandantes de bases navaes;

2º, por delegação das autoridades acima:

a) os directores de serviços no Ministerio da Marinha e os capitães dos portos;

b) os diversos chefes de estado-maior, embarcações ou em terra;

c) os commissários da Armada, chefes de serviço.

Art. 45. A fórmula destas delegações varia segundo a natureza das requisições a efectuar. Si se tratar de bens moveis de consumo habitual ou de prestações de serviços, será sob a fórmula de autorização, escripta na capa do caderno de ordens de requisições (com canhoto); e tratando-se de bens immoveis (comprehendidos os navios) dar-se-ha mediante ordens especiaes em minutus e cópias preparadas em tempo de paz e conservadas nos diversos archivos de mobilização.

Essas ordens especiaes devem limitar quanto possível a natureza e extensão de uso das requisições confiadas á autoridade delegatária. Ao requisitado será entregue uma cópia da ordem.

Art. 46. No caso de absoluta urgencia e de não ser possível obter-se pelos meios regulares, a requisição poderá ser feita excepcionalmente pelo commandante do navio ou avião, ou de contingentes da Marinha.

Art. 47. As requisições de navios e embarcações de qualquer especie e as do respectivo pessoal, devem ser feitas a quem as estiver commandando ou dirigindo; e na falta a quem o estiver substituindo, ou ao proprietário ou armador.

§ 1º Com o navio requisitado, no caso de não ser mantido o capitão no seu commando, serão entregues os títulos de registro e de arrolamento (decreto n.º 17.096, de 1925, arts. 397 e 461); o certificado de classificação, si houver; o rol de equipagem; contratos de engajamento; e livros e papeis existentes a bordo (citado decreto n.º 17.096, art. 559, n.º 37).

§ 2º Da entrega se lavrará, em duas vias, um termo do qual deverá constar o inventario do material, mercadorias e mais bens requisitados, e tambem o que fôr conservado a bordo sem ter sido objecto da requisição. Uma das vias desse termo ficará com o capitão, mestre, patrão, proprietário ou armador que tiver assignado juntamente com o requisitante; a outra via será enviada ao Ministerio da Marinha.

Art. 48. A fórmula que terão as ordens de requisição, varia conforme o seu objecto.

A requisição dos bens moveis se faz geralmente com um "Talão de ordens de Requisição", de modelo semelhante ao usado para as requisições militares correntes.

A dos bens immoveis, em geral, e dos navios, se faz por meio de ordens dactylographadas em tantos exemplares quantos forem necessarios, enunciativos, explicativos e descriptivos, todos com a assignatura do proprio punho da autoridade requisitante, si a requisição fôr feita de pleno direito, ou da propria autoridade delegante si a requisição fôr feita por delegação.

Art. 49. A entrega dos titulos de pagamento, não se tratando de casos excepcionaes de ocupação de bens ou outros previstos neste regulamento, effectuar-se-á por intermedio do capitão do porto, ou seus delegados nos portos secundarios; e será objecto de recibos (para os serviços pessoaes: folhas de pagamento) em duas vias, sendo uma remettida ao ministro da Marinha e a outra archivada na Capitania onde se fez a entrega.

CAPITULO VIII

OCCUPAÇÃO TEMPORARIA

Art. 50. Havendo urgente necessidade de acudir a perigo imminent, a autoridade militar superior local, independente das formalidades deste regulamento, poderá ordenar a ocupação da propriedade particular como e enquanto o exigir a defesa da soberania nacional ou da ordem legal ameaçada (lei n. 9-9-1826; Código Civil, art. 591).

Art. 51. Já havendo sido ordenada a mobilização geral ou parcial, a ocupação da propriedade particular poderá ser requisitada de conformidade com este regulamento.

Art. 52. Cessada a necessidade que exigiu a ocupação da propriedade particular, deve cessar com a possível brevidade a mesma ocupação.

Art. 53. No mesmo caso de urgente necessidade, poderá o ministro da Guerra ou da Marinha autorizar o uso imediato de bens inscriptos nos registros estatísticos (capítulo VI, secção I) do ministerio, sem as formalidades estabelecidas neste regulamento (leis referidas no art. 54 e mais art. 160 do Código Civil).

CAPITULO IX

REQUISIÇÕES CIVIS

Art. 54. Durante a guerra o Poder Executivo Federal poderá requisitar, em todo ou em parte do territorio nacional, tudo quanto fôr necessário á alimentação, abrigo e vestuario da população civil, bem como o que fôr preciso como combustivel e meios de illuminação das cidades, villas, povoações e respectivas casas.

A requisição poderá comprehendor estabelecimentos agricolas, industriaes ou commerciaes para a producção, fabricação ou manipulação das cousas necessarias aos fins

constantes do artigo precedente, e igualmente a matéria prima e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 55. Antes da requisição, publicar-se-ha decreto determinando:

1º, a natureza e a quantidade das cousas e estabelecimentos sujeitos á requisição;

2º, o prazo durante o qual os proprietarios ou possuidores de taes cousas ou estabelecimentos deverão fazer a declaração aos mesmos relativa.

Art. 56. As requisições das cousas e estabelecimentos constantes do presente capítulo, o Governo as ordenará por intermedio do Ministerio da Agricultura e respectivos delegados especialmente designados para tal fim, e serão feitas pela mesma forma, segundo as mesmas regras e com as mesmas garantias estabelecidas no presente regulamento para as requisições militares.

Art. 57. O alojamento ou abrigo para as populações expulsas dos seus domicilios por necessidade da defesa nacional poderá ser requisitado pela propria autoridade militar (lei n. 4.263, art. 10, n. 6, paragrapho unico).

CAPITULO X

INDEMNIZAÇÕES

Art. 58. A toda a requisição, de cousas ou de serviços corresponde uma indemnização de importância equivalente ao valor dos serviços prestados e das cousas fornecidas.

Paragrapho unico. Na avaliação da indemnização devida, além das regras constantes do Código Civil, arts. 1.529 e 1.536, e do decreto n. 4.956, de 1903, título III, no que tiverem de applicável, observar-se-ha o disposto nos artigos seguintes:

Art. 59. O pagamento das indemnizações pelos fornecimentos ou serviços prestados em virtude de requisições será efectuado segundo as tarifas de preços ou bases para o cálculo destes, organizadas pelos Ministerios da Guerra e da Marinha por proposta da Comissão Central de Requisições.

§ 1º O pagamento, quando não for possível logo depois de feitos os fornecimentos ou prestados os serviços, far-se-ha nos termos constantes dos arts. 61 e seguintes.

§ 2º Si o pagamento não se efectuar dentro de tres meses da data em que for reclamado, começará a respectiva importância a vencer o juro de 6 % ao anno, pagavel sómente no caso de não fazer o requisitado cessão ou transferencia do seu credito.

§ 3º O Governo Federal poderá aumentar a importância da indemnização adicionando-lhe, em favor dos requisitados mais solicitos em attender á requisição, até 15 % da sobredita importância, pagaveis sómente no mesmo caso previsto no paragrapho precedente.

Art. 60. Os fornecimentos para cuja indemnização faltarem os elementos referidos no artigo precedente serão ava-

liados e pagos pelo preço do custo das mercadorias, generos, etc., comprovado pelos requisitados.

Art. 61. No caso de mobilização parcial ou de commoção intestina, seguida ou não da decretação do estado de sitio, os recibos das requisições feitas, acompanhados das respectivas ordens, serão, pelos municipios onde tenham sido dados, enviados aos governos estaduaes, que os remetterão á Comissão de Avaliação do Distrito Federal, reunida especialmente, em tales circunstancias, pelo ministro da Guerra.

§ 1.º Depois de rigorosa verificação dos processos, préviamente classificados por Estados, a Comissão organizará, para cada vez de operações militares e para cada município, folhas de liquidação mensal, em tres vias, sendo uma para o seu arquivo, e as outras duas, acompanhadas dos documentos competentes (ordens de requisição e respectivos recibos), encaminhados, para exame e apposição do *Visto*, á Comissão Central de Requisições.

§ 2.º A Comissão Central de Requisições providenciará para que a Comissão de Avaliação faça todas as rectificações que julgar necessarias á liquidação das contas. Em seguida, serão os respectivos processos apresentados á aprovação ministerial.

§ 3.º Os processos, cujas liquidações forem approvadas pelo ministro, serão enviados pela Comissão Central de Requisições á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra com as duas vias da folha mensal: e darão lugar, para cada vez considerado, á abertura de creditos extraordinarios, que serão distribuidos á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, para effectuar os pagamentos.

§ 4.º Os pagamentos serão feitos directamente ou por meio de cheques visados emitidos contra o Banco do Brasil pelo director geral da Contabilidade da Guerra, a favor dos chefes do executivo de cada município, e correspondentes á imortância total relativa ao município, lançada em cada folha mensal. A Directoria Geral de Contabilidade da Guerra remetterá esses cheques aos presidentes de Estado, por intermédio dos quaes serão entregues ás autoridades municipaes.

§ 5.º Anotado o pagamento na segunda via de cada folha mensal, será esta remettida pela Directoria de Contabilidade ao presidente da Comissão Central de Requisições, que, depois de lancar o seu *visto*, a remetterá aos presidentes ou governadores dos respectivos Estados.

As primeiras vias, com os macos dos documentos justificativos, ficarão archivadas na Directoria de Contabilidade.

Art. 62. No caso de mobilização geral, ou em tempo de guerra, funcionará, em cada Estado e no Distrito Federal, uma Comissão de Avaliação.

§ 1.º Cada município enviará ao secretario do Interior do Estado, quinzenalmente, as ordens de requisição e competentes recibos entregues, quer á autoridade municipal, quer aos particulares.

§ 2.º O Presidente ou Governador de cada Estado remetterá esses documentos classificados por municipios e por mezes, á Comissão de Avaliação Estadual, que procederá, conforme as condições já expostas para a Comissão de Avaliação do Distrito Federal em tempo de paz, á verificação

e liquidação dos processos, reunindo-os por municipios e por mezes; e organizará as folhas mensaes em tres vias.

§ 3.º Uma das vias ficará archivada, e as outras duas, das quaes uma acompanhada dos documentos justificativos, serão enviadas pelas Comissões Estaduaes de Avaliação á Comissão Central de Avaliação de Requisições Militares, que se reunirá no Ministerio da Guerra, sómente no caso de mobilização geral.

§ 4.º Esta commissão, que, por ordem especial do ministro da Guerra, poderá ser dividida em sub-commissões, afim de acelerar os trabalhos, terá a incumbencia de verificar e ultimar as liquidações preparadas pelas commissões de avaliação Estaduaes.

§ 5. A Comissão Central de Avaliação de Requisições Militares ficará sob a alta fiscalização da Comissão Central de Requisições e será por intermedio desta que o ministro da Guerra lhe transmíttirá suas ordens e instruções.

§ 6.º O pagamento se fará da seguinte forma:

a) os processos reunidos por municipios e as duas vias das folhas mensaes serão grupados por Estados pela Comissão Central de Avaliação e separados em dous maços. O primeiro comprehendrá as primeiras vias das folhas e os documentos justificativos. O segundo sómente as segundas vias das folhas;

b) os dous maços serão remettidos para o pagamento á Directoria de Contabilidade, que archivará o primeiro e restituirá o segundo á Comissão Central de Avaliação, com a annotação do pagamento, para ser remettido ao Presidente ou Governador de cada Estado;

c) o pagamento effectuado assim globalmente por Estado liberta o Governo Federal desse conjunto de dívidas particulares;

d) compete a cada Estado, ao qual as segundas vias das folhas mensaes deverão fornecer todas as indicações necessárias, a repartição da quantia global pelos diversos municipios;

e) cada municipio, por sua vez, repartirá entre os verdadeiros credores as quantias que lhe forem entregues pelo Estado.

Art. 63. Tratando-se de ocupação temporaria de imóveis, a indemnização será calculada sobre a renda do anno anterior á data em que foram ocupados ou se tornaram sujeitos á ocupação; tendo-se em consideração o imposto pago ou o aluguel (decreto n. 4.956, de 1903, artigos 31, § 7º, e 41, § 1º) e igualmente as deteriorações causadas com a ocupação e quaequer outras circunstancias que possam influir na importancia da avaliação.

Art. 64. Além da indemnização pelo alojamento e acantonaamento, terão os proprietarios ou inquilinos direito a indemnização pelos danos causados á propriedade e ás cousas nella existentes (lei n. 4.263, art. 10, § 6º).

Art. 65. No caso de requisição feita em observância do disposto no art. 2º deste decreto, o requisitado, além da ação criminal que poderá promover, terá direito de haver a importancia dos prejuizos, perdas e danos sofridos (Codigo Civil, arts. 159 e 1.518).

Art. 66. A cessão de quaequer direitos resultantes de requisições cumpridas não valerá se não fôr regularmente no-

tificada e será nulla quando feita na realidade por importancia inferior á mencionada no respectivo titulo (Codigo Civil, arts. 104, 105, 147 e 1.069).

Art. 67. São sempre da competencia da justica federal, e quando figurarem os proprios requisitados terão o processo sumario do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, Parte III, Titulo V, arts. 359 a 364, todas as causas relativas a requisições militares e ás respectivas indemnizações (lei n. 4.263, art. 23).

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 68. Toda a autoridade ou pessoa que em tempo de guerra subtrahir ou recusar-se a entregar o que tiver sido objecto de requisição feita por autoridade competente, será passivel das penas estabelecidas pelos arts. 106 e seguinte do Codigo Penal Militar, e processada e julgada pela justica militar (lei n. 4.263, art. 20, § 8º).

Art. 69. Toda a autoridade ou pessoa que em materia de requisição abusar por qualquer modo dos poderes que lhe são conferidos, ou recusar entregar recibo legal dos fornecimentos ou serviços requisitados, fica sujeita á pena de um a dous annos de prisão e será processada e julgada pela justica militar (lei n. 4.263, art. 20, § 9º).

Art. 70. Todo o militar que fizer requisição sem qualidate para isso será punido com as penas previstas no Codigo Penal Militar, para os crimes de estelionato, sem prejuizo das indemnizações a que ficará sujeito (lei n. 4.263, art. 20, § 10).

Art. 71. Todo o militar que fizer requisição de cousas ou serviços que não sejam indispensaveis nos termos do artigo 2º, incorrerá nas penas do art. 112 do mesmo Codigo Penal Militar.

Art. 72. A pessoa que, em tempo de guerra proceder contra as ordens recebidas das autoridades competentes em materia de requisições, ficará sujeita ás penas do art. 188, § 5º, do Codigo Penal Militar, e será processada e julgada pela justica militar.

Paragrapho unico. Incorrerá na pena do art. 116 do mesmo Codigo e será processada e julgada do mesmo modo, a pessoa que, sem motivo justo, recusar-se a prestar o serviço exigido mediante requisição de autoridade competente.

Art. 73. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1927. — *Nestor Sezefredo dos Passos.*

Modelo n.....

Serie.....

Fls.....

(1) Carimbo da autoridade que forneceu o livro-talão.
 (2) Cancellar duas das tres designações. Só em casos excepcionaes, que deverão ser justificados, as requisições serão dirigidas ao requisitado, e, na falta de autoridade civil no logar de requisição, ao cidadão que a substitue; nestes casos deve seemprezar a terceira de signação, completada pelo nome do cidadão ou do requisitado, a quem foi d'rigida a ordem de requisição.

SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO

Estado de..... Municipio de.....

Logar do fornecimento.....

Dia.....

Numeros	Dias		Numero total de dias ou de noites (por extenso)
	de	a inclusive	
Alojamento			
Acantonamento.			
Transporte			
Alimentação....			
Trabalhadores..			

(1) Carimbo do chefe do serviço.

(2) Conforme o caso, cancellar uma das designações.

Serie n.....

Folha n.....

O pagamento das indemnizações pelos fornecimentos feitos ou serviços prestados, em virtude da presente requisição, só será efectuado mediante a apresentação dos recibos dos fornecimentos feitos ou dos certificados dos serviços prestados, passados por autoridade competente.

ORDEM DE REQUISIÇÃO

(1)

Nome, posto, qualidade ou função do requisitante.....
 Indicação do corpo, unidade, formação ou serviço.....

REQUISIÇÕES MILITARES

Ao Sr. Prefeito (2) ou seu suplente (2) cidadão (2) ou requisitado (2) do municipio de..... Estado....., requisita-se, para o.....no dia....ás....., o fornecimento cu a execução dos serviços abaixo discriminado.

Numeros	Dias		Numero total de dias ou de noites (por extenso)
	de	a inclusive	
Alojamento....			
Acantonamento.			
Transporte			
Alimentação....			
Trabalhadores..			

Fis.....

Serie n.....

Modelo

Serie n.....

Fls.....

Recibo de fornecimentos feitos (2) | em virtude de
Certificado de serviços prestados.... requisição.

ORDEM DE REABASTECIMENTO

Execução da ordem de requisição do dia (3).....

Serie n....., fls.....feita pelo (4).....

Numeros	Dias		Numero total de dias ou de noites (por extenso)
	de	a inclusive	
Alojamento.....			
Acantonamento..			
Transporte			
Alimentação....			
Trabalhadores..			

(2) Conforme o caso, cancellar uma das designações

(3) Data da ordem de requisição.

(4) Designação do requisitante.

REQUISIÇÕES MILITARES

ORDEM DE REABASTECIMENTO

Nome, posto, qualidade ou função do requisitante.....
Indicação do corpo, unidade, formação ou serviço.....

Execução de ordem de requisição do (3).....,
serie n....., fls. n....., feita pelo (4).....Certifico que o (2) | Municipio de (2).....
Recebi do Estado de..... Sr. (2).Morador | Prestou os serviços (2) | abaixo discriminados
os artigos.

Numeros	Dias		Numero total de dias ou de noites (por extenso)
	de	a inclusive	
Alojamento.....			
Acantonamento..			
Transporte			
Alimentação....			
Trabalhadores..			

Natureza dos fornecimentos	Peso médio para o gado	Quantidade a fornecer	
		Em algarismos	Por extenso
Natureza dos viveres.	{ Arroz. Farinha.		
Gado.	{ Rezes em pé. Porcos em pé. Carnes fresca de		
Forragem.	{ Milho. Alfafa.		
Combustivel.			
Recipientes.			

Logar.....de.....de 19.....

Assignatura e carimbo.

Natureza dos fornecimentos	Peso médio para o gado	Quantidade a fornecer (1)	
		Em algarismos	Por extenso
Natureza dos viveres.	{ Arroz. Farinha.		
Gado.	{ Rezes em pé. Porcos em pé. Carne fresca de		
Forragem.	{ Milho. Alfafa.		
Combustivel.			
Recipientes.			

..... (logar)de.....de 19.....

Assignatura e carimbo.

(1) Exprimir as quantidades por litros para os líquidos, por cabeça para o gado, por kilos para os generos e combustiveis e por numero para os recipientes.

Natureza dos fornecimentos	Peso médio para o gado	Quantidade a fornecer (em algarismos)
Natureza dos viveres.	{ Arroz. Farinha.	
Gado.	{ Rezes em pé. Porcos em pé.. Carnefresca de.	
Forragcm.	{ Milho. Alfafa.	
Combustivel.		
Recipientes.		

a.....de.....de 19.....

(2)

Assignatura e carimbo.

Natureza dos fornecimentos	Peso médio para o gado	Quantidade a fornecer (¹)
	Em algarismos	Por extenso
Natureza dos viveres.	{ Arroz. Farinha.	
Gado.	{ Rezes em pé... Porcos em pé.. Carne fresca de	
Forragem.	{ Milho. Alfafa.	
Combustivel.		
Recipientes.		

.....de.....de 19.....

(2)

Assignatura e carimbo.

(1) Exprimir as quantidades por litros para os líquidos, por cabeça para o gado, por kilos para os generos e combustiveis e por numero para os recipientes.

..... *Exercito* *Modelo n. 1*
 *Divisão* *Art. 10*
Corpo ou Serviço:

LIVRO-TALÃO DE ORDENS DE REQUISIÇÃO

Entregue ao Sr. (1)
 (2)

O presente livro-talão, contendo ordens de requisição numeradas de a, foi por mim conferido e rubricado.

(Local e data), de de 19....

(3)

..... (4)

..... *Exercito* *Modelo n. 2*
 *Divisão* *Art. 37*
Corpo ou serviço:

Corpo..... E. M..... Serviço... Formação
---	--------------------------------------

Livro-talão de recibos de fornecimentos feitos em virtude de requisição militar.

O presente livro-talão, contendo recibos de fornecimentos feitos (ou certificados de serviços prestados), numerados de a foi por mim conferido e rubricado.

..... de de 19....

(5)

-
- (1) Nome e posto da autoridade a quem foi entregue.
 - (2) Função exercida pelo titular.
 - (3) Autoridade que forneceu o livro-talão
 - (4) Carimbo da autoridade delegante.
 - (5) Chefe do serviço ou chefe do E. M.

DECRETO N. 17.860 — DE 22 DE JULHO DE 1927

Approva o projecto e o orçamento, na importancia total de 50:278\$941, para a construcção de um edificio e accessórios, destinados á agencia do posto telegraphicico do kilometro 523.340, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accórdio com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 426/S, de 4 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 50:278\$941 (cincoenta contos duzentos e setenta e oito mil novecentos e quarenta e um réis), para a construcção de um edificio e accessórios destinados ao posto telegraphicico no kilometro 523,340 do ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, ficando, assim, modificados o projecto e o orçamento primitivos, approvados pelo decreto n. 16.257, de 12 de dezembro de 1923, relativos ás mesmas obras que deixaram de ser executadas.

Paragrapho unico. A despeza respectiva, até o maximo da importancia referida, de 50:278\$941, deverá ser levada á conta de capital do ramal federal de Tibagy.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.861 — DE 26 DE JULHO DE 1927

Revoga os decretos pelos quaes foi concedida á "Stolle Emerson & Company", actualmente "Grace & Company", autorização para funcionar na Republica e cassa as respectivas Cartas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma norte-americana Grace & Company, devidamente representada, e tendo em vista deliberação tomada em reunião da respectiva directoria, a 4 de novembro de 1926, resolve revogar os decretos numeros 10.426, de 3 de setembro de 1913; 12.104, de 21 de junho de 1916; 12.397, de 14 de fevereiro de 1917, e 17.145, de 16 de dezembro de 1925, pelo primeiro dos quaes foi a mesma autorizada a funcionar na Republica, sob a denominação de Stolle Emerson & Company, continuando, pelos tres ultimos,

com a denominação de Grace & Company, e cassar as respectivas Cartas.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.862 — DE 26 DE JULHO DE 1927

Concede á International Harvester Export Company autorização para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que, devidamente representada, requereu a International Harvester Export Company, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 17.304, de 5 de maio de 1926, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma International Harvester Export Company para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas em seus estatutos, em virtude de decisão tomada pelo conselho de directores em reunião especial e devidamente convocada, realizada a 26 de maio de 1927, ficando a referida sociedade obrigada a observar as mesmas clausulas que acompanham o citado decreto n. 17.304, e a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.863 — DE 26 DE JULHO DE 1927

Publica a adhesão do Governo do Sudão ao Acordo Internacional assignado em Roma, em 9 de dezembro de 1907, para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo do Sudão ao Acordo Internacional assignado em Roma, em 9 de Dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica, conforme a Embaixada da Italia nesta Capital comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores, por nota de

2 do corrente mez, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Traducção official:

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1927. Anno Vº. — Numero 2.190/108.

Senhor Ministro,

Por nota verbal de 26 de Dezembro de 1926 a Embaixada de sua Majestade Britannica em Roma notificou ao Governo do Rei que o Governo do Sudão deseja aderir ao Acçôrdo Internacionnal assignado em Roma, a 9 de Dezembro de 1907, para a creaçao, em Paris, de uma Repartição Internacionnal de Hygiene Publica e que o Governo Sudanez deseja ser inscripto na quinta categoria (de accôrdo com o artigo 11º do estatuto organico da referida repartição) dos Estados participantes.

Tenho a honra, de ordem do meu Governo, de notificar a Vossa Excellencia tudo quanto preecede, de conformidade com o artigo 6º do Accôrdo supracitado.

E'-me grato renovar-lhe, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — B. Attolico.

A Sua Excellencia o Dr. Octavio Mangabeira, Ministro dos Negocios Estrangeiros — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 17.864 — DE 26 DE JULHO DE 1927

Publica a adhesão do Congo Belga ao Accôrdo Internacionnal assignado em Roma, em 9 de dezembro de 1907, para a creaçao, em Paris, de uma Repartição Internacionnal de Hygiene Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Congo Belga ao Accôrdo Internacionnal assignado em Roma, em 9 de dezembro de 1907, para a creaçao, em Paris, de uma Repartição Internacionnal de Hygiene Publica, conforme a Embaixada da Italia nesta Capital communicou ao Ministerio das Relações Exteriores, por nota de 2 do corrente mez, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Traducção official:

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1927. Anno Vº. — Numero 2.191/109.

Senhor Ministro,

Por nota verbal de 21 de Março de 1927, n. 574, a Embaixada da Belgica em Roma, de ordem do seu Governo, notificou ao Governo de sua Majestade o Rei da Italia que o Congo Belga adheiu ao Acçôrdo Internacional assignado em Roma, em 9 de Dezembro de 1907, para a creaçâo, em Paris, de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica. A referida Colonia deseja ser inscripta na quinta categoria dos Estados adherentes.

De conformidade com o artigo 6º do mencionado Acçôrdo tenho a honra, por ordem do meu Governo, de comunicar tudo quanto precede a Vossa Excellencia.

Aproveito a occasião para lhe apresentar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *B. Attolico.*

A Sua Excellencia o Dr. Octavio Mangabeira, Ministro dos Negocios Estrangeiros — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 17.805 — DE 27 DE JULHO DE 1927

Cassa a autorização concedida pelo decreto n. 14.096, de 10 de março de 1920, á Sociedade Anonyma de Seguros “Urania”, com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo que a Sociedade Anonyma de Seguros “Urania”, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar na Republica em seguros terrestres e marítimos pelo decreto n. 14.096, de 10 de março de 1920, e carta-patente n. 176, de 27 de abril seguinte, teve a sua fallencia decretada pelo Juizo de Direito da 5ª Vara Cível desta cidade, em 11 de março do anno corrente, resolve cassar a autorização concedida á mesma sociedade pelo decreto e carta-patente acima referidos.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.866 — DE 27 DE JULHO DE 1927

Cassa a autorização concedida pelo decreto n. 9.885, de 6 de novembro de 1912, á Companhia de Seguros “A Mundial”, com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo que a Sociedade Anonyma Companhia de Seguros “A Mundial”, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar

em seguros de vida pelo decreto n. 9.886, de 6 de novembro de 1912 e carta-patente n. 63, de 12 de dezembro seguinte, teve a sua fallencia decretada pelo Juizo do Direito da 4^a Vara Civel desta cidade, em 16 de outubro de 1926, resolve cassar a autorização concedida á mesma sociedade, pelo decreto e carta-patente acima referidos.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.867 — DE 29 DE JULHO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 435:488\$, para attender ás despezas decorrentes da reforma dos serviços a cargo da Inspectoria Geral de Illuminação da Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.075, de 11 de novembro, rectificado pelo de n. 5.104, de 15 de dezembro do anno passado, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 435:488\$, sendo 74:000\$ para attender ás despezas decorrentes da reforma dos serviços da Inspectoria Geral de Illuminação da Capital Federal, no periodo de 11 de novembro a 31 de dezembro do anno proximo passado, e 361:488\$, para ocorrer á mesma despesa durante o corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.868 — DE 29 DE JULHO DE 1927

Prorroga por um anno o prazo para conclusão das obras de prolongamento do Cais do Porto desta Capital, contractadas com a Companhia Nacional de Construções Civis e Hydraulicas e a Société de Construction du Port de Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram a Companhia Nacional de Construções Civis e Hydraulicas e a Société de Construction du Port de Bahia, contractantes dos serviços de construção do prolongamento do cais do porto desta Capital e, tendo em vis-

ta as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por um anno, a contar de 2 de julho do corrente anno, o prazo para a conclusão das obras de prolongamento do cais do porto desta Capital, *ex-*vi** do contracto que baixou com o decreto n. 16.439, de 2 de abril de 1924.

Paragrapho unico. O presente prazo é improrrogável e as requerentes ficam sujeitas, sem appellação, á multa de seis contos de réis (6.000\$000) por mez, ou fração de mez, que exceder a esse prazo, conforme determina a clausula XXXII do alludido contracto.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.869 — DE 2 DE AGOSTO DE 1927

Concede á Companhia Fabril Assucarina autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu a Companhia Fabril Assucarina, com séde nesta cidade do Rio de Janeiro e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á Companhia Fabril Assucarina, autorização para funcionar e ficam approvados os estatutos que apresentou e este acompanham, obrigada, porém, a mesma Companhia a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.870 — DE 2 DE AGOSTO DE 1927

Promulga a Convención de Arbitragem Geral Obrigatoria, entre o Brasil e o Perú, assignada no Rio de Janeiro a 11 de Julho de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido sancionada, pelo decreto n. 3.619, de 23 de Dezembro de 1918, a resolução do Congresso Nacional que ap-

provou a Convenção de Arbitragem Geral Obrigatoria, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica do Perú, assignada no Rio de Janeiro a 11 de Julho daquelle mesmo anno; e havendo-se effectuado a troca das ratificações da dita Convenção, nesta Capital, a 23 de Julho proximo findo;

Decreta que a referida Convenção, appensa, por cópia, ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem que, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica do Perú, por seus respectivos Plenipotenciarios, foi concluida e assignada, no Rio de Janeiro, aos onze dias do mez de Julho de mil novecentos e dezoito, a Convenção de Arbitragem Geral Obrigatoria do teor seguinte:

Convenção de Arbitragem Geral Obrigatoria, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica do Perú

O GOVERNO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DA REPUBLICA DO PERU, Nações adherentes á Convenção de 29 de Julho de 1899 e signatarias da de 18 de Outubro de 1907, ambas concluidas em Haya com o fim de obter a solução pacifica dos conflictos internacionaes.

Desejando entrar em negociações para a conclusão de uma Convenção de Arbitragem Geral Obrigatoria entre os dois Estados, conforme o

Convención de Arbitraje General Obligatorio, entre la República de los Estados Unidos del Brasil y la República del Perú

EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DEL PERU', Naciones adherentes a la Convención de Julio 29 de 1899 y signatarias de la de 18 de Octubre de 1907, ambas ajustadas en La Haya con el fin de obtener la solución pacífica de los conflictos internacionales.

Deseando entrar en negociaciones para la conclusión de una Convención de Arbitraje General Obligatorio entre ambos Estados, de con-

direito que lhes é facultado pelo artigo XIX da primeira daquelas Convenções e XL da segunda:

Nomearam como seus Plenipotenciários, a saber:

SUA EXCELLENCIA O SENHOR PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, o Senhor Doutor Nilo Peçanha, seu Ministro de Estado das Relações Exteriores;

SUA EXCELLENCIA O SENHOR PRESIDENTE DA REPUBLICA DO PERÚ, o Senhor Doutor Felipe de Osma y Pardo, seu Envia-dio Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Rio de Janeiro;

Os quaes, depois de haverem exhibido reciprocamente os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I. O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Perú obrigam-se a submeter a arbitramento todas as questões que surjam entre as Altas Partes Contratantes, quaesquer que sejam a sua natureza e causas, sempre que não for possível chegar-se a uma solução, por via diplomática, ou quando se alegue denegação de justiça nas questões de competencia ordinaria dos tribunaes brasileiros e peruanos.

ARTIGO II. Não podem ser renovadas as questões que hajam sido objecto de accordos definitivos entre as Altas Partes Contractantes. Podem, porém, ser submettidas a arbitramento todas as questões que se suscitem sobre interpretação e execução dos mesmos.

ARTIGO III. O árbitro será o Tribunal de Haya, estabelecido pelas Convenções de 29 de Julho de 1899 e de 18 de Outubro de 1907, ou tribunal

formidad con el derecho que les es facultado por el artículo XIX de la primera de aquellas Convenciones y el XL de la segunda;

Han nombrado por sus Plenipotenciarios, a saber:

SU EXCELENCIA EL SEÑOR PRESIDENTE DE LA REPÚBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL, al Señor Doctor Nilo Peçanha, su Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

SU EXCELENCIA EL SEÑOR PRESIDENTE DE LA REPÚBLICA DEL PERÚ, al Señor Doctor Felipe de Osma y Pardo, su Envía-dio Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en Rio de Janeiro;

Quienes, después de haber canjeado reciprocamente sus plenos poderes, hallados en buena y debida forma, han convenido en lo siguiente:

ARTÍCULO I. El Gobierno de los Estados Unidos del Brasil y el Gobierno del Perú se obligan a someter a arbitraje todas las cuestiones que surjan entre las Altas Partes Contratantes, cuales quiera que sean su naturaleza y causas, siempre que en la vía diplomática no se acuerde su directa solución, o cuando se alegue denegación de justicia en las cuestiones de la competencia ordinaria de los tribunales brasileños y peruanos.

ARTÍCULO II. No pueden renovarse las cuestiones que hayan sido objeto de arreglos definitivos entre las Altas Partes Contratantes. Pero pueden someterse a arbitraje todas las cuestiones que se susciten sobre interpretación y ejecución de los mismos.

ARTÍCULO III. El árbitro será el Tribunal de La Haya, establecido por las Convenciones de 29 de Julio de 1899 y de 18 de Octubre de 1907, o

internacional que se estableça para o futuro, com o consentimento ou a adhesão do Brasil e do Perú.

ARTIGO IV. O arbitro fica autorizado a definir a sua propria competencia, estabelecer o processo e julgar definitivamente a controvérsia.

ARTIGO V. Não ha recurso contra a decisão do arbitro. A sentença é obrigatoria e a sua execução fica confiada á honra das Altas Partes Contractantes.

ARTIGO VI. As clausulas 3^a, 4^a e 5^a não impedem que, em cada caso occorrente e por instrumento escripto, as Altas Partes Contractantes possam convir na nomeação do arbitro especial, na definição de seus poderes e no processo que se tenha de observar.

ARTIGO VII. As duvidas que se suscitarem sobre a presente Convención serão também resolvidas pelo tribunal indicado no artigo III.

ARTIGO VIII. Esta Convención será submettida á approvação dos Congressos Legislativos dos dois paizes e permanecerá em vigor durante cinco annos, a contar da data da troca das ratificações, a qual será efectuada no Rio de Janeiro ou en Lima, no mais breve prazo possível, renovando-se assim indefinidamente, por prazos de cinco annos, se nenhuma das duas Altas Partes Contractantes a denunciar seis meses antes de expirar o prazo.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios acima indicados firmam a presente Convención e a sellam com os seus respectivos sellos.

Feita em dois exemplares, em portuguez e castelhano, na cidadde do Rio de Janeiro, aos onze dias do mez de Julho do

el tribunal internacional que se establezca en lo futuro con el acuerdo o la adhesión del Brasil y del Perú.

ARTÍCULO IV. El árbitro queda facultado para definir su propia competencia, establecer el procedimiento y juzgar definitivamente la controversia.

ARTÍCULO V. No hay recurso contra la decisión del árbitro. El fallo es obligatorio y su ejecución queda confiada al honor de las Altas Partes Contratantes.

ARTÍCULO VI. Las cláusulas 3^a, 4^a y 5^a no obstante para que, en cada caso ocurrente y por instrumento escrito, las Altas Partes Contratantes puedan convenir en el nombramiento de árbitro especial, en la definición de sus poderes y en el procedimiento que haya de observarse.

ARTÍCULO VII. Las dudas que se susciten sobre la presente Convención serán también resueltas por el tribunal indicado en el artículo III.

ARTÍCULO VIII. Esta Convención será sometida a la aprobación de los Congresos Legislativos de los dos países y permanecerá en vigor durante cinco años, a contar desde la fecha del canje de las ratificaciones que se efectuará en Rio de Janeiro o en Lima en el más breve plazo posible, renovándose, de hecho, indefinidamente, por plazos de cinco años, si ninguna de las dos Altas Partes Contratantes la denuncia seis meses antes de que expire el plazo.

En testimonio de lo cual, los Plenipotenciarios arriba indicados firman la presente Convención y la sellan con sus respectivos sellos.

Hecha en dos ejemplares en portugués y castellano, en la ciudad de Rio de Janeiro, a los once días del mes de Ju-

anno de mil novecentos e lio del año de mil novecientos dezoito.

(L. S.) NILO PEÇANHA.

(L. S.) NILO PEÇANHA.

(L. S.) FELIPE DE OSMA.

(L. S.) FELIPE DE OSMA.

E, tendo sido a mesma Convenção, cujo teór fica acima transcripto, approvada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das Armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e sete, 106º da Independencia e 39º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 17.871 — DE 3 DE AGOSTO DE 1927

Concede autorização á "Reliance Marine Insurance Company, Limited", com séde em Liverpool, Inglaterra, pra funcionar na Republica, em seguros e reseguros terrestres e marítimos e approva seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Reliance Marine Insurance Company, Limited", com séde em Liverpool, Inglaterra, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, operando em seguros e reseguros terrestres e marítimos e aprovar os seus estatutos, conforme os documentos que a este acompanham, mediante as seguinte clausulas:

I

A companhia ficará sujeita integralmente ás leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objecto da sua concessão e terá a duração de 30 annos.

II

O capital para as suas operaçoes no paiz é de mil contos de réis (1.000:000\$000), de que douz terços deverão ser realizados dentro de douz annos da data deste decreto.

III

A companhia effectuará no Thesouro Nacional, dentro do prazo de sessenta dias da data deste decreto, o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$000), para garantia inicial de suas operações.

IV

Além da reserva de riscos não expirados, fica a companhia obrigada a constituir uma reserva de contingencia, tirada dos lucros líquidos annuaes verificados nas suas operações effectuadas no paiz, na proporção de 20 %, até que a mesma attinja a importancia do capital declarado, e dahi por dcante, na proporção de 5 %, ou o que fôr adoptado por qualquer outra disposição legal ou regulamentar.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.872 — DE 3 DE AGOSTO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 10.022\$314 para pagar ao desembargador Dr. João Rodrigues do Lago, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.198, de 13 de julho de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:022\$314 (dez contos e vinte e douz mil trescentos e quatorze réis), para pagar ao desembargador, em disponibilidade, Dr. João Rodrigues do Lago, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1927, 106º da Indempenden-
cia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.873 — DE 3 DE AGOSTO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 220:000\$000, para a conclusão do monumento aos heróes da Laguna e Dourados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto legislativo numero 5.039, de 26 de outubro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 220:000\$000, para a conclusão do monumento aos heróes da Laguna e Dourados; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1927. 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.874 — DE 5 DE AGOSTO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 41:273\$779, para ampliação dos desvios da estação de João Eugenio, da Estrada de Ferro Paraná, arrendada á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande", e de accordo com o parecer da Inspeccoria Federal das Estradas, constante do officio n. 526/S, de 16 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia de 41:273\$779 (quarenta e um contos duzentos e setenta e tres mil secentos e setenta e nove réis), para ampliação dos desvios da estação de João Eugenio, da Estrada de Ferro Paraná, arrendada á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, á qual fica marcado o prazo de quatro (4) mezes, a contar da data em que fôr notificada da approvação do projecto pelo Governo, para a conclusão das respectivas obras..

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo daquelle importancia, deverá correr por conta das taxas addicionaes, na conformidade da clausula VIII do termo de revisão dos contractos, assignado em 12 de maio de 1924.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1927, 106º da Independencia, 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.874 A — DE 9 DE AGOSTO DE 1927

Declara feriado nas escolas superiores officiaes e equiparadas o dia 11 de agosto do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48 n. 1, da Constituição, resolve declarar feriado, nas escolas superiores officiaes e equiparadas, o dia 11 de agosto do corrente anno, data em que se commemora o centenario da creaçao dos cursos juridicos no Brasil.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

Nestor Sezefredo dos Passos.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.875 — DE 10 DE AGOSTO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 30:288\$117, para pagamento a José Melciades Augusto Freire, collector das rendas federaes em Santarém, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.178, de 18 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 30:288\$117, para pagar ao collector das rendas federaes, em Santarém, no Estado do Pará, José Melciades Augusto Freire, que, exonerado sem declaração de motivo, reclamou perante o Poder Judiciario e obteve sentença favorável, confirmada pelo Supremo Tribunal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.876 — DE 10 DE AGOSTO DE 1927

Approva com modificações os novos estatutos da sociedade anonyma "Previdencia — Caixa Paulista de Pensões", com séde em São Paulo, adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 22 de outubro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

attingendo ao que requereu a sociedade anonyma "Previdencia — Caixa Paulista de Pensões", com séde em S. Paulo, autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.917, de 9 de abril de 1908, resolve aprovar seus novos estatutos, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, realizada em 22 de outubro de 1926, conforme os documentos que a este acompanham, mediante as seguintes condições:

I

Os estatutos são aprovados com as alterações abaixo, que deverão ser ratificadas pela sociedade, pelos meios legaes, dentro de trinta dias:

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:

"A sociedade "Previdencia — Caixa Paulista de Pensões", fundada em 15 de setembro de 1906, sob o regimen e fórmula das sociedades anonymas, continua a existir com o fim de proporcionar pensões actuariaes vitalicias ao alcance de todos".

O art. 2º passa a fazer parte do capitulo II sob a numeração de 8º.

O art. 6º fica assim redigido:

"No caso de dissolução da sociedade, os segurados serão re-embolsados das suas reservas technicas, segundo os valores que então tiverem".

O § 1º desse artigo fica substituido pelo seguinte:

"A dissolução da sociedade antes da terminação do prazo da sua duração será resolvida pela assembléa geral realizada com rigorosa observância da legislação que vigorar".

Eliminem-se do § 2º as palavras:

"Um quarto de pensionados e"; e do § 3º as seguintes:

"Por numero de titulos de pensionados ou".

Accrescente-se ao art. 8º, que passa a ter a numeração de 7º o seguinte:

"Paragrapho unico. Esse capital será elevado ao minimo que for exigido pelas leis e regulamentos que vigorarem por occasião do inicio de novas operações".

Ao final do art. 9º accrescentem-se as seguintes palavras:

"Inclusive o da reserva de contingencia estabelecida nas leis e regulamentos vigentes".

Augmente-se neste artigo o seguinte:

"Paragrapho unico. Nas operações de que trata o presente artigo será observado rigorosamente o que a respeito

dispuzerem as leis e regulamentos sobre operações de seguros".

Substitua-se a parte final do art. 21, "pelas disposições abaixo"; pelo seguinte:

"Pelas disposições que lhes disserem respeito nestes estatutos e especialmente pelas constantes deste capítulo, servindo aquella data para todos os effeitos, de base para o inicio das pensões actuariaes."

Accrescentem-se, no § 1º do art. 21, entre as palavras "todos e proporcionalmente" as seguintes: "em cada caixa".

Substituam-se, no § 2º do mesmo artigo, as palavras "seis mezes" pelas "doze mezes".

O § 3º desse artigo 21 passa a constituir o § 2º do artigo 1º.

Redija-se o art. 23 da seguinte forma:

"A sociedade apresentará ao Governo para a devida aprovação os seus calculos actuariaes e importancias das pensões fixadas na conformidade do artigo antecedente, as quaes serão devidas a partir de 1 de janeiro de 1926, embora o seu pagamento sómente comece a ser feito depois da necessaria aprovação do Governo."

Substitua-se a parte final do § 2º "pensão já paga no anno de 1926" pelo seguinte:

"Que tenha sido paga até então".

Accrescente-se ao art. 25 o seguinte:

"Paragrapho unico. Das reservas assim constituidas serão retiradas annualmente as importancias necessarias ao pagamento das pensões vencidas a que tiverem direito os inscriptos nas referidas caixas A e B."

Substitua-se o § 1º do art. 29 pelo seguinte:

"Os syndicos serão eleitos por tres annos e poderão ser reeleitos".

O art. 30 passa a constituir o § 1º do art. 1º com a seguinte redacção:

"A sociedade, por sua assembléa geral, poderá resolver a exploração de seguros de vida actuariaes, industriaes e de accidentes, de quantia certa e premio fixo, dependendo essa exploração da necessaria autorização do Governo Federal, bem como da approvação das respectivas tarifas, planos, tabellas e calculos das reservas, na conformidade das leis e regulamentos sobre operações de seguros".

Redija-se o art. 31 que passa a ter a numeração de 30, pelo seguinte:

"A actual secção dos peculiares "Popular", "Geral" e "Especial", até sua completa extinção, continuará a reger-se pelas disposições até agora vigentes e que são as constantes desta secção dos estatutos".

Substituam-se, no inicio do art. 62, as palavras, "Ficam creadas", pelo seguinte:

"Até sua completa extinção continuão a reger-se pelas disposições até agora vigentes e que são as constantes desta secção, as".

Os actuaes arts. 3º a 8º e 31º a 65º passam a ter respectivamente a numeração de 2º a 7º e 30 a 64.

O capitulo IV, com o mesmo titulo, passa a constituir-se de tres seccões: a primeira — intitulada — "Das caixas A e B" e composta dos dispositivos dos arts. 21 a 29; a segunda, sob o título: "Dos peculiares — "Popular", "Geral" e "Especial" e formada dos artigos componentes do capitulo V; e a terceira, sob a denominação: "Das series de peculiares A, B, C e D" e composta dos preceitos contidos no capitulo VI.

II

A sociedade continuará integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto das suas operações.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.877 — DE 10 DE AGOSTO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 62:616\$124, para pagar a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 5.062, de 10 de novembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de sessenta e dous contos seiscentos e dezeseis mil cento e vinte e quatro réis (62:616\$124), para pagar, em virtude de sentença judiciaria, a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna, collector e escrivão da Collectoria de Bebedouro, no Estado de São Paulo, exonerados sem motivo, as percentagens que lhes são devidas.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.878 — DE 10 DE AGOSTO DE 1927

Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 120:477\$497, para execução de melhoramentos no pateo da estação de Avaré, no ramal federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 551/S, de 23 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de réis 120:477\$497 (cento e vinte contos quatrocentos e setenta e sete mil quatrocêntos e noventa e sete réis), para execução de melhoramentos no pateo da estação de Avaré, no ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, os quaes consistem: em modificação e aumento de desvios, ampliação do armazém e das plataformas da estação, calçamento do pateo e construção de ceras, pontilhão e suporte da caixa dagua; devendo nas respectivas obras ser empregado o material que ainda possa ser aproveitado das antigas construções.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo daquella importancia, deverá correr à conta de capital do ramal federal de Tibagy, depois de apurada em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.879 — DE 15 DE AGOSTO DE 1927

Afre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 11:843\$310, para attender ao pagamento de vencimentos a cinco serventes da Secretaria da Camara dos Deputados, no periodo de 24 de junho a 31 de dezembro de 1927

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, na conformidade da autorização constante do art. 2º do decreto legislativo n. 5.190, de 20 de junho ultimo, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 11:843\$310, para attender ao pagamento, no periodo de 24 de junho a 31 de dezembro de 1927, de vencimentos a cinco ser-

ventes da Secretaria da Camara dos Deputados, cujos cargos foram criados pelo citado art. 2º do referido decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.880 — DE 16 DE AGOSTO DE 1927

Approva novas alterações feitas nos estatutos da Companhia Antarctica Paulista

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que, devidamente representada, requereu a Companhia Antarctica Paulista, autorizada, pelo decreto n. 217, de 2 de maio de 1891, a funcionar, com os estatutos que apresentou, cujas alterações foram aprovadas, successivamente, pelos ns. 1.523, de 18 de agosto de 1893, 3.348, de 17 de julho de 1899, 4.001, de 22 de abril de 1901, 5.259, de 26 de julho de 1904, 10.036, de 6 de fevereiro de 1913, 15.444, de 19 de abril de 1922, 17.214, de 10 de fevereiro de 1926 e 17.434, de 10 de setembro de 1926, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as alterações feitas nos estatutos da Companhia Antarctica Paulista em virtude das resoluções adaptações pela assembléa geral extraordinária dos respectivos accionistas reunidas a 25 de maio de 1927, obrigada, porém, a mesma Companhia a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.881 — DE 16 DE AGOSTO DE 1927

Estabelece a Secretaria Interamericana do Rio de Janeiro, para o registro ou depósito das marcas de fabrica, commercio ou agricultura, de que trata a Convenção de Santiago do Chile de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Considerando que, na conformidade do art. IX, parágrafo transitorio, da Convenção firmada pelos delegados do Bra-

sil á Quinta Conferencia Internacional Americana em Santiago do Chile a 28 de abril de 1923 e promulgada pelo decreto numero 16.685, de 26 de novembro de 1924, para a protecção das marcas de fabrica, commercio ou agricultura e dos nomes commerciaes, deverá installar-se no Rio de Janeiro, logo que a mesma Convenção haja sido ratificada por um terço dos respectivos Estados signatarios, a Secretaria Interamericana por inicio da qual, nos termos do art. VI, actuará a União das Nações Americanas, para os fins indicados no alludido Acto;

Considerando que, dos dezoito Estados que firmaram a Convenção citada, já a ratificaram os Estados Unidos da America, os Estados Unidos do Brasil, Cuba, o Paraguay, o Haïti e a Republica Dominicana;

Considerando que é occasião de se estabelecer a Secretaria Interamericana do Rio de Janeiro, para o registro ou deposito das marcas de fabrica, commercio ou agricultura procedentes dos paizes comprehendidos na segunda alinea do mencionado art. IX que ratificaram ou que vierem a ratificar a Convenção e dos que a ella adhierirem e se incorporarem ao grupo que aquelles constituem;

Considerando que a Secretaria Interamericana poderá funcionar, provisoriamente, como serviço annexo á Directoria Geral da Propriedade Industrial, imediatamente subordinado ao respectivo director geral;

Considerando que fazem parte da Convenção "disposições regulamentares" pelas quaes se devem reger as duas Secretarias Interamericanas, a do grupo Norde, estabelecida na cidade de Havana, e a do grupo Sul, na cidade do Rio de Janeiro, as quaes adoptarão um só regulamento a ser redigido por accordo entre os Governos das Republicas de Cuba e dos Estados Unidos do Brasil:

Decreta:

Art. 1.º Fica estabelecida, na conformidade da Convenção firmada pelos delegados do Brasil á Quinta Conferencia Internacional Americana em Santiago do Chile a 28 de abril de 1923 e promulgada pelo decreto n.º 16.685, de 26 de novembro de 1924, para a protecção das marcas de fabrica, commercio ou agricultura e dos nomes commerciaes, a Secretaria Interamericana do Rio de Janeiro, para o registro ou deposito das referidas marcas.

Art. 2.º A Secretaria Interamericana do Rio de Janeiro funcionará, provisoriamente, como serviço annexo á Directoria Geral da Propriedade Industrial, imediatamente subordinado ao respectivo director geral, e reger-se-ha pelas "disposições regulamentares" que fazem parte da Convenção e pelo regulamento que oportunamente fôr adoptado, de commun accordo, pelos Governos das Republicas de Cuba e dos Estados Unidos do Brasil.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 17.882 — DE 16 DE AGOSTO DE 1927

Publica a adhesão do Sião á Convenção de 7 de junho de 1905, relativa á criação e á manutenção do Instituto Internacional de Agricultura em Roma

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Sião á Convenção de 7 de junho de 1905, relativa á criação e á manutenção do Instituto Internacional de Agricultura em Roma, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Italia nesta Capital, por Nota de 1 de agosto de 1927, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Tradução oficial:

Rio de Janeiro, em 1 de agosto de 1927 — Vº Anno — Número 2.666/121.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Exceléncia que o Sião aderiu á Convenção de 7 de Junho de 1905, relativa á criação e á manutenção do Instituto Internacional de Agricultura em Roma.

A adhesão supracitada terá efeito a partir de 11 de Fevereiro de 1926.

O Governo daquelle Estado pediu que o Sião fosse inscrito no quinto grupo dos Estados adherentes.

Aproveito a occasião para apresentar-lhe, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — *B. Attolico.*

A Sua Exceléncia o Dr. Octavio Mangabeira, Ministro dos Negocios Estrangeiros — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 17.883 — DE 16 DE AGOSTO DE 1927

Publica a adhesão da China aos acordos internacionais relativos á repressão do tráfico das Brancas, concluídos em Paris em 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da China aos acordos internacionais relativos á repressão do tráfico das Brancas, concluídos em Paris em 1904 e em 1910, conforme o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França levou ao conhecimento da Embaixada do Brasil em Paris, em virtude de comunicação feita á Lei-

gação da França em Pekim pelo Ministerio de Estrangeiros da China, por nota de 8 de Março de 1927, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Tradução official:

Pekim, em 8 de Março de 1927.

O Wai Kiao Pou (Ministerio de Estrangeiros da China) a S. Ex. o Senhor de Martel, Ministro da França na China.

Convenções relativas á interdição do tráfico das Brancas.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelencia que o Governo chinez adheriu e dá a sua approvação aos accordos internacionaes relativos á repressão do tráfico das Brancas, concluidos em Paris em 1904 e em 1910, assim como tambem á Convenção de Genebra de 1922, relativa á repressão do tráfico das mulheres e das crianças.

O parágrafo 1º do artigo 6 da Convenção de 1910 determinou na fórmula seguinte o modo de transmissão das Cartas Rogatorias:

1º — transmissão directa pelas Autoridades judiciarias;

2º — transmissão pelos Representantes Diplomaticos ou pelos Consules do paiz requerente á Autoridade do paiz requerido;

3º — transmissão pela via diplomática.

O parágrafo 2º do mesmo artigo estipula que "os Estados contractantes deverão informar por escripto aos outros Estados contractantes sobre o modo de transmissão por elles escolhido".

O Governo chinez tencionou escolher o terceiro modo de transmissão das Cartas Rogatorias, isto é, a transmissão por via diplomática.

Rogo a Vossa Excellencia o obsequio de levar isto ao conhecimento do seu Governo.

DECRETO N. 17.884 — DE 17 DE AGOSTO DE 1927

Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de dollars 18.122,74, ou réis 33:164\$461, ouro, para pagamento á Secretaria Sanitária Internacional Americana, de Washington.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.226, desta data, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de dollars 18.122,74, ou réis 33:164\$461, ouro, para pagamento das contribuições atrasadas desde 23 de julho de 1913 até 1926, inclusive, devidas á Secretaria Sa-

nitaria Internacional Americana, com sede na cidade de Washington.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1927, 106^o da Independencia e 39^o da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 17.885 — DE 17 DE AGOSTO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 86:699\$374, para pagar ao Dr. Gastão Meirelles França, percentagens como collector federal do Salto do Itú, em S. Paulo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto legislativo n. 5.064, de 10 de novembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 86:699\$374, para pagar, excluidos os juros de mora, ao Dr. Gastão Meirelles França, collector federal do Salto do Itú, em S. Paulo, as percentagens a que tem direito, no periodo em que esteve demitido injustamente, conforme lhe reconhe o Poder Judiciario; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1927, 106^o da Independencia e 39^o da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.886 — DE 17 DE AGOSTO DE 1927

Revoga o decreto n. 17.383, de 19 de julho de 1926, que elevou a taxa para percepção de direitos de importação de producto enumerado no art. 437 da tarifa das Alfandegas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ás representações das Associações Commerciaes e tendo em vista os interesses industriaes e os do consumo do paiz, resolve revogar o decreto n. 17.383, de 19 de julho de 1926, que elevou a taxa para percepção de direitos de importação de producto enumerado no art. 437 da tarifa das Alfandegas em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1927, 106^o da Independencia e 39^o da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.887 — DE 18 DE AGOSTO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 8:400\$000, para attender ao pagamento da diferença de vencimentos, relativa ao anno de 1924, a que tecem direito os almirante reformados, ministros do Supremo Tribunal Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de oito contos e quatrocentos mil réis (8:400\$000), a que se refere o decreto legislativo n. 5.146, de 8 de janeiro ultimo, para pagamento da diferença de vencimentos, relativa ao anno de 1924, a que tecem direito os almirantes reformados, ministro do Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 17.888 — DE 22 DE AGOSTO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 436:027\$284, para attender, no corrente anno, ao pagamento do augmento de vencimentos concedido aos officiaes, sargentos e musicos de classe do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização constante do art. 27 da lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de quatrocentos e trinta e seis contos e vinte e sete mil duzentos e oitenta e quatro réis (436:027\$284), para attender, no corrente anno, ao pagamento de accordo com a demonstração junta, do augmento de vencimentos concedido aos officiaes, sargentos e musicos de classe do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, pela citada lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro ultimo.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

CORPO DE BOMBEIROS

DEMONSTRAÇÃO DO CREDITO NECESSARIO PARA PAGAMENTO AOS OFFICIAES, SARGENTOS E MUSICOS DE CLASSE, DE ACORDO
COM O DECRETO N. 5.167 A, DE 12 DO CORRENTE

Graduações	Vencimentos consignados na lei n. 5.156, de 12 de jancino de 1927, excluidos onze dias de vencimentos do mesmo mes.	Vencimentos de acordo com o decreto n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927, a partir da data do decreto.	Diferença de vencimentos	Efectivo do Corpo	Credito necessario para pagamento aos officiaes, sargentos e musicos de classe.
Coronel (só gratificação).....	6:786\$116	11:666\$666	4:880\$547	1	4:880\$547
Tenente-coronel.....	16:868\$334	29:166\$666	12:298\$332	2	24:596\$664
Major.....	13:960\$000	23:333\$333	9:373\$333	6	56:239\$998
Major ou capitão engenheiro (só gratificação).....	4:653\$345	7:777\$781	3:124\$436	1	3:124\$436
Capitão.....	11:633\$334	17:500\$000	5:866\$666	16	93:866\$656
Primeiro tenente.....	9:015\$834	11:668\$666	2:650\$332	14	37:111\$648
Segundo tenente.....	7:561\$667	8:750\$000	1:188\$333	27	32:034\$991
Sargento ajudante, intentente e contra-mestre da banda de musica.....	4:633\$800	5:250\$000	611\$200	3	1:833\$600
Primeiro sargento e musico de primeira classe.....	3:517\$682	4:200\$000	682\$318	43	29:339\$674
Segundo sargento ou musico de ssgunda classe.....	3:022\$082	3:850\$000	827\$918	65	55:014\$570
Terceiro sargento ou musico de terceira classe.....	2:868\$800	3:500\$000	631\$200	62	39:134\$400
Porcentagem de 10 e 15 % para os sargentos e musicos de classe, que contarem mais de 10 e 15 annos de serviço.....	—	—	—	—	60:000\$000
Sommas.....	84:525\$997	126:661\$112	42:135\$115	—	436:027\$284

Contadoria, em 21 de janeiro de 1927.— José Antonio do Patrocinio Pinheiro, major graduado director interino. Conferiu. — 1^a Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em 22 de agosto de 1927. — P. Amaral Palet, 2º official.

DECRETO N. 17.889 — DE 24 DE AGOSTO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 200.000\$, destinado a auxiliar a construção do monumento a Christo, que vae ser erigido no Corcovado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 5.062, de 10 de novembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 200.000\$, destinado a auxiliar a construção do monumento a Christo, que vae ser erigido no Corcovado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.890 — DE 25 DE AGOSTO DE 1927

Approva o regulamento para os exercicios, o emprego e o tiro da artilharia — 3ª parte (regulamento de tiro de artilharia)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 4, da Constituição, resolve aprovar o regulamento para os exercícios, o emprego e o tiro da artilharia — 3ª parte (regulamento de tiro da artilharia), que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.891 — DE 26 DE AGOSTO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia total de réis 35.450\$294, para a construcção de uma caixa d'agua na estação de Mafra, no kilometro 214,735 da linha de São Francisco, de concessão federal á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande", e de acordo com o parecer da Inspe-

ctoria Federal das Estradas, constantes do officio n. 581/S, de 3 de agosto do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 35:450\$294 (trinta e cinco contos quatrocentos e cincuenta mil duzentos e noventa e quatro réis), para a construcção de uma caixa d'agua na estação de Mafra, no kilometro 211,735, da linha de São Francisco, de concessão federal á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapho unico. A respectiva despesa, até o maximo da citada importancia de 35.450:294\$, deverá ser inscripta, depois de apurada em regular tomada de contas, na conta das taxas adicionaes, de accordo com o que preceitua a clausula VIII do Termo de Revisão dos contractos, assignado em 2 de maio de 1924.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.892 — DE 26 DE AGOSTO DE 1927

Approva o projecto e o orçamento, nas importancias de £ 349-1-6 e 12:182\$657, para a construcção de um triangulo de reversão na estação de Lage do Canhoto, na Estrada de Ferro Central de Alagoas, arrendada á "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited" e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 559/S, de 28 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, nas importancias de £ 349-1-6 e 12:182\$657 (doze contos cento e oitenta e douz mil seiscientos e cincuenta e sete réis), para a construcção de um triangulo de reversão na estação de Lage do Canhoto, na Estrada de Ferro Central de Alagoas, arrendada á "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited".

Paragrapho unico. A despesa, até os maximos daquellas importancias, deverá ser levada á conta de capital da Estrada de Ferro Central de Alagoas, depois de apurada em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.893 — DE 26 DE AGOSTO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de cincuenta e tres contos quinhentos e vinte mil réis (53:520\$000), para attender ao pagamento de diferença de vencimentos aos estafetas de 1^a e 2^a classes da Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.013, de 5 de agosto do anno passado, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de cincuenta e tres contos quinhentos e vinte mil réis (53:520\$000), afim de attender ao pagamento de diferença de vencimentos aos estafetas de 1^a e 2^a classes da Repartição Geral dos Telegraphos, visto não ter sido consignada, no orçamento da Despesa para o corrente exercício a verba necessaria para o referido pagamento, durante este anno.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.894 — DE 26 DE AGOSTO DE 1927

Proroga até 31 de dezembro de 1931 o prazo do contracto para o serviço de navegação a vapor do baixo S. Francisco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 5.187, de 9 de junho ultimo e attendendo ao que requereu a firma Peixoto & Comp., proprietaria da Empreza de Navegação Fluvial do baixo S. Francisco, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1931 o prazo do contracto para o serviço de navegação a vapor do baixo São Francisco, a que se refere o decreto n. 14.203, de 4 de junho de 1920.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.895 — DE 29 DE AGOSTO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 127:599\$836, para attender ao pagamento de vencimentos ao pessoal dos Instituto Oswaldo Cruz e Vacinogenico, nos mezes de novembro e dezembro de 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização constante do art. 3º do decreto legislativo numero 5.038-B, de 25 de outubro de 1926, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de cento e vinte e sete contos quinhentos e noventa e nove mil oitocentos e trinta e seis reis (127:599\$836), para attender ao pagamento de vencimentos ao pessoal dos Institutos Oswaldo Cruz e Vacinogenico, nos mezes de novembro e dezembro de 1926, de acordo com a tabella annexa ao referido decreto legislativo n. 5.038-B, de 25 de outubro ultimo.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.896 — DE 30 DE AGOSTO DE 1927

Publica a adhesão da Tranjordania à Convenção postal universal assignada em Stockholm a 28 de agosto de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Tranjordania á Convenção postal universal assignada em Stockholm a 22 de agosto de 1924, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por Nota de 8 do corrente mez, cuja tradueçao official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Tradueçao official:

Legação da Suissa no Brasil — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1927.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por Nota de 27 de abril de 1927, a Legação de Sua Majestade Britannica em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso, em nome do seu Governo,

a adhesão da Transjordânia à Convenção postal universal, assinada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924.

Por Nota complementar de 16 de Junho de 1927, a dita Legação fez saber ao Conselho Federal:

1º, que a Transjordânia deverá ser considerada como estando compreendida nas "Diversas Colônias e Protectorados" ligados á Grã-Bretanha;

2º, que a adhesão da Transjordânia à União postal universal será válida desde a data em que a notificação da adhesão fôr comunicada pelo Governo Suíssio aos Governos dos Países que fazem parte da União postal.

Esta notificação é feita a Vossa Excellencia em virtude do artigo 2 da Convenção postal universal de Stockholmo.

A adhesão da Transjordânia terá efeito a partir da data da presente comunicação.

Aproveito com prazer esta ocasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar a segurança da minha mais alta consideração. — Gertsch.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 17.897 — DE 31 DE AGOSTO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:615\$, para pagamento a Eduardo Christovam de Souza, agente do Correio de Cantagallo, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.105, de 15 de dezembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 22:615\$, para pagar a Eduardo Christovam de Souza, agente do Correio de Cantagallo, exonerado sem motivo, o que lhe deve o Thesouro conforme os termos da respectiva sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1927, 106º de Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.898 — DE 31 DE AGOSTO DE 1927

Crêa mais um lugar de auxiliar de thesoureiro, na Caixa Económica do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórmula do art. 60 do decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, e tendo em vista as razões apresentadas pelo Conse-

Iho Administrativo da Caixa Economica do Rio de Janeiro, em officio n.º 14, de 12 de julho findo, resolve crear mais um logar de auxiliar de thesoureiro do mesmo estabelecimento, com os vencimentos annuaes de 7:200\$000, sendo 4:800\$000 de ordenado e 2:400\$000 de gratificação, na conformidade da tabela approvada pelo decreto n.º 17.480, de 20 de outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N.º 17.899 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 213:994\$660, para a construcção de um deposito de locomotivas na estação de Piratiny, na linha Cacequy-Rio Grande, na Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea do mesmo Estado e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n.º 596/S, de 9 de agosto do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubriados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia de 213:994\$660 (duzentos e treze contos novecentos e noventa e quatro mil seiscientos e sessenta réis), para a construcção de um deposito de locomotivas na estação de Piratiny, na linha Cacequy-Rio Grande, daquelle Rêde.

Paragrapho unico. A despeza, até o maximo daquelle importancia, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr á conta de capital, de accordo com o disposto na clausula IV, letra p, do contracto em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N.º 17.900 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia total de réis 375:073\$132, para uma installação hidráulica na estação de Santa Maria, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul,

arrendatario da Rêde de Viação Ferrea do mesmo Estado, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 597/S, de 9 de agosto do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 375:073\$132 (trezentos e setenta e cinco contos setenta e tres mil cento e trinta e dous réis), para uma instalação hidráulica na estação de Santa Maria, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, necessaria ao abastecimento d'agua ás locomotivas, ao deposito principal destas e ás officinas existentes na mesma estação, ficando marcado o prazo de dez mezes, a contar da data em que a citada Rêde fôr notificada da approvação do projecto pelo Governo, para a conclusão das respectivas obras.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo da referida importancia de 375:073\$132, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital, de conformidade com o contração approvado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, clausula IV, letra p.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.901 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 76:199\$620, para a execução de melhoramentos nas officinas situadas no kilometro 3-516-Sul, da linha Itararé-Uruguay, de concessão federal á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 594/S, de 9 de agosto do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia de 76:199\$620 (setenta e seis contos cento e noventa e nove mil seiscentos e vinte réis), para a execução de melhoramentos nas officinas situadas no kilometro 3-516-Sul, da linha Itararé-Uruguay, de concessão federal á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, á qual fica marcado o prazo de cinco (5) mezes, a contar da data em que fôr notificada da approvação do projecto pelo Governo, para a conclusão das obras.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo daquella importancia, depois de apurada em regular tomada de contas,

deverá correr por conta das taxas addicionaes, na conformidade da clausula VIII do Termo de Revisão dos Contractos, assignado em 12 de maio de 1924.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.902 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 16:800\$, para, com a importancia votada na lei de orçamento da despesa de 1927, attender ao pagamento dos vencimentos dos guardas sanitarios, desta Capital, da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 6º do decreto n. 5.148, de 10 de janeiro ultimo, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de dezeseis contos e oitocentos mil réis (16:800\$000), para, com a importancia votada na lei de orçamento da despesa de 1927, attender, durante este anno ao pagamento dos vencimentos dos guardas sanitarios, desta Capital, da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica, de acordo com a fixação a que se refere o art. 5º do decreto n. 5.148, acima citado.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.903 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1927

Apprava o projecto e orçamento, na importancia de 62:124\$232, para a construcção de uma ponte sobre o rio Paes Leme, no kilometro 3+850, da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, arrendada á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá e de acordo com o parecer da Inspectoria

Federal das Estradas, constante do officio n. 595/S, de 9 de agosto do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia de 62.124\$232 (sessenta e dous contos cento e vinte e quatro mil duzentos e trinta e dous réis), para a construcção de uma ponte de oito metros de vão, sobre o rio Paes Leme, no kilometro 3+850, da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, arrendada áquelle companhia, á qual fica marcado o prazo de seis (6) meses para a conclusão das respectivas obras, a contar da data em que fôr notificada da approvação dos mencionados projectos e orçamentos.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo daquelle importancia, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr á conta de capital, nos termos da clausula 1º do aviso n. 16, de 15 de fevereiro ultimo.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.904 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de mil e quinhentas e setenta e oito libras esterlinas (£ 1.578-0-0), para pagamento á firma Norton Megaw & Company

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.222, de 12 de agosto do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma estabelecida no art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de mil e quinhentas e setenta e oito libras esterlinas (£ 1.578-0-0), para pagar á firma Norton, Megaw & Company o material Stone pertencente á referida firma, encomendado pela Estrada de Ferro Central do Brasil, e que, recolhido á Intendencia da mesma Estrada, foi com ella destruido pelo incendio que ocorreu alli em abril de 1921.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.905 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1927

Approva o projecto e o orçamento, nas importâncias de 36:051\$213 e £ 802-11-0, para a construção de um triângulo de reversão na estação de Coqueiral, da Estrada de Ferro de Pernambuco, arrendada á "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", arrendataria da Estrada de Ferro de Pernambuco, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 495/S, de 4 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, nas importâncias de 36:051\$213 (trinta e seis contos cincuenta e um mil duzentos e treze réis) e £ 802-11-0 (oitocentas e duas libras esterlinas e onze shillings), para a construção de um triângulo de reversão na estação de Coqueiral, daquela estrada.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo daquelle importância, acrescida da de 9:714\$320 (nove contos setecentos e quatorze mil trescentos e vinte réis), correspondente à aquisição do terreno para a construção de que se trata, e já efectuada pela requerente, deverá correr, depois de apurada em regular tomada de contas, á conta de capital, na conformidade do que dispõe a alínea c da clausula 22 do contracto autorizado pelo decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.905 A — DE 13 DE SETEMBRO DE 1927 (*)

Concede á Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, nova prorrogação do prazo estipulado na clausula 8º do contracto celebrado a 18 de agosto de 1923 entre o Governo Federal e a referida sociedade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, e á vista do motivo de força maior allegado pela mesma sociedade, que a impossibilita de terminar, dentro do prazo que lhe fôra concedido, suas instalações destinadas á fabricação de cimento com o emprego de matérias primas e combustíveis nacionais, resolve:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, prorrogação, por mais um anno, do

prazo estipulado na clausula 8^a do contracto celebrado a 18 de agosto de 1925 entre o Governo da União e a mesma sociedade, para terminação das suas installações para a fabricacão de cimento com o emprego de materias primas e combustiveis nacionaes, a que se referem os decretos ns. 17.692, de 17 de fevereiro, e 17.807, de 24 de maio de 1927.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1927, 106^a da Independencia e 39^a da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.906 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1927

Crêa, em Londres, a filial da Caixa de Estabilização annexa à Delegacia do Thesouro Nacional na mesma cidade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando, em vista do desenvolvimento das operações da Caixa de Estabilização, instituida pela lei n. 5.108, de 18 de dezembro do anno passado, que é de toda conveniencia a creação da filial, em Londres, da mesma Caixa;

Resolve crêar, na cidade de Londres, a filial da Caixa de Estabilização, que, nos termos do art. 43 do decreto n. 17.618, de 5 de janeiro do corrente anno, funcionará annexa á Delegacia do Thesouro Nacional naquelle capital, sob a direcção do respectivo delegado e tendo por auxiliares os funcionários da referida delegacia.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1927, 106^a da Independencia e 39^a da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.907 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1927

Approva com modificações os novos estatutos da sociedade anonyma "Previdencia do Sul", com séde em Porto Alegre, adoptados pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 14 de junho de 1927

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia de Seguros "Previdencia do Sul", com séde na cidade de Porto Alegre, autorizada a funcionar em seguros de vida, doações e rendas vitalicias pelo decreto n. 6.136, de 10 de setembro de 1906, resolve aprovar seus novos estatutos, adoptados pela

assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, realizada em 14 de junho de 1927, conforme o documento que a este acompanha, mediante as seguintes condições:

I

Os estatutos são aprovados com as modificações abaixo, que deverão ser ratificadas pela sociedade, pelos meios legaes, dentro de trinta dias:

Acercenta-se:

Ao final do art. 2º o seguinte: "salvo o disposto no § 3º do art. 35 do Código Civil" e ao final do art. 13 o seguinte: "sempre, porém, com observancia do que a respeito dispuzerem as leis e regulamentos que vigorarem".

Substituam-se:

O final do art. 18, a partir das palavras — "no regulamento" — pelo seguinte: "nas leis e regulamentos que vigorarem";

O final do art. 32, a partir das palavras "oito dias", pelo seguinte: — "na data do primeiro annuncio da primeira convocação para a respectiva reunião";

O teor do art. 38 pelo seguinte: "As votações das assembléas geraes serão apuradas na razão de um voto para cada acção, não podendo, porém, cada accionista ter mais de cincuenta votos, por si e outros tantos por mandante ou representado seu;

O final do art. 39 — dos socioes presentes" pelo seguinte: — "do capiial representado na assembléa pelos accionistas presentes ou representados, sem a limitação do artigo anterior";

O final do art. 40, a partir das palavras — "salvo reclamação" — pelo seguinte: — "salvo se qualquer accionista requerer que seja feita por acções na fórmula do art. 38";

O final do art. 41, a partir das palavras — "e as extraordinarias" pelo seguinte — "e a das extraordinarias durante intervallos razoaveis, não inferiores a oito dias";

E o teor do art. 42, pelo seguinte: — "A transferencia de acções será suspensa desde a data da primeira publicação do annuncio da primeira convocação de qualquer assembléa geral até a realização da mesma".

II

A sociedade continuará integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto das suas operações.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Gctulio Vargas.

DECRETO N. 17.908 — DE 14 SETEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 896:981\$350, para pagamento ao pessoal da Imprensa Nacional e "Diario Official", a que se refere a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.202, de 17 de julho ultimo, e tendo ouvido o **Tribunal de Contas, na forma do Regulamento** aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922,

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 896:981\$350 para pagamento da gratificação instituída pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, ao pessoal da Imprensa Nacional e *Diario Official*, relativa ao periodo de 1 de janeiro de 1921 a 31 de maio de 1922.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.909 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 29.610\$453 (ouro), equivalente a \$ 16.171,73, para pagamento ao Comptoir Technique Brésilien, pelo fornecimento á Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.084, de 2 de dezembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de vinte e nove contos seiscentos e dez mil quatrocentos e cincuenta e tres réis (ouro), equivalente a dezeseis mil cento e setenta e um dollars e setenta e tres centavos (\$ 16.171,73), para pagamento ao Comptoir Technique Brésilien, pelo fornecimento feito ao Governo de machinas e accessorios destinados á Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.910 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 17.911 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:446\$950, para pagamento a Benedicto Antonio Pereira, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.201, de 15 de julho do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma estabelecida no art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de vinte contos, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e cincuenta réis (20:446\$950), para pagamento a Benedicto Antonio Pereira, em virtude de sentença judicaria.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.912 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 85:503\$522, para pagamento de contas de transporte e outras despezas relativas á construção do prolongamento do ramal de Paranapanema e da linha do Rio do Peixe, no anno de 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.193, de 8 de julho do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma estabelecida pelo art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de oitenta e cinco contos, quinhentos e tres mil, quinhentos e vinte e dous réis (85:503\$522), para pagamento de contas de transporte e outras despezas relativas á construção do prolongamento do ramal de Paranapanema e da linha do Rio do Peixe, no anno de 1922.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.913 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de 1.522:566\$171, para pagamento de despesas feitas, em 1925, por conta das verbas ns. 13, 15, 17, 20, 21 e 27 do respectivo orçamento da despesa, e de 262\$500 e 529\$331, para pagamento de gratificações adicionaes a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal e Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando das autorizações contidas nos arts. 1º e 2º do decreto legislativo n. 5.116, de 27 de dezembro de 1926, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de mil quinhentos e vinte e dous contos quinhentos e sessenta e seis mil cento e setenta e um reis (1.522:566\$171), para pagamento de despesas feitas por conta das verbas ns. 13, 15, 17, 20, 21 e 27 do art. 2º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, conforme a demonstração que a este acompanha; e os creditos especiaes de duzentos e sessenta e dous mil e quinhentos reis (262\$500) e quinhentos e vinte e nove mil trescentos e trinta e um reis (529\$331), para pagamento, respectivamente, a Virgolino da Silva Portella e Leonardo do Amaral Teste, serventes e actualmente guardas da Secretaria da Camara dos Deputados, de gratificações adicionaes correspondentes aos periodos de 1 de junho a 31 de dezembro de 1925 e de 23 de novembro de 1922 a 31 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Demonstração do credito especial de 1.522:566\$171, destinado, conforme a autorização do art. 4º do decreto legislativo n. 5.116, de 27 de novembro de 1926, ao pagamento de despesas feitas por conta das verbas ns. 13, 15, 17, 20, 21 e 27 do art. 2º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925:

Verba n. 13

Sub-consignação n. 1 — Objetos de expediente....	5:500\$000
Sub-consignação n. 4 — Impressões, publicações e eventuaes	2:500\$000

Sub-consignação n. 2 — Conservação e limpeza do edificio	2:500\$000
Sub-consignação n. 24 — Alimentação, inclusive a do pessoal	80:000\$000
Sub-consignação n. 22—Roupa, calcado, concertos, lavagem e engomagem..	14:000\$000
Sub-consignação n. 23 — Medicamentos, drogas, instrumentos dentarios e dietas	8:000\$000
	<hr/>
	112:500\$000

Verba n. 15

Sub-consignação n. 8 — Iluminação e força motriz.	30:588\$351
Sub-consignação n. 13—Combustivel, lubrificantes e material de lubrificação e limpeza das lanchas...	8:771\$848
Sub-consignação n. 19 — Telephone	11:329\$109
Sub-consignação n. 20 — Alugueis de casas para delegacias, estações e postos policiais	1:788\$000
Sub-consignação n. 33—Alimentação, inclusive do pessoal, e dieta (Colonia Correccional)	232:981\$364
	<hr/>
	285:458\$672

Verba n. 17

Sub-consignação n. 4 — Alimentação do pessoal.....	68:435\$616
Sub-consignação n. 5 — Alimentação, dieta e curativo dos detentos.....	676:406\$816
Sub-consignação n. 10—Forragem, ferragem e curativo de animaes.....	15:720\$400
Sub-consignação n. 12—Combustivel, lubrificantes e material de lubrificação.	18:944\$000
Sub-consignação n. 13 — Custeio, conservação e concertos do material rodante	8:188\$800
Sub-consignação n. 15 — Asseio, desinfecção do estabelecimento e eventuais	9:173\$333
	<hr/>
	799:874\$965

Verba n. 20

Sub-consignação n. 38 — Alimentação e dietas para doentes e empregados.

Sub-consignação n. 45—Combustível, lubrificantes e material de lubrificação. 179:000\$000

Verba n. 24

Sub-consignação n. 304—Alimentação (Escola de Enfermeiras)	32:143\$384
Sub-consignação n. 230—Dietas (Hospital Paula Cândido).	
Sub-consignação n. 231—Alimentação do pessoal (Idem)	<u>62:910\$210</u> <u>95:053\$594</u>

Verba n. 27

Sub-consignação n. 4 — Alimentação e dietas.....	50:679\$040
Total dos creditos.....		1.522:566\$174

Importa em mil quinhentos e vinte e dous contos quinhentos e sessenta e seis mil cento e setenta e um réis (1.522:566\$174).

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em 13 de setembro de 1927. — *P. Amaral Palet*, 2º official. — Visto, *Bezerra de Menezes*, director de secção interino. — Visto, *Perreira Junior*, director geral.

DECRETO N. 17.914 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de cento e oitenta e um contos duzentos e noventa mil oitocentos e sete réis (181:290\$807), para reforçar as verbas 4^a, 14^a e 16^a Jardim Botanico, Industria Pastoril e Ensino Agronomico, respectivamente, do exercicio de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.049, de 4 de novembro de 1926, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma estabelecida no art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de cento e oitenta e um contos duzentos e noventa mil oitocentos e sete réis (181:290\$807), para reforçar as verbas 4^a, do Jardim Botanico, sub-consignações 10 e 13, réis

16:000\$; 14^a, Industria Pastoril, sub-consignação 14, n. II, 120:000\$, e 16^a, Ensino Agronomico, sub-consignações 28 e 31, 45:290\$807, do exercicio de 1925.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.915 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1927

Concede a Paul J. Christoph Co. autorização para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Paul J. Christoph Co., autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 7.522, de 26 de agosto de 1909, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Paul J. Christoph Co., sob as mesmas clausulas que acompanham o decreto n. 7.522, de 26 de agosto de 1909, autorização para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, de accordo com as resoluções adoptadas nas assembléas geraes de accionistas realizadas a 10 e a 24 de junho de 1926, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.916 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de quatro contos e duzentos mil réis (4:200\$000), ouro, para pagamento de premio ao ex-alumno da Escola de Minas de Ouro Preto, Israel Pinheiro da Silva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.147-A, de 10 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de quatro contos e duzentos mil réis

(4:200\$), ouro, para fazer face ao pagamento do premio da viagem ao estrangeiro, a que tem direito o ex-alumno da Escola de Minas, de Ouro Preto, Israel Pinheiro da Silva.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.917 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 85:742\$197, para pagamento a Pompeu Ferreira da Silva, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.188, de 15 de junho do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approvado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 85:742\$197, para pagamento a Pompeu Ferreira da Silva, de percentagens do cargo de escrivão da Collectoria Federal de Limoeiro, Bom Jardim e Gloria de Goytá, no Estado de Pernambuco, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.918 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:455\$801, para pagamento á D. Yolanda Avila Maggessi, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.234, de 17 de agosto findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approvado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de setenta contos quatrocentos e cincuenta e cinco mil oitocentos e um réis (70:455\$801), para pagamento á

D. Yolanda Avila Maggessi, em virtude de sentença judiciaria.
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.919 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1927

Approva o projecto e o orçamento na importancia total de 3.326:847\$312, para construcção de seis armazens no caés do porto de Nictheroy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado do Rio de Janeiro, concessionario das obras de melhoramentos do porto de Nictheroy, e de accordo com o parecer da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, constante do seu officio n. 308, de 29 de julho ultimo, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados ao plantas e os orçamentos que, com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, de 6 (seis) armazens com as dimensões de 76m40 × 22m,30, cada um, e o custo total de 3.326:847\$312 (tres mil trescentos e vinte e seis contos oitocentos e quarenta e sete mil trescentos e doze réis) á razão de 554:474\$552 (quinhentos e cincoenta e quatro contos quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e cincoenta e dois réis) por unidade, a serem construidos no caés do porto de Nictheroy, em substituição aos que foram approvados pelo decreto n. 16.962, de 24 de junho de 1925.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.920 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de setecentos e vinte e tres mil duzentos e noventa e dous réis (723\$292), para pagamento de diarias a que fez jus, no anno de 1915, o praticante de 1ª classe da Administração dos Correios de Minas Geraes Jayme Jurencio de Noronha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.215,

de 5 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de setecentos e vinte e três mil duzentos e noventa e dous réis (723\$292), para pagamento de diárias a que fez jus, no anno de 1915, o praticante de 1^a classe da Administração dos Correios de Minas Geraes Jayme Juvencio de Noronha.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,
Victor Konder.

DECRETO N. 17.921 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de dezessete contos novecentos e noventa e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco réis (17:994\$845), para pagamento a Aprigio Duarte & Comp. e Luiz Pires & Comp. de diferenças retidas nas medições de trabalhos executados na construção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina no anno de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto legislativo n. 5.216, de 5 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de dezessete contos novecentos e noventa e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco réis (17:994\$845), para pagamento a Aprigio Duarte & Comp. e Luiz Pires & Comp. de diferenças retidas nas medições de trabalhos executados na construção da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina no anno de 1921.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Victor Konder.

DECRETO N. 17.922 --- DE 23 DE SETEMBRO DE 1927

Provoga o prazo para a apresentação do projecto definitivo do porto do Forno, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do requerimento do Dr. Miguel Couto Filho, concessionario, sem onus para o Tesouro, de um porto e respectiva via férrea na enseada do Forno e suas vizinhanças, Estado do Rio de Janeiro, em virtude do contrato autorizado pelo decreto

n. 16.681, de 25 de novembro de 1924, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 27 de maio de 1925;

Attendendo a que o requerente provou ter apresentado em 25 de maio de 1926, dentro do prazo legal, os estudos e projecto do porto de que é concessionario, julgados, porém, insuficientes, de accordo com o parecer da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes;

Attendendo a que ocorre o caso de força maior, previsto na clausula XX, das annexas ao decreto n. 16.681, de 25 de novembro de 1924, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado, como oportunamente fôra feito pelo despacho de 19 de agosto de 1926 e avisos n. 636/G, de 13 de novembro de 1926 e n. 6, de 12 de maio do corrente anno, até 19 de maio de 1928, o prazo para apresentação do projecto definitivo do Porto do Forno.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.923 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1927

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 22.940\$827, para o aumento dos desvios que servem á explanada da estação do kilometro 315-829, seccão sul, da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 671/S, de 8 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedos o projecto e o orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia de 22.940\$827 (vinte e dous contos novecentos e quarenta mil oitocentos e vinte e sete réis), para o aumento dos desvios que servem á explanada da estação do kilometro 315-829, seccão sul, da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapgo unico. A despeza, até o maximo daquella importancia, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta das taxas addicionaes de que trata o termo de revisão de 12 de maio de 1924.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder. (7.523)

DECRETO N. 17.924 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1927

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 16:783\$620, para a construcção de um desvio de duas chaves, no kilometro 330+735,20, do ramal de Santo Eduardo, estação de Santa Barbara, da Estrada de Ferro de Carangola, a cargo da "The Leopoldina Railway Company, Limited"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "The Leopoldina Railway Company, Limited" e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 601/S, de 11 de agosto do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral, interino, de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas, na importancia de 16:783\$620 (dezeseis contos setecentos e oitenta e tres mil seiscientos e vinte réis), para a construcção de um desvio de duas chaves, no kilometro 330+735,20, do ramal de Santo Eduardo, estação de Santa Barbara, da Estrada de Ferro de Carangola, a cargo da "The Leopoldina Railway Company, Limited", em substituição ao desvio morto, cuja construcção foi autorizada pelo aviso numero 54, de 7 de agosto de 1926, daquelle ministerio.

§ 1.º Fica marcado á mencionada companhia o prazo de tres (3) meses, a contar da data em que fôr notificada da approvação do projecto pelo Governo, para a conclusão das obras de que se trata.

§ 2.º A despeza, até o maximo da citada importancia de 16:783\$620, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital da Estrada de Ferro de Carangola.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.925 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, creditos especiaes, na importancia de 118:712\$428, para ocorrer ao pagamento de despezas feitas por conta de diversas verbas do orçamento da despeza, vigente no exercicio de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93.º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 5.208, de 1 de agosto ultimo, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos especiaes, na importancia de

cento e dezoito contos setecentos e doze mil quatrocentos e vinte e oito réis (118.712\$428), para ocorrer ao pagamento de despesas feitas, conforme as quantias adeante indicadas, por conta das seguintes verbas do orçamento da despesa do mesmo ministerio, vigente no exercicio de 1925:

A' verba 15 ^a , consignação n. 9.....	27.785\$825
A' mesma, consignação n. 26.....	2.309\$907
A' verba 26 ^a , consignação n. 5.....	68.835\$696
A' mesma, consignação n. 9.....	8.250\$000
A' mesma, consignação n. 11.....	6.371\$000
A' verba 31 ^a	5.060\$000

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.926 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 432.638\$329, 20.000\$000, 8.000\$000 e 30.000\$000, para pagamento e diarias aos officiaes e aspirantes, de ajudas de custo aos sargentos em diligencias e um reforço addicional aos sargentos da Policia Militar do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando das autorizações contidas nos arts. 4º, 5º, 7º e 10 da lei numero 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de réis 432.638\$329, 20.000\$000, 8.000\$000 e 30.000\$000, para pagamento de adicionaes aos sargentos, de ajudas de custo e diarias aos officiaes e aspirantes, de ajudas de custo aos sargentos em diligencias e um reforço addicional aos sargentos da Policia Militar do Distrito Federal, conforme as demonstrações juntas.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.927 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 63:557\$573, para pagamento dos vencimentos aos sub-inspectores sanitarios do Departamento Nacional de Saude Publica, nomeados em virtude de sentença judiciaria, com excepção dos Drs. Flavio Pinheiro da Silva Porto, Gustavo de Sá Lessa e Abelardo Marinho de Albuquerque

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto n. 5.209, de 1 de agosto de 1927, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de sessenta e tres contos quinhentos e cincoenta e sete mil quinhentos e setenta e tres reis (63:557\$573), para pagamento dos vencimentos aos sub-inspectores sanitarios do Departamento Nacional de Saude Publica, que foram nomeados em virtude de sentença judiciaria, constantes do precatório dirigido pelo Juizo Federal da 2ª Vara, com excepção dos Drs. Flavio Pinheiro da Silva Porto, Gustavo de Sá Lessa e Abelardo Marinho de Albuquerque.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.928 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1927

Adhesão da Esthonia á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Esthonia á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas, assinada em Berlim em 13 de Novembro de 1908, assim como tambem ao Protocollo addicional a essa Convenção, assignado em Berna a 20 de Março de 1914, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por Nota de 29 de Agosto de 1927, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Traducção official:

Legação da Suissa no Brasil — Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1927.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por Nota de 9 de Junho de 1927, a Legação da Esthonia, na Suissa, fez saber ao Conselho Federal que a Assembléa de Estado esthoniana adoptou, a 31 de Março de 1927, uma lei approvando a adhesão da Esthonia á Convenção de Berna, revisada, para a protecção das obras litterarias e artísticas, assignada em Berlim em 13 de Novembro de 1908, assim como tambem ao Protocollo addicional a essa Convenção, assignado em Berna a 20 de Março de 1914.

De accordo com as disposições dessa lei, a Esthonia faz uso do direito previsto no art. 25 da Convenção de 1908, substituindo as disposições dessa Convenção que se referem á protecção do direito de traducção das obras litterarias e do direito de representação das obras dramaticas ou dramatico-musicaes pelas contidas no art. 5 da Convenção assignada em Berna em 9 de Setembro de 1886 (redacção dada a esse artigo na Acta addicional assignada em Paris em 4 de Maio de 1896), assim como pelas que se conteem no art. 9, alínea 2, da mesma Convenção de 1886.

A adhesão terá efeito a partir de 9 de Junho de 1927, data da Nota esthoniana.

Essa Nota diz ainda que a Esthonia deseja ser collocada na sexta classe para a sua participação nas despezas da Repartição Internacional.

Accrescentaremos que, em virtude de uma Nota da Legação supracitada, de 12 de Julho de 1927, a protecção do direito de autor está regida na Esthonia pela antiga lei Russa de 20 de Março de 1911, sobre o direito do autor, lei da qual apareceu uma traducção francesa no jornal official da Repartição Internacional de Berna *Le Droit d'Auteur*, anno 1911, pagina 96.

Rogando a Vossa Excellencia de se dignar tomar nota dessa adhesão, aproveito esta occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar a segurança da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

Ao Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 17.929 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 220.342\$140, para pagamento ao engenheiro Maximo Lianares, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.236, de 17 de agosto do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir pelo

Ministerio da Fazenda, o credito especial de 220:342\$140, para pagamento ao engenheiro Maximo Linhares, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.930 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 48:634\$689, para pagamento, em virtude de sentença judicial, ao major reformado do Exercito José de Magalhães Fontoura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.232, de 17 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 48:634\$689, para pagamento em virtude de sentença judicial, ao major reformado do Exercito José de Magalhães Fontoura; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.931 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1927

Modifica o uniforme azul de uso interno dos officiaes da Armada e estabelece esse uniforme para os sub-officiaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Art. 1.º O dolman azul a que se refere o regulamento para os uniformes dos officiaes da Armada e Classes Annexas, aprovado pelo decreto n. 16.001, de 6 de abril de 1923, passa a ser o seguinte: dolman azul, de flanella, de modelo igual ao do uniforme branco, mas com os botões da frente e dos bolsos invisíveis. Platinas iguais às do uniforme branco.

Art. 2.º O uniforme de dolman e calça de flanella azul será também usado pelos sub-officiaes em serviço interno, substituídas as platinas pelos distintivos nas mangas do dol-

man, como no uniforme branco.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 17.932 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 15:392\$566, para pagamento até 31 de dezembro de 1926, de acréscimo de vencimentos a desembargadores da Corte de Appellação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo consultado o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e usando da autorização do decreto legislativo n. 5.223, de 15 de agosto deste anno, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 15:392\$566, para attender ao pagamento de acréscimo de vencimentos aos desembargadores da Corte de Appellação Pedro de Alcantara Nabucio de Abreu, Alfredo de Almeida Russell, Alfredo Machado Guimaraes e Virgilio de Sá Pereira, desde a data em que fizeram jus a taes acréscimos até 31 de dezembro de 1926.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.933 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1:543\$333, para pagamento ao Dr. Luiz Estevão de Oliveira, juiz federal na secção do Pará, de gratificação adicional, no periodo de 18 de setembro de 1922 a 31 de dezembro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização do decreto legislativo n. 5.494, de 11 de julho deste anno, a abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1:543\$333, para pagamento ao Dr. Luiz Estevão de Oliveira, juiz federal na secção do Pará,

da gratificação addicional que deixou de receber, no periodo de 18 de setembro de 1922 a 31 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.934 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 13:469\$287, ouro, para pagamento á "The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited", dos juros sobre o capital empregado no serviço de esgotos dos bairros de Copacabana, Leme e Ipanema, durante o 2º semestre de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto n. 5.495, de 13 de julho de 1927, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de treze contos quatrocentos e sessenta e nove mil duzentos e oitenta e sete reis (13:469\$287), ouro, para pagamento á "The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited", dos juros correspondentes ao segundo semestre de 1923, sobre o capital empregado nas obras de esgotos dos bairros de Copacabana, Leme e Ipanema.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.935 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1927

Concede a Ulen & Company autorização para continuar a funcionar na Republica e torna sem effeito o decreto numero 17.065, de 15 de outubro de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Ulen & Company, autorizada pelo decreto n. 16.219, de 28 de novembro de 1923, a funcionar na Republica, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma "Ulen & Company" autorização para novamente funcionar na Repu-

blica, com as alterações feitas em seus estatutos, na conformidade das resoluções adoptadas em assembléas geraes de acionistas, realizadas a 15 de dezembro de 1924 e 3 de novembro de 1926, e sob as mesmas clausulas que acompanham o citado decreto n.º 16.244, e tornado sem efeito o de n.º 17.065, de 15 de outubro de 1925, que o revogara, ficando, porém, a alludida sociedade obrigada a cumprir as formalidades ultiores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N.º 17.936 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1927

Concede autorização á "Sun Insurance Office Limited", com sede em Londres, Inglaterra, para funcionar na Republica, em seguros e reseguros terrestres e marítimos e approva seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Sun Insurance Office Limited", com sede em Londres, Inglaterra, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, operando em seguros e reseguros terrestres e marítimos e aprovar os seus estatutos, conforme os documentos que a este acompanham, mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia ficará sujeita integralmente ás leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objecto da sua concessão e terá a duração de 30 annos.

II

O capital para as suas operaçoes no paiz é de mil contos de réis (1.000:000\$), de que dous terços deverão ser realizados dentro de dous annos da data deste decreto.

III

A companhia effectuará no Thesouro Nacional, dentro do prazo de sessenta dias da data deste decreto, o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$), para garantia inicial de suas operaçoes.

IV

Além da reserva de riscos não expirados, fica a companhia obrigada a constituir uma reserva de contingencia,

tirada dos lucros liquidos annuaes, verificados nas suas operações effectuadas no paiz, na proporção de 20 % até que a mesma attinga a importânciia do capital declarado e dahi por deante, na proporção de 5 %, ou o que for adoptado por qualquer outra disposição legal ou regulamentar.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.937 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 27:000\$, para pagamento a D. Francisca Procópio Müller Picheth, do preço de sua casa, adquirida pela União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 5.206, de 28 de julho ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de vinte e sete contos de réis (27:000\$000), para pagamento a D. Francisca Procópio Müller Picheth, do preço da casa de sua propriedade, á rua Conselheiro Barradas n. 79, em Curytyba, adquirida pela União, por intermédio do Ministerio da Guerra.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.938 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 100:000\$, para attender ás despezas resultantes do combate a surtos epidémicos de qualquer natureza, que se manifestem em qualquer ponto do território nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 1º, do art. 80 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de cem contos de réis (100:000\$000), para attender ás despezas resultantes

do combate a surtos epidemicos de qualquer natureza, que, por acaso, se manifestem em qualquer ponto do territorio nacional.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.939 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 3:242\$258, para pagamento da pensão concedida ao guarda civil de 1ª classe, Adelino Domingos de Figueiredo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.220, de 8 de agosto ultimo, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de tres contos duzentos e quarenta e dois mil duzentos e cincuenta e oito réis (3:242\$258), para effectuar o pagamento, relativo ao periodo de 28 de outubro de 1926 a 31 de dezembro de 1927, da pensão concedida ao guarda civil de 1ª classe da Policia do Distrito Federal, Adelino Domingos de Figueiredo, nos termos dos arts. 1º da lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918, e 114 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.878, de 14 de novembro de 1919.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.940 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1927 (*)

Approva o regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios, a que se refere o art. 75 do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 75 do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, decreta:

Art. 1.º Fica approvado o regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios, que a este acom-

(*) Com a rectificação constante da publicação feita no Diario Official de 27 de outubro de 1927.

panha, assignado pelos Ministros de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, da Viação e Obras Públicas e da Fazenda.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Victor Konder.

Getulio Vargas.

Regulamento a que se refere o decreto n. 17.940, de 11 de outubro de 1927

CAPITULO

DA INSTITUIÇÃO DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS PORTUARIOS

Art. 1º Todas as empresas que exploram serviços de portos do paiz, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, ou de particulares, terão Caixas de Aposentadoria e Pensões para o seu pessoal, regidas pelas disposições do presente regulamento.

Art. 2º São considerados portuarios e associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões, para os fins do presente regulamento, todos os empregados ou jornaleiros de uma empresa de porto, que lhe prestarem serviço efectivo, de carácter permanente, por mais de 150 dias, sem interrupção, sejam funcionários de ordenado mensal, sejam operarios diaristas de qualquer natureza, ou, ainda, trabalhadores que percebam por peças manufacturadas ou applicadas (decreto legislativo n. 5.109, art. 2º).

§ 1º Os aposentados não perderão a qualidade de portuarios, para os effeitos do presente regulamento.

§ 2º O pessoal extranumerario sujeito á escala, desde que compareça ao serviço, sem nenhuma falta, durante 150 dias successivos, para os quaes tenha sido escalado, será igualmente considerado portuario, não se computando na contagem desse tempo as promptidões, mas observando-se para o calculo do pagamento da joia e da contribuição de 3 % as disposições do art. 20 deste regulamento, exceptuados os estranhos á empresa, que prestarem serviços temporariamente nas vagas eventuais ou por accumulo de serviço.

Art. 3º Serão tambem considerados portuarios (lei citada, art. 2º, §§ 3º, 4º, 6º e 8º), para os effeitos do presente regulamento, uma vez que cumpram as obrigações nelle estatuidas:

a) os medicos e pharmaceuticos das Caixas, que percebam vencimentos mensaes;

- b) os empregados das Caixas;
- c) os empregados das Cooperativas exclusivamente de portuarios, quando sujeitas ás administrações ou á fiscalização das empresas;
- d) os professores e professoras das escolas mantidas ou subvencionadas pelas empresas e destinadas exclusivamente aos portuarios e seus filhos;
- e) os empregados de empresas de portos que passaram a prestar serviços, por determinação das respectivas administrações, em outras empresas, ainda que estas não estejam compreendidas no presente regulamento;
- f) os medicos, pharmaceuticos e seus auxiliares, a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 1º As pessoas a que se referem as letras d e f do presente artigo pagarão as contribuições em dobro e só poderão ser inscriptas como associadas depois de provarem as qualidades exigidas nas referidas letras.

§ 2º As pessoas a que se refere a letra e contribuirão como portuarios, de acordo com os dispositivos do presente regulamento.

§ 3º Aos medicos, pharmaceuticos e seus auxiliares que continuaram a servir aos portuarios nas antigas associações portuarias será facultada a aposentadoria, uma vez que contribuam como portuarios, no regimen deste regulamento, pagando as contribuições em dobro.

§ 4º Aos technicos, aos funcionarios de administração e aos operarios de construcção de portos ou de outros trabalhos de carácter transitorio, quando realizados sob a administração das respectivas empresas, e nella admitidos como empregados, na sua definitiva organização, será contado o tempo de serviço prestado (lei citada, art. 2º, § 7º).

§ 5º Nos casos do paragrapho antecedente, o tempo de serviço será contado desde a exploração ou outros trabalhos preliminares dos portos.

§ 6º Os contractados para serviços technicos especiaes, até ao prazo maximo de um anno só serão considerados portuarios, para os efeitos deste regulamento, si, terminado o contracto ou o prazo acima referido, continuarem a prestar serviços á empresa ou si, antes de terminado o contracto, passarem a exercer funções de carácter permanente, contando-se dari em deante o tempo a aposentadoria.

§ 7º Não será, porém, considerado como em serviço transitorio o pessoal do quadro de uma empresa que, de acordo com o respectivo regulamento, prestar serviço permanentemente nos trabalhos de construcção.

CAPITULO II

DOS FUNDOS DAS CAIXAS

Art. 4º Formarão fundos das Caixas a que se refere o art. 1º (lei citada, art. 3º):

- a) uma contribuição mensal dos portuarios, correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos;

- b) uma contribuição annual da empresa, correspondente a 1 1/2 % da sua renda bruta;
- c) a somma que produzir a quota de 2 % sobre todas as contribuições pagas pelo publico, que constituirem a renda bruta do cães e de outros serviços explorados pela empresa;
- d) a importancia da joia paga pelos portuarios desde a data da criação da Caixa, em 24 prestações mensaes, equivalente a um mez de vencimentos;
- e) a importancia paga de uma só vez pelos portuarios quando promovidos ou augmentados de vencimentos, correspondente á diferença entre a remuneração antiga e a nova;
- f) os donativos e legados feitos á Caixa;
- g) os juros de fundos accumulados;
- h) as multas applicadas ao pessoal e ás empresas;
- i) os vencimentos não reclamados no prazo de dous annos;
- j) as contribuições dos aposentados e pensionistas, de acordo com o art. 37.

Art. 5.º A partir da data em que entrar em vigor o presente regulamento e para os fins nelle previstos, ficam augmentadas de 2 % todas as contribuições pagas pelo publico e que constituirem parcelas da renda bruta do cães e de outros serviços explorados pela empresa.

Paragrapho unico. O augmento de 2 % abrange todas as contribuições pagas pelo publico e será cobrado sobre o total de cada conta de pagamento com a denominação de "quota de previdencia".

Art. 6.º Para as empresas que, por insufficiencia de renda, verificada em tomadas de contas, se encontrarem em condições financeiras taes, que não tenham, durante dous annos successivos, auferido lucro ou distribuido remuneração alguma aos seus accionistas, por deficiencia de renda, será feito um augmento supplementar de tarifas, correspondente á quota de contribuição que, por este regulamento cabe ás empresas (lei citada, art. 3º, § 1º).

§ 1º Uma vez apuradas as contas de qualquer exercicio pelas autoridades competentes de tomadas de contas e verificada, assim, a hypothese admittida neste artigo, de não haver sido distribuido dividendo algum ás accões das empresas, nem sido auferido lucro capaz de permittir tal distribuição, entrará em vigor o augmento supplementar até 1 1/2 % sobre as tarifas.

§ 2º Quando se regularizarem as condições financeiras da empresa e, durante dous exercicios successivos, tiver ella auferido lucro ou distribuido qualquer vantagem aos seus accionistas, poderá o Governo, si assim achar conveniente, suprimir o augmento supplementar referido, entrando, nesse caso, a empresa no regimen ordinario deste regulamento.

§ 3º Para a execução das disposições do presente artigo e seu § 1º, devem ser observados os preceitos legaes, mediante autorização e approvação do poder competente.

§ 4º Aplicar-se-hão as disposições deste artigo ás empresas administradas pela União, pelos Estados ou pelos Municipios, quando, durante dous annos successivos, a respectiva receita fôr inferior á despesa.

Art. 7.º Para os efeitos do presente regulamento, os vencimentos pagos em moeda estrangeira deverão ser conver-

tidos em moeda nacional, ao cambio de 12 dinheiros por mil réis (lei citada, art. 5º).

Art. 8.º Os vencimentos, tanto para a contribuição como para o cálculo da aposentadoria, correspondem á retribuição permanente do trabalho normal, excluidas quaequer outras vantagens pecuniarias, quer a título de representação, quer como gratificação extraordinaria, quer proveniente de salários pagos por serviços executados fóra das horas regulamentares (lei citada, art. 6º).

Paragrapho unico. Quando os trabalhos se realizarem por peças manufacturadas ou applicadas, será o vencimento calculado sobre o salario médio dos serviços da mesma natureza, pagos por dia (lei citada, art. 7º).

Art. 9.º As pessoas attingidas pelas disposições do presente regulamento só ficarão isentas do pagamento da contribuição mensal, constante da letra *a* do art. 4º, depois de completarem o tempo a que se refere o art. 37.

§ 1.º Nos casos de aposentadoria, será a contribuição descontada da pensão mensalmente paga pela Caixa.

§ 2.º Nos casos de falecimento, será a contribuição descontada da pensão devida aos herdeiros, proporcionalmente á parte de cada um.

§ 3.º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, a importância a descontar será a mesma com que o associado concorria por occasião da aposentadoria ou do falecimento.

Art. 10. Todas as empresas de portos, sem excepção, são obrigadas a fazer, nas folhas de pagamento do respectivo pessoal, os descontos determinados no art. 4º, letras *a*, *d* e *e*, depositando-os mensalmente, com as importâncias resultantes das rendas cedidas nas letras *b*, *c*, *h* e *i* do mesmo artigo, até ao ultimo dia útil do segundo mês subsequente áquelle a que se referirem taes fundos, no Banco do Brasil ou suas agencias, e meconta das respectivas Caixas, sem dedução de qualquer parcela ou commissão (lei citada, art. 8º).

§ 1.º As empresas de portos entrarão, mensalmente, no prazo a que se refere o art. 10, por conta da contribuição estabelecida na letra *b* do art. 4º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto referido na letra *a* do mesmo artigo.

§ 2.º Si as entradas mensaes, a que se refere o paragrapho antecedente, importarem em quantia inferior a 1 1/2 % da renda bruta, verificada annualmente, deverão as empresas, até ao fim do primeiro semestre do anno seguinte, entrar com a diferença para os cofres da respectiva Caixa; em caso contrario, nada terão que rehaver desta (lei citada, art. 9º).

§ 3.º As Caixas são igualmente obrigadas a fazer o desconto, nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionistas, das contribuições destes, na razão de 3 % sobre o ultimo vencimento percebido, de acordo com o art. 9º e seus paragraphos, recolhendo as importâncias ao referido Banco ou ás suas agencias, dentro de quinze dias.

§ 4.º As empresas, ao realizarem as entradas a que se refere este artigo, enviarão ao Conselho Nacional do Trabalho, para prova do facto, duplicata do recebo ou outros do-

cumentos que lhes fornecer o Conselho de Administração das Caixas (lei citada, art. 59, § 4º).

§ 5.º O Conselho das Caixas, sob pena de suspensão de seus membros, é obrigado a enviar trimestralmente ao Conselho Nacional do Trabalho dados demonstrativos das quantias por elas recebidas e de sua applicação, nos termos do art. 13 e de outros deste regulamento, habilitando-o assim a verificar, até ao ultimo dia útil do mês subsequente ao em que terminar o trimestre, qual a empresa que não fez o recolhimento.

Art. 41. Os fundos e as rendas arrecadadas nos termos deste regulamento são de exclusiva propriedade das Caixas e se destinam aos fins nello determinados (lei citada, art. 10).

Paragrapho unico. Em nenhum caso e sob pretexto algum, salvo com autorização do Conselho Nacional do Trabalho, poderão esses fundos ter outra applicação ou ser retidos por qualquer motivo, considerando-se nulos os actos que dispuzerem o contrario e incorrendo em responsabilidade a administração da empresa ou os administradores da Caixa que os praticarem.

Art. 42. Salvo o caso previsto no art. 32, não serão restituídas as contribuições arrecadadas, devendo, porém, constar das caderetas dos contribuintes as importâncias pagas (lei citada, art. 11).

Paragrapho unico. No caso do portuario ser admittido em uma empresa com tempo de serviço em outra, a Caixa da empresa de onde veio ficará obrigada a recolher, á Caixa da empresa onde se achar, as contribuições a que se refere a letra a do art. 4º, por elle pagas devendo, entretanto, o associado concorrer com joia nova para esta ultima Caixa, a contar da data da sua admissão.

Art. 43. Todos os fundos das Caixas ficarão temporariamente depositados em conta especial no Banco do Brasil ou suas agências, exceptuando-se apenas as sommas que o Conselho de Administração fixar como indispensáveis para os pagamentos do mês corrente, de acordo com o orçamento a que se refere o art. 55 (lei citada, art. 12).

§ 1.º A pessoa encarregada de fazer os pagamentos, nos dias préviamente determinados, só poderá ter em caixa, além da quantia necessaria para os mesmos, uma importância nunca superior a 1:000\$, para despesas imediatas.

§ 2.º As importâncias para os pagamentos serão retiradas do Banco, depois de assignadas as respectivas folhas pelo presidente do Conselho da Caixa.

§ 3.º Sempre que fôr possível, todos os pagamentos se efectuarão por meio de cheques.

§ 4.º Todas as pessoas que receberem quaisquer quantias das Caixas passarão recibo nas folhas de pagamento ou em separado.

§ 5.º Os fundos do que trata este artigo serão definitivamente aplicados, dentro de 60 dias do depósito no Banco, e com prévia annuencia do Conselho de Administração, na aquisição de títulos de renda federal ou estadual, ou que tenham a garantia da União ou dos Estados.

§ 6º. A compra de outros títulos que não sejam federais, depende de autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 7.º Os titulos ou bens adquiridos pelas Caixas só serão alienados mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 14. Ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, e uma vez que os fundos o permittam, poderão as Caixas adquirir ou construir predio ou predios, para a sua séde, pharmacia ou serviço de ambulatorio ou prompto soccorro.

Paragrapho unico. Em qualquer dos casos, o pedido de autorização para a construcção ou compra deve ser acompanhado de uma exposição de motivos, bem como de plantas, orçamentos e outros documentos necessarios.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS CAIXAS

Art. 15. Os associados que contribuirem para os fundos das Caixas com os descontos à que se refere o art. 4º, letras *a*, *d* e *e*, e observarem todas as disposições do presente regulamento, terão direito (lei citada, art. 14):

- a)* a soccorros medicos, a internação hospitalar sómente nos casos de intervenção cirurgica e a medicamentos obtidos por preços especiaes, para si e pessoas de sua familia que habitem o mesmo teatro e vivam sob a mesma economia, observadas as disposições do art. 33 e seus paragraphos e as do § 1º do art. 34;
- b)* a aposentadoria;
- c)* a pensão para seus herdeiros, em caso de morte;
- d)* a peculio.

§ 1.º Os partos normaes não serão considerados como intervenção cirurgica.

§ 2.º A internação hospitalar não poderá exceder de 30 dias.

§ 3.º Os medicamentos, de que trata a letra *a* serão fornecidos aos associados pelo menor preço possível, numa abaiixo do custo, inclusive manipulação e transporte.

§ 4.º Os beneficios a que se refere a letra *a* deste artigo serão prestados sómente na zona do norte onde servir o portuario em exercicio, salvo nos casos de intervenção cirurgica, em que a intervenção se fará no hospital mais proximo que com a Caixa tiver contracto.

§ 5.º Para os aposentados e pensionistas, a assistencia a que se refere a letra *a* deste artigo só será prestada de conformidade com o que dispõe o paragrapho precedente.

Art. 16. A aposentadoria será ordinaria ou por invalidez.

Art. 17. A importancia da aposentadoria ordinaria, salvo o caso do n. 1, será calculada pela média dos vencimentos percebidos durante os ultimos tres annos de serviço e regularizada do modo seguinte (lei citada, art. 16):

1º. vencimento mensal até 150\$, 100 %, com o maximo do vencimento;

2º. vencimento mensal de mais de 150\$ até 300\$, 150\$ e mais 90 % da diferença entre 150\$ e o vencimento percebido;

- b) os empregados das Caixas;
- c) os empregados das Cooperativas exclusivamente de portuarios, quando sujeitas ás administrações ou á fiscalização das empresas;
- d) os professores e professoras das escolas mantidas ou subvencionadas pelas empresas e destinadas exclusivamente aos portuarios e seus filhos;
- e) os empregados de empresas de portos que passaram a prestar serviços, por determinação das respectivas administrações, em outras empresas, ainda que estas não estejam compreendidas no presente regulamento;
- f) os medicos, pharmaceuticos e seus auxiliares, a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 1º As pessoas a que se referem as letras d e f do presente artigo pagarão as contribuições em dobro e só poderão ser inscriptas como associadas depois de provarem as qualidades exigidas nas referidas letras.

§ 2º As pessoas a que se refere a letra e contribuirão como portuarios, de acordo com os dispositivos do presente regulamento.

§ 3º Aos medicos, pharmaceuticos e seus auxiliares que continuaram a servir aos portuarios nas antigas associações portuarias será facultada a aposentadoria, uma vez que contribuam como portuarios, no regimen deste regulamento, pagando as contribuições em dobro.

§ 4º Aos technicos, aos funcionarios de administração e aos operarios de construcção de portos ou de outros trabalhos de carácter transitorio, quando realizados sob a administração das respectivas empresas, e nella admitidos como empregados, na sua definitiva organização, será contado o tempo de serviço prestado (lei citada, art. 2º, § 7º).

§ 5º Nos casos do paragrapho antecedente, o tempo de serviço será contado desde a exploração ou outros trabalhos preliminares dos portos.

§ 6º Os contractados para serviços technicos especiaes, até ao prazo maximo de um anno só serão considerados portuarios, para os efeitos deste regulamento, si, terminado o contracto ou o prazo acima referido, continuarem a prestar serviços á empresa ou si, antes de terminado o contracto, passarem a exercer funções de carácter permanente, contando-se dari em deante o tempo a aposentadoria.

§ 7º Não será, porém, considerado como em serviço transitorio o pessoal do quadro de uma empresa que, de acordo com o respectivo regulamento, prestar serviço permanentemente nos trabalhos de construcção.

CAPITULO II

DOS FUNDOS DAS CAIXAS

Art. 4º Formarão fundos das Caixas a que se refere o art. 1º (lei citada, art. 3º):

- a) uma contribuição mensal dos portuarios, correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos;

- b) uma contribuição annual da empresa, correspondente a 1 1/2 % da sua renda bruta;
- c) a somma que produzir a quota de 2 % sobre todas as contribuições pagas pelo publico, que constituirem a renda bruta do cães e de outros serviços explorados pela empresa;
- d) a importancia da joia paga pelos portuarios desde a data da criação da Caixa, em 24 prestações mensaes, equivalente a um mez de vencimentos;
- e) a importancia paga de uma só vez pelos portuarios quando promovidos ou augmentados de vencimentos, correspondente á diferença entre a remuneração antiga e a nova;
- f) os donativos e legados feitos á Caixa;
- g) os juros de fundos accumulados;
- h) as multas applicadas ao pessoal e ás empresas;
- i) os vencimentos não reclamados no prazo de dous annos;
- j) as contribuições dos aposentados e pensionistas, de acordo com o art. 37.

Art. 5.º A partir da data em que entrar em vigor o presente regulamento e para os fins nelle previstos, ficam augmentadas de 2 % todas as contribuições pagas pelo publico e que constituirem parcelas da renda bruta do cães e de outros serviços explorados pela empresa.

Paragrapho unico. O augmento de 2 % abrange todas as contribuições pagas pelo publico e será cobrado sobre o total de cada conta de pagamento com a denominação de "quota de previdencia".

Art. 6.º Para as empresas que, por insufficiencia de renda, verificada em tomadas de contas, se encontrarem em condições financeiras taes, que não tenham, durante dous annos successivos, auferido lucro ou distribuido remuneração alguma aos seus accionistas, por deficiencia de renda, será feito um augmento supplementar de tarifas, correspondente á quota de contribuição que, por este regulamento cabe ás empresas (lei citada, art. 3º, § 4º).

§ 1.º Uma vez apuradas as contas de qualquer exercicio pelas autoridades competentes de tomadas de contas e verificada, assim, a hypothese admittida neste artigo, de não haver sido distribuido dividendo algum ás accões das empresas, nem sido auferido lucro capaz de permittir tal distribuição, entrará em vigor o augmento supplementar até 1 1/2 % sobre as tarifas.

§ 2.º Quando se regularizarem as condições financeiras da empresa e, durante dous exercicios successivos, tiver ella auferido lucro ou distribuido qualquer vantagem aos seus accionistas, poderá o Governo, si assim achar conveniente, suprimir o augmento supplementar referido, entrando, nesse caso, a empresa no regimen ordinario deste regulamento.

§ 3.º Para a execução das disposições do presente artigo e seu § 1º, devem ser observados os preceitos legaes, mediante autorização e approvação do poder competente.

§ 4.º Aplicar-se-hão as disposições deste artigo ás empresas administradas pela União, pelos Estados ou pelos Municipios, quando, durante dous annos successivos, a respectiva receita fôr inferior á despesa.

Art. 7.º Para os efeitos do presente regulamento, os vencimentos pagos em moeda estrangeira deverão ser conver-

tidos em moeda nacional, ao cambio de 12 dinheiros por mil réis (lei citada, art. 5º).

Art. 8.º Os vencimentos, tanto para a contribuição como para o cálculo da aposentadoria, correspondem á retribuição permanente do trabalho normal, excluidas quaequer outras vantagens pecuniarias, quer a título de representação, quer como gratificação extraordinaria, quer proveniente de salários pagos por serviços executados fóra das horas regulamentares (lei citada, art. 6º).

Paragrapho unico. Quando os trabalhos se realizarem por peças manufacturadas ou applicadas, será o vencimento calculado sobre o salario médio dos serviços da mesma natureza, pagos por dia (lei citada, art. 7º).

Art. 9.º As pessoas attingidas pelas disposições do presente regulamento só ficarão isentas do pagamento da contribuição mensal, constante da letra *a* do art. 4º, depois de completarem o tempo a que se refere o art. 37.

§ 1.º Nos casos de aposentadoria, será a contribuição descontada da pensão mensalmente paga pela Caixa.

§ 2.º Nos casos de falecimento, será a contribuição descontada da pensão devida aos herdeiros, proporcionalmente á parte de cada um.

§ 3.º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, a importância a descontar será a mesma com que o associado concorria por occasião da aposentadoria ou do falecimento.

Art. 10. Todas as empresas de portos, sem excepção, são obrigadas a fazer, nas folhas de pagamento do respectivo pessoal, os descontos determinados no art. 4º, letras *a*, *d* e *e*, depositando-os mensalmente, com as importâncias resultantes das rendas cedidas nas letras *b*, *c*, *h* e *i* do mesmo artigo, até ao ultimo dia útil do segundo mês subsequente áquelle a que se referirem taes fundos, no Banco do Brasil ou suas agencias, e meconta das respectivas Caixas, sem dedução de qualquer parcela ou commissão (lei citada, art. 8º).

§ 1.º As empresas de portos entrarão, mensalmente, no prazo a que se refere o art. 10, por conta da contribuição estabelecida na letra *b* do art. 4º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto referido na letra *a* do mesmo artigo.

§ 2.º Si as entradas mensaes, a que se refere o paragrapho antecedente, importarem em quantia inferior a 1 1/2 % da renda bruta, verificada annualmente, deverão as empresas, até ao fim do primeiro semestre do anno seguinte, entrar com a diferença para os cofres da respectiva Caixa; em caso contrario, nada terão que rehaver desta (lei citada, art. 9º).

§ 3.º As Caixas são igualmente obrigadas a fazer o desconto, nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionistas, das contribuições destes, na razão de 3 % sobre o ultimo vencimento percebido, de acordo com o art. 9º e seus paragraphos, recolhendo as importâncias ao referido Banco ou ás suas agencias, dentro de quinze dias.

§ 4.º As empresas, ao realizarem as entradas a que se refere este artigo, enviarão ao Conselho Nacional do Trabalho, para prova do facto, duplicata do recebo ou outros do-

cumentos que lhes fornecer o Conselho de Administração das Caixas (lei citada, art. 59, § 4º).

§ 5.º O Conselho das Caixas, sob pena de suspensão de seus membros, é obrigado a enviar trimestralmente ao Conselho Nacional do Trabalho dados demonstrativos das quantias por elas recebidas e de sua applicação, nos termos do art. 13 e de outros deste regulamento, habilitando-o assim a verificar, até ao ultimo dia útil do mês subsequente ao em que terminar o trimestre, qual a empresa que não fez o recolhimento.

Art. 41. Os fundos e as rendas arrecadadas nos termos deste regulamento são de exclusiva propriedade das Caixas e se destinam aos fins nello determinados (lei citada, art. 10).

Paragrapho unico. Em nenhum caso e sob pretexto algum, salvo com autorização do Conselho Nacional do Trabalho, poderão esses fundos ter outra applicação ou ser retidos por qualquer motivo, considerando-se nulos os actos que dispuzerem o contrario e incorrendo em responsabilidade a administração da empresa ou os administradores da Caixa que os praticarem.

Art. 42. Salvo o caso previsto no art. 32, não serão restituídas as contribuições arrecadadas, devendo, porém, constar das caderetas dos contribuintes as importâncias pagas (lei citada, art. 11).

Paragrapho unico. No caso do portuario ser admittido em uma empresa com tempo de serviço em outra, a Caixa da empresa de onde veio ficará obrigada a recolher, á Caixa da empresa onde se achar, as contribuições a que se refere a letra a do art. 4º, por elle pagas devendo, entretanto, o associado concorrer com joia nova para esta ultima Caixa, a contar da data da sua admissão.

Art. 43. Todos os fundos das Caixas ficarão temporariamente depositados em conta especial no Banco do Brasil ou suas agências, exceptuando-se apenas as sommas que o Conselho de Administração fixar como indispensáveis para os pagamentos do mês corrente, de acordo com o orçamento a que se refere o art. 55 (lei citada, art. 12).

§ 1.º A pessoa encarregada de fazer os pagamentos, nos dias préviamente determinados, só poderá ter em caixa, além da quantia necessaria para os mesmos, uma importância nunca superior a 1:000\$, para despesas imediatas.

§ 2.º As importâncias para os pagamentos serão retiradas do Banco, depois de assignadas as respectivas folhas pelo presidente do Conselho da Caixa.

§ 3.º Sempre que fôr possível, todos os pagamentos se efectuarão por meio de cheques.

§ 4.º Todas as pessoas que receberem quaisquer quantias das Caixas passarão recibo nas folhas de pagamento ou em separado.

§ 5.º Os fundos do que trata este artigo serão definitivamente aplicados, dentro de 60 dias do depósito no Banco, e com prévia annuencia do Conselho de Administração, na aquisição de títulos de renda federal ou estadual, ou que tenham a garantia da União ou dos Estados.

§ 6º. A compra de outros títulos que não sejam federais, depende de autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 7.º Os titulos ou bens adquiridos pelas Caixas só serão alienados mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 14. Ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, e uma vez que os fundos o permittam, poderão as Caixas adquirir ou construir predio ou predios, para a sua séde, pharmacia ou serviço de ambulatorio ou prompto soccorro.

Paragrapho unico. Em qualquer dos casos, o pedido de autorização para a construcção ou compra deve ser acompanhado de uma exposição de motivos, bem como de plantas, orçamentos e outros documentos necessarios.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS CAIXAS

Art. 15. Os associados que contribuirem para os fundos das Caixas com os descontos à que se refere o art. 4º, letras *a*, *d* e *e*, e observarem todas as disposições do presente regulamento, terão direito (lei citada, art. 14):

- a)* a soccorros medicos, a internação hospitalar sómente nos casos de intervenção cirurgica e a medicamentos obtidos por preços especiaes, para si e pessoas de sua familia que habitem o mesmo teatro e vivam sob a mesma economia, observadas as disposições do art. 33 e seus paragraphos e as do § 1º do art. 34;
- b)* a aposentadoria;
- c)* a pensão para seus herdeiros, em caso de morte;
- d)* a peculio.

§ 1.º Os partos normaes não serão considerados como intervenção cirurgica.

§ 2.º A internação hospitalar não poderá exceder de 30 dias.

§ 3.º Os medicamentos, de que trata a letra *a* serão fornecidos aos associados pelo menor preço possível, numa abaiixo do custo, inclusive manipulação e transporte.

§ 4.º Os beneficios a que se refere a letra *a* deste artigo serão prestados sómente na zona do norte onde servir o portuario em exercicio, salvo nos casos de intervenção cirurgica, em que a intervenção se fará no hospital mais proximo que com a Caixa tiver contracto.

§ 5.º Para os aposentados e pensionistas, a assistencia a que se refere a letra *a* deste artigo só será prestada de conformidade com o que dispõe o paragrapho precedente.

Art. 16. A aposentadoria será ordinaria ou por invalidez.

Art. 17. A importancia da aposentadoria ordinaria, salvo o caso do n. 1, será calculada pela média dos vencimentos percebidos durante os ultimos tres annos de serviço e regularizada do modo seguinte (lei citada, art. 16):

1º. vencimento mensal até 150\$, 100 %, com o maximo do vencimento;

2º. vencimento mensal de mais de 150\$ até 300\$, 150\$ e mais 90 % da diferença entre 150\$ e o vencimento percebido;

3º, vencimento mensal de mais de 300\$ até 600\$, 285\$ e mais 75 % da diferença entre 300\$ e o vencimento percebido;

4º, vencimento mensal de mais de 600\$ até 1:000\$, 510\$ e mais 65 % da diferença entre 600\$ e o vencimento percebido;

5º, vencimento mensal de mais de 1:000\$, 770\$ e mais 55 % da diferença entre 1:000\$ e o vencimento percebido.

Paragrapho unico. Nenhuma aposentadoria ou pensão poderá ser superior a 3:000\$ mensaes.

Art. 18. A aposentadoria de que trata o artigo antecedente será concedida ao portuario que tenha prestado trinta annos de serviço, mediante requerimento seu ou da respectiva empresa (lei citada, art. 17).

§ 1.º Quando convier á empresa e ao portuario, poderá este continuar no exercicio de suas funções até completar 35 annos de serviço, sendo-lhe computado na aposentadoria, para cada anno decorrido dos 30 aos 35 annos, um aumento de 20 % da diferença entre a importancia da aposentadoria a que teria direito aos 30 annos e os vencimentos integraes que estiver percebendo na occasião de aposentar-se, até ao maximo de 3:000\$ (lei citada, art. 17).

§ 2.º No calculo para as aposentadorias ordinarias, aos 30 annos de serviço ou por invalidez, levar-se-hão em conta as adicionaes a que o portuario tiver direito pelo seu tempo de serviço, até 30 annos, não sendo dahi em deante computados, para os effeitos deste regulamento, os aumentos provenientes de adicionaes (lei citada, paragrapho unico do art. 17).

§ 3.º Ao portuario que, contando 55 ou mais annos de idade, houver prestado de 20 a 30 annos de serviço, será igualmente concedida a aposentadoria, mediante requerimento seu ou da respectiva empresa, com tantos 30 avos da aposentadoria ordinaria quantos forem os annos de serviço, até ao maximo de trinta.

§ 4.º Não serão computadas para os effeitos de qualquer aposentadoria as majorações excessivas de vencimentos ou salarios, cabendo ás respectivas Caixas impugnal-as.

§ 5.º O Conselho Nacional do Trabalho, sempre que tiver conhecimento, por qualquer forma, das majorações excessivas de vencimentos ou salarios com o intuito de beneficiar aposentadorias, providenciará para que seja verificado o facto e, no caso afirmativo, ordenará a revisão do processo, cujo julgamento tomará apenas em consideração as majorações feitas anteriormente nos vencimentos ou salarios do associado.

§ 6.º O tempo para a aposentadoria será contado a partir do dia em que o portuario completar 18 annos, si tiver sido admittido ao serviço antes dessa idade, ficando, entretanto, assegurado aos portuarios admittidos antes de entrar em vigor o presente regulamento, o direito á contagem do tempo de serviço anterior áquella idade.

§ 7.º Os portuarios que na data da publicação do presente regulamento contarem mais de 35 annos de serviço poderão ser aposentados com os vencimentos integraes, que estiverem percebendo, observando-se as disposições dos paragraphos 4º e 5º deste artigo.

Art. 19. Para os efeitos da aposentadoria, só se levarão em conta os serviços efectivos, ainda que não sejam continuos, mas que sommam o numero de annos exigidos de effectividade, prestados embora em uma ou mais empresas das que estão sujeitas ao regimen do decreto legislativo numero 5.109, de 20 de dezembro de 1926, ou em commissão do Governo Federal ou Estadual, referente aos serviços comprehendidos na lei citada, sem prejuizo, entretanto, das obrigações integraes de contribuição.

§ 1.º Em taes casos, dentro de 12 mezes, a contar da data da publicação do presente regulamento, os interessados que já estejam trabalhando, e os que entrarem para empresas de portos, seis mezes após a data da entrada, deverão entregar nas secretarias das respectivas Caixas documentos habeis, afim de serem inscriptos.

§ 2.º Do acto de inscripção deverão constar, além dos serviços a que se refere este artigo, a prova de identidade e outras annotações julgadas necessarias.

§ 3.º Para a inscripção de qualquer associado ou de seus herdeiros na secretaria das Caixas é necessaria, além dos documentos exigidos por este regulamento e pelo regimento das Caixas, a apresentação de attestado de vacina e de duas pequenas photographias para serem colladas nas respectivas cadernetas e fichas, devendo estas ser substituidas de tres em tres annos, até o associado ou herdeiro attingir a idade de 20 annos.

Art. 20. Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia, considerar-se-ha como vencimento mensal, para os efeitos do presente regulamento, a importancia correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho efectivo.

Art. 21. A aceitação de emprego remunerado, qualquer que seja a forma de pagamento, por parte dos portuarios aposentados em qualquer das empresas, Caixas ou cooperativas, a que se refere o decreto legislativo n. 5.109, importará a suspensão temporaria da aposentadoria (lei citada, art. 20).

Art. 22. Para que sejam processadas e pagas as aposentadorias ou pensões aos associados ou a seus herdeiros, que residirem no estrangeiro, devem estes comunicar ao Conselho das respectivas Caixas o local de sua residencia (lei citada, art. 21).

§ 1.º Organizado o processo, a administração da Caixa remette-l-o-ha, em original, com o seu despacho, dentro do prazo de oito dias, ao Conselho Nacional do Trabalho, que decidirá em ultima instância.

§ 2.º O Conselho Nacional do Trabalho, depois de examinar o processo e fazer as diligencias julgadas necessarias, devolve-l-o-ha á Caixa, dentro de 30 dias, contados do recebimento, não computado nesse prazo o tempo gasto com as diligencias, até ao maximo de 30 dias.

§ 3.º Approvado o processo pelo Conselho Nacional do Trabalho, terão inicio os pagamentos mensaes, na séde da Caixa, mediante procuração legal, que será renovada semestralmente por certidão, acompanhada de attestado de vida, visado pela competente autoridade consular brasileira.

Art. 23. A aposentadoria por invalidez compete, nas condições do art. 17, ao portuario que, depois de cinco

annos de servigo nas empresas a que se refere este regulamento, mediante requerimento seu ou da respectiva empresa, for declarado physica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio de seu cargo ou de outro emprego de igual vencimento, compativel com a sua actividade habitual ou preparo intellectual (lei citada, art. 22).

§ 1.º Dada a impossibilidade do seu aproveitamento nas condicões acima, ser-lhe-ha concedida a aposentadoria com tantos trinta avos da aposentadoria ordinaria quantos forem os annos de servigo e com o minimo mensal de 50\$000.

§ 2.º A aposentadoria por invalidez só será concedida mediante inspecção de saude por uma junta medica de tres membros, os quaes, concordando no diagnostico, lavrarão o laudo de aposentadoria provisoria.

§ 3.º Confirniada a invalidez por um segundo exame, seis mezes depois do primeiro, expedir-se-ha o titulo de aposentadoria definitiva (lei citada, art. 24).

§ 4.º Requerida a aposentadoria por invalidez, o presidente da Caixa providenciará para que o requerente seja inspeccionario dentro de 15 dias; considerado invalido nos termos do § 2º deste artigo e julgado legal o processo, o Conselho de Administração da Caixa dará disso conhecimento á respectiva empresa e providenciará tambem para que seja pela Caixa effectuado o pagamento provisorio a que tiver direito.

§ 5.º Si o novo exame, feito seis mezes depois, com as mesmas formalidades, concordar com o primeiro, confirmada assim a invalidez do requerente, será este definitivamente desligado do servigo e expedido em seu favor o titulo de aposentadoria definitiva.

§ 6.º Os exames de invalidez serão feitos por medicos da Caixa, sempre que houver na mesma o numero exigido para a junta, não podendo os medicos da primeira junta tomar parte na segunda.

§ 7.º Quando o numero de medicos for insufficiente para constituir a junta, a administração da Caixa poderá completal-o com profissionaes estranhos.

Art. 24. O associado, no goso das regalias do presente regulamento, terá tambem direito á aposentadoria de que trata o artigo anterior, nos casos de accidente de que lhe resultar incapacidade total permanente (lei citada, art. 26).

Paragrapho unico. Não serão considerados como taes os accidentes ocorridos no estado de embriaguez ou na practica de outras contravenções penas.

Art. 25. Nos casos de accidente do trabalho, terminada a responsabilidade do patrão, de accordo com as disposições da lei respectiva, a assistencia, qualquer que ella seja, passará ás Caixas de Aposentadoria e Pensões, nos termos do presente regulamento (lei citada, art. 27).

§ 1.º As empresas de portos, mediante autorização do Conselho Nacional do Trabalho, poderão entrar em accordo com as Caixas para que estas se encarreguem dos serviços de accidentes que áquellas cabe, de conformidade com a lei de accidentes.

§ 2.º O processo para aposentadoria por invalidez, nos casos de accidentes de trabalho, deve ser iniciado depois de cessada a responsabilidade da empresa, de accordo com a lei

de accidentes, observando-se as disposições do art. 23 do presente regulamento e seus paragraphos.

Art. 26. O titulo definitivo de aposentadoria só poderá ser expedido depois que a administração da empresa comunicar á Caixa o desligamento do associado, devendo essa comunicação ser feita dentro de 30 dias, ou de 90 dias, quando o portuario tiver de prestar contas em virtude do seu cargo.

Paragrapho unico. O processo de aposentadoria, qualquer que seja o motivo, poderá ser feito antecipadamente ao desligamento do associado.

Art. 27. Para os effeitos da aposentadoria por invalidez, ou da pensão por falecimento do portuario, a fração excedente de seis meses, no prazo total da antiguidade, será calculada por um anno inteiro.

Art. 28. A aposentadoria definitiva é vitalicia e o direito ás respectivas vantagens só se perde por causa expressa neste regulamento.

Art. 29. Em caso algum se concederá aposentadoria por invalidez aos que a requeiram depois de terem deixado o serviço da respectiva empresa (lei citada, art. 28).

Art. 30. No caso de falecimento do associado aposentado ou do activo que contar mais de cinco annos de serviços efectivos, terão direito seus herdeiros, de acordo com a ordem de sucessão estabelecida no art. 33, a requerer pensão e proveito de socorros medicos de que trata este regulamento.

Paragrapho unico. Por falecimento de qualquer empregado activo ou aposentado que não deixar herdeiros, a Caixa poderá despender até á quantia de 250\$ com o enterro, quantia essa que será entregue, logo após o falecimento, á pessoa encarregada dos funerais.

Art. 31. A importancia da pensão de que trata o artigo antecedente será, em qualquer caso, equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou daquella a que teria direito o falecido (lei citada, art. 30).

Art. 32. Por falecimento do associado que contar menos de cinco annos de serviços prestados nas empresas de portos em que houver trabalhado, os seus herdeiros terão direito a receber da Caixa, imediatamente, um pecúlio, em dinheiro, igual ás contribuições com que, nos termos do art. 4º, letra a, o falecido houver entrado para a Caixa, até ao maxímo de 1:000\$000 (lei citada, art. 31).

Art. 33. Serão considerados membros da familia do associado, para os fins do presente regulamento, as seguintes pessoas:

- a) mulher;
- b) marido invalido;
- c) filhos legítimos ou legitimados, ou adoptados legalmente, até completarem 16 annos;
- d) filhas, enquanto solteiras;
- e) pais invalidos;
- f) irmãs, enquanto solteiras e menores;
- g) irmãos, até 16 annos de idade.

§ 1.º Para serem assim consideradas, é necessario que as pessoas citadas vivam na dependencia económica exclu-

siva do associado, chefe da familia, ha mais de tres annos, contados da data em quo o mesmo tiver adquirido o direito de gozar dos favores deste regulamento.

§ 2.º Quando, porém, o associado fallecer nos tres primeiros annos do casamento ou antes de completarem os filhos tres annos de idade, nem estes nem a mulher perderão o direito a que se refere o art. 30.

§ 3.º Os filhos e irmãos aleijados ou com outros defeitos physicos que os tornem invalidos serão, com qualquer idade, equiparados, para todos os effeitos, aos indicados no presente artigo, mediante exame de tres medicos das respectivas Caixas, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 34. Poderão requerer pensão, de acordo com o presente regulamento, as pessoas que a ella tiverem direito (lei citada, art. 33).

§ 1.º Para que os herdeiros do associado possam gozar dos favores deste regulamento, é necessário que tenham sido inscriptos na secretaria da Caixa, observadas as disposições do art. 33, mediante a apresentação de certidão de idade, prova de invalidez, vaccina e outros documentos julgados necessarios, conforme o caso (lei citada, art. 33, § 1º).

§ 2.º Si algum herdeiro, por qualquer motivo, perder o direito á pensão, a parcela correspondente reverterá em beneficio da Caixa (lei citada, art. 33, § 2º).

§ 3.º Aos requerimentos de pensões, apresentados na secretaria da Caixa, devem acompanhar a prova de identidade do requerente e os demais documentos necessarios, afim de serem confrontados com os das respectivas inscripções.

§ 4.º E' facultado ao associado requerer á Caixa, em qualquer tempo, a annullação da inscripção de um ou mais de seus herdeiros.

Art. 35. Os requerimentos de aposentadoria e demais beneficios devem ser instruidos com documentos comprobatorios do tempo de serviço, idade, casamento, residencia e outros que forem julgados necessarios pelo Conselho das Caixas, conforme cada caso.

Art. 36. As aposentadorias ou pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração das Caixas, mediante requerimento ao mesmo directamente entregue pelos interessados.

Art. 37. Nos casos de aposentadoria ou pensão, o associado e seus herdeiros continuarão sujeitos a todos os pagamentos de contribuição, que lhes serão descontados, até completar-se o tempo que serviu de base á respectiva aposentadoria.

Art. 38. Não se acumularão pensões ou aposentadorias, nem pensões com aposentadorias, cabendo, entretanto, ao associado ou seus herdeiros o direito de optar pela que mais lhes convenha.

Art. 39. Extingue-se o direito á pensão:

1º, para a viúva, viúvo invalido, pae invalido ou mãe do portuario, quando contrahirem novas nupcias;

2º, para os filhos e irmãos, quando completarem dezessete annos;

3º, para as filhas, ou irmãs menores, quando contrahirem matrimonio;

4º, para qualquer pensionista, nos casos, devidamente comprovados, de vida deshonesto ou vagabundagem.

Art. 40. As aposentadorias e pensões de que trata o presente regulamento, assim como os bens das Caixas, não estão sujeitas a penhora ou embargo, sendo nulla toda venda, cessão ou constituição de qualquer onus que sobre elles recaia.

Art. 41. As empresas de portos fornecerão ao Conselho Nacional do Trabalho e ao Conselho Administrativo das Caixas todas as informações que lhes forem por estes solicitadas, quer sobre o pessoal portuario, quer sobre o funcionamento das Caixas.

Art. 42. As aposentadorias, pensões e outros benefícios poderão ser menores do que os estabelecidos neste regulamento, si os fundos da Caixa não puderem supportar os encargos respectivos, enquanto permaneça a insufficiencia desses recursos (lei citada, art. 41).

§ 1.º Em tais casos será ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho fará organizar por actuarios as tabellas de pensões, peculiares e demais auxilios, fixando tambem a percentagem dos fundos destinados ás despesas de serviços medicos, pharmaceuticos, hospitalares e outros.

Art. 43. Nos casos de ausencia do portuario, por licença remunerada até um anno, e sem remuneração até tres meses, o tempo de ausencia computar-se-ha como efectivo, uma vez que as contribuições sejam feitas regularmente sobre o ordenado ou vencimento normal, cabendo sempre ás empresas essa cobrança.

§ 1.º Computar-se-ha igualmente como efectivo o tempo de serviço militar obrigatorio.

§ 2.º As empresas que não subvencionarem os portuarios quando em serviço militar, ficam responsaveis pelas respectivas contribuições.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DAS CAIXAS

Art. 44. As Caixas de Aposentadoria serão dirigidas por um Conselho de Administração, composto dos cinco membros seguintes (lei citada, art. 45):

1º, o inspector geral, ou quem com outra denominação seja o empregado mais graduado da empresa, que exercerá as funções de presidente do Conselho de Administração, sómente com o voto de desempate;

2º, dous funcionários designados pela administração da empresa e dous portuarios eleitos pelos associados.

§ 1.º A administração da empresa designará, além dos dous membros a que se refere o n.º 2, mais dous, que servirão como suplementares, na ausencia, vaga ou impedimento dos efectivos.

§ 2.º Os associados elegerão, conjuntamente, para o Conselho de Administração, dous representantes efectivos e dous supplentes.

§ 3.º Sempre que se verificar qualquer vaga mais de seis meses antes de findar o mandato, proceder-se-ha a nova eleição, servindo o suplente até que a vaga seja preenchida; aberta esta, porém, no decorrer do ultimo semestre, o suplente exercerá o cargo até á terminação do periodo administrativo.

§ 4.º O presidente designará um dos membros do Conselho para servir de secretario, cabendo a este substituir-o eventualmente, caso em que terá sómente o voto de desempate.

§ 5.º O mandato dos membros eleitos da administração da Caixa será de tres annos, podendo ser renovado.

§ 6.º Nos casos de aposentadoria ou licença, excepto por invalidez, o membro eleito poderá continuar a exercer o cargo.

§ 7.º O processo eleitoral será determinado nos respectivos regimentos, de acordo com as administrações das empresas, respeitado o sigillo de voto e garantido o sufragio a todos os portuários, sem excepção de sexo.

§ 8.º Fica assegurado o direito de voto e de eleição ao associado aposentado, salvo o caso de invalidez que o impossibilite de exercer convenientemente o cargo.

§ 9.º Os medicos, pharmaceuticos e empregados das Caixas e das Cooperativas não terão direito de voto e não poderão exercer cargos no Conselho de Administração.

§ 10. É imprescindivel o uso da lingua portugueza aos membros da administração das Caixas.

§ 11. Os menores de dezoito annos não poderão votar, nem ser eleitos para cargos administrativos.

§ 12. Os representantes, quer da administração da empresa, quer do pessoal, efectivos e supplentes, devem ser, na maioria, de nacionalidade brasileira.

Art. 45. Para os efeitos do artigo antecedente, dentro de quinze dias depois da eleição para os representantes do pessoal, a administração das empresas enviará á administração da Caixa uma relação dos seus quatro representantes, designando os efectivos e os supplentes.

§ 1.º Quando, por qualquer motivo, se tornar necessaria a retirada de algum dos representantes indicados pela administração, a empresa fará a respectiva comunicação á Caixa, designando ao mesmo tempo o substituto.

§ 2.º Os supplentes dos dous efectivos devem servir sómente no impedimento ou falta destes.

§ 3.º O Conselho de Administração das Caixas só poderá funcionar, no minimo, com quatro de seus membros, inclusive o presidente.

Art. 46. Os representantes do pessoal serão escolhidos por eleição, devendo cada cedula conter quatro nomes.

§ 1.º Na apuração geral, os dous mais votados serão os efectivos e os dous immediatos em votos os supplentes.

§ 2.º Nos casos de empate, será considerado eleito o mais velho em idade, de acordo com a respectiva inscrição na Caixa.

§ 3.º Nos casos de inelegibilidade ou de renuncia antes da posse, será considerado eleito o immediato em votos, uma

vez que satisfaça as exigencias do presente artigo e seus paragraphos e tenha obtido pelo menos um terço da votação correspondente aos eleitores que compareceram ao pleito, procedendo-se, em caso contrario, a nova eleição para o logar não preenchido.

§ 4.^o Não poderão funcionar ao mesmo tempo, nos Conselhos das Caixas, pais e filhos, marido e mulher, irmãos e cunhados durante o cunhadio.

Art. 47. As eleições, bem como as designações dos membros da administração dos Conselhos, serão feitas na segunda quinzena do mez de outubro do ultimo anno do mandato, realizando-se a posse no dia 2 do mez de janeiro seguinte.

§ 1.^o A apuração das eleições será feita dentro de quinze dias, devendo os presidentes das Caixas enviar no dia imediato cópias das actas ao Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.^o Dessa apuração haverá recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, que approvará ou annullará as eleições, dentro do prazo de trinta dias.

§ 3.^o Qualquer recurso sobre eleições, do qual o interessado poderá exigir recibo, deverá ser interposto na secretaria da Caixa, dentro de tres dias após a apuração, e remetido, no dia seguinte, ao Conselho Nacional do Trabalho, que o julgará dentro de 30 dias, contados da data da entrada na sua Secretaria.

Art. 48. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultada a fusão do pessoal dos quadros de duas ou mais empresas em uma só Caixa de Aposentadoria e Pensões.

§ 1.^o A fusão referida no presente artigo deve ser proposta e aprovada em assembléa geral ou por meio de abaixo assinado que represente pelo menos douz terços dos contribuintes das respectivas Caixas e accepta pela administração destas e das empresas, podendo a fusão ser promovida pelo Conselho Nacional do Trabalho, quando o julgar conveniente.

§ 2.^o O Conselho de Administração dessas Caixas será assim organizado:

- a) um presidente, de nomeação do Conselho Nacional do Trabalho, escolhido entre o pessoal da administração das empresas que fizerem parte da Caixa;
- b) um representante designado pela administração de cada empresa;
- c) um representante eleito pelo pessoal de cada empresa.

§ 3.^o Além destes, cada empresa indicará mais um suplente e o pessoal elegerá outro, que será o imediato em voto na apuração geral, sendo pelo menos um brasileiro de cada representação dos douz indicados.

§ 4.^o O processo eleitoral obedecerá ás instruções expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 5.^o O Conselho de Administração dessas Caixas só poderá funcionar com a maioria de seus membros, inclusive o presidente.

Art. 49. Quando duas ou mais empresas forem administradas por uma mesma direcção (lei citada, art. 62, § 2º) poderá haver uma só Caixa para todas, com um só Conselho de Administração, organizado de acordo com o art. 44.

Art. 50. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultado ás Caixas de Aposentadoria e Pensões entrarem em acordo com as caixas benéficas já existentes nas empresas, para a constituição de uma só Caixa, assumindo aquellas o activo destas e assegurando aos respectivos membros, que forem portuários, as vantagens deste regulamento (lei citada, art. 63).

Paragrapho único. Resolvida a incorporação, o Conselho Nacional do Trabalho mandará verificar a situação da caixa benéfica, afim de se pronunciar sobre aquele acto; e, uma vez aprovado, fará, com a presença de um representante seu, rever as aposentadorias e pensões, para que estas entrem no regimen deste regulamento, ficando os associados, desde a data da fusão, sujeitos ao pagamento da joia e mensalidades, caso não o tenham feito á caixa incorporada.

Art. 51. As caixas benéficas ou de pensões das empresas da União, dos Estados ou dos Municípios (lei citada, art. 63, parágrafo único), organizadas em virtude de lei, passarão para o regimen das Caixas a que se refere o presente regulamento, assumindo estas o activo daquellas.

§ 1.º Os saldos existentes passarão a fazer parte do patrimônio das Caixas organizadas de acordo com o presente regulamento.

§ 2.º Os associados, inclusive os aposentados, gozarão desde logo de todos os benefícios do presente regulamento, pagando as contribuições e joia, de acordo com o disposto no art. 4º (lei citada, art. 63, parágrafo único), observando-se para a reorganização das caixas as disposições do parágrafo único do artigo antecedente.

Art. 52. Cada Caixa, dentro de trinta dias, após a instalação, elaborará o seu regimento interno (lei citada, art. 57), que será submetido á aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º Si o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar dentro de trinta dias, contados da entrada do requerimento na sua Secretaria, será o mesmo considerado como aprovado.

§ 2.º Os regimentos das Caixas, observadas as disposições do presente regulamento ou de outros que forem expedidos em virtude do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, serão organizados de fórmula que bem se adaptem aos serviços das respectivas empresas.

§ 3.º Serão também tomadas em consideração (art. 58 da lei citada), nesses regimentos, as condições de salubridade e outras de cada zona, quanto aos socorros medicos, farmacêuticos e hospitalares a que terão direito os associados.

Art. 53. Cada Caixa terá uma secretaria, subordinada ao presidente do Conselho de Administração, com o pessoal necessário aos seus serviços, de acordo com o orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, artigo 48).

§ 1.º Compete á secretaria dar cumprimento ás disposições do presente regulamento, ás do regimento interno e ás deliberações do Conselho da Caixa e do Conselho Nacional do Trabalho, ao qual prestará todas as informações que lhe forem solicitadas.

§ 2.º Nas secretarias das Caixas haverá um arquivo especial destinado aos documentos referentes ás habilitações para

as apôsentadorias, outro para as pensões e outro para os demais papeis.

§ 3.º Esses documentos serão registrados em livro próprio, rubricado pelo secretario do Conselho de Administração, transcrevendo-se em fichas os nomes e os caracteristicos individuaes dos interessados, as quaes deverão trazer uma pequena photographia por elles fornecida.

§ 4.º Falecendo um contribuinte que tenha fornecido documentação completa em relação á propria pessoa e á sua familia, poderá ser a esta concedido immediatamente o adeantamento de dous mezes de pensão, cujo desconto se effectuará em dezoito parcelas mensaes.

§ 5.º Compete ao Conselho de Administração nomear e demittir os empregados das Caixas, observadas as disposições dos respectivos regimentos.

§ 6.º A secretaria terá um chefe responsável por todos os serviços, sendo o mesmo designado pelo presidente do Conselho de Administração dentre os funcionários nomeados pelo mesmo Conselho.

Art. 54. O Conselho de Administração da Caixa fará publicar até 31 de maio de cada anno (lei citada, art. 51), sob pena de destituição de seus membros e de demissão dos funcionários da secretaria responsaveis pela falta, o relatorio e balanço do movimento da Caixa no anno anterior, remettendo ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena do mez de junho, não só um numero do jornal em que forem publicados, como uma cópia authentica desses documentos, devidamente rubricada pelo presidente e secretario do Conselho da Caixa.

Paragrapho unico. Essa publicação será transcripta, a juizo do Conselho Nacional do Trabalho, na *Revista* do mesmo Conselho, devendo cada Caixa comunicar-lhe, dentro de trinta dias da vigencia deste regulamento, e sempre que ocorrer qualquer modificação, o nome do jornal que houver escolhido para seu orgão oficial.

Art. 55. Na primeira quinzena do mez de outubro de cada anno, organizarão as Caixas seus orçamentos da receita e despesa para o anno seguinte (lei citada, art. 52).

§ 1.º No orçamento da despesa serão especificadas as verbas relativas ao serviço de administração, assistencia medica, aposentadorias, pensões, peculiares e auxiliios, discriminando-se por categorias e vencimentos os empregados, inclusive os que prestarem servigos por contracto.

§ 2.º A receita será tambem especificada de accordo com as estimativas das rendas.

§ 3.º Submettido o orçamento, dentro da segunda quinzena de outubro, ao Conselho Nacional do Trabalho, este o approvará ou modificará como julgar conveniente, considerando-se approvado caso não ocorra pronunciamento até 31 de dezembro.

§ 4.º O Conselho Nacional do Trabalho organizará e enviará ás Caixas o modelo que deverá ser fielmente observado na preparação dos orçamentos.

Art. 56. Nenhuma modificação poderá fazer o Conselho das Caixas nos seus orçamentos, inclusive a de exceder ou estornar verbas, sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de multa ao presidente e de destituição de seus cargos aos demais membros (lei citada, artigo 52, § 3º).

4º, para qualquer pensionista, nos casos, devidamente comprovados, de vida deshonesto ou vagabundagem.

Art. 40. As aposentadorias e pensões de que trata o presente regulamento, assim como os bens das Caixas, não estão sujeitas a penhora ou embargo, sendo nulla toda venda, cessão ou constituição de qualquer onus que sobre elles recaia.

Art. 41. As empresas de portos fornecerão ao Conselho Nacional do Trabalho e ao Conselho Administrativo das Caixas todas as informações que lhes forem por estes solicitadas, quer sobre o pessoal portuario, quer sobre o funcionamento das Caixas.

Art. 42. As aposentadorias, pensões e outros benefícios poderão ser menores do que os estabelecidos neste regulamento, si os fundos da Caixa não puderem supportar os encargos respectivos, enquanto permaneça a insufficiencia desses recursos (lei citada, art. 41).

§ 1.º Em tais casos será ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho fará organizar por actuarios as tabellas de pensões, peculiares e demais auxilios, fixando tambem a percentagem dos fundos destinados ás despesas de serviços medicos, pharmaceuticos, hospitalares e outros.

Art. 43. Nos casos de ausencia do portuario, por licença remunerada até um anno, e sem remuneração até tres meses, o tempo de ausencia computar-se-ha como efectivo, uma vez que as contribuições sejam feitas regularmente sobre o ordenado ou vencimento normal, cabendo sempre ás empresas essa cobrança.

§ 1.º Computar-se-ha igualmente como efectivo o tempo de serviço militar obrigatorio.

§ 2.º As empresas que não subvencionarem os portuarios quando em serviço militar, ficam responsaveis pelas respectivas contribuições.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DAS CAIXAS

Art. 44. As Caixas de Aposentadoria serão dirigidas por um Conselho de Administração, composto dos cinco membros seguintes (lei citada, art. 45):

1º, o inspector geral, ou quem com outra denominação seja o empregado mais graduado da empresa, que exercerá as funções de presidente do Conselho de Administração, sómente com o voto de desempate;

2º, dous funcionários designados pela administração da empresa e dous portuarios eleitos pelos associados.

§ 1.º A administração da empresa designará, além dos dous membros a que se refere o n.º 2, mais dous, que servirão como suplementares, na ausencia, vaga ou impedimento dos efectivos.

§ 2.º Os associados elegerão, conjuntamente, para o Conselho de Administração, dous representantes efectivos e dous supplentes.

§ 3.º Sempre que se verificar qualquer vaga mais de seis meses antes de findar o mandato, proceder-se-ha a nova eleição, servindo o suplente até que a vaga seja preenchida; aberta esta, porém, no decorrer do ultimo semestre, o suplente exercerá o cargo até á terminação do periodo administrativo.

§ 4.º O presidente designará um dos membros do Conselho para servir de secretario, cabendo a este substituir-o eventualmente, caso em que terá sómente o voto de desempate.

§ 5.º O mandato dos membros eleitos da administração da Caixa será de tres annos, podendo ser renovado.

§ 6.º Nos casos de aposentadoria ou licença, excepto por invalidez, o membro eleito poderá continuar a exercer o cargo.

§ 7.º O processo eleitoral será determinado nos respectivos regimentos, de acordo com as administrações das empresas, respeitado o sigillo de voto e garantido o sufragio a todos os portuários, sem excepção de sexo.

§ 8.º Fica assegurado o direito de voto e de eleição ao associado aposentado, salvo o caso de invalidez que o impossibilite de exercer convenientemente o cargo.

§ 9.º Os medicos, pharmaceuticos e empregados das Caixas e das Cooperativas não terão direito de voto e não poderão exercer cargos no Conselho de Administração.

§ 10. É imprescindivel o uso da lingua portugueza aos membros da administração das Caixas.

§ 11. Os menores de dezoito annos não poderão votar, nem ser eleitos para cargos administrativos.

§ 12. Os representantes, quer da administração da empresa, quer do pessoal, efectivos e supplentes, devem ser, na maioria, de nacionalidade brasileira.

Art. 45. Para os efeitos do artigo antecedente, dentro de quinze dias depois da eleição para os representantes do pessoal, a administração das empresas enviará á administração da Caixa uma relação dos seus quatro representantes, designando os efectivos e os supplentes.

§ 1.º Quando, por qualquer motivo, se tornar necessaria a retirada de algum dos representantes indicados pela administração, a empresa fará a respectiva comunicação á Caixa, designando ao mesmo tempo o substituto.

§ 2.º Os supplentes dos dous efectivos devem servir sómente no impedimento ou falta destes.

§ 3.º O Conselho de Administração das Caixas só poderá funcionar, no minimo, com quatro de seus membros, inclusive o presidente.

Art. 46. Os representantes do pessoal serão escolhidos por eleição, devendo cada cedula conter quatro nomes.

§ 1.º Na apuração geral, os dous mais votados serão os efectivos e os dous immediatos em votos os supplentes.

§ 2.º Nos casos de empate, será considerado eleito o mais velho em idade, de acordo com a respectiva inscrição na Caixa.

§ 3.º Nos casos de inelegibilidade ou de renuncia antes da posse, será considerado eleito o immediato em votos, uma

vez que satisfaça as exigencias do presente artigo e seus paragraphos e tenha obtido pelo menos um terço da votação correspondente aos eleitores que compareceram ao pleito, procedendo-se, em caso contrario, a nova eleição para o logar não preenchido.

§ 4.^o Não poderão funcionar ao mesmo tempo, nos Conselhos das Caixas, pais e filhos, marido e mulher, irmãos e cunhados durante o cunhadio.

Art. 47. As eleições, bem como as designações dos membros da administração dos Conselhos, serão feitas na segunda quinzena do mez de outubro do ultimo anno do mandato, realizando-se a posse no dia 2 do mez de janeiro seguinte.

§ 1.^o A apuração das eleições será feita dentro de quinze dias, devendo os presidentes das Caixas enviar no dia imediato cópias das actas ao Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.^o Dessa apuração haverá recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, que approvará ou annullará as eleições, dentro do prazo de trinta dias.

§ 3.^o Qualquer recurso sobre eleições, do qual o interessado poderá exigir recibo, deverá ser interposto na secretaria da Caixa, dentro de tres dias após a apuração, e remetido, no dia seguinte, ao Conselho Nacional do Trabalho, que o julgará dentro de 30 dias, contados da data da entrada na sua Secretaria.

Art. 48. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultada a fusão do pessoal dos quadros de duas ou mais empresas em uma só Caixa de Aposentadoria e Pensões.

§ 1.^o A fusão referida no presente artigo deve ser proposta e aprovada em assembléa geral ou por meio de abaixo assinado que represente pelo menos douz terços dos contribuintes das respectivas Caixas e aceita pela administração destas e das empresas, podendo a fusão ser promovida pelo Conselho Nacional do Trabalho, quando o julgar conveniente.

§ 2.^o O Conselho de Administração dessas Caixas será assim organizado:

- a) um presidente, de nomeação do Conselho Nacional do Trabalho, escolhido entre o pessoal da administração das empresas que fizerem parte da Caixa;
- b) um representante designado pela administração de cada empresa;
- c) um representante eleito pelo pessoal de cada empresa.

§ 3.^o Além destes, cada empresa indicará mais um suplente e o pessoal elegerá outro, que será o imediato em voto na apuração geral, sendo pelo menos um brasileiro de cada representação dos douz indicados.

§ 4.^o O processo eleitoral obedecerá ás instruções expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 5.^o O Conselho de Administração dessas Caixas só poderá funcionar com a maioria de seus membros, inclusive o presidente.

Art. 49. Quando duas ou mais empresas forem administradas por uma mesma direcção (lei citada, art. 62, § 2º) poderá haver uma só Caixa para todas, com um só Conselho de Administração, organizado de acordo com o art. 44.

Art. 50. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultado ás Caixas de Aposentadoria e Pensões entrarem em acordo com as caixas benéficas já existentes nas empresas, para a constituição de uma só Caixa, assumindo aquellas o activo destas e assegurando aos respectivos membros, que forem portuários, as vantagens deste regulamento (lei citada, art. 63).

Paragrapho único. Resolvida a incorporação, o Conselho Nacional do Trabalho mandará verificar a situação da caixa benéfica, afim de se pronunciar sobre aquele acto; e, uma vez aprovado, fará, com a presença de um representante seu, rever as aposentadorias e pensões, para que estas entrem no regimen deste regulamento, ficando os associados, desde a data da fusão, sujeitos ao pagamento da joia e mensalidades, caso não o tenham feito á caixa incorporada.

Art. 51. As caixas benéficas ou de pensões das empresas da União, dos Estados ou dos Municípios (lei citada, art. 63, parágrafo único), organizadas em virtude de lei, passarão para o regimen das Caixas a que se refere o presente regulamento, assumindo estas o activo daquellas.

§ 1.º Os saldos existentes passarão a fazer parte do patrimônio das Caixas organizadas de acordo com o presente regulamento.

§ 2.º Os associados, inclusive os aposentados, gozarão desde logo de todos os benefícios do presente regulamento, pagando as contribuições e joia, de acordo com o disposto no art. 4º (lei citada, art. 63, parágrafo único), observando-se para a reorganização das caixas as disposições do parágrafo único do artigo antecedente.

Art. 52. Cada Caixa, dentro de trinta dias, após a instalação, elaborará o seu regimento interno (lei citada, art. 57), que será submetido á aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º Si o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar dentro de trinta dias, contados da entrada do requerimento na sua Secretaria, será o mesmo considerado como aprovado.

§ 2.º Os regimentos das Caixas, observadas as disposições do presente regulamento ou de outros que forem expedidos em virtude do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, serão organizados de fórmula que bem se adaptem aos serviços das respectivas empresas.

§ 3.º Serão também tomadas em consideração (art. 58 da lei citada), nesses regimentos, as condições de salubridade e outras de cada zona, quanto aos socorros medicos, farmacêuticos e hospitalares a que terão direito os associados.

Art. 53. Cada Caixa terá uma secretaria, subordinada ao presidente do Conselho de Administração, com o pessoal necessário aos seus serviços, de acordo com o orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, artigo 48).

§ 1.º Compete á secretaria dar cumprimento ás disposições do presente regulamento, ás do regimento interno e ás deliberações do Conselho da Caixa e do Conselho Nacional do Trabalho, ao qual prestará todas as informações que lhe forem solicitadas.

§ 2.º Nas secretarias das Caixas haverá um arquivo especial destinado aos documentos referentes ás habilitações para

as apôsentadorias, outro para as pensões e outro para os demais papeis.

§ 3.º Esses documentos serão registrados em livro próprio, rubricado pelo secretario do Conselho de Administração, transcrevendo-se em fichas os nomes e os caracteristicos individuaes dos interessados, as quaes deverão trazer uma pequena photographia por elles fornecida.

§ 4.º Falecendo um contribuinte que tenha fornecido documentação completa em relação á propria pessoa e á sua familia, poderá ser a esta concedido immediatamente o adeantamento de dous mezes de pensão, cujo desconto se effectuará em dezoito parcelas mensaes.

§ 5.º Compete ao Conselho de Administração nomear e demittir os empregados das Caixas, observadas as disposições dos respectivos regimentos.

§ 6.º A secretaria terá um chefe responsável por todos os serviços, sendo o mesmo designado pelo presidente do Conselho de Administração dentre os funcionários nomeados pelo mesmo Conselho.

Art. 54. O Conselho de Administração da Caixa fará publicar até 31 de maio de cada anno (lei citada, art. 51), sob pena de destituição de seus membros e de demissão dos funcionários da secretaria responsaveis pela falta, o relatorio e balanço do movimento da Caixa no anno anterior, remettendo ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena do mez de junho, não só um numero do jornal em que forem publicados, como uma cópia authentica desses documentos, devidamente rubricada pelo presidente e secretario do Conselho da Caixa.

Paragrapho unico. Essa publicação será transcripta, a juizo do Conselho Nacional do Trabalho, na *Revista* do mesmo Conselho, devendo cada Caixa comunicar-lhe, dentro de trinta dias da vigencia deste regulamento, e sempre que ocorrer qualquer modificação, o nome do jornal que houver escolhido para seu orgão oficial.

Art. 55. Na primeira quinzena do mez de outubro de cada anno, organizarão as Caixas seus orçamentos da receita e despesa para o anno seguinte (lei citada, art. 52).

§ 1.º No orçamento da despesa serão especificadas as verbas relativas ao serviço de administração, assistencia medica, aposentadorias, pensões, peculiares e auxiliios, discriminando-se por categorias e vencimentos os empregados, inclusive os que prestarem servigos por contracto.

§ 2.º A receita será tambem especificada de accordo com as estimativas das rendas.

§ 3.º Submettido o orçamento, dentro da segunda quinzena de outubro, ao Conselho Nacional do Trabalho, este o approvará ou modificará como julgar conveniente, considerando-se approvado caso não ocorra pronunciamento até 31 de dezembro.

§ 4.º O Conselho Nacional do Trabalho organizará e enviará ás Caixas o modelo que deverá ser fielmente observado na preparação dos orçamentos.

Art. 56. Nenhuma modificação poderá fazer o Conselho das Caixas nos seus orçamentos, inclusive a de exceder ou estornar verbas, sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de multa ao presidente e de destituição de seus cargos aos demais membros (lei citada, artigo 52, § 3º).

Paragrapho unico. Quando o presidente do Conselho da Caixa, bem assim qualquer de seus membros, não se conformar com qualquer resolução da maioria, poderá della recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 57. Será facultado ao portuario ou membro de sua família, que não se conformar com as decisões do Conselho de Administração da Caixa, nos casos de habilitação para a aposentadoria ou pensão, bem como para os demais benefícios e em quaisquer outros casos, recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, art. 53).

§ 1.º Taes recursos, isentos de sello, serão enviados pelas Caixas, em original, devidamente informados e instruídos, ao Conselho Nacional do Trabalho, dentro de 15 dias, contados da data do recebimento, devendo ficar na respectiva secretaria cópia de todo o processo.

§ 2.º Recebido o recurso, a Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, depois de registral-o, fará, dentro de dez dias, um relatório sucinto sobre as allegações e documentos apresentados, afim de ser presente ao presidente do Conselho, que designará o relator dentro de tres dias, devendo ficar na Secretaria cópia do requerimento original do recurso e do alludido relatório.

§ 3.º Designado o relator, o processo ser-lhe-ha entregue dentro de vinte e quatro horas, em protocollo, mediante recibo.

§ 4.º O relator deverá apresentar o seu voto em uma das reuniões do Conselho que se realizarem dentro de trinta dias ou devolver o processo antes da ultima dessas reuniões.

§ 5.º Si na ultima reunião, dentro dos trinta dias, o relator não houver apresentado o seu voto ou não tiver devolvido o processo, o presidente, na primeira sessão, designará outro relator, o qual, no mesmo dia, á vista do processo ou da cópia do requerimento e do relatório de que trata o § 2º deste artigo, dará o seu voto, quando, pela natureza do assumpto, não fôr necessário detido estudo ou diligencia.

§ 6.º Resolvida essa providencia preliminar, o tempo gasto com a mesma não poderá exceder de noventa dias, observadas as disposições anteriores quanto ao prazo para informações e devoluções (lei citada, art. 53, parágrapho unico).

§ 7.º Depois da apresentação do voto do relator, outro membro do Conselho Nacional do Trabalho poderá pedir vista do processo, devendo, porém, restituí-lo na sessão seguinte, com o seu voto por escrito, e em separado, quando fôr contrário. Neste caso, não se computará nos trinta dias o prazo decorrente de uma sessão á outra, até ao maximo de quinze dias.

§ 8.º Si dentro do prazo de trinta dias, contados de conformidade com o disposto no presente artigo, o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar sobre a prorrogação de prazo ou sobre a decisão, o recurso será considerado provido, com direito a embargo por parte dos interessados.

§ 9.º Quaesquer comunicacões sobre prazo, decisões ou providencias relativas aos recursos devem ser feitas do modo mais rapido possivel ás respectivas Caixas, cabendo a estas providenciar a respeito, dentro de vinte dias da data em que as receberem.

§ 10. Julgado o processo, que ficará archivado na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, este enviará, á Caixa,

interessada, cópia do accórdão, afim de ser junta á do mesmo processo.

Art. 58. Aos membros do Conselho das Caixas (lei citada, art. 46) fica assegurada toda a liberdade de acção para que possam exercer os seus cargos sem constrangimento ou coacção e sem prejuízo do serviço e da disciplina da empresa.

Art. 59. No caso de desharmónia entre membros da administração da Caixa ou de desídia de qualquer delles, que possa prejudicar o bom andamento dos serviços da Caixa, o Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do facto, em virtude de representação de interessado, ou *ex-officio*, submeterá o caso a rigoroso inquerito e, sendo confirmada a denúncia, destituirá de seus cargos os responsáveis, promovendo-lhes a substituição, nos termos do § 3º do art. 44 (lei citada, artigo 47).

§ 1.º O inquerito será feito por tres pessoas estranhas á Caixa e á respectiva empresa, sendo duas designadas pelo Conselho Nacional do Trabalho e uma pela administração da mesma Caixa.

§ 2.º Sempre que fôr possível, a designação feita pelo Conselho Nacional do Trabalho deve recahir em um de seus membros ou funcionários, ao qual caberá a presidencia dos trabalhos.

§ 3.º O inquerito deve ser concluido dentro de trinta dias e, presente ao Conselho Naciottal do Trabalho, este o julgará dentro de outros trinta dias.

§ 4.º O membro da Caixa, que incorrer na penalidade de desliguição, não poderá mais ocupar cargo algum nas Caixas a que se refere o presente regulamento.

Art. 60. O Conselho de Administração das Caixas de Apontadoria e Pensões nomeará o pessoal estritamente necessário aos serviços desta, de acordo com o orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, art. 48).

Art. 61. Todos os membros do Conselho de Administração das Caixas desempenharão suas funções gratuitamente e, com excepção do presidente efectivo, servirão por tres annos, inclusive os designados, podendo ser reeleitos ou reconduzidos.

Art. 62. Sendo necessário, desde que consigne o orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho a necessaria verba, o Conselho da Caixa poderá nomear um gerente para a respectiva administração interna.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 63. Ao Conselho Nacional do Trabalho cabe providenciar para a fiel execução das disposições do presente regulamento, baixando instruções, tomando conhecimento dos actos sujeitos á sua aprovação, organizando a fiscalização e designando os fiscaes, cujo numero será fixado pelo Ministro da Agricultura, de acordo com as necessidades do serviço (lei citada, art. 54).

Art. 64. É da exclusiva competencia do Conselho Nacional do Trabalho decidir, em ultima e unica instancia, sobre quaesquer questões das Caixas, impôr multas, cassar mandatos aos membros do Conselho de Administração, promover pelos meios legaes o cumprimento de suas decisões e praticar todos os actos que se tornarem necessarios ao regular andamento dos negócios das referidas Caixas (lei citada, art. 55).

Art. 65. Cada Caixa concorrerá, para os serviços decorrentes da fiscalização e outros, com uma quota proporcional á sua renda bruta, a qual será fixada pelo Conselho Nacional do Trabalho, mediante approvação do Governo (lei citada, artigo 56).

§ 1.º Por occasião da approvação dos orçamentos das Caixas, o Conselho Nacional do Trabalho determinará a quota annual que caberá proporcionalmente a cada Caixa, quota essa que não poderá exceder de 1 %, servindo de base ao respetivo cálculo a renda bruta do primeiro semestre de cada anno.

§ 2.º A importancia correspondente ao primeiro semestre, que serviu de base á fixação da contribuição, será depositada em dobro no Banco do Brasil ou suas agencias, até ao dia quinze de janeiro seguinte, em conta do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3.º Os saldos das importâncias arrecadadas annualmente, na forma deste artigo, serão applicados no custeio dos serviços do Conselho Nacional do Trabalho e, bem assim, na aquisição de titulos da Dívida Pública Federal, para a constituição do patrimonio do mesmo instituto, inclusive sua instalação definitiva em predio proprio.

Art. 66. As empresas de portos, a que se refere o presente regulamento (lei citada, art. 44), fornecerão pelo seu custo real, a cada um dos empregados admittidos effectivamente, uma caderneta do modelo que será determinado pelo Conselho Nacional do Trabalho, da qual constarão a natureza das funções exercidas, datas de nomeação e promoções, importâncias dos vencimentos, idade, naturalidade, estado civil, residencia, declaração sobre si sabe ler e escrever e outras annotações julgadas úteis, além da impressão digital e da photographia do portuario.

§ 1.º A caderneta só poderá ser substituída por outra depois de completamente escripturada e servirá para mais de uma empresa.

§ 2.º O Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instruções necessarias no sentido de ser normalizada a situação dos associados admittidos nas empresas anteriormente a este regulamento.

§ 3.º Por occasião da inscrição do associado na secretaria da Caixa, serão transcriptos na respectiva ficha todos os dizeres e annotações da caderneta relativos a identidade e tempo de serviço.

Art. 67. Depois de 10 annos de serviço efectivo, o portuario a que se refere o presente regulamento só poderá ser demitido no caso de falta grave apurada em inquerito feito pela administração da empresa, ouvido o acusado, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, artigo 43), que deverá julgal-o dentro de 30 dias, a contar da entrada na Secretaria do mesmo Conselho, não sendo compu-

tado o tempo para diligencias, respeitados os direitos adquiridos em virtude dos dispositivos deste regulamento.

§ 1.º Será considerado falta grave:

- a) prevaricação, peita ou suborno;
- b) desvio criminoso de dinheiros, valores, mercadorias e outros quaesquer bens pertencentes á empresa ou a particulares e que estejam sob a guarda ou responsabilidade da empresa, além de outros casos previstos no Código Penal;
- c) embriaguez habitual ou em serviço;
- d) máo comportamento ou desidria no desempenho de suas funções;
- e) violação de segredo de que esteja de posse por força do cargo;
- f) insubordinação ou indisciplina;
- g) abandono de serviço;
- h) offensas physicas e moraes praticadas no serviço ou no recinto da empresa contra qualquer pessoa, salvo nos casos de defesa propria ou de outrem.

§ 2.º Si o Conselho Nacional do Trabalho não se conformar com o resultado do inquerito, mandará abrir outro, com a assistencia de um representante seu, devendo, para a decisão final, ser levados em conta os precedentes do accusado, e cabendo aos interessados o direito de defesa, inclusive apresentação de provas e documentos em qualquer phase do processo.

§ 3.º Para o portuario que, tendo 10 annos de serviço em uma ou mais empresas, passar, da data do presente regulamento, a servir em outra, o tempo de serviço, para os efectos de vitaliciedade, isto é, para a contagem dos 10 annos, será o que fôr ajustado entre a empresa e o portuario, não attingindo esta disposição a contagem de tempo feita pelas Caixas para a aposentadoria, para a qual, em qualquer caso, devem ser contados tantos annos quantos forem os verificados de conformidade com o art. 19 e § 5º do art. 68 (lei citada, artigo 43, § 1º).

§ 4.º O portuario que, dispensado do serviço, por conveniencia da empresa, obtiver a sua readmissão, continuará no goso de todos os seus direitos anteriores, inclusive a contagem do tempo em que serviu, independentemente do pagamento de nova joia.

§ 5.º Não se comprehendem neste artigo os cargos de inspector geral ou principal responsável pela direcção da empresa e outros de confiança immediata dos Governos ou das administrações das empresas.

§ 6.º Para os efectos do presente regulamento, entendem-se como cargos de immediata confiança aquelles que forem assim considerados nos respectivos regulamentos ou instruções das empresas, devidamente aprovados pelos competentes Governos.

§ 7.º Nas empresas subordinadas á Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, os recursos a que se refere o presente artigo devem ser enviados por intermedio da mesma, depois de convenientemente informados pelo respectivo delegado junto a tales empresas.

§ 8.º O portuario que, nos termos do § 1º do art. 48, continuar no serviço da empresa, depois de 30 annos de serviço, não poderá ser dispensado sinão depois de concedida a aposentadoria a requerimento seu ou da respectiva empresa.

§ 9.º Os funcionários a que se referem os paragraphos 5º e 6º deste artigo, quando dispensados sem terem incorrido em qualquer das faltas especificadas no § 1º, uma vez que tenham mais de 10 annos de serviço, poderão continuar a contribuir para a Caixa, sendo-lhes garantidas as vantagens e regalias deste regulamento, salvo a de votarem e serem votados, e, para o efecto de aposentadoria, deverão provar o tempo efectivo de serviço.

Art. 68. Os portuarios da União, dos Estados ou dos Municípios, que já adquiriram o direito a aposentadoria ou montepio, poderão ser admittidos a contribuir para a Caixa da respectiva empresa (lei citada, art. 65).

§ 1.º Nesses casos, mediante requerimento do interessado, o Governo Federal, Estadual ou Municipal fará recolher aos cofres da Caixa respectiva a importancia de suas contribuições até á data do requerimento, ficando o portuario sujeito ás que forem devidas dahi em diante, de conformidade com o art. 37, bem como ás joias que ainda não tenham sido pagas á União, ao Estado ou ao Município.

§ 2.º Além do referido requerimento, que será encaminhado pela Caixa, quando esta, por sua vez, requerer o pagamento das contribuições a que allude o paragrapho antecedente, deverá o interessado dirigir outro á mesma Caixa, solicitando a sua inscrição.

§ 3.º O requerimento do interessado, quando dirigido ao Ministério da Fazenda, deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pelo Tesouro nos casos de aposentadorias.

§ 4.º Estando em ordem os documentos enviados á Caixa, o portuario será inscrito e gozará desde logo dos benefícios do presente regulamento.

§ 5.º Os portuarios admittidos nas condições deste artigo continuarão a gozar de todos os direitos adquiridos, que não forem contrários ao presente regulamento, inclusive o da contagem de tempo em qualquer função publica, da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 69. Os portuarios, de qualquer categoria, que forem admittidos ao serviço das empresas da União, dos Estados ou dos Municípios ou que estejam servindo sem as regalias do montepio ou de aposentadoria após a promulgação da lei numero 5.109, de 20 de dezembro de 1926, ficam subordinados ás disposições da mesma e ás do presente regulamento (lei citada, art. 66) e desde logo considerados associados, para todos os efeitos.

§ 1.º Os portuarios de empresas pertencentes á União, admittidos a contribuir para as respectivas Caixas de Aposentadoria e Pensões, deixarão de ter aposentadoria concedida pela legislação geral ou especial relativa ás mesmas empresas, passando a ser aposentados pelas alludidas Caixas.

§ 2.º Os portuarios a que se refere o paragrapho anterior, ficam exonerados da obrigação de contribuir para qual-

quer outro instituto de montepio existente, **creado por lei**, inclusive para o Montepio dos funcionários públicos de que trata o decreto n.º 942 A, de 31 de outubro de 1890.

§ 3.º Os portuarios contribuintes actualmente do Montepio dos funcionários públicos serão exonerados da obrigação de efectuar as respectivas contribuições, ficando-lhes, entretanto, assegurado pela Fazenda Nacional o direito adquirido, no momento de serem as mesmas suspensas, na parte excedente à pensão garantida pela Caixa na occasião do falecimento.

§ 4.º Os portuarios já aposentados pela Fazenda Pública, que, de acordo com a lei n.º 5.109, requererem ás respectivas Caixas revisão de aposentadoria e delas obtiverem pensão de aposentado, perderão o direito á aposentadoria concedida pelos cofres públicos.

Art. 70. Observados os principios geraes deste regulamento, cabe ao Conselho Nacional do Trabalho propôr ao Governo a expedição de regulamentos especiaes para as Caixas de empresas de portos situados em zonas insalubres, no sentido de adaptal-as ás necessidades de cada região (lei citada, art. 74).

Art. 71. Os interessados directos, as Caixas de Pensões e as empresas de portos poderão requerer ao Conselho Nacional do Trabalho certidão do que lhes possa interessar, o que será concedido pelo seu presidente, quando tal certidão não depender de documentos de carácter privativo do Conselho.

Paragrapho unico. Essa certidão pagará sello e custas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 72. Os papéis ou quaesquer actos referentes à economia das Caixas ou procedentes das respectivas empresas, em relação a recursos, são isentos de sello (lei citada art. 53).

Art. 73. As decisões do Conselho Nacional do Trabalho bem como o andamento dos processos e o expediente da Secretaria, relativos a assuntos attinentes ás Caixas, serão publicados no *Diario Official*, com exceção dos de carácter reservado, fornecendo-se, também, notas á imprensa.

Art. 74. É facultado ás pequenas empresas de portos, mediante aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, unirem-se e organizarem uma só Caixa, desde que o numero de associados incorporados seja superior a quinhentos (lei citada, art. 73).

§ 1.º Em taes casos, cada uma das administrações das empresas que fizerem parte da Caixa designará dous funcionários para a composição do Conselho de Administração da mesma, sendo um efectivo e o outro suplente.

§ 2.º O pessoal de cada empresa elegerá o seu representante, sendo o suplente o immedioato em votos.

§ 3.º A presidencia de taes Caixas caberá a um funcionário indicado, de commun acordo, pelas administrações das respectivas empresas.

§ 4.º Quando as administrações das empresas não chegarem a um acordo na designação, o Conselho Nacional do Trabalho escolherá, entre os indicados, o presidente.

§ 5.º As referidas Caixas ficam subordinadas aos dispositivos do presente regulamento.

Art. 75. As Caixas remetterão ao Conselho Nacional do Trabalho, até ao dia 31 de janeiro de cada anno, a relação de todos os novos associados, inscriptos e aposentados, ou uma cópia da ficha de cada um, com as modificações que ocorreram, afim de serem transcriptas em fichas no Museu Social.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES PENAS

Art. 76. Cabe ao Conselho Nacional do Trabalho a imposição de penalidades por qualquer infracção do presente regulamento.

§ 1.º As penalidades constarão de:

a) multas de 1:000\$ até 5:000\$, ás empresas de portos que deixarem de cumprir os dispositivos deste regulamento referentes ás mesmas (lei citada, art. 59);

b) destituição dos cargos aos membros das Caixas que infringirem qualquer disposição deste regulamento ou que forem causadores de discordia ou desorganização das Caixas (lei citada, art. 47);

c) demissão dos empregados ou de quaequer pessoas que prestarem serviços ás Caixas e que, por desidia ou qual quer outro motivo, concorram para a perturbação da boa marcha dos respectivos serviços, ou que infrinjam qualquer disposição do presente regulamento;

d) multa de 100\$ a 500\$ aos presidentes das Caixas, por falta de cumprimento das disposições do presente regulamento;

e) multa de 100\$ a 500\$ aos responsaveis pela administração das empresas da União, dos Estados ou dos Municípios, por falta de cumprimento do disposto no art. 10 e seus §§ 1º e 2º.

§ 2.º A imposição de qualquer penalidade precederá a abertura de inquerito, ordenado pelo Conselho Nacional do Trabalho, sendo sempre ouvidos o infractor e a respectiva Caixa, quando não fôr ella a infractora.

§ 3.º As multas a que se refere a letra h do art. 4º, impostas ao pessoal, serão entregues ás Caixas nos prazos estabelecidos no art. 10, cabendo a estas o direito de reclamar do Governo Federal ou Estadual a importancia das que forem impostas ás empresas em virtude de clausulas contractuaes.

§ 4.º As multas a que se refere o § 1º deste artigo serão pagas ás Caixas dentro de sessenta dias após a decisão final do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 77. As multas impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho serão inscriptas em livro proprio, assignado pelo funcionario competente e rubricado pelo presidente do mesmo Conselho.

Paragrapho unico. Imposta a multa, será o infractor convidado ao pagamento dentro de 30 dias, e, se não o fizer,

Proceder-se-ha judicialmente, nos termos do paragrapho unico do art. 78, salvo nos casos previstos no § 1º do art. 79.

Art. 78. Para cobrança judicial servirá de documento a certidão extrahida do livro de registro de multas (lei citada, art. 61).

Paragrapho unico. Qualquer cobrança judiciaria, que se torne necessaria em virtude do presente regulamento, será feita de acordo com as leis de execuções fiscaes.

Art. 79. O Conselho Nacional do Trabalho, *ex-officio* ou por denuncia, devidamente documentada, de qualquer interessado, imporá á empresa que infringir disposições do presente regulamento a multa de 1:000\$ a 5:000\$ (lei citada, art. 59).

§ 1º Em se tratando de empresas da União, dos Estados ou Municípios, a multa imposta ao responsavel pela respetiva direcção ou ao empregado culpado da infracção será de 100\$ a 500\$, devendo o Conselho Nacional do Trabalho levar o facto ao conhecimento do Ministro da Viação ou da autoridade competente, para o devido desconto em folha.

§ 2º Quando a empresa deixar de realizar, nos prazos estabelecidos neste regulamento, duas contribuições mensaes, de acordo com o art. 10 e seus paragraphos, o Conselho de Administração da Caixa, por qualquier de seus membros, ou qualquier associado, dará denuncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedencia da denuncia, aplicará a multa devida e convidará a empresa a entrar com as importancias em atraso, dentro de trinta dias, e, não sendo attendido, providenciará imediatamente junto ao Ministerio Publico Federal ou Estadual, para que sejam resguardados sem demora os interesses da Caixa (lei citada, art. 59, § 1º).

§ 3º O recurso de direito — embargo ou arresto — subsistirá até que se realize o pagamento das contribuições devidas, juros, multas, custas e despesas que a Caixa houver feito (lei citada, art. 59, § 2º).

§ 4º Considera-se documento habil, para os effeitos jurídicos, o officio ou telegramma authentico do Conselho Nacional do Trabalho comunicando que a empresa está em debito de duas contribuições mensaes e reclamando a ação do Ministerio Publico.

§ 5º Nessa comunicação devem ser determinados a importancia do debito, a data em que a mesma devia ter sido re-colhida e outros dados julgados necessarios.

Art. 80. Extrahida a certidão, nos casos de multa e falta de recolhimento, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho providenciará para que se proceda á cobrança executiva, depois de marcar um prazo para o recolhimento, que será, no maximo, de trinta dias.

Art. 81. De todo e qualquer acto de decisão do Conselho de Administração das Caixas cabe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, que decidirá em ultima instancia (lei citada, art. 55).

Art. 82. Ao associado que lançar mão de processos irregulares, de documentos falsos, com o fim de obter a aposentadoria, ou para a inscrição de seus herdeiros, ou ainda para

qualquer outro beneficio da Caixa, bem como aos seus cumplices, serão applicadas as penalidades do presente regulamento, além do processo criminal.

Paragrapho unico. Em se tratando de pessoas estranhas ás Caixas, o Conselho Nacional do Trabalho, ao qual deve ser comunicada a infracção, offerecerá denuncia contra as mesmas ao Ministerio Publico.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 83. Decorridos tres annos da vigencia deste regulamento, os Conselhos das Caixas indicarão ao Conselho Nacional do Trabalho as modificações necessarias que devem ser solicitadas ao poder competente.

Art. 84. O portuario que contar mais de cincoenta annos de effectivo serviço, que exhibir attestado de boa conducta, que houver desempenhado commissões importantes, na opinião dos directores das respectivas empresas, e, tambem, que houver exercido o seu cargo ininterruptamente, sem licença, férias ou qualquer outra ausencia do serviço por espaço de 45 annos, será aposentado com o vencimento integral, acrescido de 30 %. A aposentadoria, neste caso, só poderá ser concedida si fôr requerida dentro de sessenta dias, a contar da data deste regulamento.

Art. 85. Fica marcado o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste regulamento, para os associados darem cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 34.

Paragrapho unico. Aos herdeiros dos associados que falecerem no decorrer do referido prazo não serão applicadas as disposições do § 1º do art. 34, cabendo-lhes, em tais casos, a apresentação ás Caixas, dos documentos necessários á respectiva habilitação.

Art. 86. O Conselho Nacional do Trabalho expedirá instruções para a primeira eleição e instalação das Caixas que se organizarem no regimen deste regulamento.

Paragrapho unico. A eleição e a designação de que trata este artigo devem ser feitas pelo processo estabelecido no presente regulamento e em data que será fixada pelo Conselho Nacional do Trabalho dentro de 30 dias.

Art. 87. As propostas de orçamentos, a que se referem o art. 55 e seus paragraphos, concernentes aos exercícios de 1927 e 1928, devem ser enviadas ao Conselho Nacional do Trabalho até ao dia 15 de dezembro do corrente anno, considerando-se approvadas si o mesmo Conselho não se pronunciar até 15 de janeiro de 1928.

Art. 88. A quota a que se refere o art. 65, correspondente ao actual exercício, será calculada sobre a estimativa do orçamento approvado e recolhida ao Banco do Brasil ou

ás suas agencias, em duodecimos, até 30 de junho de 1928, observando-se dahi em deante o regimen prescripto neste regulamento.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1927. — *Geminiano Lyra Castro.* — *Victor Konder.* — *Getulio Vargas.*

DECRETO N. 17.941 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1927 (*)

Approva o regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários a que se refere o art. 75 do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 75 do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, que a este acompanha, assinado pelos Ministros de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, da Viação e Obras Públicas e da Fazenda.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1927. 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Geminiano Lyra Castro.

Victor Konder.

Getulio Vargas.

Regulamento a que se refere o decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS DOS FERROVIARIOS

Art. 1º Todas as estradas de ferro do paiz, a cargo da União, dos Estados, dos Municipios, ou de particulares terão Caixas de Aposentadoria e Pensões para os seus ferroviários, regidas pelas disposições do presente regulamento (decreto legislativo n. 5.109, art. 1º).

(*) Publicado no *Diário Official* de 23, e rectificada a publicação no de 27 de outubro de 1927.

quer outro instituto de montepio existente, **creado por lei**, inclusive para o Montepio dos funcionários públicos de que trata o decreto n.º 942 A, de 31 de outubro de 1890.

§ 3.º Os portuarios contribuintes actualmente do Montepio dos funcionários públicos serão exonerados da obrigação de efectuar as respectivas contribuições, ficando-lhes, entretanto, assegurado pela Fazenda Nacional o direito adquirido, no momento de serem as mesmas suspensas, na parte excedente à pensão garantida pela Caixa na occasião do falecimento.

§ 4.º Os portuarios já aposentados pela Fazenda Pública, que, de acordo com a lei n.º 5.109, requererem ás respectivas Caixas revisão de aposentadoria e delas obtiverem pensão de aposentado, perderão o direito á aposentadoria concedida pelos cofres públicos.

Art. 70. Observados os principios geraes deste regulamento, cabe ao Conselho Nacional do Trabalho propôr ao Governo a expedição de regulamentos especiaes para as Caixas de empresas de portos situados em zonas insalubres, no sentido de adaptal-as ás necessidades de cada região (lei citada, art. 74).

Art. 71. Os interessados directos, as Caixas de Pensões e as empresas de portos poderão requerer ao Conselho Nacional do Trabalho certidão do que lhes possa interessar, o que será concedido pelo seu presidente, quando tal certidão não depender de documentos de carácter privativo do Conselho.

Paragrapho unico. Essa certidão pagará sello e custas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 72. Os papéis ou quaesquer actos referentes à economia das Caixas ou procedentes das respectivas empresas, em relação a recursos, são isentos de sello (lei citada art. 53).

Art. 73. As decisões do Conselho Nacional do Trabalho bem como o andamento dos processos e o expediente da Secretaria, relativos a assuntos attinentes ás Caixas, serão publicados no *Diario Official*, com exceção dos de carácter reservado, fornecendo-se, também, notas á imprensa.

Art. 74. É facultado ás pequenas empresas de portos, mediante aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, unirem-se e organizarem uma só Caixa, desde que o numero de associados incorporados seja superior a quinhentos (lei citada, art. 73).

§ 1.º Em taes casos, cada uma das administrações das empresas que fizerem parte da Caixa designará dous funcionários para a composição do Conselho de Administração da mesma, sendo um efectivo e o outro suplente.

§ 2.º O pessoal de cada empresa elegerá o seu representante, sendo o suplente o immedioato em votos.

§ 3.º A presidencia de taes Caixas caberá a um funcionário indicado, de commun acordo, pelas administrações das respectivas empresas.

§ 4.º Quando as administrações das empresas não chegarem a um acordo na designação, o Conselho Nacional do Trabalho escolherá, entre os indicados, o presidente.

§ 5.º As referidas Caixas ficam subordinadas aos dispositivos do presente regulamento.

Art. 75. As Caixas remetterão ao Conselho Nacional do Trabalho, até ao dia 31 de janeiro de cada anno, a relação de todos os novos associados, inscriptos e aposentados, ou uma cópia da ficha de cada um, com as modificações que ocorreram, afim de serem transcriptas em fichas no Museu Social.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES PENAS

Art. 76. Cabe ao Conselho Nacional do Trabalho a imposição de penalidades por qualquer infracção do presente regulamento.

§ 1.º As penalidades constarão de:

a) multas de 1:000\$ até 5:000\$, ás empresas de portos que deixarem de cumprir os dispositivos deste regulamento referentes ás mesmas (lei citada, art. 59);

b) destituição dos cargos aos membros das Caixas que infringirem qualquer disposição deste regulamento ou que forem causadores de discordia ou desorganização das Caixas (lei citada, art. 47);

c) demissão dos empregados ou de quaequer pessoas que prestarem serviços ás Caixas e que, por desidia ou qual quer outro motivo, concorram para a perturbação da boa marcha dos respectivos serviços, ou que infrinjam qualquer disposição do presente regulamento;

d) multa de 100\$ a 500\$ aos presidentes das Caixas, por falta de cumprimento das disposições do presente regulamento;

e) multa de 100\$ a 500\$ aos responsaveis pela administração das empresas da União, dos Estados ou dos Municípios, por falta de cumprimento do disposto no art. 10 e seus §§ 1º e 2º.

§ 2.º A imposição de qualquer penalidade precederá a abertura de inquerito, ordenado pelo Conselho Nacional do Trabalho, sendo sempre ouvidos o infractor e a respectiva Caixa, quando não fôr ella a infractora.

§ 3.º As multas a que se refere a letra h do art. 4º, impostas ao pessoal, serão entregues ás Caixas nos prazos estabelecidos no art. 10, cabendo a estas o direito de reclamar do Governo Federal ou Estadual a importancia das que forem impostas ás empresas em virtude de clausulas contractuaes.

§ 4.º As multas a que se refere o § 1º deste artigo serão pagas ás Caixas dentro de sessenta dias após a decisão final do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 77. As multas impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho serão inscriptas em livro proprio, assignado pelo funcionario competente e rubricado pelo presidente do mesmo Conselho.

Paragrapho unico. Imposta a multa, será o infractor convidado ao pagamento dentro de 30 dias, e, se não o fizer,

Proceder-se-ha judicialmente, nos termos do paragrapho unico do art. 78, salvo nos casos previstos no § 1º do art. 79.

Art. 78. Para cobrança judicial servirá de documento a certidão extrahida do livro de registro de multas (lei citada, art. 61).

Paragrapho unico. Qualquer cobrança judiciaria, que se torne necessaria em virtude do presente regulamento, será feita de acordo com as leis de execuções fiscaes.

Art. 79. O Conselho Nacional do Trabalho, *ex-officio* ou por denuncia, devidamente documentada, de qualquer interessado, imporá á empresa que infringir disposições do presente regulamento a multa de 1:000\$ a 5:000\$ (lei citada, art. 59).

§ 1º Em se tratando de empresas da União, dos Estados ou Municípios, a multa imposta ao responsavel pela respetiva direcção ou ao empregado culpado da infracção será de 100\$ a 500\$, devendo o Conselho Nacional do Trabalho levar o facto ao conhecimento do Ministro da Viação ou da autoridade competente, para o devido desconto em folha.

§ 2º Quando a empresa deixar de realizar, nos prazos estabelecidos neste regulamento, duas contribuições mensaes, de acordo com o art. 10 e seus paragraphos, o Conselho de Administração da Caixa, por qualquier de seus membros, ou qualquier associado, dará denuncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedencia da denuncia, aplicará a multa devida e convidará a empresa a entrar com as importancias em atraso, dentro de trinta dias, e, não sendo attendido, providenciará imediatamente junto ao Ministerio Publico Federal ou Estadual, para que sejam resguardados sem demora os interesses da Caixa (lei citada, art. 59, § 1º).

§ 3º O recurso de direito — embargo ou arresto — subsistirá até que se realize o pagamento das contribuições devidas, juros, multas, custas e despesas que a Caixa houver feito (lei citada, art. 59, § 2º).

§ 4º Considera-se documento habil, para os effeitos jurídicos, o officio ou telegramma authentico do Conselho Nacional do Trabalho comunicando que a empresa está em debito de duas contribuições mensaes e reclamando a ação do Ministerio Publico.

§ 5º Nessa comunicação devem ser determinados a importancia do debito, a data em que a mesma devia ter sido re-colhida e outros dados julgados necessarios.

Art. 80. Extrahida a certidão, nos casos de multa e falta de recolhimento, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho providenciará para que se proceda á cobrança executiva, depois de marcar um prazo para o recolhimento, que será, no maximo, de trinta dias.

Art. 81. De todo e qualquer acto de decisão do Conselho de Administração das Caixas cabe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, que decidirá em ultima instancia (lei citada, art. 55).

Art. 82. Ao associado que lançar mão de processos irregulares, de documentos falsos, com o fim de obter a aposentadoria, ou para a inscrição de seus herdeiros, ou ainda para

qualquer outro beneficio da Caixa, bem como aos seus cumplices, serão applicadas as penalidades do presente regulamento, além do processo criminal.

Paragrapho unico. Em se tratando de pessoas estranhas ás Caixas, o Conselho Nacional do Trabalho, ao qual deve ser comunicada a infracção, offerecerá denuncia contra as mesmas ao Ministerio Publico.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 83. Decorridos tres annos da vigencia deste regulamento, os Conselhos das Caixas indicarão ao Conselho Nacional do Trabalho as modificações necessarias que devem ser solicitadas ao poder competente.

Art. 84. O portuario que contar mais de cincoenta annos de effectivo serviço, que exhibir attestado de boa conducta, que houver desempenhado commissões importantes, na opinião dos directores das respectivas empresas, e, tambem, que houver exercido o seu cargo ininterruptamente, sem licença, férias ou qualquer outra ausencia do serviço por espaço de 45 annos, será aposentado com o vencimento integral, acrescido de 30 %. A aposentadoria, neste caso, só poderá ser concedida si fôr requerida dentro de sessenta dias, a contar da data deste regulamento.

Art. 85. Fica marcado o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste regulamento, para os associados darem cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 34.

Paragrapho unico. Aos herdeiros dos associados que falecerem no decorrer do referido prazo não serão applicadas as disposições do § 1º do art. 34, cabendo-lhes, em tais casos, a apresentação ás Caixas, dos documentos necessários á respectiva habilitação.

Art. 86. O Conselho Nacional do Trabalho expedirá instruções para a primeira eleição e instalação das Caixas que se organizarem no regimen deste regulamento.

Paragrapho unico. A eleição e a designação de que trata este artigo devem ser feitas pelo processo estabelecido no presente regulamento e em data que será fixada pelo Conselho Nacional do Trabalho dentro de 30 dias.

Art. 87. As propostas de orçamentos, a que se referem o art. 55 e seus paragraphos, concernentes aos exercícios de 1927 e 1928, devem ser enviadas ao Conselho Nacional do Trabalho até ao dia 15 de dezembro do corrente anno, considerando-se approvadas si o mesmo Conselho não se pronunciar até 15 de janeiro de 1928.

Art. 88. A quota a que se refere o art. 65, correspondente ao actual exercício, será calculada sobre a estimativa do orçamento approvado e recolhida ao Banco do Brasil ou

ás suas agencias, em duodecimos, até 30 de junho de 1928, observando-se dahi em deante o regimen prescripto neste regulamento.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1927. — *Geminiano Lyra Castro.* — *Victor Konder.* — *Getulio Vargas.*

DECRETO N. 17.941 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1927 (*)

Approva o regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários a que se refere o art. 75 do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 75 do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, que a este acompanha, assinado pelos Ministros de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, da Viação e Obras Públicas e da Fazenda.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1927. 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Geminiano Lyra Castro.

Victor Konder.

Getulio Vargas.

Regulamento a que se refere o decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS DOS FERROVIARIOS

Art. 1º Todas as estradas de ferro do paiz, a cargo da União, dos Estados, dos Municipios, ou de particulares terão Caixas de Aposentadoria e Pensões para os seus ferroviários, regidas pelas disposições do presente regulamento (decreto legislativo n. 5.109, art. 1º).

(*) Publicado no *Diário Official* de 23, e rectificada a publicação no de 27 de outubro de 1927.

Art. 2.º São considerados ferroviarios e associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões, para os fins do presente regulamento, todos os empregados ou jornaleiros de estradas de ferro, que lhes prestarem serviço efectivo, de carácter permanente, por mais de 150 dias úteis, sem interrupção, sejam funcionários de ordenado mensal, sejam operários diaristas de qualquer natureza, ou, ainda, trabalhadores que percebiam por peças manufacturadas ou applicadas (lei citada, art. 2º).

§ 1.º Os aposentados não perderão a qualidade de ferroviarios, para os efeitos do presente regulamento (lei citada, art. 2º, § 1º).

§ 2.º Para os direitos e deveres prescriptos neste regulamento são considerados ferroviarios os funcionários das Centradoras Centraes (lei citada, art. 2º, § 2º).

§ 3.º O pessoal extranumerario sujeito a escala, desde que compareça ao serviço, sem nenhuma falta, durante 150 dias sucessivos, para os quais tenha sido escalado, será igualmente considerado ferroviario, não se computando na contagem desse tempo as promptidões, mas observando-se para o cálculo do pagamento da joia e da contribuição de 3% as disposições do art. 20 deste regulamento, exceptuados os estranhos á estrada que prestarem serviços temporariamente nas vagas eventuais ou por acumulo de serviço.

Art. 3.º Serão também considerados ferroviarios (lei citada, art. 2º, §§ 3º, 4º, 6º e 8º), para os efeitos do presente regulamento, uma vez que cumpram as obrigações nello estatuidas:

- a) os medicos e pharmaceuticos das Caixas, que percebam vencimentos mensais;
- b) os empregados das Caixas;
- c) os empregados das Cooperativas exclusivamente de ferroviarios, quando sujeitas ás administrações ou á fiscalização das estradas;
- d) os professores e professoras de escolas mantidas ou subvencionadas pelas estradas e destinadas exclusivamente aos ferroviarios e a seus filhos;
- e) os empregados de empresas ferroviarias que passaram a prestar serviços, por determinação das respectivas administrações, em outras empresas, ainda que estas não estejam comprehendidas no presente regulamento;
- f) os medicos e pharmaceuticos e seus auxiliares, a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 1.º As pessoas a que se referem as letras d e f do presente artigo pagarão as contribuições em dobro e só poderão ser inscriptas como associadas depois de provarem as qualidades exigidas nas referidas lettras.

§ 2.º As pessoas a que se refere a letra e contribuirão como ferroviarios, de acordo com os dispositivos do presente regulamento.

§ 3.º Aos medicos, pharmaceuticos e seus auxiliares que continuaram a servir aos ferroviarios nas antigas associações ferroviarias será facultada a aposentadoria, uma vez que contribuam como ferroviarios, no regimen deste regulamento, pagando as contribuições em dobro.

§ 4º Aos technicos, aos funcionarios da administração, e aos operarios de construção das estradas de ferro, ou de outros trabalhos de carácter transitorio, quando realizados sob as administrações das respectivas estradas, e nellas admitidos, como empregados, nas suas definitivas organizações, será contado o tempo de serviço prestado (lei citada, art. 2º, § 7º).

§ 5º Nos casos do paragrapo precedente, o tempo de serviço será contado desde a exploração ou outros trabalhos preliminares das estradas.

§ 6º Os contractados para serviços technicos especiaes, até ao prazo maximo de um anno, só serão considerados ferroviarios, para os efeitos deste regulamento, si, terminado o contrato ou o prazo acima referido, continuarem a prestar serviços á estrada ou si, ainda antes de terminado o contrato, passarem a exercer funções de carácter permanente, contando-se dahi em deante o tempo para a aposentadoria.

§ 7º Não será, porém, considerado como em serviço transitorio o pessoal do quadro de uma estrada que, de acordo com o respectivo regulamento, prestar serviço permanente nos trabalhos de construção.

CAPITULO II

DOS FUNDOS DAS CAIXAS

Art. 4º Formarão fundos das Caixas a que se refere o art. 1º (lei citada, art. 3º):

- a) uma contribuição mensal dos ferroviarios correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição annual da estrada, correspondente a 1 $\frac{1}{2}$ % da sua renda bruta;
- c) a somma que produzir o aumento de 2 % sobre as tarifas da estrada de ferro;
- d) a importância da joia paga pelos ferroviarios desde a criação da Caixa, em 24 prestações mensaes e equivalente a um mez de vencimentos;
- e) a importância paga de uma só vez pelos ferroviarios, quando promovidos ou aumentados de vencimentos, correspondente á diferença entre a remuneração antiga e a nova;
- f) os donativos e legados feitos á Caixa;
- g) os juros de fundos accumulados;
- h) as multas applicadas ao pessoal e ás estradas;
- i) os vencimentos não reclamados no prazo de douz annos;
- j) as contribuições dos aposentados e pensionistas, de acordo com o art. 37 deste regulamento.

Art. 5º A partir da data em que entrar em vigor e presente regulamento e para os fins nelle previstos, ficam aumentadas de 2 % as tarifas das estradas de ferro (lei citada, art. 3º, § 2º).

§ 1º O aumento de 2 % sobre as tarifas abrange as contribuições pagas pelo publico, como sejam: preço de transporte de passageiros, de mercadorias inclusive animaes, encomendas inclusive valores, bagagens, armazenagens, carga e descarga, com exclusão das taxas de carácter eventual (lei citada, art. 4º).

§ 2.º Ficam isentas do referido augmento as passagens nos trens de suburbios, bem como nos trens denominados de pequeno percurso, cujos preços sejam fixos e independentes das distancias (lei citada, art. 4º, paragrapho unico).

Art. 6.º Para as estradas de ferro que, por insuficiencia de renda, verificada em tomadas de contas, se encontrar em em condições financeiras taes que não tenham, durante dous annos successivos, auferido lucro ou distribuido remuneração alguma aos seus accionistas, por deficiencia de renda, será feito um augmento supplementar de tarifas, correspondente á quota de contribuição que por este regulamento cabe ás estradas (lei citada, art. 3º, § 1º).

§ 1.º Una vez apuradas as contas de qualquer exercicio pela junta competente de tomada de contas e verificada, assim, a hypothese, admittida neste artigo, de não haver sido distribuido dividendo algum ás accções das empresas, nem sido auferido lucro capaz de permittir tal distribuição, será posto em vigor o augmento supplementar até 1 ½ % sobre as tarifas.

§ 2.º Quando se regularizarem as condições financeiras de qualquer estrada attingida por este artigo e, durante dous exercicios successivos, tiver ella auferido lucro ou distribuido qualquer vantagem aos seus accionistas, poderá o Governo, si achar conveniente, cancellar o augmento supplementar referido, entrando neste caso a estrada no regimen ordinario deste regulamento.

§ 3.º Para a execução das disposições do presente artigo e seu § 1º, devem ser observados os preceitos legaes, mediante autorização e approvação do poder competente.

§ 4.º Aplicar-se-hão as disposições deste artigo ás estradas administradas pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, quando, durante dous annos successivos, a respectiva receita for inferior á despesa.

Art. 7.º Para os effeitos do presente regulamento, os vencimentos pagos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional, ao cambio de doze dinheiros por mil réis (lei citada, art. 5º).

Art. 8.º Os vencimentos, tanto para a contribuição, como para o calculo da aposentadoria, correspondem á retribuição permanente do trabalho normal, excluidas quaequer vantagens pecuniarias, quer a titulo de representação, quer como gratificação extraordinaria, quer provenientes de salarios pagos por serviços executados fóra das horas regulamentares (lei citada, art. 6º).

Paragrapho unico. Para os trabalhos realizados por peças manufaturadas ou applicadas, será o vencimento calculado sobre o salario médio dos serviços da mesma natureza pagos por dia (lei citada, art. 7º).

Art. 9.º As pessoas attingidas pelas disposições do presente regulamento só ficarão isentas da contribuição mensal, constante da letra a do art. 4º, depois de completarem o tempo a que se refere o art. 37.

§ 1.º Nos casos de aposentadoria, será a contribuição descontada da pensão mensalmente paga pela Caixa.

§ 2.º Nos casos de fallecimento, será a contribuição descontada da pensão devida aos herdeiros, proporcionalmente á parte de cada um.

§ 3.º Nos casos previstos nos paragraphos 1º e 2º deste artigo, a importancia a descontar será a mesma com que o associado concorria por occasião da aposentadoria ou do falecimento.

Art. 10. Todas as estradas de ferro, sem excepção, são obrigadas a fazer, nas folhas de pagamento do respectivo pessoal, os descontos previstos no art. 4º, letras *a*, *d* e *e*, depositando-os mensalmente, com as importâncias resultantes das rendas criadas nas letras *b*, *c*, *h* e *i* do mesmo artigo, até ao ultimo dia útil do segundo mez subsequente áquelle a que se referirem taes fundos, no Banco do Brasil ou suas agencias, em conta das respectivas Caixas, sem deduegão de qualque parcella ou commissão (lei citada, art. 8º).

§ 1º As estradas de ferro entrarão, no prazo a que se refere o art. 10, por conta da contribuição estabelecida na letra *b* do art. 4º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto referido na letra *a* do mesmo artigo (lei citada, art. 9º, primeira parte).

§ 2º Annualmente será verificada a renda bruta das estradas, e, si as entradas mensaes a que se refere o § 1º deste artigo importarem em quantia inferior a 1 1/2 % da mesma renda, deverão ellas, até ao fim do primeiro semestre do anno seguinte, entrar com a diferença para os cofres da respectiva Caixa; em caso contrario, nada terão que rehaver desta (lei citada, art. 9º, segunda parte).

§ 3º As Caixas são igualmente obrigadas a fazer o desconto, nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionistas, das contribuições destes, na razão de 3 % sobre o ultimo vencimento percebido, de acordo com o art. 9º e seus paragraphos, recolhendo as importâncias ao referido banco ou ás suas agencias, dentro de quinze dias (lei citada, art. 8º, paragrapho unico).

§ 4º As estradas de ferro, ao realizarem as entradas a que se refere este artigo, enviarão ao Conselho Nacional do Traballho, para prova do facto, duplicata do recebo ou outro documento que lhes fornecer o Conselho de Administração das Caixas (lei citada, art. 59, § 4º).

§ 5º O Conselho das Caixas, sob pena de suspensão de seus membros, é obrigado a enviar trimestralmente ao Conselho Nacional do Trabalho dados demonstrativos das quantias por ellas recebidas e de sua applicação, nos termos do art. 13 e de outros deste regulamento, habilitando-o assim a verificar, até ao ultimo dia útil do terceiro mez subsequente ao em que terminar o trimestre, qual a estrada que não fez o recolhimento.

Art. 11. Todos os fundos arrecadados nos termos deste regulamento são de exclusiva propriedade das Caixas e se destinam aos fins nelle determinados.

Paragrapho unico. Em nenhum caso e sob pretexto algum, salvo com autorização do Conselho Nacional do Trabalho, poderão esses fundos ter outra applicação ou ser retidos por qualquer motivo, considerando-se nullos os actos que dispuzerem o contrario, e incorrendo em responsabilidade a administração da estrada ou os administradores das Caixas que os praticarem (lei citada, art. 10).

Art. 12. Salvo o caso previsto no art. 32, não serão restituídas as contribuições arrecadadas, devendo, porém, constar das cadernetas dos contribuintes as importâncias pagas (lei citada, art. 11).

Paragrapho unico. No caso do ferrviario ser admittido em uma estrada com tempo de serviço em outra, a Caixa da estrada de onde veiu ficará obrigada a recolher á Caixa da estrada onde se ache as contribuições a que se refere a letra a do art. 4º por elle pagas, devendo, entretanto, o associado concorrer com joia nova para esta ultima Caixa, a contar da data da sua admissão (lei citada, art. 11, paragrapho unico).

Art. 13. Todos os fundos das Caixas ficarão temporariamente depositados em conta especial no Banco do Brasil ou suas agencias, exceptuando-se apenas as sommas que o Conselho de Administração fixar como indispensaveis para os pagamentos do mez corrente, de accordo com o orçamento a que se refere o art. 57 (lei citada, art. 12).

§ 1.º A pessoa encarregada de fazer os pagamentos, nos dias préviamente determinados, só poderá ter em caixa, além da quantia necessaria para os mesmos, uma importânciá nunca superior a 1:000\$, para despesas immediatas.

§ 2.º As importâncias para os pagamentos serão retiradas do Banco depois de assignadas as respectivas folhas pelo presidente do Conselho da Caixa.

§ 3.º Sempre que fôr possivel, todos os pagamentos se effectuarão por meio de cheques.

§ 4.º Todas as pessoas que receberem quaisquer quantias das Caixas passarão recibo nas folhas de pagamento ou em separado.

§ 5.º Os fundos de que trata este artigo serão definitivamente applicados, dentro de sessenta dias do deposito no Banco e com prévia annuencia do Conselho de Administração, na aquisição de titulos de renda federal ou estadual, ou que tenham a garantia da União ou dos Estados (lei citada, art. 12, segunda parte).

§ 6.º A compra de outros titulos que não sejam federaes depende de autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 7.º Os titulos ou bens adquiridos pelas Caixas só serão alienados mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, art. 12, paragrapho unico).

§ 8.º Ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, e uma vez que os fundos o permittam, poderão as Caixas adquirir ou construir predio, ou predios, para a sua séde, pharmacia ou serviço de ambulatorio ou prompto socorro (lei citada, art. 13).

§ 9.º Em qualquer dos casos, o pedido de autorização para a construcção ou compra deve ser acompanhado de uma exposição de motivos, bem como de plantas, orçamentos e outros documentos necessarios.

Art. 14. Os fundos das Caixas das Contadorias Centraes serão constituidos pelas seguintes rendas (lei citada, art. 68):

a) as contribuições mensaes dos seus funcionários, correspondentes a 3 % dos respectivos vencimentos;

- b) as importâncias das joias, que serão pagas em 24 prestações mensais pelos respectivos empregados, equivalentes a um mês de vencimentos;
- c) as importâncias pagas de uma só vez pelos empregados, correspondentes ao aumento de vencimentos, quando promovidos ou aumentados de remuneração;
- d) as contribuições dos aposentados e pensionistas, de acordo com o art. 9º, §§ 1º e 2º;
- e) os donativos e legados feitos à Caixa.

Paragrapho unico. Quando o produto da receita não for suficiente para o custeio das despesas decorrentes de aposentadorias, pensões e outras, o excesso de despesa, respeitadas as disposições do art. 42, será rateado mensalmente, entre as Caixas de Aposentadoria e Pensões das estradas de ferro filiadas a cada uma dessas Contadorias, na proporção das receitas das respectivas estradas, liquidadas nas mesmas Contadorias.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS CAIXAS

Art. 15. Os associados que contribuirem para os fundos das Caixas com os descontos a que se refere o art. 4º, letras a, d e e, e observarem todas as disposições do presente regulamento, terão direito (lei citada, art. 14):

- a) a socorros médicos, a internação hospitalar sómente nos casos de intervenção cirúrgica, e a medicamentos obtidos por preços especiais, para si e pessoas de sua família que habitem o mesmo tecto e vivam sob a mesma economia, observadas as disposições do art. 33 e seus parágrafos e as do § 3º do art. 54;
- b) a aposentadoria;
- c) a pensão para seus herdeiros, em caso de morte;
- d) a pecúlio.

§ 1.º Os partos normais não serão considerados como intervenção cirúrgica.

§ 2.º A internação hospitalar não poderá exceder de trinta dias.

§ 3.º Os medicamentos de que trata a letra a serão fornecidos pelo menor preço possível, nunca abaixo do custo, inclusive manipulação e transporte.

§ 4.º Os benefícios a que se refere a letra a deste artigo serão prestados sómente na zona da estrada, onde servir o ferroviário em exercício, salvo nos casos de intervenção cirúrgica, em que a internação será feita no hospital mais próximo que, com a Caixa, tiver contrato.

§ 5.º Para os aposentados e pensionistas, a assistência a que se refere a letra a deste artigo só será prestada de conformidade com o que dispõe o parágrafo precedente.

Art. 16. A aposentadoria será ordinária ou por invalidez (lei citada, art. 15).

Art. 17. A importância da aposentadoria ordinária, salvo o caso do n. 1 deste artigo, será calculada pela média dos

vencimentos percebidos durante os ultimos tres annos de serviço e regulada do seguinte modo (lei citada, art. 16) :

1º. vencimento mensal até 150\$, 100 %, com o maximo do vencimento;

2º. vencimento mensal de mais de 150\$ até 300\$, 150\$ e mais 90% da diferença entre 150\$ e o vencimento percebido;

3º. vencimento mensal de mais de 300\$ até 600\$, 285\$ e mais 75 % da diferença entre 300\$ e o vencimento percebido;

4º. vencimento mensal de mais de 600\$ até 1:000\$, 510\$ e mais 65% da diferença entre 600\$ e o vencimento percebido;

5º. vencimento mensal de mais de 1:000\$, 770\$ e mais 55% da diferença entre 1:000\$ e o vencimento percebido.

§ 1.º A presente tabella será applicada aos já aposentados e pensionistas, a partir da data em que este regulamento entrar em execução, mantendo-se o ordenado médio dos cinco annos que serviu de base á aposentadoria. Não sofrerão redução as aposentadorias e pensões já concedidas, salvo o caso previsto no art. 42 (lei citada, art. 16, § 1º).

§ 2.º Nenhuma aposentadoria ou pensão poderá ser superior a 3:000\$ mensaes (lei citada, art. 16, § 2º).

Art. 18. A aposentadoria de que trata o artigo antecedente será concedida ao ferroviario que tenha prestado trinta annos de serviço, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada (lei citada, art. 17).

§ 1.º Quando convier á estrada e ao ferroviario, poderá este continuar no exercicio de suas funções até completar 35 annos de serviço, sendo-lhe computado na aposentadoria, para cada anno decorrido dos 30 aos 35 annos, um augmento de 20 % da diferença entre a importancia da aposentadoria a que teria direito aos 30 annos e os vencimentos integraes que estiver percebendo na occasião de aposentar-se, até ao maximo de 3:000\$ (lei citada, art. 17).

§ 2.º No calculo para as aposentadorias ordinarias, aos 30 annos de serviço, ou por invalidez, levar-se-hão em conta as adicionaes a que o ferroviario tiver direito pelo seu tempo de serviço, até 30 annos, não sendo dahi em deante computados, para os effeitos deste regulamento, os augmentos provenientes de adicionaes (lei citada, paragrapgo unico do artigo 17).

§ 3.º Ao ferroviario que, contando 55 ou mais annos de idade, houver prestado de 20 a 30 annos de serviço, será igualmente concedida a aposentadoria, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada, com tantos trinta avos da aposentadoria ordinaria quantos forem os annos de serviço, até ao maximo de trinta (lei citada, art. 17, letra b).

§ 4.º Não serão computadas para os effeitos de qualquer aposentadoria as majorações excessivas de vencimentos e salarios, cabendo ás respectivas Caixas impugná-las.

§ 5.º O Conselho Nacional do Trabalho, sempre que tiver conhecimento, por qualquer forma, das majorações excessivas de vencimentos ou salarios com o intuito de beneficiar aposentadorias, providenciará para que seja verificado o facto e, no caso affirmativo, ordenará a revisão do processo, cujo julgamento tomará apenas em consideração as majorações feitas anteriormente nos vencimentos ou salarios do associado.

§ 6.º Os prazos a que se referem este artigo e seus parágraphos serão contados a partir do dia em que o ferroviário completar dezoito annos, si tiver sido admittido ao serviço antes dessa idade, ficando, entretanto, assegurado aos ferroviários admittidos antes de entrar em vigor o presente regulamento o direito á contagem do tempo de serviço anterior áquelle idade.

§ 7.º Os ferroviarios que, na data da publicação do presente regulamento, contarem mais de 35 annos de serviço poderão ser aposentados com os vencimentos integraes que estiverem percebendo, observando-se as disposições dos parágraphos 4º e 5º deste artigo.

Art. 19. Para os efeitos da aposentadoria, só se levarão em conta os serviços efectivos, ainda que não sejam continuos, mas que sommam o numero de annos exigidos de effectividade, prestados embora em uma ou mais empresas das que estão sujeitas ao régimen do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, ou em commissão do Governo Federal ou Estadual referente aos serviços comprehendidos na lei citada, sem prejuizo, entretanto, das obrigações integraes de contribuição.

§ 1.º Em taes casos, dentro de doze meses, a contar da data da publicação do presente regulamento, os interessados que já estejam trabalhando, e os que entrarem para empresas ferroviarias, seis meses após a data da entrada, deverão entregar nas secretarias das respectivas Caixas documentos habeis, afim de serem inscriptos.

§ 2.º Do acto de inscripção deverão constar, além dos serviços a que se refere este artigo, a prova de identidade e outras annotações julgadas necessarias.

§ 3.º Para a inscripção de qualquer associado ou de seus herdeiros na secretaria das Caixas é necessaria, além dos documentos exigidos por este regulamento e pelo regimento das Caixas, a apresentação de attestado de vaccina e de duas pequenas photographias para serem colladas nas respectivas cadernetas e fichas, devendo estas ser substituidas de tres em tres annos, até o associado ou herdeiro attingir a idade de vinte annos.

Art. 20. Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia, considerar-se-há como vencimento mensal, para os efeitos do presente regulamento, a importancia correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho efectivo (lei citada, art. 19).

Art. 21. A acceitação de emprego remunerado, qualquer que seja a fórmula de pagamento, por parte dos ferroviarios aposentados, em qualquer das empresas, caixas ou cooperativas, a que se refere o decreto legislativo n. 5.109, importará a suspensão temporaria da aposentadoria (lei citada, art. 20).

Art. 22. Para que sejam processadas e pagas as aposentadorias ou pensões aos associados ou a seus herdeiros, que residirem no estrangeiro, devem estes comunicar aos Conselhos das respectivas Caixas o local de sua residencia (lei citada, art. 21).

§ 1.º Organizado o processo, a administração da Caixa remettel-o-há, em original, com o seu despacho, dentro do prazo de oito dias, para o Conselho Nacional do Trabalho, que o decidirá em ultima instancia.

§ 2.º O Conselho Nacional do Trabalho, depois de examinar o processo e fazer as diligencias julgadas necessarias, devolve-lo-ha á Caixa dentro de trinta dias, contados do recebimento, não computado nesse prazo o tempo gasto com as diligencias, até ao maximo de trinta dias.

§ 3.º Approvado o processo pelo Conselho Nacional do Trabalho, terão inicio os pagamentos mensaes na sede da Caixa, mediante procuração legal, que será renovada semestralmente e acompanhada de atestado de vida, visado pela competente autoridade consular brasileira.

Art. 23. A aposentadoria por invalidez compete, nas condições do art. 17, ao ferroviario que, depois de cinco annos de serviço nas empresas a que se refere este regulamento, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada, fôr declarado phisica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio de seu cargo ou de outro emprego de igual vencimento, compativel com a sua actividade habitual ou preparo intellectual (lei citada, art. 22).

§ 1.º Dada a impossibilidade do seu aproveitamento nas condições acima, ser-lhe-ha concedida a aposentadoria com tantos trinta avos da aposentadoria ordinaria quantos forem os annos de serviço, e com o minimo mensal de 50\$000.

§ 2.º A aposentadoria por invalidez só será concedida mediante inspecção de saude por uma junta medica de tres membros, que, concordando no diagnostico, lavrarão o laudo de aposentadoria provisoria.

Confirmada a invalidez, por um segundo exame, seis mezes depois do primeiro, expedir-se-ha o titulo de aposentadoria definitiva (lei citada, art. 24).

§ 3.º Requerida a aposentadoria por invalidez, o presidente da Caixa providenciará para que o requerente seja inspecionado dentro de 15 dias; considerado invalido nos termos do § 2º deste artigo e julgado legal o processo, o Conselho de Administração da Caixa dará disso conhecimento á respectiva estrada e providenciará tambem para que seja pela Caixa effectuado o pagamento provisorio a que tiver direito.

§ 4.º Si o novo exame, feito seis mezes depois, com as mesmas formalidades, concordar com o primeiro, confirmada assim a invalidez do requerente, será este definitivamente desligado do serviço e expedido em seu favor o titulo de aposentadoria definitiva.

§ 5.º Os exames de invalidez serão feitos por medicos da Caixa, sempre que houver na mesma o numero exigido para junta, não podendo os medicos da primeira junta tomar parte na segunda.

§ 6.º Quando o numero de medicos fôr insufficiente para constituir a junta, a administração da Caixa poderá completal-o com profissionaes estranhos.

Art. 24. O associado, no goso das regalias do presente regulamento, terá tambem direito á aposentadoria, de que trata o artigo anterior, nos casos de accidente de que lhe resultar incapacidade total permanente (lei citada, art. 26).

Paragrapho unico. Não serão considerados como tales os accidentes ocorridos no estado de embriaguez ou na pratica de outras contravenções penaes (lei citada, art. 26, paragrapho unico).

Art. 25. Nos casos de accidentes do trabalho, terminada a responsabilidade do patrão, de acordo com as disposições da lei respectiva, a assistencia, qualquer que ella seja, passará ás Caixas de Aposentadoria e Pensões, nos termos do presente regulamento (lei citada, art. 27).

§ 1.º As estradas, mediante autorização do Conselho Nacional do Trabalho, poderão entrar em acordo com as Caixas, para que estas se encarreguem do serviço de accidentes que aquellas cabem, de conformidade com a lei de accidentes.

§ 2.º O processo para aposentadoria por invalidez, nos casos de accidentes de trabalho, deve ser iniciado depois de cessada a responsabilidade da estrada, de acordo com a lei de accidentes, observando-se as disposições do art. 23 do presente regulamento e seus paragraphos.

Art. 26. O titulo definitivo de aposentadoria só poderá ser expedido depois que a administração da estrada comunicar á Caixa o desligamento do associado, devendo essa comunicação ser feita dentro de 30 dias, ou de 90 dias no caso em que o ferroviario tiver de prestar contas em virtude de seu cargo.

Paragrapho unico. O processo de aposentadoria, qualquer que seja o motivo, poderá ser feito antecipadamente ao desligamento do associado.

Art. 27. Para os efeitos da aposentadoria por invalidez ou da pensão por falecimento do ferroviario, a fracção excedente de seis mezes, no prazo total da antiguidade, será calculada por um anno inteiro.

Art. 28. A aposentadoria definitiva é vitalicia, e o direito ás respectivas vantagens só se perde por causa expressa neste regulamento (lei citada, art. 25).

Art. 29. Em caso algum se concederá aposentadoria por invalidez aos que a requeiram depois de terem deixado o serviço da estrada (lei citada, art. 28).

Art. 30. No caso de falecimento do associado aposentado ou do activo que contar mais de cinco annos de serviços efectivos, terão direito seus herdeiros, de acordo com a ordem de sucessão estabelecida no art. 33, a requerer pensão e proveito de soccorros medicos de que trata este regulamento.

Paragrapho unico. Por falecimento de qualquer empregado activo ou aposentado que não deixar herdeiros, a Caixa poderá despende á quantia de 250\$ com o enterro, quantia essa que será entregue, logo após o falecimento, á pessoa encarregada dos funeraes.

Art. 31. A importancia da pensão de que trata o artigo antecedente será, em qualquer caso, equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou daquella a que teria direito o falecido (lei citada, art. 30).

Art. 32. Por falecimento do associado que contar menos de cinco annos de serviços prestados nas estradas em que tiver trabalhado, os seus herdeiros terão direito a receber da Caixa, imediatamente, um pecúlio em dinheiro igual ás contribuições com que, nos termos do art. 4º, letra a, o falecido houver entrado para a Caixa, até ao maxímo de 1:000\$ (lei citada, art. 31).

- b) as importâncias das joias, que serão pagas em 24 prestações mensais pelos respectivos empregados, equivalentes a um mês de vencimentos;
- c) as importâncias pagas de uma só vez pelos empregados, correspondentes ao aumento de vencimentos, quando promovidos ou aumentados de remuneração;
- d) as contribuições dos aposentados e pensionistas, de acordo com o art. 9º, §§ 1º e 2º;
- e) os donativos e legados feitos à Caixa.

Paragrapho unico. Quando o produto da receita não for suficiente para o custeio das despesas decorrentes de aposentadorias, pensões e outras, o excesso de despesa, respeitadas as disposições do art. 42, será rateado mensalmente, entre as Caixas de Aposentadoria e Pensões das estradas de ferro filiadas a cada uma dessas Contadorias, na proporção das receitas das respectivas estradas, liquidadas nas mesmas Contadorias.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS CAIXAS

Art. 15. Os associados que contribuirem para os fundos das Caixas com os descontos a que se refere o art. 4º, letras a, d e e, e observarem todas as disposições do presente regulamento, terão direito (lei citada, art. 14):

- a) a socorros médicos, a internação hospitalar sómente nos casos de intervenção cirúrgica, e a medicamentos obtidos por preços especiais, para si e pessoas de sua família que habitem o mesmo tecto e vivam sob a mesma economia, observadas as disposições do art. 33 e seus parágrafos e as do § 3º do art. 54;
- b) a aposentadoria;
- c) a pensão para seus herdeiros, em caso de morte;
- d) a pecúlio.

§ 1.º Os partos normais não serão considerados como intervenção cirúrgica.

§ 2.º A internação hospitalar não poderá exceder de trinta dias.

§ 3.º Os medicamentos de que trata a letra a serão fornecidos pelo menor preço possível, nunca abaixo do custo, inclusive manipulação e transporte.

§ 4.º Os benefícios a que se refere a letra a deste artigo serão prestados sómente na zona da estrada, onde servir o ferroviário em exercício, salvo nos casos de intervenção cirúrgica, em que a internação será feita no hospital mais próximo que, com a Caixa, tiver contrato.

§ 5.º Para os aposentados e pensionistas, a assistência a que se refere a letra a deste artigo só será prestada de conformidade com o que dispõe o parágrafo precedente.

Art. 16. A aposentadoria será ordinária ou por invalidez (lei citada, art. 15).

Art. 17. A importância da aposentadoria ordinária, salvo o caso do n. 1 deste artigo, será calculada pela média dos

vencimentos percebidos durante os ultimos tres annos de serviço e regulada do seguinte modo (lei citada, art. 16) :

1º. vencimento mensal até 150\$, 100 %, com o maximo do vencimento;

2º. vencimento mensal de mais de 150\$ até 300\$, 150\$ e mais 90% da diferença entre 150\$ e o vencimento percebido;

3º. vencimento mensal de mais de 300\$ até 600\$, 285\$ e mais 75 % da diferença entre 300\$ e o vencimento percebido;

4º. vencimento mensal de mais de 600\$ até 1:000\$, 510\$ e mais 65% da diferença entre 600\$ e o vencimento percebido;

5º. vencimento mensal de mais de 1:000\$, 770\$ e mais 55% da diferença entre 1:000\$ e o vencimento percebido.

§ 1.º A presente tabella será applicada aos já aposentados e pensionistas, a partir da data em que este regulamento entrar em execução, mantendo-se o ordenado médio dos cinco annos que serviu de base á aposentadoria. Não sofrerão redução as aposentadorias e pensões já concedidas, salvo o caso previsto no art. 42 (lei citada, art. 16, § 1º).

§ 2.º Nenhuma aposentadoria ou pensão poderá ser superior a 3:000\$ mensaes (lei citada, art. 16, § 2º).

Art. 18. A aposentadoria de que trata o artigo antecedente será concedida ao ferroviario que tenha prestado trinta annos de serviço, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada (lei citada, art. 17).

§ 1.º Quando convier á estrada e ao ferroviario, poderá este continuar no exercicio de suas funções até completar 35 annos de serviço, sendo-lhe computado na aposentadoria, para cada anno decorrido dos 30 aos 35 annos, um augmento de 20 % da diferença entre a importancia da aposentadoria a que teria direito aos 30 annos e os vencimentos integraes que estiver percebendo na occasião de aposentar-se, até ao maximo de 3:000\$ (lei citada, art. 17).

§ 2.º No calculo para as aposentadorias ordinarias, aos 30 annos de serviço, ou por invalidez, levar-se-hão em conta as adicionaes a que o ferroviario tiver direito pelo seu tempo de serviço, até 30 annos, não sendo dahi em deante computados, para os effeitos deste regulamento, os augmentos provenientes de adicionaes (lei citada, paragrapgo unico do artigo 17).

§ 3.º Ao ferroviario que, contando 55 ou mais annos de idade, houver prestado de 20 a 30 annos de serviço, será igualmente concedida a aposentadoria, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada, com tantos trinta avos da aposentadoria ordinaria quantos forem os annos de serviço, até ao maximo de trinta (lei citada, art. 17, letra b).

§ 4.º Não serão computadas para os effeitos de qualquer aposentadoria as majorações excessivas de vencimentos e salarios, cabendo ás respectivas Caixas impugná-las.

§ 5.º O Conselho Nacional do Trabalho, sempre que tiver conhecimento, por qualquer forma, das majorações excessivas de vencimentos ou salarios com o intuito de beneficiar aposentadorias, providenciará para que seja verificado o facto e, no caso affirmativo, ordenará a revisão do processo, cujo julgamento tomará apenas em consideração as majorações feitas anteriormente nos vencimentos ou salarios do associado.

§ 6.º Os prazos a que se referem este artigo e seus paragraphos serão contados a partir do dia em que o ferroviário completar dezoito annos, si tiver sido admittido ao serviço antes dessa idade, ficando, entretanto, assegurado aos ferroviários admittidos antes de entrar em vigor o presente regulamento o direito á contagem do tempo de serviço anterior áquelle idade.

§ 7.º Os ferroviarios que, na data da publicação do presente regulamento, contarem mais de 35 annos de serviço poderão ser aposentados com os vencimentos integraes que estiverem percebendo, observando-se as disposições dos paragraphos 4º e 5º deste artigo.

Art. 19. Para os efeitos da aposentadoria, só se levarão em conta os serviços efectivos, ainda que não sejam continuos, mas que sommam o numero de annos exigidos de effectividade, prestados embora em uma ou mais empresas das que estão sujeitas ao regimen do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, ou em commissão do Governo Federal ou Estadual referente aos serviços comprehendidos na lei citada, sem prejuizo, entretanto, das obrigações integraes de contribuição.

§ 1.º Em taes casos, dentro de doze meses, a contar da data da publicação do presente regulamento, os interessados que já estejam trabalhando, e os que entrarem para empresas ferroviarias, seis meses após a data da entrada, deverão entregar nas secretarias das respectivas Caixas documentos habeis, afim de serem inscriptos.

§ 2.º Do acto de inscripção deverão constar, além dos serviços a que se refere este artigo, a prova de identidade e outras annotações julgadas necessarias.

§ 3.º Para a inscripção de qualquer associado ou de seus herdeiros na secretaria das Caixas é necessaria, além dos documentos exigidos por este regulamento e pelo regimento das Caixas, a apresentação de attestado de vaccina e de duas pequenas photographias para serem colladas nas respectivas cadernetas e fichas, devendo estas ser substituidas de tres em tres annos, até o associado ou herdeiro attingir a idade de vinte annos.

Art. 20. Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia, considerar-se-há como vencimento mensal, para os efeitos do presente regulamento, a importancia correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho efectivo (lei citada, art. 19).

Art. 21. A acceitação de emprego remunerado, qualquer que seja a fórmula de pagamento, por parte dos ferroviarios aposentados, em qualquer das empresas, caixas ou cooperativas, a que se refere o decreto legislativo n. 5.109, importará a suspensão temporaria da aposentadoria (lei citada, art. 20).

Art. 22. Para que sejam processadas e pagas as aposentadorias ou pensões aos associados ou a seus herdeiros, que residirem no estrangeiro, devem estes comunicar aos Conselhos das respectivas Caixas o local de sua residencia (lei citada, art. 21).

§ 1.º Organizado o processo, a administração da Caixa remettel-o-há, em original, com o seu despacho, dentro do prazo de oito dias, para o Conselho Nacional do Trabalho, que o decidirá em ultima instancia.

§ 2.º O Conselho Nacional do Trabalho, depois de examinar o processo e fazer as diligencias julgadas necessarias, devolve-lo-ha á Caixa dentro de trinta dias, contados do recebimento, não computado nesse prazo o tempo gasto com as diligencias, até ao maximo de trinta dias.

§ 3.º Approvado o processo pelo Conselho Nacional do Trabalho, terão inicio os pagamentos mensaes na sede da Caixa, mediante procuração legal, que será renovada semestralmente e acompanhada de atestado de vida, visado pela competente autoridade consular brasileira.

Art. 23. A aposentadoria por invalidez compete, nas condições do art. 17, ao ferroviario que, depois de cinco annos de serviço nas empresas a que se refere este regulamento, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada, fôr declarado phisica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio de seu cargo ou de outro emprego de igual vencimento, compativel com a sua actividade habitual ou preparo intellectual (lei citada, art. 22).

§ 1.º Dada a impossibilidade do seu aproveitamento nas condições acima, ser-lhe-ha concedida a aposentadoria com tantos trinta avos da aposentadoria ordinaria quantos forem os annos de serviço, e com o minimo mensal de 50\$000.

§ 2.º A aposentadoria por invalidez só será concedida mediante inspecção de saude por uma junta medica de tres membros, que, concordando no diagnostico, lavrarão o laudo de aposentadoria provisoria.

Confirmada a invalidez, por um segundo exame, seis mezes depois do primeiro, expedir-se-ha o titulo de aposentadoria definitiva (lei citada, art. 24).

§ 3.º Requerida a aposentadoria por invalidez, o presidente da Caixa providenciará para que o requerente seja inspecionado dentro de 15 dias; considerado invalido nos termos do § 2º deste artigo e julgado legal o processo, o Conselho de Administração da Caixa dará disso conhecimento á respectiva estrada e providenciará tambem para que seja pela Caixa effectuado o pagamento provisorio a que tiver direito.

§ 4.º Si o novo exame, feito seis mezes depois, com as mesmas formalidades, concordar com o primeiro, confirmada assim a invalidez do requerente, será este definitivamente desligado do serviço e expedido em seu favor o titulo de aposentadoria definitiva.

§ 5.º Os exames de invalidez serão feitos por medicos da Caixa, sempre que houver na mesma o numero exigido para junta, não podendo os medicos da primeira junta tomar parte na segunda.

§ 6.º Quando o numero de medicos fôr insufficiente para constituir a junta, a administração da Caixa poderá completal-o com profissionaes estranhos.

Art. 24. O associado, no goso das regalias do presente regulamento, terá tambem direito á aposentadoria, de que trata o artigo anterior, nos casos de accidente de que lhe resultar incapacidade total permanente (lei citada, art. 26).

Paragrapho unico. Não serão considerados como tales os accidentes ocorridos no estado de embriaguez ou na pratica de outras contravenções penaes (lei citada, art. 26, paragrapho unico).

Art. 25. Nos casos de accidentes do trabalho, terminada a responsabilidade do patrão, de acordo com as disposições da lei respectiva, a assistencia, qualquer que ella seja, passará ás Caixas de Aposentadoria e Pensões, nos termos do presente regulamento (lei citada, art. 27).

§ 1.º As estradas, mediante autorização do Conselho Nacional do Trabalho, poderão entrar em acordo com as Caixas, para que estas se encarreguem do serviço de accidentes que aquellas cabe, de conformidade com a lei de accidentes.

§ 2.º O processo para aposentadoria por invalidez, nos casos de accidentes de trabalho, deve ser iniciado depois de cessada a responsabilidade da estrada, de acordo com a lei de accidentes, observando-se as disposições do art. 23 do presente regulamento e seus paragraphos.

Art. 26. O titulo definitivo de aposentadoria só poderá ser expedido depois que a administração da estrada comunicar á Caixa o desligamento do associado, devendo essa comunicação ser feita dentro de 30 dias, ou de 90 dias no caso em que o ferroviario tiver de prestar contas em virtude de seu cargo.

Paragrapho unico. O processo de aposentadoria, qualquer que seja o motivo, poderá ser feito antecipadamente ao desligamento do associado.

Art. 27. Para os efeitos da aposentadoria por invalidez ou da pensão por falecimento do ferroviario, a fracção excedente de seis mezes, no prazo total da antiguidade, será calculada por um anno inteiro.

Art. 28. A aposentadoria definitiva é vitalicia, e o direito ás respectivas vantagens só se perde por causa expressa neste regulamento (lei citada, art. 25).

Art. 29. Em caso algum se concederá aposentadoria por invalidez aos que a requeiram depois de terem deixado o serviço da estrada (lei citada, art. 28).

Art. 30. No caso de falecimento do associado aposentado ou do activo que contar mais de cinco annos de serviços efectivos, terão direito seus herdeiros, de acordo com a ordem de sucessão estabelecida no art. 33, a requerer pensão e proveito de soccorros medicos de que trata este regulamento.

Paragrapho unico. Por falecimento de qualquer empregado activo ou aposentado que não deixar herdeiros, a Caixa poderá despende á quantia de 250\$ com o enterro, quantia essa que será entregue, logo após o falecimento, á pessoa encarregada dos funeraes.

Art. 31. A importancia da pensão de que trata o artigo antecedente será, em qualquer caso, equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou daquella a que teria direito o falecido (lei citada, art. 30).

Art. 32. Por falecimento do associado que contar menos de cinco annos de serviços prestados nas estradas em que tiver trabalhado, os seus herdeiros terão direito a receber da Caixa, imediatamente, um pecúlio em dinheiro igual ás contribuições com que, nos termos do art. 4º, letra a, o falecido houver entrado para a Caixa, até ao maxímo de 1:000\$ (lei citada, art. 31).

Art. 33. Serão considerados membros da família do associado, para os fins do presente regulamento, as seguintes pessoas:

- a) mulher;
- b) marido invalido;
- c) filhos legítimos ou legitimados, ou adoptados legalmente, até completarem dezesseis annos;
- d) filhas, enquanto solteiras;
- e) pais invalidos;
- f) irmãs, enquanto solteiras e menores;
- g) irmãos, até dezescis annos de idade.

§ 1.º Para serem assim consideradas, é necessário que as pessoas indicadas pelas letras *a* a *g* deste artigo vivam na dependencia económica exclusiva do associado, chefe da família, há mais de tres annos, contados da data em que o mesmo tiver adquirido o direito de gozar dos favores deste regulamento.

§ 2.º Quando, porém, o associado falecer nos tres primeiros annos de casamento ou antes de completarem os filhos tres annos de idade, nem estes nem a mulher perderão o direito a que se refere o art. 30.

§ 3.º Os filhos e irmãos aleijados ou com outros defeitos físicos que os tornem invalidos serão, com qualquer idade, equiparados, para todos os efeitos, aos indicados no presente artigo, mediante exame de tres medicos das respectivas Caixas, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 34. Poderão requerer pensão, de acordo com o presente regulamento, as pessoas que a ella tiverem direito (lei citada, art. 33.).

§ 1.º Para que os herdeiros do associado possam gozar dos favores deste regulamento, é necessário que tenham sido inscritos na secretaria da Caixa, observadas as disposições do art. 33 e seus paragraphos, mediante a apresentação de certidão de idade, prova de invalidez, vacina e outros documentos julgados necessarios, conforme o caso (lei citada, art. 33, § 1º).

§ 2.º Si algum herdeiro, por qualquer motivo, perder o direito á pensão, a parcela correspondente reverterá em beneficio da Caixa (lei citada, art. 33, § 2º).

§ 3.º Aos requerimentos de pensões, apresentados na secretaria da Caixa, devem acompanhar a prova de identidade do requerente e os demais documentos necessarios, afim de serem confrontados com os das respectivas inscrições.

§ 4.º É facultado ao associado requerer á Caixa, em qualquer tempo, a annullação da inscrição de um ou mais de seus herdeiros.

Art. 35. Os requerimentos de aposentadoria e demais benefícios devem ser inscritos com documentos comprobatorios do tempo de serviço, idade, casamento, residencia e outros que forem julgados necessarios pelo Conselho das Caixas, conforme cada caso (lei citada, art. 35).

Art. 36. As aposentadorias ou pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração das Caixas, mediante requerimento ao mesmo directamente entregue pelos interessados.

Art. 37. Nos casos de aposentadoria ou pensão, os associados ou seus herdeiros continuarão sujeitos a todos os pagamentos de contribuição, que lhes serão descontados até completar-se o tempo que serviu de base á respectiva aposentadoria (lei citada, art. 37) .

Art. 38. Não se acumularão pensões ou aposentadorias, nem pensões com aposentadorias, cabendo, entretanto, ao associado ou seus herdeiros o direito de optar pela que mais lhes convenha.

Art. 39. Extingue-se o direito á pensão (lei citada, artigo 38) :

1º, para a viúva, viúvo invalido, pae invalido ou mãe do ferroviário, quando contrahirem novas nupcias;

2º, para os filhos e irmãos, quando completarem dezenas anos;

3º, para as filhas, ou irmãs menores, quando contrahirem matrimónio;

4º, para qualquer pensionista, nos casos, devidamente comprovados, de vida deshonesto ou vagabundagem.

Art. 40. As aposentadorias e pensões de que trata o presente regulamento, assim como os bens das Caixas, não estão sujeitas a penhora ou embargo, sendo nulla toda venda, cessão ou constituição de qualquer onus que sobre elles recáia (lei citada, art. 39).

Art. 41. As estradas de ferro fornecerão ao Conselho Nacional do Trabalho e ao Conselho Administrativo das Caixas todas as informações que lhes forem por estes solicitadas, quer sobre o pessoal ferroviário, quer sobre o funcionamento das Caixas (lei citada, art. 40).

Art. 42. As aposentadorias, pensões e outros benefícios poderão ser menores do que os estabelecidos neste regulamento, si os fundos das Caixas não puderem supportar os encargos respectivos, enquanto permaneça a insuficiencia desses recursos (lei citada, art. 41).

§ 1º Em tales casos, será ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho fará organizar por actuários as tabellas de pensões, peculiares e demais auxílios, fixando tambem a percentagem dos fundos destinados ás despezas de serviços medicos, pharmaceuticos, hospitalares e outros (lei citada, art. 41, § 2º).

Art. 43. Nos casos de ausencia do ferroviário, por licença remunerada, até um anno, e sem remuneração, até tres meses, será o tempo de ausencia computado como efectivo, uma vez que as contribuições sejam feitas regularmente sobre o ordenado ou vencimento normal, cabendo sempre ás estradas essa cobrança (lei citada, art. 42).

§ 1º Computar-se-ha igualmente como efectivo o tempo de serviço militar obrigatorio.

§ 2º As estradas que não subvencionarem os ferroviários quando em serviço militar ficam responsaveis pelas respectivas contribuições (lei citada, art. 42 e §§ 1º e 2º).

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DAS CAIXAS

Art. 44. As Caixas de Aposentadoria serão dirigidas por um Conselho de Administração, composto dos cinco membros seguintes (lei citada, art. 45):

1º, o inspector geral, ou quem com outra denominação seja o empregado mais graduado da estrada de ferro, que exercerá as funções de presidente do Conselho de Administração, sómente com o voto de desempate;

2º, dous funcionários designados pela administração da estrada e dous ferroviários eleitos pelos associados.

§ 1.º A administração da estrada designará, além dos dous membros a que se refere o n. 2, mais dous, que servirão, como supplentes, na ausencia, vaga ou impedimento dos efectivos.

§ 2.º Os ferroviários elegerão, conjuntamente, para o Conselho de Administração, dous representantes efectivos e dous supplentes.

§ 3.º Sempre que se verificar qualquer vaga mais de seis meses antes de findar o mandato, proceder-se-ha a nova eleição, servindo o suplente até que a vaga seja preenchida; aberta esta, porém, no decorrer do ultimo semestre, o suplente exercerá o cargo até á terminação do periodo administrativo.

§ 4.º O presidente designará um dos membros do Conselho para servir de secretario, cabendo a este substituir-o eventualmente, caso em que terá sómente o voto de desempate.

§ 5.º O mandato dos membros eleitos da administração da Caixa será de tres annos, podendo ser renovado.

§ 6.º Nos casos de aposentadoria ou licença, excepto por invalidez, o membro eleito poderá continuar a exercer o cargo.

§ 7.º O processo eleitoral será determinado nos respectivos regimentos das Caixas, de acordo com as administrações das estradas, respeitado o sigillo de voto e garantido o sufragio a todos os ferroviários, sem excepção de sexo.

§ 8.º Fica assegurado o direito de voto e de eleição ao associado aposentado, salvo o caso de invalidez que o impossibilita de exercer convenientemente o cargo.

§ 9.º Os medicos, pharmaceuticos e empregados das Caixas e das Cooperativas não terão direito de voto e não poderão exercer cargos no Conselho de Administração.

§ 10. É imprescindivel o uso da lingua portugueza aos membros da administração das Caixas.

§ 11. Os menores de dezoito annos não poderão votar nem ser eleitos para cargos administrativos.

Art. 45. Para os efeitos do artigo antecedente, dentro de quinze dias depois da eleição dos representantes do pessoal, a administração das estradas enviará á administração da Caixa uma relação dos seus quatro representantes, designando os efectivos e os supplentes, dos quaes tres deverão ser brasileiros.

§ 1.º Quando, por qualquer motivo, se tornar necessaria a retirada de algum dos representantes indicados pela administração, a estrada fará a respectiva communicação á Caixa, designando ao mesmo tempo o substituto.

§ 2.º Os supplentes dos dous effectivos devem servir sómente no impedimento ou falta destes.

Art. 46. Os representantes do pessoal serão escolhidos por eleição, devendo cada cedula conter quatro nomes (lei citada, art. 45, § 11).

§ 1.º Na apuração geral, os dous mais votados serão os efectivos e os dous immediatos em votos os supplentes.

§ 2.º Nos casos de empate será considerado eleito o mais velho, em idade, de accôrdo com a respectiva inscripção na Caixa.

§ 3.º Dos quatro representantes a que se refere o presente artigo, devem ser brasileiros, pelo menos, um dos efectivos e os dous supplentes, os quaes servirão por tres annos.

§ 4.º Nos casos de inelegibilidade ou de renuncia antes da posse, será considerado eleito o immediato em votos, uma vez que satisfaga as exigencias do presente artigo e de seus paragraphos e tenha obtido, pelo menos, um terço da votação correspondente aos eleitores que compareceram ao pleito, procedendo-se, em case contrario, a nova eleição para o logar não preenchido.

§ 5.º Não poderão funcionar ao mesmo tempo, nos Conselhos das Caixas, pae e filho, marido e mulher, irmão e cunhado durante o cunhadio.

§ 6.º O Conselho de Administração das Caixas só poderá funcionar, no minimo, com quatro de seus membros, inclusive o presidente.

Art. 47. As eleições, bem como as designações dos membros da administração dos Conselhos, serão feitas na segunda quinzena do mez de outubro do ultimo anno do mandato, realizando-se a posse no dia 2 do mez de janeiro seguinte.

§ 1.º A apuração das eleições será feita dentro de quinze dias, enviando os presidentes das Caixas, no dia immediato, cópias das actas ao Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Dessa apuração haverá recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, que approvará ou annullará as eleições dentro do prazo de trinta dias.

§ 3.º Qualquer recurso sobre eleições, do qual o interessado poderá exigir recebo, deverá ser interposto na secretaria da Caixa, dentro de tres dias após a apuracão, e remettido no dia seguinte ao Conselho Nacional do Trabalho, que o julgará dentro de 30 dias, contados da data da entrada na sua Secretaria.

Art. 48. Para os funcionários de cada Contadaria Central haverá uma Caixa, assim constituída (lei citada, art. 67):

a) o inspector da Contadaria Central, como presidente;

b) dous membros eleitos pelos Conselhos das Caixas das estradas de ferro filiadas á Contadaria Central, os quaes farão parte do pessoal da respectiva Contadaria ou do pessoal das estradas a ella filiadas;

c) dous membros eleitos entre os funcionários das Contadorias Centraes.

§ 1.º Além dos membros neste artigo referidos, haverá dous suplentes por parte dos Conselhos das Caixas e dous por parte do pessoal.

§ 2.º Serão considerados suplentes os dous immediatos em votos, devendo cada associado votar em quatro nomes; no caso de empate, observar-se-ha o disposto no § 2º do art. 46.

§ 3.º O presidente designará, dentre os eleitos effectivos, o secretario, que será o seu substituto nos casos de falta ou impedimento.

§ 4.º Os prazos para a organização dessas Caixas serão os determinados no art. 47 e seus paragraphos.

§ 5.º Os membros das administrações das Caixas votarão em quatro nomes, considerando-se suplentes os dous immediatos em votos, observadas as disposições do processo eleitoral para a organização das Caixas, na parte que lhes fôr aplicável.

§ 6.º As eleições serão efectuadas nas Contadorias Centraes, podendo cada Conselho delegar poderes a um dos respectivos membros para, em nome do mesmo, dar o seu voto.

§ 7.º As eleições a que se refere o parágrafo anterior realizar-se-ão quinze dias depois das eleições das Caixas.

Art. 49. As Caixas das Contadorias Centraes ficam subordinadas, para os efeitos do presente regulamento, ás Caixas das estradas que mantem tacs Contadorias, limitando-se ás mesmas Caixas as respectivas relações de escripta e de interesses (lei citada, art. 69).

Art. 50. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultada a fusão do pessoal dos quadros de duas ou mais empresas em uma só Caixa de Aposentadoria e Pensões.

§ 1.º A fusão referida no presente artigo deve ser proposta e aprovada em assembléa geral ou por meio de abaixo-assinado que represente, pelo menos, dous terços dos contribuintes das respectivas Caixas e aceita pela administração destas e das empresas, podendo a fusão ser promovida pelo Conselho Nacional do Trabalho quando julgar conveniente.

§ 2.º O Conselho de Administração destas Caixas será assim organizado:

a) um presidente, de nomeação do Conselho Nacional do Trabalho e escolhido entre o pessoal da administração das estradas que fazem parte da Caixa;

b) um representante designado pela administração de cada estrada;

c) um representante eleito pelo pessoal de cada estrada.

§ 3.º Além destes, cada estrada indicará mais um funcionário para suplente, e o pessoal elegerá outro, que será o imediato em votos na apuração geral.

§ 4.º O processo eleitoral obedecerá ás instruções que expedir o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 5.º Na composição da administração destas Caixas poderão servir até dous estrangeiros, sendo um eleito pelas Contadorias e o outro pelas Caixas das respectivas estradas.

§ 6.º O Conselho de Administração destas Caixas só poderá funcionar com a maioria de seus membros, inclusive o presidente.

Art. 51. Quando duas ou mais estradas de ferro forem administradas por uma mesma direcção (lei citada, art. 62,

§ 2º), poderá haver uma só Caixa para todas, com um só Conselho de Administração, organizado na conformidade do art. 44.

Art. 52. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultado ás Caixas de Aposentadoria e Pensões entrar em acordo com as caixas benéficas já existentes nas estradas, para a constituição de uma só Caixa, assumindo aquellas o activo destas e assegurando aos respectivos membros que forem ferroviários as vantagens deste regulamento (lei citada, art. 63).

Paragrapho único. Resolvida a incorporação, o Conselho Nacional do Trabalho mandará verificar a situação da caixa benéfica, afim de se pronunciar sobre aquele acto; e, uma vez aprovado, fará, com a presença de um seu representante, rever as aposentadorias e pensões, para que estas entrem no regimen deste regulamento, ficando os associados, desde a data da fusão, sujeitos ao pagamento das joias e mensalidades, caso não o tenham feito á Caixa incorporada.

Art. 53. As caixas benéficas ou de pensões das estradas da União, dos Estados ou dos Municípios (lei citada, art. 63, paragrapho único), organizadas em virtude de lei, passarão para o regimen das Caixas a que se refere o presente regulamento, assumindo estas o activo daquellas.

§ 1.º Os saldos existentes passarão a fazer parte do patrimônio das Caixas organizadas de acordo com o presente regulamento.

§ 2.º Os associados, inclusive os aposentados, gozarão desde logo de todos os benefícios do presente regulamento, pagando as contribuições e joia de acordo com o disposto no art. 4º (lei citada, art. 63), observando-se, para a reorganização das Caixas, as disposições do paragrapho único do artigo antecedente.

Art. 54. Cada Caixa, dentro de trinta dias após a sua instalação, elaborará o seu regimento interno (lei citada, artigo 57), que será submetido á aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º Si o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar no prazo de trinta dias, contados da entrada do regimento na sua Secretaria, será o mesmo considerado como aprovado.

§ 2.º Os regimentos das Caixas, observadas as disposições do presente regulamento e de outros que forem expedidos em virtude do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, serão organizados de forma que melhor se adaptem aos serviços das respectivas estradas.

§ 3.º Serão também declaradas nesses regimentos a natureza e a extensão dos socorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares a que terão direito os associados e suas famílias (lei citada, art. 58).

Art. 55. Cada Caixa terá uma secretaria, subordinada ao presidente do Conselho de Administração, com o pessoal necessário aos seus serviços segundo o orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, art. 52, § 1º).

§ 1.º Compete á secretaria dar cumprimento ás disposições de presente regulamento, ás do regimento interno e ás deliberações do Conselho da Caixa e do Conselho Nacional do Trabalho, ao qual prestará todas as informações que lhe forem solicitadas.

§ 2.º Nas secretarias das Caixas haverá um arquivo especial destinado aos documentos referentes ás habilitações para as aposentadorias, outro para as pensões e outro para os demais papeis.

§ 3.º Os documentos de que trata o paragrapo anterior serão registrados em livro próprio, rubricado pelo secretario do Conselho de Administração, transcrevendo-se em fichas os nomes e os caracteristicos individuaes dos interessados, as quaes deverão trazer uma pequena photographia por elles fornecida.

§ 4.º Falecendo um contribuinte que tenha fornecido documentação completa em relação á propria pessoa e á sua família, poderá ser a esta concedido immediatamente o adeantamento de dous mezes de pensão, cujo desconto se effectuará em dezoito parcelas mensaes.

§ 5.º Compete ao Conselho de Administração a nomeação e demissão dos empregados das Caixas, observadas as disposições dos respectivos regimentos.

§ 6.º A secretaria terá um chefe responsavel por todos os serviços, sendo o mesmo designado pelo presidente do Conselho de Administração dentre os funcionários nomeados pelo mesmo Conselho.

Art. 56. O Conselho de Administração da Caixa fará publicar até 31 de maio de cada anno (lei citada, art. 51), sob pena de destituição de seus membros e de demissão dos funcionários da secretaria responsaveis pela falta, o relatorio e balanco concernentes ao anno anterior, remettendo ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena de junho, não só um numero do jornal em que forem publicados, como uma cópia authentica desses documentos, devidamente rubricada pelo presidente e secretario da Caixa.

Paragrapo unico. Essa publicação será transcripta, a juizo do Conselho Nacional do Trabalho, na *Revista do mesmo Conselho*, devendo cada Caixa comunicar-lhe, dentro de trinta dias da vigencia deste regulamento e sempre que ocorrer qualquer modificação, o nome do jornal que houver escolhido para seu órgão official.

Art. 57. Na primeira quinzena de outubro de cada anno, organizarão as Caixas os seus orçamentos da receita e despesa no anno seguinte (lei citada, art. 52).

§ 1.º No orçamento da despesa serão especificadas as verbas relativas ao serviço de administração, assistencia medica, aposentadorias, pensões, peculios e auxilios, discriminando-se por categoria e vencimentos os empregados, inclusive os que prestarem serviços por contracto.

§ 2.º A receita será tambem especificada de accordo com as estimativas feitas.

§ 3.º Submettido o orçamento dentro da segunda quinzena de outubro ao Conselho Nacional do Trabalho, este o aprovará ou modificará como julgar conveniente, considerando-se aprovado caso não occorra pronunciamento até 31 de dezembro.

§ 4.º O Conselho Nacional do Trabalho organizará e enviará ás Caixas o modelo que deverá ser fielmente observado na preparação dos orçamentos.

Art. 58. Nenhuma modificação poderá fazer o Conselho das Caixas nos seus orçamentos, sendo-lhes vedado exceder

ou mesmo estornar as competentes verbas sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de incorrer em multa o presidente e sofrerem destituição de seus cargos os demais membros (lei citada, art. 52, § 3º).

Art. 59. Quando o presidente do Conselho da Caixa, bem assim algum de seus membros, não se conformar com qualquer resolução da maioria, poderá della recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1º Será facultado ao ferroviário ou membro de sua família, que não se conformar com as decisões do Conselho de Administração da Caixa nos casos de habilitação para apontadoria ou pensão, bem como para os demais benefícios, e em quaisquer outros casos, recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, art. 53).

§ 2º Taes recursos, isentos de sello, serão enviados pelas Caixas, em original, devidamente informados e instruidos, ao Conselho Nacional do Trabalho, dentro de quinze dias, contados da data do recebimento, devendo ficar na respectiva secretaria cópia de todo o processo.

§ 3º Recebido o recurso, a Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, depois de registrá-lo, fará, dentro de dez dias, um relatório sucinto sobre as allegações e documentos apresentados, afim de ser presente ao presidente do Conselho, que designará o relator dentro de tres dias, devendo ficar na Secretaria cópia do requerimento original do recurso e do alludido relatório.

§ 4º Designado o relator, o processo ser-lhe-ha entregue dentro de 24 horas, em protocollo, mediante recibo.

§ 5º O relator deverá apresentar o seu voto em uma das reuniões do Conselho que se realizarem dentro de trinta dias ou devolver o processo antes da ultima dessas reuniões.

§ 6º Si na ultima reunião, dentro de trinta dias, o relator não houver apresentado o seu voto ou não tiver devolvido o processo, o presidente, na primeira sessão, designará outro relator, o qual, no mesmo dia, á vista do processo ou da cópia do requerimento e do relatório de que trata o § 3º deste artigo, dará o seu voto, quando, pela natureza do assunto, não fôr necessário detido estudo ou diligencia.

§ 7º Resolvida essa providencia preliminar, o tempo gasto com a mesma não poderá exceder de noventa dias, observadas as disposições anteriores quanto ao prazo para informações e devoluções (lei citada, art. 53, parágrafo único).

§ 8º Depois da apresentação do voto do relator, outro membro do Conselho Nacional do Trabalho poderá pedir vista do processo, devendo, porém, restituí-lo na sessão seguinte, com o seu voto por escripto, e em separado, quando for contrario.

§ 9º No caso de que trata o parágrafo precedente, não será computado nos trinta dias o prazo decorrente de uma sessão á outra, até ao maximo de quinze dias.

§ 10. Si, dentro de trinta dias, contados de conformidade com o disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar sobre a prorrogação de prazo ou sobre a decisão, o recurso será considerado provido, com direito a embargo por parte dos interessados.

§ 11. As comunicações sobre prazo, decisões ou providências relativas aos recursos serão feitas, do modo mais

rapido possível, ás respectivas Caixas, cabendo a estas providenciar a respeito, dentro de vinte dias da data em que as receberem.

§ 12. Julgado o processo, que ficará archivado na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, esta enviará á Caixa interessada cópia do accordão, afim de ser junta á do mesmo processo.

Art. 60. Aos membros do Conselho das Caixas (lei citada, art. 46) fica assegurada toda a liberdade para que possam exercer os seus cargos sem constrangimento ou coacção e sem prejuízo do serviço e disciplina da estrada.

Art. 61. No caso de desharmonia entre membros da administração ou de desidio de qualquer dellos, que possa prejudicar o bom andamento dos serviços da Caixa, o Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do facto, em virtude de representação de um interessado ou *ex-officio*, fará proceder a rigoroso inquerito e, sendo confirmada a culpa, destituirá de seus cargos os responsaveis, promovendo-lhes a substituição, nos termos do § 3º do art. 44 deste regulamento (lei citada, art. 47).

§ 1.º O inquerito será feito por tres pessoas estranhas á Caixa e á respectiva estrada de ferro, sendo duas designadas pelo Conselho Nacional do Trabalho e uma pela administração da mesma Caixa.

§ 2.º Sempre que fôr possível, a designação feita pelo Conselho Nacional do Trabalho deve recachir em um de seus membros ou funcionários, ao qual caberá a presidencia dos trabalhos.

§ 3.º O inquerito deve ser concluído dentro de trinta dias, e, presente ao Conselho Nacional do Trabalho, este o julgará dentro de outros trinta dias.

§ 4.º O membro da Caixa que incorrer na penalidade de destituição não poderá mais ocupar cargo algun nas Caixas a que se refere o presente regulamento.

Art. 62. O Conselho de Administração das Caixas de Apo-sentadoria e Pensões nomeará o pessoal estrictamente necessário aos serviços destas, do acordo com o orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, artigo 48).

Art. 63. Os membros do Conselho de Administração das Caixas desempenharão suas funções gratuitamente e, com exceção do presidente efectivo, servirão por tres annos, inclusivo os de designação, podendo ser reeleitos ou reconduzidos (lei citada, art. 49).

Art. 64. Sendo necessário, desde que consigne o orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho a necessaria verba, o Conselho da Caixa poderá nomear um gerente para a respectiva administração interna.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Ao Conselho Nacional do Trabalho cabe providenciar para a fiel execução das disposições do presente regulamento, baixando instruções, tomando conhecimento dos actos sujeitos á sua approvação, organizando a fiscalização e designando os fiscaes, cujo numero será fixado pelo Ministro

da Agricultura, de acordo com as necessidades do serviço (lei citada, art. 54).

Art. 66. E' da exclusiva competencia do Conselho Nacional do Trabalho decidir, em ultima e unica instancia, sobre quaesquer questões das Caixas, impôr multas, cassar mandatos aos membros do Conselho de Administração, promover pelos meios legaes o cumprimento de suas decisões e praticar todos os actos que se tornarem necessarios ao regular andamento dos negocios das referidas Caixas (lei citada, artigo 55).

Art. 67. Cada Caixa concorrerá, para os serviços decorrentes da fiscalização e outros, com uma quota proporcional á sua renda bruta, a qual será fixada pelo Conselho Nacional do Trabalho, mediante approvação do Governo (lei citada, artigo 56).

§ 1.º Por occasião da approvação dos orçamentos das Caixas, o Conselho Nacional do Trabalho determinará a quota annual que caberá proporcionalmente a cada Caixa, quota essa que não poderá exceder de 1 %, servindo de base ao respectivo cálculo a renda bruta do primeiro semestre de cada anno.

§ 2.º A importancia correspondente ao primeiro semestre, que serviu de base á fixação da contribuição, será depositada em dobro no Banco do Brasil ou suas agencias, até ao dia 15 de janeiro seguinte, em conta do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3.º Os saldos das importâncias arrecadadas annualmente, na forma deste artigo, serão applicados no custeio dos serviços do Conselho Nacional do Trabalho e, bem assim, na aquisição de titulos da Dívida Pública Federal para a constituição do patrimonio do mesmo instituto, inclusive sua instalação definitiva em predio próprio.

Art. 68. As estradas de ferro a que se refere o presente regulamento (lei citada, art. 44) fornecerão, pelo seu custo real, a cada um dos empregados admitidos effectivamente, uma caderneta, do modelo que será determinado pelo Conselho Nacional do Trabalho, da qual constarão a natureza das funções exercidas, datas de nomeação e promoções, importância dos vencimentos, idade, naturalidade, estado civil, residência, declaração sobre si sabe ler e escrever e outras annotações julgadas uteis, além da impressão digital e da photographia do ferroviario.

§ 1.º A caderneta só poderá ser substituída por outra depois de completamente escripturada e servirá para mais de uma estrada.

§ 2.º O Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instruções necessarias no sentido de ser normalizada a situação dos associados admitidos nas estradas anteriormente a este regulamento.

§ 3.º Por occasião da inscrição do associado na secretaria da Caixa, serão transcritos na respectiva ficha todos os dizeres e annotações da caderneta relativos a identidade e tempo de serviço.

Art. 69. Depois de dez annos de serviço efectivo, o ferroviario a que se refere o presente regulamento só poderá ser demitido no caso de falta grave apurada em inquérito feito pela administração da estrada, ouvido o accusado, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, art.

§ 2º), poderá haver uma só Caixa para todas, com um só Conselho de Administração, organizado na conformidade do art. 44.

Art. 52. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultado ás Caixas de Aposentadoria e Pensões entrar em acordo com as caixas benéficas já existentes nas estradas, para a constituição de uma só Caixa, assumindo aquellas o activo destas e assegurando aos respectivos membros que forem ferroviários as vantagens deste regulamento (lei citada, art. 63).

Paragrapho único. Resolvida a incorporação, o Conselho Nacional do Trabalho mandará verificar a situação da caixa benéfica, afim de se pronunciar sobre aquele acto; e, uma vez aprovado, fará, com a presença de um seu representante, rever as aposentadorias e pensões, para que estas entrem no regimen deste regulamento, ficando os associados, desde a data da fusão, sujeitos ao pagamento das joias e mensalidades, caso não o tenham feito á Caixa incorporada.

Art. 53. As caixas benéficas ou de pensões das estradas da União, dos Estados ou dos Municípios (lei citada, art. 63, paragrapho único), organizadas em virtude de lei, passarão para o regimen das Caixas a que se refere o presente regulamento, assumindo estas o activo daquellas.

§ 1.º Os saldos existentes passarão a fazer parte do patrimônio das Caixas organizadas de acordo com o presente regulamento.

§ 2.º Os associados, inclusive os aposentados, gozarão desde logo de todos os benefícios do presente regulamento, pagando as contribuições e joia de acordo com o disposto no art. 4º (lei citada, art. 63), observando-se, para a reorganização das Caixas, as disposições do paragrapho único do artigo antecedente.

Art. 54. Cada Caixa, dentro de trinta dias após a sua instalação, elaborará o seu regimento interno (lei citada, artigo 57), que será submetido á aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1.º Si o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar no prazo de trinta dias, contados da entrada do regimento na sua Secretaria, será o mesmo considerado como aprovado.

§ 2.º Os regimentos das Caixas, observadas as disposições do presente regulamento e de outros que forem expedidos em virtude do decreto legislativo n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, serão organizados de forma que melhor se adaptem aos serviços das respectivas estradas.

§ 3.º Serão também declaradas nesses regimentos a natureza e a extensão dos socorros médicos, farmacêuticos e hospitalares a que terão direito os associados e suas famílias (lei citada, art. 58).

Art. 55. Cada Caixa terá uma secretaria, subordinada ao presidente do Conselho de Administração, com o pessoal necessário aos seus serviços segundo o orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, art. 52, § 1º).

§ 1.º Compete á secretaria dar cumprimento ás disposições de presente regulamento, ás do regimento interno e ás deliberações do Conselho da Caixa e do Conselho Nacional do Trabalho, ao qual prestará todas as informações que lhe forem solicitadas.

§ 2.º Nas secretarias das Caixas haverá um arquivo especial destinado aos documentos referentes ás habilitações para as aposentadorias, outro para as pensões e outro para os demais papeis.

§ 3.º Os documentos de que trata o paragrapo anterior serão registrados em livro próprio, rubricado pelo secretario do Conselho de Administração, transcrevendo-se em fichas os nomes e os caracteristicos individuaes dos interessados, as quaes deverão trazer uma pequena photographia por elles fornecida.

§ 4.º Falecendo um contribuinte que tenha fornecido documentação completa em relação á propria pessoa e á sua família, poderá ser a esta concedido immediatamente o adeantamento de dous mezes de pensão, cujo desconto se effectuará em dezoito parcelas mensaes.

§ 5.º Compete ao Conselho de Administração a nomeação e demissão dos empregados das Caixas, observadas as disposições dos respectivos regimentos.

§ 6.º A secretaria terá um chefe responsavel por todos os serviços, sendo o mesmo designado pelo presidente do Conselho de Administração dentre os funcionários nomeados pelo mesmo Conselho.

Art. 56. O Conselho de Administração da Caixa fará publicar até 31 de maio de cada anno (lei citada, art. 51), sob pena de destituição de seus membros e de demissão dos funcionários da secretaria responsaveis pela falta, o relatorio e balanco concernentes ao anno anterior, remettendo ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena de junho, não só um numero do jornal em que forem publicados, como uma cópia authentica desses documentos, devidamente rubricada pelo presidente e secretario da Caixa.

Paragrapo unico. Essa publicação será transcripta, a juizo do Conselho Nacional do Trabalho, na *Revista do mesmo Conselho*, devendo cada Caixa comunicar-lhe, dentro de trinta dias da vigencia deste regulamento e sempre que ocorrer qualquer modificação, o nome do jornal que houver escolhido para seu órgão official.

Art. 57. Na primeira quinzena de outubro de cada anno, organizarão as Caixas os seus orçamentos da receita e despesa no anno seguinte (lei citada, art. 52).

§ 1.º No orçamento da despesa serão especificadas as verbas relativas ao serviço de administração, assistencia medica, aposentadorias, pensões, peculios e auxilios, discriminando-se por categoria e vencimentos os empregados, inclusive os que prestarem serviços por contracto.

§ 2.º A receita será tambem especificada de accordo com as estimativas feitas.

§ 3.º Submettido o orçamento dentro da segunda quinzena de outubro ao Conselho Nacional do Trabalho, este o aprovará ou modificará como julgar conveniente, considerando-se aprovado caso não occorra pronunciamento até 31 de dezembro.

§ 4.º O Conselho Nacional do Trabalho organizará e enviará ás Caixas o modelo que deverá ser fielmente observado na preparação dos orçamentos.

Art. 58. Nenhuma modificação poderá fazer o Conselho das Caixas nos seus orçamentos, sendo-lhes vedado exceder

ou mesmo estornar as competentes verbas sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de incorrer em multa o presidente e sofrerem destituição de seus cargos os demais membros (lei citada, art. 52, § 3º).

Art. 59. Quando o presidente do Conselho da Caixa, bem assim algum de seus membros, não se conformar com qualquer resolução da maioria, poderá della recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1º Será facultado ao ferroviário ou membro de sua família, que não se conformar com as decisões do Conselho de Administração da Caixa nos casos de habilitação para apontadaria ou pensão, bem como para os demais benefícios, e em quaisquer outros casos, recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, art. 53).

§ 2º Taes recursos, isentos de sello, serão enviados pelas Caixas, em original, devidamente informados e instruidos, ao Conselho Nacional do Trabalho, dentro de quinze dias, contados da data do recebimento, devendo ficar na respectiva secretaria cópia de todo o processo.

§ 3º Recebido o recurso, a Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, depois de registrá-lo, fará, dentro de dez dias, um relatório sucinto sobre as allegações e documentos apresentados, afim de ser presente ao presidente do Conselho, que designará o relator dentro de tres dias, devendo ficar na Secretaria cópia do requerimento original do recurso e do alludido relatório.

§ 4º Designado o relator, o processo ser-lhe-ha entregue dentro de 24 horas, em protocollo, mediante recibo.

§ 5º O relator deverá apresentar o seu voto em uma das reuniões do Conselho que se realizarem dentro de trinta dias ou devolver o processo antes da ultima dessas reuniões.

§ 6º Si na ultima reunião, dentro de trinta dias, o relator não houver apresentado o seu voto ou não tiver devolvido o processo, o presidente, na primeira sessão, designará outro relator, o qual, no mesmo dia, á vista do processo ou da cópia do requerimento e do relatório de que trata o § 3º deste artigo, dará o seu voto, quando, pela natureza do assunto, não fôr necessário detido estudo ou diligencia.

§ 7º Resolvida essa providencia preliminar, o tempo gasto com a mesma não poderá exceder de noventa dias, observadas as disposições anteriores quanto ao prazo para informações e devoluções (lei citada, art. 53, parágrafo único).

§ 8º Depois da apresentação do voto do relator, outro membro do Conselho Nacional do Trabalho poderá pedir vista do processo, devendo, porém, restituí-lo na sessão seguinte, com o seu voto por escripto, e em separado, quando for contrario.

§ 9º No caso de que trata o parágrafo precedente, não será computado nos trinta dias o prazo decorrente de uma sessão á outra, até ao maximo de quinze dias.

§ 10. Si, dentro de trinta dias, contados de conformidade com o disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar sobre a prorrogação de prazo ou sobre a decisão, o recurso será considerado provido, com direito a embargo por parte dos interessados.

§ 11. As comunicações sobre prazo, decisões ou providências relativas aos recursos serão feitas, do modo mais

rapido possível, ás respectivas Caixas, cabendo a estas providenciar a respeito, dentro de vinte dias da data em que as receberem.

§ 12. Julgado o processo, que ficará archivado na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, esta enviará á Caixa interessada cópia do accordão, afim de ser junta á do mesmo processo.

Art. 60. Aos membros do Conselho das Caixas (lei citada, art. 46) fica assegurada toda a liberdade para que possam exercer os seus cargos sem constrangimento ou coacção e sem prejuízo do serviço e disciplina da estrada.

Art. 61. No caso de desharmonia entre membros da administração ou de desidio de qualquer dellos, que possa prejudicar o bom andamento dos serviços da Caixa, o Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do facto, em virtude de representação de um interessado ou *ex-officio*, fará proceder a rigoroso inquerito e, sendo confirmada a culpa, destituirá de seus cargos os responsaveis, promovendo-lhes a substituição, nos termos do § 3º do art. 44 deste regulamento (lei citada, art. 47).

§ 1.º O inquerito será feito por tres pessoas estranhas á Caixa e á respectiva estrada de ferro, sendo duas designadas pelo Conselho Nacional do Trabalho e uma pela administração da mesma Caixa.

§ 2.º Sempre que fôr possível, a designação feita pelo Conselho Nacional do Trabalho deve recachir em um de seus membros ou funcionários, ao qual caberá a presidencia dos trabalhos.

§ 3.º O inquerito deve ser concluído dentro de trinta dias, e, presente ao Conselho Nacional do Trabalho, este o julgará dentro de outros trinta dias.

§ 4.º O membro da Caixa que incorrer na penalidade de destituição não poderá mais ocupar cargo algun nas Caixas a que se refere o presente regulamento.

Art. 62. O Conselho de Administração das Caixas de Apo-sentadoria e Pensões nomeará o pessoal estrictamente necessário aos serviços destas, do acordo com o orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, artigo 48).

Art. 63. Os membros do Conselho de Administração das Caixas desempenharão suas funções gratuitamente e, com exceção do presidente efectivo, servirão por tres annos, inclusivo os de designação, podendo ser reeleitos ou reconduzidos (lei citada, art. 49).

Art. 64. Sendo necessário, desde que consigne o orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho a necessaria verba, o Conselho da Caixa poderá nomear um gerente para a respectiva administração interna.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Ao Conselho Nacional do Trabalho cabe providenciar para a fiel execução das disposições do presente regulamento, baixando instruções, tomando conhecimento dos actos sujeitos á sua approvação, organizando a fiscalização e designando os fiscaes, cujo numero será fixado pelo Ministro

da Agricultura, de acordo com as necessidades do serviço (lei citada, art. 54).

Art. 66. E' da exclusiva competencia do Conselho Nacional do Trabalho decidir, em ultima e unica instancia, sobre quaesquer questões das Caixas, impôr multas, cassar mandatos aos membros do Conselho de Administração, promover pelos meios legaes o cumprimento de suas decisões e praticar todos os actos que se tornarem necessarios ao regular andamento dos negocios das referidas Caixas (lei citada, artigo 55).

Art. 67. Cada Caixa concorrerá, para os serviços decorrentes da fiscalização e outros, com uma quota proporcional á sua renda bruta, a qual será fixada pelo Conselho Nacional do Trabalho, mediante approvação do Governo (lei citada, artigo 56).

§ 1.º Por occasião da approvação dos orçamentos das Caixas, o Conselho Nacional do Trabalho determinará a quota annual que caberá proporcionalmente a cada Caixa, quota essa que não poderá exceder de 1 %, servindo de base ao respectivo cálculo a renda bruta do primeiro semestre de cada anno.

§ 2.º A importancia correspondente ao primeiro semestre, que serviu de base á fixação da contribuição, será depositada em dobro no Banco do Brasil ou suas agencias, até ao dia 15 de janeiro seguinte, em conta do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3.º Os saldos das importâncias arrecadadas annualmente, na forma deste artigo, serão applicados no custeio dos serviços do Conselho Nacional do Trabalho e, bem assim, na aquisição de titulos da Dívida Pública Federal para a constituição do patrimonio do mesmo instituto, inclusive sua instalação definitiva em predio próprio.

Art. 68. As estradas de ferro a que se refere o presente regulamento (lei citada, art. 44) fornecerão, pelo seu custo real, a cada um dos empregados admitidos effectivamente, uma caderneta, do modelo que será determinado pelo Conselho Nacional do Trabalho, da qual constarão a natureza das funções exercidas, datas de nomeação e promoções, importância dos vencimentos, idade, naturalidade, estado civil, residência, declaração sobre si sabe ler e escrever e outras annotações julgadas uteis, além da impressão digital e da photographia do ferroviario.

§ 1.º A caderneta só poderá ser substituída por outra depois de completamente escripturada e servirá para mais de uma estrada.

§ 2.º O Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instruções necessarias no sentido de ser normalizada a situação dos associados admitidos nas estradas anteriormente a este regulamento.

§ 3.º Por occasião da inscrição do associado na secretaria da Caixa, serão transcritos na respectiva ficha todos os dizeres e annotações da caderneta relativos a identidade e tempo de serviço.

Art. 69. Depois de dez annos de serviço efectivo, o ferroviario a que se refere o presente regulamento só poderá ser demitido no caso de falta grave apurada em inquérito feito pela administração da estrada, ouvido o accusado, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, art.

tigo 43), que deverá julgal-o dentro de 30 dias, a contar da data da entrada na Secretaria do mesmo Conselho, não sendo computado o tempo para diligencias, respeitados os direitos adquiridos em virtude dos dispositivos deste regulamento.

§ 1.º Será considerado falta grave:

- a) prevaricação, peita ou suborno;
- b) desvio criminoso de dinheiros, valores, mercadorias e outros quaesquer bens pertencentes á estrada ou a particulares e que estejam sob a guarda ou responsabilidade da mesma, além de outros casos previstos no Código Penal;
- c) embriaguez habitual ou em serviço;
- d) máo comportamento ou desidia no desempenho de suas funções;
- e) violação do segredo de que esteja de posse por força do cargo;
- f) insubordinação ou indisciplina;
- g) abandono do serviço;
- h) offensas physicas e moraes praticadas no serviço ou no recinto da estrada contra qualquer pessoa, salvo nos casos de defesa propria ou de outrem.

§ 2.º Si o Conselho Nacional do Trabalho não se conformar com o resultado do inquerito, mandará abrir outro, com a assistencia de um representante seu, devendo, para a decisão final, ser levados em conta os precedentes do accusado e cabendo aos interessados o direito de defesa, inclusive apresentação de provas e documentos em qualquer phase do processo.

§ 3.º Para o ferroviario que, tendo dez annos de serviço em uma ou mais empresas, passar, da data do presente regulamento, a servir em outra, o tempo de serviço para os effeitos de vitaliciedade, isto é, para a contagem dos dez annos, será o que fôr ajustado entre a empresa e o ferroviario, não attingindo esta disposição a contagem de tempo feita pelas Caixas para a aposentadoria, para a qual, em qualquer caso, devem ser contados tantos annos quantos forem os verificados de conformidade com o art. 19 e § 5º do art. 70 (lei citada, art. 43, § 1º).

§ 4.º O funcionario que, dispensado do serviço, por conveniencia da estrada, obtiver a sua readmissão, continuará nogo do todos os seus direitos anteriores, inclusive a contagem do tempo em que serviu, independentemente do pagamento de nova joia (lei citada, art. 43, § 2º).

§ 5.º Não se comprehendem neste artigo os cargos de inspector geral ou principal responsavel pela direcção da estrada e outros de confiança immediata dos Governos ou das administrações das empresas (lei citada, art. 43, § 3º).

§ 6.º Para os effeitos do presente regulamento, entende-se como cargos de immediata confiança aquelles que forem assim considerados nos regulamentos ou instruções das estradas, devidamente approvados pelos competentes Governos.

§ 7.º Nas estradas subordinadas á Inspectoria Federal de Estradas, os recursos a que se refere o presente artigo devem ser enviados por intermedio da mesma, depois de convenientemente informados pelo respectivo delegado junto a taes estradas.

folha original em branco

folha original em branco

§ 8.º O ferroviario que, nos termos do § 1º do art. 18, continuar no serviço da estrada depois de 30 annos de serviço não poderá ser dispensado sinão depois de concedida a aposentadoria a requerimento seu ou da respectiva estrada.

§ 9.º Os funcionários a que se referem os §§ 5º e 6º deste artigo, quando dispensados sem terem incorrido em qualquer das faltas especificadas no § 1º, uma vez que tenham mais de dez annos de serviço, poderão continuar a contribuir para a Caixa, sendo-lhes garantidas as vantagens e regalias deste regulamento, salvo a de votarem e serem votados, e, para o effeito da aposentadoria, deverão provar o tempo efectivo de serviço.

Art. 70. Os ferroviarios da União, dos Estados ou dos Municípios que já adquiriram o direito a aposentadoria ou montepio poderão ser admittidos a contribuir para a Caixa da estrada a que pertencerem (lei citada, art. 65).

§ 1.º Nesses casos, mediante requerimento do interessado, o Governo Federal, Estadual ou Municipal fará recolher aos cofres da Caixa respectiva a importancia de suas contribuições até á data do requerimento, ficando o ferroviario sujeito ás que forem devidas dahi em diante, de conformidade com o art. 37, bem como ás joias que ainda não tenham sido pagas á União, ao Estado ou ao Município.

§ 2.º Além do requerimento supra, que será encaminhado pela Caixa quando esta, por sua vez, requerer o pagamento das contribuições a que se refere o parágrafo antecedente, deverá o interessado dirigir outro á mesma Caixa, solicitando a sua inscrição.

§ 3.º O requerimento do interessado, quando dirigido ao Ministro da Fazenda, deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pelo Thesouro nos casos de aposentadoria.

§ 4.º Estando em ordem os documentos enviados á Caixa, o ferroviario será inscrito e gozará desde logo dos benefícios do presente regulamento.

§ 5.º Os ferroviarios admittidos nas condições deste artigo continuarão a gozar de todos os direitos adquiridos que não forem contrários ao presente regulamento, inclusive a da contagem de tempo em qualquer função publica da União, do Estado ou do Município.

§ 6.º Aos ferroviarios que, no regimen do decreto legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, tiverem contribuido para as Caixas de Aposentadoria e Pensões e tambem para o Montepio Federal ou Estadual, uma vez que as Caixas recebam as importâncias a este correspondentes, serão creditadas tais importâncias para os futuros descontos devidos.

§ 7.º Si o ferroviario fallecer ou se aposentar antes de esgotado o saldo do referido credito, ficará o mesmo pertencendo á Caixa, uma vez satisfeitas as disposições do art. 37.

Art. 71. Os ferroviarios de qualquer categoria admittidos ao serviço das estradas da União, dos Estados ou dos Municípios, ou servindo sem as regalias do montepio ou de aposentadorias, após a promulgação do decreto legislativo numero 5.109, de 20 de dezembro de 1926, ficam subordinados ás disposições do mesmo e ás do presente regulamento (lei citada, art. 66) e, desde logo, considerados associados, para todos os effeitos.

§ 1.º Os ferroviarios de estradas pertencentes á União admittidos a contribuir para as respectivas Caixas de Aposentadoria e Pensões deixarão de ter aposentadoria concedida pela legislacão geral ou especial para essas estradas, passando a ser aposentados pelas alludidas Caixas.

§ 2.º Os ferroviarios a que se refere o paragrapho anterior ficam exonerados da obrigaçao de contribuir para qualquer outro instituto de montepio existente, creado por lei, inclusive para o Montepio dos funcionários publicos, de que trata o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

§ 3.º Os ferroviarios contribuintes actualmente do Montepio dos funcionários publicos serão exonerados da obrigaçao de effectuar as respectivas contribuições, ficando-lhes, entretanto, assegurado pela Fazenda Nacional o direito adquirido, no momento de serem as mesmas suspensas, na parte excedente á pensão garantida pela Caixa na occasião do fallecimento.

§ 4.º Os empregados de estradas de ferro da União já aposentados pela Fazenda Pública que, de accordo com o decreto legislativo n. 5.109, requererem ás respectivas Caixas revisão de aposentadoria e dellas obtiverem pensão de aposentado perderão o direito á aposentadoria concedida pelos cofres publicos.

Art. 72. Observados os principios geraes deste regulamento, cabe ao Conselho Nacional do Trabalho propor ao Governo a expedição de regulamentos especiaes para as Caixas de estradas de ferro que não tenham contacto com outras estradas ou com portos maritimos e que atravessem zonas insalubres, no sentido de adaptal-as ás necessidades da cada região (lei citada, art. 71).

Art. 73. A Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil (lei citada, art. 64, paragrapho unico), creada pelo decreto n. 15.674, de 7 de setembro de 1922, será transformada em Caixa de Aposentadoria e Pensões, de accordo com o presente regulamento, gosando os seus associados de todas as regalias nello estabelecidas, mas ficando sujeitos ao pagamento das joias, de accordo com as letras *d* e *e* do art. 4.º

§ 1.º O pessoal das Estradas de Ferro Rio d'Ouro e The-rezopolis passará a fazer parte da Caixa da Estrada de Ferro Central do Brasil, de accordo com as disposições do art. 51.

§ 2.º Os aposentados passarão desde logo a perceber pela tabella do art. 17, uma vez que apresentem os documentos exigidos por este regulamento e estejam regularmente inscriptos na nova Caixa.

§ 3.º Para o pagamento das contribuições a que se refere o art. 37, será computado o tempo em que o associado tiver contribuido para a Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 74. Os interessados directos, as Caixas de Pensões e as estradas de ferro poderão requerer ao Conselho Nacional do Trabalho certidão do que lhes possa interessar, o que será concedido pelo seu presidente quando tal certidão não depender de documentos de caracter privativo do Conselho.

Paragrapho unico. As certidões pagaráo sello e custas, de accordo com a legislacão em vigor.

Art. 75. Os papeis ou quaesquer actos referentes á economia das Caixas ou procedentes das respectivas estradas, com relação a recursos, são isentos de sello (lei citada, art. 53).

Art. 76. Aos membros do Conselho Nacional do Trabalho (lei citada, art. 71) será fornecido annualmente, pelas estradas de ferro, passe livre, de primeira classe, com direito a leito, em todas as suas linhas, para o que lhes será enviada pelo presidente do mesmo Conselho a respectiva relação.

Paragrapho unico. Aos funcionários do Conselho Nacional do Trabalho, quando viajarem a serviço dessa corporação, será fornecido passe de primeira classe de ida e volta, mediante requisição do presidente do referido Conselho.

Art. 77. As decisões do Conselho Nacional do Trabalho, bem como o andamento dos processos e o expediente da Secretaria relativos a assuntos atinentes ás Caixas, serão publicados no *Diario Official*, com excepção dos de carácter reservado, fornecendo-se, também, notas á imprensa.

Art. 78. É facultado ás pequenas estradas, mediante aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, unirem-se e organizarem uma só Caixa, desde que o numero de associados incorporados seja superior a quinhentos (lei citada, art. 73).

§ 1.º Em taes casos, cada uma das administrações das estradas que fizerem parte da Caixa designará dous funcionários para a composição do Conselho Administrativo, sendo um efectivo e o outro suplente.

§ 2.º O pessoal de cada estrada elegerá o seu representante, sendo o suplente o imediato em votos.

§ 3.º A presidencia de taes Caixas caberá a um funcionário indicado, de commun acordo, pelas administrações das respectivas estradas.

§ 4.º Quando as administrações das estradas não chegarem a um acordo na designação, o Conselho Nacional do Trabalho escolherá, entre os indicados, o presidente.

§ 5.º As referidas Caixas ficam subordinadas aos dispositivos do presente regulamento.

Art. 79. As Caixas remetterão ao Conselho Nacional do Trabalho, até 31 de janeiro de cada anno, a relação de todos os novos associados inscriptos e aposentados, ou uma cópia da ficha de cada um, com as modificações que ocorreram, afim de serem transcritas em fichas no Museu Social.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES PENAS

Art. 80. Cabe ao Cónselho Nacional do Trabalho a imposição de penalidades por qualquer infracção do presente regulamento.

§ 1.º As penalidades constarão de:

a) multas de 1:000\$ até 5:000\$, ás estradas de ferro que deixarem de cumprir os dispositivos deste regulamento referentes ás mesmas;

b) destituição dos cargos aos membros das Caixas que infringirem qualquer disposição deste regulamento ou que forem causadores de discordia ou desorganização das Caixas;

c) demissão dos funcionários ou de quaesquer pessoas que prestem serviços ás Caixas e que, por desidia ou

outro motivo, concorram para a perturbação da boa marcha dos respectivos trabalhos ou infrinjam alguma disposição do presente regulamento;

a) multa de 100\$ a 500\$ aos presidentes das Caixas, por falta de cumprimento de disposições do presente regulamento;

c) multa de 400\$ a 500\$ aos responsáveis pela administração das estradas da União, dos Estados e Municípios, por falta de cumprimento do disposto no art. 10 e seus §§ 1º e 2º.

§ 2.º A imposição de qualquer penalidade precederá a abertura de inquérito, ordenado pelo Conselho Nacional do Trabalho, sendo sempre ouvidos o infractor e a respectiva Caixa, quando não fôr ella a infractora.

§ 3.º As multas a que se refere a letra *h* do art. 4º, impostas ao pessoal, serão entregues às Caixas nos prazos estabelecidos no art. 10, cabendo a estas o direito de reclamar do Governo Federal ou Estadual a importância das que forem impostas às estradas em virtude de cláusulas contractuais.

§ 4.º As multas a que se refere o § 1º deste artigo serão pagas às Caixas, dentro de sessenta dias após a decisão final do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 81. As multas impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho serão inscritas em livro próprio, que será assinado pelo funcionário competente e rubricado pelo presidente do mesmo Conselho.

Paragrapho único. Imposta a multa, será o infractor convidado ao pagamento dentro de 30 dias, e, si não o fizer, proceder-se-ha judicialmente, nos termos do paragrapho único do art. 82, salvo nos casos previstos no § 1º do art. 83.

Art. 82. Para a cobrança judicial servirá de documento a certidão extrahida do livro de registro de multas (lei citada, art. 61).

Paragrapho único. Qualquer cobrança judiciária que se torne necessária em virtude do presente regulamento será feita de acordo com as leis de execuções fiscais.

Art. 83. O Conselho Nacional do Trabalho, *ex-officio*, ou por denúncia, devidamente documentada, de qualquer interessado, imporá à estrada de ferro que infringir disposições do presente regulamento a multa de 1:000\$ a 5:000\$ (lei citada, art. 59).

§ 1.º Em se tratando das estradas da União, dos Estados e Municípios, a multa imposta ao responsável pela respectiva direcção ou ao empregado culpado da infracção será de 100\$ a 500\$000, devendo o Conselho Nacional do Trabalho levar o facto ao conhecimento do Ministro da Viação ou da autoridade competente, para os devidos descontos em folha.

§ 2.º Quando a estrada de ferro deixar de realizar, nos prazos estabelecidos neste regulamento, duas contribuições mensais, de acordo com o art. 10 e seus paragraphos, o Conselho de Administração da Caixa, por um de seus membros, ou qualquer associado, dará denúncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedência da denúncia, aplicará a multa devida e convidará a estrada a entrar com as importâncias em atraso, dentro de trinta dias, e, não sendo atendido, providenciará imediatamente junto ao Ministério Pùblico Federal ou Estadual, para que sejam resguardados, sem demora, os interesses da Caixa (lei citada, art. 59, § 1º).

§ 3.º O recurso de direito — embargo ou arresto — subsistirá até que se realize o pagamento das contribuições devidas, juros, multas, custas e despesas que a Caixa houver feito (lei citada, art. 59, § 2º).

§ 4.º Considera-se documento habil, para os efeitos jurídicos, o officio ou telegramma authentico do Conselho Nacional do Trabalho comunicando que a estrada de ferro está em debito de duas contribuições mensaes e reclamando a ação do Ministério Publico (lei citada, art. 59, § 3º).

§ 5.º Nessa comunicação devem ser determinados a importância do débito, a data em que a mesma devia ter sido recolhida e outros dados julgados necessários.

Art. 84. Extraiida a certidão, nos casos de multa e falta de recolhimento, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho providenciará para que seja feita a cobrança executiva, depois de marcar um prazo para o recolhimento, que será, no máximo, de trinta dias.

Art. 85. De todo e qualquer acto do Conselho de Administração das Caixas cabe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, que decidirá em ultima instância (lei citada, artigo 53).

Art. 86. Ao associado que lançar mão de processos irregulares e de documentos falsos com o fim de obter a aposentadoria, ou para inscrição de seus herdeiros, ou ainda para outro qualquer benefício da Caixa, bem como aos seus cumplices, serão aplicadas as penalidades do presente regulamento, além do processo criminal.

Paragrapho único. Em se tratando de pessoas estranhas às Caixas, o Conselho Nacional do Trabalho, ao qual deve ser comunicada a infração, oferecerá denúncia contra as mesmas ao Ministério Publico.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 87. Decorridos tres annos da vigencia deste regulamento, os Conselhos das Caixas indicarão ao Conselho Nacional do Trabalho as modificações necessárias que devam ser solicitadas ao poder competente.

Art. 88. O ferroviário que contar mais de cincocentos annos activos, que exhibir atestado de boa conducta, que houver desempenhado comissões importantes e prestado relevantes serviços, na opinião dos directores das respectivas empresas, e também que houver exercido o seu cargo ininterruptamente, sem licença, férias ou qualquer outra ausência de serviço por espaço de quarenta e cinco annos, será aposentado com o vencimento integral, acrescido de 30 %. A aposentadoria, neste caso, só poderá ser concedida si for requerida dentro de sessenta dias, a contar da data deste regulamento.

Art. 89. As Caixas já organizadas devem dar cumprimento aos dispositivos de art. 54 dentro de sessenta dias após a publicação deste regulamento.

Art. 90. Fica marcado o prazo de tres mezes, a contar da data da publicação deste regulamento, para os associados darem cumprimento ao que dispõe o § 1º do art. 34.

Paragrapho unico. Aos herdeiros dos associados que tiverem falecido nos ultimos tres mezes anteriores á execução deste regulamento não serão applicadas as disposições do § 1º do art. 34, cabendo-lhes, em tacs casos, a apresentação, ás Caixas, dos documentos necessarios á respectiva habilitação.

Art. 91. O Conselho Nacional do Trabalho expedirá instruções para a primeira eleição e installação das novas Caixas que se organizarem no regimen deste regulamento.

§ 1.º Os Conselhos de Administração das Caixas constituidos no regimen do decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, serão mantidos até á terminação do mandato dos respectivos membros, considerando-se como supplentes os imediatos em votos na ultima eleição realizada e devendo desde já ser designados os de que trata o art. 44, § 4º.

§ 2.º A designação a que allude o paragrapho antecedente deve ser feita pelo processo estabelecido no presente regulamento e em data que será fixada pelo Conselho Nacional do Trabalho, dentro de 30 dias.

Art. 92. As propostas de orçamento a que se referem o art. 57 e seus paragraphos, concernentes aos exercícios de 1927 e 1928, devem ser enviadas ao Conselho Nacional do Trabalho até ao dia 15 de dezembro do corrente anno, considerando-se aprovadas si o mesmo Conselho não se pronunciar até 15 de janeiro de 1928.

Art. 93. Dentro de quinze dias após a eleição e posse da administração da Caixa de Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil, ser-lhe-ha feita pela directoria da Caixa de Pensões dos Jornaleiros da mesma estrada, com a presença de um representante do Conselho Nacional do Trabalho, designado pelo presidente, a entrega de todo o arquivo e de saldo existente, que ficarão desde logo incorporados á nova Caixa, lavrando-se em livro próprio uma acta, assignada pelas duas directorias e pelo referido representante, da qual se extrahirá uma cópia, tambem por todos assignada, para ser archivada na Secretaria do Conselho, juntamente com uma segunda via do balancele de entrega.

Art. 94. A quota a que se refere o art. 67 será calculada sobre a estimativa do orçamento aprovado e recolhida no Banco do Brasil, ou ás suas agencias, em duodecimos, até 30 de junho de 1928, observando-se dari em deante o regimen prescripto neste regulamento.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1927. — Geminiano Lyra Castro. — Victor Rander. — Getúlio Vargas.

DECRETO N. 17.942 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1927

Approva as alterações feitas nos estatutos da Empresa de Aguas Gazosas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Empresa de Aguas Gazosas, autorizada a fúnceanar pelos decretos 7.621, de 24 de outubro de 1909, 12.123, de 5 de julho de 1916 e 13.612, de 11 de junho de 1919, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as alterações feitas nos estatutos da sociedade anonyma Empresa de Aguas Gazosas, de acordo com as resoluções votadas em assembléa geral extraordinaria de 19 de fevereiro de 1927 e ratificadas na de 6 de julho do mesmo anno, obrrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades legaes ulteriores exigidas pela legislacão em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.943 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1927

Publica a adhesão do territorio do Tanganyika ao acordo de Stockholmo relativo ás cartas e caixas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Territorio de Tanganyika ao acordô relativo ás cartas e caixas com valor declarado, assignado em Stockholmo a 28 de agosto de 1924, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por Nota de 17 de setembro de 1927, cuja traducção oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Traducção official:

Legação da Suissa no Brasil -- Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1927.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por Nota de 25 de Maio

de 1927, a Legação de Sua Majestade Britannica em Berna notificou ao Conselho Federal a adhesão do territorio de Tanganyika ao accordo relativo ás cartas e caixas com valor declarado, assignado em Stockholmo, em 28 de Agosto de 1924.

Entre as disposições do accordo supracitado, o Territorio de Tanganyika não applicará aquellas relativas ao intercambio das cartas e caixas com valor declarado taxadas de reembolso. Elle tambem não deseja participar, por ora, da troca das caixas com declaração de valor.

Esta notificação é feita a Vossa Excellencia em virtude dos artigos 2 e 3 da Convención postal universal de Stockholmo.

A adhesão do Territorio de Tanganyika ao accordo de que se trata terá efecto a partir da data da presente comunicação.

Aproveito esta nova occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar a segurança da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 17.943-A — DE 12 DE OUTUBRO DE 1927

Consolida as leis de assistencia e protecção a menores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 4º do decreto n. 5.083, de 1 de dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistencia e protecção a menores, as quaes ficam constituindo o Código de Menores, no teor seguinte:

Código dos Menores

PARTE GERAL

CAPITULO I

DO OBJECTO E FIM DA LEI

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submetido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Código.

CAPITULO II

DAS CRIANÇAS DA PRIMEIRA IDADE

Art. 2º Toda criança de menos de dous annos de idade entregue a criar, ou em ablação ou guarda, fóra da casa dos pais ou responsáveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude.

Art. 3º Essa vigilancia comprehende: toda pessoa que tenha uma criança lactante, ou uma ou varias crianças em

ablação ou em guarda, entregue aos seus cuidados mediante salário; os escriptórios ou agentes de informações que se ocuparem de arranjar collocação a creanças para criação, ablação ou guarda.

Art. 4.º A recusa de receber a autoridade encarregada da inspecção ou qualquer pessoa delegada ou autorizada em virtude de lei, é punida com as penas do crime de desobediéncia, e em caso de injuria ou violencia com as do crime de desacato.

Art. 5.º Quem quer que entregar uma creança á criação, ablação ou guarda, mediante salario, é obrigado, sob as penas do art. 388 do Código Penal, a fazer declaração perante funcionario do registro especial a esse fim.

Art. 6.º A pessoa que quizer alugar-se como nutriz, é obrigada a obter attestado da autoridade policial do seu domicilio, indicando si o seu ultimo filho é vivo, e si tem, no minimo, a idade de quatro mezes feitos, e si é amamentado por outra mulher que preencha as condições legaes.

Art. 7.º Nenhuma creança pode ser recebida para qualquer dos fins de que se occupa esta lei:

a) por alguém de cujo cuidado tenha sido removida qualquer creança em consequencia de máos tratos ou infacção a deveres para com ella;

b) por quem tenha sido condemnado por delictos dos arts. 285 a 293, 298, 300 a 302 do Código Penal;

c) em casa de onde tenha sido removida creança, por ser perigosa ou anti-hygienica, ou por qualquer motivo interdictada enquanto durar a interdicensão.

Art. 8.º Quem abrigar ou fizer abrigar creança em oposição a preceito do artigo antecedente, será punido com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e de prisão cellular de um a seis mezes.

Art. 9.º A autoridade publica pôde impedir de ser abrigada, e si já o estiver pôde ordenar a apprehensão e remoção, a creança nas condições deste capítulo:

a) em alguma casa cujo numero de habitantes for excessivo, ou que for perigosa ou anti-hygienica;

b) por alguém que, por negligencia, ignorancia, embriaguez, immoralidade, máo procedimento ou outra causa semelhante, for incapaz de ser encarregado da creanca;

c) por pessoa ou em alguma casa, que, por qualquer outro motivo, estiver em contravenção com as leis e regulamentos de assistencia e protecção a menores.

O infractor incorrerá nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 10. Si, em consequencia de infacção de dispositivo deste capítulo ou da falta de cuidado da parte da nutriz ou guarda, resultou damno á saude ou vida da creança, será applicada a pena do art. 306 ou 297 do Código Penal.

Art. 11. Os Estados e municipios determinarão em leis e regulamentos:

I, os modos de organização do serviço de vigilancia instituido por esta lei;

II, a inspecção medica e de outras ordens, a criação, as attribuições e os deveres dos funcionários necessarios;

III, as obrigações impostas ás nutrizes, aos directores de escriptorios ou agencias e todos os intermediarios de collocação de creanças;

IV, a forma das declarações, dos registros, certificados ou attestados, e outras peças de necessidade.

Art. 12. A vigilancia instituida por esta lei é confiada no Distrito Federal à Inspectoría de Hygiene Infantil.

Art. 13. O Governo Federal é autorizado a auxiliar, de accordo com a lei de subvenções, as crèches, os institutos de *gotta de leite*, ou congneres de assistencia á primeira infancia e puericultura.

CAPITULO III

DOS INFANTES EXPOSTOS

Art. 14. São considerados *expostos* os infantes até sete annos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

Art. 15. A admissão dos *expostos* á assistencia se fará por consignação directa, excluido o sistema das *rodas*.

Art. 16. As instituições destinadas a recolher e crear *expostos* terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incognito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de creanças a screm asyladas.

Art. 17. Os recolhimentos de *expostos*, salvo nos casos previstos pelo artigo seguinte, não podem receber creança sem a exhibição do registro civil de nascimento e a declaração de todas as circunstancias que poderão servir para identifical-a; e deverão fazer a descrição dos signaes particulares e dos objectos encontrados no infante ou junto deste.

Art. 18. Si é a mãe que apresenta o infante, ella não é adstricta a se dar a conhecer, nem a assignar o processo de entrega. Si, porém, ella espontaneamente fizer declaração do seu estado civil, qu qualquer outra que esclareça a situação da creança, taes declarações serão recebidas e registradas pelo funcionario do recolhimento.

§ 1.^º Ella poderá tambem fazer declarações perante um notario da sua confiança, em acto separado, que é prohibido comunicar ou publicar sob qualquer forma, salvo autorização escrita da autoridade competente; e entregar ao respectivo funcionario do recolhimento esse documento encerrado e lacrado, para ser aberto na época e nas circunstancias que ella determinar, e que ficarão constando do registro da creança.

§ 2.^º Si é uma outra pessoa que apresenta o infante, o funcionario do recolhimento procurará mostrar-lhe os inconvenientes do abandono, sem, todavia, fazer pressão, sob pena de demissão. Si o portador da creança insistir em a deixar, o funcionario pedirá o registro civil de nascimento, ou informações do cartorio e da data em que foi feito o registro. Si o portador declarar que não pode, ou não quer, fornecer indicação alguma, essa recusa ficará registrada, mas a creança será recolhida.

Art. 19. A violação do segredo de tales actos é punida com multa de 50\$ a 500\$, além das penas do art. 192, do Código Penal.

Art. 20. Si o infante fôr abandonado no recolhimento, em vez de ser ahi devidamente apresentado, o funcionario respectivo o levará a registro no competente officio, preenchendo as exigencias legaes; sob as penas do art. 388 do Código Penal.

Art. 21. Quem encontrar infante exposto, deve apresental-o, ou dar aviso do seu achado, á autoridade policial no Distrito Federal ou, nos Estados, á autoridade publica mais proxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem fôr apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevel-o no registro civil de nascimento, dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto, e a idade apparente; sob as penas do art. 388 do Código Penal, e os mais de direito.

§ 1.º O envoltorio, roupas e quaequer outros objectos e signaes que trouxer a erança, e que possam a todo tempo fazel-a reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e sellada, com o seguinte rotulo: "*pertencente ao exposto tal..... assento de fl.... do livro.....*"; e remetidos com uma duplicata ao juiz de menores, onde o houver, ou ao juiz de orphãos, para serem recolhidos a logar de segurança.

§ 2.º Recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito, que será archivada, far-se-hão á margem do assentamento as notas convenientes.

Art. 23. Os expostos, que não forem recolhidos a estabelecimentos a esse fini destinados, ficarão sob a tutela das pessoas que voluntaria e gratuitamente se encarreguem da sua creaçao, ou terão tutores nomeados pelo juiz.

Art. 24. Quem tiver em consignação um infante, não pôde confial-o a outrem, sem autorização da autoridade publica ou de quem de direito; salvo si não fôr legalmente obrigado, ou não se tiver obrigado, a prover gratuitamente á sua manufêncio.

Art. 25. Incurrerá em pena de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 20\$ a 200\$000:

I, quem entregar a qualquier pessoa ou a estabelecimento publico ou particular, sem o consentimento da autoridade ou da pessoa de quem houver recebido, menor abaixo da idade de sete annos.

II, quem, encontrando recémnascido ou menor de sete annos abandonado, não o apresentar ou não der aviso do seu achado, á autoridade publica.

CAPITULO IV

DOS MENORES ABANDONADOS

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

I, que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desapparecidos ou

desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III. que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho ou pupillo ou protegido;

IV. que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;

V. que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI. que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

VII. que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) victimas de maus tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII. que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrivel;

a) a mais de douis annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime commetido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Art. 27. Entende-se por *encarregada da guarda* do menor a pessoa que, não sendo seu pae, mãe, tutor, tem por qualquer título a responsabilidade da vigilância, direcção ou educação dele, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia.

Art. 28. São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractarios a receber instrucção ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos;

b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe ou tutor ou guarda, ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguem por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de ocupação immoral ou prohibida.

Art. 29. São mendigos os menores que habitualmente podem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pae ou sua mãe, ou podem donativo sob pretexto de venda ou offerecimento de objectos.

Art. 30. São *libertinos* os menores que habitualmente:

- a) na via publica perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de actos obscenos;*
- b) se entregam á prostituição em seu proprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerancia, para praticar actos obscenos;*
- c) forem encontrados em qualquer casa, ou logar não destinado á prostituição, praticando actos obscenos com outrem;*
- d) vivem da prostituição de outrem.*

CAPITULO V

DA INHIBIÇÃO DO PATRIO PODER E DA REMOÇÃO DA TUTELA

Art. 31. Nos casos em que a provada negligencia, a incapacidade, o abuso de poder, os más exemplos, a crueldade, a exploração, a perversidade, ou o crime do pae, mãe ou tutor podem comprometter a saude, segurança ou moralidade do filho ou pupillo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do patrício poder ou a destituição da tutela, como no caso couber.

Art. 32. Perde o patrício poder o pae ou a mãe:

I. condenado por crime contra a segurança da honra e honestidade das famílias, nos termos dos arts. 273 paragrafo unico e 277 paragrapo unico do Código Penal;

II, condenado a qualquer pena como co-autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime perpetrado pelo filho, ou por crime contra este (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. VII, letra b);

III, que castigar immoderadamente o filho (Código Civil, art. 395, n. 1);

IV, que o deixar em completo abandono (Código Civil, art. 395, n. II);

V, que praticar actos contrários á moral e aos bons costumes (Código Civil, art. 395, n. III).

Art. 33. A decretação da perda do patrício poder é obrigatoria, extende-se a todos os filhos, e abrange todos os direitos que a lei confere ao pae ou à mãe sobre a pessoa e os bens do filho.

Art. 34. Suspende-se o patrício poder ao pae ou á mãe:

I. condenado por sentença irrecorrivel em crime cuja pena exceda de dous annos de prisão (Código Civil, art. 394, paragrapo unico), salvo o disposto no art. 4º, ns. I e II;

II, que deixar o filho em estado habitual de vadiagem, mendicidade, libertinagem, criminalidade, ou tiver excitado, favorecido, produzido o estado em que se achar o filho, ou de qualquer modo tiver concorrido para a perversão deste, ou para o tornar alcoolico (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, ns. V e VI letra d, e § 15);

III, que, por máos tratos ou privação de alimentos ou de cuidados indispensaveis, puzer em perigo a saúde do filho (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. VI, letras a e b);

IV, que o empregar em ocupações prohibidas ou manifestamente contrárias á moral e aos bons costumes, ou que lhe ponham em risco a saude, a vida, a moralidade (lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. VI, letra c);

V, que por abuso de autoridade, negligencia, incapacidade, impossibilidade de exercer o seu poder, faltar habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos (Codigo Civil, art. 394, lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. III).

Art. 35. A decretação da suspensão do patrio poder é facultativa, podé referir-se unicamente ao filho victimado ou a todos, e abranger todos os direitos do pae ou da mãe sobre a pessoa e bens do filho ou sómente parte desses direitos.

Art. 36. É licito ao juiz ou tribunal deixar de applicar a suspensão do patrio poder, si o pae ou mãe se comprometter a internar o filho ou os filhos, em estabelecimento de educação, ou garantir, sob fiança, que os filhos serão bem tratados.

Art. 37. Dá-se a destituição da tutela:

I, nos casos do art. 413 ns. IV e V, e art. 445 do Código Civil;

II, nos casos dos arts. 273, n. 5º, e 277 paragrapho unico do Código Penal;

III, em qualquer dos casos de abandono figurados no art. 3º, § 1º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 38. A suspensão ou a perda do patrio poder abrange o pae e a mãe, si os dous vivem juntos, ainda no caso de um só delles ter sido julgado indigno do exercicio do patrio poder. O conjugue inocente, porém, deixando de viver em companhia do conjugue indigno por desquite, ou por morte deste, podé reclamar a restituição do patrio poder, de que foi destituído sem culpa, desde que prove achar-se em condições moraes e economicas de prover á manutenção e educação dos filhos.

Art. 39. Si os conjuges não viverem juntos, os poderes do pae poderão passar a ser exercidos pela mãe, quando estiverem em condições economicas e moraes de prover á manutenção e educação do filho.

Art. 40. Tratando-se de pessoa que não seja o pae, a mãe ou o tutor, e provado que os menores sob sua guarda estão em algum dos casos previstos no art. 26, ser-lhe-hão retirados por simples despacho da autoridade competente, sob as comminações legaes.

Art. 41. O juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, fixará a pensão devida pelo pae ou mãe ou pessoa obrigada á prestação de alimentos.

Art. 42. Desde que a respectiva accão de inhibição do patrio poder ou remoção da tutela for iniciada, e em qualquer estado da causa, o juiz ou tribunal podé tomar as medidas provisórias, que achar úteis, para a guarda do menor até decisão definitiva.

Art. 43. O juiz ou tribunal, na escolha de tutor para o menor retirado do patrio poder ou removido da tutela, deve observar os preceitos dos arts. 406 a 413, do Código Civil:

salvo si o parente a quem competir a tutela não estiver em condições moraes e económicas de prover á manutenção e educação do menor.

§ 1.º Os parentes com direito á tutela podem reclamar pelos meios legaes contra preterição, que lhes faça o juiz ou tribunal.

§ 2.º Em falta de parente com direito á tutela o juiz ou tribunal decidirá que esta seja constituída segundo o direito commun, sem que, todavia, haja obrigação para a pessoa designada de aceitar o encargo.

§ 3.º Durante o andamento da acção de inhibição ou de remoção qualquer pessoa pôde dirigir-se ao juiz ou tribunal, pelo meio legal, afim de obter que o menor lhe seja confiado, sujeitando-se ás obrigações e aos encargos de direito; e, si for julgada idênea, o juiz ou tribunal poderá attendel-a.

Art. 44. Os tutores instituidos em virtude deste Código desempenham suas funcções sem que seus bens sejam gravados de hypotheca legal, salvo si o pupillo possuir bens na época da instituição ou vier a possuí-los depois desta.

Art. 45. O pae ou a mãe inhibido do patrio poder não pôde ser reintegrado, senão depois de preenchidas as seguintes condições:

I, serem decorridos dois annos, pelo menos, depois de passada em julgado a respectiva sentença, no caso de suspensão, e cinco annos, pelo menos, no caso de perda;

II, provar a sua regeneração ou o desapparecimento da causa da inhibição;

III, não haver inconveniencia na volta do menor ao seu poder;

IV, ficar o menor sob a vigilancia do juiz ou tribunal durante um anno.

Art. 46. Quando associações ou institutos regularmente autorizados ou particulares, no uso e goso dos seus direitos civis, tiverem aceitado o encargo de menores de 18 annos abrigo, que lhes tenham sido confiados pelos paes, mães ou tutores, o juiz ou tribunal do domicilio destes pôde, a requerimento das partes interessadas e de commun accordo, decidir que em beneficio do menor sejam delegados os direitos do patrio poder e entregue o exercicio desses direitos á administração do estabelecimento ou ao particular guarda do menor.

Art. 47. Quando as associações ou os institutos ou os particulares mencionados no artigo precedente tiverem recolhido o menor sem intervenção do pae, mãe ou tutor, devem fazer declaração, dentro de tres dias, á autoridade judicial, ou em falta desta á policial, da localidade em que o menor houver sido recolhido, sob pena de multa de 10\$ a 50\$; e a autoridade, que tiver recebido essa declaração, deve, em igual prazo e sob as mesmas penas, notificá-la ao pae, mãe, tutor. Em caso de reincidencia, applicar-se-ha a pena de prisão cellular de oito a trinta dias.

Art. 48. Si dentro de um prazo razoavel, ao criterio da autoridade competente, mas nunca inferior a tres mezes, a data da notificação, o pae, a mãe ou o tutor não reclamar o menor, quem o recolheu pôde requerer ao juiz ou tribunal de seu domicilio que no interesse do menor o exercicio de todos ou parte dos direitos do patrio poder lhe seja confiado.

Art. 49. Quando o menor fôr entregue por ordem da autoridade judicial a um particular, para que fique sob a sua guarda ou á soldada, não ha necessidade de nomeação de tutor, salvo para os actos da vida civil em que é indispensável o consentimento do pae ou mãe, e no caso do menor possuir bens; podendo, entâe, a tutela ser dada á mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra.

Art. 50. Quando, pela intervenção do pae, da mãe, do tutor ou por decisão judicial, o menor tiver sido confiado a alguma das pessoas previstas pelos artigos antecedentes, e o reclamar quem tenha direito, si fôr provado que o reclamante desinteressou-se do menor desde longo tempo, a autoridade judicial pôde, tomando em consideração o interesse do menor, mantê-lo sob a guarda e responsabilidade da pessoa a quem estava confiado, determinando, si fôr preciso, as condições nas quaes o reclamante poderá vê-lo.

Art. 51. Nos casos do artigo precedente, a autoridade judicial pôde tambem, conforme as condições pessoais do pae ou mãe, ou tutor, que reclama o menor, decretar a perda do patrio poder ou a remoção da tutela, concedendo-a a quem o menor está confiado ou a outrem.

Art. 52. Esse mesmo preceito é applicável ao caso em quo o responsável pelo menor o entregue a terceiro, para o criar e educar gratuitamente, sem a declaração expressa de lh' o restituir.

Art. 53. A autoridade judicial pôde, a todo tempo, substituir o tutor ou guarda do menor, *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico ou das pessoas ás quaes aquele foi confiado.

Art. 54. Os menores confiados a particulares, a institutos ou associações, ficam sob a vigilância do Estado, representado pela autoridade competente.

CAPITULO VI

DAS MEDIDAS APPLICAVEIS AOS MENORES ABANDONADOS

Art. 55. A autoridade, a quem incumbe a assistencia e protecção aos menores, ordenará a apprehensão daquelles dc que houver noticia, ou lhe forem presentes, como abandonados, os depositará em lugar conveniente, e providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme a idade, instrucção, profissão, saude, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e económica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adoptar uma das seguintes decisões:

a) entregar-l-o aos pais ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições que julgar úteis á saude, segurança e moralidade do menor;

b) entregar-l-o a pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina, escola de preservação ou dc reforma;

c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença physisca ou mental;

d) decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela.

e) regular de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo a situação do menor, si houver para isso motivo grave e fôr do interesse do menor.

Art. 56. Si no prazo de trinta dias, a dalar da entrada em juizo, o menor fugitivo ou perdido, ou que esteja nos casos do art. 26, ns. I e II, não fôr reclamado por quem de direito, o juiz, declarando-o abandonado, dar-lhe-ha conveniente destino. Todavia, a qualquer tempo que o responsavel reclamar, o menor poderá ser-lhe restituído.

Art. 57. O menor reclamado será entregue, si ficar provado:

I, que se trata realmente do pae, mãe (legítimo, natural ou adoptivo), tutor ou encarregado de sua guarda;

II, que o abandono do menor foi motivado por circunstância independente da vontade do reclamante;

III, que o reclamante não se acha incursô em nenhum dos casos em que a lei commina a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela;

IV, que a educação do menor não é prejudicada com a volta ao poder do reclamante.

Art. 58. Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor poderá ser entregue por decisão do juiz.

§ 1.º O menor, que fôr entregue, poderá ficar durante um prazo, não superior a um anno, sob a vigilancia do juiz, si assim fôr julgado necessário.

§ 2.º Si os pais ou tutor ou pessoa encarregada da guarda tiverem recursos pecuniarios suficientes, serão obrigados a indemnizar as despesas que com o menor houverem sido feitas. Esta indemnização tambem se dará no caso do menor não ser entregue.

Art. 59. Em caso de não entrega do menor reclamado, o juiz declarará na sua decisão si cabe ou não procedimento criminal contra o pae, mãe, tutor ou encarregado do menor, por o haver abandonado ou maltratado.

Art. 60. O pae, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor julgado abandonado ou delinquente, que sciente e directamente houver excitado, favorecido ou produzido o estado em que se acha o menor, ou de qualquer modo houver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoolico ou deixado de prevenir, podendo fazê-lo, os motivos que determinaram tal estado, incorrerá na multa de 100\$ a 1:000\$, além das mais penas que forem applicaveis.

Art. 61. Si menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehendidos e apresentados á autoridade judicial, a qual poderá:

I. Si a vadiagem ou mendicidade não fôr habitual:

a) reprehendel-os e os entregar ás pessoas que os tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por elles;

b) confial-os até á idade de 18 annos a uma pessoa idonea, uma sociedade ou uma instituição de caridade ou de ensino publica ou privada.

II. Si a vadiagem ou mendicidade fôr habitual, internal-os até á maioridade em escola de preservação.

Paragrapho unico. Entende-se que o menor é vadio ou mendigo habitual, quando apprehendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.

Art. 30. São *libertinos* os menores que habitualmente:

- a) na via publica perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de actos obscenos;*
- b) se entregam á prostituição em seu proprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerancia, para praticar actos obscenos;*
- c) forem encontrados em qualquer casa, ou logar não destinado á prostituição, praticando actos obscenos com outrem;*
- d) vivem da prostituição de outrem.*

CAPITULO V

DA INHIBIÇÃO DO PATRIO PODER E DA REMOÇÃO DA TUTELA

Art. 31. Nos casos em que a provada negligencia, a incapacidade, o abuso de poder, os más exemplos, a crueldade, a exploração, a perversidade, ou o crime do pae, mãe ou tutor podem comprometter a saude, segurança ou moralidade do filho ou pupillo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, como no caso couber.

Art. 32. Perde o patrio poder o pae ou a mãe:

I. condenado por crime contra a segurança da honra e honestidade das familias, nos termos dos arts. 273 paragrafo unico e 277 paragrapo unico do Código Penal;

II, condenado a qualquer pena como co-autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime perpetrado pelo filho, ou por crime contra este (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. VII, letra b);

III, que castigar immoderadamente o filho (Código Civil, art. 395, n. 1);

IV, que o deixar em completo abandono (Código Civil, art. 395, n. II);

V, que praticar actos contrários á moral e aos bons costumes (Código Civil, art. 395, n. III).

Art. 33. A decretação da perda do patrio poder é obrigatoria, extende-se a todos os filhos, e abrange todos os direitos que a lei confere ao pae ou à mãe sobre a pessoa e os bens do filho.

Art. 34. Suspende-se o patrio poder ao pae ou á mãe:

I. condenado por sentença irrecorrivel em crime cuja pena exceda de dous annos de prisão (Código Civil, art. 394, paragrapo unico), salvo o disposto no art. 4º, ns. I e II;

II, que deixar o filho em estado habitual de vadiagem, mendicidade, libertinagem, criminalidade, ou tiver excitado, favorecido, produzido o estado em que se achar o filho, ou de qualquer modo tiver concorrido para a perversão deste, ou para o tornar alcoolico (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, ns. V e VI letra d, e § 15);

III, que, por máos tratos ou privação de alimentos ou de cuidados indispensaveis, puzer em perigo a saúde do filho (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. VI, letras a e b);

IV, que o empregar em occupações prohibidas ou manifestamente contrárias á moral e aos bons costumes, ou que lhe ponham em risco a saude, a vida, a moralidade (lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. VI, letra c);

V, que por abuso de autoridade, negligencia, incapacidade, impossibilidade de exercer o seu poder, faltar habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos (Codigo Civil, art. 394, lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. III).

Art. 35. A decretação da suspensão do patrio poder é facultativa, podé referir-se unicamente ao filho victimado ou a todos, e abranger todos os direitos do pae ou da mãe sobre a pessoa e bens do filho ou sómente parte desses direitos.

Art. 36. É licito ao juiz ou tribunal deixar de applicar a suspensão do patrio poder, si o pae ou mãe se comprometter a internar o filho ou os filhos, em estabelecimento de educação, ou garantir, sob fiança, que os filhos serão bem tratados.

Art. 37. Dá-se a destituição da tutela:

I, nos casos do art. 413 ns. IV e V, e art. 445 do Código Civil;

II, nos casos dos arts. 273, n. 5º, e 277 paragrapho unico do Código Penal;

III, em qualquer dos casos de abandono figurados no art. 3º, § 1º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 38. A suspensão ou a perda do patrio poder abrange o pae e a mãe, si os dous vivem juntos, ainda no caso de um só delles ter sido julgado indigno do exercicio do patrio poder. O conjugue inocente, porém, deixando de viver em companhia do conjugue indigno por desquite, ou por morte deste, podé reclamar a restituição do patrio poder, de que foi destituído sem culpa, desde que prove achar-se em condições moraes e economicas de prover á manutenção e educação dos filhos.

Art. 39. Si os conjuges não viverem juntos, os poderes do pae poderão passar a ser exercidos pela mãe, quando estiverem em condições economicas e moraes de prover á manutenção e educação do filho.

Art. 40. Tratando-se de pessoa que não seja o pae, a mãe ou o tutor, e provado que os menores sob sua guarda estão em algum dos casos previstos no art. 26, ser-lhe-hão retirados por simples despacho da autoridade competente, sob as comminações legaes.

Art. 41. O juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, fixará a pensão devida pelo pae ou mãe ou pessoa obrigada á prestação de alimentos.

Art. 42. Desde que a respectiva accão de inhibição do patrio poder ou remoção da tutela for iniciada, e em qualquer estado da causa, o juiz ou tribunal podé tomar as medidas provisórias, que achar úteis, para a guarda do menor até decisão definitiva.

Art. 43. O juiz ou tribunal, na escolha de tutor para o menor retirado do patrio poder ou removido da tutela, deve observar os preceitos dos arts. 406 a 413, do Código Civil:

salvo si o parente a quem competir a tutela não estiver em condições moraes e económicas de prover á manutenção e educação do menor.

§ 1.º Os parentes com direito á tutela podem reclamar pelos meios legaes contra preterição, que lhes faça o juiz ou tribunal.

§ 2.º Em falta de parente com direito á tutela o juiz ou tribunal decidirá que esta seja constituída segundo o direito commun, sem que, todavia, haja obrigação para a pessoa designada de aceitar o encargo.

§ 3.º Durante o andamento da acção de inhibição ou de remoção qualquer pessoa pôde dirigir-se ao juiz ou tribunal, pelo meio legal, afim de obter que o menor lhe seja confiado, sujeitando-se ás obrigações e aos encargos de direito; e, si for julgada idênea, o juiz ou tribunal poderá attendel-a.

Art. 44. Os tutores instituidos em virtude deste Código desempenham suas funcções sem que seus bens sejam gravados de hypotheca legal, salvo si o pupillo possuir bens na época da instituição ou vier a possuí-los depois desta.

Art. 45. O pae ou a mãe inhibido do patrio poder não pôde ser reintegrado, senão depois de preenchidas as seguintes condições:

I, serem decorridos dois annos, pelo menos, depois de passada em julgado a respectiva sentença, no caso de suspensão, e cinco annos, pelo menos, no caso de perda;

II, provar a sua regeneração ou o desapparecimento da causa da inhibição;

III, não haver inconveniencia na volta do menor ao seu poder;

IV, ficar o menor sob a vigilancia do juiz ou tribunal durante um anno.

Art. 46. Quando associações ou institutos regularmente autorizados ou particulares, no uso e goso dos seus direitos civis, tiverem aceitado o encargo de menores de 18 annos abrigo, que lhes tenham sido confiados pelos paes, mães ou tutores, o juiz ou tribunal do domicilio destes pôde, a requerimento das partes interessadas e de commun accordo, decidir que em beneficio do menor sejam delegados os direitos do patrio poder e entregue o exercicio desses direitos á administração do estabelecimento ou ao particular guarda do menor.

Art. 47. Quando as associações ou os institutos ou os particulares mencionados no artigo precedente tiverem recolhido o menor sem intervenção do pae, mãe ou tutor, devem fazer declaração, dentro de tres dias, á autoridade judicial, ou em falta desta á policial, da localidade em que o menor houver sido recolhido, sob pena de multa de 10\$ a 50\$; e a autoridade, que tiver recebido essa declaração, deve, em igual prazo e sob as mesmas penas, notificá-la ao pae, mãe, tutor. Em caso de reincidencia, applicar-se-ha a pena de prisão cellular de oito a trinta dias.

Art. 48. Si dentro de um prazo razoavel, ao criterio da autoridade competente, mas nunca inferior a tres mezes, a data da notificação, o pae, a mãe ou o tutor não reclamar o menor, quem o recolheu pôde requerer ao juiz ou tribunal de seu domicilio que no interesse do menor o exercicio de todos ou parte dos direitos do patrio poder lhe seja confiado.

Art. 49. Quando o menor fôr entregue por ordem da autoridade judicial a um particular, para que fique sob a sua guarda ou á soldada, não ha necessidade de nomeação de tutor, salvo para os actos da vida civil em que é indispensável o consentimento do pae ou mãe, e no caso do menor possuir bens; podendo, entâe, a tutela ser dada á mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra.

Art. 50. Quando, pela intervenção do pae, da mãe, do tutor ou por decisão judicial, o menor tiver sido confiado a alguma das pessoas previstas pelos artigos antecedentes, e o reclamar quem tenha direito, si fôr provado que o reclamante desinteressou-se do menor desde longo tempo, a autoridade judicial pôde, tomando em consideração o interesse do menor, mantê-lo sob a guarda e responsabilidade da pessoa a quem estava confiado, determinando, si fôr preciso, as condições nas quaes o reclamante poderá vê-lo.

Art. 51. Nos casos do artigo precedente, a autoridade judicial pôde tambem, conforme as condições pessoais do pae ou mãe, ou tutor, que reclama o menor, decretar a perda do patrio poder ou a remoção da tutela, concedendo-a a quem o menor está confiado ou a outrem.

Art. 52. Esse mesmo preceito é applicável ao caso em quo o responsável pelo menor o entregue a terceiro, para o criar e educar gratuitamente, sem a declaração expressa de lh' o restituir.

Art. 53. A autoridade judicial pôde, a todo tempo, substituir o tutor ou guarda do menor, *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico ou das pessoas ás quaes aquele foi confiado.

Art. 54. Os menores confiados a particulares, a institutos ou associações, ficam sob a vigilância do Estado, representado pela autoridade competente.

CAPITULO VI

DAS MEDIDAS APPLICAVEIS AOS MENORES ABANDONADOS

Art. 55. A autoridade, a quem incumbe a assistencia e protecção aos menores, ordenará a apprehensão daquelles de que houver notícia, ou lhe forem presentes, como abandonados, os depositará em lugar conveniente, e providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme a idade, instrucção, profissão, saude, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e económica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adoptar uma das seguintes decisões:

a) entregar-l-o aos pais ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições que julgar úteis á saude, segurança e moralidade do menor;

b) entregar-l-o a pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina, escola de preservação ou de reforma;

c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença physisca ou mental;

d) decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela.

e) regular de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo a situação do menor, si houver para isso motivo grave e fôr do interesse do menor.

Art. 56. Si no prazo de trinta dias, a dalar da entrada em juizo, o menor fugitivo ou perdido, ou que esteja nos casos do art. 26, ns. I e II, não fôr reclamado por quem de direito, o juiz, declarando-o abandonado, dar-lhe-ha conveniente destino. Todavia, a qualquer tempo que o responsavel reclamar, o menor poderá ser-lhe restituído.

Art. 57. O menor reclamado será entregue, si ficar provado:

I, que se trata realmente do pae, mãe (legítimo, natural ou adoptivo), tutor ou encarregado de sua guarda;

II, que o abandono do menor foi motivado por circunstância independente da vontade do reclamante;

III, que o reclamante não se acha incursô em nenhum dos casos em que a lei commina a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela;

IV, que a educação do menor não é prejudicada com a volta ao poder do reclamante.

Art. 58. Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor poderá ser entregue por decisão do juiz.

§ 1.º O menor, que fôr entregue, poderá ficar durante um prazo, não superior a um anno, sob a vigilancia do juiz, si assim fôr julgado necessário.

§ 2.º Si os pais ou tutor ou pessoa encarregada da guarda tiverem recursos pecuniarios suficientes, serão obrigados a indemnizar as despesas que com o menor houverem sido feitas. Esta indemnização tambem se dará no caso do menor não ser entregue.

Art. 59. Em caso de não entrega do menor reclamado, o juiz declarará na sua decisão si cabe ou não procedimento criminal contra o pae, mãe, tutor ou encarregado do menor, por o haver abandonado ou maltratado.

Art. 60. O pae, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor julgado abandonado ou delinquente, que sciente e directamente houver excitado, favorecido ou produzido o estado em que se acha o menor, ou de qualquer modo houver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoolico ou deixado de prevenir, podendo fazê-lo, os motivos que determinaram tal estado, incorrerá na multa de 100\$ a 1:000\$, além das mais penas que forem applicaveis.

Art. 61. Si menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehendidos e apresentados á autoridade judicial, a qual poderá:

I. Si a vadiagem ou mendicidade não fôr habitual:

a) reprehendel-os e os entregar ás pessoas que os tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por elles;

b) confial-os até á idade de 18 annos a uma pessoa idonea, uma sociedade ou uma instituição de caridade ou de ensino publica ou privada.

II. Si a vadiagem ou mendicidade fôr habitual, internal-os até á maioridade em escola de preservação.

Paragrapho unico. Entende-se que o menor é vadio ou mendigo habitual, quando apprehendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.

Art. 62. Si menores de idade inferior a 18 annos se entregam á libertinagem, ou procuram seus recursos no jingo ou em traficos ou occupações que os expõem á prostituição, á vadiagem, á mendicidade ou á criminalidade, a autoridade policial pôde tomar uma das medidas especificadas no artigo antecedente, conforme a circunstancia de se dar ou não habitualidade.

Art. 63. A todo tempo, *ex-officio*, a requerimento do Ministério Público, do menor ou do responsavel por este, a autoridade pôde modificar a sua decisão a respeito da collocação do menor, em qualquer das hypotheses previstas neste capítulo.

Art. 64. Um anno depois de começada a execução da decisão que coloca o menor fóra de sua familia, exceptuados os casos expressos em lei, o pae, a mãe ou o tutor poderá pedir á autoridade competente que o menor lhe seja restituído, justificando a sua emenda ou sua aptidão para educal-o. Em caso de recusa da autoridade haverá recurso com efeito devolutivo; e, rejeitado definitivamente o pedido, só poderá ser apresentado outro depois de novo prazo de um anno.

Art. 65. Em todo caso, essas medidas serão objecto de revisão de tres em tres annos, quando seus efeitos não houverem cessado no intervallo. Nos casos em que decisão definitiva, proferida em grau de recurso, fôr modificada, o juiz da execução recorrerá *ex-officio* da decisão revisora para a autoridade que proferiu a sentença em execução.

Art. 66. Os processos de internação de menores, abandono e inhibição do patrio poder, promovidos *ex-officio* ou por pessoas provadamente pobres, são isentos do pagamento de sellos e custas.

Art. 67. As autoridades judiciarias e administrativas, ao usarem dos poderes que lhes são conferidos por este Código, deverão respeitar as convicções religiosas e philosophicas das famílias a que pertencerem os menores.

CAPITULO VII DOS MENORES DELINQUENTES

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado phisico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e económica dos paes ou tutor ou pessoa em cuja guarda viva.

§ 1.º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação, ou deficiencia mental, fôr epileptico, surdo-mudo, zégo, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido ao tratamento apropriado.

§ 2.º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, por todo o tempo necessário á sua educação, contanto que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3.º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar utéis.

§ 4.º São responsaveis, pela reparação civil do dano causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521 e 1.523.)

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, que contar mais de 14 annos e metros de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as preceis informações, a respeito do estado physico, mental e moral delie, e da situação social, moral e economica dos paes, titer ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1.º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, surdo-mudo eógo ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§ 2.º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma, pelo prazo de um a cinco annos.

§ 3.º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo, e de sete annos, no maximo.

Art. 70. A autoridade pôde a todo tempo, por proposta do director do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para outra de preservação.

Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circunstâncias do facto e condições pessoaes do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral, o juiz lhe applicará o art. 65 do Código Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commun com separação dos condenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal.

Art. 72. Tratando-se de contravenção, que não revele vicio ou má indole, pôde o juiz ou tribunal, advertindo o menor, entregal-o aos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem proferir condenação.

Art. 73. Em caso de absolvição o juiz ou tribunal pôde:

- a) entregar o menor aos paes ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;
- b) entregal-o sob condições, como a submissão ao patronato, a aprendizagem de um officio ou uma arte, a abstêncio de bebidas alcoolicas, a frequencia de uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do patroio poder ou destituição da tutela;
- c) entregal-o a pessoa idonea ou instituto de educação;

d) sujeitá-lo a liberdade vigiada.

Art. 74. São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor, os pais ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilância, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligência. (Cod. Civ., arts. 1.521 e 1.523.)

Art. 75. Si o pai, a mãe, tutor ou responsável pelo menor estiver em condições de o educar, e por culpa sua não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de 100\$ a 500\$, ou a prisão celular de cinco a 15 dias.

Art. 76. A idade de 18 a 21 anos constitue circunstância atenuante. (Cod. Penal, art. 42, § 11.)

Art. 77. Si, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 anos e menos de 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condenado, completamente separado dos presos maiores.

Art. 78. Os vadios, mendigos, capoeiras, que tiverem mais de 18 anos e menos de 21, serão recolhidos à Colónia Correccional, pelo prazo de um a cinco anos.

Art. 79. No caso de menor de idade inferior a 14 anos indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circunstâncias da infracção e condições pessoais do agente ou de seus pais, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixá-lo a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, até que complete 18 anos de idade. A restituição aos pais, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judicial, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daqueles.

Art. 80. Tratando-se de menor de 14 a 18 anos sentenciado à internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal pode antecipar o seu desligamento, ou retardá-lo até ao máximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infracção e circunstâncias que a rodearam no que possam servir para apreciar essa personalidade, e no comportamento no reformatorio, segundo informação fundamentada do director.

Art. 81. Si o menor de 14 a 18 anos for sentenciado até a um anno de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infracção penal, os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, pode suspender a execução da sentença e pô-lo em liberdade vigiada.

Art. 82. Quando a infracção penal for muito leve pela sua natureza, e em favor do menor concorrerem circunstâncias reveladoras de boa índole, o juiz ou tribunal pode deixar de condená-lo, e, advertindo-o, ordenará as medidas de guarda, vigilância e educação, que lhe parecerem uteis.

Art. 83. O juiz ou tribunal pode renunciar a toda medida, si são passados seis meses, depois que a infracção foi cometida por menor de 1½ annos, ou si já decorreu metade do prazo para a prescrição da acção penal ordinária, quando se tratar de infracção atribuída a menor de 14 a 18 annos.

Art. 84. Toda internação que nisto tenha sido posta em execução durante tres annos, não poderá mais ser executada.

Art. 85. O menor que ainda não completou 18 annos não pode ser considerado reincidente; mas, a repetição de infra-

ação penal da mesma natureza ou a perpetração de outra diferente contribuirá para o equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendencia ao delicto.

Art. 86. Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, será recolhido a prisão commun.

§ 1.º Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem fôr apresentado o menor, si não fôr a mesma competente para a instrucção criminal, deve limitar-se a proceder ás formalidades essenciaes do auto de prisão ou apprehensão, e remeter aquele sem demora á competente, proseguindo sem a presença do menor nas investigações e diligencias necessarias.

§ 2.º Si não puder ser feita immedialmente a apresentação á autoridade competente para a instrucção criminal, poderá o menor ser confiado, mediante termo de responsabilidade, á sua propria família, si elle não fôr profundamente vicioso e esta manifestamente má, ou, então, entregue a pessoa idonea ou a algum instituto de ensino ou de caridade, ou, finalmente, recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado a prisão, queira, todavia, prestar-se a isso.

§ 3.º Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, pôde este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão commun, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4.º Si o menor não tiver sido preso em flagrante, mas a autoridade competente para a instrucção criminal achar conveniente não o deixar em liberdade, procederá de acordo com os §§ 2º e 3º.

Art. 87. Em falta de estabelecimentos apropriados á execução do regimen criado por este Código, os menores do 14 a 18 annos sentenciados a internação em escola de reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condenados maiores, e sujeitos a regimen adequado: — disciplinar e educativo, em vez de penitenciarío.

Art. 88. O processo a que forem submettidos os menores de 18 annos será sempre secreto. Só poderão assistir ás audiencias as pessoas necessarias ao processo e as autorizadas pelo juiz.

Art. 89. É vedada a publicação, total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos actos e documentos do processo, debates e occurrences das audiencias e decisões das autoridades. Assim tambem a exhibição de retratos dos menores processados, de qualquer illustração que lhes diga respeito ou se refira aos factos que lhes são imputados. Todavia, as sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro modo que por uma inicial. As infracções deste artigo serão punidas com a multa de 1:000\$ a 3:000\$, além do sequestro da publicação e de outras penas que possam cabrer.

Art. 90. No processo em que houver co-réos menores de 18 annos e maiores dessa idade, se observará tambem esta regra, e para o julgamento se procederá á separação dos menores.

Art. 91. Os menores de 18 annos não podem assistir ás audiencias e sessões dos juizes e tribunaes, nem ás do juizo de

menores, senão para a instrução e o julgamento dos processos contra elles dirigidos, quando houverem sido intimados a comparecer, ou quando houverem de depor como testemunhas, e sómente durante o tempo em que sua presença for necessaria.

CAPITULO VIII

DA LIBERDADE VIGIADA

Art. 92. A liberdade vigiada consiste em ficar o menor em companhia e sob a responsabilidade dos pais, tutor ou guarda, ou aos cuidados de um patronato, e sob a vigilancia do juiz, de acordo com os preceitos seguintes.

1. A vigilancia sobre os menores será executada pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz.

2. O juiz pôde impor aos menores as regras de procedimento e aos seus responsaveis as condições, que achlar convenientes.

3. O menor fica obrigado a comparecer em juizo nos dias e horas que forem designados. Em caso de morte, mudança de residencia ou ausencia não autorizada do menor, os pais, o tutor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz sem demora.

4. Entre as condições a estabelecer pelo juiz pôde figurar a obrigação de serem feitas as reparações, indemnizações ou restituições devidas, bem como as de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvencia provada e reconhecida pelo juiz, que poderá fixar prazo para ultimação desses pagamentos, tendo em attenção as condições economicas e profissionaes do menor e do seu responsável legal.

5. A vigilancia não excederá de um anno.

6. A transgressão dos preceitos impostos pelo juiz é punível:

a) com multa de 10 a 100\$ aos pais ou tutor ou guarda, si da sua parte tiver havido negligencia ou tolerancia pela falta commettida;

b) com a detenção do menor até oito dias;

c) com a remoção do menor.

Art. 93. O liberado, juntamente com o seu responsável, assignará um termo, do qual constarão as condições do livramento.

Art. 94. A liberdade vigiada será revogada, si o menor commetter algum crime ou contravenção que importe pena restrictiva da liberdade, ou si não cumprir alguma das clausulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

Art. 95. A liberdade vigiada será concedida por decisão do juiz competente, ex-officio ou mediante iniciativa e proposta do director da respectiva escola, o qual justificará em fundamento relatorio a conveniencia da concessão della.

Art. 96. O juiz explicará ao menor, bem como a seus pais, tutor ou guarda, o caracter e o objecto dessa medida.

Art. 97. Si a familia do menor ou o seu responsável não offerecer sufficientes garantias de moralidade ou não

puder ocupar-se delle, deverá este ser colocado de preferencia em officina ou estabelecimento industrial ou agricola, sob a vigilancia de pessoa designada pelo juiz ou de patrono voluntario aceito por este; sendo lavrado termo de compromisso, assignado pelo juiz, o menor, o vigilante ou patrono, e o chefe de familia, officina ou estabelecimento.

Art. 98. A pessoa encarregada da vigilancia é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visitá-lo frequentemente na casa ou em qualquer outro local, onde se ache internado. Não pôde, porém, penetrar á noite nas habitações sem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu lícito ingresso será punido com as penas dos arts 124 e 134, do Código Penal.

§ 1.^o Deve também fazer periodicamente, conforme lhe fôr determinado, e todas as vezes que considerar util, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar á sorte deste.

§ 2.^o Em vista das informações do encarregado da vigilancia, ou espontaneamente, em caso de má comportamento ou de perigo moral do menor em *liberdade vigiada*, assim como no caso de serem criados embaraços systematicos à vigilancia, o juiz pôde chamar á sua presença o menor, os pais, tutor ou guarda, para tomar esclarecimentos e adoptar a providencia que convier.

Art. 99. O menor internado em escola de reforma poderá obter *liberdade vigiada*, concorrendo as seguintes condições:

- a) si tiver 16 annos completos;
- b) si houver cumprido, pelo menos, o minimo legal do tempo de internação;
- c) si não houver praticado outra infracção;
- d) si fôr considerado moralmente regenerado;
- e) si estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistencia ou quem lh'os ministre;
- f) si a pessoa ou familia, em cuja companhia tenha de viver, fôr considerada idonea, de modo que seja presumivel não commetter outra infracção.

Art. 100. Além do caso do artigo anterior, o juiz ou tribunal pôde pôr o menor em *liberdade vigiada* nos casos dos artigos, 36, 45 n. IV, 55, a e b, 58, § 1^o, 68, § 3^o, 72, 73, 81, 175 n. I, 179 ns. I e II, e sempre que julgar necessário á segurança ou moralidade do menor.

CAPITULO IX

DO TRABALHO DOS MENORES

Art. 101. É proibido em todo o territorio da Republica o trabalho aos menores de 12 annos.

Art. 102. Igualmente não se pôde ocupar a maiores dessa idade que contém menos de 14 annos, e que não tenham completando sua instrucção primaria. Todavia, a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensavel para a subsistencia dos mesmos ou de seus pais ou irmãos, contanto que recebam a instrucção escolar, que lhes seja possivel.

Art. 103. Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterraneo, pedreiras, officinas e suas dependencias, de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caracter profissional ou de beneficencia, antes da idade de 14 annos.

§ 1.^º Essa disposição applica-se ao aprendizado de menores em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2.^º Exceptuam-se os estabelecimentos em que são empregados sómente os membros da familia sob a autoridade do pae, da mãe ou do tutor.

§ 3.^º Todavia, os menores providos de certificados de estudos primarios, pelo menos do curso elementar, podem ser empregados a partir da idade de 12 annos.

Art. 104. São prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente fatigantes ou que excedam suas forças.

Art. 105. Nenhum menor de idade inferior a 18 annos pôde ser admittido ao trabalho, sem que esteja munido de certificado de aptidão physica, passado gratuitamente por medico que tenha qualidade official para fazel-o. Si o exame fôr impugnado pela pessoa legalmente responsavel pelo menor, pôder-se-ha, a seu requerimento, proceder a outro.

Art. 106. As autoridades incumbidas da inspecção do trabalho, ou seus delegados, podem sempre requerer exame medico de todos os menores empregados abaixo de 18 annos, para o effeito de verificar si os trabalhos, de que elles estão encarregados, excedem suas forças; e têm o direito de os fazer abandonar o servigo, si assim opinar o medico examinador. Cabe ao responsavel legal do menor o direito de impugnar o exame e recuerer outro.

Art. 107. Nos institutos em que é dada instrucção primaria, não pôde passar de tres horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo de 14 annos, salvo si possuirem o alludido certificado de curso elementar, e contarem mais de 12 annos de idade.

Art. 108. O trabalho dos menores, aprendizes ou operarios, abaixo de 18 annos, tanto nos estabelecimentos mencionados no art. 103, como nos não mencionados, não pôde exceder de seis horas por dia, interrompidas por um ou varios repousos cuja duração não pôde ser inferior a uma hora.

Art. 109. Não podem ser empregados em trabalhos nocturnos os operarios ou aprendizes menores de 18 annos.

Paragrapho unico. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho nocturno.

Art. 110. As infracções aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de 50\$ a 500\$, por cada menor empregado, não podendo, porém, a somma total de multas exceder de 3:000\$; e, em caso de reincidencia, á multa pôde ser adicionada prisão cellular de oito dias até tres meses.

Paragrapho unico. Aquelles que, tendo autoridade, cuidado ou vigilancia sobre o menor, infringirem os dispositivos deste capitulo, confiando-lhe ou permittindo-lhe trabalho prohibido, serão punidos com as mesmas penas, e mais a destituição de respectivo poder.

Art. 111. Os menores do sexo masculino de menos de 16 annos e os do feminino de menos de 18, não podem ser em-

pregados como actores, figurantes, ou de qualquer outro modo, nas representações publicas dadas em theatros e outras casas de diversões de qualquer genero, sob pena de multa de 1:000\$ a 3:000\$000.

Tambem sob as mesmas penas, é interdicto a taes menores todo trabalho em estabelecimentos theatraes ou análogos, inclusive a venda de quacsquer objectos.

§ 1.^º Todavia, a autoridade competente pôde, excepcionalmente, autorizar o emprego de um ou varios menores nos theatros, para representação de determinadas peças.

§ 2.^º Nos cafés-concertos e cabarets a proibição vai até á maioridade.

Art. 112. Nenhum varão menor de 14 annos, nem mulher solteira menor de 18 annos, poderá exercer occupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou logares publicos; sob pena de ser apprehendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsavel legal 50\$ a 500\$ de multa e dez a trinta dias de prisão cellular.

Paragrapho unico. Os menores de 14 a 18 annos só poderão entregar-se a occupações desse genero mediante habilitação perante a autoridade competente, e deverão ter sempre consigo o titulo de licença e trazer visivel a chapa numerica correspondente.

Art. 113. Todo individuo que fizer executar por menores de idade inferior a 16 annos exercícios de força, perigosos ou de deslocação; todo individuo que não o pae ou a mãe, o qual pratique as profissões de acrobata, saltimbanco, gymnasta, mostrador de animaes ou director de circo ou analogas, que empregar em suas representações menores de idade inferior a 16 annos, será punido com a pena de multa de 100\$ a 1:000\$ e prisão cellular de tres mezes a um anno.

Paragrapho unico. A mesma pena e mais a suspensão do patrio poder é applicável ao pae ou mãe que, exercendo as profissões acima designadas, empregue nas representações filhos menores de 12 annos.

Art. 114. O pae, a mãe, o tutor ou patrão, e geralmente toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor ou o tenha á sua guarda ou aos seus cuidados, e que dê, gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupillo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 annos, a individuo que exerça qualquer das profissões acima especificadas, ou que os colloque sob a direcção de vagabundos, pescas sem occupação ou meio de vida ou que vivam na mendicidade, serão punidos com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e prisão cellular de dez a trinta dias.

Paragrapho unico. A mesma pena será applicada aos intermediarios ou agentes, que entregarem ou fizerem entregar os ditos menores, e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 annos a deixarem o domicilio de seus pais ou tutores ou guardas, para seguirem individuos dos acima mencionados.

Art. 115. Os menores que houverem de tomar parte em espectaculos theatraes, sejam ou não de companhias infantis, ou em companhias equestres, de acrobacia, prestidigitação, ou semelhantes, só serão admittidos mediante as seguintes condições:

1. os emprezarios ou responsaveis pelo espectaculo apresentarão á autoridade fiscalizadora autorização em devida

forma dos paes ou representantes legaes dos menores, para que estes fomem parte nas representações, e exporão em memorial as condições e o tempo de trabalho diario dos menores;

II, os menores não trabalharão em mais de um espectáculo por dia, salvo permissão especial, e a autoridade fiscalizadora pôde exigir a alteração do tempo e modo de serviço, si a julgar conyacente á saude dos menores, negando a licença, si não fôr accepta a alteração indicada, e cassando-a, no caso de não ser exactamente observada;

III, é lícito á autoridade fiscalizadora exigir que os menores sejam submettidos a exame medico de capacidade physica, e fiscalizar si a alimentação e o alojamento delles são conformes ás exigencias da hygiene, assim como verificar si elles são pagos regularmente pela forma convencionada com seus paes ou representantes legaes;

IV, os menores não tomarão parte em peças, actos ou scenas que possam offendre o seu pudor ou a sua moralidade, ou despertar nelles instintos máos ou doentios, ou que não sejam adequados á sua idade ou ao seu desenvolvimento physico e intellectual;

V, não andarão em companhia de gente viciosa ou de má vida.

Art. 116. É prohibido empregar menores de 18 annos na confecção, no fornecimento ou na venda de escriptos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens ou outros objectos, cuja venda, offerta, distribuição, affixação ou exposição são punidos pelas leis penas como contrarios aos bons costumes, e bem assim em qualquer gênero de trabalho relativo a esses mesmos objectos, que, embora não incorram na sancção das leis penas, são de natureza a offendre sua moralidade. Penas: multa de 50\$ a 500\$, apprehensão e destruição dos objectos.

Art. 117. Os chefes dos estabelecimentos industriaes e commerciaes, em que são empregados menores de 18 annos como operarios ou aprendizes, são obrigados a velar pela manutenção dos bons costumes e da decencia publica, bem como da hygiene e segurança dos logares de trabalho.

Art. 118. Serão designados em regulamento expedido pelo governo quais os gêneros de trabalho em que seja prohibido empregar menores de 18 annos, como operarios ou aprendizes, por serem insalubres ou perigosos, em virtude de ficarem os menores expostos a manipulações ou a emanacões prejudiciaes á saude.

Paragrapho unico. Em quanto não fôr publicado esse regulamento, a qualificação desses trabalhos será feita pelosfuncionarios sanitarios a quem couber, com homologação da autoridade fiscal dos trabalhos dos menores.

Art. 119. Os patrões ou chefes de industria e os locadores de força motriz são obrigados a affixar em cada estabelecimento as disposições legaes concernentes ao trabalho dos menores de 18 annos, e mais particularmente as referentes á sua industria.

Art. 120. Em todas as salas de trabalho de operarios menores de 18 annos, officinas dos orphanatos, asylos de caridade ou beneficencia, dependentes de estabelecimentos religiosos ou leigos, deve ser collocado um quadro permanente, indicando em caracteres facilmente legiveis, as condições do trabalho

dos menores, as horas em que começa e acaba o trabalho, assim como as horas e duração dos repousos, e determinando o emprego do dia.

Art. 121. Os directores dos estabelecimentos referidos no artigo anterior devem remetter á autoridade fiscal dos trabalhos dos menores, em cada tres meses, uma relação nominativa completa dos menores abhi empregados, indicando seus nomes, data e lugar do nascimento, assignalando em cada relação as mutações havidas depois da remessa da anterior.

Art. 122. Os chefes de industria ou patrões são obrigados a fornecer gratuitamente ao pac, mãe, tutor ou guarda do menor operario uma caderneta, na qual serão inscriptos o nome do menor, a data e o lugar do seu nascimento, seu domicilio, a data de entrada para o estabelecimento e a da sahida. E nas dos menores que contarem 13 e 12 annos, será mencionado que elle possue certificado de instrucción primaria, pelo menos a elementar.

Art. 123. Haverá tambem nesses estabelecimentos um registo, no qual serão mencionadas todas as indicações dos dous artigos anteriores.

Art. 124. Todo individuo que exerce profissão ambulante, e tenha ás suas ordens menores de 18 annos, é obrigado a trazer consigo as respectivas certidões de idade, e justificar perante a autoridade competente, quando o exigir, a identidade delles mediante caderneta ou passaporte.

Art. 125. A infração de qualquer dos dispositivos dos arts. 117 a 124 será punida com a pena de 20\$ a 200\$ de multa, e o dobro nas reincidencias.

CAPITULO X

DA VIGILANCIA SOBRE OS MENORES

Art. 126. A autoridade publica encarregada da protecção aos menores pôde visitar as escolas, officinas e qualquer outro logar onde se achem menores, e proceder a investigações, tomando as providencias que forem necessarias.

§ 1.º Tambem pôde visitar as familias a respeito das quaes tenha tido denuncia, ou de algum outro modo venha a saber, de faltas graves na protecção physica ou moral dos menores.

§ 2.º Pôde ordenar o fechamento dos institutos destinados exclusivamente a menores, nos casos de infracção das leis de assistencia e protecção aos menores e offensas aos bons costumes, procedendo á verificação dos factos em processo sumarissimo, remettendo depois os culpados ao juizo que couber.

§ 3.º As funções de vigilancia e inspecção podem ser exercidas por funcionários especiaes sob a direcção da autoridade competente.

Art. 127. Nos collegios, escolas, asylos, em todos os institutos de educação ou de instrucción, bem como nos de assistencia, é prohibida, salvo prescripção medica, a subministração de bebidas alcoolicas aos menores. Pena de multa de 100\$: em caso de reincidencia a multa pôde ser elevada até 500\$ ou substituida por prisão de oito a trinta dias.

Art. 128. A entrada das salas de espectaculos cinematographicos é interdicta aos menores de 14 annos, que não se

puder ocupar-se delle, deverá este ser colocado de preferencia em officina ou estabelecimento industrial ou agricola, sob a vigilancia de pessoa designada pelo juiz ou de patrono voluntario aceito por este; sendo lavrado termo de compromisso, assignado pelo juiz, o menor, o vigilante ou patrono, e o chefe de familia, officina ou estabelecimento.

Art. 98. A pessoa encarregada da vigilancia é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visitá-lo frequentemente na casa ou em qualquer outro local, onde se ache internado. Não pôde, porém, penetrar á noite nas habitações sem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu lícito ingresso será punido com as penas dos arts 124 e 134, do Código Penal.

§ 1.^o Deve também fazer periodicamente, conforme lhe fôr determinado, e todas as vezes que considerar util, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar á sorte deste.

§ 2.^o Em vista das informações do encarregado da vigilancia, ou espontaneamente, em caso de má comportamento ou de perigo moral do menor em *liberdade vigiada*, assim como no caso de serem criados embaraços systematicos à vigilancia, o juiz pôde chamar á sua presença o menor, os pais, tutor ou guarda, para tomar esclarecimentos e adoptar a providencia que convier.

Art. 99. O menor internado em escola de reforma poderá obter *liberdade vigiada*, concorrendo as seguintes condições:

- a) si tiver 16 annos completos;
- b) si houver cumprido, pelo menos, o minimo legal do tempo de internação;
- c) si não houver praticado outra infracção;
- d) si fôr considerado moralmente regenerado;
- e) si estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistencia ou quem lh'os ministre;
- f) si a pessoa ou familia, em cuja companhia tenha de viver, fôr considerada idonea, de modo que seja presumivel não commetter outra infracção.

Art. 100. Além do caso do artigo anterior, o juiz ou tribunal pôde pôr o menor em *liberdade vigiada* nos casos dos artigos, 36, 45 n. IV, 55, a e b, 58, § 1^o, 68, § 3^o, 72, 73, 81, 175 n. I, 179 ns. I e II, e sempre que julgar necessário á segurança ou moralidade do menor.

CAPITULO IX

DO TRABALHO DOS MENORES

Art. 101. É proibido em todo o territorio da Republica o trabalho aos menores de 12 annos.

Art. 102. Igualmente não se pôde ocupar a maiores dessa idade que contém menos de 14 annos, e que não tenham completando sua instrucção primaria. Todavia, a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensavel para a subsistencia dos mesmos ou de seus pais ou irmãos, contanto que recebam a instrucção escolar, que lhes seja possivel.

Art. 103. Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterraneo, pedreiras, officinas e suas dependencias, de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caracter profissional ou de beneficencia, antes da idade de 14 annos.

§ 1.^º Essa disposição applica-se ao aprendizado de menores em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2.^º Exceptuam-se os estabelecimentos em que são empregados sómente os membros da familia sob a autoridade do pae, da mãe ou do tutor.

§ 3.^º Todavia, os menores providos de certificados de estudos primarios, pelo menos do curso elementar, podem ser empregados a partir da idade de 12 annos.

Art. 104. São prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente fatigantes ou que excedam suas forças.

Art. 105. Nenhum menor de idade inferior a 18 annos pôde ser admittido ao trabalho, sem que esteja munido de certificado de aptidão physica, passado gratuitamente por medico que tenha qualidade oficial para fazel-o. Si o exame fôr impugnado pela pessoa legalmente responsavel pelo menor, pôder-se-ha, a seu requerimento, proceder a outro.

Art. 106. As autoridades incumbidas da inspecção do trabalho, ou seus delegados, podem sempre requerer exame medico de todos os menores empregados abaixo de 18 annos, para o effeito de verificar si os trabalhos, de que elles estão encarregados, excedem suas forças; e têm o direito de os fazer abandonar o servigo, si assim opinar o medico examinador. Cabe ao responsavel legal do menor o direito de impugnar o exame e recuerer outro.

Art. 107. Nos institutos em que é dada instrucção primaria, não pôde passar de tres horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo de 14 annos, salvo si possuirem o alludido certificado de curso elementar, e contarem mais de 12 annos de idade.

Art. 108. O trabalho dos menores, aprendizes ou operarios, abaixo de 18 annos, tanto nos estabelecimentos mencionados no art. 103, como nos não mencionados, não pôde exceder de seis horas por dia, interrompidas por um ou varios repousos cuja duração não pôde ser inferior a uma hora.

Art. 109. Não podem ser empregados em trabalhos nocturnos os operarios ou aprendizes menores de 18 annos.

Paragrapho unico. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho nocturno.

Art. 110. As infracções aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de 50\$ a 500\$, por cada menor empregado, não podendo, porém, a somma total de multas exceder de 3:000\$; e, em caso de reincidencia, á multa pôde ser adicionada prisão cellular de oito dias até tres meses.

Paragrapho unico. Aquelles que, tendo autoridade, cuidado ou vigilancia sobre o menor, infringirem os dispositivos deste capitulo, confiando-lhe ou permittindo-lhe trabalho prohibido, serão punidos com as mesmas penas, e mais a destituição de respectivo poder.

Art. 111. Os menores do sexo masculino de menos de 16 annos e os do feminino de menos de 18, não podem ser em-

pregados como actores, figurantes, ou de qualquer outro modo, nas representações publicas dadas em theatros e outras casas de diversões de qualquer genero, sob pena de multa de 1:000\$ a 3:000\$000.

Tambem sob as mesmas penas, é interdicto a taes menores todo trabalho em estabelecimentos theatraes ou análogos, inclusive a venda de quaesquer objectos.

§ 1.^º Todavia, a autoridade competente pôde, excepcionalmente, autorizar o emprego de um ou varios menores nos theatros, para representação de determinadas peças.

§ 2.^º Nos cafés-concertos e cabarets a proibição vai até á maioridade.

Art. 112. Nenhum varão menor de 14 annos, nem mulher solteira menor de 18 annos, poderá exercer occupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou logares publicos; sob pena de ser apprehendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsável legal 50\$ a 500\$ de multa e dez a trinta dias de prisão cellular.

Paragrapho unico. Os menores de 14 a 18 annos só poderão entregar-se a occupações desse genero mediante habilitação perante a autoridade competente, e deverão ter sempre consigo o titulo de licença e trazer visivel a chapa numerica correspondente.

Art. 113. Todo individuo que fizer executar por menores de idade inferior a 16 annos exercícios de força, perigosos ou de deslocação; todo individuo que não o pae ou a mãe, o qual pratique as profissões de acrobata, saltimbanco, gymnasta, mostrador de animaes ou director de circo ou analogas, que empregar em suas representações menores de idade inferior a 16 annos, será punido com a pena de multa de 100\$ a 1:000\$ e prisão cellular de tres mezes a um anno.

Paragrapho unico. A mesma pena e mais a suspensão do patrio poder é applicável ao pae ou mãe que, exercendo as profissões acima designadas, empregue nas representações filhos menores de 12 annos.

Art. 114. O pae, a mãe, o tutor ou patrão, e geralmente toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor ou o tenha á sua guarda ou aos seus cuidados, e que dê, gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupillo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 annos, a individuo que exerça qualquer das profissões acima especificadas, ou que os colloque sob a direcção de vagabundos, pescas sem occupação ou meio de vida ou que vivam na mendicidade, serão punidos com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e prisão cellular de dez a trinta dias.

Paragrapho unico. A mesma pena será applicada aos intermediarios ou agentes, que entregarem ou fizerem entregar os ditos menores, e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 annos a deixarem o domicilio de seus pais ou tutores ou guardas, para seguirem individuos dos acima mencionados.

Art. 115. Os menores que houverem de tomar parte em espectaculos theatraes, sejam ou não de companhias infantis, ou em companhias equestres, de acrobacia, prestidigitação, ou semelhantes, só serão admittidos mediante as seguintes condições:

1. os emprezarios ou responsaveis pelo espectaculo apresentarão á autoridade fiscalizadora autorização em devida

forma dos paes ou representantes legaes dos menores, para que estes fomem parte nas representações, e exporão em memorial as condições e o tempo de trabalho diario dos menores;

II, os menores não trabalharão em mais de um espectáculo por dia, salvo permissão especial, e a autoridade fiscalizadora pôde exigir a alteração do tempo e modo de serviço, si a julgar conyacente á saude dos menores, negando a licença, si não fôr accepta a alteração indicada, e cassando-a, no caso de não ser exactamente observada;

III, é lícito á autoridade fiscalizadora exigir que os menores sejam submettidos a exame medico de capacidade physica, e fiscalizar si a alimentação e o alojamento delles são conformes ás exigencias da hygiene, assim como verificar si elles são pagos regularmente pela forma convencionada com seus paes ou representantes legaes;

IV, os menores não tomarão parte em peças, actos ou scenas que possam offendre o seu pudor ou a sua moralidade, ou despertar nelles instintos máos ou doentios, ou que não sejam adequados á sua idade ou ao seu desenvolvimento physico e intellectual;

V, não andarão em companhia de gente viciosa ou de má vida.

Art. 116. É prohibido empregar menores de 18 annos na confecção, no fornecimento ou na venda de escriptos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens ou outros objectos, cuja venda, offerta, distribuição, affixação ou exposição são punidos pelas leis penas como contrarios aos bons costumes, e bem assim em qualquer gênero de trabalho relativo a esses mesmos objectos, que, embora não incorram na sancção das leis penas, são de natureza a offendre sua moralidade. Penas: multa de 50\$ a 500\$, apprehensão e destruição dos objectos.

Art. 117. Os chefes dos estabelecimentos industriaes e commerciaes, em que são empregados menores de 18 annos como operarios ou aprendizes, são obrigados a velar pela manutenção dos bons costumes e da decencia publica, bem como da hygiene e segurança dos logares de trabalho.

Art. 118. Serão designados em regulamento expedido pelo governo quais os gêneros de trabalho em que seja prohibido empregar menores de 18 annos, como operarios ou aprendizes, por serem insalubres ou perigosos, em virtude de ficarem os menores expostos a manipulações ou a emanacões prejudiciaes á saude.

Paragrapho unico. Em quanto não fôr publicado esse regulamento, a qualificação desses trabalhos será feita pelosfuncionarios sanitarios a quem couber, com homologação da autoridade fiscal dos trabalhos dos menores.

Art. 119. Os patrões ou chefes de industria e os locadores de força motriz são obrigados a affixar em cada estabelecimento as disposições legaes concernentes ao trabalho dos menores de 18 annos, e mais particularmente as referentes á sua industria.

Art. 120. Em todas as salas de trabalho de operarios menores de 18 annos, officinas dos orphanatos, asylos de caridade ou beneficencia, dependentes de estabelecimentos religiosos ou leigos, deve ser collocado um quadro permanente, indicando em caracteres facilmente legiveis, as condições do trabalho

dos menores, as horas em que começa e acaba o trabalho, assim como as horas e duração dos repousos, e determinando o emprego do dia.

Art. 121. Os directores dos estabelecimentos referidos no artigo anterior devem remetter á autoridade fiscal dos trabalhos dos menores, em cada tres meses, uma relação nominativa completa dos menores abhi empregados, indicando seus nomes, data e lugar do nascimento, assignalando em cada relação as mutações havidas depois da remessa da anterior.

Art. 122. Os chefes de industria ou patrões são obrigados a fornecer gratuitamente ao pac, mãe, tutor ou guarda do menor operario uma caderneta, na qual serão inscriptos o nome do menor, a data e o lugar do seu nascimento, seu domicilio, a data de entrada para o estabelecimento e a da sahida. E nas dos menores que contarem 13 e 12 annos, será mencionado que elle possue certificado de instrucción primaria, pelo menos a elementar.

Art. 123. Haverá tambem nesses estabelecimentos um registo, no qual serão mencionadas todas as indicações dos dous artigos anteriores.

Art. 124. Todo individuo que exerce profissão ambulante, e tenha ás suas ordens menores de 18 annos, é obrigado a trazer consigo as respectivas certidões de idade, e justificar perante a autoridade competente, quando o exigir, a identidade delles mediante caderneta ou passaporte.

Art. 125. A infração de qualquer dos dispositivos dos arts. 117 a 124 será punida com a pena de 20\$ a 200\$ de multa, e o dobro nas reincidencias.

CAPITULO X

DA VIGILANCIA SOBRE OS MENORES

Art. 126. A autoridade publica encarregada da protecção aos menores pôde visitar as escolas, officinas e qualquer outro logar onde se achem menores, e proceder a investigações, tomando as providencias que forem necessarias.

§ 1.º Tambem pôde visitar as familias a respeito das quaes tenha tido denuncia, ou de algum outro modo venha a saber, de faltas graves na protecção physica ou moral dos menores.

§ 2.º Pôde ordenar o fechamento dos institutos destinados exclusivamente a menores, nos casos de infracção das leis de assistencia e protecção aos menores e offensas aos bons costumes, procedendo á verificação dos factos em processo sumarissimo, remettendo depois os culpados ao juizo que couber.

§ 3.º As funções de vigilancia e inspecção podem ser exercidas por funcionários especiaes sob a direcção da autoridade competente.

Art. 127. Nos collegios, escolas, asylos, em todos os institutos de educação ou de instrucción, bem como nos de assistencia, é prohibida, salvo prescripção medica, a subministração de bebidas alcoolicas aos menores. Pena de multa de 100\$: em caso de reincidencia a multa pôde ser elevada até 500\$ ou substituida por prisão de oito a trinta dias.

Art. 128. A entrada das salas de espectaculos cinematographicos é interdicta aos menores de 14 annos, que não se

apresentarem acompanhados de seus paes ou tutores ou qualquer outro responsavel.

§ 1.^o Poderão os estabelecimentos cinematographicos organizar para creanças até 14 annos sessões diurnas, nas quaes sejam exhibidas peliculas instructivas ou recreativas, devidamente approvadas pela autoridade fiscalizadora; e a essas sessões poderão os menores de 14 annos comparecer desacompanhados.

§ 2.^o Em todo caso é vedado aos menores de 14 annos o acceso a spectaculos, que terminem depois das 20 horas.

§ 3.^o As creanças de menos de 5 annos não poderão em caso algum ser levadas ás representações.

§ 4.^o São prohibidas representações perante menores de 18 annos de todas as fitas que façam temer influencia prejudicial sobre o desenvolvimento moral, intellectual ou phisico, e possam excitar-lhes perigosamente a fantasia, despertar instintos maus ou doentios, corromper pela força de suas suggestões.

§ 5.^o Será affixado claramente na entrada dos locaes de representações em que limites de idade o spectaculo é acessivel, sendo prohibida a venda de entradas aos menores impedidos por lei.

§ 6.^o O trabalho dos menores nos studios cinematographicos é submetido ás regras communmente applicadas aos outros trabalhos de menores, e mais ás seguintes condições:

I, autorização escripta dos paes ou seus responsaveis legaes;

II, licença especial da autoridade competente;

III, a preparação e o desenvolvimento das scenas não se realizarão em horas adiantadas da noite, nem em logares insalubres ou perigosos;

IV, a obra a representar será por sua qualidade e duração compativel com a idade e as condições physicas dos menores para os quaes é pedida autorização, e o assumpto da representação será tal que não possa causar damno moral a elles;

V, as permissões a creanças até tres annos de idade só serão concedidas excepcionalmente, quando a comparticipação dellas for necessaria no interesse da arte e da sciencia, e quando tiverem sido tomadas medidas especiaes para a protecção da saude e para os cuidados e salvaguarda da creança.

§ 7.^o Os emprezarios, directores ou donos de estabelecimentos cinematographicos, ou os responsaveis pelos spectaculos, que permittirem o acesso destes aos menores prohibidos por lei, ficam sujeitos á multa de 50\$ a 200\$ por menor admittido, e ao dobro nas reincidencias. E nas mesmas penas incorrerão juntamente com essas pessoas os vendedores ou distribuidores de entradas, porteiros e empregados que venderem ou permittirem ingresso a menores interditos de acesso aos spectaculos. Do mesmo modo serão punidas as pessoas que conduzirem consigo á representação menores aos quaes ella é interdicta; ou que tolerem ou permittam que menores sob sua responsabilidade ou a seus cuidados tenham acesso a representação prohibida.

Em caso de reincidencia, si o director ou dono do estabelecimento cinematographicou ou o responsavel pelo spectaculo procedeu intencionalmente, a autoridade judiciaria, além dessas penas, poderá impor a de fechamento do estabe-

lecionamento e suspensão da exploração cinematographica por um prazo não excedente de seis mezes.

§ 8.º A violação do § 6º deste artigo dará lugar á applicação das penas do art. 110 e seu paragrapo.

Art. 129. Os mesmos preceitos applicam-se ao acesso dos espectáculos em qualquer outra casa de diversões públicas, ressalvados os dispositivos especiaes.

Art. 130. Sob as mesmas penas não é permittido:

aos menores de 18 annos o ingresso em casas de *dancing* ou de bailes publicos, qualquer que seja o titulo ou denominação que adoptem;

aos menores de 21 annos o acceso aos cafés-concertos, *music-halls, cabarets, bars* nocturnos e congêneres; a entrada em casas de jogo aos menores de 21 annos.

Art. 131. A autoridade protectora dos menores pôde emitir para a protecção e assistencia destes qualquer provimento, que ao seu prudente arbitrio parecer conveniente, ficando sujeita á responsabilidade pelos abusos de poder.

CAPITULO XI

DE VARIOS CRIMES E CONTRAVENÇÕES

Art. 132. O art. 292 do Código Penal é substituido pelo seguinte:

"**Exôr** a perigo de morte ou de grave e imminente dano á saude ou ao corpo, ou abandonar, ou deixar ao desamparo, menor de idade inferior a sete annos, que esteja submettido á sua autoridade, confiado á sua guarda ou entregue aos seus cuidados. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno

§ 1.º Si resultar grave dano ao corpo ou á saude do menor, o culpado será punido com prisão cellular de um a cinco annos; e de cinco a doze, si resultar a morte.

§ 2.º As penas serão augmentadas de um terço:

a) si o abandono occurrer em logar ermo;

b) si o criné fôr cometido pelos paes em dano dos filhos, legítimos ou reconhecidos ou legalmente declarados, ou pelo adoptante em dano do filho adoptivo, ou pelo tutor em dano do pupillo.

§ 3.º Quando o crime recaia sobre infante ainda não inscripto no registro civil, e dentro do prazo legal da inscrição, para salvar a honra propria ou da mulher ou da mãe, da descendente, da filha adoptiva ou irmã, a pena é diminuida de um terço a um sexto.

Art. 133. Abandonar menor de 16 annos de idade, para com o qual tenha o dever legal de prover á manutenção, ou esteja sob a sua guarda ou confiado aos seus cuidados. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno.

Paragrapo unico. Quando o abandono si dér por negligencia da pessoa responsável pelo menor, a pena será de um a tres mezes de prisão cellular e multa de 50\$ a 500\$000.

Art. 134. Negar sem justa causa ao filho, legítimo, natural ou adoptivo, menor de 16 annos de idade, os alimentos

ou subsídios, que lhe deve em virtude de lei ou de uma convenção ou de decisão de autoridade competente; deixar de pagar, tendo recursos, a sua manutenção, estando elle confiado á terceiro com essa obrigação; recusar-se a retonal-o, abandonar, embora não o deixando só, quando elle se achar em perigo de morte ou em perigo grave e iminente para sua saúde. Pena de prisão cellular de oito dias a dous meses, e multa de 20\$ a 200\$; além da inhibição do patrio poder.

Art. 135. Desencarregar-se do filho, entregando-o a longo termo aos cuidados de pessoas, com as quaes sabia ou devia presumir que elle se acha moral ou materialmente em perigo. Pena de prisão cellular de quinze dias a tres meses; e de um a seis meses si a entrega foi feita com fito de lucro.

Art. 136. Subtrahir, ou tentar subtrahir, menor de 18 annos ao processo contra elle intentado em virtude de lei sobre a protecção da infancia e adolescencia; subtrahil-o ou tentar subtrahil-o, embora com o seu consentimento, á guarda das pessoas a quem a autoridade competente o houver confiado; induzil-o a fugir do logar onde se achar collocado por aquelle a cuja autoridade estiver submetido ou a cuja guarda estiver confiado ou a cujos cuidados estiver entregue; não o apresentar, sem legitima excusa, ás pessoas que tenham o direito de reclamal-o. Penas de prisão cellular de trinta dias a um anno, e multa de 100\$ a 1:000\$000. Si o culpado fôr o pae ou a mãe ou o tutor, as penas podem ser elevadas ao dobro.

Paragrapho unico. Não restituir o menor nos casos deste artigo. Pena de prisão cellular de dous a doze annos.

Art. 137. Aplicar castigos immoderados, abusando dos meios de correccão ou disciplina, a menor de 18 annos, sujeito a sua autoridade, ou que lhe foi confiado, para criar, educar, instruir, ter sob a sua guarda ou a seus cuidados ou para o exercicio de uma profissão ou arte. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno; com a inhibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr pae ou mãe ou tutor.

Art. 138. Dar a menor de 18 annos, sujeito a seu poder, cargo, guarda ou cuidado, máos tratos habituaes, de maneira que prejudique sua saúde ou seu desenvolvimento intellectual. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno; com inhibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr o pae ou a mãe ou tutor.

Art. 139. Privar voluntariamente de alimentos ou de cuidados indispensaveis, ao ponto de lhe comprometter a saúde, menor de 18 annos, sujeito a seu poder ou confiado a seu cargo ou guarda ou cuidado, e que não esteja em condições de prover á sua propria manutenção. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno; com a inhibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr o pae, a mãe, ou tutor.

Art. 140. Fatigar physica ou intellectualmente com excesso de trabalho, por espirito de lucro, ou por egoismo, ou por deshumanidade, menor de 18 annos, que lhe esteja subordinado como empregado, operario, aprendiz, domestico, alumno ou pensionista, de maneira que a saúde do fatigado seja affectada ou gravemente compromettida. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno.

Art. 141. Nos casos dos quatro artigos precedentes, si os castigos inmoderados, os mäos tratos, a privação de alimentos ou de cuidados, o excesso de fadiga causaram lesão corporal grave, ou comprometteram gravemente o desenvolvimento intellectual do menor, e si o delinquente podia prever esse resultado, a pena será de prisão cellular de um a cinco annos; e de cinco a doze annos, si causaram a morte, e o delinquente podia prevel-o.

Art. 142. Mendigar em companhia de menor de 18 annos, ainda que seja filho, ou permittir que menor sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou cuidado, ande a mendigar, francamente, ou sob pretexto de cantar, tocar qualquer instrumento, representar, offerecer qualquer objecto á venda, ou cousa semelhante, ou servir-se desse menor com o fim de exercitar commiseração publica. Pena de prisão cellular por um a tres mezes; com a inhibição do patrio poder, si fôr o pae, ou a mãe.

Art. 143. Permittir que menor de 18 annos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou a seu cuidado:

a) frequente casa de jogo prohibido ou mal afamada; ou ande em companhia de gente viciosa ou de má vida;

b) frequente casas de espectaculos pornographicos, onde se representam ou apresentam scenas que podem ferir o pudor ou a moralidade do menor, ou provocar os seus instintos mäos ou doentios;

c) frequente ou resida, sob pretexto serio, em casa de prostituta ou de tolerancia.

Pena de prisão cellular de quinze dias a dous mezes, ou multa de 20\$ a 200\$000, ou ambas.

Paragrapho unico. Si o menor vier a soffrer algum atentado sexual, ou se prostituir, a pena pôde ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsavel pelo menor tiver contribuido para a frequencia illicita deliberadamente ou por negligencia grave e continuada.

Art. 144. Fornecer de qualquier modo escriptos, imagens, desenhos ou objectos obscenos a menor de 18 annos. Penas de prisão cellular por oito a trinta dias; multa de 10\$ a 500\$000; apprehensão e destruição dos escriptos, imagens, desenhos ou objectos obscenos.

Art. 145. As multas cobradas em virtude de infracções das leis protectoras dos menores serão recolhidas ao Thesouro Nacional ou ás repartições fiscaes estaduaes, como receita especial destinada aos serviços de protecção e assistencia áquellos .

PARTE ESPECIAL

Disposições referentes ao Distrito Federal

CAPITULO I

DO JUIZO PRIVATIVO DOS MENORES ABANDONADOS E DELINQUENTES

Art. 146. E' creado no Distrito Federal um *Juizo de Menores*, para assistencia, protecção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinqüentes, que temham menos de 18 annos.

Art. 147. Ao juiz de menores compete:

I, processar e julgar o abandono de menores de 18 annos, nos termos deste Código e os crimes ou contravenções por elles perpetrados;

II, inquirir e examinar o estado phisico, mental e moral dos menores, que comparecerem a juizo, e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e economica dos paes, tutores e responsaveis por sua guarda;

III, ordenar as medidas concernentes ao tratamento, collocação, guarda, vigilancia e educação dos menores abandonados ou delinquentes;

IV, decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutores;

V, suprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento de menores subordinados á sua jurisdição;

VI, conceder a emancipação nos termos do art. 9º, parágrapho unico, n. 1, do Código Civil, aos menores sob sua jurisdição;

VII, expedir mandado de busca e apprehensão de menores, salvo sendo incidente de accão de nullidade ou anulação de casamento ou de desquite, ou tratando-se de casos da competencia dos juizes de orphãos;

VIII, processar e julgar as infracções das leis e dos regulamentos de assistencia e protecção aos menores de 18 annos;

IX, processar e julgar as acções de soldada dos menores sob sua jurisdição;

X, conceder fiança nos processos de sua competencia;

XI, fiscalizar o trabalho dos menores;

XII, fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, e quaesquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição, tomindo as providencias que lhe parecerem necessarias;

XIII, praticar todos os actos de jurisdição voluntaria tendentes á protecção e assistencia aos menores de 18 annos, embora não sejam abandonados, resalvada a competencia dos juizes de orphãos;

XIV, exercer as demais attribuições pertencentes aos juizes de direito e comprehensivas na sua jurisdição privativa;

XV, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, applicando nos casos omissos as disposições de outras leis, que forem adaptaveis ás causas civeis e criminaes da sua competencia;

XVI, organizar uma estatística annual e um relatorio documentado do movimento do juizo, que remetterá ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores;

Art. 148. No juizo privativo de menores haverá mais o seguinte pessoal:

1 curador que acumulará as funções de promotor;

1 medico-psychiatra;

1 advogado;

1 escrivão;

4 escreventes juramentados;

10 commissarios de vigilancia;

4 officiaes de justica;

1 porteiro;

1 servente.

Art. 149. O curador desempenhará as funções de curador de orphãos nos processos de abandono, e de suspensão ou perda do patrio poder ou destituição da tutela, e as do promotor publico nos processos de menores delinquentes, e nos das infracções penas ás leis de assistencia e protecção aos menores. Nas outras acções terá as atribuições que lhe couberem como representante do ministerio publico.

Art. 150. Ao medico-psiquiatra incumbe:

I, proceder a todos os exames medicos e observações dos menores levados a juizo, e aos que o juiz determinar;

II, fazer ás pessoas das familias dos menores as visitas medicas necessarias para as investigações dos antecedentes hereditarios e pessoaes destes;

III, desempenhar o serviço medico do *Abrigo* annexo ao juizo de menores.

Art. 151. Ao advogado compete defender nos processos criminaes os menores que não tiverem defensor, e prestar nos processos civeis assistencia aos litigantes pobres

Art. 152. Aos commissarios de vigilancia cabe:

I, proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus paes, tutores ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instrueções que lhes forem dadas pelo juiz;

II, deter ou apprehender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os á presença do juiz;

III, vigiar os menores, que lhes forem indicados;

IV, desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz.

§ 1.º Os commissarios de vigilancia são da immediata confiança do juiz.

§ 2.º Poderão ser admittidas na qualidade de commissarios de vigilancia, voluntarios, secretos e gratuitos, pessoas idoneas, que mereçam a confiança do juiz.

Art. 153. O escrivão, escrevente juramentado, officiaes de justiça, porteiro e servente exercerão as funções que lhes são peculiares e attribuidas por leis, regulamentos e praxe do fôro.

Paragrapho unico. O escrivão é obrigado a ter um registo, no qual serão inscriptos os assentamentos relativos ao menor, e um promptuario, onde serão reunidos todos os documentos e papeis uteis ao mesmo.

Art. 154. Serão nomeados:

I, pelo Presidente da Republica, o juiz, o curador, o medico e o advogado;

II, por portaria do ministro da Justiça, o escrivão e os escreventes juramentados: aquelle mediante concurso, e estes por proposta do escrivão;

III, pelo juiz, os demais funcionários.

Art. 155. O juizo de menores é classificado entre as varas administrativas da justiça local.

Art. 156. A substituição do juiz de menores e a do curador far-se-hão de acordo com os preceitos da organização da Justiça Local do Distrito Federal.

CAPITULO II

DO PROCESSO

Art. 157. O menor, que fôr encontrado abandonado, nos termos deste Código, ou que tenha commettido crime ou contravenção, deve ser levado ao juizo de menores, para o que toda autoridade judicial, policial ou administrativa deve, e qualquer pessoa pôde, apprehendel-o ou detel-o.

Art. 158. A noticia da existencia de qualquer menor nos casos deste Código, pôde ser levada ao juiz por todo meio lícito de comunicação.

Art. 159. Recebendo o menor, o juiz o fará recolher ao Abrigo, mandará submettel-o a exame medico e pedagogico, e iniciará o processo, que na especie couber.

Art. 160. Antes de ser iniciada a accão propria, o juiz pôde proceder administrativamente ás investigações que julgar convenientes, ouvindo o curador de menores quando entender opportuno.

Art. 161. O processo para verificação do estado de abandono de menores é summarissimo.

§ 1.^º Este processo pôde começar *ex-officio*, por iniciativa do curador, a requerimento de algum parente do menor ou por denuncia de qualquer pessoa, sendo dispensavel a assistencia de advogado.

§ 2.^º Iniciado o processo por uma das fórmulas indicadas no paragrapho precedente, será notificado o pae, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor, para comparecer em juizo, assistir á justificação dos factos allegados, com intervenção do curador, e apresentar sua defesa, requerendo as diligencias que lhe convier.

§ 3.^º Si o juiz quizer mais amplos esclarecimentos, como exame pericial ou outros, ordenará sua execução no mais curto prazo.

§ 4.^º Com as provas produzidas, irão os autos a conclusão do juiz, que depois de ouvir o curador, proferirá sentença.

§ 5.^º Da sentença caberá apelação para o Conselho Supremo da Corte de Appellação, recebida sómente no efeito devolutivo.

§ 6.^º Os prazos, termos e demais formalidades do processo são os determinados no Código de Processo Civil e Commercial para as acções summarissimas.

§ 7.^º Conforme a natureza e as circumstancias do abandono o processo pôde ser puramente administrativo.

Art. 162. O processo de suspensão ou perda do patrio poder ou de destituição da tutela é o sumario. Entretanto, si no processo por abandono ficar provado que o pae, a mãe ou o tutor está incurso em algum dos casos de suspensão, perda ou destituição do seu poder, o juiz o decrefará na mesma sentença em que declarar o menor abandonado.

Art. 163. A acção para reintegração do patrio poder é sumaria.

§ 1.^º O tutor, ou a pessoa a que esta confiado o menor será intimado a apresentar no interesse deste as observações e oposições que fôr util fazer, e acompanhar o feito até final sentença.

§ 2.º O juiz pôde decidir a restituição de certos direitos, negando a de outros, segundo as conveniencias do menor.

§ 3.º Determinando a reintegração ou a restituição de direitos, o juiz fixará, segundo as circunstancias, a indemnização devida ao tutor ou guarda do menor, ou declarará que em razão da indigencia dos paes nenhuma indemnização haverá.

§ 4.º O pedido do pae, sendo rejeitado, não poderá ser renovado sinão pela mãe inocente, nos termos dos artigos 38 e 39.

Art. 164. O menor internado por ordem do juiz em razão do art. 56 pôde ser entregue por simples despacho, mediante reclamação do responsável, quando houver cesado a causa da internação.

§ 1.º Um ascendente ou parente collateral do menor nas condições deste artigo poderá reclamal-o, enquanto o responsável por elle não o fizer, ou estiver impedido de recebel-o; e o juiz, si considerar idoneo o reclamante, pôde entregarlho por simples despacho, de acordo com os artigos 57 e 58.

§ 2.º Da decisão do juiz, recusando a entrega, cabera agravo para o Conselho Supremo da Corte de Appellação.

Art. 165. A cobrança da pensão, a que se refere o art. 41, se fará *ex-officio*, nos termos e segundo as fórmulas da accão de alimentos. Da decisão final haverá appellação sómente no effeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Appellação.

Art. 166. As multas impostas em virtude dos arts. 60, 75, 89, 90, 92 n. 6 letra a, e a indemnização de que trata o art. 163, § 3º, e as despezas a que se refere o art. 58, § 2º, serão cobradas por meio de accão executiva, intentada *ex-officio*.

§ 1.º A importância das multas será recolhida ao Thesouro Nacional, por meio de guia passada pelo escrivão; a de despesas ou indemnizações será entregue a quem couber, depois de passada em julgado a sentença.

§ 2.º Da decisão final cabe appellação, de effeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Appellação.

Art. 167. A fiança a que se referem os arts. 36 e 179, n. II, é sempre definitiva, e só pôde ser prestada por meio de deposito nos cofres publicos em dinheiro, metaes ou pedras preciosas, ou apolices, ou títulos da dívida nacional, ou da municipalidade; ou hypotheca de immoveis livre de preferencias.

§ 1.º A fiança em taes casos não tem o mesmo caracter da criminal e sim o de uma caução cível.

§ 2.º O valor da fiança será de 100\$ a 1:500\$; e, para determinar o seu valor, o juiz tomará em consideração as circunstancias pessoaes do menor e as condições de fortuna do fiador.

§ 3.º O quebramento da fiança importa na perda da totalidade do seu valor, e a remoção do menor; e o valor depositado será applicado a favor do Thesouro Nacional, depois de deduzidas as custas do processo.

§ 4.º Do despacho, que declara perdida a quantia afiançada, cabe recurso para o Conselho Supremo da Corte de Appellação.

§ 5.º A todo tempo, que achar conveniente, o juiz poderá revogar a fiança, mandando restituir sua importância ao fiador.

Art. 168. O menor de 14 a 18 annos, indigitado como tendo cometido crime ou contravenção, será processado e julgado segundo as normas seguintes.

Art. 169. Em caso de crime a autoridade policial competente, dentro do prazo maximo de 15 dias, procederá ás diligencias de investigação e inquirição de testemunhas, que reduzirá a autos, e remetterá ao juiz de menores, com o auto de exame de corpo de delicto, certidão do registro civil de nascimento do menor, individual da cytoscopica, folha de antecedentes, boletim a que se referem os arts. 416 e 417 do Código do Processo Penal, quaisquer documentos que se relacionem com a infracção penal e mais esclarecimentos necessarios.

§ 1.º Si não fôr possivel obter a certidão do registro civil de nascimento do menor, será este submettido a exame medico de idade.

§ 2.º Lavrado o auto de flagrante pela autoridade competente, esta remetterá o menor sem demora ao juiz de menores, e proseguirá no inquerito.

§ 3.º Embora não tenha havido prisão em flagrante, a autoridade policial apresentará o menor ao juiz, na mesma occasião em que lhe remetter os autos, para o que fará apprehensão delle.

§ 4.º Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, poderá ser recolhido a prisão commun; a autoridade policial o recolherá a logar apropriado, separado dos presos que tenham mais de 18 annos de idade, e o remetterá sem demora ao juiz de menores, solicitando a este o seu comparecimento ás diligencias, quando sua presença fôr necessaria.

Art. 170. As autoridades policiaes executarão as diligencias que lhes forem requisitadas pelo juiz de menores e prestarão a este o auxilio necessário.

Art. 171. Todas as diligencias serão feitas em segredo de justiça sob pena de responsabilidade e as mais de direito.

Art. 172. Nos casos em que houver co-reos menores de 18 annos e maiores dessa idade (art. 90), aquelles serão processados e julgados pelo Juiz de Menores, a quem serão remetidos pelo juiz criminal competente os documentos necessarios extraídos do respectivo processo.

§ 1.º Os co-reus menores de 18 annos comparecerão ao juizo do processo dos co-reus maiores, isoladamente, só para serem qualificados e interrogados, em audiencia secreta, seguindo-se os demais termos do processo na presença de seu defensor.

§ 2.º Desde que sejam recolhidos ao Abrigo de Menores, o juiz mandará proceder ás investigações e diligencias preliminares, afim de não retardar o processo ulterior, e ficará esperando os documentos que lhe deverá mandar o juiz criminal, para proseguir como fôr de direito.

Art. 173. Sempre que fôr victima da infacção penal algum menor de 18 annos, abandonado, pervertido ou em perigo de o ser, a autoridade policial ou o juiz da formação da culpa mandará entregal-o ao juiz de menores, para os fins de direito.

Art. 174. O juiz pôde nomear *curador á lide*, para patrocinar no juizo competente o menor victima da infracção.

Art. 175. Recebendo o inquerito policial, o juiz submeterá o menor a exame medico-psychologico e pedagogico, informar-se-ha do seu estado physico, mental e moral, e da situação moral, social e economica dos paes, tutor, encarregado da sua guarda, nomeará defensor, si o não houver, e ouvirá o curador, depois do que conforme o caso, pôde:

I, julgar sem mais formalidades o menor, quando se tratar de contravenção, que não revele vicio ou má indole, podendo entregar-l-o aos paes, tutor ou encarregado, depois de advertir o menor, sem proferir condenação;

II, proceder summariamente a outras diligencias para a instrucção do processo, quando se tratar de crime;

III, proceder aos termos do julgamento, independente de denuncia, em caso de flagrante delicto.

Art. 176. E' facultado ao juiz:

I, indeferir o requerimento do curador para ser archivado o processo, e proceder *ex-officio*;

II, independentemente de requerimento do curador, ordenar o depoimento de testemunhas, que não estejam arroladas na denuncia, e que lhe pareçam necessarias;

III, ordenar as diligencias que entender convenientes.

Art. 177. Ao menor será dado defensor, que o assista e represente em todos os termos do processo, quer compareça, quer seja revel.

Art. 178. Conforme a natureza e as circumstancias da infracção penal o juiz pôde dispensar o comparecimento do menor correndo o processo na presença do seu defensor.

Art. 179. Durante a instrucção do processo, o juiz pôde, conforme os antecedentes do menor, sua idade e a natureza da infracção penal, e a situação dos paes ou tutor ou guarda:

I, entregar-l-o aos paes ou tutor ou pessoa delle encarregada, sendo idoneos, com obrigação de o apresentar todas as vezes que fôr necessário;

II, entregar-l-o aos mesmos individuos, mediante fiança;

III, internar-l-o no Abrigo de Menores ou em algum instituto que julgue conveniente.

Art. 180. O processo instructorio das contravenções penais será iniciado pela autoridade policial ou pelo juiz, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria expedida *ex-officio*, ou por provocação do curador de menores ou da parte offendida.

§ 1.º Em caso de prisão em flagrante será incontinentre lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o contraventor, deporão duas ou tres testemunhas.

§ 2.º Iniciado o processo por portaria, o contraventor será citado para comparecer 24 horas depois da citação, e assistir á inquirição de duas ou tres testemunhas, o que se fará depois de qualificado o contraventor, ou á sua revelia si não comparecer.

§ 3.º Será processado á revelia o contraventor, que não puder ser encontrado, por ser desconhecido o seu paradeiro, ou que se verifique occultar-se propositalmente, para evitar a citação pessoal.

§ 4.º Lavrado o auto de prisão em flagrante, ou, no caso de processo mediante portaria, inquerida a ultima testemu-

Art. 149. O curador desempenhará as funções de curador de orphãos nos processos de abandono, e de suspensão ou perda do patrio poder ou destituição da tutela, e as do promotor publico nos processos de menores delinquentes, e nos das infracções penas ás leis de assistencia e protecção aos menores. Nas outras acções terá as atribuições que lhe couberem como representante do ministerio publico.

Art. 150. Ao medico-psiquiatra incumbe:

I, proceder a todos os exames medicos e observações dos menores levados a juizo, e aos que o juiz determinar;

II, fazer ás pessoas das familias dos menores as visitas medicas necessarias para as investigações dos antecedentes hereditarios e pessoaes destes;

III, desempenhar o serviço medico do *Abrigo* annexo ao juizo de menores.

Art. 151. Ao advogado compete defender nos processos criminaes os menores que não tiverem defensor, e prestar nos processos civeis assistencia aos litigantes pobres

Art. 152. Aos commissarios de vigilancia cabe:

I, proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus paes, tutores ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instrueções que lhes forem dadas pelo juiz;

II, deter ou apprehender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os á presença do juiz;

III, vigiar os menores, que lhes forem indicados;

IV, desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz.

§ 1.º Os commissarios de vigilancia são da immediata confiança do juiz.

§ 2.º Poderão ser admittidas na qualidade de commissarios de vigilancia, voluntarios, secretos e gratuitos, pessoas idoneas, que mereçam a confiança do juiz.

Art. 153. O escrivão, escrevente juramentado, officiaes de justiça, porteiro e servente exercerão as funções que lhes são peculiares e attribuidas por leis, regulamentos e praxe do fôro.

Paragrapho unico. O escrivão é obrigado a ter um registo, no qual serão inscriptos os assentamentos relativos ao menor, e um promptuario, onde serão reunidos todos os documentos e papeis uteis ao mesmo.

Art. 154. Serão nomeados:

I, pelo Presidente da Republica, o juiz, o curador, o medico e o advogado;

II, por portaria do ministro da Justiça, o escrivão e os escreventes juramentados: aquelle mediante concurso, e estes por proposta do escrivão;

III, pelo juiz, os demais funcionários.

Art. 155. O juizo de menores é classificado entre as varas administrativas da justiça local.

Art. 156. A substituição do juiz de menores e a do curador far-se-hão de acordo com os preceitos da organização da Justiça Local do Distrito Federal.

CAPITULO II

DO PROCESSO

Art. 157. O menor, que fôr encontrado abandonado, nos termos deste Código, ou que tenha commettido crime ou contravenção, deve ser levado ao juizo de menores, para o que toda autoridade judicial, policial ou administrativa deve, e qualquer pessoa pôde, apprehendel-o ou detel-o.

Art. 158. A noticia da existencia de qualquer menor nos casos deste Código, pôde ser levada ao juiz por todo meio lícito de comunicação.

Art. 159. Recebendo o menor, o juiz o fará recolher ao Abrigo, mandará submettel-o a exame medico e pedagogico, e iniciará o processo, que na especie couber.

Art. 160. Antes de ser iniciada a accão propria, o juiz pôde proceder administrativamente ás investigações que julgar convenientes, ouvindo o curador de menores quando entender opportuno.

Art. 161. O processo para verificação do estado de abandono de menores é summarissimo.

§ 1.^º Este processo pôde começar *ex-officio*, por iniciativa do curador, a requerimento de algum parente do menor ou por denuncia de qualquer pessoa, sendo dispensavel a assistencia de advogado.

§ 2.^º Iniciado o processo por uma das fórmulas indicadas no paragrapho precedente, será notificado o pae, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor, para comparecer em juizo, assistir á justificação dos factos allegados, com intervenção do curador, e apresentar sua defesa, requerendo as diligencias que lhe convier.

§ 3.^º Si o juiz quizer mais amplos esclarecimentos, como exame pericial ou outros, ordenará sua execução no mais curto prazo.

§ 4.^º Com as provas produzidas, irão os autos a conclusão do juiz, que depois de ouvir o curador, proferirá sentença.

§ 5.^º Da sentença caberá apelação para o Conselho Supremo da Corte de Appellação, recebida sómente no efeito devolutivo.

§ 6.^º Os prazos, termos e demais formalidades do processo são os determinados no Código de Processo Civil e Commercial para as acções summarissimas.

§ 7.^º Conforme a natureza e as circumstancias do abandono o processo pôde ser puramente administrativo.

Art. 162. O processo de suspensão ou perda do patrio poder ou de destituição da tutela é o sumario. Entretanto, si no processo por abandono ficar provado que o pae, a mãe ou o tutor está incurso em algum dos casos de suspensão, perda ou destituição do seu poder, o juiz o decrefará na mesma sentença em que declarar o menor abandonado.

Art. 163. A acção para reintegração do patrio poder é sumaria.

§ 1.^º O tutor, ou a pessoa a que esta confiado o menor será intimado a apresentar no interesse deste as observações e oposições que fôr util fazer, e acompanhar o feito até final sentença.

§ 2.º O juiz pôde decidir a restituição de certos direitos, negando a de outros, segundo as conveniencias do menor.

§ 3.º Determinando a reintegração ou a restituição de direitos, o juiz fixará, segundo as circunstancias, a indemnização devida ao tutor ou guarda do menor, ou declarará que em razão da indigencia dos paes nenhuma indemnização haverá.

§ 4.º O pedido do pae, sendo rejeitado, não poderá ser renovado sinão pela mãe inocente, nos termos dos artigos 38 e 39.

Art. 164. O menor internado por ordem do juiz em razão do art. 56 pôde ser entregue por simples despacho, mediante reclamação do responsável, quando houver cesado a causa da internação.

§ 1.º Um ascendente ou parente collateral do menor nas condições deste artigo poderá reclamal-o, enquanto o responsável por elle não o fizer, ou estiver impedido de recebel-o; e o juiz, si considerar idoneo o reclamante, pôde entregarlho por simples despacho, de acordo com os artigos 57 e 58.

§ 2.º Da decisão do juiz, recusando a entrega, cabera agravo para o Conselho Supremo da Corte de Appellação.

Art. 165. A cobrança da pensão, a que se refere o art. 41, se fará *ex-officio*, nos termos e segundo as fórmulas da accão de alimentos. Da decisão final haverá appellação sómente no effeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Appellação.

Art. 166. As multas impostas em virtude dos arts. 60, 75, 89, 90, 92 n. 6 letra a, e a indemnização de que trata o art. 163, § 3º, e as despezas a que se refere o art. 58, § 2º, serão cobradas por meio de accão executiva, intentada *ex-officio*.

§ 1.º A importância das multas será recolhida ao Thesouro Nacional, por meio de guia passada pelo escrivão; a de despesas ou indemnizações será entregue a quem couber, depois de passada em julgado a sentença.

§ 2.º Da decisão final cabe appellação, de effeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Appellação.

Art. 167. A fiança a que se referem os arts. 36 e 179, n. II, é sempre definitiva, e só pôde ser prestada por meio de deposito nos cofres publicos em dinheiro, metaes ou pedras preciosas, ou apolices, ou títulos da dívida nacional, ou da municipalidade; ou hypotheca de immoveis livre de preferencias.

§ 1.º A fiança em taes casos não tem o mesmo caracter da criminal e sim o de uma caução cível.

§ 2.º O valor da fiança será de 100\$ a 1:500\$; e, para determinar o seu valor, o juiz tomará em consideração as circunstancias pessoaes do menor e as condições de fortuna do fiador.

§ 3.º O quebramento da fiança importa na perda da totalidade do seu valor, e a remoção do menor; e o valor depositado será applicado a favor do Thesouro Nacional, depois de deduzidas as custas do processo.

§ 4.º Do despacho, que declara perdida a quantia afiançada, cabe recurso para o Conselho Supremo da Corte de Appellação.

§ 5.º A todo tempo, que achar conveniente, o juiz poderá revogar a fiança, mandando restituir sua importância ao fiador.

Art. 168. O menor de 14 a 18 annos, indigitado como tendo cometido crime ou contravenção, será processado e julgado segundo as normas seguintes.

Art. 169. Em caso de crime a autoridade policial competente, dentro do prazo maximo de 15 dias, procederá ás diligencias de investigação e inquirição de testemunhas, que reduzirá a autos, e remetterá ao juiz de menores, com o auto de exame de corpo de delicto, certidão do registro civil de nascimento do menor, individual da cytoscopica, folha de antecedentes, boletim a que se referem os arts. 416 e 417 do Código do Processo Penal, quaisquer documentos que se relacionem com a infracção penal e mais esclarecimentos necessarios.

§ 1.º Si não fôr possivel obter a certidão do registro civil de nascimento do menor, será este submettido a exame medico de idade.

§ 2.º Lavrado o auto de flagrante pela autoridade competente, esta remetterá o menor sem demora ao juiz de menores, e proseguirá no inquerito.

§ 3.º Embora não tenha havido prisão em flagrante, a autoridade policial apresentará o menor ao juiz, na mesma occasião em que lhe remetter os autos, para o que fará apprehensão delle.

§ 4.º Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, poderá ser recolhido a prisão commun; a autoridade policial o recolherá a logar apropriado, separado dos presos que tenham mais de 18 annos de idade, e o remetterá sem demora ao juiz de menores, solicitando a este o seu comparecimento ás diligencias, quando sua presença fôr necessaria.

Art. 170. As autoridades policiaes executarão as diligencias que lhes forem requisitadas pelo juiz de menores e prestarão a este o auxilio necessário.

Art. 171. Todas as diligencias serão feitas em segredo de justiça sob pena de responsabilidade e as mais de direito.

Art. 172. Nos casos em que houver co-reos menores de 18 annos e maiores dessa idade (art. 90), aquelles serão processados e julgados pelo Juiz de Menores, a quem serão remetidos pelo juiz criminal competente os documentos necessarios extraídos do respectivo processo.

§ 1.º Os co-reus menores de 18 annos comparecerão ao juizo do processo dos co-reus maiores, isoladamente, só para serem qualificados e interrogados, em audiencia secreta, seguindo-se os demais termos do processo na presença de seu defensor.

§ 2.º Desde que sejam recolhidos ao Abrigo de Menores, o juiz mandará proceder ás investigações e diligencias preliminares, afim de não retardar o processo ulterior, e ficará esperando os documentos que lhe deverá mandar o juiz criminal, para proseguir como fôr de direito.

Art. 173. Sempre que fôr victima da infacção penal algum menor de 18 annos, abandonado, pervertido ou em perigo de o ser, a autoridade policial ou o juiz da formação da culpa mandará entregal-o ao juiz de menores, para os fins de direito.

Art. 174. O juiz pôde nomear *curador á lide*, para patrocinar no juizo competente o menor victima da infracção.

Art. 175. Recebendo o inquerito policial, o juiz submeterá o menor a exame medico-psychologico e pedagogico, informar-se-ha do seu estado physico, mental e moral, e da situação moral, social e economica dos paes, tutor, encarregado da sua guarda, nomeará defensor, si o não houver, e ouvirá o curador, depois do que conforme o caso, pôde:

I, julgar sem mais formalidades o menor, quando se tratar de contravenção, que não revele vicio ou má indole, podendo entregar-l-o aos paes, tutor ou encarregado, depois de advertir o menor, sem proferir condenação;

II, proceder summariamente a outras diligencias para a instrucção do processo, quando se tratar de crime;

III, proceder aos termos do julgamento, independente de denuncia, em caso de flagrante delicto.

Art. 176. E' facultado ao juiz:

I, indeferir o requerimento do curador para ser archivado o processo, e proceder *ex-officio*;

II, independentemente de requerimento do curador, ordenar o depoimento de testemunhas, que não estejam arroladas na denuncia, e que lhe pareçam necessarias;

III, ordenar as diligencias que entender convenientes.

Art. 177. Ao menor será dado defensor, que o assista e represente em todos os termos do processo, quer compareça, quer seja revel.

Art. 178. Conforme a natureza e as circumstancias da infracção penal o juiz pôde dispensar o comparecimento do menor correndo o processo na presença do seu defensor.

Art. 179. Durante a instrucção do processo, o juiz pôde, conforme os antecedentes do menor, sua idade e a natureza da infracção penal, e a situação dos paes ou tutor ou guarda:

I, entregar-l-o aos paes ou tutor ou pessoa delle encarregada, sendo idoneos, com obrigação de o apresentar todas as vezes que fôr necessário;

II, entregar-l-o aos mesmos individuos, mediante fiança;

III, internar-l-o no Abrigo de Menores ou em algum instituto que julgue conveniente.

Art. 180. O processo instructorio das contravenções penais será iniciado pela autoridade policial ou pelo juiz, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria expedida *ex-officio*, ou por provocação do curador de menores ou da parte offendida.

§ 1.º Em caso de prisão em flagrante será incontinentre lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o contraventor, deporão duas ou tres testemunhas.

§ 2.º Iniciado o processo por portaria, o contraventor será citado para comparecer 24 horas depois da citação, e assistir á inquirição de duas ou tres testemunhas, o que se fará depois de qualificado o contraventor, ou á sua revelia si não comparecer.

§ 3.º Será processado á revelia o contraventor, que não puder ser encontrado, por ser desconhecido o seu paradeiro, ou que se verifique occultar-se propositalmente, para evitar a citação pessoal.

§ 4.º Lavrado o auto de prisão em flagrante, ou, no caso de processo mediante portaria, inquerida a ultima testemu-

nha, tendo sido iniciado o processo por autoridade policial, esta remetterá os autos ao juiz, dentro em 24 horas, salvo o disposto no § 6º.

§ 5º No caso de prisão em flagrante ou de busca, serão logo arrecadados e depositados os objectos e valores que, nos termos da lei, passem a pertencer á Fazenda Nacional, por força de sentença condemnatoria.

§ 6º Nas contravenções que deixem vestigios ou exijam comprovação mais precisa do facto, a autoridade procederá ás buscas, apprehensões, acareações, exames de qualquer natureza, identificação do contraventor, e outras diligencias, que se tornem necessarias, de acordo com os arts. 239 e 240 do Código do Processo Penal, e juntará ao processo os escriptos, documentos e objectos, que sirvam de elementos de convicção.

§ 7º As diligencias, a que se refere este artigo, deverão ficar concluidas em tres dias, após o auto do flagrante, ou a inquirição da ultima testemunha no caso de inicio por portaria.

§ 8º A folha de antecedentes do contraventor deverá aparecer junta aos autos mediante a individual dactyloscopia, bem como o boletim de investigações prescriptas pelos artigos 416 e 417 do Código do Processo Penal.

§ 9º Nos casos em que o contraventor se livre solto ou afiançado, a autoridade policial ou o juiz, antes de o pôr em liberdade, o fará assignar termo de comparecimento em juizo, em dia e hora que ficarão designados, de acordo com os prazos estabelecidos nos paragraphos anteriores. Da mesma forma se procederá nos processos por portaria aos quaes fôr presente o contraventor, finda a inquirição das testemunhas.

Art. 181. Para o julgamento de contravenção, o juiz, recebidos os autos que a autoridade policial lhe houver remettido, ou proseguindo si perante elle tiver sido iniciado o processo, submeterá o menor ás investigações e diligencias preliminares, ordenadas pelo art. 175, mandará ouvir o curador de menores, no prazo improrrogável de 24 horas, e depois mandará intimar o contraventor, fazendo-o conduzir a juizo, si estiver detido.

§ 1º Comparecendo o contraventor, proceder-se-ha ao interrogatorio.

§ 2º Em seguida será concedido o prazo de tres dias, para apresentar allegações de defesa e o rol das testemunhas, que tiver, até ao maximo de tres, sendo-lhe tambem permitido nas allegações requerer as diligencias que julgar necessarias á sua defesa; devendo ser feita dentro de cinco dias a producção dessas provas e diligencias.

§ 3º O juiz poderá, *ex-officio* ou a requerimento do accusado, reinquirir as testemunhas que depuzeram perante a autoridade policial.

§ 4º Terminadas as provas de defesa ou sem ellas, si o accusado nada tiver requerido, ou fôr revel, será ouvido o curador, no prazo de tres dias, e os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de fazer sanar as nullidades que encontrar no processo, e proceder ás diligencias que julgar necessarias ao esclarecimento da verdade, proferirá a sentença no prazo de cinco dias.

Art. 182. Da sentença cabe apelação, com efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Appellação.

Art. 183. O julgamento, nos casos de delicto se fará segundo o processo seguinte:

I, apresentada a denuncia ou queixa, o juiz mandará autual_a e decidirá sobre sua aceitação ou rejeição; ou si o processo fôr instaurado *ex-officio*, mandará autuar a portaria incial;

II, no dia designado, o juiz interrogará o menor, ouvirá as testemunhas, com assistencia do curador e do defensor, procedendo ás demais diligencias necessarias;

III, depois o processo seguirá os termos e actos dos §§ 2º e 4º do artigo antecedente.

Art. 184. Da sentença cabe apelação, com efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Appellação.

Art. 185. As infracções das leis ou dos regulamentos de assistencia e protecção aos menores praticadas por individuos que tenham mais de 18 annos, as quaes não estejam subordinadas por este Código a processos especiaes, serão processadas e julgadas:

I, si constituirem crimes, de acordo com o processo e julgamento da competencia dos juizes de direito, instituido no capítulo VI do titulo VIII do Código do Processo Penal;

II, si constituirem contravencões punidas com prisão ou com prisão e multa, o processo seguirá os termos do capítulo VI do titulo IX do Código do Processo Penal;

III, si só lhes forem comminadas simples multas, será seguido o processo do capítulo VII do titulo IX do Código do Processo Penal, com as modificações decorrentes da organização do Juizo de Menores.

§ 1º Os processos podem ser iniciados pelo juiz ou pela autoridade policial, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria expedida *ex-officio*, ou por provcação da Curadoria ou da parte offendida, ou por auto de infracção lavrado pelos comissarios de vigilancia.

§ 2º Nos casos do n. III, o auto de infracção lavrado pelo comissario de vigilancia, com as formalidades prescriptas nas leis, basta para fundamento do processo.

Art. 186. Os julgamentos dos recursos das decisões do juiz de menores serão feitos de acordo com os regulamentos da Corte de Appellação.

§ 1º As partes arrazoarão na instancia inferior.

§ 2º O juiz remetterá os autos a superior instancia, justificando succinctamente a decisão recorrida.

§ 3º O prazo para a remessa dos recursos de apelação será de 30 dias, cabendo cinco dias a cada uma das partes para arrazoar e cinco dias ao juiz para justificar a sentença.

Art. 187. Dos autos de processo, do registro judicial ou dos assentamentos das escolas não se extrahirão certidões, excepto as necessarias á instrução de outro processo.

Art. 188. As leis de organização judiciaria e de processo da justiça local do Distrito Federal são subsidiarias deste Código, nos casos omissos, quando forem com elle compatíveis.

CAPITULO III DO ABRIGO DE MENORES

Art. 189. Subordinado ao Juiz de Menores, haverá um *Abrigo*, destinado a receber provisoriamente, até que tenham destino definitivo, os menores abandonados e delinquentes.

Art. 190. O *Abrigo* compor-se-há de duas divisões, uma masculina e outra feminina; ambas subdividir-se-hão em secções de abandonados e delinquentes; e os menores serão distribuidos em turmas, conforme o motivo do recolhimento, sua idade e grau de perversão.

Art. 191. Os menores se ocuparão em exercícios de leitura, escripta e contas, lições de cossas e desenho, em trabalhos manuaes, gymnastica e jogos desportivos.

Art. 192. Qualquer menor, que dê entrada no *Abrigo*, será recolhido a um pavilhão de observação, com aposentos de isolamento, depois de inscripto na secretaria, photographado, submettido à identificação, e examinado pelo medico e por um professor; e ahí será conservado em observação durante o tempo necessário.

Art. 193. O *Abrigo* terá o pessoal seguinte, com os vencimentos constantes da tabella annexa:

- 1 director;
- 1 escripturario;
- 1 amanuense;
- 1 almoxarife;
- 1 identificador;
- 1 auxiliar de identificador;
- 1 professor primario;
- 1 professora primaria;
- 1 mestre de gymnastica;
- 1 mestre de trabalhos manuaes;
- 1 inspector;
- 1 inspectora;

e o pessoal subalterno de nomeação do director, constante da mesma tabella.

Art. 194. O director será nomeado por decreto; o escripturario, o amanuense, o almoxarife, o identificador e o auxiliar de identificador, os professores e mestres, os inspectores serão nomeados por portaria do Ministro da Justiça; os demais pelo director.

Art. 195. O director receberá ordens do juiz de menores directamente.

Art. 196. O *Abrigo* terá um regimento interno approvado pelo ministro da Justica e Negocios Interiores.

Art. 197. O Juizo de Menores funcionará no mesmo edifício do Abrigo.

CAPITULO IV DOS INSTITUTOS DISCIPLINARES

Art. 198. É criada uma escola de preservação para menores do sexo feminino, que ficarem sob a protecção da autoridade publica.

Art. 199. Essa escola é destinada a dar educação physica, moral, profissional e litteraria ás menores, que a ella forem recolhidas por ordem do juiz competente.

Art. 200. A ella não serão recolhidas menores com idade inferior a sete annos, nem excedente a 18.

Art. 201. A escola será constituída por pavilhões proximos uns dos outros, mas independentes, cada um dos quaes abrigará tres turmas de educandas, constituídas cada uma por numero não superior a 20, e com capacidade para 300 menores abandonadas.

§ 1.º Haverá um pavilhão para menores que forem processadas e julgadas por irfraccão da lei penal.

§ 2.º Haverá tambem pavilhões divididos em compartimentos, destinados á observação das menores á sua entrada e ás indisciplinadas.

Art. 202. As menores serão ensinados os seguintes officios:

Costuras e trabalhos de agulha;

Lavagem de roupa;

Engommagem;

Cozinha;

Manufactura de chapéos;

Dactylographia;

Jardinagem, horticultura, pomicultura e criação de aves.

§ 1.º Os officios irão sendo creados, á medida que o desenvolvimento da escola o permitir.

§ 2.º Os serviços domesticos da escola serão auxiliados pelas alumnas de acordo com a idade, saude e forças dellas.

Art. 203. A Escola Quinze de Novembro é destinada á preservação dos menores abandonados do sexo masculino.

Art. 204. Haverá uma escola de reforma, destinada a receber, para regenerar pelo trabalho, educação e instrucción, os menores do sexo masculino, de mais de 14 annos e menos de 18, que forem julgados pelo juiz de menores e por este mandados internar.

Art. 205. A Escola de Reforma será constituída por pavilhões proximos, mas independentes, abrigando cada qual tres turmas de internados, constituída cada uma por numero não superior a 20 menores, para uma lotação de 200 delinqüentes.

Haverá tambem pavilhões divididos em compartimentos, destinados á observação dos menores, á sua entrada no establecimento, e á punição dos indisciplinados.

Art. 206. A Escola de Reforma terá o seguinte pessoal:

1 director;

1 escripturario;

1 amanuense;

1 almoxarife;

1 medico;

1 pharmaceutico;

1 dentista;

1 instructor militar;

4 professores primarios;

4 mestres de officinas;

1 mestre de desenho;

1 mestre de musica;

1 mestre de gymnastica;

1 inspector geral;

4 inspectores;

e o pessoal subalterno de nomeação do director, constante da tabelia annexa.

§ 1.º O Governo escolherá as officinas que devem ser installadas.

§ 2.º Para cada turma de internados haverá um professor, um inspector, dous guardas e um servente.

§ 3.º A medida que se forem organizando as turmas regulamentares, irá sendo nomeado o respectivo pessoal.

Art. 207. O director será nomeado por decreto; o secretario, o medico, o pharmaceutico, o dentista, o escripturario, o amanuense, o almoxarife, os professores, os mestres e os inspectores, por portaria do Ministro da Justica; os demais empregados, por portaria do director.

Art. 208. O Governo pôde confiar a associações civis de sua escolha a direcção e administração dos institutos subordinados ao Juizo de Menores, exceptuadas a Escola 15 de Novembro e a Escola João Luiz Alves, entregando-lhes as verbas destinadas ao custeio e manutenção delles.

Art. 209. As escolas de qualquer dos sexos, em todas as secções, observarão no seu funcionamento as regras estipuladas nos artigos seguintes.

Art. 210. Cada turma ficará sob a regencia de um professor, que tratará paternalmente os menores, morando com estes, partilhando de seus trabalhos e divertimentos, ocupando-se de sua educação individual, incutindo-lhes os principios e sentimentos de moral necessarios á sua regeneração, observando cuidadosamente em cada um seus vicios, tendencias, affeições, virtudes, os effeitos da educação que recebem, e o mais que seja digno de attenção, annotando suas observações em livro especial.

Art. 211. Aos menores será ministrada educação physica, moral, profissional e litteraria.

§ 1.º A educação physica comprehenderá a hygiene, a gymistica, os exercicios militares (para o sexo masculino), os jogos desportivos, e todos os exercícios proprios para o desenvolvimento e robustecimento do organismo.

§ 2.º A educação moral será dada pelo ensino da moral practica, abrangendo os deveres do homem para consigo, a familia, a escola, a officina, a sociedade e a Patria. Serão facultadas aos internados as praticas da religião de cada um compatíveis com o regimen escolar.

§ 3.º A educação profissional consistirá na aprendizagem de uma arte ou de um officio, adequado á idade, força e capacidade dos menores e ás condições do estabelecimento. Na escolha da profissão a adoptar o director attenderá á informação do medico, procedencia urbana ou rural do menor, sua inclinação, á aperdizagem adquirida anteriormente ao internamento, e ao provável destino.

§ 4.º A educação litteraria constará do ensino primário obrigatorio.

Art. 212. O producto liquido da venda de artefactos e dos trabalhos de campo realizados pelos alunos sera dividido em tres partes iguaes: uma será applicada á compra de matérias primas e ás despesas da casa; outra a premios e gratificações aos menores, que se distinguirem por sua assiduidade.

de e pericia no trabalho, por seu estudo e applicação, por seu comportamento e regeneração moral; e a terceira constituirá um pecúlio dos menores, que será depositado trimestralmente em caderetas da Caixa Económica, e lhes será entregue à saída do estabelecimento.

Art. 213. No regulamento das escolas se estabelecerá o regimen de premios e punições applicaveis aos educandos.

Paragrapho unico. São expressamente proibidos os castigos corporaes, qualquer que seja a forma que revistam.

Art. 214. O juiz, ao mandar internar o menor, enviará uma noticia sobre a natureza do crime ou contravenção e suas circumstancias; comportamento, habitos e antecedentes do menor; o caracter, a moralidade, a situação e os meios de vida do pae, mãe, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; e todas as demais informações uteis ao conhecimento das condições physicas, intellectuaes e moraes do internado e sua familia.

Art. 215. Os directores dos estabelecimentos são da imediata confiança do Governo, que os nomeará e demittirá livremente.

§ 1.º As relações entre o juiz de menores e os directores das escolas se farão sem dependencia do Governo.

§ 2.º Os directores receberão ordens do juiz de menores directamente.

§ 3.º No que se referir pessoalmente aos menores, ao regimen educativo e disciplinar destes, os directores dependem exclusivamente do juiz de menores.

§ 4.º Os directores remetterão ao juiz de menores um boletim das notas de comportamento, applicação e trabalho do menor, em cada trimestre, e quaesquer informações, que acham convenientes, para mostrar o aproveitamento que o menor vae colhendo do regimen escolar.

Art. 216. Qualquer menor, ao dar entrada na escola, será recolhido ao pavilhão de observação, pelo prazo fixado no regulamento, depois de inscripto na secretaria, photographado, submettido ás medidas de identificação e exame medico-psychologico e pedagogico.

Art. 217. Os menores não trabalharão mais de seis horas por dia, e haverá um ou mais intervallos de descanso, não inferior a uma hora.

Art. 218. Os educandos ficarão na escola o tempo determinado pelo juiz, salvo ordem legal em contrario ou licença de saída provisoria sob liberdade vigiada.

Art. 219. O director da escola de preservação, mediante autorização do juiz, pede:

a) desligar condicionalmente o educando, que se ache apto para ganhar a vida por meio de officio, e não tenha attingido á idade legal, desde que a propria escola, ou uma sociedade de patronato, se encarregue de lhe obter trabalho e velar por elle até attingir a idade legal;

b) desligar o educando, dando-lhe trabalho em officina da escola como operario, passando neste caso o educando a viver sobre si, recebendo semanalmente o salario, que lhe será fixado de acordo com o que fôr ordinariamente pago, attendendo á sua habilitação e capacidade de trabalho.

Art. 220. A' saída do estabelecimento serão dados ao menor um diploma do officio ou arte, em que fôr julgado

apto, e um certificado de sua conducta moral durante os dous ultimos annos.

Art. 221. E' lícito aos particulares, pessoas ou associações, para isso especialmente organizadas, ou que a isso se queiram dedicar, instituir escolas de preservação para qualquer sexo, com a condição de não terem em mira lucros pecuniarios, de obterem autorização do Governo, de se sujeitarem à sua fiscalização e as moldarem pelas disposições legaes.

O Governo não permittirá o funcionamento de taes escolas, sem que provem dispor de patrimonio inicial não inferior a 50.000\$000.

CAPITULO V

DO CONSELHO DE ASSISTENCIA E PROTECCAO AOS MENORES

Art. 222. E' creado no Distrito Federal, o *Conselho de Assistencia e Proteccão aos Menores*, para os fins de:

I, vigiar, proteger e collocar os menores egressos de qualquer escola de preservação ou reforma, os que estejam em liberdade vigiada, e os que forem designados pelo respectivo juiz;

II, auxiliar a accão do juiz de menores e seus commissarios de vigilancia;

III, exercer sua accão sobre os menores na via publica, concorrendo para a fiel observancia da lei de assistencia e proteccão aos menores;

IV, visitar e fiscalizar os estabelecimentos de educação de menores, fabricas e officinas onde trabalhem, e comunicar ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores os abusos e irregularidades, qre notarem;

V, fazer propaganda na Capital Federal e nos Estados, com o fim de, não só prevenir os males sociaes e tendentes a produzir o abandono, a perversão e o crime entre os menores, ou comprometter sua saude e vida, mas tambem de indicar os meios que neutralizem os effeitos desses males.

VI, fundar estabelecimentos para educação e reforma de menores abandonados, viciosos e anormaes pathologicos;

VII, obter dos institutos particulares a aceitação de menores protegidos pelo Conselho ou tutelados pela Justiça;

VIII, organizar, fomentar e coadjuvar a constituição de patronatos de menores no Distrito Federal;

IX, promover por todos os meios ao seu alcance a completa prestação de assistencia aos menores sem recursos, doentes ou debeis;

X, ocupar-se do estudo e resolução de todos os problemas relacionados com a infancia e adolescencia;

XI, organizar uma lista das pessoas idoneas ou das instituições officiaes ou particulares que queiram tomar ao seu cuidado menores, que tiverem de ser collocados em casas de familias ou internados;

XII, administrar os fundos que forem postos á sua disposição para o preenchimento de seus fins.

Art. 223. O Conselho de Assistencia e Proteccão aos Menores é considerado associação de utilidade publica, com per-

sonalidade jurídica, para os efeitos de receber legados, heranças, doações, etc.

Art. 224. O seu patrimonio se constituirá pelos legados, heranças, doações que receba, e pelas subvenções officiaes, contribuições de seus membros, subscrições populares, etc.

Art. 225. O numero de membros do Conselho é illimitado e seus serviços são gratuitos.

Art. 226. Do Conselho farão parte os directores do Colégio Pedro II, do Instituto Benjamin Constant, do Instituto dos Surdos-Mudos, do Hospital Nacional de Alienados, das instituições de beneficencia subvencionadas pelo Estado ou consideradas de utilidade publica, designadas pelo ministro, de um representante da Prefeitura, do Instituto da Ordem dos Advogados, da Academia Nacional de Medicina e do Departamento Nacional de Saúde Pública, designado pelo director.

Art. 227. O Conselho terá presidente e os administradores necessários, eleitos por tres annos. A presidencia caberá ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores sempre que comparecer ás sessões do Conselho.

Art. 228. O Conselho pôde delegar a pessoas de sua confiança poderes para desempenho das funções que lhe approuver, transitoria ou permanentemente.

§ 1.º A esses representantes se denominará "Delegados da Assistencia e Protecção aos Menores"; e serão nomeados pelo presidente.

§ 2.º Quando esses delegados forem incumbidos de missão junto ao juizo de menores, o exercicio della dependerá de approvação do respectivo juiz.

§ 3.º O juiz pôde espontaneamente encarregar de serviços attinentes a menores abandonados e delinquentes esses delegados, aos quaes é livre a aceitação do encargo.

§ 4.º Os delegados incumbidos da assistencia e protecção de menores pelo juiz se manterão em contacto com o menor; observarão suas tendencias, seu comportamento, o meio em que vivem; sendo preciso, visitarão os paes, tutor, pessoas, associações, institutos encarregados da sua guarda; farão periodicamente, conforme lhes fôr determinado, e todas as vezes que considerarem util, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar à sorte deste; e proporão as medidas que julgarem proveitosa ao menor.

Art. 229. O modo de funcionamento do Conselho será estabelecido em regulamento decretado pelo Governo e haverá um regimento interno aprovado pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 230. Sem embargo do funcionamento do Conselho, as instituições particulares de patronato poderão encarregar-se de menores abandonados, ou egressos dos institutos disciplinares, ou postos em liberdade vigiada, sob a fiscalização do curador de menores.

Art. 231. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

JUIZO DE MENORES

Pessoal

1 juiz:

Ordenado	22:400\$000	
Gratificação	11:200\$000	
	<hr/>	
	33:600\$000	33:600\$000

1 curador:

Ordenado	16:000\$000	
Gratificação	8:000\$000	
	<hr/>	
	24:000\$000	24:000\$000

1 medico:

Ordenado	9:200\$000	
Gratificação	4:600\$000	
	<hr/>	
	13:800\$000	13:800\$000

1 advogado:

Ordenado	10:000\$000	
Gratificação	5:000\$000	
	<hr/>	
	15:000\$000	15:000\$000

1 escrivão:

Ordenado	8:000\$000	
Gratificação	4:000\$000	
	<hr/>	
	12:000\$000	12:000\$000

4 escreventes juramentados:

Ordenado	4:640\$000	
Gratificação	2:320\$000	
	<hr/>	
	6:960\$000	27:840\$000

10 commissarios de vigilancia:

Ordenado	3:200\$000	
Gratificação	1:600\$000	
	<hr/>	
	4:800\$000	48:000\$000

4 officiaes de justiça:

Ordenado	3:120\$000	
Gratificação	1:560\$000	
	<hr/>	
	4:680\$000	18:720\$000

1 porteiro:

Ordenado	2:480\$000	
Gratificação	1:240\$000	
	<hr/>	
	3:720\$000	3:720\$000

1 servente:

Salario mensal	197\$500	2:370\$000
	<hr/>	

Diarias para quatro officiaes de justiça, na razão de 2\$ diarios a cada um.

Diarias para 10 commissarios de vigilancia, na razão de 2\$ a cada um.

ABRIGO DE MENORES

Pessoal

director:

Ordenado	7:800\$000	
Gratificação	3:900\$000	
	<hr/>	
	11:700\$000	11:700\$000

1 escripturario:

Ordenado	4:640\$000	
Gratificação	2:320\$000	
	<hr/>	
	6:960\$000	6:960\$000

1 amanuense:

Ordenado	2:480\$000	
Gratificação	1:240\$000	
	<hr/>	
	3:720\$000	3:720\$000

1 almoxarife:

Ordenado	4:640\$000	
Gratificação	2:320\$000	
	<hr/>	
	6:960\$000	6:960\$000

1 identificador:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	5:400\$000

1 auxiliar de identificador:

Ordenado	2:480\$000	
Gratificação	1:240\$000	
	<hr/>	
	3:720\$000	3:720\$000

de e pericia no trabalho, por seu estudo e applicação, por seu comportamento e regeneração moral; e a terceira constituirá um pecúlio dos menores, que será depositado trimestralmente em caderetas da Caixa Económica, e lhes será entregue à saída do estabelecimento.

Art. 213. No regulamento das escolas se estabelecerá o regimen de premios e punições applicaveis aos educandos.

Paragrapho unico. São expressamente proibidos os castigos corporaes, qualquer que seja a forma que revistam.

Art. 214. O juiz, ao mandar internar o menor, enviará uma noticia sobre a natureza do crime ou contravenção e suas circumstancias; comportamento, habitos e antecedentes do menor; o caracter, a moralidade, a situação e os meios de vida do pae, mãe, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; e todas as demais informações úteis ao conhecimento das condições physicas, intellectuaes e moraes do internado e sua familia.

Art. 215. Os directores dos estabelecimentos são da imediata confiança do Governo, que os nomeará e demittirá livremente.

§ 1.º As relações entre o juiz de menores e os directores das escolas se farão sem dependencia do Governo.

§ 2.º Os directores receberão ordens do juiz de menores directamente.

§ 3.º No que se referir pessoalmente aos menores, ao regimen educativo e disciplinar destes, os directores dependem exclusivamente do juiz de menores.

§ 4.º Os directores remetterão ao juiz de menores um boletim das notas de comportamento, applicação e trabalho do menor, em cada trimestre, e quaesquer informações, que acham convenientes, para mostrar o aproveitamento que o menor vae colhendo do regimen escolar.

Art. 216. Qualquer menor, ao dar entrada na escola, será recolhido ao pavilhão de observação, pelo prazo fixado no regulamento, depois de inscripto na secretaria, photographado, submettido ás medidas de identificação e exame medico-psychologico e pedagogico.

Art. 217. Os menores não trabalharão mais de seis horas por dia, e haverá um ou mais intervallos de descanso, não inferior a uma hora.

Art. 218. Os educandos ficarão na escola o tempo determinado pelo juiz, salvo ordem legal em contrario ou licença de saída provisória sob liberdade vigiada.

Art. 219. O director da escola de preservação, mediante autorização do juiz, pede:

a) desligar condicionalmente o educando, que se ache apto para ganhar a vida por meio de officio, e não tenha attingido á idade legal, desde que a propria escola, ou uma sociedade de patronato, se encarregue de lhe obter trabalho e velar por elle até atingir a idade legal;

b) desligar o educando, dando-lhe trabalho em officina da escola como operario, passando neste caso o educando a viver sobre si, recebendo semanalmente o salario, que lhe será fixado de acordo com o que fôr ordinariamente pago, attendendo á sua habilitação e capacidade de trabalho.

Art. 220. A saída do estabelecimento serão dados ao menor um diploma do officio ou arte, em que fôr julgado

apto, e um certificado de sua conducta moral durante os dous ultimos annos.

Art. 221. E' lícito aos particulares, pessoas ou associações, para isso especialmente organizadas, ou que a isso se queiram dedicar, instituir escolas de preservação para qualquer sexo, com a condição de não terem em mira lucros pecuniarios, de obterem autorização do Governo, de se sujeitarem à sua fiscalização e as moldarem pelas disposições legaes.

O Governo não permittirá o funcionamento de taes escolas, sem que provem dispor de patrimonio inicial não inferior a 50.000\$000.

CAPITULO V

DO CONSELHO DE ASSISTENCIA E PROTECCAO AOS MENORES

Art. 222. E' creado no Distrito Federal, o *Conselho de Assistencia e Proteccão aos Menores*, para os fins de:

I, vigiar, proteger e collocar os menores egressos de qualquer escola de preservação ou reforma, os que estejam em liberdade vigiada, e os que forem designados pelo respectivo juiz;

II, auxiliar a accão do juiz de menores e seus commissarios de vigilancia;

III, exercer sua accão sobre os menores na via publica, concorrendo para a fiel observancia da lei de assistencia e proteccão aos menores;

IV, visitar e fiscalizar os estabelecimentos de educação de menores, fabricas e officinas onde trabalhem, e comunicar ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores os abusos e irregularidades, qre notarem;

V, fazer propaganda na Capital Federal e nos Estados, com o fim de, não só prevenir os males sociaes e tendentes a produzir o abandono, a perversão e o crime entre os menores, ou comprometter sua saude e vida, mas tambem de indicar os meios que neutralizem os effeitos desses males.

VI, fundar estabelecimentos para educação e reforma de menores abandonados, viciosos e anormaes pathologicos;

VII, obter dos institutos particulares a aceitação de menores protegidos pelo Conselho ou tutelados pela Justiça;

VIII, organizar, fomentar e coadjuvar a constituição de patronatos de menores no Distrito Federal;

IX, promover por todos os meios ao seu alcance a completa prestação de assistencia aos menores sem recursos, doentes ou debeis;

X, ocupar-se do estudo e resolução de todos os problemas relacionados com a infancia e adolescencia;

XI, organizar uma lista das pessoas idoneas ou das instituições officiaes ou particulares que queiram tomar ao seu cuidado menores, que tiverem de ser collocados em casas de familias ou internados;

XII, administrar os fundos que forem postos á sua disposição para o preenchimento de seus fins.

Art. 223. O Conselho de Assistencia e Proteccão aos Menores é considerado associação de utilidade publica, com per-

sonalidade jurídica, para os efeitos de receber legados, heranças, doações, etc.

Art. 224. O seu patrimonio se constituirá pelos legados, heranças, doações que receba, e pelas subvenções officiaes, contribuições de seus membros, subscrições populares, etc.

Art. 225. O numero de membros do Conselho é illimitado e seus serviços são gratuitos.

Art. 226. Do Conselho farão parte os directores do Colégio Pedro II, do Instituto Benjamin Constant, do Instituto dos Surdos-Mudos, do Hospital Nacional de Alienados, das instituições de beneficencia subvencionadas pelo Estado ou consideradas de utilidade publica, designadas pelo ministro, de um representante da Prefeitura, do Instituto da Ordem dos Advogados, da Academia Nacional de Medicina e do Departamento Nacional de Saúde Pública, designado pelo director.

Art. 227. O Conselho terá presidente e os administradores necessários, eleitos por tres annos. A presidencia caberá ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores sempre que comparecer ás sessões do Conselho.

Art. 228. O Conselho pôde delegar a pessoas de sua confiança poderes para desempenho das funções que lhe approuver, transitoria ou permanentemente.

§ 1.º A esses representantes se denominará "Delegados da Assistencia e Protecção aos Menores"; e serão nomeados pelo presidente.

§ 2.º Quando esses delegados forem incumbidos de missão junto ao juizo de menores, o exercicio della dependerá de approvação do respectivo juiz.

§ 3.º O juiz pôde espontaneamente encarregar de serviços attinentes a menores abandonados e delinquentes esses delegados, aos quaes é livre a aceitação do encargo.

§ 4.º Os delegados incumbidos da assistencia e protecção de menores pelo juiz se manterão em contacto com o menor; observarão suas tendencias, seu comportamento, o meio em que vivem; sendo preciso, visitarão os paes, tutor, pessoas, associações, institutos encarregados da sua guarda; farão periodicamente, conforme lhes fôr determinado, e todas as vezes que considerarem util, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar à sorte deste; e proporão as medidas que julgarem proveitosa ao menor.

Art. 229. O modo de funcionamento do Conselho será estabelecido em regulamento decretado pelo Governo e haverá um regimento interno aprovado pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 230. Sem embargo do funcionamento do Conselho, as instituições particulares de patronato poderão encarregar-se de menores abandonados, ou egressos dos institutos disciplinares, ou postos em liberdade vigiada, sob a fiscalização do curador de menores.

Art. 231. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

JUIZO DE MENORES

Pessoal

1 juiz:

Ordenado	22:400\$000	
Gratificação	11:200\$000	
	<hr/>	
	33:600\$000	33:600\$000

1 curador:

Ordenado	16:000\$000	
Gratificação	8:000\$000	
	<hr/>	
	24:000\$000	24:000\$000

1 medico:

Ordenado	9:200\$000	
Gratificação	4:600\$000	
	<hr/>	
	13:800\$000	13:800\$000

1 advogado:

Ordenado	10:000\$000	
Gratificação	5:000\$000	
	<hr/>	
	15:000\$000	15:000\$000

1 escrivão:

Ordenado	8:000\$000	
Gratificação	4:000\$000	
	<hr/>	
	12:000\$000	12:000\$000

4 escreventes juramentados:

Ordenado	4:640\$000	
Gratificação	2:320\$000	
	<hr/>	
	6:960\$000	27:840\$000

10 commissarios de vigilancia:

Ordenado	3:200\$000	
Gratificação	1:600\$000	
	<hr/>	
	4:800\$000	48:000\$000

4 officiaes de justiça:

Ordenado	3:120\$000	
Gratificação	1:560\$000	
	<hr/>	
	4:680\$000	18:720\$000

1 porteiro:

Ordenado	2:480\$000	
Gratificação	1:240\$000	
	<hr/>	
	3:720\$000	3:720\$000

1 servente:

Salario mensal	197\$500	2:370\$000
	<hr/>	

Diarias para quatro officiaes de justiça, na razão de 2\$ diarios a cada um.

Diarias para 10 commissarios de vigilancia, na razão de 2\$ a cada um.

ABRIGO DE MENORES

Pessoal

director:

Ordenado	7:800\$000	
Gratificação	3:900\$000	
	<hr/>	
	11:700\$000	11:700\$000

1 escripturario:

Ordenado	4:640\$000	
Gratificação	2:320\$000	
	<hr/>	
	6:960\$000	6:960\$000

1 amanuense:

Ordenado	2:480\$000	
Gratificação	1:240\$000	
	<hr/>	
	3:720\$000	3:720\$000

1 almoxarife:

Ordenado	4:640\$000	
Gratificação	2:320\$000	
	<hr/>	
	6:960\$000	6:960\$000

1 identificador:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	5:400\$000

1 auxiliar de identificador:

Ordenado	2:480\$000	
Gratificação	1:240\$000	
	<hr/>	
	3:720\$000	3:720\$000

1 professor primario:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	5:400\$000

1 professora primaria:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	5:400\$000

1 mestre de gymnastica:

Gratificação	3:720\$000	
	<hr/>	

1 mestre de trabalhos manuaes:

Gratificação	3:720\$000	
	<hr/>	

1 inspector:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	5:400\$000

1 inspectora:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	5:400\$000

Pessoal de nomeação do director

1 sub-inspector:

Ordenado	3:040\$000	
Gratificação	1:520\$000	
	<hr/>	
	4:560\$000	4:560\$000

1 sub-inspectora:

Ordenado	3:040\$000	
Gratificação	1:520\$000	
	<hr/>	
	4:560\$000	4:560\$000

1 dentista:

Gratificação	1:920\$000	
	<hr/>	

1 enfermeiro:

Gratificação	<u>1:920\$000</u>	<u>1:920\$000</u>
--------------------	-------------------	-------------------

1 enfermeira:

Gratificação	<u>1:536\$000</u>	<u>1:536\$000</u>
--------------------	-------------------	-------------------

6 guardas:

Gratificação	<u>1:920\$000</u>	<u>11:520\$000</u>
--------------------	-------------------	--------------------

1 porteiro:

Ordenado	<u>3:040\$000</u>	
Gratificação	<u>1:520\$000</u>	
	<u>4:560\$000</u>	<u>4:560\$000</u>

6 serventes:

Gratificação	<u>1:920\$000</u>	<u>9:720\$000</u>
--------------------	-------------------	-------------------

1 cozinheiro:

Gratificação	<u>1:920\$000</u>	<u>1:920\$000</u>
--------------------	-------------------	-------------------

1 ajudante de cozinheiro:

Gratificação	<u>360\$000</u>	<u>360\$000</u>
--------------------	-----------------	-----------------

ESCOLA JOÃO LUIZ ALVES

Pessoal

1 director:

Ordenado	<u>7:800\$000</u>	
Gratificação	<u>3:900\$000</u>	
	<u>11:700\$000</u>	<u>11:700\$000</u>

1 escripturario:

Ordenado	<u>4:640\$000</u>	
Gratificação	<u>2:320\$000</u>	
	<u>6:960\$000</u>	<u>6:960\$000</u>

1 amanuense:

Ordenado	<u>2:480\$000</u>	
Gratificação	<u>1:240\$000</u>	
	<u>3:720\$000</u>	<u>3:720\$000</u>

1 almoxarife:

Ordenado	4:640\$000	
Gratificação	2:320\$000	
	<hr/>	
	6:960\$000	6:960\$000

1 medico:

Ordenado	5:600\$000	
Gratificação	2:800\$000	
	<hr/>	
	8:400\$000	8:400\$000

1 pharmaceutico:

Ordenado	7:000\$000	
Gratificação	2:320\$000	
	<hr/>	
	6:960\$000	6:960\$000

1 inspector geral:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	5:400\$000

4 inspectores:

Ordenado	3:040\$000	
Gratificação	1:520\$000	
	<hr/>	
	4:560\$000	18:240\$000

4 professores primarios:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	21:600\$000

1 dispenseiro:

Ordenado	2:480\$000	
Gratificação	1:240\$000	
	<hr/>	
	3:720\$000	3:720\$000

1 mestre de desenho:

Gratificação	3:720\$000	
	<hr/>	
	3:720\$000	3:720\$000

1 mestre de musica:

Gratificação	3:720\$000	
	<hr/>	
	3:720\$000	3:720\$000

1 mestre de gymnastica:

Gratificação	<u>3:720\$000</u>	3:720\$000
--------------------	-------------------	------------

4 mestres de officinas:

Gratificação	<u>3:720\$000</u>	14:880\$000
--------------------	-------------------	-------------

Pessoal de nomeação do director

1 dentista:

Gratificação	<u>1:920\$000</u>	1:920\$000
--------------------	-------------------	------------

1 agronomo:

Ordenado	4:120\$000	
Gratificação	<u>2:060\$000</u>	
	6:180\$000	6:180\$000

1 porteiro:

Ordenado	3:040\$000	
Gratificação	<u>1:520\$000</u>	
	4:560\$000	4:560\$000

1 roupeiro:

Ordenado	3:040\$000	
Gratificação	<u>1:520\$000</u>	
	4:560\$000	4:560\$000

1 enfermeiro:

Gratificação	<u>1:536\$000</u>	1:536\$000
--------------------	-------------------	------------

8 guardas:

Gratificação	<u>1:920\$000</u>	15:360\$000
--------------------	-------------------	-------------

8 serventes:

Gratificação	<u>1:920\$000</u>	15:360\$000
--------------------	-------------------	-------------

8 lavadeiras e engommadeiras:

Gratificação	<u>1:536\$000</u>	12:288\$000
--------------------	-------------------	-------------

1 cozinheiro:

Gratificação	<u>1:920\$000</u>	1:920\$000
--------------------	-------------------	------------

1 ajudante de cozinheiro:

Gratificação	<u>960\$000</u>	960\$000
--------------------	-----------------	----------

2 jardineiros:

Gratificação	<u>2:036\$250</u>	4:072\$500
--------------------	-------------------	------------

2 chacareiros:

Gratificação	<u>2:036\$250</u>	4:072\$500
--------------------	-------------------	------------

1 cocheiro:

Gratificação	<u>2:820\$000</u>	2:820\$000
--------------------	-------------------	------------

1 ajudante de cocheiro:

Gratificação	<u>1:920\$000</u>	1:920\$000
--------------------	-------------------	------------

1 carroiro:

Gratificação	<u>1:920\$000</u>	1:920\$000
--------------------	-------------------	------------

1 capineiro:

Gratificação	<u>1:536\$000</u>	1:536\$000
--------------------	-------------------	------------

ESCOLA QUINZE DE NOVEMBRO

Pessoal

1 director:

Ordenado	7:800\$000
Gratificação	<u>3:900\$000</u>
	11:700\$000
	11:700\$000

1 secretario:

Ordenado	5:600\$000
Gratificação	<u>2:800\$000</u>
	8:400\$000
	8:400\$000

1 medico:

Ordenado	5:600\$000	
Gratificação	2:800\$000	
	<hr/>	
	8:400\$000	8:400\$000

1 pharmaceutico:

Ordenado	4:640\$000	
Gratificação	2:320\$000	
	<hr/>	
	6:960\$000	6:960\$000

1 escripturario:

Ordenado	4:640\$000	
Gratificação	2:320\$000	
	<hr/>	
	6:960\$000	6:960\$000

1 almoxarife:

Ordenado	4:640\$000	
Gratificação	2:320\$000	
	<hr/>	
	6:960\$000	6:960\$000

3 professores:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	16:200\$000

1 inspector geral:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	5:400\$000

1 mestre de officina:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	5:400\$000

1 roupeiro:

Ordenado	3:040\$000	
Gratificação	1:520\$000	
	<hr/>	
	4:560\$000	4:560\$000

1 porteiro:

Ordenado	3:040\$000	
Gratificação	1:520\$000	
	<hr/>	
	4:560\$000	4:560\$000

1 horticultor:

Ordenado	4:120\$000	
Gratificação	2:060\$000	
	<u>6:180\$000</u>	6:180\$000

5 inspectores:

Ordenado	3:040\$000	
Gratificação	1:520\$000	
	<u>4:560\$000</u>	22:800\$000

Pessoal de nomeação do director

10 auxiliares de ensino:

Gratificação	<u>3:360\$000</u>	33:600\$000
--------------------	-------------------	-------------

3 auxiliares de ensino:

Gratificação	<u>2:712\$000</u>	8:136\$000
--------------------	-------------------	------------

1 instructor militar:

Gratificação	<u>2:370\$000</u>	2:370\$000
--------------------	-------------------	------------

10 guardas:

Gratificação	<u>2:370\$000</u>	23:700\$000
--------------------	-------------------	-------------

1 dentista:

Gratificação	<u>1:920\$000</u>	1:920\$000
--------------------	-------------------	------------

1 electricista:

Gratificação	<u>3:360\$000</u>	3:360\$000
--------------------	-------------------	------------

1 machinista:

Gratificação	<u>3:360\$000</u>	3:360\$000
--------------------	-------------------	------------

2 ajudantes de machinistas:

Gratificação	<u>2:370\$000</u>	4:740\$000
--------------------	-------------------	------------

6 engomimadeiras:

Gratificação	<u>1:094\$995</u>	6:5698970
--------------------	-------------------	-----------

1 enfermeiro:

Gratificação	<u>1:920\$000</u>	1:920\$000
------------------------	-------------------	------------

1 mestre marceneiro:

Gratificação	<u>3:720\$000</u>	3:720\$000
------------------------	-------------------	------------

1 mestre carpinteiro:

Gratificação	<u>3:720\$000</u>	3:720\$000
------------------------	-------------------	------------

1 mestre typographo:

Gratificação	<u>3:720\$000</u>	3:720\$000
------------------------	-------------------	------------

1 mestre funileiro:

Gratificação	<u>3:360\$000</u>	3:360\$000
------------------------	-------------------	------------

1 mestre entalhador:

Gratificação	<u>3:360\$000</u>	3:360\$000
------------------------	-------------------	------------

1 mestre corriero e selleiro:

Gratificação	<u>3:360\$000</u>	3:360\$000
------------------------	-------------------	------------

1 mestre pedreiro:

Gratificação	<u>3:360\$000</u>	3:360\$000
------------------------	-------------------	------------

1 mestre ferreiro:

Gratificação	<u>3:360\$000</u>	3:360\$000
------------------------	-------------------	------------

1 mestre pintor:

Gratificação	<u>2:712\$000</u>	2:712\$000
------------------------	-------------------	------------

1 mestre vassoureiro:

Gratificação	<u>2:712\$000</u>	2:712\$000
------------------------	-------------------	------------

1 cavouqueiro:

Gratificação	<u>2:173\$116</u>	2:173\$116
------------------------	-------------------	------------

2 ajudante cavouqueiro:

Gratificação	<u>1:459\$980</u>	1:459\$980
------------------------	-------------------	------------

2 cosinheiros:

Gratificação	<u>2:370\$000</u>	4:740\$000
------------------------	-------------------	------------

2 ajudantes de cosinha:

Gratificação	<u>1:200\$000</u>	2:400\$000
------------------------	-------------------	------------

1 chefe de copa:

Gratificação	<u>1:920\$000</u>	1:920\$000
------------------------	-------------------	------------

3 serventes:

Gratificação	<u>2:370\$000</u>	7:110\$000
------------------------	-------------------	------------

3 jardineiros:

Gratificação	<u>2:419\$482</u>	7:258\$446
------------------------	-------------------	------------

3 chacareiros:

Gratificação	<u>2:419\$482</u>	7:258\$446
------------------------	-------------------	------------

5 chefes de turmas rurais:

Gratificação	<u>2:370\$000</u>	11:850\$000
------------------------	-------------------	-------------

3 sub-chefes de turmas rurais

Gratificação	<u>1:200\$000</u>	3:600\$000
------------------------	-------------------	------------

1 cocheiro:

Gratificação	<u>3:360\$000</u>	3:360\$000
------------------------	-------------------	------------

1 ajudante de cocheiro:

Gratificação	<u>2:370\$000</u>	2:370\$000
------------------------	-------------------	------------

1 carroiro:

Gratificação	<u>2:370\$000</u>	2:370\$000
------------------------	-------------------	------------

1 capineiro:

Gratificação	<u>2:370\$000</u>	2:370\$000
------------------------	-------------------	------------

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1927. — *Vianna do Castello.*

DECRETO N. 17.944 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:014\$, para pagamento de vencimentos que competem ao foguista do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar Antonio de Souza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 5.095, de 9 de dezembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:014\$000 (quatro contos e quatorze mil réis), para pagamento de vencimentos que competem ao foguista do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, Antonio de Souza e que, por omissão de dotação propria no orçamento de 1922, deixou de receber.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.945 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1927

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 472:190\$895, para instalação do serviço de "train dispatching" entre as estações de Jaguariahyva e Antonio Rebouças, na linha federal Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande" e de acordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, contante do officio n. 687/S, de 13 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, na importancia de 472:190\$895 (quatrocentos e setenta e dois contos cento e noventa mil oitocentos e noventa e cinco réis), para instalação do serviço de telephones selectivos — *train dispatching*, entre as estações de Jaguariahyva e Antonio Rebouças, na linha federal Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo da citada importancia de 472:190\$895, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do fundo das taxas adicionaes, na conformidade do termo de revisão dos contratos, assignado em 12 de maio de 1924, e de modo que a execução do melhoramento não prejudique a preferencia que devem ter as obras e fornecimentos de que tratam a portaria do

21 de janeiro de 1921, do Ministerio da Viação e Obras Públicas e o referido termo de revisão, custeados, uns e outros, pelo fundo das alludidas taxas.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.946 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 10.708\$140, para pagamento á D. Clara Martins de Miranda Reis, viúva do tenente Ignacio Raymundo dos Reis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.162, de 12 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 10.708\$140, para pagamento á D. Clara Martins de Miranda Reis, viúva do tenente do 35º batalhão de infantaria, Ignacio Raymundo dos Reis, falecido em combate, nos setores de Canudos aos 17 de julho de 1897, as diferenças das quotas da pensão a que tem direito, correspondentes ao periodo de 17 de julho de 1897 a 31 de maio de 1905, relevada a prescrição em que haja incorrido; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.947 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1927

Prorroga por mais dez annos o prazo de funcionamento do "Credit Foncier du Brésil et de l'Amerique du Sud"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requerem o "Credit Foncier du Brésil et de l'Amerique du Sud", com sede em Paris e succursal nesta Capital, autorizado a funcionar na Republica pelo decreto numero 6.593, de 4 de agosto de 1907, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve prorrogar por mais dez annos o prazo para o referido estabelecimento de credito funcionar no Brasil, a contar de 4 de agosto do corrente anno, mediante as condições já estabelecidas e com observância das seguintes clausulas:

I

O "Credit Foncier du Brésil et de l'Amerique du Sud" é obrigado a continuar a ter um representante no Brasil, com

plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com os particulares, podendo ser accionado e receber a primeira e qualquer outra citação.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição dos seus tribunais judiciarios ou administrativos.

III

Só poderá realizar as operaçōes autorizadas pelos estatutos aprovados e submeter á aprovação do Governo, afim de produzir effeitos no Brasil, quaequer modificações que forem incluidas nos mesmos estatutos, inclusive mudança de nome.

IV

Deverá completar no prazo maximo de dous annos, contado da data da publicação do decreto de autorização, dous terços, pelo menos, do seu capital no paiz (decreto n. 434, de 4 de julho de 1891).

V

Fica dependendo de autorização do Governo a abertura de quaequer outras agencias ou succursaes no territorio da Republica, além das enumeradas no acto de autorização.

VI

O "Credit Foncier du Brésil" se sujeitará aos preceitos e leis brasileiras que, de futuro, vierem a reger as operaçōes bancarias definidas no regulamento annexo ao citado decreto n. 14.728, de 1921, inclusive as que forem pertinentes á fiscalização e ás sociedades de qualquer especie.

VIII

O Governo pôde em qualquer tempo cassar a autorização para o funcionamento no Brasil, no caso de infracção, por parte do estabelecimento principal ou de qualquer de suas agencias ou succursaes, das leis do paiz.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.948 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1927

Approva a nova tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economico do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 60 do regulamento baixado com o decreto n. 11.820, de 13 de dezembro de 1915, resolve aprovar a seguinte tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economico do Rio Grande do Sul, proposta pelo respectivo Conselho Administrativo, sem alteração, porém, da denominação dos cargos:

Nº	Classe	Ordenado	Gratificação	Total por classe
1	gerente	12:000\$	6:000\$	18:000\$000
1	contador	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
1	sub-contador	6:800\$	3:400\$	10:200\$000
3	1 ^{as} escripturarios	6:400\$	3:200\$	28:800\$000
4	2 ^{as} escripturarios	5:600\$	2:800\$	33:600\$000
4	3 ^{as} escripturarios	4:400\$	2:200\$	26:400\$000
1	thesourceiro	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
2	fieis	4:400\$	2:200\$	13:200\$000
1	perito avaliador	5:600\$	2:800\$	8:400\$000
1	porteiro	3:440\$	1:720\$	5:160\$000
2	continuos	2:640\$	1:320\$	7:920\$000
<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
21				175:680\$000
<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>

Observações

A gratificação constante da tabella só é devida pelo efectivo exercício do cargo.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINTON LUIS P. DE SOUZA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.949 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o crédito especial de 2:281\$934, para pagamento, no periodo de 20 de dezembro de 1926 a 31 de dezembro de 1927, da pensão concedida, pelo decreto legislativo n. 5.402, de 14 de dezembro de 1926, a DD. Tullia Maria Espinola e Maria Augusta de Lorena

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 93

do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, nos termos do decreto legislativo n. 5102, de 14 de dezembro do anno findo, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 2:281\$934, para pagamento, no periodo de 20 de dezembro de 1926 a 31 de dezembro de 1927, da pensão concedida pelo mesmo decreto a DD. Tullia Maria Espinola e Maria Augusta de Lorena, mãe e avó das pragas do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Orlando Espinola de Mendonça e Heitor Augusto de Carvalho, mortos em serviço.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.950 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1927

Abre o credito de 10:916\$763, para pagamento de diferença de vencimentos aos musicos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, promovidos em virtude do art. 1º, paragrafo unico, do decreto n. 5.073, de 11 de novembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, doCodigo de Contabilidade Publica e usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 5.218, de 8 de agosto deste anno, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de dez contos novecentos e dezesseis mil setecentos e sessenta e tres reis (10:916\$763), para pagamento de diferença de vencimentos aos musicos promovidos em virtude do art. 1º, paragrafo unico, do decreto n. 5.073, de 11 de novembro de 1926, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, conforme a demonstração junta.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.951 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 10:766\$642, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos devidos aos desembargadores Domingos Americo de Carvalho e Lymirio Celso da Trindade, do Tribunal de Appellação do Acre, no periodo de 10 de novembro a 31 de dezembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do ar-

tigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, nos termos da autorização do decreto legislativo numero 5.224, de 15 de agosto ultimo, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de dez contos setecentos e sessenta e seis mil seiscentos e quarenta e dous reis, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos devidos aos bachareis Domingos Americo de Carvalho e Lymirio Celso da Trindade, desembargadores do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, desde 10 de novembro até 31 de dezembro de 1926., visto terem sido declarados em disponibilidade, em virtude de sentença judiciaria, por decreto daquella data.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.952 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1927

Crêa no Municipio de Monte Alegre, no Estado do Pará, um Centro Agricola, dando-lhe a denominação de "Inglez de Souza".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 118 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e nos regulamentos annexos aos decretos ns. 9.081, de 3 de novembro, e 9.214, de 15 de dezembro de 1911, decreta:

Artigo unico. Fica criado no Municipio de Monte Alegre, no Estado do Pará, o Centro Agricola "Inglez de Souza", revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1927, 106 da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.953 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1927

Concede autorização á Sparks Milling Co. of Brazil para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a sociedade anonyma Sparks Milling Co. of Brazil, com sede em Wilmington, Delaware, Estados Unidos da America e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á sociedade anonyma Sparks Milling Co. of Brazil autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio,

ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n.º 17.953, desta data

I

A sociedade anonyma Sparks Milling Co. of Brazil é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concorrente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambias ou operar em seguros sem que, para esse fim, solicite préviamente autorização especial ao Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1927. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 17.954 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1927

Approvando a deliberação da "The Home Insurance Company of New York", aumentando seu capital de responsabilidade para as operações no Brasil de 1.000:000\$ para 3.000:000\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Home Insurance Company of New York", com sede em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, autorizada a funcionar no Brasil, em seguros terrestres e marítimos, pelo decreto n. 14.549, de 16 de dezembro de 1920, resolve approvar a sua deliberação de 9 de maio de 1927, augmentando de 1.000:000\$, para 3.000:000\$ o seu capital de responsabilidade para operações no Brasil, conforme os documentos que a este acompanham, continuando a mesma companhia sujeita ás leis e regulamentos vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.955 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1927

Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 69:129\$380, para pagamento á D. Maria Survile Proença Gomes e a seu filho menor Oswaldo Proença Gomes, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.212, de 4 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de sessenta e nove contos cento e vinte e nove mil trescentos e oitenta réis (69:129\$380), para pagamento do que deve a União á D. Maria Survile Proença Gomes e a seu filho menor Oswaldo Proença Gomes, sucessores de Antonio Manoel Proença Gomes, ex-primeiro escripturario da Caixa de Amortização, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.956 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 17.957 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1927

Concede ao Estado de São Paulo autorização para a construção, uso e goso das obras de melhoramento dos portos de São Vicente e de São Sebastião, no littoral do mesmo Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 83, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, decreta:

Artigo unico. Fica concedida ao Estado de São Paulo autorização para a construção, uso e goso das obras de melhoramento dos portos de São Vicente e de São Sebastião, na conformidade da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e do artigo 7º, paragrapho unico, da lei 3.314, de 16 de outubro de 1886.

§ 1.º O Governo do Estado de São Paulo submeterá à aprovação do Governo Federal, dentro do prazo de dous annos, salvo motivo de força maior, por este reconhecido, os projectos e orçamentos das obras a executar nos portos de São Vicente e de São Sebastião.

§ 2.º Aprovados pelo Governo Federal os projectos e orçamentos das obras a executar, estas só poderão ser iniciadas depois de estabelecidas, em contractos devidamente registrados pelo Tribunal de Contas, as condições a que deverão obedecer a construção e a exploração das mesmas, não se responsabilizando a União por indemnização alguma si aquele Tribunal recusar registro aos contractos.

§ 3.º As presentes concessões ficarão sem efeito si até 31 de dezembro de 1929 não forem assignados os respectivos contractos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.958 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1927 (*)

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de setecentos e trinta e quatro contos, trescentos e oitenta e um mil novecentos e oitenta e seis réis (734.381\$986), para liquidação de compromissos da Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.489, de 17 de junho ultimo e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 93, do Regimento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos de: quatorze contos, trescentos e oitenta e um mil novecentos e oitenta e

seis réis (14:381\$986), para pagamento á The Leopoldina Railway Company, Limited, de transportes feitos em 1920 e 1921, para a Repartição Geral dos Telegraphos, e de setecentos e vinte contos de réis (720:000\$000), para ocorrer a despesas feitas pela Repartição Geral dos Telegraphos, até 31 de dezembro de 1925, de accordo com a discriminação seguinte:

"Pessoal" — Sub-consignação n. 6 (Auxiliares e diaristas)	610:000\$000
"Material" — Sub-consignação n. 2 (Aquisição e reparo de machinas, apparelhos, ferramentas, accessoriros, moveis e utensilios)	30:000\$000
Sub-consignação n. 25 (Transporte , seguro, acondicionamento de material e outras despezas relativas)	60:000\$000
Sub-consignação n. 27 (Transporte de pessoal)	20:000\$000

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.959 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1927

Abre o credito de 24:439\$044, para pagamento de diferença de vencimentos aos musicos da Policia Militar do Distrito Federal, promovidos em virtude do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 5.073, de 11 de novembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento doCodigo de Contabilidade, e usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 5.218, de 8 de agosto deste anno, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de vinte e quatro contos quatrocentos e trinta e nove mil e quarenta e quatro réis (24:439\$044), para pagamento de diferença de vencimentos aos musicos promovidos em virtude do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 5.073, de 11 de novembro de 1926, da Policia Militar do Distrito Federal, conforme a demonstração junta.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

POLICIA MILITAR DO DISTRICTO FEDERAL

CONTADORIA

Exercicio de 1926

Quadro demonstrativo da importancia necessaria para pagamento da equiparação de vencimentos concedida aos musicos pelo decreto u. 5.073, de 11 de novembro e referente ao periodo de 23 de novembro a 31 de dezembro, tudo de 1926

Postos	Re muneração que compete a cada um no periodo supra	Remuneração já consignada no orçamento para cada um	Diferença proposta para cada um	Quantidade	Total de diferença para o pessoal de cada posto
Segundos tenentes musicos.....	823\$328	508\$770	314\$558	7	2:201\$906
Sargentos ajudantes musicos.....	591\$371	451\$506	139\$865	6	839\$190
Cabo de fanfarra.....	508\$770	427\$285	81\$485	1	81\$485
Musicos de 1 ^a classe.....	508\$770	427\$285	81\$485	51	4:155\$735
Musicos de 2 ^a classe.....	451\$506	285\$206	166\$300	52	8:647\$600
Musicos de 3 ^a classe.....	427\$285	263\$571	163\$714	52	8:513\$128
Credito preciso para a diferença de vencimentos.....	--	--	--	--	24:439\$044

Quartel General á avenida Salvador de Sá, em 25 de novembro de 1926. — *Augusto Hypolito de Medeiros.* Visto.
Pereira Junior, director geral.

DECRETO N. 17.960 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de cinco contos quinhentos e dez mil trescentos e dez reis (5.510\$310), para pagamento de acrecimo de vencimentos ao pessoal do "Ambulatorio Rivadavia Corrêa"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de cinco contos quinhentos e dez mil trescentos e dez reis (5.510\$310), para pagamento do acrecimo de vencimentos ao pessoal do "Ambulatorio Rivadavia Corrêa", de accordo com o paragrapgo unico do art. 22 do decreto n. 5.148-A, de 10 de janeiro ultimo.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — verba 20 — exercicio de 1927

DEMONSTRAÇÃO DO CREDITO ESPECIAL PRECISO PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 23 DO DECRETO N. 5.148-A, DE 10 DE JANEIRO DE 1927, AOS 39 EMPREGADOS DO "AMBULATORIO RIVADAVIA CORREA"

30 e 31 de maio (á razão de 20\$000 mensaes)	1\$290
De julho a dezembro (sete mezes)	140\$000
Total para cada um.....	141\$290

39 empregados a 141\$290 — 5:510\$310.

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade, 12 de setembro de 1927. Visto. — *Bezerra de Menezes*, director de secção, interino. Visto. — *Pereira Junior*, director geral.. — *Laercio Prazeres*, 3º official.

DECRETO N. 17.961 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1927

Approva novas alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma "Grandes Moinhos do Brasil"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que, devidamente representada, requereu a Sociedade Anonyma "Grandes Moinhos do Brasil", autorizada, pelo decreto n. 10.946, de 17 de julho de 1914, a funcionar, com os estatutos que apresentou, cujas alterações obtiveram approvação pelos decretos ns. 13.483, de 19 de fevereiro de 1919; 15.906, de 27 de dezembro de 1922; 16.975, de 8 de julho de 1925, e 17.321, de 19 de maio de 1926, decreta:

Artigo único. Ficam approvadas as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma "Grandes Moinhos do Brasil", de conformidade com as resoluções votadas na assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas a 15 de setembro de 1927, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro

DECRETO N. 17.962 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 13:820\$041, para pagamento de accrescimos de vencimentos aos juizes federaes João Baptista da Costa Carvalho Filho, Paulo Martins Fontes e Octavio Kelly

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.249, de 29 de agosto deste anno, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 13:820\$041, para pagamento de accrescimos de vencimentos que competem aos juizes federaes João Baptista da Costa Carvalho Filho, Paulo Martins Fontes e Octavio Kelly.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello.

Ministerio da justica e negocios interiores

DEMONSTRAÇÃO DA APPLICAÇÃO DO CREDITO ESPECIAL ABERTO PELO DECRETO N. 17.962, DE 5 DE OUTUBRO DE 1927

Credor	Periodo a que o pagamento abrange	Quantia a se paga
J. Baptista da Costa Carvalho Filho ...	23-10-925 a 31-10-927	3:643\$548
Paulo Martins Fontes	2-10-926 a 31-10-927	4:616\$516
Octavio Kelly	30-10-924 a 31-10-927	5:559\$977
<hr/>		13:820\$041

Importa a presente demonstração em treze contos oitocentos e vinte mil e quarenta e um réis (13:820\$041).

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade, 26 de outubro de 1927. — *Epiphanio Martins*, 1º official. Visto. — *Bezerra de Menezes*, director de secção interino. Visto. — *Pereira Junior*, director geral.

DECRETO N. 17.963 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2.807:600\$, para attender ao pagamento do augmento de vencimentos, correspondente ao corrente anno, a que tem direito o pessoal da Guarda Civil e da Inspectoría de Vehiculos da Policia do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica resolve, usando da autorização constante do art. 6º do decreto legislativo numero 5.148, de 10 de janeiro de 1927, abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de dous mil oitocentos e sete contos e seiscentos mil réis (2.807:600\$000), para attender ao pagamento, a partir de 1 de janeiro do corrente anno, do augmento de vencimentos a que tem direito o pessoal da Guarda Civil e da Inspectoría de Vehiculos da Policia do Distrito Federal, de acordo com a tabella do art. 3º do citado decreto legislativo e conforme a demonstração que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

**DEMONSTRAÇÃO DOS CREDITOS NECESSÁRIOS PARA PAGAMENTO DOS AUGMENTOS DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS DA INSPECTORIA DE VEHICULOS E GUARDA CIVIL E A QUE SE REFERE
O DECRETO N. 5.148, DE 10 DE JANEIRO DE 1927**

Repartições e cargos	Vencimentos mensaes com o aumento a que se refere o decreto n. 5.148, de 10 de janeiro de 1927					Vencimentos annuaes consignados na tabella orçamentaria do exercício vigente					Creditos precisos para pagamento do aumento	Total dos creditos precisos
	De cada funcionario		Da classe			De cada funcionario		Da classe				
Inspectoria de Vehiculos												
Inspector geral.....	1	1:500\$000	1	1:500\$000	1	18:000\$000	1	8:400\$000	1	8:400\$000	9:600\$000	
Sub-inspector.....	1	1:000\$000	1	1:000\$000	1	12:000\$000	1	6:000\$000	1	6:000\$000	6:000\$000	
Escreventes.....	1	700\$000	2	1:400\$000	2	16:800\$000	1	4:200\$000	2	8:400\$000	8:400\$000	
Auxiliares.....	1	600\$000	10	6:000\$000	10	72:000\$000	1	3:600\$000	10	36:000\$000	36:000\$000	
Fiscaes geraes.....	1	500\$000	10	5:000\$000	10	60:000\$000	1	3:000\$000	10	30:000\$000	30:000\$000	
Fiscaes.....	1	400\$000	170	68:000\$000	170	816:000\$000	1	2:700\$000	170	459:000\$000	357:000\$000	
				82:900\$000		994:800\$000				547:800\$000	447:000\$000	447:000\$000
Guarda Civil												
Inspector	1	1:500\$000	1	1:500\$000	1	18:000\$000	1	10:000\$000	1	10:000\$000	8:000\$000	
Sub-inspector	1	1:000\$000	1	1:000\$000	1	12:000\$000	1	5:040\$000	1	5:040\$000	6:960\$000	
Almoxarife	1	750\$000	1	750\$000	1	9:000\$000	1	3:840\$000	1	3:840\$000	5:160\$000	
Primeiros fiscaes.....	1	600\$000	45	27:000\$000	45	324:000\$000	1	3:300\$000	40	132:000\$000	192:000\$000	
Segundos fiscaes.....	1	500\$000	40	20:000\$000	40	240:000\$000	1	3:000\$000	35	105:000\$000	135:000\$000	
Guardas de 1ª classe.....	1	400\$000	330	132:000\$000	330	1.584:000\$000	1	2:700\$000	330	891:000\$000	693:000\$000	
Guardas de 2ª classe.....	1	350\$000	420	147:000\$000	420	1.764:000\$000	1	1:160\$000	420	907:200\$000	856:800\$000	
Guardas de 3ª classe.....	1	300\$000	280	84:000\$000	280	1.008:000\$000	1	1:944\$000	280	544:320\$000	463:680\$000	
Gratificação ao chefe do expediente.....	1	50\$000	1	50\$000	1	600\$000	1	600\$000		2.599:000\$000	2.360:600\$000	2.360:600\$000
				413:300\$000		4.959:600\$000						2.807:600\$000

OBSERVAÇÕES

Na lei orçamentaria figuram 40 fiscaes e 35 ajudantes e, por efeito do decreto n. 5.148, de 10 de janeiro ultimo, os fiscaes passaram a ser 45, com a denominação de primeiros e os ajudantes passaram a ser segundos fiscaes em numero de 40.

Importa a presente demonstração em dous mil oitocentos e sete contos e seiscentos mil réis.

Quarta secção da Secretaria de Policia, 19 de setembro de 1927.— O escripturario, José Luiz Cordeiro.— Visto. C. Machado, chefe de secção. — C. de A. Góes Filho.— Visto. Pereira Junior, director geral.

CROPO DE MARINHEIROS NACIONAES

(Modelo A)

PROPOSTA PARA A PROMOÇÃO Á CLASSE IMMEDIATA SUPERIOR, EM.....DE.....

Marinheiros nacionaes pertencentes á guarnição d.....

Número	Especialidade	Classe	Nomes	Data da primeira praça (1)	Data da ultima promoção (2)	Data da transferencia para a especialidade (3)	Tempo de embarque na classe actual (4)	Tempo de serviço na classe ou especialidade (5)	Notas de comportamento (6)	Exercício nas funções de sua responsabilidade na classe actual									
				Dia	Mes	Anno	Dia	Mes	Anno	Anos	Mezes	Dias	Exemplar	Bom	Faltas leves	Solitaria ou equival.	Funcção que exerceu	Tempo de exercicio	Navios ou estabelecimentos em que exerceu
			27 pautas (linhas) intercaladas																

OBSERVAÇÕES

1. A data da 1ª praça é a do alistamento no Corpo (e não a da Escola).
 2. E' da data em que fôr contada a antiguidade.
 3. Deve ser a data da Ordem do Dia do Corpo que autorizou a transferencia.
 4. O tempo de embarque é contado na classe da data da ultima promoção até 30 de abril e 30 de setembro.
 5. O tempo de serviço na especialidade é contado da data da transferencia até a data da promoção para 1ª promoção na companhia e da data desta ultima até a data da nova promoção nas demais. O tempo de serviço dos SE que é só na classe, conta-se da data da 1ª praça até a data da promoção para a 1ª promoção, e da data da ultima até da nova promoção nas demais.
 6. O numero de notas de comportamento é contado na classe, nos mezes anteriores á data da proposta.
 7. Exigido dos candidatos a cabos e sargentos.
- Nota — Esta proposta é acompanhada dos mappas de inhabilitacão nos exames, da relação de praças que estsndo na Escola de Promoção não forem propostas com a declaraçao do motivo da exclusão, e das cadernetas subsidiarias.*

(Assignatura do proponente)

Dimensões:

Comprimento, 0^m.66.

Largura, 0^m.42.

Linhos para 28 propostos.

DECRETO N. 17.964 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1927

Autoriza a novação do contracto de que é cessionaria a "Companhia Pernambucana de Industrias e Estradas de Ferro", para a construcção da E. F. de Barreiros a Sertãozinho e do trecho de Barreiros a Tamandaré, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Pernambucana de Industrias e Estradas de Ferro", cessionaria, *ex-vi*, do decreto n. 16.636, de 15 de outubro de 1924, do contracto celebrado na fórmā do decreto n. 12.309, de 6 de dezembro de 1916, para a construcção da Estrada de Ferro de Barreiros a Sertãozinho; tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas e de accordo com o disposto no § 3º, do art. 4º do decreto legislativo n. 5.026, de 1 de outubro de 1926, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a novação do contracto de que é cessionaria a "Companhia Pernambucana de Industrias e Estradas de Ferro", para a construcção da Estrada de Ferro de Barreiros a Sertãozinho e do trecho de Barreiros a Tamandaré, no Estado de Pernambuco, na conformidade das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1927. 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

Clausulas a que se refere o decreto n. 17.964, desta data

I

O contracto a ser celebrado de accordo com as presentes clausulas terá por objecto a novação do celebrado, na fórmā do decreto n. 12.309, de 6 de dezembro de 1916, com Antonio Mendes Fernandes Ribeiro, e cuja transferencia á "Companhia Pernambucana de Industrias e Estradas de Ferro" foi autorizada pelo decreto n. 16.636, de 15 de outubro de 1924, para a construcção da Estrada de Ferro de Barreiros a Sertãozinho, no Estado de Pernambuco.

II

A "Companhia Pernambucana de Industrias e Estradas de Ferro" fica mantido o privilegio pelo prazo de 60 (sessenta) annos, contados da data da actual novação para a construcção, uso e goso da estrada de ferro de que trata a clausula anterior, á qual será incorporado o trecho de Barreiros a Tamandaré.

dará, de acordo com a lei do Estado de Pernambuco, n. 1.824, de 20 de novembro de 1926.

III

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores:

1.º A subvenção corresponde á metade do custo efectivo por kilometro da estrada de ferro a que se referem estas clausulas, comprehendido nella o trecho de Barreiros a Tamarandaré, de acordo com a tabella de preços que fôr organizada pela Inspectoria Federal das Estradas e aprovada pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, incluido o valor do material rodante, para o que, na conformidade do disposto no § 3º, do art. 4º do decreto n. 5.026, de 1 de outubro de 1926, se fará a revisão dos orçamentos constantes dos estudos aprovados pelos decretos ns. 10.195, de 23 de abril de 1913 e 12.309, de 6 de dezembro de 1916.

§ 1.º Em qualquer caso, o pagamento da subvenção só se fará por secções ou trechos inteiramente concluidos e promptos para o tráfego, depois de examinados, medidos e aceitos pelo Governo, só sendo devida a subvenção annual não excedente de 300:000\$, que tenha sido empenhada á conta do crédito que o Congresso Nacional venha a conceder, salvo autorização do Congresso para o aumento da subvenção annual.

§ 2.º Si a extensão total concluída e prompta para o tráfego, em um anno, fôr de custo que, na forma do § 1º, do n. 1 desta clausula, concorra para uma subvenção devida em importância maior do que a taxada no § 1º, o excesso sobre esta importância será computado, para efeito de liquidação, na subvenção devida no anno seguinte, ficando, por essa forma, sempre mantido o *quantum* da subvenção annual estipulado no § 1º, até que seja enfregue ao tráfego publico toda a extensão da estrada concluída.

2.º O direito de desapropriar por utilidade publica, na forma das leis em vigor, os terrenos e bemfeitorias necessárias á construcção da estrada.

3.º A preferencia, em igualdade de condições com outros concurrentes, para a construção de prolongamentos e ramaes da estrada concedida, não comprehendidos os ramaes de uso particular.

IV

A companhia obriga-se a restituir á União as importâncias della recebidas a título de subvenção de que trata a clausula terceira. A restituição será feita por prestações de 10 % (dez por cento) sobre o total da subvenção e começará a ser efectuada dez annos depois de extinto o prazo de conclusão e entrega ao tráfego do ultimo trecho, na conformidade do n. 3, da clausula 23, mesmo que não tenha sido concluído o ultimo trecho.

Paragrapho unico. Vencido o prazo de dez annos referido nesta clausula, cada prestação deverá ser realizada até o dia 10 de janeiro de cada anno, sob pena de ficar a companhia

constituída em mora *ipso-jure*, e obrigada ao pagamento dos juros de 9 % (nove por cento) ao anno; e, além disso, si o atraso exceder de 120 (cento e vinte) dias, tornar-se-ha cobravel, por via executiva, a restituição immediata da totalidade das importâncias devidas pela companhia á conta da subvenção que lhe foi paga pela União.

V

A construcção da estrada de ferro, que será, em toda a extensão, da bitola de um metro entre trilhos, executar-se-ha, de acordo com os estudos definitivos previamente aprovados pelo Governo e obedecerá, em tudo que disser respeito á parte técnica das obras, ás disposições do decreto n.º 7.959, de 29 de dezembro de 1880, sendo de 150 metros o minimo raio de curva e de 0m,012, por metro a rampa maxima.

VI

A companhia fica obrigada a executar as alterações ás obras novas cuja necessidade a experiência haja indicado em relação á segurança publica, polícia da estrada de ferro ou do tráfego, e, na falta do cumprimento desta obrigação poderá o Governo realizar as referidas obras e alterações por conta da companhia.

VII

O Governo poderá exigir que a companhia faça, nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, do commercio e industria.

VIII

O material rodante (locomotiva, "tenders" e carros, quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza) será construído com os melhoramentos que houver o progresso introduzido no serviço de viação ferrea, de modo que haja segurança nos transportes e comodidade para os passageiros. O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

IX

A Companhia fica obrigada a aumentar o material rodante em qualquer época, desde que este se torne insuficiente, a juízo do Governo, para attender satisfactoriamente ao desenvolvimento do tráfego.

X

A Companhia fica obrigada a conservar com cuidado, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, em ordem a mantel-los em estado de bem preencher,

a juizo do Governo, o seu destino de realizar o trafego com segurança, regularidade e presteza.

§ 1º Verificada a inobservância desta clausula, a fiscalização marcará prazos para a execução das obras ou serviços necessarios a essa boa conservação, e, si a Companhia deixar de executar taes obras ou serviços dentro dos respectivos prazos, incorrerá em multa, sendo-lhe marcados novos prazos pela fiscalização.

§ 2º Decorridos os novos prazos de que trata o parágrafo precedente, si a Companhia continuar em falta poderá o Governo declarar a caducidade da concessão (cl. XXV) ou executar os ditos serviços ou obras por conta da Companhia.

XI

A Companhia será obrigada a transportar constantemente em sua estrada, com cuidado, exactidão, regularidade e presteza, os passageiros e suas bagagens, e as mercadorias, animaes e valores que para esse fim lhe forem confiados, mediante os preços e condições fixados nas respectivas tarifas e regulamentos dos transportes que, propostos pela Companhia, forem approvados pelo Governo, ressalvado o disposto no § 3º desta clausula.

§ 1º As tarifas serão revistas, pelo menos, de tres em tres annos, e os seus preços não poderão exceder os dos meios ordinarios de transporte ao tempo da organização ou revisão dellas.

§ 2º Logo que a renda liquida da estrada, em douis annos consecutivos (financeiros do Governo), excede de 12 % (doze por cento) do capital reconhecido (cl. XXI), o Governo terá o direito de exigir que sejam reduzidas as tarifas de transporte, devendo a redução effectuar-se, principalmente, para os generos de especial applicação á lavoura e os da exportação.

§ 3º Desde que, chegada a época de revisão das tarifas, não haja a Companhia tomado a iniciativa da proposta, poderá o Governo exigil-a, marcando prazo para a sua apresentação; e si, dentro deste prazo, não houver a Companhia submetido o projecto de revisão, o Governo terá o direito de mandar aplicar, provisoriamente, as tarifas que julgar convenientes, até que comecem a vigorar as que forem estabelecidas por accordo com a Companhia.

XII

As tarifas approvadas serão affixadas, ou postas á disposição do publico, devidamente impressas, em todas as estações, devendo entrar em vigor dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes á publicação da sua approvação, sendo o primeiro dia da sua execução anunciado com 8 ((oito) dias, pelo menos, de antecedencia, por meio de avisos expostos nas estações e publicados em jornaes de grande circulação nas regiões servidas pela estrada.

XIII

A Companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas, mas de modo geral e

sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja.

§ 1.^º Esta baixa de preços se fará effectiva, com prévio consentimento do Governo, sendo o publico avisado pela forma prescrita na clausula anterior.

§ 2.^º A proposta da Companhia sobre a reducção dos preços considerar-se-ha aprovada por omissão, si o Governo deixar de pronunciar-se a seu respeito dentro dos 90 (noventa) dias seguintes á entrega da respectiva petição á fiscalização.

§ 3.^º Si a Companhia rebaixar os preços das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, poderá o Governo tornar a mesma reducção extensiva a todos os transportes pertencentes á mesma classe da tarifa.

§ 4.^º Os preços assim reduzidos não tornarão, em caso algum, a ser elevados sem autorização expressa do Governo, avisando-se o publico, pela forma estabelecida na clausula XII.

XIV

A Companhia obriga-se a transportar em trens ordinarios:

§ 1.^º Gratuitamente:

a) os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios em seu primeiro estabelecimento;

b) as sementes e as plantas enviadas pelos Governos Federal e Estadual para serem distribuidas gratuitamente pelos lavradores; os animaes reproductores introduzidos com o auxilio do Governo e os objectos destinados a exposições officiaes;

c) as malas do Correio e seus conductores; quaesquer funcionarios postaes em serviço da repartição; o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material; o pessoal da fiscalização do Governo, quando em serviço na estrada, sua bagagem e objectos do mesmo serviço; bem como qualquer somma de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional ou Estadual, sendo os transportes das malas e correspondencias postaes efectuados, segundo o Governo o exigir, em compartimento, ou carro especialmente adaptado a esse fim.

§ 2.^º Com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas geraes:

a) as autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando em diligencia;

b) todos os generos enviados pelo Governo da União ou dos Estados para socorros publicos em caso de secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica;

c) todos os passageiros e cargas, por conta do Governo da União, não especificados acima.

§ 3.^º Com abatimento de 30 % sobre as ditas tarifas:

Qualquer numero de soldados da Policia estadual ou regional, com seus officiaes, respectivas bagagens e munições, quando em serviço publico.

DECRETO N. 17.964 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1927

Autoriza a novação do contracto de que é cessionaria a "Companhia Pernambucana de Industrias e Estradas de Ferro", para a construcção da E. F. de Barreiros a Sertãozinho e do trecho de Barreiros a Tamandaré, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Pernambucana de Industrias e Estradas de Ferro", cessionaria, *ex-vi*, do decreto n. 16.636, de 15 de outubro de 1924, do contracto celebrado na fórmā do decreto n. 12.309, de 6 de dezembro de 1916, para a construcção da Estrada de Ferro de Barreiros a Sertãozinho; tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas e de accordo com o disposto no § 3º, do art. 4º do decreto legislativo n. 5.026, de 1 de outubro de 1926, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a novação do contracto de que é cessionaria a "Companhia Pernambucana de Industrias e Estradas de Ferro", para a construcção da Estrada de Ferro de Barreiros a Sertãozinho e do trecho de Barreiros a Tamandaré, no Estado de Pernambuco, na conformidade das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1927. 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

Clausulas a que se refere o decreto n. 17.964, desta data

I

O contracto a ser celebrado de accordo com as presentes clausulas terá por objecto a novação do celebrado, na fórmā do decreto n. 12.309, de 6 de dezembro de 1916, com Antonio Mendes Fernandes Ribeiro, e cuja transferencia á "Companhia Pernambucana de Industrias e Estradas de Ferro" foi autorizada pelo decreto n. 16.636, de 15 de outubro de 1924, para a construcção da Estrada de Ferro de Barreiros a Sertãozinho, no Estado de Pernambuco.

II

A "Companhia Pernambucana de Industrias e Estradas de Ferro" fica mantido o privilegio pelo prazo de 60 (sessenta) annos, contados da data da actual novação para a construcção, uso e goso da estrada de ferro de que trata a clausula anterior, á qual será incorporado o trecho de Barreiros a Tamandaré.

dará, de acordo com a lei do Estado de Pernambuco, n. 1.824, de 20 de novembro de 1926.

III

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores:

1.º A subvenção corresponde á metade do custo efectivo por kilometro da estrada de ferro a que se referem estas clausulas, comprehendido nella o trecho de Barreiros a Tamarandaré, de acordo com a tabella de preços que fôr organizada pela Inspectoría Federal das Estradas e aprovada pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, incluido o valor do material rodante, para o que, na conformidade do disposto no § 3º, do art. 4º do decreto n. 5.026, de 1 de outubro de 1926, se fará a revisão dos orçamentos constantes dos estudos aprovados pelos decretos ns. 10.195, de 23 de abril de 1913 e 12.309, de 6 de dezembro de 1916.

§ 1.º Em qualquer caso, o pagamento da subvenção só se fará por secções ou trechos inteiramente concluidos e promptos para o tráfego, depois de examinados, medidos e aceitos pelo Governo, só sendo devida a subvenção annual não excedente de 300:000\$, que tenha sido empenhada á conta do crédito que o Congresso Nacional venha a conceder, salvo autorização do Congresso para o aumento da subvenção annual.

§ 2.º Si a extensão total concluída e prompta para o tráfego, em um anno, fôr de custo que, na forma do § 1º, do n. 1 desta clausula, concorra para uma subvenção devida em importância maior do que a taxada no § 1º, o excesso sobre esta importância será computado, para efeito de liquidação, na subvenção devida no anno seguinte, ficando, por essa forma, sempre mantido o *quantum* da subvenção annual estipulado no § 1º, até que seja enfregue ao tráfego publico toda a extensão da estrada concluída.

2.º O direito de desapropriar por utilidade publica, na forma das leis em vigor, os terrenos e bemfeitorias necessárias á construcção da estrada.

3.º A preferencia, em igualdade de condições com outros concurrentes, para a construção de prolongamentos e ramaes da estrada concedida, não comprehendidos os ramaes de uso particular.

IV

A companhia obriga-se a restituir á União as importâncias della recebidas a título de subvenção de que trata a clausula terceira. A restituição será feita por prestações de 10 % (dez por cento) sobre o total da subvenção e começará a ser efectuada dez annos depois de extinto o prazo de conclusão e entrega ao tráfego do ultimo trecho, na conformidade do n. 3, da clausula 23, mesmo que não tenha sido concluído o ultimo trecho.

Paragrapho unico. Vencido o prazo de dez annos referido nesta clausula, cada prestação deverá ser realizada até o dia 10 de janeiro de cada anno, sob pena de ficar a companhia

constituída em mora *ipso-jure*, e obrigada ao pagamento dos juros de 9 % (nove por cento) ao anno; e, além disso, si o atraso exceder de 120 (cento e vinte) dias, tornar-se-ha cobravel, por via executiva, a restituição immediata da totalidade das importâncias devidas pela companhia á conta da subvenção que lhe foi paga pela União.

V

A construcção da estrada de ferro, que será, em toda a extensão, da bitola de um metro entre trilhos, executar-se-ha, de acordo com os estudos definitivos previamente aprovados pelo Governo e obedecerá, em tudo que disser respeito á parte técnica das obras, ás disposições do decreto n.º 7.959, de 29 de dezembro de 1880, sendo de 150 metros o minimo raio de curva e de 0m,012, por metro a rampa maxima.

VI

A companhia fica obrigada a executar as alterações ás obras novas cuja necessidade a experiência haja indicado em relação á segurança publica, polícia da estrada de ferro ou do tráfego, e, na falta do cumprimento desta obrigação poderá o Governo realizar as referidas obras e alterações por conta da companhia.

VII

O Governo poderá exigir que a companhia faça, nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, do commercio e industria.

VIII

O material rodante (locomotiva, "tenders" e carros, quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza) será construído com os melhoramentos que houver o progresso introduzido no serviço de viação ferrea, de modo que haja segurança nos transportes e comodidade para os passageiros. O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

IX

A Companhia fica obrigada a aumentar o material rodante em qualquer época, desde que este se torne insuficiente, a juízo do Governo, para attender satisfactoriamente ao desenvolvimento do tráfego.

X

A Companhia fica obrigada a conservar com cuidado, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, em ordem a mantel-los em estado de bem preencher,

a juizo do Governo, o seu destino de realizar o trafego com segurança, regularidade e presteza.

§ 1º Verificada a inobservância desta clausula, a fiscalização marcará prazos para a execução das obras ou serviços necessarios a essa boa conservação, e, si a Companhia deixar de executar taes obras ou serviços dentro dos respectivos prazos, incorrerá em multa, sendo-lhe marcados novos prazos pela fiscalização.

§ 2º Decorridos os novos prazos de que trata o parágrafo precedente, si a Companhia continuar em falta poderá o Governo declarar a caducidade da concessão (cl. XXV) ou executar os ditos serviços ou obras por conta da Companhia.

XI

A Companhia será obrigada a transportar constantemente em sua estrada, com cuidado, exactidão, regularidade e presteza, os passageiros e suas bagagens, e as mercadorias, animaes e valores que para esse fim lhe forem confiados, mediante os preços e condições fixados nas respectivas tarifas e regulamentos dos transportes que, propostos pela Companhia, forem approvados pelo Governo, ressalvado o disposto no § 3º desta clausula.

§ 1º As tarifas serão revistas, pelo menos, de tres em tres annos, e os seus preços não poderão exceder os dos meios ordinarios de transporte ao tempo da organização ou revisão dellas.

§ 2º Logo que a renda liquida da estrada, em douis annos consecutivos (financeiros do Governo), excede de 12 % (doze por cento) do capital reconhecido (cl. XXI), o Governo terá o direito de exigir que sejam reduzidas as tarifas de transporte, devendo a redução effectuar-se, principalmente, para os generos de especial applicação á lavoura e os da exportação.

§ 3º Desde que, chegada a época de revisão das tarifas, não haja a Companhia tomado a iniciativa da proposta, poderá o Governo exigil-a, marcando prazo para a sua apresentação; e si, dentro deste prazo, não houver a Companhia submetido o projecto de revisão, o Governo terá o direito de mandar aplicar, provisoriamente, as tarifas que julgar convenientes, até que comecem a vigorar as que forem estabelecidas por accordo com a Companhia.

XII

As tarifas approvadas serão affixadas, ou postas á disposição do publico, devidamente impressas, em todas as estações, devendo entrar em vigor dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes á publicação da sua approvação, sendo o primeiro dia da sua execução anunciado com 8 ((oito) dias, pelo menos, de antecedencia, por meio de avisos expostos nas estações e publicados em jornaes de grande circulação nas regiões servidas pela estrada.

XIII

A Companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas, mas de modo geral e

sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja.

§ 1.^º Esta baixa de preços se fará effectiva, com prévio consentimento do Governo, sendo o publico avisado pela forma prescrita na clausula anterior.

§ 2.^º A proposta da Companhia sobre a reducção dos preços considerar-se-ha aprovada por omissão, si o Governo deixar de pronunciar-se a seu respeito dentro dos 90 (noventa) dias seguintes á entrega da respectiva petição á fiscalização.

§ 3.^º Si a Companhia rebaixar os preços das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, poderá o Governo tornar a mesma reducção extensiva a todos os transportes pertencentes á mesma classe da tarifa.

§ 4.^º Os preços assim reduzidos não tornarão, em caso algum, a ser elevados sem autorização expressa do Governo, avisando-se o publico, pela forma estabelecida na clausula XII.

XIV

A Companhia obriga-se a transportar em trens ordinarios:

§ 1.^º Gratuitamente:

a) os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios em seu primeiro estabelecimento;

b) as sementes e as plantas enviadas pelos Governos Federal e Estadual para serem distribuidas gratuitamente pelos lavradores; os animaes reproductores introduzidos com o auxilio do Governo e os objectos destinados a exposições officiaes;

c) as malas do Correio e seus conductores; quaesquer funcionarios postaes em serviço da repartição; o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material; o pessoal da fiscalização do Governo, quando em serviço na estrada, sua bagagem e objectos do mesmo serviço; bem como qualquer somma de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional ou Estadual, sendo os transportes das malas e correspondencias postaes efectuados, segundo o Governo o exigir, em compartimento, ou carro especialmente adaptado a esse fim.

§ 2.^º Com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas geraes:

a) as autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando em diligencia;

b) todos os generos enviados pelo Governo da União ou dos Estados para socorros publicos em caso de secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica;

c) todos os passageiros e cargas, por conta do Governo da União, não especificados acima.

§ 3.^º Com abatimento de 30 % sobre as ditas tarifas:

Qualquer numero de soldados da Policia estadual ou regional, com seus officiaes, respectivas bagagens e munições, quando em serviço publico.

§ 4.^o Com abatimento de 15 %:

Os materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamentos da estrada, exclusive os ramaes de uso particular.

XV

O trafego da estrada não poderá ser interrompido total ou parcialmente, e, no caso de interrupção, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo, poderá este impor uma multa por dia de interrupção igual a 30 % (trinta por cento) da renda bruta da estrada que tiver sido verificada no mesmo dia do anno anterior, e restabelecer o trafego por conta da companhia, ocupando, para esse fim, a estrada, em sua totalidade ou em parte.

Paragrapho unico. Si a companhia não puder tomar de novo a si o trafego, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do primeiro dia da interrupção, o Governo tem o direito de declarar caduca a concessão, nos termos da clausula XXV.

XVI

Dependerão de approvação do Governo os horarios dos trens de passageiros e mixtos, cuja vigencia será anunciada com 8 (oito) dias de antecedencia.

Paragrapho unico. A companhia fica obrigada a tomar as providencias que forem necessarias, a juizo da fiscalização, para que os horarios approvados tenham exacto cumprimento.

XVII

A companhia obriga-se, quando o Governo julgar conveniente, a estabelecer trafego mutuo com as empresas de viação ferrea e de transporte por automoveis e outros congeneres, conducentes á sua estrada ou della para outros pontos, e bem assim, com o Telegrapho Nacional, na conformidade das leis e regulamentos em vigor.

§ 1.^o A companhia sujeitará á approvação do Governo os accordos para esse fim realizados com as empresas interessadas.

§ 2.^o A companhia obriga-se a acceptar, como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco da sua estrada de ferro e das que pertencearem a outras empresas, ficando entendido que qualquer acordo entre elles ajustado não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e as modificações destas, si as considerar offensivas ao interesse publico.

XVIII

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Paragrapho unico. O Governo, si assim o preferir, poderá ocupar, temporariamente, na sua totalidade ou em parte, a estrada de ferro, mediante indemnização não superior e média da renda líquida dos períodos correspondentes no quinquénio precedente á ocupação, ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquénio, ou á média da renda líquida nos mezes anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

XIX

A estrada e seus serviços ficam sujeitos á fiscalização do Governo, por intermedio dos seus competentes funcionários, de conformidade com a respectiva legislação.

§ 1.^º O Governo poderá, a todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de verificar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade, bem como, em qualquer época, inspecionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

§ 2.^º A companhia concorrerá annualmente para as despesas de fiscalização, com a quantia de 6:000\$ (seis contos de réis), que será recolhida aos cofres publicos em prestações trimestrais de 1:500\$ (um conto e quinhentos mil réis), até o dia 30 (trinta) do primeiro mez do trimestre respectivo. Os trimestres são contados de 1 de janeiro de cada anno.

§ 3.^º Os engenheiros fiscaes terão na estrada todos os meios de transporte de que houverem mister para o bom desempenho da fiscalização, a juizo do respectivo chefe. Este terá todas as regalias de transportes que couberem á administração superior da estrada. Em caso de descarrilamento ou outro qualquer accidente, a companhia fica obrigada a dar imediato conhecimento do facto ao engenheiro fiscal, facilitando-lhe todos os meios de transporte para o local, afim de que possa o mesmo funcionar ou ajuizar das causas que determinaram o descarrilamento ou accidente.

XX

A companhia fica obrigada a cumprir as disposições vigentes do regulamento approvado pelo decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, bem assim quaisquer outras que forem cu viarem a ser decretadas para segurança, policia e trafego das estradas de ferro e prophylaxia nos transportes de animaes, uma vez que as referidas disposições não sejam contrarias ás clausulas do presente contrato.

Paragrapho unico. A companhia obriga-se igualmente:

a) a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros e documentos, assim da receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento, como das despesas a serem levadas á conta de capital da estrada;

b) a entregar, até o ultimo dia do segundo mez de cada semestre, á fiscalização do Governo, a estatística do trafego no semestre anterior, abrangendo as despesas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que houver transportado, com a declaração das distancias medias por elles percorridas; e bem assim da receita, de cada uma das estações e das estatísticas de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo

o Governo, quando entender conveniente, indicar modelos para as informações que a Companhia ha de apresentar-lhe regularmente;

c) a prestar com brevidade e exactidão todos os mais esclarecimentos e informações que, em relação ao tráfego da mesma estrada, lhe forem reclamados pela fiscalização do Governo ou quaesquer outros agentes deste, devidamente autorizados.

XXI

Para os efeitos do contracto é reconhecido como capital:

a) a somma de todas as despezas de construção da estrada, executada de acordo com os estudos definitivos aprovados pelo Governo, compreendidos estes estudos e o reconhecimento geral do traçado, a aquisição do material fixo e rodante e todas outras do primeiro estabelecimento da estrada;

b) a somma das quantias ultteriormente autorizadas pelo Governo para serem levadas á conta de capital, na qual somma nenhuma quantia poderá ser incluida sem que preceda approvação do Governo e represente despeza por elle préviamente autorizada.

§ 1.^o Todas as obras, serviço e aquisição serão rigorosamente computados pelo seu custo efectivo, justificado perante a fiscalização, mediante a apresentação dos documentos por ella exigidos, na conformidade do paragrapho da clausula XX.

§ 2.^o O capital será fixado em moeda corrente nacional.

§ 3.^o As tomadas de contas para fixação do capital reconhecido e a verificação da renda líquida serão feitas por semestres vencidos, pela fórmula estabelecida nas leis ou instruções geraes do Governo.

XXII

São considerados, para os efeitos do contracto:

I. Como despezas de custeio:

Todas as que forem relativas ao tráfego da estrada de ferro; a conservação ordinaria e extraordinaria da linha, edifícios e suas dependencias; a renovação do material fixo e rodante; as resultantes de accidentes na estrada, roubos, incendios, seguro e de todos os casos de força maior, e as de fiscalização por parte do Governo.

II. Como renda bruta:

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes, arrecadadas pela Companhia.

III. Como renda líquida:

A diferença entre a renda bruta e as despezas de custeio.

XXIII

A Companhia obriga-se a submeter á approvação do Governo Federal, no prazo de seis mezes, a contar da data do

registro do contracto pelo Tribunal de Contas, os estudos definitivos do prolongamento de Barreiros a Tamandaré, e no de um anno, a contar da mesma data, os do ultimo trecho da estrada emprehendido entre Campo Frio e Sertãozinho.

Ficam ainda marcados os seguintes prazos:

1.^º De um anno, para concluir e entregar ao trafego o primeiro trecho entre Barreiros e Engenho Presidio, a contar da data do recebimento da subvenção que for apurada e devida pela construcção das extensões feitas no regimen do contracto celebrado na forma do decreto n. 12.309, de 6 de dezembro de 1916, com Antonio Mendes Fernandes Ribeiro e transferido á Companhia Pernambucana de Industrias e Estradas de Ferro, *ex-vi* da autorização constante do decreto n. 16.636, de 15 de outubro de 1924.

2.^º Um mez após a entrega ao trafego desse primeiro trecho, a Companhia iniciará a construcção do de Barreiros a Tamandaré e a montagem da ponte sobre o rio Una, devendo ambas ficar concluidas no prazo de dous annos.

3.^º Um mez após a entrega ao trafego desse prolongamento, a Companhia iniciará a construcção do trecho de Engenho Presidio a Sertãozinho, devendo concluir e entregar annualmente ao trafego uma secção de quinze kilometros no minimo.

§ 1.^º É lícito á Companhia mediante prévia autorização do Governo, antecipar a construcção dos trechos a que se referem os ns. 2 e 3, comitanto que fiquem concluidos no mesmo periodo de tempo estabelecido nos referidos numeros.

§ 2.^º O Governo Federal fixará, mediante proposta da Companhia e á proporção que a estrada se for inaugurando, o material necessário ao trafego, ao qual se incorporará o de que ella já dispõe e constante de uma locomotiva ingleza de 20 toneladas, de 25 vagões abertos para 18 toneladas e 2 fechados de 25, para o transporte de mercadorias.

XXIV

Si a Companhia não concluir e entregar ao trafego, nos prazos marcados, os trechos da estrada, discriminados na clausula anterior, salvo motivo justificado, a juizo do Governo, incorrerá na multa de 50\$ (cincoenta mil réis) por dia, até tres meses; de 100\$ (cem mil réis) por dia, de tres meses até seis meses; de 200\$ (duzentos mil réis) por dia, de seis meses em diante.

XXV

A concessão caducará de pleno direito, e assim sera declarado por acto do Governo, independentemente de interpelação ou acção judicial, sem que a Companhia tenha direito á indemnização alguma, em cada um dos seguintes casos, além dos previstos nas clausulas X, § 2^º, 15, paragrapho único e 32:

1.^º Si, decorrido o prazo de 12 (doze) meses de imposição das multas comminadas na clausula XXIV, o Governo não quizer prorrogá-lo.

2.^o No caso de multas repetidas pela infracção da mesma clausula do contracto.

XXVI

Verificada a caducidade da concessão em qualquer dos casos a que se refere a clausula precedente, cessarão o privilégio e os favores referidos nas clausulas 2 e 3 e tornar-se-ha exigivel, pela fórmula estabelecida no § 1^o da clausula IV, a restituição immedata da subvenção, caso não tenha sido efectuada, conservando apenas a Companhia o uso e goso do trecho que estiver em tráfego e a propriedade das obras construidas nos trechos não inaugurados. Nesse caso será facultado ao Governo outorgar a outrem a concessão dos mesmos favores, ou outros para a construção dos trechos não entregues ao tráfego, com direito de desapropriação das obras para todos os ditos trechos.

XXVII

Pela inobservância de qualquer das clausulas precedentes, para a qual se não tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor a multa de 200\$ (duzentos mil réis) até 5:000\$ (cinco contos de réis), e o dobro nas reincidências.

XXVIII

A Companhia ficará constituída em móra *ipso-jure*, e por isso obrigada ao juro de 9 % (nove por cento) ao anno, se não pagar:

- a) as quotas de fiscalização referidas na clausula XIX, § 2^o, dentro dos prazos ali estabelecidos;
- b) as multas impostas em virtude do contracto, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da respectiva notificação.

XXIX

Pelas contribuições e multas e juros de móra referidos na clausula antecedente, bem assim pelas despesas feitas pelo Governo por conta da Companhia, de acordo com o contracto respondem:

- 1.^o As prestações da subvenção que houverem de ser pagas á Companhia, das quaes poderão ser descontadas;
- 2.^o A renda bruta da estrada.

XXX

Para a cobrança dos creditos do Governo não descontados da subvenção, caberá a via executiva.

XXXI

Decorrido o dia 31 de dezembro de 1956, poderá o Governo, em qualquer tempo, encampar a estrada.

§ 1.º O preço da encampação será regulado, em falta de acordo, pelo termo medio do rendimento liquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital reconhecido (cl. XXI) si a encampação se effectuar antes de 31 de dezembro de 1976; e, si for effectuada depois dessa data, o Governo só pagará á companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, contanto que a somma que tiver de despender não exceda o dito capital reconhecido (cl. XXI) nem a uma somma cuja renda annual de 6 % (seis por cento) seja equivalente á renda liquida média dos cinco annos anteriores.

§ 2.º A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica interna.

§ 3.º Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXXII

Até que seja restituída a importancia total da subvenção (clausula III) a estrada de ferro ficará hypothecada ao Governo.

XXXIII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta, sem prévia autorização do Governo.

Paragrapho unico. A presente concessão poderá ser transferida de acordo com as leis e regulamento em vigor para os fins da mesma concessão. A transferencia será feita lavrando-se na Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas um termo em virtude do qual a companhia ou empresa sucederá á actual em todos os direitos e obrigações.

XXXIV

As duvidas e questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia e applicação das clausulas do contracto, serão, na falta de acordo, definitivamente decididas, segundo as fórmas legaes, por arbitros, um dos quaes nomeado pelo Governo, outro pela companhia, e um terceiro para desempatar, préviamente escolhido pelos dous ou por elles sorteado, na falta de acordo, entre dous outros nomes, respectivamente, indicados pelas partes. Fica, porém, entendido que os casos previstos ou resolvidos nas presentes clausulas, como os de multa, caducidade e outros, de decisão soberana do Governo, estão excluidos do disposto nesta clausula.

XXXV

As duvidas ou questões que se suscitarem, estranhas á intelligencia das clausulas contractuaes, serão julgadas, de harmonia com a legislação brasileira, pelos tribunaes brasileiros.

XXXVI

A despeza resultante do contracto correrá por conta dos creditos que forem autorizados pelo Congresso Nacional, e empenhados á execução dos trabalhos de que tratam estas clausulas.

XXXVII

O sello proporcional será descontado por occasião dos pagamentos, pelo Thesouro Nacional, da subvenção a que se refere o n. 1 da clausula III.

XXXVIII

O contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indemnização alguma si aquele instituto negar o registro.

XXXIX

O decreto que approva as presentes clausulas ficará sem effeito, si o respectivo contracto não for assignado dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no *Diario Oficial*.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1927. — *Victor Konder.*

DECRETO N. 17.965 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 7:638\$416, para pagamento a DD. Leocadia Pires Ferreira de Almeida e Deolinda de Souza e Almeida, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.197, de 13 de julho ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de sete contos seiscentos e trinta e oito mil quatrocentos e dezesseis réis (7:638\$416), para pagar, em virtude de sentença judiciaria, a diferença das pen-

sões a DD. Leocadia Pires Ferreira de Almeida e Deolinda de Souza e Almeida; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.966 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 135:001\$448, para pagamento a Paulino Tinoco, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.255, de 14 de setembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de cento e trinta e cinco contos mil quatrocentos e quarenta e oito réis (135:001\$448), para pagamento a Paulino Tinoco, do que lhe deve a Fazenda Nacional, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.967 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 3:937\$510, para pagamento de diferença de vencimentos a Felippe Monteiro de Barros, chefe de secção da Alfândega de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.205, de 20 de julho ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de tres contos novecentos e trinta e sete mil quinhentos e dez réis (3:937\$510), para pagar a Felippe Monteiro de Barros, chefe de secção da Alfândega de Santos, a diferença de vencimentos, relativos ao periodo de

16 de setembro de 1912 a 31 de maio de 1920; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

Gctulio Vargas.

DECRETO N. 17.968 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:006\$800, para pagamento a Luiz Mazza, fornecedor, de rações ao 2º Grupo de Artilharia Pesada, em junho de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 5.199, de 13 de julho ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:006\$800 (quatro contos e seis mil e oitocentos réis), para pagamento a Luiz Mazza, fornecedor, que foi, de rações ao 2º Grupo de Artilharia Pesada, em jurho de 1924.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.969 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1927

Approva o projecto e o orçamento, na importancia total de 12:144\$780, para a modificação das linhas na estação de Laguna, da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, arrendada á "Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá", e para demolição do antigo armazem e abrigo de machinas, alli existentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá", e de acordo com o parecer da Inspeccoria Federal das Estradas, constante do officio n. 627/S, de 24 de agosto do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, nas importancia de 9:767\$754 (nove contos setecentos e sessenta e sete mil setecentos e cincuenta e quatro réis), para a modificação das linhas na estação de Laguna, da Estrada

de Ferro D. Thereza Christina, arrendada á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, e de 1.618\$488 (um conto seiscentos e dezoito mil quatrocentos e oitenta e oito réis) e 758\$538 (setecentos e e cincuenta e oito mil quinhentos e trinta e oito réis), para a demolição do antigo armazém e abrigo de máquinas alli existentes, ambos em máo estado, obras essas necessarias ao novo armazém de mercadorias e não incluidas nos orçamentos approvados pelo aviso n. 55, de 13 de agosto de 1926, daquelle ministerio.

§ 1.º A despesa, até o maximo de 12.144\$780 (doze contos cento e quarenta e quatro mil setecentos e oitenta réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr por conta da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, *ex-vida* da clausula 8^a, a que se refere o decreto n. 13.192, de 11 de setembro de 1918.

§ 2.º A companhia fica autorizada a dar baixa dos imóveis demolidos, supra mencionados, aproveitando os materiaes provenientes da demolição, ainda em condições de servir, em obras e melhoramentos da Estrada, a juízo da Inspectoria Federal das Estradas.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.970 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1927

Concede autorização á Companhia Brasileira de Força Electrica para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Brasileira de Força Electrica, com séde em Tallahassee, Condado de Leon, no Estado de Florida, Estados Unidos da America e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Companhia Brasileira de Força Electrica autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a esto acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades ulte-riores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 17.970, desta data**I**

A Companhia Brasileira de Força Electrica é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos;

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1927. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 17.971 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1927

Conecede autorização á "Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Société Minière et Industrielle

Franco-Brésilienne, autorizada a funcionar no Brasil pelos decretos ns. 5.524, de 18 de abril de 1905, 7.448, de 1 de julho de 1909 e 14.705, de 2 de março de 1921, e devidamente representada, decreta:

Art. E' concedida autorização á "Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne para continuar a funcionar na Republica com as novas modificações feitas em seus estatutos, de acordo com as resoluções votadas em assembléas gerais extraordinárias dos respectivos accionistas, realizadas a 21 de dezembro de 1925, 22 de fevereiro, e 8 e 29 de março de 1926, entre as quaes se inclue a elevação do capital social a frs. 9.000.000, observando a referida sociedade as mesmas cláusulas que acompanharam o decreto n. 5.524, acima citado, e ficando obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.972 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1927

Revoga o decreto pelo qual foi concedida á Pan American Hide Company, Incorporated, autorização para funcionar na Republica, e cassa a respectiva Carta

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Pan American Hide Company Incorporated, sociedade anonyma com séde na cidade de Nova York, Estados Unidos da America, e tendo em vista a deliberação pela mesma tomada de suspender as suas operações no Brasil, resolve revogar o decreto n. 12.843, de 16 de janeiro de 1918, pelo qual foi a mencionada sociedade autorizada a funcionar na Republica, e cassar a respectiva Carta.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.973 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1927

Approva a planta dos terrenos necessarios ao acesso da ponte internacional sobre o rio Jaguarão e ao posto fiscal contíguo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em cumprimento do acordo celebrado entre o Governo do Brasil e o da Republica Oriental do Uruguay, e constante das

notas de 18 e 19 de fevereiro deste anno, a respeito da ponte internacional sobre o rio Jaguarão, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a planta datada de 2 de outubro de 1927 e assignada pelo engenheiro brasileiro nomeado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para acompanhar a construeção da ponte internacional sobre o rio Jaguarão, e o representante do Ministerio das Obras Publicas do Uruguay, relativa á desapropriação dos terrenos e predios da rua Uruguayan, na cidade de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, comprehendendo uma área de 3.881 metros quadrados e 94 centimetros, necessaria á rampa de acesso da referida ponte e ao posto fiscal contiguo.

Paragrapho unico. De conformidade com o Código Civil, art. 590, § 2º, II, e o artigo 8º do regulamento n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, os alludidos terrenos e predios entendem-se desapropriados em favor da União.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.974 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1927

Approva a reforma feita nos estatutos do "Banco de Credito Rural e Internacional", pelas assembléas geraes extraordinarias de 19 de dezembro de 1925, 23 de fevereiro de 1926 e 22 de fevereiro de 1927.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "Banco de Credito Rural e Internacional", autorizado pelo decreto n. 505, de 28 de agosto de 1891, a constituir-se em sociedade de credito real, e tendo em vista os documentos apresentados:

Resolve approvear a reforma feita em seus estatutos pelas assembléas geraes extraordinarias realizadas em 19 de dezembro de 1925, 23 de fevereiro de 1926 e 22 de fevereiro de 1927, cujas actas foram publicadas no *Diario Official*, respectivamente, de 6 de janeiro de 1926, 20 e 21 de março de 1927, com as seguintes alterações: — o prazo de seu funcionamento extingue-se em 1941, 50 annos a partir da publicação do decreto n. 505, de 28 de agosto de 1891; a circunscripção territorial concedida para as suas operações de credito real e agricola comprehende o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes, Espírito Santo, São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, o artigo 1º dos alludidos estatutos ficará assim redigido: "O Banco de Credito Rural e Internacional, sociedade anonyma, cujo fim é realizar todas as operações de natureza bancaria, com-

mercial, industrial e de credito real, passa a denominar-se "Banco do Caté", sendo a sua séde na Capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.975 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 49:248\$772, para pagar a Candido Antonio Pereira Lima, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.166, de 12 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922.

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de quarenta e nove contos duzentos e quarenta e oito mil setecentos e setenta e dous réis (49:248\$772), para pagar, em virtude de sentença judiciaria, ao agente fiscal do imposto de consumo, no Estado do Amazonas, Candido Antonio Pereira Lima, exonerado sem motivo, depois de dez annos de effectivo servico; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.976 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1927

Autoriza o "Bank of London and South America Limited", com séde em Londres, a abrir succursaes nas cidades de Belo Horizonte e Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "Bank of London and South America Limited", nome adoptado por "The London and River Plate Bank, Limited", depois de sua união com "The London and Brazilian Bank Limited", approvada pelo decreto n. 16.427, de 27 de março de 1924, sociedade anonyma, com séde em Londres, que funciona no Brasil de accordo com o decreto

n. 8.884, de 9 de agosto de 1911, modificado pelo citado decreto n. 16.427:

Resolve conceder ao mesmo banco autorização para abrir sucursaes em Belo Horizonte e Juiz de Fóra, no Estado de Minas Garaes.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.977 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 506:644\$301, para pagamento do soldo vitalicio a voluntarios da Patria e guardas nacionaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.260, de 22 de setembro de 1927 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmia das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 506:644\$301 (quinhetos e seis contos, seiscientos e quarenta e quatro mil trescentos e um réis) para pagamento do soldo vitalicio a que tem direito os voluntarios da Patria e guardas nacionaes, nos termos da legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.978 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:173\$333, para pagamento a Laurenio Lago, do accrescimo de 40 % sobre seus vencimentos de 3 de setembro de 1924 a 31 de dezembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.284, de 13 de outubro findo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmia das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 11:173\$333 (onze contos cento e setenta e tres mil trescentos e trinta e tres réis) para ocorrer ao pagamento a Laurenio Lago, do accrescimo de 40 %

sobre seus vencimentos, no periodo de 3 de setembro de 1924 a 31 de dezembro de 1926.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica:

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.979 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1927

Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 11:006\$972, supplementares aos que foram approvados pelo decreto n. 17.529, de 10 de novembro de 1926, para aquisição e instalação de uma balança de 100 toneladas na estação de Curityba, da Estrada de Ferro do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande" e de acordo com o parecer da Inspeccoria Federal das Estradas, constante do officio n. 712/S, de 22 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estados dos Negocios da Viação e Obras Publicas, na importancia de 11:006\$972 (onze contos e seis mil setecentos e noventa e dous réis), supplementares ao projecto e orçamento approvados pelo decreto n. 17.529, de 10 de novembro de 1926, para a aquisição e instalação de uma balança de 100 toneladas, na estação de Curityba, da Estrada de Ferro do Paraná.

§ 1.º A despesa, até o maximo daquella importancia, orçada para a execução dos serviços da nova fundação destinada à referida instalação, deverá correr por conta das taxas adicionaes a que se refere o termo de revisão dos contractos de 12 de maio de 1924, depois de apurada, em regular tomada de contas.

§ 2.º Para a conclusão dos respectivos trabalhos fica marcado o prazo de tres (3) mezes, a contar da data em que a requerente fôr notificada da approvação do projecto pelo Governo.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.



DECRETO N. 17.980 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1927

Approva modificações aos planos, projecto e orçamento das obras de construção do porto de Niteroy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado do Rio de Janeiro e de conformidade com o paragrapho unico, clausula II, das que baixaram com o decreto n. 16.962, de 24 de junho de 1925, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as modificações aos planos, projecto e orçamento das obras de construção do porto de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com as plantas e mais documentos que com este baixam, assignados pelo director geral, interino, de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, tudo dentro do limite do orçamento de trinta mil contos de réis (30.000:000\$000), aprovado pelo decreto n. 16.960, de 24 de junho de 1925.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.981 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1927

Approva a reforma dos estatutos do Banco do Estado de São Paulo, sociedade anonyma, com séde na capital do Estado de S. Paulo, bem como a organização da sua carteira de crédito real, com emissão de letras hypothecárias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco do Estado de S. Paulo, outr'ora denominado Banco de Credito Hypothecario e Agrícola do Estado de S. Paulo, sociedade anonyma, constituída de acordo com a lei estadual n. 923, de 8 de agosto de 1924, séde na cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, com uma agencia na cidade de Santos, no referido Estado, actualmente cmo o capital integralizado de 50.000:000\$ (cinquenta mil contos de réis), em vista dos documentos apresentados, devidamente publicados e archivados, conforme as determinações legaes,

Resolve conceder aprovação aos seus novos estatutos, bem como á organização da sua carteira de crédito real, com emissão de letras hypothecárias, para que possa a mesma carteira funcionar, tudo de acordo com as deliberações dos seus accionistas em assembléa geral extraordinaria, de 22 de setembro do anno corrente.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.982 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 45:111\$977, para ocorrer ao pagamento de accrescimos de vencimentos a douz directores geraes e tres directores de secção da Secretaria de Estado do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade, resolve, usando da autorização do decreto legislativo n. 5.265, de 26 de setembro de 1927, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de quarenta e cinco contos cento e onze mil novecentos e setenta e sete reis (45:111\$977), para ocorrer ao pagamento, conforme a demonstração que a este acompanha, dos accrescimos de vencimentos a que fizeram jus, em virtude de lei, os directores geraes da Secretaria de Estado do mesmo ministerio, José Rodrigues Barbosa e Alexandre Soares de Mello e os directores de secção, Augusto Carlos Moreira Guimarães, Victor Manoel Nunes e Mathias Pereira.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

Demonstração do credito especial, autorizado pelo decreto legislativo n. 5.265, de 26 de setembro de 1927, destinado ao pagamento de accrescimos de vencimentos a directores da Secretaria de Estado da Justica e Negocios Interiores — Cargos, Nomes, Periodos e Importancias:

Director geral, José Rodrigues Barbosa — De 1 de outubro de 1926 a 31 de dezembro de 1927, na razão de 120\$, por mez.....	1:800\$000
Director geral, Alexandre Soares de Mello — De 1 de outubro de 1926 a 31 de dezembro de 1927, na razão de 120\$, por mez.....	1:800\$000
Director de secção, Augusto Carlos Moreira Guimarães — De 18 de novembro de 1923 a 30 de setembro de 1926, na razão de 400\$, por mez. . ..	13:773\$333
De 1 de outubro de 1926 a 31 de dezembro de 1927, na razão de 500\$, por mez.....	7:500\$000
Director de secção, Victor Manoel Nunes — De 18 de maio a 30 de setembro de 1926, na razão de 400\$, por mez.	1:708\$644
De 1 de outubro de 1926 a 31 de dezembro de 1927, na razão de 500\$, por mez.....	7:500\$000
Director de secção, Mathias Pereira — De 12 de janeiro a 30 de setembro de 1926, na razão	

de 400\$, por mez.....	3:458\$000
De 1 de outubro de 1926 a 31 de dezembro de 1927, na razão de 500\$, por mez.....	7:500\$000
Total do credito.....	<u>45:111\$977</u>

Importa em quarenta e cinco contos, cento e onze mil novecentos e setenta e sete réis.

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em 11 de novembro de 1927. Visto. — *Pereira Junior*, director geral. Visto. — *Bezerra de Menezes*, director de secção interino. — *J. Amaral Palet*, 2º oficial.

DECRETO N. 17.983 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:000\$, para pagar o aluguel do predio em que funciona a Alfandega de Victoria, Estado do Espírito Santo, correspondente ao anno de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.244, de 24 de agosto último, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922,

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:000\$, para pagar o aluguel, correspondente ao anno de 1923, do predio, em que funciona a Alfandega de Victoria, Estado do Espírito Santo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Gentilho Vargas.

DECRETO N. 17.984 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1927

Cassa as autorizações concedidas á Companhia de Seguros "Lloyd Industrial Sul Americano" para operar em seguros e reseguros terrestres e marítimos e de accidentes materiaes ou pessoas e de responsabilidade civil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo que a sociedade anonyma Companhia de Seguros "Lloyd Sul Americano", com séde nesta Capital, teve as suas cartas-patentes suspensas em virtude da sua má situação economico-financeira e de insufficiencia dos bens garantidores de suas reservas technicas, e que esta situação ainda perdura,

resolve, de acordo com a proposta da Inspectoria de Seguros, nos termos do art. 92, n. 2, do decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920 e art. 135, n. 2, do decreto n. 16.738, de 31 de dezembro de 1924, cassar as autorizações concedidas á referida sociedade para operar em seguros e reseguros terrestres e marítimos e de accidentes materiaes e pessoais e do responsabilidade civil pelos decretos ns. 15.368 e 15.667, respectivamente, de 2 de fevereiro e 6 de maio de 1922 e cartas-patentes ns. 187, de 24 de maio de 1922 e 195, de 19 de novembro de 1923.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.985 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1927

Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros Sobre a Vida "Vera Cruz", para operar em seguros sobre a vida humana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo que a sociedade anonyma Companhia de Seguros Sobre a Vida "Vera Cruz", com séde nesta Capital, teve a sua carta-patente suspensa em virtude da sua má situação economico-financeira e da insufficiencia dos bens garantidores das suas reservas technicas, e que essa situação ainda perdura, resolve, de acordo com a proposta da Inspectoria de Seguros, e nos termos do art. 92, n. 2, do decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, e do art. 135, n. 2, do decreto n. 16.738, de 31 de dezembro de 1924, cassar a autorização concedida á referida sociedade, para operar em seguros de vida, pelo decreto n. 13.080, de 26 de junho de 1918 e carta-patente n. 159, de 9 de julho do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.986 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1927

Approva o orçamento, na importancia de 145:536\$, para a transformação de 40 vagões-plataformas em vagões cobertos, pertencentes á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro

São Paulo-Rio Grande" e de acordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constantes do ofício n. 756/S, de 1 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, na importancia de 145:536\$000 (cento e quarenta e cinco contos quinhentos e trinta e seis mil réis), para a transformação, em vagões cobertos, de 40 vagões-plataformas, pertencentes á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, com o fim de attender ao acrecimo verificado no transporte de café, herva-matte e cereaes.

§ 1.º A despesa, até o maximo daquella importancia, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr á conta das taxas adicionaes a que se refere o termo de revisão dos contractos assignados em 12 de maio de 1924.

§ 2.º Para a conclusão do serviço de que se trata fica marcado o prazo de quatro mezes, a contar da data em que a requerente fôr notificada da aprovação do orçamento.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.987 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de novecentos e oitenta e nove contos seiscentos e vinte e dous mil cento e dez réis (989:622\$110), para pagamento das despezas de custeio das Estradas de Ferro Quarahim a Itaquy e Itaquy a São Borja, correspondentes aos exercicios de 1925 e 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.246, de 26 de agosto ultimo e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na conformidade do que dispõe o artigo 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de novecentos e oitenta e nove contos seiscentos e vinte e dous mil cento e dez réis (989:622\$110), para pagamento das despezas de custeio das Estradas de Ferro Quarahim a Itaquy e Itaquy a São Borja, correspondentes aos exercicios de 1925 e 1926.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Victor Konder.

DECRETO N. 17.988 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 6:550\$000, papel, para pagamento de vencimentos, de disponibilidade, do ministro plenipotenciario Alfredo de Almeida Brandão e ao consul de 2^a classe Wenceslau P. Guimarães, relativos ao anno de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 9º do decreto legislativo n. 4.995, de 5 de junho de 1926, tendo sido préviamente consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministerio da Fazenda, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Código de Contabilidade da União, que baixou com o decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1923, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de seis contos quinhentos e cincuenta mil réis (6:550\$000), papel, para ocorrer ao pagamento de vencimentos, relativos ao anno de 1926, ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade activa, Alfredo de Almeida Brandão, e ao consul de 2^a classe Wenceslau P. Guimarães, tambem em disponibilidade activa.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 17.989 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1927

Publica a adhesão das Ilhas do Sul do Pacifico á Convenção International Radiotelegraphica, assignada em Londres em 5 de julho de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão das ilhas do Sul do Pacifico, sob mandato Japonez, á Convenção International Radiotelegraphica, assignada em Londres em 5 de julho de 1912, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada Britannica nesta Capital, por Nota de 7 de novembro de 1927, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Tradução oficial:

Embaixada Britannica — N. 114 — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1927.

Senhor Ministro,

Com referencia á minha Nota n. 33, de 23 de março ultimo, tenho a honra, em virtude de instruções recebidas do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, de transmittir a Vossa Excellencia a inclusa lista relativa a uma nova adhesão á Convenção Internacional Radio-graphica, assignada em Londres em 5 de julho de 1912.

Prevaleço-me desta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia a segurança da minha mais alta consideração. —
R. Alston.

Tradução oficial:

Annexo — Lista n. 33 — Convenção Internacional Radio-graphica, assignada em Londres em 5 de julho de 1912.

Adhesão

Desde a Lista anterior de 25 de fevereiro de 1927 a seguinte adhesão á Convenção foi notificada ao Governo de Sua Magestade Britannica na data abaixo mencionada:

Ilhas do Sul do Pacifico, sob mandato Japonez, 5 de agosto de 1927.

Foreign Office, em 5 de outubro de 1927.

DECRETO N. 17.990 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1927

Cassa a autorização concedida á Sociedade "Auxilio das Famílias", com sede em São Paulo, para funcionamento no paiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo a que a Sociedade "Auxilio das Familias", com sede em São Paulo, autorizada a funcionar em peculiares por morte, pelo decreto n. 8.423, de 30 de novembro de 1910, não integralizou o seu deposito de garantia inicial, resolve, nos termos do art. 92, n. 2, do decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, e art. 135, n. 1, do decreto n. 16.738, de 31 de dezembro de 1924, cassar a autorização concedida á mesma sociedade, pelo referido decreto n. 8.423, de 30 de novembro de 1910.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 17.991 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1927

Approvando o augmento para 1.500:000\$ do capital social da Sociedade Anonyma Companhia "Segurança Industrial", com sede nesta Capital, e consequente alteração do artigo 5º dos seus estatutos, deliberados pelas assembléas geraes extraordinarias de 7 de abril, 11 de maio e 1 de julho de 1927

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Companhia "Segurança Industrial", com sede nesta Capital, autorizada a funcionar na Republica em operações de seguros contra acidentes em trabalho pelo decreto n. 14.421, de 31 de março de 1920, e de seguros e reseguros terrestres e marítimos pelo decreto n. 14.932, de 5 de agosto de 1921, resolve aprovar o augmento do seu capital social, de mil contos de réis para mil e quinhentos contos de réis, e consequente alteração do artigo quinto dos seus actuaes estatutos, deliberados pelas assembléas geraes extraordinarias, realizadas em 7 de abril, 11 de maio e 1 de julho de 1927, conforme as actas e mais documentos que a este acompanham, continuando a companhia sujeita integralmente ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto das suas operações.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.992 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2.500:000\$, para attender ás despezas com a reconstrucción de hangars da Escola de Aviação Militar e outras obras naquelle estabelecimento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 14 da lei n. 5.168, de 3 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2.500:000\$000 (dous mil e quinhentos contos de réis), para attender ás despezas com a reconstrucción de hangars da Escola de Aviação Militar e outras obras naquelle estabelecimento.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.993 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1927

Revoga o decreto n. 16.187, de 27 de outubro de 1923, que altera o regulamento dos Collegios Militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve revogar o decreto n. 16.187, de 27 de outubro de 1923, que alterou o art. 124 e seu paragrapho unico, do regulamento dos Collegios Militares, aprovado por decreto n. 15.416, de 27 de março de 1922.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 17.994 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1927

Desapropria os immoveis necessarios á construcção de uma passagem inferior na estação de Cascadura, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que propoz a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, decreta:

Artigo unico. Ficam desapropriados, de acordo com o art. 590, § 2º, n. II, do Código Civil e art. 3º, § 4º do regulamento que baixou com o decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, os immoveis indicados sob ns. 3.127 a 3.169, na planta que com este baixa, devidamente rubricada pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, immoveis esses necessarios á construção de uma passagem inferior na estação de Cascadura, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 17.995 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos supplementares de 781:200\$, 2.628:800\$, 90:000\$ e 115:000\$, para pagamento dos subsídios aos Senadores e Deputados e das despezas com a impressão e publicação dos debates parlamentares, durante a prorrogação da actual sessão do Congresso Nacional, até 3 de novembro corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92 do

Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização constante do art. 11, letras *b* e *c*, da lei numero 5.156, de 12 de janeiro de 1927, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos de setecentos e oitenta e um contos e duzentos mil réis (781:200\$000), dous mil seiscientos e vinte e oito contos e oitocentos mil réis (2.628:800\$000), noventa contos de réis (90:000\$000) e cento e quinze contos de réis (115:000\$000), supplementares, respectivamente, ás verbas ns. 5 e 7 e ás sub-consignações ns. 13, da verba n. 6, e 11, da verba n. 8, "Impressões e publicações dos debates na Imprensa Nacional", do art. 2º da citada lei n. 5.156, e destinados ao pagamento dos subsídios aos Senadores e Deputados e das despesas com a impressão e publicação dos debates parlamentares, durante a prorrogação da actual sessão do Congresso Nacional, até 3 de novembro corrente, conforme o decreto legislativo n. 5.248, de 26 de agosto deste anno.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.996 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1927

Abre o credito de 1:620\$, para pagamento da gratificação adicional, correspondente ao exercício de 1926, ao tachygrapho do Senado Federal Luciano Francisco Gary

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro do 1922, e usando da autorização constante do art. 2º do decreto legislativo n. 5.116, de 27 de dezembro de 1926, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de um conto seiscentos e vinte mil réis (1:620\$000), destinado ao pagamento da gratificação adicional, correspondente ao exercício de 1926, ao tachygrapho do Senado Federal Luciano Francisco Gary.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.997 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 35:000\$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 5.152, de 12 de janeiro de 1927 e destinado ao pagamento de ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93

do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve, usando da autorização do art. 41, letra b, da lei n. 5.456, de 12 de janeiro de 1927, abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Internos, o crédito de trinta e cinco contos de réis (35.000\$000), supplementar à verba n. 9 do art. 2º da mesma lei e destinado ao pagamento aos membros do Congresso Nacional, de ajuda de custo, decorrente do preenchimento de sete vagas abertas, durante a actual sessão legislativa, na representação nacional na Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1927, 106º da Independência e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 17.998 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1927

Concede á Companhia Cervejaria Polartica autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Cervejaria Polartica, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida á sociedade anonyma Companhia Cervejaria Polartica autorização para funcionar e ficam aprovados os estatutos que apresentou, obrigada, porém, à mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1927, 106º da Independência e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 17.999 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1927

Providencia sobre o Conselho da Defesa Nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, nos termos do n. 4, do mesmo artigo da Constituição e para a boa execução das leis em vigor sobre a administração do Exército e da Armada, decreta:

Art. 1.º Em Conselho de Defesa Nacional, duas vezes por ano, e tantas vezes quantas forem necessárias, se reunirão, em lugar previamente designado, as autoridades, entidades e pessoas designadas no art. 3º.

Art. 2.º A reunião em Conselho da Defesa Nacional tem por fim, sómente em ordem consultiva, o estudo e coordenação de informações sobre todas as questões de ordem financeira, econômica, belicosa e moral, relativas à defesa da Pátria.

Art. 3.º Compõem o Conselho da Defesa Nacional:

A — Permanentemente:

1. Presidente da Republica.
2. Ministro da Guerra.
3. Ministro da Marinha.
4. Ministro da Fazenda.
5. Ministro da Viação.
6. Ministro da Agricultura.
7. Ministro do Interior.
8. Ministro do Exterior.
9. Chefe do Estado Maior do Exercito.
10. Chefe do Estado Maior da Armada.

B — Eventualmente:

1º, quaesquer outras autoridades especialmente convocadas pelo Presidente da Republica;

2º, presidentes ou agentes executivos de sociedades, syndicatos, directores de empresas ou firmas, convidados pelo Presidente da Republica.

Art. 4.º Cabe ao Presidente da Republica, marcar, designar os locaes e presidir as reuniões, fazer as convocações e convites de que trata o art. 3º, assim como expedir instruções para a boa execução deste decreto.

Art. 5.º Cada membro permanente do Conselho da Defesa Nacional apresentará em sessão os trabalhos dependentes do seu departamento, julgados necessarios aos fins do Conselho.

Art. 6.º Servirão como secretarios, nessas reuniões, dous officiaes superiores do Estado Maior do Exercito ou da Armada, designados pelo Presidente da Republica, aos quaes incumbirá dirigir e fazer toda a escripta.

Art. 7.º Todas as funcções dos membros do Conselho e des secretarios são gratuitas, e as atribuições, referidas no art. 2º, são as marcadas nas leis vigentes relativas aos departamentos sob a sua direcção.

Art. 8.º Todos os papeis, arquivo e mais objectos do Conselho ficarão sob a guarda e responsabilidade do Estado Maior do Exercito, que os classificará.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

Getulio Vargas.

Victor Konder.

Geminiano Lyra Castro.

Augusto de Vianna do Castello.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.000 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1927

Publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convenção de Berna, revista, para a protecção da propriedade litteraria e artística, e ao respectivo protocollo addicional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas, assignada em 13 de novembro de 1908, bem como ao Protocollo de 20 de março de 1914, addicional á mesma Convenção, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 9 do corrente, cuja traducção oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Legação da Suissa no Brasil — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1927. — N. GG 27/2 J.

Sr. ministro — De ordem do meu governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, por nota de 5 de outubro de 1927, a Legação de Sua Majestade Britannica em Berna comunicou ao Conselho Federal a adhesão do Estado livre da Irlanda, com uma reserva, á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas, do 13 de novembro de 1908, e ao Protocollo de 20 de março de 1914, addicional a essa Convenção.

A reserva estipulada pelo Estado livre da Irlanda diz respeito ao direito exclusivo de traducção que o novo adhérente declara reconhecer, não de conformidade com o art. 8º da Convenção de Berna, revista, de 1908, mas dê conformidade com o art. 5º da Convenção de Berna primitiva, de 9 de setembro de 1886, na versão que esse artigo recebeu na Conferencia de Paris, a 4 de maio de 1896.

A adhesão do Estado livre da Irlanda produz seus effeitos a partir de 5 de outubro de 1927, data da notificação do Governo de sua Majestade Britannica.

O novo Estado deseja ser collocado na terceira classe, quanto á sua contribuição para as despezas da repartição internacional.

Pedindo a V. Ex. que se digne de tomar nota dessa adhesão, aproveito a occasião para lhe reiterar, Sr. ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A S. Ex. o Sr. Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.001 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 200:000\$, ouro, para ocorrer ás despezas com a representação do Brasil nos festejos commemorativos do sesquicentenario da Independencia dos Estados Unidos da America do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo numero 5.124, de 30 de dezembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve mandar abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de duzentos contos de réis (200:000\$000), ouro, destinado ao pagamento das despezas decorrentes da ida de um navio da Armada a Philadelphia, afim de representar o Brasil nos festejos commemorativos do sesquicentenario da Independencia dos Estados Unidos da America do Norte.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 18.002 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 89:200\$, para ligação do encanamento d'água do novo porto ao do cais do antigo porto do Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, contractante, nos termos do decreto n. 13.591, de 9 de julho de 1919, da conclusão das obras de construção do porto e melhoramento da barra do Rio Grande do Sul, e ás informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados, de acordo com a clausula XVIII do contrato celebrado em virtude do decreto numero 13.691, de 9 de julho de 1919, o projecto para ligação do encanamento d'água do novo porto do Rio Grande, e o respectivo orçamento na importancia de 89:200\$ (oitenta e nove contos e duzentos mil réis), que com este baixam, rubricados

pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º A importancia que, até o maximo do referido orçamento, fôr effectivamente despendida e apurada nos termos da clausula XVI do contracto, será levada á conta de capital e escripturada de accôrdo com o disposto na clausula XV. do mesmo contracto, modificada na conformidade do decreto n. 14.424, de 7 de abril de 1920.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.003 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 46:279\$284, para a construcção de um muro com gradil e respectivo passeio na estação de Paranaguá, da Estrada de Ferro do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, e de accôrdo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 868/S, de 14 de novembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, na importancia de 46:279\$284 (quarenta e seis contos duzentos e setenta e nove mil duzentos e oitenta e quatro réis), para a construcção de um muro com gradil e respectivo passeio, na estação de Paranaguá, da Estrada de Ferro do Paraná, cujas obras constituem um complemento das que já foram construidas na mesma estação, em virtude das disposições da portaria de 21 de janeiro de 1921, daquelle ministerio.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo da citada importancia de 46:279\$284, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr por conta das taxas adicionaes, na conformidade do que dispõe o termo de revisão dos contractos, assignado em 12 de maio de 1924.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.004 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 74:483\$995, para o reforço da ponte de 115,73 metros de vão, construida sobre o rio São João, no kilometro 62.400, da linha Paranaguá-Curityba, da Estrada de Ferro do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, arrendatária da Estrada de Ferro do Paraná, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 748/S, de 29 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, na importancia de 74:483\$995 (setenta e quatro contos quatrocentos e oitenta e tres mil novecentos e noventa e cinco réis), para a execução do reforço da ponte de 115,73 metros de vão, construída sobre o rio S. João, no kilometro 62,400 da linha Paranaguá-Curityba, da Estrada de Ferro do Paraná, o qual necessita de maior resistencia para supportar os trens pesados que o movimento da mesma estrada requer.

§ 1.º Para a necessaria fiscalização das condições de resistencia e conservação da referida ponte, deverão ser observadas as seguintes condições:

1^a, haver um engenheiro da fiscalização especialmente destacado, para acompanhar os trabalhos no local do via-ducto;

2^a, proceder-se a uma experiençia antes de começar o reforçamento e outra immediatamente depois de terminado, empregando-se o mesmo trem de prova;

3^a, não ser, em hypothese alguma, empregada locomotiva de distribuição por eixo mais pesado do que a maior carga desta especie admittida nas experiencias;

4^a, ficar o vigamento sujeito a exames trimestraes, com o intuito de se lhe dar perfeita conservação por meio de opportuna raspagem da ferrugem, substituição dos rebites frouxos e pintura das juntas, ou logares quaequer onde se faça isto preciso;

5^a, não ser em caso algum transgredido sobre a ponte o regimen de marcha moderada, cuja velocidade a fiscalização fixará de accordo com as condições que o vigamento apresentar em seguida ao reforço;

6^a, una vez por anno, no minimo, em data escolhida pela fiscalização, serem repetidas as provas de experiençia, afim de sempre se conhecer como reage o vigamento reforçado;

7^a, não ser admittido mais nenhum reforçamento do via-ducto, ficando a companhia obrigada a substituir toda a es-

tructura metallica logo que, por effeito das experiencias referidas, se reconhieça não ser satisfactoria a resistencia offerecida pela obra.

§ 2.^o A despeza com a execução do melhoramento de que se trata, até o maximo da citada importancia de 74:483\$995, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr, por conta das taxas adicionaes, na conformidade do que dispõe o termo de revisão de 12 de maio de 1924.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1927, 106^o da Independencia e 39^o da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.005 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 18.006 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 21:164\$545, para attender ao pagamento de vencimentos, no corrente anno, a dous medicos do Instituto Medico Legal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 5.266, de 26 de setembro de 1927, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de vinte e um contos cento e sessenta e quatro mil quinhentos e quinze réis (21:164\$545), para attender ao pagamento de vencimentos, no corrente anno, a dous medicos do Instituto Medico Legal.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1927, 106^o da Independencia e 39^o da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

Demonstração do credito autorizado pelo decreto legislativo n. 5.266, de 26 de setembro de 1927, destinado ao pagamento de vencimentos, no corrente anno, a dous medicos do Instituto Medico Legal :

Nomes	Cargos	Vencimentos annuaes	Periodos de serviço	Importancias
Dr. Carlos Florencio de Abreu e Silva.	Assistente do Laboratorio de Anatomia Pathologica	10:800\$000	6 de jan. a 31 de dez.	10:654\$838
Dr. Reynaldo Smith de Vasconcellos..	Assistente do Laboratorio de Toxocologia.....	10:800\$000	11 de jan. a 31 de dez.	10:509\$677

Importa em vinte e um contos cento e sessenta e quatro mil e quinhentos e quinze réis.

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, 27 de outubro de 1927. — Confere. — A. Braga, 3º official. Conforme. — Bezerra de Menezes, director de secção, interino. Visto. — Pereira Junior, director geral.

DECRETO N. 18.007 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2:160\$000, para pagamento da pensão concedida á D. Dulce Braz Caravana, viúva do guarda civil Antonio da Silva Caravana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 5.243, de 22 de agosto de 1927, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de douz contos cento e sessenta mil réis (2:160\$000), para pagamento da pensão devida á D. Dulce Braz Caravana, viúva do guarda civil de 2^a classe, Antonio da Silva Caravana, nos termos dos arts. 1º, paragrafo unico, da lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918, e 114 e 117 do regimento aprovado pelo decreto n. 13.878, de 14 de novembro de 1918.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.008 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 175:289\$136, para pagamento das diárias de alimentação devidas aos mestres, machinistas e motoristas da Inspectoria da Policia Marítima, no periodo de 1 de janeiro de 1919 a 31 de dezembro de 1927

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 5.296, de 24 de outubro de 1927, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de cento e setenta e cinco contos duzentos e oitenta e nove mil cento e trinta e seis réis (175:289\$136), para ocorrer ao pagamento das diárias de alimentação devidas aos mestres, machinistas e motoristas da Inspectoria da Policia Marítima da Capital Federal, no periodo de 1 de janeiro de 1919 a 31 de dezembro de 1927.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.009 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1927

Concede autorização á Compagnie Générale d'Entreprises Aéronautiques para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Compagnie Générale d'Entreprises Aéronautiques, com sede em Paris, França, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Compagnie Générale d'Entreprises Aéronautiques para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma Companhia obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.009, desta data

I

A Compagnie Générale d'Entreprises Aéronautiques é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente as respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus Tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a Companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1927. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.010 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 18.011 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1927

Publica a adhesão da Colonia de Serra Leoa á Convenção relativa á suppressão do Trafego das Brancas, assignada em Paris aos 4 de maio de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Colonia de Serra Leoa á Convenção relativa á suppressão do Trafego das Brancas, assignada em Paris aos 4 de maio de 1910, conforme o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França levou ao conhecimento da Embaixada do Brasil em Paris, em virtude de comunicação recebida da Embaixada britannica em Paris, por nota de 27 de setembro do corrente anno, cuja tradueçao official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Traducção:

Eembaxada Britannica — Paris, 27 de setembro de 1927.

Senhor Presidente,

De accôrdo com as instruções do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de sua Majestade, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que Sua Majestade Britannica adhère, em nome da Colonia de Serra Leôa, á Convenção relativa á suppressão do Trafico das Branças, assignada em Paris, aos 4 de maio de 1910. As cartas rogatorias procedentes de outros paizes destinadas a essa Colonia, devem ser expedidas, ou por comunicação directa entre as autoridades judiciarias, ou por intermedio do Agente diplomatico ou consular do Estado requerente na Colonia. A autoridade central necessaria, nos termos do art. 1º da citada Convenção de 1904, é o Prefeito (*Commissioner*) de Policia.

Ao fazer essa comunicação a Vossa Excellencia, estou encarregado de assignalar que a notificação de adhesão é feita apenas com referencia á Colonia de Serra Leôa e não quanto ao Protectorado propriamente.

Queira aceitar, etc., etc. — *Crewe.*

DECRETO N. 18.012 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1927

Promulga o Convenio entre o Brasil e a Venezuela, firmado nesta capital a 13 de Abril de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo decreto n. 5.103, de 14 de Dezembro de 1926, a resolução do Congresso Nacional que aprovou o Convenio celebrado entre os Governos do Brasil e da Venezuela e firmado no Rio de Janeiro aos 13 de Abril de 1926; e havendo-se effectuado a troca das respectivas ratificações, nesta capital, a 19 de Outubro do corrente anno:

Decreta que o referido Convenio, appenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1927, 106º da Independencia e 29º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem que, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica de Venezuela, por seus respectivos plenipotenciarios, foi concluido e assignado no Rio de Janeiro, aos treze dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e seis, um Convenio do teor seguinte:

Os abaixo assignados, Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica de Venezuela, convencidos de que o estabelecimento de normas invariaveis, por que devam pautar sua conducta as autoridades de seus paizes, nos casos de alteração da ordem interna em qualquer um deles, terá de contribuir efficazmente para a inalterabilidade da tradicional amizade e concordia que distingue as relações das duas Republicas:

Resolvem, devidamente autorizados, consignar as regras seguintes, que seus respectivos Governos se obrigam a cumplir e fazer cumplir, no lamentavel caso de se produzirem perturbações internas em algum de seus dous paizes:

ARTIGO I

O Governo do paiz em que se produza uma alteração na ordem interna levará esse facto ao conhecimento do Governo do outro Estado.

O cumprimento das regras subsequentes não ficará obrigado á notificação predicta.

ARTIGO II

No caso de perturbação, o Governo do paiz notificado

Los abajo firmados, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores de la República de los Estados Unidos del Brasil y Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la República de Venezuela, convencidos que el establecimiento de normas invariables, a las cuales deban ajustar su conducta las autoridades de sus países, en los casos de alteración del orden interno en uno cualquiera de ellos, habrá de contribuir efficazmente a la inalterabilidad de la tradicional amistad y concordia que distingue las relaciones de las dos Repúblicas:

Resuelven, debidamente autorizados, consignar las reglas siguientes que sus respectivos Gobiernos se obligan a cumplir y hacer cumplir, en el lamentable caso de producirse perturbaciones internas en alguno de ambos países:

ARTÍCULO I

El Gobierno del país en que se produzca una alteración en el orden interno, pondrá este hecho en conocimiento del Gobierno del otro Estado.

El cumplimiento de las reglas subsiguientes no se hallará condicionado a la notificación predicta.

ARTÍCULO II

En el caso de perturbación, el Gobierno del país notificado

adoptará as medidas apropriadas e conducentes a impedir que os habitantes de seu território, nacionaes ou estrangeiros, possam participar ou participem dos preparativos belliços ou da obtenção de elementos para a alteração da ordem no outro Estado.

ARTIGO III

O mesmo Governo procederá á internação dos que, encontrando-se em uma zona fronteiriça de sessenta kilometros, sejam notoriamente dirigentes do movimento subversivo, e aos que, estando vinculados a esse movimento, se disponham a incorporar-se a elle.

ARTIGO IV

O mesmo Governo procederá á internação de qualquer força ou contingente rebelde que necessite transpor a fronteira. Poderá custodial-o em acampamentos ou em lugares apropriados para esse fim, enquanto dure a alteração da ordem no paiz vizinho.

ARTIGO V

Os pedidos de internação que um Governo formule ao outro estarão sujeitos ao exame, por parte do Governo solicitado, da existencia das condições que tornem procedente a medida pedida.

Do mesmo modo, em todos os casos de internação, a que se refere este Convenio, a apreciação de cada um delles compete exclusivamente ao Governo do paiz de internação.

ARTIGO VI

Os internados poderão solicitar, do Governo do paiz em

adoptará las medidas adecuadas y conducentes para impedir que los habitantes de su territorio, nacionales o extranjeros, pueden participar o participen en los preparativos bélicos o en la obtención de elementos para la alteración del orden del otro Estado.

ARTÍCULO III

Aquel mismo Gobierno procederá a internar a los que, encontrándose en una zona fronteriza de sesenta kilómetros, sean notoriamente dirigentes del movimiento **subversivo**, y a quienes, estando vinculados a ese movimiento, se dispongan a incorporarse a él.

ARTÍCULO IV

El mismo Gobierno procederá a internar a cualquier fuerza o contingente rebelde que se vea precisado a transponer la frontera. Podrá custodiarlo en campamentos y en lugares apropiados al efecto, mientras dure la alteración del orden en el país vecino.

ARTÍCULO V

Los pedidos de internación que un Gobierno formule al otro estarán sujetos a la verificación, por parte del Gobierno requerido, de la existencia de las condiciones que hagan procedente la medida solicitada.

Así mismo, en todos los casos de internación a que se refiere este Convenio, la apreciación de cada uno de ellos corresponde exclusivamente al Gobierno del país de internación.

ARTÍCULO VI

Los internados podrán solicitar, del Gobierno del país en

que se encontrem, sua sahida do territorio, a qual será concedida, sendo avisado o outro Governo e sempre sob a condição de não se dirigirem para as zonas convulsionadas.

ARTIGO VII

Nos casos de alteração da ordem em um Estado, o Governo do outro paiz dará debida assistencia aos feridos e enfermos de qualquer força ou contingente que transponha a fronteira, dando-lhes, depois, destino, segundo cada caso individual.

ARTIGO VIII

Todas as despezas exigidas pela internação correrão por conta do Estado cuja ordem foi alterada.

ARTIGO IX

Ambos os Governos se compromettem a dissolver toda especie de Juntas ou Comités constituidos, notoriamente, com o propósito de promover ou animar revoluções no outro Estado.

ARTIGO X

Tanto quanto possivel, ambos os Governos impedirão que individuos isolados passem a fronteira para se colocar ao serviço dos rebeldes.

ARTIGO XI

Os Governos dos dous Estados impedirão o trafico de armas e munições de guerra destinadas ao outro paiz, a não ser aquellas que pertençam aos Governos.

que se encuentren, su salida del territorio, la que será concedida, dando aviso al otro Gobierno y siempre que no se dirijan a las zonas convulsionadas.

ARTÍCULO VII

En los casos de alteración del orden en un Estado, el Gobierno del otro país dará debida asistencia a los heridos y enfermos de cualquier fuerza o contingente que transponga la frontera, dándoles, después, destino según cada caso individual.

ARTÍCULO VIII

Todos los gastos exigidos por la internación serán de cuenta del Estado cuyo orden ha sido alterado.

ARTÍCULO IX

Ambos Gobiernos se comprometen a disolver toda clase de Juntas o Comités constituidos, notoriamente, con el propósito de promover o alentar revoluciones en el otro Estado.

ARTÍCULO X

En cuanto sea posible, ambos Gobiernos impedirán que individuos aislados pasen la frontera para ponerse al servicio de los rebeldes.

ARTÍCULO XI

Los Gobiernos de los Estados impedirán el trafico de armas y municiones de guerra destinadas al otro país, a no ser aquellas que pertenezcan a los Gobiernos.

ARTIGO XII

Do mesmo modo, impedirá o tráfico particular de material de transporte ou comunicacões terrestres, aereas, marítimas ou fluviales, quando notoriamente esse material seja destinado a ser empregado pelos rebeldes.

ARTÍCULO XII

Así mismo, impedirá el tráfico particular de material de transporte y comunicaciones terrestres, aéreas, marítimas o fluviales, cuando notoriamente ese material esté destinado a ser empleado por los rebeldes.

ARTIGO XIII

O mesmo Governo adoptará as medidas necessarias e conducentes para que suas linhas e estações telegraphicas ou telephonicas, radio-telegraphicas ou radio-telephonicas, não possam ser utilizadas em beneficio da acção subversiva.

ARTÍCULO XIII

El mismo Gobierno adoptará las medidas adecuadas y conducentes para que sus líneas y estaciones telegráficas y telefónicas, radiotelegráficas y radio-telefónicas no puedan ser utilizadas en beneficio de la acción subversiva.

ARTIGO XIV

O mesmo Governo fica obrigado a usar de todos os meios de que disponha para impedir que em sua jurisdicção se equipe ou arme qualquer embarcação ou se adapte para uso bellico, a qual por motivos rationaes se acredice destinada a cruzar ou a operar em favor dos rebeldes.

A tripulação de qualquer embarcação armada em guerra, a serviço dos rebeldes, serão applicaveis as disposições do artigo IV.

ARTÍCULO XIV

El mismo Gobierno está obligado a usar de todos los medios de que disponga para impedir que en su jurisdicción se equipe o arme cualquier embarcación o se adapte para uso bélico, que por motivos racionales se crea destinada a cruzar o a operar en beneficio de los rebeldes.

A la tripulación de cualquier embarcación armada en guerra a servicio de los rebeldes serán aplicables las disposiciones del artículo IV.

ARTIGO XV

O presente Convenio é firmado *ad referendum* do Poder Legislativo dos dous paizes.

ARTÍCULO XV

El presente Convenio es firmado *ad referendum* del Poder Legislativo de los dos países.

ARTIGO XVI

O presente Convenio entrará em vigor, uma vez realizada a

ARTÍCULO XVI

El presente Convenio entrará en vigencia una vez efectuado

troca de ratificações e durará até um anno depois de ser denunciado por qualquer uma das Partes.

Em fé do que, os referidos Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica de Venezuela, firmaram este Convenio e o sellaram com seus respectivos sellos.

Feito no Rio de Janeiro, em dous embaixadores do mesmo teor e para um só efecto, nas linguas portugueza e espanhola, aos treze dias do mes de Abril de mil novecentos e vinte e seis.

(L. S.) *José Felix Alves Pacheco.*

(L. S.) *José Abel Montilla.*

el canje de ratificaciones y durará hasta un año después de su denuncia por una cualquiera de las Partes.

En fe de lo cual, los referidos Ministro de Estado de Relaciones Exteriores de la Republica de los Estados Unidos del Brasil, y Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la Republica de Venezuela, han firmado este Convenio y lo han sellado con sus sellos.

Hecho en Rio de Janeiro en dous ejemplares de un mismo tenor y a un solo efecto, en las lenguas portuguesa y española, a los trece dias del mes de abril de mil novecientos y veintiseis.

(L. S.) *José Abel Montilla.*

(L. S.) *José Felix Alves Pacheco.*

E, tendo sido o mesmo Convenio, cujo teor fica acima transcripto, aprovado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é sellada com o sello das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado da Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mes de Outubro de mil novecentos e vinte e sete, 106º da Independencia e 39º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.013 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1927

Apprava o augmento de capital e outras modificações feitas em seus estatutos pela Companhia de Seguros "União Commercial dos Varegistas"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "União Commercial dos Varegistas", com sede nesta Capital e autorizada legalmente a funcionar na Republica em seguros e reseguros terrestres e maritimos, resolve appravar o aumento de seu capital de mil para dous mil contos de réis, e

bem assim as alterações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de dezeseis de novembro do corrente anno, conforme a acta e mais documentos que a este acompanham, continuando a companhia sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto das suas operaçoes.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 18.014 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 52:374\$230, para pagamento de serviços prestados na secção de encommendas postaes da Alfandega do Rio de Janeiro no anno de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 5.277-A, de 10 de outubro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 52:374\$230, para pagamento de serviços prestados por diversos funcionários na secção de encommendas postaes da Alfandega do Rio de Janeiro, no anno de 1925.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 18.015 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 35:307\$350, para pagamento a diversos fornecedores da Casa da Moeda, no exercicio de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida do decreto legislativo n. 5.204, de 19 de julho ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:307\$350, para pagamento aos fornecedores da Casa da Moeda, no exercicio de 1922. The Ault & Wiborg Brasil Company, Fontes Garcia & Comp., Villas Bôas & Comp. e J. G. Pereira & Comp., o que lhes compete,

de acordo com as contas processadas pelo Thesouro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 18.016 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de seiscentos e quarenta e um contos seiscentos e um mil oitocentos e cincuenta e seis réis (641:601\$856), para pagamento das despezas de pessoal e material, durante o anno de 1924, com a construcção da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.200, de 15 de julho do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de seiscentos e quarenta e um contos seiscentos e um mil oitocentos e cincuenta e seis réis (641:601\$856), para pagamento das despezas de pessoal e material, durante o anno de 1924, com a construcção da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.017 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de 1.737:710\$088, para liquidação de despesas que excederam as respectivas verbas orçamentarias do exercicio de 1924, e de 22:503\$600, 809:344\$243, para ocorrer ao pagamento de diversas despezas do mesmo ministerio, correspondentes aos annos de 1921 a 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando das autorizações constantes dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, do decreto legislativo n. 5.190 A, de 23 de junho de 1927, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de mil

setecentos e trinta e sete contos e dez mil e oitenta e oito réis (1.737:710\$088), destinado á liquidação de despezas que excederam as respectivas verbas orçamentarias do exercicio de 1924, conforme as importancias aadeante indicadas: Repartição da Policia, 58:687\$813; Colonia Correccional de Dous Rios, 1:999\$760; Policia Militar, 1.184:767\$345; Casa de Detenção, 265:018\$800; Casa de Correcção, 221:254\$120 e Instituto Nacional de Surdos Mudos, 5:973\$250; e os creditos especiaes de vinte e dous contos quinhentos e tres mil e seiscents réis (22:503\$600), oitocentos e nove contos trescentos e quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e tres réis (809:344\$243) e vinte e nove contos setecentos e setenta e cinco mil trescentos e cincuenta réis (29:775\$350), para occorrer ao pagamento, respeclivamente, de salarios aos penitenciarios da Casa de Correcção, por serviços prestados nos exercicios de 1921, 1922 e 1923; de despezas feitas, em 1924, sob a responsabilidade da Imprensa Nacional, com "Publicações e impressões" do Congresso Nacional e das effectuadas, em 1925, por conta das verbas ns. 21 e 27 do orçamento da despeza do mesmo ministerio.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTÓN LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.018 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$, para as despezas com a comemoração do centenario da fundação dos cursos juridicos, no Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do art. 1º do decreto n. 5.242, de 22 de agosto ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de trescentos contos de réis (300:000\$000), para a distribuição de que trata o art. 2º do mesmo decreto, entre as Faculdades de Direito de São Paulo, de Recife e outros cursos juridicos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTÓN LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.019 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 30:572\$988, para pagamento de accrescimos de vencimentos a desembargadores da Corte de Appelação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 5.279, de 10 de outubro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 30:572\$988 para pagamento de accrescimos de vencimentos aos desembargadores da Corte de Appelação, sendo 12:221\$785 ao desembargador José Antônio de Souza Gomes, correspondente ao periodo de 4 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno; 7:067\$333 ao desembargador Celso Guimarães, no periodo de 8 de abril de 1926 a 31 de dezembro de 1927; 5:461\$935 ao desembargador Joaquim José Saraiva Junior, no periodo de 30 de agosto de 1926 a 31 de dezembro de 1927; 5:304\$ ao desembargador Luiz Augusto de Carvalho e Mello, pela diferença entre os accrescimos de 20 % e 33 % sobre os vencimentos no anno de 1926, e, finalmente, 517\$935 aos herdeiros do desembargador Edmundo de Almeida Rego, correspondente ao periodo de 10 de abril a 1 de maio do anno findo.

Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello.

DECRETO N. 18.020 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1927

Concede á Companhia Salicola Fluminense autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Salicola Fluminense, com sede em Niteroy, Estado do Rio de Janeiro, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Companhia Salicola Fluminense autorização para funcionar e ficam approvados os estatutos que apresentou, obrigada, porém, a mesma companhia a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Germiniano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.021 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1927

Publica a Ratificação, por parte de Cuba, da Convenção Principal da União Postal Pan-Americana de Buenos Aires, assignada em 15 de setembro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, no Ministerio das Relações Exteriores da Republica Argentina, do instrumento de Ratificação, por parte do Governo de Cuba, da Convenção Principal da União Postal Pan-Americana, do seu Regulamento de Execução e respectivos Protocollos Finaes, actos esses assignados em Buenos Aires em 15 de Setembro de 1921, conforme communicou ao Ministro das Relações Exteriores a Embaixada da Republica Argentina nesta Capital, por Nota de 10 de novembro de 1927, cuja traducção oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

Traducção oficial:

Embaixada da Republica Argentina — Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1927.

Senhor Ministro,

De accôrdo com o disposto no art. 19 da Convenção Principal da União Postal Pan-Americana, tenho a honra de juntar a Vossa Excellencia duas cópias devidamente authenticadas do certificado de deposito no Archivo do Ministerio das Relações Exteriores do meu paiz, do instrumento de Ratificação, por parte do Governo de Cuba, da Convenção mencionada, do seu Regulamento de Execução e respectivos Protocollos Finaes, assignado na cidade de Buenos Aires, em 15 de Setembro de 1921, entre as Republicas enumeradas no dito certificado.

Com este motivo renovo a Vossa Excellencia assegurâncias da minha mais alta e distinta consideração. — *Ant. Mora y Araujo.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Dom Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores do Brasil — Itamaraty.

DECRETO N. 18.022 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 4:012\$833, para pagamento a L. Cavalcanti de Albuquerque em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero

5.250, de 31 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4.012\$833, para pagamento a L. Cavalcanti de Albuquerque, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro 14 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Getulio Vargas.

DECRETO N. 18.023 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1927

Concede autorização á "La Atlantica", com sede em Buenos Aires, Republica Argentina, para funcionar na Republica, em seguros e reseguros terrestres (incendios) e maritimos e approva seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "La Atlantica", com sede em Buenos Aires, Republica Argentina,

Resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, operando em seguros e reseguros terrestres (incendios) e maritimos e aprovar os seus estatutos, conforme os documentos que a este acompanham, mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia ficará sujeita integralmente ás leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objecto da sua concessão e terá a duração de 30 annos.

II

O capital para as suas operaçoes no paiz é de tres mil contos de réis (3.000:000\$000) de que douz terços deverão ser realizados dentro de douz annos da data deste decreto.

III

A companhia effectuará no Thesouro Nacional, dentro do prazo de sessenta dias da data deste decreto, o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$000), para garantia inicial de suas operaçoes.

IV

Além da reserva de riscos não expirados, fica a compagnhia obrigada a constituir uma reserva de contingencia, ti-

rada dos lucros liquidos annuaes verificados nas suas operações effectuadas no paiz, na proporção de 20 %, até que a mesma attinja a importancia do capital declarado, e dali por diante, na proporção de 5 %, ou o que fôr adoptado por qualquer outra disposição legal ou regulamentar.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

GETULIO VARGAS.

DECRETO N. 18.024 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Marinha, os creditos especiaes de 18.645:431\$553, papel, e 300:000\$, ouro, para attender ás despezas decorrentes da execução da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Tendo ouvido previamente o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, os creditos especiaes de dezoito mil seiscentos e quarenta e cinco contos quatrocentos e trinta e um mil quinhentos e cincuenta e tres réis (18.645:431\$553), papel, e tresnetos contos de réis (300:000\$000), ouro, para attender ás despezas decorrentes da execução da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 18.025 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1927

Altera o plano de uniformes das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, dos grumetes e aprendizes marinheiros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negocios da Marinha:

Resolve:

Art. 1º Para os uniformes das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, dos grumetes e aprendizes marinheiros deve ser observado o plano que a este acompanha.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 18.026 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 32:636\$637, para completar o pagamento de gratificações locaes devidas a funcionarios da Administração dos Correios do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.299, de 29 de outubro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 32:636\$637, para completar o pagamento de gratificações locaes devidas a funcionarios da Administração dos Correios do Maranhão.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

Victor Konder.

DECRETO N. 18.027 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 89:997\$800, para ocorrer ao pagamento da gratificação especial devida, no exercicio de 1925, aos funcionarios da 5ª secção da Directoria Geral dos Correios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.277 A, de 10 de outubro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 89:997\$800, para ocorrer ao pagamento da gratificação especial devida, no exercicio de 1925, aos funcionarios da 5ª secção da Directoria Geral dos Cor-

reios, de acordo com o art. 18 do decreto n. 16.712, de 23 de dezembro de 1924.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.028 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de mil oitocentos e cincoenta e dous contos, oitocentos e cinquenta e dous mil réis (1.852:852\$000), para restabelecer as sub-consignações do pessoal jornaleiro da verba 7º — Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil; usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.295, de 21 de outubro de 1927, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de mil oitocentos e cincoenta e dous contos, oitocentos e cinquenta e dous mil réis (1.852:852\$000), para restabelecer as sub-consignações do pessoal jornaleiro da verba 7º — Estrada de Ferro Oeste de Minas, do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para o corrente exercicio, desfalcadas para atender ás despezas decorrentes da reforma aprovada pelo decreto n. 17.524, de 9 de novembro de 1926, e ás da incorporação do novo trecho de Ibiá a Araxá.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1927; 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.029 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1927

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 1.108:000\$, para a substituição dos telhados dos armazens do novo porto do Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, contractante, nos termos do decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919, de exploração do porto do Rio Grande, e ás infor-

mações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de accordo com a clausula XVIII do contracto celebrado em virtude do decreto numero 13.691, de 9 de julho de 1919, o projecto para a substituição dos telhados dos armazens do novo porto do Rio Grande, e o respectivo orçamento, na importancia de 1.108:000\$000 (mil cento e oito contos de réis), que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, correndo por conta do Estado do Rio Grande do Sul as despezas que forem effectuadas com esse serviço.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.030 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 200:000\$000, para pagamento ao Dr. Alvaro Alvim do preço pelo qual foi adquirido o gabinete electro-terapico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 de regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 e usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 5.277, de 10 de outubro deste anno, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de duzentos contos de réis (200:000\$000), para ser pago ao Dr. Alvaro Alvim, nos termos do decreto legislativo n. 4.965, de 15 de outubro de 1925, o preço pelo qual foi adquirido o gabinete electrotherapico que pertencia ao mesmo Dr. Alvim.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello.

DECRETO N. 18.031 — DE 19 DEZEMBRO DE 1927

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiais de 73:499\$994 e 9:000\$000, para pagamento de vencimentos a aspirantes da Policia Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do

regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 5.225, de 15 de agosto deste anno, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 73:499\$994 e 9:000\$000, para pagamento, o primeiro dos vencimentos dos novos aspirantes da Policia Militar, creados pelo decreto legislativo n. 5.152, de 10 de janeiro do corrente anno, e o segundo da ajuda de custo de 1:000\$000 que compete a cada um dos mesmos aspirantes, de acordo com o art. 14, combinado com o art. 23 e tabella annexa do decreto n. 5.167 A, de 12 de janeiro do corrente anno

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 18.032 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1927

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de réis 248:000\$000 ou a fazer as operações de credito necessarias para pagamento á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira, do premio a que fez jus, nos termos do art. 8º n. 20 e § 1º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, revalidado pelo art. 183 da lei n. 4.793, de 7 janeiro de 1924.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução;

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial da quantia de 248:000\$000, ou a fazer as operações de credito necessarias, para pagar á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira, sociedade anonyma, com séde em São Paulo, e usina electrosiderurgica em Ribeirão Preto, como premio a que a mesma companhia fez jus, nos termos do artigo 8º n. 20, e § 1º, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, revalidado pelo art. 183, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.033 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1927

Approva novas alterações feitas nos estatutos da Companhia Progresso Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que, devidamente representada, requereu a Companhia Progresso, autorizada pelo decreto n. 12.591, de 8 de agosto de 1917, a funcionar com os estatutos que apresentou, cuja reforma foi approvada pelos de ns. 13.223, de 9 de outubro de 1918 e 17.185, de 13 de janeiro de 1926, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as alterações feitas nos estatutos da Companhia Progresso Nacional, de accordo com a resolução votada pela assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, a 15 de setembro de 1927, obrigada, porém, a mesma companhia a cumprir as formalidades ulte- riores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.034 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1927

Concede autorização á Companhia Fisk do Brasil, Inc., para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Fisk do Brasil, Inc., com séde em Wilmington, condado de New Castle, Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente repre- sentada decreta:

Artigo unico. E' concedida á Companhia Fisk do Brasil, Inc., autorização para funcionar na Republica, com os estatu- tos que apresentou e mediante as cláusulas que este acam- panham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

Geminiano Lyra Castro.

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.034, desta data**I**

A Companhia Fisk do Brasil, Inc. é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual bairam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1927. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.035 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1927

Approva as modificações dos estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Montepio Geral de Economia dos

Servidores do Estado, fundado nesta Capital em 1835 e, tende em vista os documentos apresentados,

Resolve aprovar as modificações feitas nos seus estatutos, nas assembléas geraes de 18 de junho e 7 de julho do corrente anno, dando aos arts. 73, 74, 75 e 76 a redacção abaixo:

Artigo 73:

Nenhum emprestimo será menor de 200\$, nem maior de 5:000\$, a juizo da directoria e, dentro destes limites, o maximo de cada emprestimo calcular-se-ha tomindo por base a terça parte das remunerações (decreto n. 17.146, de 1925, art. 17 letra c) do consignatário, para amortização e juros, sendo a quota de amortização calculada de modo a aumentar mensalmente, á proporção que forem decrescendo os juros (decreto n. 17.146, art. 17, letra a e art. 35).

Artigo 74:

Os juros serão de 18 % ao anno, calculados primeiramente sobre a quantia realmente emprestada e mensalmente sobre o saldo de capital realmente devido (decreto n. 17.146, de 1925, art. 34 e seu paragrapho unico e art. 36).

Artigo 75:

O consignante tem direito de liquidar por antecipação o seu contracto, devendo lhe ser reduzidos os juros relativos ao período não decorrido, não podendo ser contrahido novo emprestimo sem liquidação, por tal forma do emprestimo anterior, liquidação esta que poderá ser por encontro de contas.

Art. 76:

Si houver interrupção no pagamento regular das consignações, nos termos previstos no art. 18, § 2º, do decreto numero 17.146, serão cobrados ao mutuário, sobre a quantia em seu poder, os juros estipulados no contracto, de acordo com o regulamento das consignações approvado pelo decreto numero 17.146, de 16 de dezembro de 1925.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

Redacção final das emendas approvadas pela assembléa geral de 18 de junho de 1927

CAPITULO III

DA PENSÃO E MODO DE INSTITUI-LA

Art. 4º A importancia da pensão será a que o candidato indicar no seu requerimento de inscripção, não podendo, todavia, ser inferior a 200\$ nem superior a 6:000\$ annuas.

Art. 5º Os que pretenderem instituir pensão poderão optar por um dos seguintes modos de inscrição: pagando joia e annuidade, pagando annuidade sómente ou remindo-se.

§ 3º Os candidatos que exercerem profissões arriscadas terão as contribuições agravadas de 50 % e não gozarão de qualquer abatimento concedido aos outros sócios.

§ 4º As profissões arriscadas serão, em cada caso, apreciadas pela directoria.

Art. 6º, § 3º — As prestações a que se refere este artigo deverão ser pagas nos primeiros 10 dias de cada mez, incorrendo na multa de 5 % as que excederem aquele prazo.

Art. 7º Falecendo ou tornando-se invalido o socio contribuinte ou o remido nos termos do § 1º do art. 6º, dentro de 12 mezes de sua admissão, não haverá direito á pensão, restituindo-se ao socio ou seus herdeiros a somma que houver sido paga como contribuição.

Art. 8º As annuidades serão pagas por trimestres adeudados, dentro do primeiro mez de cada trimestre, ou mensalmente, até o dia 10 do respectivo mez.

A multa devida por falta de pagamento da contribuição será calculada sobre o total do débito apurado e á razão de 2 % por trimestre ou fracção, até o 12º trimestre, quando ella attingirá a 24 %.

§ 3º Em caso de força maior, definido em lei e justificado a juízo da directoria, não se dará a eliminacão desde que o socio o requeira dentro ainda do 12º trimestre, ficando, porém, obrigado ao pagamento de toda a dívida, com os augmentos acima prescriptos.

Art. 9º, paragrapgo unico — Si o socio tiver feito pagamentos antecipados, aos seus herdeiros será restituído o excesso que for apurado na data da sua morte.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 10. Aquelle que quizer inscrever-se como socio do montepio dirigirá á respectiva directoria uma petição, na qual declarará:

- a) o seu nome, idade e profissão;
- b) os nomes de sua esposa e filhos com as respectivas idades;
- c) a importancia da pensão que desejar instituir e a tabella que preferir.

Paragrapgo unico. A petição será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) certidões de idade do requerente, esposa e filhos ou documentos que as substituam;
- b) prova de sua capacidade para ser admittido como socio, de accôrdo com o art. 2º.

Art. 12. Os requerimentos para inscrição, isentos de sello na forma da lei, serão entregues, os da Capital Federal

e Estado do Rio de Janeiro, na secretaria do montepio, e os dos outros Estados, nas repartições competentes.

Art. 13. A idade se provará mediante certidão do registro civil ou do baptismo, e na sua falta por meio de justificação judicial ou por quaequer títulos ou documentos que mereçam fé, a juízo da directoria.

Art. 14. À secretaria do montepio e às repartições competentes nos Estados, cabe verificar si os requerimentos para inscrição se acham instruídos com a declaração e documentos exigidos no art. 10 e fazer sanar as faltas que notarem. Depois disso, enviarão aquellas repartições os respectivos processos, acompanhados do documento relativo á inspecção de saúde, à secretaria, que, depois de informar os convenientemente, os submeterá á deliberação da directoria.

Art. 15. O socio que resolver mudar-se de um Estado para outro ou para a Capital Federal e vice-versa, requisitará da repartição competente guia de transferência, da qual devréá constar o ultimo pagamento que houver realizado, afim de continuar a ser feita regularmente a cobrança das contribuições posteriores.

§ 1.^o O socio que se dedicar, depois da sua inscrição, a alguma das profissões arriscadas, enumeradas no art. 5º, § 4º, terá desde logo as suas contribuições agravadas, nos termos do § 3º do mesmo art. 5º.

§ 2.^o A pensão instituida responderá por essa agravação, desde que o socio não haja, no tempo devido, participado á directoria a sua nova profissão.

CAPITULO V

DA ELEVAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 17. É lícito ao socio menor de 60 annos elevar a sua pensão até 6:000\$ annuaes, dirigindo para isso requerimento á Directoria, dispensada a apresentação dos documentos já existentes no arquivo, submettendo-se, porém, á nova inspecção de saúde.

Art. 18. Concedida a elevação, o socio pagará as contribuições prescriptas nestes estatutos, como si se tratasse de pensão nova, na parte relativa á elevação, sendo-lhe permitido efectuar o pagamento das ditas contribuições por qualquer das forma indicadas no art. 6º.

Satisfeitas as contribuições, no seu diploma se lançará a necessaria apostilla, assignada pelo secretario.

§ 1.^o Para o cálculo das novas contribuições tomar-se-ha por base, na tabella respectiva, a idade do socio no momento em que houver requerido a elevação da pensão.

§ 2. Deverá á principio, a data da elevação, o socio possuirá a pagar simultaneamente a antiga e a nova contribuição.

§ 3. É permitido a qualquer socio diminuir a sua pensão, não tendo direito porém, á restituição da diferença entre as respectivas annuidades.

CAPITULO VI

DAS REMISSOES

Art. 19. A remissão pôde ser de toda ou de parte da pensão instituida e tanto é permittida no acto da inscripção como posteriormente, estando o socio quite do pagamento de suas contribuições. Em qualquer das hypotheses, o calculo da importânciadevida para a remissão se fará pela tabella n. 3, attendendo-se á idade que o pretendente contar na occasião em que a requerer, salvo o caso previsto no § 1º do art. 6º.

§ 1º Aos já inscriptos será levada em conta a somma total das contribuições pagas, desde que a remissão seja de toda a pensão instituida.

§ 2º Si a remissão fôr parcial só serão computadas as quotas das contribuições correspondentes á parte da pensão cuja remissão é requerida.

§ 3º As multas não serão incluidas nos calculos para a remissão.

§ 4º Realizado o pagamento da quantia que tiver sido calculada para a remissão, no diploma do socio far-se-ha a necessaria apostilla, assignada pelo secretario.

Art. 20. Os socios que se inscreverem no goso dos favores constantes do art. 6º, só poderão remir-se depois da expedição do diploma e na fórmâ do mesmo artigo.

CAPITULO VII

DAS PENSIONISTAS

Art. 23. Das pensões do Montepio competem:

Metade á viúva que em vida do marido não se tenha delle separado por desquite litigioso ou que, embora desquitada, tiver sido reconhecida inocente por sentença, e a outra metade repartidamente ás filhas solteiras, casadas ou viúvas, quer legítimas, quer reconhecidas ou legitimadas na fórmâ da lei; aos filhos menores de 21 annos, ainda que posthudos, e aos interdictos; ás netas e netos menores de 21 annos ou interdictos, que representarem o direito de suas mães já falecidas, ao tempo em que se verificar o obito do socio.

Na falta destes aos ascendentes e na sua falta ás irmãs solteiras, quer legítimas, quer legitimadas ou reconhecidas na fórmâ da lei, desde que uns e outras provem ter vivido em companhia ou sob o amparo do instituidor.

Paragrapho unico. O ascendente só terá direito á pensão si fôr invalido ou interdicto.

Art. 25. Aos filhos e filhas pertencerá toda a pensão sempre que o socio fallecer em estado de viudez, ou quando a viúva se ache excluída na fórmâ do art. 23. Os netos e netas, não concorrendo com os filhos, sucederão *per capita*, no caso contrario *per estirpe*.

Paragrapho unico. As pensões, em cujo gozo se acharem os filhos e netos capazes, reverterão por fallecimento ou

maioridade dos mesmos para as suas irmãs, seus irmãos menores e irmãos interdictos. Na falta destes herdeiros reverterá a pensão para a viúva.

Art. 26. As pensionistas também serão applicaveis as disposições do art. 16.

CAPITULO VIII

DA HABILITAÇÃO DAS PENSIONISTAS

Art. 27 —

d) as netas e netos menores, os mesmos documentos e mais certidão de óbito da herdeira falecida;

e) os ascendentes, si forem os únicos habilitados, certidão de óbito do socio e da declaração de herdeiros em inventário judicial ou amigável. Concorrendo com as viúvas, apresentarão mais justificação ou documento firmado por pessoas idóneas, a juízo da directoria, de que viviam na companhia ou sob o amparo do falecido;

f) as irmãs, si forem as únicas herdeiras da pensão, certidão de idade ou do título de legitimação si forem naturais, certidão do termo da declaração de herdeiros em inventário judicial ou amigável, e do óbito do irmão. Concorrendo com a viúva, apresentarão mais justificação ou documento firmado por pessoas idóneas, a juízo da directoria, de que viviam em companhia ou sob o amparo do falecido.

Art. 28. Os documentos a que se refere o artigo anterior, bem como os que tiverem por fim provar direitos ou deveres perante o Montejo, serão apresentados em original ou em fórmula authentica, e, si provierem de paiz estrangeiro, só serão recebidos pela secretaria quando revestidos das formalidades legaes.

Art. 29. Os socios remidos anteriormente a 16 de agosto de 1884, para que possam entrar no goso da pensão a que tem direito, deverão requerer á directoria.

Paragrapho único. Os socios inscriptos de acordo com as tabellas de 1903 e que houverem contribuido durante 35 annos, para que fiquem dispensados do pagamento de suas contribuições, deverão igualmente requerer á directoria.

CAPITULO IX

DA EFFECTIVIDADE DAS PENSÕES

Art. 30. As pensões serão pagas logo que, falecido o socio, sejam satisfeitas as prescripções do art. 27 e seus paragraphos, sendo os directores responsáveis nos termos da legislação vigente.

Art. 32. Si o socio perder o uso da razão ou ficar privado de recursos em virtude de molestia que o inhabilita, ou for condenado a qualquer das penas do art. 43 do Código Penal, excluidas as de prisão disciplinar e de multa, gozará da pensão instituida, descontada, porém, mensalmente, a duodecima parte da annuidade que pagava.

§ 1.º Nas hypotheses deste artigo a pensão não será repartida pelos herdeiros, enquanto viver o socio, sendo paga integralmente a este ou ao seu representante legal.

§ 2.º O socio que pretenda gosar desse beneficio deverá provar que não tem outros recursos para sustentar a si próprio, ou a sua mulher e filhos menores.

§ 3.º Em qualquer desses casos em que o socio gosar da pensão em vida, cessará tal beneficio se desapparecerem os motivos que o determinaram, continuando elle então a contribuir como anteriormente.

Art. 35. As pensões são vitalicias sem direito á reversão, excepto as dos filhos e netos capazes, nos termos do paragrapo unico do art. 25.

Art. 37. As pensões serão pagas ás pensionistas, aos seus tutores, curadores e procuradores, prevalecendo as procurações enquanto não revogadas.

Paragrapo unico. Todos os representantes de pensionistas são obrigados a apresentar semestralmente attestados de vida de seus constituintes ou novas procurações.

Art. 39. Na falta dos herdeiros enumerados no capítulo 7º, poderá o instituidor legar, por testamento ou declaração de beneficiario, em documento authentico, a pensão a qualquer pessoa, excepto varão capaz, maior de 21 annos; não tendo feito, reverterá a mesma em beneficio do Montepio.

CAPITULO X

DAS COMMISSÕES DE SANIDADE

Art. 41. Para a inspecção de saude dos candidatos á inscripção haverá na Capital Federal e na de cada um dos Estados uma comissão composta de tres socios medicos, nomeados pelo presidente do Montepio.

A da Capital será presidida pelo secretario e a de cada um dos Estados pelos chefes das repartições competentes, não tendo os presidentes das comissões voto nos exames.

Paragrapo unico. Na falta de socios medicos, poderão ser nomeados quaesquer profissionaes estranhos ao Montepio.

Art. 43. Cumpre á comissão medica: fazer, quando autorizada e sem demora, o exame do candidato e dar reservadamente o seu parecer, respondendo com clareza ao questionario impresso que lhe será remettido; dar parecer sobre a incapacidade physica ou moral que fôr allegada, com apoio na letra c do art. 27, em favor dos filhos e netos maiores do instituidor da pensão, para gosarem do direito que lhes é concedido; e dar parecer quando fôr allegada a hypothese de que trata a primeira parte do art. 32.

Paragrapo unico. O questionario de que trata este artigo obedecerá sempre ao modelo que a directoria estabelecer préviamente.

Art. 45.

Paragrapo unico. Na hypothese de não ser o candidato aceito pela directoria do Montepio, este o indemnizará da comuna que houver pago pelo respectivo exame.

CAPITULO XI

DO FUNDO SOCIAL E SUA APPLICAÇÃO

Art. 46. O fundo social do Montepio é constituído pela somma já accumulada e pelas quantias que provierem de todas as suas fontes de receita.

Art. 47. Este fundo terá uma parte disponivel e outra indisponivel.

§ 1.^o A parte indisponivel será constituida, no minimo, por quatro mil apolices nominativas da dívida publica federal de cento de reis cada uma.

Sómente a assembléa geral poderá consentir na alienação de tais titulos, por deliberação de pelo menos 2/3 de socios, convocados por editaes publicados seis vezes no espaço de 60 dias e por meio de carta registrada, nos quaes se expressará o fim da assembléa.

Caso não haja numero na primeira reunião, nova convocação será feita com as mesmas formalidades salvo o prazo que será de 30 dias e as publicações que serão em numero de tres. Não havendo numero ainda na 2^a reunião, serão feitas successivas convocações, apenas por editaes pela imprensa, durante 10 dias seguidos, só se deliberando quando presentes pelo menos 25 socios quites.

§ 2.^o A disponivel compor-se-ha da parte do capital que excede ás quatro mil apolices a que se refere o paragrapho anterior e de todas as outras quantias que entrarem para os cofres do Montepio.

Art. 48. A parte disponivel será applicada da seguinte forma, a juizo da directoria.

a) em emprestimos, na Capital Federal, a funcionários publicos federaes, civis ou militares, activos ou inactivos, pensionistas e demais empregados enumerados no art. 1º e paragrapho unico do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925;

b) em emprestimos ás pensionistas do Montepio nesta Capital, a titulo de adecantamentos, até o maximo de seis meses de suas pensões, mediante o juro de 1/2 % ao mez;

c) em emprestimos a funcionários publicos, sob caução de apolices federaes, com o limite correspondente ao que teriam direito mediante consignação em folha, na base de 50 % sobre o valor da cotação da praça.

Art. 50. Si do balanço annual da receita e despesa resultar saldo, será este levado ao fundo disponivel.

Paragrapho unico. Do balanço annual deverão constar as importâncias levadas ao fundo das reservas technicas, que serão apuradas a partir da approvação destes estatutos.

Art. 51. Si se recorhecer em qualquer tempo a insufficiencia dos recursos normaes para pagamento integral das pensões, compromissos e mais despezas da instituição, a directoria convocará a assembléa geral afim de que adopte as providencias que julgar mais acertadas no caso.

CAPITULO XII

DA DIRETORIA E ADMINISTRAÇÃO DO MONTEPIO

Art. 52. O montepio será administrado por uma directoria composta do presidente, vice-presidente, e de sete directores effectivos, e por uma mesa plena, constituída pela directoria e mais doze directores-adjuntos.

Paragrapho unico. O mandato de cada administração durará tres annos.

Ar. 53. A mesa plena reunir-se-ha quando fôr convocada e o sevá sempre que se tratar de qualquer assumpto importante e especialmente dos seguintes: organização e reforma do regimento interno; criação ou suppressão de empregos; aumento ou diminuição de vencimentos; concessão de gratificações extraordinarias; applicação do fundo disponível; quando ocorrer qualquer dos casos determinados nestes estatutos; quando se verificar algum caso omissso, toda a vez que a directoria o julgue conveniente e ainda cinco dias antes da terminação do trienio administrativo, para o fim especial e unico de discutir e votar a acta de sua sessão anterior e a dessa ultima, o que se fará com qualquer numero de seus membros.

Paragrapho unico. A mesa plena só poderá deliberar estando presentes no minimo nove dos seus membros, dos quaes cinco adjuntos pelo menos. Si não houver numero na primeira reunião convocada, poderá deliberar nas outras estando presentes nove dos seus membros, sendo pelo menos tres adjuntos, e as suas deliberações, de carácter obrigatorio, para a directoria, serão tomadas por maioria de votos, salvo o caso previsto neste artigo.

Art. 55.

Paragrapho unico. Nas cedulas para directores effectivos deverão constar os nomes do presidente, vice-presidente e dos outros sete directores.

Art. 56. Quando por ausencia ou impedimento dos membros da administração não se poder reunir numero legal para que haja sessão da directoria e da mesa plena, serão convocados os adjuntos para substituir os membros da directoria e para a substituição daquelles seus immediatos em votos, e na falta destes ultimos quaequer socios.

Art. 59. A directoria celebrará as suas sessões achando-se presentes pelo menos cinco dos seus membros, salvo o caso previsto no artigo anterior.

Na falta simultanea do presidente e vice-presidente, a sessão será presidida pelo director mais idoso.

Art. 60.

3. Confirmar ou não as nomeações feitas pelo presidente, após o periodo de estagio que será determinado no regimento interno do montepio, excepto as dos porreiro, continuos e serventes, que serão de livre nomeação e demissão do presidente. Demittir os funcionários effectivos, salvo o secretario, que só poderá ser demittido pela mesa plena.

4. Dar ao presidente a outorga para assignar as procurações necessarias aos negocios do montepio.

5. Dar, pelo menos de 3 em 3 mezes e sempre que julgar conveniente, balanço no cofre, lavrando-se o termo competente.

6. Convocar a mesa plena.

Art. 61.

2. Dar execução ás deliberações da directoria e da mesa plena.

3. Marcar os dias para as sessões ordinarias da directoria, convocar as extraordinarias quando julgar conveniente, ou quando lhe for solicitado por qualquer dos directores.

4. Tomar parte nas deliberações, tendo além disto o voto de qualidade.

5. Elimine-se

9. Aplicar as penas disciplinares nos termos do Regimento interno.

11. Ordenar o pagamento das despezas autorizadas.

14. Fazer publicar dentro do 1º trimestre de cada anno o balanço do movimento financeiro relativo ao anno anterior.

15. Apresentar á assembléa geral ordinaria de setembro os balanços dos dous annos decorridos e, na da primeira quinzena de março immediato, o relatorio da gestão do montepio durante o triennio findo e bem assim o balanço do terceiro anno financeiro.

16. Representar activa ou passivamente o montepio.

17. Nomear os funcionarios do montepio, preferindo quando possivel seus socios, observadas as disposições dos artigos 60, n. 3 e 64.

Art. 62. Compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos.

Art. 63 — n. 3 — Elimine-se.

5.º Solicitar do presidente a convocação de sessões extraordinarias da directoria.

— Supprimam-se os numeros 6, 7 e paragrapho unico.

Art. 64. Ao secretario, que será nomeado pelo presidente com homologação da mesa plena, e que terá assento nas reuniões desta e da directoria, sem direito de voto, compete:

3. Dar parecer por escripto e informar verbalmente em sessão, quando fôr necessário, sobre todos os negocios que tenham de ser decididos pela directoria, pela mesa plena e pelo presidente, depois de informados devidamente pela secretaria.

5. Annunciar pela imprensa as convocações ordinarias e extraordinarias da assembléa geral e convidar por carta, para as sessões, os directores efectivos e adjuntos, expondo nos convites para reunião da mesa plena a materia a discutir-se.

6. Mandar passar e assignar as certidões requeridas dos papeis existentes no arquivo.

7. Organizar os dados para o relatorio do presidente e as informações que devem acompanhal-o, á vista dos elementos fornecidos pela secretaria, afim de serem taes documentos presentes á assembléa geral.

8. Rubricar todos os pedidos, contas, folhas de pagamento e talões de recibos de annuidades.

9. Superintender todos os serviços do montepio.

12. Dar os esclarecimentos que forem solicitados pelas pessoas que pretendem fazer parte da associação ou realizar emprestimos.

43. Solver as duvidas que ocorrerem quanto ao recebimento das joias, annuidades e multas, e ao pagamento das pensões e dos emprestimos, levando ao conhecimento da directoria as que dependerem da sua deliberação.

Art. 65. Nas faltas e impedimentos do secretario o presidente nomeará o seu substituto.

CAPITULO XIII

DA ASSEMBLÉA GERAL

no ultimo dia util do mez de setembro do terceiro anno de gestão da directoria, para eleger a comissão de tomada de contas e ouvir a leitura dos balanços dos 2 annos anteriores, e na primeira quinzena de marzo seguinte, para ouvir a leitura do relatorio do presidente, do balanço do terceiro anno financeiro e do parecer da comissão de tomada de contas. Depois disto será eleita a nova directoria, cuja posse se considerará tomada no dia da eleição, com a assignatura do respectivo termo em livro a tal fim apropriado.

Paragrapho unico. A comissão de tomada de contas de que trata este artigo, composta de tres membros, incumbe estudar cuidadosamente o estado financeiro da instituição e dar sobre elle parecer, que bem habilite a assembléa a deliberar na sua reunião sobre as contas e balanços apresentados.

Art. 67. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente, quando convocada pelo presidente com antecedencia de cinco dias, por annuncios em folhas publicas, por tres vezes: 1º, para deliberar sobre o fundo disponivel; 2º, para reforma dos estatutos; 3º, a requerimento de dez associados; 4º, sempre que a directoria resolver a sua convocação.

§ 1.º A assembléa geral poderá ser convocada tambem pela directoria ou por 10 socios quites, desde que o presidente não o tenha feito, quando solicitado, dentro do prazo de oito dias.

§ 2.º A assembléa geral reunir-se-ha tambem extraordinariamente, quando convocada pela directoria, nos termos do art. 47, § 1º.

Art. 69. As assembléas geraes, quer ordinarias, quer extraordinarias, serão presididas pelo presidente e secretariadas pelo secretario do Montepio, ou pelos seus substitutos e na falta destes, por quem a assembléa eleger.

CAPITULO XIV

DOS EMPRESTIMOS

Art. 70. Os emprestimos a que se refere o art. 48; far-se-hão por intermedio de uma secção especial, que fica para este fim eruada, de accordo com o que neste capítulo se dispõe.

Art. 71. Poderão realizar transacções com a Secção de Emprestimos todos os funcionarios publicos federaes, civis

ou militares, activos ou inactivos, pensionistas e demais empregados enumerados no art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925, a juizo da directoria.

Art. 71 — § 1.º Elimine-se.

§ 2.º Os emprestimos serão garantidos pela fórmula estabelecida na legislação vigente, isto é, por consignação em folha (art. 31 e paragraphos do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925).

Art. 72. Os emprestimos serão feitos, a juizo da directoria, dentro dos prazos extremos de 6 a 24 meses.

Art. 73. Nenhuum emprestimo será menor de 200\$000, nem maior de 5:000\$000, a juizo da directoria.

Art. 74. Os juros serão de 18 % ao anno, estabelecidos no paragrapho unico do art. 34 do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925.

Art. 76 e paragrapho unico. — Substituam-se pelo seguinte:

Art. 76. Si por qualquer motivo houver interrupção no pagamento regular das consignações, serão cobrados ao mutuário, sobre a quantia em seu poder, os juros estipulados no contracto, de acordo com o regulamento das consignações aprovado pelo decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79. Os recibos de joias, contribuições e pensões, os requerimentos, quitações e quaisquer outros papeis que transitarem pelo Montepio, estão isentos de sello fixo, em virtude do regulamento do sello, gozando da mesma isenção os livros destinados á escripturação.

Art. 85. Suppresso.

Art. 86. Fica a Mesa Plena autorizada a estabelecer, de acordo com o estado financeiro do Montepio, abatimento nas contribuições calculadas pelas tabellas annexas aos presentes estatutos.

Paragrapho unico. Para os efeitos do disposto neste artigo a mesa plena mandará fazer por actuarios um estudo sobre a situação financeira do Montepio, com todos os elementos estatisticos necessarios.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 87. Fica prorrogado o mandato da actual directoria até a posse da nova administração, nos termos do art. 66.

DECRETO N. 18.036 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1927

Approva o projecto das obras de melhoramentos do porto de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o governo do Estado do Rio de Janeiro, concessionario das obras de melhoramento do porto de Angra dos Reis e da respectiva exploração, na forma do contrato autorizado pelo decreto n. 16.961, de 24 de junho de 1925, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o projecto das obras de melhoramento do porto de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com as plantas que com este baixam, rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.037 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1927

Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 94:696\$019, para as construções de um desvio, uma estação de 3ª classe e demais obras no kilometro 339,470 da linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande", e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 895|S, de 29 de novembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na importancia total de 94:696\$019 (noventa e quatro contos seiscentos e noventa e seis mil e dezenove réis); para as construções de um desvio, de uma estação de 3ª classe e demais obras, no kilometro 339,470 da linha de São Francisco, a cargo da referida Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapho primeiro. A despesa, até o maximo daquella importancia, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta das taxas adicionaes, de acordo com o termo de revisão dos contratos, assignados em 12 de maio de 1924.

Paragrapho segundo. Para a conclusão dos citados melhoramentos, fica marcado o prazo de seis mezes, a contar

da data em que a companhia requerente fôr notificada da approvação dos projectos.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.038 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1927

Approva o orçamento, na importancia total de 225:900\$000, para o serviço de lastramento com pedra britada, durante o anno de 1928, de mais dez kilometros da linha, na Estrada de Ferro do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande", arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, e de accôrdo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 898|S, de 29 de novembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para o lastramento com pedra britada, durante o anno de 1928, de mais dez kilometros de linha, na referida Estrada de Ferro do Paraná.

Paragrapho unico. A despeza, que não poderá exceder de 22:590\$000 (vinte e dous contos quinhentos e noventa mil réis), por kilometro de linha lastrada, e até o maximo de 225:900\$000, pelos dez kilometros lastrados, deverá correr por conta das taxas adicionaes, depois de apurada em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.039 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:410\$118, para pagamento á D. Zulmira Uchôa Rodrigues e outros, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero

5.313, de 1 de novembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13.410\$118 (treze contos quatrocentos e dez mil cento e dezoito réis), para pagamento á D. Zulmira Uchôa Rodrigues e outros, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.040 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1927

Approva novas alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma "Moinho Santista"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que, devidamente representada, requereu a sociedade anonyma "Moinho Santista", autorizada pelo decreto n. 5.746, de 31 de outubro de 1905, a se organizar com os estatutos que apresentou, cujas successivas modificações foram aprovadas pelos decretos ns. 6.038, de 22 de maio de 1906; 7.099, de 3 de setembro e 7.153, de 22 de outubro de 1908; 8.639, de 29 de março de 1911; 13.286, de 14 de novembro de 1918 e 16.922, de 4 de junho de 1925, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as alterações feitas nos estatutos da sociedade anonyma "Moinho Santista", de acordo com as resoluções votadas em assembleias gerais, extraordinárias, dos respectivos accionistas, a 27 de fevereiro e 18 de dezembro de 1926, onrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

(*) DECRETO N. 18.041 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1927

Transfere a séde da 3ª auditoria da 3ª circunscrição de Cruz Alta para Santa Maria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com os artigos 1º e 3º, do Código da Justiça Mili-

43. Solver as duvidas que ocorrerem quanto ao recebimento das joias, annuidades e multas, e ao pagamento das pensões e dos emprestimos, levando ao conhecimento da directoria as que dependerem da sua deliberação.

Art. 65. Nas faltas e impedimentos do secretario o presidente nomeará o seu substituto.

CAPITULO XIII

DA ASSEMBLÉA GERAL

no ultimo dia util do mez de setembro do terceiro anno de gestão da directoria, para eleger a comissão de tomada de contas e ouvir a leitura dos balanços dos 2 annos anteriores, e na primeira quinzena de marzo seguinte, para ouvir a leitura do relatorio do presidente, do balanço do terceiro anno financeiro e do parecer da comissão de tomada de contas. Depois disto será eleita a nova directoria, cuja posse se considerará tomada no dia da eleição, com a assignatura do respectivo termo em livro a tal fim apropriado.

Paragrapho unico. A comissão de tomada de contas de que trata este artigo, composta de tres membros, incumbe estudar cuidadosamente o estado financeiro da instituição e dar sobre elle parecer, que bem habilite a assembléa a deliberar na sua reunião sobre as contas e balanços apresentados.

Art. 67. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente, quando convocada pelo presidente com antecedencia de cinco dias, por annuncios em folhas publicas, por tres vezes: 1º, para deliberar sobre o fundo disponivel; 2º, para reforma dos estatutos; 3º, a requerimento de dez associados; 4º, sempre que a directoria resolver a sua convocação.

§ 1.º A assembléa geral poderá ser convocada tambem pela directoria ou por 10 socios quites, desde que o presidente não o tenha feito, quando solicitado, dentro do prazo de oito dias.

§ 2.º A assembléa geral reunir-se-ha tambem extraordinariamente, quando convocada pela directoria, nos termos do art. 47, § 1º.

Art. 69. As assembléas geraes, quer ordinarias, quer extraordinarias, serão presididas pelo presidente e secretariadas pelo secretario do Montepio, ou pelos seus substitutos e na falta destes, por quem a assembléa eleger.

CAPITULO XIV

DOS EMPRESTIMOS

Art. 70. Os emprestimos a que se refere o art. 48; far-se-hão por intermedio de uma secção especial, que fica para este fim eruada, de accordo com o que neste capítulo se dispõe.

Art. 71. Poderão realizar transacções com a Secção de Emprestimos todos os funcionarios publicos federaes, civis

ou militares, activos ou inactivos, pensionistas e demais empregados enumerados no art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925, a juizo da directoria.

Art. 71 — § 1.º Elimine-se.

§ 2.º Os emprestimos serão garantidos pela fórmula estabelecida na legislação vigente, isto é, por consignação em folha (art. 31 e paragraphos do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925).

Art. 72. Os emprestimos serão feitos, a juizo da directoria, dentro dos prazos extremos de 6 a 24 meses.

Art. 73. Nenhuum emprestimo será menor de 200\$000, nem maior de 5:000\$000, a juizo da directoria.

Art. 74. Os juros serão de 18 % ao anno, estabelecidos no paragrapho unico do art. 34 do decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925.

Art. 76 e paragrapho unico. — Substituam-se pelo seguinte:

Art. 76. Si por qualquer motivo houver interrupção no pagamento regular das consignações, serão cobrados ao mutuário, sobre a quantia em seu poder, os juros estipulados no contracto, de acordo com o regulamento das consignações aprovado pelo decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79. Os recibos de joias, contribuições e pensões, os requerimentos, quitações e quaisquer outros papéis que transitarem pelo Montepio, estão isentos de sello fixo, em virtude do regulamento do sello, gozando da mesma isenção os livros destinados á escripturação.

Art. 85. Suppresso.

Art. 86. Fica a Mesa Plena autorizada a estabelecer, de acordo com o estado financeiro do Montepio, abatimento nas contribuições calculadas pelas tabellas annexas aos presentes estatutos.

Paragrapho unico. Para os efeitos do disposto neste artigo a mesa plena mandará fazer por actuarios um estudo sobre a situação financeira do Montepio, com todos os elementos estatisticos necessarios.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 87. Fica prorrogado o mandato da actual directoria até a posse da nova administração, nos termos do art. 66.

DECRETO N. 18.036 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1927

Approva o projecto das obras de melhoramentos do porto de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o governo do Estado do Rio de Janeiro, concessionario das obras de melhoramento do porto de Angra dos Reis e da respectiva exploração, na forma do contrato autorizado pelo decreto n. 16.961, de 24 de junho de 1925, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o projecto das obras de melhoramento do porto de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com as plantas que com este baixam, rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.037 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1927

Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 94:696\$019, para as construções de um desvio, uma estação de 3ª classe e demais obras no kilometro 339,470 da linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande", e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 895|S, de 29 de novembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na importancia total de 94:696\$019 (noventa e quatro contos seiscentos e noventa e seis mil e dezenove réis); para as construções de um desvio, de uma estação de 3ª classe e demais obras, no kilometro 339,470 da linha de São Francisco, a cargo da referida Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapho primeiro. A despesa, até o maximo daquella importancia, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta das taxas adicionaes, de acordo com o termo de revisão dos contratos, assignados em 12 de maio de 1924.

Paragrapho segundo. Para a conclusão dos citados melhoramentos, fica marcado o prazo de seis mezes, a contar

da data em que a companhia requerente fôr notificada da approvação dos projectos.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.038 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1927

Approva o orçamento, na importancia total de 225:900\$000, para o serviço de lastramento com pedra britada, durante o anno de 1928, de mais dez kilometros da linha, na Estrada de Ferro do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande", arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, e de accôrdo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 898|S, de 29 de novembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para o lastramento com pedra britada, durante o anno de 1928, de mais dez kilometros de linha, na referida Estrada de Ferro do Paraná.

Paragrapho unico. A despeza, que não poderá exceder de 22:590\$000 (vinte e dous contos quinhentos e noventa mil réis), por kilometro de linha lastrada, e até o maximo de 225:900\$000, pelos dez kilometros lastrados, deverá correr por conta das taxas adicionaes, depois de apurada em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.039 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:410\$118, para pagamento á D. Zulmira Uchôa Rodrigues e outros, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero

5.313, de 1 de novembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13.410\$118 (treze contos quatrocentos e dez mil cento e dezoito réis), para pagamento á D. Zulmira Uehôa Rodrigues e outros, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.040 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1927

Approva novas alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma "Moinho Santista"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que, devidamente representada, requereu a sociedade anonyma "Moinho Santista", autorizada pelo decreto n. 5.746, de 31 de outubro de 1905, a se organizar com os estatutos que apresentou, cujas successivas modificações foram aprovadas pelos decretos ns. 6.038, de 22 de maio de 1906; 7.099, de 3 de setembro e 7.153, de 22 de outubro de 1908; 8.639, de 29 de março de 1911; 13.286, de 14 de novembro de 1918 e 16.922, de 4 de junho de 1925, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as alterações feitas nos estatutos da sociedade anonyma "Moinho Santista", de acordo com as resoluções votadas em assembleias geraes, extraordinárias, dos respectivos accionistas, a 27 de fevereiro e 18 de dezembro de 1926, onrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

(*) DECRETO N. 18.041 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1927

Transfere a séde da 3ª auditoria da 3ª circunscripção de Cruz Alta para Santa Maria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com os artigos 1º e 3º, do Código da Justiça Mili-

tar, mandado observar por decreto n. 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926, resolve transferir de Cruz Alta para Santa Maria a séde da terceira auditoria da 3^a circunscripção de justiça militar.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 18.042 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1927

Approva as alterações feitas nos estatutos do "Barco Italo-Belga", com séde em Antuerpia, Belgica, e sucursaes no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu o "Barco Italo-Belga", com séde em Antuerpia, Belgica, e sucursaes no Brasil, autorizado a funcionar na Republica pelo decreto n. 8.740, de 25 de maio de 1911, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve approve as alterações feitas nos seus estatutos, assim como o augmento do seu capital para cem milhões de francos belgas (100.000.000), de acordo com a assembléa geral de acionistas, realizada em 2 de junho do corrente anno, em Antuerpia,

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1927, 106º da Independência e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 18.043 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1927

Approva o orçamento, na importancia de 1.594:900\$685, correspondente ao material metallico importado pela Rêde de Viação Sul Mineira, para construcção do trecho de Carmo da Cachoeira a Lavras, em substituição ao de réis 1.767:634\$161, incluido no total de 4.559:083\$479, a que se refere o decreto n. 16.454, de 16 de abril de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que expoz a Inspectoria Federal das Estradas, nos officios ns. 660/S, 753/S e 881/S, respectivamente, de 6 de setembro, 1 de outubro e 21 de novembro do corrente anno, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o orçamento, na importancia de 1.594:900\$685, o qual com este baixa, rubricado pelo

director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, correspondente ao material metálico importado pela Rêde de Viação Sul Mineira, para a construção do trecho de Carmo da Cachoeira a Lavras, em substituição ao de 1.767:634\$461, incluído no total de 4.559:083\$479, a que se refere o decreto n. 16.454, de 16 de abril de 1924.

Parágrafo único. A respectiva despesa, até o máximo da citada importância de 1.594:900\$685, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr por conta do crédito de 4.559:083\$479, aberto pelo decreto n. 16.850, de 27 de março de 1925, cujo saldo foi revigorado, para o corrente anno, pelo art. 3º do decreto n. 5.180, de 13 de janeiro de 1927.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1927, 106º da Independência e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 18.044 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1927

Prorroga, até 15 de abril de 1928, o prazo concedido pelo decreto n. 17.646, de 21 de janeiro de 1927, para a construção da estação de Carrapichel, na linha de Joazeiro, a cargo da Companhia Ferroviária E'ste Brasileiro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "Companhia Ferroviária E'ste Brasileiro" e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do ofício n. 924/S, de 7 do corrente mês, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado, até 15 de abril de 1928, o prazo de seis meses, concedido pelo decreto n. 17.646, de 21 de janeiro do corrente anno, para a conclusão da construção da estação de Carrapichel, da linha de Joazeiro, a cargo da referida Companhia Ferroviária E'ste Brasileiro.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1927, 106º da Independência e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder. (368)

APPENDICE

DECRETO N. 15.869 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1922

Concede autorização á Companhia Brazileira Gasaccumulator (A. G. A.), para continuar a funcionar na Republica, substituída a sua denominação actual pela de Companhia Aga do Brazil, Aktiebolag

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Brazileira Gasaccumulator (A. G. A.), autorizada a funecionar na Republica pelo decreto n. 11.689, de 25 de agosto de 1915, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á Companhia Brazileira Gasaccumulator (A. G. A.) autorização para continuar a funcionar na Republica, substituída a sua denominação actual pela de Companhia Aga do Brazil, Aktiebolag, em virtude da alteração dos §§ 1º e 2º dos estatutos, adoptada pela assembleia geral extraordinaria dos respectivos accionistas de 4 de agosto de 1920, observadas as mesmas clausulas que acompanham o citado decreto e ficando a alludida companhia obrigada a cumprir as formalidades ultiores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 17.521 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1926

Manda glosar no orçamento geral das obras complementares do porto de Recife, a importancia de 112:896\$ correspondente á construcção, com superstructura metallica, da cobertura entre os armazens A e B do Cais do Porto de Recife, e approva projecto e orçamento, na importancia de 207:212\$986, para a construcção, em cimento armado, da mesma cobertura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que propôz o governo do Estado de Pernambuco, contractante da exploração do porto de Recife, exerdo decreto n. 14.581, de 10 de dezembro de 1920, e tendo em

vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica glosada no orçamento geral das obras complementares do porto de Recife, aprovado pelo decreto n. 14.806, de 16 de maio de 1924, a importancia de réis 112:896\$ (cento e doze contos oitocentos e noventa e seis mil réis), correspondente á construeção, com superstructura metallica, da cobertura entre os armazens A e B do Cais do Porto de Recife, e, de accordo com os documentos que com este baixam rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 207:212\$936, (duzentos e sete contos duzentos e doze mil novecentos e trinta e seis réis), este organizado pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, para construção, em cimento armado, da mesma cobertura.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 17.577 --- DE 2 DE DEZEMBRO DE 1926 (*)

Approva e manda executar o Regulamento para o Corpo de Marinheiros Nacionaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13 da lei n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorado pelo art. 11 da lei n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, resolve aprovar e mandar executar o Regulamento para o Corpo de Marinheiros Nacionaes, que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Arnaldo Siqueira Pinto da Luz, ministro de Estado dos Negocios da Marinha; revogados o decreto n. 11.840, de 29 de dezembro de 1915 e demais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

(*) Reproduzido por ter sahido com incorreções.

Regulamento para o Corpo de Marinheiros Nacionaes, a que se refere o decreto n. 17.577, de 2 de dezembro de 1926

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO E FINS

Art. 1.º O Corpo de Marinheiros Nacionaes (C. M. N.) é destinado á execução material dos trabalhos affectos aos vários ramos do serviço da Marinha de Guerra, nos navios, corpos e estabelecimentos, — comprehendendo os "inferiores" e "marinheiros".

§ 1.º Os inferiores constituem uma *categoría*, na hierarquia militar, entre os sub-officiaes e os marinheiros.

§ 2.º Os marinheiros constituem uma *categoría*, na hierarquia militar, logo abaixo da dos inferiores, e provem dos aprendizes-marinheiros e grumetes das respectivas escolas, dos voluntarios e dos sorteados.

Art. 2.º O Corpo de M. N. é administrativamente da jurisdição da D. P.; terá a sua séde em um Quartel Central, e um commandante — como principal auxiliar do D. G. P.— que exercerá acção directa de commando militar sobre todo o pessoal aquartelado sob suas ordens imediatas.

Militarmente, as praças do Corpo que não estiverem aquarteladas ficarão sujeitas ao commandante ou chefe de repartição sob cujas ordens imediatas servirem.

Art. 3.º Os inferiores e marinheiros serão distribuidos para o serviço dos navios, corpos e estabelecimentos, conforme lotações approvadas pelo ministro.

Paragrapho unico. O Quartel Central será lotado com uma guarnição propria, como qualquer navio ou estabelecimento, e fóra dessa lotação só deverão n'elle permanecer as praças com destino ou em situação transitória; e, excepcionalmente, as que o D. G. P. autorizar, sem prejuízo das demais lotações ou excedentes a ellas.

Art. 4.º Os inferiores e marinheiros são praças de *prét*, com as seguintes graduações militares:

a) *Inferiores*:

- 1) Primeiro sargento;
- 2) Segundo sargento;
- 3) Terceiro sargento.

b) *Marinheiros*:

- 1) Marinheiro nacional cabo;
- 2) Marinheiro nacional de 1^a classe;
- 3) Marinheiro nacional de 2^a classe;
- 4) Marinheiro nacional de 3^a classe.

Paragrapho unico. Haverá dous sargentos-ajudantes, sendo um "brigada geral" do quartel, nomeado por portaria do ministro da Marinha, mediante proposta do D. G. P., por escolha feita entre os primeiros e segundos sargentos auxiliares de contra-mestre; e outro, "mestre geral das bandas de

musica", nomeado por portaria do ministro, mediante concurso feito entre os primeiros sargentos musicos.

Art. 5.^o Os inferiores serão preparados para as funções mais elevadas de sub-officiaes, com todo o esmero, pela formação do seu carácter, desenvolvimento de suas aptidões de mando na direcção elementar e na execução de serviços e exercícios, devendo demonstrar perfeitos conhecimentos das suas especialidades.

Art. 6.^o Os marinheiros deverão ser observados attentamente e orientados com cuidado, ocupando posições que não exijam grandes conhecimentos nem responsabilidades especiais, para serem convenientemente seleccionados, conforme a sua conducta militar e applicação que revelarem.

Art. 7.^o O Corpo de M. N. é constituído por "secções de auxiliares-especialistas" para os inferiores, de convés, machinas e aviação; e por "companhias de praticantes de especialidades", "companhia de sem especialidade", para os marinheiros dos mesmos serviços, "companhia de musicos" e "companhia de corneteiros e tambores", para os inferiores e marinheiros musicos.

Paragrapho unico. Todo o pessoal incluído no Corpo de M. N. terá a sua primeira praça na companhia de "sem especialidade", com a graduação de marinheiro nacional de 2^a classe, se provir da Escola de Grumetes, e de 3^a classe se provir directamente da Escola de Aprendizes, ou fôr voluntário ou sorteado, podendo ser transferido para as companhias de especialidades na forma prescrita neste regulamento.

Art. 8.^o Os inferiores e marinheiros do corpo são grupados, segundo as grandes sub-divisões do pessoal da Marinha de Guerra, em:

- a) Serviço de convés (S. CV.);
- b) serviço geral de machinas (S. G. MA);
- c) Serviço geral de aviação (S. G. AV);
- d) Musica, comprehendendo a banda marcial e banda de corneteiros e tambores.

Art. 9.^o Para os "Serviços de Convés", haverá 10 secções de auxiliares-especialistas:

- 1) Para o serviço geral e manobra do navio;
- a) auxiliares de contra-mestres (AE-CM).
- 2) Para os serviços especiais:
- a) auxiliares-artilheiros (AE-A);
- b) auxiliares-torpeditas-mineiros (AE-TM);
- c) auxiliares-signaleiros-timoneiros (AE-ST);
- d) auxiliares-telegraphistas (AE-TL);
- e) auxiliares-submarinistas (AE-SB);
- f) auxiliares-escreventes (AE-ES);
- g) auxiliares-fieis (AE-FL);
- h) auxiliares-enfermeiros (AE-EF);
- i) auxiliares-artífices de convés (AE-AR-CV).

Art. 10. Para o serviço geral de machinas haverá cinco secções de auxiliares-especialistas:

- 1) Para o Ramo de Condução:
- a) auxiliares-machinistas (AE-MA);
- b) auxiliares de caldeiras (AE-CA);

- c) auxiliares-motoristas (AE-MO);
- d) auxiliares-electricistas (AE-EL).

2) Para o ramo de artífices:

- a) auxiliares-artífices de máquinas (AE-AR-MA).

Art. 11. Para o serviço geral de aviação haverá uma secção de auxiliares-especialistas:

- a) auxiliares-artífices de aviação (AE-AR-AV).

Art. 12. Para os serviços de convés haverá nove companhias.

1) Para o serviço geral e manobra do navio:

- a) companhia de sem especialidade (SE).

2) Para os serviços especiais:

- a) companhia de praticantes-artilheiros (PE-A);

b) companhia de praticantes-torpedistas mineiros (PE-TM);

c) companhia de praticantes-signaleiros-timoneiros (PE-ST);

d) companhia de praticantes-telegraphistas (PE-TI);

e) companhia de praticantes-submarinistas (PE-SB);

f) companhia de praticantes-escreventes (E-ES);

g) companhia de praticantes-enfermeiros (PE-EF);

h) companhia de praticantes-artífices de convés (PE-AR-CV).

Art. 13. Para o serviço geral de máquinas haverá cinco companhias;

1) Para o ramo de condução:

- a) companhia de praticantes-machinistas (PE-MA);

- b) companhia de praticantes-foguistas (PE-F);

- c) companhia de praticantes-motoristas (PE-MO);

- d) companhia de praticantes-electricistas (PE-EL).

2) Para o ramo de artífices:

a) companhia de praticantes-artífices de máquinas (PE-AR-MA).

Art. 14. Para o serviço geral de aviação haverá uma companhia:

a) companhia de praticantes-artífices de aviação (PE-AR-AV).

Art. 15. Os inferiores, auxiliares-especialistas, são classificados segundo as suas graduações, em:

- a) auxiliar-especialista de 1^a classe (1º sargento);

- b) auxiliar-especialista de 2^a classe (2º sargento);

- c) auxiliar-especialista de 3^a classe (3º sargento).

Art. 16. Os marinheiros das companhias de praticantes de especialidade são classificados, segundo as suas graduações, em:

- a) praticante cabo (marinheiro nacional cabo);

b) praticante de 1^a classe (marinheiro nacional de 1^a classe);

c) praticante de 2^a classe (marinheiro nacional de 2^a classe).

Paragrapho unico. Na compagnia de praticantes-fuguis-
tas e na compagnia de praticantes-artífices de machinas ha-
verá, respectivamente, "carvociros" e "aprendizes-artífices",
todos com a graduação de marinheiro nacional de 2^a classe.

Art. 17. Os marinheiros das compagnias de: sem espe-
cialidades", "musicos", e "corneteiris e tambores" terão as
seguintes graduações:

1) Na compagnia de sem especialidade (SE):

- a) marinheiro nacional cabo;
- b) marinheiro nacional de 1^a classe;
- c) marinheiro nacional de 2^a classe;
- d) marinheiro nacional de 3^a classe).

2) Na compagnia de musicos (MU):

- a) sargento-ajudante;
- b) primeiro-sargento;
- c) segundo sargento;
- d) terceiro sargento;
- e) marinheiro nacional cabo;
- f) marinheiro nacional de 1^a classe;
- g) marinheiro nacional de 2^a classe;
- h) marinheiro nacional de 3^a classe.

3) Na compagnia de corneteiros e tambores (CT):

- a) marinheiro nacional cabo;
- b) marinheiro nacional de 1^a classe;
- c) marinheiro nacional de 2^a classe;
- d) marinheiro nacional de 3^a classe.

Art. 18. Os auxiliares-especialistas-artífices e pratican-
tes-artífices terão os seguintes officios:

- a) os de convés: carpinteiro-ealafate, pintor e pedreiro;
- b) os de machinas: torneiro, ferreiro, caldeireiro de co-
bre, fundidor, soldador e modelador;
- c) os de aviação: motoristas, montador, carpinteiro, cal-
dereiro e photographo.

Paragrapho unico. O Governo poderá crear nas especia-
lidades de artífices outros officios, sem que nenhum dellos
constitua seccão ou companhia á parte.

Art. 19. Os efectivos das secções de auxiliares-especia-
listas e das diversas compagnias do Corpo de M. N. serão
annualmente, fixados pelo Governo, attendendo ás necessidades
do serviço, e conforme as disposições das Leis da Fixação de
Forças Navaes e da Despesa Geral da Republica, mediante
proposta da D. G. P., enviada até 31 de janeiro.

CAPITULO II

ALISTAMENTO, ENGAJAMENTO E REENGAJAMENTO

Art. 20. Para o alistamento nas fileiras do Corpo de
M. N. são indispensaveis as seguintes condições:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) ser maior de 16 annos e menor de 30;

- c) ter robustez physica provada em inspecção de saude;
- d) ter moralidade e bons precedentes (confirmados pela identificação para os não procedentes das escolas);
- e) ser vacinado ou revaccinar-se.

Paragrapho unico. Para o alistamento dos menores de 21 annos, não procedentes da Escola de Aprendizes, é documento indispensavel a autorização legal, firmada pelo responsável.

Art. 21. O assentamento de praça é efectuado pelo comandante, em ordem do dia do Corpo, tendo em vista as vagas existentes no estado efectivo, conforme a Lei do Orçamento da Marinha ou decreto especial do Governo.

Paragrapho unico. Quando por qualquer motivo houver vagas em varias classes, poderá ser alistado um numero total igual á somma das vagas existentes em todas as classes.

Art. 22. Ao assentar praça por occasião do alistamento o marinheiro prestará juramento á bandeira nacional, feito em acto solemne, deante de toda a guarnição do quartel em "parada", exprimindo-se nos seguintes termos:

"Assento-me como praça do Corpo de Marinheiros Nacionaes prometto regular a minha conducta pelos preceitos da moral, respeitar meus superiores hierarchicos, tratar com affeço meus companheiros de armas e com bondade e justiça os que venham a ser meus subordinados, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades legaes competentes e votar-me inteiramente ao serviço da minha Patria, symbolizada na bandeira nacional, cuja integridade, honra e instituições defenderei, sacrificando, se necessário fôr, a minha propria vida".

§ 1.º Na cerimonia do juramento á bandeira o mesmo será lido pelo immedioato do Corpo, junto á bandeira desfraldade e durante a sua leitura os novos marinheiros deverão estar formados em frente á guarnição do quartel em acto de mostra, com o braço esquerdo estendido horizontalmente para a frente, e dirão em voz alta: "Assim o prometto", prestando em seguida continencia á bandeira ao som do hymno nacional, enquanto a guarnição do quartel apresenta armas. Terminada a cerimonia os novos marinheiros entrarão em formatura e desfilarão em continencia á autoridade superior que presidir á mesma.

§ 2.º O assentamento de praça dos aprendizes e grumetes será contado da data em que se recolherem ao Corpo de Marinheiros para esse fim; e dos sorteados, conforme o Regulamento para o sorteio; e o dos voluntarios e praças oriundas de outras corporações, desde o dia do assentamento ou transference.

Art. 23. Os grumetes que terminarem o curso da respectiva escola, forem aprovados com distincção nos exames finaes, e tiverem exemplar comportamento, serão alistados como marinheiros nacionaes de 2^a classe na companhia de sem-especialidade, mas, como premio pela sua applicação, deverão preencher para o acesso á 1^a classe a metade apenas das condições regulamentares de promoção.

Art. 24. Ao assentarem praça, os marinheiros nacionaes receberão um numero de ordem que conservarão até dous annos depois de realizarem baixa do serviço da Armada, por qualquer que seja o motivo, sendo este numero considerado vago depois de expirado esse prazo.

Paragrapho unico. Os sorteados e voluntarios durante os primeiros seis mezes de praça, salvo urgente necessidade do serviço a bordo e por determinação especial do Ministro, deverão permanecer aquartelados para instrucção de recruta de infantaria, exercícios physicos e nauticos, aulas de primeiras letras e quatro operações.

Esses conhecimentos deverão ser ministrados intensivamente, assim de que a nova praça não fique em terra além do referido prazo.

Art. 25. Os inferiores e marinheiros poderão ser engajados ou reengajados, depois de findo o seu tempo legal de serviço.

§ 1.º Engajado é o inferior ou marinheiro que, terminado o periodo do seu tempo legal de serviço, continuar alistado ou viver alistar-se como praça do corpo por um novo periodo.

§ 2.º Reengajado é o inferior ou marinheiro que, terminado o segundo periodo do seu tempo legal de serviço, continuar alistado, ou alistar-se novamente como praça do corpo, por outros periodos successivos.

§ 3.º Só poderão ser engajados ou reengajados os inferiores ou marinheiros que pela sua conducta assim o mereçam.

§ 4.º O engajamento e o reengajamento serão efectuados pelo commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes em ordem do dia do mesmo corpo, e sempre na mesma classe ou graduação.

Art. 26. Os inferiores ou marinheiros que não interromperem o seu tempo de serviço com a baixa, e forem engajados ou reengajados, continuarão na mesma secção ou companhia a que pertencerem, com a mesma graduação, sendo dispensados em tales casos para o assentamento da nova praça a cerimonia do juramento á bandeira e qualquer exame de habilitação.

Art. 27. Todo inferior ou marinheiro que tiver baixa do serviço por conclusão do tempo legal, por inspecção de saude, asylado ou não, ou por exclusão do serviço, será considerado *ex-praça* do Corpo de M. N. e deverá ser mandado apresentar á Directoria de Portos e Costas, com guia do corpo, assim de receber a esaterneta de reservista, antes do acto da baixa.

§ 1.º O engajamento ou reengajamento das *ex-praças*, será autorizado pelo director geral no pessoal, em despacho exarado no requerimento do interessado, devidamente informado pelo commandante do corpo de M. N.

§ 2.º Os que se engajarem ou reengajarem dentro do prazo de seis mezes a contar da data do desligamento do Corpo de M. N. á da apresentação para o engajamento ou reengajamento, continuarão no serviço como si não tivessem realizado baixa, sem direito, porém, aos vencimentos e vantagens do tempo em que estiverem fóra das fileiras.

§ 3.º Os que se engajarem ou reengajarem depois de expirado esse prazo, terão a nova praça com o mesmo numero si ainda não tiver sido considerado vago; só contarão antiguidade de graduação, tempo de embarque e demais condições para o acesso, a partir do engajamento ou reengajamento; doze mezes depois voltarão a receber a gratificação de exemplar comportamento, si já a recebiam na occasião da baixa.

§ 4.º Excepcionalmente, o ministro poderá mandar dar, na mesma classe, ao inferior ou marinheiro que tenha estado fora das fileiras, com baixa por conclusão legal de tempo de serviço, nova praça, sem a clausula de engajamento ou re-engajamento.

Tal excepção só se poderá verificar si houver vaga.

§ 5.º Em qualquer caso, os que pertenciam ás secções ou companhias de especialidade só serão nellas readmitidos depois de aprovados no exame de habilitação dos assumptos técnicos exigidos para a sua graduação, de acordo com o disposto neste regulamento.

§ 6.º Os cabos que perderem o direito á promoção a 3º sargento na forma do regulamento para a Escola de AE. não poderão ser reengajados.

§ 7.º Os inferiores que forem analphabetos ou que demonstrarem não possuir preparo suficiente, verificado por duas reprovações nos exames de acesso á graduação imediatamente superior, não serão reengajados.

Poderá o ministro, entretanto, abrir excepção, a seu critério, para os que tenham mais de 15 annos de bons serviços á Marinha.

Art. 28. Tanto as praças como as ex-praças candidatas ao engajamento ou reengajamento, em qualquer caso, serão submettidas á inspecção de saude, para verificação da necessária robustez e aptidão para a vida do mar.

CAPITULO III

DA CLASSIFICAÇÃO NAS COMPANHIAS DE ESPECIALIDADES E DAS TRANSFERENCIAS

Art. 29. Serão classificados em uma das companhias de especialidade e para ella imediatamente transferidos, desde que haja vaga, os marinheiros nacionais da companhia de semi-especialidade, que satisfizerem as condições para esse fim exigidas no presente regulamento.

§ 1.º As praças transferidas para qualquer companhia de especialidade contarão, como si houvesse decorrido na nova companhia, o tempo de estagio, bem como o tempo anterior em que, na classe considerada, tenham estado affectas ao serviço da especialidade, para todos os efeitos, excepto para percepção de vencimentos e quaesquer vantagens a que só possam fazer jus depois de classificadas.

§ 2.º Do mesmo modo será contado o tempo em que as praças SE ou do Regimento de Fuzileiros Navaes frequentaram com aproveitamento os cursos de enfermeiro, fieis e escriventes da Escola de AE.

§ 3.º Em qualquer dos casos, porém, a antiguidade da praça na nova companhia será contada da data da转移encia.

Art. 30. Para os efeitos de classificação nas companhias de praticantes de especialidade, abaixo mencionadas, serão destacadados, para fazerem um estagio regulamentar de seis meses, marinheiros nacionais (SE) nas seguintes condições:

a) para as companhias de praticante-artilheiro, torpedista-mineiro, signaleiro-limonceiro, artifice de convés e escrevente, marinheiros nacionaes de 3^a ou 2^a classe;

b) para as de praticantes dos ramos de condução e de artifice da S. G. M.A., os de 3^a ou 2^a classe;

c) para a de praticante-artifice de aviação, os de 3^a ou 2^a classe;

d) para a de praticante-telegraphista, os de 1^a ou 2^a classe;

e) para a de praticante-enfermeiro, marinheiros nacionaes, cabos;

f) para a de praticante-submarinista, os de 2^a classe;

g) para as de musicos, corneteiros e tambores, os de 3^a ou 2^a classe;

§ 1.^º Os marinheiros nacionaes destacados para fazerem o estagio, findo o mesmo serão submettidos a um exame tecnico em que terão a nota de "habilitado" ou "inhabilitado".

§ 2.^º Os marinheiros nacionaes de 3^a classe que forem habilitados nos exames referidos, para as especialidades dos S. CV. e S. G. AV., serão transferidos como praticantes para as respectivas companhias, com a graduação do marinheiro nacional de 2^a classe, praticante da companhia respectiva; os de 2^a classe serão transferidos na mesma classe.

§ 3.^º Os marinheiros nacionaes de 3^a ou 2^a classe, que forem habilitados nos exames de estagio das especialidades dos ramos de "condução" e de "artifices" do S. G. M.A., serão transferidos com a graduação de marinheiro nacional de 2^a classe, respectivamente, para as companhias de praticantes-fogistas como *carvoeiro* e para a companhia de praticantes-artifices como *aprendiz-artifice*, devendo ser lançada em suas cadernetas subsidiarias uma nota explicativa da especialidade ou officio em que se iniciaram.

§ 4.^º Os marinheiros nacionaes de 2^a ou 1^a classe que forem habilitados no exame de estagio de telegraphia, serão transferidos como *praticantes* para a respectiva companhia; os de 1^a classe conservando a mesma graduação; e os de 2^a classe, promovidos á primeira, desde que satisfaçam a exigencia de habilitação nos assumptos geraes para o accesso a essa classe.

§ 5.^º Sempre que as companhias estiverem reduzidas a menos de 75 % do seu effectivo total, ou quando o ministro determinar, o estagio será de tres mezes.

Art. 31. Para os effeitos de classificação nas companhias de praticantes-submarinistas, serão destacados marinheiros nacionaes de 2^a classe, da companhia de sem-especialidade, os quaes só serão transferidos com a mesma graduação depois de approvados no curso pratico da Escola de Submersiveis, que constituirá o seu estagio especial.

Art. 32. Para os effeitos de classificação nas companhias de praticantes-enfermeiros, serão matriculados cabos, da companhia de sem-especialidade, no curso de auxiliar-especialista correspondente, os quaes serão transferidos, com a mesma graduação, depois de approvados.

Art. 33. Para as companhias de musicos e corneteiros e tambores, serão transferidos com a mesma graduação, marinheiros nacionaes de 2^a e 3^a classe, da companhia de sem-especialidade, desde que sejam approvados nos exames dos assumptos relativos.

Art. 34. Os marinheiros da companhia de sem-especialidade, serão mandados destacar, pelo D. G. P., nos meses de janeiro e julho, para fazerem o estagio nas diversas especialidades; e, no mez de fevereiro, serão designados os que devem cursar a E. AE., bem como os que se devem iniciar como musicos, corneteiros e tambores, por proposta do comandante do Corpo, sendo as relações nominaes publiradas em Ordem lo Dia do Estado-Maior da Armada.

Paragrapho uniso. Deverão sempre ser observadas as vagas existentes nas referidas companhias.

Art. 35. O estagio dos marinheiros SE ppara classificação nas varias companhias será feito, de regra, a bordo e em serviço normal, excepto quando o Ministro baixar instrucções especiaes sobre o assumpto ou nos seguintes casos:

- a) para os de telegraphia que será na Estação Central Radiotelegraphica;
- b) para os de escripta e musica, que será no quartel central do Corpo;
- c) para os de officios de convés, que será de preferencia em officinas do Arsenal;
- d) para os de submersiveis, que será na Escola de Submersiveis e Armas Submarinas;
- e) para os de aviação, que será nos Centros e Bases de Aviação Naval.

§ 1.º Os seis meses de estagio para telegraphia constarão de dous periodos de tres meses cada um; o primeiro de ensino technico elementar, conforme programmas periodicamente estabelecidos, e o segundo de pratica intensa de transmissbo e recepção.

§ 2.º O estagio para submarinistas será o determinado no Regulamento para a Escola de Submersiveis e Armas Submarinas.

§ 3.º Para os candidatos a praticante de escrevente o estagio comprehendrá principalmente pratica de dactylographia e correspondencia official, com complemento de redacção em geral.

§ 4.º Para os candidatos á especialidade de saude não ha propriamente estagio; a sua habilitação para praticante de enfermeiro é feita mediante o curso de auxiliar-especialista correspondente.

§ 5.º O estagio para artilharia, signaes e timoneria, torpedos e minas, carvoeiro e artifice, será feito no correr do serviço, e será exclusivamente pratico e material.

Art. 36. Serão designadas para estagio, em primeiro logar, as praças SE que, sabendo ler e escrever, desejem seguir uma especialidade; em segundo logar, as que nas mesmas condições, forem escaladas obrigatoriamente, por falta ou dificuldade de voluntarios.

§ 1.º Em ultimo caso poderão ser designados mesmo os marinheiros que não saibam ler e escrever, excepto para as especialidades de telegraphia, signaes e escripta.

§ 2.º Os marinheiros inhabilitados no fim do estagio, pela primeira vez, deverão repetil-o; si novamente inhabilitados não poderão continuar no estagio nem servir mais na especialidade em que não tiverem exito. Poderão, entretanto, es-

colher ou ser designados para outra especialidade, ficando, em caso contrario, na companhia SE e na mesma classe.

Art. 37. As praças do Regimento Naval e do Exercito, que tiverem menos de 30 annos, poderão ser transferidas para o Corpo de M. N. e classificadas nas companhias, nas seguintes condições:

a) como marinheiro nacional de 3^a classe, classificadas na companhia de SE, sem nenhuma exigencia de habilitação técnica, desde, porém, que saibam ler e escrever, e tenham bom comportamento;

b) como marinheiro nacional de 2^a classe, classificadas na companhia de SE, musicos ou corneteiros e tambores, desde que sejam approvadas nos exames a que forem submettidas, dos assumptos respectivos e correspondentes ao acceso para graduação de 2^a classe;

c) como marinheiro nacional cabo, por determinação excepcional do Ministro, ouvida a Directoria do Pessoal, se já o forem em suas corporações de origem, e classificadas na companhia de SE, musicos ou corneteiros e tambores, desde que sejam approvadas nos exames a que forem submettidas dos assumptos respectivos e correspondentes ao acesso para a graduação de cabo;

d) os cabos do R. F. N. que forem approvados na F. AE, conforme o respectivo regulamento.

Art. 38. Os comandantes dos navios e directores dos estabelecimentos scientificarão ao corpo, dos marinheiros sob suas ordens que desejarem fazer estagio nas especiaialidades para os fins de destaque, com a informação se o marinheiro está nas condições estabelecidas neste regulamento, assim de que o commando do corpo informe á D. P.

Art. 39. Os inferiores não poderão mudar de seções adoptando outra especiaialidade diferente; e aos marinheiros, depois de 1^a classe, não será mais permitido mudar de companhia de especiaialidade para outra.

§ 1.^o As praças de convés e as MU e CT que, por defeito physico, não possam continuar a prestar serviços na especiaialidade, serão transferidas para a seção de AE-CM se forem inferiores, e para a companhia de SE se forem marinheiros.

§ 2.^o Os actuaes PE-F contractados continuará a ser transferidos para as varias companhias do S. G. MA, à medida que o requererem, desde que sejam brasileiros natos ou naturalizados, até a completa extinção dessa classe, contando nas novas companhias todo o tempo de contractados como si nellas tivesse ocorrido.

CAPITULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO E COMPROMISSO

Art. 40. O tempo de serviço exigido do pessoal com praça no Corpo de Marinheiros Nacionaes, será:

a) de nove annos, para os procedentes das Escolas de Aprendizes Marinheiros e de Grumetes;

- b) de tres annos, para os engajados, reengajados e voluntarios;
- c) de douis annos, para os sorteados, a titulo de instrucção.

Art. 41. Os inferiores e marinheiros contam, para todos os effeitos o tempo de serviço militar effectivo prestado na Marinha ou no Exercito, inclusive o tempo de servigo prestado como marinheiro ou foguista contractado ou extranumerario. Contam unicamente para reforma: o tempo de aprendiz e operario dos arsenaes e officinas do Governo, á razão de 300 dias por anno; e até tres annos no maximo o tempo de curso das Escolas de Aprendizes e Grumetes.

Art. 42. Não será contado como tempo de serviço para os effeitos legaes o tempo de cumprimento de sentença, passada em julgado.

Art. 43. O tempo de serviço em campanha será contado pelo dobro para effeitos de baixa do serviço, reforma, intersticio de promoção e embarque, sendo como tal contado todo o tempo em que o inferior ou marinheiro receber o terço de campanha, de acordo com as instruções expedidas pelo Governo; não será, porém, contado pelo dobro para qualquer outro effeito, como para adicionaes de 10 % e 15 %, estagio ou curso.

Art. 44. Os inferiores nomeados para o Corpo de Sub-Officiaes, ou ao serem matriculados em qualquer curso, para esse sim, comprometter-se-hão, préviamente, a servir á Marinha de Guerra na nova categoria pelo prazo minimo de cinco annos, a contar da data da portaria de nomeação como sub-official.

Art. 45. Os cabos, para serem promovidos a terceiros sargentos, deverão comprometter-se a servir á Marinha de Guerra, pelo menos por mais cinco annos, a contar da data da promoção a essa nova graduacão, caso o seu tempo de servigo venha a terminar antes deste prazo, compromisso esse que deverá ser assumido préviamente, como condição para matricula nos cursos da E. AE.; e os marinheiros voluntarios que desejarem classificação em qualquer companhia de especialidade deverão comprometter-se, antes de fazerem o estagio, a servir por mais de tres annos, como engajados, no caso de lograrem classificação.

Art. 46. O compromisso de que trata o artigo anterior, prestado pelos inferiores e marinheiros, deverá ser registrado em livro proprio e feito em termos claros. Os primeiros farão o compromisso na D. P., e os ultimos no quartel do Corpo.

CAPITULO V

DA BAIXA, DA EXCLUSÃO, DO ASYLO E DA REFORMA

Art. 47. Os inferiores e marinheiros do corpo terão baixa do serviço nas seguintes condições:

- a) por conclusão do tempo legal;
- b) por incapacidade physica, provada em inspecção de saude;

c) por isenção legal, ou verificação de que o alistamento foi irregular, casos em que será annullada a praça.

§ 1.º No caso da letra a o commandante é competente para conceder a baixa; no caso da letra b o D. G. P.; e no da letra c só o ministro poderá determinal-a.

§ 2.º Não será concedida baixa antes de conclusão legal do tempo de serviço, sinão nas condições das letras b e c deste artigo, a menos que o ministro expressamente o determine, por excepção depois de indemnizada a Fazenda Nacional de qualquer débito em que haja incorrido a praça.

Art. 48. O inferior ou marinheiro que concluir o seu tempo legal de serviço e não desejar engajar-se, ou reengajar-se, tem direito á baixa immediata.

Art. 49. Em junho e dezembro de cada anno, o commandante remetterá á Directoria do Pessoal a relação nominal das praças que terminam o tempo legal de serviço no semestre seguinte, para a sua publicação em ordem do dia do Estado-Maior da Armada.

Paragrapho unico. As praças que desejarem engajar-se ou reengajar-se, deverão fazer a necessaria declaração aos commandantes sob cujas ordens servirem, os quaes a transmitirão ao commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes, até 30 dias antes da terminação do tempo legal de serviço, acompanhada de uma informação sua sobre os precedentes militares e moraes, e sobre a conducta das praças.

Art. 50. Os inferiores e marinheiros que por seus máos precedentes militares, ou má conducta, não devam ser engajados ou reengajados, terão baixa do serviço, por conclusão do tempo legal, com a declaração de *não convir o seu engajamento ou reengajamento*, ficando inhabilitados para exercer qualquer função a bordo dos navios ou nos estabelecimentos da Marinha.

Paragrapho unico. A baixa nessas condições ficará ao criterio do D. G. P., que poderá, não obstante, mandar engajar a praça, sujeito esse acto á revisão do ministro.

Art. 51. Os inferiores e marinheiros de exemplar comportamento que realizarem baixa por conclusão do tempo legal de serviço, depois de terem servido, pelo menos, durante seis annos, terão preferencia para os empregos subalternos da Marinha e ficarão dispensados do pagamento de quaisquer emolumentos para a matrícula nas Capitanias de Portos, desde que possuam a sua carteira de identificação.

Art. 52. Os inferiores e marinheiros que verificarem baixa teem direito á passagem gratuita nos navios mercantes e nas estradas de ferro, para regressarem ao Estado de sua procedencia, si assim lhes convier, em 2^a classe para os primeiros e 3^a classe para os ultimos.

§ 1.º Quando não houver passagem de 2^a classe a bordo, terão os inferiores direito á 1^a classe.

§ 2.º Os que desistirem desse regresso por occasião da baixa perderão direito á passagem.

Art. 53. Para os efeitos de exclusão do serviço da Marinha de Guerra deverá ser observado o que dispõem, sobre o

assumpto, o Regulamento Disciplinar e o Código Penal da Armada.

Art. 54. Ao realizarem a baixa ou ao serem excluidos, os inferiores e marinheiros farão o seu ajuste de contas no quartel do corpo, de acordo com a legislação vigente.

§ 1.º No caso de ficar apurado debito á Fazenda Nacional, o comissário que fizer o ajuste de contas dará conhecimento do facto á Directoria de Fazenda, afim de ser responsabilizado o culpado pelos abonos indevidos.

§ 2.º O debito dos inferiores e marinheiros á Fazenda Nacional não impede a sua baixa por conclusão de tempo, incapacidade física ou isenção legal.

Art. 55. A baixa ou a exclusão do serviço e consequente desligamento do corpo, só serão tornadas efectivas depois de sua publicação em ordem do dia do referido corpo, na qual serão claramente indicados os motivos que a determinaram.

§ 1.º Nos assentamentos dos inferiores e marinheiros que realizarem baixa, ou forem excluidos, será transcripta, na integra, a ordem do dia do commando do corpo, que a autorizar, sendo a elles entregues, mediante recibos, as respectivas cédulas subsidiárias com o competente ajuste de contas.

§ 2.º As baixas ou exclusões serão comunicadas ao Gabinete de Identificação com a declaração dos motivos que as determinaram, para o competente registro, sendo apresentadas pelo commando do corpo a essa repartição as praças em questão, que abri tirarão a sua ficha dactylocópica.

Art. 56. Os inferiores e marinheiros continuarão a gozar das vantagens do asylamento, nos casos abaixo estabelecidos, sendo a inclusão do Asylo de Invalidos da Patria determinada em aviso do ministro, sempre que a junta medica, no laudo de inspecção, declarar achar-se a praça invalida para o serviço da Armada, não podendo angariar meios de vida:

- a) por ferimento ou lesão recebida em combate;
- b) por ferimento ou lesão resultante de desastre ou acidente em acto de serviço;
- c) por molestia adquirida em serviço;
- d) por sofrer das facultades mentais e não conseguir restabelecer-se depois de um anno de internação no Hospício de Alienados, ou em estabelecimento congenére;
- e) por velhice ou molestia por longo tempo de serviço.

Art. 57. Os inferiores e marinheiros terão direito á reforma, de acordo com as disposições da legislação em vigor.

Art. 58. Os individuos viciosos, os que tiverem cumprido sentença, os que tenham sido expulsos de outras corporações militares, e que iludindo a fiscalização das autoridades, conseguirem alistar-se no corpo, serão excluidos a bem da disciplina, por acto do ministro, logo que taes factos sejam verificados devidamente. Serão tambem excluidas as praças reconhecidas como desertadas de outras corporações militares, cuja apresentação ás autoridades correspondentes será feita com a declaração das despezas feitas no corpo, para que indemnizem á Fazenda Nacional.

CAPITULO VI

DAS PROMOÇÕES

Art. 39. As promoções dos inferiores e marinheiros do Corpo de Marinheiros Nacionaes serão feitas sómente por antiguidade de classe dos que houverem satisfeito as condições de acesso estabelecidas neste regulamento.

§ 1.º Serão realizadas sómente em 11 de junho e 15 de novembro.

§ 2.º O ministro da Marinha, atendendo á necessidade de completar os efectivos de qualquer companhia, poderá autorizar o D. G. P. a fazer promoções em outras épocas, aproveitando sempre para taes fins as praças que, não tendo perdido a condição de exemplar comportamento, já houverem satisfeito ás condições de acesso e não tenham logrado promoção nas épocas regulamentares.

Art. 40. O acesso será gradual e sucessivo desde marinheiro nacional de 3^a ou 2^a classe a sargento-ajudante, exceptuando-se o caso de nomeação para SO-PL-AV, previsto no regulamento para o corpo de SO da Armada, e Brigada Geral, de que trata o presente regulamento.

Paragrapho unico. Os cabos da companhia de corneteiros e tambores poderão ser promovidos a 3º sargento AE-CM, concorrendo com os demais cabos da companhia SE, mediante o curso correspondente da Escola de Auxiliares-Especialistas.

Art. 41. As promoções dos marinheiros de 3^a classe até cabo, inclusive, serão efectuadas pelo commando do corpo em ordem do dia do mesmo commando; as promoções dos inferiores até 1º sargento e as promoções dos cabos e sua imediata inclusão na secção de AE, serão feitas pelo D. G. P., em ordem do dia do Estado Maior da Armada; as promoções a sargentos-ajudantes e as nomeações para o Corpo de Sub-Oficiaes, serão feitas por portaria do ministro da Marinha e publicadas em ordem do dia do Estado Maior da Armada.

Paragrapho unico. Todas as promoções, desde M. N. da 3^a classe até sargento-ajudante, serão, entretanto, publicadas em ordem do dia do Commando do corpo.

Art. 42. É condição essencial para a promoção, a publicação do resultado dos exames em ordem do dia do Estado Maior da Armada, o que será feito organizando-se relações em ordem de antiguidade dos inferiores e marinheiros com a nota final de aprovação.

Art. 43. A antiguidade dos inferiores e marinheiros para os efeitos de promoção, bem como o preenchimento de todos os requisitos e condições de acesso, será contada da data da sua publicação na ordem do dia do commando do corpo, quando não for expressamente contada de data anterior, por ordem do D. G. P.

Art. 44. Dentro dos cinco primeiros dias de abril e de setembro, a Directoria do Pessoal publicará, em ordem do dia do Estado Maior da Armada, a relação nominal dos inferiores e marinheiros que poderão concorrer á promoção de 11 de

junho e 15 de novembro, respectivamente, caso estejam incluidos na escala para promoção de praças.

Paragrapho unico. Esta escala, organizada por ordem de antiguidade, terá um numero maximo de inferiores e marinheiros igual ao triplo do de vagas existentes em cada especialidade e classe, observando-se o que dispõe o art. 60 deste regulamento.

Art. 65. Os inferiores e marinheiros que preencherem as condições de acesso e estiverem dentro da escala de promoções organizada pela D. P., serão relacionadas, por especialidades, em mappas denominados—Proposta para promoção—afim de serem submetidos ao exame de habilitação (mod. A).

Art. 66. As propostas para promoções dos Auxiliares Especialistas serão remettidas á D. P. acompanhadas das respectivas cadernetas subsidiarias e mappas de habilitação (modelo B), convenientemente preparados pelos proponentes, impreterivelmente até os dias 30 de abril e 30 de setembro, juntamente com uma relação dos inferiores e marinheiros que deixarem de ser propostos, embora constando da escala de promoção, com a declaração do motivo.

Art. 67. As propostas para promoção serão organizadas pelos officiares a cujo encargo estiver o pessoal, que terão inteira e exclusiva responsabilidade, quanto às informações nessas registradas e ao fiel cumprimento das disposições sobre a sua confeccão, sendo por elles assignadas e rubricadas pelo respectivo commandante.

Art. 68. Sendo apresentadas até 30 de abril e 30 de setembro, as propostas para promoção, os requisitos serão computados até aquellas datas; menos o de serviço na classe ou especialidade que deve ser contado, respectivamente, até 11 de junho e 15 de novembro.

Paragrapho unico. Os inferiores e marinheiros propostos para promoção não deverão ser afastados de suas commissões até as das das promoções—11 de junho e 15 de novembro.

Art. 69. As propostas de promoção dos inferiores e marinheiros em commissão sórta da Capital Federal ou em viagem, serão organizadas do mesmo modo, e remettidas á D. P., depois de já realizados os respectivos exames dos assumptos constantes do mappa modelo B, juntamente com as respectivas actas com a necessaria antecedencia, de modo a serem recebidas na D. P. até os dias 20 de Maio e 20 de Outubro.

Art. 70. As propostas de promoção dos inferiores serão sempre apresentadas em separado da dos marinheiros.

Art. 71. A Directoria do Pessoal, nas épocas proprias e em tempo opportuno, expedirá as necessarias instruções sobre a constituição da commissão de promoções, designação dos membros das mesas examinadoras, detalhe dos exames e outras disposições que o Governo determinar sobre o assumpto.

Art. 72. Todas as propostas de promoção a 3º, 2º e 1º sargento serão enviadas directamente á D. P. e as demais ao commando do corpo, afim de, pela secretaria, sob a immediafa fiscalização e responsabilidade do secretario, serem organizadas as relações nominaes dos marinheiros propostos por especialidades, as quais deverão ser remettidas ás respectivas commissões examinadoras, juntamente com as cadernetas subsidiarias, mappas de habilitação e livros de actas respectivos.

- b) de tres annos, para os engajados, reengajados e voluntarios;
- c) de douis annos, para os sorteados, a titulo de instrucção.

Art. 41. Os inferiores e marinheiros contam, para todos os effeitos o tempo de serviço militar effectivo prestado na Marinha ou no Exercito, inclusive o tempo de servigo prestado como marinheiro ou foguista contractado ou extranumerario. Contam unicamente para reforma: o tempo de aprendiz e operario dos arsenaes e officinas do Governo, á razão de 300 dias por anno; e até tres annos no maximo o tempo de curso das Escolas de Aprendizes e Grumetes.

Art. 42. Não será contado como tempo de serviço para os effeitos legaes o tempo de cumprimento de sentença, passada em julgado.

Art. 43. O tempo de serviço em campanha será contado pelo dobro para effeitos de baixa do serviço, reforma, intersticio de promoção e embarque, sendo como tal contado todo o tempo em que o inferior ou marinheiro receber o terço de campanha, de acordo com as instruções expedidas pelo Governo; não será, porém, contado pelo dobro para qualquer outro effeito, como para adicionaes de 10 % e 15 %, estagio ou curso.

Art. 44. Os inferiores nomeados para o Corpo de Sub-Officiaes, ou ao serem matriculados em qualquer curso, para esse sim, comprometter-se-hão, préviamente, a servir á Marinha de Guerra na nova categoria pelo prazo minimo de cinco annos, a contar da data da portaria de nomeação como sub-official.

Art. 45. Os cabos, para serem promovidos a terceiros sargentos, deverão comprometter-se a servir á Marinha de Guerra, pelo menos por mais cinco annos, a contar da data da promoção a essa nova graduacão, caso o seu tempo de servigo venha a terminar antes deste prazo, compromisso esse que deverá ser assumido préviamente, como condição para matricula nos cursos da E. AE.; e os marinheiros voluntarios que desejarem classificação em qualquer companhia de especialidade deverão comprometter-se, antes de fazerem o estagio, a servir por mais de tres annos, como engajados, no caso de lograrem classificação.

Art. 46. O compromisso de que trata o artigo anterior, prestado pelos inferiores e marinheiros, deverá ser registrado em livro proprio e feito em termos claros. Os primeiros farão o compromisso na D. P., e os ultimos no quartel do Corpo.

CAPITULO V

DA BAIXA, DA EXCLUSÃO, DO ASYLO E DA REFORMA

Art. 47. Os inferiores e marinheiros do corpo terão baixa do serviço nas seguintes condições:

- a) por conclusão do tempo legal;
- b) por incapacidade physica, provada em inspecção de saude;

c) por isenção legal, ou verificação de que o alistamento foi irregular, casos em que será annullada a praça.

§ 1.º No caso da letra a o commandante é competente para conceder a baixa; no caso da letra b o D. G. P.; e no da letra c só o ministro poderá determinal-a.

§ 2.º Não será concedida baixa antes de conclusão legal do tempo de serviço, sinão nas condições das letras b e c deste artigo, a menos que o ministro expressamente o determine, por excepção depois de indemnizada a Fazenda Nacional de qualquer débito em que haja incorrido a praça.

Art. 48. O inferior ou marinheiro que concluir o seu tempo legal de serviço e não desejar engajar-se, ou reengajar-se, tem direito á baixa immediata.

Art. 49. Em junho e dezembro de cada anno, o commandante remetterá á Directoria do Pessoal a relação nominal das praças que terminam o tempo legal de serviço no semestre seguinte, para a sua publicação em ordem do dia do Estado-Maior da Armada.

Paragrapho unico. As praças que desejarem engajar-se ou reengajar-se, deverão fazer a necessaria declaração aos commandantes sob cujas ordens servirem, os quaes a transmitirão ao commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes, até 30 dias antes da terminação do tempo legal de serviço, acompanhada de uma informação sua sobre os precedentes militares e moraes, e sobre a conducta das praças.

Art. 50. Os inferiores e marinheiros que por seus máos precedentes militares, ou má conducta, não devam ser engajados ou reengajados, terão baixa do serviço, por conclusão do tempo legal, com a declaração de *não convir o seu engajamento ou reengajamento*, ficando inhabilitados para exercer qualquer função a bordo dos navios ou nos estabelecimentos da Marinha.

Paragrapho unico. A baixa nessas condições ficará ao criterio do D. G. P., que poderá, não obstante, mandar engajar a praça, sujeito esse acto á revisão do ministro.

Art. 51. Os inferiores e marinheiros de exemplar comportamento que realizarem baixa por conclusão do tempo legal de serviço, depois de terem servido, pelo menos, durante seis annos, terão preferencia para os empregos subalternos da Marinha e ficarão dispensados do pagamento de quaisquer emolumentos para a matrícula nas Capitanias de Portos, desde que possuam a sua carteira de identificação.

Art. 52. Os inferiores e marinheiros que verificarem baixa teem direito á passagem gratuita nos navios mercantes e nas estradas de ferro, para regressarem ao Estado de sua procedencia, si assim lhes convier, em 2^a classe para os primeiros e 3^a classe para os ultimos.

§ 1.º Quando não houver passagem de 2^a classe a bordo, terão os inferiores direito á 1^a classe.

§ 2.º Os que desistirem desse regresso por occasião da baixa perderão direito á passagem.

Art. 53. Para os efeitos de exclusão do serviço da Marinha de Guerra deverá ser observado o que dispõem, sobre o

assumpto, o Regulamento Disciplinar e o Código Penal da Armada.

Art. 54. Ao realizarem a baixa ou ao serem excluidos, os inferiores e marinheiros farão o seu ajuste de contas no quartel do corpo, de acordo com a legislação vigente.

§ 1.º No caso de ficar apurado debito á Fazenda Nacional, o comissário que fizer o ajuste de contas dará conhecimento do facto á Directoria de Fazenda, afim de ser responsabilizado o culpado pelos abonos indevidos.

§ 2.º O debito dos inferiores e marinheiros á Fazenda Nacional não impede a sua baixa por conclusão de tempo, incapacidade física ou isenção legal.

Art. 55. A baixa ou a exclusão do serviço e consequente desligamento do corpo, só serão tornadas efectivas depois de sua publicação em ordem do dia do referido corpo, na qual serão claramente indicados os motivos que a determinaram.

§ 1.º Nos assentamentos dos inferiores e marinheiros que realizarem baixa, ou forem excluidos, será transcripta, na integra, a ordem do dia do commando do corpo, que a autorizar, sendo a elles entregues, mediante recibos, as respectivas cédulas subsidiárias com o competente ajuste de contas.

§ 2.º As baixas ou exclusões serão comunicadas ao Gabinete de Identificação com a declaração dos motivos que as determinaram, para o competente registro, sendo apresentadas pelo commando do corpo a essa repartição as praças em questão, que abri tirarão a sua ficha dactylocópica.

Art. 56. Os inferiores e marinheiros continuarão a gozar das vantagens do asylamento, nos casos abaixo estabelecidos, sendo a inclusão do Asylo de Invalidos da Patria determinada em aviso do ministro, sempre que a junta medica, no laudo de inspecção, declarar achar-se a praça invalida para o serviço da Armada, não podendo angariar meios de vida:

- a) por ferimento ou lesão recebida em combate;
- b) por ferimento ou lesão resultante de desastre ou acidente em acto de serviço;
- c) por molestia adquirida em serviço;
- d) por sofrer das facultades mentais e não conseguir restabelecer-se depois de um anno de internação no Hospício de Alienados, ou em estabelecimento congenére;
- e) por velhice ou molestia por longo tempo de serviço.

Art. 57. Os inferiores e marinheiros terão direito á reforma, de acordo com as disposições da legislação em vigor.

Art. 58. Os individuos viciosos, os que tiverem cumprido sentença, os que tenham sido expulsos de outras corporações militares, e que iludindo a fiscalização das autoridades, conseguirem alistar-se no corpo, serão excluidos a bem da disciplina, por acto do ministro, logo que taes factos sejam verificados devidamente. Serão tambem excluidas as praças reconhecidas como desertadas de outras corporações militares, cuja apresentação ás autoridades correspondentes será feita com a declaração das despezas feitas no corpo, para que indemnizem á Fazenda Nacional.

CAPITULO VI

DAS PROMOÇÕES

Art. 39. As promoções dos inferiores e marinheiros do Corpo de Marinheiros Nacionaes serão feitas sómente por antiguidade de classe dos que houverem satisfeito as condições de acesso estabelecidas neste regulamento.

§ 1.º Serão realizadas sómente em 11 de junho e 15 de novembro.

§ 2.º O ministro da Marinha, atendendo á necessidade de completar os efectivos de qualquer companhia, poderá autorizar o D. G. P. a fazer promoções em outras épocas, aproveitando sempre para taes fins as praças que, não tendo perdido a condição de exemplar comportamento, já houverem satisfeito ás condições de acesso e não tenham logrado promoção nas épocas regulamentares.

Art. 40. O acesso será gradual e sucessivo desde marinheiro nacional de 3^a ou 2^a classe a sargento-ajudante, exceptuando-se o caso de nomeação para SO-PL-AV, previsto no regulamento para o corpo de SO da Armada, e Brigada Geral, de que trata o presente regulamento.

Paragrapho unico. Os cabos da companhia de corneteiros e tambores poderão ser promovidos a 3º sargento AE-CM, concorrendo com os demais cabos da companhia SE, mediante o curso correspondente da Escola de Auxiliares-Especialistas.

Art. 41. As promoções dos marinheiros de 3^a classe até cabo, inclusive, serão efectuadas pelo commando do corpo em ordem do dia do mesmo commando; as promoções dos inferiores até 1º sargento e as promoções dos cabos e sua imediata inclusão na secção de AE, serão feitas pelo D. G. P., em ordem do dia do Estado Maior da Armada; as promoções a sargentos-ajudantes e as nomeações para o Corpo de Sub-Oficiaes, serão feitas por portaria do ministro da Marinha e publicadas em ordem do dia do Estado Maior da Armada.

Paragrapho unico. Todas as promoções, desde M. N. da 3^a classe até sargento-ajudante, serão, entretanto, publicadas em ordem do dia do Commando do corpo.

Art. 42. É condição essencial para a promoção, a publicação do resultado dos exames em ordem do dia do Estado Maior da Armada, o que será feito organizando-se relações em ordem de antiguidade dos inferiores e marinheiros com a nota final de aprovação.

Art. 43. A antiguidade dos inferiores e marinheiros para os efeitos de promoção, bem como o preenchimento de todos os requisitos e condições de acesso, será contada da data da sua publicação na ordem do dia do commando do corpo, quando não for expressamente contada de data anterior, por ordem do D. G. P.

Art. 44. Dentro dos cinco primeiros dias de abril e de setembro, a Directoria do Pessoal publicará, em ordem do dia do Estado Maior da Armada, a relação nominal dos inferiores e marinheiros que poderão concorrer á promoção de 11 de

junho e 15 de novembro, respectivamente, caso estejam incluidos na escala para promoção de praças.

Paragrapho unico. Esta escala, organizada por ordem de antiguidade, terá um numero maximo de inferiores e marinheiros igual ao triplo do de vagas existentes em cada especialidade e classe, observando-se o que dispõe o art. 60 deste regulamento.

Art. 65. Os inferiores e marinheiros que preencherem as condições de acesso e estiverem dentro da escala de promoções organizada pela D. P., serão relacionadas, por especialidades, em mappas denominados—Proposta para promoção—afim de serem submetidos ao exame de habilitação (mod. A).

Art. 66. As propostas para promoções dos Auxiliares Especialistas serão remettidas á D. P. acompanhadas das respectivas cadernetas subsidiarias e mappas de habilitação (modelo B), convenientemente preparados pelos proponentes, impreterivelmente até os dias 30 de abril e 30 de setembro, juntamente com uma relação dos inferiores e marinheiros que deixarem de ser propostos, embora constando da escala de promoção, com a declaração do motivo.

Art. 67. As propostas para promoção serão organizadas pelos officiares a cujo encargo estiver o pessoal, que terão inteira e exclusiva responsabilidade, quanto às informações nessas registradas e ao fiel cumprimento das disposições sobre a sua confeccão, sendo por elles assignadas e rubricadas pelo respectivo commandante.

Art. 68. Sendo apresentadas até 30 de abril e 30 de setembro, as propostas para promoção, os requisitos serão computados até aquellas datas; menos o de serviço na classe ou especialidade que deve ser contado, respectivamente, até 11 de junho e 15 de novembro.

Paragrapho unico. Os inferiores e marinheiros propostos para promoção não deverão ser afastados de suas commissões até as das das promoções—11 de junho e 15 de novembro.

Art. 69. As propostas de promoção dos inferiores e marinheiros em commissão sórta da Capital Federal ou em viagem, serão organizadas do mesmo modo, e remettidas á D. P., depois de já realizados os respectivos exames dos assumptos constantes do mappa modelo B, juntamente com as respectivas actas com a necessaria antecedencia, de modo a serem recebidas na D. P. até os dias 20 de Maio e 20 de Outubro.

Art. 70. As propostas de promoção dos inferiores serão sempre apresentadas em separado da dos marinheiros.

Art. 71. A Directoria do Pessoal, nas épocas proprias e em tempo opportuno, expedirá as necessarias instruções sobre a constituição da commissão de promoções, designação dos membros das mesas examinadoras, detalhe dos exames e outras disposições que o Governo determinar sobre o assumpto.

Art. 72. Todas as propostas de promoção a 3º, 2º e 1º sargento serão enviadas directamente á D. P. e as demais ao commando do corpo, afim de, pela secretaria, sob a immediafa fiscalização e responsabilidade do secretario, serem organizadas as relações nominaes dos marinheiros propostos por especialidades, as quais deverão ser remettidas ás respectivas commissões examinadoras, juntamente com as cadernetas subsidiarias, mappas de habilitação e livros de actas respectivos.

Art. 73. As commissões de exames serão compostas de um official superior e de dous officiaes subalternos com o curso da respectiva especialidade ou que se acharem affectos ao serviço desta, tendo como auxiliares um ou dous sub-officiaes especialistas.

Paragrapho unico. Haverá uma commissão examinadora para cada especialidade e uma outra para os SE.

Art. 74. Para os exames dos inferiores e marinheiros das diversas companhias, que estiverem em commissão fóra da Capital Federal, serão nomeadas, pelo commandante da força ou navio, as mesas examinadoras, observando-se, tanto quanto possível, a disposição anterior.

Paragrapho unico. As commissões de exame só poderão examinar inferiores e marinheiros que constarem da escala de promoções organizada pela D. P.

Art. 75. Os exames que se realizarem na Capital Federal, serão feitos, em navio ou estabelecimento apropriado para as especialidades; e no Quartel Central do Corpo de M. N., para os da companhia de SE.

Art. 76. A commissão de exame para as companhias de MU e CT será constituída pelo professor de musica do Corpo de M. N. e um professor de musica de uma das Escolas de Aprendizes, quando houver na Capital Federal (e no caso contrario pelo instructor de toques de corneta do C. M. N.) sob a presidencia do imediato do mesmo corpo.

Art. 77. Os exames para a promoção versarão sobre os assumtos geraes e technicos determinados neste regulamento.

Paragrapho unico. Os resultados finaes dos exames constarão de mappas de habilitação do modelo adoptado, assignados pela commissão examinadora, sendo as notas finaes registradas em acta lavradas em livros proprios, para cada uma especialidade, pelo examinador mais moderno, e por todos assignadas.

Art. 78. Serão consideradas habilitadas as praças que obtiverem a nota final seis, ou superior, sendo a fração levada a favor do candidato, quando for 0,5 ou maior.

Art. 79. Terminados os exames serão os mappas de habilitação, as provas originaes, os livros de actas e as cadernetas subsidiarias restituídas ao commando assim de serem registradas as notas finaes do exame, serem presentes á commissão de promoções, e, finalmente, archivadas de accordo com as disposições do presente regulamento.

Art. 80. As praças approvadas em uma época e não promovidas, ficam dispensadas de repetir o exame até o prazo de dous annos.

§ 1.º Essa dispênsa não assegura o direito de promoção nas vagas verificadas na época regulamentar seguinte, a menos que continuem essas praças a ser as mais antigas devidamente habilitadas na classe.

§ 2.º Em cada época serão submettidas a exame as praças mais antigas que essas, em condições regulamentares, si as houver; fazendo-se as promoções por antiguidade de classe.

Art. 81. O preenchimento extraordinário dos claros a que se refere o § 2º do art. 59, será feito por antiguidade da

classe, tanto pelas praças approvadas na ultima época regulamentar, como pelas que o tenham sido até dous annos antes.

Art. 82. As provas dos exames, os mappas de habilitação e as propostas de promoção serão archivadas na Secretaria do Corpo, até tres annos, depois de effectuada a promoção, sendo incineradas depois de expirado o prazo.

Art. 83. A commissão de promoções será composta do vice-director do Pessoal, do commandante do Corpo de MM. NN., dos commandantes dos encouraçados *Minas Geraes* e *São Paulo* e de mais dous commandantes de navios, designados pelo D. G. P.

Art. 84. Compete á commissão de promoções:

a) verificar si as propostas de promoção foram organizadas de accordo com as disposições regulamentares e instruções expedidas pela D. P.;

b) estudar as propostas apresentadas, verificando si as praças julgadas habilitadas preenchem as condições de acesso;

c) verificar si os exames foram feitos de accordo com os *itens* dos mappas de habilitação, bem como as notas parciais conferidas pelas commissões de exames;

d) comunicar ao D. G. P. todas as irregularidades que observar no processo da promoção, propondo as medidas que julgar convenientes;

c) organizar a lista geral das praças habilitadas á promoção, por ordem rigoroso de antiguidade, como já ficou estabelecido.

Art. 85. Nos dias 10 de maio e 10 de outubro serão iniciados os trabalhos das commissões de promoções e de exames, reunindo-se aquella por convocação do seu presidente, membro mais antigo, e estas, de accordo com o detalhe publicado em ordem do dia do Estado Maior da Armada, podendo os seus trabalhos ser prorrogados, si forem necessarios, por deliberação dos respectivos presidentes.

Paragrapho unico. Os trabalhos destas commissões estarão encerrados em 30 de maio e 30 de outubro para as commissões de exames, e em 8 de junho e 8 de novembro para a commissão de promoções.

Art. 86. Os commandantes de navios e directores de estabelecimentos navaes comunicarão ao D. G. P. e commandante do corpo, na primeira semana de junho e novembro, os nomes das praças que, propostas para a promoção, commetterem falta que lhes faça perder o direito á promoção.

Art. 87. As praças que, por occasião de guerra ou commoção intestina, se salientarem de um modo fóra do commun, ou se conduzirem com denodo e bravura, do sorte a merecer, como premio, uma promoção excepcional, poderão ser promovidas pelo ministro da Marinha, independentemente de quaisquer exigencias regulamentares, "por serviços relevantes", mediante indicação do respectivo commandante, com as informações referentes ao mérito da promoção, em parte oficial, em que conste o feito que as recommende.

Art. 88. Os alumnos da Escola de Auxiliares-Especialistas que obtiverem o premio "Saldanha da Gama" serão colo-

cados, em antiguidade, **acima dos** demais de sua turma, como premio pela sua applicação.

Art. 89. Nenhuma commissão substituirá a de embarque, e sómente será computado como tal o periodo de serviço efectivo prestado a bordo dos navios da esquadra.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os casos especificados no paragrapho unico do art. 95, para as especialidades de telegraphia, saude, fazenda, escripta e officios de convés, e no capitulo IX.

Art. 90. Os inferiores e marinheiros que se julgarem preteridos em sua promoção deverão apresentar a sua reclamação, pelos trâmites legaes, dentro do prazo de tres mezes, a contar da data da publicação das promoções em ordem do dia, devidamente fundamentada, ao D. G. P., que decidirá de accordo com as reclamações e circumstancias que forem apuradas.

Art. 91. A praça que fôr condemnada a pena maior de seis mezes e não fôr excluída, nada contará em antiguidade e condições de accesso, durante o tempo em que estiver presa.

Paragrapho unico. A praça que estiver desertada não percoherá vencimento algum, e caso seja absolvida só terá direito à percepção de vencimentos a contar da data de sua apresentação ou captura.

Art. 92. Toda a promoção feita em contrario do que determina este regulamento, seja por equivoco, seja por informação errada no mappa de promoções, seja por qualquer outro motivo, será annullada, sendo em ordem do dia do corpo citado os fundamentos dessa annullação.

Paragrapho unico. Essa annullação será determinada:

a) pela autoridade que tiver feito a promoção, quando reconhecer o facto dentro de tres mezes da data da publicação em ordem do dia;

b) pela autoridade immediatamente superior, quando verificada a irregularidade, até seis mezes depois dessa data.

Art. 93. Para as ex-praças que forem engajadas, reengajadas ou tiverem nova praça na forma do § 4º do art. 27, o periodo exigido para as condições de promoções recomeça da data do engajamento ou reengajamento.

Paragrapho unico. As que derem baixa e forem de boa conducta, si requererem engajamento ou reengajamento até tres mezes depois da baixa, terão praça na mesma classe e companhia em que estavam, contando as condições de accesso desde a data da ultima promoção, com interrupção apenas do lapso de tempo decorrido entre a baixa e a sua volta ás fileiras.

Art. 94. O tempo de intersticio na classe será contado até a data de promoção (11 de junho ou 15 de novembro).

CAPITULO VII

DAS CLAUSULAS DE ACCESSO

Art. 95. As clausulas de accesso exigidas para a promoção dos inferiores e marinheiros dos serviços de convés, são as seguintes:

1º) De marinheiro nacional de 3ª classe a 2º:

- a) ter como 3ª classe, seis mezes de embarque e no serviço que lhe compete;
- b) ter como 3ª classe, quatro mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) ser proposto pelo respectivo chefe do departamento, ou na falta deste, pelo official sob cujas ordens estiver servindo.

2º) De marinheiro nacional de 2ª classe a 1º:

- a) ter como 2ª classe, um anno de embarque e no serviço que lhe compete;
- b) ter como 2ª classe, dez mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) ser proposto pelo respectivo chefe do departamento, ou na falta deste, pelo official sob cujas ordens estiver servindo;
- d) ser aprovado nos exames dos assumptos geraes e technicos relativos á respectiva habilitação.

3º) De marinheiro nacional de 1ª classe a cabo:

- a) ter como 1ª classe, dous annos de embarque e no serviço que lhe compete;
- b) ter como 1ª classe, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) demonstrar boas qualidades de caracter, de mando e de iniciativa para poder dirigir grupos de homens;
- d) ser proposto pelo respectivo chefe do departamento, ou na falta deste, pelo official sob cujas ordens estiver servindo
- e) ser aprovado nos exames dos assumptos geraes e technicos relativos á respectiva habilitação.

4º) De marinheiro nacional cabo a 3º sargento:

- a) ter como cabo, dous annos de embarque e no serviço que lhe compete;
- b) ter como cabo, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) ser proposto pelo respectivo chefe do departamento, ou na falta deste, pelo official sob cujas ordens estiver servindo;
- d) ser aprovado no curso da escola de AE.

5º) De 3º sargento a 2º:

- a) ter como 3º sargento, dous annos de embarque e no serviço que lhe compete;
- b) ter como 3º sargento, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) ser proposto pelo commandante;
- d) ser aprovado no exame dos assumptos geraes e technicos relativos á respectiva habilitação.

6º) De 2º sargento a 1º:

- a) ter como 2º sargento, dous annos de embarque e no serviço que lhe compete;
- b) ter como 2º sargento, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) ser proposto pelo commandante;

d) ser approvado no exame dos assumptos geraes e technicos relativos a respectiva especialidade.

7º) De 1º sargento a sub-official:

a) ter como 1º sargento, dous annos de embarque e no servíço que compete;

b) ter como 1º sargento, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;

c) demonstrar fortes qualidades de caracter, de mando e de iniciativa para exercer as funções que lhe competem;

d) ser proposto pelo commandante;

e) ser approvado no curso correspondente para sub-official (ou, em falta deste, em exame dos assumptos geraes e technicos)—si fôr de qualquer especialidade, excepto da de artífices; e, caso se trate de auxiliar de artifice, a condição será sempre a approvação em exame pratico do officio respectivo.

Paragrapho unico. Para os inferiores e marinheiros das especialidades de telegraphia, enfermeiro, fiel, escrevente e artifice de convés admitte-se, que a metade do tempo seja passado em estação e estabelecimentos da Marinha de Guerra, mas sempre em effectivo servíço nas respectivas especialidades.

Art. 96. Os inferiores e marinheiros do Serviço Geral e Manobra, além do exame dos assumptos geraes exigidos de todo o pessoal da secção de AE e companhias de PE, serão submettidos a um exame geral "complementar" relativo á natureza de seu servíço o qual substituirá o exame technico exigido aos PE.

Paragrapho unico. Aos inferiores e marinheiros artilheiros, torpedistas-mineiros, signaleiros-timoneiros e submarinistas será exigido, além do exame dos assumptos geraes e praticos relativos as suas especialidades, mais o exame geral complementar que é exigido dos inferiores e marinheiros do Serviço Geral e Manobra.

Art. 97. As clausulas de acesso exigidas para a promoção dos inferiores e marinheiros do Serviço Geral de Manobras, são as seguintes:

1º, de marinheiro nacional de 2ª classe, carvoeiro ou aprendiz artifice, a praticante de 2ª classe:

a) ter, como CRV ou AP-AR-MA, um anno de embarque e de servíço na especialidade em que houver sido iniciado;

b) ter, como CRV ou AP-AR-MA, dez mezes de exemplar comportamento anteriores a data da proposta;

c) ser proposto pelo chefe de machinas;

d) ser approvado no exame dos assumptos geraes e technicos relativos á respectiva habilitação.

2º, de praticante de 2ª classe a praticante de 1ª classe:

a) ter, como 2ª classe, um anno de embarque e de servíço na especialidade em que estiver praticando;

b) ter, como 2ª classe, dez mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;

c) ser proposto pelo chefe de machinas;

d) ser aprovado no exame dos assumptos geraes e tecnicos relativos á respectiva habilitação.

3º, de praticante de 1ª classe a praticante cabo:

a) ter, como 1ª classe, dous annos de embarque e de serviço na especialidade em que estiver praticando;

b) ter, como 1ª classe, 18 mezes de exemplar comportamento anteriores á data da respectiva proposta;

c) demonstrar boas qualidades de carácter, de mando e de iniciativa, para poder dirigir grupos de homens;

d) ser proposto pelo chefe de Machinas;

e) ser aprovado no exame dos assumptos geraes e tecnicos relativos á respectiva habilitação.

4º, de praticante cabo a auxiliar-especialista de 3ª classe:

a) ter, como cabo, dous annos de embarque e de serviço da especialidade em que estiver praticando;

b) ter, como cabo, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;

c) ser proposto pelo comandante;

d) ter o respectivo curso da Escola de AE.

5º, de auxiliar-especialista de 3ª classe a AE de 2ª classe:

a) ter, como auxiliar de 3ª classe, dous annos de embarque e de serviço na respectiva especialidade;

b) ter, como auxiliar de 3ª classe, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;

c) ser proposto pelo comandante;

d) ser aprovado no exame a que for submettido dos assumptos geraes e tecnicos relativos ás respectivas habilitações.

6º, de auxiliar-especialista de 2ª classe a AE de 1ª classe:

a) ter, como auxiliar de 2ª classe, dous annos de embarque em serviço da respectiva especialidade;

b) ter, como auxiliar de 2ª classe, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;

c) ser proposto pelo comandante;

d) ser aprovado no exame a que for submettido dos assumptos tecnicos relativos ás respectivas habilitações.

7º, de auxiliar-especialista de 1ª classe a especialista:

a) ter, como auxiliar de 1ª classe, dous annos de embarque em serviço da respectiva especialidade;

b) ter, como auxiliar de 1ª classe, dezoito mezes de exemplar comportamento anterior á data da proposta;

c) demonstrar fortes qualidades de carácter, de mando e de iniciativa para poder ser encarregado de incumbencia;

d) ser proposto pelo comandante;

e) ser aprovado no curso correspondente para sub-official (ou, em falta deste, em exame dos assumptos geraes e tecnicos) si for de qualquer especialidade, excepto da de artifices; e, caso se trate de auxiliar de artifice, a condição será sempre a approvação em exame pratico do officio respectivo.

Art. 98. As clausulas geraes de acesso exigidas para promoção dos inferiores e marinheiros do ramo de artifice do Serviço Geral de Aviação são as seguintes:

1º, de praticante-artifice de 2ª classe a praticante-artifice de 1ª classe:

a) ter, como 2ª classe, um anno de serviço de officina na especialidade em que estiver praticando;

- b) ter, como 2^a classe, dez mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) ser proposto pelo sub-official sob cujas ordens estiver servindo e pelo chefe das officinas;
- d) ser aprovado no exame dos assumptos geraes e tecnicos relativos á respectiva habilitação.

2º, de praticante-artifice de 1^a classe a praticante-artifice cabo:

- a) ter, como 1^a classe, dous annos de serviço nas officinas da especialidade em que estiver praticando;
- b) ter, como 1^a classe, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) demonstrar boas qualidades de caracter, de mando e iniciativa para poder dirigir grupos de homens;
- d) ser proposto pelo sub-official sob cujas ordens estiver servindo e pelo chefe das officinas;
- e) ser aprovado no exame dos assumptos geraes e tecnicos relativos á respectiva habilitação.

3º, de praticante-artifice cabo a auxiliar artifice de 3^a classe:

- a) ter, como cabo, dous annos de serviço na officina da especialidade em que estiver praticando;
- b) ter, como cabo, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) ser proposto pelo sub-official sob cujas ordens estiver servindo e pelo chefe das officinas;
- d) ter sido aprovado no curso de Artifice de Aviação na parte relativa á especialidade que tiver seguido.

4º, de auxiliar-artifice de 3^a classe a auxiliar-artifice de 2^a classe:

- a) ter, como auxiliar de 3^a classe, dous annos de serviço na officina de sua especialidade;
- b) ter, como auxiliar de 3^a classe, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) ser proposto pelo chefe das officinas;
- d) ser aprovado no exame dos assumptos geraes e tecnicos relativos á respectiva habilitação.

5º, de auxiliar-artifice de 2^a classe a auxiliar-artifice de 1^a classe:

- a) ter, como auxiliar de 2^a classe, dous annos de serviço na officina de sua especialidade;
- b) ter, como auxiliar de 2^a classe, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) ser proposto pelo chefe das officinas;
- d) ser aprovado no exame dos assumptos geraes e tecnicos relativos á respectiva habilitação.

6º, de auxiliar-artifice de 1^a classe a artifice de aviação:

- a) ter, como auxiliar de 1^a classe, dous annos de serviço na officina de sua especialidade;
- b) ter, como auxiliar de 1^a classe, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) demonstrar fortes qualidades de caracter, de mando e iniciativa para poder ser encarregado de incumbencia;
- d) ser proposto pelo chefe das officinas;
- e) ser aprovado no exame dos assumptos geraes e tecnicos relativos á respectiva habilitação.

Art. 99. Para as condições geraes de comportamento, para a promoção, a praça será considerada:

a) de exemplar comportamento si, por periodo exigido, tiver 3/4 do tempo com a nota (seguida ou não) "Teve exemplar comportamento" e o resto do tempo com a nota "Teve bom comportamento";

b) de bom comportamento si, no periodo exigido, tiver todos os mezes a nota "Teve bom comportamento".

Art. 100. No caso de praça de mérito e habitualmente de exemplar comportamento, poderá a comissão de promoções depois de informações a respeito, não levar em desabono da praça nuna nota "Punido por faltas leves" para a promoção a — cabo e a sargento — e duas notas do mesmo genero para a promoção à — segunda e à primeira classe. Na acta se fará referencia a esse facto. Essa tolerancia, em caso algum, diminuirá o numero minimo exigido de notas "Teve exemplar comportamento".

CAPITULO VIII

DAS HABILITAÇÕES

Art. 101. Para o preenchimento das clausulas de acesso, na parte relativa ao exame exigido para as promoções, serão observadas as seguintes condições de habilitação:

1º. habilitação nos assumptos geraes;

2º. habilitação nos assumptos praticos, de natureza técnica.

Art. 102. As habilitações nos *assumptos geraes* exigidos para as promoções ficarão grupadas do seguinte modo:

1º. *de marinheiro nacional de 2ª classe a marinheiro nacional cabo:*

a) idéa geral sobre a marinha de guerra e sua função, factos notaveis na Historia Naval Brasileira, caracteristicos dos principaes navios da esquadra;

b) deveres militares e particulares, disciplina militar e cumprimento de ordens em geral (art. 71 d) Regulamento Disciplinar);

c) regras elementares de hygiene e limpeza pessoal, primeiros socorros dos naufragos e asphyxiados, colletes e boias salva-vidas e modos de empregal-os;

d) uniformes e meios de adquiril-os, marcar, lavar, arejar e remendar roupa, saccos e macas;

e) atletismo, natação, necessidade dos exercícios phisicos a bordo, provas e troféos;

f) serviço de quarto, rancho e formaturas;

g) recompensas, necessidade do estudo para attingir as posições mais elevadas, castigos e suas consequencias, deserção e suas consequencias.

2º. *de marinheiro nacional cabo a sub-official:*

a) conhecimentos mais desenvolvidos dos assumptos tratados no item 1;

b) conhecimentos sobre vencimentos, gratificações e descontos referentes aos inferiores e marinheiros;

c) rotina de serviço do navio ou estabelecimento em que servem, tarefas, arrumação, inspecção, mostras comparimentação, do navio ou dependências do estabelecimento;

d) continencias, ceremonial marítimo relativo ao Presidente da Republica, Congresso, ministro da Marinha, chefe do Estado Maior, comandante de força, officiaes generaes e superiores, commandantes, pavilhões e bandeiras, modo de tratar com seus superiores, subalternos e civis, regras de cívilitade;

e) alistamento, condições de acesso, promoção, vantagens decorrentes de um longo e continuo serviço militar, baixa e reforma,

f) pintura e conservação do navio, preparo de uma superficie para ser pintada;

g) noções elementares de electricidade o quanto baste para evitar avarias nos dispositivos e apparelhos com que entrarem em contacto diario;

h) conhecimento da organização administrativa do Departamento ou divisão em que servem.

Paragrapgo unico. Afim de facilitar ao pessoal sob suas ordens os conhecimentos indispensaveis dos assumptos geraes os officiaes organizarão notas escriptas, que serão submettidas antes á apreciação de uma autoridade competente, designada pelo commandante, com o fim de haver uniformidade na instrucção sobre estes assumptos.

Art. 103. As habilitações nos *assumptos de exame geral-complementar* a que se refere o art. 96 serão exigidas aos marinheiros e inferiores do Serviço Geral e Manobras, e aos praticantes e auxiliares-especialistas artilheiros, torpedistas-mineiros, signaleiros-timoneiros e submarinistas, de accôrdo com a graduação, tendo em vista a função que cada um deve desempenhar.

Art. 104. Os assumptos de *exame geral-complementar* a que se refere o artigo anterior, serão classificados nos seguintes grupos:

1º, de marinheiro nacional de 2ª á 4ª:

a) deveres dos sentinelas, plantões, vigias e ordenanças;

b) manobras de toldo e baldeação;

c) deveres dos guardas e plantões das embarcações;

d) conhecer a nomenclatura geral do armamento portatil, sua desmontagem, limpeza, posições de fogo e cuidados;

e) conhecimento das embarcações meudas, sua pala menta, modo de peiar, arriar e içar uma embarcação no mar e no porto;

f) conhecimento dos diversos trabalhos de marinaria, termos e expressões marítimas mais usuaes.

2º, de marinheiro nacional de 1ª classe a cabo:

a) das habilitações exigidas para a graduação anterior;

b) conhecer toques de apito usuaes nas fainas de bordo e nas embarcações;

c) patronagem das embarcações meudas movidas a remos, vela e a motor;

d) manobras das embarcações meudas para evitar abaloamentos;

e) ler e escrever, dictado e quatro operações sobre numeros inteiros.

3º. de marinheiro nacional cabo a auxiliar de contra-mestre de 3ª classe:

a) Curso da Escola de Auxiliares-Especialistas.

4º. de auxiliar de contra-mestre de 3ª classe a auxiliar de contra-mestre de 2ª classe:

a) das habilitações exigidas para as graduações anteriores;

b) conhecer regras para recebimento e expedição de correspondencia oficial;

c) conhecimentos geraes sobre agulhas de marcações;

d) saber dirigir manobras de peso e de ferros a bordo.

5º. de auxiliar de contra-mestre de 2ª classe a auxiliar de contra-mestre de 1ª classe:

a) das habilitações exigidas para as graduações anteriores;

b) conhecimento sobre odometros, prumos e apparelhos de sondar;

c) conhecimento de signaes de apito, sineta e toques de corneta;

d) conhecimentos geraes sobre balisamento dos portos e canaes, regras de navegação dentro dos portos;

e) conhecimento perfeito do apparelho dos navios em que serve e dos em que já serviu.

6º. de auxiliar de contra-mestre de 1ª classe, a SO contra-mestre:

a) apparelho dos navios, sua estructura, compartimentagem e protecção, canalizações para esgotamento e alagamento nos principaes typos de navios da esquadra, valvulas e bombas; manobra e conservação das portas estanques.

Manobras de apparelhar e desapparelhar qualquer navio, envergar e desenvergar o panno, rizar e tirar dos rizes. Signaes de apito usados a bordo. Trabalhos de marinheiros, arrotaduras e costuras diversas, inclusive em cabos de arame. Conhecimento pratico de cabos, qualidades e resistencia. Ferros, amarras e apparelhos de suspender dos principaes typos de navios da esquadra.

Machina de cabrestante, funcionamento e manobra. Servicos dos ferros e amarras. Fundear, amarrar, atracar e relocar um navio.

Apparelhos improvisados para tapamento de rombos. Servico de caryão, apparelhos usuaes. Fainas geraes de incendio, de combate. Salvamento de homem ao mar.

Lemes, apparelhos de governo servo-motores e seu funcionamento; passagem do governo de mão para o de vapor e vice-versa;

Lemes de fortuna. Governo dos navios de vela e de vapor, com bom e máo tempo. Convencões de luzes e balizamentos. Regras para evitar abalroamneto no mar. Agulhas de governo, de marcar; cuidados que exigem; marcações. Uso dos apparelhos de medir a velocidade dos navios, dos prumos de mão, mecanicos e chimicos, empregados na esquadra.

Embarcações meudas, nomenclatura e manobra em todas as circumstancias de tempo e mar. Abordar uma praia, entrar e desençalhar com arrebentação. Ancoras fluctuantes. Reboques. Servico de espiar, fundear ou suspender um ferro ou ancorole. Regras praticas para as dimensões da mastreação das embarcações meudas e corte do panno.

d) ser aprovado no exame dos assumptos geraes e tecnicos relativos á respectiva habilitação.

3º, de praticante de 1ª classe a praticante cabo:

a) ter, como 1ª classe, dous annos de embarque e de serviço na especialidade em que estiver praticando;

b) ter, como 1ª classe, 18 mezes de exemplar comportamento anteriores á data da respectiva proposta;

c) demonstrar boas qualidades de carácter, de mando e de iniciativa, para poder dirigir grupos de homens;

d) ser proposto pelo chefe de Machinas;

e) ser aprovado no exame dos assumptos geraes e tecnicos relativos á respectiva habilitação.

4º, de praticante cabo a auxiliar-especialista de 3ª classe:

a) ter, como cabo, dous annos de embarque e de serviço da especialidade em que estiver praticando;

b) ter, como cabo, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;

c) ser proposto pelo comandante;

d) ter o respectivo curso da Escola de AE.

5º, de auxiliar-especialista de 3ª classe a AE de 2ª classe:

a) ter, como auxiliar de 3ª classe, dous annos de embarque e de serviço na respectiva especialidade;

b) ter, como auxiliar de 3ª classe, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;

c) ser proposto pelo comandante;

d) ser aprovado no exame a que for submettido dos assumptos geraes e tecnicos relativos ás respectivas habilitações.

6º, de auxiliar-especialista de 2ª classe a AE de 1ª classe:

a) ter, como auxiliar de 2ª classe, dous annos de embarque em serviço da respectiva especialidade;

b) ter, como auxiliar de 2ª classe, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;

c) ser proposto pelo comandante;

d) ser aprovado no exame a que for submettido dos assumptos tecnicos relativos ás respectivas habilitações.

7º, de auxiliar-especialista de 1ª classe a especialista:

a) ter, como auxiliar de 1ª classe, dous annos de embarque em serviço da respectiva especialidade;

b) ter, como auxiliar de 1ª classe, dezoito mezes de exemplar comportamento anterior á data da proposta;

c) demonstrar fortes qualidades de carácter, de mando e de iniciativa para poder ser encarregado de incumbencia;

d) ser proposto pelo comandante;

e) ser aprovado no curso correspondente para sub-official (ou, em falta deste, em exame dos assumptos geraes e tecnicos) si for de qualquer especialidade, excepto da de artifices; e, caso se trate de auxiliar de artifice, a condição será sempre a approvação em exame pratico do officio respectivo.

Art. 98. As clausulas geraes de acesso exigidas para promoção dos inferiores e marinheiros do ramo de artifice do Serviço Geral de Aviação são as seguintes:

1º, de praticante-artifice de 2ª classe a praticante-artifice de 1ª classe:

a) ter, como 2ª classe, um anno de serviço de officina na especialidade em que estiver praticando;

- b) ter, como 2^a classe, dez mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) ser proposto pelo sub-official sob cujas ordens estiver servindo e pelo chefe das officinas;
- d) ser aprovado no exame dos assumptos geraes e tecnicos relativos á respectiva habilitação.

2º, de praticante-artifice de 1^a classe a praticante-artifice cabo:

- a) ter, como 1^a classe, dous annos de serviço nas officinas da especialidade em que estiver praticando;
- b) ter, como 1^a classe, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) demonstrar boas qualidades de caracter, de mando e iniciativa para poder dirigir grupos de homens;
- d) ser proposto pelo sub-official sob cujas ordens estiver servindo e pelo chefe das officinas;
- e) ser aprovado no exame dos assumptos geraes e tecnicos relativos á respectiva habilitação.

3º, de praticante-artifice cabo a auxiliar artifice de 3^a classe:

- a) ter, como cabo, dous annos de serviço na officina da especialidade em que estiver praticando;
- b) ter, como cabo, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) ser proposto pelo sub-official sob cujas ordens estiver servindo e pelo chefe das officinas;
- d) ter sido aprovado no curso de Artifice de Aviação na parte relativa á especialidade que tiver seguido.

4º, de auxiliar-artifice de 3^a classe a auxiliar-artifice de 2^a classe:

- a) ter, como auxiliar de 3^a classe, dous annos de serviço na officina de sua especialidade;
- b) ter, como auxiliar de 3^a classe, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) ser proposto pelo chefe das officinas;
- d) ser aprovado no exame dos assumptos geraes e tecnicos relativos á respectiva habilitação.

5º, de auxiliar-artifice de 2^a classe a auxiliar-artifice de 1^a classe:

- a) ter, como auxiliar de 2^a classe, dous annos de serviço na officina de sua especialidade;
- b) ter, como auxiliar de 2^a classe, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) ser proposto pelo chefe das officinas;
- d) ser aprovado no exame dos assumptos geraes e tecnicos relativos á respectiva habilitação.

6º, de auxiliar-artifice de 1^a classe a artifice de aviação:

- a) ter, como auxiliar de 1^a classe, dous annos de serviço na officina de sua especialidade;
- b) ter, como auxiliar de 1^a classe, dezoito mezes de exemplar comportamento anteriores á data da proposta;
- c) demonstrar fortes qualidades de caracter, de mando e iniciativa para poder ser encarregado de incumbencia;
- d) ser proposto pelo chefe das officinas;
- e) ser aprovado no exame dos assumptos geraes e tecnicos relativos á respectiva habilitação.

Art. 99. Para as condições geraes de comportamento, para a promoção, a praça será considerada:

a) de exemplar comportamento si, por periodo exigido, tiver 3/4 do tempo com a nota (seguida ou não) "Teve exemplar comportamento" e o resto do tempo com a nota "Teve bom comportamento";

b) de bom comportamento si, no periodo exigido, tiver todos os mezes a nota "Teve bom comportamento".

Art. 100. No caso de praça de merito e habitualmente de exemplar comportamento, poderá a comissão de promoções depois de informações a respeito, não levar em desabono da praça nuna nota "Punido por faltas leves" para a promoção a — cabo e a sargento — e duas notas do mesmo genero para a promoção à — segunda e à primeira classe. Na acta se fará referencia a esse facto. Essa tolerancia, em caso algum, diminuirá o numero minimo exigido de notas "Teve exemplar comportamento".

CAPITULO VIII

DAS HABILITAÇÕES

Art. 101. Para o preenchimento das clausulas de acesso, na parte relativa ao exame exigido para as promoções, serão observadas as seguintes condições de habilitação:

1º. habilitação nos assumptos geraes;

2º. habilitação nos assumptos praticos, de natureza tecnică.

Art. 102. As habilitações nos *assumptos geraes* exigidos para as promoções ficarão grupadas do seguinte modo:

1º. *de marinheiro nacional de 2ª classe a marinheiro nacional cabo:*

a) idéa geral sobre a marinha de guerra e sua função, factos notaveis na Historia Naval Brasileira, caracteristicos dos principaes navios da esquadra;

b) deveres militares e particulares, disciplina militar e cumprimento de ordens em geral (art. 71 d) Regulamento Disciplinar);

c) regras elementares de hygiene e limpeza pessoal, primeiros socorros dos naufragos e asphyxiados, colletes e boias salva-vidas e modos de empregal-os;

d) uniformes e meios de adquiril-os, marcar, lavar, arejar e remendar roupa, saccos e macas;

e) atletismo, natação, necessidade dos exercícios phisicos a bordo, provas e troféos;

f) serviço de quarto, rancho e formaturas;

g) recompensas, necessidade do estudo para attingir as posições mais elevadas, castigos e suas consequencias, deserção e suas consequencias.

2º. *de marinheiro nacional cabo a sub-official:*

a) conhecimentos mais desenvolvidos dos assumptos tratados no item 1;

b) conhecimentos sobre vencimentos, gratificações e descontos referentes aos inferiores e marinheiros;

c) rotina de serviço do navio ou estabelecimento em que servem, tarefas, arrumação, inspecção, mostras comparimentação, do navio ou dependências do estabelecimento;

d) continencias, ceremonial marítimo relativo ao Presidente da Republica, Congresso, ministro da Marinha, chefe do Estado Maior, comandante de força, officiaes generaes e superiores, commandantes, pavilhões e bandeiras, modo de tratar com seus superiores, subalternos e civis, regras de cívilitade;

e) alistamento, condições de acesso, promoção, vantagens decorrentes de um longo e continuo serviço militar, baixa e reforma,

f) pintura e conservação do navio, preparo de uma superficie para ser pintada;

g) noções elementares de electricidade o quanto baste para evitar avarias nos dispositivos e apparelhos com que entrarem em contacto diario;

h) conhecimento da organização administrativa do Departamento ou divisão em que servem.

Paragrapgo unico. Afim de facilitar ao pessoal sob suas ordens os conhecimentos indispensaveis dos assumptos geraes os officiaes organizarão notas escriptas, que serão submettidas antes á apreciação de uma autoridade competente, designada pelo commandante, com o fim de haver uniformidade na instrucção sobre estes assumptos.

Art. 103. As habilitações nos *assumptos de exame geral-complementar* a que se refere o art. 96 serão exigidas aos marinheiros e inferiores do Serviço Geral e Manobras, e aos praticantes e auxiliares-especialistas artilheiros, torpedistas-mineiros, signaleiros-timoneiros e submarinistas, de accôrdo com a graduação, tendo em vista a função que cada um deve desempenhar.

Art. 104. Os assumptos de *exame geral-complementar* a que se refere o artigo anterior, serão classificados nos seguintes grupos:

1º, de marinheiro nacional de 2ª á 4ª:

a) deveres dos sentinelas, plantões, vigias e ordenanças;

b) manobras de toldo e baldeação;

c) deveres dos guardas e plantões das embarcações;

d) conhecer a nomenclatura geral do armamento portatil, sua desmontagem, limpeza, posições de fogo e cuidados;

e) conhecimento das embarcações meudas, sua pala menta, modo de peiar, arriar e içar uma embarcação no mar e no porto;

f) conhecimento dos diversos trabalhos de marinaria, termos e expressões marítimas mais usuaes.

2º, de marinheiro nacional de 1ª classe a cabo:

a) das habilitações exigidas para a graduação anterior;

b) conhecer toques de apito usuaes nas fainas de bordo e nas embarcações;

c) patronagem das embarcações meudas movidas a remos, vela e a motor;

d) manobras das embarcações meudas para evitar abaloamentos;

e) ler e escrever, dictado e quatro operações sobre numeros inteiros.

3º. de marinheiro nacional cabo a auxiliar de contra-mestre de 3ª classe:

a) Curso da Escola de Auxiliares-Especialistas.

4º. de auxiliar de contra-mestre de 3ª classe a auxiliar de contra-mestre de 2ª classe:

a) das habilitações exigidas para as graduações anteriores;

b) conhecer regras para recebimento e expedição de correspondencia oficial;

c) conhecimentos geraes sobre agulhas de marcações;

d) saber dirigir manobras de peso e de ferros a bordo.

5º. de auxiliar de contra-mestre de 2ª classe a auxiliar de contra-mestre de 1ª classe:

a) das habilitações exigidas para as graduações anteriores;

b) conhecimento sobre odometros, prumos e apparelhos de sondar;

c) conhecimento de signaes de apito, sineta e toques de corneta;

d) conhecimentos geraes sobre balisamento dos portos e canaes, regras de navegação dentro dos portos;

e) conhecimento perfeito do apparelho dos navios em que serve e dos em que já serviu.

6º. de auxiliar de contra-mestre de 1ª classe, a SO contra-mestre:

a) apparelho dos navios, sua estructura, compartimentagem e protecção, canalizações para esgotamento e alagamento nos principaes typos de navios da esquadra, valvulas e bombas; manobra e conservação das portas estanques.

Manobras de apparelhar e desapparelhar qualquer navio, envergar e desenvergar o panno, rizar e tirar dos rizes. Signaes de apito usados a bordo. Trabalhos de marinheiros, arrotaduras e costuras diversas, inclusive em cabos de arame. Conhecimento pratico de cabos, qualidades e resistencia. Ferros, amarras e apparelhos de suspender dos principaes typos de navios da esquadra.

Machina de cabrestante, funcionamento e manobra. Servicos dos ferros e amarras. Fundear, amarrar, atracar e relocar um navio.

Apparelhos improvisados para tapamento de rombos. Servico de caryão, apparelhos usuaes. Fainas geraes de incendio, de combate. Salvamento de homem ao mar.

Lemes, apparelhos de governo servo-motores e seu funcionamento; passagem do governo de mão para o de vapor e vice-versa;

Lemes de fortuna. Governo dos navios de vela e de vapor, com bom e máo tempo. Convencões de luzes e balizamentos. Regras para evitar abalroamneto no mar. Agulhas de governo, de marcar; cuidados que exigem; marcações. Uso dos apparelhos de medir a velocidade dos navios, dos prumos de mão, mecanicos e chimicos, empregados na esquadra.

Embarcações meudas, nomenclatura e manobra em todas as circumstancias de tempo e mar. Abordar uma praia, entrar e desençalhar com arrebentação. Ancoras fluctuantes. Reboques. Servico de espiar, fundear ou suspender um ferro ou ancorole. Regras praticas para as dimensões da mastreação das embarcações meudas e corte do panno.

Precauções para fundear uma mina, para recolher e transportar um torpedo automovel.

Apparelhos de força e serviços de peso a bordo; guinchos e páos de carga. Armar uma cabrilha.

Conhecimento de signaes e do alphabeto Morse. Uso de semaphoras.

Conhecimento do serviço de tintas em geral; tintas de fundo; convenções de cores a bordo.

Conservação e limpeza dos filtros usados a bordo.

Leis de Fazenda relativas á carga dos mestres e livros de sua escripturação. Deveres inherentes ao serviço dos officiaes e marinheiros. Regulamento disciplinar.

Paragrapho unico. A nota obtida pelos praticantes e auxiliares-especialistas, artilheiros, torpedistas-mineiros, signaleiros-timoneiros e submarinistas no exame geral complementar constituirá o valor da letra — I — do mappa (Mo. B) para obtenção da média — X.

Art. 105. As habilitações nos *assumptos praticos* exigidos dos marinheiros e inferiores, praticantes de especialidades e auxiliares especialistas *artilheiros* serão observados de accordo com a graduação, tendo em vista os serviços que lhes competem.

Paragrapho unico. Os *assumptos praticos* a que se refere este artigo serão classificados, segundo a sua natureza, nos seguintes grupos:

1º, estagio para classificação em PE-A de 2ª classe:

- a) termos de artilharia de uso corrente;*
- b) partes principaes do canhão e do reparo;*
- c) generalidade sobre as munições de guerra;*
- d) conhecimento summario dos diversos typos de canhões existentes no navio e suas munições;*
- e) precauções de segurança em geral, especialmente as que se relacionam com as funções que tenha desempenhado na artilharia;*
- f) fins dos exercícios de tiro ao alvo;*
- g) deveres do grupo de pontaria;*
- h) deveres do grupo de carregamento;*
- i) deveres do pessoal dos paíões de munição;*
- j) explicar minuciosamente quaes os seus deveres na função que estiver exercendo.*

2º, de praticante de 2ª classe a praticante de 1ª classe:

- a) conhecimento mais detalhado dos assumptos exigidos no estagio;*
- b) cuidados a ter com o material de artilharia, em geral, e sua conservação;*
- c) materiaes empregados na limpeza e conservação da artilharia;*
- d) conhecimento detalhado dos canhões e reparos de pequeno calibre existentes a bordo, e suas munições;*
- e) preparar um canhão de pequeno calibre para o fogo;*
- f) deveres do chefe de canhão de pequeno calibre;*
- g) explicar minuciosamente quaes os seus deveres nas funções que estiver exercendo.*

3º, de praticante de 1ª classe a praticante cabo:

- a) conhecimento mais detalhado dos assumptos exigidos para a promoção a praticante de 1ª classe;*

- b) conhecimento detalhado dos canhões e reparos de médio calibre e anti-aereos existentes a bordo, e suas munições;
- c) preparar um canhão de médio calibre ou anti-aereo para fogo;
- d) deveres do chefe de um canhão de médio calibre ou anti-aereo;
- e) serviço de paixões de munição;
- f) conhecimento perfeito das precauções de segurança relativas ao servigo de munição e ao tiro;
- g) leitura de thermometros e registro de temperaturas;
- h) alagamento, esgotamento e refrigeração dos paixões de munição;
- i) idéas geraes sobre o tiro e sua direcção;
- j) conhecimento summario dos meios de recepção e transmissão de ordens para os canhões;
- k) explicar minuciosamente quaes os seus deveres nas funções que estiver exercendo;

4º, de praticante cabo a auxiliar-especialista de 3ª classe:

a) curso da Escola de Auxiliares-Especialistas;

5º, de auxiliar-especialista de 3ª classe a auxiliar-especialista de 2ª classe:

a) conhecimento detalhado dos assumptos exigidos para a promoção dos praticantes e dos seus deveres nas diversas funções que lhes competem;

- b) deveres do chefe de canhão de grosso calibre;
- c) deveres do fiel de artilharia;
- d) preparar um canhão de grosso calibre para o fogo;
- e) conhecimento detalhado do canhão de grosso calibre e da installação geral da torre, no navio em que servir;
- f) methodos de instrucción e treinamento em vigor;
- g) conhecimento dos processos usuais de rectificação das alças de mira;
- h) conhecimento dos meios de transmissão e recepção das ordens, normaes e de emergencia;
- i) conhecimento summario dos methodos de direcção de tiro;
- j) conhecimento dos deveres correspondentes ás funções que competem aos segundos sargentos;
- k) demonstrar perfeito conhecimento dos seus deveres nas funções que estiverem exercendo;

6º, de auxiliar-especialista de 2ª classe a auxiliar-especialista de 1ª classe:

a) conhecimento detalhado dos assumptos exigidos para promoção dos auxiliares de 3ª classe a 2ª classe;

- b) deveres do ajudante do chefe de torre;
- c) deveres do chefe de grupo de canhões de médio calibre;
- d) conhecimento completo da installação geral de uma torre e dos canhões de grosso calibre;
- e) verificação e rectificação das alças;
- f) idéa geral sobre o fogo pelo sistema director;
- g) conhecimento summario dos apparelhos empregados no fogo pelo sistema director (manejo e ajustamento);

- h) demonstrar completo conhecimento dos deveres correspondentes ás funções que estiver exercendo;
- i) demonstrar capacidade de executar trabalhos de reparação e ajustamento que devam ser feitos por bordo.
- 7º, de auxiliar-especialista de 1ª classe a SO artilheiro:
- a) conhecimento detalhado dos assumptos exigidos para a promoção a auxiliar-especialista de 1ª classe;
- b) deveres do chefe de defesa;
- c) deveres do chefe de torre;
- d) deveres do artilheiro-chefe;
- e) conhecimento sumário dos methodos de tiro usados na artilharia de desembarque;
- f) conhecimento detalhado de todos os serviços de uma torre de canhão de grosso calibre;
- g) preparo de uma torre para o fogo;
- h) idéa sobre a verificação e rectificação dos canhões, com o sistema director em dique seco;
- i) provas elementares de estabilidade das polvoras;
- j) organização do pessoal de reparos da artilharia para o combate, estação e equipamento;
- k) conhecimento dos registos, mappas e livros do serviço do Departamento de Artilharia;
- l) conhecimento elementar de balística e observação do tiro necessário á direcção do fogo de uma defesa ou de uma torre;
- m) conhecimento bastante dos processos de direcção do tiro e demonstrar capacidade de dirigir a torre na falta do respectivo commandante;
- n) conhecimento dos methodos de tiro adoptados para as baterias secundárias e anti-aérea;
- o) conhecimento e emprego do "Baby Range-Keeper M-II";
- p) demonstrar completo conhecimento dos deveres relativos ás funções que estiver exercendo e do officio de armamento;
- q) demonstrar capacidade de executar trabalhos de reparação e ajustamento que devam ser feitos por bordo.

Art. 166. As habilitações nos *assumptos praticos* exigidas dos marinheiros e inferiores, praticantes de especialidade e auxiliares-especialistas *torpedistas-mineiros*, serão observadas, de acordo com a graduação, tendo em vista os serviços que lhes competem.

Paragrapho unico. Os *assumptos praticos* a que se refere este artigo serão classificados segundo a sua natureza nos seguintes grupos:

1) *Estação para classificação em PE-TM de 2ª classe:*

- a) nomenclatura das partes visíveis do torpedo e dos tubos, desmontagem e montagem da culatra e demais peças, e sua commandante;
- b) manobra com os torpedos para retirar e collocar nos tubos, e sua conservação normal;
- c) nomenclatura e conservação das minas em uso, e material de minagem e rocega.

2) *De praticante de 2ª classe a praticante de 1ª classe:*

- a) conhecimento perfeito das noções adquiridas no estagio para PE;

- b) deveres dos chefes de tubos;
- c) deveres dos chefes de grupos de minas.

3) *De praticante de 1^a classe a praticante cabo:*

- a) conhecimento perfeito das noções adquiridas no estagio para PE;
- b) preparar um torpedo para lançamento de exercicio ou de combate;
- c) deveres do chefe de grupo de tubos ou fiel de torpedos dos contra-torpedeiros;
- d) descrever as funções que estiver desempenhando;
- e) conhecimento geral e uso das alças de mira para lançamento de torpedos;
- f) verificação a fazer após o lançamento de um torpedo;
- g) noção do lançamento de minas por um navio mineiro.

4) *De praticante cabo, a auxiliar-especialista de 3^a classe:*

- a) curso da Escola de Auxiliares-Especialistas.

5) *De auxiliar-especialista de 3^a classe, a auxiliar-especialista de 2^a classe:*

- a) conhecimento perfeito das funções dos PE-TM;
- b) deveres do fiel de torpedos;
- c) material necessário a um exercicio de torpedos;
- d) accidentes comuns nos torpedos;
- e) avarias reparaveis a bordo;
- f) verificação a fazer para que os torpedos sejam utilizados com segurança;
- g) conhecer bem os tipos de minas em uso na Marinha e tudo que diz respeito ao seu emprego e funcionamento.

6) *De auxiliar-especialista de 2^a classe, a auxiliar-especialista de 1^a classe:*

- a) conhecimento detalhado dos assumptos exigidos para a promoção dos praticantes e dos seus deveres nas funções que lhes competem;
- b) deveres do fiel de torpedos;
- c) deveres dos sub-officiaes TM;
- d) preparar todo o material torpedeo para exercicio de combate;
- e) verificação do estado dos torpedos;
- f) demonstrar capacidade de executar trabalhos de reparação e ajustagem que devam ser feitos por bordo;
- g) conhecimento perfeito dos serviços de minas;
- h) deveres dos mestres dos navios mineiros.

7) *De auxiliar-especialista de 1^a classe a SO Torpedista:*

- a) conhecimento perfeito dos diversos tipos de torpedos em uso na Marinha e seus tubos de lançamento; regulamento de torpedos para o tiro e efeitos do regulamento sobre a trajectoria; conservação do material de torpedos e reparos que podem ser executados a bordo, avarias e defeitos mais comuns, como corrigil-os; conhecimento das funções de torpedista-chefe, como principal auxiliar do encarregado de tor-

pedos; typos de minas em uso na Marinha, seus accessorios e seu emprego; lançamento e pesca de minas, rocéga.

8) Assumptos praticos de escaphandria (para os que tenham a classificação correspondente):

- a) estar apto a mergulhar com os apparelhos em uso na Marinha;
- b) ter conhecimento dos diversos serviços nas obras vivas dos navios;
- c) ter noção exacta do auxilio do escaphandrista no salvamento dos navios;
- d) auxilio aos submarinos em perigo no fundo;
- e) cuidados e conservação do material de escaphandria;
- f) acidentes pessoaes e recursos de emergencia.

Art. 107. As habilitações nos *assumptos praticos* exigidos dos marinheiros e inferiores, praticantes de especialidade e auxiliares especialistas *signaleiros-timoneiros*, serão observadas, de acordo com a graduação, tendo em vista os serviços que lhes competem.

Paragrapho unico. Os *assumptos praticos* a que se refere este artigo serão classificados, segundo a sua natureza, nos seguintes grupos:

1) Estagio para classificação como praticante de 2^a classe:

- a) perfeito conhecimento dos pavilhões usados na Marinha;
- b) perfeito conhecimento de todas as bandeiras do Código Geral da Armada;
- c) meios de estabelecer communicações por signaes de bandeira, semaphoras, holophote e lampada Scott;
- d) transmittir e receber, pelo menos, seis palavras por minuto, por semaphoras, holophote e Scott;
- e) ler rumos de agulha;
- f) diferenciar os diversos typos de navios e embarcações miudas.

2) De praticante de 2^a classe a praticante de 1^a classe:

- a) perfeito conhecimento dos pavilhões em uso na Marinha, continencias e salvas;
- b) perfeito conhecimento de todos os regimentos de bandeiras;
- c) codigos de signaes, especialmente do Código Geral da Armada;
- d) chamadas de navios, meios de estabelecer communicações entre navios por signaes de bandeira;
- e) transmissão e recepção de signaes de semaphoras; semaphora mecanica e semaphora Morse (mínimo de oito palavras);
- f) transmissão e recepção de signaes pelas lampadas Scott e pelo holophote (mínimo de oito palavras);
- g) pratica de semaphora e de Scott;
- h) signaes de marcha, diurnos e nocturnos;
- i) regras de governo de navio, a vela ou a vapor, com bom ou máo tempo;
- j) rumos de agulha;
- k) signaes meteorologicos.

3) *De praticante de 1^a classe a praticante cabo:*

- a) embandeiramentos — modo de preparar;
- b) códigos de signaes;
- c) confecção de mensagens de serviço; abreviações convencionaes; transmissão de mensagens;
- d) prática de semaphora, de Scott e holophote (no mínimo 10 palavras);
- e) signaes de marcha, diurnos e nocturnos, quando navegando em companhia de outros navios;
- f) regras de governo de navio; convenção de Washington;
- g) manobra de embarcações miudas a vela;
- h) rumos da agulha, ligeira noção da agulha magnética, rumos na agulha gyroscópica; cuidados com a agulha;
- i) instrumentos de meteorologia, observações meteorológicas;
- j) odômetros, conservação e cuidados no seu uso;
- k) balisamento dos portos, rios e canais;
- l) pharões;
- m) conservação do material de signaes, reparos de bandeiras, confecção de semaphoras, trabalhos de signaleiros;
- n) direcção do serviço de quartos dos signaleiros no porto, seus deveres.

4) *De praticante cabo a auxiliar-especialista de 3^a classe:*

- a) curso da Escola de Auxiliares Especialista.

5) *De auxiliar-especialista de 2^a classe a auxiliar-especialista de 2^a classe:*

- a) ceremonial marítimo;
- b) códigos de signaes;
- c) confecção de mensagens de serviço e de exercício;
- d) prática de Scott, semaphora e holophote (mínimo de 10 palavras);
- e) convenção de Washington — regras para evitar abaloamentos, apitos, signaes de cerração, de socorro, etc.;
- f) governo do navio — convenção de Washington;
- g) aparelhos de governo dos navios — lemes, transmissões; cuidados a ter com a sua conservação;
- h) agulha magnética — correcção de rumos; cuidados com a agulha;
- i) agulha gyroscópica — ligeira idéa sobre seu funcionamento; rumos da agulha gyroscópica;
- j) instrumentos de medida de velocidade dos navios; seu emprego e cuidados a ter com a sua conservação;
- k) balisamento;
- l) pharolagem das costas;
- m) correntes marítimas; seus efeitos sobre o governo do navio;
- n) marés — suas causas; efeitos das marés sobre o governo dos navios;
- o) conservação do material de signaes, cuidados no seu uso;
- p) deveres do chefe de estação de signaes no porto e em viagem.

6) *De auxiliar-especialista de 2^a classe a auxiliar-especialista de 1^a classe:*

- a) ceremonial marítimo;

- b) códigos de signaes; cifras;
 - c) confecção de mensagens de serviço e de exercício;
 - d) governo do navio — convenção de Washington;
 - e) livros de registro de signaes;
 - f) manobra de rebocadores, lanchas e outras pequenas embarcações; atracar, desatracar, encalhar, desencalhar, reboiar, etc.;
 - g) noções de magnetismo terrestre — conhecimento detalhado da agulha magnética — correção de rumos;
 - h) serviço de meteorologia a bordo dos navios da esquadra;
 - i) instrumento de medida de velocidade dos navios;
 - j) sondagens — prumos de mão e prumos mecânicos;
 - k) conhecimento nominal e cuidados dos instrumentos náuticos;
 - l) balisamento e pharolagem;
 - m) noções sobre cartas marítimas;
 - n) noções gerais de cosmographia;
 - o) conservação do material de signaes;
 - p) conhecimento perfeito das funções de signaleiro-chefe, como principal auxiliar de signaes e manobra do navio;
 - q) mínimo de 10 palavras, de Scott e holophote.
- 7) *De auxiliar-especialista de 1ª classe e SO signaleiro-timoneiro:*

- a) ceremonial marítimo;
- b) códigos de signaes; cifras;
- c) convenção de Washington — governo de navios — regras para evitar abaloamento — pedidos de socorro;
- d) manobra de navios de pequeno porte; atracar, desatracar, encalhar, desencalhar, dar socorro e reboque;
- e) balisamento e pharolagem;
- f) cartas marítimas — saber traçar e corrigir rumos e fazer marcações;
- g) cosmographia;
- h) conhecimento completo de todos os serviços e de tudo que disser respeito à sua especialidade;
- i) navegação de pequena cabotagem;
- j) mínimo de 10 palavras, de Scott e holophote.

Paragrapho único. Para habilitação em qualquer classe, no exame prático de Scott e holophote cada palavra será de um grupo de cinco letras.

Art. 108. As habilitações nos *assumptos práticos* exigidos dos marinheiros e inferiores, praticantes de especialidade e auxiliares-especialistas *telegraphistas* serão observadas, de acordo com a graduação, tendo em vista os serviços que lhes competem.

Paragrapho único. Os *assumptos práticos* a que se refere este artigo, serão classificados segundo a sua natureza, nos seguintes grupos:

- 1) *De praticante de 1ª classe, a praticante cabo:*
 - a) receber e transmittir no mínimo 25 palavras;
 - b) conhecer a redacção de radios officiaes em uso na Marinha;
 - c) ter conhecimento perfeito sobre taxação de radio-grammas;

d) saber traçar o schema e descrever os transmissores de scentelha em uso na Marinha (explosor, disco-scentelhador abafado);

e) saber o ajustamento e o manejo dos receptores de crystal e funções do detector;

f) saber de que é constituida uma valvula thermo-ionica, seu funcionamento como rectificadora, geradora, ampliadora e moduladora;

g) conhecer praticamente os processos de reacção de ondas continuas;

h) conhecer a utilização pratica do radiogoniometro.

i) cuidados no tratamento de uma bateria de accumuladores; como calcular e confeccionar uma resistencia para carga; processos de carga.

2) De praticante cabo, a auxiliar-especialista de 3^a classe:

a) curso da Escola de Auxiliares Especialista.

3) De auxiliar-especialista de 3^a classe, a auxiliar-especialista de 2^a classe:

a) receber e transmittir no minimo 25 palavras por minuto;

b) conhecer perfeitamente a taxação de radiogrammas;

c) ter perfeito conhecimento sobre redacção de radios officiaes em vigor e convenções tacticas e meios de manobrar uma força por signaes tacticos feitos pela radio;

d) ter conhecimento das convenções internacionaes adoptadas no serviço radio;

e) conhecer os diversos tipos de antenna em uso e suas qualidades;

f) conhecer todos os tipos de transmissores de scentelha em uso na Marinha;

g) conhecer os processos de transmissão empregando ondas continuas;

h) conhecer perfeitamente um dos tipos de estação a valvula em uso na Marinha;

i) conhecer os diferentes processos usados na ampliação em série, quer em radio frequencia, quer em audion frequencia;

j) conhecer o processo de reacção e papel que ella desempenha nos receptores a valvula;

k) cuidados dispensados no tratamento das baterias de accumuladores de chumbo; como reconhecer um elemento sulfatíco, como restabelecel-o;

l) vantagens e inconvenientes do emprego do accumulador Edison.

4) De auxiliar-especialista de 2^a classe, a auxiliar-especialista de 1^a classe:

a) receber e transmittir no minimo 25 palavras por minuto;

b) conhecer perfeitamente a taxação de radiogrammas;

c) conhecer as instruções em vigor sobre redacção de radios officiaes e convenções tacticas e meios de manobrar uma força por signaes tacticos feitos pela radio;

d) das antennas em uso na Marinha; seu isolamento, como construir-a;

- c) dos transmissores de ondas continuas em uso na Marinha; descripção e funcionamento;
- f) alto fallante; descripção e funcionamento dos usados na Marinha;
- g) condensadores e transformadores a oleo, sua conservação; avarias e suas causas;
- h) dos accumuladores empregados na Marinha; operações completas desde a sua primeira montagem;
- i) das pilhas empregadas na Marinha; descripção, manutenção e modo de restaural-as mais frequente;
- j) avaria nas estações de radio;
- k) noções sobre motores a explosão;
- l) schema theorico e descripção de um transmissor de stentelha abafada;
- m) schema e descripção de um receptor de valvula;
- n) signaes horarios; processo de transmissão e convenções adoptadas.
- 5) De auxiliar-especialista de 1^a classe, a SO Telegraphista;
 - a) receber e transmittir no minimo 25 palavras por minuto;
 - b) conhecer as instruções em vigor sobre redacção de radios officiaes e mensagens tacticas;
 - c) conhecer as convenções radiotelegraphicas e telegraphicas internacionaes em vigor e seus regulamentos;
 - d) das avarias dos receptores; como localizal-as;
 - e) das avarias dos transmissores radiotelegraphicos; como localizal-as;
 - f) das avarias do telegrapho Morse; como localizal-as;
 - g) como avaliar o comprimento de onda de uma antenna; comprimento;
 - h) do sistema de excitação das antennas;
 - i) dos effeitos de accuplamento;
 - j) dos effeitos de amortecimento nos transmissores de stentelha;
 - k) dos effeitos de sobre-tensão;
 - l) como syntonizar uma estação de stentelha;
 - m) noções praticas sobre ondamento;
 - n) dos sistemas de produzir a modulação (radiotelephonía e radiotelegraphia modulada);
 - o) dos processos empregados para manipulação de ondas continuas;
 - p) dos effeitos de ampliação em radio frequencia e em audion frequencia;
 - q) inconveniente da reacção na placa dos receptores a valvula;
 - r) dos perigos da alta tensão; effeitos physiologicos e precauções a tomar em caos de accidentes;
 - s) principio dos motores a combustão;
 - t) conhecimentos completos sobre accumuladores de chumbo e Edison; seu tratamento e manejo;
 - u) conhecimento completo sobre machinas electricas em uso na radio da Marinha; sua conservação, avarias provaveis;
 - v) applicação do radiogoniometro;
 - w) convenções adoptadas nas transmissões dos B. M.;
 - x) organização interna de uma estação;

y) como dividir o serviço entre os telegraphistas, tendo em vista a rapidez do tráfego radiotelegraphic, radiotelephônico e telegraphic.

Art. 109. As habilitações nos *assumptos praticos* exigidos dos marinheiros e inferiores, praticantes de especialidade e auxiliares-especialistas *sub-marinistas*, serão observadas, de acordo com a graduação, tendo em vista os serviços que lhes competem.

Paragrapho único. Os *assumptos praticos* a que se refere este artigo serão classificados, segundo a natureza, nos seguintes grupos:

1) *De praticante de 2^a classe a praticante de 1^a classe:*

- a) mostrar-se habilitado nos *assumptos* estudados, durante o curso da Escola de Submersíveis;
- b) conhecimento detalhado da sua incumbência e das incumbências que exerceu;
- c) conhecimento e execução de todos os serviços que competem á sua graduação e á seguinte.

2) *De praticante de 1^a classe a praticante cabo:*

- a) das habilitações exigidas para o acesso anterior;
- b) conhecimento detalhado da sua incumbência e das incumbências que exerceu;
- c) conhecimento e execução de todos os serviços que competem á sua graduação e á seguinte;

3) *De praticante cabo a auxiliar-especialista de 3^a classe:*

- a) das habilitações exigidas para os acessos anteriores;
- b) conhecimento detalhado da sua incumbência e das incumbências que exerceu;
- c) conhecimento e execução de todos os serviços que competem á sua graduação e á seguinte.
- d) exame dos *assumptos gerais complementares* que é exigido ao cabo sem especialidade para o acesso a auxiliar de contra-mestre.

4) *De auxiliar-especialista de 3^a classe a auxiliar-especialista de 2^a classe:*

- a) das habilitações exigidas para os acessos anteriores;
- b) conhecimento detalhado da sua incumbência e das incumbências que exerceu;
- c) conhecimento e execução de todos os serviços que competem á sua graduação e á seguinte.

5) *De auxiliar-especialista de 2^a classe a auxiliar-especialista de 1^a classe:*

- a) das habilitações exigidas para os acessos anteriores;
- b) conhecimento detalhado da sua incumbência e das incumbências que exerceu;
- c) conhecimento e execução de todos os serviços que competem á sua graduação e á seguinte.

6) *De auxiliar-especialista de 1^a classe, a SO contra-mestre:*

- a) o mesmo *assumoço* contido no art. 104, n.º 6;
- b) generalidade sobre submersíveis; casco, compartimentagem, tanques, canalizações de ar e agua, valvulas de manobra, pianos de valvulas, bombas e suas canalizações, fugas de

ar, alagamento e esgoto, compensação do navio, lemes horizontaes e verticaes, conhecimento completo do governo com os lemes horizontaes, periscopios e observações com esses apparelhos, meios de salvamento, metrança no submersivel;

c) recordação das regras para evitar abalroamento.

Art. 110. As habilitações nos *assumptos praticos* exigidos dos marinheiros e inferiores, praticantes de especialidade e auxiliares-especialistas "artifices de convés", serão observadas, de accordo com a graduação, tendo em vista os serviços que lhes competem.

Paragrapho unico. Os *assumptos praticos* a que se refere esse artigo serão classificados segundo a sua natureza, nos seguintes grupos:

A) *Para os carpinteiros:*

1) *De praticante de 2^a classe, a praticante de 1^a classe:*

- a) nomenclatura das ferramentas e machinas de carpintaria;
 - b) limpeza e conservação das mesmas;
 - c) serviço de calafate.
- 2) *De praticante de 1^a classe, a praticante cabo:*
- a) das habilitações exigidas para a classe anterior;
 - b) pratica de machinas de carpintaria;
 - c) confeção a machinas de peças de madeira para os reparos necessarios do navio;
 - d) leitura e escripta corrente e das quatro operações sobre numeros inteiros.

3) *De praticante cabo, a auxiliar-praticante de 3^a classe:*

- a) curso da Escola de Auxiliares Especialistas.

4) *De praticante-especialista de 3^a classe, a auxiliar-especialista de 2^a classe:*

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) execução de qualquer serviço concernente ao seu officio;
- c) leitura de desenhos e planos de peças de madeira em geral;
- d) direcção de grupos de homens.

5) *De auxiliar-especialista de 2^a classe, a auxiliar-especialista de 1^a classe:*

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) da avaliação correcta do material necessário á execução de qualquer serviço concernente ao seu officio.

6) *De auxiliar-especialista de 1^a classe, a SO Artifice:*

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) leitura de desenhos e planos das embarcações meudas;
- c) fazer rascunhos e desenhos de peças concernentes ao seu officio;
- d) direcção de todos os serviços de uma officina de carpintaria;
- e) organização do departamento ou divisão a que pertencer.

B) Para os pintores:**1) De praticante de 2^a classe, a praticante de 1^a classe:**

- a)* nomenclatura das ferramentas e apparelhos mecanicos de pintor;
- b)* limpeza e conservação das mesmas;
- c)* preparo de uma superficie para sér pintada; pinturas communs;
- d)* conhecer as cōres convencionaes das pinturas, nos navios e corpos.

2) De praticante de 1^a classe, a praticante cabo:

- a)* das habilitações exigidas para a classe anterior;
- b)* saber praparar tintas usadas na Marinha e conhecer a materia Incessario ao preparo;
- c)* execução de pinturas em geral;
- d)* leitura e escripta corrente e das quatro operações sobre numeros inteiros.

3) De praticante cabo, a auxiliar-especialista de 3^a classe:

- a)* curso da Escola de Auxiliares-Especialistas.

4) De auxiliar-especialista de 3^a classe, a auxiliar-especialista de 2^a classe:

- a)* das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b)* execução de qualquer serviço concernente ao seu officio;
- c)* leitura de desenhos e planos da compartmentagem dos navios;
- d)* direcção de grupos de homens.

5) De auxiliar-especialista de 2^a classe, a auxiliar-especialista de 1^a classe:

- a)* das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b)* avaliação correcta do material necessario á execução de qualquer serviço concernente ao seu officio.

6) De auxiliar-especialista de 1^a classe, a SO Artifice:

- a)* das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b)* direcção de todos os serviços de pintura em geral;
- c)* organização do departamento ou divisão a que pertencer.

C) Para os pedreiros:**1) De praticante de 2^a classe a praticante de 1^a classe:**

- a)* nomenclatura das ferramentas;
- b)* limpeza e conservação das mesmas;
- c)* execução de trabalhos simples de seu officio.

2) De praticante de 1^a classe a praticante cabo:

- a)* das habilitações exigidas para a classe anterior;
- b)* pratica de machinas, ferramentas concorrentes ao seu officio;
- c)* conhecer o material usado nos trabalhos do seu officio;
- d)* execução de trabalhos de pedreiro necessarios nos navios de esquadra;
- e)* leitura e escripta corrente e das quatro operações sobre numeros inteiros.

3) *De praticante cabo a auxiliar-especialista de 3ª classe:*

a) curso da Escola de Auxiliares-Especialistas.

4) *De auxiliar-especialista de 3ª classe a auxiliar-especialista de 2ª classe:*

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) execução de qualquer serviço concernente ao seu officio;
- c) ler projectos de construcção de dependencias para a Marinha no que se referir ao seu officio;
- d) direcção de grupos de homens.

5) *De auxiliar-especialista de 2ª classe a auxiliar-especialista de 1ª classe:*

- a) das habilitações exigidas para a classe anterior;
- b) avaliação correcta do material necessário á execução de qualquer serviço concernente ao seu officio.

6) *De auxiliar-especialista de 1ª classe a SO Artifice:*

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) fazer rascunhos que se referirem ao seu officio;
- c) direcção de todos os serviços de uma officina de prendeiro;
- d) organização do departamento a que pertencer.

Art. 111. As habilitações nos *assumptos praticos* exigidos dos marinheiros e inferiores, praticantes da especialidade e auxiliares-especialistas *escreventes*, serão observadas, de acordo com a graduação, tendo em vista os serviços que lhes competem.

Paragrapho unico. Os *assumptos praticos* a que se refere este artigo serão classificados, segundo a natureza, nos seguintes grupos:

1) *De praticante de 2ª classe a praticante de 1ª classe:*

- a) das habilitações exigidas no exame do estagio feito no Corpo de M. N.;
- b) da nomenclatura geral das peças das machinas de escrever;
- c) da nomenclatura geral do material de expediente necessário ao funcionamento de uma secretaria;
- d) dos processos de multigraphia.

2) *De praticante de 1ª classe a praticante cabo:*

- a) das habilitações exigidas para a classe anterior, além de possuir utma boa calligraphia e regular orthogrphia da lingua vernacula;
- b) da correspondencia e redacção officiales;
- c) do levantamento de mappas, tabellas, partes mensaes, etc., adoptados no serviço naval;
- d) dos processos de protocollo de correspondencia e seu archivamento adoptados na Marinha.

3) *De praticante cabo a auxiliar-especialista de 3ª classe:*

- a) curso da Escola de Auxiliares-Especialistas. ..

4) *De auxiliar-especialista de 3ª classe a auxiliar-especialista de 2ª classe:*

- a) da direcção de grupos de homens na execução dos serviços de secretaria que lhe forem determinados;

b) da execução dos serviços de escripturação, independentemente de minutas, e sua leitura esthetic;a;

c) das instruções, regras e ordenanças relativas aos serviços de escripturação e de secretaria, existentes em manuaes adoptados na Marinha;

d) da organização administrativa da Marinha;

e, da legislação em geral, e principalmente a militar, com applicação á Marinha quer mercante, quer de guerra.

5) De auxiliar-especialista de 2^a classe a auxiliar-especialista de 1^a classe:

a) das habilitações exigidas para a classe anterior;

b) da execução perfeita dos trabalhos de escripturação e de secretaria que lhe forem confiados;

c) da direcção accidental, de qualquer secretaria ou sua dependencia, a bordo dos navios ou nos estabelecimentos navaes, ou seja na ausencia do respectivo secretario ou encarregado;

d) da organização de uma secretaria e dos seus serviços de escripturação;

e) das necessidades de material e pessoal para execução dos trabalhos de escripta em uma secretaria;

f) de stenographia e photographia.

6) De auxiliar-especialista de 1^a classe a SO Escrevente:

a) das habilitações exigidas para a classe anterior;

b) de uma das linguas — franceza ou ingleza — leitura e traducção faceis, especialmente dos termos applicados á technica naval.

Art. 112. As habilitações nos *assumptos praticos* exigidos dos sargentos, auxiliares-especialistas *fieis*, serão observadas, de accórdio com a graduação, tendo em vista os serviços que lhes competem.

Paragrapho unico. Os *assumptos praticos* a que se refere este artigo serão classificados segundo a sua natureza nos seguintes grupos:

1) De auxiliar-especialista de 3^a classe a auxiliar-especialista de 2^a classe:

a) direcção de grupos de homens na execução de serviços nos paióes, transporte de guerra e qualquer material;

b) organização administrativa do seu departamento e da Marinha;

c) conhecimento dos assumptos estudados durante o curso da Escola de Auxiliares-Especialistas;

d) nomenclatura dos objectos que constituem a responsabilidade do commissario;

e) arrumação e limpeza dos paoes, acondicionamento de generos e conservação do material a seu cargo;

f) balanço do material existente em um paoíl, distribuição de rações;

g) confecção de mappas usuaes e outros serviços correspondentes e sua escripturação;

h) demonstrar fortes qualidades de caracter e demais atributos, necessarios a salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional.

2) De auxiliar-especialista de 2^a classe a auxiliar-especialista de 1^a classe:

a) das habilitações exigidas para a classe anterior;

- b) organização e confecção de inventários;
- c) organização e confecção de folhas de pagamento;
- d) conhecimento dos livros usados na escripturação de Fazenda;
- e) recebimento de material a bordo e seu acondicionamento;
- f) demonstrar fortes qualidades de carácter e demais atributos indispensáveis a salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional.

3) *De auxiliar-especialista de 1ª classe a SO Fiel:*

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) conhecimento das regras de correspondência oficial;
- c) conhecimentos indispensáveis do Código de Contabilidade Pública;
- d) requisições em geral;
- e) conhecimento das moedas estrangeiras dos principaes países e de regras de cambio;
- f) demonstrar fortes qualidades de carácter e demais atributos, de modo a merecer toda confiança, quando lhe sejam confiados valores.

Art. 113. As habilitações nos *assumptos praticos* exigidos dos sargentos, auxiliares especialista *enfermeiros*, serão observadas, de acordo com a graduação, tendo em vista os serviços que lhes competem.

Parágrafo unico. Os *assumptos praticos* a que se refere este artigo serão classificados segundo a ua natureza nos seguintes grupos:

- 1) *De auxiliar-especialista de 3ª classe a auxiliar-especialista de 2ª classe:*
- a) conhecimento de hygiene naval;
 - b) prophylaxia em geral e com especialidade da enfermaria;
 - c) toilette dos doentes;
 - d) curativos em geral;
 - e) socorros de urgencia, meios e processos de transporte dos doentes em tempo de paz e na guerra;
 - f) conhecimento dos serviços de ambulancia;
 - g) saber administrar os remedios prescriptos pelo medico e praticar as enteroclyses indicadas;
 - h) conhecimento de apparelhos de ataduras;
 - i) fazer injecção intra-muscular ou sub-cutanea, applicação de sôro;
 - j) conhecimento dos processos de esterilização;
 - k) conhecimento de sondas de gomma em geral e suas applicações;
 - l) conhecimento e uso do thermometro, tomadas de pulso e movimento respiratorio.

2) *De auxiliar especialista de 2ª classe a auxiliar especialista de 1ª classe:*

- a) das habilitações exigidas para a classe anterior;
- b) conhecimentos de ventosas sarjadas e seccas e suas applicações;
- c) esvaziamento da bexiga nos casos de urgencia;
- d) conhecimento em geral do instrumental cirurgico mais commumente usado.

3) De auxiliar-especialista de 1^a classe a SO Enfermeiro:

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores e dos assumptos tratados no curso de enfermeiros;*
- b) manipular medicamentos, capsulas e solução antisépticas e desinfectantes;*
- c) preparo da sala de operações e esterilização do instrumental cirúrgico;*
- d) fazer emosthasias de urgencia;*
- e) conhecimentos de anesthesias geral, local e applicações da mascara;*
- f) applicação de garrotes;*
- g) auxiliar as intervenções cirúrgicas como auxiliar de operador, na falta do medico;*
- h) escripturação da enfermaria.*

Art. 114. As habilitações nos *assumptos praticos* exigidos dos marinheiros e inferiores no *Serviço Geral de Machinas* serão observadas, de acordo com a graduação, tendo em vista os serviços que lhes competem.

Paragrapho unico. Os *assumptos praticos* a que se refere este artigo serão classificados, segundo a sua natureza, nos seguintes grupos:

1) De carvoeiro a praticante-machinista de 2^a classe:

- a) localização das machinas motoras, auxiliares, de suspender, do leme, do sistema distillatorio, condensadores e bombas;*
- b) fins a que as mesmas destinam;*
- c) cuidados para proceder á limpeza externa das machinas a vapor;*
- d) modo de limpar e pintar fundos duplos.*

2) De praticante-machinista de 2^a classe, a praticante-machinista de 1^a classe:

- a) habilitações exigidas para a classe anterior;*
- b) nomenclatura das machinas e turbinas a vapor e seus accessoriros;*
- c) material de consumo e limpeza, empregado nos serviços das mesmas;*
- d) canalizações de vapor principal e auxiliar;*
- e) material necessário para a confecção de juntas e engatamentos das machinas e canalizações de vapor;*
- f) lubrificação de uma peça de machina.*

3) De praticante-machinista de 1^a classe, a praticante-machinista cabo:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores, demonstrando mais desenvolvimento;*
- b) leitura e escripta corrente e das quatro operações arithmeticas sobre numeros inteiros;*
- c) modo correcto de abrir e fechar valvulas e torneiras;*
- d) como se põe em funcionamento uma bomba de alimentação ou de esgotar porões das machinas, caldeiras e cavocias;*
- e) como e quando se purga uma machina qualquer;*
- f) lubrificação de uma machina motora;*
- g) meios de esfriar qualquer parte de uma machina, que se aquecer pelo attrito;*
- h) reparo de torcidas para copos de lubrificação;*

- i) como se esgotam os condensadores e tanques de sobras;
- j) manobra e uso das valvulas do costado do navio, relativas aos condensadores, e outras, conforme os seus fins;
- k) confeccão de juntas e engachetamento em geral;
- l) leitura e emprego de manometros e thermometros, usados nas machinas;
- m) execução de pequenos reparos do officio de "ajustador de machinas".

4) De praticante-machinista cabo a auxiliar-machinista de 3^a classe:

- a) curso da Escola de Auxiliares Especialistas.

5) De auxiliar-machinista de 3^a classe a auxiliar-machinista de 2^a classe:

- a) direcção de grupos de homens na execução de serviços que lhes forem determinados;
- b) execução dos serviços de quartos, quando conduzindo machinas auxiliares no porto ou em viagem, bombas de ar e de circulação, vaporisadores, machinas de leme e de suspender e bombas em geral;
- c) condução de um sistema distillatorio;
- d) limpeza interna e externa das machinas a vapor;
- e) como se movimenta ou pára qualquer machina;
- f) verificação de folgas e alinhamento de pequenas machinas;
- g) isolamento calorifico das machinas, turbinas e encanamentos de vapor;
- h) apparelhos de transmissão e de repetição de ordens;
- i) cores convencionadas para a pintura das canalizações de vapor, agua, etc.;
- j) instruções existentes nos manuaes de machinas, adoptadas na Marinha de Guerra, na parte relativa á sua especialidade;
- k) muita habilitação do officio de "ajustador de machinas";

6) De auxiliar-machinista de 2^a classe a AE-MA de 1^a classe:

- a) habilitações exigidas para a classe anterior;
- b) execução dos serviços de quartos, quando conduzindo uma machina motora de pequeno porte ou varias machinas auxiliares;
- c) montagem, desmontagem, ajustamento e alinhamento das machinas a vapor;
- d) rendimento de uma machina a vapor;
- e) sistema de expansão successiva;
- f) modo de distribuir vapor nas machinas sem côbro;
- g) distribuição de vapor nas bombas;
- h) represamento de vapor nas canalizações;
- i) aquecimento das machinas alternativas e das turbinas;
- j) serviço de oleo de lubrificação nas turbinas e sua respectiva refrigeração;
- k) influencia do vaeuo nas turbinas e nas machinas a vapor;
- l) manobras de agua e vapor;
- m) execução e direcção de trabalhos de limpeza, conservação e reparo de uma ou de varias machinas auxiliares, seus accessorios e respectivas canalizações;

n) meios de fazer as analyses das aguas utilizadas a bordo.
 o) observações necessarias para o registro nos livros de incumbencia e de quartos, e nos mappas e outros documentos de sua divisão;

p) perfeita execução dos trabalhos de "ajustador de machinas";

7) *De auxiliar-machinista de 1ª classe, a conductor-machinista:*

a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
 b) condução, direcção e funcionamento das machinas a vapor em geral, ou turbinas;

c) expansão do vapor, em relação á economia de combustivel nas machinas em geral;

d) ajustamento do mancal de escora e da bucha do helice;

e) montagem e desmontagem dos helices;

f) instalação de todas as machinas ou turbinas, e da canalização de agua e vapor e seus accessorios, existentes nas praças de machinas;

g) todas as manobras relativas aos serviços de agua de alimentação e vapor, do oleo combustivel e do alagamento e esgoto em geral;

h) como se submette á pressão hydraulica um encanamento, condensador ou tanque;

i) leitura dos planos e desenhos sobre machinas, seus accessorios e canalizações respectivas;

j) como tirar um rascunho de uma peça de machina;

k) organização do "Departamento de Machinas", especialmente da respectiva divisão a que pertencer;

l) execução artística dos trabalhos inherentes ao officio de "ajustador de machinas", inclusive alinhamento das mesmas.

8) *De carvoeiro a praticante-foguista de 2ª classe:*

a) arrumação, estiva e transporte do carvão, nas carvoeiras e nas praças de caldeiras;

b) preparo das carvoeiras para o recebimento de carvão;

c) manobra das portas-estanques das carvoeiras;

d) alagamento e esgoto das carvoeiras;

e) collocação da agua nos cinzeiros;

f) limpeza das grelhas e dos cinzeiros;

g) arrumação das grelhas nas fornalhas;

h) meios de guarnecer os fogos com cravão;

i) das ferramentas empregadas nos serviços de fogo e sua utilização;

j) modo de limpar e pintar um fundo duplo.

9) *De praticante-foguista de 2ª classe a praticante-foguista de 1ª classe:*

a) habilitações exigidas para a classe anterior;

b) maneira de fazer os fogos nas fornalhas, de accôrdo com as diferentes especies de carvão;

c) maneira de activar, guarnecer, manter, limpar e abafar os fogos das fornalhas, de accôrdo com os regimens de funcionamento dos geradores;

d) nomenclatura de todas as partes das caldeiras e seus accessorios internos e externos;

e) meios de limpeza das varias partes das caldeiras, interna e externamente, e de material empregado nestes serviços;

f) reparo e confecção das paredes de caldeiras;

g) material necessario para a confecção das juntas e engachetamentos, usados nas caldeiras, seus accessorios e canalizações.

10) De praticante-foguista de 1^a classe a praticante-foguista cabo:

a) das habilitações exigidas para as classes anteriores, demonstrando mais desenvolvimento;

b) leitura e escrita simples e das quatro operações sobre os numeros inteiros;

c) habil execução dos serviços de activar, guarnecer, manter, limpar e abafar os fogos das fornalhas, de accôrdo com os regimenes de funcionamento dos geradores;

d) como se communica ou se isola uma caldeira;

e) como se põe em funcionamento uma bomba de alimentação das praças de caldeiras;

f) manobra dos indicadores de nivel e torneiras de prova, das valvulas de vapor e de alimentação e bem assim, do emprego dos collectores de purgação, situados em uma praça de caldeiras;

g) modo correcto de abrir e fechar valvulas e torneiras;

h) modo de alimentar um gerador em actividade;

i) como puxar e extinguir os fogos no caso de emergencia;

j) verificação estimada de um dado existente de carvão;

k) confecção de juntas e engachetamentos em geral;

l) preparo de torcidas para cópos de lubrificação;

m) leitura e emprego de manometros, thermometros e anemometros usados nas caldeiras;

n) manobra e uso das valvulas do costado do navio, relativas ás caldeiras;

o) execução de pequenos reparos do officio de "caldeireiro de ferro".

11) De praticante-foguista cabo, a auxiliar de caldeira de 3^a classe:

a) curso da Escola de Auxiliares-Especialistas.

12) De auxiliar de caldeira de 3^a classe, a auxiliar de caldeira de 2^a classe:

a) direcção de grupos de homens, na execução de serviço que lhes for determinado;

b) execução dos serviços de quartos, quando conduzindo uma ou duas caldeiras em actividade, no porto ou em viagem;

c) isolamento calorifico das caldeiras e encanamentos a vapor;

d) limpeza e conservação dos geradores de vapor e seus accessorios;

e) manobra dos objectos de cinzas;

f) modo de accender, comunicar e isolar uma caldeira a petroleo, e operações que se seguem;

g) como manter em funcionamento uma caldeira a petroleo;

h) avarias provaveis nos queimadores;

i) utilização dos reguladores de ar nos massaricos das caldeiras e suas avarias;

j) providencias a tomar nos casos de accidentes nas caldeiras e seus encanamentos, e nas machinas de ventilação e outras, existentes em uma praça de caldeiras;

k) cores convencionadas para a pintura das canalizações de agua, vapor, etc.;

l) instruções existentes nos manuaes de machinas, adoptados na Marinha de Guerra, na parte referente á sua especialidade;

m) modo de preparar para funcionar as caldeiras em geral;

n) muita habiliatação do officio de "caldeireiro de ferro".

13) De auxiliar de caldeira de 2^a classe, a auxiliar de caldeira de 1^a classe:

a) habilitações exigidas para a classe anterior;

b) direcção de trabalhos de limpeza, conservação e reparos de uma ou varias caldeiras, seus respectivos accessorios e canalizações;

c) execução dos serviços de quartos, quando conduzindo até tres caldeiras em actividade, no porto ou em viagem;

d) meios de dar extracção nas caldeiras e os motivos que as determinam;

e) modo de regular as valvulas de segurança;

f) meios de fazer as analyses das aguas utilizadas a bordo;

g) avaliação correcta do existente de carvão, oleo combustivel e agua de alimentação;

h) observações necessarias para o registro nos livros de incumbencia e de quartos, e nos mappas e outros documentos de sua divisão;

i) perfeita execução dos trabalhos de "caldeireiro de ferro".

14) De auxiliar de caldeira de 1^a classe, a conductor de caldeira:

a) habilitações exigidas para as classes anteriores;

b) condução, direcção e funcionamento de todas as caldeiras situadas em uma mesma praça, quer no porto, quer em viagem;

c) emprego das diversas qualidades de combustivel e das aguas de alimentação;

d) instalação de todas as canalizações e seus apparelhos accessorios existentes nas praças de caldeiras;

e) condições que concorrem para a estabilidade de pressão nos geradores em actividade;

f) manobras relativas aos serviços de agua de alimentação e vapor, de oleo combustivel e do alagamento e esgoto em geral;

g) como se submette á pressão hydraulica uma caldeira, encanamento ou tanque;

h) como tira um rascunho de uma parte da caldeira;

i) leitura de planos e desenhos sobre caldeiras, seus accessorios e respectivas canalizações;

j) organização do "Departamento de Machinas", especialmente da divisão a que pertencer;

k) execução artística dos trabalhos inherentes ao officio de "caldereiro de ferro".

15) De carvoeiro a praticante-motorista de 2^a classe:

a) localização das machinas frigorificas, hydraulicas, de comprimir ar e dos motores a explosão e a combustão interna;

b) fins a que as mesmas se destinam;

3) De auxiliar-especialista de 1^a classe a SO Enfermeiro:

- a) das habilitações exigidas para as classes anteriores e dos assumptos tratados no curso de enfermeiros;*
- b) manipular medicamentos, capsulas e solução antisépticas e desinfectantes;*
- c) preparo da sala de operações e esterilização do instrumental cirúrgico;*
- d) fazer emosthasias de urgencia;*
- e) conhecimentos de anesthesias geral, local e applicações da mascara;*
- f) applicação de garrotes;*
- g) auxiliar as intervenções cirúrgicas como auxiliar de operador, na falta do medico;*
- h) escripturação da enfermaria.*

Art. 114. As habilitações nos *assumptos praticos* exigidos dos marinheiros e inferiores no *Serviço Geral de Machinas* serão observadas, de acordo com a graduação, tendo em vista os serviços que lhes competem.

Paragrapho unico. Os *assumptos praticos* a que se refere este artigo serão classificados, segundo a sua natureza, nos seguintes grupos:

1) De carvoeiro a praticante-machinista de 2^a classe:

- a) localização das machinas motoras, auxiliares, de suspender, do leme, do sistema distillatorio, condensadores e bombas;*
- b) fins a que as mesmas destinam;*
- c) cuidados para proceder á limpeza externa das machinas a vapor;*
- d) modo de limpar e pintar fundos duplos.*

2) De praticante-machinista de 2^a classe, a praticante-machinista de 1^a classe:

- a) habilitações exigidas para a classe anterior;*
- b) nomenclatura das machinas e turbinas a vapor e seus accessoriros;*
- c) material de consumo e limpeza, empregado nos serviços das mesmas;*
- d) canalizações de vapor principal e auxiliar;*
- e) material necessário para a confecção de juntas e engatamentos das machinas e canalizações de vapor;*
- f) lubrificação de uma peça de machina.*

3) De praticante-machinista de 1^a classe, a praticante-machinista cabo:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores, demonstrando mais desenvolvimento;*
- b) leitura e escripta corrente e das quatro operações arithmeticas sobre numeros inteiros;*
- c) modo correcto de abrir e fechar valvulas e torneiras;*
- d) como se põe em funcionamento uma bomba de alimentação ou de esgotar porões das machinas, caldeiras e cavocias;*
- e) como e quando se purga uma machina qualquer;*
- f) lubrificação de uma machina motora;*
- g) meios de esfriar qualquer parte de uma machina, que se aquecer pelo attrito;*
- h) reparo de torcidas para copos de lubrificação;*

- i) como se esgotam os condensadores e tanques de sobras;
- j) manobra e uso das valvulas do costado do navio, relativas aos condensadores, e outras, conforme os seus fins;
- k) confeccão de juntas e engachetamento em geral;
- l) leitura e emprego de manometros e thermometros, usados nas machinas;
- m) execução de pequenos reparos do officio de "ajustador de machinas".

4) De praticante-machinista cabo a auxiliar-machinista de 3^a classe:

- a) curso da Escola de Auxiliares Especialistas.

5) De auxiliar-machinista de 3^a classe a auxiliar-machinista de 2^a classe:

- a) direcção de grupos de homens na execução de serviços que lhes forem determinados;
- b) execução dos serviços de quartos, quando conduzindo machinas auxiliares no porto ou em viagem, bombas de ar e de circulação, vaporisadores, machinas de leme e de suspender e bombas em geral;
- c) condução de um sistema distillatorio;
- d) limpeza interna e externa das machinas a vapor;
- e) como se movimenta ou pára qualquer machina;
- f) verificação de folgas e alinhamento de pequenas machinas;
- g) isolamento calorifico das machinas, turbinas e encanamentos de vapor;
- h) apparelhos de transmissão e de repetição de ordens;
- i) cores convencionadas para a pintura das canalizações de vapor, agua, etc.;
- j) instruções existentes nos manuaes de machinas, adoptadas na Marinha de Guerra, na parte relativa á sua especialidade;
- k) muita habilitação do officio de "ajustador de machinas";

6) De auxiliar-machinista de 2^a classe a AE-MA de 1^a classe:

- a) habilitações exigidas para a classe anterior;
- b) execução dos serviços de quartos, quando conduzindo uma machina motora de pequeno porte ou varias machinas auxiliares;
- c) montagem, desmontagem, ajustamento e alinhamento das machinas a vapor;
- d) rendimento de uma machina a vapor;
- e) sistema de expansão successiva;
- f) modo de distribuir vapor nas machinas sem côbro;
- g) distribuição de vapor nas bombas;
- h) represamento de vapor nas canalizações;
- i) aquecimento das machinas alternativas e das turbinas;
- j) serviço de oleo de lubrificação nas turbinas e sua respectiva refrigeração;
- k) influencia do vaeuo nas turbinas e nas machinas a vapor;
- l) manobras de agua e vapor;
- m) execução e direcção de trabalhos de limpeza, conservação e reparo de uma ou de varias machinas auxiliares, seus accessorios e respectivas canalizações;

n) meios de fazer as analyses das aguas utilizadas a bordo.
 o) observações necessarias para o registro nos livros de incumbencia e de quartos, e nos mappas e outros documentos de sua divisão;

p) perfeita execução dos trabalhos de "ajustador de machinas";

7) *De auxiliar-machinista de 1ª classe, a conductor-machinista:*

a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
 b) condução, direcção e funcionamento das machinas a vapor em geral, ou turbinas;

c) expansão do vapor, em relação á economia de combustivel nas machinas em geral;

d) ajustamento do mancal de escora e da bucha do helice;

e) montagem e desmontagem dos helices;

f) instalação de todas as machinas ou turbinas, e da canalização de agua e vapor e seus accessorios, existentes nas praças de machinas;

g) todas as manobras relativas aos serviços de agua de alimentação e vapor, do oleo combustivel e do alagamento e esgoto em geral;

h) como se submette á pressão hydraulica um encanamento, condensador ou tanque;

i) leitura dos planos e desenhos sobre machinas, seus accessorios e canalizações respectivas;

j) como tirar um rascunho de uma peça de machina;

k) organização do "Departamento de Machinas", especialmente da respectiva divisão a que pertencer;

l) execução artística dos trabalhos inherentes ao officio de "ajustador de machinas", inclusive alinhamento das mesmas.

8) *De carvoeiro a praticante-foguista de 2ª classe:*

a) arrumação, estiva e transporte do carvão, nas carvoeiras e nas praças de caldeiras;

b) preparo das carvoeiras para o recebimento de carvão;

c) manobra das portas-estanques das carvoeiras;

d) alagamento e esgoto das carvoeiras;

e) collocação da agua nos cinzeiros;

f) limpeza das grelhas e dos cinzeiros;

g) arrumação das grelhas nas fornalhas;

h) meios de guarnecer os fogos com cravão;

i) das ferramentas empregadas nos serviços de fogo e sua utilização;

j) modo de limpar e pintar um fundo duplo.

9) *De praticante-foguista de 2ª classe a praticante-foguista de 1ª classe:*

a) habilitações exigidas para a classe anterior;

b) maneira de fazer os fogos nas fornalhas, de accôrdo com as diferentes especies de carvão;

c) maneira de activar, guarnecer, manter, limpar e abafar os fogos das fornalhas, de accôrdo com os regimens de funcionamento dos geradores;

d) nomenclatura de todas as partes das caldeiras e seus accessorios internos e externos;

e) meios de limpeza das varias partes das caldeiras, interna e externamente, e de material empregado nestes serviços;

f) reparo e confecção das paredes de caldeiras;

g) material necessario para a confecção das juntas e engachetamentos, usados nas caldeiras, seus accessorios e canalizações.

10) De praticante-foguista de 1^a classe a praticante-foguista cabo:

a) das habilitações exigidas para as classes anteriores, demonstrando mais desenvolvimento;

b) leitura e escrita simples e das quatro operações sobre os numeros inteiros;

c) habil execução dos serviços de activar, guarnecer, manter, limpar e abafar os fogos das fornalhas, de accôrdo com os regimenes de funcionamento dos geradores;

d) como se communica ou se isola uma caldeira;

e) como se põe em funcionamento uma bomba de alimentação das praças de caldeiras;

f) manobra dos indicadores de nivel e torneiras de prova, das valvulas de vapor e de alimentação e bem assim, do emprego dos collectores de purgação, situados em uma praça de caldeiras;

g) modo correcto de abrir e fechar valvulas e torneiras;

h) modo de alimentar um gerador em actividade;

i) como puxar e extinguir os fogos no caso de emergencia;

j) verificação estimada de um dado existente de carvão;

k) confecção de juntas e engachetamentos em geral;

l) preparo de torcidas para cópos de lubrificação;

m) leitura e emprego de manometros, thermometros e anemometros usados nas caldeiras;

n) manobra e uso das valvulas do costado do navio, relativas ás caldeiras;

o) execução de pequenos reparos do officio de "caldeireiro de ferro".

11) De praticante-foguista cabo, a auxiliar de caldeira de 3^a classe:

a) curso da Escola de Auxiliares-Especialistas.

12) De auxiliar de caldeira de 3^a classe, a auxiliar de caldeira de 2^a classe:

a) direcção de grupos de homens, na execução de serviço que lhes for determinado;

b) execução dos serviços de quartos, quando conduzindo uma ou duas caldeiras em actividade, no porto ou em viagem;

c) isolamento calorifico das caldeiras e encanamentos a vapor;

d) limpeza e conservação dos geradores de vapor e seus accessorios;

e) manobra dos objectos de cinzas;

f) modo de accender, comunicar e isolar uma caldeira a petroleo, e operações que se seguem;

g) como manter em funcionamento uma caldeira a petroleo;

h) avarias provaveis nos queimadores;

i) utilização dos reguladores de ar nos massaricos das caldeiras e suas avarias;

j) providencias a tomar nos casos de accidentes nas caldeiras e seus encanamentos, e nas machinas de ventilação e outras, existentes em uma praça de caldeiras;

k) cores convencionadas para a pintura das canalizações de agua, vapor, etc.;

l) instruções existentes nos manuaes de machinas, adoptados na Marinha de Guerra, na parte referente á sua especialidade;

m) modo de preparar para funcionar as caldeiras em geral;

n) muita habiliatação do officio de "caldeireiro de ferro".

13) De auxiliar de caldeira de 2^a classe, a auxiliar de caldeira de 1^a classe:

a) habilitações exigidas para a classe anterior;

b) direcção de trabalhos de limpeza, conservação e reparos de uma ou varias caldeiras, seus respectivos accessorios e canalizações;

c) execução dos serviços de quartos, quando conduzindo até tres caldeiras em actividade, no porto ou em viagem;

d) meios de dar extracção nas caldeiras e os motivos que as determinam;

e) modo de regular as valvulas de segurança;

f) meios de fazer as analyses das aguas utilizadas a bordo;

g) avaliação correcta do existente de carvão, oleo combustivel e agua de alimentação;

h) observações necessarias para o registro nos livros de incumbencia e de quartos, e nos mappas e outros documentos de sua divisão;

i) perfeita execução dos trabalhos de "caldeireiro de ferro".

14) De auxiliar de caldeira de 1^a classe, a conductor de caldeira:

a) habilitações exigidas para as classes anteriores;

b) condução, direcção e funcionamento de todas as caldeiras situadas em uma mesma praça, quer no porto, quer em viagem;

c) emprego das diversas qualidades de combustivel e das aguas de alimentação;

d) instalação de todas as canalizações e seus apparelhos accessorios existentes nas praças de caldeiras;

e) condições que concorrem para a estabilidade de pressão nos geradores em actividade;

f) manobras relativas aos serviços de agua de alimentação e vapor, de oleo combustivel e do alagamento e esgoto em geral;

g) como se submette á pressão hydraulica uma caldeira, encanamento ou tanque;

h) como tira um rascunho de uma parte da caldeira;

i) leitura de planos e desenhos sobre caldeiras, seus accessorios e respectivas canalizações;

j) organização do "Departamento de Machinas", especialmente da divisão a que pertencer;

k) execução artistica dos trabalhos inherentes ao officio de "caldereiro de ferro".

15) De carvoeiro a praticante-motorista de 2^a classe:

a) localização das machinas frigorificas, hydraulicas, de comprimir ar e dos motores a explosão e a combustão interna;

b) fins a que as mesmas se destinam;

- c) cuidados para proceder a limpeza externa das referidas machinas e motores;
- d) modo de limpar e pintar um fundo duplo.

16) *De praticante-motorista de 2^a classe a praticante-motorista de 1^a classe:*

- a) habilitações exigidas para a classe anterior;
- b) nomenclatura das machinas especiaes e dos motores a explosão e a combustão interna, e seus accessoriros;
- c) material de consumo e limpeza, empregado nas referidas machinas e motores;
- d) instalação das canalizações que servirem aos serviços das machinas especiaes e motores;
- e) material necessario para a confecção das juntas e engachetamentos usados nos serviços das referidas machinas e motores;
- f) lubrificação de uma peça de machina especial ou motor.

17) *De praticante-motorista de 1^a classe, a praticante-motorista cabo:*

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores, demonstrando mais desenvolvimento;
- b) leitura e escripta corrente, e das quatro operações sobre numeros inteiros;
- c) modo correcto de abrir e fechar valvulas e torneiras;
- d) como e quando se purga uma machina;
- e) meios de esfriar qualquer parte de uma machina especial ou motor, que se aquece pelo atrito;
- f) lubrificação externa de uma machina especial e de um motor;
- g) preparo de forcidas para copos de lubrificação;
- h) manobra e uso das valvulas de costado do navio, que tenham relação com as machinas especiaes e motores;
- i) confecção de juntas e engachetamentos em geral;
- j) leitura e emprego de manometro, e thermometros, usados nas machinas especiaes e motores;
- k) execução de pequenos reparos do officio de "ajustador de machinas".

18) *De praticante-motorista cabo a auxiliar-motorista de 3^a classe:*

- a) curso da Escola de Auxiliares-Especialistas;
- b) direcção de grupos de homens, na execução de serviços que lhes forem determinados;
- b) execução de serviços, quando conduzindo os motores a explosão, usados nas embarcações dos navios e dos estabelecimentos de Marinha;
- c) funcionamento dos apparelhos de marcha das embarcações movidas por motores a explosão;
- d) execução dos serviços de quartos, quando conduzindo um motor a combustão interna, funcionando para serviços auxiliares;
- e) execução dos serviços de quartos, quando conduzindo uma machina frigorifica, hydraulica e de comprimir ar, de acordo com os regimens ordenados;
- f) instalações frigorificas e de ar comprimido;
- g) isolamento das canalizações da mistura frigorifica;
- h) instalação do serviço de machinas hydraulicas;

- i) modo de preparar as camaras de refrigeração de viveres e seu respectivo recebimento e preparo;
- j) meios de refrigerar ou ventilar paixões de munições;
- k) limpeza interna e externa das machinas especiaes e motores;
- l) funcionamento dos thermo-tanques;
- m) preparamento, limpeza e conservação dos tanques de oleo; combustivel e lubrificantes e seu respectivo recebimento e distribuição;
- n) instrucções existentes nos manuaes de machina adoptados na Marinha de Guerra, na parte referente á sua especialidade;
- o) cores convencionadas para a pintura de canalizações de vapor, agua, etc.;
- p) muita habilitação do officio de "ajustador de machinas".

20) De auxiliar-motorista de 2^a classe, a auxiliar-motorista de 1^a classe:

- a) habilitações exigidas para a classe anterior;
- b) execução de serviços de quartos, quando conduzindo um motor a combustão, de pequeno porte, empregado, tanto na propulsão como em outros serviços de navio, ou quando conduzindo machinas especiaes;
- c) montagem, desmontagens e registro de distribuição de um motor a combustão interna para serviços auxiliares;
- d) montagem, desmontagem, ajustamento e alinhamento das machinas especiaes e motores;
- e) sistemas de reservatorios de ar comprimido, suas canalizações e valvulas;
- f) apparelhos de medir a pressão e a temperatura;
- g) funcionamento dos reguladores de velocidade e contadores de rotações, á inercia;
- h) carga e descarga de uma machina frigorifica;
- i) importancia da temperatura ambiente em relação ao funcionamento das machinas frigorificas e de comprimir ar;
- j) funcionamento e installação dos reguladores das machinas hidraulicas usadas na Marinha;
- k) execução e direcção de trabalhos de limpeza, conservação e reparo, de uma ou de varias machinas especiaes e motores, seus accessórios e respectivas canalizações;
- l) observações necessarias para o registro nos livros de incumbencia e de quartos, e nos mappas e outros documentos da sua divisão;
- m) perfeita execução dos trabalhos de "ajustador de machinas" e de "motores".

21) De auxiliar-motorista de 1^a classe, a conductor-motorista:

- a) habilitações exigidas para a classe anterior;
- b) principios elementares sobre motores a explosão e a combustão interna, machinas frigorificas, compressores de ar e das machinas hidraulicas, utilizadas na Marinha;
- c) condução, direcção e funcionamento de motores a combustão interna, para o serviço de propulsão de navios;
- d) condução, direcção e funcionamento de varios compressores de ar, machinas frigorificas e hidraulicas;
- e) temperatura de regimen, para cada especie de viveres, á ser conservado por refrigeração;

- f) execução e direcção geral dos reparos em motores e máquinas da sua especialidade;
- g) ajustamento do marcel de escora e da bucha das hélices, sua montagem e desmontagem;
- h) todas as manobras relativas ao alagamento e esgoto;
- i) leitura dos planos e desenhos sobre máquinas especiais e motores, seus accessórios e respectivas canalizações;
- j) como tirar um raseunho de uma peça de máquina especial ou de motor;
- k) organização do "Departamento de Máquinas", especialmente da divisão e que pertencer;
- l) execução artística dos trabalhos inherentes ao ofício de "ajustador de máquinas" e de "motores", inclusive alinhamento.

22) *De carvociro a praticante-electricista de 2ª classe:*

- a) localização das máquinas eléctricas e dos principais aparelhos eléctricos, bem como dos fins a que os mesmos se destinam;
- b) cuidados para proceder a limpeza externa dos aparelhos eléctricos;
- c) modo de limpar e pintar um fundo duplo.

23) *De praticante electricista de 2ª classe e praticante-electricista de 1ª classe:*

- a) habilitações exigidas para a classe anterior;
- b) nomenclatura dos aparelhos eléctricos e seus accessórios;
- c) material de consumo e limpeza, empregados nos serviços de electricidade;
- d) distribuição dos circuitos de iluminação;
- e) como substituir, na instalação eléctrica, lampadas e fusíveis, inutilizados;
- f) lubrificação dos motores e aparelhos eléctricos.

24) *De praticante-electricista de 1ª classe a praticante-electricista, cabo:*

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores, demonstrando mais desenvolvimento;
- b) leitura escripta corrente e das quatro operações sobre os números inteiros;
- c) meios de esfriar um motor eléctrico que se aquecer;
- d) leitura e emprego de manômetros, thermômetros e aparelhos eléctricos de medida;
- e) execução de pequenos reparos do ofício de "ajustador-electricista".

25) *De praticante-electricista, cabo, a auxiliar-electricista de 3ª classe:*

- a) curso da Escola de Auxiliares-Especialistas.

26) *De auxiliar-especialista de 3ª classe, a auxiliar-electricista de 2ª classe:*

- a) direcção de grupos de homens, na execução de serviços que lhes forem determinados;
- b) execução dos serviços de quartos, quando conduzindo um dynamo ou motores eléctricos, de acordo com o regimen ordenado;

- c) manobra de fazer um dynamo alimentar os circuitos da installação respectiva;
- d) manobra dos diferentes tipos de reguladores de velocidade dos dynamos;
- e) diferentes tipos de dynamos conforme as respectivas execuções;
- f) condução de uma bateria de accumuladores durante a carga, repouso e descarga;
- g) installação de circuitos simples de lampadas ventiladores portáteis e campainhas de chamada e alarme;
- h) reparação de circuitos abertos, localizados e retirando os desvios de corrente, que nos mesmos forem encontrados;
- i) montagem e desmontagem de pequenos e simples motores electricos;
- j) leitura do schema das ligações de um pequeno e simples motor;
- k) installação dos apparelhos electricos de medida;
- l) funcionamento e conservação dos holophotes;
- m) manobra de rheostatos e apparelhos de control dos motores;
- n) sistema geral da installacão electrica;
- o) instruções existentes nos manuaes de electricidade, adoptados na Marinha de Guerra;
- p) cores convencionadas para a pintura das canalizações electricas, etc.;
- q) limpeza interna e externa dos dynamos, motores e apparelhos electricos, em geral;
- r) muita habilitação do officio de "ajustador-electricista".

27) De auxiliar-electricista de 2^a classe a auxiliar electricista de 1^a classe:

- a) habilitações exigidas para a classe anterior;
- b) execução e direcção dos trabalhos de limpeza, conservação e reparos de dynamos, motores, accumuladores, pilhas, holophotes, telephones, rheostatos e de outros apparelhos electricos auxiliares;
- c) execução dos serviços de quartos, quando conduzindo um ou mais dynamos;
- d) montagem, desmontagem, ajustamento e alinhamento dos dynamos e motores electricos;
- e) reparo de dynamos, motores e apparelhos electricos em geral;
- f) manobras de associar dous dynamos em paralelo;
- g) valor e significação da voltagem em relação ás densidades de cada elemento de uma bateria de accumuladores;
- h) cuidados relativos ao tratamento de uma bateria de accumuladores;
- i) linhas da installação electrica;
- j) applicação e dos cuidados relativos aos instrumentos portáteis de medida electrica;
- k) observações necessarias para o registro nos livros de incumbencia e de quartos, e nos mappas e outros documentos da sua "divisão";
- l) perfeita execução dos trabalhos de "ajustador-electricista".

28) *De auxiliar-electricista de 1^a classe a conductor-electricista:*

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) dynamos e motores citados em série, derivação e compound;
- c) regimen de funcionamento de dynamos, em geral, usados na Marinha;
- d) apparelhos de medida e segurança usados nas installações que permitem a associação de dynamos;
- e) funcionamento e do arranjo electrico dos motores-geradores e transformadores;
- f) processo de carga de accumuladores electricos e o modo de carregal-os;
- g) funcionamento, conservação e reparo dos apparelhos usados para indicação de marcha, control de tiro e de velocidade;
- h) leitura de planos e desenhos sobre installações electricas em geral;
- i) como tirar um rascunho de uma pequena installação electrica;
- j) organização do departamento de machinas, especialmente da "Divisão E";
- k) execução artistica do officio de "ajustador-electricista".

29) *De aprendiz a praticante-artifice de 2^a classe:*

- a) localização das officinas, das machinas, ferramentas e dos paíões de ferramentas;
- b) nomenclatura geral das ferramentas relativas ao officio que desejam possuir;
- c) cuidados para proceder á limpeza das ferramentas e machinas-ferramentas;
- d) modo de limpar e pintar um fundo duplo.

30) *De praticante-artifice de 2^a classe a praticante-artifice de 1^a classe:*

- a) habilitações exigidas para a classe anterior;
- b) nomenclatura geral das machinas-ferramentas relativas ao "officio" que praticam;
- c) modo de limpar e conserval-as;
- d) nomenclatura do material de consumo necessário para a execução de pequenas obras concernentes ao officio que praticam;

31) *De praticante-artifice de 1^a classe a praticante-artifice, cabo:*

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) leitura e escripta corrente e as quatro operações sobre numeros inteiros;
- c) ferramentas do officio e sua conservação; reparo das mesmas;
- d) material utilizado no officio que praticam.

32) *De praticante-artifice, cabo, a auxiliar-artifice de 3^a classe:*

- a) curso da Escola de Auxiliares-Especialistas.

33) De auxiliar-artifice de 3^a classe a auxiliar-artifice de 2^a classe:

- a) direcção de grupos de homens na execução de obras e reparos que lhes forem determinados;*
- b) execução de obras de pequena monta relativas ao seu officio;*
- c) utilização das respectivas machinas-ferramentas, sua conservação e reparo;*
- d) instruções relativas ao seu officio, existentes nos manuais adoptados na Marinha de Guerra.*

34) De auxiliar-artifice de 3^a classe a auxiliar-artifice de 1^a classe:

- a) habilitações exigidas para a classe anterior;*
- b) execução perfeita das obras que lhes forem confiadas;*
- c) avaliação correcta do material necessário á execução de uma obra e de como se lê e interpreta um desenho para officina;*
- d) direcção de uma officina;*
- e) necessidade de material e pessoal para orçamento de uma obra.*

35) De auxiliar-artifice de 1^a classe a artifice de machina de 2^a classe.

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;*
- b) direcção de todos os serviços de uma officina;*
- c) execução artística dos trabalhos relativos a seu officio;*
- d) organização do departamento de machinas, especialmente da Divisão a que pertencer.*

Art. 115. As habilitações nos *assumptos praticos* exigidos dos marinheiros e sargentos, praticantes de especialidade e auxiliares-especialistas *artífices de aviões*, serão observadas, de acordo com a graduação, tendo em vista os serviços que lhes competem.

Paragrapho único. Os assumptos praticos a que se refere este artigo serão classificados segundo a sua natureza, nos seguintes grupos:

A — *Para a especialidade de motoristas:*

- 1 — *De praticante de 2^a classe a praticante de 1^a classe:*
- a) nomenclatura geral das peças de motores e ferramentas;*
 - b) modo de limpá-las e conservá-las;*
 - c) meios de transporte de motores e cuidados necessários;*
 - d) leitura e escrita corrente e as quatro operações sobre números inteiros.*

2 — *De praticante de 1^a classe e praticante, cabo:*

- a) habilitações exigidas para a classe anterior;*
- b) prática de desmontagem de motores;*
- c) modo de fazer vedar as valvulas;*
- d) prática de ajustamento, montagem e distribuição de motores fixos e rotativos;*
- e) velas e ajustamento dos electrodos;*
- f) leitura e escrita corrente e as quatro operações sobre números inteiros e decimais.*

3 — De praticante cabo, a auxiliar-especialista de 3^a classe:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) ajustamento, montagem e distribuição de motores fixos e rotativos; pratica no officio de ajustador de machina;
- c) desmontagem, limpeza, montagem e regulamento de magnetos e sistema de accendimento Delco e accendimento por bobina;
- d) experiecia de motores em banco de prova;
- e) causas do máo funcionamento dos motores e meios de corrigil-as;
- f) montagem e installação de motores nos aviões; conservação dos motores nos aviões; preparo dos motores para vôo;
- g) pratica do funcionamento das metralhadoras e pratica de tiro;
- h) curso de artifice de aviação.

4 — De auxiliar-especialista de 3^a classe a auxiliar-especialista de 2^a classe:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) baterias e carga de baterias;
- c) enrolamento de magnetos e dynamos;
- d) concerto nas installações electricas de motores e aviões;
- e) installações de cabos electricos e de commando dos motores nos aviões;
- f) ajustamento de cabos de helices;
- g) direcção de grupos de homens na execução dos serviços que lhes forem determinados.

5 — De auxiliar-especialista de 2^a classe a auxiliar-especialista de 1^a classe:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) avaliação correcta do material necessario á execução de um serviço;
- c) como tirar um rascunho de peças e de motores;
- d) leitura de planos e desenhos sobre motores e seus accessorios;
- e) direcção de uma officina;
- f) execução perfeita dos trabalhos que lhes forem confiados.

6 — De auxiliar-especialista de 1^a classe a artifice de aviação:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) direcção de todos os serviços de uma officina;
- c) organização do departamento a que pertencem.

B — Para a especialidade de montadores:

7 — De praticante de 1^a classe a praticante, cabo:

- a) nomenclatura geral das diferentes partes de um avião;
- b) limpeza de ferragens, setays e superficies;
- c) costura de cabo de manilha e arame;
- d) pratica de costura de panno e remendos;
- e) leitura e escripta corrente e as quatro operações sobre numeros inteiros.

8 — De praticante de 1^a classe a praticante, cabo:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;

- b) pratica de entellamento de superficies e fuzilagens;
- c) pratica de dopagem e pintura;
- d) pratica de montagem e desmontagem de aviões;
- e) leitura escripta corrente e as quatro operações sobre numeros inteiros e decimais.

9 — *De praticante artifice, cabo a auxiliar-especialista de 3ª classe:*

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) pratica de alinhamento de aviões;
- c) pratica de collocação de ferragens nas superficies;
- d) curso de artifice de aviação.

10 — *De auxiliar-especialista de 3ª classe e auxiliar-especialista de 2ª classe:*

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) características para o alinhamento dos diferentes tipos de aviões da Marinha;
- c) collocação de instrumentos nos aviões e de como regular-os;
- d) leitura de planos e desenhos de aviões;
- e) direcção de grupos de homens na execução dos serviços que lhes forem determinados.

11 — *De auxiliar-especialista de 2ª classe a auxiliar-especialista de 1ª classe:*

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) pratica de reparos nos instrumentos dos aviões;
- c) inspecção de superficies antes de serem entelladas;
- d) avaliação correcta do material necessário á execução de um serviço;
- e) direcção de uma officina;
- f) execução perfeita dos trabalhos que lhes forem confiados.

12 — *De auxiliar-especialista de 1ª classe a artifice de aviação:*

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) inspecção geral de todas as partes de um avião antes e depois de serem entelladas;
- c) inspecção de aviões;
- d) direcção de todos os serviços de uma officina;
- e) organização do departamento a que pertencerem.

C — *Para a especialidade de carpinteiro:*

13 — *De praticante de 3ª classe a praticante de 1ª classe:*

- a) nomenclatura de ferramentas e machinas de carpintaria;
- b) limpeza e observação das mesmas;
- c) leitura e escripta corrente e as quatro operações sobre

14 — *De praticante de 1ª classe a praticante cabo:*

- a) habilitações exigidas para a classe anterior;
- b) pratica de machinas de carpintaria;
- c) confecção á machina de peças de estructura; longarinas para fusilagem, arestas de alaqué e saída das azas, serragem e apparelhamento de laminas para fundo de botes, serragem de almas para nervuras de azas, vasamento de longarinas para azas;

d) leitura e escripta corrente e as quatro operações sobre os numeros inteiros e decimais.

15 — De praticante cabo a auxiliar-especialista de 3ª classe:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;*
- b) pratica de officinas e estructuras;*
- c) confeção de peças de estructura a mão; montantes e travessas de fusilagem, escoras, nervuras para azas e outras superficies, curvas de azas e lemes, curvas laminadas;*
- d) curso de artifice de aviação.*

16 — De auxiliar-especialista de 3ª classe a auxiliar-especialista de 2ª classe:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;*
- b) pratica de officinas;*
- c) reparos em geral de botes, fluctuadores, azas, lemes e demais superficies;*
- d) leitura de planos e desenhos de peças de estructura;*
- e) direcção de grupos de homens na execução dos serviços que lhes forem determinados;*

17 — De auxiliar-especialista de 2ª classe a auxiliar-especialista de 1ª classe:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;*
- b) pratica de officinas;*
- c) desmontagem, remontagem e alinhamento de fuzilagens, confeção de azas e todas as demais superficies, confeção de montantes de azas, pratica de confeção de helices;*
- d) avaliação correcta do material necessário á execução de um serviço;*
- e) direcção de uma officina;*
- f) execução perfeita dos trabalhos que lhes forem confiados;*

18 — De auxiliar-especialista de 1ª classe a artifice de aviação:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;*
- b) reparo e balanceamento de helices;*
- c) confeção de helices;*
- d) rectificação de alinhamento de estructuras;*
- e) direcção de todos os serviços de uma officina;*
- f) organização do departamento a que pertencerem.*

D — Para a especialidade de caldeireiro:

19 — De praticante de 2ª classe a praticante de 1ª classe:

- a) nomenclatura das machinas, ferramentas e apparelhos usados na sua officina;*
- b) limpeza e conservação dos mesmos;*
- c) pratica de preparo de soldas;*
- d) pratica de confeção de ferramentas simples;*
- e) leitura e escripta corrente e as quatro operações sobre inteiros;*

20 — De praticante de 1ª classe a praticante cabo:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;*
- b) preparo e applicação de soldas;*
- c) confeção de ferragens simples e pratica de confeção de qualquer ferramenta;*

- d)* limpeza interna e externa de radiadores;
- e)* leitura e escripta corrente e as quatro operações sobre numeros inteiros e decimais.

21 — De praticante cabo a auxiliar-especialista de 3^a classe:

- a)* habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b)* pratica de reparos em tanques, canalizações, bombas e radiadores;
- c)* pratica de confeção de qualquer ferragem de avião;
- d)* pratica de solda oxydo-acetyleno e solda electrica;
- e)* curso de artifícies de aviação.

22 — De auxiliar-especialista de 3^a classe a auxiliar-especialista de 2^a classe:

- a)* habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b)* prova hidráulica de radiadores, bombas, tanques e canalizações;
- c)* pratica de construção de radiadores, tanques, canalizações e bombas;
- d)* leitura de planos e desenhos de ferragens e apparelhos de sua especialidade;
- e)* direcção de grupos de homens na execução dos serviços que lhes forem confiados.

23 — De auxiliar-especialista de 3^a classe a auxiliar-especialista de 1^a classe:

- a)* habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b)* construção de radiadores, tanques, bombas e canalizações;
- c)* avaliação correcta do material necessário á execução de um serviço;
- d)* direcção de uma officina;
- e)* execução perfeita dos trabalhos que lhes forem confiados.

24 — De auxiliar-especialista de 1^a classe a artifice de aviação:

- a)* habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b)* direcção de todos os serviços de uma officina;
- c)* organização do departamento a que pertencereim.

E — Para a especialidade de photographos:

25 — De praticante de 2^a classe a praticante de 1^a classe:

- a)* nomenclatura das diferentes partes das machinas photographicas e demais material em uso na photographia;
- b)* nomenclatura dos diferentes "chimicos" usados em photographia;
- c)* limpeza, conservação e transporte e acondicionamento das machinas e demais material accessorio usado na photographia;
- d)* leitura e escripta corrente e as quatro operações sobre inteiros;

26 — De praticante de 2^a classe a praticante cabo:

- a)* habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b)* preparo de reveladores e fixadores;
- c)* lavagem de films e placas e seccagem dos mesmos;
- d)* colocação da machina nos aviões;

33) De auxiliar-artifice de 3^a classe a auxiliar-artifice de 2^a classe:

- a) direcção de grupos de homens na execução de obras e reparos que lhes forem determinados;*
- b) execução de obras de pequena monta relativas ao seu officio;*
- c) utilização das respectivas machinas-ferramentas, sua conservação e reparo;*
- d) instruções relativas ao seu officio, existentes nos manuais adoptados na Marinha de Guerra.*

34) De auxiliar-artifice de 3^a classe a auxiliar-artifice de 1^a classe:

- a) habilitações exigidas para a classe anterior;*
- b) execução perfeita das obras que lhes forem confiadas;*
- c) avaliação correcta do material necessário á execução de uma obra e de como se lê e interpreta um desenho para officina;*
- d) direcção de uma officina;*
- e) necessidade de material e pessoal para orçamento de uma obra.*

35) De auxiliar-artifice de 1^a classe a artifice de machina de 2^a classe.

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;*
- b) direcção de todos os serviços de uma officina;*
- c) execução artística dos trabalhos relativos a seu officio;*
- d) organização do departamento de machinas, especialmente da Divisão a que pertencer.*

Art. 115. As habilitações nos *assumptos praticos* exigidos dos marinheiros e sargentos, praticantes de especialidade e auxiliares-especialistas *artífices de aviões*, serão observadas, de acordo com a graduação, tendo em vista os serviços que lhes competem.

Paragrapho único. Os assumptos praticos a que se refere este artigo serão classificados segundo a sua natureza, nos seguintes grupos:

A — *Para a especialidade de motoristas:*

- 1 — *De praticante de 2^a classe a praticante de 1^a classe:*
- a) nomenclatura geral das peças de motores e ferramentas;*
 - b) modo de limpá-las e conservá-las;*
 - c) meios de transporte de motores e cuidados necessários;*
 - d) leitura e escrita corrente e as quatro operações sobre números inteiros.*

2 — *De praticante de 1^a classe e praticante, cabo:*

- a) habilitações exigidas para a classe anterior;*
- b) prática de desmontagem de motores;*
- c) modo de fazer vedar as valvulas;*
- d) prática de ajustamento, montagem e distribuição de motores fixos e rotativos;*
- e) velas e ajustamento dos electrodos;*
- f) leitura e escrita corrente e as quatro operações sobre números inteiros e decimais.*

3 — De praticante cabo, a auxiliar-especialista de 3^a classe:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) ajustamento, montagem e distribuição de motores fixos e rotativos; pratica no officio de ajustador de machina;
- c) desmontagem, limpeza, montagem e regulamento de magnetos e sistema de accendimento Delco e accendimento por bobina;
- d) experiecia de motores em banco de prova;
- e) causas do máo funcionamento dos motores e meios de corrigil-as;
- f) montagem e installação de motores nos aviões; conservação dos motores nos aviões; preparo dos motores para vôo;
- g) pratica do funcionamento das metralhadoras e pratica de tiro;
- h) curso de artifice de aviação.

4 — De auxiliar-especialista de 3^a classe a auxiliar-especialista de 2^a classe:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) baterias e carga de baterias;
- c) enrolamento de magnetos e dynamos;
- d) concerto nas installações electricas de motores e aviões;
- e) installações de cabos electricos e de commando dos motores nos aviões;
- f) ajustamento de cabos de helices;
- g) direcção de grupos de homens na execução dos serviços que lhes forem determinados.

5 — De auxiliar-especialista de 2^a classe a auxiliar-especialista de 1^a classe:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) avaliação correcta do material necessario á execução de um serviço;
- c) como tirar um rascunho de peças e de motores;
- d) leitura de planos e desenhos sobre motores e seus accessorios;
- e) direcção de uma officina;
- f) execução perfeita dos trabalhos que lhes forem confiados.

6 — De auxiliar-especialista de 1^a classe a artifice de aviação:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) direcção de todos os serviços de uma officina;
- c) organização do departamento a que pertencem.

B — Para a especialidade de montadores:

7 — De praticante de 1^a classe a praticante, cabo:

- a) nomenclatura geral das diferentes partes de um avião;
- b) limpeza de ferragens, setays e superficies;
- c) costura de cabo de manilha e arame;
- d) pratica de costura de panno e remendos;
- e) leitura e escripta corrente e as quatro operações sobre numeros inteiros.

8 — De praticante de 1^a classe a praticante, cabo:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;

- b) pratica de entellamento de superficies e fuzilagens;
- c) pratica de dopagem e pintura;
- d) pratica de montagem e desmontagem de aviões;
- e) leitura escripta corrente e as quatro operações sobre numeros inteiros e decimais.

9 — *De praticante artifice, cabo a auxiliar-especialista de 3ª classe:*

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) pratica de alinhamento de aviões;
- c) pratica de collocação de ferragens nas superficies;
- d) curso de artifice de aviação.

10 — *De auxiliar-especialista de 3ª classe e auxiliar-especialista de 2ª classe:*

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) características para o alinhamento dos diferentes tipos de aviões da Marinha;
- c) collocação de instrumentos nos aviões e de como regular-os;
- d) leitura de planos e desenhos de aviões;
- e) direcção de grupos de homens na execução dos serviços que lhes forem determinados.

11 — *De auxiliar-especialista de 2ª classe a auxiliar-especialista de 1ª classe:*

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) pratica de reparos nos instrumentos dos aviões;
- c) inspecção de superficies antes de serem entelladas;
- d) avaliação correcta do material necessário á execução de um serviço;
- e) direcção de uma officina;
- f) execução perfeita dos trabalhos que lhes forem confiados.

12 — *De auxiliar-especialista de 1ª classe a artifice de aviação:*

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) inspecção geral de todas as partes de um avião antes e depois de serem entelladas;
- c) inspecção de aviões;
- d) direcção de todos os serviços de uma officina;
- e) organização do departamento a que pertencerem.

C — *Para a especialidade de carpinteiro:*

13 — *De praticante de 3ª classe a praticante de 1ª classe:*

- a) nomenclatura de ferramentas e machinas de carpintaria;
- b) limpeza e observação das mesmas;
- c) leitura e escripta corrente e as quatro operações sobre

14 — *De praticante de 1ª classe a praticante cabo:*

- a) habilitações exigidas para a classe anterior;
- b) pratica de machinas de carpintaria;
- c) confecção á machina de peças de estructura; longarinas para fusilagem, arestas de alaqué e saída das azas, serragem e apparelhamento de laminas para fundo de botes, serragem de almas para nervuras de azas, vasamento de longarinas para azas;

d) leitura e escripta corrente e as quatro operações sobre os numeros inteiros e decimais.

15 — De praticante cabo a auxiliar-especialista de 3ª classe:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;*
- b) pratica de officinas e estructuras;*
- c) confeção de peças de estructura a mão; montantes e travessas de fusilagem, escoras, nervuras para azas e outras superficies, curvas de azas e lemes, curvas laminadas;*
- d) curso de artifice de aviação.*

16 — De auxiliar-especialista de 3ª classe a auxiliar-especialista de 2ª classe:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;*
- b) pratica de officinas;*
- c) reparos em geral de botes, fluctuadores, azas, lemes e demais superficies;*
- d) leitura de planos e desenhos de peças de estructura;*
- e) direcção de grupos de homens na execução dos serviços que lhes forem determinados;*

17 — De auxiliar-especialista de 2ª classe a auxiliar-especialista de 1ª classe:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;*
- b) pratica de officinas;*
- c) desmontagem, remontagem e alinhamento de fuzilagens, confeção de azas e todas as demais superficies, confeção de montantes de azas, pratica de confeção de helices;*
- d) avaliação correcta do material necessário á execução de um serviço;*
- e) direcção de uma officina;*
- f) execução perfeita dos trabalhos que lhes forem confiados;*

18 — De auxiliar-especialista de 1ª classe a artifice de aviação:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;*
- b) reparo e balanceamento de helices;*
- c) confeção de helices;*
- d) rectificação de alinhamento de estructuras;*
- e) direcção de todos os serviços de uma officina;*
- f) organização do departamento a que pertencerem.*

D — Para a especialidade de caldereiro:

19 — De praticante de 2ª classe a praticante de 1ª classe:

- a) nomenclatura das machinas, ferramentas e apparelhos usados na sua officina;*
- b) limpeza e conservação dos mesmos;*
- c) pratica de preparo de soldas;*
- d) pratica de confeção de ferramentas simples;*
- e) leitura e escripta corrente e as quatro operações sobre inteiros;*

20 — De praticante de 1ª classe a praticante cabo:

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;*
- b) preparo e applicação de soldas;*
- c) confeção de ferragens simples e pratica de confeção de qualquer ferramenta;*

- d)* limpeza interna e externa de radiadores;
e) leitura e escripta corrente e as quatro operações sobre numeros inteiros e decimais.

21 — *De praticante cabo a auxiliar-especialista de 3^a classe:*

- a)* habilitações exigidas para as classes anteriores;
b) pratica de reparos em tanques, canalizações, bombas e radiadores;
c) pratica de confeção de qualquer ferragem de avião;
d) pratica de solda oxydo-acetyleno e solda electrica;
e) curso de artifícies de aviação.

22 — *De auxiliar-especialista de 3^a classe a auxiliar-especialista de 2^a classe:*

- a)* habilitações exigidas para as classes anteriores;
b) prova hidráulica de radiadores, bombas, tanques e canalizações;
c) pratica de construção de radiadores, tanques, canalizações e bombas;
d) leitura de planos e desenhos de ferragens e apparelhos de sua especialidade;
e) direcção de grupos de homens na execução dos serviços que lhes forem confiados.

23 — *De auxiliar-especialista de 3^a classe a auxiliar-especialista de 1^a classe:*

- a)* habilitações exigidas para as classes anteriores;
b) construção de radiadores, tanques, bombas e canalizações;
c) avaliação correcta do material necessário á execução de um serviço;
d) direcção de uma officina;
e) execução perfeita dos trabalhos que lhes forem confiados.

24 — *De auxiliar-especialista de 1^a classe a artifice de aviação:*

- a)* habilitações exigidas para as classes anteriores;
b) direcção de todos os serviços de uma officina;
c) organização do departamento a que pertencereim.
E — Para a especialidade de photographos:

25 — *De praticante de 2^a classe a praticante de 1^a classe:*

a) nomenclatura das diferentes partes das machinas photographicas e demais material em uso na photographia;
b) nomenclatura dos diferentes "chimicos" usados em photographia;
c) limpeza, conservação e transporte e acondicionamento das machinas e demais material accessorio usado na photographia;
d) leitura e escripta corrente e as quatro operações sobre inteiros;

26 — *De praticante de 2^a classe a praticante cabo:*

- a)* habilitações exigidas para as classes anteriores;
b) preparo de reveladores e fixadores;
c) lavagem de films e placas e seccagem dos mesmos;
d) colocação da machina nos aviões;

e) leitura e escripta corrente e as quatro operações sobre numeros inteiros e decimais.

27 — *De praticante cabo a auxiliar-especialista de 3^a classe:*

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) prática de camara escura;
- c) cópia;
- d) como carregar e descarregar magazins e chassis;
- e) curso de artifícios de aviação.

28 — *De auxiliar-especialista de 3^a classe a auxiliar-especialista de 2^a classe:*

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) cuidados com as lentes, limpeza e conservação das mesmas;
- c) ampliações e reducções;
- d) prática de photographia aérea;
- e) prática de desenho e cartographia;
- f) prática de interpretação;
- g) direcção de grupos de homens na execução dos serviços que lhes forem confiados ou determinados.

29 — *De auxiliar-especialista de 2^a classe a auxiliar-especialista de 1^a classe:*

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) prática de photographia aérea obliqua;
- c) levantamentos photographicos;
- d) prática de stereoscopia;
- e) confecção de mosaicos;
- f) avaliação correcta do material necessário ao serviço;
- g) direcção de gabinete photographico;
- h) execução perfeita dos trabalhos que lhes forem confiados.

30 — *De auxiliar-especialista de 1^a classe a artifice de aviação:*

- a) habilitações exigidas para as classes anteriores;
- b) fiscalização de máquinas photographicas;
- c) modo de regular os obturadores;
- d) organização do departamento a que pertencereim.

CAPITULO IX

ATTRIBUIÇÕES, DEVERES E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 116. Aos inferiores em geral, além dos deveres militares e de ordem technica que lhes cabem em virtude de regulamentos e outras disposições em vigor, compete:

a) auxiliar os sub-officiais em todos os trabalhos relativos ás suas respectivas especialidades, sempre que forem para tal fim designnados;

b) ter o cargo de grupos nas incumbencias e de tudo mais que aos mesmos pertencer, inclusive o pessoal, de acordo com as organizações internas dos navios e estabelecimentos da Marinha;

- c) conservar com zelo e proficiencia tudo o que constituir o seu encargo e a ella disser respeito;
- d) fazer quartos observando o detalhe que fôr organizado para os serviços de sua especialidade;
- e) servir nos estabelecimentos, officinas e embarcações de marinha, sempre que forem designados;
- f) observar, rigorosamente, todas as instrucções officiaes que tenham relação com a conservação, limpeza e segurança do que lhes fôr confiado;
- g) dar fiel cumprimento a todas as instrucções e disposições que lhes forem inherentes e constarem das organizações e tabellas adoptadas no serviço de suas especialidades nos navios e estabelecimentos de marinha;
- h) cumprir e fazer cumprir por todos os seus subordinados, de todas as classes, as ordens que receberem;
- i) assumir, temporariamente, as responsabilidades que cabem aos sub-officiaes, todas as vezes que forem designados para substituir-os, tanto nos serviços das incumbências, como nos de quartos, no porto ou em viagem, e tiverem a graduação de 1º sargento.

Art. 117. Aos marinheiros em geral, além dos deveres militares e de ordem technica que lhes cabem em virtude de regulamentos e outras disposições em vigor, compete:

- a) o encargo, com responsabilidade propria, de grupos de praças detalhadas para a execução de trabalhos confiados aos sub-officiaes e aos auxiliares-especialistas, e da direcção de faxinas de qualquer natureza, quando tiverem a graduação de cabo;
- b) executar todas as limpezas e faxinas, ocupando os postos que lhes forem indicados pela rotina diaria dos departamentos e divisões dos navios e estabelecimentos;
- c) executar, como ajudantes, todos os trabalhos confiados aos sub-officiaes e auxiliares-especialistas; fazer indistintamente serviço de rancho;
- d) fazer os serviços de quartos e nelles executar os trabalhos proprios e correspondentes ás suas graduações e especialidades, observando sempre os detalhes que forem organizados;
- e) servir nos estabelecimentos, officinas e embarcações da marinha, todas as vezes que forem designados;
- f) auxiliar os sub-officiaes e os auxiliares-especialistas nos trabalhos de reparação e conservação de tudo o que pertencer aos serviços de suas especialidades, nos navios e estabelecimento da marinha;
- g) dar fiel cumprimento a todas as instrucções e disposições que lhes forem inherentes e constarem das organizações e tabellas dos navios e estabelecimentos de marinha;
- h) cumprir rigorosamente todas as ordens que receberem;
- i) assumir, temporariamente, as responsabilidades, que cabem aos auxiliares-especialistas de 3.ª classe, todas as vezes que forem designados para substituir-os, tanto nos serviços das incumbências e grupos de incumbências, como nos de quarto, no porto ou em viagem, si tiverem a graduação de marinheiro nacional cabo.

Art. 118. Aos AE-A (ou PE-A) cumpre, especialmente:
a) como fiel de artilharia:

1º, a guarda e conservação de todo o material de artilharia e de consumo recolhido ás dispensas do departamento a seu cargo;

2º, ter em dia o livro de carga do material sob sua responsabilidade;

3º, receber e escripturar o material recebido;

4º, cistribuir e organizar o mappa de despeza do material despendido;

5º, dirigir o serviço do paoleiro e do seu ajudante;

6º, ocupar nos exercícios diarios, ou em "posto de combate", o posto que lhe for designado.

b) como chefe de torre:

1º, auxiliar o commandante da torre em tudo que se relacionar com a conservação, preparação e reparo do material da torre;

2º, auxiliar a insrtueção e treinamento do pessoal;

3º, proceder, sob a direcção do commandante da torre, á rectificação das alças de mira, e quaesquer outros trabalhos na torre;

4º, auxiliar o commandante na confeção dos registros dos exercícios e trabalhos na torre;

5º, ter perfeito conhecimento de toda installação e equipamento da torre;

6º, ter conhecimento dos processos de direcção de tiro e capacidade de manobrar a torre em combate na ausencia do commandante;

7º, ter conhecimento elementar de balística e observação de tiro necessário para corrigir e dirgiir o fogo da torre;

8º, conhecer perfeitamente todas as precauções de segurança relativas ao canhão, ás munições e explosivos;

9º, conhecimento perfeito do sistema de alargamento, sua manobra e provas;

10, conhecimento dos deveres dos auxiliares-especialistas no exercicio das varias funções que lhes competem;

11, conhecimento detalhado dos assumptos que são da competencia do ajudante do chefe de torre;

12, execução dos serviços mecanicos necessarios ao reparo e á conservação dos machinismos e installações da torre, até hoje a cargo do pessoal de machinas.

c) como ajudante do chefe de torre:

1º, distribuir e exercitar o pessoal da torre e dos paíões inclusive em casos de avarias e accidentes;

2º, preparar a torre para o fogo;

3º, auxiliar a rectificação das alças de mira;

4º, auxiliar o chefe da torre na conservação e reparos de todo o material da torre;

5º, ter conhecimento detalhado do canhão e de toda a installação da torre;

6º, ter conhecimento dos apparelhos existentes na torre para a direcção de tiro e sistema de communicações;

7º, conhecimento geral do sistema de direcção do tiro e dos methodos de tiro adoptados;

8º, conhecimento perfeito do serviço de munição;

9º, conhecimento dos deveres dos inferiores no exercicio das diversas funções que lhes competem;

10, substituir o chefe de torre e com elle revezar-se para exercicio.

d) como chefe de defesa ou de grupo de canhões:

1º, auxiliar os officiaes encarregados em tudo o que se referir a preparação, conservação e reparo do material da artilharia;

2º, auxiliar a instrucção e treinamento do pessoal;

3º, ter conhecimento geral do sistema de direcção do tiro e dos methodos para a artilharia anti-torpédica;

4º, ser capaz de dirigir o fogo da defesa, ou grupo de canhões nos casos de fogo dividido;

5º, ter conhecimento elementar de balística e de observação de tiro, necessarios para corrigir o fogo da defesa ou grupo de canhões.

e) como escoteiro:

1º, a guarda, conservação e reparos do armamento portatil a seu cargo;

2º, instruir o pessoal no conhecimento e manejo das armas portateis e da respectiva munição;

3º, auxiliar o official encarregado em tudo o que se referir ao armamento portatil;

4º, ocupar, em combate ou exercicio, o posto que lhe for determinado.

f) como chefe de canhão:

1º, ter habilitação em distribuir e exercitar a guarnição de um canhão;

2º, conhecer as precauções de segurança a serem observadas no serviço do canhão, e do modo de proceder em caso de nega;

3º, saber rectificar as alças do seu canhão e ajustar as lunetas telescopicas;

4º, conhecimento completo do canhão e reparo, montagem, desmontagem, ajustamento dos diversos orgãos e apparelos;

5º, conhecimento dos termos geraes usados em artilharia;

6º, conhecimento da munição empregada; cuidado para a sua conservação e manejo;

7º, conhecimento dos meios de transmissão e recepção de distancia, desvio e ordens de combate;

8º, ter os conhecimentos necessarios e capacidade para dirigir o tiro de seu canhão com direcção local;

9º, saber montar e usar os apparelos para o ensino da pontaria e para o de carregamento.

g) Como chefe de grupo de paíões ou chefe de paíol:

1º, ter habilitação em distribuir e exercitar o pessoal dos paíões e munição;

2º, conhecer as precauções de segurança a serem observadas no serviço dos paíões;

3º, conhecer as munícões e cuidados com o seu manejo e conservação.

Falta a página 680

Falta a página 681

f) verificar e regular o consumo de todo o material destinado á conservação de tudo o que pertencer ás suas incum-bências;

g) observar rigorosamente todas as instrucções officiaes em vigor sobre o servigo de communicacões navaes;

h) fiscalizar e fazer cumprir toda a escripturação adoptada no Servigo de Signaes da Marinha de Guerra, nos na-vios em que chefiarem estações de signaes;

i) dar fiel cumprimento a todas as instrucções e dispo-sições que lhes forem inherentes e constarem das organizações e tabellas adoptadas no servigo de signaes.

Art. 122. Aos PE-STF cumpre, especialemente:

a) executar todas as limpezas e faxinas, ocupando os pontos que lhes forem indicados pela rotina do navio ou es-tabelecimento onde servirem;

b) fazer os serviços de quartos com signaleiros ou ti-moneiros, observando o detalhe que for organizado;

c) cumprir rigorosamente todas as instrucções officiaes em vigor sobre o servigo de communicacões navaes;

d) cumprir o que for determinado sobre o modo de fun-cionamento dos apparelhos de suas incumbências, obser-vando as respectivas instrucções;

e) dar fiel cumprimento a todas as instrucções e dispo-sições que lhes forem inherentes e constarem das organizações e tabellas adoptadas no servigo de Signaes e Timonerie nos navios e estabelecimentos de Marinha;

f) cumprir rigorosamente todas as ordens que receberem.

Art. 123. Enquanto os accumuladores e os motores ge-radores do servigo de baixa tensão não ficarem dependentes da divisão E., como determinou o art. 22, do decreto numero 17.506, de 3 de novembro de 1926, ou até que na divisão F haja pessoal sufficientemente habilitado na fórmula deste ar-tigo, será permitido o deslaque de algum pessoal do ramo ele-tricista do S. G. MA, para servir na divisão F, para condu-cção, reparo e conservação dos accumuladores e motores.

Art. 124. Haverá um curso pratico de baixa-tensão, á bordo, afim de preparar os AE-CM e SE para servirem nas divisões E, F. e N, regulado por instrucções especiaes do Mi-nistro.

§ 1.^º As praças approvadas nesse curso terão as notações (F) e (N), serão em numero estrictamente necessario ao servigo electrico das duas divisões, e, enquanto estiverem nelle empregadas effectivamente, terão, como gratifica-ção de incumbercia, a metade do que percebe pelo decreto n. 16.339, de 30 de janeiro de 1924, o P .S. S. G. MA, de graduação correspondente.

§ 2.^º Além das praças em questão, classificadas (F) e (N), outras praças SE poderão servir nas divisões F e N para serviços elementares, sem que sejam classificadas do mesmo modo. Nenhuma dellas, porém, classificada ou não, deixará de pertencer por isso á secção de AE-CM ou á com-pañhia SE nas quais continuará o seu nome inscripto, com a notação correspondente ao curso.

§ 3.^º Esse curso não dispensa a praça, na graduação de cabo, da obrigaçao de cursar a E. AE, para ser promovida a 3^º sargento, nem a de contra-mestre, para poder ser sub-official.

§ 4.º Quando entrar em vigor o disposto na alinea b do art. 22 do decreto n.º 17.506, de 3 de novembro de 1926, o pessoal classificado (F) será tão sómente afecto á parte operatoria dos apparelhos de direcção de tiro.

§ 5.º Enquanto não houver praças SE (N) habilitadas, serão destacados para esse serviço alguns mariaheiros ou inferiores do S. G. M.A., do ramo electricista.

§ 6.º Serão feitos os destaque do pessoal da divisão E para as divisões F e N, pelo commandante, com sciencia do D. G. P., e seguindo a tabella de lotação proposta pela D. P. e approvada pelo Ministro.

§ 7.º As praças com esse curso poderão, entretanto, ser classificadas como PE-EL, quando a administração julgar conveniente, ficando com as vantagens e gratificações dos demais PE-EL e dispensadas de exame para promoção até a graduação de cabo, na qual deverão cursar a Escola de Auxiliares Especialistas, para promoção a 3º sargento AE-EL.

Art. 125. Para a timoneria poderão ser designadas tanto as praças ST, como as SE, que hajam adquirido pratica especial de governo.

§ 1.º Essa pratica será adquirida em viagem, por determinação dos commandantes, e conforme instruções da D. G. P.

§ 2.º A praça que adquirir a pratica sufficiente para assumir a responsabilidade de um quarto no leme, será por proposta do official encarregado da navegação classificado pela D. P. como "homem de leme" (LM), continuando a pertencer á companhia SE, onde terá o acesso normal, mediante os exames e cursos estabelecidos nos regulamentos em vigor, podendo, entretanto, ser transferida para a companhia de PE-ST, mediante exame, si o requererem e conforme as conveniencias do serviço, a juizo do D. G. P., excepcionalmente, e até a graduação de cabo, exclusive.

Art. 126. Os PE-TM, que tiverem as necessarias condições physicas verificadas em inspecção medica e o requererem, poderão ser matriculados em curso de mergulhadores que terá a sua séde na Base da Defesa Minada, com a duração de douz mezes, e reger-se-ha por instruções expedidas, pelo D. G. P. sob a direcção de um sub-official especialista, e superintendencia do commandante da base.

§ 1.º A praça aprovada será classificada "mergulhador" e será denominada PE-TMM, acrescentando-se sempre a letra M á sua notação symbolica, quando passar a AE e a SO.

§ 2.º Os conhecimentos de escaphandria do PE-TMM, serão dilatados na E. AE.

§ 3.º A praça que, por motivo verificado em inspecção medica, tenha perdido as condições physicas necessarias, será desclassificada, continuando apenas na sua especialidade de torpedos e minas.

Art. 127. Toda a parte de reparo do material bellico que puder ser feito com os recursos de bordo, a cargo dos antigos praticantes e auxiliares de armeiro, ficarão a cargo das praças do Serviço Geral de Artilharia e de Torpedos e Minas, que para adquirirem a necessaria pratica, farão estagios nas officinas de armamento da Marinha, e auxiliarão os trabalhos dos operarios a bordo e nas officinas.

Paragrapho unico. O estagio periodico nas officinas de Armamento será determinado pelo D. G. P.

Art. 128. Os primeiros sargentos e segundos, de qualquer especialidade, poderão candidatar-se ao curso de pilotos-aviadores navaes.

Art. 129. Fóra da hypothese do artigo anterior e dos casos especialmente previstos neste regulamento, não será permitido á ápraça deixar a sua especialidade por outra.

Art. 130. O Ministro, si julgar conveniente, poderá mandar matricular qualquer inferior em um curso de revisão, nunca maior de seis meses, para lhe serem ministrados os conhecimentos mais recentes da sua especialidade.

Paragrapho unico. Annualmente o D. P. informará ao Ministro sobre a conveniencia dessa providencia, apresentando um programma do curso julgado necessário.

Art. 131. Nenhum AE-TL, poderá permanecer na mesma estação em terra mais de dous annos, e nenhum PE-TL, mais de um anno.

Art. 132. Serão considerados validos, para acesso á classe imediatamente superior, os exames prestados para esse fim até dous annos antes da promoção, pelos AE-TL, e até um anno pelos PE-TL, que estiverem no momento servindo em estações costeiras para cumprimento de clausulas de promoção.

Art. 133. As praças especialistas contarão como de embarque todo o tempo em que, no exercicio de suas especialidades, servirem destacadas nas ilhas do oceano.

Art. 134. Excepto os auxiliares-especialistas enfermeiros, escreventes, fieis, telegraphistas e artifices, todos os demais serão empregados em serviço de quartos, como auxiliares de contra-mestres.

Art. 135. Os auxiliares-especialistas submarinistas, para terem acesso a sub-officiaes, deverão habilitar-se para promoção a contra-mestre, passando para o serviço geral os que não cursarem em seguida a Escola de Submersíveis (curso de contra-mestres).

Art. 136. Os praticantes-submarinistas são obrigados ao curso de auxiliar de contra-mestre da Escola de Auxiliares-Especialistas e, uma vez aprovados, serão incluidos na seleção de auxiliares-especialistas (SB), quando houver vaga de terceiros sargentos na especialidade.

Art. 137. As funções especiaes dos inferiores e marinheiros do S. G. A. são as seguintes:

a) 1º sargento;

Fiel de artilharia — *Bahia, Barroso e Floriano.*

Chefe de torre — *Floriano.*

Ajudante de chefe de torre — *Minas.*

Chefe de grupo de canhões de médio calibre — *Bahia e Barroso.*

Escoteiro — *Minas.*

b) 2º sargento:

Fiel de artilharia — *Ceará, Belmonte e Pernambuco.*

Chefe de canhão de grosso calibre — *Minas.*

c) 3º sargento:

Fiel de artilharia — *Contra-torpedeiros.*

Chefe de canhões de grosso calibre — *Floriano.*

Chefe de torre de médio calibre — *Pernambuco.*

Chefe de grupo de paixões de grosso calibre — *Minas.*

d) cabos (PE-A com o curso da E. AE.):

Chefe de canhão de médio calibre ou anti-aereo — *Minas*.

Chefe de canhão de médio calibre ou anti-aereo — *Bahia, Barroso, Floriano, Ceará, Belmonte e Pernambuco*.

Idem — Contra-torpedeiros.

Chefe de grupo de paíões de grosso e médio calibres — *Floriano*.

Chefe de grupo de paíões de médio calibre — *Minas e Bahia*.

Chefe de paíol, de médio calibre — *Barroso*.

Escoteiro — *Floriano, Bahia, Barroso, Ceará, Belmonte e contra-torpedeiros*.

Fiel de artilharia — *Flotilhas fluvias*.

Art. 138. As funcções especiaes dos inferiores e marinheiros do S. G. de Torpedos e Minas são as seguintes:

a) primeiros e segundos sargentos:

Fiel de torpedos — *Bahia, Rio Grande do Sul, Ceará e Belmonte*.

Idem, idem — Escola Naval.

Chefe de grupo de tubos — *Bahia a Rio Grande do Sul*.

Serviço de Minas — Base da Defesa Minada.

Encarregado do material anti-torpedico — *Minas e São Paulo*.

b) terceiros sargentos:

Fiel de torpedos — Flotilha de contra-torpedeiros

Idem, idem — Flotilha de submersiveis.

c) cabos (com o curso da E. AE.):

Chefe de tubo — *Bahia e Rio Grande do Sul*.

Idem, idem — Flotilha de contra-torpedeiros.

Idem, idem — Flotilha de submersiveis.

Idem, idem — T. *Goyaz*.

Ajudante do fiel de torpedos — *Bahia, Rio Grande do Sul, Belmonte e Ceará*.

Serviço de Minas — Base da Defesa Minada.

Art. 139. Os PE-A de 1^a classe e de 2^a exercerão as funcções de chefe de canhão de pequeno calibre, e os PE-TM de 1^a classe e de 2^a as de servente de tubo. Todas as demais funcções que, por conveniencia technica, devam ser exercidas por pessoal da especialidade, serão affectas aos PE-A e PE-TM de 1^a classe e 2^a conforme as tabellas de lotação, sendo empregadas praças SE para as menos importantes.

Art. 140. As funcções do Pessoal Subalterno do Serviço Geral de Telegraphia são as seguintes:

a) inferior, AE de 1^a classe (1º sargento).

1) Telegraphista-chefe e chefe de estações de encouraçados, cruzadores e flotilhas;

2) Telegraphista-chefe, chefe de quarto ou ajudante de estações em terra;

3) serviço em laboratorio e officinas;

4) sub-instructoria de ensino technico;

5) serviço nas forças aereas.

b) inferior, AE de 2^a classe (2º sargento):

1) telegraphista-chefe e chefe de estações de cruzadores, tenders, transportes, flotilhas e dc terra;

2) chefe de quarto e ajudante de estações em terra, nos encouraçados e cruzadores;

3) serviço nas forças aéreas.

c) inferior, AE de 3^a classe (3º sargento) :

1) chefe de estações de contra-torpedeiros e navios de pequeno porte;

2) chefe de quarto e ajudante de estações em terra, encouraçados, cruzadores, transportes e tenders;

3) chefe de estações em terra;

4) serviço nas forças aéreas.

d) marinheiro, PE, cabo (com o curso da E. AE) :

1) as mesmas funções que o auxiliar-especialista de 3^a classe.

e) marinheiro, PE, cabo (sem o curso da E. AE.) :

1) chefe de estações de contra-torpedeiros e navios de pequeno porte;

2) chefe de quarto e ajudante de estações em terra e a bordo;

3) serviço nas forças aéreas.

Art. 141. Aos demais PE-TL cabe a execução do serviço de telegraphia conforme lhes fôr determinado.

Art. 142. Quando não houver SO-TL, o inferior mais antigo a bordo ou em estação em terra terá a denominação de telegraphista-chefe e acumulará as funções de chefe de estação, excepto nos encouraçados tipo *Minas Geraes*.

Art. 143. As funções do pessoal subalterno do serviço geral de signaes e timonaria são as seguintes:

a) inferior, AE de 1^a classe (1º sargento) :

1) serviço no Estado-Maior da Esquadra;

2) sinaleiro-chefe nos navios tipo *Minas Geraes*;

3) chefia de serviço de signaes em navios tenders.

b) inferior, AE de 2^a classe (2º sargento) :

1) serviço no Estado-Maior da Esquadra, Divisão ou Flotilha;

2) chefia de serviço de signaes nos navios tipo *Bahia*, *Floriano*, *Barroso* e outros, conforme as respectivas lotações;

3) chefia de quarto nos navios tipo *Minas*.

c) inferior, AE 3^a classe (3º sargento) :

1) as mesmas funções detalhadas para 2º sargento;

2) execução do serviço geral de signaes e governo a bordo dos navios tipo *Minas Geraes*.

d) marinheiro, PE, cabo (com o curso da E. AE) :

1) serviço no Estado-Maior da Flotilha ou Divisão;

2) serviço de signaes e governo nos navios de superfície e submersíveis, de acordo com as lotações respectivas.

e) marinheiro, PE, cabo (sem o curso da E. AE) :

1) serviço de signaes e governo em qualquer navio, conforme as lotações respectivas;

2) serviço de signaes em terra, conforme fôr determinado.

Art. 144. Aos demais PE-ST cabe a execução de serviço de signaes e timonaria a bordo e nos estabelecimentos, conforme lhes fôr determinado.

Art. 145. Os segundos sargentos e terceiros, bem como os cabos com o curso da E. AE., conforme as conveniências de serviço, poderão exercer tanto as funções de sinaleiro-chefe como as de chefe de quarto: os demais PE-ST não poderão ser chefes de quarto.

Art. 146. As funcções especiaes das praças dos serviços de fazenda, escripta, saúde, serão detalhadas nos regulamentos e regimentos internos dos navios, corpos e estabelecimentos onde servirem.

Art. 147. Os marinheiros classificados "carvoeiros" no Serviço Geral de Machinas, embora pertencendo á companhia de P.E.-F, terão em seus assentamentos uma nota que declarará a especialidade em que foram iniciados, e, sempre que possível, serão utilizados os seus serviços na referida especialidade.

Poderão, entretanto, servir em qualquer incumbência do S. G. M.A, por conveniencia do serviço a bordo, e terão a faculdade de escolher, por occasião da primeira promoção, uma nova companhia de especialidade, para a qual prestarão exame, contanto que nella tenham servido pelo menos um anno.

Art. 148. Os praticantes do S. G. M.A, que, em qualquer tempo, hajam sido, ou excepcionalmente venham a ser, transferidos para outra companhia, contarão, para todos os effeitos, o tempo de serviço na especialidade e embarque feitos na companhia a que pertenciam, como si houvesse decorrido na nova companhia.

Art. 149. Sempre que, em qualquer classe ou graduação, existam claros abertos, sem que na inferior haja quem preencha as condições de promoção, ou quando os habilitados em exame não sejam em numero sufficiente para preenchimento dessas vagas, serão admittidas a exame as praças, que, tendo as condições de comportamento, preencheram, ao menos pela metade, todas as demais clausulas exigidas para inscripção.

Art. 150. Em caso de falta de pessoal da fileira devidamente habilitado, o Ministro da Marinha poderá admittir civis, na graduação de primeiros sargentos, para as especialidades de enfermeiros e artífices de (convés e machina), mediante concurso para o qual serão formuladas pelo ministro, instruções especiaes.

Art. 151. Sempre que houver vaga de sub-official em qualquer das especialidades de convés, machinas e AR-AV, o Ministro poderá admittir um numero excedente de primeiros sargentos igual ao das vagas existentes.

Parágrafo unico. Os primeiros sargentos admittidos em excesso ficarão agregados ao quadro, até prestarem exame de acesso uma vez que estejam nas condições do art. 149, e os que não forem aprovados serão incluidos nos claros deixados no proprio quadro pelos que tiverem alcançado promoção.

Art. 152. Quando não estiver completo o numero de primeiros e segundos sargentos em qualquer especialidade, poderão ser promovidos a terceiros sargentos, em excesso, tantos cabos, quantas forem as vagas de sargentos sommadas.

Art. 153. Criterio idêntico ao do artigo anterior será aplicado no caso de não haver marinheiros habilitados em numero sufficiente para o preenchimento das vagas que ocorrerem nas diferentes classes.

CAPITULO X

DO COMPORTAMENTO

Art. 154. O comportamento das praças será expresso da forma seguinte, mediante nota lançada mensalmente nas respectivas cadernetas:

- a) teve exemplar comportamento no mez de.....
- b) teve bom comportamento no mez de.....

§ 4.º Quando entrar em vigor o disposto na alinea b do art. 22 do decreto n.º 17.506, de 3 de novembro de 1926, o pessoal classificado (F) será tão sómente afecto á parte operatoria dos apparelhos de direcção de tiro.

§ 5.º Enquanto não houver praças SE (N) habilitadas, serão destacados para esse serviço alguns mariaheiros ou inferiores do S. G. M.A., do ramo electricista.

§ 6.º Serão feitos os destaque do pessoal da divisão E para as divisões F e N, pelo commandante, com sciencia do D. G. P., e seguindo a tabella de lotação proposta pela D. P. e approvada pelo Ministro.

§ 7.º As praças com esse curso poderão, entretanto, ser classificadas como PE-EL, quando a administração julgar conveniente, ficando com as vantagens e gratificações dos demais PE-EL e dispensadas de exame para promoção até a graduação de cabo, na qual deverão cursar a Escola de Auxiliares Especialistas, para promoção a 3º sargento AE-EL.

Art. 125. Para a timoneria poderão ser designadas tanto as praças ST, como as SE, que hajam adquirido pratica especial de governo.

§ 1.º Essa pratica será adquirida em viagem, por determinação dos commandantes, e conforme instruções da D. G. P.

§ 2.º A praça que adquirir a pratica sufficiente para assumir a responsabilidade de um quarto no leme, será por proposta do official encarregado da navegação classificado pela D. P. como "homem de leme" (LM), continuando a pertencer á companhia SE, onde terá o acesso normal, mediante os exames e cursos estabelecidos nos regulamentos em vigor, podendo, entretanto, ser transferida para a companhia de PE-ST, mediante exame, si o requererem e conforme as conveniencias do serviço, a juizo do D. G. P., excepcionalmente, e até a graduação de cabo, exclusive.

Art. 126. Os PE-TM, que tiverem as necessarias condições physicas verificadas em inspecção medica e o requererem, poderão ser matriculados em curso de mergulhadores que terá a sua séde na Base da Defesa Minada, com a duração de douz mezes, e reger-se-ha por instruções expedidas, pelo D. G. P. sob a direcção de um sub-official especialista, e superintendencia do commandante da base.

§ 1.º A praça aprovada será classificada "mergulhador" e será denominada PE-TMM, acrescentando-se sempre a letra M á sua notação symbolica, quando passar a AE e a SO.

§ 2.º Os conhecimentos de escaphandria do PE-TMM, serão dilatados na E. AE.

§ 3.º A praça que, por motivo verificado em inspecção medica, tenha perdido as condições physicas necessarias, será desclassificada, continuando apenas na sua especialidade de torpedos e minas.

Art. 127. Toda a parte de reparo do material bellico que puder ser feito com os recursos de bordo, a cargo dos antigos praticantes e auxiliares de armeiro, ficarão a cargo das praças do Serviço Geral de Artilharia e de Torpedos e Minas, que para adquirirem a necessaria pratica, farão estagios nas officinas de armamento da Marinha, e auxiliarão os trabalhos dos operarios a bordo e nas officinas.

Paragrapho unico. O estagio periodico nas officinas de Armamento será determinado pelo D. G. P.

Art. 128. Os primeiros sargentos e segundos, de qualquer especialidade, poderão candidatar-se ao curso de pilotos-aviadores navaes.

Art. 129. Fóra da hypothese do artigo anterior e dos casos especialmente previstos neste regulamento, não será permitido á ápraça deixar a sua especialidade por outra.

Art. 130. O Ministro, si julgar conveniente, poderá mandar matricular qualquer inferior em um curso de revisão, nunca maior de seis meses, para lhe serem ministrados os conhecimentos mais recentes da sua especialidade.

Paragrapho unico. Annualmente o D. P. informará ao Ministro sobre a conveniencia dessa providencia, apresentando um programma do curso julgado necessário.

Art. 131. Nenhum AE-TL, poderá permanecer na mesma estação em terra mais de dous annos, e nenhum PE-TL, mais de um anno.

Art. 132. Serão considerados validos, para acesso á classe imediatamente superior, os exames prestados para esse fim até dous annos antes da promoção, pelos AE-TL, e até um anno pelos PE-TL, que estiverem no momento servindo em estações costeiras para cumprimento de clausulas de promoção.

Art. 133. As praças especialistas contarão como de embarque todo o tempo em que, no exercicio de suas especialidades, servirem destacadas nas ilhas do oceano.

Art. 134. Excepto os auxiliares-especialistas enfermeiros, escreventes, fieis, telegraphistas e artifices, todos os demais serão empregados em serviço de quartos, como auxiliares de contra-mestres.

Art. 135. Os auxiliares-especialistas submarinistas, para terem acesso a sub-officiaes, deverão habilitar-se para promoção a contra-mestre, passando para o serviço geral os que não cursarem em seguida a Escola de Submersíveis (curso de contra-mestres).

Art. 136. Os praticantes-submarinistas são obrigados ao curso de auxiliar de contra-mestre da Escola de Auxiliares-Especialistas e, uma vez aprovados, serão incluidos na seleção de auxiliares-especialistas (SB), quando houver vaga de terceiros sargentos na especialidade.

Art. 137. As funções especiaes dos inferiores e marinheiros do S. G. A. são as seguintes:

a) 1º sargento;

Fiel de artilharia — *Bahia, Barroso e Floriano.*

Chefe de torre — *Floriano.*

Ajudante de chefe de torre — *Minas.*

Chefe de grupo de canhões de médio calibre — *Bahia e Barroso.*

Escoteiro — *Minas.*

b) 2º sargento:

Fiel de artilharia — *Ceará, Belmonte e Pernambuco.*

Chefe de canhão de grosso calibre — *Minas.*

c) 3º sargento:

Fiel de artilharia — *Contra-torpedeiros.*

Chefe de canhões de grosso calibre — *Floriano.*

Chefe de torre de médio calibre — *Pernambuco.*

Chefe de grupo de paixões de grosso calibre — *Minas.*

d) cabos (PE-A com o curso da E. AE.):

Chefe de canhão de médio calibre ou anti-aereo — *Minas*.

Chefe de canhão de médio calibre ou anti-aereo — *Bahia, Barroso, Floriano, Ceará, Belmonte e Pernambuco*.

Idem — Contra-torpedeiros.

Chefe de grupo de paíões de grosso e médio calibres — *Floriano*.

Chefe de grupo de paíões de médio calibre — *Minas e Bahia*.

Chefe de paíol, de médio calibre — *Barroso*.

Escoteiro — *Floriano, Bahia, Barroso, Ceará, Belmonte e contra-torpedeiros*.

Fiel de artilharia — *Flotilhas fluvias*.

Art. 138. As funcções especiaes dos inferiores e marinheiros do S. G. de Torpedos e Minas são as seguintes:

a) primeiros e segundos sargentos:

Fiel de torpedos — *Bahia, Rio Grande do Sul, Ceará e Belmonte*.

Idem, idem — Escola Naval.

Chefe de grupo de tubos — *Bahia a Rio Grande do Sul*.

Serviço de Minas — Base da Defesa Minada.

Encarregado do material anti-torpedico — *Minas e São Paulo*.

b) terceiros sargentos:

Fiel de torpedos — Flotilha de contra-torpedeiros

Idem, idem — Flotilha de submersiveis.

c) cabos (com o curso da E. AE.):

Chefe de tubo — *Bahia e Rio Grande do Sul*.

Idem, idem — Flotilha de contra-torpedeiros.

Idem, idem — Flotilha de submersiveis.

Idem, idem — T. *Goyaz*.

Ajudante do fiel de torpedos — *Bahia, Rio Grande do Sul, Belmonte e Ceará*.

Serviço de Minas — Base da Defesa Minada.

Art. 139. Os PE-A de 1^a classe e de 2^a exercerão as funcções de chefe de canhão de pequeno calibre, e os PE-TM de 1^a classe e de 2^a as de servente de tubo. Todas as demais funcções que, por conveniencia technica, devam ser exercidas por pessoal da especialidade, serão affectas aos PE-A e PE-TM de 1^a classe e 2^a conforme as tabellas de lotação, sendo empregadas praças SE para as menos importantes.

Art. 140. As funcções do Pessoal Subalterno do Serviço Geral de Telegraphia são as seguintes:

a) inferior, AE de 1^a classe (1º sargento).

1) Telegraphista-chefe e chefe de estações de encouraçados, cruzadores e flotilhas;

2) Telegraphista-chefe, chefe de quarto ou ajudante de estações em terra;

3) serviço em laboratorio e officinas;

4) sub-instructoria de ensino technico;

5) serviço nas forças aereas.

b) inferior, AE de 2^a classe (2º sargento):

1) telegraphista-chefe e chefe de estações de cruzadores, tenders, transportes, flotilhas e dc terra;

2) chefe de quarto e ajudante de estações em terra, nos encouraçados e cruzadores;

3) serviço nas forças aéreas.

c) inferior, AE de 3^a classe (3º sargento) :

1) chefe de estações de contra-torpedeiros e navios de pequeno porte;

2) chefe de quarto e ajudante de estações em terra, encouraçados, cruzadores, transportes e tenders;

3) chefe de estações em terra;

4) serviço nas forças aéreas.

d) marinheiro, PE, cabo (com o curso da E. AE) :

1) as mesmas funções que o auxiliar-especialista de 3^a classe.

e) marinheiro, PE, cabo (sem o curso da E. AE.) :

1) chefe de estações de contra-torpedeiros e navios de pequeno porte;

2) chefe de quarto e ajudante de estações em terra e a bordo;

3) serviço nas forças aéreas.

Art. 141. Aos demais PE-TL cabe a execução do serviço de telegraphia conforme lhes fôr determinado.

Art. 142. Quando não houver SO-TL, o inferior mais antigo a bordo ou em estação em terra terá a denominação de telegraphista-chefe e acumulará as funções de chefe de estação, excepto nos encouraçados tipo *Minas Geraes*.

Art. 143. As funções do pessoal subalterno do serviço geral de signaes e timonaria são as seguintes:

a) inferior, AE de 1^a classe (1º sargento) :

1) serviço no Estado-Maior da Esquadra;

2) sinaleiro-chefe nos navios tipo *Minas Geraes*;

3) chefia de serviço de signaes em navios tenders.

b) inferior, AE de 2^a classe (2º sargento) :

1) serviço no Estado-Maior da Esquadra, Divisão ou Flotilha;

2) chefia de serviço de signaes nos navios tipo *Bahia*, *Floriano*, *Barroso* e outros, conforme as respectivas lotações;

3) chefia de quarto nos navios tipo *Minas*.

c) inferior, AE 3^a classe (3º sargento) :

1) as mesmas funções detalhadas para 2º sargento;

2) execução do serviço geral de signaes e governo a bordo dos navios tipo *Minas Geraes*.

d) marinheiro, PE, cabo (com o curso da E. AE) :

1) serviço no Estado-Maior da Flotilha ou Divisão;

2) serviço de signaes e governo nos navios de superfície e submersíveis, de acordo com as lotações respectivas.

e) marinheiro, PE, cabo (sem o curso da E. AE) :

1) serviço de signaes e governo em qualquer navio, conforme as lotações respectivas;

2) serviço de signaes em terra, conforme fôr determinado.

Art. 144. Aos demais PE-ST cabe a execução de serviço de signaes e timonaria a bordo e nos estabelecimentos, conforme lhes fôr determinado.

Art. 145. Os segundos sargentos e terceiros, bem como os cabos com o curso da E. AE., conforme as conveniências de serviço, poderão exercer tanto as funções de sinaleiro-chefe como as de chefe de quarto: os demais PE-ST não poderão ser chefes de quarto.

Art. 146. As funcções especiaes das praças dos serviços de fazenda, escripta, saúde, serão detalhadas nos regulamentos e regimentos internos dos navios, corpos e estabelecimentos onde servirem.

Art. 147. Os marinheiros classificados "carvoeiros" no Serviço Geral de Machinas, embora pertencendo á companhia de P.E.-F, terão em seus assentamentos uma nota que declarará a especialidade em que foram iniciados, e, sempre que possível, serão utilizados os seus serviços na referida especialidade.

Poderão, entretanto, servir em qualquer incumbência do S. G. M.A, por conveniencia do serviço a bordo, e terão a faculdade de escolher, por occasião da primeira promoção, uma nova companhia de especialidade, para a qual prestarão exame, contanto que nella tenham servido pelo menos um anno.

Art. 148. Os praticantes do S. G. M.A, que, em qualquer tempo, hajam sido, ou excepcionalmente venham a ser, transferidos para outra companhia, contarão, para todos os effeitos, o tempo de serviço na especialidade e embarque feitos na companhia a que pertenciam, como si houvesse decorrido na nova companhia.

Art. 149. Sempre que, em qualquer classe ou graduação, existam claros abertos, sem que na inferior haja quem preencha as condições de promoção, ou quando os habilitados em exame não sejam em numero sufficiente para preenchimento dessas vagas, serão admittidas a exame as praças, que, tendo as condições de comportamento, preencheram, ao menos pela metade, todas as demais clausulas exigidas para inscripção.

Art. 150. Em caso de falta de pessoal da fileira devidamente habilitado, o Ministro da Marinha poderá admittir civis, na graduação de primeiros sargentos, para as especialidades de enfermeiros e artífices de (convés e machina), mediante concurso para o qual serão formuladas pelo ministro, instruções especiaes.

Art. 151. Sempre que houver vaga de sub-official em qualquer das especialidades de convés, machinas e AR-AV, o Ministro poderá admittir um numero excedente de primeiros sargentos igual ao das vagas existentes.

Parágrafo unico. Os primeiros sargentos admittidos em excesso ficarão agregados ao quadro, até prestarem exame de acesso uma vez que estejam nas condições do art. 149, e os que não forem aprovados serão incluidos nos claros deixados no proprio quadro pelos que tiverem alcançado promoção.

Art. 152. Quando não estiver completo o numero de primeiros e segundos sargentos em qualquer especialidade, poderão ser promovidos a terceiros sargentos, em excesso, tantos cabos, quantas forem as vagas de sargentos sommadas.

Art. 153. Criterio idêntico ao do artigo anterior será aplicado no caso de não haver marinheiros habilitados em numero sufficiente para o preenchimento das vagas que ocorrerem nas diferentes classes.

CAPITULO X

DO COMPORTAMENTO

Art. 154. O comportamento das praças será expresso da forma seguinte, mediante nota lançada mensalmente nas respectivas cadernetas:

- a) teve exemplar comportamento no mez de.....
- b) teve bom comportamento no mez de.....

c) foi punido por faltas leves no mez de.....
 a) foi punido com o por no dia

§ 1.º As notas relativas ás contravenções disciplinares serão escripturadas mensalmente nas cadernetas subsidiarias dos inferiores e marinheiros, pelos encarregados de divisões sob cujas ordens servirem, depois de autorizados pelos commandantes ou director do estabelecimento, e de accordo com o que dispõe o Regulamento Disciplinar para a Armada.

§ 2.º Em caso de omissão de lançamento, os inferiores e marinheiros serão considerados de "exemplar comportamento", nos mezes em que em seus assentamentos se verificar a ausencia de qualquer nota relativa ás penas disciplinares, impostas em virtude das contravenções a que se refere o Regulamento Disciplinar para a Armada.

Art. 155. Terão nas cadernetas a nota "teve exemplar comportamento" as praças que, não tendo incorrido em pena, mesmo disciplinar, revelarem no serviço — zelo ou actividade.

Art. 156. Terão nas cadernetas a nota "teve bom comportamento" as praças que forem reprehendidas ou censuradas, e as praças de boa conducta, que não revelarem no serviço zelo ou actividade.

Art. 157. Terão nas cadernetas a nota "foi punido por faltas leves", as praças que forem punidas com penas menores que as do artigo seguinte.

Art. 158. Serão discriminadas, nas cadernetas das praças, as notas das faltas punidas com um ou mais dias de solitaria simples ou rigorosa, com cinco ou mais dias de rachina, com penas equivalentes ou maiores.

Paragrapho unico. Além de outras, são consideradas faltas graves as que forem relativas á embriaguez em serviço — insubordinação, desobediecia, excesso de licença e abandono do posto de plantão ou sentinella ou dormir nesse serviço.

Art. 159. Todos os livros relativos ás notas de castigos e de comportamento exemplar serão guardados durante quatro annos para qualquer informação.

Art. 160. O trancamento de uma nota de castigo ou a applicação do art. 43 do Regulamento Disciplinar, em caso algum fará suppôr que a praça adquiriu nesse mez o direito á nota de — exemplar comportamento.

§ 1.º A apreciação — bom comportamento — para a conducta da praça, no mez relativo á nota de castigo trancada, depende de despacho do Ministro da Marinha no requerimento da praça, informado pelo commandante do navio e pelo commandante do Corpo.

§ 2.º No caso de applicação do art. 43 do Regulamento Disciplinar, a praça será considerada de "bom comportamento".

Art. 161. Será annullada em ordem do dia do Corpo, para todos os effeitos, a ordem do dia que tiver autorizado o abono da gratificação de exemplar comportamento, uma vez provado ter sido esse abono indevido.

Art. 162. Os inferiores e marinheiros que se julgarem prejudicados com as notas de comportamento escripturadas em seus assentamentos, poderão recorrer ao Director Geral do Pessoal, dentro do prazo maximo de 90 dias, no sentido de serem as mesmas annulladas ou reformadas.

§ 1.º Este recurso será feito em requerimento devidamente informado pelos officiaes que tiverem assignado estas

notas e encaminhado pelos canaes competentes com a opinião do commandante, á vista das respectivas informações.

§ 2.º A annullação de uma nota de castigo será feita em virtude de despacho da autoridade e transcripta nos assentamentos.

§ 3.º A nota annullada não será transcripta nos assentamentos do inferior ou marinheiro, e no caso de já tel-o sido será a mesma inutilizada com um traço á tinta encarnada, e escripturada nos referidos assentamentos a nova nota relativa á annullação.

§ 4.º Para se dar execução a um despacho, autorizando o trancamento de uma nota de castigo, proceder-se-ha da seguinte maneira:

a) será lançada na caderneta da praça a ordem do dia do Corpo referente a esse trancamento de nota;

b) a nota será traçada á tinta encarnada e preta, de modo a tornal-a illegivel. A margem desta nota será lançado a tinta encarnada o despacho da autoridade que autorizou esse trancamento, com a respectiva data, nota esta que será assinada pelo respectivo commissario.

§ 5.º Nas cópias de assentamentos não se fará menção desse despacho lançado á margem da nota trancada.

Art. 163. O trancamento das notas de castigo só poderá ser ordenado pelo ministro da Marinha, e quando a praça tiver conducta exemplar durante o prazo de um anno, após cada nota.

§ 1.º O prazo acima será de dous annos quando a nota de castigo se referir ás faltas graves, taes como, embriaguez em serviço, desrespeito, insubordinação e outras.

§ 2.º Em caso algum, o trancamento das notas de castigos implicará na relevação dessas notas para efeito de contagem dos prazos determinados neste Regulamento, em que a praça deverá ter exemplar comportamento, assim de concorrer á promoção.

Art. 164. Para fiel execução do art. 43 do Regulamento Disciplinar para a Armada, deverá constar dos assentamentos da praça uma referencia, sempre que esta tiver gosado dos benefícios desse artigo, declarando que lhe foi elle applicado.

CAPITULO XI

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 165. Os inferiores e marinheiros perceberão, de accordo com a legislação em vigor, além do soldo e da gratificação correspondente á graduação ou classe na hierarchia as seguintes gratificações especias:

a) de engajamento, reengajamento, exemplar comportamento, funcção ou incumbencia e addicionaes de 10 e 15 %;

b) de especialidade, cuja percepção começa depois do curso da Escola de auxiliares-especialistas;

c) de auxiliar-especialista, cujo abono se inicia com a promoção a 3º sargento;

§ 1.º Os inferiores, além da gratificação de auxiliar-especialista, continuaram a perceber a de especialidade.

§ 2.º A gratificação de função ou de incumbencia, só será abonada quando as praças estiverem no exercicio efectivo das funcções que permitem tais abonos.

§ 3.º As gratificações de incumbencia são as determinadas no decreto n.º 11.837, de 29 de dezembro de 1915, com as modificações introduzidas pelos decretos ns.º 16.339, 16.879, 17.105 e 17.507, respectivamente, de 30 de janeiro de 1924, 17 de abril de 1925, 4 de novembro de 1925, e 3 de novembro de 1926, e pelos regulamentos do pessoal subalterno dos serviços de Aviação Naval, Artilharia, Telegraphia, Signaes e Timoneria e demais disposições actualmente em vigor.

§ 4.º As praças SE que fizerem o curso da baixa-tensão e forem classificadas (F) e (N), perceberão, como gratificação de incumbencia, metade que cabe ao ramo electricista pelo decreto n.º 16.339.

Art. 166. A D. P., dentro de 30 dias a contar da data da publicação do presente regulamento, organizará uma compilação das disposições a que se refere os §§ 3º e 4º do art. 165 apresentando-a ao ministro, que mandará consolidar essas disposições em um folheto para ser usado como manual para o seu abono, sem poder, entretanto, alterá-las.

Art. 167. A gratificação de especialidade só deverá ser abonada às praças que tiverem o curso das antigas Escolas Profissionaes ou da Escola de Auxiliares Especialistas.

Art. 168. A gratificação de exemplar comportamento será abonada aos inferiores e marinheiros que completarem 36 notas consecutivas de exemplar comportamento ou 48 de exemplar e bom comportamento.

§ 1.º Os inferiores ou marinheiros que, estando no goso da gratificação de exemplar comportamento, tiverem em seus assentamentos uma nota de contravenção disciplinar, não perceberão esta gratificação no mês em que incorrerem na referida contravenção.

§ 2.º A perda da gratificação de exemplar comportamento será também imposta áquelas que forem condenados em processo civil ou militar por sentença passada em julgado, forem rebaixadas ou tiverem desertado, embora se apresentem depois voluntariamente.

§ 3.º Esta gratificação assim perdida só poderá ser restabelecida depois de completado, novamente, o prazo de 36 meses exigidos, para a sua percepção.

Art. 169. As gratificações de exemplar comportamento e de 10 e 15 % só serão abonadas depois da transcrição, nos assentamentos do inferior ou marinheiro, da Ordem do Dia do Commando do Corpo de Marinheiros Nacionaes que autorizar o respectivo abono.

Paragrapho unico. O commando do corpo requisitará nas épocas proprias, aos commandantes de navios e directores de estabelecimentos uma relação das praças nas condições de perceber estas gratificações, bem como das que, já possuindo a de exemplar comportamento, incidirem nas disposições prevista para a sua perda.

Art. 170. O inferior ou marinheiro que estiver respondendo a processo no fôro civil ou militar, só perceberá o soldo e a gratificação da graduação, e o que fôr condenado,

por sentença passada em julgado, só perceberá a metade do soldo durante o tempo de cumprimento da pena.

Art. 171. Os inferiores e marinheiros que baixarem ao Hospital de Marinha por molestia adquirida em serviço não perderão a gratificação de incumbência durante o tempo em que estiverem baixados.

Art. 172. Os inferiores e marinheiros que deixarem o serviço activo da Armada, por ferimento em combate, desastre ou acidente em acto de serviço, perceberão os vencimentos e vantagens da legislação em vigor.

Art. 173. Os chepes de quarto, dc telegraphia e de sinaes ficam equiparados para todos os efectos aos chefes de canhão de médio calibre.

Art. 174. Os marinheiros classificados nas companhias de praticantes, mediante estagio e exame regulamentar, receberão apenas metade da gratificação de especialidade; e só terão direito à sua percepção integral depois de cursarem a Escola de Auxiliares-Especialistas.

CAPITULO XII

DO FARDAMENTO

Art. 175. Os marinheiros receberão o fardamento a que tiverem direito nas épocas regulamentares e de acordo com as tabellas em vigor. (Março e setembro).

Art. 176. Os civis que voluntariamente assentarem praça como marinheiro no corpo receberão, no assentamento de praça, os respectivos fardamentos.

Paragrapho unico. O mesmo fardamento receberão as praças por occasião do engajamento e reengajamento.

Art. 177. Os mappas de abono de fardamento ás praças serão confeccionados pelos encarregados das respectivas divisões e, depois de conferidos pelo encarregado do pessoal e do visto do immediato, serão entregues ao commissario, o qual organizará o mappa geral para o navio ou estabelecimento e fará a requisição ao Deposito Naval dos uniformes necessarios.

Paragrapho unico. Quando as praças tiverem direito a algum fardamento extraordinario será isso declarado no mappa pelo encarregado da divisão que o confeccionar.

Art. 178. Effectuada a entrega do fardamento, os encarregados das divisões passarão o certificado nos mappas, declarando as peças de fardamento que não tiverem sido recebidas pelas praças.

Art. 179. O commissario fará pelos mappas das divisões a escripturação em seus livros com toda clareza, e os encarregados das divisões lançarão nas cadernetas das praças uma nota referente ao que receberam e ao que deixaram de receber.

Art. 180. As praças que estiverem seis mezes no Hospital perderão o direito ao semestre.

Art. 181. O fardamento dado aos aprendizes das Escolas e aos voluntarios ao serem alistados (este ultimo por

adiantamento), para ser usado durante um prazo determinado, não é considerado fardamento vencido.

§ 1.º Do mesmo modo é considerado fardamento de setre e quatriennio que é fornecido nas mesmas condições.

§ 2.º Não receberão fardamento semestral os alistados com menos de três meses de alistamento.

Art. 182. Toda praça é obrigada a ter sempre o numero de peças de fardamento correspondente aos ultimos semestre e quatriennio.

Art. 183. As praças que na occasião de suas baixas tiverem semestre e quatriennio vencidos só receberão as peças de fardamento do ultimo semestre vencido, que se prestarem ao traje civil.

Art. 184. As praças que tiverem baixa por conclusão de tempo legal de serviço receberão em dinheiro a importância correspondente ao valor do fardamento a que tiverem direito.

Paragrapho unico. Os cabos que forem promovidos a terceiros sargentos com fardamento em atraço terão igual direito a essa importância.

Art. 185. As praças respondendo a conselho de guerra só terão direito a receber as peças de fardamento que são abonadas ás praças cumprindo sentença.

Art. 186. A praça que perder os seus uniformes em incendio, naufragio ou combate receberá o que teria direito si assentasse praça e também a uma quantia em dinheiro determinada pela autoridade competente, independente de indemnização á Fazenda Nacional.

Art. 187. As praças que desertarem perderão o direito ao recebimento de qualquer fardamento que estivesse vencido antes da deserção.

Art. 188. As praças excluidas a bem da disciplina não poderão usar peças características do uniforme de marinheiro, como sejam: bonet, fita, gola, lenço de seda, etc., as quaes seerão arrecadadas antes do desligamento dessas praças do corpo.

Paragrapho unico. Essas praças, si tiverem semestres e quatriennios vencidos, só receberão as peças de brim mescla do ultimo semestre vencido.

Art. 189. As faltas de fardamento para abonar ás praças, de acordo com o que as mesmas teem direito, serão comunicadas pelos commandantes á Directoria do Pessoal para as necessarias providencias junto á Directoria de Fazenda.

Art. 190. As praças usarão em seus uniformes os distintivos que forem adoptados para as suas respectivas especialidades, os quaes serão fornecidos nas mesmas épocas em que forem entregues os fardamentos.

CAPITULO XIII

DOS ESPOLIOS

Art. 191. Os espolios do inferiores e marinheiros falecidos, ou desertados, serão vendidos em leilão, por ordem da autoridade sob cujas ordens servirem, dentro de trinta dias, a contar da data do falecimento e de noventa da da deserção

§ 1.º Quando o falecimento se verificar por molestia contagiosa, o espolio, a juizo do medico, será queimado, fazendo-se declaração conveniente e detalhada nos respectivos assentamentos.

§ 2.º As joias, objectos de valor, titulos e tudo quanto possa ser vendido com mais vantagens fóra do navio, ou estabelecimento, ou mesmo entregue a seus herdeiros legítimos, será enviado ao Deposito Naval da Capital Federal, competentemente relacionado, fazendo-se a declaração conveniente nos respectivos assentamentos, afim de serem, dentro do prazo de um anno, entregues áquelles herdeiros, ou vendidos em leilão, si aquelles não se habilitarem neste periodo.

§ 3.º Os espolios das praças baixadas aos hospitaes serão enviados ao Quartel Central, por accasião das saídas dos navios. Estes espolios serão acompanhados de uma relação detalhada contendo os nomes, classes, numeros das praças e as peças de fardamento que lhes pertencem.

Art. 192. O producto do leilão será carregado ao commissario respectivo com a indicação da secção ou companhia, classe, numero e nome do inferior ou marinheiro, data e logar do falecimento, ou deserção, para a competente entrega ao Deposito Naval da Capital Federal, de acordo com a lei em vigor.

§ 1.º Quando apresentar-se herdeiro, legalmente habilitado, ou quando o desertor apresentar-se, ou fór capturado, ser-lhe-ha entregue o producto do espolio mediante as formalidades legaes.

§ 2.º Quando, expirado o prazo de um anno, não tiver sido reclamado o producto do espolio, será o mesmo entregue ao juizo competente.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 193. A matricula dos marinheiros na Escola de Auxiliares-Especialistas será feita na fórmula do regulamento da referida escola.

Art. 194. Os inferiores e marinheiros que forem escolhidos para fazerem qualquer curso deverão ser substituidos por outro que possam desempenhar as mesmas funções, devendo para isso ser tomadas em tempo as providencias pelo D. G. P. e commandante do corpo.

Art. 195. Os inferiores e marinheiros que terminarem um curso e forem approvados e os que forem reprovados nos exames de fim de anno, serão, de preferencia, mandados embarcar nos navios em actividade.

Paragrapho unico. Os que forem inhabilitados em qualquer exame de admissão regressarão aos navios e estabelecimentos em que serviam, não podendo engajar ou reengajar depois de duas reprovações.

Art. 196. Para desempenharem incumbencias de mais importancias e de maiores vantagens, bem como para os empregos que possam exercer na administração naval, quando realizarem baixa ou forem reformados, serão de preferencia escolhidos os inferiores e marinheiros de exemplar comportamento.

Art. 197. O ministro da Marinha ordenará o embarque, desembarque, designação ou desligamento de qualquer inferior ou marinheiros, quando assim entender. O D. G. P. providenciará para o embarque ou designação dos inferiores e marinheiros, sempre que houver falta nas lotações e requisitará do commandante em chefe da esquadra ou dos chefes de repartições, a que estiver subordinado qualquer navio ou estabelecimento, o desembarque ou desligamento dos inferiores e marinheiros, por conveniencia do serviço.

§ 1.º Só devem ser designados para servir nos estabelecimentos as praças que já tenham na graduação o embarque exigido para o acesso.

§ 2.º Os inferiores e marinheiros só poderão servir nos estabelecimentos da Marinha e nas flotilhas do Amazonas e Matto Grosso, pelo prazo maximo de dous annos, salvo ordem especial do ministro.

§ 3.º Os inferiores e marinheiros das diversas especialidades só poderão embarcar ou servir em estabelecimentos onde possam exercer as funcções inherentes ás suas especialidades.

§ 4.º O commandante em chefe da esquadra poderá movimentar os inferiores e marinheiros sempre que julgar conveniente, e rigorosamente dentro das lotações e especialidades, devendo, entretanto, comunicar á Directoria do Pessoal as mudanças feitas, para as convenientes annotações e verificação.

Art. 198. O D. G. P. providenciará para que estejam sempre completos os navios da esquadra, evitando que as suas lotações sejam prejudicadas em beneficio dos estabelecimentos.

Art. 199. Os inferiores e marinheiros presos para responderem a processo, os que forem julgados incapazes para o serviço, em inspecção de saude, os que tiverem baixa ou forem excluidos do serviço e os que tiverem matrícula na Escola de Auxiliares-Especialistas e outros cursos, serão imediatamente recolhidos ao Quartel Central, logo que estes actos sejam publicados, em ordem do dia do corpo e independente de qualquer outro expediente.

Art. 200. Serão igualmente recolhidos ao Quartel Central os que, embarcados, tiverem alta do hospital, caso o navio a que pertencem se ache em comissão fóra do local do mesmo, sendo os seus espolios e cadernetas subsidiarias remetidos ao referido Quartel Central, devendo ser reembarcados no mesmo navio, sempre que possível, quando regressar ao porto.

Art. 201. O commandante em chefe da esquadra, ou commandante de força, pôde recolher ao corpo, independente de qualquer ordem, os marinheiros de máo comportamento e os que não convierem ao serviço, apresentando por escripto os motivos que determinaram tal providencia.

Art. 202. As nomeações para instructores do corpo recahirão de preferencia nos primeiros sargentos que revelarem conhecimentos dos assumptos que tenham de ministrar sendo propostos pelo D. G. P. ao ministro da Marinha.

Paragrapho unico. Os instructores nomeados para instrução das praças do Corpo de Marinheiros terão os mesmos

direitos, honras e regalias que são concedidos aos instructores das Escolas de Aprendizes Marinheiros e serão passiveis das mesmas penas a que estes estão sujeitos.

Art. 203. Fica extinto o serviço de peculio dos aprendizes marinheiros e praças do corpo, sendo os actuaes liquidados como nos casos de baixa do serviço.

Paragrapho unico. As cadernetas de peculio das praças já falecidas, extraviadas e desertadas, excluidas ou que já tenham realizado baixa, serão liquidadas e as importâncias correspondentes recolhidas de accordo com a legislação vigente.

Art. 204. Os marinheiros da graduação de cabo da companhia de "sem especialidade" que tenham quatro annos sem interrupção com exemplar comportamento poderão ser destacados, por ordem do ministro da Marinha, para fazerem a praticagem da navegação nos rios da Prata, Amazonas e seus affluentes, desde que antecipadamente se compromettam a servir á Marinha por mais de dez annos a contar da data da designação para tal fim.

Paragrapho unico. Depois de dous annos de pratica serão submettidos ao exame de habilitação para o serviço de praticagem e uma vez aprovados ficarão neste serviço enquanto o Governo julgar conveniente.

Art. 205. Os requerimentos de todos os marinheiros devem ser enviados ás autoridades por intermedio do commandante do corpo.

§ 1.º O commandante do corpo dará as devidas informações, mesmo nos papeis que não foram por seu intermedio, ainda que já despachados favoravelmente.

§ 2.º Excepcionalmente, quando qualquer inferior ou marinheiro desejar tratar com autoridades superiores, ser-lhe-ha permitida a necessaria licença em papeleta de modelo proprio adoptado, quando o assumpto não puder ser resolvido pela autoridade a que estiver directamente subordinado, ou não puder ser convenientemente encaminhado em requerimento.

Art. 206. Os actos do commando do Corpo de Marinheiros Nacionaes serão publicados em ordem do dia do mesmo corpo, conforme dispuser o regimento interno do quartel.

Art. 207. Os serviços de sentinelas e ordenações, vigias e plantões só serão feitos pelos marinheiros da companhia de "sem especialidade" e das "companhias de praticantes": artilheiros, torpedistas-mineiros, signaleiros-timoneiros e submarinistas.

Art. 208. As relações nominaes das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes figurarão, por ordem absoluta de antiguidade, em um *Boletim* que será publicado, semestralmente, nos mezes de janeiro e julho.

§ 1.º Taes relações serão publicadas separadamente para cada especialidade, seguindo-se a cada secção de auxiliares-especialistas a companhia de praticantes, correspondente.

§ 2.º O mesmo criterio será adoptado para o serviço geral e manobra do navio, em que a companhia de praticantes é substituída pela de "Sem especialidades".

§ 3.º A consecção do *Boletim* será feita obedecendo a ordem das quatro subdivisões do pessoal subalterno da Armada, prevista no art. 8º.

Art. 209. Fica extinto o curso para os praticante-foguistas, afim de se transferirem para praticantes motoristas e electricistas, a que se refere o regulamento da Escola de Submersiveis e Armas Submarinas, ora em vigor.

Art. 210. Os casos omissos ou não previstos neste regulamento serão regidos pelo que fôr estabelecido no regimento interno ou nas resoluções especiaes do ministro da Marinha.

Art. 211. No prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente regulamento, o D. G. P. submetterá á aprovação do ministro da Marinha um projecto de regimento interno para o quartel do Corpo de Marinheiros Nacionaes, contendo os detalhes de organização e administração, dentro das normas e disposições ora prescriptas.

Gabinete do Ministro da Marinha, 26 de novembro de 1926. — Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

Modelo (B)

MAPPA DO EXAME DAS HABILITAÇÕES

Navio ou estabelecimento
 Data
 Autoridade proponente
 Nome no candidato
 Secção ou companhia Classe Número
 Data da ultima promoção
 Exame para a graduação de

Notas dadas pela commissão examinadora		Todas as notas serão compu- tadas na base de 0 a 10	
Assumptos geraes	Notas	Assumptos praticos	Notas
a.....	a.....
b.....	b.....
c.....	c.....
d.....	d.....
e.....	e.....
f.....	f.....
g.....	g.....
h.....	h.....
i.....	i.....
.....	j.....
.....	k.....
.....	l.....
.....	m.....
.....	n.....
.....	o.....
.....	p.....
.....	q.....
.....	r.....
Média X =		Média Y =	

Nota da caderneta subsidiaria Z =

$$\text{Nota final : } \frac{4X + Z + 5Y}{10} = \frac{4() + () + 5()}{10}$$

§ 1.º Quando o falecimento se verificar por molestia contagiosa, o espolio, a juizo do medico, será queimado, fazendo-se declaração conveniente e detalhada nos respectivos assentamentos.

§ 2.º As joias, objectos de valor, titulos e tudo quanto possa ser vendido com mais vantagens fóra do navio, ou estabelecimento, ou mesmo entregue a seus herdeiros legítimos, será enviado ao Deposito Naval da Capital Federal, competentemente relacionado, fazendo-se a declaração conveniente nos respectivos assentamentos, afim de serem, dentro do prazo de um anno, entregues áquelles herdeiros, ou vendidos em leilão, si aquelles não se habilitarem neste periodo.

§ 3.º Os espolios das praças baixadas aos hospitaes serão enviados ao Quartel Central, por accasião das saídas dos navios. Estes espolios serão acompanhados de uma relação detalhada contendo os nomes, classes, numeros das praças e as peças de fardamento que lhes pertencem.

Art. 192. O producto do leilão será carregado ao commissario respectivo com a indicação da secção ou companhia, classe, numero e nome do inferior ou marinheiro, data e logar do falecimento, ou deserção, para a competente entrega ao Deposito Naval da Capital Federal, de acordo com a lei em vigor.

§ 1.º Quando apresentar-se herdeiro, legalmente habilitado, ou quando o desertor apresentar-se, ou fór capturado, ser-lhe-ha entregue o producto do espolio mediante as formalidades legaes.

§ 2.º Quando, expirado o prazo de um anno, não tiver sido reclamado o producto do espolio, será o mesmo entregue ao juizo competente.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 193. A matricula dos marinheiros na Escola de Auxiliares-Especialistas será feita na fórmula do regulamento da referida escola.

Art. 194. Os inferiores e marinheiros que forem escolhidos para fazerem qualquer curso deverão ser substituidos por outro que possam desempenhar as mesmas funções, devendo para isso ser tomadas em tempo as providencias pelo D. G. P. e commandante do corpo.

Art. 195. Os inferiores e marinheiros que terminarem um curso e forem approvados e os que forem reprovados nos exames de fim de anno, serão, de preferencia, mandados embarcar nos navios em actividade.

Paragrapho unico. Os que forem inhabilitados em qualquer exame de admissão regressarão aos navios e estabelecimentos em que serviam, não podendo engajar ou reengajar depois de duas reprovações.

Art. 196. Para desempenharem incumbencias de mais importancias e de maiores vantagens, bem como para os empregos que possam exercer na administração naval, quando realizarem baixa ou forem reformados, serão de preferencia escolhidos os inferiores e marinheiros de exemplar comportamento.

Art. 197. O ministro da Marinha ordenará o embarque, desembarque, designação ou desligamento de qualquer inferior ou marinheiros, quando assim entender. O D. G. P. providenciará para o embarque ou designação dos inferiores e marinheiros, sempre que houver falta nas lotações e requisitará do commandante em chefe da esquadra ou dos chefes de repartições, a que estiver subordinado qualquer navio ou estabelecimento, o desembarque ou desligamento dos inferiores e marinheiros, por conveniencia do serviço.

§ 1.º Só devem ser designados para servir nos estabelecimentos as praças que já tenham na graduação o embarque exigido para o acesso.

§ 2.º Os inferiores e marinheiros só poderão servir nos estabelecimentos da Marinha e nas flotilhas do Amazonas e Matto Grosso, pelo prazo maximo de dous annos, salvo ordem especial do ministro.

§ 3.º Os inferiores e marinheiros das diversas especialidades só poderão embarcar ou servir em estabelecimentos onde possam exercer as funcções inherentes ás suas especialidades.

§ 4.º O commandante em chefe da esquadra poderá movimentar os inferiores e marinheiros sempre que julgar conveniente, e rigorosamente dentro das lotações e especialidades, devendo, entretanto, comunicar á Directoria do Pessoal as mudanças feitas, para as convenientes annotações e verificação.

Art. 198. O D. G. P. providenciará para que estejam sempre completos os navios da esquadra, evitando que as suas lotações sejam prejudicadas em beneficio dos estabelecimentos.

Art. 199. Os inferiores e marinheiros presos para responderem a processo, os que forem julgados incapazes para o serviço, em inspecção de saude, os que tiverem baixa ou forem excluidos do serviço e os que tiverem matrícula na Escola de Auxiliares-Especialistas e outros cursos, serão imediatamente recolhidos ao Quartel Central, logo que estes actos sejam publicados, em ordem do dia do corpo e independente de qualquer outro expediente.

Art. 200. Serão igualmente recolhidos ao Quartel Central os que, embarcados, tiverem alta do hospital, caso o navio a que pertencem se ache em comissão fóra do local do mesmo, sendo os seus espolios e cadernetas subsidiarias remetidos ao referido Quartel Central, devendo ser reembarcados no mesmo navio, sempre que possível, quando regressar ao porto.

Art. 201. O commandante em chefe da esquadra, ou commandante de força, pôde recolher ao corpo, independente de qualquer ordem, os marinheiros de máo comportamento e os que não convierem ao serviço, apresentando por escripto os motivos que determinaram tal providencia.

Art. 202. As nomeações para instructores do corpo recahirão de preferencia nos primeiros sargentos que revelarem conhecimentos dos assumptos que tenham de ministrar sendo propostos pelo D. G. P. ao ministro da Marinha.

Paragrapho unico. Os instructores nomeados para instrução das praças do Corpo de Marinheiros terão os mesmos

direitos, honras e regalias que são concedidos aos instructores das Escolas de Aprendizes Marinheiros e serão passiveis das mesmas penas a que estes estão sujeitos.

Art. 203. Fica extinto o serviço de peculio dos aprendizes marinheiros e praças do corpo, sendo os actuaes liquidados como nos casos de baixa do serviço.

Paragrapho unico. As cadernetas de peculio das praças já falecidas, extraviadas e desertadas, excluidas ou que já tenham realizado baixa, serão liquidadas e as importâncias correspondentes recolhidas de accordo com a legislação vigente.

Art. 204. Os marinheiros da graduação de cabo da companhia de "sem especialidade" que tenham quatro annos sem interrupção com exemplar comportamento poderão ser destacados, por ordem do ministro da Marinha, para fazerem a praticagem da navegação nos rios da Prata, Amazonas e seus affluentes, desde que antecipadamente se compromettam a servir á Marinha por mais de dez annos a contar da data da designação para tal fim.

Paragrapho unico. Depois de dous annos de pratica serão submettidos ao exame de habilitação para o serviço de praticagem e uma vez aprovados ficarão neste serviço enquanto o Governo julgar conveniente.

Art. 205. Os requerimentos de todos os marinheiros devem ser enviados ás autoridades por intermedio do commandante do corpo.

§ 1.º O commandante do corpo dará as devidas informações, mesmo nos papeis que não foram por seu intermedio, ainda que já despachados favoravelmente.

§ 2.º Excepcionalmente, quando qualquer inferior ou marinheiro desejar tratar com autoridades superiores, ser-lhe-ha permitida a necessaria licença em papeleta de modelo proprio adoptado, quando o assumpto não puder ser resolvido pela autoridade a que estiver directamente subordinado, ou não puder ser convenientemente encaminhado em requerimento.

Art. 206. Os actos do commando do Corpo de Marinheiros Nacionaes serão publicados em ordem do dia do mesmo corpo, conforme dispuser o regimento interno do quartel.

Art. 207. Os serviços de sentinelas e ordenações, vigias e plantões só serão feitos pelos marinheiros da companhia de "sem especialidade" e das "companhias de praticantes": artilheiros, torpedistas-mineiros, signaleiros-timoneiros e submarinistas.

Art. 208. As relações nominaes das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes figurarão, por ordem absoluta de antiguidade, em um *Boletim* que será publicado, semestralmente, nos mezes de janeiro e julho.

§ 1.º Taes relações serão publicadas separadamente para cada especialidade, seguindo-se a cada secção de auxiliares-especialistas a companhia de praticantes, correspondente.

§ 2.º O mesmo criterio será adoptado para o serviço geral e manobra do navio, em que a companhia de praticantes é substituída pela de "Sem especialidades".

§ 3.º A consecção do *Boletim* será feita obedecendo a ordem das quatro subdivisões do pessoal subalterno da Armada, prevista no art. 8º.

Art. 209. Fica extinto o curso para os praticante-foguistas, afim de se transferirem para praticantes motoristas e electricistas, a que se refere o regulamento da Escola de Submersiveis e Armas Submarinas, ora em vigor.

Art. 210. Os casos omissos ou não previstos neste regulamento serão regidos pelo que fôr estabelecido no regimento interno ou nas resoluções especiaes do ministro da Marinha.

Art. 211. No prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente regulamento, o D. G. P. submeterá á aprovação do ministro da Marinha um projecto de regimento interno para o quartel do Corpo de Marinheiros Nacionaes, contendo os detalhes de organização e administração, dentro das normas e disposições ora prescriptas.

Gabinete do Ministro da Marinha, 26 de novembro de 1926. — Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

Modelo (B)

MAPPA DO EXAME DAS HABILITAÇÕES

Navio ou estabelecimento
 Data
 Autoridade proponente
 Nome no candidato
 Secção ou companhia Classe Número
 Data da ultima promoção
 Exame para a graduação de

Notas dadas pela commissão examinadora		Todas as notas serão compu- tadas na base de 0 a 10	
Assumptos geraes	Notas	Assumptos praticos	Notas
a.....	a.....
b.....	b.....
c.....	c.....
d.....	d.....
e.....	e.....
f.....	f.....
g.....	g.....
h.....	h.....
i.....	i.....
.....	j.....
.....	k.....
.....	l.....
.....	m.....
.....	n.....
.....	o.....
.....	p.....
.....	q.....
.....	r.....
Média X =		Média Y =	

Nota da caderneta subsidiaria Z =

$$\text{Nota final : } \frac{4X + Z + 5Y}{10} = \frac{4() + () + 5()}{10}$$

De acordo com o resultado do exame acima verificamos
que _____ está em condições de ser pro-
(Nome do candidato) não está
movido á graduação imediatamente superior. (Ver notas no
verso).

Assignatura da commissão examinadora

.....
.....
.....
A' Directoria do Pessoal, em... de..... de 19...
.....

Presidente da commissão examinadora

OBSERVAÇÕES

1º, no exame da caderneta para a nota Z serão levados em conta os assentamentos da praça relativos a todo o tempo decorrido posteriormente a ultima promoção.

2º, São considerados eliminatórios :

- a) a nota zero em qualquer da alineas que constituir a média Y;
- b) o valor de Y menor do que 4 inteiros ;
- c) o valor de X ou Z igual a zero.

3º, A média Y para os auxiliares-especialistas e marinheiros do serviço geral e manobra de navio será verificada com o resultado das notas obtidas no exame « geral complementar ».

4º, Na letra I deverá ser escrito o grão obtido pelos praticantes e auxiliares-especialistas artilheiros, torpedistas-mineiros, signaleiros timoneiros e submarinistas, no exame « geral complementar », para obtenção da média X.

5º, O conceito em que a praça é tida pelo encarregado a bordo, não concorre para a formação da nota Z, que é exclusivamente da commissão ; mas poderá ser ou não a praça proposta para a promoção.